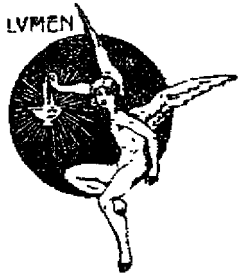
A ORGANIZAÇÃO E COMPETENCIA

DOS

TRIBUNAES DE JUSTIÇA PORTUGUÊSES

POR

MANUEL DE OLIVEIRA CHAVES E CASTRO



COIMBRA

F. FRANÇA AMADO — EDITOR

1910

ADVERTENCIA

Em outubro de 1881 comecei a reger na Universidade a 12.ª cadeira da Faculdade de Direito, cujo programma era — *organização judicial, theoria das acções, processo civil ordinario e execução das sentenças,* e conhecendo logo a necessidade de um livro que exposesse methodicamente a organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguêses, fui tomando e ordenando os apontamentos das materias que estudava, e com o decorrer do tempo obtive um peculio que me pareceu util tornar conhecido.

Resolvi pois divulgal-o pela imprensa, e comecei a impressão em 1894.

Devia então constar a obra de duas partes — *geral* e *especial,* sendo a primeira destinada aos assumptos communs a todos ou á maior parte dos tribunaes e funccionarios judiciaes, e a segunda aos que eram proprios de cada um delles.

Foi porem tal o prurido de reformar toda a nossa legislação sobre os serviços publicos, que desde então se apoderou dos governos, que era, por assim dizer, no dia immediato revogado o que no anterior se preceituara.

Parecia haver empenho em substituir no fim do seculo XIX e principio do seculo XX toda a legislação que tinha regu-

lado as nossas instituições! E os governos que mudavam continuamente andavam como que á porfia a ver qual delles havia de mais reformar.

Desanimado suspendi a impressão da obra, muito resolvido a não continual-a.

Mas estavam já vendidos alguns exemplares da primeira parte, recebendo os compradores as folhas de impressão á medida que saíam do prelo, e força era entregar-lh'a concluida.

Nestas circumstancias fui obrigado a continuar a impressão da primeira parte da obra que hoje tenho a satisfação de ver ultimada, não obstante o desanimo que por mais de uma vez fizera interrompel-a.

Como a impressão começou ha perto de quinze annos, e atravessou o maior ardor da reforma da nossa legislação, aconteceu que vieram diplomas legislativos e providencias governativas posteriores alterar a doutrina exposta nas primeiras folhas.

Não podendo inutilisar o que já estava impresso, e que era muito, resolvi indicar em appendice as alterações e modificações que houve na doutrina e substituir os textos citados nas primeiras folhas pelos que os revogaram.

Desta sorte o livro contem não só a doutrina em vigor mas tambem os seus precedentes que ficam sendo a parte historica.

Para evitar que o leitor irreflectidamente tomasse por vigente o que estava revogado, fiz um indice miúdo e abundante, onde veem indicadas as alterações que foram occorrendo em cada um dos assumptos e o seu estado actual, e que por isso deve ser sempre consultado.

Da segunda parte da obra não tenho forças para tractar, e quando as tivesse, não valia a pena escrevel-a em um país em que os consumidores quasi são insufficientes para salvar as despêsas da impressão.

Se por ventura em minha vida houver nova edição da primeira parte da obra, e a nossa legislação se fixar, exporei as materias mais harmonicamente.

O AUCTOR.

INTRODUCÇÃO

CAPITULO I

Necessidade dos tribunaes e do processo: methodo e plano desta obra

SUMMARIO.—1. Necessidade dos tribunaes.—2. E do processo.—3. Processo em sentido lato e estricto ou proprio.—4. As leis do processo em sentido lato pertencem ao direito publico.—5. Methodo a seguir na exposição das materias.—6. Plano e conteudo desta obra.

1. Necessidade dos tribunaes.—Para que as leis positivas não fiquem reduzidas a meros preceitos theoricos, e tenham realisação pratica, é indispensavel que haja um *poder social* que lhes dê vida e acção, assegurando os ameaçados em seus direitos na fruição delles, restituindo os lesados ao exercicio de seus direitos e ao estado anterior á lesão soffrida, mantendo e restabelecendo a tranquillidade publica e a ordem social pela punição dos que offendam o homem ou a sociedade. Como este poder não cria nem concede direitos, e só *reconhece e declara por meio de julgamento o direito pre-existente,* denomina-se *poder judicial,* e é exercido por *juizes* ou *tribunaes,* que a lei constitue, determinando-lhes a organização e competencia.

Permittir que o lesado ou offendido julgue da propria lesão ou offensa e que defenda o seu direito, honra e vida, conforme os dictames de seu juizo, seria proclamar a paixão e o interesse individual como verdadeiro criterio da justiça e produzir assim

a anarchia no meio social. Só quando um perigo imminente e inevitavel obste a que se recorra ao poder constituido pela lei, para fazer respeitar o direito, reparar as offensas, e manter a tranquillidade e ordem social, é que pode e deve permittir-se que a força seja repellida pela força (1).

2. Necessidade do processo.—Não basta porem haver tribunaes e juizes constituidos pela lei, para que se faça respeitar o direito e manter a ordem e tranquillidade publica; é tambem necessario que haja *regras* ou *formulas fixas* e *invariaveis*, que não só coarctem o arbitrio dos juizes e tribunaes e os guiem no descobrimento da verdade e na recta applicação da lei, senão tambem dirijam as partes na exposição dos factos, deducção do direito e producção das provas em ordem a esclarecer os julgadores e habilital-os a proferir uma decisão justa. Os tribunaes são, por assim dizer, a machina intelligente mantenedora do direito; as *formulas* a regulamentação dos movimentos desta machina no intuito da boa administração da justiça (2).

3. Processo em sentido lato e em sentido estricto ou proprio. —Estas *formulas* ou *regras* chamam-se—*processo* (3), que em sentido estricto ou proprio podemos definir—*a forma legal por que os juizes administram justiça, e as partes exigem perante elles*

(1) Já na lei 13.ª, D., *quod metus causa* (IV, 2), e na ord. philip., liv. IV, tit. LVIII, pr., se achava consignado o principio—*a ninguem é permittido fazer-se restituir ao seu direito por auctoridade propria;* mas esta mesma ordenação no § 2.º, o codigo civil nos artigos 486.º e 2367.º, e o codigo penal nos artigos 44.º n.º 5.º, 46.º e seus n.os, 376.º a 378.º permittem que o homem se defenda por sua propria força e auctoridade, quando não seja possivel recorrer á força e auctoridade publica, e haja perigo imminente de pessoa ou propriedade, e comtanto que se não ultrapassem os limites da justa defesa.

(2) Vide R. von Ihering, *L'esprit du droit romain*, traduit par O. de Meulenaere, tomo IV, § 60.º, pag. 13, e sr. conselheiro Navarro de Paiva, *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.º 3.

(3) A palavra—*processo*, que tem origem na latina—*processus*, significa—*andamento, marcha, progresso*, porque realmente quem pratica os actos de processo prescriptos pela lei progride e marcha para a decisão final de

que sejam mantidas na fruição de seus direitos ou restituidas ao seu exercicio, indemnisadas dos prejuizos soffridos e punidos os delictos praticados: em sentido lato porem o processo comprehende, alem das formulas, os tribunaes, e é—*o systema de meios legaes por que os ameaçados ou lesados em seus direitos são assegurados na fruição delles ou restituidos ao seu exercicio, indemnisados dos prejuizos soffridos, e punidos os delictos praticados.* Neste sentido a nov. ref. jud. pode chamar-se codigo de processo civil e criminal, porque regula a organização e competencia de grande parte dos tribunaes portuguezes civeis e criminaes, e prescreve a forma de proceder perante elles; e o mesmo podiamos dizer do codigo commercial de 1833, pois tractava, alem do direito commercial, da organização e competencia dos tribunaes do commercio e do processo a seguir perante elles (1). No mesmo sentido tomou o dr. Nazareth a palavra—*processo*—nos seus *Elementos do processo civil* e *Elementos do processo criminal*, e geralmente a tomam os escriptores de organização judiciaria (2). Mas, em regra, as nossas leis empregam a palavra—*processo*—no sentido estricto, como se vê do artigo 2538.º do codigo civil, da inscripção dos titulos XI e XXI da nov. ref. jud., do artigo 4.º da lei de 8 de novembro de 1876, e outros diplomas legislativos.

4. As leis do processo pertencem ao direito publico.—Sobre qual é o ramo, que na arvore do direito occupam as leis reguladoras do processo tomado em sentido lato, ha discordancia entre os escriptores, e todavia este ponto é importante, porque de pertencerem estas leis ao direito publico ou ao direito privado resultará poderem ser ou não alteradas pela vontade das partes. Den Tex colloca no ramo do direito publico as leis reguladoras da organização e competencia dos tribunaes de jus-

(1) Codigo commercial de 1833, parte 1.ª, livro III, titt. I a X (artigos 897.º a 1120.º).

(2) Vide dr. Nazareth, *Elementos do processo civil*, introducção, n.º V e IX nota (*c*), e sr. conselheiro Navarro de Paiva, *obra citada*, n.º 3.

tiça, e no ramo do direito privado as reguladoras do processo em sentido proprio (1); e com esta opinião concordam Falck (2) e Eschbach (3), dizendo este escriptor que, embora a administração da justiça seja um attributo do estado, todavia a forma ou o processo civil propriamente dicto, como só tem por fim o interesse particular, deve pertencer ao ramo do direito privado. Namur porem faz pertencer ao direito publico ou politico, sob o titulo de direito administrativo judiciario, as leis reguladoras do processo propriamente dicto (4). Finalmente Garsonnet segue que pertencem ao direito publico as leis de organização judiciaria e até certo ponto as de competencia, por dizerem respeito á constituição de um dos poderes do estado e ás funcções de seus diversos orgãos; e tambem as leis que regulam a instrucção criminal e a theoria das provas em materia crime, por serem leis de defesa social, e que põem o delinquente em frente do estado para o punir em nome da sociedade: faz porem entrar no direito privado as leis reguladoras do processo civil e das provas em materia civel, por terem por objecto interesses particulares; não obstante reconhecer este escriptor que, não podendo algumas destas leis ser preteridas por accordo das partes, e devendo até os juizes officiosamente fazel-as observar annullando tudo o que se praticou ainda mesmo por accordo das partes (5), tambem respeitam á ordem e ao interesse publico (6).

Intendemos porem que pertencem ao direito publico, tanto as leis reguladoras da organização e competencia dos tribunaes, como as do processo propriamente dicto, porque todas são con-

(1) *Encyclopaedia jurisprudentiae*, §§ 79.°, 84.°, 115.°

(2) *Encyclopédie juridique*, § 38.°

(3) *Introduction général a l'étude du droit*, n.° 31.

(4) *Cours d'encyclopédie du droit*, n.°s 140.°, 204.° a 207.°

(5) *Traité théorique et pratique de procédure civile*, § CXCV.

(6) Segundo o artigo 3.° § 2.° do Codigo de processo civil os tribunaes devem *officiosamente suscitar* a excepção de incompetencia em razão da materia; e pelo artigo 131.° § unico não é necessaria reclamação dos interessados, [illegible] conhecam de *nullidades insuppriveis*.

ducentes á recta administração da justiça, que é uma das funcções do estado e um dos fins sociaes. Como porem algumas disposições ha na parte formularia, cuja omissão o legislador intendeu que não prejudicava essencialmente a boa administração da justiça, determinou que tal irregularidade ficaria sanada, se as partes não reclamarem contra ella dentro de um praso assignado na lei (1). Nesta conformidade está a nossa jurisprudencia, porque muitos accordãos do supremo tribunal de justiça consignam o principio de que *a forma do processo é de direito publico e não pode ser alterada nem mesmo por consentimento das partes* (2); principio que só tem modificação quanto ás irregularidades de processo, contra que se não reclamou, e que não influam na boa administração da justiça.

5. Methodo a seguir na exposição das materias.— As instituições e formulas judiciarias não são um producto arbitrario do acaso ou do capricho momentaneo, nem invariaveis nos seus elementos constitutivos: como todas as instituições sociaes appareceram com a manifestação de certas necessidades, e têm-se desenvolvido e organizado successivamente sob o impulso das leis naturaes e dos habitos e costumes dos povos, e variado com o apparecimento de novas ideas, aspirações e necessidades e com a mudança de regimen politico. Propondo-nos tornar conhecidas as instituições judiciarias portuguezas em todas as suas manifestações, exporemos a proposito de cada uma dellas a origem historica e evolução até ao seu estado actual, e, sempre que nos seja possivel, veremos á luz dos principios sociologicos e das lições da experiencia, se a organização e competencia dos nossos tribunaes de justiça satisfaz plenamente ao seu fim, ou

(1) Vide os artigos 129.° e 132.° do codigo de processo civil.

(2) Vide o *Repertorio dos accordãos do supremo tribunal de justiça* do sr. dr. Francisco Antonio Veiga, verbo — *processo*, e o *Promptuario* destes accordãos do sr. dr Antonio Xavier de Souza Cordeiro, na mesma palavra; e o artigo — *Da ordem do processo* — do sr. conselheiro Navarro de Paiva, na *Revista do fóro portuguez*, 1.° anno, n.° 1, pag. 1.

se pode e deve reformar-se, e em caso affirmativo em que sentido convirá fazer a reforma. E como as nossas instituições judiciarias em vigor tiveram por modelo principal as que se estabeleceram em França depois da revolução de 1789, apresentaremos, a proposito de cada uma dellas, um resumo historico da sua origem e desenvolvimento neste paiz, notando os pontos de contacto que ha entre umas e outras instituições, e tambem os desvarios para os evitarmos. Diremos ainda as tentativas que em França e em outras nações se vão fazendo no sentido de melhorar as instituições judiciarias, e como estas ali se acham organizadas e constituidas, e se convirá adoptal-as com a mesma organização e constituição, ou modifical-as, e em que sentido.

6. Plano e contendo desta obra.—Pelo que respeita á forma da exposição das materias, dividiremos a nossa obra em duas partes—*geral* e *especial;* naquella tractaremos dos assumptos communs a todos ou á maior parte dos tribunaes e funccionarios judiciaes; nesta dos peculiares de cada especie de tribunaes e de cada um dos respectivos funccionarios.

Antes porem de entrarmos na parte geral convem que digamos as phases por que tem passado em a nossa universidade o estudo da organização judiciaria e do processo;—que façamos a historia e apreciação critico-juridica da novissima reforma judiciaria e dos codigos de processo civil e do processo commercial, por serem os diplomas principaes que actualmente regulam a organização e competencia dos nossos tribunaes de justiça;—e que vejamos finalmente quaes foram as alterações produzidas por estes codigos na parte da novissima reforma judiciaria que regula aquella organização e competencia. A este assumpto se destinam os dois capitulos que seguem.

CAPITULO II

Evolução historica do estudo das instituições judiciarias em a nossa universidade

SUMMARIO.—7. Despreso do ensino das instituições judiciarias na universidade até á sua reforma em 1772.—8. Consideração dada pelos estatutos de 1772 ao estudo destas instituições.—9. Seu ensino na universidade desde 1772 até ao estabelecimento do regimen liberal.—10. Creação da cadeira de *forma judicial* na universidade.—11. Adopção das *Instituições de direito patrio* de Mello Freire para o ensino universitario.—12. Influencia do regimen politico liberal no ensino das instituições judiciarias.—13. Desenvolvimento do estudo destas instituições na universidade.—14. Seu estudo actual.

7. Despreso do ensino das instituições judiciarias na universidade até á sua reforma em 1772.—Antes da reforma da universidade, operada pelo grande Marquez de Pombal, não era tido em consideração o estudo scientifico da organização e competencia dos tribunaes portuguezes. Segundo os estatutos de 1597, que regularam os estudos da universidade até áquella reforma, havia sete cadeiras na faculdade de canones e oito na de leis, e em todas ellas se mandava ler pelas Decretaes de Gregorio IX, pelo Sexto das Decretaes de Bonifacio VIII, pelas Clementinas, pelo Digesto, Institutas de Justiniano e Codigo Justinianeu, e não se preceituava nelles o ensino do direito patrio, nem da organização e competencia dos tribunaes portuguezes (1); e até da carta regia de 23 de julho de 1623 se vê que o rei,

(1) Vide estatutos da universidade de Coimbra de 1597, liv. III, tit. V.

conformando-se com o voto unanime do claustro pleno da universidade e com a consulta da mesa da consciencia, houve por bem indeferir o requerimento de Belchior Phebo, que pretendia ler na universidade uma cadeira de pratica juridica (1).

Os proprios escriptores de direito e jurisprudencia patria ou não se occupavam do assumpto, ou tractavam-n'o muito perfunctoriamente. Era o gosto dos juristas naquelle tempo estudar só o direito romano e canonico; e intendia-se então que o estudo das instituições judiciarias só podia fazer-se na vida pratica entre a expedição dos negocios, tendo-se um tal estudo por improprio das universidades e academias, e por indigno de entrar no quadro da sciencia juridica, como destituido de principios scientificos que regulassem e dominassem as instituições, e que constituissem verdadeira sciencia.

8. Consideração dada ao estudo das instituições judiciarias pelos estatutos de 1772.—Não foi porem assim que procederam os redactores dos estatutos de 1772. Illustrados pela leitura das obras dos philosophos e encyclopedistas francezes do seculo XVIII, que indicavam os defeitos das instituições sociaes daquelle tempo e propunham a sua reforma (2), mandaram nos §§ 8.º e 9.º do capitulo III do titulo III do livro II que o professor de direito publico universal ensinasse os *officios e direitos, que competem aos soberanos, conhecidos e indicados pelo nome de direitos*

(1) Vide *Indice chronologico* de João Pedro Ribeiro, parte IV, pag. 174.

(2) Os membros da junta da providencia litteraria, que em 28 de agosto de 1771 apresentou o *Compendio historico do estado da universidade de Coimbra* e collaborou nos estatutos de 1772, tinham perfeito conhecimento das obras dos encyclopedistas e philosophos francezes que no seculo XVIII mais se esforçaram pela reforma das instituições sociaes daquelle tempo, pois em a nota (*a*) de pag. 169 do mesmo *Compendio historico*, edição da regia officina typographica de Lisboa em 1772, cita-se Deslandes, *Histoire critique de la philosophie*, a pag. 170 nota (*a*) recommenda-se a leitura de Mr. D'Alembert, *Melanges de literature*, e de Barbeyrac no prefacio *sur l'histoire de la science des maeurs*, que se imprimiu no principio da traducção franceza da obra do *direito natural e das gentes* de Puffendorf, e a pag. 227 nota (*b*) transcreve-se um trecho de Mr. D'Alembert, extrahido do artigo — *experimentale*, que vem

de magestade, que respeitam á creação e provimento dos cargos, empregos e officios publicos, á ordenação e estabelecimento dos juizos e tribunaes da administração, da justiça e da fazenda; no § 13.º do capitulo IX do titulo III, que o professor de historia de direito patrio désse uma *breve noticia dos differentes tribunaes e relações que se achavam estabelecidos nestes reinos para a decisão das causas e para a expedição dos negocios;* e no § 4.º do capitulo II do titulo VI, que o professor de direito patrio publico interno fizesse conhecer aos ouvintes o *modo da legislação antiga e moderna e da administração da justiça e da fazenda, — a natureza das côrtes e das decisões que nellas estabeleciam os senhores reis, emquanto não houve tribunaes e magistrados sedentarios, — os differentes tribunaes que têm sido deputados para o governo politico, civil e economico, — as differentes jurisdicções que lhes têm sido commettidas..., — a suprema jurisdicção para estabelecer penas, crear e prover officios.* Vê-se pois que os redactores dos estatutos de 1772 comprehenderam bem a importancia politica e scientifica do estudo da organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes, mas não distinguiram, como se não distinguia então nas leis, os tribunaes de justiça propriamente dictos dos administrativos e de fazenda.

9. Ensino das instituições judiciarias na universidade desde 1772 até ao estabelecimento do regimen liberal.—Ao cumprimento immediato do que dispunham os estatutos obstava a falta de livros adequados e de professores devidamente habilitados para o ensino da organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes, e por isso tractaram logo de habilitar-se professores eminentes, e pouco tempo depois appareceu o pro-

no tomo VI da celebre *Encyclopédie ou dictionnaire raisonné des sciences, des arts e des metiérs*, começada a publicar em 1751. É tambem de crer que lhes fosse familiar a leitura da notavel obra de Montesquieu — *De l'esprit des lois*, publicada em 1748, e então muito em voga e de immenso credito, e em que se criticam as instituições judiciarias daquelle tempo, não sendo por elles citada, talvez por causa dos principios do regimen politico que ella inculcava.

ducto do seu trabalho. O primeiro que se apresentou nestas condições foi o sabio jurisconsulto Paschoal José de Mello Freire, nomeado professor extraordinario de direito patrio por decreto de 11 de setembro de 1772 e professor ordinario por decreto de 27 de outubro de 1781, publicando em Lisboa em 1788 a 1.ª edição da sua *Historia juris civilis lusitani*, em que deu uma breve, mas exacta, noticia da creação dos nossos tribunaes, e em 1789 a 1.ª edição da obra — *Institutionum juris civilis lusitani liber* I, *de jure publico*, em que tractou succintamente, mas com admiravel lucidez, exactidão e clareza de ideas, da organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes, especialmente no titulo II que intitulou — *de judiciis* (1).

Pouco tempo depois apresentava tambem o fructo de seus estudos o dr. Francisco Coelho de Souza S. Paio, que no ultimo de julho de 1789 tinha sido nomeado substituto ordinario para reger a cadeira de direito patrio na universidade (2), e que por carta regia de 22 de fevereiro de 1790 (3) foi provido na propriedade de lente da cadeira de historia de direito civil, romano e patrio, pois deu á luz, na imprensa da universidade, em 1793 e 1794, as suas prelecções que constam de trez partes, formando as duas primeiras o 1.º tomo, e a 3.ª o 2.º, tendo o 1.º o titulo de — *Prelecções de direito patrio publico e particular*, e o 2.º o de — *Prelecções de direito patrio particular*. No capitulo V do titulo VII da 2.ª parte desta obra tractou o auctor perfunctoriamente das instituições judiciarias portuguezas, sob a inscripção

(1) Quem desejar conhecer a vida litteraria, publica e profissional deste sabio jurisconsulto veja o — *Panegiricus historicus in laudem Paschalis Josephi de Mello Freire*, lido na sessão publica da academia real das sciencias de Lisboa de 17 de janeiro de 1799, escripto em portuguez por Francisco Borja Garção Stockler, e traduzido para latim por Francisco Freire Silvio de Mello, sobrinho daquelle jurisconsulto, e que se acha na frente da *Historia juris civilis lusitani*, edição da imprensa da universidade de Coimbra em 1853.

(2) Vide o prologo do tomo I das *Prelecções de direito patrio publico e particular* daquelle jurisconsulto.

(3) Transcripta no livro 2.º do registro das cartas regias e provisões da secretaria da universidade de Coimbra, fl. 75 v.

— *Do direito de julgar e crear magistrados e da sua divisão*, e propunha-se tractar *da pratica e modo forense* na 4.ª parte que todavia não chegou a ver a luz publica.

Por esse mesmo tempo fazia o dr. Ricardo Raymundo Nogueira não menos notaveis — *Prelecções de direito publico interno de Portugal* — e — *Prelecções de direito patrio*, pois regeu a cadeira deste direito em 1795 a 1796, e parece que foram por elle escriptas as suas prelecções, mas é certo que não chegou a publical-as pela imprensa (1). Seja porem delle ou de outrem a redacção daquellas prelecções, o seu estylo é didactico e correcto, e nellas se encontra copiosa noticia da organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes antes do estabelecimento do regimen liberal entre nós, tractando-se na 2.ª parte, desde o capitulo XVI a XXII, das *diversas especies de magistrados*, e na 3.ª parte dos *tribunaes portuguezes*, seguindo quasi a ordem das ordenações philippinas.

10. Creação da cadeira de forma judicial na universidade. — O estudo do direito na universidade tinha sido profundamente modificado pelo alvará de 16 de janeiro de 1805, que collocou no 3.º e 4.º anno do curso juridico duas cadeiras para as lições syntheticas de direito patrio, e no 5.º anno a cadeira de *forma judicial*. Os estatutos da universidade, liv. II, tit. VI, cap. IV, § 3.º, mandavam que no 5.º anno o professor do direito patrio désse lições de pratica, reservando para ellas na ultima parte do tempo lectivo deste anno o que fosse necessario, e havendo o devido respeito á grande extensão e importancia das partes da materia que devia examinar; reconhecendo-se porem a impossibilidade de explicar em tão pouco tempo o direito formulario, o citado alvará creou a cadeira

(1) A noticia biographica e litteraria deste distincto professor, escripta pelo conselheiro Adriano de Abreu Cardoso Machado, foi publicada no *Instituto* de Coimbra, vol. VI, pag. 233, seguindo-se-lhe as *Prelecções de direito publico interno de Portugal*, e no vol. VII, pag. 137 e 208, se encontra a parte das prelecções relativa a magistrados e á organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes.

de *forma judicial*, que era commum ás duas faculdades de canones e leis.

11. Adopção das instituições de direito patrio de Mello Freire para o ensino universitario.—Para complemento desta reforma o aviso regio de 7 de maio de 1805 mandou adoptar as *Instituições de direito patrio* do dr. Paschoal José de Mello para as lições synthéticas do 3.º e 4.º anno deste direito; e pelas cartas regias de 30 de janeiro e 16 de fevereiro de 1805 (1) foi nomeado José Ignacio da Rocha Peniz 3.º lente da faculdade de canones com exercicio na cadeira de *pratica* ou *forma judicial* (2). Este distincto professor escreveu no anno lectivo de 1807 a 1808, que parece ter sido o primeiro de ensino da *forma judicial* na universidade, as prelecções que fazia aos seus discipulos, e que foram depois publicadas em 1816 por seu irmão Vicente Ignacio da Rocha Peniz na regia typographia silviana de Lisboa, com o titulo de *Elementos da pratica formularia ou breves ensaios sobre a praxe do fôro portuguez*, de que ha um só volume. Esta obra foi moldada pelo disposto nos estatutos da universidade, liv. II, tit. VI, cap. IV, devendo estudar-se desde outubro até março de cada anno a theorica formularia que ella comprehende, e sendo os mezes de abril e maio destinados a exercicios escriptos e vocaes sobre actos, causas e incidentes usuaes no fôro, conforme as prescripções dos mesmos estatutos.

Foi realmente um progresso que a sciencia formularia recebeu das prelecções referidas, porque o seu auctor estabeleceu ali os principios que regulam a jurisprudencia pratica, e ellas mar-

(1) Transcriptas no livro 3.º do registro das cartas regias e provisões da secretaria da universidade de Coimbra, fl. 216 v. e 221.

(2) O dr. José Ignacio da Rocha Peniz, sendo oppositor, foi nomeado lente para a cadeira de *historia ecclesiastica* na faculdade de canones por carta regia de 29 de janeiro de 1790 (livro 2.º do citado registro, fl. 83), e depois 6.º lente da faculdade de canones com exercicio na 2.ª cadeira synthetica de Decretaes pelas cartas regias de 4 e 24 de abril de 1795 (cit. liv. 2.º do registro, fl. 252 v. e 267 v.); e finalmente passou para a *cadeira de pratica* ou *forma judicial*, como acima dissemos.

cam a época do ensino scientifico da theoria do processo a par dos exercicios forenses. Infelizmente esta obra não se completou, e o seu auctor, victima de uma injusta perseguição, teve de abandonar o magisterio na universidade que tanto honrara. Depois delle não appareceram outras obras sobre o assumpto com caracter scientifico, e apenas se publicaram alguns escriptos sobre processo e pratica judicial, entre os quaes avultam as *Primeiras linhas sobre o processo civil* e as *Primeiras linhas sobre o processo criminal* de Joaquim José Caetano Pereira e Souza, distincto advogado na Casa da Supplicação, obras notaveis pelo methodo e clareza na exposição, copia de conhecimentos e exactidão na doutrina.

12. Influencia do regimen politico liberal no ensino das instituições judiciarias.—A revolução liberal, proclamada em 24 de agosto de 1820, que procurou regenerar a sociedade portugueza pela reforma do pacto fundamental e das instituições politicas, judiciaes e administrativas em harmonia com o espirito do seculo e com as necessidades do povo portuguez, reflectiu-se, como não podia deixar de acontecer, no ensino da organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes e forma do processo. A constituição de 23 de setembro de 1822, dividindo no artigo 30.º o poder supremo da nação nos poderes *legislativo*, *executivo* e *judicial*, e estabelecendo no titulo V (artigos 176.º a 211.º) a independencia entre estes poderes, lançou as bases fundamentaes da nova organização do poder judicial e dos tribunaes de justiça propriamente dictos, separando-os do poder executivo, e tirando-lhes todas as attribuições de administração activa e politica que tinham segundo o antigo regimen. Deviam seguir-se as leis regulamentares destes artigos da constituição, e effectivamente a lei de 12 de novembro de 1822 regulamentou o artigo 190.º, estabelecendo o numero e a organização das relações, a ordem do serviço nellas, o numero, attribuições e ordenados dos seus empregados e o modo de julgar; porem a ephemera existencia desta constituição, derribada de facto pela revolta do infante D. Miguel em 27 de maio de 1823, e depois annullada pelo decreto de 18 de junho do mesmo anno e pelo

de 4 de junho de 1824, que declarou em seu pleno vigor a antiga constituição politica, não deixou realisar a reforma das nossas instituições judiciarias (1). Em 29 de abril de 1826 foi outorgada a carta constitucional, jurada em 31 de julho e mandada observar na proclamação da infante regente D. Isabel Maria de 1 de agosto do mesmo anno (2). Nos titulos III e VI a mesma carta estabeleceu a divisão e independencia dos poderes *legislativo, executivo, judicial e moderador*, e fixou os principios fundamentaes da organização e competencia dos tribunaes de justiça; mas a sua execução nesta parte ficou adiada por causa da usurpação do infante D. Miguel, iniciada pelo decreto de 13 de março de 1828 (3), que dissolveu a camara dos deputados sem convocar outra immediatamente, declarada francamente pelo decreto de 3 de maio, que convocou os trez estados do reino, *para reconhecerem a applicação de graves pontos de direito portuguez* (4), e finalmente consumada no decreto de 1 de julho, pelo qual D. Miguel se proclamou rei de Portugal (5). Só em 1832 é que D. Pedro IV, na qualidade de regente durante a menoridade de sua filha D. Maria II, assignou na Ilha Terceira os trez memoraveis decretos dictatoriaes de 16 de maio, que reorganizaram, em conformidade com o regimen liberal, as nossas instituições fiscaes, administrativas e judiciarias; decretos que se foram executando nas ilhas dos Açores á medida que se conquistaram, e no continente do reino e restantes ilhas depois da chamada convenção de Evora Monte de 26 de maio de 1834, que entre nós consolidou o systema liberal.

(1) Vide as peças officiaes attinentes a estes factos nos *Documentos para a historia das côrtes geraes da nação portugueza*, coordenados por Clemente José dos Santos, tomo I, pag. 685 e seguintes.

(2) *Documentos* citados, tomo II, pag. 37 e seguintes.

(3) Publicado no *Supplemento* ao n.º 66 da *Gazeta de Lisboa*, pag. 489 de 1828.

(4) Publicado no *Supplemento* ao n.º 107 da cit. *Gazeta*, pag. 655 de 1828.

(5) Publicado na *Gazeta de Lisboa*, n.º 157, pag. 867 de 1828.

Das reformas operadas em nossas instituições em conformidade com os principios do systema liberal resultou a necessidade de reformar tambem os estudos juridicos na universidade, e effectivamente foram reformados pelo decreto de 5 de dezembro de 1836, que reduziu no artigo 78.º as faculdades de canones e leis á faculdade de direito, e estabeleceu um novo quadro de disciplinas que deviam ser professadas nesta faculdade. A nenhuma cadeira porem foi encarregado o ensino da organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes, e apenas se commetteu á 12.ª cadeira, que estava no 5.º anno da faculdade, o ensino da *jurisprudencia formularia e extrematica e a pratica do processo civil, criminal, commercial e militar*, o que foi conservado pelo decreto de 20 de setembro de 1844, que novamente reformou os estudos da universidade.

13. Desenvolvimento do estudo das instituições judiciarias na universidade.— Reconheceu o conselho da faculdade de direito que a 12.ª cadeira era insufficiente para o ensino de todas as materias que lhe foram assignadas, faltando outra que a precedesse, e em que se estudasse a organização e competencia dos tribunaes de justiça e os principios theoricos do processo em geral e especialmente do processo civil ordinario; e por isso em congregação de 14 de outubro de 1859 deliberou que a 12.ª cadeira passasse para o 4.º anno do curso juridico com o nome de — *theoria de processo*, e que a cadeira de *hermeneutica juridica, analyse de textos de direito patrio, romano e canonico, e diplomatica* fosse substituida pela de *pratica do processo*. Para texto da explicação da theoria do processo escreveu o dr. Francisco José Duarte Nazareth a 3.ª edição dos *Elementos do processo civil*, que tractavam da organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes, dos principios geraes do processo e da theoria do processo civil ordinario. Aquellas duas cadeiras foram depois conservadas pela faculdade de direito no plano dos estudos juridicos, approvado nas congregações de 24 de abril e 22 de maio de 1865, e apresentado ao governo para satisfazer ás exigencias da portaria de 21 de janeiro de 1864, que ordenou ao conselho da mesma faculdade consultasse sobre a orga-

uização dos estudos das sciencias juridicas, economicas e administrativas, que as suas luzes e experiencia lhe tivessem mostrado que era mais conforme ao estado da sciencia, ás necessidades do serviço publico e ao maximo aproveitamento da mocidade academica. Naquelle plano a 12.ª cadeira foi collocada no 4.º anno do curso juridico com o titulo de *organização judiciaria, theoria das acções e processo civil ordinario, comprehendendo a execução de sentença,* e commetteu-se á 15.ª cadeira o ensino dos *processos civis especiaes, summarios, summarissimos e executivos, processo commercial e criminal e pratica judicial e extrajudicial;* e em congregação de 26 de abril de 1865 resolveu a faculdade pôr em pratica o referido plano no anno lectivo de 1865 a 1866, ao que assentiu o ministro do reino, como declarou o officio do director geral de instrucção publica de 10 de outubro do mesmo anno. Com esta mesma denominação e collocação conservou a faculdade de direito estas duas cadeiras no parecer que apresentou ao governo, com data de 4 de fevereiro de 1867, em cumprimento da portaria de 6 do julho de 1866, que consultou os conselhos academicos da universidade, para que respondessem desenvolvidamente sobre todos os pontos de reforma, quer scientifica, quer disciplinar, que intendessem necessarios, afim de que a instrucção superior no paiz acompanhasse os progressos da sciencia, e das escolas saissem cidadãos verdadeiramente habilitados que podessem retribuir á patria em uteis serviços a educação litteraria e scientifica que della recebessem; e especialmente para consultarem as disciplinas de que devia constar o curso das sciencias juridicas.

14. Estudo actual das instituições judiciarias na universidade. — As alterações operadas em a nossa legislação pelos codigos civil e de processo civil exigiam que se reformassem os estudos juridicos na universidade, e por isso a faculdade de direito, cumprindo o disposto no artigo 3.º n.º 3.º da lei de 23 de maio de 1884 e no artigo 28.º n.º 3.º do decreto de 17 de novembro do mesmo anno, approvou, na congregação de 30 de julho de 1889, o programma da 12.ª cadeira, onde se introduziram as materias necessarias para o ensino conveniente e ade-

quado da actual organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes, elaborado pelo respectivo professor e já approvado pela mesma faculdade nas congregações de 17 de julho de 1885, 22 de julho de 1886, 28 de julho de 1887 e 30 de julho de 1888; programma que teve a approvação do conselho superior de instrucção publica na sessão plenaria de outubro de 1889, como consta do officio de 19 de outubro deste anno, dirigido ao ex.mo sr. reitor da universidade pelo director geral de instrucção publica. Este programma será por nós seguido na exposição das materias, fazendo-lhe porem as modificações exigidas pelas necessidades do ensino e indicadas pela experiencia.

CAPITULO III

Disposições legislativas sobre organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes desde a carta constitucional até hoje.

SECÇÃO I

Historia e valor juridico da legislação liberal sobre organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes até aos trabalhos preliminares do codigo de processo civil.

SUMMARIO.—15. Legislação liberal sobre organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes até á reforma judiciaria de 1837.—16. Defeitos desta legislação e trabalhos para a sua reforma.—17. Reforma judiciaria de 1837: seus defeitos, necessidade de a alterar, e auctorisação dada para isso ao governo.—18. Novissima reforma judiciaria: sua publicação, e quando começou a vigorar.—19. Defeitos capitaes da novissima reforma judiciaria e legislação posterior que tractou de os remediar.—20. Trabalhos preliminares do codigo de processo civil anteriores ao projecto deste codigo apresentado por Alexandre de Seabra.

15. Legislação liberal sobre organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes até á reforma judiciaria de 1837.—Para regulamentar os artigos da carta constitucional attinentes ao poder judicial foi publicado na Ilha Terceira o decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, que lançou as bases de uma nova divisão judicial do territorio, e reformou a organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes e o processo civel e criminal, sendo algumas de suas disposições, completadas pelos dos seguintes decretos:—de 18 de maio de 1832, que deu aos juizes de paz competencia para os inventarios orphanologicos, e regulou a formação e as attribuições do conselho de familia, o processo de inventario e partilhas, as tutelas, e a emancipação,—o de 19 de maio do mesmo anno, que determinou a competencia do supremo tribunal de justiça e a ordem do serviço neste tribunal,—o de 18 de abril de 1833, que dividiu o reino de Portugal e dos Algarves em quatro *circulos judiciaes* ou *tribunaes de segunda instancia*, designando a sede de cada um delles,—o de 25 de maio deste anno, que, mudando o nome de *tribunal de 2.ª instancia* para o de *relação*, e para o de *districto de relação* o de *circulo judicial*, estabeleceu algumas providencias relativamente á competencia das relações e dos juizes criminaes,—o de 28 de junho, que dividiu o continente do reino em quatro districtos judiciaes e quarenta comarcas, designando os concelhos que compunham cada comarca,—o de 14 de setembro, que organizou em Lisboa o supremo tribunal de justiça e determinou o numero de seus conselheiros,—o de 25 de setembro, que dividiu em seis bairros ou districtos judiciaes a cidade de Lisboa e seu termo,—o de 3 de outubro, que dividiu em trez bairros ou districtos judiciaes a cidade do Porto e seu termo,—o de 24 de outubro, que approvou e mandou pôr em observancia o regulamento dos emolumentos dos diversos officiaes de justiça de 9 de setembro do mesmo anno,—o de 21 de outubro, que approvou e mandou pôr em execução o directorio para os escrivães do juizo de paz,—o de 12 de dezembro, que creou os magistrados e tribunaes de policia correccional, classificou os crimes desta especie, e regulou o processo a seguir nelles,—o de 17 de abril de 1834, que, alterando a divisão judicial do decreto de 28 de junho de 1833, dividiu o reino de Portugal em trez districtos judiciaes, e designou as comarcas que formavam cada um delles,—a lei de 28 de fevereiro de 1835, completada pelos decretos de 21 de março e 7 de agosto, que fez uma nova divisão judicial do territorio do continente do reino e ilhas adjacentes em trez *districtos de relações*, e estes em

133 *julgados de primeira instancia,* presididos por juizes de direito, e os julgados em *circulos de jurados,*—a lei de 30 de abril do mesmo anno, que regulou a competencia e as attribuições dos juizes de direito de 1.ª instancia, e as eleições dos juizes de paz e dos juizes eleitos.

Quanto aos tribunaes do commercio, o codigo commercial, approvado e mandado observar pelo decreto de 18 de setembro de 1833, regulou a organização e competencia destes tribunaes e a forma do processo a seguir nas causas commerciaes, como se vê da parte I, livro III, titulos VI a IX (artigos 1004.° a 1120.°), sendo as disposições deste codigo completadas por outras providencias, de que daremos conta no logar proprio.

16. Defeitos da legislação referida e trabalhos para a sua reforma.—Pouco tempo de experiencia mostrou que os redactores do decreto n.° 24 de 16 de maio de 1832 e da legislação que o regulamentou e modificou tinham sobremaneira exagerado as ideas dos philosophos e publicistas, os quaes, procurando melhorar o processo, estabeleciam como requisitos essenciaes delle—*brevidade, simplicidade, economia,*—que o territorio estava dividido em tractos nimiamente largos, de sorte que não podia ser prompta nem efficaz a acção da justiça,—e que se tinha confiado demasiadamente no jury, nos juizes de paz, e nos juizes arbitros. Era pois urgente a reforma daquelle decreto e da sua legislação complementar. Com este intuito o governo nomeou por decreto de 27 de novembro de 1835 uma commissão composta de distinctos jurisconsultos (1), reforçada depois com novos membros por decreto de 11 de dezembro do mesmo anno (2), afim de que, procedendo immediatamente á revisão

(1) Faziam parte desta commissão o juiz da relação de Lisboa, dr. Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, o ajudante do procurador geral da corôa José Cupertino d'Aguiar Oitolini, e o advogado Abel Maria Jordão de Paiva Manso. Vide o decreto de 27 de novembro de 1835 no *Projecto de reforma sobre organização judiciaria e ordem do processo civil e criminal,* redigido por aquella commissão e impresso na imprensa nacional de Lisboa em 1836.

(2) Os novos membros por este decreto nomeados foram o juiz de direito

das leis relativas ao novo systema de processo e organização judiciaria, fizesse subir ao governo um projecto completo que podesse ser apresentado ás camaras legislativas na sua primeira reunião. Esta commissão apresentou em 8 de julho de 1836 o *Projecto de lei da organização judiciaria e do processo civel e crime,* precedendo-o de um relatorio em que expunha os motivos das principaes disposições do *Projecto,* que alteravam muito a organização judiciaria existente e a ordem do processo prescripto pelo decreto n.° 24 de 16 de maio de 1832.

17. Reforma judiciaria de 1837: seus defeitos, necessidade de a alterar, e auctorisação dada para isso ao governo.—O projecto de lei apresentado pela commissão ao governo, depois de ter sido examinado de novo e em parte modificado, foi convertido no decreto de 29 de novembro de 1836, que fez uma nova divisão judicial do territorio e reorganizou os tribunaes de justiça, e no decreto de 13 de janeiro de 1837, que reformou o processo civel e criminal, formando ambos estes decretos a reforma judiciaria, denominada de 1837, por ser neste anno que os dois decretos se pozeram em execução.

A precipitação e brevidade com que foi redigida, o receio de annullar tão cedo as instituições que o systema liberal pouco antes inculcara como fundamentaes de uma boa organização judicial, e que estavam consignados na constituição em vigor (1), fizeram com que aquella reforma judiciaria não só fosse incompleta e sem systema e defeituosa e por vezes obscura na redacção, mas ainda conservasse como geralmente obrigatorias a tentativa conciliatoria, e o jury na maior parte das causas civeis, e uma forma de processo em parte morosa e em parte sem as sufficientes garantias para a boa administração da justiça. A isto

do 3.° districto criminal de Lisboa Elias da Cunha Pessoa, e o advogado Filippe Arnaud de Medeiros. Vide o decreto de 11 de dezembro de 1835 no citado *Projecto.*

(1) A constituição de 23 de setembro de 1822 tinha sido posta novamente em vigor pelo decreto de 10 de setembro de 1836.

133 *julgados de primeira instancia,* presididos por juizes de direito, e os julgados em *circulos de jurados,*—a lei de 30 de abril do mesmo anno, que regulou a competencia e as attribuições dos juizes de direito de 1.ª instancia, e as eleições dos juizes de paz e dos juizes eleitos.

Quanto aos tribunaes do commercio, o codigo commercial, approvado e mandado observar pelo decreto de 18 de setembro de 1833, regulou a organização e competencia destes tribunaes e a forma do processo a seguir nas causas commerciaes, como se vê da parte I, livro III, titulos VI a IX (artigos 1004.º a 1120.º), sendo as disposições deste codigo completadas por outras providencias, de que daremos conta no logar proprio.

16. Defeitos da legislação referida e trabalhos para a sua reforma.—Pouco tempo de experiencia mostrou que os redactores do decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 e da legislação que o regulamentou e modificou tinham sobremaneira exagerado as ideas dos philosophos e publicistas, os quaes, procurando melhorar o processo, estabeleciam como requisitos essenciaes delle—*brevidade, simplicidade, economia,*—que o territorio estava dividido em tractos nimiamente largos, de sorte que não podia ser prompta nem efficaz a acção da justiça,—e que se tinha confiado demasiadamente no jury, nos juizes de paz, e nos juizes arbitros. Era pois urgente a reforma daquelle decreto e da sua legislação complementar. Com este intuito o governo nomeou por decreto de 27 de novembro de 1835 uma commissão composta de distinctos jurisconsultos (1), reforçada depois com novos membros por decreto de 11 de dezembro do mesmo anno (2), afim de que, procedendo immediatamente á revisão

(1) Faziam parte desta commissão o juiz da relação de Lisboa, dr. Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, o ajudante do procurador geral da coróa José Cupertino d'Aguiar Ottolini, e o advogado Abel Maria Jordão de Paiva Manso. Vide o decreto de 27 de novembro de 1835 no *Projecto de reforma sobre organização judiciaria e ordem do processo civil e criminal,* redigido por aquella commissão e impresso na imprensa nacional de Lisboa em 1836.

(2) Os novos membros por este decreto nomeados foram o juiz de direito

das leis relativas ao novo systema de processo e organização judiciaria, fizesse subir ao governo um projecto completo que podesse ser apresentado ás camaras legislativas na sua primeira reunião. Esta commissão apresentou em 8 de julho de 1836 o *Projecto de lei da organização judiciaria e do processo civel e crime,* precedendo-o de um relatorio em que expunha os motivos das principaes disposições do *Projecto,* que alteravam muito a organização judiciaria existente e a ordem do processo prescripto pelo decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832.

17. Reforma judiciaria de 1837: seus defeitos, necessidade de a alterar, e auctorisação dada para isso ao governo.—O projecto de lei apresentado pela commissão ao governo, depois de ter sido examinado de novo e em parte modificado, foi convertido no decreto de 29 de novembro de 1836, que fez uma nova divisão judicial do territorio e reorganizou os tribunaes de justiça, e no decreto de 13 de janeiro de 1837, que reformou o processo civel e criminal, formando ambos estes decretos a reforma judiciaria, denominada de 1837, por ser neste anno que os dois decretos se pozeram em execução.

A precipitação e brevidade com que foi redigida, o receio de annullar tão cedo as instituições que o systema liberal pouco antes inculcara como fundamentaes de uma boa organização judicial, e que estavam consignados na constituição em vigor (1), fizeram com que aquella reforma judiciaria não só fosse incompleta e sem systema e defeituosa e por vezes obscura na redacção, mas ainda conservasse como geralmente obrigatorias a tentativa conciliatoria, e o jury na maior parte das causas civeis, e uma forma de processo em parte morosa e em parte sem as sufficientes garantias para a boa administração da justiça. A isto

do 3.º districto criminal de Lisboa Elias da Cunha Pessoa, e o advogado Filippe Arnaud de Medeiros. Vide o decreto de 11 de dezembro de 1835 no citado *Projecto.*

(1) A constituição de 23 de setembro de 1822 tinha sido posta novamente em vigor pelo decreto de 10 de setembro de 1836.

acresceu que em 26 de abril de 1838 foi publicada a nova constituição politica, concluida pelas côrtes constituintes em 20 de março e jurada por D. Maria II em 4 de abril do mesmo anno, e a experiencia fez convencer os utopistas de que as suas idealidades não correspondiam ás necessidades, nem aos habitos e costumes dos povos, sendo as leis de 17 de março e 9 de abril de 1838 uma satisfação parcial destas necessidades quanto á punição dos criminosos que então assoberbavam o paiz; e por isso o governo pediu ás côrtes auctorisação para fazer uma divisão judicial do territorio, que já tinha sido alterada pela lei de 10 de abril de 1838 quanto ás ilhas da Madeira, Porto Santo e Archipelago dos Açôres, e pela lei de 3 de julho de 1839 quanto a este Archipelago, e tambem para fazer algumas reformas na organização e competencia dos tribunaes de justiça e na forma do processo civel e criminal, revendo os decretos de 18 de maio de 1832, 12 de dezembro de 1833, 29 de novembro de 1836 e 13 de janeiro de 1837 com as respectivas tabellas; auctorisação que effectivamente lhe foi concedida pelo artigo 30.º da lei de 28 de novembro de 1840, *ficando comtudo dependente da approvação das côrtes, para ter execução, qualquer augmento nos salarios fixados nas sobredictas tabellas.*

18. Novissima reforma judiciaria: sua publicação; quando começou a vigorar.—Da auctorisação dada ao governo resultou o decreto de 21 de maio de 1841, que contem a *novissima reforma judiciaria* (1).

A publicação da novissima reforma judiciaria começou no *Diario do governo* de 12 de junho de 1841, n.º 137, e acabou no de 23 de outubro do mesmo anno, n.º 251, e por este motivo a lei de 9 de outubro de 1841, apesar de ser de data muito posterior á da novissima reforma judiciaria, refere-se a ella no artigo 2.º como não estando ainda em vigor, e mandou que principiasse a obrigar e a ter execução, findos que fossem os prasos

(1) Foi chamada—*novissima*—para a distinguir da reforma judiciaria de 1837, que no fôro tinha o nome de *nova reforma*.

estabelecidos no artigo 1.º, e quando tivesse acabado de ser publicada no *Diario do governo*.

A novissima reforma judiciaria pois começou a vigorar em Lisboa e termo em 27 de outubro de 1841, nas provincias em 8 de novembro e nas ilhas adjacentes oito dias depois que a cada uma dellas chegou a primeira embarcação que conduzin a parte official da publicação da mesma novissima reforma.

Nas provincias ultramarinas, como, em regra, a legislação não se executa senão depois de publicada no *boletim official* do governo de cada provincia (1), e esta publicação só pode fazer-se depois de terem sido publicados no *Diario do governo* os diplomas legislativos, quando são expedidos pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, ou depois de remettida pela direcção geral do ultramar em cada mala a relação synoptica das leis, decretos e ordens publicadas no *Diario do governo*, que os governadores devem cumprir e fazer executar (2); e como

(1) Na capital de cada uma das provincias ultramarinas e no districto autonomo da Guiné ha um *boletim official*, que é publicação feita pelo secretario da provincia á custa do respectivo governo, sob a inspecção do governador (decreto de 7 de dezembro de 1836, artigo 13.º, decreto de 1 de dezembro de 1869, artigos 25.º e 75.º). Este boletim deve publicar as leis, decretos, regulamentos e outras determinações regias ou do governo provincial que hajam de executar-se na provincia, e tambem noticias estatisticas e outras que possam ser de utilidade publica; abstendo-se de dar publicidade a quaesquer contestações de jurisdicção que haja entre as auctoridades da respectiva provincia (decreto de 1 de dezembro de 1869, artigo 75.º, portarias de 27 de novembro de 1838 e de 15 de fevereiro de 1855 que mandou observar as indicações feitas na consulta do conselho ultramarino de 26 de janeiro deste anno, a qual enumerou e mencionou expressamente todos os assumptos que o *boletim* de cada provincia deve publicar). O que deve publicar-se na integra ou por extracto nos *boletins officiaes* dos governos das provincias ultramarinas e o preço da sua assignatura estão regulados pelo decreto de 15 de fevereiro de 1894.

(2) O decreto de 27 de setembro de 1838 determinou que nenhum governador ou governo provisorio dos dominios ultramarinos pozesse em execução qualquer lei, decreto, portaria ou regulamento, sem que ella lhe seja positivamente ordenada pelo governo por intervenção do ministerio da ma-

por outra parte legislação especial tem regulado a organização e competencia dos tribunaes de justiça e a forma de processo nas provincias ultramarinas; por isso a novissima reforma judiciaria não foi posta em execução ao mesmo tempo em todas estas provincias, e nem actualmente é ella a reguladora daquella organização e competencia, observando-se apenas o que dis-

rinha e ultramar, e a portaria de 21 de setembro de 1868 acrescentou que os governadores das provincias ultramarinas, logo que recebessem os *Diarios do governo*, fizessem immediatamente publicar nos respectivos *boletins officiaes* todos os diplomas da ordem dos referidos, que ahi hajam de ser cumpridos, e que nenhuma lei, decreto legislativo ou regulamento se deverá reputar valido na provincia, sem que tenha sido publicado no *boletim official*, salvo caso em que outra cousa seja determinada na mesma lei, como depois succedeu com o codigo civil e seus regulamentos, que o artigo 2.º do decreto de 18 de novembro de 1869 mandou começar a ter execução, independentemente da publicação nos respectivos *boletins officiaes*, em todas as provincias ultramarinas, no 1.º de julho de 1870; — com o codigo de processo civil, que o decreto de 4 de agosto de 1881 no artigo 1.º declarou em vigor nestas provincias no 1.º de janeiro de 1882, independentemente da publicação nos respectivos *boletins officiaes*; — com a lei de 22 de julho de 1885, que no artigo 1.º § 5.º determinou que as disposições do regimento para a arrecadação e liquidação dos bens dos individuos fallecidos nas provincias ultramarinas com herdeiros presumptivos ausentes dellas começassem a ter vigor, em todo o ultramar, quatro mezes depois de publicada a mesma lei no *Diario do governo*, independentemente da publicação nos respectivos *boletins officiaes*; — e com outros diplomas legislativos. A portaria de 17 de outubro de 1868 determinou que os governadores das provincias fizessem imprimir no *boletim official* todas as leis e ordens regias que saissem no *Diario do governo*, e contivessem disposições expressas para o ultramar, *sem que para isso fosse necessario receber determinação especial*; mas a portaria de 1 de setembro de 1869, explicando aquella, declarou que não se comprehendem na sua disposição as leis, decretos, portarias, ou quaesquer outros diplomas expedidos por algum ministerio que não seja o da marinha e ultramar, porque, para serem postos em execução estes diplomas, *é necessario que haja determinação expressa pela direcção geral do ultramar*, e o § unico do artigo 7.º do decreto de 5 do mesmo mez e anno ordenou que aos governadores do ultramar seja remettida em cada mala *uma relação das ordens que devem cumprir com indicação do numero do* Diario *em que sairam impressas*. Vide tambem a portaria de 20 de maio de 1870.

põe quanto á forma do processo criminal no que não está alterado por lei posterior (1). Com effeito o regimento de 20 de fevereiro de 1894 é actualmente o regulador da administração de justiça nas provincias ultramarinas, e segundo o artigo 12.º do decreto da mesma data, que o approvou, desde que o mesmo regimento principiou a vigorar ficou revogada toda a legislação anterior que recaia sobre materias que elle abrange, e em geral toda a legislação sobre organização judiciaria e administração da justiça no ultramar, que não tenha sido expressamente resalvada; e os artigos 179.º, 180.º e 183.º do citado regimento dispõem que a ordem de serviço e a forma do processo em todas as causas civeis sejam reguladas pelas leis sobre processo civil vigentes na metropole, com as modificações constantes do mesmo regimento e do decreto de 4 de agosto de 1881, — que as causas commerciaes sejam processadas e julgadas nos termos e pela forma prescripta no regimento e na legislação que vigore na metropole sobre processo commercial (2), — e que até se promulgar o codigo de processo criminal do ultramar seja o processo criminal regulado pela legislação vigente na metropole, menos na parte relativa á intervenção de jurados nos processos de querela, em que se observará o processo ali prescripto. Portanto a novissima reforma judiciaria regula nas provincias ultramarinas actualmente só o processo criminal com as modificações feitas pelos decretos de 4 de agosto de 1881, 29 de março de 1890 e 15 de setembro de 1892, e pelo regimento de 20 de fevereiro de 1894.

(1) A novissima reforma judiciaria começou a vigorar no districto judicial de Loanda depois do decreto de 30 de dezembro de 1852 nos termos do artigo 44.º, e no districto judicial de Nova Gôa em 1 de janeiro de 1864, como se vê da portaria de 15 de outubro de 1863, do decreto de 1 de dezembro de 1866, artigo 89.º, e da portaria de 7 de abril de 1864; e já a portaria de 17 de dezembro de 1853 dizia que a novissima reforma judiciaria era legislação subsidiaria a que devia recorrer-se nas provincias ultramarinas.

(2) Desde que vigorar no continente do reino e ilhas adjacentes o codigo de processo commercial, deve tambem ficar em vigor no ultramar em virtude do disposto no artigo 180.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894.

19. Defeitos capitaes da novissima reforma judiciaria e legislação posterior que tractou de os remediar.—Graves eram porem os defeitos da novissima reforma judiciaria. Não havia systema em suas disposições, e a sua redacção não era sufficientemente correcta e clara; continha bastantes restos das utopias do decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, e era um codigo de processo imperfeito e incompleto, porque mandava seguir em alguns pontos *as regras prescriptas em direito e a forma do processo estabelecida antes daquelle decreto;* resultando d'aqui ser frequentes vezes necessario recorrer ás ordenações philippinas e leis extravagantes e ás obras dos jurisconsultos e praxistas, para se conhecerem aquellas *regras* e esta *forma do processo* (1). Reconheceu-se portanto a necessidade de publicar novas leis que a completassem, esclarecessem e reformassem; e effectivamente algumas se publicaram neste sentido, sendo de todas as mais notaveis:—as duas de 19 de dezembro de 1843, que regularam a competencia do supremo tribunal de justiça quanto aos recursos de revista e determinaram como devem ser interpostos e processados taes recursos, e estabeleceram outras providencias importantes,—o decreto de 18 de fevereiro de 1847, que prescreveu o processo de accusação e julgamento dos réos ausentes,—a lei de 11 de julho de 1849, que regulou o processo dos aggravos de petição e instrumento,—a de 16 de junho de 1855, que alterou e modificou differentes disposições da novissima reforma judiciaria, relativas á ordem do processo civel e orphanologico na 1.ª e 2.ª instancia e a certos empregados judiciaes,—a de 26 de junho do mesmo anno, que concedeu nova auctorisação ao governo para completar e corrigir a reforma da divisão territorial em todos os districtos administrativos,—a de 9 de julho, que regulou o modo pratico da distribuição civel nos juizos de 1.ª instancia,—a de 18 de julho, que supprimiu os juizes ordinarios nos julgados cabeças de comarca, regulou a substituição dos juizes de direito de 1.ª instancia, e estabeleceu

(1) Vide os artigos 256.º e 281.º da novissima reforma judiciaria.

novas disposições relativas á ordem do processo criminal,—as trez de 21 de julho, tendo uma feito a divisão dos logares de juizes de direito de 1.ª instancia do continente do reino e ilhas adjacentes em trez classes e regulado a antiguidade dos juizes de direito de 1.ª instancia e as promoções delles, outra providenciado sobre a aposentação dos magistrados judiciaes e dos magistrados do ministerio publico, e a terceira estabelecido regras concernentes ao recenseamento, isenções e sorteamento dos jurados para o julgamento das causas civeis e criminaes communs,—a de 26 de julho de 1856, que fez a divisão e classificação das comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes em trez classes,—a de 1 de julho de 1867 e o regulamento de 29 de agosto do mesmo anno, que reformaram a organização destes dois jurys,—a de 27 de junho de 1867, que extinguiu os juizes ordinarios no continente do reino e ilhas adjacentes, e auctorisou o governo a fazer uma nova divisão de districtos de paz e a crear até vinte e cinco comarcas, e deu aos juizes de paz attribuições contenciosas, lei que todavia não chegou a pôr-se em execução,—o decreto de 28 de dezembro de 1868, que reformou os juizes ordinarios, tornando-os uma magistratura lettrada,—a lei de 16 de abril de 1874, que extinguiu os juizes eleitos e os sub-delegados do procurador regio, reduziu as attribuições e competencia dos juizes ordinarios, e auctorisou o governo a fazer uma nova divisão de comarcas e julgados; divisão que effectivamente se realisou por meio de varios decretos, de que daremos noticia no logar competente.

Finalmente a apparição do projecto do codigo civil do Visconde de Seabra em 1858, e a ultima revisão delle pela commissão respectiva em 1865, devendo produzir alterações profundas no direito civil então em vigor, fizeram sentir a necessidade de crear uma nova forma de processo que nos tribunaes tornasse plenamente exequiveis as disposições do novo codigocivil (1).

(1) A commissão revisora do projecto do codigo civil do Visconde de Seabra começou a fazer a redacção final do projecto em 11 de janeiro de

20. Trabalhos preliminares do codigo de processo civil anteriores ao projecto deste codigo apresentado por Alexandre de Seabra.—Por decreto de 19 de janeiro de 1865 o governo encarregou o juiz da relação de Lisboa Antonio Maria Branco de organizar um novo codigo de processo civil; mas este magistrado, allegando o seu máu estado de saude, pediu e obteve exoneração do encargo, e por decreto de 31 de dezembro de 1867 foi nomeada uma commissão, composta de trez membros, para organizar um projecto do codigo de processo civil (1). Alguns de seus membros apresentaram trabalhos sobre o methodo e bases geraes deste projecto, mas nenhum delles chegou a ver a luz publica (2). Estava reservada para Alexandre de Seabra a iniciativa do codigo de processo civil, cuja historia vamos fazer na seguinte secção.

1865, e concluiu-a em 30 de agosto deste anno. Vide *Actas* desta commissão, pag. 558 e 682, e o decreto de 26 de setembro de 1865, que dissolveu e louvou esta commissão, e o officio a que este decreto se refere.

(1) Os membros desta commissão foram os conselheiros João Maria Alves de Sá, José Luciano de Castro, e Caetano de Seixas Moutinho e Vasconcellos.

(2) Assim o affirma o sr. dr. Eduardo Alves de Sá na *Gazeta da associação dos advogados de Lisboa*, 1.º anno, n.º 13, pag. 204.

SECÇÃO II

Trabalhos preliminares do codigo de processo civil e sua approvação como lei

SUMMARIO.—21. Projecto do codigo de processo civil de Alexandre de Seabra e commissões encarregadas de o rever.—22. Conteúdo e apreciação deste projecto.—23. 1.º Projecto do codigo de processo civil da commissão revisora.—24. Observações de Alexandre de Seabra sobre este projecto, e seu projecto definitivo.—25. Novo projecto do codigo de processo civil da commissão revisora.—26. Observações de Alexandre de Seabra sobre este projecto.—27. Observações do dr. Bernardo de Serpa sobre os projectos do codigo de processo civil e valor juridico dellas.—28. Resposta de Alexandre de Seabra a estas observações e replica do dr. Serpa.—29. Trabalhos auxiliares de novos projectos do codigo de processo civil da commissão revisora.—30. Ultimo projecto do codigo de processo civil e sua apresentação em côrtes.—31. Trabalhos da associação dos advogados de Lisboa a este respeito.—32. Parecer da commissão de legislação da camara dos deputados.—33. Observações de Alexandre de Seabra.—34. Approvação do projecto pela camara dos deputados.—35. Trabalhos da associação dos advogados de Lisboa sobre o projecto de codigo de processo civil, approvado pela camara dos deputados.—36. Observações de Alexandre de Seabra.—37. Parecer da commissão de legislação da camara dos pares, discussão e approvação do projecto por esta camara.—38. Auctorisação dada ao governo para coordenar a numeração dos artigos e eliminar algumas referencias.—39. Edição precursora do codigo de processo civil e seu valor juridico.—40. Correspondencia de artigos entre a edição precursora e a official do codigo de processo civil.

21. Projecto do codigo de processo civil de Alexandre de Seabra e commissões encarregadas de o rever.—O codigo civil começou a vigorar em 22 de março de 1868, e logo se conheceu que grande parte de suas disposições era incompativel com o processo estabelecido pela novissima reforma judiciaria; e porque a commissão encarregada de organizar o novo codigo de

processo civil não apresentava trabalho algum, tracton Alexandre de Seabra de satisfazer a esta necessidade (1), organizando um projecto de codigo de processo civil, que concluiu em 20 de novembro de 1869 (2), e offereceu ao ministro da justiça naquelle tempo (3), precedendo-o de *Motivos*, em que procurou justificar grande parte das disposições do projecto (4).

Então o presidente da commissão encarregada de fazer o projecto do codigo de processo civil pediu a exoneração do encargo (5), que lhe foi concedida por decreto de 25 de novembro de 1869, sendo por dois decretos da mesma data dissolvida aquella commissão e nomeada outra, *para rever e examinar o projecto do codigo de processo civil do sr. Alexandre de Seabra e apresentar o seu parecer com a brevidade que era de esperar do zelo e dedicação de seus membros* (6). Em seguida o ministro da justiça convidou pela portaria de 22 de dezembro de 1869 os conselheiros do supremo tribunal de justiça, os juizes das relações, o procurador geral da corôa, os procuradores regios juncto das relações, os juizes de direito de 1.ª instancia e os magistrados do ministerio publico juncto delles, os lentes da faculdade

(1) Alexandre de Seabra foi notavel e distincto advogado na comarca da Anadia, e um dos redactores do *Direito*, revista de jurisprudencia e de legislação, que desde 3 de dezembro de 1868 se publica em Lisboa.

(2) O seu auctor affirma que principiara o projecto de codigo de processo civil em 28 de agosto de 1869.

(3) Era o sr. conselheiro José Luciano de Castro.

(4) Este projecto de codigo de processo civil com os *Motivos* foi impresso em 1869 na imprensa nacional de Lisboa.

(5) Era o dr. João Maria Alves de Sá, presidente do supremo tribunal de justiça, e depois Visconde de Alves de Sá.

(6) Esta commissão, de que fazia parte o proprio redactor do projecto, era composta do juiz conselheiro do supremo tribunal de justiça Joaquim de Campos Henriques, presidente, do conselheiro José Antonio Ferreira Lima, juiz da relação de Lisboa, vice-presidente, e dos bachareis João Rodrigues da Cunha Aragão Mascarenhas, juiz de direito de 1.ª instancia, Annibal Achilles Martins, ajudante do procurador regio daquella relação, Caetano de Campos Andrada, curador geral dos orphãos de Lisboa, e Antonio Alves da Fon[illegible] nesta cidade.

de direito da universidade, os socios da classe das sciencias moraes da academia real das sciencias de Lisboa e os da associação dos advogados desta cidade, a fazerem por escripto quaesquer observações que podesse suggerir-lhes a leitura do projecto e a remettel-as com a possivel brevidade á secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, para serem presentes á commissão revisora. A faculdade de direito da universidade correspondeu ao convite, nomeando, em congregação de 12 de janeiro de 1870, uma commissão que algumas sessões teve, mas que nada chegou a apurar, por intender que o projecto, tal como saiu das mãos do seu auctor, carecia de uma reforma radical nas doutrinas e na forma, e por lhe constar que a commissão revisora tractava de refundir completamente o projecto (1). A associação dos advogados de Lisboa tambem encetou em sessões extraordinarias a discussão do projecto, artigo por artigo, de cujos trabalhos deu noticia incompleta um ou outro jornal daquelle tempo, e de que se lavraram actas que existem manuscriptas na bibliotheca da associação; mas em principios de 1872 suspenden as sessões, por terem apparecido novos projectos da commissão revisora e do proprio auctor do projecto primitivo, em que este era profundamente alterado.

38. Conteúdo e apreciação do projecto de codigo de processo civil de Alexandre de Seabra.—Este projecto era dividido em quatro livros, e estes em titulos, subdivididos em capitulos, que se dividiam em secções, e estas em sub-secções. Continha 455 artigos, e um *appendice da acção de perdas e damnos contra os*

(1) Desta commissão faziam parte os srs. drs Bernardo de Serpa Pimentel, Joaquim José Paes da Silva Junior, José Joaquim Fernandes Vaz. Vide o livro das *Actas das congregações da faculdade de direito*, começado em 18 de março de 1867 e terminado em 21 de maio de 1879, fl. 23 v.

Com um officio do director geral do ministerio da justiça de 23 de dezembro de 1869 foram remettidos ao sr. reitor da universidade trinta exemplares do projecto de codigo de processo civil de Alexandre de Seabra e dos *Motivos* do mesmo projecto para os effeitos da portaria de 22 de dezembro de 1869.

juizes e ministerio publico. Tractava o livro 1.º do *processo em geral*, o 2.º do *processo nos tribunaes de 1.ª instancia*, o 3.º do *processo nos tribunaes de 2.ª instancia*, o 4.º do *processo no supremo tribunal de justiça*.

Mas da precipitação com que o auctor escreveu o projecto resultou que a sua linguagem fosse por vezes impropria e quasi sempre pouco acurada, e que nelle houvesse má distribuição de materias e lacunas importantes, assim nos actos do processo, como nas acções de processo especial: tornou-se portanto necessario reformal-o completamente, como effectivamente foi reformado por subsequentes projectos da commisssão revisora.

23. 1.º Projecto do codigo de processo civil da commissão revisora.—Depois de reforçada com novos membros pelos decretos de 17 de dezembro de 1869 e 31 de dezembro de 1870 (1), a commissão revisora tractou de emendar os defeitos e preencher as lacunas do projecto, e em principios de 1872 apresentou o primeiro resultado de seus trabalhos que intitulou—*Codigo de processo civil—projecto de Alexandre de Seabra, examinado pela commissão revisora* (2). Neste projecto a commissão acceitou o plano geral do de Alexandre de Seabra, e, na maxima parte, a ordem e distribuição das materias, grande numero de suas disposições, e até a redacção de muitos de seus artigos; mas supprimiu artigos, alterou e substituiu outros e acrescentou muitos, de sorte que, em vez de 455 artigos do projecto primitivo, o da commissão revisora continha 777.

24. Observações de Alexandre de Seabra sobre o 1.º projecto de codigo do processo civil da commissão revisora, e seu projecto definitivo.—Chegou o projecto do codigo de processo

(1) Os vogaes da commissão revisora nomeados por estes decretos foram os bachareis José Maria Borges, Antonio Cardoso Avelino, Bernardino Pereira Pinheiro, secretario do supremo tribunal de justiça, Francisco Antonio da Veiga Beirão, conservador privativo do registro predial no 1.º districto criminal da comarca de Lisboa, Ricardo Teixeira Duarte e Carlos José de Oliveira, advogados em Lisboa.

(2) Impresso em 1872 na imprensa nacional de Lisboa.

civil ao conhecimento de Alexandre de Seabra, e este dirigiu em 13 de junho de 1872 ao presidente da commissão revisora uma carta com a analyse daquelle projecto, intitulando-a—*Ultima revisão do codigo de processo civil* (1), e nella percorrendo o projecto da commissão revisora, artigo por artigo, emittiu o seu parecer sobre as innovações feitas, acceitando umas e rejeitando outras, e indicou novas ideas para serem consignadas no codigo de processo civil; e com o fim de suas observações poderem ser convenientemente apreciadas, fez tirar a lume nova edição do seu projecto modificado com o titulo de—*Projecto definitivo do codigo de processo civil portuguez*, que concluiu em 28 de agosto de 1872, e offereceu ao presidente da commissão revisora, precedendo-o de uma carta com data de 10 de setembro, em que expunha ligeiramente os melhoramentos que introduzia e as razões que os justificavam. Este projecto de Alexandre de Seabra contava 722 artigos.

25. Novo projecto do codigo de processo civil da commissão revisora.—Não tardou muito que a commissão revisora apresentasse novo trabalho, porque nos fins de agosto de 1872 deu á estampa o—*Codigo de processo civil—projecto da commissão revisora* (2), seguindo os passos do primeiro, mas dando-lhe maior desenvolvimento, pois tinha 839 artigos.

26. Observações de Alexandre de Seabra sobre este projecto.—Accudiu logo Alexandre de Seabra com suas observações ao novo projecto da commissão revisora, as quaes principiou em 21 de setembro e concluiu em 30 de dezembro de 1872 com o nome de—*Nova revisão do 2.º projecto da commissão revisora do codigo de processo civil*, e em 6 de janeiro de 1876 dirigiu-as ao presidente da commissão acompanhadas de uma carta, seguindo neste trabalho o mesmo systema da—*Ultima revisão do codigo de processo civil* (3).

(1) Impressa em 1872 na imprensa nacional de Lisboa.

(2) Impresso em 1872 na imprensa nacional de Lisboa.

(3) A *Nova revisão do 2.º projecto da commissão revisora do codigo de pro-*

27. Observações do dr. Bernardo de Serpa sobre os projectos do codigo de processo civil e seu valor juridico.—Em fins de novembro de 1872 o ministro da justiça (1) fez remetter aos redactores e collaboradores effectivos da *Revista de legislação e de jurisprudencia* (2) alguns exemplares do 2.º projecto do codigo de processo civil da commissão revisora, para darem parecer sobre elle; e como dois destes redactores pertenciam á commissão nomeada pela faculdade de direito para rever o projecto primitivo (n.º 21), convidaram o dr. Bernardo de Serpa Pimentel, presidente desta commissão, para junctamente com o outro redactor e com os collaboradores fazerem a analyse do 2.º projecto do codigo de processo civil da commissão revisora, que então apparecia como sendo definitivo. Accedendo ao convite, encetou o dr. Serpa uma serie de artigos que na citada *Revista* publicou, nos quaes, tomando por base aquelle projecto, analysou miudamente, artigo por artigo, as suas disposições e as do projecto de Alexandre de Seabra, sob o titulo de—*Observações sobre os projectos do codigo de processo civil portuguez, apresentados pelo sr. Alexandre de Seabra e pela respectiva commissão revisora* (3); mas infelizmente não passou do artigo 66.º (4), por saber que novos trabalhos da commissão revisora iam successivamente alterando o 2.º projecto que estava a analysar. Não obstante isto, aquellas *Observações* foram um trabalho serio e importante, que muito contribuiu para o melhoramento do actual codigo de processo civil, porque a commissão revisora aproveitou muitas ideas ali indicadas, sendo por isso ainda hoje taes *Observações* um subsidio valioso e necessario para bem interpretar as disposições do livro I que tracta do processo em geral.

cesso civil não chegou a ser impressa; existia porem na mão do auctor uma copia incorrecta que elle nos facultou, e de que fizemos extrahir outra copia que possuimos.

(1) Era o sr. conselheiro Augusto Cesar Barjona de Freitas.

(2) Eram então redactores da *Revista de legislação e de jurisprudencia* os srs. drs. Joaquim José Paes da Silva Junior, José Joaquim Fernandes Vaz, e Manuel de Oliveira Chaves e Castro, sendo collaboradores os bachareis sr. Constantino Antonio Alves da Silva e José Ribeiro Rosado, advogados nos auditorios de Coimbra.

(3) O primeiro artigo foi publicado em o n.º 235 de 21 de dezembro de 1872, pag. 447 do 5.º anno da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, e o ultimo em o n.º 316 de 23 de maio de 1874, pag. 49 do 7.º anno.

(4) Corresponde ao artigo 118.º do actual codigo de processo civil.

28. Resposta de Alexandre de Seabra ás observações do dr. Serpa e replica deste.—Alexandre de Seabra não ficou silencioso em frente das observações do dr. Serpa, porque escreveu no *Direito* em resposta a ellas alguns artigos (1), aos quaes este retorquiu com outros que inseriu na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, intitulando-os—*Breves reflexões sobre as respostas do sr. Alexandre de Seabra ás observações desta Revista sobre o projecto do codigo de processo civil* (2); do que resultou introduzir a commissão revisora novas modificações nas doutrinas do seu projecto.

29. Trabalhos auxiliares de novos projectos do codigo de processo civil da commissão revisora.—Todas estas publicações fizeram despertar o espirito publico, e não só alguns jornaes politicos (3) pelos fins de 1872 chamaram a attenção dos leitores para as novas doutrinas dos projectos do codigo de processo civil até então publicados, mas tambem os periodicos juridicos e entre elles a *Gazeta da associação dos advogados de Lisboa* contribuiram para o aperfeiçoamento do novo codigo de processo civil (4), publicando esta folha uma serie de artigos do sr. dr. Eduardo Alves de Sá com o titulo de—*O projecto do co-*

(1) Estes artigos foram publicados no *Direito* desde 15 de fevereiro até 15 de novembro de 1873, n.os 9, 10, 20, 27 e 39, pag. 129, 145, 305, 417 e 609 do 5.º anno.

(2) Sairam na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 244, pag. 564 do 5.º anno, n.º 266, pag. 82 do 6.º anno, n.º 273, pag. 193 do mesmo anno.

(3) *Diario popular, Gazeta do povo, Jornal da noite, O partido constituinte*, e outros.

(4) A *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 270, pag. 148 do 6.º anno, publicou tambem o artigo de um assignante a impugnar a competencia

digo de processo civil portuguez — estudos criticos sobre os trabalhos da 2.ª revisão do projecto da commissão do governo (1). Nestes *Estudos* o auctor historia as phases por que passou a nossa antiga legislação de processo e os trabalhos preliminares do 2.º projecto da commissão revisora, e tomando por base este projecto fez em XIV artigos considerações geraes sobre a codificação das leis do processo e sobre o systema adoptado pela commissão revisora naquelle projecto, e no artigo XV apreciou em geral o capitulo IV do titulo II do livro II que tracta da — *autoria* (2); mas, não obstante prometter a continuação, o auctor não proseguiu nos seus *Estudos*, por lhe constar que outro projecto da commissão revisora ia tornar inutil o estudo do antecedente.

30. Ultimo projecto do codigo de processo civil e sua apresentação em côrtes.—Effectivamente a commissão revisora apresentou ao governo em 13 de fevereiro de 1875 o projecto definitivo do codigo de processo civil com o titulo de — *Codigo de processo civil*, que contava 1240 artigos, e nove artigos de *disposições transitorias* (3); e precedeu-o de um curto relatorio em que os membros da commissão, que nelle collaboraram, deram conta das phases por que passára o primitivo projecto de Alexandre de Seabra, das alterações que lhe fizeram, e das razões justificativas de algumas disposições do projecto definitivo apresentado ao governo (4). Na sessão de 19 de fevereiro de

do tribunal de 1.ª instancia commercial de Lisboa para as justificações ultramarinas, admittida pela commissão revisora no 2.º projecto de codigo de processo civil.

(1) O primeiro artigo saiu á luz no meado de dezembro de 1873 em o n.º 10 do 1.º anno, pag. 155 da *Gazeta da associação dos advogados de Lisboa*.

(2) O artigo XV daquelles *Estudos* foi inserto em o n.º 43, pag. 686 do 1.º anno da citada *Gazeta*, n.º que foi distribuido só nos fins de agosto de 1874.

(3) Este projecto com o relatorio foi impresso na imprensa nacional de Lisboa em 1875.

(4) Os membros da commissão revisora que assignaram o relatorio fo-

1875 o governo apresentou á camara dos deputados, como proposta de lei, este trabalho da commissão revisora, que foi logo entregue á commissão de legislação da mesma camara para o examinar e dar parecer sobre elle (1).

31. Trabalhos da associação dos advogados de Lisboa sobre a proposta do governo.—A associação dos advogados de Lisboa começou então a discutir em conferencias extraordinarias a proposta do governo, dando Paulo Midosi uma resumida noticia dellas na *Gazeta* daquella associação em dois artigos (2), no primeiro dos quaes referiu a discussão e as resoluções tomadas sobre os artigos 1.º a 13.º do projecto (3), e no segundo as que houve sobre os artigos 60.º a 63.º, 67.º, 72.º e 73.º (4). Não continuou porem a publicação, por ter sido approvado o projecto do codigo de processo civil pela camara dos deputados, e por haver então deliberado a associação dos advogados dar nova direcção aos seus trabalhos de revisão, como abaixo diremos (5).

32. Parecer da commissão de legislação da camara dos deputados.—A commissão de legislação da camara dos deputados

ram os bachareis José Antonio Ferreira Lima, vice-presidente, José Maria Borges, João Rodrigues da Cunha Aragão Mascarenhas, Annibal Achilles Martins, Ricardo Teixeira Duarte, Carlos José de Oliveira, Caetano de Campos Andrada, secretario. O presidente da commissão Joaquim de Campos Henriques havia sido exonerado do encargo a seu pedido; e quanto aos outros vogaes, uns deixaram de concorrer ás sessões pouco tempo depois de serem nomeados, e outros abandonaram mais tarde os trabalhos, não obstante haverem no principio tomado nelles uma parte importante. Vide a nota (6) de pag. 30 e a nota (1) de pag. 32.

(1) *Diario das sessões da camara dos deputados* de 1875, pag. 482 e 583.

(2) Vide a *Gazeta da associação dos advogados de Lisboa*, 2.º anno, pag. 396 e 410.

(3) Correspondem aos artigos 1.º a 11.º do actual codigo de processo civil.

(4) Correspondem aos artigos 55.º a 58.º, 62.º, 67.º e 68.º do actual codigo de processo civil.

(5) Vide a *Gazeta da associação dos advogados de Lisboa*, 2.º anno, pag. 476.

teve a primeira sessão sobre o projecto do codigo de processo civil em 23 de fevereiro de 1875 (1), e deliberou:—que a discussão fosse por capitulos,—que as propostas apresentadas sobre qualquer artigo fossem escriptas pelo seu auctor, cada uma em papel separado,—e que se lavrassem actas das sessões para auxiliar a interpretação do codigo de processo (2).

A commissão teve dez sessões de que se lavraram as respectivas actas (3), mas, como estava empenhada em apresentar o parecer na mesma sessão legislativa, deliberou por proposta do sr. Lencastre, na sessão de 15 de março:—que o presidente sr. José Dias Ferreira fosse relator do projecto,—que se nomeasse uma delegação da commissão para dar o parecer sobre o mesmo projecto,—que esta delegação fosse composta dos srs. relatores Mexia e Lencastre, com assistencia do sr. Campos Andrada por parte da commissão revisora,—que cada membro desta commissão mandasse á respectiva delegação as suas propostas e observações para serem consideradas,—que

(1) Os vogaes desta commissão eram os srs. José Dias Ferreira, presidente, José Luciano de Castro, Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira, José de Sande Magalhães Mexia Salema, Carlos Vieira da Motta, Adriano Carneiro Sampaio, Francisco Antonio Pinheiro da Fonseca Osorio, João Ribeiro dos Santos, Luiz Frederico Bivar Gomes da Costa, Jeronymo da Cunha Pimentel, Luiz Adriano Magalhães e Menezes de Lencastre, Manuel Maria de Mello Simas, Augusto Neves dos Santos Carneiro, Marçal de Azevedo Pacheco, João Vasco Ferreira Leão, secretario.

(2) Vide a *Acta* n.º 1 da commissão de legislação da camara dos deputados na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 447, pag. 481 do 9.º anno.

(3) Estas *Actas* foram publicadas na *Justiça*, e d'aqui transcriptas para a *Gazeta da associação dos advogados de Lisboa*, 3.º anno, pag. 92 e seguintes, sendo ali annotadas pelo sr. Vicente Rodrigues Monteiro, e com estas annotações foram depois insertas na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.ºs 447 a 454, pag. 481 e seguintes do 9.º anno. São ellas um valioso subsidio para a interpretação dos artigos 1.º a 388.º do codigo de processo civil, por conterem as razões justificativas de muitas de suas disposições. Pena é que a precipitação com que o governo quiz approvado o projecto não permittisse uma discussão demorada e reflectida de todas as suas disposições.

esta delegação désse o parecer a respeito dos pontos fundamentaes da discordancia entre o auctor do projecto primitivo e o projecto da commissão revisora,—e que, depois de concluido o seu trabalho, apresentasse o parecer geral sobre o projecto do codigo, para ser examinado pela commissão no dia que o presidente designasse (1). Na sessão de 22 de março de 1875 o presidente da commissão apresentou e submetteu á discussão o parecer geral sobre o projecto do codigo de processo civil com as modificações e alterações feitas pela commissão e pela delegação desta; e tendo o ministro da justiça proposto que, em vista do adiantado da sessão legislativa e da falta provavel de tempo, para nella poder ser discutido o projecto, principalmente na camara dos pares, a commissão resolvesse, se achava conveniente apresentar o seu parecer na camara ainda naquella sessão, resolveu ella apresental-o, sendo em seguida lido, approvado por unanimidade e assignado pelos vogaes presentes (2).

33. Observações de Alexandre de Seabra ao projecto do codigo de processo civil da commissão de legislação da camara dos deputados.—O auctor do primitivo projecto do codigo de processo civil escreveu—*Ultimas observações ao projecto definitivo do codigo de processo civil, apresentado pela commissão* (3), que concluiu em 1 de março de 1875, dizendo a respeito de cada um dos artigos do projecto o que julgava acceitavel ou digno de

(1) *Acta* n.º 9 na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 454, pag. 593 do 9.º anno.

(2) Os vogaes da commissão que assignaram o parecer foram os srs. José de Sande Magalhães Mexia Salema, Carlos Vieira da Motta, Augusto Neves dos Santos Carneiro, Luiz Frederico Bivar Gomes da Costa, Luiz Adriano Magalhães e Menezes de Lencastre, Manuel Maria de Mello e Simas, Francisco Antonio Pinheiro da Fonseca Osorio, João Vasco Ferreira Leão, Adriano Carneiro de Sampaio, Marçal de Azevedo Pacheco, João Ribeiro dos Santos, Jeronymo da Cunha Pimentel, Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira, José Dias Ferreira, relator. Vide *Acta* n.º 10 na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 454, pag. 594 do 9.º anno.

(3) Foram impressas em 1875 na imprensa nacional de Lisboa.

emenda ou de substituir-se pelo que estava nos dois projectos; e para facilitar a confrontação dos artigos do projecto da commissão revisora, acceito pelo governo, com os do seu projecto definitivo, apresentou em 3 de março uma tabella de correspondencia entre os artigos de ambos os projectos (1).

Ainda em 16 de março do mesmo anno escreveu os — *Pontos mais importantes das minhas divergencias com a commissão revisora do codigo de processo civil* (2), que dividiu em cinco partes, analysando em cada uma dellas o que o projecto da commissão estabelecia sobre alguns pontos das *disposições geraes* e sobre as *causas em 1.ª instancia, execuções, recursos e seu julgamento nas relações* e *julgamento no supremo tribunal*.

34. Approvação pela camara dos deputados do parecer da respectiva commissão.—Em 29 de março de 1875, na sessão nocturna da camara dos deputados, foi apresentado o parecer da commissão de legislação e logo approvado com as emendas e alterações propostas, não entrando em discussão na camara dos pares, por se ter encerrado o parlamento trez dias depois (3). O parecer approvado continha muitas emendas e alterações profundas no projecto da commissão, sendo as mais notaveis a suppressão das alçadas e da forma do processo summario, e a reforma do processo do julgamento das causas de separação de pessoas e bens dos conjuges, no caso de haver empate nas decisões do conselho de familia.

35. Trabalhos da associação dos advogados de Lisboa sobre o projecto do codigo de processo civil, approvado pela camara dos deputados.—Tendo sido approvado pela camara dos deputados o parecer da commissão de legislação sobre o projecto do codigo de processo civil, e não sendo de crer que na camara dos pares se fizessem grandes alterações, a associação dos advogados de Lisboa deliberou distribuir pelos seus socios varios capitulos deste projecto, para os examinarem e sobre elles escreverem os pareceres, que, depois de discutidos, seriam harmonisados em um relatorio geral que se dirigisse á camara dos pares (1). Alguns socios deram o seu parecer sobre o capitulo que lhes foi distribuido, e na *Gazeta da associação* foram publicados alguns destes pareceres (2); mas, na conferencia de 3 de novembro de 1875, reconhecendo-se a impossibilidade de discutir todo o projecto do codigo de processo civil, votou-se que se nomeasse uma commissão para coordenar e publicar conjunctamente os pareceres dos differentes socios ácerca da materia do projecto, e que esses trabalhos acompanhados de um relatorio fossem remettidos á camara dos pares, de cuja approvação estava pendente o mesmo projecto (3).

Foi esta commissão nomeada na conferencia de 15 de dezembro de 1875 (4), e apresentou em 12 de janeiro de 1876 o pri-

(1) Encontra-se esta tabella no fim das *Ultimas observações ao projecto definitivo do codigo de processo civil*, pag. 40 e seguintes.

(2) Foram publicados no *Paiz* de 16 de março de 1875, n.º 650, e delle transcriptos na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 350, pag. 585 do 7.º anno.

(3) Vide este parecer e a sua approvação no *Diario das sessões* da camara dos deputados de 1875, pag. 1023, e na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 436, pag. 305 do 9.º anno.

Os vogaes da commissão de legislação da camara dos deputados eram os

(1) Vide a *Gazeta da associação dos advogados de Lisboa*, 2.º anno, pag. 476.

(2) Na citada *Gazeta da associação* publicaram-se os seguintes pareceres: a paginas 24 e seguintes do 3.º anno o do socio João Carlos Massa sobre os artigos 110.º a 137.º (artigos 104.º a 120.º do codigo de processo civil);—a paginas 674 e seguintes do 2.º anno o do socio Henrique Ferreira sobre os artigos 159.º a 161.º (artigos 148.º a 150.º do codigo de processo civil);—a paginas 658 e seguintes do 2.º anno o do socio Antonio Gil sobre os artigos 426.º a 438.º e 742.º a 746.º (artigos 416.º a 418.º e 648.º a 688.º do codigo de processo civil);—a paginas 628 e seguintes do 2.º anno o do socio Affonso Barreto Pereira de Campos sobre os artigos 456.º a 462.º (artigos 436.º a 442.º do codigo de processo civil);—a paginas 613 e seguintes do 2.º anno o do socio Simão de Calça e Pina sobre os artigos 367.º a 369.º e 554.º a 565.º (artigos 354.º a 356.º e 532.º a 543.º do codigo de processo civil).

(3) Vide a *Gazeta da associação dos advogados de Lisboa*, 3.º anno, pagina 66.

(4) Era composta dos socios Alberto Antonio de Moraes Carvalho Ju-

meiro parecer sobre os artigos 2.º, 13.º, 15.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 29.º, 35.º, 67.º, 71.º, 76.º, 77.º, 103.º, 104.º, 107.º, 115.º, 116.º, 118.º, 120.º, 124.º, 128.º a 134.º, 136.º, 142.º, 146.º, 156.º (1), o qual foi discutido nas conferencias de 15 e 19 de janeiro, e nelle se propunha o restabelecimento das alçadas, a imposição de multa só ao litigante de má fé, a reforma dos prasos para os advogados entregarem os autos que lhes fossem continuados com vista, e outras emendas e modificações a alguns daquelles artigos do projecto (2); em 12 de fevereiro outro parecer sobre os artigos 14.º, 17.º, 65.º, 73.º, 89.º, 93.º, 95.º, 140.º, 162.º, 190.º, 195.º, 196.º, 201.º, 209.º, 222.º, 226.º, 228.º, 230.º, 238.º, 241.º, 254.º, 262.º, 269.º, 273.º, 279.º, 282.º, 303.º, 304.º, 306.º, 317.º, 373.º (3); e em 10 de março o parecer sobre os artigos 1043.º, 1044.º, 1046.º, 1047.º, 1051.º, 1058.º, 1071.º, 1072.º, 1073.º, 1074.º, 1075.º, 1078.º, 1088.º, 1096.º, 1102.º, 1111.º, 1114.º, 1117.º, 1120.º, 1196.º, 1197.º, 1201.º, 1216.º (4). Destes pareceres, depois de discutidos e approvados em conferencia pela maioria dos socios, organizou a commissão a representação que foi dirigida á camara

nior, Carlos Zeferino Pinto Coelho e Vicente Rodrigues Monteiro, como vogaes effectivos, e dos socios Caetano de Campos Andrada e Carlos José de Oliveira, como addidos para prestarem esclarecimentos e informações, por terem feito parte da commissão revisora. Vide citada *Gazeta*, pag. 162 do 3.º anno.

(1) Correspondem aos artigos 2.º, 11.º, 13.º, 18.º, 20.º, 21.º, 23.º, 27.º, 32.º, 62.º, 66.º, 71.º, 72.º, 97.º, 98.º, 101.º, 109.º, 112.º, 114.º, 118.º, 121.º a 124.º, 126.º, 135.º, 145.º do codigo de processo civil.

(2) Vide a *Gazeta da associação*, pag. 193 e seguintes, 225, 227, 242, 243 e 274 do 3.º anno.

(3) Correspondem aos artigos 12.º, 15.º, 60.º, 68.º, 84.º, 87.º, 89.º, 130.º, 151.º, 183.º, 184.º, 189.º, 197.º, 210.º, 213.º, 215.º, 217.º, 225.º, 228.º, 241.º, 249.º, 256.º, 260.º, 266.º, 270.º, 291.º, 292.º, 294.º, 306.º, 360.º do codigo de processo civil. Vide a citada *Gazeta*, pag. 258 do 3.º anno.

(4) Correspondem aos artigos 982.º, 985.º, 986.º, 990.º, 998.º, 1013.º, 1014.º, 1015.º, 1016.º, 1017.º, 1020.º, 1029.º, 1037.º, 1042.º, 1052.º, 1055.º, 1058.º, 1061.º, 1136.º, 1140.º, 1156.º do codigo de processo civil. Vide a citada [illegible] 289 do 3.º anno.

dos deputados pela associação dos advogados (1), depois de a ter discutido, emendado e approvado em conferencia extraordinaria de 18 de março de 1876 (2).

36. Observações de Alexandre de Seabra ao projecto approvado pela camara dos deputados.—Em 20 de dezembro de 1875 dirigiu tambem Alexandre de Seabra á camara dos pares—*Observações ao projecto do codigo de processo civil, approvado pela camara dos srs. deputados e sujeito á approvação da camara dos dignos pares*, nas quaes propoz novas emendas, alterações e substituições a cada uma das partes deste projecto (3), e a commissão de legislação da camara dos pares aproveitou algumas destas indicações.

37. Parecer da commissão de legislação da camara dos pares, sua discussão e approvação.—Esta commissão deu parecer sobre o projecto do codigo de processo civil em 23 de março de 1876 (4), e não só substituiu por outra a definição de codigo de processo civil, e definiu processo contencioso e gracioso, mas até fez alterações importantes, sendo as principaes:—permittir que se allegue a excepção de prescripção até na segunda instancia,—restabelecer as alçadas dos juizes de direito e das relações,—limitar a condemnação em multa aos litigantes de má fé,—eliminar o processo de expropriação por utilidade publica,—addicionar o processo de embargos aos accordãos do tribunal de contas,—regular convenientemente o serviço do supremo

(1) Publicada na citada *Gazeta*, pag. 305 do 3.º anno, e na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 442, pag. 401 do 9.º anno.

(2) Vide a citada *Gazeta da associação dos advogados de Lisboa*, pag. 327 e seguintes do 3.º anno.

(3) Estas *Observações* foram publicadas no *Diario do governo*, n.º 26, de 4 de fevereiro de 1876, e d'ahi transcriptas para a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.ºs 437 a 440, paginas 321, 337, 353 e 369 do 9.º anno.

(4) Faziam parte desta commissão os seguintes pares do reino: Conde de Fornos de Algôdres, presidente, Alberto Antonio de Moraes Carvalho, José Marcellino de Sá Vargas, Antonio José de Barros e Sá, Diogo Antonio Corrêa de Sequeira Pinto, João Baptista Ferrão de Carvalho Martens, relator.

tribunal de justiça (1). Este parecer foi discutido nas sessões da camara dos pares de 30 e 31 de março de 1876, e votado nesta sessão (2), e passou logo para a camara dos deputados, cuja commissão de legislação civil lavrou immediatamente parecer favoravel ás emendas feitas pela camara dos pares, sendo neste mesmo dia approvado por aquella camara (3).

38. Auctorisação dada ao governo para coordenar a numeração dos artigos e eliminar algumas referencias.—A precipitação com que no parlamento correram os trabalhos de revisão do codigo de processo civil fez com que este não saisse, como era de esperar da competencia dos jurisconsultos que o examinaram; e porque nem tempo houve para, em conformidade das alterações feitas pela camara dos pares no projecto approvado pela camara dos deputados, coordenar a numeração dos artigos, eliminar as referencias a disposições supprimidas e ajustar entre si as subsistentes, introduzin-se na lei de 8 de novembro de 1876, que approvou o codigo de processo civil, uma *disposição transitoria*, que auctorisou o governo a fazer aquelle trabalho antes de proceder á publicação official do mesmo codigo (4).

39. Edição precursora do codigo de processo civil e seu valor juridico.—Foi moroso o trabalho da coordenação e revisão do codigo de processo civil, pois só em 8 de novembro de 1876 se assignou a carta de lei que approvou este codigo, sendo todo o texto publicado no *Diario do governo* de 9 do mesmo mez, n.º 253, com excepção das tabellas n.os 1 e 2 que completam os artigos 289.º § 3.º e 846.º § 1.º, as quaes foram publicadas no de 16 de novembro, n.º 259. Antes porem de apparecer o codigo de processo civil na folha official do governo, o dr. Serpa, que então regia a cadeira de theoria de processo na universidade, reconhecendo a conveniencia de ensinar a seus discipulos a forma de processo que em breve seria legal no paiz, emprehendeu nos principios de abril de 1876 a publicação do texto do codigo de processo civil, tal como elle entendia que devia ser o da edição official em vista das alterações e emendas das camaras dos deputados e dos pares, e concluiu-a em 22 de junho do mesmo anno. Esta edição do codigo de processo civil foi pelo seu auctor chamada *precursora*, porque precedeu a edição official daquelle codigo (1).

Este trabalho é importantissimo para o verdadeiro intendimento de algumas disposições do codigo de processo civil, não só porque estão bem ajustadas as referencias de uns a outros artigos, senão tambem porque se acham transcriptos em notas os artigos e §§ que faziam parte da proposta do governo, e que foram supprimidos pela camara dos deputados, e os artigos e §§ não eliminados, como estavam naquella proposta e no projecto de lei antes das ultimas emendas feitas pela camara dos pares e approvadas pela dos deputados; e nas mesmas notas indica tambem a edição precursora as provenientes das emendas e additamentos que os diversos artigos do codigo de processo civil tiveram em cada uma das camaras legislativas.

40. Correspondencia de artigos entre a edição precursora e a official do codigo de processo civil.—Mas a edição precursora do codigo de processo civil diverge da official, porque o auctor

(1) Foi este parecer publicado no *Diario das sessões* da camara dos pares de 1876, paginas 328 e seguintes, e transcripto na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 441, pag. 385 do 9.º anno.

(2) Vide *Diario das sessões* da camara dos pares de 1876, paginas 356 e seguintes, 362 e seguintes.

(3) Vide *Diario das sessões* da camara dos deputados de 1876, paginas 852 e seguintes.

Os membros da commissão de legislação civil da camara dos deputados que assignaram este parecer foram os srs. José Dias Ferreira, Marçal de Azevedo Pacheco, Luiz Adriano Magalhães e Menezes de Lencastre, Luiz Bivar Gomes da Costa, João Vasco Ferreira Leão, Augusto Neves dos Santos Carneiro.

(4) Nesta disposição transitoria indevidamente se omittiu a auctorisação para o governo *ajustar a numeração das referencias que uns artigos faziam a outros*, ficando portanto o governo só auctorisado a *eliminar as referencias a disposições supprimidas*.

(1) Foi impressa na imprensa da universidade de Coimbra em 1876.

conservou nella alguns artigos e §§ que deviam ter sido eliminados em vista das emendas feitas pela camara dos pares, e dividiu em dois artigos a materia do artigo 39.º do actual codigo de processo civil, pelo que em vez de ter, como a edição official, 1178 artigos, alem das *disposições transitorias*, contem 1191; e para se poderem confrontar com facilidade os artigos de ambas as edições, publicou o dr. Serpa em 21 de novembro de 1876 a — *Correspondencia de artigos entre a edição precursora e a primeira edição official do codigo de processo civil* (1), indicando em notas os erros typographicos, as lacunas e os additamentos improprios que vêm na edição official do codigo de processo civil, cujo merito scientifico e litterario é já tempo de apreciar.

(1) Saiu á luz na mesma imprensa da universidade de Coimbra.

SECÇÃO III

Apreciação do codigo de processo civil: sua execução: alterações que fez na organização e competencia dos tribunaes de justiça.

SUMMARIO. — 41. Merito scientifico e juridico do codigo de processo civil. — 42. Seus defeitos. — 43. Quando começou este codigo a vigorar no continente do reino e nas ilhas adjacentes. — 44. Quando nas provincias ultramarinas. — 45. Até que ponto o codigo de processo civil revogou a novissima reforma judiciaria quanto á organização e competencia dos tribunaes de justiça. — 46. Alterações feitas por este codigo nos tribunaes criminaes.

41. Merito scientifico e juridico do codigo de processo civil. — Foi grande o melhoramento que á nossa legislação formularia trouxe o codigo de processo civil, porque, traduzindo as mais sensatas ideas de philosophia do processo, cortou por tudo que não era essencial ao descobrimento da verdade e boa administração da justiça, ajustou convenientemente a forma á natureza do direito, cuja effectividade se exige nos tribunaes, e ministrou as formas de processo mais necessarias para o lesado ser restituido ao exercicio do seu direito e indemnisado do prejuizo soffrido, e o ameaçado em seu direito ser assegurado na fruição delle. Pode dizer-se que o codigo de processo civil realisou, em geral, o desejado aperfeiçoamento do processo, porque estabeleceu uma forma de processar *breve* sem precipitação, *simples* sem a privar dos actos indispensaveis para o descobrimento da verdade e boa administração da justiça, *economica*, porque supprimiu actos judiciaes inuteis e cortou pelos abusos dos empregados judiciaes. A sua redacção, em geral, é clara e propria, e o systema adoptado na collocação das materias é simples e racional, porque tracta primeiro dos principios ge-

raes do processo e dos actos communs a todos os tribunaes, e depois, seguindo a ordem hierarchica de inferior para superior, regula os actos de processo proprios de cada tribunal desde a 1.ª instancia até ao supremo tribunal de justiça.

Nesta conformidade o codigo está dividido em quatro livros, contendo o 1.º os principios geraes do processo civil e os actos e termos do processo communs a todos os tribunaes e a todas as instancias, pelo que se inscreve *(Do processo em geral)*, —o 2.º os actos do processo nos tribunaes communs de 1.ª instancia, incluindo as execuções de sentença que só correm nestes tribunaes *(Do processo nos tribunaes de 1.ª instancia)* (1). —o 3.º os actos de processo nas relações, quer funccionem como tribunaes de 1.ª instancia, quer como tribunaes de 2.ª instancia *(Do processo nas relações)*, —o 4.º os termos do processo no supremo tribunal de justiça, já como tribunal de recurso de revista, já como tribunal de 2.ª e 1.ª e unica instancia *(Do processo no supremo tribunal de justiça)*.

42. Defeitos do codigo de processo civil.—Não obstante o que fica dicto, graves defeitos se encontram no codigo de processo civil, provenientes de querer a commissão revisora cingir-se mais do que devia á redacção e distribuição das materias do primitivo projecto de Alexandre de Seabra, e de ter sido o codigo revisto precipitadamente pela commissão e pelos corpos legislativos. Á sua redacção falta por vezes a clareza, propriedade e precisão dos termos, e não raro o texto desce do estylo sobrio e grave da lei para cair no baixo e trivial. É tambem bastante casuistico e contem materias improprias de um codigo de processo, porque no livro 1.º, que se inscreve—*Do processo em geral*, tracta da competencia dos juizes de paz, juizes ordinarios (hoje extinctos) e juizes de direito, das relações, do supremo tribunal de justiça e juizo arbitral (1), o que deveria fazer parte de uma lei preliminar que se occupasse da organização e competencia dos tribunaes de justiça; no livro 2.º, cujo titulo é—*Do processo nos tribunaes de 1.ª instancia*, regula-se a forma das citações e intimações, das provas e de outros actos que são communs a todas as instancias e ao tribunal de recurso de revista, e que portanto deviam ter cabimento no livro I (2). Em diversos logares repete escusadamente a mesma idea (3); faz excepções ás regras geraes sobre alguns actos de processo, parecendo todavia indicar o contrario, quando estabelece aquellas regras (4); deixou de estabelecer processos especiaes necessarios para completar a execução do codigo civil (5); desegualou nos processos especiaes alguns prasos que de razão era fossem egualados (6).

Finalmente o governo não usou devidamente da auctorisação que lhe foi concedida pelo artigo 11.º da lei de 8 de novembro

(1) O sr. dr. Alves de Sá censura o codigo de processo civil, por não tractar em livro especial das execuções de sentença. Não nos parece bem cabida a censura, porque a execução de sentença corre perante os tribunaes de 1.ª instancia e em continuação ao processo da causa depois de julgada, e portanto o seu logar era no livro 2.º do codigo de processo civil, como effectivamente está desde o artigo 798.º até 980.º

(1) Codigo de processo civil, artigos 33.º a 42.º, 44.º a 58.º

(2) Codigo de processo civil, artigos 60.º a 68.º, 69.º a 87.º, 90.º, 104.º, 133.º a 139.º, 179.º a 200.º

(3) Citado codigo, artigos 56.º §§ 5.º e 8.º, 376.º, 384.º § 2.º, 698.º § 2.º, 982.º, que fallam do recurso de aggravo de petição, não obstante a disposição generica do § 2.º do artigo 1008.º Nos artigos 406.º, 419.º, 436.º, 443.º, 484.º, 493.º, 528.º, 544.º, 551.º, 595.º, 601.º diz-se que o requerimento para começo da acção deve ser articulado, quando bastava a disposição geral do § unico do artigo 394.º

(4) Citado codigo, artigos 12.º § 3.º, 15.º § 3.º, 89.º § 3.º, 101.º § 4.º, que dão effeito suspensivo ao aggravo de petição, apesar de no artigo 1020.º se não alludir a estas disposições.

(5) Falta, por exemplo, o processo especial para a expropriação de arvores em terreno alheio, de que falla o artigo 2308.º do codigo civil.

(6) Nas acções de tombamento e demarcação os proprietarios confinantes são citados para se louvarem em peritos na *mesma audiencia em que tem de ser accusada a citação* (artigo 555.º do codigo de processo); e todavia nas acções de divisão de cousa commum e de prevenção contra o damno a nomeação dos peritos faz-se na *terceira audiencia depois de accusada a citação do réo* (citado codigo, artigos 568.º e 488.º).

de 1876, porque não eliminou, como devia, certas referencias (1), errou algumas dellas (2), e indevidamente omittiu (3) e substituiu palavras (4).

Uma nova revisão do codigo de processo civil é indispensavel para o limpar de todos estes defeitos.

43. Quando começou a vigorar o codigo de processo civil no continente do reino e ilhas adjacentes.—Vimos (n.º 39) que a publicação official do codigo de processo civil foi completada no *Diario do governo* de 16 de novembro de 1876, e convem agora saber quando começou este codigo a vigorar no continente do reino e ilhas adjacentes.

A carta de lei de 8 de novembro de 1876 determinou no artigo 2.º que as disposições do codigo de processo civil começassem a ter vigor, em todo o continente do reino e ilhas adjacentes, *seis mezes depois de ultimada a sua publicação no Diario do governo;* mas, quando se tractou de saber qual era precisamente o dia em que principiava a vigorar este codigo, trez alvitres se apresentaram. Contando os seis mezes na razão de trinta dias cada mez, nos termos da Ord., liv. III, tit. XIII, que dizia: «sendo assignado termo de mez, ou de anno, o mez se intenderá de trinta dias», sustentavam alguns que o codigo de processo civil devia começar a executar-se em 9 de maio de 1877, por terem terminado no dia 8 os 180 dias, contados desde 9 de novembro de 1876, em que foi publicado todo o texto do codigo de processo civil.

(1) No § 5.º do artigo 56.º devia ter sido eliminada a referencia ao n.º 3.º do artigo 292.º e no artigo 310.º estão demais as palavras—*forma do processo.*

(2) O artigo 78.º refere-se ao artigo 248.º em vez do artigo 249.º, o artigo 221.º ao artigo 12.º em vez de 11.º, o artigo 367.º ao artigo 827.º em vez de 826.º, o artigo 200.º ao artigo 190.º em vez de 189.º

(3) No artigo 579.º § 1.º entre as palavras—*certidão*—e—*extrahida*—faltam—*da sentença.* Ha outras omissões e tambem acrescentamentos, que podem ver-se na *Correspondencia de artigos entre a edição precursora e a 1.ª edição official* do dr. Serpa, pag. 4, 6 e 16.

(4) No artigo 578.º § 2.º lê-se a palavra—*relações*—em vez de—*avaliações*, e no § 3.º do mesmo artigo—*jornal*—em vez de—*original.*

Esta opinião porem era inadmissivel, porque erradamente suppunha terminada em 9 de novembro de 1876 a publicação do codigo de processo civil, quando a verdade é que só terminou em 16, por ser neste dia que se publicaram as tabellas complementares dos artigos 289.º § 3.º e 846.º § 1.º

O dr. Serpa intendia que o codigo de processo devia começar a executar-se em 16 de maio de 1877, porque, contando os seis mezes ou 180 dias desde 16 de novembro de 1876, terminavam elles em 15 daquelle mez; e para contar cada mez com trinta dias fundava-se este distincto professor na cit. Ord., liv. III, tit XIII, no artigo 30.º da lei de 16 de junho de 1855, que *tornou esta Ordenação extensiva a todos os termos judiciaes,* ou fossem *fixados pelas leis ou assignados pelos juizes,* no artigo 560.º § 2.º do codigo civil, e no artigo 68.º do proprio codigo de processo, que declaram ser o mez sempre de trinta dias (1).

Esta opinião foi combatida pela *Revista de legislação e de jurisprudencia,* fundando-se em que: 1.º conforme o uso vulgar um grupo de mezes conta-se de data a data, sejam quaes forem os dias que o calendario gregoriano assigne a cada um destes mezes, por ser mais natural, simples e pratico contar deste modo um grupo de mezes, bastando attender ao dia da pratica do acto que constituiu o direito e a obrigação, para logo se saber qual é o dia em que a obrigação se torna exigivel; 2.º assim mandava o codigo commercial de 1833, então em vigor, contar um grupo de mezes no artigo 265.º; 3.º deste mŏdo se contaram os seis mezes assignados pelo artigo 2.º da lei de 1 de julho de 1867 para a execução do codigo civil nos differentes decretos e leis, que successivamente prorogaram os prasos para o registro dos onus reaes de servidão e quinhão e para a exigencia dos fóros vencidos ao tempo da promulgação do mesmo codigo.

Ao argumento deduzido da Ord., liv. III, tit. XIII, do artigo

(1) Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia,* n.º 469, pag. 4 e seguintes do 10.º anno.

30.° da lei de 16 de junho de 1855, do artigo 560.° § 2.° do codigo civil, e do § 5.° do artigo 68.° do codigo de processo civil, respondeu-se que estes textos dizem respeito ao praso de *um mez* para os *termos judiciaes* ou para a prescripção, e portanto não podem applicar-se ao praso de *seis mezes*, estabelecido em uma lei para no fim delle começar a executar-se (1).

Esta opinião foi geralmente adoptada, e em harmonia com ella está o officio do director geral do ministerio dos negocios da justiça de 17 de abril de 1877 (2).

44. Quando começou a vigorar o codigo de processo civil nas provincias ultramarinas. — Em virtude da auctorisação dada ao governo pelo artigo 11.° da lei de 8 de novembro de 1876 para tornar o codigo de processo civil extensivo ás provincias ultramarinas, ouvidas as estações competentes, e fazendo-lhe as modificações que as circumstancias especiaes das mesmas provincias exigissem, o decreto de 4 de agosto de 1881 no artigo 1.° mandou pôr em execução aquelle codigo nas provincias ultramarinas, desde o 1.° de janeiro de 1882, com as modificações constantes deste mesmo decreto, evitando assim as duvidas sobre o dia em que elle deveria principiar a executar-se.

45. Alterações que o codigo de processo civil fez nas disposições da novissima reforma judiciaria sobre organização e competencia dos tribunaes de justiça. — Comquanto o artigo 4.° da lei de 8 de novembro de 1876 só revogasse o processo civil propriamente dicto, parecendo que depois da promulgação do codigo de processo continuava a vigorar tudo o que respeitava á organização e competencia dos tribunaes de justiça, é todavia certo que algumas alterações fez o mesmo codigo nesta materia, como se vê dos artigos 43.°, 60.°, 61.°, 65.°, 67.°, 157.°, 179.° e 182.°, que regulam certos deveres e attribuições dos magistrados e empregados judiciaes em geral, — dos artigos 44.° a 58.°,

(1) Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 470, pagina 17 do 10.° anno.

(2) Publicado na citada *Revista*, n.° 469, pag. 6 do 10.° anno.

que tractam da constituição do juizo arbitral (1), — dos artigos 1024.° a 1028.° e 1153.°, que determinam como devem formar-se as secções das relações e do supremo tribunal de justiça, e como funcciona cada um destes tribunaes, — dos artigos 34.°, 36.°, 39.° e 41.°, que estabelecem a competencia em materia civel dos juizes ordinarios (hoje dos juizes de paz), dos juizes de direito, relações, supremo tribunal de justiça e juizo arbitral, — dos artigos 35.°, 37.° e 40.°, que fixam a alçada de cada um destes juizes ou tribunaes, — e do artigo 42.° que especifica as questões que admittem sempre recurso até ao supremo tribunal de justiça. Nestes pontos o codigo de processo civil revogou o que dispunha a legislação anterior, visto que o artigo 12.° da lei de 8 de novembro de 1876 declarou que ficava revogada a legislação em contrario.

46. O codigo de processo civil tambem produziu alterações no modo de funccionar dos tribunaes criminaes. — Alem das referidas alterações sobre organização e competencia dos tribunaes civeis outras fez este codigo nos actos judiciaes que são communs ao civel e criminal, taes como, a designação da classe que na distribuição occupam as appellações e revistas (2), — as certidões, autos e termos, que podem ser escriptos por ajudantes ou amanuenses, sendo subscriptos pelos respectivos escrivães e secretarios e sob sua responsabilidade, quando não assista juiz ou magistrado do ministerio publico (3), — as audiencias e sessões dos tribunaes, que devem principiar ás dez horas da manhã (4), — a divisão das relações de Lisboa e Porto e do supremo tribunal de justiça em duas secções, a formação de cada uma destas por sorteio, os dias e o tempo de serviço prescripto pelo codigo de processo civil (5). Nestes e em outros pontos não po-

(1) Vide sobre este assumpto um artigo importante, publicado na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 1240, pag. 376 do 26.° anno.

(2) Citado codigo, artigos 1029.° e 1156.°

(3) Codigo de processo civil, artigo 61.°

(4) Citado codigo, artigo 154.° § 3.°

(5) Citado codigo, artigos 66.°, 1024.° 1026.°, 1153.° a 1155.°

dem deixar de ser communs ao civel e criminal as disposições do codigo de processo civil, visto que, excepto os tribunaes de commercio e criminaes de 1.ª instancia de Lisboa e Porto, que têm organização e competencia propria, entre nós os tribunaes, em que hão de praticar-se aquelles actos de processo, exercem cumulativamente funcções civeis e criminaes.

SECÇÃO IV

Leis posteriores ao codigo de processo civil sobre organização e competencia dos tribunaes de justiça: codigo de processo commercial

SUMMARIO.—47. Novas alterações na organização e competencia dos tribunaes de justiça depois da execução do codigo de processo civil.—48. Historia do codigo de processo commercial.—49. Systema e conteúdo deste codigo.—50. Seus defeitos.

47. Novas alterações na organização e competencia dos tribunaes de justiça depois da execução do codigo de processo civil.—Depois da execução do codigo de processo civil novas alterações têm havido na organização e competencia dos tribunaes, porquanto a lei de 7 de junho de 1882 elevou a quinze o numero dos conselheiros do supremo tribunal de justiça,—o regimento de 22 de julho de 1885 para a arrecadação dos bens dos individuos fallecidos nas provincias ultramarinas com herdeiros presumptivos ausentes dellas, approvado por lei da mesma data, revogou os artigos 38.º e 694.º do codigo de processo civil,—o codigo administrativo de 1886 no artigo 94.º § 2.º alterou o § 2.º do artigo 11.º daquelle codigo, e pelos artigos 268.º e seguintes creou os tribunaes do contencioso administrativo,—o decreto com força de lei de 29 de julho de 1886 extinguiu os juizes ordinarios, passando as suas attribuições para os juizes de direito nos julgados que forem cabeça de comarca ou fizerem parte de cidade ou villa, onde haja cabeça de comarca, á excepção de Lisboa e Porto, e para os juizes de paz em todos os outros julgados, creou os juizes municipaes e sub-delegados, regulou a promoção dos juizes de direito ás relações e a substituição destes juizes, e estabeleceu outras providencias sobre organização judicial,—os 6 decretos com força de lei de

29 de março de 1890 estabeleceram novas disposições sobre o pessoal e competencia dos tribunaes de justiça, prohibiram que se creassem novos julgados municipaes, augmentaram os ordenados dos juizes e dos magistrados do ministerio publico, crearam juizes criminaes auxiliares nos districtos criminaes de Lisboa e Porto, e tribunaes commerciaes em cada uma das comarcas, determinando-lhes a competencia, reformaram o jury commercial, e estabeleceram outras providencias que diremos nos logares proprios,—a lei de 7 de agosto de 1890, relevando o governo da responsabilidade em que incorreu pela promulgação de providencias de natureza legislativa desde 10 de fevereiro inclusive até 5 de abril inclusive de 1890, fez algumas modificações nos decretos de 29 de março deste anno,—o decreto de 20 de setembro de 1890 creou vinte e oito comarcas de 3.ª classe em alguns julgados municipaes,—o decreto de 2 de dezembro de 1891 estabeleceu novas providencias para a reorganização geral dos serviços da administração da justiça, sendo a mais notavel a creação de circulos judiciaes com tribunaes collectivos denominados relações de 2.ª classe, aos quaes commetteu o contencioso administrativo, decreto que ficou sem execução nos pontos mais importantes,—o decreto de 21 de abril de 1892 extinguiu as juntas geraes de districto e os tribunaes administrativos de 1.ª instancia, passando, em regra, as suas attribuições contenciosas para os juizes de direito,—o decreto de 6 de agosto extinguiu as juntas geraes de districto e creou as commissões districtaes, dando a representação do districto aos governadores civis fóra do juizo e neste aos agentes do ministerio publico (1),—os 3 decretos de 15 de setembro de 1892 extinguiram os tribunaes auxiliares criminaes de Lisboa e Porto, crearam mais um districto criminal em cada uma destas cidades, reorganizaram os serviços do supremo tribunal de justiça, reduziram a treze o numero de seus juizes, e estabeleceram outras

(1) É tambem esta a disposição do n.º 21.º do artigo 265.º do codigo administrativo de 1895.

providencias quanto aos tribunaes de 1.ª e 2.ª instancia, e finalmente crearam um conselho disciplinar da magistratura judicial que foi regulado pelo decreto de 13 de dezembro de 1892,—o decreto de 24 de setembro deste anno approvou o regulamento da mesma data sobre a forma da arrecadação da parte dos emolumentos dos magistrados judiciaes e do ministerio publico que actualmente constitue receita do estado,—o codigo de justiça militar de 10 de janeiro de 1895 regulou a organização, competencia e processo dos tribunaes militares,—o codigo administrativo de 2 de março deste anno reorganizou os tribunaes administrativos de 1.ª instancia e especificou a sua competencia,—o decreto de 22 de maio modificou algumas disposições dos decretos de 15 de setembro de 1892 na parte relativa ao processo criminal,—finalmente o codigo de processo commercial determinou a competencia dos tribunaes do commercio e o processo a seguir perante elles. Mas este codigo pela sua importancia exige que delle nos occupemos em especial.

Quanto ás provincias ultramarinas, tambem algumas providencias têm havido depois do codigo de processo civil que produziram alterações importantes na organização e competencia dos tribunaes de justiça, das quaes daremos conta no logar competente, sendo as mais notaveis feitas pelo decreto de 20 de fevereiro de 1894 e regimento da mesma data, que reformaram completamente os tribunaes e a forma do processo naquellas provincias, compendiando tudo o que estava publicado sobre o assumpto.

48. Historia do codigo de processo commercial.—O codigo commercial de 1833 tractava, alem do direito chamado substantivo, da organização e competencia dos tribunaes do commercio e do processo perante elles (1); mas este processo nem satisfazia aos principios da sciencia, nem se conformava com a natureza peculiar do direito commercial, que, dirigindo-se pelos principios da equidade, exige simplicidade e celeridade na re-

(1) Na parte 1.ª, livro III, titt. I a X (artigos 897.º a 1120.º

solução das questões. Da sua reforma curou especialmente o illustrado jurisconsulto Gaspar Pereira da Silva, que em 20 de maio de 1864 apresentou na camara dos deputados um projecto de codigo de processo commercial, que todavia não logrou ser convertido em lei (1). Publicado o actual codigo commercial, tornou-se urgente a necessidade de organizar um codigo de processo commercial, que désse facil e completa execução aos preceitos daquelle codigo, e por isso o governo encarregou de o organizar a commissão creada pelo artigo 5.º da lei de 28 de junho de 1888 e constituida pelo decreto de 13 de outubro do mesmo anno (2). Esta commissão apresentou ao governo um projecto de codigo de processo commercial, que, depois de examinado e discutido

(1) Este projecto intitulava-se — *Da organização do fóro commercial*, e tinha em vista substituir os artigos 1004.º a 1120.º do codigo commercial de 1833, cuja numeração observava religiosamente. Vide este projecto no *Diario de Lisboa* de 1864, n.º 122, pag. 1787 e seguintes.

(2) Segundo este decreto eram vogaes da commissão, alem do juiz presidente do tribunal do commercio de Lisboa, do secretario do mesmo tribunal e do presidente da associação commercial da mesma cidade *(hoje camara do commercio)*, o conselheiro Antonio Emilio Corrêa de Sá Brandão, juiz conselheiro do supremo tribunal de justiça (presidente), Antonio Augusto Pereira de Miranda, commerciante matriculado na praça de Lisboa, Antonio Maria Ribeiro da Costa Holtremann, advogado nos auditorios da capital e vice-presidente da associação dos advogados de Lisboa, conselheiro Eduardo de Serpa Pimentel, juiz da relação desta cidade, conselheiro Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro, advogado nos auditorios da capital, Francisco de Castro Mattoso da Silva Corte Real, juiz da relação de Lisboa, Gabriel José Ramires, commerciante matriculado desta praça, Henrique Midosi, advogado nos auditorios da capital, conselheiro José Dias Ferreira e dr. José Joaquim Fernandes Vaz, lentes cathedraticos da faculdade de direito na universidade de Coimbra, conselheiro José Maria d'Almeida Teixeira de Queiroz, juiz e vice-presidente da relação de Lisboa, conselheiro José Pereira, juiz desta relação, Julio José Pires e Manuel José de Seixas, commerciantes matriculados na praça de Lisboa, Vicente Rodrigues Monteiro, advogado nos auditorios da capital, que era o secretario. Vide o regulamento de 13 de outubro de 1888 e o decreto desta data. Por decreto de 6 de novembro de 1890 foi nomeado o sr. dr. Eduardo Alves de Sá, advogado nos auditorios de Lisboa, para fazer parte desta commissão.

em conselho de ministros, soffreu ligeiras alterações na redacção de alguns artigos (1), e foi convertido no codigo de processo commercial, que pelo artigo 2.º do decreto com força de lei de 24 de janeiro de 1895, que o approvou e mandou executar, começou a vigorar no 1.º de julho deste anno no continente do reino e ilhas adjacentes. Nas provincias ultramarinas tambem este codigo ficou em vigor desde o 1.º de julho de 1895 por virtude do disposto no artigo 180.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894, mas só para serem, em conformidade das suas disposições, *processadas* e *julgadas todas as causas commerciaes*, porque nestas provincias a organização, competencia e alçada dos tribunaes de commercio de 1.ª instancia, o recenseamento, pauta e sorteio dos respectivos jurados são regulados pelo que especialmente prescreve aquelle regimento, como declarou a portaria de 31 de maio de 1895.

49. Systema e conteúdo do codigo de processo commercial. —Este codigo tem a mesma divisão de materias do codigo de processo civil, e por isso está dividido em quatro livros, tractando o 1.º do *processo em geral*, o 2.º do *processo nos tribunaes de 1.ª instancia*, o 3.º do *processo nas relações*, o 4.º do *processo no supremo tribunal de justiça*. Como porem os seus redactores intenderam que o codigo de processo commercial devia conter só as disposições especiaes de processo que fossem exigidas pela natureza propria do direito commercial, seguindo-se em tudo o mais o que estivesse estabelecido no codigo de processo civil, redigiram nesta conformidade aquelle codigo, contando por isso apenas 193 artigos de *disposições permanentes* e 5 de *disposições transitorias*, e declararam no artigo 1.º que o processo commercial será regulado pelo codigo de processo commercial e, *em tudo quanto não esteja prevenido neste codigo*, pelo codigo de processo civil.

50. Defeitos do codigo de processo commercial. —Os defei-

(1) Vide o relatorio, que precede o decreto de 24 de janeiro de 1895, no *Diario do governo* deste anno, n.º 23.

tos que notámos no codigo de processo civil quanto á distribuição das materias (n.º 42) são os mesmos que tem o codigo de processo commercial; mas a estes acresceram outros que vamos indicar.

Em primeiro logar, este codigo creou processos especiaes desnecessarios, quando era conveniente que estabelecesse typos geraes applicaveis a mais de uma especie de actos, ou deixasse seguir o estabelecido no codigo de processo civil (1); em segundo logar, em cada um dos processos especiaes variou sem necessidade e sem conveniencia os termos e prasos de certos actos judiciaes, de sorte que as partes e os julgadores têm de o consultar sempre que se tracte de uma acção de processo especial (2); em terceiro logar, dessiminou por cada um dos processos especiaes disposições que deviam ter cabimento nas disposições geraes (1); em quarto logar, omittiu nos processos especiaes direitos que o codigo commercial confere (2), e não esclareceu, como devia, o que neste era duvidoso (3); em quinto logar, fez, relativamente ao processo commercial, injustificaveis alterações no que estava preceituado para o processo civil (4); e finalmente ora procurou tanta celeridade no processo que os direitos das partes ficaram sem garantia (5), ora estabeleceu formalidades tão complicadas que o processo se tornou inutilmente moroso (6).

(1) Assim podiam reduzir-se a um só os dois processos estabelecidos nos artigos 98.º e 99.º para a reforma dos livros de registro commercial e dos livros dos corretores; o processo especial das acções de letras, livranças e cheques (artigos 132.º a 140.º) devia incluir-se no processo das obrigações commerciaes assignadas pelo réo (artigos 100.º a 102.º); o artigo 131.º manda, nas acções que tiverem por fim exigir que o mandatario commercial preste contas, quando a isso seja obrigado, seguir o processo estabelecido nos artigos 611.º a 614.º do codigo de processo civil, o que é desnecessario, visto que o artigo 1.º manda regular por este codigo tudo o que não esteja prevenido no codigo de processo commercial; a materia do artigo 161.º, que se refere á exigencia de creditos privilegiados, devia estar incluida nos artigos 149.º a 152.º

(2) Por exemplo, os processos para a opposição a deliberações sociaes sobre reducção do capital social, fusão e prorogação da sociedade,—para inqueritos sociaes,—para nomeação de administrador que intervenha nos actos da gerencia das sociedades em nome collectivo,—para as entradas de capital social,—para a convocação de assembleas geraes, etc. (artigos 103.º a 130.º) têm uma variedade escusada de termos de processo. Quanto a prasos, no processo do uso illegal de firma de commercio, o réo pode contestar até á *primeira* audiencia posterior á intimação (artigo 73.º), e no processo do uso illegal de marcas de fabrica e de commercio, concede-se ao réo a faculdade de contestar até á *terceira audiencia seguinte á citação, que será accusada na segunda* (artigo 79.º).

(1) O capitulo II do titulo unico do livro II (artigos 3.º a 12.º inscreve-se—*Da competencia em geral*, e todavia nos artigos 134.º, 135.º, 140.º, 142.º, 159.º, 163.º, 170.º, 171.º, 174.º, 177.º, 178.º encontra-se regulada a competencia do juizo para conhecer de certos processos especiaes.

(2) No artigo 134.º n.º 1.º não se menciona o *recambio*, que o portador da letra protestada de não paga tem direito de exigir do acceitante da letra pelo artigo 332.º do codigo commercial.

(3) O n.º 1.º do artigo 134.º diz que o portador da letra protestada de não paga tem direito de pedir na acção de letra os *juros desde o protesto*, mas não declara se estes juros se contam desde que a letra foi apresentada ao protesto, ou só desde que este se lavrou, sendo certo que pelo artigo 327.º do codigo commercial podem mediar trez dias entre a apresentação da letra ao protesto e a feitura deste.

(4) Assim diz o artigo 31.º que a excepção de incompetencia em razão das pessoas, emquanto não fôr julgada procedente, não suspende o andamento da causa, quando devia manter-se o que dispõe o artigo 306.º do codigo de processo civil; e manda o artigo 32.º deduzir a reconvenção na contestação, o que é desnaturar esta e produzir a confusão do processo, sendo todavia certo que a disposição do artigo 332.º do codigo de processo civil sobre este ponto é rasoavel e conforme aos principios juridicos.

(5) Segundo o artigo 73.º no processo especial do uso illegal de firma de commercio, a pessoa ou pessoas intimadas podem contestar *só até á primeira audiencia posterior á intimação*, de sorte que o intimado na quarta-feira á tarde tem de apresentar a sua contestação na quinta-feira immediata ás 10 horas da manhã! O artigo 83.º prohibe no processo do uso illegal de marcas de fabrica e de commercio a prova de depoimento de parte ou de testimunhas, *quando tenha de produzir-se por carta precatoria ou rogatoria!* Os despachos e sentenças proferidas em processo contencioso não se intimam ás partes, e só se publicam em audiencia! (artigo 42.º).

(6) Veja-se o processo para a nomeação de liquidatarios, liquidação e partilha de uma sociedade (artigo 120.º e seguintes).

Quanto á sua redacção e linguagem, é incorrecta e impropria, alterando-se por vezes a significação juridica das palavras, e usando-se de periphrases inadmissiveis (1).

De todos os diplomas legislativos publicados nos ultimos tempos é o codigo de processo commercial o mais defeituoso, e que por isso urge reformar.

(1) Vide, por exemplo, os artigos 1.º, 41.º, 81.º, 82.º, 134.º, 136.º, 139.º do codigo de processo commercial.

PARTE GERAL

CAPITULO I

Exercicio da soberania: independencia dos poderes sociaes: natureza do poder judicial e suas relações com os outros poderes do estado.

SECÇÃO I

Exercicio da soberania: independencia dos poderes sociaes: natureza do poder judicial

SUMMARIO.—51. Exercicio da soberania por *diversas pessoas*.—52. Separação do poder judicial do executivo propriamente dicto.—53. Independencia reciproca dos poderes legislativo, executivo e judicial.—54. Esphera de acção e garantias do exercicio do poder legislativo.—55. Do poder executivo.—56. Do poder judicial.—57. Garantias de independencia das pessoas que exercem o poder legislativo.—58. Das que exercem o poder executivo.—59. Das que exercem o poder judicial.—60. O que é o contencioso administrativo.—61. Argumentos em favor dos tribunaes administrativos.—62. Argumentos em favor da competencia dos tribunaes de justiça communs para conhecer das questões do contencioso administrativo.—63. Historia das phases por que tem passado entre nós este contencioso.—64. Necessidade de tribunaes proprios para decidir as questões do contencioso administrativo e sua organização—65. Tribunaes do contencioso fiscal. 66. Estes e aquelles tribunaes não fazem parte do poder judicial.—67. Caracteres que distinguem este poder do legislativo e executivo.—68. Natureza do poder judicial.

51. Exercicio da soberania por diversas pessoas.— O *poder supremo* ou o complexo de todas as faculdades de uma

nação em ordem a conseguir o bem commum de todos e de cada um de seus membros *(soberania nacional)* (1) não deve commetter-se a um homem só, a uma assemblea, ou a uma corporação, porque o contrario seria estabelecer o despotismo como forma de governo, ficando a liberdade, honra, vida e propriedade dos cidadãos completamente dependentes da vontade e capricho do poder soberano. A lei não seria permanente em sua execução, mas constantemente revogada e modificada consoante as conveniencias e caprichos do executor, que seria tambem legislador; e não traduziria o sentir e as necessidades dos cidadãos, mas os interesses e as paixões e até as veleidades de quem exercesse o poder supremo, como nos attesta a historia dos governos absolutos e da convenção nacional franceza de 1793. É pois necessario que a soberania ou o poder supremo de uma nação seja *exercido por pessoas diversas conforme a diversidade das funcções principaes deste poder;* e actualmente a divisão da soberania ou antes o exercicio das principaes funcções do poder supremo da nação por diversas pessoas é o principio fundamental do direito publico europeu e americano e a feição caracteristica dos governos liberaes. E como as funcções principaes do poder supremo são—*estabelecer preceitos ou regras geraes que regulem as multiplas e variadas relações dos cidadãos, em ordem a conseguir-se o verdadeiro fim social* (fazer leis), e—*applicar estes preceitos ou regras aos variados factos da vida social* (executar as leis), o poder supremo ou a soberania divide-se logicamente em dois poderes principaes—*poder que legisla* ou *poder legislativo*—e—*poder que executa a lei* ou *poder executivo* (2).

(1) Vide Ahrens, *Cours de droit naturel*, tomo II, § 110 da edição de Leipzig, 1868, Bluntschli, *Théorie générale de l'état*, liv. VII, cap. 1.°, Macarel, *Éléments de droit politique*, n° 196.

(2) Bluntschli, *Théorie générale de l'état*, liv. VII, cap. VII, considera erro pueril dizer-se que o poder legislativo *determina a regra*, e acrescenta que este poder não estabelece só as *regras geraes de direito* ou a lei no sentido estricto da palavra, porque tambem funda e modifica as *instituições do estado* e desenvolve o seu organismo; e quando vota impostos e vigia a sua applicação e defere a pedidos, etc., não pode affirmar-se que estabelece *regras geraes de direito*. Diz ainda o mesmo publicista que o poder executivo não se limita a executar as regras geraes estabelecidas pelo poder legislativo, porque decide livremente, negocia e tracta com os outros estados, promove tudo o que é util ao bem publico, nomeia funccionarios e dispõe do exercito, o que não é precisamente executar leis. Com estas ideas concorda Colmero, *Derecho administrativo español*, appendice I, liv. I, cap. II, n.os 9 e 10.

Comquanto Bluntschli tenha razão em affirmar que a competencia do poder legislativo não se limita a *determinar a regra* e a do executivo *a executar as deliberações do poder legislativo*, todavia é certo que na caracterisação dos poderes de uma nação se deve attender só ás funcções principaes que estes poderes exercem, e são ellas para o poder legislativo, *fazer leis*, e, para o executivo, *dar-lhes execução*.

52. Separação do poder judicial do executivo propriamente dicto.—As funcções do poder executivo são de duas ordens inteiramente distinctas, consistindo umas em *administrar*, isto é, em *velar pela direcção dos interesses geraes da nação, pôr em execução os serviços publicos e manter a ordem e tranquillidade publica*, e outras em *julgar*, isto é, em *decidir as questões suscitadas entre os cidadãos ou entre estes e o estado e punir os delictos praticados*. O exercicio destas duas ordens de funcções deve ser commettido a pessoas diversas, porque, se as funcções de julgar pertencessem tambem a quem exercesse as de administrar, ficaria a justiça dependente das exigencias da politica partidaria, e os tribunaes perderiam a imparcialidade que deve presidir a todos os seus actos. Alem de que seria absurdo e contradictorio que o mesmo poder, que impozesse penas por meio de julgamento, perdoasse ou commutasse depois as penas que havia imposto; e que desempenhasse o duplo papel de *juiz* e *parte*, como aconteceria, se lhe pertencesse condemnar os devedores de impostos, expropriar a propriedade particular em beneficio da utilidade geral, exigir o cumprimento dos contractos celebrados por elle com os particulares para a realisação de serviços publicos, etc. D'aqui se deduz a necessidade de separar as *funcções de execução da lei por meio de julgamento* e de as commet-

ter a um poder inteiramente distincto e independente do *poder executivo* propriamente dicto, chamado *poder judicial* (1); pertencendo áquelle velar pela direcção dos interesses geraes da nação, pôr em execução os serviços publicos e manter a ordem e a tranquillidade publica; a este decidir por meio de julgamento as questões suscitadas entre os cidadãos ou entre estes e o estado e punir os delictos praticados (2).

Portanto para que o poder supremo de uma nação possa realisar o fim social sem offender a liberdade dos cidadãos, deve dividir-se em trez poderes principaes—*legislativo, executivo, judicial;* divisão inculcada primeiro por Montesquieu (3), e depois proclamada em França, como essencial a toda a constituição politica, pelo artigo 16.° da *declaração dos direitos do homem* de

(1) É de tão imperiosa necessidade separar o poder judicial do executivo propriamente dicto que até sob o regimen absoluto se foi esta separação effeituando pouco a pouco, sendo o proprio imperante quem demittiu de si aquelle poder com o intuito de se alliviar do encargo de julgar; e os tribunaes já então quasi constituiam um poder á parte do executivo, e raro os imperantes deixavam de respeitar as suas decisões, ainda mesmo quando dadas contra elles. Os juizes porem não eram sob este regimen independentes do poder executivo, porque se consideravam meros delegados do imperante, e em nome delle administravam a justiça. Vide Merlin, *Repértoire universel et raisonné de jurisprudence,* verbis—*pouvoir judiciaire,* Garcia de Resende, *Chronica dos valerosos, e insignes feitos del Rey Dom Joam III,* cap. xcv, sr. Henrique de Gama Barros, *Historia da administração publica em Portugal,* tomo I, liv. II, tit. II, pag. 606 e seguintes.

(2) A nossa carta constitucional, seguindo a Benjamin Constant, *Cours de politique constitutionelle,* cap. 1.°, admitte no artigo 11.° um quarto poder que chama *moderador,* e no artigo 74.° especifica as funcções deste poder; mas em quasi todas as constituições politicas as funcções do poder moderador da nossa carta pertencem ao chefe do poder executivo, e realmente aquelle poder não é mais que o exercido pelo chefe do poder executivo na alta missão de vigiar pela independencia, equilibrio e harmonia dos poderes do estado. Vide carta constitucional, artigos 71.° e 74.°, lei de 24 de julho de 1885, artigo 7.°

(3) Na sua obra, *De l'esprit des loix,* liv. XI, cap. VI, que se intitula—*De la constitution d'Anglaterre,* cujo conteúdo excede este titulo.

26 de agosto de 1789, consignada nos artigos 1.° a 5.° do titulo III da constituição franceza de 3-14 de setembro de 1791, e d'aqui transplantada para todas as constituições dos povos livres, e para as que nos têm regido desde o estabelecimento do systema liberal (1).

53. Independencia reciproca dos poderes legislativo, executivo e judicial.—Para que seja sufficientemente garantida a liberdade dos cidadãos, e os poderes do estado possam realisar o seu fim, é necessario que cada um destes poderes seja *independente* dentro da sua esphera de acção; isto é: que *nenhum possa arrogar-se ou impedir o exercicio das attribuições dos outros, nem influir favoravel ou desfavoravelmente no animo das pessoas que os exercem.* Esta *independencia* acha-se estabelecida entre nós, como principio politico, no artigo 30.° da constituição de 1822, nos artigos 71.°, 118.° e 145.° § 11.° da carta constitucional, e no artigo 35.° da constituição de 1838, e definida e assegurada pelo decreto n.° 3 com força de lei de 29 de março de 1890, artigo 2.°, pelo regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 108.°, e por varias providencias das leis regulamentares, que obstam não só a que um poder do estado arrogue para si ou impeça o exercicio das attribuições do outro, senão tambem a que sejam perturbadas ou impedidas no exercicio do poder as pessoas que o exercem (2).

54. Esphera de acção e garantias do exercicio do poder legislativo.—A este *poder,* que entre nós é exercido pelas côrtes com sancção do rei, incumbe fazer as leis, interpretal-as, sus-

(1) Constituição de 1822, artigos 29.° e 30.°, carta constitucional, artigos 10.° e 11.°, constituição de 1838, artigos 33.° a 35.°

As leis regulamentares da carta constitucional têm estabelecido, como adiante veremos, as garantias indispensaveis para se manter intacta a divisão e independencia dos poderes, consignada na mesma carta. Vide o sr. conselheiro Navarro de Paiva, *A reorganização ou desorganização judiciaria,* n.° II.

(2) A independencia da magistratura judicial é tambem proclamada pelo artigo 1.° do projecto de *organização judiciaria* de 22 de fevereiro de 1894.

pendel-as e revogal-as, e o *poder executivo* só tem a faculdade de *expedir decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis* (1);—só os deputados ou pares do reino podem votar as leis (2);—e todo o empregado publico que se ingerir no exercicio do poder legislativo, suspendendo quaesquer leis, ou arrogando-se qualquer das attribuições que exclusivamente competem ás côrtes com sancção do rei, incorre na pena de demissão, e alem disso na de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, na de degredo temporario, ou na de prisão correccional segundo a gravidade do crime (3); e os que por actos de violencia impedirem, ou tentarem impedir a reunião ou a livre deliberação de alguma das camaras legislativas são punidos com a pena de prisão maior cellular por seis annos, seguida de dez de degredo, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte annos (4).

55. Esphera de acção e garantias do exercicio do poder executivo.—Este *poder* compete ao rei, que o exercita pelos seus ministros, e tem as attribuições marcadas nos artigos 74.º e 75.º da carta constitucional, sendo os ministros responsaveis pelos actos do poder executivo, em que se comprehende o moderador, pelo abuso do poder e pela falta de observancia da lei (5): e incorrem na pena de prisão maior cellular por seis annos, seguida de dez de degredo, ou, em alternativa, na pena fixa de degredo por vinte annos, os que excitarem, como auctores segundo as regras geraes da lei, os habitantes de territorio portuguez, ou a quaesquer militares ao serviço portuguez de terra ou de mar, a levantarem-se contra a auctoridade real, ou contra o livre exercicio das faculdades constitucionaes dos ministros da

(1) Carta constitucional, artigos 13.º, 15.º § 6.º, 75.º § 12.º
(2) Citada carta, artigo 47.º
(3) Codigo penal, artigo 301.º
(4) Citado codigo, artigo 171.º n.º 4.º
(5) Carta constitucional, artigos 71.º, 75.º, e 103.º §§ 3.º e 4.º, lei de 24 de julho de 1885, artigo 7.º

corôa (1): e aquelle que, empregando violencias ou ameaças, se oppozer a que a auctoridade publica exerça suas funcções, ou a que seus mandados a ellas respectivos se cumpram, quer tenha logar a opposição immediatamente contra a mesma auctoridade, quer tenha logar contra qualquer dos seus subalternos ou agentes, conhecido por tal e exercendo suas funcções para a execução das leis ou dos dictos mandados, deverá ser condemnado a prisão correccional e multa até dois annos, se a opposição tiver produzido effeito, impedindo-se aquelle exercicio ou execução, e tiver sido feita com armas ou por mais de duas pessoas; a prisão correccional até dois annos e multa até seis mezes, se no caso antecedente a opposição tiver sido feita sem armas ou por menos de trez pessoas; e a prisão correccional até um anno em todos os outros casos (2). Nenhum magistrado ou funccionario administrativo pode ser perturbado no exercicio de suas funcções pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra (3); e o juiz, que fizer regulamentos em materias attribuidas ás auctoridades administrativas, ou prohibir a execução das ordens da administração, soffre a pena de demissão, e alem disso a de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a de degredo temporario ou a de prisão correccional, segundo a gravidade do crime (4).

56. Esphera de acção e garantias do exercicio do poder judicial.—Tem este poder as attribuições definidas e a esphera de acção circumdada de garantias, principalmente para não ser dominado pelo poder executivo, como se vê das seguintes disposições de nossas leis. Ninguem pode ser sentenciado senão pela auctoridade competente por virtude de lei anterior e na forma por ella prescripta (5); nenhuma auctoridade pode avocar causas

(1) Codigo penal, artigo 171.º
(2) Codigo penal, artigo 186.º
(3) Codigo administrativo, artigo 454.º
(4) Codigo penal, artigo 301.º e n.º 2.º
(5) Carta constitucional, artigo 145.º § 10.º

pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os processos findos (1); não ha fóros privilegiados, nem commissões especiaes nas causas civeis e crimes (2). Incorre na pena de demissão, e alem disto na de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, na de degredo temporario, ou na de prisão correccional, segundo a gravidade do crime, a auctoridade administrativa, que com quaesquer ordens ou prohibições tentar impedir ou perturbar o exercicio do poder judicial (3); e deve ser condemnada na pena de suspensão até um anno e multa até dois annos a auctoridade administrativa que, depois da reclamação de qualquer das partes interessadas, decidir em materia da competencia do poder judicial, sem que a auctoridade competente tenha julgado a reclamação ou depois que a tenha julgado procedente (4).

Nas provincias ultramarinas o poder judicial gosa tambem das garantias que tem na metropole (n.º 53 a 56), e é expressamente prohibido aos respectivos governadores alterar a organização deste poder ou as leis do processo, e suspender os juizes das relações e de direito do seu exercicio ou vencimento (5).

57. Garantias de independencia das pessoas que exercem o poder legislativo.—Os membros de cada uma das camaras legislativas são inviolaveis pelas opiniões que proferirem no exercicio de suas funcções (6); nenhum par vitalicio, ou electivo, desde a sua eleição até que termine o seu mandato, e nenhum deputado, desde que fôr proclamado na respectiva assembléa de apuramento, pode ser preso por auctoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva camara, menos em flagrante delicto, a que corresponda a pena mais elevada da escala penal (7); e se

(1) Citada carta, artigo 145.º § 11.º
(2) Citada carta, artigo 145.º § 16.º
(3) Codigo penal, artigo 301.º n.º 4.º
(4) Citado codigo, artigo 302.º n.º 2.º
(5) Decreto de 1 de dezembro de 1869, artigo 15.º n.ºs 9.º e 10.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 118.º, 119.º e 120.º
(6) Carta constitucional, artigo 25.º
(7) Lei de 24 de julho de 1885, artigo 3.º

algum par ou deputado fôr accusado ou pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, deve dar conta á sua respectiva camara, a qual decidirá, se deve o par ou deputado ser suspenso e o processo seguir no intervallo das sessões ou depois de findas as funcções do accusado ou indiciado (1). São punidos os que offenderem directamente por palavras, ameaças ou por actos offensivos da consideração devida á auctoridade algum membro das camaras legislativas, ou deputações das mesmas camaras, na presença e no exercicio das funcções do offendido, posto que a offensa se não refira a estas, ou fóra das mesmas funcções, mas por causa dellas; bem como os que offendam corporalmente algumas destas pessoas, no exercicio de suas funcções ou por causa dellas (2).

58. Garantias de independencia das pessoas que exercem o poder executivo.—A pessoa do rei é inviolavel e sagrada, e não está elle sujeito a responsabilidade alguma (3). São severamente punidos os que attentarem contra a vida do imperante ou do successor immediato da corôa, ou que praticarem algum acto para preparar a execução deste crime; os que offenderem corporalmente aquellas pessoas por meio de actos de violencia, ou entrarem violentamente na casa de morada das mesmas pessoas, as injuriarem ou offenderem pessoalmente e na sua presença, publicamente, de viva voz, ou por escripto, ou desenho publicado, ou por qualquer meio de publicação (4); os que offenderem directamente por palavras, ameaças, ou por actos offensivos da consideração devida á auctoridade, algum ministro ou conselheiro

(1) Citada lei, artigo 4.º Vide o regulamento interno da camara dos pares de 1 de abril de 1892, artigo 1.º, e o projecto sobre a constituição da camara dos dignos pares em tribunal de justiça pelo sr. conselheiro José da Cunha Navarro de Paiva, publicado no *Diario das sessões* desta camara de 24 de maio de 1889, n.º 202, pag. 308.
(2) Codigo penal, artigos 181.º e 183.º
(3) Carta constitucional, artigo 72.º
(4) Codigo penal, artigos 163.º a 169.º, decreto n.º 1 de 29 de março de 1890, artigo 8.º § 1.º

d'estado, na presença e no exercicio das funcções do offendido, posto que a offensa se não refira a estas, ou fóra das mesmas funcções, mas por causa dellas; e os que offenderem corporalmente alguma destas pessoas no exercicio de suas funcções ou por causa dellas (1).

59. Garantias de independencia das pessoas que exercem o poder judicial.—São *inamoviveis* e só por *sentença judicial perdem os logares* os juizes do supremo tribunal de justiça e os juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia do continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, e os *juizes municipaes* e os *de paz* do continente do reino e ilhas adjacentes (2). Os *juizes municipaes* e seus substitutos e os *juizes populares* e seus substitutos das provincias ultramarinas só podem ser demittidos pelo governador da provincia depois de ouvidos, e precedendo, quanto aos *juizes municipaes* e seus substitutos, parecer do presidente da relação e voto affirmativo do conselho do governo (3), e quanto aos *juizes populares* e seus substitutos, audiencia do respectivo juiz de direito e da corporação administrativa local, e voto affirmativo do conselho do governo (4).

São punidos os que offenderem directamente por palavras, ameaças, ou por actos offensivos da consideração devida á auctoridade, algum *magistrado judicial,* na presença e no exercicio das funcções do offendido, posto que a offensa se não refira a estas, ou fóra das mesmas funcções, mas por causa dellas; e são punidas as offensas verbaes ou corporaes, commettidas em sessão publica de algum tribunal judicial contra o mesmo tribunal, ou contra algum de seus membros, posto que não esteja presente;

(1) Codigo penal, artigos 181.º e 138.º

(2) Carta constitucional, artigo 120.º, nov. ref. jud., artigos 12.º, 37.º, 89.º, 125.º e 139.º, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 12.º, leis de 27 de junho de 1867, artigo 11.º, de 16 de abril de 1874, artigos 5.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 108.º e 118.º, projecto de organização judiciaria de 22 de fevereiro de 1894, artigos 1.º e 37.º

(3) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 119.º

(4) Citado regimento, artigo 120.º

e finalmente são punidos os que, empregando violencias e ameaças, se oppozerem a que a auctoridade publica exerça suas funcções, ou a que seus mandados a ellas respectivos se cumpram (1). Os juizes são irresponsaveis nos seus julgamentos, e só respondem por perdas e damnos, quando, por via de recursos competentes, as suas sentenças sejam annulladas ou reformadas por sua illegalidade, e se deixe expressamente aos lesados direito salvo para haver perdas e damnos (2); mas, quando profiram sentença definitiva manifestamente injusta, por favor ou por odio, ou quando sejam corrompidos para julgarem, ordenarem, ou pronunciarem em materia criminal, a favor ou contra alguma pessoa, soffrem as penas que lhes são impostas pela legislação penal (3).

A intervenção do poder executivo na nomeação, promoção, transferencia e aposentação dos magistrados está, como veremos no logar proprio, regulada pelas nossas leis com o fim de evitar os abusos e usurpações deste poder.

60. O que é o contencioso administrativo.—Assignada a independencia reciproca dos poderes legislativo, executivo e judicial, segue-se determinar a natureza deste poder; mas convem que primeiro vejamos *se as questões do contencioso administrativo devem ser da competencia de tribunaes administrativos, ou dos tribunaes de justiça communs,* ou de *tribunaes proprios e especiaes.*

O poder administrativo, providenciando, no uso de suas *attribuições discricionarias,* sobre a execução das leis e relativamente aos interesses geraes e particulares, pode offender um *direito legitimamente adquirido,* ou *deixar de observar as formalidades prescriptas pela lei para a validade de certos actos administrativos;* e como em ambos estes casos é necessario que os offendidos por aquelle poder sejam *ouvidos contenciosamente,* para se decidir se houve ou não offensa de direito ou preterição de formalidades

(1) Codigo penal, artigos 181.º e § 2.º, 183.º, 185.º, 186.º

(2) Codigo civil, artigo 2401.º

(3) Codigo penal, artigos 284.º e 319.º

legaes, afim de que se repare aquella offensa e se cumpra a lei, força é que haja tribunaes para conhecerem de taes questões (1).

Mas este conhecimento deverá ser commettido a tribunaes administrativos, ou aos tribunaes de justiça communs, ou a tribunaes proprios e especiaes?

61. Argumentos em favor dos tribunaes administrativos. — Alguns escriptores têm intendido que para aquellas questões deve haver tribunaes chamados do *contencioso administrativo*, que façam parte da administração, funccionando ao lado della. Fundam-se em que: 1.° nas questões emergentes da acção do poder administrativo ha sempre de um lado o interesse publico e a utilidade geral, representados por este poder, e do outro o interesse individual ou a utilidade particular; e tendo por isso taes questões um caracter especial e diverso das questões de direito civil, em que apparecem a debater-se interesses individuaes ou pelo menos de caracter particular, não deve o seu conhecimento commetter-se aos tribunaes de justiça propriamente dictos, separados e independentes da administração, porque se converteria o poder judicial em juiz do procedimento do poder executivo administrativo, ficando este subordinado áquelle poder; 2.° o direito administrativo exige conhecimentos especiaes e technicos por causa da multiplicidade e diversidade de serviços commettidos á acção administrativa, e para o applicar aos casos occorrentes é necessario que haja tribunaes proprios, cujos juizes tenham estudos e aptidões especiaes e não se distraham com o exame de questões de natureza diversa, como são as de direito privado; 3.° as questões de direito administrativo devem regular-se sempre pelos principios da equidade, visto que ha nellas um interesse individual em lucta com o interesse publico ou utilidade geral, ao passo que as questões de direito privado têm de ser resolvidas pelos principios de direito estricto; e a

(1) Vide a lei de administração civil de 26 de junho de 1867, artigos 282.° e seguintes.

diversidade de principios reguladores de taes questões exige tribunaes constituidos por um pessoal que se inspire nos principios da administração e della faça parte, para não contrariar o seu pensamento; 4.° devem, no proveito dos tribunaes de justiça propriamente dictos, afastar-se delles todas as questões relacionadas com a politica e administração, em que podem estar em opposição paixões partidarias que fariam duvidar da imparcialidade dos juizes e prejudicariam aquelles tribunaes; 5.° por estas razões em França e em outras nações da Europa, quando se estabeleceu o regimen liberal, organizaram-se tribunaes administrativos com pessoal proprio, que fazem parte da administração e funccionam ao lado della.

62. Argumentos em favor da competencia dos tribunaes de justiça communs para conhecer das questões do contencioso administrativo. — Outros escriptores porem impugnam a existencia de tribunaes administrativos, dizendo que *julgar contestações de direitos* e *transgressões de lei* é tambem funcção propria do poder judicial, e que este poder tão apto é para conhecer das questões de administração contenciosa, como das de direito e interesse privado; que entregar a tribunaes, que funccionem ao lado da administração, o conhecimento das questões suscitadas entre ella e os particulares, é conferir ao poder administrativo o duplo papel de juiz e parte, não tendo para isso a necessaria imparcialidade; que estas ideas foram já traduzidas em leis por algumas nações da Europa, como aconteceu na Belgica e tambem na Italia que pela lei de 25 de maio de 1865 supprimiu os tribunaes do contencioso administrativo, commettendo aos tribunaes communs de justiça as questões contenciosas da administração que anteriormente competiam aos conselhos de perfeitura (1), e em Hespanha, que em 1868 extinguiu os tribunaes do contencioso administrativo (2), que todavia foram depois restabelecidos

(1) Vide Demombynes, *Les constitutions européennes*, tomo 1, pag. 271 e 384 da 4.ª edição de Paris em 1883.

(2) Pelo decreto de 13 de novembro de 1868.

pelo decreto de 20 de janeiro de 1875 e pela lei de 30 de dezembro de 1876 (1).

63. Historia das phases por que tem passado entre nós o contencioso administrativo.—Entre nós antes do regimen liberal aos tribunaes communs de justiça competia, em regra, o contencioso administrativo; porem o decreto n.º 23 de 16 de maio de 1832, seguindo o systema francez, creou no artigo 8.º tribunaes especiaes com o titulo de—*conselhos de perfeitura*, que funccionavam ao lado dos perfeitos para decidirem as questões do contencioso administrativo, com recurso para o conselho de estado (2); tribunaes que foram depois conservados com o nome de *conselhos de districto* pelos codigos administrativos de 1836 (3), e de 1842 (4), pela lei de administração civil de 26 de junho de 1867 (5), pelo codigo administrativo de 21 de julho de 1870 (6), e pelo de 6 de maio de 1878 (7).

O codigo administrativo de 17 de julho de 1886 reformou estes tribunaes, organizando-os com o pessoal tirado dos tribunaes de justiça, para onde voltava este pessoal, passados trez annos, e tornando-os independentes do poder administrativo, embora funccionassem ao lado da administração (8); depois o decreto de 2

(1) O decreto de 20 de janeiro de 1875 e a lei de 30 de dezembro de 1876 restabeleceram em Hespanha a secção do contencioso administrativo do conselho de estado, e crearam commissões provinciaes para exercerem interinamente a jurisdicção administrativa de 1.ª instancia em substituição dos conselhos da provincia, que tinham sido extinctos pelo decreto de 13 de novembro de 1868. Devemos porem advertir que este decreto, apesar de extinguir o conselho de estado e os conselhos de provincia e de ter passado para o supremo tribunal de justiça e para as relações civis o contencisso administrativo, creou nestes tribunaes uma secção especial, a que incumbiu as questões contenciosas da administração.

(2) Decreto n.º 23 de 16 de maio de 1832, artigos 8.º, 80.º e seguintes.

(3) Artigos 8.º, 161.º e seguintes.

(4) Artigos 5.º, 266.º e seguintes.

(5) Artigos 294.º e seguintes.

(6) Artigos 11.º, 223.º e seguintes.

(7) Artigos 7.º, 231.º e seguintes.

(8) Artigo 268.º e seguintes.

de dezembro de 1891 substituiu-os por tribunaes judiciaes collectivos districtaes que denominou *relações de 2.ª classe*, compostos de trez juizes de direito de 1.ª classe, sendo da sua competencia preparar e julgar em 1.ª instancia as causas que competiam aos tribunaes administrativos districtaes, com excepção das mencionadas em o n.º 1.º do artigo 26.º, e conhecer por meio de recurso das sentenças e despachos proferidos pelos juizes de direito em causas que eram da competencia dos mesmos tribunaes (1). Estes tribunaes collectivos judiciaes não faziam parte do poder administrativo, e haviam de funccionar em edificio para esse fim destinado pela junta geral do districto séde do tribunal, e quando a junta lhes não fornecesse casa apropriada, podiam funccionar no edificio do tribunal judicial da comarca séde do respectivo districto (2). Mas a creação destes tribunaes foi vivamente impugnada na camara dos deputados (3), e não chegou a executar-se o decreto de 2 de dezembro de 1891, por ter caido o ministerio, de que fazia parte o seu auctor.

Finalmente o decreto de 21 de abril de 1892, apesar de no relatorio dizer que não condemnava o contencioso administrativo, nem as suas disposições significavam desfavor á creação dos tribunaes administrativos, e que o seu fim era simplificar os serviços publicos e fazer economias, extinguiu estes tribunaes, e

(1) Decreto de 2 de dezembro de 1891, artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 14.º e 28.º O relatorio deste decreto dizia que as questões do contencioso administrativo deviam ser da competencia dos tribunaes de justiça, «porque, se o que «está em duvida é um direito, e se o direito deriva de uma lei ou de um «regulamento auctorisado por lei, nem a natureza do direito, nem a essencia «da justiça mudam, porque um dos pleiteantes é o estado ou uma administra«ção publica; e que fere o principio da egualdade da justiça que, juiz e parte ao «mesmo tempo, a administração se arrogue a faculdade de decidir em causa «propria, e que o estado tenha uma jurisdicção especial para julgar as con«testações em que é interessado.»

(2) Citado decreto, artigo 16.º e § 1.º

(3) Vide *Diario das sessões da camara dos deputados* de 1891, n.º 36, pag. 3, n.º 37, pag. 11, n.º 38, pag. 4, n.º 39, pag. 13, n.º 41, pag. 11.

passou para os juizes de direito de 1.ª instancia, em geral, as attribuições do contencioso administrativo com os mesmos recursos que cabiam dos tribunaes extinctos (1). Mas o codigo administrativo de 2 de março de 1895, reconhecendo a necessidade de incumbir a tribunaes proprios as questões do contencioso administrativo propriamente dicto, caracterisadas no dizer do relatorio pelo conflicto do interesse particular com o publico na execução das leis, restabeleceu tribunaes especiaes do contencioso administrativo de 1.ª instancia, que são as *commissões districtaes* e os *auditores de districto* (2).

64. Necessidade de tribunaes proprios para decidir as questões do contencioso administrativo e sua organização.—Emittindo a nossa opinião sobre tão melindroso como debatido assumpto, intendemos que as questões do contencioso administrativo não devem ser da competencia dos tribunaes communs judiciaes, não só pela qualidade das pessoas a que respeitam, especialidade da materia e diversidade de principios applicaveis á resolução das mesmas questões, que exigem nos julgadores estudos e habilitações especiaes, senão tambem porque é de conveniencia e interesse publico retirar o poder judicial de todas as questões que se relacionem com as paixões politicas e partidarias, e não lhe conferir attribuições que o tornem ou pareçam tornar juiz do procedimento do poder administrativo. Optamos pois pela existencia de tribunaes proprios, collocados ao lado da administração, para conhecerem das questões do contencioso administrativo. Mas, para que estes tribunaes não sejam influenciados ou dominados pela administração, cujos actos têm por vezes de

(1) Decreto de 21 de abril de 1892, artigo 8.º Estas ideas não fôram seguidas, quanto á provincia de Cabo Verde, pelo decreto de 24 de dezembro de 1892, porque o artigo 27.º n.º 1.º deu ao conselho da provincia competencia para julgar em 1.ª instancia as questões contenciosas de administração publica da provincia, com excepção das que por lei competiam á jurisdicção de outros tribunaes ou auctoridades.

(2) Codigo administrativo, artigos 325.º e seguintes.

apreciar, e offereçam garantias de recta administração da justiça, e tenham por isso a confiança dos litigantes, é necessario que sejam independentes e compostos de um pessoal devidamente habilitado, e que as suas ordens sejam cumpridas e as decisões acatadas, sem que as auctoridades administrativas possam influir nellas nem impor-se aos juizes.

Os tribunaes administrativos do codigo de 1895 não satisfazem a este *desideratum*, porque estão completamente dependentes da acção do poder central (1).

65. Historia e competencia dos tribunaes especiaes do contencioso fiscal.—O decreto com força de lei de 29 de julho de 1886 creou e determinou a competencia dos *tribunaes especiaes do contencioso fiscal* (2), que depois de successivas reformas são actualmente regulados pelo decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894. Na creação destes tribunaes teve o auctor do decreto por fim, como diz no relatorio, fixar principios e regras, que não só garantam aos accusados a mais ampla defesa, mas tambem assegurem uma reconhecida competencia naquelles a quem forem distribuidas as melindrosas e difficeis funcções de julgador, reconhecendo assim a necessidade de crear tribunaes com conhecimentos proprios e technicos para as questões fiscaes. Todavia a realidade não corresponden ao pensamento do legislador, porque

(1) Codigo administrativo, artigos 332.º, 345.º e 366.º Vide sobre este assumpto o sr. Conde de Valbom, *Estudos de administração*, cap. IX, pag. 237, sr. dr. Laranjo, *Principios e instituições de direito administrativo*, §§ 14.º a 18.º, pag. 23 e seguintes, Poitou, *La liberté civile et le pouvoir administratif de France*, pag. 296 da edição de Paris de 1869, Jousserandot, *Du pouvoir judiciaire et de son organisation en France*, pag. 51 e seguintes da edição de Paris de 1878, Gorge Picot, *La réforme judiciaire en France*, pag. 222 e seguintes, e 431, Odilon Barrot, *De l'organisation judiciaire en France*, pag. 146 da edição de Paris de 1872, Ducroq, *Cours de droit administratif*, tomo II n.º 201, D. Julian Pelaez del Poso, *Tratado téorico pratico de organisacion & en materias administrativas*, tomo II, n.ºs 1982 a 1986, Colmero, *Derecho administrativo español*, n.º 1982 e seguintes.

(2) Vide o decreto de 29 de julho de 1886 desde o artigo 28.º a 61.º

estes tribunaes estão completamente dependentes do ministro da fazenda, e o seu pessoal é tirado dos empregados fiscaes sem a necessaria independencia e imparcialidade de julgadores.

Os tribunaes especiaes do contencioso fiscal *julgam* todos os *delictos de contrabando* e *descaminho de direitos*, na parte fiscal, que se commetterem no continente do reino, e as transgressões dos regulamentos fiscaes (1); funccionam juncto das alfandegas de Lisboa e Porto os de 1.ª instancia (2), e juncto da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas o tribunal superior do contencioso fiscal, que é competente para decidir em recurso as questões julgadas pelos tribunaes de 1.ª instancia (3). São compostos, os de 1.ª instancia do director da respectiva alfandega, que é o presidente, de um auditor, que é o relator em todos os processos e juiz de direito de 1.ª instancia, e, em Lisboa, de um membro da respectiva camara de commercio e industria, no Porto, de um membro da respectiva associação commercial (4). O tribunal superior do contencioso fiscal é composto do administrador geral das alfandegas e contribuições indirectas, que é o presidente, de um auditor, que é o relator em todos os processos e magistrado judicial que tenha servido por mais de cinco annos na magistratura judicial, e de um membro do conselho director da camara do commercio e industria de Lisboa (5).

66. Os tribunaes do contencioso administrativo e os do contencioso fiscal não fazem parte do poder judicial.—Como actualmente as questões de administração contenciosa, em geral, são da competencia de tribunaes administrativos (n.º 63), estes tribunaes não fazem parte do *poder judicial* no seu sentido estricto (6),

(1) Decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, artigos 30.º e 49.º
(2) Citado decreto, artigo 30.º §§ 1.º e 2.º
(3) Citado decreto, artigo 59.º
(4) Citado decreto, artigo 31.º e § unico.
(5) Citado decreto, artigos 61.º e 66.º
(6) Comquanto a expressão—*poder judicial*—comprehenda todos os tribunaes que *reconhecem e declaram por meio de julgamento o direito preexistente* (n.º 1), todavia nas constituições politicas aquella expressão só se refere aos tribunaes independentes do poder executivo, e cujos membros gosam da inamovibilidade.

em que se toma esta expressão nos artigos 11.º e 118.º da carta constitucional, nos artigos 30.º e 176.º da constituição de 1822, e nos artigos 34.º e 123.º da constituição de 1838, e em todas as nossas leis regulamentares da carta e destas constituições, porque o supremo tribunal administrativo não é caracterisado pela independencia em suas decisões, visto que grande numero dellas deve ser confirmado por decreto real (1); e na 1.ª instancia as commissões districtaes são eleitas pelos delegados das camaras municipaes dos concelhos do districto, servem por trez annos, e podem ser dissolvidas nos casos em que o aconselhem motivos ponderosos de conveniencia publica (2); e os auditores podem ser transferidos, suspensos ou demittidos pelo governo, quando assim o exija a conveniencia do serviço, precedendo audiencia delles e consulta affirmativa do supremo tribunal administrativo, que neste caso funcciona como corpo consultivo (3). Aos juizes de direito tambem compete julgar as reclamações mencionadas em os n.ºs 1.º a 3.º do artigo 342.º do codigo administrativo, mas estas reclamações não dizem propriamente respeito a actos da administração activa.

Quanto aos tribunaes do contencioso fiscal, já vimos (n.º 65) que os seus membros não têm independencia e inamovibilidade, e por isso não fazem parte do poder judicial.

67. Caracteres que distinguem o poder judicial do legislativo e executivo.—Examinando as funcções proprias dos poderes legislativo, executivo e judicial (n.ºs 51 a 56), reconhece-se que o *poder judicial* se distingue do *legislativo* em que este, mirando

(1) Decreto de 29 de julho de 1886, artigo 6.º, regulamento de 25 de novembro do mesmo anno, artigo 42.º, codigo administrativo, artigos 370.º e 371.º
(2) Codigo administrativo, artigos 35.º, 41.º, 249.º
(3) Citado codigo, artigo 332.º

unicamente o bem geral e commum, procede, em regra, livre e espontaneamente por meio de preceitos ou formulas geraes e abstractas *(leis)*, aquelle faz estrictamente applicação especial e concreta destes preceitos e formulas, e traz a lei para a realidade dos factos, dando-lhe a vida e actividade que ella por si só não tem. O legislador regula o futuro e attende só aos interesses geraes nos preceitos que estabelece; o julgador tracta unicamente dos factos já realisados, e applica-lhes cega e fatalmente as regras e preceitos estabelecidos pela lei.

Distingue-se o *poder judicial* do *executivo propriamente dicto*, porque: 1.º este poder exerce espontaneamente a sua acção nos termos da lei e sem ser provocado, o judicial, *em regra* e *principalmente em materia civel*, só procede quando ha promoção regular (1); 2.º o poder executivo exerce ou deixa de a exercer a sua acção conforme julga conveniente; o judicial deve necessariamente proceder, quando provocado, sob pena de commetter o crime de denegação de justiça; 3.º aquelle não se limita só a

(1) Dizemos — *em regra e principalmente em materia civel*, porque a nossa legislação em alguns casos dá competencia aos juizes para procederem, ainda mesmo sem serem provocados. Assim, em materia crime, podem os juizes proceder a exames e corpos de delicto nos crimes publicos, independentemente de requerimento de parte ou de promoção do ministerio publico (nov. ref. jud., artigos 898.º e 899.º), e nas provincias ultramarinas aos juizes populares compete mandar por iniciativa propria levantar auto de noticia de qualquer crime commettido na freguezia (regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 96.º n.º 3.º); e em materia civel os juizes de paz no continente do reino e ilhas adjacentes e os juizes municipaes nas provincias ultramarinas devem tomar as providencias conservatorias indispensaveis para evitar o extravio de bens que pertençam a heranças jacentes, a menores ou interdictos (codigo de processo civil, artigo 34.º n.º 5.º, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 2.º n.º 2.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 92.º n.º 11.º), e proceder, nos termos do artigo 28.º do regimento approvado por lei de 22 de julho de 1885, á arrecadação e a todos os actos conservatorios que forem necessarios para evitar o extravio dos bens da herança de individuos fallecidos no respectivo julgado, sem testamento, e com herdeiros presumptivos ausentes das provincias ultramarinas (regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 92.º n.º 18.º).

executar as leis existentes, previne acontecimentos futuros, fazendo regulamentos geraes, que muitas vezes criam direitos, e tomando medidas adequadas a evitar o mal; este não cria direitos, apenas os reconhece e declara, applica a lei aos factos individuaes preexistentes, e não pode tomar decisões geraes e de caracter regulamentar; 4.º o poder executivo determina-se pela utilidade geral; o judicial limita-se a applicar as leis geraes aos factos especiaes que são submettidos á sua apreciação; 5.º finalmente o procedimento daquelle poder é, ordinariamente, simples, rapido e despido de formulas e varia com as circumstancias; o do poder judicial é e deve ser acompanhado de formulas mais longas, demoradas e solemnes e de observancia estricta (1).

68. Natureza do poder judicial. — O que fica dicto (n.º 67) mostra que a natureza do poder judicial consiste em este poder: 1.º ser uma especie de arbitro que intervem nas contendas só quando ha procedimento judicial, e que applica a lei ás questões submettidas á sua decisão; 2.º julgar sob a forma de decisões contingentes e particulares, que valem como lei só para os casos que decidem, e tantas vezes quantas se verifique a mesma hypothese entre diversas pessoas; 3.º ser inerte e proceder só quando provocado, ou quando haja acção publica ou particular que o ponha em movimento (2).

(1) Vide Bonjean, *Traité des actions*, §§ 18.º e 19.º

(2) Vide Garsonnet, *Traité théorique et pratique de procédure*, § III, Henry Bonfils, *Traité élémentaire de organisation judiciaire*, n.º 68.

SECÇÃO II

Relações entre o poder legislativo, executivo e judicial e orgãos de relação entre estes dois poderes

SUMMARIO.—69. Os poderes legislativo, executivo e judicial estão harmonicamente relacionados.—70. Em nome de quem segundo Bentham deve ser exercido o poder judicial.—71. Refutação da doutrina deste publicista.—72. Entre nós a justiça é administrada em nome do chefe do poder executivo.—73. O poder judicial relaciona-se com o executivo por meio dos ministros e das secretarias de estado dos negocios da justiça, marinha e ultramar e guerra.—74. Organização da secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça na parte attinente ao poder judicial.—75. Historia, organização e attribuições do conselho disciplinar da magistratura judicial.—76. Organização da secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar na parte attinente ao mesmo poder.—77. Juntas e conselhos auxiliares do ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar.—78. Organização e attribuições judiciarias da junta consultiva do ultramar.—79. Do conselho superior da magistratura judicial ultramarina.—80. Da junta de saude naval e do ultramar.—81. Da junta de revisão.—82. Das juntas de saude do ultramar.—83. Dos conselhos do governo.—84. Organização da secretaria de estado dos negocios da guerra na parte attinente ao poder judicial.—85. Natureza das funcções que os ministros da justiça. da marinha e ultramar e da guerra exercem relativamente ao poder judicial.

69. Os poderes legislativo, executivo e judicial estão harmonicamente relacionados.—Não obstante serem as funcções do poder supremo do estado exercidas por trez poderes, entre si independentes, devem estes poderes estar intima e harmonicamente relacionados, por mirarem o mesmo fim que é *o bem commum de todos e de cada dos membros da sociedade politica:* e a nossa carta constitucional assim o significa no artigo 10.º, quando diz: «a divisão e harmonia dos poderes politicos é o principio «conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio «de fazer effectivas as garantias que a constituição offerece.»

Em verdade, sendo os poderes legislativo, executivo e judicial partes componentes do poder supremo da *nação,* não podem deixar de se dirigir todos á consecução do bem estar social, e por isso devem estar intimamente relacionados e com funcções harmonicas em ordem ao mesmo fim; e o pacto fundamental de um estado será tanto mais perfeito quanto mais perfeita fôr a combinação dos dois principios — *divisão* e *harmonia de poderes,* de forma que cada um delles por si e todos juntos conduzam á felicidade commum.

Effectivamente a nossa legislação relacionou e harmonisou os poderes legislativo, executivo e judicial, porque as leis votadas pelas côrtes, para terem força executoria, precisam da sancção do rei, podendo este impor-lhe o véto absoluto, quando intenda que taes leis não se dirigem ao bem do estado (1); e ao poder executivo compete regular as funcções do organismo social por meio de decretos, regulamentos e instrucções conducentes á boa execução das leis (2), e exercer sobre tudo e sobre todos uma auctoridade directa e positiva dentro dos limites prescriptos á sua acção pelo pacto fundamental e pelo poder legislativo (3).

Por outro lado o poder executivo precisa de que o legislativo lhe dê força e auctoridade por meio das leis e lhe forneça os meios indispensaveis para obrigar todos ao cumprimento dos seus deveres, e de que o poder judicial o coadjuve, punindo os transgressores das leis, e decidindo as questões suscitadas no meio social (4).

O poder judicial tambem auxilia o legislativo, applicando as leis aos casos occorrentes e esclarecendo-as, e protegendo este poder pela punição dos que o offenderem: do poder legislativo

(1) Carta constitucional, artigos 13.º, 56.º a 59.º
(2) Citada carta, artigo 75.º § 12.º
(3) Citada carta, artigo 75.º § 15.º
(4) Vide Colmero, *Derecho administrativo español,* appendice I, n.ºs 8 a 13.

recebe elle a organização e competencia, as garantias de independencia e as condições de habilitação do pessoal dos tribunaes, a promoção e renovação.

O poder judicial depende do executivo, porque está debaixo da sua vigilancia e fiscalisação, por ser este poder o que vela pela direcção dos interesses geraes do paiz e o primeiro responsavel pela boa direcção dos negocios e manutenção da ordem publica, e delle receberem os individuos que exercem o poder judicial a nomeação e promoção, as transferencias, licenças e aposentações (1).

Este ponto leva-nos a outro muito discutido pelos publicistas —*se o poder judicial deve administrar a justiça em nome do chefe do poder executivo, ou em seu nome, ou em nome do povo.*

70. Em nome de quem segundo Bentham deve ser exercido o poder judicial. —Sob o antigo regimen era incontroverso que, sendo os magistrados meros auxiliares do chefe do estado no pesado encargo da administração da justiça, a deviam administrar em nome delle e como seus delegados. Estabelecido porem o regimen liberal, e tornado o poder judicial independente do executivo, sustentam alguns que, dimanando aquelle poder da nação, como todos os poderes do estado, a justiça não deve ser administrada em nome do chefe do poder executivo, mas em nome do povo ou da nação, ou, quando muito, em nome da propria justiça, e por isso querem que os magistrados judiciaes sejam eleitos pelo povo, como foram em França pelos decretos 16-24 de agosto de 1790. Bentham, pugnando por estas ideas, diz que sob o regimen absoluto era conveniente que a justiça fosse administrada em nome do rei, por ser elle quem pessoalmente julgava as contendas entre os seus subditos, tinha o poder de fazer respeitar seus decretos, suppria a deficiencia das leis e acudia ás necessidades de occasião no tempo em que os senhores governavam escravos á sua vontade; mas que este principio se tornou inadmissivel desde que a legislação e administração se complicaram, e os reis se fizeram substituir por juizes que julgam por si mesmos, e muito principalmente nas monarchias constitucionaes, em que o rei não exerce auctoridade sobre os tribunaes, nem os juizes são delegados seus, nem o rei responde pelas decisões dos juizes, que julgam com independencia e como intendem. Accrescenta ainda o mesmo publicista que a manutenção de tal principio tem o grave inconveniente de fazer persuadir o povo de que o rei é julgador, e a justiça administrada por vontade e inspiração delle, não faltando quem, fundado no mesmo principio, pretenda que o rei pode criar tribunaes extraordinarios e de commissão, avocar a si o conhecimento das causas, suspender e alterar os tribunaes de justiça. Para evitar estes suppostos perigos e traduzir com exactidão as suas ideas sobre a natureza do poder judicial, propoz Bentham que os actos judiciaes se praticassem em nome do magistrado que os ordenasse, ou que nelles se empregasse a formula – *em nome da justiça,* a não se querer que figure a pessoa do juiz a ordenal-os (1).

(1) A maior ou menor ingerencia do poder executivo no pessoal dos tribunaes de justiça depende do systema de governo adoptado pela nação a que pertence. Sob o regimen absoluto, em que todos os poderes sociaes estavam concentrados nas mãos do monarcha, o poder executivo dominava o judicial; sob o regimen liberal o poder executivo tem sobre o judicial só a intervenção indispensavel para o obrigar ao cumprimento dos seus deveres. Mas, para que este poder satisfaça plenamente ao seu fim, deve ser organizado por forma que, operada qualquer mudança no systema de governo do estado, permaneça inhabalavel, e continue a administrar rectamente justiça no meio da mudança geral das outras instituições. Os tribunaes devem estar ao serviço da justiça e não dos governos. A historia das phases por que este poder tem passado em França desde 1789 e entre nós desde 1820 até os nossos dias confirma o que fica dicto. D'aqui porem não se conclue que o poder judicial deve ser absolutamente independente do executivo, sem ter com elle relações de especie alguma. Vide George Picot, *La réforme judiciaire en France,* 1.ª parte, §§ 1.º a 6.º

(1) Quando a commissão de legislação da assemblea constituinte franceza apresentou o projecto de um dos decretos de 16-24 de agosto de 1790, que principiava—*A justiça será administrada em nome do rei,* Bentham, que tinha relações intimas com os membros daquella assemblea, fez um contra-projecto,

71. Refutação da doutrina de Bentham.—Esta doutrina é inadmissivel, porque a justiça deve ser administrada em nome do imperante, para significar que é elle o primeiro e principal dirigente dos poderes sociaes e quem vela pelo bom funccionamento do poder judicial, que é o poder que mais contribue para a boa ordem e tranquillidade publica, e que, podendo muito prejudicar, quando prevarique, deve estar debaixo da inspecção do poder executivo para acudir com remedio prompto. Nem seria possivel manter a harmonia que tem de haver entre os poderes do estado, se o poder judicial não estivesse sujeito á inspecção e fiscalisação do executivo no que respeita ao cumprimento dos seus deveres, e á nomeação, promoção, transferencia e aposentação dos que o exercem.

Nem é para receiar que o povo se persuada de que o chefe do poder executivo inspira ou determina as sentenças, e tem a faculdade de alterar os tribunaes de justiça, porque no pacto fundamental está fixada a independencia do poder judicial, e as leis regulamentares devem assegurar a este poder os meios de independencia e liberdade de acção, evitando a ingerencia e pressão do poder executivo sobre o judicial (n.° 52 a 59).

72. Entre nós a justiça é administrada em nome do chefe do poder executivo.—Em conformidade dos principios expostos a nossa carta constitucional, como quasi todas as constituições dos estados regidos por instituições liberaes, nos artigos 74.° n.° 6.° e 121.° concede ao rei, no exercicio do poder moderador, a faculdade de *suspender os magistrados* por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos juizes e ouvido o conselho de estado; e no artigo 75.° § 3.° attribue ao rei,

cujo artigo 1.° dizia: «*A justiça não será administrada em nome do rei ou de outra qualquer pessoa*».

Este contra-projecto com o relatorio que o justificava serviu de base ao capitulo III da obra que Etienne Dumont, admirador de Bentham, formou de trechos de varias obras deste jurisconsulto sobre organização judiciaria, e publicou sob o titulo—*De l'organisation judiciaire et de la codification.*

na qualidade de chefe do poder executivo, a *nomeação dos magistrados;* e as leis regulamentares da carta têm commettido tambem ao rei a nomeação, promoção, licenças, transferencias e aposentações dos mesmos magistrados, fazendo apenas as restricções necessarias para obstar aos abusos do poder executivo (1); e por isso o nosso codigo de processo civil nos artigos 85.°, 86.° e 88.° manda passar em nome do rei as cartas de ordem, precatorias e rogatorias (2).

73. O poder judicial relaciona-se com o executivo por meio dos ministros e das secretarias de estado dos negocios de justiça, marinha e ultramar e guerra.—As relações entre o poder judicial e o executivo estão entre nós estabelecidas por meio das secretarias de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça quanto aos funccionarios judiciaes do continente do reino e ilhas adjacentes, por meio da secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar quanto aos funccionarios judiciaes das provincias ultramarinas, por meio da secretaria de estado dos negocios da guerra quanto aos tribunaes militares do continente do reino e ilhas adjacentes. Os respectivos ministros correspondem-se com os presidentes do supremo tribunal de justiça e das relações em objectos de policia, economia, administração judi-

(1) Em França, apesar de ser a justiça administrada em nome do povo francez nos termos do decreto de 6 de setembro de 1870, da lei de 2 de setembro de 1871, artigo 2.°, e do decreto de 2 de agosto de 1879, artigo 2.°, compete ao presidente da republica a *nomeação dos magistrados*, em virtude do disposto no artigo 3.° da lei de 25 de fevereiro de 1875. Vide Jousserandot, *Du pouvoir judiciaire en France*, liv. II, cap. I.

(2) Grande numero das decisões do supremo tribunal administrativo ainda são entre nós confirmadas por decreto pelo chefe do poder executivo (n.° 66), e d'aqui vem a distincção, feita pelos escriptores francezes, em *justiça delegada* e *justiça retida*, dando-se aquella denominação á justiça administrada pelos tribunaes judiciarios, e esta á administrada pelos tribunaes administrativos, cujas decisões tenham de ser confirmadas pelo chefe do poder executivo. Mas aquella denominação é impropria, porque os tribunaes judiciarios entre nós não administram justiça por *delegação* do chefe do poder executivo, mas como exercendo um dos poderes fundamentaes do estado.

e corrigir as *faltas dos juizes,* commettidas no exercicio de suas funcções ou fóra dellas, que, não sendo crimes ou erros de officio, mostram comtudo esquecimento e desprezo da dignidade da magistratura e do zeloso cumprimento de seus deveres, a lei de 10 de abril de 1849 creou no supremo tribunal de justiça e em todas as relações ou tribunaes de 2.ª instancia do continente do reino *conselhos disciplinares,* que se compunham dos presidentes dos tribunaes em que eram creados, e de quatro de seus membros tirados á sorte (1).

Competia: ao conselho disciplinar do supremo tribunal de justiça o conhecimento das faltas acima dictas, commettidas pelos membros do mesmo tribunal e pelos de todos os tribunaes de 2.ª instancia; aos das relações o das commettidas tanto pelos juizes de direito de 1.ª instancia, qualquer que fosse ou viesse a ser a sua denominação, como pelos juizes ordinarios do respectivo districto judicial. Os conselhos disciplinares só podiam ser convocados pelo seu presidente a requerimento do agente do ministerio publico ante o respectivo tribunal, *feito em virtude de ordem do governo,* e acompanhado de todos os papeis que este lhe tivesse remettido para melhor conhecimento das faltas arguidas (2).

Estes conselhos porem não se organizaram, e por isso o decreto n.º 4 de 15 de setembro de 1892 extinguiu-os, e creou o *conselho disciplinar da magistratura judicial,* que funcciona no edificio do supremo tribunal de justiça, e se compõe de trez membros effectivos e dois supplentes, todos juizes conselheiros do mesmo supremo tribunal, por este eleitos por escrutinio secreto, em sessão plena, em um dia do mez de dezembro que o seu presidente designar, em listas que conterão cinco nomes, indicando os trez primeiros os effectivos e os dois ultimos os supplentes, para servirem por um anno, sob a presidencia do mais antigo na ordem da precedencia; e tem um secretario,

(1) Citada lei, artigos 1.º e 2.º
(2) Citada lei, artigos 3.º e 4.º

que deve ser o secretario ou director geral da secretaria, e no seu impedimento um magistrado judicial proposto pelo conselho disciplinar da magistratura, e nomeado pelo governo (1).

Competem-lhe: 1.º todas as attribuições dos conselhos disciplinares da lei de 10 de abril de 1849, podendo por isso impor aos juizes as penas de censura simples ou severa e multa de 10$000 réis a 50$000 réis e suspensão por um a trez mezes sem vencimento; 2.º conhecer do modo como é administrada a justiça em todos os tribunaes do continente do reino e ilhas adjacentes, procedendo para esse fim a todas e quaesquer averiguações convenientes, e podendo não só exigir dos presidentes dos tribunaes de 2.ª e 1.ª instancia, mas tambem requisitar dos magistrados administrativos e mais funccionarios mappas, documentos e quaesquer outras informações ou esclarecimentos; 3.º ordenar, sem prejuizo da iniciativa do governo, as syndicancias, a requerimento do ministerio publico ou por iniciativa propria (2).

Este conselho deve reunir-se tambem, quando o ministerio da justiça requisite ao presidente que designe dia e hora para a reunião, afim de deliberar sobre algum negocio que este lhe proponha; e portanto é um auxiliar daquelle ministerio relativamente á boa administração da justiça e ao exacto cumprimento dos deveres dos funccionarios judiciaes (3).

76. Organização da secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar na parte attinente ao poder judicial.—O alvará de 28 de julho de 1736 creou a secretaria dos negocios da marinha e dominios ultramarinos, e commetteu-lhe todos os despachos concernentes á expedição de armadas e frotas e administração da fazenda de seus armazens, os provimentos de to-

(1) Decreto n.º 4 de 15 de setembro de 1892, artigos 1.º e 2.º, e regulamento de 13 de dezembro deste anno, artigos 1.º, 3.º e 23.º
(2) Decreto n.º 4 de 15 de setembro de 1892, artigo 1.º, regulamento de 13 de dezembro do mesmo anno, artigos 7.º e 17.º a 21.º
(3) Regulamento de 13 de dezembro de 1892, artigo 4.º

concedeu-se a todas as pessoas, sem attenção á qualidade do juiz que proferisse a sentença. Commetteram-se depois alguns abusos, mas o principio do recurso de appellação era razoavel, e por isso permaneceu (1).

Em França, quando S. Luiz aboliu os combates judiciarios, e Philippe Valois acabou com a responsabilidade dos juizes pelas sentenças que proferissem, a parte vencedora ficou obrigada a defender-se da appellação; mas exagerou-se então o numero das instancias, chegando a contar-se geralmente cinco gráus de appellação. Este exagero suscitou reclamações da parte do povo francez em 1789 (2), e para as attender o decreto de 31 de março de 1790 incluiu nos dez quesitos propostos á assemblea nacional, para serem previamente discutidos e resolvidos antes de se regular a organização do poder judicial, o seguinte: «*Y aura-t-il «plusieurs degrés de juridiction, ou bien l'usage de l'appel sera-t-il «aboli?*» Depois de larga discussão a assemblea constituinte decretou em 1 de maio de 1790 que houvesse um só grau de appellação; e apesar de a constituição de 24 de junho de 1793 no artigo 4.° ter abolido o direito de appellação, foi este direito restabelecido pelos artigos 218.° e 219.° do decreto de 5 fructidor do anno III (22 de agosto de 1795), e desde então até hoje tem permanecido em França, não obstante as alterações no regimen politico desta nação e os ataques de Bèranger em 1837 (3) e de Mr. Ferdinand Jacques em 1848, que propoz a suppressão immediata da appellação como sendo um dos progressos

(1) Vide sobre esta materia Raymond Bordeaux, *Philosophie de la procédure civile*, liv. II, cap. XXIV, Edouard Regnard, *De l'organisation judiciaire et de la procédure civile*, n.° 69, Bonnier, *Éléments d'organisation judiciaire*, n.os 55 e 56, Schenkl, *Inst. jur. ecc.*, §§ 783.° e 784.° da edição de Ratisbonn de 1853.

(2) Vide Edouard Regnard, *De l'organisation judiciaire et de la procédure civile*, n.° 169.

(3) *Rapport sur la statistique de la justice civile*, publicado nas *Mémoires de l'Academie des sciences morales et politiques*, tomo I, 2.ª serie, 1837, pag. CXI.

iniciados pela revolução de 1789, e que deviam ser realisados pela de 1848 (1).

Na legislação de outras nações tambem se acha estabelecido e regulado o recurso de appellação com mais ou menos gráus conforme os usos e costumes do respectivo paiz, como veremos, quando tractarmos deste assumpto.

107. Historia do recurso de appellação em Portugal.—O uso do direito canonico e romano introduziu entre nós o recurso de appellação (2), e já nos apparece, por ser *costume do reino*, nos *estabelecimentos* expedidos por D. Affonso III em virtude das côrtes de 1254 ou 1261, *estabelecimentos* que se acham nas *Ordenações de Duarte* (3); e desde então a appellação tem sido conservada até nossos dias, havendo, em regra, duas instancias ou um só gráu de appellação (4).

108. Argumentos contra o recurso de appellação.—Tem-se impugnado este recurso com os argumentos seguintes: 1.° não ha nem pode haver certeza de que o segundo tribunal julgue mais acertadamente que o primeiro, e sendo assim, haja uma

(1) *Organisation democratique de l'ordre judiciaire* na *Revue de droit français et étranger*.

(2) Em 1211 o direito canonico estava introduzido em Portugal, como se vê da lei transcripta nos *Portugaliae monumenta historica*, vol. I, fasc. II, pag. 163.

(3) Diz o *estabelecimento*, que nas Ordenações de D. Duarte se inscreve —*titulo das appellações:* «Estabeleçemos que se alguem quysser appelar da «sentença que seia contra el dada defenitiua que intralocutorya qualquer «que seia apele logo ca tal quero que seia custume de meu rreyno e ata IX «dyas peça ao juiz ou aos juizes as rrazões e o juiz e o agrauo en escrito e «denlho pelo tabellyon ou per outro escriuão se auer tabellyon non poderem «e seelado do seelo do concelho ou doutro seelo se o conceiho seelo nom po«der ouuer.» Vide *Portugaliae monumenta historica*, vol. I, fasc. II, pag. 233 e 247.

(4) A Ord. aff., liv. III, tit. LXXI, regulava miudamente o recurso de appellação, começando o titulo por estas palavras: «El Rey D. Affonço o Terceiro «da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley, da qual o theor he este que se «segue.»

dos os postos militares da mesma marinha e os officios della; o expediente dos passaportes dos navios que saissem do porto de Lisboa, as ordens sobre os que entrassem, todas as demais dependencias da mesma marinha; as nomeações de vice-reis, governadores e capitães generaes do estado da India, Brazil, Maranhão, Reino de Angola, Ilhas da Madeira, Açores e Cabo Verde, Presidios de Africa; os *provimentos* de todos os postos militares e *officios de justiça* e fazenda das mesmas conquistas, e das dignidades, canonicatos, parochias e mais beneficios de suas egrejas; os negocios das missões e de todos os mais, pertencentes á *administração da justiça,* fazenda real, commercio e governo dos referidos dominios. Em 10 de setembro de 1821 Manuel Fernandes Thomaz apresentou ás côrtes constituintes uma *indicação,* para se separarem da secretaria de estado da marinha os negocios das provincias ultramarinas, e ficarem pertencendo, segundo a sua materia, a cada uma das secretarias de estado dos negocios do interior do reino, justiça, fazenda, guerra e estrangeiros, sendo esta indicação convertida na lei de 8 de novembro de 1821 (1); mas a lei de 3 de outubro de 1823, revogando a de 8 de novembro de 1821, fez voltar todos os negocios do ultramar para a secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, o que foi confirmado pelo decreto de 21 de novembro de 1832, que a dividiu em trez repartições. Pelo decreto de 28 de julho de 1834 foram novamente estes negocios separados daquella secretaria e distribuidos pelas differentes secretarias de estado; porem a lei de 25 de abril de 1835 determinou que todos os assumptos de qualquer natureza que fossem e pertencessem aos dominios da corôa de Portugal na Asia e Africa e ilhas adjacentes, menos as da Madeira e Açores, corressem por meio de uma unica repartição do ministerio, que seria a secretaria de estado dos negocios do ultramar, ficando o governo auctorisado a annexar essa nova secretaria de

(1) Vide *Diario das côrtes geraes,* tomo III, pag. 2206, tomo IV, pag. 2870 e 2969.

estado a qualquer das seis existentes, conforme julgasse mais conveniente para facilidade do expediente, e por isso o decreto de 2 de maio de 1835 ordenou que o expediente de todos os assumptos, de qualquer natureza que fossem, pertencentes ao ultramar, passasse a ser privativo do ministerio dos negocios da marinha; e o decreto de 25 de maio de 1838 dividiu a secretaria de estado da marinha e ultramar em duas secções distinctas, sendo a primeira denominada *secção da marinha,* em que se tractava dos negocios da marinha, e a segunda denominada *secção do ultramar,* que exclusivamente se occupava dos negocios do ultramar. Desde então ficou esta secretaria separada das outras, e assim se tem conservado até hoje, e, depois de varias reformas (1), a sua ultima organização em vigor é a feita pelo decreto de 19 de dezembro de 1892 em virtude da auctorisação dada ao governo pela lei de 26 de fevereiro deste anno. Segundo este decreto a secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar comprehende, na parte relativa ao ultramar, objectos proprios de cada uma das outras secretarias de estado, para o que tem uma direcção propria, chamada «*direcção geral do ultramar*».

Esta direcção está dividida em seis repartições, incumbindo á 1.ª, entre outras attribuições, a *administração judicial,* e a

(1) O decreto de 15 de fevereiro de 1843 approvou o regulamento da secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, mas a lei de 24 de julho de 1857 auctorisou o governo a reorganizar as diversas repartições desta secretaria, reorganização que elle fez pelo decreto de 6 de setembro de 1859, sendo depois alterada pela lei de 26 de junho de 1867. A portaria de 5 de agosto de 1867 distribuiu pelas diversas repartições o serviço pertencente á secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, o decreto de 28 de dezembro de 1869 reorganizou esta secretaria, e o de 5 de outubro de 1869 deu instrucções sobre o expediente das suas direcções e mais repartições e deveres dos funccionarios della dependentes, sendo novamente reorganizada pelo decreto de 1 de dezembro de 1869. Ainda o governo foi auctorisado a reformal-a pela lei de 8 de maio de 1878, e effectivamente a reformou pelo decreto de 17 de setembro do mesmo anno, até que o decreto de 19 de dezembro de 1892 fez a reforma em vigor.

nomeação, suspensão, exoneração, demissão, aposentação e licenças de todo o respectivo pessoal do ultramar (1); á 4.ª os tribunaes militares (2); á 5.ª o assentamento de todo o pessoal que do reino sair para o ultramar, ou que d'ahi vier por qualquer motivo (3); á 6.ª os termos de juramento e posse, e os reconhecimentos e legalisação de quaesquer assignaturas em papeis de interesse publico ou particular que forem para o ultramar ou d'ahi vierem, nos termos da carta de lei de 24 de maio de 1837 (4), a expedição dos diplomas de nomeação, exoneração, demissão, suspensão e licenças a todo o pessoal do ultramar (5).

77. Juntas e conselhos auxiliares do ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar. — Ao lado do ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar e dos governadores das provincias ultramarinas ha *juntas* e *conselhos,* que os auxiliam com seus conhecimentos techni-

(1) Decreto de 19 de dezembro de 1892, artigo 7.º

(2) Citado decreto, artigo 10.º n.º 6.º

(3) Citado decreto, artigo 11.º n.º 9.º

(4) Citado decreto, artigo 12.º n.º 3.º

A carta de lei de 24 de maio de 1837 diz no artigo 1.º: «A secretaria «de estado dos negocios da marinha e ultramar fica sendo a unica estação «competente para reconhecer e legalisar quaesquer assignaturas ou papeis de «publico ou particular interesse, que forem do reino para as provincias ultra«marinas, afim de ahi produzirem o seu devido effeito; bem como as assigna«turas naquelles papeis que das referidas provincias vierem a este reino «para o mesmo fim.—§ 1.º O governo estabelecerá a formula deste reconhe«cimento e legalisação, que deve ser escripta e assignada nos documentos «por um dos officiaes da referida secretaria de estado, referendada pelo official «maior, ou por quem suas vezes fizer no seu impedimento, e sellado com o «sello pequeno da mesma secretaria.

«Artigo 2.º Nas provincias ultramarinas os juizes de direito ou quem «suas vezes fizer, com os seus respectivos escrivães, exercerão as attribuições «que pelo artigo 1.º desta lei ficam pertencendo no reino á secretaria de es«tado dos negocios da marinha e ultramar». A portaria de 12 de março de 1858 declarou não haver necessidade de reformar este artigo 2.º da lei.

(5) Decreto de 19 de dezembro de 1892, artigo 12.º n.º 7.º

cos, ou com o seu conselho e voto nos casos prescriptos nas leis; e destas corporações funccionam: na secretaria dos negocios da marinha e ultramar, *a junta consultiva do ultramar,—o conselho superior da magistratura judicial ultramarina;* no hospital da marinha, *a junta de saude naval e do ultramar,— a junta de revisão;* junctо dos governadores das provincias ultramarinas *as juntas de saude destas provincias,—os conselhos do governo.*

Daremos noticia da organização e attribuições de cada uma destas corporações na parte relativa ao poder judicial.

78. Organização e attribuições judiciarias da junta consultiva do ultramar. — Esta junta creada pelo decreto de 23 de setembro de 1868 em substituição do antigo conselho ultramarino, que tinha sido restabelecido pelo decreto de 23 de setembro de 1851 (1), foi ultimamente reformada pelo decreto de 19 de dezembro de 1892 e regulada pelo regimento de 20 de setembro de 1894. Compõe-se de nove vogaes, sendo seis permanentes de nomeação regia e trez eleitos por escrutinio secreto pelos deputados que representarem em côrtes as provincias ultramarinas, devendo incluir-se nos seis vogaes permanentes um jurisconsulto, que tenha servido como juiz ou procurador da corôa e fazenda no ultramar por mais de trez annos (2). É presidente o ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar, e são vice-presidente e secretario dois dos seis vogaes permanentes que forem nomeados por decreto real (3). A junta tem attribuições consultivas e deliberativas, pertencendo-lhe como corpo consultivo dar parecer sobre todos os projectos de decreto que digam respeito á administração ultramarina e todos os regulamentos que, havendo sido promulgados pelos governadores do ultramar, tenham de ser confirmados pelo governo, e sobre tudo

(1) O conselho ultramarino fôra creado pelo alvará de 14 de julho de 1642 e organizado pelo decreto de 14 de janeiro de 1643.

(2) Decreto de 19 de dezembro de 1892, artigos 20.º e 27.º § 2.º

(3) Decreto de 19 de dezembro de 1892, artigos 20.º e 21.º, regimento de 20 de setembro de 1894, artigos 1.º e 2.º

em que ao governo convenha consultal-a e sobre o que ella da sua iniciativa intenda propôr ao governo (1).

A junta exerce *attribuições deliberativas:* 1.° como tribunal de contas das provincias ultramarinas, sendo ministerio publico perante ella o chefe da 1.ª repartição; 2.° como tribunal contencioso, conhecendo dos conflictos de jurisdicção e competencia entre as diversas auctoridades do ultramar; 3.° como tribunal de recurso, julgando em ultima e definitiva instancia as *questões do contencioso administrativo* da Guiné portugueza (2).

79. Organização e attribuições judiciarias do conselho superior da magistratura judicial ultramarina. — Este conselho, mencionado pelo artigo 127.° § 5.° do regimento de 20 de fevereiro de 1894, foi creado pelo decreto de 10 de janeiro de 1895, e compõe-se de um presidente nato, que é o ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar, de quatro vogaes nomeados biennalmente d'entre os conselheiros do supremo tribunal de justiça, juizes da relação de Lisboa e magistrados superiores do ministerio publico, do director geral do ultramar, ou, na sua falta ou impedimento, do chefe da repartição por onde correrem os assumptos judiciaes ultramarinos, o qual servirá de secretario, assumindo a presidencia, no impedimento do presidente, o conselheiro mais antigo do supremo tribunal de justiça (3). O seu expediente corre pela direcção geral do ultramar (4).

Compete-lhe: 1.° fazer a classificação graduada dos candidatos á magistratura judicial do ultramar; 2.° fazer a proposta graduada para a promoção dos juizes de direito de 1.ª á 2.ª instancia; 3.° fixar a antiguidade dos magistrados judiciaes e do ministerio publico e resolver as questões que a tal respeito se levantem; 4.° consultar sobre a aposentação dos magistrados judiciaes e do ministerio publico e mais empregados de justiça ultramarina; 5.° consultar sobre a passagem dos magistrados judiciaes do ultramar á magistratura judicial da metropole; 6.° consultar sobre as syndicancias aos magistrados judiciaes e do ministerio publico do ultramar e procedimento dellas resultante; 7.° impor, nos termos do regimento approvado por decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, penas disciplinares aos magistrados judiciaes e do ministerio publico; 8.° emittir parecer sobre todos os assumptos da administração da justiça ultramarina, em que fôr consultado pelo governo; 9.° exercer as demais attribuições que pelas leis e regulamentos lhe forem commettidas, e as que por aquelle regimento pertenciam á junta consultiva do ultramar (1).

(1) Decreto citado, artigo 30.° n.° 8.°, regimento citado, artigo 12.°

(2) Decreto citado, artigo 31.° n.° 3.°, regimento de 20 de setembro de 1894, artigos 12.° n.os 1.° e 8.°, 25.° a 140.°, 141.° e seguintes, decreto de 21 de maio de 1892, artigo 25.°

(3) Decreto de 10 de janeiro de 1895, artigos 1.° e 2.°

(4) Citado decreto, artigo 4.°

80. Organização e attribuições judiciarias da junta de saude naval e do ultramar. — Esta junta compõe-se de um medico naval, sub-chefe, e de dois medicos navaes de 1.ª classe, nomeados pelo ministro dos negocios da marinha e ultramar (2). Exerce as seguintes funcções: 1.° inspecciona todos os empregados do ultramar que venham ao reino em goso de licença por enfermi-

(1) Citado decreto, artigo 3.°

Em virtude do disposto em o n.° 9.° deste artigo 3.° o conselho superior da magistratura judicial é tambem consultado: 1.° sobre a collocação dos juizes das relações e dos juizes de direito no quadro sem vencimento, ou sobre a sua transferencia por conveniencia do serviço publico; 2.° sobre a prorogação do praso da syndicancia, devendo neste caso ser affirmativa a consulta; 3.° sobre a collocação no quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio, mas com vencimento parcial segundo as circumstancias, e sem prejuizo da antiguidade e aposentação, dos magistrados judiciaes que, por debilidade ou entorpecimento das suas faculdades, ou por actos praticados no exercicio das funcções judiciaes, tenham manifestado não poder, sem grave transtorno da administração da justiça, continuar a exercer o officio de julgar, e que todavia não estejam nas condições de ser aposentados (regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 118.° § 2.°, 130.° § 3.° e 150.°).

(2) Decreto de 5 de abril de 1895, artigo 2.°

dade, para confirmar ou não a licença concedida (1); 2.° verifica a impossibilidade physica dos funccionarios que viérem ao reino em goso de licença, e por suas enfermidades não possam regressar immediatamente á sua respectiva provincia, depois de terem gosado fóra della mais de trezentos e sessenta dias de licença (2), ou dos que não possam voltar á provincia ultramarina, onde exerçam o logar, por motivo de doença, ou que, sendo despachados para lá, não possam por este motivo partir dentro do praso legal (3); 3.° aprecia a impossibilidade physica ou moral dos funccionarios que pretendam aposentar-se (4).

81. Organização e attribuições judiciarias da junta de revisão.—Esta junta é composta de dois facultativos nomeados pelo governo, de outros dois escolhidos pelo interessado entre os lentes da eschola medico-cirurgica de Lisboa e do director do serviço da repartição, a que o interessado pertença, presidindo este director, que dará aos outros membros da junta todos os precisos esclarecimentos (5).

Organiza-se esta junta, quando os funccionarios judiciaes declarados incapazes pela junta de saude naval e do ultramar se não conformem com a sua resolução, e requeiram que se proceda a nova inspecção perante a junta de revisão, ou quando o governo determine que o funccionario seja novamente inspeccionado por esta junta (6).

82. Organização e attribuições judiciarias das juntas de saude

(1) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigo 22.°.

(2) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 154.°

(3) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigos 22.°, 30.°, 31.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 122.°

(4) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 138.°. Deve porem advertir-se que esta attribuição só poderá ser exercida pela junta depois de estabelecida a caixa das aposentações dos funccionarios das provincias ultramarinas, como se vê do artigo 186.° do citado regimento.

(5) Decreto de 5 de abril de 1895, artigo 12.°, decreto n.° 1 de 17 de julho de 1886, artigo 10.°

(6) Decreto de 5 de abril de 1895, artigo 13.°

das provincias ultramarinas.—Ha nas capitaes das provincias ultramarinas juntas de saude, que são compostas do chefe de serviço de saude, que é o presidente, e dos dois facultativos mais graduados do quadro, que estiverem na mesma capital, um dos quaes é encarregado das funcções de secretario; e quando não possam constituir-se com facultativos do quadro da saude, devem completar-se com facultativos dos corpos militares ou com facultativos civis (1).

A estas juntas, que funccionam nos hospitaes militares das capitaes das provincias ultramarinas, compete inspeccionar os empregados civis e quaesquer outros individuos que lhes sejam apresentados com ordem da auctoridade competente para se verificar o seu estado de saude (2).

83. Organização e attribuições judiciarias dos conselhos do governo.—Juncto do governador de cada provincia ultramarina ha um *conselho do governo,* composto do secretario geral do governo, que é tambem secretario do conselho, da auctoridade ecclesiastica da provincia, dos juizes effectivos da relação, e nas provincias, onde a não ha, do juiz de direito da capital da provincia, de dois officiaes militares de primeira linha de maior patente, que estiverem na capital da provincia, do procurador da corôa e fazenda, onde ha relação, e pela mesma forma, nas outras provincias, do respectivo delegado na comarca da capital, excepto nas provincias de S. Thomé e Principe e de Macau e Timor, em que faz as vezes do delegado do procurador da corôa e fazenda o conservador da respectiva comarca, do secretario da junta da fazenda publica, do chefe do serviço de saude, do presidente da camara municipal da capital da provincia. Na falta ou ausencia do juiz de direito, do procurador geral da corôa e fazenda e do secretario da junta da fazenda servem os respe-

(1) Decretos de 2 de dezembro de 1869, artigos 34.° e 35.°, e de 24 de novembro de 1874.

(2) Citado decreto de 2 de dezembro de 1869, artigos 36.° e 38.° n.° 22.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 138.°

ctivos substitutos. É presidente do conselho o governador da provincia, e, na sua falta ou impedimento, a presidencia é regulada pela ordem da precedencia (1).

Este conselho dá parecer e voto em todos os negocios em que fôr consultado pelo governador, que deve ouvil-o em todos os negocios graves, e designadamente quando se tracte de providencias de natureza legislativa ou regulamentar (2); e especialmente sobre o numero, séde e area dos julgados em que deve dividir-se cada comarca (3), sobre a proposta do governador para creação de officios de tabelliães de notas, séde e area de suas funcções (4), sobre a alteração do numero dos escrivães e officiaes de diligencias dos julgados municipaes (5), sobre a nomeação dos juizes populares (6), sobre a transferencia dos juizes municipaes e sua demissão e de seus substitutos, sendo neste caso necessario voto affirmativo (7).

84. Organização da secretaria de estado dos negocios da guerra na parte attinente aos tribunaes de justiça.—Foi o ministerio da guerra creado pelo alvará de 28 de julho de 1736, e depois do regimen liberal reformada a sua secretaria pelo decreto de 1 de junho de 1835, e desde então tem ella tido varias reformas, sendo a ultima feita pelo decreto de 18 de novembro de 1869. Comprehende esta secretaria o gabinete do ministro, direcção geral e repartição de contabilidade. A direcção geral divide-se em sete repartições, tractando a 5.ª dos tribunaes de 1.ª e 2.ª instancias, da collocação dos auditores e mais juizes, da correspondencia com o ministerio da justiça, com o procurador geral da corôa, com o conselho de estado, e em geral de todas as consultas em materia criminal, e dos formularios para os assumptos em que se processa nos conselhos regimentaes e de guerra (1).

(1) Decretos de 1 de dezembro de 1869, artigos 26.º e 27.º, e de 31 de janeiro de 1893, artigos 1.º e 2.º
(2) Citado decreto, artigo 29.º
(3) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 8.º § unico.
(4) Citado regimento, artigo 33.º § unico.
(5) Citado regimento, artigo 55.º § 1.º
(6) Citado regimento, artigo 57.º
(7) Citado regimento, artigo 119.º

85. Natureza das funcções que os ministros da justiça, da marinha e ultramar e da guerra exercem relativamente ao poder judicial.—As funcções que os ministros da justiça, marinha e ultramar e guerra exercem relativamente ao poder judicial não significam exercicio deste poder, nem superioridade sobre elle, porque o poder judicial é independente e egual ao executivo (n.os 52, 53 e 59). Por isso aos ministros da justiça, da marinha e ultramar compete só fiscalisar e dirigir o exercicio do poder judicial em ordem á recta administração da justiça, e vigiar que os funccionarios que exercem este poder tenham as condições necessarias e legaes para o bom desempenho do cargo, cumpram os seus deveres, e não saiam para fóra de sua esphera de acção. Neste sentido podemos dizer que as funcções dos ministros da justiça, marinha e ultramar e guerra, relativamente ao poder judicial, são puramente *administrativas* ou *de direcção* e *disciplinares* ou *de fiscalisação* (2).

(1) Decreto de 18 de novembro de 1869, artigo 13.º
(2) Vide o artigo 108.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894.

CAPITULO II

Principios geraes sobre organização, competencia, classificação, hierarchia, recursos e composição dos tribunaes de justiça.

SECÇÃO I

Principios geraes sobre organização e competencia dos tribunaes de justiça e sua classificação

SUMMARIO.—86. A lei deve crear e organizar os tribunaes de justiça e determinar-lhes a competencia.—87. Estes tribunaes não devem recusar-se, sob pretexto algum, a administrar justiça.—88. Devem ser permanentes e sedentarios.—89. Vantagens dos tribunaes ambulantes e temporarios. —90. Refutação daquellas vantagens e inconvenientes destes tribunaes. —91. Entre nós os tribunaes de justiça de ambulantes tornaram-se permanentes e sedentarios.—92. Em que dias não funccionam para certos actos judiciaes.—93. Actos judiciaes que podem praticar-se nos dias santificados, feriados e nas ferias.—94. Funccionarios judiciaes que devem estar sempre promptos a attender ao publico.—95. Os tribunaes de justiça devem ter uma competencia limitada a certas pessoas e cousas. —96. Opinião de Bentham em sentido contrario.—97. Critica da opinião de Bentham e sua acceitação em parte.—98. Em que pontos é inadmissivel esta opinião.—99. Deve haver diversas especies de tribunaes conforme a natureza e importancia das causas e a qualidade das pessoas a que ellas respeitam.—100. Justificação de tribunaes de diversas especies.—101. Classificação dos tribunaes de justiça em communs e especiaes.—102. Enumeração dos tribunaes de justiça communs.—103. Enumeração dos tribunaes de excepção ou especiaes.—104. Classificação dos tribunaes de justiça segundo a materia ou objecto da causa.

86. A lei deve crear e organizar os tribunaes de justiça e determinar-lhes a competencia.—Sendo o poder judicial uma

das funcções da soberania e exercido pelos tribunaes de justiça, força é que no pacto fundamental se lancem as bases principaes de organização e competencia destes tribunaes de forma que possam depois ser desenvolvidas e completadas pelos poderes legislativo e executivo consoante as necessidades e circumstancias supervenientes (1). Estas bases devem ter caracter de generalidade para não impedirem a evolução das instituições judiciarias, adaptando-se ás modificações successivas exigidas pelas necessidades sociaes, e ter como fim unico a recta administração da justiça, para que os tribunaes sejam respeitados e as suas decisões acatadas como a expressão do justo e da verdade.

87. Os tribunaes de justiça não devem recusar-se, sob pretexto algum, a administrar justiça.—Para que os tribunaes satisfaçam ao fim de sua instituição, é necessario que se não recusem, sob pretexto algum, a administrar justiça, quando se lhes requeira, aliás, a lucta entre as partes litigantes seria o unico meio de resolver os seus litigios e pendencias, e a anarchia social uma consequencia necessaria. Commetter-se ao poder legislativo a resolução dos casos omissos ou duvidosos na lei seria entregar a este poder o exercicio do judicial, e a lei perderia o caracter de generalidade, por ter de resolver hypotheses singulares, e os pleitos ficariam indefinidamente protelados á espera da solução do poder legislativo (2). Este poder pode e deve supprir as deficiencias da lei; mas não pode nem deve resolver hypotheses particulares e individuaes por meio de providencias legislativas, assumindo o papel de julgador em detri-

(1) Em todas as constituições dos povos cultos estão lançadas as bases fundamentaes da organização e competencia dos tribunaes que exercem o poder judicial; e entre nós se encontram ellas na constituição de 1822, artigos 30.°, 122.° n.° III, 124.° n.° III, 176.° a 211.°, na carta constitucional, artigos 74.° § 6.°, 75.° § 3.°, 118.° a 131.°, 145.° §§ 9.° a 12.° e 16.°, na constituição de 1838, artigos 33.° a 35.°, 123.° a 128.°, 17.°, 18.°, 19.°, 20.° § unico, 82.° n.° VI.

(2) Vide Laurent, *Principes de droit civil français*, tomo I, n.° 253 a 257.

mento do de legislador. Com razão pois a nov. ref. jud. no artigo 1243.°, o codigo de processo civil no artigo 97.° e o codigo administrativo no artigo 352.° declararam que os tribunaes não podem recusar-se a julgar com fundamento na falta da lei e na obscuridade ou omissão della, e na falta de provas ou por qualquer outro motivo; a lei de 18 de julho de 1855 no artigo 19.° impõe ao juiz ou agente do ministerio publico que, sem impedimento legitimo e provado, deixar de praticar algum acto judicial da sua competencia no praso fixado pela mesma lei, a pena de suspensão até seis mezes, alem da responsabilidade, pór perdas e damnos, para com a pessoa prejudicada, e das penas mais graves impostas por lei; e o codigo penal no artigo 286.° pune com suspensão os juizes que se neguem a administrar a justiça que devem ás partes, depois de se lhes ter requerido, e depois da advertencia ou mandado de seus superiores.

88. Os tribunaes de justiça devem ser permanentes e sedentarios.—De terem os tribunaes obrigação de administrar justiça, quando as partes a solicitem, conclue-se que não deve haver *interrupção* no exercicio de suas funcções *(tribunaes permanentes)*, e que os tribunaes devem estar fixos em logares certos e conhecidos, para exercerem jurisdicção sobre as pessoas e cousas comprehendidas na area que lhes é assignada pela lei *(tribunaes sedentarios)*.

89. Vantagens dos tribunaes ambulantes e temporarios.—Ha porem quem defenda o systema de tribunaes *ambulantes* e *temporarios*, apontando como vantagens deste systema: que, havendo nelle um diminuto numero de juizes, podem chamar-se ao alto ministerio de julgador só individuos dignos pelo saber, caracter e probidade; que os juizes ambulantes, como percorrem com rapidez os seus *circulos*, não têm tempo nem occasião de adquirir relações pessoaes que influam no seu animo relativamente á administração da justiça; que se pode dar aos juizes uma remuneração condigna do seu elevado cargo sem grande onus para o thesouro publico; que o systema de tribunaes *ambulantes* e *temporarios* existe ainda com grande vantagem nos

Estados Unidos da America do Norte e na Inglaterra, não obstante as ultimas leis reformadoras da organização judiciaria deste paiz (1).

90. Refutação das vantagens dos tribunaes ambulantes e temporarios e inconvenientes destes tribunaes.—Estas vantagens não têm valor real, porque as condições necessarias para o mistér de julgador não são tão raras que não se encontrem em numero sufficiente de individuos em um paiz que tenha organizados regularmente os estabelecimentos de educação e instrucção; e não ha que temer relações pessoaes, que possam influir no animo do julgador, adoptando-se o systema das transferencias dos juizes, passado certo espaço de tempo, como entre nós acontece com os juizes de direito, que são transferidos de comarca para comarca de seis em seis annos; e finalmente não é necessario attrahir para a magistratura por meio de remunerações muito elevadas os homens competentes e dignos, porque a respeitabilidade e consideração que a opinião publica tributa aos magistrados suppre uma apresentação ostentosa. Nem a remuneração pode ser motivo determinante de preferencia de um a outro systema de organização de tribunaes, quando se tracta de os organizar por forma que administrem justiça rectamente e com promptidão (2).

---

(1) Na Inglaterra ha 57 tribunaes de 1.ª instancia chamados *tribunaes de condado*, que correspondem a outras tantas circumscripções ou circuitos, e estes dividem-se em 521 districtos Em cada circuito ha um juiz ambulante que deve ir uma vez por mez, pelo menos, ou nas epochas assignadas pelo primeiro secretario de estado administrar justiça em cada districto do seu circuito. Vide Demombynes, *Les constitutions européennes*, tomo I, pag. 59, Garsonnet, *Traité théorique et pratique de procédure*, nota 15 ao § XI.

(2) Em França os politicos e publicistas têm pensado em reduzir o excessivo numero de tribunaes de 1.ª instancia, e com este intuito apresentou Mr. Dufaure ao senado francez, em 15 de janeiro de 1876, um projecto de lei, em que estabelecia uma especie de juizes ambulantes, parecidos com o do cantão de Neuchâtel na Suissa. Segundo este projecto conservavam-se completos, como estivessem, unicamente os tribunaes de 1.ª instancia que fossem absolutamente necessarios, ficando nos outros apenas um juiz instructor com

Alem disto graves inconvenientes resultam do systema dos tribunaes ambulantes e temporarios, sendo os principaes: 1.° que a demora na punição dos crimes e na decisão dos pleitos prejudica gravemente a administração da justiça, porque deixa desapparecer todos ou alguns dos meios de descobrir a verdade, e enfraquece ou extingue as impressões produzidas pelos factos criminosos, e prolonga muito a incerteza dos direitos e obrigações; 2.° que os juizes, percorrendo com precipitação a area do seu circulo, não podem attender devidamente ás questões juridicas, nem aprecial-as convenientemente, por desconhecerem a linguagem, os estylos, os usos e costumes locaes, o que é inadmissivel nos paizes em que se interpreta a lei mais pelo espirito que pela letra, como acontece naquelles em que predomina o direito inspirado pela legislação romana (1).

91. Entre nós os tribunaes de justiça de ambulantes tornaram-se permanentes e sedentarios.—Entre nós, como em outras nações, houve outr'ora tribunaes *ambulantes* e *temporarios*, que percorriam as terras, administrando justiça em certas epochas do anno, pois as antigas *alçadas de justiça* foram tribunaes *ambulantes* e *temporarios*, que desde o principio da monarchia os reis costumavam mandar algumas vezes visitar certas provincias, para as purgarem de criminosos, reprimirem as violencias dos poderosos e principalmente dos *senhores*, cohibir-lhes a jurisdicção e manter e engrandecer a jurisdicção real (2). Mas

um substituto para fazer as vezes de agente do ministerio publico, e vindo todos os quinze dias junctar-se ao juiz instructor dois juizes do tribunal visinho que ficasse completo, para todos elles conhecerem das causas que para isso estivessem preparadas.

Este projecto porem não foi approvado, por delle resultar interrupção no funccionamento dos tribunaes e inevitavel prolongamento da prisão preventiva até que se constituisse o tribunal que havia de julgar os presos. Vide Garsonnet, *Traité théorique et pratique de procédure*, nota 15 ao § XI.

(1) Vide Bentham, *De l'organisation judiciaire*, cap. VIII.

(2) Vide Mello Freire, *Historia jur. civ. lusit.*, liv. IV, tit. XXIII, § IX, nota, sr. Gama Barros, *Historia da administração politica em Portugal*, pag. 625.

os nossos juizes e tribunaes ordinarios de 1.ª instancia, representados pelos *juizes ordinarios*, eram *permanentes* e *sedentarios*, e o mesmo caracter tiveram depois os *juizes de fóra* e os *corregedores*. A casa da supplicação tambem foi no seu principio um tribunal ambulante, porque acompanhava a côrte; em breve porem se tornou um tribunal sedentario com a séde em Lisboa (1).

A nossa carta constitucional, prohibindo no § 16.° do artigo 145.° *commissões especiaes nas causas civeis ou crimes*, acabou de vez com as alçadas de triste memoria, das quaes foi o ultimo especimen a creada pela carta regia de 14 de julho de 1828, para proceder contra os implicados na revolução do Porto de 16 de maio do mesmo anno (2), e nos artigos 120.° e 130.° estabeleceu definitivamente o systema dos tribunaes permanentes e sedentarios, completado depois pelas leis regulamentares, pois, como adeante veremos, foi fixada em Lisboa a séde do supremo tribunal de justiça, na capital do respectivo districto a das relações, na cabeça da comarca a do juizo de direito, na cabeça do julgado a do juizo municipal, na freguezia principal do districto a do juizo de paz, na freguezia a do juizo popular (3).

E para que nenhum funccionario judicial deixe de per-

(1) Vide Gama Barros, *obra citada*, pag. 606 e seguintes. Os corregedores de comarca, de que falla a Ord., liv. I, tit. LVIII, iam em correição aos logares da comarca; mas em todo o caso tinham permanencia na séde da comarca para a administração da justiça. Pela nov. ref. jud., artigo 507.°, tambem os juizes de direito de 1.ª instancia iam aos julgados de fóra da cabeça de comarca fazer as audiencias geraes para a discussão e julgamento das causas julgadas pelo jury, mas tinham a séde na cabeça da comarca.

(2) Vide *Gazeta de Lisboa* de 18 de julho de 1828, n.° 169.

(3) Nov. ref. jud., artigos 6.°, 29.°, 87.°, lei de 16 de abril de 1874, artigos 1.° a 3.°, decretos que fizeram a divisão das comarcas em virtude da auctorisação dada ao governo por esta lei, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 7.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 1.° a 8.°

Em França o systema dos tribunaes permanentes e sedentarios foi proclamado pelo decreto de 1 de maio de 1790 e pela lei de 16-24 de agosto do mesmo anno.

manecer no logar onde é a séde do tribunal, dispõe o codigo penal no § 1.º do artigo 308.º que seja suspenso dos direitos politicos por dois annos ou condemnado em multa correspondente a um mez, segundo as circumstancias, todo o empregado publico da ordem judicial que sem licença se ausentar por mais de quinze dias, ou exceder a licença sem motivo justo, pelo mesmo espaço de tempo; e se estes crimes forem commettidos para não impedir, ou não repellir qualquer crime contra a segurança interior ou exterior do estado, serão punidos com as penas de cumplicidade (1); e alem disto desconta-se-lhe o tempo na promoção e aposentação, como abaixo diremos.

Relativamente aos funccionarios judiciaes das provincias ultramarinas, nenhum pode estar ausente do logar sem licença, e se o fizer, pode ser pela auctoridade que o nomeou suspenso ou demittido segundo o gráu da culpa; e se fôr magistrado judicial, passa ao quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio nem vencimento, e com prejuizo de antiguidade, ficando á disposição do governo até obter nova collocação; e, quando reincida, será exonerado (2). Nenhum funccionario judicial pode ser demorado na metropole sob qualquer pretexto, nem estar fóra do seu logar exercendo funcções inherentes a outros cargos ou commissões, quando não haja lei especial que o permitta (3).

92. Em que dias os tribunaes de justiça não funccionam para certos actos judiciaes.—Comquanto os nossos tribunaes de justiça sejam *permanentes*, ha comtudo alguns dias em que elles não funccionam, já em obediencia aos preceitos da religião do estado, já em demonstração de regosijo ou lucto nacional, já

(1) Codigo penal, artigo 308.º §§ 1.º e 2.º

O projecto de organização judiciaria de 14 de março de 1895 no artigo 13.º n.º 1.º prohibe aos juizes *residir fóra da séde da sua circumscripção judicial.*

(2) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 124.º

(3) Citado regimento, artigo 125.º

para descanço dos funccionarios judiciaes; e por isso não funccionam em dias *santificados* (1), ou *feriados* (2), nem durante

(1) Codigo de processo civil, artigo 66.º, nov. ref. jud., artigo 851.º, Ord., liv. III, tit. XVIII, pr., codigo de processo commercial, artigo 19.º

São *dias santificados* em todo o reino e seus dominios os seguintes dias festivos: da Circumcisão, da Epiphania *(Santos Reis Magos)*, da Ascenção, do Corpus Christi, do Natal, do Santissimo Coração de Jesus, da Purificação, Annunciação, Assumpção, e da Immaculada Conceição da Bemaventurada Virgem Maria, Nossa Senhora, desde o meio dia da Quinta Feira de Endoenças até ao meio dia de Sexta Feira da Paixão, da Natividade de S. João Baptista, da dos Apostolos S. Pedro e S. Paulo, de Todos os Santos, de S. José: é tambem dia santificado no patriarchado de Lisboa e no reino do Algarve o de S. Vicente Martyr a 22 de janeiro, e só no patriarchado o de Santo Antonio de Padua a 13 de junho. Vide as letras apostolicas *in forma brevis* de 14 de junho de 1844, que principiam—*Quum ex Apostolici*, e a que o governo, auctorisado pela lei de 6 de dezembro deste anno, concedeu o real beneplacito e regio auxilio por aviso de 7 do mesmo mez e anno; e as letras apostolicas—*Etsi apud nobilissimam* de 3 de junho de 1890, a que o decreto de 27 de fevereiro de 1895 concedeu beneplacito regio.

(2) Codigo de processo civil, artigo 66.º, Ord., liv. III, tit. XVIII, § 1.º

Os *dias feriados* são *ordinarios* ou *extraordinarios*. São *dias feriados ordinarios* os de entrudo e quarta feira de cinza (codigo de processo civil, artigo 66.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 107.º § 1.º), os de grande gala (citado codigo, artigo 66.º, regimento citado, artigo 107.º § 1.º). São actualmente dias de grande gala: os anniversarios da outorga e do juramento da carta constitucional (29 de abril e 31 de julho) pelo decreto de 22 de abril de 1862, os dos nascimentos de SS. MM. D. Carlos I e sua esposa D. Amelia de Orleans (28 de setembro) pelo decreto de 30 de outubro de 1863, os dos nascimentos de S. M. D. Maria Pia (16 de outubro) pelo decreto de 4 de outubro de 1862, e de S. A. R. o Principe da Beira (21 de março), como consta do *Diario do governo* de 1889, n.º 62.

São *dias feriados extraordinarios*, nos termos do artigo 66.º do codigo de processo civil e do § 1.º do artigo 107.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894, os que forem *declarados* feriados por decreto especial: mas tem-nos havido tambem declarados por lei e ate por portarias. De feriados declarados por decreto temos exemplo nos dias 12 e 13 de agosto de 1889, que foram de feriado para as diversas repartições publicas da cidade de Aveiro, por serem os dos festejos da inauguração do monumento levantado á memoria de José Estevam Coelho de Magalhães (decreto de 25 de julho de 1889),—no dia 11 de junho de 1890, que foi feriado em Lisboa, por ser aquelle em que se re-

as *ferias, divinas* e *humanas* (1); e são nullos os actos de processo praticados em taes dias, excepto nos casos mencionados em o n.º 93 (2).

---

conheceu o principe real D. Luiz Felippe como successor do throno (decreto de 9 de junho de 1890),—no dia do regresso de Hespanha ao reino de SS. MM. D. Carlos e D. Amelia (decreto de 14 de novembro de 1892),—nos dias 3 e 4 de março de 1894, que foram declarados feriados para solemnisar a celebração do centenario do infante D. Henrique (decreto de 27 de fevereiro de 1894).

Por lei foi declarado dia de grande gala e portanto feriado o de 10 de junho de 1880, por se completar nelle o terceiro centenario de Camões (lei de 20 de maio de 1880).

Foram declarados feriados por portarias: oito dias pela morte de Pedro V (portaria de 11 de novembro de 1861 no *Diario do governo* n.º 257),—o dia do funeral do infante D. Augusto (portaria de 26 de setembro de 1889 no *Diario do governo*, n.º 238), trez dias pelo nascimento do infante D. Manuel (portaria de 15 de novembro de 1888 no *Diario do governo*, n.º 260), e outros.

(1) São *ferias divinas* as que decorrem desde o domingo de Ramos até domingo de Paschoella e desde a vespera do Natal até o dia de Reis (codigo de processo civil, artigo 66.º § 2.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 107.º § 2.º, codigo de processo commercial, artigo 19.º § unico). São *ferias humanas*, para as causas civeis, o mez de setembro no continente do reino e ilhas adjacentes (codigo citado, artigo 66.º § 2.º); nas provincias ultramarinas, os mezes de janeiro em Angola, S. Thomé e Moçambique, de maio na India, de julho em Macau e Timor, e de dezembro na Guiné (regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 107.º § 2.º). Para as causas commerciaes não ha ferias humanas (codigo de processo commercial, artigo 19.º)

Castro Neto diz em a nota 5.ª ao artigo 852.º da nov. ref. jud. que os funccionarios judiciaes deviam gosar as ferias por turno; mas no continente do reino e ilhas adjacentes um tal systema produziria confusão no serviço judicial; alem de que o mez de setembro é o proprio para o descanço das funcções publicas segundo os habitos do nosso povo e em harmonia com as estações do paiz e recolhimento dos fructos.

(2) São nullos os actos praticados em ferias, dias santificados ou feriados, porque o artigo 66.º do codigo de processo civil diz que em taes dias *não podem ser praticados os actos judiciaes*, e o artigo 128.º considera nullidade de processo a pratica de *um acto que a lei não admitta*. Mas esta nullidade é *supprivel*, por não estar comprehendida no artigo 130.º, ou em outro artigo daquelle codigo, e por isso, não havendo reclamação do interessado contra o acto praticado, a nullidade fica supprida, nos termos dos artigos 132.º, 136.º e 137.º do codigo de processo civil.

93. Actos judiciaes que podem praticar-se em dias santificados, feriados e nas ferias.—Ha porem actos judiciaes que por causa de sua urgencia se praticam em dias santificados, feriados e nas ferias; outros em ferias e dias feriados, mas não santificados; e alguns, que por utilidade e commodidade das partes se praticam só em dias santificados. Assim nas causas civeis e commerciaes podem praticar-se durante as *ferias* e nos dias *santificados* ou *feriados* as arrematações e os actos indispensaveis para interromper a prescripção ou evitar qualquer damno irreparavel (1); e fóra de Lisboa e Porto e Funchal as arrematações hão de effeituar-se sempre em domingo ou dia santificado, para tornar a praça mais concorrida sem desviar os povos de suas occupações habituaes (2). Durante as *ferias* e nos dias *feriados*, que não forem *santificados*, podem instaurar-se e proseguir os processos que tiverem distribuição orphanologica ou especial, e quaesquer outros exceptuados por leis especiaes, como os do contencioso administrativo (3); e pode tambem fazer-se

---

(1) Codigo de processo civil, artigo 66.º § 3.º, codigo de processo commercial, artigo 19.º Este artigo do codigo de processo commercial diz—*os actos urgentes e indispensaveis para interromper a prescripção*; mas a palavra —*urgentes*— comprehende o que o codigo de processo civil no § 3.º do artigo 66.º exprimiu pelas palavras—*ou evitar qualquer damno irreparavel*.

São actos indispensaveis para evitar qualquer damno irreparavel: o *arresto* e o *embargo de obra nova*.

(2) Citado codigo, artigo 841.º § 2.º, lei de 16 de julho de 1885, artigo 1.º

(3) Citado codigo, artigo 66.º § 4.º

Têm *distribuição orphanologica* os autos de pobreza e inventarios, as causas de interdicção de qualquer natureza, as cartas de ordem ou precatorias para diligencias que não sejam simples citação ou intimação, cartas rogatorias relativas a processos de distribuição orphanologica, emancipações, auctorisações e conselhos de familia, quando não haja inventario, e quaesquer outros papeis não classificados que digam respeito a processos de distribuição orphanologica (codigo de processo civil, artigo 170.º). Têm *distribuição especial*, segundo o artigo 174.º do codigo de processo civil, as arrecadações, os recursos dos conservadores, as reclamações sobre a reforma dos livros das conservatorias, os recursos eleitoraes; e, segundo o artigo 70.º do regulamento de 15 de novembro de 1888, as reclamações para o poder judicial das re-

vistoria e avaliação em causas de expropriação por utilidade publica, quer simples, quer urgente (1).

As execuções de sentença proferida em causas de legados pios podem correr em ferias, mas não em dias santificados e de grande gala (2).

Para os processos de execuções fiscaes administrativas não ha ferias, e são feriados só os dias santificados (3).

Nos tribunaes do contencioso fiscal de 1.ª e 2.ª instancia ha só os feriados que têm as alfandegas (4).

Pelo que respeita ás *causas criminaes*, podem praticar-se: nos *dias santificados* e *feriados*, os corpos de delicto até serem julgados subsistentes (5); nos dias *feriados*, interrogatorios a presos (6); nas *ferias*: 1.º o processo preparatorio e accusatorio crime (7); 2.º o julgamento dos réos que respondam em processo correccional; 3.º o julgamento do réo que esteja preso, seja qual fôr a natureza do delicto de que é accusado (1); 4.º o julgamento dos réos que respondam em processo de policia correccional (2).

Para a formação e julgamento dos processos penaes militares não ha ferias, e são validos os actos praticados em dias santificados, quando as conveniencias do serviço o exigirem (3).

94. Funccionarios judiciaes que devem estar sempre promptos a attender o publico.—Pela natureza do seu cargo, no interesse publico e para commodidade das partes, ha funccionarios judiciaes que devem estar sempre promptos a attender quem os procura em sua casa, e são obrigados a praticar actos do seu ministerio ainda mesmo nas ferias e nos dias santificados ou feriados, e taes são: 1.º os agentes do ministerio publico e os secretarios dos tribunaes do commercio (4); 2.º os escrivães judiciaes, contadores e distribuidores, que são obrigados a ter os cartorios abertos, todos os dias do anno, seis horas por dia (5); 3.º os tabelliães de notas, que para contractos e testamentos devem ter os cartorios abertos nos mesmos dias

---

cusas dos secretarios dos tribunaes de commercio a fazer um registro commercial.

Tambem têm distribuição especial, constituindo uma classe á parte, os processos do contencioso administrativo da competencia dos juizes de direito, e para estes processos não ha ferias senão em honra divina (Codigo administrativo, artigo 355.º).

(1) O codigo de processo civil no artigo 66.º § 4.º não distingue a especie de expropriação a que se refere, e assim applicou ás expropriações por utilidade publica simples e urgente o que dispunha o artigo 2.º da lei de 8 de junho de 1859.

(2) Decreto de 24 de dezembro de 1852, artigo 9.º

(3) Decretos de 21 de abril de 1886, artigo 3.º, e de 28 de março de 1895, artigo 58.º

(4) Decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, artigo 35.º

Não ha diploma especial que declare quaes são os *dias feriados* das alfandegas; mas da *observação 4.ª* da tabella IV, annexa ao decreto n.º 3 de 27 de setembro de 1894, se infere que são os dias *santificados* segundo a egreja e *feriados ordinarios* ou *extraordinarios*, que mencionámos em o n.º 92 e notas (1) e (2) de pagina 111.

(5) Nov. ref. jud., artigo 919.º, lei de 18 de julho de 1855, artigo 10.º § 6.º, decreto de 15 de setembro de 1892, artigos 13.º e 15.º

(6) Lei de 12 de março de 1845, artigo 3.º § unico.

(7) Lei de 18 de julho de 1855, artigo 10.º § 6.º

(1) Decreto de 15 de setembro de 1892, artigo 11.º Na palavra —*ferias* —não se comprehendem os *dias santificados*, que ha nas ferias divinas.

(2) Decreto de 22 de maio de 1895, artigo 4.º

(3) Codigo de justiça militar, artigo 329.º § unico.

(4) Os secretarios dos tribunaes privativos de commercio e os delegados do procurador regio, que são tambem secretarios destes tribunaes fóra de Lisboa e Porto, devem estar nas respectivas secretarias todos os dias, cinco horas em Lisboa e Porto, e quatro nas outras terras, excepto nos dias santificados, na quinta e sexta feira santa e nos dias de entrudo (regulamento de 15 de novembro de 1888, artigos 21.º a 23.º).

(5) Portarias de 6 e 17 de setembro de 1839, 20 de outubro de 1842, 30 de abril de 1857. Esta portaria declarou que nas comarcas de Lisboa e Porto o distribuidor geral, os contadores e os escrivães devem ter abertos os escriptorios por espaço de seis horas consecutivas, desde as dez da manhã até ás quatro da tarde, e que, fóra daquellas cidades, os contadores, distribuidores e escrivães são obrigados a ter abertos os escriptorios, de manhã, das nove horas até ao meio dia, e de tarde desde as duas horas até ás cinco.

e durante o mesmo espaço de tempo que os escrivães judiciaes (1).

95. Os tribunaes de justiça devem ter competencia restricta a uma determinada circumscripção. —Sendo os tribunaes de justiça permanentes e sedentarios (n.os 87 a 90), devem exercer a sua jurisdicção e competencia unicamente sobre as pessoas e cousas comprehendidas em certa *area territorial* que a lei lhes assigne, e é perante elles que devem ser tractadas todas as questões relativas áquellas pessoas e cousas (2).

96. Opinião de Bentham em sentido contrario. —Bentham porem, não obstante admittir que o territorio de uma nação esteja dividido em circumscripções, e que haja um tribunal em cada uma dellas, sustenta que deve permittir-se ás partes litigantes a escolha do tribunal que lhes decida as questões, podendo tal escolha ser feita ou determinada pelo juiz do tribunal competente por lei, quando tivesse motivos ponderosos para se abster de julgar certa causa; e diz em defesa da sua idea que, dando-se ás partes a faculdade de escolher tribunal para a decisão de seus pleitos, ellas escolherão o que lhes inspire mais confiança, cause menos despezas e offereça mais facilidades e commodidades; que, tendo o autor só por si, ou de accordo com o réo, o poder de preferir para as suas questões o tribunal que mais lhe convenha, crear-se-á emulação entre os juizes, que hão de procurar adquirir a confiança publica por meio da sciencia e probidade, manifestada em todos os seus actos de julgador, e tornar-se-ão mais affaveis e tolerantes do que geralmente são os que têm obrigação de julgar por determinação da lei; e que, tendo um juiz a faculdade de designar o tribunal que ha de decidir a causa, quando tenha motivos para se abster

(1) Portaria de 14 de setembro de 1837, Pereira e Souza, *Prim. Lin. Civ.*, nota 404, que se funda em varias leis romanas.

(2) Novissima reforma judiciaria, artigos 6.°, 39.°, 82.°, 118.° e 144.°, decreto de 29 de julho de 1886, artigos 2.° e 5.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 8.°, 22.°, 37.°, 50.°, 57.°

de a julgar, não haverá demora nem interrupção na administração da justiça, porque a causa passará logo de um para outro tribunal (1).

97. Critica da opinião de Bentham, e sua acceitação em parte. —A opinião de Bentham é razoavel em parte, e neste ponto está realisada entre nós; quanto ao mais é inacceitavel, por absurda. Nas causas civeis e commerciaes pode e deve permittir-se ás partes que de commum accordo escolham juiz ou tribunal, perante que respondam pela entrega da cousa ou pelo cumprimento da obrigação, porque, sendo as circumscripções assignadas aos tribunaes para administrarem justiça com commodidade dos que nellas residem, se os interessados intenderem que mais commodo e vantajoso lhes é recorrer a tribunaes de outra circumscripção, egualmente competentes para conhecerem da materia da causa, não lhes deve ser isso prohibido. E effectivamente o nosso codigo de processo no artigo 21.° n.° 1.° permitte que as partes estipulem juizo perante o qual respondam pela entrega da cousa ou cumprimento da obrigação; o que é tambem applicavel ao processo commercial, por ser omisso o respectivo codigo e dever neste caso recorrer-se ao de processo civil, nos termos do artigo 1.°

Tambem pode e deve permittir-se que em questões de direito privado o autor intente a acção perante o tribunal que lhe apraza, competente para conhecer da materia da acção, e que fique determinada a competencia do tribunal, se o réo não oppozer a excepção de incompetencia do juizo dentro do praso assignado na lei: e assim é pelo artigo 24.° do codigo de processo civil, que declara competente para conhecer da causa o juizo em que ella seja intentada, se nenhuma das partes offerecer a excepção de incompetencia na audiencia em que se accusar a primeira citação, ou no praso de cinco dias a contar da citação nos processos de inventario, execução e outros em que não se accuse em audiencia a primeira citação.

(1) Bentham, *De l'organisation judiciaire et de la codification*, cap. VI, que se intitula—*inter-communauté de juridiction.*

Finalmente deve permittir-se ás partes que, em vez dos tribunaes constituidos pela lei, commettam a decisão dos pleitos a arbitros de sua escolha, tendo ellas capacidade para transigir, e respeitando o pleito a objecto de direito privado; e nesta conformidade estão os artigos 150.° e 151.° da nov. ref. jud., e os artigos 44.° e 45.° do codigo de processo civil, nos quaes se permitte a todas as pessoas, que possam dispôr livremente dos seus bens, fazer decidir por um ou mais arbitros da sua escolha as questões civeis, commerciaes ou crimes civilmente intentadas, sobre que possa transigir-se, ainda que taes causas estejam affectas aos tribunaes ordinarios.

Mas para tudo isto é necessario que as partes não alterem a competencia dos tribunaes, determinada pela natureza da causa, nem commettam a tribunaes de 2.ª instancia o conhecimento de causas que devem ser tractadas em 1.ª instancia, porque a lei, creando tribunaes proprios e especiaes para causas de certa natureza e valor, e para funccionarem em duas instancias, por motivos de interesse e ordem publica, não permitte que as partes contractem expressa ou tacitamente que respondam, por exemplo, perante tribunaes civeis pelas obrigações commerciaes, e *vice-versa*, e que intentem e sigam perante um juiz de paz causas sobre bens immobiliarios (1); e é por isto que o codigo de processo civil diz no § unico do artigo 24.° que cessa a sua disposição, *quando o juiz não tiver competencia para causas de egual natureza* (2).

É tambem razoavel que, não se achando o juiz nas condições de julgar a causa com imparcialidade, possa declarar-se impedido, ou possam as partes recusal-o como suspeito; e neste sentido dispõe o codigo de processo civil no artigo 292.°, que refere os casos em que o juiz não pode funccionar em certas causas, e o artigo 293.°, que especifica os fundamentos por que as partes podem voluntariamente recusar um juiz como suspeito para conhecer da sua causa; o que foi tambem applicado aos juizes das relações e do supremo tribunal de justiça pelos artigos 1107.° e 1175.° do mesmo codigo, pelo artigo 12.° do decreto n.° 1 de 15 de setembro de 1892, e pelo artigo 6.° do decreto n.° 3 da mesma data.

(1) Codigo de processo civil, artigos 34.° n.° 1.°, 36.°, 24.° e § unico, codigo de processo commercial artigos 14.°, 15.° e 16.°

(2) Este principio é fundado no da Lei 38.ª, D., *de pactis*, que diz: «Jus publicum privatorum pactis mutari non potest.»

98. Em que pontos é inadmissivel a opinião de Bentham.— Mas a opinião de Bentham é inadmissivel, quando pretende se conceda ao juiz a faculdade de elle mesmo se declarar impedido ou suspeito e designar o juiz ou tribunal que ha de julgar a causa, porque o vicio da suspeição necessariamente affectaria o juiz ou tribunal designado. Melhor providenciou sobre o caso o nosso codigo de processo civil, porque manda no § 1.° do artigo 292.° que, tendo-se um juiz declarado por despacho impedido de julgar, *a causa passe ao immediato*, afim de ser julgada por este ou pelo juiz da comarca mais proxima, quando se dê algum dos casos do artigo 31.°; e no artigo 294.° que seja julgada por *arbitros* a suspeição opposta pelas partes ao juiz da causa.

É tambem inadmissivel que o autor possa intentar a acção perante o tribunal que lhe aprouver, sendo o réo obrigado a seguil-o, porque injusto e contrario á razão é que a parte aggredida e mais fraca esteja sujeita á mais forte e d'antemão preparada. Preferivel é o principio consignado no artigo 16.° do nosso codigo de processo civil e na legislação romana—*o réo deve ser demandado no juizo do seu domicilio* (1).

Nas causas crimes não pode admittir-se que o offendido escolha o juizo ou tribunal que mais lhe convenha e apraza, porque a punição dos crimes é objecto de interesse social e de ordem publica, e portanto deve confiar-se aos tribunaes creados e designados pela lei, não podendo depender da vontade das partes a escolha do tribunal que as ha de punir.

(1) Leis 3.ª e 5.ª, Cod., *de jurisdictione omnium judicum* (III, 13.°).

99. Tribunaes especiaes conforme a natureza e importancia das causas e a qualidade das pessoas a que estas respeitam.— Com o assumpto que acabamos de examinar relaciona-se outro assaz importante—*se os tribunaes de justiça devem ser competentes para conhecer de todas as causas, ou se convem que haja tribunaes de especies differentes conforme a natureza e importancia das causas e a qualidade das pessoas a que estas respeitam.*

Bentham, reconhecendo a necessidade e conveniencia de *tribunaes especiaes* para as causas militares, maritimas e ecclesiasticas e para as questões suscitadas nas assembleas legislativas, impugna todavia a existencia de tribunaes especiaes conforme a *natureza e importancia de certas causas*, dizendo: que é *inutil* e *superfluo* crear tribunaes especiaes, visto que os communs podem muito bem conhecer de todas as questões, seja qual fôr a sua natureza e importancia; que a existencia de tribunaes diversos conforme a natureza e importancia das causas produzirá a incerteza da competencia do juizo para tractar uma causa qualquer, resultando d'aqui incommodos, despezas e perda de tempo para as partes litigantes; que, não podendo crear-se tribunaes especiaes em numero sufficiente e collocar-se á distancia conveniente para a boa administração da justiça, tornar-se-ão elles um gravame para as partes litigantes; que a multiplicidade e diversidade dos tribunaes dividirá a attenção publica e tornará menos assidua a vigilancia do povo e menos efficaz a publicidade dos actos judiciaes, sendo todavia de grande vantagem que ao fallar-se no tribunal todos logo soubessem qual era, como se diz—a *egreja*, o *palacio*— para significar—*a egreja da freguezia*, ou o *palacio da localidade* (1); que fundar a competencia dos tribunaes na

(1) São estas as palavras attribuidas a Bentham por Etiénne Dumond, *De l'organisation judiciaire et de la codification*, cap. v: «Que les plaideurs «seraint heureux, s'il n'y avait qu'une cour de justice, si on pouvait dire «*le tribunal*, comme on dit *le château! l'église!* Le plus simple rustique ne «pourrait s'y tromper: il saurait d'abord á quel juge porter sa plainte; il «n'aurait pas besoin d'une procureur pour le guider et mettre son ignorance «á contribuition.»

importancia da causa é suppôr que do seu valor pecuniario depende o interesse das partes litigantes, quando é certo que este varia com a riqueza e posição social das mesmas partes e mais circumstancias do objecto da causa.

100. Justificação de tribunaes especiaes.—Facilmente porem se vê que a especialidade dos tribunaes é necessaria para a boa administração da justiça, e que da sua diversidade não resultam os inconvenientes que se lhe attribuem.

A necessidade de tribunaes especiaes para a boa administração da justiça deduz-se da divisão do trabalho, tão preconisada pela economia politica como sendo um meio indispensavel para produzir com rapidez e perfeição; do preceito para conciliar a attenção, que recommenda a abstenção de objectos estranhos e diversos do assumpto que se pretende conhecer; da impossibilidade de ter conhecimento perfeito de todos os ramos de jurisprudencia; e de serem melhores julgadores em causas de certa natureza individuos que tenham feito estudos especiaes e adquirido conhecimentos technicos.

Os inconvenientes que Bentham e Meyer (1) encontram na existencia de tribunaes especiaes remedeam-se, collocando estes tribunaes com pessoal proprio só nos grandes centros de população e actividade commercial e industrial, onde mais conveniente e util seja a sua collocação, e organizando-os nas outras localidades com o pessoal dos tribunaes communs; definindo com clareza a sua competencia; e admittindo sempre recurso para tribunal superior das decisões dos tribunaes, cujo pessoal não offereça as condições de illustração, independencia e imparcialidade para a boa administração da justiça. É assim que entre nós acontece com os tribunaes do commercio, que estão organizados com pessoal proprio em Lisboa e Porto, e fóra destas

(1) *Esprit, origine et progrès des institutions judiciaires*, tomo VI, cap. XXVIII. Este escriptor combate a existencia dos tribunaes de commercio; mas, quando nos occuparmos da organização e competencia destes tribunaes, refutaremos a sua opinião.

localidades são compostos do mesmo pessoal dos tribunaes civeis e criminaes; e com os juizes de paz e municipaes, porque de seus despachos e sentenças cabe *sempre* recurso para o tribunal superior (1).

101. Classificação dos tribunaes de justiça communs e especiaes.—Em conclusão da doutrina exposta os tribunaes de justiça reduzem-se a duas classes—*tribunaes communs* e *tribunaes de excepção* ou *especiaes,* sendo aquelles os que conhecem da generalidade das causas civeis e criminaes, seja qual fôr a qualidade das pessoas que nellas intervenham, e estes das causas de natureza especial em razão da materia sobre que versam, e da qualidade das pessoas a que as mesmas causas respeitam. E porque os tribunaes de excepção constituem uma restricção á jurisdicção e competencia dos tribunaes communs, não pode commetter-se-lhes conhecimento de objecto que não esteja expresso na lei, ou que della se não deduza, intendendo sempre restrictivamente aquella jurisdicção e competencia.

102. Enumeração dos tribunaes de justiça communs.—Seguindo a escala ascendente, são entre nós *tribunaes communs:* 1.º o supremo tribunal de justiça como tribunal de recurso de revista; 2.º as relações como tribunaes de 2.ª instancia no continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas (2);

(1) Lei de 16 de abril de 1874, artigo 5.º, disposições 5.ª e 6.ª, decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, artigos 1.º e 8.º, codigo de processo civil, artigo 35.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 93.º

(2) Desde tempos remotos se da entre nós o nome de *relação* aos tribunaes de 2.ª instancia por causa do relatorio ou *relação* que os juizes destes tribunaes collectivos têm de fazer aos que hão de votar com elles sobre o objecto de um recurso, afim de justificarem o seu voto e habilitarem os outros juizes a votar; e por esta razão se chama juiz *relator* aquelle a quem foi distribuido o processo, e que por isso tem de tencionar em 1.º logar, quando a causa é julgada por tenções, ou que tem de expôr em conferencia o objecto da questão e de dar o seu voto sobre ella, quando a causa é julgada em conferencia (codigo de processo civil, artigos 1034.º, 1035.º, 1042.º, 1044.º, 1058.º, 1059.º, 1070.º, 1072.º, nov. ref. jud., artigos 698.º, 699.º, 700.º, 701.º, 702.º, 707.º, 710.º a 714.º). É por estas razões que os accordãos das relações começam: «*Accordam em relação que*»; o que quer dizer: «*accordam em vista do relatorio feito que etc.*»

3.º os juizes de direito civeis e criminaes e o jury que funcciona juncto delles; 4.º os juizes municipaes; 5.º os juizes de paz; 6.º os juizes populares; 7.º o juizo arbitral (1); 8.º os residentes no districto do Congo (2); o procurador administrativo dos negocios sinicos de Macau, para conhecer em 1.ª e unica instancia de todas as causas crimes, civeis e commerciaes, de que o antigo procurador dos negocios sinicos conhecia sem recurso, nos termos dos artigos 15.º e 18.º do decreto de 22 de dezembro de 1881 (3).

103. Enumeração dos tribunaes de excepção ou especiaes.—São *tribunaes de excepção* ou *especiaes:* 1.º o supremo tribunal administrativo como tribunal proprio para decidir os conflictos entre as auctoridades judiciaes e administrativas (4); 2.º o supremo tribunal de justiça como tribunal de 1.ª instancia para conhecer das acções de perdas e damnos e das de crimes e erros de officio, intentadas contra os conselheiros do mesmo supremo tribunal, contra os juizes das relações ou contra os magistrados do ministerio publico juncto de quaesquer destes tribunaes, e dos crimes e erros de officio, commettidos pelos empregados do corpo diplomatico; e como tribunal de 2.ª instancia para conhecer das acções intentadas contra os juizes de direito e magistrados do ministerio publico juncto delles (5);

(1) Nov. ref. jud., artigos 6.º, 20.º, 29.º, 42.º, 82.º, 107.º, 108.º, 150.º, codigo de processo civil, artigos 41.º, 39.º, 36.º, 34.º, 44.º, decreto de 29 de julho de 1886, artigos 2.º, 4.º, 5.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 8.º, 22.º, 50.º, 57.º

(2) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 178.º

(3) Decreto de 20 de fevereiro de 1894, artigo 5.º § 3.º

(4) Regulamento de 25 de novembro de 1886, artigo 1.º n.º 2.º Quando tractarmos da competencia deste tribunal relativamente aos conflictos entre as auctoridades judiciaes e administrativas, diremos como passou para elle o conhecimento destes conflictos.

(5) Carta constitucional, artigo 131.º, nov. ref. jud., artigo 20.º n.ºs 5.º e 6.º, codigo de processo civil, artigos 41.º n.º 3.º e 1104.º

3.° as relações como tribunaes de 1.ª instancia para conhecerem das causas de perdas e damnos, intentadas contra os juizes de direito ou magistrados do ministerio publico nas comarcas do respectivo districto, e das causas dos erros de officio de todos os juizes de 1.ª instancia e agentes do ministerio publico juncto delles, e dos crimes commettidos por todos estes magistrados dentro e fóra do exercicio de suas funcções (1); 4.° o supremo conselho de justiça militar, como tribunal de justiça nas causas crimes de militares (2); 5.° os conselhos superiores de justiça militar de Loanda e Moçambique para como tribunaes de 2.ª instancia conhecerem dos crimes militares (3); 6.° o supremo conselho de justiça militar do Estado de Gôa como tribunal de 2.ª e ultima instancia para conhecer das causas de crimes da competencia do fôro militar (4); 7.° os tribunaes do commercio (5); 8.° os conselhos de guerra e os prebostes-militares para em 1.ª instancia conhecerem dos crimes militares (6); 9.° o procurador administrativo dos negocios sinicos de Macau, para conhecer em 1.ª instancia de todas as causas crimes, civeis e commerciaes, que possam suscitar-se entre chinas, ou entre estes, como réos, e o ministerio publico, ou entre chinas e individuos de outra nacionalidade (7); 10.° o tribunal para julgamento das questões entre gentios indigenas na provincia de Moçambique, e que o governador geral está auctorisado a crear

(1) Nov. ref. jud., artigo 43.° n.os 1.° a 3.°, codigo de processo civil, artigo 39.° n.° 3.°

(2) Codigo de justiça militar, artigo 300.°

(3) Decreto de 20 de fevereiro de 1894, artigo 4.°

(4) Citado decreto, artigo 4.°, regimento de 1 de dezembro de 1866, artigo 26.°

(5) Decreto n.° 6 de 29 de março de 1890, artigo 1.°, codigo de processo commercial, artigo 14.°

(6) Codigo de justiça militar, artigos 207.°, 270.°, 278.°, 283.°, 285.°, 291.°, 302.°, 304.°, 313.°, 315.°, 320.° a 322.°

(7) Decreto de 20 de fevereiro de 1894, artigo 5.° e § 3.°, decreto de 22 de dezembro de 1881, artigo 1.°

com approvação do governo (1); 11.° o tribunal especial para julgamento dos vadios na comarca de S. Thomé (2); 12.° a camara dos pares como tribunal de 1.ª e unica instancia para conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos membros da familia real, ministros e conselheiros de estado e pares do reino, e dos delictos dos deputados durante o periodo da legislatura (3); 13.° os tribunaes ecclesiasticos em relação a sentenças e despachos por elles proferidos, de que se interponha recurso á corôa, e quanto ás sentenças de annullação de matrimonio catholico (4); 14.° os capitães dos portos para resolverem sem recurso, dentro da area da sua capitania, certos litigios cujo valor não exceda 50$000 réis (5), e para resolverem com recurso para o tribunal commercial todas as questões de interesse maritimo, quando as partes recorram á capitania do porto (6); 15.° os tribunaes maritimos commerciaes para conhecerem dos delictos maritimos e julgal-os (7); 16.° os tribunaes de arbitros-avindores, creados nas localidades em que haja centros industriaes importantes, para conhecerem de todas as controversias sobre a execução de contractos ou convenções de serviço, em assumptos industriaes ou commerciaes, entre patrões de uma parte e os operarios ou empregados da outra, qualquer que seja o valor da causa, e outras (8); 17.° a auditoria no districto de

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 177.°

(2) Citado regimento, artigo 170.°

(3) Carta constitucional, artigo 41.° n.° 1.°

(4) Codigo civil, artigos 1087.° e 1088.°, codigo de processo civil, artigos 36.° n.° 8.°, 39.° n.° 2.°

(5) Decreto de 1 de dezembro de 1892, artigo 8.° letra *e*), regulamento da mesma data, artigo 8.° n.os 5.° e 6.°, regulamento de 27 de abril de 1893, artigos 11.° n.° 13.° e 183.°, decretos de 19 de março e 14 de abril de 1891 e 18 de maio de 1893.

(6) Decreto de 18 de abril de 1895, artigo 7.° letra *f*).

(7) Codigo penal e disciplinar da marinha mercante de 4 de julho de 1864, artigos 56.°, 57.° e 58.°, portaria de 5 de março de 1874.

(8) Lei de 14 de agosto de 1889, artigos 1.° e 2.°

Guiné para julgar causas crimes e algumas vezes as commerciaes, com ou sem arbitros (1).

104. Classificação dos tribunaes de justiça segundo a materia ou objecto da causa. — Alem desta classificação dos tribunaes de justiça, outra pode e costuma fazer-se, tomando como fundamento a materia ou o objecto da causa de que elles conhecem; e como esta materia ou objecto pode ser *civel, commercial, criminal, ecclesiastica,* por isso os tribunaes podem dividir-se em quatro classes, que são: *civeis, commerciaes, criminaes, ecclesiasticos.*

(1) Decreto de 21 de maio de 1892, artigos 17.°, 18.°, 19.°, 22.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 6.° e 176.° §§ 8.° e 9.°

SECÇÃO II

Principios geraes sobre recursos, hierarchia e composição dos tribunaes de justiça

SUMMARIO. — 105. Sentido da palavra — *appellação.* — 106. Historia geral deste recurso. — 107. Sua historia em Portugal. — 108. Argumentos contra o recurso de appellação. — 109. Argumentos a favor deste recurso. — 110. Refutação daquelles argumentos. — 111. A nossa opinião a este respeito. — 112. Historia geral das instancias ou graus de appellação. — 113. Deve haver duas instancias ou um só gráu de appellação. — 114. Argumentos a favor do recurso de appellação em todas as causas. — 115. Argumentos contra a admissão deste recurso em todas ellas — 116. Causas em que deve ser e é permittido pelas nossas leis o recurso de appellação. — 117. Utilidade e necessidade de um tribunal de recurso de revista. — 118. Em que consiste a organização hierarchica dos tribunaes de justiça. — 119. Impugnação que se tem feito a esta organização. — 120. Os tribunaes de justiça devem ser organizados hierarchicamente. — 121 Os nossos tribunaes têm esta organização. — 122. O que são juizos ou tribunaes collectivos e juizos ou tribunaes singulares. — 123. Em que paizes existem estes e aquelles tribunaes. — 124. Argumentos com que se tem defendido os tribunaes collectivos. — 125. Argumentos com que se tem defendido os tribunaes singulares. — 126. Apreciação dos dois systemas de tribunaes e sua combinação. — 127. Entre nós ha estes dois systemas combinados.

105. Sentido da palavra — appellação. — Feita a classificação dos tribunaes de justiça (n.os 101 a 104), torna-se necessario examinar — *se deve ou não admittir-se o recurso de appellação.*

Tomando *appellação* em sentido lato, podemos definil-a — *o recurso que a parte vencida interpõe da decisão do juiz inferior para o superior legitimo.* Neste sentido comprehende a *appella-*

ção propriamente dicta e *os aggravos* (1). No sentido estricto e proprio a appellação é—*o recurso que a parte vencida interpõe para o juizo superior das sentenças definitivas ou de despachos e sentenças interlocutorias que põem termo ao processo* (2).

Na discussão que vamos emprehender tomaremos appel-

(1) Do despacho que não ponha termo á causa, e que faça aggravo a alguma das partes por ter offendido a lei, cabe o recurso de aggravo, que se define: *o recurso interposto, para o juizo superior legitimo, de um despacho interlocutorio, proferido pelo juizo inferior, e tambem de algumas sentenças proferidas sobre incidentes de causas ou de outras sentenças.* Hoje no continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas pode haver nas causas civeis, commerciaes e criminaes só—*aggravo no auto do processo* e *aggravo de petição* (codigo de processo civil, artigo 1008.°, decreto n.° 1 de 15 de setembro de 1892, artigo 23.°, decreto n.° 2 desta data, artigo 25.°, codigo de processo commercial, artigos 179.° a 182.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 183.°). Aggravo no auto do processo é *o recurso interposto do despacho que receber a appellação e declarar os seus effeitos;* e nas causas commerciaes, é *tambem o que se interpõe do despacho do juiz que indefira o pedido de transcripção de certas peças de processo no traslado em recurso de appellação da sentença proferida em processo de fallencia* (codigo de processo civil, artigo 1008.°, codigo de processo commercial, artigo 182.° § 2.°); aggravo de petição é *o recurso interposto de todos os despachos interlocutorios sem força de definitivos, em que alguma lei é offendida, ou das sentenças mencionadas nos artigos 1009.° e 1010.° do codigo de processo civil* (citado codigo, artigos 1008.° a 1010.°); mas nas causas commerciaes não é admissivel o aggravo de petição no caso do artigo 1009.° do codigo de processo civil, como dispõe o artigo 181.° do codigo de processo commercial. Ha tambem o recurso de *embargos á sentença civel,* proferida por juiz de direito de 1.ª instancia, quando ponha termo á causa, e o valor desta não exceda a 50$000 réis sobre bens mobiliarios, ou 30$000 réis sobre bens immobiliarios, e a causa não admitta por natureza todos os recursos (codigo de processo civil, artigos 989.°, 981.°, 42.°); o de *embargos a sentença criminal,* proferida em processo de ausentes (decreto de 18 de fevereiro de 1847, artigo 8.°); e o de *embargos aos accordãos* das relações e aos do supremo tribunal de justiça, quando não sejam proferidos em recurso de aggravo, salvo o disposto no artigo 988.° (codigo de processo civil, artigos 1142.° e 1176.°, decreto de 15 de setembro de 1892, artigo 5.°). Mas estes recursos são interpostos para o proprio juiz ou tribunal que proferiu a sentença ou accordão, e não para juiz ou tribunal superior.

(2) Codigo de processo civil, artigo 993.°

lação em sentido lato, para comprehendermos tambem os *aggravos.*

106. Historia geral do recurso de appellação.—Desconhecida na infancia das sociedades, quando a força era o elemento preponderante na decisão dos pleitos, a appellação appareceu em Roma no tempo do imperador Adriano como sendo um meio indispensavel para corrigir a ignorancia e a iniquidade dos julgadores (1). Porem no tempo do feudalismo e dos combates judiciarios a appellação quasi desappareceu, por ser considerada um verdadeiro desafio, dirigido pela parte appellante ao juiz que tinha proferido a sentença appellada. Com effeito segundo os principios do direito feudal o senhor era o juiz que decidia as questões suscitadas entre seus vassallos; e como o vassallo, appellando, desmentia formalmente o senhor que havia proferido a sentença, pois não se conformava com a sua decisão, commettia por esta forma um acto chamado de *felonia,* e obrigava os *pares* do senhor que tinha proferido a sentença a sustentar combates com o vassallo appellante, por serem todos directamente responsaveis por o que proferira a sentença appellada. Quando pois um vassallo appellava de sentença proferida pelo seu senhor, tinha de vencer em combates successivos o juiz que proferira a sentença e todos os seus pares, alias soffria a pena de morte; e como nenhum vassallo queria ter lucta com o seu senhor e com os seus pares e correr o risco de morte, no caso de não ficar vencedor, a appellação quasi que foi banida no tempo do regimen feudal.

Quando porem o direito canonico começou a ser observado como lei pelos paizes sujeitos áquelle regimen, tornou-se a restabelecer a appellação do direito romano, por ser o unico meio de reparar as injustiças praticadas pelos juizes inferiores, e ampliou-se a quasi todas as causas, fosse qual fosse o seu valor, e

(1) Ulpiano dizia com muito acerto na lei 1.ª, D., *de appellationibus:* «Appellandi usus quam sit frequens, quamque necessarius, nemo est qui nes«ciat, quippe cum iniquitatem judicantium, vel imperitiam (re) corrigat.»

decisão unica que julgue logo definitivamente o pleito; 2.° não havendo recurso da decisão do juiz, este julgará com mais cuidado e escrupulo, porque sabe que não será emendado o desacerto nem reparada a injustiça que commetta; 3.° o recurso de appellação só favorece o devedor insolvente, porque, não tendo que perder, lançará mão de tudo que possa demorar a execução da sentença e cançar o seu adversario; 4.° este recurso desprestigia as decisões dos tribunaes inferiores, porque a lei, admittindo-o, reconhece que estes tribunaes erram e prevaricam; 5.° o estado interessa em que os pleitos terminem com brevidade, para que os pleiteantes não percam em questões estereis o tempo e os capitaes que mais productivamente poderão empregar no augmento de sua fortuna, e por isso fique definitivamente decidido o pleito, logo que um tribunal profira decisão sobre ella.

109. Argumentos em favor do recurso de appellação. — A estes oppõem outros argumentos os escriptores que melhor conhecem as tendencias da natureza humana, pelos quaes demonstram a necessidade e utilidade da appellação. Dizem que a appellação é o unico meio de reformar decisões injustas, proferidas por vontade, ignorancia ou erro inconsciente do julgador, e que evita sentenças iniquas e apaixonadas, porque tira ao juiz a esperança de as ver produzir effeito; que a *publicidade dos actos judiciaes* e a *responsabilidade dos juizes* são meios insufficientes para assegurar a boa administração da justiça, porque a *publicidade* não pode dar sciencia ao juiz ignorante, nem intelligencia ao inepto, e a opinião publica, sujeita ás impressões de momento, é como creança irreflectida e inexperiente que facilmente se illude com sophismas, e deixa-se arrastar pelas paixões e cede promptamente á lisonja das ideas que a dominam; a *responsabilidade dos juizes* raras vezes poderá tornar-se effectiva, não só por ser difficil saber quando é que o juiz julgou injustamente, de proposito, ou por erro de intendimento, mas tambem por não se poderem ordinariamente obter provas sufficientes da culpabilidade do julgador; alem de que, sendo importante o valor da causa, a responsabilidade imposta ao juiz poderia ser compensada pelos

lucros que elle recebesse da parte que o corrompesse a seu favor.

110. Refutação dos argumentos com que se impugna o recurso de appellação. — Respondendo aos argumentos adduzidos contra o recurso de appellação, dizem os mesmos escriptores que, se não ha certeza de que o segundo tribunal julgará mais acertadamente que o primeiro, pelo menos é mais provavel que uma segunda decisão, proferida sobre a primeira depois de novas allegações das partes, por juizes estranhos ás paixões locaes, collocados em mais alta posição social, e com mais experiencia e madureza, seja mais conforme á verdade e justiça, esclarecida e imparcial; que o juiz, sabendo que a sua sentença ha de ser analysada e criticada em recurso de appellação pelos advogados das partes e pelos juizes dos tribunaes superiores, terá todo o cuidado de estudar a questão e decidil-a com rectidão e justiça, mormente se estes tribunaes intervierem na promoção dos juizes de logares inferiores aos superiores e na aposentação delles, e se exercerem sobre estes juizes poder disciplinar.

Nem ha receio de que só o devedor insolvente utilise com a appellação, porque as despezas que elle tem de fazer com este recurso hão de cobibil-o de empregar um meio mais dispendioso que o cumprimento da obrigação; e quando utilisasse, o remedio não seria extinguir a appellação, mas exigir certas condições em quem deseje usar de tal recurso.

Nem a appellação desprestigia os tribunaes, e antes lhes engrandece o conceito, porque, se o tribunal superior confirma a decisão do inferior, o credito deste tribunal firmou-se; se a revoga, as partes ganham confiança na justiça, por verem que um dos tribunaes sabe e pode fazel-a.

Nada vale o argumento tirado do interesse do estado em que os pleitos se decidam com brevidade, porque o estado não pode ter outro interesse que não seja o de dar-se a cada um o que é seu, e isto consegue-se por meio da appellação; e embora o estado deva simplificar e abreviar os termos do processo, para se não eternisarem as rixas e indisposições provenientes dos pleitos, e estes não absorverem os capitaes e as forças produ-

ctivas de riqueza, não deve chegar a supprimir a appellação, privando as partes de uma das melhores garantias da boa administração da justiça.

111. A nossa opinião a este respeito.—Os argumentos adduzidos em favor da appellação parecem-nos convincentes, e seria em verdade absurdo extinguir um meio de reparar injustiças e evitar prevaricações e tão conforme ás tendencias naturaes do homem que a legislação de todas as nações cultas o admittem, e até as partes litigantes, em geral, se esforçam por augmentar o valor da causa, para que lhes fique patente o recurso de appellação (1).

112. Historia geral das instancias ou gráus de appellação.—Demonstrada a necessidade do recurso de appellação, segue-se examinar quantas *instancias* deve haver, ou quantos *gráus de appellação* podem admittir-se (2).

Vimos que em França antes do decreto de 1 de maio de 1790 havia seis instancias ou cinco gráus de appellação (n.º 106), e que este decreto reduziu as instancias a duas, admittindo um só gráu de appellação. Não acontece porem assim em todas as nações da Europa, porque, se ha *duas instancias* nas que tomam

(1) Vide sobre esta materia Bentham, *De l'organisation judiciaire et de la codification*, cap. XVI, Raymond Bordeaux, *Philosophie de la procédure civile*, liv. II, cap. XXV, pag. 300, Edouard Regnard, *obra citada*, n.º 172, Georges Picot, *La réforme judiciaire en France*, pag. 235 e seguintes.

(2) *Instancia*, palavra composta das latinas—*stare in judicio*—é definida por Pereira e Souza, *Prim. Lin. Civ.*, § CIII: «*O espaço de tempo dentro do qual «se tracta e termina a causa com a decisão final.*» Mas podemos definil-a com mais exactidão: «*a serie de actos judiciaes que se praticam desde o ingresso de «uma causa em juizo e durante a sua instrucção até á sua decisão final no me«smo juizo.*» Vide Berriat Saint Prix, *Cours de procédure civile*, § 1.º, notas 5 e 5 *a*, Carré, *Lois de procédure civile*, tomo III, pag. 377 da edição de 1862.

Os escriptores francezes dizem *gráus de jurisdicção*—em vez de—*gráus de appellação*, porque attendem aos tribunaes que proferem a decisão de que se recorre. Porem nós, considerando que na appellação a causa passa de um para outro tribunal, e em cada um delles tem uma decisão, diremos *gráus de appellação*, ou, *uma, duas, trez, etc. instancias*.

a França por modelo principal da organização de suas instituições judiciaes, em outras ha *trez*, como na Austria, Dinamarca, Finlandia, Hungria, Noruega, Suecia e Estados Unidos da America do Norte, e em Inglaterra contam-se *quatro instancias* ou trez gráus de appellação (1).

113. Deve haver duas instancias ou um só gráu de appellação.—Entre os escriptores que discutem quantas instancias deverão admittir-se figura Bentham, segundo o qual a existencia de mais de duas instancias é uma inutilidade ou o descredito e desconfiança dos tribunaes; *inutilidade*, porque, se o terceiro e quarto tribunal confirmarem a decisão do primeiro e segundo, a força da decisão não se tornará maior, por trez ou quatro tribunaes em vez de dois julgarem no mesmo sentido; o *descredito* e *desconfiança dos tribunaes*, porque, se o terceiro tribunal discordar do primeiro e segundo ou o quarto dos trez anteriores, apparecerá a minoria a destruir o juizo da maioria; sem se poder saber qual delles julgára com justiça; alem de que a treplicação ou quadruplicação das despezas e do tempo necessario para sustentar a causa em trez ou quatro instancias obrigaria as partes a consumir, sem vantagem, muito tempo e dinheiro na decisão dos seus pleitos, e só o litigante caprichoso e chicaneiro poderia utilisar com este systema de eternisar questões e cançar o adversario (2).

Estes argumentos são ponderosos, e por isso com razão a assemblea constituinte franceza admittiu pelo decreto de 1 de maio de 1790 duas instancias ou um só gráu de appellação; e a nossa legislação desde antiquissimos tempos admitte, em regra, um só gráu de appellação, podendo haver dois só no caso da Ord., liv. III, tit. XCVI, § 10.º, e hoje nas questões de com-

(1) Vide Garsonnet, *Traité théorique et pratique de la procédure civile*, § XIII, e nota 11, Demombynes, *Les constitutions européennes*, tomo II nota (1) a pag. 122 da 2.ª edição.

(2) Bentham, *De l'organisation judiciaire et de la codification*, cap. XXVI, n.º V.

petencia e jurisdicção de auctoridades judiciaes, de estado de pessoas e separação de pessoas e bens dos conjuges, de habilitação, quer esta seja deduzida como incidente da causa, quer em processo separado, de multas impostas por sentença aos litigantes de má fé, quando taes questões sejam suscitadas perante juiz de paz ou municipal, e das decisões destes juizes se recorra para o juiz de direito da respectiva comarca, e deste para a relação do districto, nos termos do artigo 42.º do codigo de processo civil. Salvas porem estas excepções muito restrictas, a regra entre nós é haver só duas instancias ou um só gráu de appellação.

114. Argumentos a favor do recurso de appellação em todas as causas.—Admittido o recurso de appellação, pergunta Bentham, se deve permittir-se este recurso em todas as causas ou só em algumas, e neste caso em quaes dellas. A esta pergunta responde aquelle illustre publicista: em *todas as causas,* seja qual fôr a sua natureza e valor, porque, se o fundamento justificativo da appellação é evitar o erro ou a prevaricação dos juizes, deve ella franquear-se em todas as causas, para em todas se prevenir ou emendar o erro commettido ou reparar a injustiça praticada. Referindo-se ás bases que se têm adoptado para não admittir o recurso de appellação em certas causas—a *importancia da causa* —e—a *maior difficuldade em resolvel-a,* diz o mesmo escriptor que taes bases não são verdadeiras, porque, tendo de apreciar-se a *importancia da causa* pelo seu valor pecuniario, erroneamente se toma como base fixa o que é essencialmente variavel e relativo, sendo causas de valor minimo importantissimas para quem só tem uma pequena fortuna, ou ainda para os que por orgulho querem ser sempre vencedores, ou para os que na sociedade occupam uma posição tal que se julgam deshonrados, quando condemnados por uma sentença, principalmente em materia crime, ao passo que para outros uma causa de grande valor pecuniario não tem importancia alguma: e é erro presuppôr que as causas de pequena importancia não podem fazer prevaricar o julgador, porque pode este ser seduzido e arrastado a praticar uma injustiça por paixão, odio, amisade, ou outros motivos, não faltando litigantes que dariam todo o valor da causa ou mais para obterem uma sentença favoravel. A *difficuldade em resolver a causa* tambem não é base verdadeira, porque não se podem assignar os caracteristicos das causas faceis e difficeis de resolver, nem especificar *a priori* os factos e o direito que hão de envolver maior ou menor difficuldade na resolução de uma questão, sendo certo que não raro causas de valor insignificante envolvem questões difficilimas (1).

115. Argumentos contra a admissão deste recurso em todas as causas.—Não obstante serem de peso as razões expostas, intendemos que o recurso de appellação não deve permittir-se em todas as causas civeis ou commerciaes, mas só nas de certo valor para cima. Com effeito permittir este recurso em causas de importancia minima seria alimentar o espirito da chicana, protelar a decisão dos pleitos e obrigar os litigantes a despezas ruinosas, quando nem o interesse individual nem o social podem tirar proveito de tal recurso, visto que as despezas feitas pelos litigantes na sustentação delle e o valor do tempo perdido em o seguir excederiam o da causa. Nem é para recear a corrupção e a seducção em causas de pequena importancia, porque, afóra casos excepcionaes e rarissimos, o que não tem valor, ou o tem minimo, não incita a corromper nem a seduzir; e quando se dê algum daquelles casos, não vale a pena arruinar o maior numero por causa de uma singularidade.

O argumento tirado da *importancia da causa* não é verdadeiramente fundado, porque, embora a importancia seja expressa em valor pecuniario, por só nelle se poder exprimir materialmente qualquer importancia, todavia o valor de uma acção não é só o dos seus objectos, mas o de outros elementos em que se pode e deve attender a quaesquer condições de relação com as partes litigantes; e de razão é que na avaliação das causas

(1) Bentham, *De l'organisation judiciaire et de la codification,* cap. XXVI, n.º III.

civeis e commerciaes se attenda tambem ás circumstancias de fortuna das partes litigantes.

Nas causas crimes porem deverá admittir-se a appellação, seja qual fôr o valor e a pena, porque em materia criminal devem franquear-se sempre ás partes os recursos para os tribunaes superiores como contraprova da decisão dos inferiores (1).

A *difficuldade na resolução da causa* não é fundamento pelo qual se negue o recurso de appellação ás causas de pequeno valor, e por isso não ha que refutar um tal argumento (2).

116. Causas em que deve ser e é permittido pelas nossas leis o recurso de appellação.—Do exposto se conclue que o recurso de appellação deve ser permittido nas causas civeis e commerciaes só de certo valor para cima (3), e que nas insusceptiveis de valor, por dizerem respeito ao interesse e á ordem publica, deverá facultar-se sempre aquelle recurso, independentemente do valor da causa.

Deve tambem facultar-se a appellação para os tribunaes superiores, independentemente do valor, nas causas tractadas perante juizes que não offereçam as condições de sciencia, illustração e independencia, e nos casos de nullidade de processo e nullidade de sentença, por ter julgado contra direito, ou por não ter comprehendido todo o pedido, ou por ter comprehendido mais do que este, ou por ter julgado alem do pedido.

(1) O sr. conselheiro Navarro de Paiva propõe nos seus *Projecto definitivo de codigo de processo criminal*, artigo 487.°, e *Projecto de codigo de processo penal*, artigo 513.°, que se admitta o recurso de appellação das sentenças criminaes, independentemente de alçada: e na *Exposição justificativa* deste ultimo projecto, pag. 78, diz aquelle distincto jurisconsulto: «As decisões dos «tribunaes judiciaes devem ser e parecer a exacta expressão da justiça, e, «desde que as partes se não conformem com ellas, desde que haja suspeita de «que possam ser o resultado de uma falsa apreciação ou de uma errada in«terpretação da lei, não lhes deve ser defeso submetter ao exame e apreciação «do tribunal superior a decisão do juiz ou tribunal inferior.»

(2) Vide Nazareth, *Elementos do processo civil*, nota final á secção II.

(3) Qual deva ser este valor depende das circumstancias especiaes do paiz, do espirito dos cidadãos e da natureza da causa.

Tal é com pouca differença o systema adoptado pela nossa legislação, porque nas causas civeis e commerciaes, no continente do reino e ilhas adjacentes, a alçada do juiz de direito (1) e do presidente do tribunal do commercio é de 50$000 réis sobre bens mobiliarios e de 30$000 réis sobre bens immobiliarios (2); e a alçada das relações é de 400$000 réis, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versar a causa (3).

(1) *Alçada* é a quantia ou pena dentro da qual o tribunal julga sem recurso (Pereira e Souza, *Prim. Lin. Civ.*, notas 634 e 694; nov. ref. jud., artigos 82.°, 109.° e 1185.°).

(2) Codigo de processo civil, artigo 37.°

(3) Codigo de processo civil, artigo 40.°

Antes da execução do codigo de processo commercial a alçada dos presidentes dos tribunaes do commercio era, assim nas causas de que elles conheciam por si só, como nas que julgavam junctamente com o jury, de 200$000 réis nos tribunaes de commercio de Lisboa e Porto, e nas outras terras do continente do reino e ilhas adjacentes de 100$000 réis, sendo o tribunal composto de doze jurados, de 60$000 réis, sendo de seis a oito jurados, de 40$000 réis, sendo de quatro jurados (decretos de 20 de abril de 1847, artigo 2.°, de 6 de março de 1850, artigo 2.° § unico). A alçada das relações nas causas commerciaes, no continente do reino e ilhas adjacentes, era de 2:000$000 réis, sendo o accordão confirmatorio da sentença appellada, de 1:000$000 réis, sendo revogatorio (lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 10.° § unico).

Como porem o codigo de processo commercial não falla na alçada dos tribunaes de commercio de 1.ª instancia, e no artigo 46.° § 3.° reduziu o jury em todos os tribunaes commerciaes ao numero fixo de sete jurados e um supplente, a sua alçada não pode variar com o numero dos jurados. Qual deverá pois ser esta alçada? Intendemos que a mesma dos juizes de direito nas causas civeis, visto que o codigo de processo commercial nada dispõe a tal respeito, e segundo o artigo 1.° deste codigo deve regular-se pelo codigo de processo civil tudo quanto não esteja prevenido naquelle codigo. Isto mesmo se deduz dos artigos 15.° e 16.° do codigo de processo commercial.

Á objecção de que o artigo 1.° deste codigo mandou recorrer ao codigo de processo civil só no que diz respeito a *processo*, e que a alçada dos tribunaes é materia de competencia, e não de processo, respondemos que o codigo de processo civil considerou a alçada e a competencia dos tribunaes como materia de *processo*, pois a regulou nos artigos 35.°, 37.°, 40.° e 42.°, e o proprio codigo de processo commercial regula a competencia em geral

Nas causas criminaes das sentenças proferidas pelos juizes de direito não cabe appellação, quando as penas applicaveis aos crimes, ás contravenções ou ás transgressões forem, separada ou cumulativamente, algumas das seguintes: 1.ª prisão até um mez; 2.ª desterro até um mez; 3.ª multa até um mez ou até 600$000 réis, quando a lei fixar essa quantia; 4.ª reprehensão; 5.ª censura (1).

As questões sobre competencia e jurisdicção de auctoridades, estado de pessoas e separação de pessoas e bens dos conjuges, habilitação, quer esta seja deduzida como incidente da causa, quer em processo separado, multas, quando impostas aos litigantes de má fé, admittem *sempre* recurso até ao supremo tribunal de justiça, porque taes questões dizem respeito ao interesse e ordem publica, e por isso excedem todo o valor (2).

Das sentenças dos juizes municipaes e de paz, em causas civeis, ha *sempre* recurso de appellação para o tribunal superior, seja qual fôr o valor da causa (3); nas causas crimes, das decisões dos juizes municipaes cabe sempre recurso para a *relação do districto*, qualquer que seja a pena applicavel ao crime ou á contravenção (4).

Das sentenças que ponham termo á causa, proferidas pelos juizes de direito de 1.ª instancia em causas civeis de valor não excedente a 50$000 réis em bens mobiliarios e a 30$000 réis

e a competencia dos diversos juizes e tribunaes de commercio desde o artigo 3.º a 18.º

Pelas mesmas razões intendemos que a alçada das relações nas causas commerciaes é hoje regulada pelo disposto no artigo 40.º do codigo de processo civil, estando revogado o artigo 10.º § unico da lei de 19 de dezembro de 1843. Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1294, paginas 148 e 149 do 28.º anno.

Nesta conformidade redigimos o texto.

(1) Lei de 7 de agosto de 1890, artigo 1.º modificação 3.ª

(2) Codigo de processo civil, artigo 42.º

(3) Citado codigo artigo 35.º, decreto de 29 de julho de 1886, artigos 2.º e 8.º

(4) Lei de 7 de agosto de 1890, artigo 1.º modificação 4.ª

em bens immobiliarios, ainda que não admittam por sua natureza todos os recursos nos termos do artigo 42.º do codigo de processo civil, pode interpor-se o recurso de aggravo de petição, quando tenham julgado contra direito, ou não tenham comprehendido todo o objecto do pedido, ou comprehendam mais do que elle, ou tenham julgado alem do pedido (1).

Nas provincias ultramarinas, a alçada dos juizes de direito de 1.ª instancia é de 60$000 réis fortes ou 150 rupias nas causas civeis ou commerciaes, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem, e de egual quantia de multa e trinta dias de prisão correccional, separada ou cumulativamente, nas causas criminaes (2); a dos tribunaes commerciaes de 200$000 réis fortes ou 500 rupias (3); a das relações de 600$000 réis fortes ou 1:500 rupias, em causa civel e commercial, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versar, e de penas correccionaes ou especiaes em causas crimes (4).

Os juizes municipaes tambem não têm alçada nestas provincias, e de todos os seus despachos e sentenças cabe recurso para os juizes de direito nos termos das leis do processo (5).

Das decisões dos juizes populares ha só recurso por incompetencia, excesso de jurisdicção, ou offensa de lei, nos termos das leis do processo (6).

117. Utilidade e necessidade de um tribunal de recurso de revista.—A unidade e egualdade das leis é uma das bases do regimen liberal e uma das garantias dos direitos civis e politicos dos cidadãos (7); e para que esta unidade e egualdade se

(1) Codigo de processo civil, artigos 1009.º e 1054.º n.ºs 3.º, 4.º e 5.º

(2) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 84.º § 3.º, decretos de 1 de dezembro de 1866, artigo 19.º, e de 30 de dezembro de 1852, artigo 19.º

(3) Citado regimento, artigo 85.º § unico.

(4) Citado regimento, artigo 78.º § 2.º

(5) Citado regimento, artigo 93.º

(6) Citado regimento, artigo 97.º

(7) Constituição de 1822, artigo 9.º, carta constitucional, artigo 145.º § 12.º, constituição de 1838, artigo 10.º

possa realisar praticamente, é necessario que haja no paiz um tribunal *unico* e *superior a todos os tribunaes de justiça*, que *examine* se foram cumpridas as formalidades do processo prescriptas pela lei, annullando processos em que ellas se preteriram, e *reveja* as decisões dos tribunaes de 2.ª instancia, para declarar, se taes decisões são ou não contrarias a direito e como deve interpretar-se e applicar-se o direito ao facto, ou qual é o direito applicavel. Sem um tribunal unico e superior a todos haveria divergencias em cada um dos tribunaes de 2.ª instancia quanto ao modo de processar e quanto á interpretação e applicação da lei aos casos occorrentes, e não se conseguiria a uniformidade da jurisprudencia e a unidade da legislação. Sendo esta a sua missão, um tribunal desta especie não é instituido no interesse particular das partes litigantes, mas por conveniencia e interesse publico (1).

Mas, para que este tribunal possa bem desempenhar a sua alta missão, é necessario que os seus membros tenham auctoridade e prestigio superior aos demais tribunaes, e por isso deve ser composto de jurisconsultos, distinctos pela illustração e sciencia juridica, prudentes pela edade, amestrados pelo estudo e pela experiencia adquirida na applicação pratica das leis, independentes e isentos de influencias e pressões, devidamente remunerados e nobilitados por titulos e honras proprias de tão elevada magistratura.

Entre nós existe effectivamente um tribunal superior a todos que tem o nome de *supremo tribunal de justiça* e a séde em Lisboa, de cuja missão, organização e competencia tractaremos de-

(1) Vide Carré, *Traité des lois de l'organisation et de la competence*, tomo 8.º, pag. 129 e seguintes da edição de Paris de 1834, Meyer, *Esprit, origine et progrés des institutions judiciaires*, liv. VIII, cap. 9.º, tomo 6.º, pag. 152, D. Pedro Gomes de la Serna, *Motivos de la ley de enjuciamento civil* de 5 de outubro de 1855, pag. 184 da edição da imprensa da *Revista de legislacion* de Madrid, 1857, sr. dr. Alves de Sá, *Evolução historica do supremo tribunal de justiça*, edição de 1888.

tidamente no logar competente (1). O recurso que para elle se interpõe chama-se—*recurso de revista* (2).

Admittidos os recursos de appellação e de revista (n.ºs 109 a 117), cabe aqui examinar, se os tribunaes de justiça devem ser organizados hierarchicamente.

118. Em que consiste a organização hierarchica dos tribunaes de justiça.—Na legislação das nações cultas os tribunaes de justiça têm *organização hierarchica*, a qual consiste em todos os tribunaes estarem collocados em ordem ascendente na jurisdicção e competencia, exercendo os superiores sobre os inferiores poder disciplinar quanto aos deveres profissionaes que a lei lhes impõe, e obrigando-os a cumprir as decisões e ordens por elles dadas; e alem desta superioridade o pessoal dos tribunaes superiores gosa de maior consideração e tem maiores ordenados, honras e prerogativas que o dos tribunaes inferiores (3).

119. Impugnação da organização hierarchica dos tribunaes de justiça.—Todavia a assemblea constituinte franceza de 1789, receando fazer reviver a antiga auctoridade dos parlamentos, apesar de reconhecer no decreto de 16-24 de agosto de 1790, tit. III, artigo 12.º, o direito de appellação das sentenças proferidas pelos juizes de paz para tribunal de jurisdicção superior,

(1) Cumpre advertir que entre nós ha o *supremo conselho de justiça militar*, que tem relativamente a tribunaes militares a mesma competencia do supremo tribunal de justiça, porque este conselho, segundo o artigo 300.º § 2.º do codigo de justiça militar, julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo e sobre a nullidade da sentença proferida pelos tribunaes do exercito ou da armada, e manda proceder á sua reforma. Intendeu-se que era necessario este tribunal para ser o unificador dos julgamentos dos tribunaes militares, como o nosso supremo tribunal de justiça o é relativamente aos tribunaes da ordem civil.

(2) A palavra—*revista*—vem de *revêr, examinar*, porque o supremo tribunal, conhecendo do recurso de revista, não faz mais que rever a decisão do tribunal de 2.ª instancia, para verificar se elle observou ou não o direito e foram ou não cumpridas as formalidades de processo prescriptas pela lei.

(3) Vide o regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 116.º

todavia intendeu que das decisões dos *tribunaes de districto (tribunaux d'arrondissement)* não devia permittir o recurso de appellação para tribunaes de categoria ou jurisdicção superior, e por isso determinou no titulo v que a designação do tribunal de appellação se fizesse por accôrdo das partes, e não se accordando, se fossem duas as partes litigantes, cada uma dellas excluisse trez dos sete *tribunaes de districto* mais proximos do tribunal appellado, e o setimo restante fosse o competente para conhecer da appellação; que, sendo trez as partes litigantes e com interesses oppostos, cada uma dellas excluisse dois tribunaes; e sendo mais de trez até seis, cada uma excluisse um só tribunal, e o setimo restante conhecesse do recurso interposto. Por esta forma a appellação era interposta para um tribunal de categoria e jurisdicção egual áquelle, donde se tinha appellado.

Ultimamente em França alguns escriptores têm combatido a organização hierarchica dos tribunaes de justiça com o fundamento de que ella rebaixa a funcção de julgador nos tribunaes de 1.ª instancia, offende directamente a independencia dos juizes, e dá ao governo grande ingerencia na magistratura judicial; e já nas camaras legislativas francezas têm sido apresentadas propostas para acabar com a organização hierarchica dos tribunaes de justiça (1).

120. Os tribunaes de justiça devem ter organização hierarchica.—É porem inadmissivel similhante doutrina, porque os tribunaes de recurso precisam de ter auctoridade e poder superior aos recorridos, para que suas decisões sejam acatadas e cumpridas por elles, e de estar collocados em centros mais populosos, para que as relações e os interesses locaes não possam exercer sobre os juizes influencia directa e principal. Os juizes que componham aquelles tribunaes devem ser respeitaveis pela maior

(1) Vide Jules Favre, *De la réforme judiciaire*, pag. 49, Garsonnet, *obra citada*, § x e nota 12.

somma de serviços na magistratura, pelos seus conhecimentos juridicos, pela pratica de julgar e sua edade (1).

Nem é verdade que se rebaixe o juiz, por ter menos competencia e jurisdicção do que outro, ou que se offenda a independencia do poder judicial, por o juiz superior exercer sobre o inferior poder disciplinar nos casos prescriptos na lei; nem que o poder executivo adquira mais força sobre o judicial, por estarem os tribunaes organizados hierarchicamente; porque, sendo estes dois poderes independentes, a organização hierarchica de um nada pode influir na força do outro.

A experiencia demonstrou por factos o desacerto da disposição do decreto de 16-24 de agosto de 1790, porque algumas sentenças proferidas por um tribunal de districto, em que houvera cinco votos confermes, foram revogadas por trez votos de outro tribunal de districto, sem que a revogação fosse justificada por melhores argumentos, e sem que os juizes que revogaram a sentença offerecessem condições superiores de saber, experiencia e imparcialidade; e não raro despeitos e rivalidades mal intendidas contribuiram para revogar sentenças.

Por isso a lei de 27 *ventôse* do anno VIII (18 de março de 1800) no titulo III creou tribunaes de appellação de categoria e jurisdicção superior aos de 1.ª instancia (2).

Se em França ha motivos para impugnar a organização hierarchica dos tribunaes, não os ha entre nós, e antes grandes vantagens resultam de terem os tribunaes superiores poder disciplinar sobre os inferiores, porque as suas ordens e decisões são fiel e promptamente executadas e respeitadas, e evitam-se desleixos e prevaricações.

121. Os nossos tribunaes de justiça estão organizados hierarchicamente.—Em conformidade com estas ideas os nossos tri-

(1) Bentham, *De l'organisation judiciaire et de la codification*, cap. XXVI, n.° VII.

(2) Vide Garsonnet, *Traité théorique et pratique de procédure civile*, §§ XXXI e XXXIII.

bunaes de justiça têm organização hierarchica, sendo os juizes populares, de paz e municipaes sujeitos á jurisdicção disciplinar dos juizes de direito da respectiva comarca, que os podem advertir, multar e condemnar em custas; os juizes de direito á das relações respectivas, e estas á do supremo tribunal de justiça; podendo os superiores impor aquellas mesmas penas aos seus inferiores (1).

Estes juizes recebem e executam as ordens dos superiores no que respeita aos serviços que lhes são impostos por lei ou regulamento, e só quando as ordens dadas sejam contrarias á lei é que o inferior deve representar respeitosamente ao superior; e se este, não obstante a representação, lhe ordenar positivamente que obedeça, ha de cumprir e dar parte ao governo (2).

Quando em segundo recurso de revista seja annullada uma decisão da relação, por ter sido proferida contra direito, é esta obrigada a julgar a causa em harmonia com a decisão de direito proferida pelo supremo tribunal de justiça (3).

Os juizes dos tribunaes inferiores são julgados pelos immediatamente superiores nas causas contra elles intentadas por erros de officio e crimes por elles commettidos e por perdas e damnos (4).

Os membros dos tribunaes judiciaes e quaesquer juizes, que recusem dar o devido cumprimento ás sentenças, decisões ou ordens, revestidas das formas legaes e emanadas da auctoridade superior, dentro dos limites da jurisdicção que tiver na ordem hierarchica, incorrem na pena de suspensão de trez mezes a trez annos (1).

São nomeados, pela ordem da antiguidade, d'entre os juizes de direito de 1.ª instancia os juizes das relações, e d'entre estes os do supremo tribunal de justiça; e uns e outros têm maiores ordenados e titulos honorificos, como veremos no logar competente (2).

O supremo tribunal de justiça está collocado em Lisboa, e as relações estão collocadas em Lisboa, Porto, Ponta Delgada, Loanda, Moçambique e Gôa, por serem, respectivamente ao seu districto, centros de maior população e riqueza e de maiores commodidades.

122. O que são juizos ou tribunaes collectivos e juizos ou tribunaes singulares. — Como nesta secção tractamos tambem dos principios geraes sobre a composição dos tribunaes de justiça, vejamos — *se estes tribunaes ou juizos deverão ser collectivos ou singulares.*

Dizem-se *juizos* ou *tribunaes collectivos* aquelles que são compostos de mais de um juiz; e *juizos* ou *tribunaes singulares* aquelles, em que um só juiz julga de facto e direito, ou o jury julga do facto e o juiz applica o direito ao facto.

Tambem pode haver e tem effectivamente havido tribunaes compostos de um *juiz* e um ou mais *assessores;* mas, se estes tomam parte nas decisões judiciaes, o tribunal é *collectivo;* se limitam a sua missão a simples conselho, o tribunal é *singular,* pois neste caso um só juiz julga.

(1) Codigo de processo civil, artigos 34.º n.ºs 6.º, 7.º, e 8.º, 36.º n.ºs 5.º 7.º e 9.º, 39.º n.ºs 3.º, 4.º e 7.º, 69.º, 70.º, 1075.º e 118.º, nov. ref. jud., artigo 44.º n.º 3.º, lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 20.º, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 8.º, lei de 10 de abril de 1849, artigo 1.º § unico, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 78.º n.º 14.º, 84.º n.º 13.º, 116.º, 117.º, 127.º

(2) Decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, artigo 275.º, nov. ref. jud., artigo 840.º

(3) Codigo de processo civil, artigo 1164.º, lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 5.º § 2.º

(4) Codigo de processo civil, artigos 36.º n.º 3.º, 39.º n.º 3.º, 41.º n.ºs 3.º e 4.º, nov. ref. jud., artigos 20.º n.º 5.º, 43.º n.º 1.º, 85.º n.º 2.º, 1228.º a 1234.º, 1235.º, 1236.º a 1238.º, 1240.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 78.º n.ºs 17.º e 18.º e artigo 84.º n.ºs 3.º e 12.º

(1) Codigo penal, artigo 303.º

(2) O projecto de organização judiciaria de 14 de março de 1895, adoptando o systema do artigo 4.º da lei de 21 de julho de 1855, propõe no artigo 21.º que os juizes de direito sejam promovidos da 3.ª para a 2.ª classe, e desta para a 1.ª, por nomeação do governo sobre lista triplice, proposta em consulta graduada pelo supremo tribunal de justiça, que escolherá os trez juizes que propozer d'entre os nove mais antigos da respectiva classe.

123. Em que paizes existem estes e aquelles tribunaes.— Em França os juizos de paz são tribunaes singulares, e collectivos os juizos de 1.ª instancia immediatamente superiores, chamados *tribunaux d'arrondissement,* que têm competencia civil ou correccional, e compõem-se de um presidente e dois juizes, pelo menos, havendo alguns que têm um ou dois vice-presidentes e muitos juizes e dois a seis substitutos, sendo indispensaveis trez juizes para constituir um *tribunal d'arrondissement* (tribunal de districto). São tambem collectivos os tribunaes superiores aos de districto (1). Esta mesma organização têm com pequenas variantes os tribunaes de justiça na Belgica (2), na Italia (3), na Romania (4), na Servia (5), na Bulgaria (6), na Austria-Hungria (7), em Berne (8), e em outros cantões da Suissa e alguns estados do imperio allemão, pois nestas nações ha *juizos singulares,* para conhecerem de causas civeis de pequena importancia e de algumas criminaes por crimes leves ou de simples contravenção, e exercem jurisdicção em uma pequena area territorial; e ha *juizos* ou *tribunaes collectivos* de 1.ª instancia, que são superiores áquelles em competencia e jurisdicção. Porem na Inglaterra (9), na Hespanha (10), nos Estados Unidos da America do Norte (11), no Perú e no Mexico os juizos ou tribunaes de 1.ª instancia são *singulares.*

(1) O *tribunal de 1.ª instancia* de Pariz tem 74 juizes e 15 substitutos, e divide-se em 11 secções. Vide Demombynes, *Les constitutions europeénnes,* tomo II, pag. 129 e 130.

(2) Demombynes, *obra citada,* tomo I, pag. 276.

(3) Demombynes, *obra citada,* tomo I, pag. 386.

(4) Demombynes, *obra citada,* tomo I, pag. 703.

(5) Demombynes, *obra citada,* tomo I, pag. 737.

(6) Demombynes, *obra citada,* tomo I, pag. 798.

(7) Demombynes, *obra citada,* tomo II, pag. 227, 291.

(8) Demombynes, *obra citada,* tomo II, pag. 386.

(9) Demombynes, *obra citada,* tomo I, pag. 59.

(10) Demombynes, *obra citada,* tomo I, pag. 468.

(11) Vide Garsonnet, *Traité théorique et pratique de procédure civile,* nota (1) ao § XII.

Em Portugal desde os principios da monarchia têm sido *singulares* os tribunaes communs de 1.ª instancia e *collectivos* os de 2.ª instancia e o de revista, como teremos occasião de ver, quando nos occuparmos em especial da organização e competencia de cada uma das especies dos nossos tribunaes de justiça; e apesar das tentativas feitas em 1860 pelo sr. Martens Ferrão, para se crearem tribunaes criminaes collectivos de 1.ª instancia, chamados *tribunaes criminaes de assentada* (1), e em 1869 por Alexandre de Seabra, para se organizarem tribunaes civis collectivos de 1.ª instancia, que julgassem sem appellação causas civeis até ao valor de 50$000 reis (2), têm continuado a ser singulares os nossos tribunaes communs de 1.ª instancia.

Vejamos com que argumentos se tem defendido os juizos ou tribunaes collectivos e singulares, e qual destes systemas é preferivel entre nós.

124. Argumentos com que se tem defendido os tribunaes collectivos.— Os defensores dos tribunaes collectivos dizem que nelles ha maiores garantias de sciencia e acerto em suas decisões, não só por cada um de seus membros poder dedicar-se ao estudo de um ramo especial de direito, supprindo uns o que nos outros falte, senão tambem porque, sendo uma questão en-

(1) O sr. Martens Ferrão apresentou á camara dos deputados uma proposta de lei com data de 28 de fevereiro de 1860 para a creação daquelles tribunaes (*Diario de Lisboa* deste anno, n.º 54), e nella propunha nos artigos 68.º, 70.º e 77.º a creação de *tribunaes criminaes de assentada,* compostos de um presidente e dois adjunctos com um procurador regio ou seu delegado e um jury; devendo ter competencia para julgar todos os crimes a que pelo codigo penal fosse applicada a pena de tres annos de prisão ou mais, ou outra especie de pena correspondente a esta em graduação.

(2) Estes tribunaes deviam ser compostos do juiz de direito, do delegado do procurador regio, quando não tivesse de intervir na causa, e do primeiro substituto do juiz. Vide *Principios que, organizando o projecto do codigo de processo civil, suppuz admittidos sobre organização judicial,* que antecederam a 1.ª edição do projecto do codigo do processo civil de Alexandre de Seabra, impressa em 1869 na imprensa nacional de Lisboa.

carada sob diversos aspectos por cada um dos juizes, da diversidade de ideas e apreciações ha de resultar o descobrimento da verdade, ou pelo menos a modificação de opiniões extremas e levianas, e conseguintemente a recta administração da justiça; que nos tribunaes collectivos os juizes ignorantes e pouco intelligentes ou descuidados podem ser esclarecidos e auxiliados pelos mais intelligentes, sabedores e cuidadosos, e portanto não poderão causar tanto prejuizo como nos tribunaes singulares; que a convivencia e discussão entre os membros de um tribunal collectivo incita ao estudo, illustra sem esforço, e conduz ao conhecimento e abandono do erro; e que finalmente é mais difficil illudir, seduzir ou corromper um tribunal collectivo do que um juiz unico (1).

125. Argumentos com que se tem defendido os tribunaes singulares.—Em sentido opposto allegam os que optam pelos juizes singulares que a responsabilidade, tão necessaria para ser bom julgador, é grande e tem valor, quando pesa sobre um só individuo, mas enfraquece-se e quasi se annulla, quando é dividida por mais de um juiz; que nos corpos collectivos um de seus membros costuma adquirir ascendencia sobre os outros, e leva-os a praticar o que elle deseja sem ter responsabilidade exclusiva pela decisão; que a força, o respeito e o prestigio, ordinariamente inherentes aos corpos collectivos, desarmam, illudem e affrontam mais facilmente as apreciações desfavoraveis da opinião publica, e por isso não terão estes corpos tanto escrupulo e cuidado em descobrir a verdade e em administrar rectamente justiça, ao passo que um juiz unico, desajudado daquelle apoio, e tendo de justificar por si só o seu procedimento e de prevenir-se contra as arguições que se fazem ás decisões individuaes, quando não agradam, ha de esmerar-se em examinar a

(1) Vide Raymond Bordeaux, *Philosophie de la procédure civile*, liv. II, cap. XXII, pag. 272, Bodin, *De la republique*, liv. IV, Garsonnet, *Traité théorique et pratique de procédure*, § XII, Mattirolo, *Trattato di diritto giudiziario civile italiano*, tomo I, n.° 78.

questão sob todos os aspectos e em todas as suas relações, para dar uma decisão justa e acertada; que os tribunaes collectivos obstam ao andamento rapido dos processos, porque, se ha discussão em commum entre seus membros, passar-se-á o tempo em questões que nada aproveitam e só prejudicam, e se cada um delles dér o seu voto em separado, perder-se-á muito tempo no estudo do mesmo assumpto; que finalmente os juizos singulares, exigindo menos pessoal, podem ser constituidos por individuos mais habilitados, e trarão menos encargos ao estado e ás partes litigantes.

Ha ainda uma variante nos sectarios dos juizos singulares, porque alguns, como Charles Conte (1) e Odilon Barrot (2), querem que o juiz unico seja assistido do jury, para este julgar do facto, e aquelle applicar o direito; porem outros, por exemplo, Bentham (3), prescindem do jury, e concedem ao juiz unico o poder de julgar do facto e applicar o direito.

126. Apreciação e combinação dos dois systemas de tribunaes.—O exame dos argumentos produzidos a favor ou contra qualquer dos dois systemas de tribunaes convence que em ambos elles se presuppõe nos juizes a existencia de *ignorancia, corrupção e falta de dignidade do cargo;* mas taes argumentos o que provam é que devem exigir-se nos candidatos á magistratura as condições necessarias para a boa administração da justiça, premiar-se com a promoção aos logares superiores só os que se distinguam nos inferiores pela sciencia e honestidade, punir-se severamente os indignos do cargo, e afastar-se da magistratura os ineptos, não devendo os logares da magistratura servir de premio a serviços eleitoraes ou para acquisição de influencias politicas. Sendo os magistrados instruidos, intelligentes, probos e dignos, cumprirão os seus deveres, e não é para temer que ap-

(1) *Considerations sur le pouvoir judiciaire*, Jousserandot, *Du pouvoir judiciaire en France*, liv. III, cap. IV, secç. I, pag. 144.

(2) *De l'organisation judiciaire en France*, pag. 69,

(3) *De l'organisation judiciaire et de la codification*, cap. X.

pareçam os inconvenientes invocados contra qualquer dos dois systemas.

Apreciando pois os dois systemas de tribunaes sem ter em conta os defeitos que possa ter o pessoal, quando mal escolhido, intendemos que ambos se podem combinar com vantagem, collocando juizos singulares na 1.ª instancia e juizos collectivos na 2.ª instancia e no supremo tribunal de justiça. Com effeito na 1.ª instancia as partes digladiam com mais ardor, e cada uma dellas procura collocar-se em posição mais forte e enfraquecer a do adversario; e como então apparece ainda a questão confusa e enredada e obscurecida de proposito ou por ignorancia, é necessario que haja unidade na organização do processo e na instrucção das provas, e que um só juiz, apurando depois os factos controvertidos, e analysando as provas, estabeleça o estado da questão, declare quaes são os factos que estão ou não provados, e applique o direito aos factos. Deve pois na 1.ª instancia haver um só juiz que seja, por assim dizer, o fio de Ariadne, que atravez do labyrintho dos factos e das provas obscuras e contradictorias e das allegações encontradas conduza ao descobrimento da verdade e á recta administração da justiça. Nestas circumstancias um tribunal collectivo, composto de individuos com diversos modos de ver, não só demoraria muito o andamento do processo, senão tambem concorreria para a confusão dos factos e das provas.

Na 2.ª instancia porem tracta-se de apreciar só a sentença ou despacho do juiz de 1.ª instancia e de ver se o estado da questão foi bem ou mal estabelecido, se as provas foram bem ou mal analysadas, e se em vista dellas os factos estão ou não provados, e se a lei foi bem interpretada e applicada á hypothese controvertida; e para isto é necessario que o tribunal seja collectivo, composto de juizes experientes e amestrados no habito de julgar, para que analysem e discutam entre si a sentença ou despacho recorrido e pela discussão apurem a verdade. Já não ha o perigo de se levantarem questões estereis e impertinentes, porque o campo da discussão está circumscripto, e nesta altura uma decisão dada por juizes mais experimentados e encanecidos

nas questões juridicas offerece as sufficientes garantias de acerto e verdade. E, permittindo-se sempre recurso das decisões dos juizes de 1.ª instancia, que não tenham habilitações litterarias, nem carreira profissional, como entre nós são os juizes de paz e os juizes municipaes no continente do reino e ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, evitar-se-á ou remediar-se-á o inconveniente de juizos singulares, constituidos por individuos desconhecedores da sciencia juridica.

O supremo tribunal de justiça, como regulador e uniformisador da jurisprudencia nacional, deve ser tambem collectivo e composto de juizes promovidos, em geral, das relações, para ser maior a sua sciencia, experiencia e madureza.

Nem é para receiar que nos tribunaes collectivos de 2.ª instancia e do supremo tribunal de justiça um dos juizes exerça predominio sobre os outros, porque, sendo independentes, não têm de se curvar senão á força das razões produzidas; e sendo designados pelo sorteio os juizes que hão de compôr as secções nestes tribunaes, evitar-se-á pela deslocação annual a ascendencia que um juiz possa adquirir sobre outros. E se houver algum menos illustrado ou menos digno nos tribunaes collectivos, esta singularidade ou ainda minoria será corrigida facilmente pela maioria do tribunal.

Nas causas crimes e commerciaes de certa importancia, em que o jury intervenha, a missão do juiz de 1.ª instancia é mais restricta, porque o juiz só prepara o processo e applica o direito ao facto, e o jury julga da materia de facto; e neste caso é de vantagem que os juizos de 1.ª instancia sejam singulares.

127. Entre nós estão combinados os dois systemas dos tribunaes collectivos e singulares. — Actualmente ha entre nós, em regra, juizos ou tribunaes singulares na 1.ª instancia, representados pelos juizes populares, de paz, municipaes, de direito; e na 2.ª instancia juizos ou tribunaes collectivos, que são as relações, sendo tambem tribunal collectivo o de recurso de revista.

Os juizes deste tribunal são nomeados por antiguidade d'entre os das relações, e os destas d'entre os juizes de direito de

1.ª instancia (1); e tanto as relações de Lisboa e Porto, como o tribunal de recurso de revista, estão divididos em duas secções formadas por juizes designados pela sorte (2).

Os juizes de paz e municipaes conhecem de causas de pequena importancia (3), e de suas decisões cabe *sempre* recurso para os tribunaes superiores (4).

Os tribunaes do commercio de 1.ª instancia são juizos singulares com intervenção do jury (5).

Os tribunaes criminaes de 1.ª instancia são tambem juizos singulares, funccionando com jury nos processos crimes que não sejam de *policia correccional* ou de *processo correccional* (6).

Ha porem entre nós tribunaes especiaes de 1.ª instancia que

(1) Decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, artigo 12.º Vide a nota (2) de pagina 147.

(2) Codigo de processo civil, artigos 1024.º, 1025.º, 1153.º

(3) Codigo de processo civil, artigo 34.º, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 5.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 92.º

(4) Codigo de processo civil, artigo 35.º, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 8.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 93.º

(5) Codigo commercial de 1833, artigos 1006.º e 1030.º, decreto de 19 de abril de 1847, artigos 1.º e 2.º, decreto n.º 6 de 29 de março de 1890, artigo 4.º, codigo de processo commercial, artigo 14.º

(6) Nov. ref. jud., artigos 82.º e 107.º, decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, artigos 1.º e 3.º

São julgados em *processo de policia correccional*, salvo se para certos crimes houver processo especial, os crimes e as contravenções, a que corresponder, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas: 1.ª prisão correccional até seis mezes; 2.ª desterro até seis mezes; 3.ª multa até seis mezes, ou até 500$000 réis, quando a lei fixar a quantia; 4.ª suspensão do emprego até dois annos; 5.ª suspensão dos direitos politicos até dois annos; 6.ª reprehensão; 7.ª censura.

São julgados em *processo correccional*, sem intervenção de jurados, os crimes a que corresponder, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas: 1.ª prisão correccional por mais de seis mezes; 2.ª desterro por mais de seis mezes; 3.ª multa por mais de seis mezes, ou até 1:000$000 réis, quando a lei fixar a quantia; 4.ª suspensão do emprego por mais de dois annos ou sem limitação de praso; 5.ª suspensão dos direitos politicos por mais de dois annos (citado decreto, artigos 1.º e 3.º).

são collectivos, quer pela natureza da causa, quer pela qualidade das pessoas que nella intervêm, e são: 1.º os conselhos de guerra (1); 2.º o supremo conselho de justiça militar (2); 3.º as relações, quando julgam em 1.ª instancia as causas de erros de officio e de crimes commettidos pelos juizes de direito e agentes do ministerio publico juncto delles no exercicio e fóra do exercicio de suas funcções, e as causas de perdas e damnos contra os mesmos intentadas (3); 4.º o supremo tribunal de justiça, quando julga as causas de erros de officio e de crimes commettidos pelos proprios juizes conselheiros, pelos juizes das relações e agentes do ministerio publico juncto de qualquer destes tribunaes e pelos empregados do corpo diplomatico, e as acções de perdas e damnos intentadas contra algum destes magistrados (4); 5.º a camara dos pares quanto aos delictos individuaes commettidos pelos membros da familia real, ministros e conselheiros de estado, pares do reino e deputados durante o periodo da legislatura (5).

É facil porem de ver que estes tribunaes collectivos funccionam em causas especiaes, que são simples por natureza, ou que exigem um tribunal mais numeroso em razão da qualidade das pessoas, visto que o conhecimento de taes causas não pode ser commettido a tribunaes de 1.ª instancia com intervenção de jurados.

(1) Codigo de justiça militar, artigos 208.º, 271.º, 272.º, 280.º, 283.º

(2) Codigo de justiça militar, artigos 245.º e 249.º

(3) Nov. ref. jud., artigos 43.º n.ºs 1.º a 3.º, 763.º a 786.º, codigo de processo civil, artigos 39.º, n.º 3.º, 1092.º a 1106.º

(4) Carta constitucional, artigo 131.º § 2.º, nov. ref. jud., artigos 20.º n.ºs 5.º e 6.º, 820.º a 822.º, codigo de processo civil, artigos 41.º n.º 3.º, 1173.º e 1174.º

(5) Carta constitucional, artigo 41.º § 1.º, lei de 15 de fevereiro de 1849, 2.º acto addicional á carta constitucional de 24 de julho de 1885, artigos 3.º e 4.º

É digno de ler-se o excellente relatorio e projecto de constituição da camara dos dignos pares do reino em tribunal de justiça, apresentado a esta camara pelo distincto jurisconsulto sr. conselheiro José da Cunha Navarro de Paiva e publicado no *Diario das sessões* da mesma camara de 1889, sessão de 24 de maio deste anno, pag. 309 a 312.

CAPITULO III

Principios geraes sobre organização e competencia especial de alguns tribunaes de justiça portuguezes.

SECÇÃO I

Principios geraes sobre o recurso de revista e sobre o jury

SUMMARIO.—128. Objecto desta secção.—129. Do recurso de revista antes de estabelecido entre nós o systema liberal.—130. Do recurso de revista segundo o decreto de 19 de maio de 1832.—131. O que foi desde este decreto até á lei de 19 de dezembro de 1843.—132. Inconvenientes do recurso de revista segundo a legislação referida.—133. O que era este recurso segundo a lei de 19 de dezembro de 1843.—134. Apreciação desta lei quanto ao recurso de revista.—135. O que é segundo o codigo de processo civil.—136. O que se comprehende na expressão—*julgar contra direito.*—137. O supremo tribunal de justiça não tracta da prova dos factos.—138. Mas aprecia os factos e conhece da admissibilidade da prova.—139. Conhece da interpretação e applicação de lei estrangeira.—140. O recurso de revista deve ser restricto a causas de certo valor e a crimes a que correspondam certas penas.—141. Reformas a fazer neste recurso.—142. Jury e suas especies.—143. Historia geral do jury.—144. Historia do jury em Portugal.—145. Objecções contra a intervenção do jury nas causas criminaes e sua refutação.—146. O jury deve ser elemento componente dos tribunaes criminaes.—147. Causas criminaes em que o jury não deve intervir.—148. Argumentos com que se defende a intervenção do jury nas causas civeis.—149. Refutação dos argumentos produzidos em favor da intervenção do jury nestas causas.—150. Em que termos poderá permittir-se esta intervenção.—151. O jury deve intervir nas causas commerciaes.—152. Restricções a esta intervenção.

128. Objecto desta secção.—Tendo-nos occupado no capitulo precedente dos *principios geraes sobre organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes,* justo é que tractemos já dos *principios geraes sobre organização e competencia especial de alguns destes tribunaes:* e como um dos assumptos mais importantes é o *recurso de revista* (n.° 117), por elle começaremos esta secção.

129. Do recurso de revista antes de estabelecido entre nós o systema liberal.—O recurso de revista, entre nós antiquissimo, porque remonta a D. Affonso II (1), era, antes do estabelecimento do regimen liberal, um recurso *extraordinario* e de *graça especial,* chamado assim, porque se pedia ao rei por meio de uma petição escripta, dirigida ao desembargo do paço, que fizesse a graça de conceder a revista do feito. Recebida a petição, o desembargo do paço como delegado do imperante civil concedia ou negava a revista pedida pelo voto unanime de dois desembargadores ou de trez, se os dois empatavam, devendo neste caso o terceiro concordar com um dos dois votos (2). Concordando dois desembargadores em se conceder a revista, o desembargo do paço nomeava dois desembargadores da casa da supplicação para examinarem o feito e deliberarem por tenções escriptas, se o caso era ou não de revista; e se resolviam pela negativa, ficava esta negada, não obstante os dois votos favoraveis dos desembargadores do paço; se resolviam pela affirmativa, mandava-se passar um alvará assignado pelo punho real e dirigido ao regedor da justiça, para nomear juizes, a quem se commettia a revisão do feito, sendo um relator e os mais adjunctos (3).

A revista era concedida só nos casos de *injustiça notoria* ou *nullidade manifesta,* sendo casos desta nullidade: 1.° a falta de

(1) Vide á ord. aff., liv. III, tit. CVIII.

(2) Os dois ministros do desembargo do paço davam os seus votos, escrevendo um *C* para designar a concessão de revista, ou um *N,* para significar a denegação della. Vide Pereira e Souza, *Prim. Lin. Civ.,* nota 739.

(3) Sobre o que era entre nós o recurso de revista antes do estabelecimento do regimen liberal consulte-se Pereira e Souza, *obra citada,* § CCCLII e seguintes e notas respectivas, onde este jurisconsulto cita a legislação comprovativa da sua doutrina.

1.ª citação; 2.º ser a sentença dada contra outra passada em julgado; 3.º ser dada por peita; 4.º ser dada por falsa prova, não se havendo allegado nos autos esta falsidade, ou havendo-se allegado, mas não se tendo dado provas a tal respeito; 5.º não terem votado todos os juizes; 6.º ser dada a sentença por juiz incompetente; 7.º ser dada *contra direito expresso,* isto é, contra o das leis patrias do reino e não contra o das leis romanas, ou outro direito subsidiario. Era preciso porem que a sentença, para ser objecto de revista, fosse directamente proferida contra as leis, e não sómente contra o direito da parte (1).

130. Do recurso de revista segundo o decreto de 19 de maio de 1832.—Estabelecido entre nós o systema liberal, a constituição de 1822 determinou no artigo 191.º que houvesse em Lisboa um supremo tribunal de justiça, sendo uma das suas principaes attribuições *conceder* ou *negar revista,* e no artigo 192.º que a concessão de revista só teria logar nas sentenças proferidas nas relações, quando contivessem *nullidade* ou *injustiça notoria,* nas causas civeis, quando o seu valor excedesse a quantia determinada pela lei, nas criminaes, nos casos de maior gravidade, que a lei tambem designasse; e que só das sentenças dos juizes de direito se podesse pedir revista e nunca das decisões dos juizes de facto. Esta disposição não alterava os casos de revista da antiga legislação, mas não chegou a ser regulamentada, por ter caido o regimen liberal em 1823 (n.º 12). A carta constitucional de 1826 tambem creou em Lisboa o supremo tribunal de justiça, composto de juizes letrados, sendo uma de suas principaes attribuições *conceder* ou *denegar revistas nos casos e pela maneira que a lei determinasse* (2). Esta disposição da carta foi regulamentada pelo decreto de 19 de maio de 1832, que declarou

(1) Vide Pereira e Souza, *obra citada,* § CCCLVI e nota 708. Havia tambem a revista de *graça especialissima,* que era a impetrada *immediatamente* do imperante civil e não tinha limites (lei de 3 de novembro de 1768 e decreto de 5 de novembro de 1799.

(2) Artigos 130.º e 131.º § 2.º

os casos em que era admissivel a revista e como devia ser julgada, dispondo no artigo 1.º e n.º 3.º:

«Compete ao supremo tribunal de justiça:

«.....

«3.º Conceder ou negar revistas nas causas civeis e crimes, «declarando nullos os processos, em que houver nullidade con«stante dos proprios autos, não tendo sido objecto de discussão «nos juizos competentes.»

O que devia intender-se por esta *nullidade* explicava-o assim o

«§ 1.º Ha nullidade todas as vezes que se commetter *contra«venção directa ás leis do reino em vigor,* ou seja: 1.º preterin«do-se alguma das formalidades, que ellas estabelecerem sob pena «de nullidade; ou 2.º não se conformando na applicação das me«smas com a sua *litteral disposição.*»

Este § era o transumpto do artigo 3.º da lei franceza de 1 de dezembro de 1790 (1) e do artigo 255.º da constituição do anno III (22 de agosto de 1795) (2), transcripto no artigo 66.º da do anno VIII (13 de dezembro de 1799), como se vê da confrontação destes artigos.

Quanto ao tribunal que devia julgar de novo a causa, se o supremo tribunal de justiça concedesse a revista, o decreto de 19 de maio de 1832 dispunha o seguinte:

Relativamente aos processos civeis, se a nullidade provinha de se ter omittido alguma solemnidade substancial do processo até á sentença de 1.ª instancia, era o processo declarado nullo e remettido a outro juizo de 1.ª instancia differente do primeiro,

(1) Este artigo dizia assim: «Il (*o tribunal de cassação*) annulera toutes «procédures dans lesquelles les formes auront été violés, et tout jugement qui «contiendra une *contravention expresse au texte*».

(2) São estas as palavras do artigo 253.º: «Le tribunal de cassation ne «peut jamais connaitre du fond des affaires; mais il casse les jugements ren«dus sur les procédures dans lesquelles les formes ont été violés, ou qui «contiennent quelque *contravention expresse à la loi,* et il renvoie le fond du «procés au tribunal qui doit en connaitre».

para se proceder a nova instrucção e novos debates e haver nova decisão; mas, se a nullidade occorria depois da sentença de 1.ª instancia, era declarada nulla só a parte do processo que fosse posterior á nullidade; e quando se sustentava a decisão de 1.ª instancia, o processo baixava a outro juizo da 1.ª ou 2.ª instancia conforme a nullidade tivesse occorrido nesta ou naquella, mas sempre differente do primeiro, para se reparar a nullidade e seguirem-se ali os termos ulteriores. Se a nullidade provinha da falta de conformidade com a disposição litteral da lei, declarada nulla a decisão de direito, baixava o processo a outro juizo de 1.ª ou 2.ª instancia, conforme a nullidade tivesse occorrido em um ou outro juizo, mas sempre differentes do primeiro, afim de se dar execução á lei.

Relativamente aos processos crimes, quando a nullidade provinha de se ter preterido alguma solemnidade substancial do processo antes da ratificação da pronuncia, o processo era annullado em todo e remettido a outro juizo de instrucção, para ahi ser preparado legalmente e seguir os termos ulteriores perante o juiz de direito de 1.ª instancia e o tribunal de 2.ª instancia, superiores ao juizo de instrucção. Se a nullidade acontecia depois da ratificação da pronuncia ate á decisão do juizo de 1.ª instancia, era declarada nulla só essa parte do processo, e este remettido a outro juizo de 1.ª instancia differente do primeiro, para ser novamente processado. Occorrendo a nullidade depois da sentença de 1.ª instancia, ou provindo ella da falta de conformidade com o texto da lei, observava-se o disposto quanto aos processos civeis. Não havia *segunda revista* sobre o mesmo caso.

131. O recurso de revista desde o decreto de 19 de maio de 1832 até á lei de 19 de dezembro de 1843.—O codigo commercial de 1833 regulava o recurso de revista nas causas commerciaes, e no artigo 1116.º dispunha que este recurso teria logar no caso de *injustiça notoria, provando-se do ventre dos autos manifesta violação das formas substanciaes do processo, desattendida ou praticada no juizo da ultima instancia, ou sendo a sentença dada contra a determinação de lei expressa.*

A revista devia ser concedida por *todo* o supremo tribunal de justiça, e no caso de injustiça notoria começava de novo o processo desde a nullidade, e seguia os mesmos juizos e tramites que antes seguira; no de sentença dada contra a determinação de lei expressa, uma secção do supremo tribunal de justiça, composta de numero egual aos juizes do tribunal donde vinha o recurso, depois de nova discussão, devia reduzir o julgado á expressa determinação da lei.

O disposto no artigo 1116.º do codigo commercial de 1833 contrariava directamente o artigo 125.º da carta constitucional, que ás relações dá competencia para *julgar as causas em segunda e ultima instancia*, e o artigo 131.º, que, não dando ao supremo tribunal de justiça competencia para *julgar as causas*, a limita á *concessão* ou *denegação de revistas;* e por isso os conselheiros do supremo tribunal de justiça recusaram-se a julgar as causas commerciaes em que se tinha concedido revista. E como a relação commercial então existente tambem não tinha competencia para este julgamento, tornou-se urgente resolver a difficuldade, para o que se publicou o decreto de 7 de maio de 1835, segundo o qual, dando-se o caso de concessão de revista por ser contra lei expressa a sentença de que se recorresse, o supremo tribunal de justiça designava uma das relações que proferisse nova sentença (1).

A reforma judiciaria de 1837 não alterou o que estava estabelecido sobre o recurso de revista, limitando-se apenas a ampliar a competencia do supremo tribunal de justiça para em secções reunidas annullar as sentenças condemnatorias em materia crime, que não se podessem conciliar e antes fossem prova da innocencia de um dos condemnados, sendo estes remettidos para um juizo de 1.ª instancia diverso dos primeiros, no qual todos fossem conjunctamente accusados (2).

(1) A disposição deste decreto foi vivamente impugnada pelo auctor do codigo commercial de 1833 em uma representação que dirigiu á rainha D. Maria II, e que inseriu no appendice IV das *Fontes, especialidade e excellencia da administração commercial*, pag. 87.

(2) Reforma judiciaria de 1837, 3.ª parte, artigo 402.º

A constituição de 1838 apenas dispoz no artigo 126.º que haveria um supremo tribunal de justiça para *conceder* ou *negar revistas* e exercer as mais attribuições marcadas nas leis; e a lei de 28 de novembro de 1840, que auctorisou o governo a publicar a novissima reforma judiciaria, e estabeleceu as bases para ella (n.º 17), determinou no artigo 28.º que no supremo tribunal de justiça se observasse a legislação existente quanto ao exame e decisão das causas.

132. Inconvenientes do recurso de revista segundo a legislação referida.—Graves inconvenientes resultavam das disposições do decreto de 19 de maio de 1832, sobre recurso de revista, sendo um dos principaes conhecer o supremo tribunal de justiça apenas das nullidades do processo e da *falta de conformidade na applicação das leis com a sua litteral disposição,* quando era indispensavel, para o supremo tribunal de justiça ser o uniformisador da jurisprudencia nacional, que elle examinasse tambem, se a decisão do tribunal de 2.ª instancia tinha julgado contra o *espirito da lei,* embora estivesse em conformidade com a sua lettra, ou se *tinha feito applicação da lei manifestamente errada, ou commettido algum defeito substancial que viciasse completamente o julgado;* e que houvesse *segunda revista* para o caso de os tribunaes de 2.ª instancia, não se conformando com a declaração do supremo tribunal de justiça, julgarem da mesma forma que na primeira sentença. O supremo tribunal de justiça com tal organização e competencia estava reduzido a um tribunal de conselho, cujas declarações podiam ser seguidas ou deixar de o ser pelas relações, e conseguintemente era um tribunal ineffi-caz para *uniformar a jurisprudencia nacional.* Com o intuito de obviar a taes inconvenientes foi publicada a lei de 19 de dezembro de 1843, cujas disposições sobre recurso de revista passamos a examinar.

133. O recurso de revista segundo a lei de 19 de dezembro de 1843.—Esta lei, que teve por fonte principal a lei franceza de 1 de abril de 1837, definiu no artigo 1.º §§ 1.º e 2.º os casos de recurso de revista da maneira seguinte:

«O supremo tribunal de justiça conhece, em recurso de re-

«vista, de nullidade de processo e de nullidade de sentença. É «nullo o processo, em que houver preterição de algum acto es-«sencial, ou de formula para elle estabelecida por lei com pena «de nullidade. É nulla a sentença que julgar directamente o «contrario do que dispõe qualquer lei do reino, ou della fizer «applicação manifestamente errada, ou que tiver algum defeito «substancial, ou de que resulte nullidade na conformidade da «ord., liv. III, tit. LXXV, e mais leis do reino.»

Segundo esta ordenação era nulla a sentença dada sem a parte ter sido primeiro citada, ou contra outra sentença, ou por peita ou suborno do juiz, ou por falsa prova, ou sem intervenção de todos os juizes, ou por juiz incompetente em parte ou em todo, ou *contra direito expresso,* como se a sentença julgava que um menor de quatorze annos podia fazer testamento, ou ser testimunha, etc.

Portanto a lei de 19 de dezembro de 1843 ampliou mais o recurso de revista, e fez alterações profundas no julgamento das causas a que se concedesse revista, porque nos artigos 2.º e 3.º determinou que o supremo tribunal de justiça julgasse definitivamente sobre termos e formalidades do processo, mandando, no caso de o declarar nullo, proceder á sua reforma no mesmo ou em diverso juizo, quando intendesse conveniente; e que, declarando a sentença nulla, mandasse julgar de novo a causa, ou pela mesma relação, se nella houvesse numero duplicado de juizes, para a causa poder ser julgada por juizes diversos dos que o foram da sentença annullada, se assim o intendesse conveniente, ou por outra relação. Se a sentença annullada tinha sido proferida em 1.ª instancia, a causa devia ser remettida a diverso juizo.

Outra alteração importante feita por esta lei foi a admissão da *segunda revista,* dispondo no artigo 5.º e seus §§ que, se a segunda sentença proferida nas relações tivesse fundamentos diversos dos da primeira, a *segunda revista tivesse a natureza de primeira para todos os effeitos;* e que, se a segunda sentença tivesse os mesmos fundamentos da primeira, ou os mesmos e diversos conjunctamente, a segunda revista fosse decidida

pelo supremo tribunal em secções reunidas, devendo a relação a quem fosse remettida a causa, no caso de ser concedida nova revista, conformar-se com a decisão do supremo tribunal de justiça sobre o ponto de direito por elle julgado, applicando o direito ao facto, conforme estivesse decidido.

134. Apreciação da lei de 19 de dezembro de 1843 quanto ao recurso de revista. — A lei de 19 de dezembro de 1843 obrigou a relação na segunda revista a conformar-se com a decisão do supremo tribunal de justiça sobre o ponto de direito, e assim deixou aquelle tribunal de ser meramente consultivo, para ser verdadeiramente *uniformisador* da jurisprudencia.

Na camara dos deputados porem soffreu esta providencia viva impugnação, dizendo-se que as relações, quando se concedesse segunda revista, não *julgavam*, porque eram obrigadas a conformar-se com a decisão do supremo tribunal de justiça, o que contrariava o disposto nos artigos 125.° e 131.° da carta constitucional, segundo os quaes as relações *julgam em segunda* e *ultima instancia*, e ao supremo tribunal de justiça não compete *julgar*, mas só *conceder ou negar revista* (1).

A esta impugnação respondeu-se que o supremo tribunal de justiça não poderia realisar a unidade da jurisprudencia, se as relações não fossem obrigadas a conformar-se com a decisão daquelle tribunal sobre o ponto de direito; mas que, não obstante isto, as relações *julgam*, porque têm de applicar o direito ao facto, cumprindo-se assim o disposto nos artigos 125.° e 131.° da carta constitucional; que o supremo tribunal de justiça na segunda revista não faz mais que indicar o direito applicavel

(1) Vide a impugnação do projecto da lei de 19 de dezembro de 1843 no opusculo então muito gabado — *A revista* — do deputado Antonio de Azevedo Mello e Carvalho, presidente da relação de Lisboa; os artigos publicados na *Gazeta dos tribunaes*, n.os 337 a 343 e n.° 355, escriptos pelo visconde de Alves de Sá; e *Commentarios á lei de 19 de dezembro de 1843* pelo conselheiro J. D. M. Ferraz, Lisboa, 1844.

ao facto, e interpretal-o, e a relação depois julga a causa, applicando ao facto o direito indicado (1).

Desde então o recurso de revista nas causas *civeis*, *criminaes* e *commerciaes*, ficou regulado pela lei de 19 de dezembro de 1843 (2), até que o codigo de processo lhe fez as alterações que vamos expôr.

135. Do recurso de revista segundo os codigos de processo civil e commercial. — Pelo artigo 1159.° do codigo de processo civil o supremo tribunal de justiça conhece, em recurso de revista ou de aggravo, de *nullidade do processo* ou de *nullidade da sentença* (3); e definindo cada uma destas especies de nullidade declara o mesmo codigo que é nullo o processo em que houver alguma nullidade insupprivel, ou outra que, nos termos do codigo, não possa reputar-se supprida; e que é nulla a sentença: 1.° quando se verificar alguma das hypotheses do artigo 1054.° (4); 2.° *quando tiver julgado contra direito*. O supremo tribunal de justiça julga definitivamente, não só sobre termos e formalidades do processo, mandando proceder á sua reforma no mesmo juizo ou na mesma relação, quando o declara nullo, seguindo neste caso o processo com os juizes a quem competir em virtude da primeira distribuição (5), mas tambem sobre nullidades da sen-

(1) Vide a este respeito *Observações sobre a revista do sr. deputado Antonio de Azevedo Mello e Carvalho* por Joaquim José da Costa Simas, então deputado e ajudante do procurador geral da fazenda.

(2) Lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.° a 5.° e 10.°

(3) O *recurso de revista* interpõe-se dos accordãos definitivos das relações, proferidos em causas de valor excedente a 400$000 réis, ou naquellas que, nos termos da lei, excederem toda a alçada (codigo de processo civil, artigo 1148.°); o *aggravo de petição* compete dos accordãos das relações mencionados no artigo 1133.° do mesmo codigo.

(4) O artigo 1054.° diz: «É insanavelmente nullo o accordão: 1.° quando for lavrado contra o vencido; 2.° quando for lavrado sem o necessario vencimento; 3.° quando não comprehender todo o objecto do recurso; 4.° quando comprehender mais do que o objecto do recurso; 5.° quando julgar alem do pedido sobre que versar o recurso.

(5) Codigo de processo civil, artigo 1160.°

tença, quando se verifique alguma das hypotheses do n.º 1.º do § 2.º do artigo 1054.º do mesmo codigo (1). Quando porem o supremo tribunal de justiça annulle a sentença, *por ter julgado contra direito,* deve mandar julgar de novo a causa na mesma relação, se nella houver os juizes necessarios para que possa ser julgada por juizes diversos daquelles que intervieram no accordão annullado, se assim o intender conveniente, ou em outra relação (2). Este novo julgamento deve ser proferido por trez votos conformes, se a relação seguir a opinião emittida pelo supremo tribunal de justiça, e por cinco votos, se vencer a opinião contraria (3). Não se conformando o accordão da relação com a decisão do supremo tribunal de justiça, ha novo recurso de revista, quaesquer que sejam os seus fundamentos, e este recurso será decidido pelo tribunal pleno, precedendo os vistos de todos os conselheiros (4). Se o supremo tribunal, em segundo recurso, annullar a sentença por ser proferida contra direito, deve mandar remetter o processo á relação, e *esta julgará a causa em harmonia com a decisão de direito proferida por aquelle tribunal* (5).

O que dispõe o codigo de processo civil relativamente a recurso de revista em materia civel é tambem applicavel a materia commercial (6).

136. O que se comprehende na expressão—julgar contra direito.—Do exposto se vê que o codigo de processo civil seguiu, geralmente, o systema da lei de 19 de dezembro de 1843, mas afastou-se della e muito principalmente do decreto de 19 de maio de 1832 quanto á nullidade de sentença, pois declarou que é nulla a sentença, *quando tiver julgado contra direito.* Esta expressão foi propositadamente empregada para significar que, em harmonia com o disposto no artigo 16.º do codigo civil e no artigo 3.º do codigo commercial, é nulla a sentença que, em materia civel, não julgue pelo texto e espirito da lei, e, na sua falta, pelos casos analogos prevenidos em outras leis, e na falta destes, pelos principios de direito natural; e, em materia commercial, não julgue pelo texto e espirito da lei commercial, na sua falta, pelos casos analogos nella prevenidos, e, na falta destes, pelo direito civil.

(1) Citado codigo, artigo 1160.º § unico.
(2) Citado codigo, artigo 1161.º
(3) Citado codigo, artigo 1162.º
(4) Citado codigo, artigo 1163.º § unico.
(5) Citado codigo, artigo 1164.º
(6) Codigo de processo commercial, artigo 16.º

Ha tambem segundo a nossa legislação, assim em materia civel, como em materia commercial, certas questões que têm de ser decididas pelos *usos* e *costumes das terras,* ou pelos *usos* e *costumes das praças e do commercio* (1), e nestes casos os usos e costumes constituem *direito,* e por isso ficam comprehendidos na expressão—*julgar contra direito.*

É racional a alteração feita pelo codigo de processo civil quanto ao recurso de revista, porque, sendo o fim do supremo tribunal de justiça uniformisar a jurisprudencia nacional, não podia este tribunal deixar de conhecer de tudo o que fosse julgado contra o direito regulador dos factos nas differentes hypotheses controvertidas.

137. O supremo tribunal de justiça não tracta da prova dos factos.—No recurso de revista não tracta o supremo tribunal de justiça de examinar se estão ou não provados os factos controvertidos: tal assumpto é proprio só dos tribunaes de 1.ª e 2.ª instancia, que decidem soberanamente se estão ou não provados factos e as circumstancias que os acompanham. Assim na acção de reivindicação de um immovel os tribunaes de 1.ª e 2.ª instancia decidem soberanamente, se o autor provou ou não o facto da acquisição do dominio do mesmo immovel ou o facto constitutivo da posse de trinta annos para a prescripção adquisitiva na falta de titulo ou registro: o supremo tribunal de justiça

(1) Codigo civil, artigos 438.º, 444.º § unico, 453.º § unico, 684.º, 1305.º, 1313.º, 1373.º, 1396.º, 1413.º, 1419.º, 1428.º, 1610.º, 1628.º, 2212.º, 2273.º § unico e outros, codigo commercial, artigos 232.º § 2.º, 238.º, 248.º, 269.º § 2.º, 271.º § unico, 373.º § unico, 382.º

no recurso de revista só examina se foi bem interpretado e applicado o direito áquelles factos que os tribunaes de 1.ª e 2.ª instancia julgaram provados (1). O supremo tribunal de justiça, já o dissemos em o n.º 117, foi instituido para uniformar a jurisprudencia nacional, e saber se está ou não provado o facto justificativo de um direito individual não é assumpto que contribua para a uniformisação desta jurisprudencia.

138. O supremo tribunal de justiça aprecia os factos e conhece da admissibilidade da prova.—Comquanto porem o supremo tribunal de justiça não conheça da prova dos factos, todavia compete-lhe apreciar os factos provados, quando da sua apreciação resulte diversidade de direito. Assim se os tribunaes de 1.ª e 2.ª instancia julgaram que certo contracto era de cessão e não de compra e venda, o supremo tribunal de justiça pode e deve em recurso de revista apreciar os factos e decidir, se em face delles o contracto é realmente de cessão ou de compra e venda, a fim de poder applicar á hypothese o direito regulador de um ou de outro contracto (2).

(1) O supremo tribunal de justiça tem declarado em muitos accordãos que é incompetente para conhecer da prova dos factos e para apreciar a sua força probatoria, como se pode ver dos accordãos de 20 de abril de 1880, 13 de maio de 1881 (citado no *Direito*, 13.º anno, n.º 19, pag. 297), 3 de outubro de 1882, e de muitos outros posteriormente publicados no *Diario do governo* e no *Boletim dos tribunaes*, cujas datas não indicamos, por ser longa e fastidiosa a lista delles; e no accordão de 22 de novembro de 1887 (*Boletim dos tribunaes*, tomo III, pag. 134) julgou o mesmo supremo tribunal que lhe não compete tomar conhecimento do que se refere á interpretação de uma clausula de escriptura junctа aos autos, para determinar a intenção das partes contractantes, por ser isso uma questão de facto e de provas, de que o supremo tribunal não conhece. Vide o sr. conselheiro Navarro de Paiva, *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.º 423, nota (1).

(2) Neste sentido está o accordão do supremo tribunal de justiça de 25 de maio de 1880.

O codigo civil no artigo 1419.º § unico diz que o contracto de albergaria por officio se deduz de *factos*, e portanto em uma acção a pedir o preço de hospedagem o supremo tribunal de justiça tem de examinar se dos factos provados se deduz ou não que houve albergaria.

Egualmente compete ao mesmo supremo tribunal apreciar as consequencias que os tribunaes de 1.ª e 2.ª instancia tiram de certos factos, quando dellas resulte diversidade de direito. Por exemplo: se na 2.ª instancia se julgou que estava provada a posse de um immovel pelo espaço de trinta annos, e todavia não se reconheceu que o possuidor tinha o dominio sobre esse immovel, o supremo tribunal pode em recurso de revista revogar esta decisão pelo fundamento de que não se tiraram dos factos as consequencias juridicas e legaes (1). Numa palavra: ao supremo tribunal de justiça compete conhecer dos factos sempre que da sua differente apreciação resulte diversidade de direito, segundo a regra de Demolin: *modica facti circumstantia inducit magnam juris diversitatem.*

É tambem da competencia do supremo tribunal de justiça examinar, se os tribunaes de 1.ª e 2.ª instancia admittiram para provar os factos a *especie* de prova prescripta pela lei. Assim no caso de se ter julgado na 1.ª ou 2.ª instancia que estava provado por testimunhas um contracto de mutuo do valor de 450$000 réis, que não constava de escriptura publica, o supremo tribunal de justiça pode em recurso de revista annullar aquella decisão, pelo fundamento de que, segundo o artigo 1534.º do codigo civil, o contracto de mutuo de tal quantia só por escriptura publica se pode provar (2).

O mesmo dizemos quanto á especie de prova da paternidade illegitima nos termos do artigo 133.º n.º 2.º do codigo civil, em que se exige um documento *novo, escripto e assignado pelos pais, em que estes revelem a sua paternidade;* pois ao supremo tribunal de justiça compete examinar se existe na respectiva acção o documento nestas condições a provar a paternidade.

Finalmente compete ao supremo tribunal de justiça deduzir

(1) Vide os accordãos de 20 de abril de 1880 e 26 de maio de 1886 no *Boletim dos tribunaes*, 1.º anno, pag. 466.

(2) Vide o accordão de 18 de junho de 1886 no *Boletim dos tribunaes*, 1.º anno, pag. 532, e o de 23 de janeiro de 1894.

dos factos qual foi a intenção das pessoas que intervieram em qualquer acto juridico, e qual é portanto a verdadeira interpretação deste acto, quando a lei manda attender á intenção das partes, como nos artigos 378.°, 655.°, 684.°, 1745.°, 1761.°, 1804.°, 1837.° do codigo civil, e no artigo 463.° n.° 3.° do codigo commercial (1).

Do exposto se conclue que o supremo tribunal de justiça deve apreciar os factos sempre que esta apreciação possa influir no direito applicavel ao caso, visto que tem de examinar se a sentença *julgou contra direito*.

139. O supremo tribunal de justiça conhece da interpretação e applicação de lei estrangeira.—Resta-nos ainda examinar, se o nosso supremo tribunal de justiça tem ou não competencia para em recurso de revista conhecer da interpretação e applicação de lei estrangeira.

O tribunal de cassação de França tem julgado que, sendo a sua missão limitada a promover a unidade da legislação franceza pela unidade da jurisprudendencia, nada tem com a legislação estrangeira (2).

Esta doutrina porem é inadmissivel entre nós, porque, tendo de recorrer-se em alguns casos á legislação estrangeira, como se vê dos artigos 24.°, 1961.°, 1965.° e 2408.° do codigo civil e dos artigos 7.°, 12.°, 109.° a 112.° e 765.° do codigo commercial; e sendo os tribunaes de justiça portuguezes competentes

(1) O supremo tribunal de justiça tem apreciado contractos e interpretado testamentos pela intenção dos pactuantes e dos testadores, como se vê dos accordãos de 25 de abril e 21 de fevereiro de 1880, 23 de dezembro de 1881, 6 de junho de 1882, 12 de junho de 1883, 3 de fevereiro e 12 de maio de 1885, 12 de novembro de 1889, 4 de março de 1890, 28 de fevereiro de 1893, 23 de janeiro de 1894, confirmado pelo de 24 de abril do mesmo anno. É porem de notar que no accordão de 22 de novembro de 1887 o supremo tribunal decidiu que não lhe compete tomar conhecimento do que se refere á interpretação de uma clausula de escriptura juncta aos autos para determinar a intenção das partes contractantes. Vide a nota (1) de pag. 168.

(2) Vide Mourlon, *Répétitions écrites sur l'organisation judiciaire*, 5.ª edição reformada e completada por Naquet, Paris, 1885, n.° 691.

para conhecer de causas entre portuguezes e estrangeiros e de estrangeiros entre si; é claro que têm de interpretar e applicar lei estrangeira, e consequentemente ao nosso supremo tribunal de justiça compete examinar, se as sentenças foram dadas ou não contra o direito estrangeiro applicado ou applicavel, para uniformisar tambem a legislação estrangeira que fica por esta forma *nacionalisada* (1).

140. O recurso de revista deve ser restricto a causas de certo valor e a crimes a que correspondam certas penas.—Das razões justificativas do recurso de revista concluem alguns que este recurso deve facultar-se em todas as causas civeis, commerciaes e criminaes, seja qual fôr o seu valor e a pena imposta, para haver unidade de jurisprudencia, tanto nas causas de valor ou pena insignificante, como nas de grande importancia ou penas maiores; alem de que muitas vezes se debatem naquellas causas difficilimas questões de direito, e sobre que o interesse publico exige que intervenha a decisão do tribunal de recurso de revista.

Mas as razões que provam que o recurso de appellação não deve admittir-se em causas de certa importancia e pena (n.° 114 a 116) moveram o legislador a restringir o recurso de revista; e por isso o codigo de processo civil no artigo 40.° só concedeu este recurso nas causas civeis, cuja importancia exceda a 400$000 réis, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versar a causa; o que é tambem applicavel ás causas commerciaes (n.° 116 e nota (3) de pagina 139).

Nas causas crimes, cabe recurso de revista das decisões condemnatorias ou absolutorias proferidas pelas relações, quando a

(1) Vide sobre o recurso de revista Carré, *Traité des lois de l'organisation judiciaire*, tomo 8.°, II parte, liv. III, tit. VII, § 5.°, pag. 136 e seguintes da edição de Paris de 1834, Boncenne, *Introduction a l'étude de la procédure civile*, cap. XVII, pag. 504 e seguintes, Mourlon, *Répétitions écrites sur l'organisation judiciaire*, 5.ª edição reformada e completada por Naquet, Paris. 1885, n.° 672 e seguintes.

pena exceda a sua alçada (1); cabe porem recurso de revista directamente interposto do despacho do juiz que manda soltar os accusados perante o jury, quando este responde que o crime não está provado, havendo nullidade no processo, e tendo-se protestado contra ella antes da decisão do jury (2); mas o supremo tribunal não pode conhecer neste recurso de outra nullidade que não seja aquella por que se tenha protestado (3).

Nas questões insusceptiveis de valor, e que dizem respeito ao interesse e ordem publica, como são as mencionadas no artigo 42.º do codigo de processo civil, admitte-se recurso de revista, seja qual fôr a importancia da causa.

141. Reformas a fazer no recurso de revista.—Não obstante o exposto, parece-nos que seria conveniente diminuir a alçada das relações nas causas civeis e commerciaes, para o recurso de revista poder abranger maior numero de causas; e tendo o artigo 1009.º do codigo de processo civil admittido aggravo de petição das sentenças proferidas pelos juizes de direito em 1.ª instancia, quando ponham termo á causa, cujo valor não exceda a 50$000 reis em bens mobiliarios, e quando a causa não admitta por sua natureza todos os recursos nos termos do artigo 42.º, sendo o aggravo restricto á nullidade do processo ou á nullidade da sentença, por ter julgado contra direito, ou por se verificar alguma das hypotheses dos n.os 3.º, 4.º e 5.º do artigo 1054.º, não ha razão alguma para fixar a alçada da relação em 400$000 reis nas causas civeis e commerciaes.

Em nosso intender, das decisões das relações deveria caber sempre recurso de revista, eliminando-se, como propunha a commissão de legislação da camara dos deputados, o artigo 40.º do codigo de processo civil, bem como o § 2.º do artigo 78.º do

(1) Nov. ref. jud., artigo 1185.º, decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, artigo 3.º § 11.º e artigo 1.º § 1.º, *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1143, pag. 498 do 23.º anno.

(2) Nov. ref. jud., artigo 1163.º, sr. conselheiro Navarro de Paiva, *Man. do min. pub.*, verbo—*revista*, n.º 841.

(3) Decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892, art. 27.º

regimento de 20 de fevereiro de 1894, que fixou a alçada das relações ultramarinas em 600$000 reis fortes ou 1:500 rupias em causa civel, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versar, e nas penas correccionaes ou especiaes em causa crime.

Tambem se torna necessario determinar com mais clareza a expressão—*julgar contra direito*, para evitar duvidas sobre a competencia do supremo tribunal de justiça, quando conhece de nullidade de sentença (1).

142. Jury e suas especies.—Descendo aos tribunaes de 1.ª instancia, é ponto importantissimo saber, se deve admittir-se ou não o jury, para funccionar nestes tribunaes em causas *crimes* e de *direito privado* (2).

Podemos definir o jury—*um tribunal composto de certa classe de cidadãos que, sob a presidencia de um juiz de direito, julga dos factos relativos a causas judiciaes.*

Conforme a natureza da causa em que intervem, o jury diz-se *civel, commercial* e *criminal.*

Nas causas civeis e commerciaes o jury é só de sentença, porque tem unicamente de declarar, se estão ou não provados os factos controvertidos em que assenta o direito das partes (3). Nas causas crimes o jury pode ser de *pronuncia* ou de *sentença;* aquelle declara, se deve ter effeito completo de pronuncia o despacho do juiz que indiciar o criminoso, e se tem logar a accusação; este, se está ou não provado o facto controvertido ou crime pelo qual o réo fôr accusado (4).

(1) Vide a *ley de enjuciamiento civil* de Hespanha de 3 de fevereiro de 1881, artigo 1692.º n.º 7.º, e o *parecer e emendas das commissões reunidas de justiça civil e criminal do imperio do Brazil*, publicado no *Diario official* de 1883, n.º 193, pag. 5 do XXII anno, sobre o artigo 3.º § 4.º

(2) Dizemos—*causas de direito privado*, para comprehender as causas civeis e commerciaes.

(3) Codigo de processo civil, artigos 401.º a 405.º, nov. ref. jud., artigo 158.º, codigo de processo commercial, artigos 14.º e 46.º

(4) Nov. ref. jud., artigo 158.º

Referir-nos-emos porem só ao *jury de sentença*, assim por ser o mais importante, como por ter sido suspenso o jury de pronuncia pela lei de 28 de novembro de 1840, artigo 19.º, e pela novissima reforma judiciaria, artigo 175.º

143. Historia geral do jury. — Os publicistas, que desejam derivar de remota antiguidade as instituições sociaes que preconisam, encontram a origem do jury em uma lei de Moyses, segundo a qual havia um juiz para dez homens, escolhido pelo povo, que fazia as sessões ás portas das cidades. Vêm depois esta instituição em Athenas, introduzida por uma lei de Solon com o nome de *dicasterion*, que era um tribunal de cidadãos escolhidos á sorte d'entre os que tivessem trinta annos de edade completos, fossem bem comportados, e nada devessem ao thesouro publico, exercendo aquelle tribunal as funcções de juizes e jurados.

Em Roma acham a instituição do jury no *judex, arbiterve, tres arbitri* das XII Taboas, e alguns levam a sua origem até aos tempos de Romulo ou de Servio Tullio, sendo todavia certo que os *judices* ou *judices jurati* dos romanos julgavam, ora questões de facto, ora questões de direito, ora umas e outras junctamente (1). Alguns escriptores pretendem que de Roma passaram os jurados para as colonias que havia em diversas provincias do imperio, e destas para as nações do norte da Europa (2).

Alem desta origem commum cada nação pretende que o seu jury teve uma origem particular.

Para Inglaterra querem certos escriptores que o jury veiu com as primeiras colonias dos saxonios; porem Meyer affirma que appareceram nesta nação os primeiros vestigios do jury no

(1) Vide Boujean, *Traité des actions*, tomo I, § 72.º

(2) Vide Meyer, *Esprit, origine et progrès des institutions judiciaires*, tomo II, cap. X, pag. 148 da edição de La Haye, 1819, *A instituição do jury* por Francisco Alberto Teixeira de Aragão, cap. I, pag. 1 e seguintes da edição do Rio de Janeiro de 1834, Larousse, *Grand dictionnaire du XIX siècle*, verbo — *jury*.

reinado de Henrique III, levando muito tempo a generalisar-se esta instituição a todos os casos e a tomar a forma estavel e regular que apresentou nos principios do seculo actual (1). Seja porem como fôr, é certo que a Inglaterra tem sido a unica nação da Europa que creou e manteve o jury no meio da centralisação, que desde a edade media até á revolução franceza de 1789 concentrou todos os poderes na mão do monarcha, e ainda hoje é considerada o paiz modelo para o estudo da organização e funccionamento do jury criminal.

A França deriva a origem do seu jury dos *raithimburgs* ou *rachimbourgs*, que no tempo dos merovingianos e dos primeiros carlovingianos constituiam uma especie de jury civel e criminal, sendo presididos pelo conde; mas a verdade é que a dureza da ordenança criminal franceza de 1670 e a traducção dos publicistas inglezes, feita por Montesquieu, Voltaire e outros, apaixonaram os francezes pelas instituições judiciaes e politicas inglezas, e crearam-lhes tal enthusiasmo pelo jury que ao rebentar a revolução de 1789 julgava-se que o jury era a verdadeira salvaguarda da honra, vida e liberdade dos cidadãos. Na assemblea constituinte foi este assumpto largamente discutido, e admittiu-se sem difficuldade o jury nas causas crimes, mas nas civeis, comquanto fosse bem recebida a instituição do jury, quando Sièyes e Duport propozeram a sua creação, foi todavia rejeitada depois dos vigorosos ataques que lhes dirigiram Tronchet e Thouret, decretando aquella assemblea pela lei de 30 de abril de 1790 que *haveria jurados em materia criminal, mas não em materia civel*. Tornou-se a levantar discussão sobre este ponto na convenção nacional; mas Couthon e Robespierre, então dominadores desta assemblea, impugnaram a admissão do jury nas causas civeis, pelo que foi rejeitada. Mais tarde Charles Conte, traduzindo em 1818 a obra de Richard Phillips sobre os *Poderes e obrigações do jury*, e publicando em 1828 a obra *Considera-*

(1) Meyer, *obra citada*, tomo II, cap. X, pag. 148.

tions sur le pouvoir judiciaire et sur le institution du jury en France, en Angleterre et aux Etats-Unis d'Amerique, dispertou novas sympathias de alguns publicistas pelo jury civel; mas suas doutrinas não acharam echo no paiz. Quando a revolução de fevereiro de 1848 proclamou em França a segunda republica, Odilon Barrot novamente propoz á assemblea nacional que fosse admittido o jury em materia civel; mas a proposta não vingou. Com a queda do segundo imperio voltou á tela da discussão — *se devia ou não haver jury nas causas civeis,* e foi este assumpto discutido na *Academia das sciencias moraes e politicas de Paris,* nas sessões de 24 de fevereiro, 2, 9 e 23 de março e 3 de abril de 1872, e Eymard-Duvernay apresentou no senado, em 27 de janeiro de 1880, uma proposta de lei para a *reforma da organização judiciaria,* na qual era admittido o jury nas causas civeis; mas não conseguiu fazer triumphar a sua opinião, sendo admittido o jury só nas causas criminaes (1).

144. Historia do jury em Portugal. — João Pedro Ribeiro deduz de alguns documentos por elle citados na vigesima primeira de suas *Dissertações chronologicas,* que em Portugal nos seculos X, XI e XII era frequente serem os litigios civeis e criminaes julgados por um tribunal collectivo, composto de *homens bons do concelho,* os quaes constituiam uma especie de assemblea, que o mesmo escriptor chama jury, e que terminava as suas decisões pela clausula — *cujus veritas est,* afim de significar a indagação da prova e do direito correlativo para fundamentar a sentença (2).

Mas do exame dos documentos citados se conclue que aquelles tribunaes *julgavam do facto e do direito,* e que nelles intervinham juizes nomeados pelo rei, e por isso eram uma especie de juizes *arbitros necessarios* para julgarem *ex aequo et bono* e não

(1) Vide Raymond Bordeaux, *Philosophie de la procédure civile,* liv. II, cap. XXII, Garsonnet, *Traité théorique et pratique de procédure,* § XIV, notas 19 e 21.

(2) *Dissertações chronologicas,* tomo V, pag. 126.

jurados na verdadeira significação desta palavra. Quando verdadeiramente appareceu entre nós a instituição do jury foi depois da revolução liberal de 1820, discutindo-se na assemblea constituinte — *se devia admittir-se o jury nas causas civeis e crimes,* e dando a votação em resultado admittir-se o jury nas causas crimes e rejeitar-se nas civeis. Todavia, para que as côrtes ordinarias não ficassem inhibidas de admittir o jury nestas causas, se o intendessem conveniente, redigiu-se desta maneira o artigo 177.º da constituição de 1822.

«Haverá juizes de facto, assim nas causas crimes, como nas «civeis, nos casos e pelo modo que os codigos determinarem. «Os delictos de abuso de liberdade de imprensa pertencerão «desde já ao conhecimento destes juizes» (1).

Esta mesma idea foi depois acceita pela carta constitucional que dispoz o seguinte no

«Artigo 118.º O poder judicial é independente, e será com- «posto de juizes e jurados, os quaes terão logar, assim no civel, «como no crime, nos casos, e pelo modo que os codigos deter- «minarem.

«Artigo 119.º Os jurados pronunciam sobre o facto, e os juizes applicam a lei».

Identica redacção se deu ao artigo 123.º da constituição de 1838.

Para dar execução aos artigos 118.º e 119.º da carta constitucional, o decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 no artigo 7.º organizou o juizo de 1.ª instancia com juizes de direito e jurados, afim de julgarem tanto as causas civeis como as crimes, sendo o processo deste julgamento regulado pelos artigos 85.º a

(1) Vide *Diario das sessões* das côrtes constituintes de 1822, tomo V, pag. 3561 e seguintes e pag. 266 e 253, tomo VII, pag. 183 e 184. Nestas côrtes propoz o deputado Bento Pereira do Carmo que se mandasse a Inglaterra um jurisconsulto portuguez, a fim de praticar o processo dos jurados, com obrigação de assistir ás correições dos trimestres. Vide o citado *Diario das sessões,* tomo III, pag. 1998, 2011 e 2432.

117.° quanto ás causas civeis, e pelos artigos 197.° a 207.° e 209.° a 216.° quanto ás causas crimes; e o codigo commercial de 1833 mandou nos artigos 1030.° e 1044.° que o jury, composto de commerciantes, julgasse as questões de facto nas causas commerciaes. Pelo artigo 6.° do decreto de 25 de maio de 1833 foi suspensa a intervenção do jury, mas o decreto de 27 de setembro do mesmo anno mandou proceder á eleição dos jurados em Lisboa e Porto (1). A commissão, creada pelo decreto de 27 de novembro de 1835 para propôr um *Projecto de lei da organização judiciaria e do processo civel e crime* (n.° 16), indicou o alvitre de exceptuar do julgamento por jurados as causas civeis de pequeno valor e de certa natureza especial; alvitre que o governo acceitou e consignou na reforma judiciaria de 1837, exceptuando do jury: 1.° as causas civeis até ao valor de 20$000 reis em bens immoveis e 40$000 reis em bens moveis (2); 2.° as causas puramente de direito, por se acharem as partes concordes no facto, e aquellas cuja certeza moral constasse do processo por documentos, inspecção occular, exames e vistorias reduzidas a escripto (3); 3.° as acções de juramento d'alma (4); 4.° as causas summarias propriamente dictas (5); 5.° as causas com recebedores e rendeiros fiscaes sobre tributos e rendas a seu cargo (6); 6.° as causas de tributos e multas em beneficio da fazenda nacional (7); 7.° os embargos do executado (8); e outras.

A lei de 28 de novembro de 1840 foi mais adiante, porque no artigo 14.° e seu § unico não só isentou do jury as causas

(1) Vide a portaria de 5 de outubro de 1833.
(2) Ref. jud., 2.ª parte, artigos 69.° e 106.°
(3) Ref. jud., 2.ª parte, artigos 90.° a 107.°
(4) Ref. jud., 2.ª parte, artigo 101.°
(5) Ref. jud., 2.ª parte, artigo 455.°
(6) Ref. jud., 2.ª parte, artigo 431.° § 1.°
(7) Ref. jud., 2.ª parte, artigo 447.°
(8) Ref. jud., 2.ª parte, artigo 264.°

summarias e fiscaes e as civeis em que a prova dos factos fosse só por documentos ou por testimunhas inquiridas por carta, senão tambem permittiu que uma das partes renunciasse ao jury, comtanto que o declarasse antes de aberta a audiencia geral em que tivesse de ser julgada a causa. Esta disposição foi depois transcripta no artigo 157.° da nov. ref. jud. e ampliada a outros casos, porque foram exceptuadas da intervenção do jury, quanto ás causas crimes: 1.° as de policia correccional; 2.° aquellas em que a lei expressamente o determinasse: e quanto ás causas civeis: 1.° as summarias e as fiscaes; 2.° as causas ou artigos, em que as partes estivessem concordes no facto; 3.° as causas ou artigos que se achassem provados por documentos, inspecção occular, exames ou vistorias reduzidas a escripto, ou por testimunhas tiradas por carta de inquirição; 4.° *as causas em que as partes ou uma dellas não consentisse no julgamento por jurados, declarando-o antes de aberta a audiencia geral;* 5.° os casos expressamente declarados na lei. Desde então ficou annullada entre nós a intervenção do jury nas causas civeis, porque as partes fundadas no n.° 4.° do artigo 157.° declaravam logo nos articulados que renunciavam ao jury. E como, faltando esta declaração, e julgando o juiz a causa sem intervenção do jury, por não ter notado a falta, resultava a nullidade da sentença, nos termos dos artigos 304.° e 157.° da nov. ref. jud. (1), para evitar esta nullidade, determinou a lei de 16 de junho de 1855 no artigo 7.° que a falta de declaração de renuncia do jury nas causas civeis, facultada pelo artigo 304.° da nov. ref. jud., só induziria nullidade, sendo esta *falta accusada antes da publicação do despacho que assignasse dia para o julgamento da causa.*

(1) O supremo tribunal de justiça em accordão de 18 de março de 1853 annullou o processo de uma causa, em que as partes não declararam que renunciavam ao jury, sendo, não obstante esta falta, julgada a causa pelo juiz de direito sem intervenção de jurados. O artigo 7.° da lei de 16 de junho de 1855 tractou de evitar este inconveniente.

Finalmente o codigo de processo civil acabou indirectamente com a intervenção do jury nas causas civeis, porque diz no artigo 401.°:

«A intervenção de jurados só terá logar, no processo ordi-«nario, por accôrdo expresso das partes reduzido a termo antes «de estar designado dia para a inquirição de testimunhas perante «o juiz da acção».

É claro que rarissimas vezes as partes se accordarão por termo para serem julgadas pelo jury as suas causas.

Quanto ás causas commerciaes, segundo o codigo commercial de 1833 os jurados eram um elemento componente dos tribunaes de commercio de 1.ª instancia (1); mas o decreto n.° 6 de 29 de março de 1890 limitou a intervenção do jury naquellas causas, porque permittiu que as partes a dispensem por accôrdo em todas, excepto no processo de fallencia, e reduziu a competencia do jury ás questões de facto (2); e a modificação 14.ª do § unico do artigo 1.° da lei de 7 de agosto do mesmo anno declarou que os jurados no processo commercial só seriam perguntados sobre os factos acerca dos quaes não houvesse confissão ou accôrdo das partes, ou que não se achassem provados por documentos authenticos, salvo o caso de falsidade dos mesmos documentos.

O codigo de processo commercial tambem permitte que até á audiencia de discussão e julgamento as partes concordem na desistencia do jury, excepto no processo de fallencia (3); e dá aos jurados competencia exclusiva para resolver todas as questões de facto, acerca das quaes não haja confissão ou accôrdo das partes, ou que se não achem provados por documentos authenticos, salvo caso de falsidade; e, sob a presidencia do juiz,

(1) Codigo commercial de 1833, artigo 1006.°

(2) Decreto n.° 6 de 29 de março de 1890, artigos 4.° e 5.°

(3) Codigo de processo commercial, artigo 460.° e § 1.°. Concorda o regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 60.°

as attribuições especiaes que lhes são commettidas na parte administrativa do processo de fallencia (1).

Nas causas crimes tambem o decreto n.° 2 de 29 de março de 1890 restringiu muito a intervenção do jury, porque no artigo 3.° excluiu esta intervenção nos crimes a que corresponda, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas: 1.° prisão correccional por mais de seis mezes; 2.° desterro por mais de seis mezes; 3.° multa por mais de seis mezes ou até um conto de reis, quando a lei fixar a quantia; 4.° suspensão do emprego por mais de dois annos ou sem limitação de praso; 5.° suspensão dos direitos politicos por mais de dois annos.

Historiadas as phases por que tem passado entre nós a instituição do jury, é tempo de discutir, se o jury deverá ser elemento componente dos tribunaes civeis, criminaes e commerciaes, e em que termos no caso affirmativo.

145. Objecções contra a intervenção do jury nas causas criminaes. — Os adversarios da intervenção do jury nas causas criminaes dizem que os jurados influidos pela aura da opinião publica hão de levar para o tribunal as impressões e falsas ideas nella dominantes, e que, não sendo obrigados a julgar pelo allegado e provado, e regulando-se unicamente pelos dictames da consciencia, as suas decisões serão apenas a expressão daquellas impressões e falsas ideas e não da verdadeira justiça; que os jurados, sendo, em regra, homens ignorantes de direito e desconhecedores da linguagem juridica e forense, hão de errar e ser facilmente illudidos, dando, não raro, aos quesitos que se lhes façam respostas que levarão a conclusão diversa do que elles pretendam.

146. O jury deve ser elemento componente dos tribunaes criminaes. — Não obstante estas objecções, o jury deve intervir no julgamento de crimes de certa importancia, e na maior parte das legislações dos povos cultos esta instituição apparece como

(1) Citados codigo, artigo 14.° §§ 3.° e 4.°, e regimento, artigo 86.° § 1.°

sendo a salvaguarda da vida, honra, liberdade e propriedade dos cidadãos, e o unico meio idoneo e proprio para apreciar com justeza e exactidão os crimes offensivos da ordem e tranquillidade publica e para se poder applicar a lei criminal com justiça distributiva (1).

Effectivamente o jury, composto de cidadãos pertencentes ás classes sociaes interessadas na manutenção da ordem publica e na conservação do estado, e que não é obrigado a conformar-se em suas decisões com as provas legaes, mas tão só com os dictames da consciencia, ha de julgar conforme as exigencias da *justiça social;* ao passo que os juizes, tendo de julgar pelo allegado e provado, e habituados a ver criminosos em todos os accusados, serão coagidos a proferir decisões injustas, embora reprovadas pela sua propria consciencia, tornar-se-ão duros e asperos nas apreciações, e avultarão o mais leve indicio de criminalidade. Alem disto os jurados, saindo de todas as classes sociaes, vivendo no meio do povo e á custa do trabalho ou de seus bens, conhecem praticamente o alarme produzido pelo crime na sociedade, e podem graduar por elle a criminalidade do accusado, e ser plenamente independentes da acção do poder executivo e imparciaes em suas decisões: os juizes porem, mais afastados do meio social, não conhecem tão bem o effeito moral e social de um certo crime; e dependendo do poder executivo quanto ao melhoramento de sua posição e collocação, hão de julgar, pelo menos os crimes relacionados com este poder, sem a devida imparcialidade e necessaria independencia. E como o jury varia constantemente, por serem os seus membros, recenseados todos os annos e sorteados todos os semestres e para funccionarem em cada causa, não será facilmente accessivel

(1) Ha jury para julgar as causas de crimes a que correspondam penas de certa importancia nos seguintes paizes: Austria, Belgica, Estados Unidos da America e do Brazil, Inglaterra, Italia e Suissa. Vide Demombynes, *Les constitutions européennes* na parte relativa á organização judicial de cada um destes paizes.

á seducção e corrupção, nem poderá tornar-se instrumento submisso do dispotismo e tyrannia. Finalmente embora a lei penal determine e especifique com precisão e clareza os elementos constitutivos do crime e as circumstancias que influam em sua aggravação ou attenuação, nunca prevenirá as mil hypotheses de differentes gráus de criminalidade do delinquente; e esta inflexibilidade da lei só poderá ser temperada pelo jury, que tem a faculdade de julgar provadas ou não provadas as circumstancias aggravantes e attenuantes e de declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal, que pela lei tenha o effeito de diminuir a pena, ainda que tal circumstancia não tenha sido comprehendida nos quesitos, e até a de declarar que não ha o crime de que o réo é accusado, embora se convença de que o facto existiu, e foi praticado pelo réo (1).

A ignorancia dos jurados e o desconhecimento da linguagem juridica e forense podem corrigir-se, obrigando os juizes a formular-lhes os quesitos com clareza, e recenseando para jurados só individuos de certa illustração e posição social; e por os jurados viverem no meio social e conhecerem a perturbação e alarme que nelle produziram o crime e as circumstancias que influiram no animo do criminoso para o praticar, é que o *veredictum* do jury pode representar a verdadeira expressão da justiça social.

Os factos anomalos e invocados contra o jury provam que se tem abusado delle, como se abusa das instituições mais santas e necessarias, mas não que deva supprimir-se a instituição (2).

147. Causas criminaes em que o jury não deve intervir. — Mas a utilidade do jury não deve levar-nos á conclusão de o ad-

(1) Nov. ref. jud., artigo 1155.°, lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.° § unico, e mais legislação criminal posterior.

(2) Vide Francisco Alberto Teixeira de Aragão—*A instituição do jury criminal*, Maurice Block, *Dictionnaire de la politique*—verbo—*jury*, Larousse, *Grand dictionnaire du XIX siècle*, verbo—*jury*.

mittir em todas as causas criminaes, pois só naquellas, em que os crimes pela sua gravidade interessem directa e principalmente a sociedade em geral e a vida e propriedade do homem em especial, é que o jury deverá ser chamado a dar o seu *veredictum*: e as causas, que digam respeito a pessoas que occupem na sociedade uma posição especial, como são os juizes e agentes do ministerio publico, não convem que sejam julgadas com intervenção de jurados, mas por tribunaes especiaes. Á lei penal compete determinar as causas criminaes, em que o jury não deve intervir (1), e as pessoas cujos crimes não devam ser submettidos ao julgamento pelo jury (2).

148. Argumentos com que se defende a intervenção do jury nas causas civeis. — Se o jury deve ou não intervir nas causas civeis é ponto que tem sido, e continua a ser largamente discutido pelos publicistas e pelas assembleas politicas e sociedades litterarias e scientificas.

Um dos mais denodados defensores da intervenção do jury nas causas civeis é Bonjean, que propõe um jury commum para o julgamento da generalidade destas causas, e tantos jurys especiaes quantas sejam as profissões mais importantes, exercidas em cada *circumscripção* por certo numero de habitantes (3). Para fundamentar a sua opinião enumera as vantagens resultantes da intervenção do jury nas causas civeis, e responde ás objecções que se fazem contra ella.

(1) A lei de 18 de agosto de 1853, artigos 1.º e 2.º, e o decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, artigos 1.º e 3.º, declaram os crimes que devem ser julgados com e sem intervenção de jurados.

(2) Estão neste caso os juizes de paz, os juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia, os conselheiros do supremo tribunal de justiça, e os agentes do ministerio publico juncto de cada um destes tribunaes, pois os seus crimes são julgados por tribunaes especiaes sem intervenção do jury, como se vê dos artigos 769.º a 770.º, 771.º a 786.º, 820.º a 822.º, 1223.º a 1240.º da nov. ref. jud., e do regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 78.º n.º 17.º e 84.º n.º 12.º Os juizes municipaes tambem devem ser julgados por juizes ou tribunaes especiaes, como se deduz do artigo 12.º do decreto de 29 de julho de 1886, e é expresso no artigo 84.º n.º 12.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894.

(3) Segundo este escriptor os jurys especiaes deviam ser principalmente os seguintes: *commercial, agricola, industrial, maritimo, de exame de letras, de falsidade*, etc. Vide Bonjean, *Traité des actions*, § 90.º e seguintes da edição de Paris, 1845, Lerminier, *Philosophie du droit*, liv. v, chap. IV, pag. 584 e 459 da 3.ª edição.

As vantagens são: 1.ª *reduzir a uma só especie os tribunaes de 1.ª instancia*, visto que os jurys especiaes que nelles funccionassem tornariam dispensaveis os tribunaes de commercio e outros, acabando desta forma as questões de competencia em razão da materia; 2.ª *melhorar as condições economicas dos magistrados*, porque, pertencendo ao jury commum ou aos jurys especiaes a decisão das questões de facto, dispensar-se-ia grande numero de tribunaes, e aos juizes dos que ficassem subsistindo poderia dar-se uma remuneração condigna do cargo; 3.ª *elevar a magistratura*, assim pela reducção do numero dos magistrados, como por os desembaraçar das questões de facto, que lhes tiram o tempo necessario para o estudo das leis, e os desprestigiam, obrigando-os a descer a questões pequenas e individuaes; 4.ª *melhorar a decisão das questões de facto e direito*; daquellas, por serem decididas por pessoas conhecedoras das especialidades; destas, por tractar muitas vezes o juiz, impressionado pelos factos, de torcer a lei para a adaptar ao juizo que em vista dos factos formou da questão.

Respondendo ás objecções que se têm feito contra a intervenção do jury nas causas civeis, sustenta o mesmo escriptor: 1.º que os jurados podem decidir as questões de facto com mais acerto do que os magistrados, por terem a attenção mais viva e attrahida pela novidade do assumpto, não se distrahirem com questões diversas, e não terem as prevenções que resultam do habito de julgar em certo sentido; alem de que, tendo os jurados conhecimento dos usos e costumes locaes, dos habitos das partes contractantes, e da linguagem technica, são mais idoneos para interpretar principalmente os contractos e testamentos, e para

dar uma decisão justa em materias que exijam conhecimentos especiaes, sendo o jury composto de pessoas da profissão a que diga respeito o litigio; 2.° que nas causas de direito privado pode tambem separar-se sempre o *direito* do *facto;* e se é difficil fazer esta separação em algumas causas, muitas ha em que o facto se apresenta desligado do direito, taes como, naquellas em que é admissivel prova testimunhal, ou tem de apreciar-se a utilidade e opportunidade economica de qualquer objecto de regimen familiar ou uma questão de arte, ou em que o litigio depende da interpretação de um contracto ou testamento, e se tracta de avaliar uma indemnisação e as perdas e damnos causados pelo réo, ou de saber, se um certo papel constitue principio de prova por escripto; 3.° que nos casos em que a lei exige documento escripto para prova do acto juridico, é tambem necessaria a intervenção do jury, principalmente de jury especial para a interpretação do conteúdo daquelle acto; 4.° que o encargo do jury civel, se é pesado aos cidadãos, dá-lhes vantagens compensadoras, porque a reducção do numero dos tribunaes e dos magistrados diminuiria as despezas publicas e conseguintemente os impostos, podendo suavisar-se o encargo pela formação do jury só com trez jurados.

149. Refutação dos argumentos produzidos em favor da intervenção do jury nas causas civeis.—Os argumentos e as considerações expostas podem justificar a intervenção do jury nas causas cujo julgamento exija conhecimentos especiaes, e em que as leis admittam certa largueza na apreciação das provas, como acontece nas causas commerciaes, mas não podem justifical-a nas causas civeis propriamente dictas. Com effeito: 1.° os simples cidadãos, inexperientes, e sem conhecimentos da materia, seriam facilmente illudidos, quando tivessem de julgar dos factos das causas civeis; e como não podem ter responsabilidade legal pelas decisões senão em casos muito restrictos, acobertar-se-iam com a sua consciencia para protegerem amigos, ou para não se malquistarem com aquelles de quem dependam, ou para favorecerem os seus proprios interesses; 2.° o facto em materia civel está quasi sempre tão ligado com o direito que muito difficil, se

não impossivel, é separal-os; e assim, por exemplo, quando se discutisse, se um testamento é valido ou nullo por falta de formalidades internas ou externas, se um contracto foi ou não celebrado com as formalidades legaes, não poderia separar-se o direito do facto, porque, sendo taes formalidades prescriptas pela lei, o facto é elemento constitutivo do direito e a questão de facto é simultaneamente questão de direito; o que não succede em materia criminal, em que os factos apparecem sempre separados do direito, pelo que é facil ao jury conhecer só da materia de facto; 3.° o systema de provas legaes, seguido pelo nosso codigo civil, repugna com a intervenção do jury, porque, tendo este de regular-se pela propria consciencia, e não podendo estar adstricto ás prescripções da lei, decidiria muitas vezes em sentido contrario a estas prescripções; e quando se pretendesse evitar este inconveniente, seria preciso alterar profundamente o systema de provas da nossa legislação, o que contrariaria os nossos habitos e costumes, e produziria resultados desastrosos; 4.° a intervenção do jury nas causas civeis obrigaria muitos cidadãos a abandonar as suas industrias e a desamparar a administração e cultura de suas propriedades, o que equivaleria a lançar-lhes um imposto oneroso e desegual; e quando se quizesse arbitrar-lhes uma remuneração pelo serviço prestado, a muito avultariam as despezas de administração da justiça sem utilidade manifesta; 5.° sobre as questões de interesse particular, como são as de direito civil, não ha que consultar a opinião publica, porque a sociedade nem se perturba nem se alarma com a contestação de direitos particulares entre dois ou mais individuos; alem de que taes questões devem ser resolvidas pelo direito estricto e pelo allegado e provado, e não pela consciencia de jurados (1).

Das vantagens, que Bonjeam encontra na intervenção do jury,

(1) Vide sr. conselheiro Navarro de Paiva, *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.os 549 e 552.

umas não têm o valor que lhes attribue, e outras estão realisadas com mais senso pratico em nossa legislação.

A *reducção do numero dos tribunaes e magistrados* está realisada entre nós, porque alguns dos tribunaes especiaes são constituidos pelo pessoal dos tribunaes communs, como acontece com os tribunaes criminaes e commerciaes, fóra de Lisboa e Porto, em que o juiz do tribunal civel commum é o juiz instructor e presidente dos referidos tribunaes, variando o jury com as causas submettidas ao seu julgamento; e só naquellas localidades existem tribunaes criminaes e commerciaes com pessoal proprio, por haver grande numero de causas desta natureza que exigem desaccumulação de serviço.

Desta forma não ha entre nós duplicação de tribunaes que possam supprimir-se para *melhorar as condições economicas dos magistrados*. E para evitar a annullação de processos por causa da *competencia*, já o nosso codigo de processo commercial estabeleceu algumas providencias nos artigos 3.º a 18.º

Ha porem tribunaes especiaes que pela qualidade das pessoas ou pela natureza da materia que têm de julgar, ainda que se adoptasse o systema de Bonjeam, não podem deixar de ser constituidos com pessoal proprio e diverso dos outros, como são os ecclesiasticos, os militares e outros.

Elevar a magistratura não se consegue, entregando-lhe as questões de direito, e retirando-lhe as questões de facto: conseguir-se-á, promovendo ao cargo de juiz só os que pela sua illustração, probidade, independencia e imparcialidade offereçam as garantias sufficientes de boa administração da justiça, sendo certo que o magistrado que possua estas qualidades, embora conheça tambem do facto, é por todos respeitado, e suas decisões são acatadas como expressão da justiça.

Quanto ao *melhoramento na decisão das questões de facto*, a nossa legislação tem providenciado por forma que se consegue este melhoramento, mais acertadamente do que recorrendo ao jury; porquanto nas causas que exigem conhecimentos especiaes e technicos, ou em que se tracta de negocios de regimen familiar, manda intervir pessoas competentes e idoneas

para auxiliarem o juiz na resolução da questão, sem que seja necessario recorrer ao jury. Assim é que nas acções de expropriação de terrenos particulares para encanar agua atravez delles em proveito da agricultura ou da industria, — nas de travamento de presa, açude, ou obra semelhante no predio do visinho, para o possuidor de um predio sito na margem de qualquer corrente aproveitar as aguas della, — nas de adjudicação de caminho ou passagem por predio alheio, para que o proprietario do terreno encravado tenha communicação com a via publica, são os peritos que avaliam a indemnisação que deve dar-se aos donos dos terrenos (1); nas acções de cessação ou mudança de serventia é obrigatoria a vistoria, e nella os peritos averiguam as condições em que deve admittir-se a mudança da servidão e as obras necessarias para ella se verificar sem prejuizo do dono do predio serviente (2); nas de tombamento e demarcação os peritos medem e demarcam em vista dos titulos e das certidões do registro da posse (3); nas de destrinça de fóros e censos (4),—de reducção de prestações incertas (5),—de divisão de aguas (6),—de divisão de cousa commum (7),—e outras, intervêm os peritos escolhidos pelas partes a praticar os actos que exigem conhecimentos technicos ou especiaes. Quando se tracta de assumptos de regimen familiar, é o respectivo conselho de familia quem os decide, como nas causas de separação de pessoas e bens dos conjuges (8); nos inventarios de menores e pessoas a elles equiparadas o conselho de familia approva as dividas passivas do casal e delibera

(1) Codigo de processo civil, artigos 544.º a 550.º
(2) Citado codigo, artigos 551.º a 554.º
(3) Citado codigo, artigos 555.º a 558.º
(4) Citado codigo, artigos 559.º a 563.º
(5) Citado codigo, artigos 564.º a 565.º
(6) Citado codigo, artigos 566.º a 567.º
(7) Citado codigo, artigos 568.º a 571.º
(8) Citado codigo, artigos 461.º, 462.º, 473.º

sobre o modo do seu pagamento (1); na acção de interdicção do poder paternal é o conselho de familia quem declara procedente a arguição e nomea tutor ao menor (2).

Finalmente os proprios litigantes, em cujo interesse se pretende estabelecer o jury como obrigatorio nas causas civeis, são que o repellem com o mesmo empenho com que o solicitam para as causas criminaes, sendo no vigor da novissima reforma judiciaria o primeiro cuidado das partes litigantes naquellas causas renunciar ao jury.

Nas diversas nações da Europa a intervenção do jury nas causas civeis tambem não tem ganhado proselytos, sendo para notar que na propria Inglaterra, depois que as leis de 28 de agosto de 1845 e 14 de agosto de 1850 auctorisaram os juizes de condado a julgar de direito e de facto, sem intervenção do jury, em todos os casos não exceptuados na lei, as causas submettidas á sua decisão, salvo quando as partes tenham formalmente requerido o julgamento pelo jury, tem caido em tal abandono o jury civel que em 1870 em 72:600 causas tractadas nos tribunaes de direito commum o jury só foi chamado a funccionar em 2:602; e nos Estados Unidos da America do Norte, para onde o jury tinha sido levado pelos colonisadores inglezes, o codigo de processo civil, feito em 1877 para o Estado de New Yorck, determinou que o jury interviesse nas causas civeis só quando ambas as partes nisso concordassem, sendo esta disposição quasi identica á do artigo 401.º do nosso codigo de processo civil (3).

150. Em que termos poderá permittir-se a intervenção do jury nas causas civeis.—Comquanto porem intendamos que o jury não deve intervir obrigatoriamente nas causas civeis, todavia, se as partes litigantes quizerem que por elle sejam julgadas as questões de facto, a lei não o deve prohibir, porque as partes litigantes são juizes de seus proprios interesses; e não ha aqui prejuizo de interesse e ordem publica, e pode até ser de conveniencia em algumas causas a intervenção do jury. Bem procederam pois os redactores do nosso codigo de processo civil em não tornar o jury obrigatorio nas causas civeis, e em permittir no artigo 401.º que estas causas sejam julgadas pelo jury, se as partes accordarem expressamente a tal respeito perante o juiz da acção, e reduzirem a termo este accordo antes de estar assignado o dia para inquirição de testimunhas (1).

(1) Citado codigo, artigos 743.º e 744.º

(2) Citado codigo, artigos 436.º a 442.º

(3) Vide Garsonnet, *Traité théorique et pratique de procédure civile*, § XIV e nota 28, Luigi Mattirolo, *Trattado di diritto giudiziario civile italiano*, vol. I, n.os 64 a 69 da edição de Turim de 1892.

151. O jury deve intervir nas causas commerciaes.—Se rejeitamos a intervenção obrigatoria do jury nas causas civeis, o mesmo não seguimos quanto ás causas commerciaes, e antes exige esta intervenção a natureza especial dos negocios que nellas se tractam, porque os actos e contractos mercantis não podem ser apreciados pelos principios de direito estricto, devendo sel-o pelos da equidade e com certa largueza propria das transacções commerciaes; alem de que, devendo recorrer-se frequentes vezes, na resolução de questões commerciaes, aos usos e costumes das praças (n.º 136 e nota (1) de pag. 167), para os conhecer e para julgar em conformidade com elles, são os commerciantes dotados de competencia especial; e na apreciação de escripturação mercantil e de motivos de fallencia, na interpretação de um contracto, os jurados commerciaes têm conhecimentos technicos e proprios, que lhes servirão de guia para uma acertada e justa decisão de facto.

152. Restricções á intervenção do jury nas causas commer-

(1) A idea consignada no artigo 401.º do nosso codigo de processo civil não é nova entre nós; foi apresentada por Manuel Fernandes Thomaz nas côrtes constituintes de 1822, mas os deputados a esta assemblea quizeram deixar para os futuros codigos a determinação dos casos e do modo como os jurados deveriam funccionar. Vide *Diario das sessões* das côrtes constituintes de 1822, tomo V, pag. 3642.

ciaes.—Mas, em primeiro logar, o jury não deve ser chamado a decidir pontos de facto, sobre que haja accôrdo ou confissão das partes litigantes, ou que estejam provados por documentos authenticos, sobre cuja interpretação não haja duvida, ou que não sejam arguidos de falsidade (1); porque em qualquer daquelles casos os factos estão provados, e nada tem que decidir o jury sobre elles.

Em segundo logar, para que o jury nestas causas offereça as necessarias garantias de acerto e probidade, é necessario que seja constituido por pessoas de credito, independencia e seriedade na praça onde exercem o commercio e conhecedoras da profissão commercial.

O codigo commercial de 1833 conformou-se com estas ideas, porque nos artigos 1039.º a 1053.º só admittia commerciantes a fazer parte do jury commercial, e os jurados eram eleitos pelos commerciantes da praça onde era a séde do respectivo tribunal. Porem o decreto n.º 6 de 29 de março de 1890 fez alterações importantes no jury commercial, algumas das quaes estão hoje consignadas nos artigos 49.º a 71.º do codigo de processo commercial, porquanto podem ser recenseados como eleitores os que, *tendo capacidade para jurados civeis,* sejam:

1.º Commerciantes matriculados com cinco annos de profissão habitual de commercio, e que não sejam collectados em contribuição industrial inferior ás taxas que no artigo 19.º do decreto de 28 de junho de 1894 se acham designadas para a classe 5.ª da tabella B, qualquer que seja a classe em que sejam tributados;

2.º Socios de responsabilidade illimitada de quaesquer sociedades commerciaes com mais de cinco annos de existencia, collectados na forma do numero antecedente;

3.º Directores de bancos e companhias existentes ha mais de cinco annos.

(1) Codigo de processo commercial, artigo 14.º § 3.º

Se todos estes individuos não prefizerem numero egual, pelo menos, ao dobro dos jurados que houver a eleger, completar-se-á este numero com cidadãos escolhidos nas classes seguintes, e pela ordem da classificação:

a) Commerciantes matriculados com cinco annos de profissão habitual de commercio, socios das sociedades a que se refere o n.º 2.º, directores de bancos e companhias, uma vez que as mesmas sociedades, bancos e companhias tenham de existencia aquelle numero de annos, embora a collecta de contribuição industrial seja inferior á fixada em o n.º 1.º, sendo preferidos os que pagarem maior collecta;

b) Commerciantes matriculados, recenseados como eleitores, socios das sociedades a que se refere o mesmo n.º 2.º, directores de bancos e companhias, seja qual fôr o tempo da sua duração, devendo ser inscriptos de preferencia os que pagarem maior collecta;

c) Bachareis formados em direito, tendo preferencia os mais velhos;

d) Quarenta maiores contribuintes das contribuições geraes do estado, preferindo os de maior collecta (1).

São eleitores todos os commerciantes, que tenham mais de um anno de matricula e pago a respectiva contribuição industrial, os socios de responsabilidade illimitada de quaesquer sociedades commerciaes com mais de um anno de existencia, e que hajam pago aquella contribuição, os directores de bancos e companhias nas mesmas circumstancias (2).

O numero dos jurados a eleger é, em Lisboa e Porto, de sessenta e trez, formando trez pautas de vinte e um jurados cada uma, nas outras comarcas de 1.ª classe de quarenta e dois, formando duas pautas, e nas restantes comarcas de vinte um, formando uma só pauta (3).

(1) Codigo de processo commercial, artigo 51.º
(2) Citado codigo, artigo 50.º
(3) Citado codigo, artigo 58.º e § unico.

Os jurados são eleitos á pluralidade de votos por meio de listas, que contenham os nomes dos que devem formar a pauta ou pautas delles, contando-se em cada lista só os nomes dos jurados a eleger para cada pauta, com exclusão dos que houver a mais, e contando-se todos os nomes das listas que apparecerem incompletas (1).

Se no dia fixado para a eleição não se reunirem até á uma hora da tarde dez eleitores, ou se não estiverem recenseados como eleitores, pelo menos, dez commerciantes, procederá o juiz a sorteio dos que devem ser jurados, nos termos prescriptos para a formação das pautas do jury civel (2).

Mal procedeu porem, em nosso intender, o legislador em admittir a fazer parte do jury commercial individuos que não sejam commerciantes, e em crear tribunaes de commercio em cada uma das comarcas. O systema de districtos commerciaes, formados por mais de julgado ou comarca, adoptado pelo decreto com força de lei de 19 de abril de 1847 e pelo decreto de 6 de março de 1850, devia conservar-se, organizando-se tribunaes de commercio só nos maiores centros commerciaes, e onde houvesse negociantes sufficientes e idoneos para o cargo de jurados. A creação de tribunaes de commercio em todas as comarcas fará com que em muitas dellas o jury seja constituido por individuos ineptos, ou que não tenham as condições de bom julgador.

Na parte especial diremos por que forma a nossa legislação manda organizar o jury civel, commercial e criminal, qual é a sua competencia, e como deve funccionar (3).

(1) Citado codigo, artigo 60.º e § 1.º

(2) Citado codigo, artigo 64.º e 65.º

(3) Entre os denodados defensores do jury em materia civel figura tambem Odilon Barrot, *De l'organisation judiciaire en France*, cuja obra é digna de ler-se.

SECÇÃO II

Principios geraes sobre juizo arbitral, juizes de paz e tentativa conciliatoria

SUMMARIO. — 153. O que é o juizo arbitral e suas especies. — 154. Historia geral dos arbitros. — 155. Historia dos arbitros em Portugal. — 156. Restricções feitas pela nossa legislação ao juizo arbitral em materia civel. — 157. Em materia commercial. — 158. Apreciação critica das disposições da nossa legislação sobre o juizo arbitral. — 159. Historia geral da tentativa conciliatoria e dos juizes de paz. — 160. Historia dos avindores ou concertadores de demandas em Portugal. — 161. Creação e competencia dos juizes de paz entre nós desde o regimen liberal até á lei de 28 de novembro de 1840. — 162. Sua competencia segundo esta lei e a de 16 de junho de 1855. — 163. Reforma dos juizes de paz e sua competencia segundo a lei de 27 de junho de 1867. — 164. Suspensão desta lei e disposições do codigo de processo civil sobre estes juizes. — 165. Sua competencia segundo a legislação em vigor. — 166. Apreciação das ultimas reformas sobre juizes de paz. — 167. O que seja tentativa conciliatoria. — 168. Argumentos com que se impugna a necessidade e utilidade desta tentativa. — 169. Refutação destes argumentos. — 170. Em que estado da causa deverá haver a tentativa conciliatoria. — 171. Causas entre nós sujeitas ao preliminar da conciliação. — 172. Apreciação das disposições de nossas leis sobre este acto de processo.

153. O que é o juizo arbitral e suas especies. — Outro ponto que nos cumpre examinar, a proposito da organização e competencia de alguns tribunaes de justiça portuguezes, é — *se deverá admittir-se o juizo arbitral*, e, em caso affirmativo, *com que latitude e por que forma.*

Juizo arbitral é o composto de um ou mais cidadãos, nomeados pelos litigantes, para conhecer de uma causa civel, commercial ou crime civilmente intentada (1).

(1) Carta constitucional, artigo 127.º, nov. ref. jud., artigo 157.º, codigo commercial de 1833, artigo 1030.º

O juizo arbitral, escolhido voluntariamente pelos litigantes para lhes decidir uma questão. diz-se *voluntario;* e *necessario* o imposto pela lei para conhecer de certas e determinadas questões.

Conforme a natureza da causa que tem de julgar, assim o juizo arbitral pode ser *civel* ou *commercial*.

154. Historia geral dos arbitros.—Remonta á legislação romana o julgamento por arbitros, como se vê do titulo VIII do livro IV do Digesto, que se inscreve—*de receptis qui arbitrium receperunt et sententiam dicant*, e do titulo LVII—*de receptis arbitris*—do livro II do Codigo de Justiniano. Nesta legislação regulava-se apenas a organização e competencia do juizo arbitral voluntario, porque entre os romanos não se obrigava os cidadãos em caso algum a preferir aos tribunaes ordinarios o julgamento por arbitros. Da legislação romana passou esta instituição para as nações modernas, e em França o edicto de 1560, confirmado pela Ordenança de Moulins, no artigo 3.º, obrigou os paes a submetter certas questões de familia á decisão de seus proximos parentes e amigos; e depois os encyclopedistas exaltaram o juizo arbitral por forma que a assemblea constituinte franceza, seduzida por estas ideas, e sonhando no meio de suas illusões com uma perfeição chimerica, começou o decreto de 16-24 de agosto de 1790 pelo titulo que tractava do julgamento por meio de *arbitros*, para lembrar, dizia Thouret, aos litigantes que a justiça dos tribunaes fôra creada só para quem não tem força para a dispensar (1); e no artigo 1.º declarou que, *sendo a arbitragem o meio mais razoavel de terminar contendas entre cidadãos, não devia o legislador estabelecer disposição que tendesse a enfraquecer, quer a protecção, quer a efficacia dos compromissos;* e no artigo 12.º do titulo X creou *arbitros necessarios*, para resolverem as questões que se suscitassem entre parentes proximos, entre marido e mulher, e entre o tutor e seus tutelados. A convenção nacional ainda mais exagerou esta instituição, porque na constituição de 24 de junho de 1793 supprimiu a denominação de juizes, e creou *arbitros publicos*, que eram todos os annos eleitos pelo povo, para conhecerem dos litigios que não tivessem sido decididos definitivamente por *arbitros* escolhidos pelas partes ou pelos juizes de paz (1); e determinou pelas leis de 10 de junho de 1793, secção V, 2 de outubro do mesmo anno, e 17 *nivôse* do anno II (6 de janeiro de 1794), artigos 54.º e seguintes, que as partes submettessem á decisão do juizo arbitral as questões relativas a bens communaes, doações e successões.

(1) É notavel o que D'Alembert dizia dos arbitros no artigo—*arbitrage*—da *Encyclopedie methodique*. «A maneira de terminar as questões por meio «de arbitros é certamente a mais util e proveitosa ao bem publico, e devia «ser a unica usada por entes racionaes, principalmente hoje que é necessario fazer grandes despezas até a conclusão dos pleitos, e as partes litigantes «são obrigadas a pedir aos juizes e a passar em cuidados uma boa parte da «sua vida, antes de chegarem a obter uma sentença definitiva».

Mas a experiencia em breve patenteou os inconvenientes do *juizo arbitral necessario*, e por isso a lei de 3 *vendémiaire* do anno IV (25 de setembro de 1795) supprimiu-o nas questões relativas a doações e testamentos, e as leis de 3 e 4 *ventôse* do mesmo anno (22 e 23 de fevereiro de 1796) aboliram os chamados tribunaes de familia e os arbitros necessarios; e pela lei de 9 *ventôse* do anno IV (28 de fevereiro de 1796) foi admittido o juizo arbitral necessario só para as questões suscitadas entre socios sobre objecto de sociedade commercial, juizo que foi depois conservado pelo codigo de processo civil e pelo codigo commercial francez, mas a final abolido pelo artigo 1.º da lei de 17 de julho de 1856 (2).

155. Historia dos arbitros em Portugal.—Os arbitros nomeados por accordo das partes para decidirem questões entre ellas suscitadas estiveram em uso entre nós desde o principio

(1) Constituição franceza de 24 de junho de 1793, artigos 86.º, 87.º, 91.º a 95.º

(2) Vide Édouard Bonnier, *Éléments d'organisation judiciaire*, n.os 69, 70 e 224, Edouard Regnard, *De l'organisation judiciaire*, n.º 161 e seguintes.

da monarchia, e para arbitros eram escolhidos os *ricos homens* e varões bons e honestos (1). Depois da introducção do direito romano e canonico em Portugal foi devidamente regulado o juizo arbitral voluntario, e no *Livro das leis e posturas* e nas *Ordenações de D. Duarte* encontram-se diplomas legislativos do tempo de D. Affonso III, em que se regula a organização e competencia do juizo arbitral e a forma do processo perante elles, sendo estes diplomas a fonte da ord. aff., liv. III, tit. CXIII, da man., liv. III, tit. LXXXI, e da philip., liv. III, tit. XVI (2).

Em 1820, quando se inaugurou entre nós o regimen liberal, os reformadores, seduzidos pelas ideas que vogaram na assemblea constituinte franceza de 1789, e levados pelo pensamento de restaurar uma instituição antiga portugueza, de que esperavam beneficos resultados, intenderam que na constituição deviam consignar a permissão do juizo arbitral (3), e dispozeram no

«Artigo 194.° Nas causas civeis e nas penaes civilmente in-«tentadas é permittido ás partes nomear juizes arbitros, para as «decidirem.»

D'aqui passon este principio para o artigo 127.° da carta constitucional que diz assim:

«Nas *(causas)* civeis, e nas penaes civilmente intentadas, po-«derão as partes nomear juizes arbitros. Suas sentenças serão «executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas «partes.»

Não havia nestas disposições a idea de tornar obrigatorio o juizo arbitral, mas o decreto n.° 24 de 16 de maio de 1832 no artigo 11.° declarou que *haveria juizes arbitros para os casos e pelo modo que elle determinasse,* e que afóra estes casos seria livre

(1) Vide Mello Freire, *Inst. jur. civ. lust.,—de jure publico,* lib. I, tit. II, § XXI e nota, *Historia juris civilis lusitani,* § XLI e nota.

(2) Vide *Portugaliae monumenta historica,* vol I, fasc. II, *leges et consuetudines,* pag. 273, 274 e 275.

(3) *Diario das sessões das côrtes constituintes* de 1822, tomo V, pagg. 80 e seguintes.

ás partes recorrer sempre aos arbitros; e nos artigos 73.° § 3.° e 238.° § 1.° tornou obrigatorios os juizes arbitros para julgarem a suspeição opposta aos juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia, que não fosse logo confessada por elles.

A lei de 30 de abril de 1835 exagerou o emprego do *juizo arbitral necessario,* porque no artigo 1.° deu competencia aos juizes de direito de 1.ª instancia para instruirem, na conformidade do capitulo 1.°, secção 1.ª, do decreto de 16 de maio de 1832, em seus respectivos julgados, os processos crimes e civeis de todas as causas que excedessem ao valor de 12$000 réis em bens de raiz e 24$000 réis em bens moveis, afim de serem sentenceadas nas audiencias geraes; e as causas que não excedessem estas quantias mandou que fossem julgadas por *arbitros nomeados directamente pelas partes, ou indirectamente e á sua revelia pelos juizes eleitos.*

O codigo commercial de 1833, seguindo o francez, tambem deu bastante importancia ao juizo arbitral necessario, porque tornou-o obrigatorio para as causas de indemnisação dos prejuizos causados ás sociedades commerciaes pela falta de cumprimento da convenção ou obrigação social da parte de um socio (artigo 748.°), para julgar toda a contestação entre socios relativa á sociedade commercial e suas dependencias, fosse qual fosse a sua natureza (artigo 749.°), para decidir a opposição de um dos socios á dissolução da sociedade commercial (artigo 703.°), a duvida que houvesse sobre se o commissario exequira ou não a commissão em tempo opportuno (artigo 802.°), a contestação que derivasse de carta de credito ou de recommendação commercial e sua intelligencia mercantil ácerca de responsabilidade e obrigação por ella contrahida (artigo 452.°), as questões que dissessem respeito ao augmento do seguro estipulado em tempo de paz para o caso de uma guerra eventual, ou dados ainda outros eventos não prevenidos no contracto (artigo 1785.°). Determinou ainda o mesmo codigo no artigo 1032.° que nos logares do reino e dominios, onde não houvesse tribunaes de commercio de 1.ª instancia, todas as questões de pleitos commerciaes seriam levadas diante das justiças civis ordinarias, e ali decididas

por arbitros commerciaes, tendo precedido conciliação perante o juiz de paz ou *avindor* civil.

156. Restricções feitas pela nossa legislação ao juizo arbitral em materia civel. — Era porem inadmissivel tanta latitude concedida ao juizo arbitral nas causas civeis e crimes civilmente intentadas, e por isso a reforma judiciaria de 1837 no artigo 18.º da 1.ª parte fez-lhe certas restricções, regulando nos artigos 28.º a 42.º da 2.ª parte a organização e competencia deste juizo e a forma de processo a seguir nelle, e tornando obrigatorios os arbitros só para julgarem as suspeições oppostas aos juizes de direito de 1.ª instancia que não as confessasse logo.

A constituição de 1838 limitou-se a repetir no artigo 123.º § 3.º o principio de que é permittido ás partes recorrer aos juizes arbitros nas causas civeis e nas criminaes civilmente intentadas, e a novissima reforma judiciaria, regulamentando este artigo no capitulo VIII do titulo V e no capitulo unico do titulo X (artigos 150.º a 156.º e 225.º a 234.º), permittiu os *juizes arbitros voluntarios* só nas causas civeis ou crimes civilmente intentadas, que *versassem sobre direitos de que as partes interessadas tivessem a livre disposição, e em que não houvesse logar a intervenção do ministerio publico;* e no artigo 365.º admittiu *arbitros necessarios* em causas civeis só para julgar as suspeições oppostas aos juizes de direito de 1.ª instancia, que não as confessassem logo.

Estas mesmas ideas foram acceitas pelos redactores do codigo de processo civil, porque o artigo 44.º permitte a todas as pessoas, que possam livremente dispôr dos seus bens, fazer decidir por arbitros da sua escolha as questões sobre que possam transigir, e os artigos 209.º, 1113.º e 1194.º commettem a *arbitros necessarios* o julgamento das suspeições oppostas aos juizes de 1.ª e 2.ª instancia, quando não sejam confessadas por elles.

Alem deste *juizo arbitral necessario* o codigo de processo civil falla tambem no determinado por *lei especial,* sendo a sua organização e competencia regulada pelos artigos 56.º a 58.º na *falta de disposição especial em contrario;* mas o codigo neste ponto

não fez mais que supprir os casos omissos em *lei especial,* que imponha tal juizo (1). Temos exemplos do *juizo arbitral necessario determinado por lei especial* no § 3.º do artigo 3.º da lei de 26 de julho de 1850, que manda resolver por arbitros as questões suscitadas entre juntas de parochia e municipalidades por causa de bens, pastos e quaesquer fructos de logradouro commum destas corporações; e tambem no prescripto por varias leis para decidir as questões suscitadas entre o governo e certas emprezas ou companhias acerca da execução de contractos entre elles celebrados (2).

(1) Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia,* n.º 1240, pag. 376 do 26.º anno.

(2) Taes são os seguintes contractos: de 14 de setembro de 1859, approvado pela lei de 5 de maio de 1860, para a construcção dos caminhos de ferro de Lisboa ao Porto e de Lisboa á fronteira de Hespanha, artigo 74.º,—de 12 de outubro de 1882, auctorisado pela lei de 22 de julho do mesmo anno, para a construcção e exploração do caminho de ferro de Salamanca á Barca d'Alva e a Villar Formoso, artigo 12.º,—de 23 de novembro de 1883, auctorisado pela lei de 2 de maio de 1882, para a construcção e exploração do caminho de ferro de Torres Vedras á Figueira da Foz e Alfarellos, artigo 72.º,—de 23 de janeiro de 1885, approvado pela lei de 30 de junho do mesmo anno, para a construcção e exploração do ramal de caminho de ferro de Santa Comba Dão a Vizeu, artigo 77.º—de 29 de julho de 1885, auctorisado pela lei de 26 de maio de 1885, para a construcção e exploração do caminho de ferro da Beira Baixa, artigo 75.º,—de 5 de junho de 1885, auctorisado pela lei de 16 de maio do mesmo anno, para o estabelecimento e exploração de um cabo telegraphico submarino entre Loanda e Cape Touvn, artigo 17.º,—outro da mesma data, auctorisado pela dicta lei para o estabelecimento e exploração de um cabo telegraphico submarino entre Portugal e Angola, artigo 25.º,—de 29 de outubro de 1888, auctorisado pela condição 25.ª do contracto de 27 de abril de 1867, approvado pela lei de 2 de julho do mesmo anno, para a liquidação do excesso de consumo publico e municipal da agua da companhia das aguas de Lisboa, relativo aos annos de 1884 a 1888, artigo 13.º,—de 15 de março de 1889, auctorisado pelas leis de 19 de julho de 1888 e 29 de dezembro de 1887, celebrado entre o governo portuguez e a companhia vinicola do norte, artigo 6.º

Alem destes ha outros contractos auctorisados ou approvados por lei, que é desnecessario referir, em que se torna obrigatorio o *juizo arbitral* para decidir certas questões.

157. Restricções feitas pela nossa legislação ao juizo arbitral em materia commercial. — Pelo que respeita ás causas commerciaes, o decreto n.º 6 de 29 de março de 1890 e o codigo de processo commercial no artigo 14.º acabaram com o *juizo arbitral necessario*, prescripto pelo codigo commercial de 1833 para certas causas (n.º 155), subsistindo apenas até 1 de janeiro de 1896, para julgar as causas commerciaes nas comarcas, em que não haja constituidos tribunaes do commercio (1). Em tudo o mais é applicavel ás causas commerciaes o disposto no codigo de processo civil sobre o juizo arbitral, em vista do artigo 1.º do codigo de processo commercial.

158. Apreciação critica das disposições da nossa legislação sobre o juizo arbitral. — Bem procedeu o legislador, permittindo o *juizo arbitral voluntario* nas causas civeis, commerciaes e crimes civilmente intentadas, porque, se as partes intenderem que um tribunal composto de pessoas da sua confiança, pode terminar-lhes com vantagem suas contendas e resolver equitativamente questões de solução complicada em face das provas e do direito, a lei não deve oppôr-se. Mas só a pessoas que possam *dispôr livremente de seus bens* e *em questões sobre que ellas possam transigir*, é que pode a lei conceder tal permissão, porque, tendo o juizo arbitral voluntario por base um contracto celebrado entre as partes litigantes, só para aquellas pessoas e nas dictas questões é elle admissivel (2).

Nas causas commerciaes será algumas vezes muito proveitoso este juizo, porque os *arbitros escolhidos voluntariamente pelas partes* poderão resolver com mais acerto questões dimanadas de contractos que assentem nos principios da boa fé e equidade.

(1) Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1294, pag. 148 do 28.º anno.

(2) A lei 45.ª § 1.º, Dig., *de regulis juris*, dizia: «Privatorum conventio juri publico non derogat». Vide *Motivos de las variaciones principales* da lei de processo civil de 5 de outubro de 1855 por D. Pedro Gomes de la Serna, pag. 152, Edouard Regnard, *De l'organisation judiciaire*, n.ºs 164 e 165.

Nem a permissão do *juizo arbitral voluntario* contraria o principio de que os tribunaes de justiça devem ser creados e organizados pela lei (n.ºs 1 e 88), porque é tambem esta que auctorisa aquelle juizo dentro de certas condições, regula a sua organização e competencia, limita-o a certas pessoas e questões, e dá força imperativa ás suas decisões, para serem coactivamente executadas como as dos outros tribunaes de justiça.

Obrigar porem as partes a submetter a decisão de suas questões ao *juizo arbitral necessario* seria impôr-lhes um tribunal em que ellas não confiam, porque, representando o arbitro ou arbitros de cada uma das partes os interesses e por vezes as paixões de quem os nomeia, o de desempate, que ha de necessariamente concordar com um dos laudos sem o poder modificar, será forçado a dar uma decisão injusta; ou seria obrigal-as a usar de um tribunal que ellas rejeitam com razão, porque os actos indispensaveis para a formação do tribunal arbitral, a pouca vontade dos arbitros de julgar uma questão que lhes não interessa e antes pode acarretar-lhes odios e malquerenças, e a falta de responsabilidade profissional e de conhecimentos juridicos hão de produzir grandes demoras, embaraços e abusos no andamento e julgamento dos pleitos.

Por isso julgamos inadmissivel o *juizo arbitral necessario* para julgar questões suscitadas entre juntas de parochia e municipalidades por causa de bens, pastos e quaesquer fructos de logradouro commum destas corporações, devendo taes questões ser da competencia das justiças ordinarias, como são todas as que dizem respeito a posse ou propriedade; e com razão o decreto n.º 6 de 29 de março de 1890 e o codigo de processo civil acabaram com o juizo arbitral necessario para decidir as causas commerciaes nos logares do reino e dominios onde não houvesse tribunaes de commercio (1).

(1) Vide o *relatorio apresentado pelo sr. dr. Eduardo de Serpa Pimentel ao presidente da relação de Lisboa* de 7 de janeiro de 1884, e impresso em folheto avulso na typographia do *Jornal do commercio* de Lisboa de 1886.

Mas acertadamente o legislador admittiu o juizo arbitral necessario para julgar as suspeições oppostas aos juizes de 1.ª e 2.ª instancia e do supremo tribunal de justiça (1), porque se evita a parcialidade e o espirito de camaradagem que necessariamente haveria, se fossem juizes de algum daquelles tribunaes que julgassem as suspeições oppostas a collegas.

É tambem de utilidade que as questões suscitadas entre o governo e certas emprezas e companhias acerca da execução de contractos entre elles celebrados sejam decididas por arbitros, porque taes questões não podem ser resolvidas pelos principios de direito estricto, mas pelos da equidade, e devem terminar em curto praso sem sujeição a tramites forenses; e para isto se conseguir são realmente idoneos os arbitros, que, nos termos dos respectivos contractos devem sair dos juizes ou presidentes dos tribunaes superiores, que aos conhecimentos theoricos e praticos junctam a madureza e prudencia da edade e experiencia de negocios.

159. Historia geral da tentativa conciliatoria e dos juizes de paz.—Tem ainda cabimento nesta secção tractar da *tentativa conciliatoria,* que pela nossa legislação em vigor é acto preparatorio para certo numero de causas; mas, porque a regularidade e efficacia deste acto depende da boa organização dos *juizes de paz,* faremos simultaneamente a historia da tentativa conciliatoria e destes juizes, fallando em seguida da sua competencia.

Pretendem alguns escriptores que a conciliação já existia em Roma, e de lá passara para os allemães; mas parece-nos que esta instituição teve origem nos *faiseurs de paix (apaziguadores, pacificadores, concertadores de pazes),* que no meado do seculo XVIII havia nas regiões visinhas dos Paizes Baixos (2), e que Voltaire

(1) Codigo de processo civil, artigos 294.º, 1111.º e 1175.º

(2) Vide Boncenne, *Introduction a l'étude de la procédure civile,* cap. XII, pag. 265 e seguintes, Garsonnet, *Traité théorique et pratique de procedure civile,* § XVII, Luigi Mattirolo, *Trattato di diritto giudiziario civile italiano,* n.º 164.

inculcou em uma de suas cartas escriptas da Hollanda em 1745, como sendo uma instituição muito util á sociedade e a mais adequada a evitar demandas (1). E calaram estas ideas por tal forma no espirito do povo francez que a maior parte dos diplomas dos eleitos aos estados geraes de 1789 exigiam a creação do juizo conciliatorio. A assemblea constituinte deu tambem muita importancia a esta instituição, e tinha nella grandes esperanças, «por «ser isenta dos rigores do processo e das formulas que enre«davam as demandas de sorte que o juiz mais experiente não «podia saber quem tinha direito nem quem deixava de o ter;» e Thouret acrescentava que, estabelecendo-se o juizo conciliatorio, «ver-se-ia a agricultura mais considerada, mais procurada a «habitação nos campos, e povoadas as campinas por pessoas de «merito de todo o genero» (2). Sob o influxo destas ideas foi publicado o decreto de 16-24 de agosto de 1790, que nos titulos III e X creou a *justiça de paz,* composta de um juiz de paz e dois homens bons seus assessores, para julgar as causas de pequeno valor, conciliar as partes em todas as causas que excedessem a sua alçada, e desempenhar certas funcções administrativas (3); mas tão levianamente procederam os redactores

(1) Escrevia Voltaire: «Ha na Hollanda o mais util eexcellente costume «que tenho visto. Quando dois individuos querem pleitear entre si, são obri«gados a ir primeiro ao tribunal dos juizes conciliadores, chamados *concer«tadores de pazes.* Se vão acompanhados de advogado ou procurador, fa«zem-lh'o retirar, como se tira a lenha do lume, quando se quer apagar. «Então os concertadores de pazes dizem aos pleiteantes:—vós sois uns gran«des tolos em querer dar cabo do vosso dinheiro para vos desgraçardes re«ciprocamente; vamos acommodar-vos sem que gasteis um real.—Se os li«tigantes estão muito dominados pela chicana, mandam-n'os voltar noutro «dia, para que o tempo lhes modifique os symptomas da doença, e cha«mam-n'os segunda e terceira vez. Se a doidice não tem cura, deixam-n'os «pleitear, como se entregam aos cirurgiões os membros gangrenados para se«rem amputados: e então a justiça enterra-lhes a unha».

(2) *Discurso sobre as justiças de paz,* proferido na sessão de 7 de julho de 1790, e publicado no *Moniteur* de 8, pag. 775.

(3) A assembleia constituinte franceza foi buscar a denominação de *ju-*

deste decreto que nem se lembraram de isentar do juizo conciliatorio as pessoas incapazes e as causas, cujo pedido não podesse ser objecto de transacção. Decretos posteriores augmentaram as attribuições dos juizes de paz, mas em breve desappareceram as exageradas esperanças que se tinham concebido ácerca da missão conciliadora destes juizes, e portanto foram-se-lhes reduzindo as attribuições, conservando todavia as contenciosas em relação a certas causas civeis, criminaes, fiscaes e orphanologicas, e as conciliatorias em relação a causas civeis que excedessem a sua alçada, com as excepções declaradas no artigo 49.° do codigo civil francez (1).

Conforme o decreto de 16-24 de agosto de 1790 os juizes de paz eram eleitos por dois annos pelas assembleas primarias; mas o senatus-consulto de 16 *thermidor* do anno VIII (5 de junho de 1800) commetteu ao chefe do poder executivo a nomeação destes magistrados por dez annos, e a lei de 29 *ventôse* do anno IX (20 de março de 1801) extinguiu os assessores, creando dois substitutos do juiz de paz para o substituirem nos casos de falta ou impedimento.

160. Historia dos avindores ou concertadores de demandas em Portugal.—Entre nós a ord. aff., liv. III, tit. XX, § 5.°, recommendava aos juizes que nos feitos civeis trabalhassem por trazer á concordia os litigantes no começo do litigio, sem que todavia fosse obrigatorio este acto de processo (2); e das côrtes de

zes de paz ás instituições inglezas, que em 1790 gosavam de grande credito em França; não obstante isto, os juizes de paz francezes ficaram inteiramente diversos dos inglezes quanto ás attribuições. Vide Bonnier, *Éléments de procédure civile*, n.° 172.

(1) Sobre as attribuições dos juizes de paz em França vide Garsonnet, *Traité théorique et pratique de procédure civile*, § XVIII.

(2) Diz a cit. Ord.: «E os Juizes devem muito trabalhar por trazer as «partes a concordia, e esto não he de necessidade, mas de onestidade, e vir-«tude pelos tirar de trabalho, omesios, e despezas; pero nos feitos Crimes, «honde seja amostrado o crime, devem ser punidos, e não ficarem sem pena; «mas nos outros feitos, que aos Juizes são inotos, e o direito das partes nom

Evora, começadas em 12 de novembro de 1481 e terminadas em Vianna d'Apar d'Alvito em abril de 1482, se vê que os povos pediram a creação de *medianeiros* ou *avindores* que concertassem os desavindos antes de começarem os litigios (1). Parece que, apesar de o rei se ter recusado a deferir ao pedido, se crearam mais tarde avindores ou concertadores de demandas, como se infere do regimento de 25 de janeiro de 1519, que lhes mandava tractar de *compôr e concertar quaesquer partes que estivessem para ter demandas e questões, ou já as tivessem em juizo ou entre si andassem em discordias e inimisades, quando por algumas dellas fossem requeridos ou disso soubessem por si* (2). Todavia a ord. man., liv. III, tit. XV, § 1.°, limita-se a repetir com peque-

«he a elles certo, assi como he no começo, devem trabalhar por os concor-«dar; e conclusão dos Sabedores he, que nenhũn nam deve ser muito prompto «a litigar».

(1) Nestas côrtes fizeram os povos o seguinte pedido ao rei, como se vê do cap. 46.°: «Outrossi Senhor muytas demandas sse nam começaram e co-«meçadas çessaram, desturdjos sse acabariam sse hy ouuesse algunns homẽes «de bem medjaneiros que sse antrremetessem em meio a paçeficar e meter «concordia e paz antrre os dezacordados e aqueles que sse mall querem os «quaaes o leixam de fazer pero tenham vomtade desposta por nom seerem «requeridos por terçeiro tendosse cada hũu em ssy que ha por abatymento «cometter hũu ho outro e assy sse fazem muytas demandas mortes e arroy-«dos per mingua de avyndores que hy nom ha pollas terras que he grrande «dapno de uossos pouoos sseja uossa merçee de mandardes aas çidades e «vyllas de uossos rregnos que enlegam dante ssy dous hoos homenss ou mais «sse mais neçessario for segundo os lugares foram que tanto que ssouberem «algũus que mallquerem e andam desauyndos ou pera entrarem em demanda «ssobre algũuas diuidas e erança ou pera jugarem as punhadas e uyrem a «mal se metam a concordar e sse trabalhem quanto poderem pera meterem «antre ellos paz e per aquy sse escusaram muytas demandas em nossos rre-«gnos e mortes e arroydos sse evytarom».

«Responde elrrey que lhe parece escusado fazer ssemelhantes oficiaães «que quem o quizer fazer que o faça». Vide José Anastacio de Figueiredo, *Sinopsis chronologica*, tomo I, pag. 231.

(2) Vide João Pedro Ribeiro, *Additamentos e retoques á Sinopse chronologica*, pag. 193.

nas variantes a disposição da ordenação affonsina, e a ord. philip., liv. III, tit. XX, § 1.º, apenas copia o logar citado da ord. man., e não temos noticia de que se nomeassem taes avindores ou concertadores de demandas e de que funccionassem.

161. Creação e competencia dos juizes de paz desde o regimen liberal até á lei de 28 de novembro de 1840.—Com a revolução de 1820 appareceram entre nós as exageradas ideas dos encyclopedistas e da assemblea constituinte franceza de 1789 sobre a *tentativa conciliatoria,* e para ella os nossos restauradores crearam os *juizes de paz,* que se lhes afigurava haviam de concorrer muito para evitar questões e inimisades entre os membros da sociedade portugueza, intendendo ser a restauração dos antigos *avindores* ou *concertadores de demandas* (1), e inseriram na constituição de 1822 o

«Artigo 195.º Haverá juizos de conciliação nas causas, e pelo «modo que a lei determinar, exercitadas pelos juizes electivos.»

Mais explicita e absoluta foi a carta constitucional, dispondo o seguinte:

«Artigo 128.º Sem se fazer constar que se tem intentado o «meio da reconciliação, não se começará processo algum.»

«Artigo 129.º Para este fim haverá juizes de paz, os quaes «serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, que se elegem os «vereadores das camaras. Suas attribuições, e districtos serão «regulados por lei».

O decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, regulamentando estes artigos da carta, creou um juiz de paz em cada uma das freguezias de que se compozesse o julgado (artigo 10.º), e determinou que estes juizes fossem eleitos pelo povo, e não tivessem outras attribuições senão as de conciliar as partes em suas demandas (artigo 17.º); e no artigo 40.º impoz a toda a pessoa que tivesse de mover qualquer demanda civel ou crime civilmente intentada ou sobre crimes particulares a obrigação de chamar o

(1) Vide os discursos proferidos nas côrtes constituintes no *Diario das sessões destas côrtes* de 1822, tomo V, pag. 120 e seguintes.

réo ao juizo de paz, se elle não quizesse voluntariamente comparecer perante este juizo; e para dar efficacia a esta obrigação decretou no artigo 7.º a pena de nullidade a toda a demanda que fosse levada perante os juizes de direito e ordinarios, sem ter sido previamente submettida ao juizo de conciliação.

O decreto de 18 de maio de 1832 augmentou as attribuições dos juizes de paz, porque lhes deu competencia para exercitarem as que até então competiam aos juizes dos orphãos, menos na parte contenciosa, sendo auxiliados por um conselho de familia no desempenho dos seus deveres para com os menores e ausentes e para com aquelles a que segundo direito se devesse prover.

O codigo commercial de 1833 tambem deu aos juizes de paz larga intervenção nas causas commerciaes, mandando no artigo 1032.º submetter previamente ao juizo conciliatorio as questões commerciaes nos logares do reino e dominios, onde não houvesse tribunaes do commercio de 1.ª instancia, e commettendo a este juizo certas funcções commerciaes, taes como, deferir, por commissão do tribunal, juramento aos arbitradores que haviam de proceder a vistoria, louvação ou exame (artigo 990.º),—pôr sellos nos armazens, escritorios, caixas, livros, registros, papeis, moveis e outros effeitos de qualquer negociante, quando houvesse notoriedade publica dos factos que constituiam estado de quebra, remettendo o competente auto ao tribunal do commercio (artigos 1159.º e 1158.º),—pôr sellos, a requerimento do curador fiscal provisorio, nos bens do fallido, e presidir ao rompimento destes sellos e á feitura do inventario da massa fallida,—encerrar e referendar os livros do fallido, e descrever summariamente em um termo o estado em que os achasse, e fazer a entrega ao curador fiscal provisorio de quaesquer escriptos commerciaes de vencimento curto ou susceptiveis de acceite, para serem cobrados (artigos 1168.º a 1172.º).

Veiu porem a experiencia demonstrar que era demasiadamente lato o principio que sujeitava ao juizo conciliatorio todas as causas civeis e de crimes particulares; pelo que a reforma judiciaria de 1837, apesar de manter aos juizes de paz as attribuições conciliatorias e orphanologicas, no artigo 43.º da 2.ª

parte isentou do preliminar da conciliação muitas causas e incidentes, em que não podia haver transacção, quer pela natureza do objecto, quer pela incapacidade das pessoas a que diziam respeito.

A constituição de 1838 não estabeleceu, como estabelecia a carta constitucional, o principio absoluto de que não começaria processo algum sem que se tivesse tentado o meio da reconciliação, e deixou para as leis regulamentares a designação dos casos, em que era dispensado o preliminar da conciliação, dispondo no

«Artigo 124.° Haverá juizes de paz que serão electivos.»

«§ unico. Nenhum processo será levado ao juizo contencioso «sem se haver intentado o meio de conciliação perante o juiz de «paz, salvo nos casos que a lei exceptuar.»

162. Competencia dos juizes de paz segundo as leis de 28 de novembro de 1840 e 16 de junho de 1855.—A importancia dos interesses e direitos particulares que se debatem nos inventarios orphanologicos e tambem a difficuldade de convenientemente os dirigir e resolver as questões nelles suscitadas fizeram com que a lei de 28 de novembro de 1840, no artigo 10.°, tirasse aos juizes de paz as *attribuições orphanologicas;* e a novissima reforma judiciaria, regulamentando este artigo, não obstante conservar no artigo 210.° o preceito da carta de que nenhuma causa principiaria em juizo contencioso, sem que o seu objecto tivesse sido previamente submettido ao juizo de conciliação, fez no § unico trinta excepções áquella regra, e no artigo 387.° declarou que ao juizo de paz não pertenciam as funcções orphanologicas que lhe tinha commettido o decreto de 18 de maio de 1832.

A lei de 16 de junho de 1855 acrescentou mais nove excepções ás que havia pela legislação anterior, e no artigo 2.° dispoz que a omissão da conciliação, nos casos em que a lei a exigia, deixava de ser nullidade, se o réo não protestasse por ella na impugnação do pedido, ou antes de findos os articulados; e que, sendo o protesto feito depois desses actos, mandariam os juizes supprir a dicta falta em qualquer estado da causa,

suspenso o seu andamento, e se antes ou depois do protesto sobreviesse circumstancia que, dada no começo da causa, isentaria esta da conciliação, o processo não seria annullado, nem a falta precisava de ser supprida. Era já a dispensa da tentativa conciliatoria em todas as causas a revelar-se claramente.

163. Reforma dos juizes de paz e sua competencia segundo a lei de 27 de junho de 1867.—A necessidade por todos reconhecida de acabar com os juizes ordinarios e eleitos no continente do reino e ilhas adjacentes determinou a publicação da lei de 27 de junho de 1867, que, extinguindo ambas aquellas especies de juizes, commetteu aos juizes de paz, alem das attribuições conciliatorias e commerciaes que tinham, as judiciaes que pela legislação em vigor pertenciam aos juizes eleitos, e as de julgar causas sobre movel e damnos até 10$000 réis, e proceder a embargos de obra nova e arrestos nos termos de direito. E como os juizes de paz ficavam exercendo attribuições contenciosas, passaram a ser de nomeação do governo, de trez em trez annos, sobre proposta de trez nomes apresentada pelo presidente da respectiva relação para cada districto de paz, ouvidos previamente os juizes de direito das comarcas e as camaras municipaes: findo o triennio, o juiz de paz que tivesse servido bem podia entrar novamente em proposta e ser reconduzido sem numero limitado de vezes (1).

Quando se discutiu a proposta desta lei, impugnou-se a nomeação dos juizes de paz pelo governo, dizendo-se que esta disposição contrariava o artigo 129.° da carta constitucional, que expressamente fazia estes juizes *electivos* pelo tempo e maneira por que eram eleitos os vereadores das camaras; mas respondeu-se que este artigo não é constitucional nos termos do artigo 144.°, por não dizer respeito aos *limites e attribuições respectivas dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos,* e que a carta constitucional tornou os juizes de

(1) Lei de 27 de junho de 1867, artigos 1.°, 8.° § unico e 12.°

paz electivos, por lhes dar só attribuições conciliatorias, não podendo deixar de ser nomeados pelo poder executivo desde que se lhes commettiam attribuições contenciosas (1).

164. Suspensão da lei de 27 de junho de 1867 e disposições do codigo de processo civil sobre competencia dos juizes de paz. —A lei de 27 de junho de 1867 não chegou a executar-se, e o decreto com força de lei de 25 de janeiro de 1868 (2) mandou proceder ás eleições dos juizes ordinarios, eleitos e de paz segundo a legislação em vigor antes daquella lei, declarando que o governo apresentaria opportunamente ás côrtes as propostas que parecessem necessarias para a organização judiciaria; e portanto os juizes de paz continuaram a ser de eleição popular e a ter as attribuições que tinham antes da lei de 27 de junho de 1867.

A lei de 16 de abril de 1874, que reformou os juizes ordinarios e extinguiu os juizes eleitos, e o codigo de processo civil nada alteraram quanto aos juizes de paz, limitando-se este codigo a dispôr no

«Artigo 23.º Aos juizes de paz compete dirigir o processo «das conciliações nos termos prescriptos neste codigo».

165. Competencia dos juizes de paz segundo a legislação em vigor. —O decreto com força de lei de 29 de julho de 1886 (3) restabeleceu em grande parte as disposições da lei de 27 de junho de 1867, porque no artigo 1.º extinguiu no continente do reino e ilhas adjacentes os julgados ordinarios, e no artigo 2.º passou para os juizes de direito em todos os julgados, que fossem cabeça de comarca, ou fizessem parte de cidade ou villa, onde houvesse cabeça de comarca, com excepção de Lisboa e Porto, as attribuições judiciaes que pela legislação em vigor

(1) Vide a proposta de lei de 27 de junho de 1867 no *Diario de Lisboa* de 25 de novembro de 1865, n.º 268, pag. 2642 e seguintes, o parecer da commissão de legislação da camara dos deputados, e sua discussão no *Diario* de 1867, pagg. 95 e 1301.

(2) Confirmado pela lei de 29 de maio de 1868.

(3) Confirmado pela lei de 1 de setembro de 1887.

pertencessem aos juizes ordinarios, e para os juizes de paz, nos respectivos districtos, em todos os outros julgados, estas mesmas attribuições e o julgamento das coimas e transgressões de posturas e regulamentos municipaes; e o decreto de 12 de dezembro de 1888, dando, em parte, execução áquellas disposições, mandou que no 1.º de janeiro de 1889 passassem para os juizes de direito as attribuições judiciaes que pertenciam aos juizes ordinarios em todos os julgados que eram cabeça de comarca, ou faziam parte de cidade ou villa onde era cabeça de comarca; e finalmente o decreto de 28 de fevereiro de 1889 transferiu para os respectivos juizes de paz no dia 1.º de julho deste anno as attribuições judiciaes, que eram exercidas pelos juizes ordinarios nos restantes julgados.

Em virtude destas providencias os juizes de paz têm só *attribuições conciliatorias* nos julgados ordinarios que são cabeça de comarca, ou que fazem parte de cidade ou villa, onde ha cabeça de comarca, e nos outros julgados, alem destas attribuições, as *civeis contenciosas* e as *criminaes* que pertenciam aos antigos juizes ordinarios, bem como o julgamento das causas de coimas e transgressões de posturas e regulamentos municipaes, com excepção de Lisboa e Porto.

O decreto n.º 6 de 29 de março de 1890 determinou no artigo 19.º que os juizes de paz sejam da *nomeação do governo* sobre proposta do presidente da relação respectiva; e a lei de 7 de agosto de 1890 na declaração 8.ª do § unico do artigo 1.º deu competencia aos juizes de paz, com excepção dos de Lisboa e Porto, para proceder á formação dos corpos de delicto por crimes e contravenções occorridas nos seus respectivos districtos.

Ultimamente o decreto de 15 de setembro de 1892 no artigo 4.º declarou os juizes de paz competentes para levantar autos de corpo de delicto e julgarem as contravenções e transgressões de postura com recurso para o juiz de direito, comprehendendo tambem nesta disposição os juizes de paz de Lisboa e Porto; mas nos §§ 1.º e 2.º deu ás camaras municipaes a faculdade de requerer ao governo a transferencia do julgamento das contravenções e transgressões de posturas para os juizes

dos districtos criminaes de Lisboa e Porto, para os juizes de direito nas outras comarcas, e para os juizes municipaes nos concelhos em que os ha; e effectivamente alguns decretos se tem já publicado a fazer transferencias requeridas pelas camaras municipaes.

Finalmente o decreto de 19 de julho de 1894 tornou biennaes as funcções dos juizes de paz (1).

Quanto a attribuições commerciaes, o codigo de processo commercial no artigo 13.º limitou a competencia dos juizes de paz a exercer as funcções que o juiz do commercio nelles delegar, nos casos em que a delegação fôr permittida.

Nas provincias ultramarinas foram os juizes de paz extinctos pelo decreto de 20 de fevereiro de 1894, artigo 10.º, e o regimento da mesma data no artigo 96.º conferiu a *juizes populares*, por elle creados, competencia para conciliar as partes em suas demandas, tendo tambem algumas attribuições contenciosas em relação a causas civeis de pequeno valor.

166. Apreciação das ultimas reformas sobre juizes de paz. —Desde que os juizes de paz passaram a exercer attribuições contenciosas era uma necessidade para a boa administração da justiça commetter a sua nomeação ao poder executivo, porque, se devessem o cargo á eleição popular, os influentes eleitoraes jámais os deixariam proceder com independencia e imparcialidade, e de juizes tornar-se-iam instrumentos de vinganças e prepotencias; e ainda quando procedessem com rectidão, os seus actos seriam sempre mal interpretados pelo partido vencido, o que deverá sempre evitar-se em negocios de administração de justiça.

A extincção dos juizes ordinarios e a passagem de suas attribuições para os juizes de paz acabaram e bem com a duplicação inutil de juizes; e dando-lhes alguma remuneração e direito de promoção a logares superiores, e exigindo-lhes algumas habilitações profissionaes, poderá conseguir-se que cidadãos mais habilitados e de maior zelo e probidade se prestem a exercer as attribuições de juizes de paz.

A competencia para estes juizes fazerem corpos de delicto e julgarem as contravenções e transgressões de posturas municipaes fez alliviar os juizes de direito e os juizes municipaes deste serviço incommodo e pesado.

Com razão se retiraram aos juizes de paz as attribuições que o codigo commercial de 1833 lhes dava quanto a fallencias, porque tudo o que respeita a esta materia deve pertencer aos tribunaes especiaes de commercio, sem intervenção de uma auctoridade, que não tem habilitações para os actos de processo de fallencia, e que é completamente estranha áquelles tribunaes.

167. O que seja tentativa conciliatoria. —Para evitar odios e inimisidades resultantes de questões judiciaes, perda de tempo e dinheiro e incerteza de direitos e obrigações, aventou-se a ideia de fazer comparecer os cidadãos, que têm direitos e obrigações controversos, perante um juiz conciliador afim de os trazer a accôrdo e terminar ali a contenda sem litigio. Este acto de processo chama-se *tentativa conciliatoria*.

Ha porem escriptores que impugnam a necessidade e utilidade desta tentativa, e por isso vejamos quaes são os seus argumentos e o valor delles.

168. Argumentos com que se impugna a necessidade e utilidade da tentativa conciliatoria.—Entre os que impugnam esta necessidade e utilidade encontra-se Bentham, que rejeita a tentativa conciliatoria, por ser *inutil, poder occasionar graves injustiças* e *produzir negação de justiça*. Diz que é *inutil*, porque um amigo commum das partes litigantes ou ainda o proprio juiz da causa poderá conciliál-as com mais efficacia e proveito, fazendo-lhes sentir as vantagens do accôrdo; que *pode occasionar graves injustiças*, porque os juizes de paz têm de decidir sem conhecerem as razões que ha a favor do direito de cada uma

(1) A commissão de legislação da camara dos deputados, no seu parecer de 10 de março de 1888 sobre a proposta do ministro da justiça para a reforma da organização judicial, tambem propunha que os juizes de paz fossem de nomeação regia. Vide este parecer no *Diario das sessões* daquella camara, sessão de 12 de março de 1888.

das partes litigantes, por não se darem provas perante elles; que *produz negação de justiça,* porque, sendo a tendencia natural das partes litigantes exagerar o seu direito, a que fôr mais presistente, chicaneira e astuciosa vencerá a mais simples e de boa fé; e necessariamente será sacrificada a parte que o juiz não proteger, levando-a a titulo de bom conselho a ceder ás exigencias da outra parte.

Acrescentam outros escriptores que é absurdo justificar a tentativa conciliatoria, como se tem pretendido, pelo fundamento de ser imperfeito, longo e dispendioso o processo a seguir no juizo contencioso, porque se devem remediar taes defeitos, sem se recorrer a expedientes improficuos, e que nada mais fazem que produzir injustiças e adiar a reforma do processo (1).

169. Refutação dos argumentos com que se impugna a necessidade e utilidade da tentativa conciliatoria.—Em primeiro logar, ha inexactidão nestes argumentos, porque se parte do falso presuppposto de que os juizes de paz *decidem,* quando exercem attribuições conciliatorias, e todavia é certo que elles devem limitar-se a expôr imparcialmente ás partes os inconvenientes que poderão resultar-lhes de o pleito proseguir no juizo contencioso e as vantagens que ellas auferirão de acabarem, sem perda de tempo e dinheiro e sem inquietação de espirito, um litigio cujo exito é sempre duvidoso para ambas as partes.

Em segundo logar, a tentativa conciliatoria não é inutil, porque os litigantes, de ordinario, apaixonados e desvairados, tranquilisam-se e voltam á razão, quando um cidadão probo, desinteressado, imparcial e respeitavel pela consideração publica, lhes

(1) Vide Bentham, *De l'organisation judiciaire et de la codification,* cap. XXII, Boncenne, *Introduction a l'étude de la procedure civile,* cap. XII, Bellot, *Loi sur la procedure civile du canton de Genève,* pag. 27 da edição de 1837, Meyer, *Esprit, origine et progrès des institutions judiciaires,* tomo V, livro 7.º, cap. 2.º, pag. 368 e seguintes da edição de Amsterdam de 1822. Este escriptor, apesar de escrever em um paiz onde houve outr'ora os *concertadores de pazes,* tão gabados por Voltaire e pelos encyclopedistas, vota pela suppressão da tentativa conciliatoria.

faça comprehender bem as vantagens de se conciliarem sobre o objecto do litigio e os inconvenientes que poderão resultar-lhes de levar a questão ao juizo contencioso. Para isto é necessario que os juizes de paz deixem de ser homens ignorantes, que sejam de respeitabilidade e consideração, e que devidamente compenetrados da sua missão saibam esclarecer as partes; mas esta reforma pode e deve fazer-se, exigindo nos juizes conciliadores as condições indispensaveis para o exercicio do cargo (n.º 166).

Em terceiro logar, não é exacto que a tentativa conciliatoria envolva negação parcial de justiça, porque ninguem é obrigado a conciliar-se; e quando as partes se conciliam, fazem um contracto de transacção, em que ha cedencias reciprocas em troca de direitos contestados. A conciliação é uma das formas de fazer este contracto, e offerece ás partes as devidas garantias de veracidade e authenticidade, porque se effeitua perante uma auctoridade publica que pode evitar enganos e esclarecer as partes contractantes. Rejeital-a, por envolver cedencia reciproca de direitos, seria pretender que se eliminasse do codigo civil o contracto de transacção, que é tão necessario e de tão beneficos resultados na vida social. Condemnal-a, por ser possivel que no acto da conciliação uma das partes seja illudida pela outra, levar-nos-ia á conclusão absurda de que não deveria a lei admittir contractos, pois em todos elles poderá uma das partes contractantes ser enganada pela outra (1).

170. Em que estado da causa deverá haver a tentativa conciliatoria.—Reconhecida a necessidade e utilidade da tentativa conciliatoria, segue-se examinar em que estado da causa se deverá fazer.

Segundo a lei de organização judiciaria do Cantão de Genèbra de 15 de fevereiro de 1816 os tribunaes civis de 1.ª e 2.ª instancia, quando lhes parecesse que a causa podia terminar

(1) Vide Raymond Bordeaux, *Philosophie de la procédure civile,* liv. IV, cap. III, pag. 405 e seguintes, Nazareth, *Elementos do processo civil,* 2.ª parte, tomo 2.º, nota final á secção 1.ª, pag. 21 da edição de 1863.

pela conciliação das partes, encarregavam um de seus membros, antes ou depois das allegações finaes, de ouvir particularmente as partes e conciliai-as, se podesse (artigo 78.°), e a lei sobre processo civil do mesmo Cantão de 29 de setembro de 1819 no artigo 6.° declarou puramente facultativa a tentativa conciliatoria. Bellot, justificando aquella disposição, diz que umas vezes a qualidade das partes litigantes, as suas relações e as circumstancias especiaes da causa exigem que a conciliação se tente antes da publicidade da discussão, por ser em taes casos a publicidade um obice á accommodação das partes; outras vezes não se tirará bom resultado de tentar a conciliação antes dos debates da causa, porque só depois de terem as partes desafogado nos articulados e nas allegações finaes é que se tornam accessiveis a qualquer accôrdo ou transacção; e que só, observando os diversos estados dos litigantes, poderá o julgador aproveitar a occasião opportuna, para com a sua ascendencia e conhecimentos conseguir uma conciliação razoavel e justa, sem empregar a auctoridade de juiz, nem sacrificar direitos evidentes, nem aproveitar confissões que tenham escapado em conversa ás partes litigantes (1).

Este systema porem não daria na pratica resultado proveitoso, porque, de ordinario, é mais difficil conciliar litigantes depois de instaurada a acção em juizo, já por terem as allegações reciprocas aggravado ou produzido irritação, já por não se prestar á conciliação o litigante que no decurso do processo julga ter seguro e certo o bom exito do litigio.

Preferimos pois o disposto no artigo 128.° da nossa carta constitucional, que manda fazer a tentativa conciliatoria antes de se instaurar em juizo a respectiva acção. Poderia, quando muito, adoptar-se o systema inculcado por José Joaquim de Sanct'Anna nos seus *Apontamentos para o codigo de processo civil e criminal*, artigos 142.° e seguintes, segundo os quaes, apresentada em

(1) *Loi sur la procédure civile du canton de Genève, exposé des motifs du titre premier*, pag. 26 e 27.

juizo pelo autor a petição da acção com todos os seus fundamentos e conclusão, o réo era citado para vir perante um juiz electivo tentar a conciliação, e, no caso de não se conciliar, continuaria o pleito seus termos perante o mesmo juiz até ao fim dos articulados, podendo até então tentar-se a conciliação das partes; e só depois de findos os articulados sem a conciliação se conseguir é que os autos deveriam passar para o juiz de direito, afim de se produzirem as provas e julgar-se a causa.

171. Causas entre nós sujeitas ao preliminar da conciliação. —Pela nossa legislação estão sujeitas á tentativa conciliatoria todas as causas civeis, excepto: *a*) as que versem sobre objecto que não admitta transacção; *b*) aquellas em que alguma das partes seja inhabil para transigir; *c*) aquellas em que haja mais de um réo, quando não residam todos no mesmo districto de juizo de paz; *d*) as que forem da competencia dos juizes de paz ou dos juizes populares; *e*) as propostas contra pessoas que residam fóra do continente do reino, ilha adjacente ou provincia ultramarina onde se propozer a acção; *f*) as que o credor intente contra o depositante de quantia ou cousa que este lhe devia, afim de provar que tal quantia ou cousa depositada é maior ou diversa da que elle depositou, e bem assim as que qualquer dos credores citados para a acção de consignação em deposito intente contra os outros credores, para tornar certo o seu direito; *g*) as de reconvenção; *h*) as que tiverem processo especial; *i*) os preparatorios e incidentes de quaesquer causas (1).

(1) Codigo de processo civil, artigo 357.°, decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, que modificou o n.° 4.° do citado artigo 357.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 96.°

Segundo o artigo 1032.° do codigo commercial de 1833 e a declaração 13.ª do § unico do artigo 1.° da lei de 7 de agosto de 1890, as causas commerciaes, intentadas nos logares do reino e dominios, onde não estejam installados tribunaes do commercio de 1.ª instancia, devem ser decididas por arbitros; mas esta disposição deixa de vigorar no 1.° de janeiro de 1896. Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 1294, pag. 148 do 28.° anno.

Todas as *causas commerciaes* são isentas da tentativa conciliatoria (1).

Comquanto porem o codigo de processo civil diga no artigo 357.°, talvez para respeitar o disposto no artigo 128.° da carta constitucional, que *nenhuma acção seja proposta em juizo sem que preceda a tentativa de conciliação*, todavia no artigo 362.° annullou aquella disposição, pois declara que *a falta ou irregularidade de conciliação, nos casos em que a lei a exige, só pode ser arguida pelo réo, no praso de cinco dias a contar daquelle em que fôr accusada a sua citação, observando-se, na parte applicavel, o que fica disposto nos artigos 132.° e seguintes;* e que *a falta ou irregularidade a que se refere o artigo 362.°, ainda que haja de ser supprida, não suspende o andamento da causa até á sentença.*

Em virtude desta disposição, na pratica do fôro, raras vezes o autor recorre á tentativa conciliatoria antes de instaurar a acção no juizo contencioso; e de notar é que o réo não se incommoda em arguir esta falta.

172. Apreciação das disposições de nossas leis sobre a tentativa conciliatoria. — O codigo de processo civil acertadamente isentou da tentativa conciliatoria as acções que versam sobre objecto que não admitta transacção, e em que alguma das partes seja inhabil para transigir, visto que a conciliação é apenas uma forma de fazer o contracto de transacção.

Era tambem impossivel a conciliação entre réos que residissem em differentes districtos de juizo de paz ou popular, por não poderem reunir-se todos sob a presidencia do mesmo juiz para os conciliar ácerca do objecto do litigio; e quando o réo resida fóra do continente do reino, ilha adjacente ou provincia ultramarina, onde se proponha a acção, com razão se dispensou a conciliação, para o autor não ser obrigado a soffrer incommodos e despezas em chamar ao juizo conciliatorio o réo residente em

(1) Codigo de processo commercial, artigo 96.°

paizes longinquos, e onde não possa obter quem o represente em juizo. Tambem não seria possivel chamar ao juizo conciliatorio um réo com residencia em paiz estrangeiro.

As causas crimes, criminalmente intentadas, com razão foram isentas da tentativa conciliatoria pelo n.° 2.° do § unico do artigo 210.° da nov. ref. jud., porque, sendo o crime uma offensa das leis sociaes, não pode haver accôrdo sobre elle.

Ha porem no codigo de processo civil, quanto á tentativa conciliatoria, graves defeitos que precisam de reforma. Assim ao n.° 1.° do artigo 357.° deveriam ter-se acrescentado as palavras — *as acções sobre o estado das pessoas,* que a novissima reforma judiciaria com todo o acerto mencionava em o n.° 5.° do artigo 210.°, para tambem as isentar da conciliação, porque o estado das pessoas é assumpto de direito publico e sobre que não pode nem deve admittir-se accôrdo das partes.

Não deveriam porem ter sido isentas da tentativa conciliatoria todas as causas da competencia do juiz de paz, porque de 5$000 réis para cima seria vantajoso tentar a conciliação entre as partes: e tambem o não deveriam ser *todas* as causas de processo especial, porque em muitas dellas, taes como, nas de prevenção contra o damno, nas de despejo, nas de cessação ou mudança de serventia, e noutras, de conveniencia seria que as partes comparecessem no juizo conciliatorio, antes de recorrerem ao contencioso, para se accordarem sobre o objecto da questão, evitando perda de tempo, despezas e inimisades.

Tambem deveria, a nosso ver, manter-se a obrigação da tentativa conciliatoria antes de recorrer ao juizo contencioso, como preceitua o artigo 128.° da carta constitucional, que foi annullado pelo artigo 362.° do codigo de processo civil (n.° 171), porque, sabendo os juizes de paz cumprir com o seu dever, poderiam terminar no juizo conciliatorio muitas questões de resultados desastrosos para ambas as partes.

As *causas commerciaes* deveriam ser tambem sujeitas á tentativa conciliatoria nos mesmos termos que as civeis, pois não ha motivo que justifique o disposto no artigo 36.° do codigo de processo commercial.

SECÇÃO III

Presidencias, secretarias e pessoal auxiliar dos tribunaes de justiça

SUMMARIO.—173. Necessidade de presidentes e vice-presidentes dos tribunaes collectivos.—174. Necessidade de secretarias destes tribunaes e pessoal de que ellas se compõem.—175. Pessoal auxiliar dos tribunaes de justiça de 1.ª instancia.

173. Necessidade de presidentes e vice-presidentes dos tribunaes collectivos.—Os tribunaes collectivos precisam de *presidentes,* que os reunam, dirijam e representem, e pelos quaes o poder executivo se relacione com o judicial e exerça sobre os funccionarios destes tribunaes a necessaria inspecção e fiscalisação, devendo por tal motivo os presidentes ser da confiança daquelle poder e nomeados e demittidos livremente por elle.

Para supprir as faltas ou impedimentos dos presidentes é indispensavel que haja *vice-presidentes,* que devem ser tambem da confiança e nomeação do poder executivo.

E effectivamente o supremo tribunal de justiça, as relações, o supremo conselho de justiça militar, os conselhos de guerra territoriaes, e todos os demais tribunaes collectivos têm entre nós presidentes, e alguns delles vice-presidentes proprios ou juizes dos mesmos tribunaes designados pela lei, para supprir a falta ou impedimento dos presidentes, como diremos na parte especial.

174. Necessidade de secretarias dos tribunaes collectivos e pessoal de que elles se compõem.—Para o serviço de expediente das presidencias dos tribunaes collectivos são necessarias secretarias regularmente organizadas e com pessoal proprio; necessidade a que a nossa legislação satisfez, organizando a secretaria do supremo tribunal de justiça com um secretario ou director geral, um sub-director ou 1.º official, um 2.º official, quatro amanuenses, um chefe de secção, um porteiro archivista, dois continuos, um meirinho, um escrivão de meirinho, dois correios; —cada uma das secretarias das relações de Lisboa e Porto com um guarda-mór secretario, um contador, um revedor, um official de secretaria, quatro escrivães, dois guardas menores, cinco amanuenses na de Lisboa, e quatro na do Porto, dois officiaes de diligencias;—a secretaria da relação dos Açores com um guarda-mór, um contador, um revedor, dois escrivães, dois guardas menores, dois officiaes de diligencias;—cada uma das secretarias das relações de Loanda, Moçambique e Gôa com um secretario, dois ajudantes, um revedor-contador, um official de diligencias, um servente;—a secretaria do supremo conselho de justiça militar com um secretario, dois officiaes de secretaria, dois aspirantes, um porteiro, um continuo, um correio, um servente;—as secretarias dos conselhos de guerra territoriaes com um secretario, dois amanuenses, um porteiro, um continuo-meirinho, um servente, tendo porem dois serventes o conselho que tiver a sua séde em Lisboa, um dos quaes serve de guarda-portão do edificio onde funcciona o tribunal.

De todos estes empregados tractaremos na parte especial a proposito dos tribunaes a que elles pertencem.

175. Pessoal auxiliar dos tribunaes de justiça de 1.ª instancia.—Nos tribunaes civeis e criminaes de 1.ª instancia ha contadores, distribuidores, escrivães e officiaes de diligencias.

Os tribunaes privativos do commercio em Lisboa e Porto têm secretarios, ajudantes do secretario, escrivães, officiaes de diligencias.

Na parte especial diremos o numero de cada um destes empregados, a legislação que os creou, os seus direitos e obrigações.

CAPITULO IV

Principios geraes sobre divisão judicial do territorio e bases para ella adoptadas pela nossa legislação antiga e moderna.

SECÇÃO I

Principios geraes sobre divisão judicial do territorio do continente do reino e ilhas adjacentes e bases para ella adoptadas pela nossa legislação antiga e moderna.

SUMMARIO. — 176. Necessidade da divisão do territorio para a boa administração da justiça. — 177. Regras a observar para uma regular divisão judicial do territorio. — 178. Divisão judicial do territorio do continente do reino e ilhas adjacentes antes do regimen liberal. — 179. Desde este regimen até ao decreto de 7 de agosto de 1835. — 180. Desde este decreto até á nov. ref. jud. — 181. Desde a nov. ref. jud. até á lei de 16 de abril de 1874. — 182. Divisão judicial em vigor. — 183. Sua apreciação. — 184. Divisão do territorio do continente do reino e ilhas adjacentes quanto aos tribunaes especiaes.

176. Necessidade da divisão do territorio para a boa administração da justiça. — Devendo, como vimos (n.os 95 a 98), os tribunaes de justiça exercer a sua jurisdicção e competencia sobre as pessoas e cousas comprehendidas em *certa area territorial*, indispensavel é que o territorio da nação esteja dividido em fracções ou tractos de terreno, a cuja area fique limitada a jurisdicção e competencia de cada tribunal. Esta divisão deve

ser feita por lei, ou pelo governo em virtude de auctorisação legal e segundo as bases nella estabelecidas, porque pode influir poderosamente na boa administração da justiça e nas garantias dos direitos dos cidadãos.

177. Regras a observar para uma regular divisão judicial do territorio. — A divisão judicial do territorio não pode fazer-se de regua e compasso na mão, nem subordinar-se a normas abstractas, porque depende da maior ou menor densidade da população, da abundancia ou escacez de suas riquezas, do seu caracter, da maior ou menor divisão da propriedade immobiliaria, da multiplicidade e variedade de negocios, das relações de approximação ou repulsão dos povos entre si, da situação geographica das localidades, do estado das vias de communicação, e de outras circumstancias mais ou menos attendiveis que possam influir na determinação da area da jurisdicção de cada tribunal.

Todavia podemos estabelecer regras que deverão ter-se sempre em vista, quando se faça a divisão judicial do territorio, e são: 1.ª que a area assignada a cada tribunal não seja tão larga que produza incommodo grave ou grande dispendio aos que têm de recorrer ao mesmo tribunal, ou de prestar algum serviço nelle, e os juizes não possam despachar com promptidão os muitos e variados negocios sujeitos á sua decisão (1); e, vice-versa, não seja tão estreita que poucos e simples actos judiciaes haja a praticar, de sorte que não se illustre a intelligencia dos magistrados, e se inutilise a sua actividade, e não existam dentro da area territorial cidadãos sufficientes para o cargo de jurados e peritos e para os demais serviços proprios da administração da justiça: alem de que as despezas a fazer com o pessoal de tribunaes excessi-

(1) Alguns escriptores dizem que, para evitar ou pelo menos diminuir as questões judiciaes, convem que os tribunaes estejam collocados em logares remotos e de difficil accesso. Isto porem é pura illusão, porque o chicaneiro e o usurpador de direitos alheios não trepida em frente da distancia, e esta só prejudicaria o cidadão probo e honesto, porque ficaria inhibido de pugnar pelos seus direitos, para evitar incommodos e despezas.

vamente numerosos não seria compensada pela melhor administração da justiça; e nem o paiz poderia fornecer individuos de capacidade e habilitações necessarias para os logares de juiz, agente do ministerio publico e mais empregados judiciaes (1); 2.ª que não se junctem na mesma circumscripção judicial povos entre si incompativeis, nem se separem os relacionados por antigas tradições, habitos e costumes, commercio e industria; 3.ª que os tractos de territorio ou a area de cada tribunal não estejam cortados por montes inaccessiveis ou rios caudalosos em alguma parte do anno (2); 4.ª que haja perfeita coincidencia entre a divisão do territorio quanto ás diversas especies de tribunaes e ás demais repartições publicas, de sorte que se harmonise, tanto quanto possivel, a divisão judicial do territorio com a administrativa, fiscal, militar e ecclesiastica, não só por causa das relações que ha entre as differentes auctoridades, senão tambem porque os cidadãos, tendo dependencias de todas ellas, mais facilmente e em menos tempo conseguem a resolução de todos os seus negocios; 5.ª que para a séde do juizo ou tribunal se escolha a povoação mais central, ou a que offereça mais e melhores condições de riqueza e desenvolvimento individual e social, porque nestas povoações encontram mais commodidades e utilidades os funccionarios judiciaes e tambem as pessoas que de todos os logares da circumscripção judicial são obrigadas a vir

(1) Em França tem-se reconhecido a necessidade de supprimir alguns tribunaes de 1.ª e 2.ª instancia, por inuteis em vista da diminuição de pleitos, e por onerarem excessivamente o thesouro publico; e deputados francezes têm apresentado na camara alguns projectos com o fim de reduzir o numero dos tribunaes, não logrando porem nenhum delles approvação, por não se poder conseguir a reducção sem offensa de direitos adquiridos e das conveniencias e commodidades dos povos. Vide Picot, *La reforme judiciaire*, pag. 262 e 432 da edição de 1881.

(2) Vide o relatorio da commissão de legislação da camara dos deputados de 27 de março de 1827, encarregada de apresentar um projecto de divisão judicial do territorio, nos *Documentos para a historia da côrtes geraes* por Clemente José dos Santos, tomo III, pag. 539.

a juizo, e ha nellas maior numero de pessoas habilitadas para os diversos mistéres judiciaes: e como se concentra ali a maior somma de elementos de actividade commercial e industrial, são estas povoações que mais carecem dos serviços dos tribunaes de justiça (1).

178. Divisão judicial do territorio do continente do reino e ilhas adjacentes antes do regimen liberal. — A nossa divisão judicial do territorio antes do estabelecimento do regimen liberal não obedeceu a um plano regular, nem assentou em nenhuma das regras acima indicadas (n.° 177). As circumscripções judiciaes, que eram simultaneamente administrativas, fizeram-se primeiro consoante as necessidades da conquista, e continuaram depois á sombra das tradições e dos privilegios e prerogativas dos donatarios da corôa e dos altos dignitarios do estado, de modo que nos fins do seculo passado a divisão judicial apresentava um aspecto informe e contrario aos principios da boa administração da justiça (2).

Para remediar em parte estes defeitos a lei de 19 de julho de 1790 nos §§ I a XVI tractou de regularisar a divisão

(1) É razoavel a opinião dos que pretendem que a séde do tribunal de 1.ª instancia esteja collocada em tal ponto que dos logares mais remotos comprehendidos na area do mesmo tribunal possa um individuo vir áquella séde a pé, fazer o que lhe é necessario, ou o serviço que se lhe exige, e voltar para sua casa no mesmo dia. Dez a quinze kilometros deverá ser a maior extensão dos raios da area de cada tribunal de 1.ª instancia. Vide Bentham, *De l'organisation judiciaire et de la codification*, cap. IV, Colmero, *Derecho administrativo español*, n.os 155 e seguintes.

(2) Para se fazer idea dos defeitos da divisão judicial do territorio nos fins do seculo passado, basta ler o § XXVI do alvará de 7 de janeiro de 1792, que diz: «E porquanto ha neste reino umas povoações, em cada uma das «quaes tem jurisdicção mais de um donatario, com oppressão e confusão dos «habitantes, como acontece na villa de Agueda que soffre quatro senhorios, «com recurso jurisdiccional em muita distancia; appellando um morador de «uma rua, da parte do norte á cabeça da comarca do donatario na distancia «de dez leguas; e o seu visinho da mesma rua ao sul, recorrendo na distancia «de doze leguas ao nascente, &.»

judicial do territorio, e estabeleceu algumas bases para ella, extinguindo as *ouvidorias com isenção de correição* e as concedidas aos donatarios com ou sem isenção de correição, e mandando que os territorios das ouvidorias extinctas constituissem comarcas novas, ou fossem annexadas ás comarcas da corôa existentes, conforme tivessem ou não extensão sufficiente para formarem comarca, e que se regulassem e reformassem os territorios destas comarcas, de sorte que os *corregedores podessem bem cumprir com a sua obrigação, e o povo haver a justiça que se lhe deve*. Commetteu a mesma lei á mesa do desembargo do paço fazer consultas em que propozesse as creações, annexações e separações necessarias para aquella divisão. Tendo porem apparecido duvidas sobre a intelligencia de algumas de suas disposições, foi publicado o alvará de 7 de janeiro de 1792, ordenando no § XVII que a mesa do desembargo do paço tomasse as informações que lhe parecessem necessarias, e procedesse logo a uma provisional demarcação de limites de cada uma das comarcas das ouvidorias que parecesse poderiam existir convertidas em correições, e ao mesmo tempo á declaração da total abolição das ouvidorias que não devessem passar a correições; e no § XXVIII conferiu á mesma mesa o poder de decidir quaesquer duvidas que de novo se suscitassem e de deferir aos requerimentos que a tal respeito honvesse, ou pelo seu expediente, ou por consulta dirigida á rainha, quando lhe parecesse necessario. Ainda o decreto de 28 de agosto de 1793 (1) prescreveu certas diligencias a fazer para a regulação das comarcas, e outros diplomas posteriores fizeram uma ou outra modificação parcial.

Portanto quando se proclamou entre nós o regimen liberal, o continente do reino e as ilhas adjacentes formavam dois dis-

(1) Não podemos obter este decreto, e apenas o vimos citado no *Esboço de hum diccionario juridico* de Pereira e Souza, verbo—*comarca*, e no *Repertorio geral das leis extravagantes* de Manuel Fernandes Thomaz, verbo—*comarca;* mas ambos estes escriptores lhe attribuem certas diligencias mandadas fazer para a *regulação das comarcas*.

trictos judiciaes, presididos, um pela *casa da supplicação* com séde em Lisboa, que era constituido pelas provincias da Estremadura, Alemtejo, Algarve, comarca de Castello Branco, Ilhas adjacentes, provincias de Cabo Verde, S. Thomé e Principe e Africa Occidental (1), e outro pela casa do civel com séde no Porto, que era constituido pelas provincias de Traz-os-Montes, Entre Douro e Minho e Beira, excepto a comarca de Castello Branco, que pertencia, como vimos, ao districto da casa da supplicação (2).

Estes dois districtos dividiam-se em 45 comarcas (3), que se subdividiam em *termos* (4), e estes em *vintenas* (5).

(1) Ord. philip., liv. I, tit. VI, § 12.°, e vide os diplomas citados em as notas dos n.os 185 e 186.

(2) Ord. philip., liv. I, tit. XXXVII, pr.

(3) A comarca era governada por um corregedor que tinha attribuições civeis e crimes (Ord., liv. I, tit. LVIII); mas em algumas comarcas as attribuições criminaes pertenciam a um juiz chamado do crime (ord. phil., liv. I, tit. LXV, § 13.°, alvarás de 30 de dezembro de 1603, de 25 de dezembro de 1608, 25 de agosto de 1753, decreto de 2 de janeiro de 1655, carta regia de 21 de março de 1741, providencias de 28 de maio de 1810, artigo 1.°)

Quanto ao numero das comarcas, consta do mappa n.° 1, annexo ao decreto de 7 de agosto de 1826, que havia então 45 comarcas no continente do reino e ilhas adjacentes. Vide *Documentos para a historia das côrtes geraes* por Clemente José dos Santos, tomo III, pag. 358.

(4) Nos termos exerciam jurisdicção o *juiz de fóra* e o *juiz ordinario*, ou só este juiz nos *termos* em que não havia juiz de fóra (Ord. philip., liv. II tit. LXV). Quanto ao numero dos juizes de fóra, o sr. Lobo d'Avila (actualmente conde de Valbom) diz nos *Estudos de administração*, pag. 26, que, sob o antigo regimen, havia no continente do reino 161 juizes de fóra, sendo 117 nomeados pela corôa, 8 pela casa da rainha, 21 pela casa de Bragança, e 18 pela do infantado. Mas a commissão encarregada pela camara dos deputados de 1826 de apresentar um projecto de divisão de territorio diz no seu relatorio de 20 de março de 1827, que em todo o reino havia 172 julgados de juizes letrados, talvez por comprehender os da Ilha da Madeira. Vide citados *Documentos* de Clemente José dos Santos, tomo III, pag. 529.

Nas ilhas dos Açores foram creados juizes de fóra pelo decreto de 2 de agosto de 1766, citado no *Esboço de hum diccionario juridico* de Pereira e Sousa, verbo—*juiz*, e no *Repertorio geral das leis extravagantes* de Manuel Fernandes Thomaz, verbis—*Ilhas dos Açores*.

(5) Chamava-se—*vintena*—a aldea em que havia vinte visinhos, e d'ahi

179. Divisão judicial do territorio do continente do reino e ilhas adjacentes desde o estabelecimento do regimen liberal até o decreto de 7 de agosto de 1835.—Proclamado o regimen liberal os nossos reformadores declararam nos artigos 179.°, 180.° e 190.° da constituição de 1822, que as leis regulamentares designariam os districtos em que deveria haver um juiz letrado de 1.ª instancia, a subdivisão destes districtos em outros, e o numero das relações que haviam de conhecer das causas em 2.ª instancia; e effectivamente a lei de 12 de novembro de 1822 dividiu o continente do reino e ilhas adjacentes em cinco districtos de relações, collocando-lhes a séde em Lisboa, Porto, Mirandella, Vizeu e Beja; lei que não chegou a executar-se por ter caído a constituição de 1822 (1). A carta constitucional nos artigos 118.° e 125.° deixou tambem para as leis regulamentares a divisão judicial, e por isso a camara dos deputados na sessão de 11 de dezembro de 1826 nomeou uma commissão para formular um projecto de divisão de territorio (2); intendendo porem esta commissão ser indispensavel que a camara approvasse primeiro algumas bases que lhe servissem de norma, apresentou na sessão de 20 de março de 1827 dez quesitos (3), que foram discutidos e votados na sessão de 21 de janeiro de 1828 (4), mas que não chegaram a ser convertidos em projecto de lei, por ter sido dissolvida a camara dos deputados em 13 de março deste anno.

O decreto n.° 24 de 16 de maio de 1832 declarou no artigo 1.° que o reino de Portugal e dos Algarves se dividia em *circulos judiciaes*, estes em *comarcas*, que eram subdivididas em *julgados*, e estes em *freguezias*, deixando no § 2.° para lei especial a determinação do numero e extensão dos circulos, comarcas e julgados, á excepção das ilhas adjacentes, onde creou dois circulos judiciaes, sendo um formado pelas ilhas da Madeira e Porto Santo e outro pelas do archipelago dos Açores (artigo 2.°). Seguiu-se o decreto de 28 de junho de 1833, que dividiu o continente do reino em quatro districtos judiciaes cujas sédes eram Lisboa, Porto, Lamego e Castello Branco, e os districtos judiciaes em quarenta comarcas, estas em 796 concelhos ou julgados, e estes em freguezias (artigos 3.° e 6.°). A determinação dos limites de cada comarca foi por aquelle decreto (artigo 12.°) commettida aos sub-perfeitos ou a quem exercesse as suas funcções na cabeça de perfeitura, todos debaixo da direcção do respectivo perfeito, observando-se, na parte applicavel, as seguintes regras: 1.° combinar a população com a area do territorio de forma que nem a população por excessiva tornasse difficil o expediente judicial, nem por diminuta fornecesse um numero insufficiente de cidadãos activos para as eleições e para o serviço dos cargos publicos; 2.ª que não fossem grandes as distancias das povoações ás cabeças do concelho, e que se tivesse em vista na divisão territorial a commodidade dos povos, e sobretudo os seus habitos e relações com o concelho e cabeça deste. Mas o districto judicial de Castello Branco foi supprimido pelo decreto de 17 de abril de 1834, e como a carta constitucional no artigo 130.° chama *relação* e não *circulo judicial* ao tribunal de 2.ª instancia, e em nenhum logar falla em *juizes ordinarios*, e só em *juizes de direito*, o ministro da justiça apresentou á camara dos deputados, na sessão de 28 de outubro de 1834, uma proposta de lei, depois convertida na lei de 28 de fevereiro de 1835 (1), que dividiu o reino de Portugal em dois districtos de

para cima até cincoenta, e que fosse uma legua ou mais afastada da cidade ou villa, de cujo termo era: nella exercia jurisdicção um *juiz pedaneo* ou de *vintena* (Ord. philip., liv. I, tit. LXV, § 73.°).

(1) Vide a discussão desta lei no *Diario das sessões das côrtes constituintes* de 1822, tomo VII, pag. 578, 607, 904. 909, 926, 935, 939.

(2) Vide os *Documentos para a historia das côrtes geraes* por Clemente José dos Santos, tomo II, pag. 537, e tomo III, pag. 535 nota (1).

(3) Citados *Documentos*, tomo III, pag. 529 e seguintes.

(4) Vide *Gazeta de Lisboa* de 1827, n.° 67, pag. 495, de 1828, n.os 17, 18 e 19, pag. 119, 129, 141. Nesta occasião discutiu-se largamente qual deveria ser o numero das relações e a sua séde no continente do reino.

(1) A proposta desta lei foi publicada na *Gazeta official do governo* (depois *Diario do governo*) de 1834, n.° 83, pag. 429, e o resumo da sua dis-

relações com séde em Lisboa e Porto, e o continente do reino em 120 até 133 *julgados de 1.ª instancia*, presididos por *juizes de direito*, e os *julgados* em districtos de jurados, mandando adoptar para a divisão dos julgados o mappa apresentado á camara dos deputados em 1827 (1), eliminar alguns julgados para se não exceder o numero de 130, e aggregar as suas partes aos mais proximos; e no artigo 6.° auctorisou o governo a proceder á divisão e arredondamento dos julgados pelo *modo* mais conveniente á commodidade dos povos e melhor administração da justiça.

180. Divisão judicial do territorio do continente do reino e ilhas adjacentes desde 1835 até á nov. ref. jud.—Em virtude desta auctorisação o governo publicou os decretos de 21 de março e 7 de agosto de 1835, que dividiram o territorio do continente do reino e ilhas da Madeira e Cabo Verde nos dois districtos das relações de Lisboa e Porto, e estes em 133 julgados. Tal divisão era excessivamente larga, e graves incommodos resultavam ás partes, aos jurados e ás testimunhas de estarem as povoações a grandes distancias da séde do julgado. Alem disto, como as leis de 28 de fevereiro e 30 de abril de 1835 tinham acabado com os juizes ordinarios, faltava uma auctoridade judicial inferior, que em uma circumscripção mais limitada praticasse os actos judiciaes de maior urgencia, e julgasse as causas de pequena importancia. Para remediar estes inconvenientes a commissão, creada pelo decreto de 27 de novembro de 1835 para organizar um *Projecto de lei da organização judiciaria e do processo civel e crime* (n.° 16), lembrou a divisão do reino de Portugal e dos Algarves com as possessões ultramarinas em quatro *circulos judiciaes* com séde em Lisboa, Porto, Ponta Delgada e Gôa, dividindo-se estes circulos em *comarcas*, que se subdividissem em *julgados*, e estes em *districtos de juiz de paz* e *freguezias*, presidindo ao circulo judicial uma relação, á comarca um juiz de direito, ao julgado um juiz ordinario, á freguezia um juiz pedaneo (artigos 1.° a 3.°). Esta indicação foi acceita pelo governo, e o decreto de 29 de novembro de 1836 (1.ª parte da reforma judiciaria de 1837) dividiu o territorio do reino de Portugal e dos Algarves e das ilhas da Madeira, Porto Santo e Cabo Verde em trez districtos de relações com séde em Lisboa, Porto e Ponta Delgada, estes districtos em 48 comarcas no continente do reino, e estas em 351 julgados, que se subdividiam em districtos de juizes de paz e freguezias, presidindo á comarca um juiz de direito, ao julgado um juiz ordinario, á freguezia um juiz eleito (1).

A lei de 10 de abril de 1838 auctorisou o governo a fazer nova divisão judicial nas ilhas da Madeira, Porto Santo e provincias central e occidental do archipelago dos Açores, divisão que foi effeituada pelo decreto de 7 de junho do mesmo anno, mas alterada, quanto ao districto oriental deste archipelago, pela lei de 3 de julho de 1839. Finalmente a lei de 28 de novembro de 1840 dispoz no artigo 1.° que o governo dividisse o continente do reino em 94 comarcas, pelo menos, alem das duas de Lisboa e Porto, podendo aquellas ser levadas até ao numero de 110, se tanto fosse necessario, tendo em vista os *habitos* e *commodidades dos povos* (2); e concedeu ao governo a faculdade de dividir de novo as comarcas e augmentar o seu numero até nove. No

cussão na mesma *Gazeta* de 1834, n.os 112, 113, 114, 115 e 116, e principalmente em os n.os 122, 127, 128, 134, 135, 137, 145, 146, 150 e 156, paginas 616, 623, 629, 637 e 642, 699, 741, 750, 791, 794, 805, 845, 848, 863, 864, 899, e no *Diario do governo* de 1835, n.° 5, pag. 19.

(1) Este mappa acha-se publicado nos *Documentos para a historia das côrtes geraes* por Clemente José dos Santos, tomo III, pag. 536, e tomo II, pag. 123.

(1) Vide o decreto de 29 de novembro de 1836, artigos 2.°, 4.°, 5.°, 6.° e 7.° e mappas annexos.

Esta divisão teve leves modificações feitas pelas leis de 28 de abril de 1837 e 2 de janeiro de 1838, pelo decreto de 14 e lei de 17 de abril do mesmo anno.

(2) A proposta desta lei foi publicada no *Diario do governo* de 1840, n.° 177, pag. 906, e o resumo da discussão nas camaras dos deputados e dos senadores no mesmo *Diario*, n.os 226, 227, 229, 231, 232, 233, 234, 239, 267,

artigo 4.º reduziu os juizes de paz ao numero indispensavel para as conciliações, devendo o governo determinar o seu numero e o districto que ficava pertencendo a cada um.

O governo, usando desta auctorisação, publicou o decreto de 28 de dezembro de 1840, que dividiu o continente do reino em 104 comarcas, e estas em concelhos ou julgados, e o decreto de 7 de janeiro de 1841, que deu nove comarcas ao archipelago dos Açores.

A novissima reforma judiciaria no artigo 3.º refere-se ao mappa da divisão judicial que della faz parte, e que é a reproducção dos mappas annexos aos citados decretos de 28 de dezembro de 1840 e 7 de janeiro de 1841.

Quanto porem aos districtos dos juizes de paz, a novissima reforma judiciaria no artigo 5.º deixou para decreto especial a fixação do seu numero e das freguezias que compozessem cada districto; e effectivamente esta fixação foi feita por varios decretos de outubro, novembro e dezembro de 1841, que mencionaremos, quando na parte especial nos occuparmos da divisão judicial do territorio relativamente aos districtos dos juizes de paz.

181. Divisão judicial do territorio do continente do reino e ilhas adjacentes desde a nov. ref. jud. até á lei de 16 de abril de 1874.—Depois desta divisão judicial alguns concelhos foram supprimidos, e a boa administração da justiça exigia que se harmonisasse a divisão judicial com a administrativa (1), e por isso a lei de 3 de agosto de 1853 auctorisou o governo a proceder successivamente, e quanto fosse possivel em harmonia com as divisões ecclesiastica e administrativa, á reforma da divisão judicial das comarcas e julgados, assim no continente do reino,

268, 269, 270, 272, 273, 274, 275, 276, 277 e 279, paginas 1245, 1254, 1262, 1282, 1286, 1295, 1300, 1334, 1502, 1509, 1515, 1520, 1528, 1534, 1540, 1545, 1553, 1557, 1562, 1580.

(1) Os decretos que tinham supprimido alguns concelhos depois da divisão judicial do territorio, feita nos termos da lei de 28 de novembro de 1840, constam do mappa n.º 2, annexo ao decreto de 31 de dezembro de 1853.

como nas ilhas adjacentes, *tendo em vista as circumstancias locaes, as commodidades dos povos e as necessidades do serviço*, podendo o governo augmentar até ao numero de dez comarcas. No uso desta auctorisação o governo fez pelo decreto de 31 de dezembro de 1853 nova divisão judicial nos districtos de Aveiro, Braga, Bragança, Castello Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Vianna e Villa Real, supprimindo muitos julgados, districtos de juiz de paz e freguezias, e alterando a area de quasi todos elles. Como porem o governo não completou a divisão judicial nos restantes districtos, a lei de 5 de julho de 1854 novamente o auctorisou ate 2 de janeiro de 1855, não só a fazer a reforma daquella divisão nos demais districtos administrativos e a completal-a naquelles em que tinha começado a fazel-a, podendo corrigir o que se mostrasse de absoluta necessidade, senão tambem a alterar, nas comarcas de Lisboa e Porto. as varas do civel, os districtos criminaes e os bairros orphanologicos, e até a crear novas comarcas ou varas, se tanto fosse necessario, não podendo as novamente creadas exceder o numero de seis.

Até 2 de janeiro de 1855 o governo não tinha usado da auctorisação concedida, e por isso a lei de 26 de junho deste anno (1) novamente lh'a concedeu até 2 de janeiro de 1856 nos mesmos termos em que lh'a tinha concedido a lei de 5 de julho de 1854, não devendo exceder a dez o numero das comarcas ou varas que podiam ser de novo creadas.

O governo usou effectivamente desta auctorisação, fazendo pelo decreto de 24 de outubro de 1855 uma nova divisão judicial do continente do reino e ilhas adjacentes, em que supprimiu muitos julgados, districtos de juizes de paz e freguezias, e alterou a area de quasi todos.

Leis posteriores foram alterando em parte esta divisão judicial do territorio, e por isso a lei de 27 de junho de 1867, que extinguiu os juizes ordinarios e os juizes eleitos e sub-delegados,

(1) A proposta desta lei com o relatorio que a precede acha-se publicada no *Diario do governo* de 1854, n.º 82.

e passou para os juizes de paz as attribuições dos dictos juizes, no artigo 13.º auctorisou o governo a fazer nova divisão dos districtos de juizo de paz e a crear novas comarcas, que não poderiam exceder a vinte e cinco, a alterar a classificação das comarcas em cuja circumscripção se fizesse alteração, augmentando-a ou diminuindo-a, e a mudar a séde dellas nos casos em que razões de grande utilidade publica assim o aconselhassem. A creação das novas comarcas ficou sujeita ás seguintes condições: 1.ª que se creassem onde as então existentes tivessem mais de 9:000 fogos, ou onde um quarto da sua população ficasse a mais de quinze kilometros da cabeça de comarca; 2.ª que cada uma das comarcas antigas não ficasse com menos de 6:000 fogos, excepto quando a necessidade devida e plenamente comprovada exigisse o contrario (1).

Esta lei não chegou a executar-se por causa da mudança politica que se operou em janeiro de 1868 (n.º 164), e por isso continuou subsistindo a divisão judicial do territorio, feita pelo decreto de 24 de outubro de 1855 e mais legislação posterior.

182. Divisão judicial do territorio do continente do reino e ilhas adjacentes segundo a lei de 16 de abril de 1874 e leis posteriores. — Veiu porem a lei de 16 de abril de 1874 realisar as disposições principaes da lei de 27 de junho de 1867. Extinguin os juizes eleitos e reformou os juizes ordinarios, reduzindo muito as suas attribuições contenciosas e encurtando bastante a area territorial do julgado, ou antes reduzindo a jurisdicção e competencia dos juizes ordinarios á que a lei de 27 de junho de 1867 dava aos juizes de paz, e auctorisou o governo a fazer uma nova divisão das comarcas e julgados do continente do reino e ilhas adjacentes sob as bases seguintes: 1.ª crear até trinta comarcas novas onde as então existentes tivessem mais de 9:000 fogos,

(1) A proposta desta lei foi publicada no *Diario de Lisboa* de 25 de novembro de 1865, n.º 268, paginas 2642, o parecer da commissão de legislação da camara dos deputados e a sua discussão no *Diario de Lisboa* de 1867, n.º 95, pag. 1301.

ou onde um quarto da sua população ficasse a mais de quinze kilometros da cabeça da comarca; 2.ª augmentar ou diminuir a area das comarcas existentes e mudar a séde destas nos casos em que razões de grande utilidade publica assim o aconselhasse; 3.ª não ficar cada uma das comarcas antigas com menos de 6:000 fogos, excepto quando a necessidade devida e plenamente comprovada exigisse o contrario (1). O governo, usando desta auctorisação, fez a divisão judicial do territorio quanto a comarcas e julgados ordinarios, no continente do reino e ilhas adjacentes, por varios decretos que publicou em 1874 e 1875, e que mencionaremos na parte especial.

Esta divisão porem teve uma alteração importante com a publicação do decreto de 29 de julho de 1886, que extinguiu os juizes ordinarios no continente do reino e ilhas adjacentes, passando, como já vimos (n.º 165), as attribuições destes juizes para os juizes de direito e de paz, e permittiu que em cada concelho, não cabeça de comarca, e onde a maior parte da população ficasse a mais de quinze kilometros da séde da comarca, excepto nos concelhos que faziam parte das comarcas de Lisboa e Porto, se creasse um *julgado municipal*, com séde na localidade cabeça de concelho, da qual tomaria a denominação, quando se justificasse a conveniencia de tal creação; e que qualquer freguezia, distante da séde da comarca mais de quinze kilometros, e que pertencesse a concelho, onde se não tivesse creado julgado municipal, fosse annexada a um julgado municipal limitrophe, quando se justificasse a conveniencia de tal annexação (artigo 3.º). Effectivamente crearam-se julgados municipaes, alguns dos quaes já foram extinctos, e outros ainda existem, de que daremos conta na parte especial.

O decreto n.º 3 de 29 de março de 1890 declarou no artigo 8.º que só por lei poderiam ser creadas novas comarcas nos

(1) A proposta desta lei encontra-se no *Diario das sessões* da camara dos deputados de 1874, paginas 220, 238, 246, 251, 266, 271, 276, 278, 282, 297, 299, 321, 328, 421, e no *Diario das sessões da camara dos pares* deste mesmo anno, paginas 79, 92, 113, 119 e 125.

concelhos que não fossem sédes de julgados municipaes, e acrescentou no § unico: «*se em alguns dos concelhos, sédes de julgados municipaes, forem creadas comarcas, a area da comarca será a do concelho;*» e fundado nesta disposição o governo publicou o decreto de 20 de setembro de 1890, que creou novas comarcas em alguns dos julgados municipaes então existentes.

Finalmente o decreto de 12 de julho de 1895, allegando que era necessario harmonisar a divisão judicial com a administrativa, que devia ser alterada por virtude do disposto no codigo administrativo de 2 de março, e fazer uma nova classificação das comarcas desde que se crearam os julgados municipaes e novas comarcas pelo decreto de 20 de setembro de 1890, auctorisou o governo a fazer na divisão judiciaria do continente do reino e ilhas adjacentes as alterações que, em conformidade com a revisão das circumscripções administrativas e com a classificação dos concelhos, forem indispensaveis para mais regular administração da justiça; e em virtude desta auctorisação têm sido extinctas algumas comarcas, annexando-se a outras as freguezias que as compunham (1).

Do exposto se vê que o continente do reino e ilhas adjacentes está dividido em *districtos de relações*, estes em *comarcas* que, em Lisboa e Porto, se subdividem em varas e districtos criminaes, e tanto as *varas* como as *comarcas* em *districtos de juiz de paz*. Em algumas das comarcas de fóra de Lisboa e Porto ha julgados municipaes.

A divisão das comarcas em julgados ordinarios ainda hoje tem de ser attendida por causa das attribuições contenciosas dos juizes de paz, que são restrictas á area daquelles julgados.

Na parte especial diremos o numero e logar das comarcas, dos julgados e dos districtos de juizo de paz.

(1) O decreto de 2 de dezembro de 1891 dividiu o continente do reino e ilhas adjacentes em trez districtos judiciaes e estes em *circulos judiciaes*, que se dividiam em comarcas e estas em juizos de paz (artigos 3.º e 5.º); mas este decreto não chegou a ter execução.

183. Apreciação da actual divisão judicial do territorio.— A divisão judicial do territorio carece de reforma urgente, porquanto: 1.º alguns districtos de juizo de paz estão disseminados por mais de uma comarca (1); 2.º o juizo de paz tem duas areas de jurisdicção, sendo uma para as attribuições conciliatorias e outra para as contenciosas; 3.º a divisão, feita por virtude da auctorisação concedida ao governo pela lei de 16 de abril de 1874, tem desegualdades grandes em algumas comarcas e julgados quanto á extensão da sua area, densidade de população e collocação da séde da comarca (2).

É pois necessario fazer uma nova divisão judicial do territorio do continente do reino e ilhas adjacentes, que comprehenda todas as comarcas, julgados e districtos de juiz de paz, e emende os defeitos da divisão actual, tendo em vista as regras acima estabelecidas (n.º 177).

(1) Assim o districto do juiz de paz de Condeixa a Nova tem na comarca de Penella as freguezias de Bemdafé, Furadouro, Villa Secca e Zambujal; na comarca de Condeixa as freguezias de Anobra, Bellide, Condeixa a Nova, Condeixa a Velha, Sebal Grande; e na comarca de Soure a freguezia da Ega. Como este ha muitos districtos de juiz de paz.

(2) O conselheiro José de Sande Magalhães Mexia Salema, ministro de justiça em 1878, apresentou na sessão da camara dos deputados de 14 de janeiro, uma proposta de lei para se harmonisar a divisão dos districtos dos juizes de paz com a dos julgados e comarcas (*Diario das sessões da camara dos deputados* de 1878, pag. 76 e 94); mas esta proposta não chegou a ser discutida.

O decreto de 1 de setembro de 1887 creou uma commissão para apresentar ao governo o plano da circumscripção judicial do paiz, e o de 2 de dezembro de 1891 no artigo 51.º mandou que o governo procedesse a nova circumscripção comarcã e dos juizes de paz; mas nada se fez.

O decreto de 12 de julho de 1895 no artigo 5.º determinou que, feita a revisão das circumscripções administrativas e da classificação dos concelhos de harmonia com a divisão judicial, o governo proceda immediatamente á classificação das comarcas e *ás alterações que forem precisas nos districtos dos juizes de paz*; mas isto não é sufficiente, porque se torna necessario fazer uma divisão das comarcas, julgados e districtos do juizo de paz.

184. Divisão do territorio do continente do reino e ilhas adjacentes quanto aos tribunaes de justiça especiaes. — A divisão do territorio quanto aos tribunaes de justiça especiaes ou coincide com a dos tribunaes communs, ou tem divergencias pouco notaveis; e em todo o caso são-lhe applicaveis os mesmos principios geraes que acima expozemos.

Na parte especial teremos occasião de referir essas divisões.

SECÇÃO II

Principios geraes sobre divisão judicial do territorio das provincias ultramarinas e bases para ella adoptadas pela nossa legislação antiga e moderna.

SUMMARIO. — 185. Historia da divisão judicial das provincias ultramarinas até ao estabelecimento do regimen liberal. — 186. Trabalhos preparatorios para esta divisão, feitos pela camara dos deputados de 1826 a 1828. — 187. Divisão judicial das provincias ultramarinas, quanto aos tribunaes communs, depois do estabelecimento do regimen liberal até 1852. — 188. Desde 1852 até hoje. — 189. Quanto aos tribunaes de justiça especiaes.

185. Historia da divisão judicial das provincias ultramarinas até ao estabelecimento do regimen liberal. — Antes de estabelecido o regimen liberal não havia nas provincias ultramarinas divisão judicial regular e uniforme. O governo da metropole fôra collocando nas differentes provincias auctoridades militares, simultaneamente administrativas, e auctoridades judiciaes, á medida que as provincias se foram descobrindo, occupando e povoando, de sorte que até ao estabelecimento daquelle regimen não ha diploma legislativo regular, que determine a creação e competencia dos tribunaes de justiça para todas as provincias ultramarinas. Existem apenas os regimentos dados pelos reis de Portugal aos capitães generaes e aos *ouvidores* destas provincias, algumas providencias legislativas de caracter administrativo e judicial e relações de despachos feitos para logares de letras (1), donde se vê que havia nas provincias ultramarinas certos tri-

(1) Na *Collecção de diplomas legislativos*, organizada por Manuel Fernandes Thomaz para seu uso particular, e que actualmente possuimos, encon-

bunaes, sem que todavia estivessem bem definidos os limites da jurisdicção e competencia.

Segundo pois aquelles regimentos, providencias e relações pode dizer-se que a divisão judicial das provincias ultramarinas antes do regimen liberal era a seguinte. A Africa oriental (1), o Estado da India (2), Macau e Timor (3) estavam subordinados á relação de Gôa; a Africa occidental (4), S. Thomé e Principe (5) e Cabo Verde (6) á casa da supplicação.

Quanto aos tribunaes de 1.ª instancia, os reis foram mandando para algumas provincias os *ouvidores*, de que nos falla a ord. philip., liv. I, tit. LIX, e já nos fallava a ord. man., liv. I, tit. XL, dando-lhes regimento para lhes determinar a competencia (7); e para outras *juizes de fóra*, como havia no continente do reino. Algumas ouvidorias estavam divididas em *termos*, tendo cada um delles seu *juiz ordinario*. Assim Macau constituia uma *ouvidoria*, dividida em dois *termos*, tendo cada um seu

tram-se algumas *relações impressas dos despachos feitos para logares de letras*, onde se mencionam os logares e os cargos para que se faziam os despachos. É a taes relações que alludimos neste e em outros logares.

(1) Alvarás de 23 de dezembro de 1605 e 3 de abril de 1615.

(2) Alvarás de 23 de dezembro de 1605 e 15 de março de 1616, decreto de 2 de abril de 1778.

(3) Regimento de 26 de março de 1803.

(4) Regimentos de 26 de fevereiro de 1609, 23 de junho de 1651, 10 de abril de 1666, § XXX.

(5) Regimentos de 24 de abril de 1610, 16 de fevereiro de 1613, 4 de abril de 1615, 14 de outubro de 1625, alvará de 4 de abril de 1615.

(6) Alvarás de 20 de junho de 1606 e 7 de abril de 1618.

(7) São estas as palavras da ord. man. a respeito da competencia dos ouvidores postos pelo rei em alguma cidade ou villa: «Item quando esteuer «no Luguar da sua Ouuidoria conhecerá de todo o que conheceria o Correge«dor da Comarca, e vse de todo o que o dito Corregedor por seu Regimento «hi pode vsar, e terá a alçada que tem no Lugar de seu Julgado, e nom agra«uaram delle pera o Corregedor, se nom pera onde poderiam agrauar do Cor«regedor, &.»

juiz ordinario (1); em Gôa, Bardez, Salsete, Tanná (2), Fortalezas do norte (3), Ormuz e Diu (4) havia *ouvidores;* nas ilhas de Gôa, Diu, Damão e Salsete *juizes de fóra* (5). Moçambique tinha um *ouvidor* e um *juiz de fóra*, que exercia jurisdicção, juntamente com o *ouvidor*, na cidade e seu termo (6). Angola contava uma *ouvidoria*, e teve dois *juizes de fóra* em Loanda, um do civel e outro do crime, cuja jurisdicção comprehendia a cidade e seu termo (7), sendo porem extincto o juiz de fóra do crime pelo alvará de 6 de fevereiro de 1818; Benguella tinha um *juiz de fóra* (8); S. Thomé e Principe um *ouvidor* com *juizes ordinarios* (9); Bissau e Cacheu um *juiz de fóra* que exercia jurisdicção nestes logares e suas dependencias, que eram Geba, Fax, Farim, Zeguichôr e todos os mais estabelecimentos daquella costa desde Cabo Branco até Cabo Côrso (10). Finalmente em Cabo

(1) Alvará de 26 de março de 1803, carta regia de 15 de abril de 1820.

(2) Alvarás de 13 de janeiro e 19 de maio e carta regia de 14 de outubro de 1608, alvarás de 22 de fevereiro e 15 de março de 1616.

(3) Alvarás de 9 de fevereiro de 1618 e 25 de janeiro de 1816.

(4) Carta regia de 23 de fevereiro de 1621.

(5) Decreto de 4 de janeiro, alvará de 15 de janeiro de 1774.

(6) Alvará de 23 de dezembro de 1605, carta regia de 15 de janeiro de 1619, alvarás de 14 de abril de 1785 e de 1 de junho de 1810. Vide *Diario das sessões das côrtes constituintes* de 1822, tomo VII, pag. 887.

(7) Alvarás de 26 de fevereiro de 1609, 11 de março de 1615 e 9 de fevereiro de 1618, carta regia de 3 de novembro de 1620, regimentos de 23 de junho de 1651, 10 de abril de 1666, 14 de novembro de 1761, decreto de 24 de julho de 1800, relações dos despachos para logares de letras por decretos de 13 de maio de 1794, 4 de maio de 1800, 14 de novembro de 1801 que ainda despachou para Loanda juizes de fóra do civel e do crime, de 13 de maio de 1803. e 12 de outubro de 1812.

(8) Decreto de 23 de junho de 1770.

(9) Alvarás de 24 de abril de 1610, 16 de fevereiro de 1613, carta regia de 6 de junho de 1618, provisão de 23 de dezembro de 1760, relações dos despachos para logares de letras por decretos de 8 de março de 1790 e 4 de maio de 1800.

(10) Alvarás de 16 de março de 1611, 4 e 11 de abril de 1615, 16 de março de 1811, regimentos de 14 de outubro de 1625 e 18 de março de 1696.

Verde havia uma *ouvidoria*, dividida em dois *termos* com juizes ordinarios (1).

As auctoridades judiciaes referidas tinham, em regra, competencia para as causas civeis, criminaes e commerciaes; mas em algumas provincias havia tribunaes especiaes para conhecer de certas causas crimes e das commerciaes, sendo em Macau as causas de dividas mercantis, vencimentos de letras e risco, ajustes de contas, liquidação de interesses, cambios e recambios julgadas por arbitros juramentados, nomeados perante o ouvidor, na fórma do assento de 17 de outubro de 1781, confirmado e approvado em ordem de 15 de março de 1783 (2).

Havia tambem em Macau uma *junta de justiça* para a decisão de todas as causas crimes, em que podessem ser comprehendidos quaesquer réos militares ou paisanos, cabendo de suas decisões recurso para a relação de Gôa só no caso de se dever impôr pena capital por algum crime que não fosse o de morte de chinez, porque, sendo condemnado á morte o réo do crime de assassinato de chinez, era logo executado sem recurso (3).

Angola tambem tinha uma *junta de justiça criminal*, para julgar sem recurso certos crimes mais importantes (4).

186. Trabalhos preparatorios da camara dos deputados de 1826 a 1828 para a divisão judicial das provincias ultramarinas.—Quando se poz em execução a carta constitucional em 1826,

(1) Alvarás de 20 de junho de 1606, 7 de abril de 1618, carta regia de 17 de junho de 1620, regimentos de 2 de setembro de 1662, 10 de maio de 1676, decreto de 15 de dezembro de 1764, alvará de 16 de março de 1811, relação dos despachos para logares de letras por decreto de 14 de novembro de 1802. Vide *Diario das sessões das côrtes constituintes* de 1822, tomo VII, pag. 852, *Gazeta de Lisboa* de 1828, n.º 19, pag. 142.

(2) Regimento de 26 de março de 1803, § II.

(3) Alvará de 26 de março de 1803, §§ V e VI.

(4) Cartas regias de 14 de novembro de 1761 e 26 de janeiro de 1784. Esta junta de justiça criminal era composta do governador e capitão general do reino *(presidente)*, do ouvidor, juiz de fóra, coronel, tenente-coronel, e sargento-mór do regimento da guarnição da cidade de Angola, ou das pessoas que este cargo servissem.

reconheceu-se a necessidade de fazer uma nova e regular divisão judicial das provincias ultramarinas; mas a commissão, encarregada pela camara dos deputados de formular para todo o reino um projecto de divisão do territorio, administrativa e judicial (n.º 179), intendeu que não podia formular a daquellas provincias sem o auxilio dos deputados respectivos, e por isso limitou-se a propor no quesito 1.º que a Africa fosse dividida em trez provincias, a Asia em duas, e que a provincia de Cabo Verde formasse uma comarca. Não se julgando porem a camara dos deputados habilitada para resolver a questão, mandou que o quesito voltasse á commissão para ser emendado, não chegando afinal a ser discutido, por ter sido dissolvida a camara dos deputados e derribado o systema liberal (n.os 12 e 179) (1).

187. Divisão judicial das provincias ultramarinas, quanto aos tribunaes communs, depois do estabelecimento do regimen liberal até 1852.—Depois de estabelecido o regimen liberal a lei de 28 de fevereiro de 1835, que auctorisou o governo a proceder á divisão e ao arredondamento dos julgados do continente do reino e ilhas adjacentes (n.º 179), determinou no artigo 5.º que nas *provincias ultramarinas subsistisse a divisão judicial que então existia;* mas logo o decreto de 7 de agosto de 1835 sujeitou o districto de Cabo Verde á relação de Lisboa, e creou nelle o *julgado da Praia*, que depois foi denominado *comarca* pelo decreto de 29 de novembro de 1836 (1.ª parte da ref. jud. de 1837), sendo a comarca dividida em *julgados*, presididos por *juizes ordinarios*, e os julgados em *freguezias* com *juizes eleitos* (2).

Porem a divisão judicial das provincias ultramarinas foi regularmente feita pelos decretos de 7 de dezembro de 1836 e 16 de janeiro de 1837. Aquelle decreto reorganizou a relação de Gôa, que então não funccionava, formando o seu districto

(1) Vide *Documentos para a historia das côrtes geraes* por Clemente José dos Santos, tomo III, pag. 529, e *Gazeta de Lisboa* de 1828, n.º 19, pag. 142.

(2) Vide os artigos 5.º e 6.º e o mappa n.º 1 do decreto de 29 de novembro de 1836 (1.ª parte da ref. jud. de 1837).

das possessões portuguezas na Asia e na costa oriental da Africa (1), e dividiu o Estado da India, Macau e Moçambique em comarcas, e as comarcas daquelle Estado em freguezias, tendo cada uma dellas *juiz eleito* e *juiz de paz* com as attribuições conciliatorias e orphanologicas que lhe dava o decreto n.º 26 de 18 de maio de 1832 (2). Em Timor manteve-se provisoriamente o mesmo estado de cousas que até então havia existido em relação a negocios judiciaes (3).

O decreto de 16 de janeiro de 1837 fez a divisão judicial da provincia de Angola e das ilhas de S. Thomé e Principe, determinando que houvesse *duas comarcas,* presididas por juizes de direito, sendo uma na provincia de Angola e outra nas ilhas de S. Thomé e Principe (4). A comarca de Loanda dividiu-se em trez *julgados ordinarios,* e a de S. Thomé e Principe em dois, um para cada uma destas ilhas. Os julgados subdividiam-se em *freguezias,* em cada uma das quaes havia um *juiz eleito* e um *juiz de paz* que exercia attribuições conciliatorias e orphanologicas, nos termos do decreto n.º 26 de 18 de maio de 1832 (5). Todas estas comarcas faziam parte do districto da relação de Lisboa (6).

188. Divisão judicial das provincias ultramarinas desde 1852 até hoje.—Esta divisão judicial poucas alterações soffreu até 1852, em que se começaram a publicar diplomas legislativos que successivamente a alteraram, sendo os mais importantes: 1.º o decreto de 30 de dezembro de 1852, que creou o districto da relação de Loanda, formando-o do reino de Angola e suas dependencias e das ilhas de S. Thomé e Principe, e dividindo-o em *comarcas* e estas em *julgados* ou *presidios,* conforme

(1) O decreto de 16 de janeiro de 1837 no artigo 19.º diz que o juiz de direito de Moçambique dará para a relação de Gôa os recursos mencionados no artigo 16.º

(2) Decreto de 7 de dezembro de 1836, artigos 9.º e 10.º

(3) Citado decreto, artigo 22.º

(4) Decreto de 16 de janeiro de 1837, artigos 1.º e 4.º

(5) Citado decreto, artigos 1.º a 4.º, 11.º e 12.º

(6) Citado decreto, artigo 19.º

o territorio estava nas condições de ter *juiz ordinario,* ou não estava nas condições de gosar as vantagens municipaes (1); 2.º o decreto de 7 de maio de 1858, que dividiu as provincias ultramarinas em dois districtos judiciaes com a séde em Gôa e Loanda, comprehendendo o primeiro as comarcas das ilhas de Gôa, Bardez, Salsete, Macau e Moçambique e *todas as mais que se estabelecessem alem do Cabo da Boa Esperança,* e o segundo as comarcas de Loanda, Benguella, S. Thomé, Sotavento e Barlavento de Cabo Verde, e *todas as outras que fossem creadas áquem do referido Cabo;* devendo as comarcas de Cabo Verde continuar a pertencer ao districto da relação de Lisboa quanto aos *recursos* (2); 3.º o regimento de 1 de dezembro de 1866, que dividiu o districto judicial da relação de Gôa em *comarcas* e *trez julgados independentes,* os quaes eram Diu, Damão e Timor, as comarcas em *julgados,* e estes em *districtos de juizes de paz* (3); 4.º o decreto de 17 de novembro de 1869, que manteve a divisão das provincias ultramarinas nos dois districtos judiciaes das relações de Loanda e Gôa, que denominou *occidental* com a séde em Loanda e *oriental* com a séde em Gôa, e dividiu cada um dos districtos em comarcas e algumas destas em varas, havendo no districto oriental tambem trez julgados independentes (4); 5.º o decreto de 14 de novembro de 1878, que, conservando a divisão das possessões portuguezas nos dois districtos *oriental* e *occidental,* e a de cada um delles em comarcas e algumas destas em varas, e creando dois julgados ordinarios em Diu e Praganá-Nagar-Avelly, mandou que o governador geral da India dividisse as comarcas deste Estado em pequenos julgados segundo o disposto na lei de 16 de abril de 1874 (5).

(1) Decreto de 30 de dezembro de 1852, artigos 1.º a 7.º

(2) Decreto de 8 de maio de 1858, artigo 1.º

(3) Regimento de 1 de dezembro de 1866, artigos 2.º a 4.º, 76.º, 86.º

(4) Decreto de 17 de novembro de 1869, artigos 1.º a 5.º

(5) Decreto de 14 de novembro de 1878, artigos 1.º a 5.º, 11.º e 14.º e § 1.º

Depois disto foram-se creando novas comarcas, sendo o ultimo diploma legislativo, que fez a divisão judicial das provincias ultramarinas, o regimento de 20 de fevereiro de 1894, approvado por decreto da mesma data, que creou o districto judicial da relação de Moçambique, e dividiu as provincias de Angola, S. Thomé e Principe, Moçambique, India, Macau e Timor em trez *districtos judiciaes* com a séde nas cidades de S. Paulo de Loanda, Moçambique e Pangim, havendo em cada um delles uma *relação;* e subdividiu os districtos judiciaes em *comarcas,* presididas por juizes de direito, estas em *julgados municipaes,* presididos por juizes municipaes, e os julgados municipaes em uma ou mais freguezias presididas por um *juiz popular* (1).

O decreto do 25 de maio de 1894 designou o numero, a séde e area dos julgados municipaes em que se subdivide cada uma das comarcas da India, sendo esta subdivisão constante da tabella annexa áquelle decreto; e alguns julgados municipaes vão sendo creados por decreto nas demais provincias ultramarinas (2).

Na parte especial diremos o numero e area das comarcas e dos julgados municipaes destas provincias.

189. Divisão judicial do territorio das provincias ultramarinas quanto aos tribunaes de justiça especiaes. — A divisão judicial do territorio das provincias ultramarinas quanto aos tribunaes commerciaes é a mesma dos tribunaes communs, visto que o regimento de 20 de fevereiro de 1894 creou um tribunal de commercio em cada uma das comarcas (3).

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 1.º, 8.º, 9.º, 22.º, 50.º 57.º

(2) O decreto de 11 de outubro de 1895 creou um julgado municipal no concelho de S. Vicente da provincia de Cabo Verde, com séde na cidade do Mindello, abrangendo a area de todo o concelho.

(3) Citado regimento, artigo 37.º

CAPITULO V

Necessidade, origem, organização e attribuições do ministerio publico e suas secretarias

SECÇÃO I

Necessidade, origem, organização e attribuições do ministerio publico

SUMMARIO.—190. Necessidade da instituição do ministerio publico.—191. Classificação das attribuições dos agentes do ministerio publico.—192. Origem primaria do ministerio publico e sua evolução em França até á revolução de 1789.—193. Origem e evolução do ministerio publico em Portugal até ao estabelecimento do regimen liberal.—194. A nossa opinião sobre a origem do ministerio publico.—195. Phases por que tem passado em França a organização do ministerio publico desde 1789.—196. Phases por que esta organização tem passado entre nós desde o estabelecimento do regimen liberal, no continente do reino e ilhas adjacentes.—197. Organização do ministerio publico nas provincias ultramarinas desde este estabelecimento.—198. Collocação actual dos agentes do ministerio publico juncto dos tribunaes de justiça.—199. Unidade hierarchica e indivisibilidade destes agentes.—200. Natureza das relações entre o ministerio publico e o poder judicial.—201. Relações entre os agentes do ministerio publico e as auctoridades administrativas e fiscaes.—202. Correspondencia entre o poder executivo e os agentes do ministerio publico.—203. Especies de intervenção do ministerio publico nos actos judiciaes, natureza e effeitos desta intervenção.—204. Caracter das promoções dos agentes do ministerio publico.—205. Segundo a nossa legislação estes agentes são amoviveis.

190. Necessidade da instituição do ministerio publico. — Para que se possa manter a ordem na sociedade, estabelecer a con-

fiança nas leis, obrigar a solver o que a lei exige para os encargos publicos, defender o estado e o patrimonio nacional, dispensar protecção social a quem della carece, e vigiar pela observancia das mesmas leis e pelo cumprimento dos deveres dos funccionarios judiciaes, é necessario que haja nos tribunaes de justiça um orgão do poder executivo, que promova a punição dos crimes e o pagamento dos impostos pelos devedores remissos, obste á usurpação e extravio dos bens nacionaes, vigie e defenda as pessoas physicas e moraes e as instituições a que o estado dispensa protecção, suppra a falta de capacidade dos que não estão no pleno goso dos seus direitos, fiscalise a observancia das leis e que os juizes e empregados judiciaes cumpram os seus deveres.

O exercicio de taes funcções não pode ser commettido ao poder judicial, porque é *inerte* e *procede só quando provocado* (n.º 68); e seria absurdo e contradictorio que o mesmo poder promovesse, julgasse e fiscalisasse os seus proprios actos: alem de que o poder judicial tornar-se-ia omnipotente e desligado de todos os poderes sociaes, se o poder executivo não exercesse fiscalisação sobre elle por meio de funccionarios da sua escolha, que relacionem este poder com os tribunaes de justiça.

Nem poderia deixar-se á iniciativa particular a perseguição dos criminosos, não só porque o offensor da lei deve ser perseguido por funccionarios instituidos pela sociedade, senão tambem porque uma tal iniciativa não poderia esperar-se de individuos, que, em geral, olham com indifferença para as cousas publicas, quando não prejudicam directamente o seu interesse individual, e que receiariam excitar odios e represalias e soffrer incommodos e despezas sem vantagem immediata, ou cederiam a ameaças, seducções e conveniencias particulares e até á influencia e respeitabilidade dos criminosos. Finalmente a historia dos delatores da antiguidade nos mostra que os denunciantes não vêm participar os crimes aos tribunaes pelo amor da verdade e da justiça, mas quasi sempre para saciar odios e vinganças particulares; e uma perseguição desta especie tornar-se-ia odiosa e vingativa e por vezes calumniadora, quando é certo que a perseguição dos crimes deve ser imparcial e desapaixonada e exercida em nome da justiça e do interesse publico (1).

D'aqui se conclue que deve haver juncto dos tribunaes de justiça uma magistratura especial, que, formando uma instituição devidamente organizada, pratique, em nome da lei e em defeza dos direitos e interesses do estado, os actos conducentes aos fins referidos.

Existe effectivamente juncto dos nossos tribunaes de justiça esta magistratura, chamada—*do ministerio publico*—para significar que representa e promove tudo o que é de interesse publico; e os funccionarios que a constituem denominam-se—*agentes ou magistrados do ministerio publico.*

191. Cassificação das attribuições dos agentes do ministerio publico.—Em harmonia com os fins do ministerio publico as attribuições de seus agentes, em geral, são de quatro especies: 1.ª *attribuições criminaes,* que têm por fim promover a acção da justiça contra os delinquentes e transgressores da lei (2); 2.ª *attribuições fiscaes,* que se dirigem a defender o patrimonio nacional e a obrigar os devedores remissos ao pagamento dos impostos (3); 3.ª *attribuições orphanologicas,* para a defesa

(1) Portalis definiu assim as attribuições geraes do ministerio publico no *Éloge de M. l'avocat général Seguier:* «Esta bella instituição livrou os esta-«dos modernos da chusma de delatores que no tempo dos imperadores da an-«tiga Roma se haviam tornado o flagello das familias e do estado, e em todos «os pontos de um vasto imperio dá um orgão á lei, um regulador á jurispru-«dencia, um consolador apoio aos fracos, um accusador terrivel contra os «máus, uma salvaguarda do interesse geral contra as pretensões sempre re-«nascentes do interesse particular, e finalmente uma especie de representante «de todo o corpo social.» Vide tambem Meyer, *Esprit, origine et progrès des institutions judiciaires,* liv. 8.º, cap. 6.º, tomo VI, pag. 256, e *Projecto de organização judiciaria* da commissão de legislação da camara dos deputados de 10 de março de 1888, artigo 124.º

(2) Nov. ref. jud., artigos 24.º n.º 1.º, 51.º n.ºs 2.º, 3.º, 9.º, e artigos 855.º e 856.º, regimentos de 15 de dezembro de 1835, artigos 4.º e 5.º, de 20 de fevereiro de 1894, artigos 80.º n.º 19.º, 88.º n.º 19.º

(3) Decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 artigos 256.º a 259.º, nov. ref. jud., artigos 24.º, 25.º, 51.º a 59.º, 92.º, 93.º, 129.º, regimentos de 15 de

das pessoas physicas e moraes e das instituições que o estado vigia, protege e sustenta, e para o supprimento da incapacidade dos que não estão no pleno goso de seus direitos (1); 4.ª *attribuições de administração judiciaria*, em virtude das quaes o ministerio publico fiscalisa a observancia das leis e o cumprimento dos deveres dos funccionarios judiciaes, e é o orgão de relação entre o poder judicial e o executivo (2).

Antes de vermos como está organizado e funcciona o ministerio publico, convem que alguma cousa digamos sobre a sua origem e evolução.

192. Origem primaria do ministerio publico e sua evolução em França até á revolução de 1789.—Investigar a origem da instituição do ministerio publico tem sido tarefa constante e por vezes improficua dos escriptores de organização judiciaria. Os que têm recorrido á historia do direito romano, para lá descobrirem a origem do ministerio publico, encontram os primeiros vestigios desta instituição nos *rationales* ou *procuratores Caesaris*, que appareceram no tempo do imperador Augusto, e eram uma especie de intendentes que os imperadores mandavam ás provincias a elles pertencentes, para lhes perceberem os impostos, fiscalisarem os interesses e administrarem os bens patrimoniaes; e encontram-n'os tambem nos *defensores civitatum*, que eram nomeados por cinco annos em uma assemblea composta do bispo da cidade, dos curiaes, dos proprietarios e mais habitantes da cidade, e cujas attribuições consistiam em prevenir os crimes, denunciar os culpados e fazel-os comparecer perante o seu tribunal (3).

dezembro de 1835, artigos 5.º, 8.º a 11.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 47.º a 49.º, 57.º, e de 20 de fevereiro de 1894, artigo 80.º

(1) Nov. ref. jud., artigo 53.º n.º 11.º e 13.º, codigo civil, artigos 220.º a 222.º, codigo de processo civil, artigo 13.º, portaria de 26 de novembro de 1864, n.º 2.º

(2) Nov. ref. jud., artigos 25.º e 55.º n.º 4.º, portarias de 19 de janeiro de 1859, 5 de junho de 1860, 24 de novembro de 1864 n.º 2.º

(3) Vide *Répértoire universel et raisonné de jurisprudence* de Merlin, verbis—*ministére public.*

Dalloz vai buscar á Grecia os principios do ministerio publico, e acha esta instituição constituida em Roma e espalhada depois pelas nações que receberam o direito e as instituições romanas (1).

Faustin Helie vê o germen do ministerio publico na lei 13.ª, Dig., *de officio praesidis*, segundo a qual os proconsules tinham nas provincias o dever de descobrir e perseguir officiosamente os criminosos, na lei 7.ª, Cod., *de accusatoribus*, e nas leis 1.ª e 5.ª, Cod., *de delatoribus* (2).

Garat diz que o ministerio publico nascera em França, havendo na epoca de Carlos Magno, em cada cantão, um conde que tinha um tribunal de justiça, e em cada um destes tribunaes um official chamado *saio*, que, segundo as formulas compiladas por Cassiodoro, fazia entrar na posse de seus bens os que tinham sido despojados delles injustamente, obrigava os devedores a satisfazêr a seus fiadores o dinheiro que tinham pago por elles, e executava os que se recusavam a pagar os impostos (3).

Finalmente outros escriptores intendem que o ministerio publico tivera principio em França no seculo XIV, quando os parlamentos começaram a adquirir estabilidade, porque os reis foram então confiando a *procuradores* e *advogados* seus a obrigação de promover a repressão dos crimes e de defender os direitos e interesses da corôa, como se vê da ordenança de Filippe-Bello de 25 de março de 1302, que impunha aos *procuradores do rei* a obrigação de prestar juramento, e lhes prohibia tractar outras causas que não fossem as de pessoas conjunctas (4); passando depois

(1) Vide *Répértoire de jurisprudence générale*, verbis—*ministère public.*

(2) *Traité d'instruction criminelle*, parte 1.ª, liv. 1.º, cap. IV, sec. 1.ª, § 23.º

(3) Citado *Répértoire* de Merlin, verbis—*ministère public*, Carré, *Traité des lois de l'organisation judiciaire*, 2.ª parte, liv. 1.º, tit. 2.º, pag. 169 do tomo 2.º da edição de 1833.

(4) Vide Ortolan et Ledeau, *Le ministère public en France*, tomo I, introducção, Boncenne, *Introduction a l'étude de la procédure civile*, cap. XVIII, Garsonnet, *Traité théorique et pratique de la procédure civile*, § LXX.

successivamente as funcções de procuradores e advogados do rei dos parlamentos para os outros tribunaes em que o monarcha tinha o direito de se fazer representar, e em que as suas causas podiam ser intentadas, de sorte que já antes de 1318 se encontravam aquelles procuradores e advogados nos *balliados* e *senescalados*, como dispunha a ordenança de Filippe Longo de 18 de julho deste anno, que extinguiu os *procuradores* em todos os tribunaes inferiores, excepto nos paizes de direito escripto, e encarregou os *ballios* de defender as causas do rei; o que não teve longa duração, porque no fim do seculo XIV os *procuradores* e *advogados do rei* foram admittidos em todos os gráus de jurisdicção. Finalmente a ordenança de Henrique II de 20 de novembro de 1553 estabeleceu pela primeira vez aquelles procuradores e advogados juncto dos *prevostados*.

Seja porem qual fôr a origem do ministerio publico em França, é certo que ao tempo da revolução de 1789 elle representava directamente o monarcha, e não constituia uma magistratura hierarchicamente organizada e subordinada a um chefe commum que lhe désse unidade e uniformidade de direcção. Havia, é verdade, os procuradores geraes que intentavam as causas do rei, perseguiam os crimes, promoviam a execução das sentenças dos tribunaes, e exerciam attribuições de policia judicial e administrativa, e delles eram substitutos os procuradores do rei que por edicto de 1522 passaram de amoviveis a ser inamoviveis; mas estes procuradores não estavam subordinados aos procuradores geraes, e eram delles substitutos *in nomine*.

Tambem havia os advogados *geraes* e do *rei*, mas eram independentes dos procuradores, porque lhes competia só arrazoar em todas as causas e materias, e pelo artigo 62.º da ordenança de Luiz XII de 1499 tinham o direito de fallar em audiencia, e deviam ser consultados pelos procuradores do rei antes de intentarem alguma causa civel (1).

(1) Vide sr. conselheiro Navarro de Paiva, *Manual do ministerio publico*, verbis, *ministerio publico*, nota (2) de pagina 230 a 234.

193. Origem e evolução do ministerio publico em Portugal até ao estabelecimento do regimen liberal.—Passando a investigar a origem do ministerio publico entre nós, é sabido que na peninsula hispanica o *forum judicum* ou codigo visigothico regulou por muito tempo as relações civis e politicas e a organização e competencia dos tribunaes de justiça; embora porem se encontre neste monumento legislativo a acção publica contra o homicidio, não ha designados nelle magistrados especiaes para promover esta acção. Depois da fundação da monarchia a historia dá-nos logo noticia de *procuradores* e *advogados do rei*, que tractavam dos negocios do fisco e da corôa; mas taes procuradores e advogados não constituiam um cargo proprio e permanente ao lado da magistratura que *julgava*, pois eram nomeados *especialmente* pelo monarcha para tractarem de certos e determinados negocios. No tempo de Affonso III, quando a legislação propriamente nacional começou a tomar maior incremento, já regulando grande numero de relações da vida social, já estabelecendo a *ordem judicial*, foi que appareceu o *procurador do rei* como cargo permanente juncto do monarcha, tendo o privilegio de chamar á casa do rei *(tribunal da relação)* as pessoas que tinham pleitos com elle (1). Este cargo porem não constituia então uma verdadeira magistratura, e só depois que se foram organizando tribunaes regulares, e as leis geraes substituiram por toda a parte o direito dos foraes privativos de cada terra, se conheceu a necessidade de crear uma magistratura que prestasse apoio aos que pediam justiça, fizesse accusar os crimes em nome da sociedade e defendesse o interesse geral contra as diversas pretensões do interesse particular, de sorte que já no tempo de D. João I havia o *procurador da justiça*, cujo regimento foi transcripto no titulo VIII do livro I das ordenações affonsinas, publicadas em 1446 ou 1447, dizendo a respeito delle no § 2.º: «E veja, e procure bem todos os feitos da Justiça, e

(1) Vide o sr. Gama Barros, *Historia da administração publica em Portugal*, pag. 604.

«das Viuvas, e dos Orphãos, e miseravees pessoas, que aa Nossa «Corte vierem, &.»

O alvará de 28 de março de 1514 falla-nos do procurador do rei, mandando que não responda a citação feita contra este sem se lhe apresentar alvará de licença (1); e a ord. man. de 1521 nos titulos XI e XII do livro I compendiou as obrigações do *procurador dos feitos do rei*, do *promotor da justiça da Casa da Supplicação*, e dos *promotores da justiça da Casa do Civel* e nos *juizos das outras terras do reino, que eram os escrivães dos feitos*. Segundo a ord. philip. havia na casa da supplicação um *procurador dos feitos da coróa*, um *procurador dos feitos da fazenda*, um *promotor de justiça*, e um *solicitador da justiça* (2); e na casa do civel da relação do Porto um *promotor da justiça* e um *solicitador da justiça* (3), estando as suas attribuições mencionadas no liv. I, tit. XII, XIII, XV, XXVI, XLIII, XLV, e liv. V, tit. CXXIV. Posteriormente appareceu o decreto de 21 de agosto de 1637, que prohibiu se consultassem materias de jurisdicção, *sem ser ouvido o procurador da coróa* (4).

194. A nossa opinião sobre a origem do ministerio publico. —Emittindo o nosso juizo sobre a origem primaria do ministerio publico, intendemos que elle appareceu em estado embryonario na civilisação grega, e se foi desenvolvendo na romana,

(1) No *relatorio dirigido ao ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça* pelo sr. conselheiro Martens Ferrão em 31 de maio de 1871, publicado no *Diario do governo* de 7 de agosto deste anno, n.º 175, e transcripto na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 178, pag. 292 do 4.º anno, diz aquelle jurisconsulto, que no alvará de 29 de março de 1514 se *estabeleceram regras* para os procuradores regios nos differentes juizos, e cita o tomo III da *Collecção de livros ineditos de historia portugueza*, publicados por ordem da academia real das sciencias de Lisboa. Não encontrámos porem aquelle alvará, e apenas vimos a pag. 592 do citado tomo o alvará de 28 de março de 1514, cuja doutrina acima apresentámos. Vide o summario deste alvará na *Sinopsis chronologica*, tomo I, pag. 176.

(2) Ord. philip., liv. I, tit. IV, pr., e tit. XXVI.

(3) Citada ord., liv. I, tit. XLIII e XLV.

(4) Vide João Pedro Ribeiro, *Indice chronologico*, tomo I, pag. 20.

mas sem apresentar caracter proprio nem organização definida, porque estavam disseminadas por diversos individuos as funcções que actualmente são exercidas pelos magistrados do ministerio publico, e não havia entre elles um laço que os prendesse uns aos outros e todos a um centro commum, nem uniformidade e systema que regulasse aquellas funcções e as subordinasse a principios certos e determinados (1).

No tempo do feudalismo a instituição do ministerio publico não progredia nem podia progredir, porque então o crime era considerado offensa particular e como tal punido pelo proprio offendido; a propriedade nacional não existia, e a real era defendida a mão armada. Naquelle estado cahotico não havia fiscalição das leis e dos funccionarios publicos, nem protecção e defesa de pessoas miseraveis e corporações. Quando foi desapparecendo o periodo feudal, e com a concentração do poder pleno nas mãos do monarcha os tribunaes se começaram a organizar e a tornar sedentarios, o ministerio publico foi-se desenvolvendo e organizando principalmente nas nações da raça latina, até que, estabelecida pela assemblea constituinte franceza a divisão do poder supremo em legislativo, executivo e judicial, se conheceu a necessidade de organizar esta importante instituição ao lado dos tribunaes de justiça, dando-lhe unidade e systema.

A instituição do ministerio publico entre nós passou por identicas phases de evolução até que, proclamado o regimen liberal em 1820, se procurou organizar regularmente esta magistratura.

195. Phases por que tem passado em França a organização do ministerio publico desde 1789. —A assemblea constituinte franceza em principio concebeu suspeitas de uma instituição que havia servido tão bem os interesses do poder real, e pensou em eliminal-a da nova organização judiciaria; mas, conhecendo quanto era util e necessaria uma magistratura, que estivesse ao

(1) Vide o *relatorio* citado em a nota (1) de pag. 256.

lado da judicial para reprimir os crimes, manter a segurança e tranquillidade publica e contribuir para a boa administração da justiça, resolveu conservar juncto dos tribunaes os magistrados do ministerio publico com o nome de *commissarios do rei*, por este nomeados, e considerou-os agentes do poder executivo; mas inconsequentemente tornou-os inamoviveis e independentes deste poder. As suas attribuições eram bastante restrictas, porque só fiscalisavam a observancia das leis de interesse geral, e faziam executar as sentenças e observar a disciplina e regularidade do serviço no tribunal, e deviam ser ouvidos nas causas de menores, interdictos e ausentes e mulheres casadas, e nas acções em que fossem interessadas as communas e a nação. Em materia criminal eram apenas ouvidos sobre as accusações intentadas e proseguidas, sendo a iniciativa da perseguição commettida aos juizes de paz e aos officiaes da *gendarmeria*, e competindo o encargo de sustentar a accusação a um *accusador publico* eleito pelo povo (1). A assemblea legislativa exagerou ainda mais a sua desconfiança dos commissarios do rei, porque lhes tirou toda a intervenção no exercicio da justiça criminal, commettendo ao accusador publico todas as attribuições sobre este objecto; e finalmente a constituição de 24 de junho de 1794 não fallou em taes magistrados (2). Restabeleceu-os a constituição de 5 *fructidor* do anno III (22 de agosto de 1795), concedendo-lhes nos artigos 216.° e 261.° as attribuições que a assemblea constituinte lhes tinha conferido e tornando-os amoviveis; e a lei de 22 *frimaire* do anno VIII (13 de dezembro de 1799) no artigo 63.° extinguiu o accusador publico, passando as suas funcções para os commissarios do governo, e dando ao

(1) Decreto de 16-24 de agosto de 1790, tit. II, artigo 8.°, tit. VIII, artigos 1.° a 4.°, decreto de 16-29 de setembro de 1791, 1.ª parte, tit. II, artigos 3.° a 5.°, tit. V, artigos 1.° e 2.°, 2.ª parte, tit. II, artigo 3.°, tit. IV, artigos 1.° e seguintes.

(2) Vide Ortolan et Ledeau, *Le ministère public en France*, introducção, pag. LIX, Garsonnet, *Traité théorique et pratique de procédure civile*, § LXX.

ministerio publico uma organização definitiva, que foi depois completada pelos senatus-consultos organicos, que deram ao chefe do poder executivo a faculdade de nomear ou demittir livremente os agentes do ministerio publico, e pelo artigo 6.° da lei de 20 de abril de 1810, que estreitou mais os laços da hierarchia desta magistratura, tornando os procuradores imperiaes, que representavam o ministerio publico na 1.ª instancia, substitutos dos procuradores geraes, e dando a estes a faculdade de os distribuir pelos tribunaes de 1.ª instancia do seu districto. Esta organização do ministerio publico tem-se mantido em França, nem foi alterada pela lei de 30 de agosto de 1883, que fez importantes modificações na organização judiciaria franceza.

196. Phases por que tem passado entre nós, desde o estabelecimento do regimen liberal, a organização do ministerio publico no continente do reino e ilhas adjacentes.—Estabelecido entre nós o regimen liberal, tractou-se de organizar o ministerio publico, afim de o harmonisar com os principios deste regimen, e a nossa assemblea constituinte de 1822, imitando neste ponto a legislação revolucionaria franceza, deu-lhe organização pela lei de 12 de novembro deste anno. Creou esta lei em cada uma das relações um *procurador da soberania nacional e da coróa*, um *procurador da fazenda* e um *promotor das justiças*, e collocou nos juizos de 1.ª instancia, que fossem designados no regimento dos contadores, *procuradores da fazenda*, devendo este cargo ser cumulado com o de *procurador da soberania nacional e da coróa*, excepto em Lisboa, onde podiam estar separados os dois officios, quando o governo julgasse conveniente (1). Em cada um dos juizos de 1.ª instancia havia tambem um *promotor das justiças*, um só em cada terra, e onde estivessem fixadas as relações podia o governo reunir ou separar o officio de *promotor das justiças* na relação e o de *promotor das justiças* nos juizos de 1.ª instancia, segundo as conveniencias do serviço (2). Em cada relação

(1) Lei de 12 de novembro de 1822, artigos 4.°, 76.° e 78.°

(2) Citada lei, artigo 79.°

e em todos os auditorios de 1.ª instancia collocou-se tambem um *solicitador de justiça* (1).

As attribuições destes magistrados eram as seguintes. Os *procuradores da soberania nacional e da corôa* requeriam e respondiam em juizo ou fóra delle em todos os negocios judiciaes, em que fosse parte ou tivesse interesse a soberania nacional ou a corôa; os *procuradores da fazenda nacional* tinham as mesmas obrigações e procediam nos objectos da fazenda como os *procuradores da soberania nacional e da corôa* (2); o *promotor das justiças* devia promover as accusações criminaes e a execução das sentenças pela justiça, quando não houvesse parte que accusasse ou requeresse (3); o *solicitador da justiça* requeria e solicitava a expedição de todos os processos que por parte da justiça se tractassem, principalmente o livramento dos réos em que ella fosse accusadora, e tinha egualmente a seu cargo o que fosse necessario, não só para a accusação, senão tambem para a defesa, quando o réo se livrasse como pobre: era ao mesmo tempo corretor das folhas (4).

Do exposto se conclue que pela lei de 12 de novembro de 1822 as funcções do ministerio publico não só eram exercidas perante cada tribunal por mais de um individuo, mas tambem não estavam bem definidas, nem havia nellas unidade e systema, e os agentes do ministerio publico não estavam subordinados a um centro commum de direcção. Não chegou porem a lei a executar-se,

(1) Citada lei, artigo 4.º e 85.º
(2) Citada lei, artigos 78.º e 75.º
(3) Citada lei, artigo 80.º
(4) Citada lei, artigo 85.º

O corretor ou corredor de folhas era o official de justiça encarregado de examinar nos escritorios dos escrivães, se havia crime em aberto da pessoa que tractava de livrar-se desse crime, ou de legitimar-se de alguma pretensão. Foi este officio creado em 1511, sendo-lhe dado regimento pelo alvará de 30 de junho deste anno, ampliado pelo alvará de 21 de janeiro de 1655. Delle falla a ord. philipp., liv. I, tit. I § 41.º, como sendo officio da casa da supplicação.

porque a sua execução ficou dependente da installação das novas relações (1), e antes disso foi annullada a constituição de 1822 com suas leis regulamentares (n.º 12).

Outorgada e jurada a carta constitucional, devia proceder-se á organização do ministerio publico e á determinação de suas attribuições em harmonia com os principios do novo systema politico, mas obstou-lhe a queda deste systema em 1828 (n.º 12). Como porem o decreto da regencia da Ilha Terceira de 27 de março de 1830 creou nesta ilha uma *junta de justiça* para exercer, em tudo quanto não fosse contrario á disposição do mesmo decreto, a jurisdicção criminal que pelo alvará de 15 de novembro de 1810 fôra concedida á junta de justiça criminal das ilhas dos Açores, e toda a jurisdicção civil que pelas ordenações e leis do reino era concedida ás relações para conhecer e decidir em segunda e ultima instancia todas as appellações e aggravos que a ella viessem dos juizes de 1.ª instancia, guardando, quanto fosse possivel, o regimento da relação e casa do Porto, o decreto de 30 de junho do mesmo anno creou um *procurador regio*, para seguir na dicta junta de justiça os termos da accusação de todos os crimes que nella fossem julgados, e em que tivesse logar a justiça, e para promover a execução das condemnações. Este decreto collocou tambem nos juizos territoriaes de 1.ª instancia um *promotor de justiça* com as mesmas attribuições do procurador regio.

Todavia a organização e competencia do ministerio publico entre nós só pelo decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 foi definitiva e regularmente determinada, porque se creou um *procurador geral da corôa* junto do supremo tribunal de justiça, um *procurador regio* junto de cada tribunal de 2.ª instancia, um *delegado do procurador regio* junto de cada tribunal de 1.ª instancia, e um *sub-delegado do procurador regio* em cada julgado (2),

(1) Citada lei, artigo 108.º
(2) Decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, artigos 5.º, 6.º § 2.º, 7.º § 1.º, 9.º

dando-se regimento ao ministerio publico pelo decreto de 15 de dezembro de 1835.

Providencias posteriores foram augmentando os agentes do ministerio publico, porquanto a lei de 28 de novembro de 1840, artigo 10.º § 7.º, creou trez curadores geraes dos orphãos em Lisboa e um no Porto, e mais outro nesta cidade a lei de 10 de junho de 1843 (1).

O decreto de 12 de novembro de 1869 reuniu no *procurador geral da corôa* as attribuições do *procurador geral da fazenda* que então existia (2), passando aquelle magistrado a denominar-se *procurador geral da corôa e fazenda,* e reuniu nesta procuradoria os seis *ajudantes* que havia disseminados pelos differentes ministerios e secretarias de estado, sem relação alguma com aquelle magistrado (3).

A lei de 16 de abril de 1874, extinguindo os *sub-delegados do procurador regio,* que havia juncto dos juizes ordinarios, mandou no artigo 12.º que os *delegados do procurador regio* desempenhassem as suas funcções perante aquelles juizes, podendo exercel-as por si ou por pessoa em quem as delegasse; e o decreto de 29 de julho de 1886 creou *sub-delegados,* assim para funccionarem perante os juizes municipaes, como para nas comarcas coadjuvarem os delegados do procurador regio debaixo

(1) O decreto de 2 de dezembro de 1891 no artigo 24.º passava as attribuições dos curadores geraes dos orphãos em Lisboa e Porto para os delegados do procurador regio juncto dos tribunaes de 1.ª instancia; mas este decreto não chegou a executar-se.

(2) Depois da extincção do *erario regio* e dos antigos tribunaes e fiscaes respectivos, feita pelo decreto n.º 22 de 16 de maio de 1832, tit. I, artigo 1.º, foi creado pelo decreto de 30 de dezembro de 1836 o logar de procurador geral da fazenda com um ajudante, incumbindo-lhe pugnar pelos justos e bem intendidos direitos da fazenda publica, e propôr directamente ao governo quaesquer medidas ou regulamentos que julgasse mais convenientes para a melhor administração e fiscalisação da fazenda publica. Vide a noticia historica do procurador geral da fazenda no *Manual do ministerio publico* do sr. conselheiro Navarro de Paiva, n.º 752, nota (2).

(3) Decreto de 12 de novembro de 1869, artigos 1.º e 2.º

da sua direcção, e para os substituirem nas suas faltas ou impedimentos (1).

Quanto aos tribunaes do commercio, o decreto de 31 de dezembro de 1836 creou um *procurador regio,* para funccionar juncto da relação commercial, tendo as mesmas funcções e regimento dos procuradores regios nos tribunaes de fôro commum, magistrado que deixou de existir, quando o decreto de 23 de junho de 1870 extinguiu a relação commercial: aquelle mesmo decreto declarou que os *secretarios* dos tribunaes de commercio de 1.ª instancia seriam *pelo mesmo modo delegados do procurador regio* (2), e quando a fazenda nacional seja interessada, diz a portaria de 16 de fevereiro de 1852 que se considerasse em vigor como medida provisoria e subsidiaria o decreto de 28 de dezembro de 1835, servindo portanto de agente do ministerio publico juncto daquelles tribunaes, em Lisboa, o delegado da 4.ª vara, no Porto, o da 3.ª

Nos tribunaes de commercio fóra de Lisboa e Porto o delegado do procurador regio da comarca é tambem agente do ministerio publico nas causas commerciaes, nos termos do artigo 2.º do decreto de 19 de abril de 1847 (3).

197. Organização do ministerio publico nas provincias ultramarinas desde o estabelecimento do regimen liberal.—Nas provincias ultramarinas o decreto de 7 de dezembro de 1836 creou um procurador da corôa e fazenda juncto da relação de Gôa, e em cada comarca do estado da India, Macau, e costa da Africa oriental um *delegado do procurador da corôa e fazenda* (4);

(1) Decreto de 29 de julho de 1886, artigos 4.º e 30.º

(2) O decreto de 2 de dezembro de 1891 no artigo 24.º passava para um dos delegados do procurador regio juncto dos tribunaes de 1.ª instancia, em Lisboa e Porto, as funcções de secretarios dos tribunaes de commercio destas cidades; mas este decreto não teve execução.

(3) Vide tambem o artigo 17.º do codigo de processo commercial.

(4) Decretos de 7 de dezembro de 1836, artigos 7.º e 8.º, e de 12 de dezembro de 1856, artigos 2.º a 5.º

havendo este mesmo magistrado em cada uma das comarcas da Africa occidental, S. Thomé e Principe e Cabo Verde pelo artigo 8.º do decreto de 16 de janeiro de 1837. O decreto de 30 de dezembro de 1852 collocou um *procurador da corôa e fazenda* juncto da relação de Loanda para exercer as funcções do ministerio publico perante este tribunal e perante a comarca de Loanda (1); e nas outras comarcas, que eram então as de Benguella e S. Thomé e Principe, um *delegado do procurador da corôa e fazenda* (2); e nos julgados, que não eram cabeças de comarca, um *sub-delegado* (3).

O regimento de 1 de dezembro de 1866 conservou o *procurador da corôa e fazenda* juncto da relação de Gôa (4), a que deu *ajudante* o decreto de 6 de dezembro de 1867; os *delegados do procurador da corôa e fazenda* nas comarcas e nos julgados de Damão, Diu e Timor (5); e juncto de cada juiz ordinario um *sub-delegado* do procurador da corôa e fazenda (6).

Finalmente o regimento de 20 de fevereiro de 1894 creou a relação de Moçambique, e determina no artigo 16.º que perante cada uma das relações ultramarinas exerça as funcções de ministerio publico um *procurador da corôa e fazenda;* no artigo 28.º que perante cada juizo de direito sirva como representante do ministerio publico, e como curador geral em toda a comarca, um magistrado com o titulo de *delegado do procurador da corôa e fazenda;* no artigo 54.º que juncto do juizo municipal haja um agente do ministerio publico, denominado *sub-delegado do procurador da corôa e fazenda.*

Nos tribunaes do commercio destas provincias funccionam os mesmos agentes do ministerio publico dos tribunaes civeis

(1) Decreto de 30 de dezembro de 1852, artigos 14.º e 31.º § unico.
(2) Citado decreto, artigo 31.º
(3) Citado decreto, artigo 37.º
(4) Regimento de 1 de dezembro de 1866, artigo 20.º
(5) Citado regimento, artigo 68.º
(6) Citado regimento, artigo 82.º

e criminaes, visto serem aquelles tribunaes compostos do pessoal destes (1).

198. Collocação actual dos agentes do ministerio publico juncto dos tribunaes de justiça. — Actualmente exercem as funcções de agentes do ministerio publico juncto dos nossos tribunaes de justiça os seguintes magistrados. Perante o supremo tribunal de justiça o *procurador geral da corôa e fazenda* e seus *ajudantes,* sendo o procurador geral o chefe superior do ministerio publico no continente do reino e ilhas adjacentes (2); perante as relações de Lisboa e Porto um *procurador regio* com seu *ajudante;* perante a relação de Ponta Delgada um *procurador regio* sem ajudante (3); perante as relações das provincias ultramarinas um *procurador da corôa e fazenda,* tendo *ajudante* só o da relação de Gôa (4); perante os juizes de direito de 1.ª instancia, no continente do reino e ilhas adjacentes, os *delegados do procurador regio* e seus *sub-delegados,* e ainda os *curadores geraes dos orphãos* em Lisboa e Porto (5), e nas provincias ultramarinas os *delegados do procurador da corôa e fazenda* (6); perante os juizes municipaes, no continente do reino e ilhas adjacentes, os *sub-delegados do procurador regio* (7), nas provincias ultramarinas, os *sub-delegados do procurador da corôa e fazenda* (8); perante os juizes de paz os delegados e sub-delegados do procurador re-

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 78.º n.º 1.º e 37.º
(2) Decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, artigo 24.º, decreto de 19 de maio de 1832, artigo 19.º § 1.º, nov. ref. jud., artigo 24.º, decretos de 12 de novembro de 1869, artigo 2.º, de 29 de julho de 1886, artigo 7.º, codigo de processo commercial artigo 18.º
(3) Nov. ref. jud., artigo 34.º, decreto de 5 de novembro de 1851, artigo 7.º, codigo de processo commercial, artigo 18.º
(4) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 16.º e 18.º
(5) Nov. ref. jud., artigos 90.º e 93.º § 1.º, decretos de 25 de novembro de 1841 e 29 de julho de 1886, artigo 30.º
(6) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 28.º e 48.º
(7) Decreto de 29 de julho de 1886, artigo 4.º.
(8) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 54.º

gio da respectiva comarca (1); perante os tribunaes privativos do commercio, em Lisboa e Porto, os *secretarios* dos mesmos tribunaes (2), e fóra de Lisboa e Porto os *delegados do procurador regio* no continente do reino e ilhas adjacentes, e os *delegados do procurador da corôa e fazenda* nas provincias ultramarinas (3).

Perante os tribunaes militares são representantes do ministerio publico os *promotores de justiça* (4).

199. Unidade hierarchica e indivisibilidade dos agentes do ministerio publico.—Sendo os agentes do ministerio publico representantes do poder executivo juncto do poder judicial e os orgãos de que se serve aquelle poder, para fiscalisar a observancia das leis e vigiar se os funccionarios judiciaes cumprem os seus deveres (n.os 190 e 191), e tendendo todos os agentes ao mesmo fim que é a recta administração da justiça, deve por isso haver entre todos *unidade de direcção e acção,* estando hierarchicamente subordinados, os inferiores aos superiores, afim de que as ordens, partindo de um centro unico, sejam transmittidas successivamente até os que occupem o logar mais infimo na hierarchia; e, *vice-versa,* as consultas, pedidos, participações e reclamações subam gradualmente até áquelle centro.

Deve pois haver *unidade hierarchica* entre todos os agentes do ministerio publico, constituindo uma magistratura, em que um seja superior a todos, e os inferiores estejam gradual e successivamente subordinados aos superiores (5).

Assim acontece entre nós, porque o *procurador geral da corôa e fazenda* é o chefe do ministerio publico, e delle partem as ordens e instrucções aos *procuradores regios* para as executarem e transmittirem aos seus *delegados,* que por sua vez as executam e transmittem aos seus *sub-delegados;* e, *vice-versa,* quando algum agente do ministerio publico tem de fazer participação, pedido, reclamação ou consulta, dirige-a ao seu immediato superior, que a transmitte ao outro, até que chega ao conhecimento de quem a ha de satisfazer. Mas o procurador geral da corôa e fazenda pode expedir as suas ordens immediatamente a qualquer agente do ministerio publico, se assim lhe parecer conveniente (1).

(1) Decreto de 29 de julho de 1886, artigo 30.°, lei de 16 de abril de 1874, artigo 12.°

(2) Decreto de 31 de dezembro de 1836, artigo 1.° § 2.°, codigo de processo commercial, artigo 17.°

(3) Decreto de 19 de abril de 1847, artigo 2.°, codigo de processo commercial, artigo 17.°, regimento de 20 de fevereiro de 1884, artigo 37.°

(4) Codigo de justiça militar, artigos 230.° e 254.°

(5) Vide Garsonnet, *Traité théorique et pratique de procédure civile,* § LXXI.

Pelas mesmas razões deve haver *indivisibilidade* em todos os agentes do ministerio publico, de sorte que os actos praticados por qualquer delles no exercicio de suas funcções e nos termos da lei sejam continuados pelos outros em todos os tribunaes e repartições, sem que possa allegar-se diversidade de opinião ou circumstancia modificativa que não seja fundada em lei; e portanto as acções intentadas, os requerimentos e as promoções, feitas por qualquer agente do ministerio publico no desempenho das attribuições que lhe competem, são continuadas pelos que lhe succedem e pelos que funccionam nos outros tribunaes e repartições, sem necessidade de procuração, ordem ou requisição (2).

Mas entre nós a *unidade* e *indivisibilidade* do ministerio publico existe, em geral, só no que funcciona juncto dos tribunaes de justiça do continente do reino e ilhas adjacentes, porque nas provincias ultramarinas os agentes do ministerio publico não estão relacionados com o procurador geral da corôa e fazenda, mas

(1) Decretos n.° 24 de 16 de maio de 1832, artigos 256.° a 259.°, de 19 de maio de 1832, artigo 19.°, nov. ref. jud., artigos 23.°, 24.°, 25.°, 51.° a 57.°, 90.° a 94.°, decreto de 25 de novembro de 1841, artigo 1.°, regimento de 15 de dezembro de 1835, artigos 52.° a 58.°, decreto de 12 de novembro de 1869, artigos 1.° e 2.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 80.°, 109.°, 117.°

(2) Regimento de 15 de dezembro de 1835, artigos 6.°, 10.°, 12.°, 17.°, 22.°, 25.°, 30.°, 31.°, 38.°, 52.° a 56.°, nov. ref. jud., artigos 52.° n.os 1.° e 2.°, 53.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 109.°

immediatamente com o ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar, embora entre elles haja tambem *unidade* e *indivisibilidade* (1); e os agentes do ministerio publico que funccionam juncto dos tribunaes militares dependem immediatamente do ministro da guerra (2).

Comquanto fosse para desejar que todos os agentes do ministerio publico constituissem uma magistratura *una* e *indivisivel* em todos os tribunaes e em todas as repartições, todavia, como por um lado ha diversidade nos tribunaes e nas causas que lhes estão commettidas, e por outro lado os agentes do ministerio publico das provincias ultramarinas não podem deixar de estar directamente subordinados ao ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar, e têm superintendencia sobre elles os governadores daquellas provincias, como delegados do poder executivo e orgãos de relação entre este poder e o judicial (3), não podem formar uma magistratura *una* e *indivisivel* nem estar subordinados ao mesmo centro commum os agentes do ministerio publico de todos os tribunaes do continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas.

200. Natureza das relações entre o ministerio publico e o poder judicial.—Visto que os agentes do ministerio publico têm obrigação de fiscalisar a observancia das leis e de vigiar o cumprimento dos deveres dos funccionarios judiciaes, e são os orgãos de relação entre o poder judicial e o executivo e os representantes deste poder juncto dos tribunaes de justiça (n.os 190 e 191), constituem uma magistratura separada e independente da judicial; e conseguintemente os juizes não podem advertil-os, censural-os ou impôr-lhes pena disciplinar, e só lhes cumpre mandal-os ouvir em todos os casos em que elles tenham de intervir por lei e deferir ou indeferir seus requerimentos ou

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 80.°, 109.° e 117.°, *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 993, pag. 74 do 20.° anno.

(2) Codigo de justiça militar, artigos 206.°, 229.°, 254.°

(3) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 117.°

promoções (1); e quando intendam que algum agente do ministerio publico não cumpre os seus deveres ou menoscaba a honra e dignidade do cargo que exerce, devem informar disso, no continente do reino e ilhas adjacentes, o procurador regio ou o presidente da relação respectiva, para que o facto chegue ao conhecimento do governo (2), nas provincias ultramarinas, o respectivo procurador da corôa e fazenda, ou o presidente da relação, ou o governador da provincia, ou ainda directamente o governo (3).

Cooperando a magistratura judicial e a do ministerio publico para o mesmo fim, que é a recta administração da justiça e a fiel observancia das leis, e resultando a efficacia da cooperação da boa harmonia entre as duas magistraturas, deve haver entre os respectivos magistrados perfeito accôrdo dentro dos limites de suas attribuições, e todos devem auxiliar-se mutuamente, não servindo uns aos outros de reciproco embaraço (4). E para que haja harmonia entre a magistratura judicial e a do ministerio publico, devem ser as duas magistraturas, como effectivamente são entre nós, parallelas e correspondentes em categoria, embora independentes (5).

Os agentes do ministerio publico, no desempenho de suas funcções e dentro dos limites das attribuições que por lei lhes competem, podem dar ordens aos empregados subalternos do respe-

(1) Portarias de 3 de fevereiro de 1852, 5 de junho de 1860, 26 de novembro de 1864, n.° 1.° e 7.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 117.° e 127.° §§ 4.° e 5.° Vide o sr. conselheiro Navarro de Paiva, *Manual do ministerio publico*, verbo—*censuras*.

(2) Nov. ref. jud., artigo 1091.°, portaria de 3 de fevereiro de 1852, *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.os 1240 e 1250, pag. 378 e 538 do 26.° anno.

(3) Nov. ref. jud., artigo 1091.°, regimento para a arrecadação das heranças nas provincias ultramarinas de 22 de julho de 1885, artigo 4.° § unico.

(4) Portarias de 5 de junho de 1860, e de 26 de novembro de 1864, n.os 1.° e 9.°, e 13 de julho de 1866.

(5) Decreto n.° 24 de 16 de maio de 1832, artigo 14.°, lei de 9 de julho de 1849, artigo 8.°, portaria de 26 de novembro de 1864, n.os 1.° e 9.°

ctivo juizo, como são, os contadores, distribuidores, secretarios, escrivães e officiaes de diligencias, e exigir que lhes entreguem certidões ou documentos que sejam necessarios para desempenho de suas obrigações legaes (1).

201. Relações entre os agentes do ministerio publico e as auctoridades administrativas e fiscaes.—Pela natureza e fim de sua instituição o ministerio publico deve tambem coadjuvar as auctoridades administrativas e fiscaes no cumprimento dos seus deveres e manter com ellas o melhor accôrdo, auxiliando-se todos reciprocamente, e não se contrariando em seus esforços no desempenho do serviço publico (2). Nesta conformidade o procurador geral da corôa e fazenda ou só ou com os seus ajudantes responde por escripto nos negocios sobre que fôr mandado pelo governo (3); os procuradores regios devem esclarecer os governadores civis, quando os consultem sobre *caso omisso nas leis* e *urgente* (4); os delegados do procurador regio são agentes do governo nos diversos assumptos do contencioso administrativo perante os juizes de direito, exercem perante estes as funcções que em materia de contribuições directas do estado eram desempenhadas juncto dos tribunaes administrativos pelo delegado do thesouro, fazem parte das juntas de lançamento de algumas contribuições, devem ser ouvidos pelas auctoridades administrativas e fiscaes nos casos prescriptos por lei, dar parecer sobre certas contribuições e outros objectos relativos á fazenda nacional e á administração, como veremos na parte especial (5).

(1) Portarias de 5 de junho de 1860, e de 26 de novembro de 1864, n.os 1.° e 7.°

(2) Portarias de 13 de julho de 1866 e 31 de março de 1841.

(3) Decreto de 19 de maio de 1832, artigo 19.° § 4.°, nov. ref. jud., artigo 24.° n.° 2.°, decreto de 12 de novembro de 1869, artigos 2.° e 6.°, decreto n.° 1 de 27 de setembro de 1894, artigo 115.°, codigo administrativo, artigos 41.°, 71.° § 1.°, 376.°

(4) Portarias de 28 de junho de 1839, 31 de março de 1841 e 22 de maio de 1865.

(5) Codigo administrativo, artigos 326.° e 347.°, decreto de 25 de novembro de 1869, artigo 36.° § 2.°, regulamentos da contribuição de renda de casa e sumptuaria de 8 de setembro de 1887, artigo 77.°, dos serviços hydraulicos de 19 de dezembro de 1892, artigo 245.°, da contribuição industrial de 28 de fevereiro de 1895, artigo 46.°, das execuções fiscaes administrativas de 28 de março de 1895, artigos 13.° e 64.°, da contribuição de registro de 1 de julho de 1895, artigos 42.°, 50.°, 53.°, 58.°, 59.°, 93.°, 95.°, 96.°.

Nas provincias ultramarinas os procuradores da corôa e fazenda exercem, na parte applicavel, todas as attribuições que por lei são dadas aos procuradores regios juncto das relações da metropole; e tanto aquelles, nas provincias em que ha relação, como os delegados do procurador da corôa e fazenda, nas comarcas das capitaes das outras provincias, são consultores do governo, e têm como taes obrigação de esclarecer com o seu parecer todas as questões de direito, em que o governador os mande responder; e compete a uns e outros fazer as propostas que por lei lhes são deferidas e as que intenderem convenientes ao serviço, e emittir voto e parecer sobre todos os assumptos de administração publica, em que sejam ouvidos e consultados, os procuradores da corôa e fazenda pelo governo ou pelo governador da provincia ou pelo presidente do respectivo tribunal, os delegados do procurador da corôa e fazenda pelo juiz de direito, ou pelas auctoridades administrativas e militares (1).

Os agentes do ministerio publico podem requisitar de todas as auctoridades e repartições publicas quaesquer documentos ou esclarecimentos, de que precisem para a defeza da fazenda nacional e desempenho de suas funcções, requisições que lhes devem ser promptamente satisfeitas (2).

202. Correspondencia entre o poder executivo e os agentes do ministerio publico.—O poder executivo corresponde-se com os agentes do ministerio publico por meio dos differentes ministerios, conforme a natureza do negocio e a qualidade daquel-

(1) Decreto de 1 de dezembro de 1869, artigo 73.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 80.° n.° 12.°, 88.° n.° 13.°

(2) Regimento de 15 de dezembro de 1835, artigos 16.° e 52.°, portarias de 4 de setembro e 23 de dezembro de 1837, e de 5 de junho de 1860.

les agentes. Assim o procurador geral da corôa e fazenda corresponde-se com qualquer dos ministerios, em negocios de consulta sobre que é mandado ouvir por elles; e em negocios de administração de justiça do continente do reino e ilhas adjacentes este e os procuradores regios correspondem-se com o ministro dos negocios da justiça. Os promotores de justiça nos tribunaes militares correspondem-se com o ministro dos negocios da guerra. Mas o poder executivo, em regra, só por intermedio do ministro dos negocios da justiça se dirige ao procurador geral da corôa e fazenda ou aos procuradores regios, afim de communicarem as ordens e instrucções aos seus delegados, e estes aos sub-delegados; e, *vice-versa,* os sub-delegados devem dirigir-se aos delegados e estes ao respectivo procurador regio, para que depois se dirija ao procurador geral da corôa e fazenda ou directamente ao ministro dos negocios da justiça (1).

Em alguns casos porem, afim de simplificar o serviço publico, e de chegar com rapidez ao ministerio da justiça o conhecimento de certos factos, devem os delegados do procurador regio remetter directamente á direcção geral dos negocios da justiça as participações e informações mencionadas na portaria de 28 de julho de 1873, as quaes exporemos na parte especial, quando tractarmos das attribuições dos delegados do procurador regio (2).

Nas provincias ultramarinas o poder executivo corresponde-se com os agentes do ministerio publico por meio do ministro dos negocios da marinha e ultramar, ao qual já vimos (n.º 199) que estão immediatamente subordinados aquelles agentes, que em sua correspondencia devem observar a ordem hierarchica de superior para inferior, e *vice-versa* (3).

(1) Regimento de 15 de dezembro de 1835, artigos 16.º, 50.º e 52.º, nov. ref. jud., artigo 24.º n.ºs 2.º, 3.º, artigo 55.º n.º 2.º, e artigo 56.º, codigo de justiça militar, artigo 254.º

(2) Portaria de 28 de junho de 1873.

(3) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 80.º n.ºs 1.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 18.º, artigo 88.º n.ºs 8.º 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 19.º, artigo 117.º

203. Especies de intervenção do ministerio publico nos actos judiciaes: natureza e effeitos desta intervenção.—O ministerio publico, no desempenho das suas attribuições (n.ºs 190 e 191), pode intervir nos actos judiciaes como *parte activa* e *principal,* ou como *parte accessoria* e *secundaria:* no primeiro caso, exerce uma iniciativa directa e immediata e representa o papel de verdadeira parte litigante; no segundo, assiste aos actos judiciaes como fiscal da observancia das leis e do cumprimento dos deveres dos funccionarios judiciaes, ou como protector e defensor dos direitos e interesses geraes e das pessoas e instituições a que o estado dispensa protecção.

Da diversidade de intervenção do ministerio publico nos actos judiciaes resultam differenças importantes, que podemos reduzir ás seguintes: 1.ª como *parte principal* o ministerio publico intenta acções em nome do estado e defende-o das intentadas contra elle, allega de direito e de facto, devendo provar o que allega e sustentar o direito invocado, recorre de todos os despachos e sentenças contrarias á causa de que tracta, e segue o recurso interposto; como *parte secundaria* é chamado a assistir a certas causas que se intentem ou que já estejam intentadas em juizo, não como parte litigante, mas unicamente para fiscalisar e proteger, e por isso não pode nestas causas articular e recorrer de sentenças ou despachos; 2.ª como *parte principal* allega tudo o que uma parte litigante invoca a favor da sua causa; como *parte accessoria* promove apenas o que seja de interesse e ordem publica e o cumprimento de tudo o que os tribunaes têm por lei obrigação de observar; pelo que o ministerio publico, nesta qualidade, não pode invocar em favor de qualquer das partes a prescripção de direito civil, por ser cousa de direito e interesse individual, e, em regra, os juizes a não podem applicar officiosamente, quando as partes não a invoquem a seu favor (1); 3.ª como *parte principal* intervem em todos os actos

(1) Codigo civil, artigos 508.º e 512.º

Dizemos—*em regra,* para resalvar o disposto no artigo 3.º da lei de 4

do processo desde o principio da causa; como *parte secundaria* pode ser ouvido já depois de intentada a acção em juizo, ou depois de findos os articulados, ou depois de produzidas as provas, e até se tem julgado que basta intervir na 2.ª instancia.

Não obstante serem estes os principios geraes, casos ha em que, para a fiscalisação e protecção dos agentes do ministerio publico ser mais efficaz, ou para defesa do interesse geral, a lei manda ou permitte expressamente que aquelles agentes recorram de certos despachos ou sentenças, embora tenham intervindo nos respectivos processos como parte secundaria ou accessoria; e taes são: 1.º o do artigo 89.º § 2.º do codigo de processo civil, que faculta ao ministerio publico recorrer dos despachos do juiz sobre cumprimento de cartas rogatorias; 2.º o do § 4.º do artigo 428.º do mesmo codigo, em que se impõe ao ministerio publico a obrigação de appellar da sentença que decretar a interdicção por demencia, ainda que não seja por elle intentada a acção respectiva; 3.º o do artigo 789.º, que permitte ao ministerio publico recorrer da sentença que julga uma duvida do conservador.

Outros casos ha que vêm expressos nas leis, e que mencionaremos na parte especial.

Quando a intervenção do ministerio publico é exigida pela lei, deve attender-se bem á natureza desta intervenção, para se saber se o ministerio publico ha de intervir como parte principal ou como parte accessoria. Assim, quando o ministerio publico representa as pessoas incertas, nos termos do artigo 14.º do codigo de processo civil, intervem como *parte principal*, podendo nesta qualidade articular e allegar tudo o que seja a bem de taes

de maio de 1878, que manda applicar a prescripção de trinta annos, sem distincção de boa ou má fé, no julgamento das contas dos exactores e mais responsaveis sujeitos á jurisdicção do tribunal de contas, no que respeita ao capital e aos juros, e permitte que esta prescripção seja supprida de officio pelos tribunaes, allegada e applicada em qualquer estado do processo, assim no tribunal de contas, como no supremo tribunal administrativo.

pessoas e recorrer das sentenças ou despachos a ellas relativos; no processo de justificação avulsa de mera posse para os effeitos do artigo 524.º do codigo civil, ou de outro qualquer facto em que não haja interessado certo, é citado o ministerio publico para articular e allegar tudo o que seja a bem dos interessados incertos, como se deduz do artigo 595.º do codigo de processo civil, e por isso intervem como *parte principal* (1).

204. Caracter das promoções dos agentes do ministerio publico.—O ministerio publico, ou intervenha como parte activa e principal, ou como parte accessoria e secundaria, deve unicamente e sempre sustentar a verdade e a justiça, manter a mais estricta imparcialidade, e ser estranho ás paixões e doéstos, como verdadeiro representante que é dos interesses geraes do estado e da sociedade e orgão do poder executivo, cujo fim é fazer observar a lei e administrar rectamente a justiça (2). Quando o ministerio publico tenha promovido algum acto judicial que depois conheça não ser fundado em lei ou em factos verdadeiros, não deve pejar-se de o declarar em juizo, nem insistir mais em tal procedimento: e quando se convença de que o accusado está innocente, tem obrigação de dizel-o francamente ao juiz e aos jurados, pedindo a sua absolvição, porque nem a sociedade nem o poder executivo quer tornar criminosos os innocentes, e só

(1) Vide o n.º 1048, paginas 119 e 120 do 21.º anno da *Revista de legislação e de jurisprudencia*.

(2) Em conformidade com estas ideas estão os artigos 288.º e 289.º do codigo penal, declarando aquelle que, se o agente do ministerio publico proceder criminalmente contra determinada pessoa, tendo conhecimento de que as provas são falsas, será condemnado como auctor do crime de falsidade, se a falsidade da prova resultar necessariamente da falsidade do titulo que a constitue, e nas penas de demissão e de prisão correccional, até seis mezes, em qualquer outro caso; e impondo este a pena de demissão e multa correspondente a trez mezes até dois annos ao agente do ministerio publico, que incorrer em algum dos crimes mencionados no mesmo artigo, um dos quaes é receber alguma cousa da parte contra quem promover, podendo ser-lhe imposta pena mais grave, se commetter o crime de corrupção.

procura manter a tranquillidade publica pela observancia das leis e punição dos verdadeiros delinquentes (1).

205. Segundo a nossa legislação os agentes do ministerio publico são amoviveis.—Tem sido e continua a ser objecto de discussão entre os escriptores de organização judiciaria—se os agentes do ministerio publico devem ser *inamoviveis* como os juizes, ou *amoviveis a arbitrio do governo,* ou amoviveis, sim, mas com garantias que tornem menos precaria a sua posição de funccionarios publicos.

A nossa legislação adoptou o systema da *amovibilidade pura,* podendo os agentes do ministerio publico ser demittidos a arbitrio do governo (2); como porem temos de tractar da inamovibilidade dos magistrados judiciaes, discutiremos então se convem reformar a este respeito a nossa legislação, e, em caso affirmativo, em que sentido deverá ser reformada.

(1) Vide o regimento de 15 de dezembro de 1835, artigo 60.°, e o sr. conselheiro Navarro de Paiva, *Manual do ministerio publico,* nota (1) ao n.° 20 da edição de 1867.

(2) Nov. ref. jud., artigos 23.°, 51.°, 91.°, § unico, 93.° § 2.°, decreto de 12 de novembro de 1869, artigo 3.°, decreto de 31 de dezembro de 1836, artigo 1.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 109.°

SECÇÃO II

Secretarias dos agentes do ministerio publico

SUMMARIO.—206. Necessidade das secretarias dos agentes do ministerio publico e sua enumeração. — 207. Pessoal de que se compõem estas secretarias.

206. Necessidade das secretarias dos agentes do ministerio publico e sua enumeração.—Os muitos, variados e importantes negocios incumbidos aos agentes do ministerio publico e as relações estabelecidas entre todos elles e entre os mesmos agentes e as diversas auctoridades e repartições do estado exigem, que haja secretarias devidamente organizadas e com pessoal proprio, por onde corram taes negocios e a correspondencia necessaria para tornar effectivas estas relações.

Temos: a secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda (1),—as secretarias das procuradorias regias das relações de Lisboa e Porto (2) e das procuradorias da corôa e fazenda das relações de Angola, Moçambique e Gôa (3),—as secretarias dos tribunaes do commercio de Lisboa e Porto (4) e dos tribunaes de commercio de fóra destas cidades (5).

(1) Decreto de 15 de janeiro de 1891, artigos 1.° e 2.°

(2) Lei de 20 de março de 1884, artigo 1.° e tabella juncta.

A secretaria da procuradoria regia da relação dos Açores não tem pessoal proprio, e o serviço della é feito por turno semanal entre os dois guardas menores da respectiva relação, nos termos das portarias de 16 de março de 1836, 5 de setembro de 1842, 19 de janeiro de 1843 e 22 de fevereiro de 1860. Vide *relatorio dirigido ao conselheiro procurador geral da corôa* em 31 de dezembro de 1861 pelo sr. conselheiro José da Cunha Navarro de Paiva, então procurador regio junto da relação dos Açores.

(3) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 19.°

(4) Regulamento de 15 de novembro de 1888, artigos 2.° e 3.°

(5) Citado regulamento, artigos 2.° e 3.°

207. Pessoal de que se compõem estas secretarias.—A secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda compõe-se: —de um secretario, chefe de secretaria,—de dois officiaes, sendo um chefe da 1.ª e outro da 2.ª secção,—de um sub-chefe, archivista,—de quatro amanuenses,—de um continuo e porteiro,—de um correio,—de um ajudante de correio (1).

As secretarias das procuradorias regias de Lisboa e Porto têm: um secretario,—um official, chefe de repartição,—quatro amanuenses a de Lisboa, e trez a do Porto (2).

O pessoal das secretarias das procuradorias da corôa e fazenda das relações de Angola e Moçambique é apenas um amanuense (3); o da relação de Gôa um ajudante do respectivo procurador da corôa e fazenda e um amanuense (4).

As secretarias dos tribunaes do commercio de Lisboa e Porto e de fóra destas cidades têm um secretario e um ajudante (5).

Nas secretarias dos tribunaes do commercio das provincias ultramarinas ha apenas o secretario, que é o delegado do procurador da corôa e fazenda (6).

Na parte especial diremos quaes são as habilitações necessarias para o ingresso nestes empregos e os direitos e obrigações dos respectivos empregados.

(1) Decreto de 15 de janeiro de 1891, artigo 6.º
(2) Lei de 20 de março de 1884, artigo 1.º e tabella annexa.
(3) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 19.º
(4) Citado regimento, artigos 18.º e 19.º
(5) Regulamento de 15 de novembro de 1888, artigos 1.º e 2.º.
(6) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 88.º n.º 27.º

CAPITULO VI

Noção dos diversos funccionarios judiciaes, seus dotes e qualidades, condições de ingresso, promoção e exercicio de funcções nos tribunaes de justiça portuguezes.

SECÇÃO I

Noção dos diversos funccionarios judiciaes, seus dotes e qualidades

SUMMARIO.—208. Razão de ordem.—209. Noção geral de funccionarios judiciaes, magistrados e juizes.—210. E de empregados judiciaes, officios e officiaes de justiça.—211. Dotes pessoaes dos magistrados judiciaes.—212. Qualidades legaes necessarias para exercer a funcção de julgador em geral.—213. E para exercer a funcção de julgador lettrado.

208. Razão de ordem.—Expostos os principios geraes e especiaes sobre organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes cabe referir: 1.º a noção dos diversos funccionarios judiciaes e os dotes e as qualidades que deve ter o julgador; 2.º como tem o pessoal dos tribunaes de justiça ingresso e promoção e deve exercer as funcções nos mesmos tribunaes. A estes assumptos destinamos as diversas secções do capitulo VI.

209. Noção geral de funccionarios judiciaes, magistrados e juizes.—Todo o individuo que exerce funcções de um cargo pu-

blico diz-se *funccionario publico;* e são *funccionarios judiciaes* os que exercem funcções publicas nos tribunaes de justiça. Nesta expressão comprehendem-se, em sentido lato, todos os empregados de justiça, em sentido estricto e proprio, os juizes e agentes do ministerio publico.

A palavra—*magistrado*—significa o *funccionario que exerce auctoridade publica:* se elle exerce a auctoridade na ordem administrativa, chama-se *magistrado administrativo* (1), se na judiciaria, *magistrado judicial* (2).

Os agentes do ministerio publico são tambem *magistrados,* porque exercem auctoridade publica juncto dos tribunaes de justiça; mas, para os distinguir dos magistrados que exercem auctoridade de julgadores, as nossas leis denominam-os *magistrados do ministerio publico* (3).

Juiz é a pessoa constituida pela lei com auctoridade publica para dirigir os processos e terminal-os com sua decisão. Entre nós dá-se este nome aos que dirigem os processos e julgam nos tribunaes singulares e aos membros dos tribunaes collectivos individualmente considerados (4); mas, quando se abstrahe da

(1) Vide artigos 8.º § 1.º n.º 8.º, 258.º, 265.º n.º 8.º, 297.º n.º 2.º, 311.º § unico, 378.º, 418.º, 454.º, 455.º e 456.º do codigo administrativo.

(2) Neste sentido se tomam as expressões—*magistrado*—e—*magistrados judiciaes* no artigo 74.º § 6.º da carta constitucional, nos artigos 1.º, 6.º e 18.º da lei de 9 de julho de 1849, nos artigos 1.º, 4.º e 9.º da lei de 19 de maio de 1864, no artigo 39.º do decreto de 29 de julho de 1886, e no regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 22.º, 108.º § 3.º, 111.º § 1.º, 121.º § 2.º, 127.º e § 5.º

(3) Vide lei de 9 de julho de 1849, artigos 1.º, 6.º e 18.º, decreto de 4 de janeiro de 1841, artigo 2.º, codigo civil, artigo 220.º, codigo de processo civil, artigos 41.º n.º 3.º, 1092.º a 1094.º, 1173.º, lei de 19 de maio de 1864, artigos 1.º, 4.º e 9.º, decreto de 12 de novembro de 1869, artigos 1.º, 5.º, 7.º, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 39.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 110.º, 115.º 117.º, 127.º

(4) Nov. ref. jud., artigos 1.º, 7.º, 20.º n.ºs 5.º, 6.º, 9.º e artigos 32.º, 33.º, 37.º, 40.º, codigo de processo civil, artigos 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 41.º, 1149.º, 1160.º, 1161.º, codigo civil, artigo 1354.º n.º 3.º, 2401.º, 2402.º,

pessoa do juiz para attender só á entidade tribunal, esta entidade chama-se *juizo* ou *tribunal* (1).

Os juizes são de *direito* ou de *facto* conforme applicam a lei ao facto, ou julgam só do facto; e a estes dá-se o nome de *jurados* (2). Os juizes de direito porem em muitas causas julgam do facto e applicam a lei ao facto, como veremos na parte especial.

Aos juizes de 1.ª instancia deram a carta constitucional e o decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 o nome de—*juizes de direito* (3), porque aquelles juizes, em geral (4), applicavam só a lei ao facto, julgando deste os jurados (5); mas a expressão—*juiz de direito*—em nossas leis designa propriamente o juiz que preside á comarca, sendo os juizes de 2.ª instancia chamados *desembargadores* pelo artigo 13.º do decreto de 2 de dezembro de 1891, que deu este titulo aos juizes das relações de Lisboa,

codigo de processo commercial, artigos 14.º, 15.º, 21.º, 183.º, 185.º, 188.º e outros, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 10.º, 111.º, 112.º, 113.º § 1.º, 114.º, 115.º, 118.º, 119.º, 120.º, e outros.

(1) Decreto de 4 de janeiro de 1841, preambulo, nov. ref. jud., artigos 11.º, 12.º, 15.º, 20.º n.º 1.º, 21.º n.ºs 2.º, 4.º, 6.º, 27.º n.º 1.º, 698.º § unico, 736.º, § 2.º, 763.º § 2.º, 764.º, 776.º, 779.º, 793.º §§ 2.º e 3.º, 794.º, 816.º, codigo de processo civil, artigos 1025.º, 1038.º, 1153.º, 1156.º, 1163.º, 1164.º, codigo de processo commercial, artigos 8.º a 11.º, 26.º, 49.º, 54.º, 56.º e outros, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 15.º, 20.º, 21.º § 2.º 28.º 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 54.º, 105.º

(2) Carta constitucional, artigos 118.º e 119.º

(3) Citada carta, artigo 120.º e 124.º, decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, artigos 7.º, 38.º e outros, nov. ref. jud., artigo 1.º *et passim.*

(4) Segundo o artigo 82.º do decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, no julgado que fosse séde do juizo de 1.ª instancia os juizes de direito eram competentes para decidir por si só nestes julgados as causas civeis, de que os juizes ordinarios podiam conhecer exclusivamente nos outros julgados, e eram as de quantia que não excedesse a 24$000 réis em bens moveis e 12$000 réis em bens de raiz (artigos 61.º e 82.º e 55.º § 4.º).

(5) A expressão—*juiz de direito*—tornou-se impropria desde que os juizes de direito de 1.ª instancia, pela restricção do jury nas causas civeis e crimes, conhecem tambem dos factos.

Porto e Ponta Delgada (1). Os juizes do supremo tribunal de justiça chamam-se *juizes conselheiros* (2).

210. Noção geral de empregados judiciaes, officios e officiaes de justiça. — A todos os individuos que exercem empregos nos tribunaes de justiça, que não sejam juizes ou agentes do ministerio publico, dá-se o nome generico de—*empregados judiciaes* ou *de justiça,* acrescentando-se-lhes ás vezes o adjectivo modificativo —*subalternos,* para os distinguir daquelles juizes e agentes (3).

Ha porem alguns empregos judiciaes, como os de—escrivães das relações, dos juizos de direito, dos juizos municipaes, de paz e populares,—revedores e contadores das relações,—distribuidores do geral,—distribuidores e contadores dos juizes de direito,—tabelliães de notas,—officiaes de diligencias, que por se destinarem só á execução das ordens, despachos e instrucções dos magistrados judiciaes se chamam *officios de justiça,* e ás pessoas que os exercem dá-se o nome de *officiaes de justiça* (4).

Os empregados judiciaes são *maiores* ou *menores,* conforme a categoria do emprego e se exigem ou não habilitações litterarias e scientificas para o seu provimento (5).

(1) Em nossas leis tambem se dá, com menos propriedade, aos juizes das relações a denominação de *juizes de direito de 2.ª instancia* (decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, artigos 12.º § 1.º, 13.º, 15.º, 16.º, 252.º, lei de 1 de agosto de 1844, artigos 1.º, 4.º e 5.º, lei de 9 de julho de 1849, artigos 3.º e 4.º, e muitos outros diplomas).

(2) Nov. ref. jud., artigos 7.º e 8.º

(3) Nov. ref. jud., artigos 11.º, 35.º, 60.º, 117.º, decretos de 30 de agosto de 1845, artigo 10.º, de 29 de julho de 1886, artigo 39.º, regimento de 1 de dezembro de 1866, artigo 150.º

(4) Ord., liv. I, tit. LXXIX, § 45.º, titt. XCVI, XCVII, XCIX, C, carta constitucional, artigo 123.º, codigo civil, artigo 1354.º n.º 4.º, decreto de 7 de outubro de 1882, artigos 1.º, 29.º e 30.º, nov. ref. jud., artigo 865.º § 1.º, leis de 11 de setembro de 1861, artigos 2.º, 4.º, e de 17 de fevereiro de 1876, artigo 1.º, codigo administrativo, artigo 8.º § 1.º n.º 4.º, *Revista de legislação e de jurisprudencia,* n.º 501, pag. 516 do 10.º anno.

(5) Decretos n.º 2 de 17 de julho de 1886, artigo 1.º, de 15 de janeiro de 1891, artigo 6.º, codigo de justiça militar, artigo 265.º

211. Dotes pessoaes dos magistrados judiciaes. —Sendo o poder judicial exercido por magistrados, devem elles ter os dotes pessoaes, proprios e necessarios para a alta missão de julgadores. Consistem estes dotes em ter o magistrado judicial intelligencia clara, bom senso e conhecimento da jurisprudencia theorica e pratica, que o habilitem a decidir rectamente e conforme a direito as questões submettidas á sua apreciação, em ser desapaixonado e desinteressado na causa, e em ter probidade, honestidade e dignidade na vida publica e particular. *Criterio justo, doutrina sincera, imparcialidade absoluta,* diz Frederico Sclopis (1), são os requisitos essenciaes para ser bom magistrado, que corresponda á confiança que nelle se deposita; e nós acrescentamos que a probidade, honestidade e dignidade são dotes pessoaes indispensaveis para que as decisões do magistrado judicial sejam acatadas como expressão da justiça.

212. Qualidades legaes necessarias para exercer a funcção de julgador em geral.—Para o julgador exercer legalmente as suas funcções é necessario ter as qualidades seguintes: 1.º ser do *sexo masculino,* pois só os varões gosam da plenitude dos direitos civis e politicos (2); 2.º ser de *maior edade* ou *legalmente emancipado,* para ter responsabilidade civil e criminal pelas sentenças que profira (3); 3.º ter *aptidão physica e intellectual,* porque os cegos, os surdos, os mudos, os dementes e os que tenham certos defeitos physicos e intellectuaes não podem escrever e assignar sentenças e despachos, dirigir, examinar e estudar os processos e praticar actos judiciaes que obriguem (4); 4.º estar *isento de pena* que produza perda ou suspensão de emprego publico, ou incapacidade para ser nelle provido (5); 5.º ser *cidadão*

(1) *Dell'autorità giudiciaria,* cap. V.

(2) Codigo civil, artigos 819.º, 1354.º n.º 2.º, 1966.º n.º 2.º, decreto de 30 de setembro de 1852, artigos 1.º, 2.º e 10.º

(3) Codigo citado, artigos 98.º, 2401.º e 2402.º, codigo de justiça militar, artigo 194.º

(4) Codigo civil, artigos 321.º, 337, 338.º

(5) Codigo penal, artigos 76.º a 81.º

portuguez, embora seja estrangeiro naturalisado (1); 6.° não *exercer a advocacia* ou a *profissão de commerciante* ou *cargo publico electivo*, excepto o de deputado (2), e nas provincias ultramarinas não deve tambem exercer qualquer cargo ou commissão de eleição ou nomeação, excepto os que por lei lhe forem annexos (3); 7.° ter *imparcialidade*, isto é, não ser interessado directa ou indirectamente na causa, nem deixar-se arrastar por affeição ou odio a alguma das partes (4).

(1) Carta constitucional, artigo 145.° § 13.°, codigo penal, artigos 77.° a 80.°, codigo de justiça militar, artigo 194.°

A ord. philip., liv. I, tit. XXXV, pr., dizia que o governador da casa do Porto devia ser *natural destes reinos*, «para que com maior amor e vigilancia «procure nosso *(do rei)* serviço e o bem commum.»

O projecto de organização judiciaria de 10 de março de 1888, artigo 29.°, tambem admitte o estrangeiro naturalisado portuguez a exercer funcções judiciaes.

(2) Decreto n.° 3 de 29 de março de 1890, artigo 15.°, lei de 7 de agosto deste anno, artigo 1.° § unico, modificação 7.ª

(3) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 113.° e 114.°

(4) O codigo de processo civil, para salvaguardar esta qualidade do magistrado judicial, permitte no artigo 292.° que o juiz se declare ou que as partes o declarem impedido de julgar nos casos seguintes: 1.° ser elle ou seu conjuge parte por si ou como representante de outra pessoa; 2.° ser parte algum seu ascendente, descendente, irmão ou affim nos mesmos gráus; 3.° ter intervindo na causa como agente do ministerio publico, advogado ou perito; 4.° haver deposto ou ter que depôr como testimunha.

As partes litigantes podem recusar como suspeito um juiz por algum destes fundamentos: 1.° existir parentesco por consanguinidade ou affinidade até ao 4.° gráu entre o juiz ou sua mulher e alguma das partes, ou entre o conjuge de alguma das partes e o juiz ou sua mulher; 2.° haver causa, em que seja parte o juiz ou sua mulher, ou algum parente de qualquer delles por consanguinidade ou affinidade em linha recta, e alguma das partes ser juiz nessa causa; 3.° haver ou ter havido nos cinco annos precedentes causa crime entre alguma das partes, ou o seu conjuge, e o juiz, sua mulher, ou algum parente de qualquer destes por consanguinidade ou affinidade em linha recta, ou entre algum parente, na mesma linha, de qualquer das partes, ou do seu conjuge, e o juiz ou sua mulher; 4.° haver ou ter havido nos seis mezes precedentes causa civel entre alguma das partes e o juiz, ou sua mulher, ou algum parente de qualquer destes por consangninidade ou affinidade em linha recta, uma vez que essa causa, sendo proposta por alguma das partes, o tenha sido antes daquella em que fôr deduzida a recusa; 5.° ser credor ou devedor de alguma das partes o juiz, sua mulher, ou algum parente de qualquer delles por consanguinidade ou affinidade em linha recta; 6.° ser o juiz protutor, herdeiro presumido, patrão ou commensal de alguma das partes, fazer parte da direcção ou administração de qualquer corpo collectivo parte na causa, ou ser alguma das partes seu herdeiro presumido; 7.° ter o juiz aconselhado alguma das partes sobre o objecto da causa, ou fornecido meios para as despezas do processo, ou, depois de elle começado, recebido dadiva de alguma das partes; 8.° haver inimisade conhecida entre o juiz e alguma das partes.

Estas disposições são applicaveis a todos os processos e a todos os tribunaes, como diz o artigo 12.° do decreto n.° 1 de 15 de setembro de 1892.

213. Qualidades legaes necessarias para exercer a funcção de julgador lettrado.—Os julgadores que devam ser *lettrados* (1), como são actualmente os juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça, os desembargadores ou juizes das relações, os juizes de direito e municipaes, devem ter, alem dos dotes e qualidades referidas em os n.os **211** e **212**, carta de formatura em direito pela universidade de Coimbra, como veremos, quando tractarmos do ingresso e promoção dos magistrados judiciaes.

(1) Em nossa antiga legislação e ainda na moderna *juiz lettrado* é o que tem a formatura em direito pela universidade de Coimbra. Vide leis de 13 de janeiro de 1539 e 3 de agosto de 1770, ord. philip., liv. I, tit. II, pr., tit. V, §§ 2.° e 3.°, tit. XXXV, §§ 1.° e 2.°, constituição de 1822, artigos 179.°, 182.° e seguintes, carta constitucional, artigo 130.°

SECÇÃO II

Ingresso e promoção dos magistrados judiciaes nos tribunaes de justiça

SUMMARIO.—214. Phases por que tem passado em França o ingresso dos juizes nos tribunaes de justiça.—215. E entre nós até á constituição de 1822.—216. Desde esta constituição até hoje.—217. Argumentos em favor da sua nomeação pelo chefe do poder executivo.—219 Systema medio entre aquella eleição e esta nomeação.—220. Apreciação dos diversos systemas de ingresso dos juizes nos tribunaes de justiça, e qual delles é preferivel.—221. Phases e estado actual do ingresso nos logares de juizes de direito de 1.ª instancia do continente do reino e ilhas adjacentes.—222. Candidatos legaes a estes logares.—223. Magistrados judiciaes de 1.ª instancia do ultramar que passam a sel-o no continente do reino e ilhas adjacentes.—224. Apreciação dos que podem ser entre nós providos nos logares de juizes de direito de 1.ª instancia do continente do reino e ilhas adjacentes.—225. Candidatos legaes aos logares destes juizes nas provincias ultramarinas.—226. Apreciação dos que podem ser providos nestes logares.—227. Phases e estado actual da promoção dos juizes de direito de 1.ª instancia a comarcas de classe superior e ás relações do continente do reino e ilhas adjacentes.—228. Determinação da antiguidade dos juizes para o effeito da promoção.—229. Reclamações contra ella.—230. Magistrados judiciaes do ultramar que podem ser providos nos logares das relações do continente do reino e ilhas adjacentes.—231. Apreciação do systema de promoção dos juizes de direito do continente do reino e ilhas adjacentes.—232. Promoção dos juizes de direito de 1.ª instancia das comarcas do ultramar aos logares das respectivas relações.—233. Apreciação deste systema de promoção.—234. Por que se não tracta aqui das condições de ingresso nos logares de juizes municipaes, de paz e populares.

214. Phases por que tem passado em França o ingresso dos juizes nos tribunaes de justiça.—Em França antes de 1789 os cargos de juiz e de qualquer funccionario publico judicial eram propriedade de quem os exercia, e transmittiam-se por venda ou successão, como se fossem propriedade mobiliaria ou immobiliaria. Este patrimonio dos empregados judiciaes levantou clamores, e a revolução, no intuito de cohibir o abuso, aboliu a propriedade dos officios de justiça pelo decreto de 4 de agosto de 1789. Para saber-se porem que systema adoptaria a assemblea constituinte para o ingresso dos funccionarios nos tribunaes de justiça, a commissão encarregada de elaborar o projecto de organização judiciaria incluiu nos dez quesitos que fez áquella assemblea o seguinte: «*Os juizes deverão ser eleitos pelo povo ou nomeados «pelo rei?*»

Começou a discussão do quesito nos principios de maio daquelle anno, e os seguintes alvitres se aventaram para o resolver: 1.º serem os magistrados judiciaes nomeados pelo rei; 2.º serem eleitos pelo povo, dando-se depois aos eleitos a *instituição real* que não passaria de uma simples formalidade; 3.º serem eleitos pelo povo, e dar-lhes a instituição o rei que poderia recusar-lh'a; 4.º eleger o povo trez candidatos d'entre os quaes o rei escolheria o que mais lhe aprouvesse.

Foi viva a discussão, e em 7 de maio de 1790 a assemblea constituinte votou que *os eleitores apresentariam ao rei um só candidato, a que elle não poderia negar assentimento para exercer as funcções de juiz*; e por isso o decreto de 16-24 de agosto de 1790, no titulo II, artigos 2.º, 3.º e 6.º, aboliu para sempre a venalidade dos officios de justiça, e determinou que os juizes fossem eleitos por seis annos pelos cidadãos sujeitos á sua jurisdicção, podendo ser reeleitos no fim deste tempo; e que os eleitos receberiam do rei as cartas patentes que deviam ser-lhes expedidas immediatamente e de graça, logo que se apresentasse a acta da eleição. Os juizes do tribunal de cassação deviam ser eleitos por quatro annos, podendo ser reeleitos no fim delles, na razão de um por departamento; e de quatro em quatro annos era o tribunal renovado em metade, sendo só metade dos departamentos chamada á reeleição. Estas disposições foram confirmadas pela constituição de 3 de setembro de 1791, titulo III, cap. V, artigo 2.º, e pelo decreto de 22-25 de setembro de 1795, artigo 1.º, e vigoraram até á constituição de 5 *fructidor* do anno III (22 de agosto de 1795), que nos artigos 216.º, 217.º e 259.º determinou

que os juizes de paz fossem eleitos por dois annos, e por cinco os dos tribunaes de 1.ª instancia e do tribunal de cassação, e que todos os annos estes tribunaes se renovassem na quinta parte dos juizes, podendo todos elles ser reeleitos (1). Conhecendo-se porem os inconvenientes da eleição dos juizes, a constituição de 22 *frimaire* do anno VIII (13 de dezembro de 1799) estabeleceu: no artigo 41.° que o poder executivo nomeasse os magistrados judiciaes; no artigo 60.° que os juizes de paz fossem eleitos pelos cidadãos por trez annos; e no artigo 20.° que o senado conservador elegesse os membros do tribunal de cassação sobre proposta de trez nomes, feita pelo primeiro consul, como acrescentou o senatus-consulto de 16 *thermidor* do anno X (4 de agosto de 1802). Estas duas excepções foram depois supprimidas pelo senatus-consulto de 28 *floréal* do anno XII (18 de maio de 1804), que no artigo 1.° dizia. «A justiça é administrada em nome do «imperador pelos funccionarios que elle nomeia.» A carta constitucional de 4 de junho de 1814, artigos 57.° a 61.°, a de 6 de agosto de 1830, artigos 48.° e 52.°, a constituição de 4 de novembro de 1848, artigo 85.°, a de 14 de janeiro de 1852, artigo 6.°, e finalmente a lei de 25 de fevereiro de 1875, artigo 3.°, têm conservado ao chefe do poder executivo a nomeação dos magistrados judiciaes; o que não foi alterado pela lei de 30 de agosto de 1883, que fez importantes innovações na organização judiciaria franceza (2).

Nas principaes nações da Europa, taes como, a Austria (3), a Belgica (4), a Dinamarca (5), a Hespanha (6), a Hungria (7),

(1) A constituição de 24 de junho de 1793 tinha determinado que os juizes fossem eleitos por um anno (artigos 95.° e 100.°), mas esta disposição não chegou a pôr-se em pratica.

(2) Vide George Picot, *La réforme judiciaire en France*, pag. 17 e seguintes, Garsonnet, *Traité théorique et pratique de procedure civile*, § XLVII.

(3) Demombynes, *Les constitutions européennes*, tomo II, pag. 222,

(4) Demombynes, *obra citada*, tomo I, pag. 283.

(5) Demombynes, *obra citada*, tomo I, pag. 230.

(6) Demombynes, *obra citada*, tomo I, pag. 482.

(7) Demombynes, *obra citada*, tomo II, pag. 296.

a Italia (1), a Inglaterra (2), a Suecia (3), os juizes são *nomeados pelo chefe do poder executivo*, e só em alguns cantões da Suissa o povo elege os seus juizes (4).

215. Phases por que tem passado entre nós o ingresso dos juizes nos tribunaes de justiça até á constituição de 1822. — Em Portugal nos principios da monarchia não havia tribunaes de justiça regularmente organizados, e a historia nos mostra que, embora os imperantes julgassem por si mesmo algumas questões, ordinariamente os litigios eram decididos na 1.ª instancia pelos juizes ordinarios com o *conselho da cidade*, composto do governador, conde, rico-homem, tiuphado e outros magnates e homens de reconhecida virtude, que se regulavam *ex aequo et bono* pelas leis geraes e principalmente pelas municipaes da localidade e pelos costumes recebidos, e na falta delles pelas leis de Affonso V de Castella, pelas dos reis de Leão e pelo codigo wisigothico (5). Porem no reinado de Affonso III havia, pelo menos na côrte, *sobre-juizes* que julgavam certas causas em primeira e segunda instancia, sendo certamente de nomeação regia, como indicam as expressões — *super-judex curie, super-judex totius regni, super-judex domini regis*. Nos reinados posteriores foi-se dando aos tribunaes de justiça uma organização mais regular, e os estatutos sobre a ordem geral do processo, que parece não serem posteriores a 1337, estabeleciam, para julgar os feitos civeis, dois *sobre-juizes lettrados* e *intendidos*, e para julgar os feitos crimes, dois *ouvidores*, e alem destes mais dois *ouvidores* para as causas especialmente da corôa: e quando o mestre de Aviz foi escolhido para regedor e defensor do reino, diz o seu chronista Fernão Lopes que nomeara o celebre jurisconsulto João

(1) Demombynes, *obra citada*, tomo I, pag. 395.

(2) Demombynes, *obra citada*, tomo I, pag. 75 e 78.

(3) Demombynes, *obra citada*, tomo I, pag. 126.

(4) Demombynes, *obra citada*, tomo II. pag. 314 e nota (1)

(5) Mello Freire, *Historia jur. civ. lusit.*, § XLI e nota, e *Inst. jur. civ. lusit.*, tomo I, § XIII e nota.

das Regras chanceller-mór do reino, e João Gil e Lourenço Esteves desembargadores do paço e procuradores da fazenda (1).

Os *juizes ordinarios*, que administravam justiça nas localidades com o conselho dos homens bons, eram eleitos annualmente d'entre os visinhos pelos povos e concelhos em que deviam exercer jurisdicção (2); mas já no tempo de D. Affonso IV havia tambem *juizes de fóra, que eram mandados pelo rei administrar justiça* nas localidades, em que circumstancias especiaes exigiam um magistrado que não estivesse dependente das influencias locaes (3). Alem dos juizes de fóra havia tambem os *corregedores*, que eram magistrados encarregados pelo rei de inspeccionar e corrigir os desleixos e abusos dos magistrados e empregados locaes (4). Creou-se depois o chamado *juiz de vintena* em toda a aldea que distasse uma legua da cidade ou villa, de cujo termo era, e que tivesse vinte visinhos, e d'ahi para cima, tomando talvez por modelo os *juizes pedaneos* dos romanos, e era nomeado pelo juiz da cidade ou villa, de cujo termo fosse, junctamente com os vereadores e procuradores (5).

Quando pois se publicaram as ordenações philippinas, havia *juizes electivos* e *juizes de nomeação regia*, sendo da primeira especie os *juizes ordinarios* e *de vintena* (6), e da segunda os *desembargadores do paço, da casa da supplicação* e *da relação do Porto*, os *corregedores*, os *juizes de fóra* (7).

(1) Vide o sr. Gama Barros, *Historia da administração publica em Portugal*, tomo I, pag. 613 e seguintes.

(2) Vide José Anastacio de Figueiredo, *Memorias de litteratura portugueza* da academia real das sciencias de Lisboa, *Memoria sobre os juizes de fóra*, tomo I, pag. 31 e seguintes, João Pedro Ribeiro, *Dissertações chronologicas*, diss. XXI do tomo V, pag. 136, ord. aff., liv. I, tit. XXV, e liv. III, tit. CXXV.

(3) Citada *Memoria* de José Anastacio de Figueiredo, pag. 33.

(4) Ord. aff., liv. I, tit. XXIII.

(5) Ord. man., liv. I, tit. XLIV, § 64.°, ord. philip., liv. I, tit. LXV, § 73.°

(6) Ord. philip., liv. I, tit. LXV, §§ 9.° e 73.°, e tit. LXVII.

(7) Ord. philip., liv. I, tit. I, § 23.°, tit. II, pr., tit. IV, pr., tit. V, §§ 2.° e 3.°, tit. C, liv. II, tit. XXVI, n.° 1.°

216. Phases por que tem passado entre nós o ingresso dos magistrados judiciaes nos tribunaes de justiça desde a constituição de 1822 até hoje.—Este systema de ingresso nos tribunaes de justiça subsistiu entre nós com pequenas variantes até que foi proclamado o regimen liberal em 1820, e a constituição de 1822 no artigo 123.° n.° III deu ao rei como chefe do poder executivo a attribuição de *nomear magistrados, precedendo proposta do conselho de estado feita na conformidade da lei*, que então era o regimento do conselho de estado de 25 de setembro de 1821, segundo o qual deviam ser propostas ao rei por este conselho em listas triplices as pessoas que haviam de ser nomeadas para os cargos da magistratura ate ás primeiras relações inclusivamente, precedendo sempre concurso aberto por trinta dias, pelo menos, perante o mesmo conselho (1). Por aquella constituição havia tambem *juizes electivos*, que tinham attribuições conciliatorias e contenciosas, para julgar verbalmente causas civeis de pequena importancia, e criminaes em que se tractasse de delictos leves, e deviam ser eleitos directamente pelos cidadãos, no mesmo tempo e pela mesma forma por que se elegiam os vereadores das camaras (2).

A carta constitucional no artigo 75.° § 3.° conferiu ao rei como chefe do poder executivo a attribuição de *nomear magistrados*, no artigo 130.° creou o supremo tribunal de justiça, composto de juizes lettrados, *tirados das relações por suas antiguidades*, e no artigo 129.° admittiu a eleição popular para os *juizes de paz*, cujas attribuições eram sómente conciliatorias.

A constituição de 1838 modificou este systema, porque nos artigos 123.° § 2.° e 124.° deu ao rei como chefe do poder executivo a attribuição de *nomear juizes de direito*, sendo de eleição

(1) Regimento do conselho de estado de 25 de setembro de 1821, n.os 11.° e 12.° Vide a discussão deste regimento no *Diario das sessões das côrtes geraes* de 1821 e 1822, tomo III, pag. 2029, 2194 e 2209, e tomo IV, pag. 3138 e 3168.

(2) Constituição de 1822, artigos 180.° e 181.°

popular os *juizes ordinarios* e os *de paz*, como já eram pelo artigo 32.º da 1.ª parte da ref. jud. de 1837. Isto mesmo foi conservado pelos artigos 119.º § 6.º e 134.º da nov. ref. jud., até que a lei de 27 de junho de 1867, extinguindo os juizes ordinarios e eleitos, tornou de nomeação regia os juizes de paz, lei que não chegou a executar-se, como já vimos (n.ºs 163 e 164). O decreto de 28 de dezembro de 1869, procurando executar, tanto quanto possivel, a lei de 27 de junho de 1867, que não estava legalmente revogada, nem suspensa, mas que tinha sido posta de parte desde o decreto de 25 de janeiro de 1868 (n.º 164), estabeleceu disposições tendentes á extincção gradual dos juizes ordinarios, e dispoz no artigo 7.º que estes juizes seriam de *nomeação do governo*, devendo esta recair em bachareis formados em direito, domiciliados no julgado ou fóra delle, precedendo concurso documental perante as respectivas procuradorias regias, nos termos que fossem determinados no competente regulamento. Seguiu-se a lei de 16 de abril de 1874, que, extinguindo os juizes eleitos e reformando os juizes ordinarios, determinou que estes juizes fossem *nomeados pelo rei*. O decreto de 29 de julho de 1886, que acabou com os juizes ordinarios, passando para os juizes de paz as suas attribuições contenciosas, conservou a estes juizes a eleição popular, até que finalmente o decreto n.º 3 de 29 de março de 1890 no artigo 19.º os tornou de *nomeação do governo*, durando dois annos as suas funcções pelo decreto de 19 de julho de 1894 (n.º 165).

Feita a historia das phases por que tem passado entre nós o ingresso dos magistrados judiciaes nos tribunaes de justiça, é tempo de expôr os argumentos que ha a favor de um e outro systema, e de dizer qual nos parece preferivel.

217. Argumentos em favor da eleição dos juizes pelo povo. — Os politicos e os escriptores, que preferem a eleição pelo povo á nomeação dos juizes pelo chefe do poder executivo, dizem que, sendo o poder de julgar uma funcção da soberania, e residindo esta no povo, como fonte de todos os poderes sociaes, é o povo que deve escolher os juizes e transmittir-lhes directamente aquelle poder; que só o povo pode conhecer as pessoas que pelo saber, probidade, integridade de caracter e moralidade são capazes de exercer o alto cargo de julgador; e que, devendo os juizes á eleição popular a elevação a este cargo e a conservação nelle, se esforçarão por ganhar a confiança dos eleitores, administrando prompta e rectamente a justiça, ao passo que, devendo o cargo ao chefe do poder executivo, só a elle obedecerão (1).

218. Argumentos em favor da nomeação dos juizes pelo chefe do poder executivo. — Os que defendem a nomeação dos juizes pelo chefe do poder executivo allegam que o poder judicial deve estar debaixo da inspecção e fiscalisação do poder executivo, unico poder sempre em exercicio, e que responde para com a nação pela manutenção da ordem publica e pelo regular funccionamento dos outros poderes do estado (n.º 71); que, se o juiz devesse á eleição popular o cargo que exercesse, tornar-se-ia chefe ou pelo menos instrumento do partido ou facção que o elegesse, e a justiça deixaria de ser administrada imparcialmente, e o litigante menos feliz em sua demanda attribuiria o desastre ao ressentimento pessoal do juiz, cuja eleição não favorecera; que, se o ingresso e a conservação na magistratura dependesse da eleição popular, ninguem se dedicaria ao longo, difficil e dispendioso estudo da jurisprudencia theorica e pratica, para exercer uma profissão tão precaria, e só os ineptos, os leigos na materia, ou os especuladores seguiriam a carreira da magistratura; que não poderia ser recto e independente o juiz que estivesse sempre na dependencia dos eleitores, pois seria um simples mandatario dos influentes que lhe favorecessem ou podessem favorecer a continuação do mandato; que finalmente os desmandos na administração da justiça, de que foi victima a França no tempo da revolução, e que actualmente ha nos Estados Unidos da America do norte, provam

(1) Vide Édouard Regnard, *De l'organisation judiciaire*, n.º 46, Jousserandot, *Du pouvoir judiciaire*, liv. 3.º cap. IV, sec. II, pag. 151, Jules Favre, *De la réforme judiciaire*, capp. V e IX.

que os juizes não devem ser investidos no cargo por meio da eleição popular (1).

219. Systema medio entre a eleição popular dos juizes e a sua nomeação pelo chefe do poder executivo. — Querendo evitar os inconvenientes que ha nos dois systemas referidos, propõem alguns um systema medio, segundo o qual os juizes seriam eleitos por um corpo eleitoral especial e proprio, ou escolhidos pelos collegas do que deixou a vaga na magistratura, ou pelos juizes do tribunal immediatamente superior, devendo o escolhido receber do chefe do poder executivo apenas a instituição ou investidura no cargo (2).

220. Apreciação dos diversos systemas de ingresso dos juizes nos tribunaes de justiça, e qual é preferivel. — A refutação dos argumentos, em que se funda o systema da eleição dos juizes pelo povo, está feita pelos argumentos adduzidos em favor do systema de nomeação delles pelo chefe do poder executivo, e por isso fallaremos só do systema medio.

Em 1871 foram apresentados nas camaras legislativas francezas alguns projectos de lei tendentes a elevar o nivel intellectual e moral dos magistrados judiciaes, a libertal-os da dependencia immediata do governo, e a reprimir o espirito de ambição que domina os concorrentes a este cargo, exigindo-lhes provas mais rigorosas para o ingresso na magistratura judicial; mas nenhum dos projectos conseguiu a approvação das camaras legislativas por causa de seus graves defeitos. O que entregava a um corpo eleitoral especial e proprio a designação de quem deveria ser investido no cargo de julgador tornava particular uma funcção, que é e deve ser publica e pertencer a todo o corpo social, e deixava o ingresso na magistratura dependente do interesse e favoritismo de um corpo eleitoral circumscripto e limitado.

(1) Vide George Picot, *La réforme judiciaire en France*, 1.ª parte, § 1.º, pag. 25 e seguintes, 2.ª parte, § 2.º, pag. 157 e seguintes.

(2) Vide Garsonnet, *Traité théorique et pratique de la procédure civile*, § XLIX, nota (7) a pag. 194 do tomo 1.º, edição de 1882.

Este systema tem os mesmos defeitos, ainda mais agravados, da eleição dos magistrados pelo povo.

O projecto, que fazia preencher as vagas na magistratura judicial pelos collegas do que as deixava, tem o inconveniente de converter esta magistratura em uma casta, e de a tornar patrimonio dos filhos e parentes dos eleitores, desligando-a do sentir e pensar dos cidadãos e dos interesses geraes da nação (1).

Não ha pois systema novo que possa com vantagem preferir-se ao da nomeação dos juizes pelo chefe do poder executivo, pois é o que melhor concilia os interesses geraes da nação com a dignidade e independencia da magistratura e conveniencia das partes litigantes. Com effeito o chefe do poder executivo, como tal, precisa de proceder com acerto na escolha das pessoas que hão de exercer o alto mistér de julgador, não sendo muito para recear os abusos, quando leis regulamentares prescrevam as condições a que devam satisfazer as pessoas que sejam nomeadas para o cargo de juiz; e depois de ter entrado na magistratura fica o juiz independente dos outros poderes do estado, e não precisa de lisongear ou favorecer partidarios que lhe apoiem a reeleição, devendo tractar só de administrar rectamente a justiça, para não incorrer na pena de demissão por crime a que a lei imponha esta pena. Com razão pois as nossas leis adoptaram, como já vimos (n.º 216), o systema da nomeação dos juizes pelo chefe do poder executivo, sendo satisfeitas certas condições prescriptas pelas leis regulamentares.

221. Phases e estado actual do ingresso nos logares de juizes de direito de 1.ª instancia do continente do reino e ilhas adjacentes. — Adoptado o systema da nomeação dos juizes pelo chefe do poder executivo, torna-se necessario determinar as condições a que deverão satisfazer os candidatos a estes logares.

O decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 dizia no artigo 7.º § 1.º que os delegados do procurador regio venciam antiguidade desde o dia em que principiassem a exercer as funcções, para se-

(1) Vide Garsonnet, *obra e logar citados*.

rem *promovidos a juizes de direito,* quando houvesse logares vagos; e portanto segundo este decreto os juizes de direito eram *tirados* por promoção daquelles delegados. A ref. jud. no § 2.º do artigo 14.º da 1.ª parte declarou candidatos legaes á magistratura judicial os *delegados* e os *sub-delegados do procurador regio,* sendo bachareis formados, e tendo os primeiros seis mezes de exercicio e os segundos um anno, sem todavia se attender á antiguidade dos candidatos. A nov. ref. jud. no artigo 91.º § unico contem a mesma disposição quanto aos delegados, omittindo os sub-delegados. A lei de 29 de maio de 1843 no artigo 3.º considerou candidatos á magistratura judicial os *administradores de concelho,* que fossem bachareis formados e tivessem informações da universidade de Coimbra; mas apenas uma ou duas vezes se observou esta disposição, e deve hoje considerar-se revogada pelos diplomas que exigiram approvação em concurso para a nomeação de delegados. A lei de 1 de julho de 1863 no artigo 27.º, o regulamento de 14 de maio de 1868 no artigo 22.º, e o regulamento de 28 de abril de 1870 no artigo 14.º declararam candidatos legaes á magistratura judicial os *conservadores do registro predial,* approvados em concurso de provas publicas e com as habilitações necessarias para serem nomeados delegados do procurador regio. O decreto de 29 de julho de 1886 no artigo 13.º permittiu que os juizes municipaes, com bom e effectivo serviço em dois triennios successivos, fossem classificados, sobre proposta da respectiva presidencia da relação, para todos os effeitos, como candidatos legaes á magistratura judicial. Finalmente o decreto de 15 de janeiro de 1891, conservando a disposição do artigo 26.º do decreto de 29 de dezembro de 1876, incluiu no artigo 28.º entre os candidatos legaes á magistratura judicial o *secretario da procuradoria geral da corôa e fazenda,* que tenha sido nomeado d'entre os membros do ministerio publico, e que se ache habilitado em concurso para delegado do procurador regio, ou que se habilite com elle.

Quando se discutiu na commissão de legislação da camara dos deputados a proposta de organização judiciaria, apresentada ás côrtes pelo ministro da justiça em julho de 1887, pareceu

muito restricta a classe dos candidatos á magistratura judicial, e por isso a commissão propoz no artigo 32.º do seu projecto (1) que os juizes de direito fossem nomeados pelo rei, para as comarcas de 3.ª classe, d'entre os candidatos apurados, mediante concurso previo perante as presidencias das relações, sendo a elle só admittidos individuos pertencentes ás seguintes classes: 1.º magistrados do ministerio publico e conservadores privativos do registro predial, aquelles com quatro annos de exercicio effectivo e estes com seis annos; 2.º juizes municipaes que tivessem servido em dois triennios; 3.º advogados com pratica de fôro em dez annos, tendo pago, nos ultimos cinco, de contribuição industrial quota não inferior á collecta individual da metade mais collectada dos respectivos contribuintes da sua circumscripção. A 1.ª nomeação d'entre os candidatos apurados para a magistratura judicial devia recair em magistrados do ministerio publico, a segunda, por distincção, nos mesmos magistrados, a terceira nos mais habilitados de todos os outros candidatos (2).

Algumas ideas da proposta e do parecer da commissão, que eram tiradas da lei hespanhola de 15 de setembro de 1870, foram em parte consignadas no artigo 10.º do decreto de 29 de março de 1890, que dispoz: «São candidatos á magistratura ju«dicial os que estiverem comprehendidos em alguma das seguin«tes categorias: 1.ª magistrados do ministerio publico com trez «annos de effectivo serviço e approvados em concurso para dele«gados do procurador regio; 2.ª conservadores privativos do re«gistro predial e juizes municipaes com oito annos de effectivo «serviço e approvação em concurso para delegados do procurador

(1) Vide a proposta de lei de 9 de julho de 1887, o relatorio e o projecto da commissão de legislação da camara dos deputados de 10 de março de 1888 no *Diario das sessões* desta camara de 1889, pagg. 1413 e seguintes.

(2) Este concurso devia ser documental para os magistrados do ministerio publico que tivessem quatro annos de exercicio effectivo, e para os conservadores do registro predial que tivessem seis annos de exercicio effectivo (citada proposta, artigo 32.º § 1.º).

«regio, ou com doze annos de effectivo serviço nos seus respecti-«vos cargos, não tendo aquella approvação».

Os funccionarios da 2.ª categoria só podem ser nomeados juizes de direito das comarcas de 3.ª classe, quando os não haja idoneos da 1.ª categoria com o mesmo ou mais tempo de effectivo serviço.

222. Candidatos legaes aos logares de juizes de direito de 1.ª instancia do continente do reino e ilhas adjacentes.— Vê-se do exposto (n.º 221) que são actualmente candidatos legaes á magistratura judicial do continente do reino e ilhas adjacentes: 1.º os magistrados do ministerio publico com trez annos de effectivo serviço e approvados em concurso para delegados do procurador regio; 2.º não havendo estes magistrados com oito annos ou mais de effectivo serviço, os conservadores do registro predial e os juizes municipaes que tenham oito annos de effectivo serviço e approvação em concurso para delegados do procurador regio, ou doze annos de effectivo serviço nos seus respectivos cargos, não tendo esta approvação; 3.º o secretario da procuradoria geral da corôa e fazenda, que tenha sido nomeado d'entre os membros do ministerio publico, e que se ache habilitado em concurso para delegado do procurador regio.

223. Magistrados judiciaes de 1.ª instancia do ultramar que passam para a magistratura judicial do continente do reino e ilhas adjacentes.—Alem dos candidatos legaes á magistratura judicial de 1.ª instancia do continente do reino e ilhas adjacentes (n.º 222), são tambem collocados nesta magistratura os juizes de direito de 1.ª instancia das provincias ultramarinas, que tenham seis annos de effectivo serviço, contando-se, para o effeito daquella collocação, o tempo de serviço desde a data da posse do primeiro cargo de magistratura judicial que o requerente tenha exercido em qualquer das provincias ultramarinas, e considerando-se tambem de serviço effectivo o tempo em que o juiz estiver impedido por doença, legalmente comprovada, se residir na respectiva provincia ultramarina, o tempo de licença com vencimento, concedida pelo governador da provincia durante trinta dias em cada anno, e o que decorrer desde a sua saida do logar, por nomeação, promoção, ou transferencia, para outro, ate á posse desse novo logar, se esta fôr tomada dentro do praso legal (1).

224. Apreciação dos que entre nós podem ser providos nos logares de juizes de direito de 1.ª instancia do continente do reino e ilhas adjacentes.—Segundo a nossa legislação vigente é muito restricta a classe dos candidatos aos logares de juizes de direito de 1.ª instancia do continente do reino e ilhas adjacentes, pois quasi se limita aos magistrados do ministerio publico. Parece-nos porem que em proveito da boa administração da justiça deveria alargar-se mais esta classe, admittindo como candidatos individuos que tivessem outras habilitações e outros conhecimentos da jurisprudencia theorica e pratica, e que levassem para os tribunaes uma diversa orientação juridica para apreciar e resolver as questões de direito e de facto. Em nosso intender, deveriam ser tambem candidatos legaes á magistratura judicial advogados distinctos, que tivessem dez annos de pratica, comprovada por certidões tiradas dos processos que tivessem patrocinado, e os lentes da faculdade de direito da universidade, que o alvará de 1 de dezembro de 1805, confirmado pelo de 12 de julho de 1815 (2), permittia que fossem nomeados juizes da relação do Porto e da casa da supplicação.

Entre os delegados do procurador regio deveria haver concurso documental para a nomeação de juizes, provendo-se os mais antigos e destes os mais distinctos e zelosos no cumprimento de seus deveres, para o que seria necessario haver na secretaria d'estado dos negocios da justiça uma relação dos serviços e aptidões de cada um dos delegados, organizada em face das informações do procurador geral da corôa e fazenda e dos procuradores regios.

---

(1) Regimentos de 1 de dezembro de 1866, artigo 149.º, de 20 de fevereiro de 1894, artigo 133.º

(2) Vide a discussão que sobre este ponto houve nas côrtes constituintes de 1822, e que se encontra no *Diario das sessões* das mesmas côrtes, tomo VIII, pag. 675 e seguintes.

O mesmo concurso deveria haver entre os juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar, que pretendessem entrar na magistratura judicial do continente do reino e ilhas adjacentes (n.º 223), sendo a relação de seus serviços e aptidões organizada na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar em face das informações dos governadores das provincias e dos presidentes das relações.

225. Candidatos legaes aos logares de juizes de direito de 1.ª instancia das provincias ultramarinas.—O provimento nos logares de juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar é feito pelo governo, precedendo classificação, nos termos do decreto de 18 de novembro de 1869, d'entre os delegados do procurador da corôa e fazenda e conservadores do registro predial das provincias ultramarinas, com dois annos de serviço effectivo pelo menos (1).

Esta classificação é feita na secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar pelo conselho superior da magistratura judicial ultramariua (n.º 79) (2), que dos candidatos apurados forma uma lista graduada com as qualificações de *muito bom* e *bom*, attendendo ás seguintes razões de preferencia: 1.ª ás mais distinctas habilitações litterarias; 2.ª aos bons serviços no ultramar, especialmente na magistratura do ministerio publico; 3.ª ás melhores informações sobre o procedimento e serviços, obtidas officialmente; 4.ª á antiguidade da formatura (3).

226. Apreciação dos que podem ser providos nos logares de juizes de direito de 1.ª instancia das provincias ultramarinas.—O regimento de 20 de fevereiro de 1894 restringiu muito a classe dos candidatos aos logares de juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar, e parece-nos preferivel o disposto no artigo 23.º do decreto de 18 de novembro de 1869, additado pelo decreto de 5 de agosto de 1881, segundo o qual eram candida-

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 24.º
(2) Decreto n.º 10 de 10 de janeiro de 1895, artigo 3.º n.º 1.º
(3) Decreto de 18 de novembro de 1869, artigo 29.º

tos legaes os delegados do procurador da corôa e fazenda nas comarcas da India, Africa oriental e occidental e de Macau, com seis mezes de effectivo serviço, pelo menos; e podiam ser tambem candidatos: 1.º os delegados do procurador regio nas comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes com egual tempo de serviço, que tivessem sido despachados em conformidade com os decretos de 6 de abril de 1865, 23 de agosto de 1866 e 1 de outubro de 1869 (1); 2.º os magistrados administrativos, bachareis formados em direito, com o mesmo tempo de exercicio, e que tivessem praticado a advocacia por espaço não inferior a dois annos; 3.º os advogados, bachareis formados em direito, com quatro annos de exercicio, pelo menos; devendo a qualidade de advogados e o tempo de exercicio nessa profissão ser provados pela certidão da inscripção no supremo tribunal de justiça, presidencias das relações, e juizes de direito das respectivas comarcas, e pelas certidões passadas pelos escrivães das comarcas e das relações, ou pelo secretario do supremo tribunal de justiça, com referencia aos respectivos protocollos ou processos.

Este alargamento da classe dos candidatos aos logares dos juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar introduziria nos tribunaes de justiça julgadores com habilitações diversas das dos delegados do procurador da corôa e fazenda e dos conservadores do registro predial das provincias ultramarinas.

227. Phases e estado actual da promoção dos juizes de direito de 1.ª instancia a comarcas de classe superior e ás relações do continente do reino e ilhas adjacentes.—Conhecida a forma de ingresso na magistratura judicial, vejamos qual deve ser o principio regulador da promoção dos juizes ás classes e aos tribunaes superiores.

O decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, seguindo o dis-

(1) Estes decretos estabeleceram e têm regulado o concurso por provas escriptas para o provimento dos logares de delegados do procurador regio no continente do reino e ilhas adjacentes, sendo o de 1 de outubro de 1869 ainda regulador dos concursos para aquelle provimento.

posto no artigo 130.º da carta constitucional quanto aos despachos para o supremo tribunal de justiça, adoptou no artigo 15.º o principio da *antiguidade* para a promoção da 1.ª á 2.ª instancia e desta ao supremo tribunal de justiça. O mesmo principio foi conservado pelo artigo 48.º da 1.ª parte da ref. jud. e pelos artigos 20.º n.º 9.º, 36.º e 88.º § 2.º da nov. ref. jud.

Conhecendo-se porem que era necessario crear um incentivo para os magistrados judiciaes cumprirem os seus deveres e evitar os abusos do poder executivo, que despachava para as melhores comarcas os juizes affeiçoados á sua politica partidaria, publicou-se a lei de 21 de julho de 1855, que, dividindo todas as comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes em trez classes, e estabelecendo no artigo 5.º a promoção dos juizes de direito das comarcas de 3.ª classe ás da 2.ª, desta ás da 1.ª, e das comarcas desta classe á 2.ª instancia, attendendo á antiguidade dos juizes e ao seu merito na magistratura, combinou a *antiguidade com o merito* (1). No dominio desta lei, quando havia vacatura em comarca das trez referidas classes ou em alguma das relações do continente do reino e ilhas adjacentes, o ministro da justiça requisitava, por meio de officio dirigido ao presidente do supremo tribunal de justiça, que este tribunal propozesse em lista graduada os nomes dos juizes da classe immediatamente inferior que deviam ser despachados para a dicta vacatura; e o supremo tribunal de justiça em plena reunião organizava a lista que propunha ao governo, tendo em vista a antiguidade de cada um dos juizes e o seu merecimento devidamente comprovado (2). A lista devia conter trez nomes, se havia a promover um só juiz, quatro nomes, sendo a promoção de dois juizes, cinco nomes, sendo de trez, e assim successivamente na mesma proporção. Estes nomes deviam ser dos nove juizes mais antigos da classe immediatamente inferior, se a lista era de trez, dos dez juizes mais antigos desta classe, sendo a lista de quatro, e assim successivamente, junctando um nome por cada um dos juizes que deviam ser despachados (1). O governo, recebendo a lista graduada que lhe tinha sido proposta pelo supremo tribunal de justiça, podia despachar qualquer dos juizes incluidos nella, que lhe parecesse mais idoneo em vista dos documentos (2).

(1) Vide a proposta desta lei no *Diario do Governo* de 1854, n.º 82, e a sua discussão no *Diario das sessões* da camara dos deputados de 1855, pag. 151 do n.º 8.º de 10 de julho, pag. 185 do n.º 9, pag. 223 do n.º 11, e pag. 232 do n.º 12.

(2) Lei de 21 de julho de 1855, artigo 5.º

Quanto á promoção dos juizes de direito da 1.ª á 2.ª instancia, o decreto de 29 de julho de 1886 determinou que os juizes das relações de Lisboa e Porto fossem nomeados pelo rei d'entre os juizes da relação de Ponta Delgada, que assim o tivessem requerido, preferindo sempre o mais antigo, nos termos da lei de 19 de maio de 1864, e que os juizes desta relação fossem nomeados pelo rei d'entre os juizes de direito de 1.ª instancia, segundo suas antiguidades, na forma da legislação em vigor para a promoção dos juizes de 1.ª classe á 2.ª instancia. Se o juiz promovido a esta instancia, não tomava posse *pessoalmente* dentro do praso legal, era collocado no quadro da magistratura judicial sem exercicio, sendo-lhe concedido ou suspenso o vencimento conforme tivessem sido justos ou não os motivos que o impedissem; e só podia ser nomeado directamente para a primeira vaga que occorresse em uma das relações de Lisboa ou Porto, depois de transferidos para estes tribunaes todos os juizes que formavam a relação de Ponta Delgada ao tempo em que o promovido fosse collocado no quadro, e que houvessem pedido a sua transferencia para o continente (3).

A commissão de legislação civil da camara dos deputados de 10 de março de 1888 modificava o systema de promoção dos juizes de direito, porque no artigo 33.º propunha que estes fos-

(1) Leis de 21 de julho de 1855, artigo 5.º, e de 22 de maio de 1862, artigo 1.º

(2) Lei de 21 de julho de 1855, artigos 4.º e 5.º

(3) Decreto de 29 de julho de 1886, artigos 32.º e 33.º

sem *promovidos por antiguidade* da 3.ª para a 2.ª classe e desta para a 1.ª, e no artigo 34.º que os logares de juizes das relações fossem providos em uma vaga por promoção do mais antigo entre os juizes de direito de 1.ª classe, na seguinte por promoção do mais distincto d'entre elles, que tivesse pelo menos metade da antiguidade do juiz mais antigo da classe, e assim successivamente. A promoção da 1.ª á 2.ª instancia devia ser feita para a relação dos Açores quasi pela mesma forma do decreto de 29 de julho de 1886 (1).

No relatorio que precede o decreto de 29 de março de 1890 foi impugnado este systema de promoção, dizendo ali o ministro que «a promoção alternada por antiguidade e distincção podia «ter graves inconvenientes na sua execução pelo muito que ha «de arbitrario na apreciação do merito relativo, attenta a impos-«sibilidade de submettel-a a regras determinadas e fixas, e que «por isso lhe parecera mais avisado não fazer neste assumpto al-«teração na legislação vigente (2)»; mas o decreto de 29 de março de 1890 revogou o disposto nas leis de 21 de julho de 1855 e 22 de maio de 1862 e no decreto de 29 de julho de 1886, que era então a legislação vigente, adoptando no artigo 12.º o systema da *promoção por antiguidade* dos juizes de direito das comarcas de uma para outra classe e para a 2.ª instancia do continente do reino e ilhas adjacentes.

228. Determinação da antiguidade dos juizes para o effeito da promoção. — Para se determinar esta *antiguidade* organizam-se annualmente na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça listas, por categorias e classes, de todos

(1) Vide o artigo 33.º do *Projecto de organisação judiciaria e parecer da commissão de legislação civil*, apresentado ás côrtes em sessão de 12 de março de 1888, e inserto no *Diario das sessões* da camara dos deputados de 1889, pag. 1413 e seguintes.

(2) Vide o relatorio que precede o decreto de 29 de março de 1890 no *Diario do Governo* deste anno, pag. 722 do n.º 76, e transcripto na *Collecção de legislação* de 1890 da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, pagg. 93 e seguintes.

os magistrados judiciaes, que nellas são inscriptos pela ordem da antiguidade que lhes competir para o effeito da promoção, sendo taes listas publicadas pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça no *Diario do governo*, no dia 1.º de outubro de cada anno (1). Estas listas devem conter: 1.º os nomes dos magistrados; 2.º a data dos despachos dentro da categoria ou da classe, da sua publicação no *Diario do governo*, e da respectiva intimação, quando era necessaria; 3.º a data da posse, com declaração de ter sido tomada dentro ou fóra do praso legal e da duração do excesso do praso, tendo-o havido; 4.º o excesso do tempo de licenças, a collocação no quadro da magistratura judicial, sem exercicio, a ausencia do logar ou da comarca sem a competente auctorisação ou por motivo de syndicancia, quando resultasse della processo disciplinar ou criminal julgado procedente, o tempo de suspensão ou do cumprimento de qualquer penalidade; 5.º a designação do tempo de serviço effectivo, levado em conta para a fixação da antiguidade; 6.º as exonerações e os fallecimentos (2). A antiguidade é referida á categoria para os juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça e juizes de direito de 2.ª instancia, e á classe para os de 1.ª instancia; e conta-se desde a data do despacho, sendo a posse tomada no praso legal (3), e, no caso contrario, desde a data da posse (4). Na fixação da antiguidade tem de attender-se exclusivamente ao exercicio effectivo das funcções de juiz, e ao exercicio effectivo de funcções publicas que alguma lei, vigente ao tempo em que forem exercidas, mande levar em conta para os effeitos da promoção (5).

(1) Decreto de 24 de maio de 1894, artigos 1.º e 8.º

(2) Citado decreto, artigo 2.º

(3) O praso legal da posse, para os effeitos da promoção, é de trinta dias no continente do reino e de sessenta dias nas ilhas adjacentes (citado decreto, artigo 4.º § unico).

(4) Citado decreto, artigos 3.º e 4.º

(5) Citado decreto, artigo 5.º

Não se deduz na antiguidade o tempo que decorrer desde o despacho até á posse tomada no praso legal, o de trinta dias de licença em cada anno judicial, o de ausencia do logar ou da comarca por motivo de syndicancia que foi julgada improcedente, o de suspensão em consequencia de processo que foi annullado, ou que terminou por absolvição, o tempo que decorrer desde que os magistrados do ultramar sejam postos á disposição do governo até serem collocados nas relações ou nas comarcas, e o do exercicio das funcções effectivas de magistrado superior do ministerio publico, de juiz syndicante, de par do reino, de deputado e de governador civil (1).

Quando dois ou mais juizes tenham pela data do despacho e da posse no praso legal a mesma antiguidade, para a determinação da precedencia devem observar-se as regras seguintes: 1.ª em relação aos juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça attende-se á antiguidade que tenham na categoria anterior, e em relação aos juizes de 2.ª instancia, á que tiverem na classe d'onde forem promovidos; 2.ª em relação aos juizes de 1.ª instancia, na 1.ª e 2.ª classe, se os despachos têm a mesma data, e a posse foi tomada no praso legal, a precedencia estabelece-se conforme o tempo de serviço effectivo na classe immediatamente inferior. Quanto porem aos da 3.ª classe, dando-se condições identicas nos despachos e na posse, a antiguidade regula-se pelo tempo de serviço effectivo que tenham anteriormente prestado: 1.º como delegados do procurador regio ou curadores geraes dos orphãos; 2.º como juizes ordinarios em conformidade do artigo 3.º do decreto de 15 de setembro de 1892; 3.º como agentes do ministerio publico, em conformidade do mesmo artigo; 4.º como conservadores do registro predial, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 3 de 29 de março de 1890; 5.º como juizes municipaes, nos termos deste mesmo artigo; 6.º como magistrados administrativos, conforme o artigo 3.º do

(1) Citado decreto, artigo 6.º

decreto de 15 de setembro de 1892. Não podendo decidir-se a precedencia por estas regras, recorre-se á antiguidade do gráu de bacharel e á edade, em harmonia com o disposto no § 6.º do artigo 2.º da lei de 21 de julho de 1855 e no n.º 4.º do artigo 5.º do decreto de 7 de agosto de 1891 (1).

229. Reclamações contra a determinação da antiguidade dos juizes para o effeito da promoção. — Os juizes que se considerarem lesados nos seus direitos podem reclamar perante o supremo tribunal de justiça, sendo intimados pela presidencia deste tribunal os que possam ser prejudicados pela reclamação, para, no praso que fôr designado, e que não será superior a trinta dias, as contestarem ou apresentarem os documentos que julguem convenientes (2). Em seguida deve ser ouvido o ministerio publico, dando-se-lhe vista por cinco dias, e os processos assim preparados são decididos em tribunal pleno, sendo vistos só por trez juizes, dentro do praso de dez dias, e julgando-se á revelia as reclamações, que respeitem a juizes que as não contestem, ou não apresentem os documentos dentro do praso fixado na intimação (3). As reclamações são admissiveis em qualquer epocha, mas só podem referir-se ao tempo do serviço effectivo na categoria ou classe em que os reclamantes estiverem collocados (4). Julgadas as reclamações pelo supremo tribunal de justiça, são as decisões registradas em um livro especial, com termo de abertura e encerramento e rubricado pelo presidente daquelle tribunal, e delle se extrahe copia authentica das decisões registradas, para ser remettida á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que deve fazer as alterações nas listas a que digam respeito, logo que receba aquella copia (5). Se depois da publicação das listas occorrer algum facto que influa na si-

(1) Citado decreto, artigo 7.º e § unico.
(2) Citado decreto, artigo 9.º § 1.º
(3) Citado decreto, artigo 9.º § 2.º
(4) Citado decreto, artigo 10.º
(5) Citado decreto, artigo 11.º

tuação que um ou mais juizes occupem nas mesmas listas, ou por terem excedido licenças, ou por se ter dado outro qualquer facto que modifique a sua antiguidade, a secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, officiosamente, ou em virtude de reclamação dos interessados, deve fazer nas listas as devidas alterações que, em ambos os casos, têm de ser precedidas sempre da audiencia por escripto dos juizes a que se refiram e da consulta da procuradoria geral da corôa e fazenda, quando haja contestação dos interessados, podendo os juizes que se julguem prejudicados por estas alterações reclamar perante o supremo tribunal de justiça (1). As alterações nas listas, provenientes de decisão do supremo tribunal de justiça, ou feitas pela secretaria d'estado dos negocios da justiça, devem ser publicadas em extracto pela mesma secretaria no *Diario do governo;* e emquanto não forem decididas as reclamações, as listas annuaes e as rectificadas em virtude de reclamações são consideradas definitivas para os effeitos legaes (2).

230. Magistrados judiciaes do ultramar que podem ser providos nos logares das relações do continente do reino e ilhas adjacentes.—Alem da promoção dos juizes de 1.ª á 2.ª instancia nos termos referidos, são tambem providos nas vacaturas que haja nas relações de Lisboa, Porto e Ponta Delgada os juizes das relações do ultramar, que tenham quinze annos de serviço effectivo em 1.ª e 2.ª instancia, contando-se o tempo de serviço desde a data da posse do primeiro cargo de magistratura judicial, que o provido tenha exercido em qualquer das provincias ultramarinas; mas, alem do tempo em que o juiz effectivamente exerceu as suas funcções, sómente se considera de effectivo serviço o tempo em que elle esteve impedido por doença legalmente comprovada, se residiu na respectiva provincia ultramarina, o tempo de licença de trinta dias em cada anno com vencimento, e o que decorreu desde a sua saida do logar por nomeação, promoção,

(1) Citado decreto, artigo 12.º e § unico e artigo 13.º

(2) Citado decreto, artigos 14.º e 15.º

ou transferencia, para outro até á posse desse novo logar, se esta foi tomada dentro do praso legal (1).

231. Apreciação do systema de promoção dos juizes de direito de 1.ª instancia do continente do reino e ilhas adjacentes.—O principio da antiguidade pura, applicado á promoção dos juizes de direito de 1.ª instancia de classe a classe e á 2.ª instancia, tem o grave inconveniente de tirar aos juizes o incitamento para serem diligentes e zelosos no cumprimento dos deveres de magistrados, e de permittir que juizes menos dignos cheguem aos altos cargos da magistratura judicial só pelo decurso do tempo, independentemente de esforço no bom desempenho de suas funcções. Para remediar este inconveniente a lei de 21 de julho de 1855 adoptou o systema da antiguidade combinada com o merito, e a commissão de legislação civil da camara dos deputados de 1888 applicou-o, em parte, ao provimento nos logares de juizes das relações, devendo ser a primeira vaga preenchida por antiguidade e a segunda pela promoção do mais distincto d'entre os juizes de direito de 1.ª classe, que tivessem pelo menos metade da antiguidade do juiz mais antigo da classe (2). Realmente este systema offerece mais garantias de acerto na promoção dos ma-

(1) Decretos de 7 de dezembro de 1836, artigo 25.º, 30 de dezembro de 1852, artigo 13.º, regimentos de 1 de dezembro de 1866, artigo 149.º, e de 20 de fevereiro de 1894, artigos 132.º e 133.º

Comquanto a lei não seja clara sobre o tempo necessario para os juizes das relações ultramarinas poderem ser providos nas vacaturas que haja nas relações de Lisboa, Porto e Açores, todavia a pratica seguida invariavelmente pela secretaria de estado dos negocios da marinha e do ultramar, de accôrdo com a procuradoria geral da corôa e fazenda, é exigir aos juizes quinze annos de serviço em 1.ª e 2.ª instancia, de sorte que, se o juiz tiver oito annos de serviço na 1.ª instancia, basta que tenha sete na 2.ª, para poder ser provido em vacatura de alguma das relações referidas, e se o juiz tiver cinco annos de serviço na 1.ª instancia, é necessario que tenha dez na 2.ª para poder ser provido.

(2) Vide o artigo 34.º do *projecto de organização judiciaria* e o *parecer* citados em a nota (1) de pag. 304.

gistrados judiciaes, e foi adoptado pela lei italiana de 8 de junho de 1890 e pelo regulamento de 10 de novembro do mesmo anno, por iniciativa do ministro da justiça Zanardelli, sendo portanto acceito na Italia dois mezes depois de ser entre nós rejeitado pelo decreto de 29 de março de 1890 (1). A apreciação do merito relativo não tem os inconvenientes que lhe achou o auctor do relatorio deste decreto, havendo, como ha, o conselho disciplinar da magistratura judicial, que tem por missão conhecer do modo como é administrada a justiça em todos os tribunaes do reino e ilhas adjacentes, procedendo para esse fim a todas e quaesquer averiguações convenientes, e podendo não só exigir dos presidentes dos tribunaes de 2.ª e 1.ª instancia, mas tambem requisitar dos magistrados administrativos e mais funccionarios, mappas, documentos e quaesquer outras informações, ou esclarecimentos, e até ordenar syndicancias a requerimento do ministerio publico ou por iniciativa propria (2).

232. Promoção dos juizes de direito de 1.ª instancia das comarcas do ultramar aos logares das respectivas relações. — Aos logares de juizes das relações do ultramar são promovidos os juizes de direito de 1.ª instancia, quer estejam em serviço nas comarcas, quer no quadro da magistratura, não sendo por motivo de syndicancia ou de processo crime, quer em qualquer commissão de serviço publico, que por lei seja considerado judicial (3).

Para esta promoção deve fazer uma proposta graduada o conselho superior da magistratura judicial ultramarina, na qual attenda á antiguidade (4) e ao merecimento dos propostos, em

(1) Vide Mattirolo, *Trattato de diritto giudiciario civile italiano*, vol. I, n.º 76 e nota e n.º 372 e notas.

(2) Decreto de 15 de setembro de 1892, artigo 1.º n.ºs 2.º e 3.º

(3) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 11.º

(4) Ao conselho superior da magistratura judicial ultramarina compete fixar a antiguidade dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, e resolver as questões que a tal respeito se levantem (decreto n.º 10 de 10 de janeiro de 1895, artigo 3.º n.º 3.º).

vista das informações sobre o procedimento e serviços de cada um, que devem existir na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, mandadas confidencialmente pelas relações respectivas no 1.º de janeiro de cada anno, e dos propostos nomeia o ministro o que tenha por mais idoneo (1).

233. Apreciação do systema de provimento nos logares de juizes das relações do ultramar. — Os juizes das relações ultramarinas são actualmente tirados dos juizes de direito de 1.ª instancia das comarcas do ultramar, e portanto foi revogada a disposição do artigo 32.º do decreto de 18 de novembro de 1869, que, alem dos juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar, que eram candidatos legaes, admittia os juizes de direito do continente do reino e ilhas adjacentes como candidatos aos logares de juizes daquellas relações.

Restringiu-se pois aos juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar o provimento nas vacaturas das relações ultramarinas, para não cortar a carreira judicial a estes juizes e não introduzir nas relações magistrados sem pratica das leis e dos usos proprios das colonias e sem a acclimação indispensavel á robustez para o trabalho.

Parece-nos todavia conveniente para as relações ultramarinas admittir como candidatos os juizes de direito de 1.ª instancia do continente do reino e ilhas adjacentes e ainda os funccionarios tirados de outras classes, pelas razões com que justificámos a necessidade de ampliar o quadro dos candidatos aos logares dos juizes de direito do continente do reino e ilhas adjacentes (n.º 226).

234. Razão por que se não tracta aqui das condições de ingresso nos logares de juizes municipaes, de paz e populares. —Não tractamos neste logar das condições de ingresso nos logares de juizes municipaes, de paz e populares, porque taes juizes não pertencem ao quadro da magistratura judicial per-

(1) Decretos n.º 10 de 10 de janeiro de 1895, artigo 3.º n.ºs 2.º e 3.º, e de 18 de novembro de 1869, artigo 36.º e 38.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 11.º

manente e profissional, com garantia de inamovibilidade vitalicia e direito de promoção aos logares superiores daquella magistratura.

Todavia na parte especial diremos, a proposito de cada um dos referidos juizes, quaes são as condições exigidas pela lei para a sua nomeação.

SECÇÃO III

Ingresso nos logares de agentes do ministerio publico junto dos tribunaes de justiça portuguezes

SUMMARIO.—235. Os agentes do ministerio publico são nomeados pelo chefe do poder executivo.—236. Condições necessarias para o ingresso nos logares de agentes do ministerio publico no continente do reino e ilhas adjacentes.—237. Apreciação destas condições.—238. Condições necessarias para o ingresso nos logares de agentes do ministerio publico nas provincias ultramarinas.

235. Os agentes do ministerio publico são nomeados pelo chefe do poder executivo.—Sobre a nomeação dos agentes do ministerio publico pelo chefe do poder executivo não tem havido discussão entre os escriptores, e só em França no maior auge de desconfiança do poder real se determinou por decreto de 16-29 de setembro de 1791 que o *accusador publico* fosse de eleição popular; mas a constituição de 22 *frimaire* do anno VIII (13 de dezembro de 1799) no artigo 63.° corrigiu esta irregularidade, passando a funcção de *accusador publico* para o *commissario do governo,* e desde então os agentes do ministerio publico têm sido nomeados naquelle paiz pelo chefe do poder executivo (n.° 195).

Entre nós desde a lei de 12 de novembro de 1822, artigos 75.° e 79.°, os agentes do ministerio publico são de nomeação regia (n.° 196), e a carta constitucional comprehende-os na expressão—*empregados civis*—do artigo 75.° § 4.° A nossa legislação reguladora da organização e competencia dos tribunaes de justiça tem conservado ao chefe do poder executivo a attribuição de nomear os agentes do ministerio publico (1): nem outra cousa

(1) Decreto n.° 24 de 16 de maio de 1832, artigo 14.°, ref. jud., artigos 14.° e 31.°, nov. ref. jud., artigos 23.°, 51.°, 91.°, decretos de 7 de dezembro

era admissivel, attentas as attribuições destes agentes que são todas de dependencia do poder executivo (n.os 190, 191, 201 e 202).

236. Condições necessarias para o ingresso nos logares de agentes do ministerio publico no continente do reino e ilhas adjacentes. — Começando pelo procurador geral da corôa e fazenda, que occupa o vertice na hierarchia do ministerio publico, vemos que o decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 se limitou a exigir no artigo 15.º que este magistrado fosse escolhido pelo governo *d'entre as pessoas que tivessem servido logares de lettras*, devendo passar, quando *simplesmente* demittido, a ter exercicio em tribunal de graduação egual áquelle juncto do qual servira; e desde então a nossa legislação não tem exigido outras condições para o ingresso no logar de procurador geral da corôa e fazenda. A expressão — *logar de lettras* — significava na antiga legislação logar da *magistratura judicial* (1), e portanto segundo o decreto n.º 24 o procurador geral da corôa devia ser nomeado d'entre os magistrados judiciaes; é certo porem que este cargo tem sido desempenhado por lentes da universidade (2), juizes de direito de 2.ª instancia (3), agentes do ministerio publico (4), e advogados (5).

Os *ajudantes* do procurador geral da corôa e fazenda devem ser bachareis formados em direito, attento o mister que exercem, embora a lei não exija condição alguma para o provimento nestes logares.

Os *procuradores regios* tambem devem ter *servido logares de*

de 1835, artigos 7.º e 8.º, e de 16 de janeiro de 1837, artigo 8.º, 29 de julho de 1886, artigo 10.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 17.º, 18.º, 19.º, 29.º, 48.º, 54.º

(1) Decreto de 23 de outubro de 1759, alvará de 5 de setembro de 1774, lei de 19 de julho de 1790, §§ XXII a XXV, aviso de 17 de outubro de 1799.

(2) Os conselheiros João Baptista Ferrão de Carvalho Martens e Adriano d'Abreu Cardoso Machado.

(3) O ex.mo sr. Diogo Antonio Corrêa de Sequeira Pinto.

(4) O conselheiro Antonio Cardoso Avelino.

(5) Sebastião d'Almeida e Brito e sr. conselheiro Ernesto Hodolpho Hintze Ribeiro.

lettras, como diz o artigo 15.º do decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, e o decreto de 2 de dezembro de 1891 determinou que fossem juizes de direito de 1.ª classe os procuradores regios das relações de Lisboa e Porto, e juiz de direito de 2.ª ou 3.ª classe o da relação dos Açores (1).

Os *ajudantes dos procuradores regios* das relações de Lisboa e Porto devem ser juizes de 2.ª ou 3.ª classe pelo artigo 23.º § 1.º do citado decreto de 2 de dezembro de 1891; sendo porem certo que anteriormente nem esta nem outra habilitação lhes eram exigidas (2).

O provimento no logar de *delegado do procurador regio* deve ser feito em bacharel formado em direito pela universidade de Coimbra, approvado em concurso por provas publicas, como *bom* ou *muito bom* (3); devendo o governo escolher d'entre os ap-

(1) Decreto de 2 de dezembro de 1891, artigo 23.º e § 1.º

(2) Citado decreto, artigo 23.º § 1.º

(3) Este concurso é mandado abrir pelo governo, em cada semestre, e sempre que o julgue conveniente. O praso para a admissão dos requerimentos ao concurso é de trinta dias, contados desde a publicação do respectivo annuncio na folha official do governo; podendo os bachareis residentes nas ilhas adjacentes mandar os requerimentos em qualquer tempo á secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, para serem admittidos no primeiro concurso que se abrir (decreto de 1 de outubro de 1869, artigos 2.º e 3.º). — Os requerimentos para a admissão a concurso devem conter a declaração do domicilio e naturalidade dos requerentes e ser acompanhados dos seguintes documentos: 1.º cartas de bacharel e formatura pela universidade de Coimbra, originaes ou em publica forma; 2.º documento que prove terem os requerentes satisfeito aos preceitos das leis do recrutamento (*a*); 3.º certi-

(*a*) Estas leis são: a lei de 18 de fevereiro de 1873, que estabelecen o modo como se podem habilitar a exercer empregos publicos os individuos que tenham incorrido na pena de os não poder exercer, por não terem sido recenseados para o serviço militar no tempo devido; a lei de 15 de junho de 1882, que fixou em certa quantia a remissão do serviço militar dos recrutas em divida dos contingentes decretados desde 1867 a 1880; o decreto de 19 de maio de 1884, que no artigo 3.º prorogou por mais seis mezes as disposições da lei de 15 de junho de 1882, exceptuando o contingente de 1883; o decreto de 28 de julho de 1886, que prorogou até ao fim deste anno as disposições da lei de 15 de junho de 1882 e do decreto de 19 de maio de 1884, exceptuando da sua applicação o contingente de 1885; a lei de 12 de setembro de 1887, que, abolindo as substituições e a remissão a dinheiro, no artigo 105.º fixou a quantia pela qual se podiam remir do serviço militar os recrutas que foram ou podessem ser chamados para o pre-

provados o mais idoneo, attendendo á classificação que obteve no concurso, ao seu procedimento, á qualidade do serviço publico que haja prestado, preferindo sempre o que o tiver sido

ficado do boletim criminal das terras da naturalidade e residencia, nos termos do artigo 10.º do decreto de 7 de novembro de 1872; 4.º quitação com a fazenda publica, se o requerente tiver servido anteriormente logar de que lhe podesse resultar responsabilidade para com ella; 5.º certidão de pagamento de direitos de mercê, de sello e de emolumentos, se o requerente tiver anteriormente servido emprego de que os devesse; 6.º certidões ou attestados de habilitações litterarias ou de serviços allegados e da qualidade delles (citado decreto, artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º); 7.º documento que prove ter o requerente seis mezes de bom e effectivo serviço como sub-delegado (decreto de 29 de julho de 1886, artigo 14.º).—Findo o praso para a admissão dos requerimentos, faz-se o exame dos candidatos, por meio de exercicios escriptos, no dia para tal fim assignado e annunciado na folha official do governo, na presença do ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, ou da pessoa que este designar antes ou no acto do exame.—Este exame consta de uma parte theorica e outra pratica, consistindo aquella na analyse de um ou mais artigos dos codigos civil e criminal, feita com clareza e precisão em forma de exposição de doutrina, e esta na resposta summaria a um ponto sobre processo civil, criminal ou de fazenda, e usando-se nella dos respectivos termos e formulas legaes, para o que deve haver na secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça os pontos necessarios (citado

enchimento dos contingentes do exercito e da armada decretados até 1886 inclusivé; a lei de 29 de maio de 1889, que permittiu a remissão e dispensa do serviço militar aos mancebos chamados a preencher os contingentes do anno de 1887 para o exercito ou para a armada, e outros; os decretos de 23 de julho, artigo 33.º, e de 29 de outubro de 1891, artigos 91.º e 97.º, que permittiram a substituição dos recrutas por outros mancebos, e a remissão da obrigação do serviço militar, ainda que os recrutas já estivessem inscriptos na reserva, aos que fossem ou podessem vir a ser chamados para o preenchimento dos contingentes do exercito ou da armada decretados até 1886 inclusivé, e aos que, tendo sido definitivamente julgados refractarios, foram recenseados para o serviço militar e chamados a preencher os contingentes do anno de 1887 do exercito e da armada, e que ainda não tivessem praça assente como effectivos, ou que eram mancebos casados á data da publicação da lei de 12 de setembro de 1887, ou viuvos com filhos legitimos ou legitimados, que tivessem casado á mesma data, ou que até á esta data se houvessem ausentado para paiz estrangeiro, inedtante fiança ao serviço militar, não se achando no reino ao tempo em que foram chamados ao serviço, ou que deixaram de ser incluidos em qualquer recenseamento anterior á promulgação da lei de 12 de setembro de 1887; o decreto de 31 de dezembro de 1892, que restabeleceu a remissão do serviço militar por dinheiro, tanto para os recrutas que fossem ou podessem vir a ser chamados para o preenchimento dos contingentes do exercito ou da armada até ao anno de 1892 inclusivé, como para os que fossem posteriormente chamados ao serviço militar; o decreto de 27 de setembro de 1895, que conservou a remissão do serviço militar por dinheiro.

na qualidade de sub-delegado do procurador greio, principalmente na de sub-delegado de districto criminal de Lisboa e Porto habilitado com concurso e com dois annos de bom e effectivo

decreto, artigos 5.º. 6.º e 7.º).—Estes pontos são, para o exame na parte theorica, vinte de direito criminal e vinte de direito civil, comprehendendo apenas a referencia aos artigos que têm de ser analysados, e devendo os de direito civil ser tirados da legislação relativa a menores, ausentes, interdictos e a partilhas; e, para o exame na parte pratica, tambem vinte, contendo cada um delles uma hypothese de processo civil, criminal ou fiscal (citado decreto, artigo 8.º).—O primeiro concorrente na ordem alphabetica extrahe os pontos á sorte, entrega-os ao presidente dos exames, e lê-os em voz alta, sendo em seguida os pontos conferidos por cada um dos concorrentes e depois inutilisados para serem substituidos por outros no proximo concurso. Os concorrentes, estando na mesma ou em mais salas sem communicação com pessoa alguma estranha ao concurso, respondem por escripto aos dois pontos no praso de seis horas seguidas e improrogaveis, não podendo servir-se, sob pena de exclusão do concurso, de quaesquer livros ou apontamentos que tenham, a não ser da legislação e seus repertorios que lhes são fornecidos pela respectiva secretaria.—Dada a resposta, os concorrentes, sem assignar nem rubricar seus escriptos, nem lhes pôr signal algum que dê a conhecer o auctor, sob pena de exclusão do concurso e de se considerar o exercicio como não existente, fecham o escripto, no estado em que se achar no fim das seis horas, e lançam-o no cofre que ha na secretaria, e cuja chave está em poder do respectivo ministro, e no mesmo cofre lançam um papel fechado em outro sobrescripto, dirigido ao ministro, que tenha copiadas as duas primeiras linhas do exercicio theorico e o ultimo periodo do exercicio pratico e o nome do auctor por extenso.—Nos oito dias seguintes áquelle em que se fez o exame, o ministro nomeia e convoca um jury, composto de cinco membros, escolhidos d'entre juizes de direito de 2.ª instancia, funccionarios superiores de administração, lentes da faculdade de direito da universidade de Coimbra em commissão em Lisboa, magistrados superiores do ministerio publico, advogados de distincto merecimento, não impedindo a falta de um dos membros do jury que este funccione, mas não podendo funccionar, se faltar o presidente ou mais de um membro, salvo se neste ultimo caso o ministro immediatamente substituir os que faltarem por meio de nomeação de outros que logo compareçam; e este jury passa a examinar os exercicios e a classificar os seus auctores, e sob a presidencia do ministro extrahe do cofre os exercicios escriptos abre-os e numera-os e examina-os pela ordem da numeração, e classifica os concorrentes (citado decreto, artigos 13.º e 14.º).—A classificação póde ser de *muito bom*, para os que satisfizerem distinctamente, de *bom*, para os que

serviço nestes tribunaes (1), ás informações academicas e a quaesquer habilitações litterarias do candidato, alem das necessarias para a admissão ao concurso (2).

Consideram-se tambem habilitados para serem nomeados delegados do procurador regio os bachareis formados em di-

satisfizerem completamente, mas sem distincção, de *esperado*, para os que não o chegarem a satisfazer completamente, devendo esta classificação resultar do numero de votos que obtiver o concorrente, e tendo-se como collocado na classe mais favoravel o que obteve egual numero de votos para duas das referidas classes. A classificação faz-se depois de previa discussão entre os membros do jury, que devem attender mais á intelligencia com que cada um dos concorrentes desenvolver as ideas que seguiu, e aos conhecimentos juridicos que mostrar com relação aos pontos, do que ao simples facto de acertar com a solução mais segura das questões que os mesmos pontos possam envolver; e terminada a discussão faz-se a votação, que nunca será por escrutinio secreto, consignando-se em seguida o seu resultado, e lavrando uma acta da sessão do jury um empregado da secretaria, designado pelo ministro, sendo a acta rubricada pelo presidente do jury e assignada por todos os vogaes delle.—Concluida a classificação de todos os candidatos em um ou mais dias, abrem-se os papeis que contenham as duas primeiras linhas do exercicio theorico e o ultimo periodo do exercicio pratico e a assignatura dos seus auctores, e conhecendo-se pela confrontação com os originaes a quem pertencem os papeis, escreve-se o nome do candidato ao lado do numero correspondente ao que tiver o exercicio escripto, e que já deve estar classificado.—O resultado da votação sobre o merito dos candidatos approvados e sobre sua classificação publica-se no fim de toda a votação e classificação, que devem estar secretas até se concluirem, por meio de um edital affixado na secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça em logar, onde possa ser examinado por todos.—Os concorrentes classificados como *muito bons* ou como *bons* entram com a respectiva classificação na lista dos candidatos a delegados do procurador regio, a qual existe na secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, para nelles recair a nomeação competente (citado decreto, artigos 9.º a 19.º).—Os individuos incluidos nesta lista não são obrigados a novo exame, mas devem, em cada novo concurso que se abrir, declarar por meio de requerimento, a que juntem certidão do boletim criminal, que mantêm a pretensão de serem providos (citado decreto, artigo 3.º § unico).

(1) Decreto de 2 de dezembro de 1891, artigo 24.º § 3.º

(2) Decreto de 1 de outubro de 1869, artigos 1.º, 19.º e 20.º

reito, que tenham sido approvados para este cargo em conformidade dos decretos de 6 de abril de 1865 e 23 de agosto de 1866 (1).

Podem ser providos, sem novo concurso, os logares de delegados do procurador regio por meio de transferencia, reintegração ou compensação (2); e tambem os agentes do ministerio publico juncto dos tribunaes administrativos districtaes, que ao tempo do decreto de 21 de abril de 1892 estavam habilitados em concurso para delegados, ou que se habilitaram com concurso para estes logares (3).

Os *sub-delegados*, que funccionam sob a direcção dos delegados do procurador regio, os coadjuvam no serviço judicial das respectivas comarcas, e os substituem nas suas faltas e impedimentos, são nomeados por decreto real sobre proposta dos mesmos delegados, devendo os propostos ser bachareis formados em direito, e, na sua falta, pessoas idoneas, domiciliadas ou não no julgado (4).

Os *sub-delegados*, que funccionam juncto dos juizes municipaes, são nomeados por decreto real d'entre bachareis formados em direito, e, na sua falta, d'entre pessoas idoneas domiciliadas ou não no julgado (5).

Os logares de *curadores geraes dos orphãos* das comarcas de Lisboa e Porto são providos por decreto real em individuos approvados em concurso documental, aberto na secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, sendo admittidos a este concurso os delegados do procurador regio com mais de

(1) Decreto citado, artigo 23.º

Estes decretos foram os que regularam os concursos para os logares de delegados do procurador regio antes do decreto de 1 de outubro de 1869.

(2) Citado decreto, artigo 1.º § unico.

(3) Decreto de 21 de abril de 1892, artigo 2.º

(4) Decretos de 29 de julho de 1886, artigos 10.º e 30.º, e de 2 de dezembro de 1891, artigo 24.º § 1.º, *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 953, pag. 239 do 19.º anno.

(5) Decreto de 29 de julho de 1886, artigo 10.º

dois annos de effectivo serviço e os bachareis formados em direito pela universidade de Coimbra, que tenham servido algum logar da magistratura judicial, ou que tenham pelo menos dois annos de exercicio de advogado e approvação em concurso para os logares de delegado do procurador regio (1).

237. Apreciação das condições necessarias para o ingresso nos logares de agentes do ministerio publico no continente do reino e ilhas adjacentes.—Não exigir a lei para o ingresso no logar de procurador geral da coróa e fazenda e de seus ajudantes outra habilitação, alem da de bacharel formado em direito pela universidade de Coimbra, pareceria conveniente e acertado, para que o poder executivo tenha ampla liberdade de escolher quem lhe apraza e julgue mais idoneo para o aconselhar e esclarecer em pontos de direito; mas, para evitar abusos que já se vão dando, é necessario que a lei restrinja a nomeação para tão importantes logares ás seguintes classes de funccionarios: lentes da faculdade de direito da universidade, magistrados judiciaes ou magistrados superiores do ministerio publico mais distinctos, advogados notaveis e conhecidos como verdadeiros jurisconsultos, membros do supremo tribunal administrativo.

Para os logares de procuradores regios e seus ajudantes manda com razão o artigo 23.º do decreto de 2 de dezembro de de 1891 nomear os juizes de direito de 1.ª instancia: parece-nos porem acertado admittir tambem para os logares de ajudantes os delegados que se tornem dignos pelos seus conhecimentos juridicos e pelo zelo no cumprimento dos deveres de funccionarios publicos.

Quanto ás condições exigidas para o provimento nos logares de delegado do procurador regio, a nossa legislação carece de reforma.

O decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 não dizia claramente as classes de individuos de que poderiam ser tirados os delegados do procurador regio, porque no artigo 14.º mandara

(1) Decreto de 1 de outubro de 1869, artigos 21.º e 22.º

que, *sendo demittidos simplesmente, teriam exercicio em um tribunal de graduação egual áquelle, junto do qual serviam,* e no artigo 264.º creava a classe dos *aspirantes á magistratura judicial,* que eram os bachareis formados em direito que advogavam perante os tribunaes, devendo ter dois annos de pratica e boas informações e requerer ao presidente os fizesse inscrever no numero dos aspirantes, sendo a sua pretensão decidida por maioria absoluta dos membros do tribunal. Mas da ref. jud. de 1837, artigo 14.º § 2.º, e da nov. ref. jud., artigo 91.º, se vê que os delegados do procurador regio eram nomeados d'entre os bachareis formados em direito sem se lhes exigir outra habilitação, até que o decreto de 20 de setembro de 1849 estabeleceu para o provimento nestes logares o concurso documental, aberto na secretaria d'estado dos negocios da justiça entre os bachareis formados em direito, *não sendo porem admittidos ao concurso os candidatos que não tivessem boas informações da universidade* (artigos 1.º e 2.º e § 2.º). O decreto de 6 de abril de 1865 exigiu para aquelle provimento a approvação em *concurso por exercicios escriptos,* feitos perante o ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, ou perante a pessoa que este designasse antes do exame ou no acto delle, e no artigo 6.º excluiu do concurso os concorrentes que nas *informações litterarias da universidade de Coimbra não tivessem sido qualificados como* bons, *pelo menos, pela maioria dos votos da respectiva congregação.* O decreto de 1 de outubro de 1869 conservou esta forma de concurso, mas admittiu a concorrer os bachareis formados em direito que não tivessem sido qualificados como *bons* ou *muito bons* nas informações litterarias da universidade, e dispensou o tirocinio de dois annos seguidos de pratica forense, que era exigido para a admissão ao concurso pelo artigo 2.º n.º 2.º do decreto de 20 de setembro de 1849 e pelo artigo 5.º n.º 2.º do decreto de 6 de abril de 1865.

Esta ultima reforma dos concursos para os logares de delegados do procurador regio não tem melhorado as condições da nossa magistratura, porque, dispensando o tirocinio de pratica forense por dois annos, e admittindo a concurso, apenas saiam

da universidade, os que nella deram provas de pouco estudo e acanhada intelligencia, deixou o ingresso na magistratura dependente apenas de uma prova escripta, que frequentes vezes não é obra de quem a assigna, mas de inspiração externa. E em todo o caso não é de razão que uma unica prova, dada com mais ou menos felicidade conforme o temperamento, disposição occasional e mais circumstancias do candidato, sobreleve as muitas provas dadas em uma eschola superior de direito, no espaço de cinco annos de estudo regular, perante professores cujos unicos intuitos são o aproveitamento litterario de seus discipulos e fornecer aos governos e ao seu paiz um pessoal devidamente habilitado para o exercicio dos cargos publicos. Se o juizo final dos professores não é criterio sufficiente para bem conhecer a habilitação litteraria e aptidão dos candidatos á profissão de magistrados, e se o cultivo da intelligencia, a necessidade de alcançar pão pelo trabalho, o exercicio da advocacia, a reflexão, o estudo e até a ambição podem remir faltas antigas, acrescentar os recursos intellectuaes e desenvolver faculdades adormecidas ou mal aproveitadas nos descuidosos devaneios da juventude, como diz o relatorio do decreto de 1 de outubro de 1869, não devia este decreto, inconsequentemente, admittir a concurso os que ainda não deram nem tiveram tempo de dar provas de tal regeneração, e cumpria-lhe estabelecer um noviciado judiciario longo e serio, á similhança do exigido na Prussia (1). O curto espaço

(1) Na Allemanha, segundo o artigo 149.º do codigo de organização judiciaria de 27 de janeiro de 1877, para se poder ser nomeado agente do ministerio publico propriamente dicto é necessario ter a *capacidade judiciaria exigida para o exercicio das funcções de juiz*, e o artigo 2.º do mesmo *codigo* dispõe que para adquirir aquella capacidade deve o candidato fazer dois exames, sendo o primeiro precedido do estudo de direito em uma universidade, durante trez annos, dos quaes trez semestres, pelo menos, hão de ser passados em uma universidade allemã. O segundo exame faz-se trez annos depois do primeiro, devendo o candidato durante este tempo praticar em um tribunal e em escriptorio de advogado. Cada um dos estados do imperio allemão tem o direito de prolongar o tempo dos estudos universitarios ou de pratica preparatoria e de exigir outras habilitações; mas é na Prussia que se exigem provas mais longas e rigorosas para o noviciado judiciario. Vide *code d'organisation judiciaire allemand* com introducção e notas de L. Dubarle, tomo I, pag. CCCXI e seg. e DIX e seg., Paris, MDCCCLXXXV, e George Picot, *La réforme judiciaire en France*, appendice XVI, pag. 443 e seguintes.

de seis mezes de bom e effectivo serviço como sub-delegado, exigido para a admissão ao concurso de delegado do procurador regio pelo artigo 14.º do decreto de 29 de julho de 1886, não é nem pode ser sufficiente para os candidatos adquirirem novos conhecimentos juridicos e desenvolvimento intellectual, mormente sendo nomeados sub-delegados, como actualmente acontece, estudantes que ainda cursam a universidade.

238. Condições necessarias para o ingresso nos logares de agentes do ministerio publico das provincias ultramarinas.— Os *procuradores da corôa e fazenda* são nomeados d'entre os juizes de direito do quadro do ultramar (1).

O *ajudante do procurador da corôa e fazenda* junto da relação de Nova Gôa é nomeado d'entre os delegados do procurador da corôa e fazenda, ou d'entre os habilitados para estes logares (2).

Os *delegados do procurador da corôa e fazenda* são nomeados d'entre os bachareis formados em direito pela universidade de Coimbra, que tenham sido approvados em concurso para delegados do procurador regio do continente do reino e ilhas adjacentes (n.º 236) (3).

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 17.º

O que fôr exonerado desta commissão deve ser collocado na primeira comarca que vagar (citado regimento, artigo 17.º § unico).

(2) Citado regimento, artigo 18.º

Os *habilitados para estes logares* são os bachareis formados em direito pela universidade de Coimbra, approvados em concurso publico para delegados do procurador regio do continente do reino e ilhas adjacentes (regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 29.º).

(3) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 29.º

Transitoriamente os individuos habilitados para delegados do procurador da corôa e fazenda, ainda não nomeados ao tempo da publicação do regimento de 20 de fevereiro de 1894, continuam a ser candidatos, e com

Os *substitutos dos delegados do procurador da corôa e fazenda* são nomeados d'entre pessoas idoneas pelo governador da provincia, sobre proposta do procurador da corôa e fazenda na provincia da séde da relação, e dos seus delegados nas comarcas das outras provincias; mas na provincia de Cabo Verde ha os *sub-delegados* como no continente do reino (1).

Os *sub-delegados do procurador da corôa e fazenda* juncto dos juizes municipaes são nomeados pelo governador da provincia, em conselho, sobre proposta do procurador da corôa e fazenda na provincia da séde da relação, e do delegado do procurador da corôa e fazenda nas comarcas das outras provincias, sem necessidade de outras habilitações litterarias alem de saber ler e escrever (2); mas os dos juizes municipaes da provincia de Cabo Verde são nomeados como os do continente do reino (n.º 236) (3).

preferencia, para os mesmos logares, independentemente de quaesquer outras condições exigidas por este regimento (citado regimento, artigo 194.º).

(1) Citado regimento, artigos 34.º e 5.º § unico, decreto de 30 de maio de 1894.

(2) Citado regimento, artigo 54.º, decreto de 30 de maio de 1894.

(3) Citado regimento, artigo 5.º § unico.

SECÇÃO IV

Ingresso nos empregos dos tribunaes de justiça e de suas secretarias e nos das secretarias dos agentes do ministerio publico

SUMMARIO. — 239. Condições necessarias para o ingresso nos empregos da secretaria do supremo tribunal de justiça. — 240. Nos das relações do continente do reino e ilhas adjacentes e de suas secretarias. — 241. Nos das relações das provincias ultramarinas e de suas secretarias. — 242. Nos da secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda. — 243. Nos das secretarias das procuradorias regias de Lisboa e Porto. — 244. Nos das secretarias das procuradorias da corôa e fazenda do ultramar. — 245. Nos logares de distribuidor, contador, escrivão de comarca, de tribunal do commercio e criminal, dos juizos municipaes e dos districtos de paz do continente do reino e ilhas adjacentes — 246. Nos de distribuidor, contador, escrivão de comarca, do juizo municipal, de paz e popular do ultramar. — 247. Nos de official de diligencias dos juizos de direito, municipaes e de paz do continente do reino e ilhas adjacentes. — 248. Nos de official de diligencias dos juizos de direito, municipaes e de paz das provincias ultramarinas.

239. Condições necessarias para o ingresso nos empregos da secretaria do supremo tribunal de justiça. — Todos os empregados do quadro da secretaria do supremo tribunal de justiça (n.º 174) são nomeados por decreto real, precedendo concurso na conformidade das leis, e sobre proposta do conselheiro presidente (1).

O logar de *secretario* deve ser provido em bacharel formado em direito, de reconhecida probidade e de relevante merecimento scientifico e litterario, tendo preferencia o primeiro official subdirector, que tiver as condições indicadas e dez annos de bom e effectivo serviço (2).

(1) Decreto de 30 de dezembro de 1890, artigo 10.º

(2) Citado decreto artigo 11.º

O logar de *1.º official* deve ser egualmente provido em bacharel formado em direito, de reconhecida probidade e merecimento litterario, ou em um dos segundos officiaes da secretaria, que tenha, pelo menos, dez annos de effectivo serviço no tribunal, devidamente comprovado (1).

Para o provimento nos demais logares do quadro da secretaria que vagarem exigem-se algumas condições, que vêm expressas no annuncio da abertura do concurso, que se publica no *Diario do governo;* devendo os empregados dos logares immediatamente inferiores, que tenham cinco annos de bom e effectivo serviço devidamente comprovado, ter preferencia para os logares superiores, excepto para os de secretario e 1.º official (2).

Os *amanuenses*, os *continuos* e o *correio a pé* podem ser nomeados, independentemente de concurso, d'entre os officiaes inferiores do exercito em serviço no reino ou ultramar, das guardas municipaes e do corpo dos marinheiros da armada, na proporção de um para quatro logares vagos em relação aos amanuenses e continuos, e de um para dois em relação ao correio a pé, estando aquelles officiaes inferiores inscriptos no livro dos que pretendem ser collocados em taes empregos, e satisfazendo ás outras condições prescriptas pela lei de 26 de junho de 1883 e pelo regulamento de 27 de agosto de 1884; e devendo os amanuenses ter o curso da classe de sargentos das escholas regimentaes, ou da eschola pratica de artilheria naval, ou exames de disciplinas equivalentes, e não mais de quarenta annos de edade, e os continuos e o correio não mais de trinta e cinco annos (3).

(1) Citado decreto, artigo 12.º

(2) Citado decreto, artigo 13.º

(3) Lei de 26 de junho de 1883, regulamento de 27 de agosto de 1884. Esta lei teve por fim assegurar o futuro dos officiaes inferiores do exercito, em serviço no reino e no ultramar, das guardas municipaes e do corpo de marinheiros da armada, empregando-os em certas repartições publicas, quando elles satisfaçam ás seguintes condições: 1.ª ter bom comportamento; 2.ª ter nove annos de bom e effectivo serviço na fileira, sendo trez delles, pelo menos, no posto de 1.º sargento ou quatro nos de furriel e 2.º sargento (lei citada, artigo 1.º). Estes officiaes não devem exceder certo limite de edade, e precisam de ter para alguns empregos o curso da classe de sargentos das escholas regimentaes, ou da eschola pratica de artilheria naval, ou exames de disciplinas equivalentes, o que tudo consta do *quadro desenvolvido dos empregados*, annexo ao regulamento de 27 de agosto de 1884. Os officiaes inferiores do exercito, que pretendam obter provimento em algum dos empregos que lhes são destinados, podem requerer seis mezes antes de completarem o tempo de serviço exigido para o emprego, devendo o requerimento ser escripto, datado e assignado pelo requerente, que pode indicar o emprego ou empregos que pretenda ou designar só a categoria delles (citado decreto, artigos 8.º e 9.º). Quando occorra alguma vacatura nos logares judiciaes destinados aos officiaes inferiores, o ministro da justiça o participa ao da guerra, para este lhe enviar a lista dos officiaes inferiores habilitados, havendo-os, d'entre os quaes deve ser nomeado o que ha de preencher o logar. Estas listas são organizadas na secretaria do ministerio da guerra por uma commissão em face de um livro, onde estão inscriptos todos os pretendentes com os esclarecimentos necessarios (citado decreto, artigos 18.º e 19.º). O provimento dos empregos em officiaes inferiores é feito provisoriamente por um anno, para depois deste praso ser confirmado definitivamente, se o nomeado se tornar digno, pelo seu procedimento e applicação, de obter a nomeação (citado decreto, artigo 20.º).

240. Condições necessarias para o ingresso nos empregos das relações do continente do reino e ilhas adjacentes e suas secretarias.—Todos os empregados dos quadros das secretarias das relações de Lisboa, Porto e Açores (n.º 174) são nomeados por decreto real sobre proposta do presidente da respectiva relação.

Os logares de *guarda-mór* das relações de Lisboa e Porto são providos em bachareis formados em direito pela universidade de Coimbra, precedendo concurso documental e proposta dos respectivos presidentes, segundo o merecimento dos candidatos que se apresentarem (1).

O logar de *guarda-mór* da relação dos Açores não exige condições especiaes de habilitação (2).

(1) Decreto de 5 de novembro de 1851, artigo 8.º

(2) Nov. ref. jud., artigo 35.º

dos por decreto real d'entre os individuos approvados em concurso por provas publicas como *bons* ou *muito bons* (1), os quaes

transferencia de um para outro officio de justiça só tem logar para officios da mesma natureza e da mesma categoria, e pode verificar-se, tanto a requerimento do pretendente, como por conveniencia do serviço publico.

(1) Decreto de 7 de setembro de 1882, artigo 1.º

O concurso é mandado abrir pelo governo no dia 1.º de janeiro de cada anno, precedendo annuncio no *Diario do governo*, e encerra-se no dia 10 de março seguinte; mas pode o governo abrir concurso extraordinario, quando o julgar conveniente. Quem pretender ser admittido ao concurso de mais de um dos officios de justiça referidos deve declaral-o em requerimentos distinctos, bastando juntar a um delles os seus documentos e fazendo nos outros a devida referencia. No dia 1.º de abril publica-se no *Diario do governo* a lista dos concorrentes apurados e a dos individuos a quem falte alguma condição para serem admittidos ao concurso, afim de que a possam supprir até ao fim do dicto mez. Os requerimentos para a admissão a concurso devem ser apresentados na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, instruidos com documentos authenticos que provem que o concorrente: 1.º tem mais de vinte e um annos de edade; 2.º não tem culpas no registro criminal das comarcas da sua residencia e naturalidade; 3.º está quite com a fazenda nacional; 4.º satisfez ás leis do recrutamento (*a*); 5.º fôra approvado, pelo menos, no exame de instrucção primaria complementar, ou no exame de instrucção primaria, que antes da lei de 2 de maio de 1878 se fazia para a admissão nos lyceus, emquanto não estiverem estabelecidas definitivamente todas as escholas de ensino complementar creadas por esta lei (decreto de 7 de setembro de 1882, artigos 3.º e 31.º).—Em um dos primeiros dias do mez de maio, previamente annunciado, faz-se o exame dos concorrentes por meio de exercicios escriptos na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, sob a presidencia do director geral dos negocios da justiça ou de algum empregado da sua escolha, principiando o exame ás 10 horas da manhã e durando os dias precisos para se concluir. Mas, quando não possam realisar-se em um só dia as provas escriptas de todos os concorrentes a uma classe de officios, devem tirar-se novos pontos em cada um dos seguintes dias para os concorrentes desse dia. As provas dos escrivães, revedores e contadores das relações consistem na redacção de actos concernentes a taes officios, cujo objecto e especie são tirados á sorte em dois pontos para cada classe de officios, para o que deve haver na direcção geral

(*a*) Sobre quaes sejam as leis do recrutamento a que deve satisfazer-se vide a nota (*a*) a pag. 315.

constam de uma lista que ha na secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça; mas, se tiverem decorrido

dos negocios de justiça, e sob a guarda do respectivo director geral, um numero de pontos não inferior a cinco com relação a cada especie de provas que os concorrentes têm de dar para os differentes officios que pretenderem. O primeiro concorrente na ordem alphabetica dos nomes tira á sorte das urnas, onde estão encerrados os pontos para todos os officios, os que hão de servir para as provas escriptas dos concorrentes, e estes devem responder-lhes por escripto, tendo o praso de hora e meia para cada um dos mesmos pontos, sem que possam durante o exame communicar ou conversar acerca delles com pessoa alguma, nem servir-se de apontamentos ou livros que trouxerem comsigo, sob pena de serem excluidos do concurso, podendo apenas servir-se do codigo civil, do codigo de processo civil, do codigo commercial, do codigo penal e da novissima reforma judiciaria, que lhes serão fornecidos pela respectiva secretaria. Dada a resposta aos pontos, os concorrentes, sem assignar nem rubricar suas provas escriptas, nem lhes pôr algum signal por onde se possa conhecer o seu auctor, sob pena de exclusão do concurso, fecham cada um dos exercicios em sobrescriptos fornecidos pela secretaria, e em outros sobrescriptos um papel que tenhá copiadas as duas primeiras linhas e a ultima do seu trabalho, seguidas do seu nome por extenso, e lançam estes sobrescriptos e os dos exercicios em um cofre que ha na sala dos exames para receber os exercicios de cada um dos officios de justiça. Os sobrescriptos, que encerram as provas escriptas, têm por fóra a designação da classe do officio a que ellas pertencem e as palavras—*provas escriptas*, e os que encerram o papel com as duas primeiras linhas e a ultima destas provas têm por fóra a designação da classe do officio a que pertencem e as palavras—*nome do concorrente*.—Dentro de oito dias, depois de concluidas todas as provas escriptas do concurso, o ministro nomeia e convoca um jury de trez membros para as examinar e julgar e fazer a classificação dos concorrentes. O jury deve ser composto de dois officiaes competentes da relação de Lisboa, sob a presidencia de um juiz da mesma relação. Este jury, aberto na sua presença o cofre que contem as provas escriptas, e cuja chave está em poder do presidente do concurso, extrahe do cofre as provas, numera-as, rubrica-as e examina-as pela ordem da numeração e classifica os concorrentes. A classificação faz-se depois de previa discussão entre os membros do jury, sendo collocados na 1.ª classe os concorrentes approvados como *muito bons*, na 2.ª os approvados como *bons*, e na 3.ª os *esperados*. Concluida a classificação dos concorrentes em um ou mais dias, ficando sempre o resultado secreto até ella terminar, extrahem-se dos respectivos cofres e abrem-se os sobrescriptos que encerrem os papeis que contenham as duas primeiras li-

cinco annos contados da data da respectiva classificação no concurso, devem os candidatos fazer novo concurso (1).

Podem ser providos, sem concurso, a requerimento seu, nos officios de *revedores* e *contadores* das relações: 1.º os bachareis formados em direito pela universidade de Coimbra, que apresentem os documentos mencionados no artigo 22.º do decreto de 7 de setembro de 1882 (2); 2.º os contadores e distribuidores do juizo de direito de qualquer comarca e os contadores das varas de Lisboa e Porto, que tenham quatro annos de bom e effectivo serviço; e nos officios de *escrivães das relações*, alem dos bachareis formados em direito nos termos acima dictos, os escrivães do juizo de direito de qualquer comarca, que tenham seis annos de bom e effectivo serviço (3).

Os *officiaes de diligencias* das relações de Lisboa, Porto e Açores são nomeados, sem exigencia de habilitações especiaes, d'entre individuos que saibam ler e escrever, e tenham bom comportamento moral e civil e satisfeito ás leis do recrutamento, bastando juntar a seus requerimentos, por elles escriptos e assignados e com a assignatura e letra reconhecidas por tabellião, certidão do boletim criminal das terras da naturalidade e residencia e documento que prove terem satisfeito ás leis do recrutamento (1).

nhas do exercicio theorico e o ultimo periodo do exercicio pratico e a assignatura de seus auctores, e conhecendo-se pela confrontação com os originaes a quem pertencem, escreve-se o nome do concorrente ao lado do numero correspondente ao que tiver o exercicio escripto, e que já deve estar classificado (decreto de 7 de setembro de 1882, artigos 2.º a 21.º).

(1) Decreto de 7 de setembro de 1882, artigo 25.º e § unico.

(2) Estes documentos são: 1.º as cartas de formatura, ou originaes, ou em publica forma; 2.º attestado e informação do juiz de direito da respectiva comarca de terem os pretendentes exercido durante dois annos, pelo menos, a profissão de advogado, ou o officio que pretendam, devendo o exercicio deste officio ser tambem attestado pelo seu proprietario; 3.º certificado do registro criminal das terras da sua naturalidade e residencia; 4.º quitação para com a fazenda publica; 5.º documento que prove terem os pretendentes satisfeito as leis do recrutamento (*a*) (decreto de 7 de setembro de 1882, artigo 22.º).

(3) Decreto de 7 de setembro de 1882, artigos 26.º e 27.º

(*a*) Sobre quaes sejam as leis do recrutamento a que deve satisfazer-se vide a nota (*a*) a pag. 315.

241. Condições necessarias para o ingresso nos empregos das relações das provincias ultramarinas e de suas secretarias. — Os *secretarios, ajudantes de secretario* e *revedores-contadores* das relações das provincias ultramarinas, não tendo sido providos por meio de reintegração, ou transferencia a pedido dos interessados, ou por conveniencia do serviço publico (2), são nomeados por decreto real d'entre os individuos classificados como *muito bons* ou *bons*, em concurso feito por meio de exercicios escriptos, nos termos do decreto de 2 de maio de 1894 (3), na secretaria d'estado dos

(1) Nov. ref. jud., artigo 35.º

Sobre quaes sejam as leis do recrutamento a que o requerente deve satisfazer vide a nota (*a*) a pag. 315.

(2) Vide a nota (3) de pag. 329.

(3) Este concurso abre-se annualmente na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar e nas secretarias dos governos do Estado da India e das provincias de Angola, Cabo Verde, S. Thomé e Principe, Moçambique, Macau e Timor, pelo praso de sessenta dias, contados da publicação do respectivo annuncio no *Diario do governo* e nos respectivos *boletins officiaes*; mas naquella secretaria recebem-se em qualquer epocha do anno os requerimentos dos naturaes do ultramar ou ali residentes, que pretendam ser admittidos ao concurso no reino (decreto de 2 de maio de 1894, artigo 2.º).— Os que pretenderem ser admittidos ao concurso em qualquer das secretarias mencionadas devem pedil-o por meio de requerimento, em que declarem a sua naturalidade e residencia e os logares para que se querem habilitar, e juntar-lhe documentos authenticos, em forma legal, pelos quaes provem: 1.º terem edade superior a vinte e um annos; 2.º não terem culpas no registro criminal; 3.º estarem quites com a fazenda publica, se tiverem exercido algum emprego, de que lhes podesse resultar responsabilidade para com ella; 4.º terem satisfeito ás leis do recrutamento, se a ellas estiverem sujeitos (*a*); 5.º terem sido approvados em exame de instrucção primaria, ou de admissão aos lyceus nacionaes ou aos seminarios-lyceus do ultramar, podendo juntar quaesquer ou-

(*a*) Sobre quaes sejam as leis do recrutamento a que deve satisfazer-se vide a nota (*a*) a pag. 315.

negocios da marinha e ultramar e nas secretarias dos governos do Estado da India e das provincias de Angola, Cabo Verde,

tros documentos respeitantes a habilitações litterarias ou scientificas ou a serviços que por ventura tenham prestado no ultramar ou no reino (citado decreto, artigo 3.º).—O concurso feito na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar habilita para o exercicio dos logares de secretarios, ajudantes de secretario e revedores-contadores das relações (citado decreto artigo 4.º).—Findo o praso do concurso, publica-se no *Diario do governo* a relação dos concorrentes que satisfizeram a todas as condições da admissão e a daquelles a quem faltar algum requisito, para que possam supprir a falta até á vespera do dia, em que devam effeituar-se os exercicios escriptos de exame, que terá logar quinze dias depois de publicada a alludida relação.— Os exercicios escriptos fazem-se em uma sala da secretaria perante o director geral do ultramar ou o funccionario que no seu impedimento fôr designado pelo respectivo ministro; e para isto ha na direcção geral do ultramar duas collecções de doze pontos cada uma, versando os da primeira sobre processo civil, criminal, orphanologico e commercial em 2.ª instancia, os da segunda sobre os mesmos assumptos em 1.ª instancia, os da terceira sobre assumptos de tabelliado, os da quarta sobre os assumptos de que tracta o artigo 81.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894.—Os exercicios escriptos effeituam-se simultaneamente, dividindo-se os concorrentes em grupos conforme os logares para que tenham requerido, e consistem na resposta a um ponto da primeira e outro da quarta collecção para os logares de secretarios, ajudantes de secretario e revedores-contadores das relações.—Os pontos de cada collecção estão encerrados em urnas separadas e são tirados á sorte pelo primeiro dos concorrentes de cada grupo na ordem alphabetica dos nomes; e para effeituar os exercicios escriptos têm os concorrentes quatro horas seguidas, no fim das quaes cada um deve fechar um uma capa de papel o que tiver escripto, no estado em que a esse tempo se achar, e lançar em um cofre, que ha na secretaria, e cuja chave está sob a guarda do director geral do ultramar, o exercicio escripto, fechado em uma capa de papel, sem o assignar ou rubricar, nem lhe pôr qualquer signal por onde se possa conhecer a quem pertence, e no mesmo cofre uma copia das duas primeiras linhas e da ultima de cada um dos exercicios escriptos, com a assignatura do seu nome por extenso, fechando-a em uma capa de papel e sobrescriptando-a com direcção ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar. Aos concorrentes é facultada, durante o exame, a legislação de que carecerem, sendo-lhes defeso, sob pena de exclusão do concurso, communicarem entre si, ou conversarem com qualquer pessoa, assim como servirem-se de apontamentos ou livros que trouxerem comsigo.—Dentro de dez dias depois de effeituados os exercicios es-

S. Thomé e Principe, Moçambique, Macau e Timor, havendo naquella secretaria uma lista dos classificados, para poder re-

criptos reune-se em uma sala da secretaria um jury nomeado pelo ministro para os apreciar e classificar os seus auctores. Este jury compõe-se de um juiz de direito e dois delegados do procurador regio, um contador e um escrivão de direito da comarca de Lisboa, nomeados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, sendo o primeiro presidente e servindo de secretario o chefe da 1.ª repartição da direcção geral do ultramar ou o funccionario que o substitua. Reune-se no dia aprasado, e se neste dia se não reunir a maioria dos vogaes, é nomeado e convocado outro jury dentro dos dez dias seguintes. Constituido o jury e entregue ao presidente a chave do cofre pelo director geral do ultramar ou pelo funccionario que tiver assistido ao exame, procede-se á abertura delle, e, rasgadas as capas dos exercicios escriptos, numeram-se estes pela ordem por que vão sahindo e examinam-se successivamente; e em seguida procede o jury á classificação que deve ser de *muito bom, bom* e *esperado,* conforme a maioria dos respectivos votos, e em egualdade de votos para duas classes tem-se o concorrente como collocado na que lhe fôr mais favoravel. A classificação faz-se em um ou mais dias, ficando o resultado secreto até que seja ultimado; e concluida ella, abrem-se as capas do papel, sobrescriptadas com direcção ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e, confrontando-se com os originaes as linhas copiadas, escreve-se o nome do signatario ao lado do numero correspondente ao que tiver tido o respectivo exercicio escripto, verificando-se assim a classificação que lhe coube, e lavrando-se de tudo a competente acta (citado decreto, artigo 4.º e seus n.ºs).

Este mesmo processo de concurso se observa no que se abre nas secretarias dos governos ultramarinos acima referidos, mas com as seguintes modificações.

Os exercicios escriptos devem effeituar-se vinte dias depois de publicada nos *boletins officiaes* a relação dos concorrentes, com a designação daquelles a quem faltar algum requisito para serem admittidos ao concurso; e fazem-se perante os secretarios geraes ou funccionarios que, no impedimento ou falta daquelles, forem designados pelos governadores. Estão as collecções dos pontos sob a guarda dos secretarios geraes, e sob a dos governadores as chaves dos cofres destinados ao encerramento dos exercicios escriptos, para serem por elles entregues aos presidentes dos jurys depois de constituidos. As capas de papel, que devem conter as copias das duas primeiras linhas e da ultima dos exercicos escriptos, são sobrescriptadas com direcção ao governador da respectiva provincia.—Os jurys, que devem ser constituidos e convocados pelos governadores, compõem-se: no Estado da India, de um juiz da relação

cair nelles a nomeação competente, e sendo preferidos, em egualdade de circumstancias, os concorrentes que tenham prestado

nomeado pelo governador geral, que é o presidente, do juiz de direito da comarca das ilhas de Gôa, e do delegado da mesma comarca, que serve de secretario, devendo ser substituido, nos casos de falta ou impedimento, o juiz de direito pelo procurador da corôa e fazenda, e o delegado pelo ajudante deste magistrado: na provincia de Angola, de um juiz da relação nomeado pelo governador geral, que é o presidente, do juiz de direito da 2.ª vara da comarca de Loanda, e do respectivo delegado, que é o secretario, devendo estes ser substituidos, nos seus impedimentos ou faltas, pelo juiz de direito e delegado da 1.ª vara da mesma comarca: na provincia de Cabo Verde, do juiz de direito da comarca de Sotavento, que é o presidente, do conservador do registro predial, do delegado do procurador da corôa e fazenda da mesma comarca, que serve de secretario, devendo, no impedimento ou falta do presidente, ser chamado para o substituir o juiz de direito da comarca de Barlavento; na provincia de S. Thomé e Principe, do juiz de direito da 2.ª vara da comarca de S. Thomé, que é o presidente, do curador geral dos serviçaes e colonos, e do delegado da 2.ª vara, que serve de secretario, devendo, nos impedimentos ou faltas, o primeiro e o ultimo serem respectivamente substituidos pelo juiz e pelo delegado da 1.ª vara da mesma comarca; na provincia de Moçambique, de um juiz da relação nomeado pelo governador geral, que é o presidente, do juiz de direito da comarca, séde da relação, e do respectivo delegado, que é o secretario, devendo estes, nos seus impedimentos ou faltas, ser respectivamente substituidos pelo procurador da corôa e fazenda e pelo conservador da mesma comarca; na provincia de Macau e Timor, do juiz de direito da comarca de Macau, que é o presidente, do conservador do registro predial, e do delegado da mesma comarca, que serve de secretario, devendo, no impedimento ou falta do primeiro, ser chamado o respectivo substituto, e passando neste caso a presidencia para o segundo. — Quando por motivo justificado os jurys não possam funccionar, deve fazer-se nova convocação para se reunirem dentro dos dez dias seguintes. — Concluida a classificação, o governador de cada provincia envia ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, pelo primeiro navio que sair para o reino, as respectivas actas devidamente assignadas, fazendo-as acompanhar de todos os documentos relativos ao concurso e das suas informações ácerca dos concorrentes. — Os concorrentes classificados como *muito bons* ou como *bons* nos concursos feitos nas provincias ultramarinas e na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar entram com a respectiva classificação em uma lista, que se vae formando na mesma secretaria, para nelles poder recair a nomeação competente (citado decreto, artigos 5.º e 6.º). Os concursos feitos em conformidade das prescripções referidas têm validade por trez annos, devendo porem os candidatos approvados declarar por meio de requerimento, em cada concurso subsequente, que sustentam a pretensão de serem providos, juntando novo certificado do registro criminal (citado decreto, artigo 7.º).

(1) Decreto de 2 de maio de 1894, artigos 1.º, 2.º, 6.º e § unico e artigo 8.º

(2) Citado decreto, artigo 11.º

(3) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 21.º § 2.º

bom serviço no ultramar (1). Emquanto porem se não fizer esta lista de classificação, ou quando estiver esgotada, e dando-se o caso de urgente necessidade, o governo pode nomear, independentemente de concurso, para os officios de justiça referidos quaesquer individuos legalmente habilitados para identicos officios do reino (2).

Os *officiaes de diligencias* das relações do ultramar são de livre nomeação do governador da provincia, ouvido o presidente do respectivo tribunal (3), não sendo necessario que tenham outras habilitações alem da de saber *ler* e escrever; e por isso aos requerimentos, escriptos e assignados pelos requerentes, com a letra e assignatura reconhecidas por tabellião, deve junctar-se certidão do boletim criminal das terras da naturalidade e residencia.

242. Condições necessarias para o ingresso nos empregos da secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda. — Os empregados da secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda são nomeados pelo chefe do poder executivo, nos termos do § 4.º do artigo 75.º da carta constitucional e do decreto regulamentar de 15 de janeiro de 1891, artigos 24.º, 29.º, 31.º, com excepção porem do *continuo* e do *correio*, que é nomeado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça por meio de portaria, nos termos do artigo 25.º do citado decreto.

O *secretario* deve ser nomeado d'entre os bachareis formados em direito pela universidade de Coimbra, que tenham boas informações litterarias, e sejam approvados em concurso por provas

publicas, tendo preferencia, em egualdade de circumstancias nas provas do concurso, os membros do ministerio publico que tenham bom serviço (1). O concurso deve ser feito, conforme o programma que pelo ministro da justiça seja approvado, perante a conferencia fiscal, que constitue o jury de exame, presidido pelo procurador geral da corôa e fazenda (2).

Os *dois chefes de secção* e o *sub-chefe* são nomeados d'entre os amanuenses, precedendo proposta graduada do procurador geral da corôa e fazenda (3).

Os *amanuenses* devem ser nomeados d'entre os approvados em concurso por provas publicas (4).

Podem ser providos nestes logares, independentemente de concurso, na proporção de um para cinco logares vagos, os officiaes inferiores do exercito em serviço no reino ou no ultramar, das guardas municipaes e do corpo dos marinheiros da armada, que, não tendo mais de quarenta annos de edade, estejam inscriptos no livro dos que pretendem ser collocados em taes empregos, tenham o curso da classe de sargentos das escholas regimentaes, ou da eschola pratica de artilheria naval, ou exame de disciplinas equivalentes, e satisfaçam ás outras condições exigidas pela lei de 26 de junho de 1883 e pelo regulamento de 27 de agosto de 1884 (5).

(1) Decreto de 15 de janeiro de 1891, artigo 27.º

(2) Citado decreto, artigo 29.º

(3) Citado decreto, artigo 31.º

(4) Citado decreto, artigo 30.º

Os concorrentes devem juntar aos requerimentos, para serem admittidos ao concurso, documentos que provem ter, pelo menos, dezoito annos de edade completos, bom comportamento moral e civil, o curso completo de um lyceu, ou, pelo menos, approvação nas disciplinas de instrucção que habilitem como preparatorios para qualquer curso de instrucção superior na classe de ordinarios. — O programma do concurso deve ser approvado pelo ministro da justiça, e o concurso feito perante o mesmo jury que o de secretario (citado decreto, artigo 30 §§ 1.º e 2.º).

(5) Vide a nota (3) de pag. 326 e o quadro annexo ao decreto de 27 de agosto de 1884.

O *continuo* e o *correio* são nomeados d'entre individuos que saibam ler e escrever, devendo juntar aos seus requerimentos, por elles escriptos e assignados e com a letra e assignatura reconhecidas por tabellião (1), certidão do boletim criminal das terras da naturalidade e residencia e documento que prove terem satisfeito ás leis do recrutamento (2).

O *correio* tambem pode ser nomeado, na proporção de um para dois logares vagos, sem exigencia de habilitações litterarias, d'entre os officiaes inferiores do exercito em serviço no reino ou no ultramar, das guardas municipaes e do corpo dos marinheiros da armada, que, não tendo mais de trinta e cinco annos de edade, estejam inscriptos no livro dos que pretendem ser collocados em taes empregos, e satisfaçam ás outras condições exigidas pela lei de 26 de junho de 1883 e pelo regulamento de 27 de agosto de 1884 (3).

243. Condições necessarias para o ingresso nos empregos das secretarias das procuradorias regias das relações de Lisboa e Porto.— Os empregados destas secretarias são nomeados pelo chefe do poder executivo, nos termos do § 4.º do artigo 75.º da carta constitucional e suas disposições regulamentares.

Os logares de *secretario* são providos, precedendo proposta dos respectivos procuradores regios, em bachareis formados em direito, dignos, e que sejam ou tenham sido delegados do procurador regio. Não se effeituando o provimento desta maneira, deve fazer-se por meio de concurso documental de bachareis formados em direito pela universidade de Coimbra, aberto perante a respectiva procuradoria regia, e havendo proposta graduada de todos os candidatos, feita pelo respectivo procurador regio (4).

(1) Decreto de 15 de janeiro de 1891, artigo 25.º

(2) Sobre quaes sejam as leis do recrutamento a que deve satisfazer-se vide a nota *(a)* de pag. 345.

(3) Vide a nota (3) de pag. 326 e o quadro annexo ao regulamento de 27 de agosto de 1884.

(4) Decreto de 3 de novembro de 1851, artigo 8.º

Nos annuncios para a abertura do concurso aos logares de secretario

Os logares de *official* e *amanuense* destas secretarias são providos em candidatos que se mostrem dignos no concurso documental, aberto perante o respectivo procurador regio, e precedendo proposta graduada feita por este funccionario (1).

Os *amanuenses* tambem podem ser nomeados, independentemente de concurso, na proporção de um para quatro logares vagos, d'entre os officiaes inferiores do exercito em serviço no reino ou no ultramar, das guardas municipaes e do corpo dos marinheiros da armada, que, não tendo mais de quarenta annos de edade, estejam inscriptos no livro dos que pretendem ser collocados em taes empregos, tenham o curso da classe de sargentos das escholas regimentaes, ou da eschola pratica de artilheria naval, ou exames de disciplinas equivalentes, e satisfaçam

das procuradorias regias de Lisboa e Porto exige-se que os concorrentes juntem a seus requerimentos os documentos constantes da portaria de 7 de setembro de 1869 e do artigo 6.º do decreto de 7 de dezembro de 1871, e que são os abaixo mencionados.

O concurso abre-se na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça por espaço de trinta dias, contados da publicação do annuncio na folha official do governo, devendo os concorrentes apresentar ali os seus requerimentos instruidos com documentos authenticos que provem: 1.º terem satisfeito ás leis do recrutamento (a); 2.º não terem culpa, juntando certidão do boletim criminal das terras da naturalidade e residencia; 3.º estarem quites com a fazenda nacional, se tiverem servido ou servirem emprego de recebimento ou responsabilidade fiscal; 4.º terem pago os direitos de mercê, de sello e de emolumentos, se exerceram algum emprego de que os devessem; 5.º como desempenharam algum officio ou emprego anterior; 6.º os serviços que allegarem; 7.º que são bachareis formados em direito pela universidade de Coimbra, juntando as cartas de formatura, originaes, ou em publica forma (decreto de 7 de dezembro de 1871, artigo 6.º).

(1) Decreto de 5 de novembro de 1851, artigo 8.º

Os documentos, que os candidatos aos logares de official e amanuense das secretarias das procuradorias regias de Lisboa e Porto devem juntar a seus requerimentos, constam dos annuncios para a abertura do concurso a estes logares, que são publicados no *Diario do governo*.

(a) Sobre quaes sejam as leis do recrutamento a que deve satisfazer-se vide a nota (a) de pag. 315.

ás outras condições exigidas pela lei de 26 de junho de 1883 e pelo regulamento de 27 de agosto de 1884 (1).

244. Condições necessarias para o ingresso nos empregos das secretarias das procuradorias da corôa e fazenda do ultramar. — O *amanuense*, que ha na secretaria de cada uma das procuradorias da corôa e fazenda do ultramar, é nomeado pelo chefe do poder executivo, livremente, e sem necessidade de mais habilitações que a de saber ler e escrever (2); devendo por isso os pretendentes escrever e assignar os seus requerimentos, cuja lettra e assignatura serão reconhecidas por tabellião, e juntar-lhes certidão do boletim criminal das terras da naturalidade e residencia.

Do *ajudante do procurador da corôa e fazenda* junto da relação de Nova Gôa já tractámos em o n.º 238.

245. Condições necessarias para o ingresso nos logares de distribuidor, contador, escrivão de comarca, de tribunal do commercio e criminal, dos juizos municipaes e dos districtos de paz do continente do reino e ilhas adjacentes. — Os logares de *distribuidor* das comarcas de Lisboa e Porto, chamado *distribuidor do geral*, por haver um só em cada uma destas comarcas, de *contador* das mesmas comarcas e de todas as do continente do reino e ilhas adjacentes, e de *escrivão* de tribunal do commercio ou criminal de 1.ª instancia, não sendo providos a titulo de reintegração, compensação, ou transferencia a requerimento seu ou por conveniencia do serviço publico (3), devem sel-o pelo chefe do poder executivo em individuos approvados em concurso por provas publicas como *bons* ou *muito bons*, inscriptos na lista dos candidatos a estes logares, que existe na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, não tendo decorrido cinco

(1) Vide a nota (3) de pag. 326 e o quadro annexo ao decreto de 27 de agosto de 1884.

(2) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 19.º

(3) Sobre as condições em que pode fazer-se esta transferencia vide a nota (3) de pag. 329.

annos, contados da data da respectiva classificação no concurso, aliás devem os candidatos fazer novo concurso (1).

Podem ser providos em algum dos referidos logares, sem concurso, e só a requerimento do pretendente, os bachareis formados em direito que junctem a seus requerimentos os documentos mencionados no artigo 22.º do decreto de 7 de setembro de 1882 (2).

O *escrivão do civel* pode ser transferido para o *crime* ou para o *commercio*, e *vice-versa*, comtanto que não tenham decorrido mais de cinco annos depois do concurso em que ficou approvado, devendo no caso contrario habilitar-se em novo concurso (3).

Para qualquer individuo poder ser nomeado *escrivão de comarca fóra de Lisboa e Porto*, é necessario que esteja habilitado em concurso para os officios de escrivão de direito e de tabellião de notas, pois reunem estas duas funcções os escrivães das comarcas de fóra daquellas cidades (4).

Os *escrivães* dos *juizos municipaes* e *de paz* são nomeados

(1) Decreto de 7 de setembro de 1882, artigo 1.º § 1.º e artigo 25.º § unico.

O concurso abre-se, effeitua-se e encerra-se pela mesma forma dos concursos para os logares de contadores e escrivães das relações de Lisboa, Porto e Açores (n.º 240 e nota (1) de pag. 330), havendo apenas as seguintes differenças: 1.ª as provas dos distribuidores e contadores consistem na redacção de uma conta e de um acto de distribuição, cujo assumpto e especie devem ser tirados á sorte; e as provas dos escrivães versam sobre um ponto de processo civil, outro de processo orphanologico, outro de processo criminal e outro de processo commercial, tambem tirados á sorte, e consistem na redacção de um auto, termo, ou acto judicial relativo a cada um destes processos; 2.ª o jury para o exame dos exercicios escriptos e classificação dos concorrentes é composto de dois escrivães, dois contadores e dois tabelliães de notas, escolhidos d'entre os mais habeis e probos da comarca de Lisboa, sob a presidencia de um dos juizes de 1.ª instancia da capital (decreto de 7 de setembro de 1882, artigos 9.º, 10.º e 18.º).

(2) Citado decreto, artigo 22.º

Estes documentos constam da nota (2) de pag. 332.

(3) Citado decreto, artigo 25.º

(4) Citado decreto, artigo 24.º

pelo chefe do poder executivo, sem concurso, ou d'entre os approvados em concurso documental (1). Para serem nomeados sem concurso, precisam de escrever e assignar os seus requerimentos, cuja lettra e assignatura deve ser reconhecida por tabellião, e junctar certidão do boletim criminal das terras da naturalidade e residencia.

246. Condições necessarias para o ingresso nos logares de contador-distribuidor, escrivão de juiz de direito, juiz municipal, popular e de paz do ultramar. — Os *contadores-distribuidores* e os *escrivães* das comarcas do ultramar são nomeados d'entre os approvados como *bons* ou *muito bons* em concurso por meio de exercicios escriptos, salvo nos casos de reintegração ou transferencia, em que podem ser nomeados a requerimento seu ou por conveniencia do serviço publico (2), não tendo decorrido trez annos contados da data da respectiva classificação no concurso, aliás devem fazer novo concurso, e tendo os candidatos declarado por meio de requerimento, em cada concurso subsequente, que sustentam a pretensão de serem providos, junctando novo certificado do registro criminal das terras da naturalidade e residencia. Em egualdade de circumstancias são preferidos

(1) Decretos de 7 de setembro de 1882, artigo 29.º, e de 29 de julho de 1886, artigo 21.º

Não ha disposição de lei, que prescreva as condições necessarias para o provimento de logar de escrivão do juizo municipal; mas, como o artigo 21.º do decreto de 29 de julho de 1886 determinou que nestes officios fossem providos, de preferencia, os que então eram escrivães dos juizes ordinarios, para tal idoneos, intendemos que o provimento naquelles logares deve ser feito nas mesmas condições destes officios.

O concurso abre-se e os requerimentos instruem-se com os mesmos documentos e nos mesmos termos que expozemos em a nota (1) de pag. 339 e 340, só com a differença de o concorrente dever junctar ao requerimento, em vez de carta de formatura em direito, certidões de quaesquer exames de instrucçãoprimaria ou secundaria, quando allegue alguma destas habilitações (decreto de 7 de dezembro de 1871, artigo 6.º).

(2) Sobre as condições em que pode fazer-se esta transferencia vide a nota (3) de pag. 329.

os concorrentes que houverem prestado bom serviço no ultramar (1).

A nomeação daquelles *escrivães* é feita pelo governo da metropole, e deve recair em individuos approvados como *bons* ou *muito bons* em concurso feito na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar ou nas secretarias dos governos ultramarinos, os quaes estão inscriptos em uma lista existente naquella secretaria (2); a dos *contadores-distribuidores* é feita pelo governador da respectiva provincia, e deve recair em individuos approvados, nos termos acima dictos, em concurso feito nas secretarias dos governos ultramarinos, nas quaes ha uma lista de todos elles (3).

Emquanto se não fizer a lista de classificação dos concorrentes approvados, ou quando estiver esgotada esta lista, e dando-se o caso de urgente necessidade, pode o governo da metropole nomear, independentemente de concurso, para os officios de justiça das comarcas do ultramar quaesquer individuos legalmente habilitados para identicos officios do reino (4).

(1) Decreto de 2 de maio de 1894, artigos 1.°, 6.° e 7.°

O concurso para os logares de escrivães e contadores-distribuidores das comarcas do ultramar abre-se, effeitua-se e encerra-se pela mesma forma dos logares de secretarios, ajudantes de secretario e revedores-contadores das relações das provincias ultramarinas (n.° 241 e nota (3) de pag. 333), tendo apenas as seguintes differenças: 1.ª em cada uma das secretarias dos governos ultramarinos ha de haver uma collecção de doze pontos sobre assumptos de distribuição, contas e revisão de processos, e tanto nestas secretarias como na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar uma collecção de doze pontos sobre processo civil, criminal, orphanologico e commercial em 1.ª instancia, e outra sobre assumptos de tabelliado; 2.ª os exercicios escriptos devem consistir na resposta a um dos pontos da primeira collecção para os logares de *contadores-distribuidores*, e na resposta a um ponto da 2.ª e 3.ª collecção para os logares de *escrivães de direito* (decreto de 2 de maio de 1894, artigo 5.° § unico n.° 1.° e artigo 4.° n.os 3.° e 4.°).

(2) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 34.°, decreto de 2 de maio de 1894, artigos 4.° e 6.°

(3) Decreto de 2 de maio de 1894, artigos 5.° e 6.°

(4) Citado decreto, artigo 11.°

Os *escrivães dos juizes municipaes* do ultramar são nomeados pelo governador da provincia, sobre proposta do presidente da relação, sem necessidade de mais habilitações que saber ler e escrever (1); devendo por isso os pretendentes escrever e assignar os seus requerimentos, cuja lettra e assignatura serão reconhecidas por tabellião, e junctar-lhes certidão do boletim criminal das terras da naturalidade e residencia.

Os *escrivães dos juizes populares* são nomeados pelo governador da respectiva provincia, não se lhes exigindo mais habilitações que saber ler e escrever (2); devendo requerer nos mesmos termos dos *escrivães dos juizos municipaes*.

Os *escrivães dos juizes de paz* da provincia de Cabo Verde devem ser nomeados pelo chefe do poder executivo nos mesmos termos dos da metropole (n.° 245) (3).

247. Condições necessarias para o ingresso nos logares de official de diligencias dos juizos de direito, municipaes e de paz do continente do reino e ilhas adjacentes. —Os *officiaes de diligencias dos juizos de direito* de 1.ª instancia do continente do reino e ilhas adjacentes são nomeados pelo presidente da relação respectiva, sobre proposta do juiz de direito da comarca, bastando apenas saber ler, escrever e contar (4); devendo por isso os pretendentes escrever e assignar os seus requerimentos, cuja lettra e assignatura serão reconhecidas por tabellião, e junctar-lhes

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 55.° § 2.°

(2) Citado regimento, artigo 60.°

(3) O regimento de 20 de fevereiro de 1894 no artigo 3.° § unico determinou que na provincia de Cabo Verde as duas comarcas de Barlavento e Sotavento continuassem a pertencer, para todos os effeitos da administração da justiça, ao districto judicial de Lisboa, e ficasse vigorando nellas a legislação vigente na metropole quanto á constituição, jurisdicção e competencia dos juizos, processo, e ordem do serviço judiciario, sendo aliás os respectivos magistrados e empregados judiciaes considerados, para todos os effeitos, como fazendo parte da organização judicial do ultramar; e portanto ha naquella provincia juizos de paz e escrivães destes juizos como no continente do reino.

(4) Nov. ref. jud., artigo 97.°

certidão do boletim criminal das terras da naturalidade e residencia.

Os *officiaes de diligencias dos juizos municipaes* são tambem nomeados pelo presidente da respectiva relação, sobre proposta do juiz de direito da comarca, sem necessidade de mais habilitações que saber ler, escrever e contar (1), pelo que devem requerer nos mesmos termos dos *officiaes de diligencias dos juizos de direito de 1.ª instancia.*

Os *officiaes de diligencias dos juizos de paz* são nomeados pelo juiz de direito da respectiva comarca, sem necessidade de mais habilitações que saber ler, escrever e contar, devendo requerer nos mesmos termos dos *officiaes de diligencias dos juizos de direito de 1.ª instancia;* mas, transitoriamente, devem ser nomeados de preferencia os officiaes de diligencias dos juizes ordinarios extinctos pelo decreto de 29 de julho de 1886 (2).

248. Condições necessarias para o ingresso nos logares de official de diligencias dos juizos de direito, municipaes e de paz das provincias ultramarinas.—Os *officiaes de diligencias dos juizos de direito* do ultramar são nomeados pelo presidente da relação do districto judicial, sobre proposta em lista triplice do juiz de direito (3), sem necessidade de mais habilitações que saber ler e escrever e contar; pelo que devem os pretendentes escrever e assignar os seus requerimentos, cuja lettra e assignatura serão reconhecidas por tabellião, e junctar-lhes certidão do boletim criminal das terras da naturalidade e residencia.

(1) O decreto de 29 de julho de 1886 não diz quem nomeia os officiaes de diligencias dos julgados municipaes, e por isso applicamo-lhes por analogia o disposto no artigo 97.º da nov. ref. jud.

(2) Decreto de 29 de julho de 1886, artigo 22.º Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1150, pag. 39 do 24.º anno, que impugna a opinião de que estes officiaes de diligencias devem ser nomeados pelo governo, sustentada pelo sr. conselheiro Dias Ferreira no *Codigo de processo civil annotado*, tomo 3.º, pag. 84.

(3) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 36.º

Os *officiaes de diligencias dos juizos municipaes* do ultramar tambem são nomeados pelo presidente da relação do districto judicial, sobre proposta do juiz de direito (1), sendo os requerimentos a pedir a nomeação feitos e instruidos nos mesmos termos dos dos *officiaes de diligencias dos juizos de direito* do ultramar.

(1) Citado regimento, artigo 35.º § 3.º

SECÇÃO V

Condições necessarias para os magistrados judiciaes, agentes do ministerio publico e empregados de justiça poderem exercer as suas funcções: seus impedimentos para este exercicio e incompatibilidades entre elle e certos cargos publicos e profissões: licenças.

SUMMARIO.—249. Prestação de juramento pelos magistrados judiciaes, agentes do ministerio publico e empregados de justiça.—250. Posse dos magistrados judiciaes, agentes do ministerio publico e empregados de justiça.—251. Especialidades da posse de todos estes funccionarios no ultramar.—252. Necessidade de estabelecer impedimentos de alguns funccionarios judiciaes para o exercicio de suas funcções e incompatibilidades entre este exercicio e certos cargos publicos e profissões.—253. Impedimento resultante das relações de parentesco entre os funccionarios judiciaes.—254. Das relações de parentesco dos funccionarios judiciaes com as partes litigantes.—255. De terem os funccionarios judiciaes intervindo nas mesmas causas.—256. Da naturalidade ou domicilio destes funccionarios e modificações a fazer neste impedimento.—257. Incompatibilidade entre o exercicio das funcções judiciaes e certos cargos publicos.—258. E certas profissões.—259. Obrigação dos funccionarios publicos de não abandonarem os logares.—260. Licenças judiciaes e suas especies.—261. Quem as pode conceder e prorogar no continente do reino e ilhas adjacentes e nas provincias ultramarinas.—262. Fundamentos, requisitos e diligencias previas para a concessão ou prorogação de licenças.—263. Como se pede licença e por que via.—264. Por que tempo se pode conceder licença.—265. Como se gosa a licença e diligencias a cumprir para o seu goso.—266. Effeitos da licença.—267. Fiscalisação sobre o fiel cumprimento das licenças.

249. Prestação de juramento pelos magistrados judiciaes, agentes do ministerio publico e empregados de justiça.—Para obrigar em consciencia todos os funccionarios judiciaes a observar as leis do reino, administrar rectamente a justiça ás partes, cumprir fielmente os deveres do seu cargo, e obedecer ao chefe do poder executivo, têm nossas leis exigido que os magistrados

judiciaes, agentes do ministerio publico e empregados de justiça, antes de tomarem posse e entrarem no exercicio do cargo, prestem *juramento* nas mãos da auctoridade designada para o receber.

Este juramento, que era exigido pela ord., liv. I, *tit.* I, § 1.º, tit. II, §§ 1.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, tit. V, § 3.º, tit. XIX, pr., tit. XXXV, § 1.º, tit. LXVII, § 15.º, tit. LXXV, § 3.º, foi conservado pelo decreto de 17 de junho de 1832, mandando que prestassem juramento segundo a formula por elle prescripta os presidentes e juizes de qualquer tribunal de justiça, os juizes de direito de 1.ª instancia e quaesquer outros julgadores. O decreto de 5 de março de 1856 estendeu a obrigação do juramento a todos os funccionarios publicos, mandando que, antes de serem admittidos á posse e ao exercicio do cargo, o prestassem, como *condição legal, indeclinavel e necessaria do exercicio de auctoridade e o complemento indispensavel do caracter publico, de que os mesmos funccionarios são revestidos, e que os torna ministros ou agentes do poder social.*

A formula do juramento segundo o artigo 1.º deste decreto é: «Juro guardar e fazer guardar a carta constitucional da monar-«chia, ser fiel ao rei reinante, cumprir as leis, e bem desempe-«nhar as funcções do meu cargo.»

O codigo de justiça militar no artigo 195.º exige que os militares, que não estiverem em actividade de serviço, prestem, antes de entrar no exercicio de suas funcções, o juramento de bem e fielmente cumprirem as obrigações que por lei lhes forem incumbidas.

Prestado o juramento, lavra-se um termo regular em livro para tal fim destinado, devendo a auctoridade que o defere lançar a verba respectiva no verso do diploma de encarte e firmal-a com a sua assignatura (1).

O funccionario que se recusa a prestar juramento na conformidade daquella formula intende-se que renuncia o cargo ou emprego para que se acha nomeado, ou que já esteja exercendo;

(1) Decreto de 5 de março de 1856, artigo 5.º

e desta recusa lavra-se logo termo regular, ou para servir de fundamento á immediata demissão do recusante, no caso de não se achar ainda no exercicio do emprego, ou para se mandar formar o processo, que deva preceder a destituição, se o emprego fôr inamovivel, e delle houver já posse e exercicio (1).

Todo o funccionario ou empregado judicial que exercer as funcções do emprego, tendo voluntariamente omittido a prestação do juramento requerido pela lei, deve ser condemado á multa de 2$000 réis a 10$000 réis (2).

Na parte especial diremos perante quem deve prestar juramento cada um dos magistrados judiciaes, agentes do ministerio publico e empregados de justiça.

250. Posse dos magistrados judiciaes, agentes do ministerio publico e empregados de justiça.—Todos estes funccionarios, depois de nomeados, promovidos, ou transferidos, devem tomar *posse* do emprego, no praso de trinta dias a contar da communicação do despacho da nomeação, promoção, ou transferencia de funccionarios residentes no continente do reino para empregos neste, se mais curto praso lhes não fôr marcado na mesma communicação, e no praso de sessenta dias, a contar da communicação, se o nomeado, promovido, ou transferido, residindo no continente do reino, tiver de ir exercer o logar em alguma das ilhas adjacentes, e *vice-versa,* ou residindo em uma destas ilhas fôr exercer o logar em outra (3). A communicação considera-se feita desde que o despacho fôr publicado na folha official do governo, sem necessidade de ser communicado ao interessado por auctoridade superior (4).

O governo ou a auctoridade que fizer a nomeação, promoção, ou transferencia, havendo motivo justificado, pode prorogar o praso para a posse por mais de trinta dias, ou pelo tempo que fôr necessario, se houver impedimento por motivo de molestia, podendo ser concedida só pelo governo prorogação de praso por tempo superior a noventa dias (1).

(1) Citado decreto, artigos 4.º e 5.º

(2) Codigo penal, artigo 306.º

(3) Decreto de 29 de julho de 1886, artigo 39.º § 1.º, portaria de 28 de fevereiro de 1887.

(4) Citado decreto, artigo 39.º § 4.º, portarias de 29 de dezembro de 1886 e 28 de fevereiro de 1887.

Os magistrados judiciaes, os agentes do ministerio publico e os empregados de justiça são obrigados a apresentar-se *pessoalmente* a servir os empregos para que forem nomeados, promovidos, ou transferidos, não se admittindo que tomem posse por procuração (2).

O acto da posse effeitua-se em sessão publica do tribunal, e aos juizes, agentes do ministerio publico e empregados dos tribunaes collectivos é a posse conferida pelo respectivo presidente, ou por quem suas vezes fizer; aos juizes dos tribunaes singulares e aos presidentes dos tribunaes collectivos pelos seus antecessores; aos agentes do ministerio publico juncto dos tribunaes singulares e aos empregados destes tribunaes pelos juizes respectivos (3).

Em comarcas novas a posse é dada aos primeiros juizes de direito pelos juizes municipaes ou ordinarios dos julgados que forem cabeças das mesmas comarcas, afim de que aquelles juizes a confiram depois aos outros empregados do juizo (4).

Aos juizes municipaes deve a posse ser conferida pelo juiz municipal que estiver em exercicio.

Da posse conferida lavra-se um auto nos livros, que ha em cada um dos referidos juizos e tribunaes para as differentes classes de magistrados judiciaes, agentes do ministerio publico e empregados de justiça; e este auto, depois de lido em voz alta,

(1) Decreto de 29 de julho de 1886, artigo 39.º §§ 2.º e 3.º

(2) Citado decreto, artigo 39.º

Esta disposição revogou o artigo 1.º do decreto de 4 de janeiro de 1841 e as portarias de 3 de junho de 1844 e 14 de agosto de 1863, que admittiam a posse por procuração, quando o governo désse expressamente licença para isso.

(3) Decreto de 4 de janeiro de 1841, artigos 1.º, 2.º, 3.º

(4) Citado decreto, artigo 3.º

é assignado por quem tiver dado a posse e por quem a tiver tomado; e com referencia a estes autos se porão logo nos titulos as verbas necessarias (1).

O magistrado que conferir a posse deve intimar o empregado ou funccionario que a tomar, para que no praso de quatro mezes, contados da data da mercê, apresente a sua carta ou provimento, nos termos do artigo 8.º da lei de 11 de agosto de 1860, sob pena de suspensão de exercicio e vencimento; e desta intimação se deve fazer menção no acto da posse, devendo os magistrados, a quem cumpre effeituar a intimação, ficar pessoalmente responsaveis pela falta della, nos termos do artigo 9.º da mesma lei (2).

Depois de tomada a posse devem os funccionarios judiciaes remetter certidões dos autos della, no praso de quinze dias, no continente do reino, e de trinta dias, nas ilhas adjacentes, á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça por meio dos presidentes dos tribunaes ou do procurador geral da corôa e fazenda, segundo a classe a que pertencerem; devendo os despachados para os juizos de 1.ª instancia remetter, alem desta certidão, outra á presidencia da relação do districto, e os agentes do ministerio publico uma terceira á competente procuradoria regia (3). Em vista destas certidões são postas na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça e nas secretarias da presidencia da relação e da procuradoria regia respectiva as verbas necessarias, para constar sempre o dia da posse que o despachado haja tomado, quer seja por novo despacho, quer por effeito de permuta ou transferencia (1). A posse, não sendo seguida de exercicio, ou de licença, ou de causa justificada que a dispense, não basta para auctorisar o vencimento do ordenado pelo agraciado (2).

(1) Citado decreto, artigo 5.º

Os livros em que se lavram os autos de posse das differentes classes de magistrados judiciaes, do ministerio publico e empregados de justiça devem ser numerados e rubricados pelos presidentes dos tribunaes e juizos, e conter termos de abertura e encerramento por elles datados e assignados, e estar sempre a bom recato e a cargo dos secretarios, guardas-móres, ou escrivães mais antigos do auditorio, os quaes são responsaveis pelo descaminho ou por qualquer vicio que'nos mesmos livros se encontre (decreto de 4 de janeiro de 1841, artigo 6.º).

(2) Portaria de 12 de outubro de 1863, n.ºs V e VI.

(3) São competentes para passar certidões dos autos de posse os secretarios, os guardas-móres e os escrivães mais antigos do auditorio, segundo a especie do tribunal em que a mesma posse fôr tomada (decreto de 4 de janeiro de 1841, artigo 7.º).

Já vimos os effeitos da posse quanto á determinação da antiguidade dos juizes para a sua promoção (n.º 228): adiante veremos os seus effeitos quanto aos vencimentos e outros objectos.

251. Especialidades da posse dos magistrados judiciaes, agentes do ministerio publico e empregados de justiça do ultramar. —No ultramar os presidentes das relações conferem a posse aos juizes, agentes do ministerio publico e empregados subalternos do tribunal (3); nos outros tribunaes a posse é dada pelos magistrados que estiverem em exercicio (n.º 250) (4). Ha porem as seguintes especialidades.

Se o nomeado, transferido, ou promovido para qualquer emprego do ultramar estiver residindo na mesma provincia ultramarina, deve tomar *pessoalmente* posse do logar dentro de quarenta dias, contados da publicação do seu despacho na folha ou boletim official (5). Se estiver residindo no continente do reino, ou em qualquer das ilhas adjacentes, ou em provincia ultramarina diversa daquella, onde tiver de exercer as funcções do logar para que fôr despachado, deve, dentro de sessenta dias, contados da publicação do seu despacho na folha official, apresentar-se

(1) Citado decreto, artigos 7.º e 8.º

(2) Portarias de 17 de dezembro de 1845 e de 14 de agosto de 1863, n.º 3.º

(3) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 79.º n.º 12.º

(4) Citado regimento, artigo 179.º

(5) Citado regimento, artigo 122.º § 2.º

pessoalmente, no primeiro caso, na direcção geral do ultramar para seguir a viagem ao seu destino no dia e pelo meio de transporte que lhe fôr ordenado, não podendo adiar ou prolongar a sua viagem, nem demorar a sua apresentação pessoal a tomar posse do seu logar, salvo por causa de força maior, que é obrigado a justificar, logo que chegue ao ponto do seu destino; no segundo e terceiro caso, a sua apresentação pessoal para seguir viagem deve ser feita á auctoridade administrativa superior do districto ou da provincia (1). O que deixar de cumprir estes deveres ou de observar estes prasos, sem ter provado impossibilidade por doença, intende-se que renuncia ao seu despacho que é declarado sem effeito, ou ao seu novo logar de que é exonerado (2); provando-se aquella impossibilidade, os prasos referidos podem ser prorogados, mas só por um periodo de tempo egual ao dos mesmos prasos, e sem que, no fim da prorogação, possa allegar-se qualquer desculpa da demora (3). Se ao tempo do despacho o nomeado fôr magistrado judicial do ultramar, passa neste caso ao quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio nem vencimento, e com prejuizo da antiguidade, ficando á disposição do governo; e se depois, sendo nomeado para logar que por lei lhe compita, não partir para esse logar, ou não tomar posse delle dentro dos prasos designados, intende-se que renuncia á sua carreira, sendo por isso exonerado (4).

Nenhum funccionario judicial pode tomar posse do logar sem se ter apresentado *pessoalmente* ao governador da respectiva provincia, e sem apresentar a carta regia de sua nomeação com o—*cumpra-se,* lançado pelo mesmo governador na carta ou na portaria regia, que o admitta á posse com dispensa da apresentação do seu diploma; e quando o funccionario não possa apresentar-se *pessoalmente* ao governador da respectiva provincia, por ter legitimo

(1) Citado regimento, artigo 122.º e § 1.º
(2) Citado regimento, artigo 123.º
(3) Citado regimento, artigo 123.º § 1.º
(4) Citado regimento, artigo 123.º § 2.º

impedimento, ou por servir em localidade onde o governador não resida, pode fazer por escripto a sua apresentação (1).

Tractando-se de empregados que não devam ter diploma em virtude do caracter interino de sua nomeação, ou que sejam transferidos de uma para outra provincia sem transitarem pelo reino, a posse ser-lhes-á mandada dar por despacho do governador respectivo, lançado nas portarias regias ou copias dos decretos, ou ainda nas guias de marcha com que os empregados se apresentarem (2).

Tomada a posse, devem os governadores da respectiva provincia remetter a certidão do auto á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar (3).

252. Necessidade de estabelecer impedimentos de alguns funccionarios judiciaes para o exercicio de suas funcções e incompatibilidades entre este exercicio e certos cargos publicos e profissões. — Umas vezes têm os funccionarios judiciaes certa ordem de relações entre si, ou com as partes litigantes, ou com as pessoas residentes na area territorial em que exercem as funcções, outras vezes têm intervindo ou devem intervir na causa em que hão de funccionar: em todos estes casos não podem elles cumprir bem ou sem suspeita os seus deveres profissionaes. Por outro lado, a necessidade de não distrahir os funccionarios judiciaes do exercicio do seu cargo, de não os envolver em questões locaes, e de evitar que elles pratiquem actos menos proprios ou pouco decorosos para o alto mister de julgador exige que se lhes imponha a inhibição de exercer certos cargos publicos e certas profissões. D'aqui vem a necessidade de estabelecer, e effectivamente as leis têm estabelecido, *impedimentos* e *incompatibilidades* dos funccionarios judiciaes para o exercicio de suas funcções, como passamos a expôr.

(1) Portaria de 7 de janeiro de 1871 na *Collecção de legislação do ultramar* deste anno, pag. 644.
(2) Portaria de 15 de fevereiro de 1894, n.º 6.º
(3) Portaria de 12 de junho de 1843.

253. Impedimento resultante das relações de parentesco entre os funccionarios judiciaes.—Nenhum juiz do supremo tribunal de justiça ou das relações pode intervir na decisão de recurso, interposto de sentença ou despacho proferido por algum seu parente por consanguinidade ou affinidade em linha recta ou no segundo gráu da linha transversal (1). Não podem intervir na decisão do recurso dois juizes que sejam parentes por consanguinidade ou affinidade em linha recta ou no segundo gráu da linha transversal; e, quando competir a ambos conhecer do recurso, só intervirá o que fôr chamado em primeiro logar, segundo a ordem por que deverem votar (2).

Quando o supremo tribunal de justiça e as relações funccionem como tribunaes de primeira e unica instancia, não podem ser juizes na mesma causa dois individuos que sejam irmãos ou parentes em linha recta, salvo se as partes consentirem expressamente nisso (3).

No mesmo tribunal militar não podem ser simultaneamente juizes, promotor, ou defensor os consanguineos ou affins em linha recta ou no segundo gráu da linha transversal (4).

No continente do reino e ilhas adjacentes nenhum officio de justiça pode ser provido em parente, em gráu prohibido, do juiz, do agente do ministerio publico, ou do contador do juizo, a que o mesmo officio pertencer (5).

Nas provincias ultramarinas nenhum officio de justiça pode

(1) Codigo de processo civil, artigos 1107.º § 1.º e 1175.º Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 791, pag. 167 do 16.º anno.

(2) Citado codigo, artigos 1107.º § 2.º e 1175.º

(3) Decretos de 23 de julho de 1698 e aviso de 21 de agosto de 1794.

(4) Codigo de justiça militar, artigo 196.º

(5) Decreto de 7 de setembro de 1882, artigo 30.º

É parenteseo em gráu prohibido o que ha entre pai e filho, dois irmãos, dois primos co-irmãos, tio e sobrinho que seja filho de irmão ou irmã, e cunhados casados um com irmã do outro, ou casados com duas irmãs, ou um casado com a tia do outro, irmã do pai ou mãe ou avó (ord., liv, I, tit. LXXIX § 45.º).

ser provido em parente, em gráu prohibido, do juiz de direito e delegado da comarca, a que o mesmo officio pertencer (1).

254. Impedimento resultante das relações de parentesco dos funccionarios judiciaes com as partes litigantes.—Os magistrados judiciaes, os agentes do ministerio publico e os escrivães de todos os tribunaes, incluindo os do juizo de paz, não podem funccionar nas causas em que: 1.º elles ou os seus conjuges sejam partes por si ou como representantes de outra pessa; 2.º seja parte algum seu ascendente, irmão ou affim nos mesmos gráus (2).

Nos tribunaes militares não podem ser juizes, nem intervir como promotores, ou secretarios, os parentes até ao 4.º gráu por direito civil, por consanguinidade ou affinidade, do accusado ou do offendido (3).

255. Impedimento resultante de os funccionarios judiciaes terem intervindo nas mesmas causas.—Os magistrados judiciaes não podem funccionar em causa em que: 1.º tenham intervindo como agentes do ministerio publico, advogados ou peritos: 2.º hajam deposto, ou devam depôr como testimunhas, se declararem, sob juramento, por despacho nos autos, em que sejam dados como testimunhas, que têm conhecimento de factos que podem influir na decisão (4); 3.º tenham intervindo como juizes (5).

Os agentes do ministerio publico e os escrivães tambem não podem funccionar em causa em que tenham intervindo como advogados ou peritos (6).

(1) Decreto de 2 de maio de 1894, artigo 9.º

Sobre o que seja parentesco em gráu prohibido vide a nota antecedente.

(2) Codigo de processo civil, artigos 1108.º 1175.º, 292.º, 304.º, 31.º, 32.º, decreto de 15 de setembro de 1892, artigo 12.º

(3) Codigo de justiça militar, artigo 197.º n.º 1.º

(4) Codigo de processo civil, artigo 292.º n.ºs 3.º e 4.º e artigo 268.º

(5) Citado codigo, artigos 1107.º § 1.º e 1175.º, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 36.º § 1.º

(6) Codigo de processo civil, artigos 304.º e 292.º n.ºs 1.º a 3.º

Nos tribunaes militares não podem ser juizes, nem intervir como promotores ou secretarios: 1.º os que deram participação official do crime, ou foram testimunhas no processo; 2.º os que, em razão das funcções de seus cargos, conheceram do objecto da accusação, individualmente, ou fazendo parte de alguma commissão, conselho de investigação, ou tribunal; 3.º os que, dentro dos ultimos cinco annos anteriores á data da ordem para responder a conselho de guerra, tiverem intervindo como parte queixosa ou como réos em algum processo crime por causas relativas ao accusado; 4.º os que serviram debaixo das ordens ou commando do réo, quando este fôr accusado por facto relativo ao exercicio desse commando (1).

256. Impedimento resultante da naturalidade ou domicilio dos funccionarios judiciaes e modificações a fazer neste impedimento.—Os juizes de direito de 1.ª instancia e os agentes do ministerio publico juncto delles não podem exercer funcções judiciaes nas terras de sua naturalidade ou domicilio, salvo em Lisboa e Porto (2).

Este impedimento para o exercicio das funcções judiciaes, tendo por fundamento as relações de amisade, parentesco e dependencia, que hão de obstar a que os funccionarios judiciaes cumpram os seus deveres, precisa de ser ampliado a mais casos alem dos estabelecidos pelas leis em vigor; e effectivamente o conselheiro Adriano d'Abreu Cardoso Machado ampliava-o na sua proposta de lei de 26 de abril de 1880, prohibindo no artigo 1.º que os juizes de direito de 1.ª instancia fossem nomeados para comarcas da sua naturalidade, ou onde ha menos de quatro annos tivessem domicilio ou exercido quaesquer funcções publicas, ou onde ao tempo da nomeação tivessem domicilio alguns parentes seus, consanguineos ou affins, em linha recta ou até ao 4.º gráu da linha transversal, ou em que ao tempo da nomeação el-

(1) Codigo de justiça militar, artigo 197.º n.ºs 2.º a 5.º

(2) Leis de 18 de agosto de 1848, artigo 3.º § 2.º, de 16 de junho de 1855, artigo 37.º, de 21 de julho de 1855, artigo 4.º § 5.º

les ou alguns destes parentes possuissem bens immobiliarios, ou tivessem questões judiciaes pendentes em que fossem auctores (1).

Intendendo-se porem que havia aqui algum exagero, o ministro auctor da proposta de lei de 9 de julho de 1887 e a commissão de legislação da camara dos deputados restringiram aquelles casos de impedimento, como se vê do artigo 63.º da proposta e do projecto da commissão (2).

257. Incompatibilidade entre o exercicio das funcções judiciaes e certos cargos publicos.—Os juizes das relações, os juizes de direito de 1.ª instancia, os juizes municipaes e de paz do continente do reino e ilhas adjacentes, o procurador geral da corôa e fazenda, os procuradores regios e seus ajudantes, os curadores geraes dos orphãos, os delegados e sub-delegados do procurador regio, os secretarios, guardas móres e menores, escrivães, revedores, contadores, distribuidores e officiaes de diligencias, do supremo tribunal de justiça, dos tribunaes civeis, commerciaes e criminaes de 2.ª e 1.ª instancia, dos juizos municipaes e de paz, são inelegiveis e não podem ser votados para deputados nas *divisões territoriaes a que respeite o exercicio de suas funcções,* subsistindo esta inelegibilidade ainda durante seis mezes depois que, por *qualquer motivo,* o funccionario deixou de servir o cargo na sua circumscripção (3).

Esta mesma inelegibilidade abrange os *substitutos* e *interinos,* que exerçam o cargo em todo ou em parte do tempo decorrido desde a publicação do diploma, que designar o dia da eleição, até á conclusão das operações eleitoraes (4); mas não comprehende

(1) Esta proposta de lei foi publicada no *Diario das sessões* da camara dos deputados de 1880, pag. 1656.

(2) Vide a nota (1) de pagina 297 sobre os logares, em que se encontram aquella *proposta* e o *projecto sobre organização judiciaria* da commissão de legislação da camara dos deputados.

(3) Decreto de 28 de março de 1895, artigo 5.º n.ºs 1.º e 4.º e § 1.º Vide *Codigo eleitoral portuguez* do sr. dr. José Maria Barbosa de Magalhães, 5.ª edição, paginas 32 a 36.

(4) Citado decreto, artigo 5.º § 2.º Vide citado *Codigo eleitoral portuguez,* pag. 36 e nota (1).

os funccionarios, cuja *jurisdicção* abranja todo o continente do reino e ilhas adjacentes, ou tambem as provincias ultramarinas, como são os juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça (1).

São *absolutamente inelegiveis* para o logar de deputado os magistrados judiciaes, agentes do ministerio publico, e empregados de justiça das provincias ultramarinas (2).

O exercicio do cargo de deputado é incompativel com o de juiz de direito de 1.ª instancia ou juiz municipal; e pelo facto de prestarem juramento como deputados os juizes de direito de 1.ª instancia deixam de exercer os seus cargos durante a legislatura, não percebendo no mesmo periodo ordenado ou vencimento algum, salvo o subsidio de deputado, quando seja restabelecido, mas contando-se-lhes como tempo de serviço, para todos os effeitos, o da legislatura e o mais que decorrer até serem collocados na effectividade de serviço; e os juizes municipaes deixam vago o cargo que estavam exercendo (3).

Os procuradores regios e seus ajudantes, os delegados e subdelegados do procurador regio, ainda que sejam eleitos deputados por divisão territorial diversa daquella em que exerçam as suas funcções, logo que prestem juramento como deputados, deixam vago o cargo que estavam exercendo (4).

Os que ao tempo da eleição sejam magistrados judiciaes, agentes do ministerio publico e officiaes de justiça (5) não podem ser vogaes dos corpos administrativos (1). Esta ineligibilidade abrange os substitutos ou interinos em exercicio ao tempo da eleição (2).

No ultramar nenhum funccionario judicial pode exercer qualquer outro cargo ou commissão de eleição ou de nomeação, salvo os que por lei lhes forem annexos, e com excepção do juiz popular que pode cumular funcções administrativas de eleição (3); e emquanto pertencer ao quadro desta magistratura, nenhum delles pode desempenhar no reino emprego ou commissão de serviço publico, nem estar fóra do seu logar exercendo funcções inherentes a outros cargos, quando não haja lei que o permitta (4).

Os conselheiros do supremo tribunal de justiça, os juizes de direito de 2.ª e 1.ª instancia e seus substitutos, quando estejam em effectivo serviço, o relator do supremo conselho de justiça militar e seu ajudante, os auditores do exercito, os membros do ministerio publico, comprehendendo os curadores geraes dos orphãos de Lisboa e Porto e os secretarios dos tribunaes do commercio, os juizes municipaes e de paz em effectivo serviço, o secretario do supremo tribunal de justiça, os escrivães das relações, dos juizes de direito, dos tribunaes do commercio, dos juizes municipaes e de paz, e os officiaes de diligencias não podem ser jurados civeis, commerciaes ou criminaes (5).

Não podem ser nomeados vogaes effectivos das commissões de recenseamento militar os que ao tempo da nomeação forem magistrados judiciaes, agentes do ministerio publico e empregados ou officiaes de justiça (6).

(1) Citado decreto, artigo 5.º § 3.º Tomando a palavra—*jurisdicção*—no sentido proprio e estricto, que é o *poder de julgar dado pela lei*, o procurador geral da corôa e fazenda não está comprehendido na excepção do § 3.º do artigo 5.º do decreto de 28 de março de 1895, porque, exercendo funcções publicas, não tem jurisdicção naquelle sentido. Vide citado *Codigo eleitoral portuguez*, pag. 36 e nota (3).

(2) Decreto de 28 de março de 1895, artigo 4.º n.º 9.º Vide citado *Codigo eleitoral portuguez*, pag 31 e nota (5).

(3) Decreto de 28 de março de 1895, artigo 7.º n.ºs 1.º e 6.º e §§ 1.º e 2.º

(4) Citado decreto, artigo 7.º n.º 6.º e § 2.º

(5) Sobre o que sejam *officiaes de justiça* vide o n.º 210 de pag. 286.

(1) Codigo administrativo, artigo 8.º § 1.º n.ºs 4.º e 5.º e § 2.º

(2) Citado codigo, artigo 8.º § 2.º

(3) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 113.º e § 2.º

(4) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigos 19.º e 33.º, e citado regimento, artigo 125.º

(5) Lei de 21 de julho de 1855, artigo 2.º n.ºs 6.º a 12.º, codigo de processo commercial, artigo 21.º, decreto de 29 de julho de 1886, artigos 2.º, 5.º, 6.º

(6) Decreto de 27 de setembro de 1895, artigo 3.º, regulamento de 26 de dezembro do mesmo anno, artigo 20.º n.ºs 4.º e 5.º

258. Incompatibilidade entre o exercicio das funcções judiciaes e certas profissões. — No continente do reino e ilhas adjacentes o exercicio das funcções de juiz municipal e de juiz de direito de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, qualquer que seja a comarca onde o juiz exerça funcções, de juiz da relação e do supremo tribunal de justiça é incompativel com o exercicio da advocacia e com a profissão de commerciante (1), sob pena de collocação no quadro da magistratura judicial sem exercicio nem vencimento, se o infractor fôr juiz de direito de 1.ª ou de 2.ª instancia, ou juiz do supremo tribunal de justiça, sobre consulta affirmativa deste tribunal, dizendo a collocação respeito a juizes de 1.ª e 2.ª instancia, e sobre consulta affirmativa do conselho de estado, dizendo respeito a juizes do supremo tribunal de justiça; e sob pena de ser suspenso ou demittido, conforme as circumstancias, sendo o infractor juiz municipal, verificada previamente a infracção pelo presidente da relação, e de ser riscado do quadro dos candidatos legaes á magistratura judicial, ou de não poder ser incluido nelle, se a infracção consistir em exercer profissão de commerciante (2).

Nas provincias ultramarinas todos os cargos judiciaes, excepto o de juiz popular, são incompativeis com a profissão de commerciante (3).

A todos os juizes effectivos do ultramar, seja qual fôr a sua categoria, e aos procuradores da corôa e fazenda é absolutamente prohibido o exercicio da advocacia (4).

Os delegados e sub-delegados do procurador da corôa e fazenda não podem advogar nas causas crimes e commerciaes, nem naquellas em que tenha ou deva ter logar a intervenção ou assistencia do ministerio publico ou do curador dos serviçaes e dos orphãos (5).

(1) Decreto n.º 3 de 24 de março de 1890, artigo 15.º, lei de 7 de agosto deste anno, artigo 1.º, modificação 7.ª

(2) Citado decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, artigo 15.º § unico.

(3) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 113.º e § 2.º

(4) Citado regimento, artigo 114.º

(5) Citado regimento, artigo 114.º e § 1.º

Nas mesmas provincias os conservadores do registro predial não podem advogar na respectiva comarca, emquanto estiverem exercendo as funcções de juizes de direito, nem nas causas em que tenham intervindo nesta qualidade, nem naquellas em que tenha logar a intervenção do ministerio publico ou do curador geral, ou em que se ventilem questões de registro predial ou seu cancellamento, não podendo tambem, quanto a estas, se nellas intervierem, exercer funcções judiciaes (1).

Aos escrivães de qualquer juizo do ultramar é prohibido advogar nas causas cujos processos lhes pertençam (2).

259. Obrigação dos funccionarios judiciaes de não abandonarem os logares. — Para que haja sempre nos tribunaes quem administre justiça ás partes, promova e fiscalise, ou preste os serviços indispensaveis para o seu regular funccionamento, impoz a lei a pena de suspensão de direitos politicos por cinco annos a todo o empregado publico da ordem judicial, que abandone o emprego, recusando a continuação do exercicio de suas funcções (3); e a de suspensão dos direitos politicos por dois annos, ou de condemnação em multa correspondente a um mez, segundo as circumstancias, ao que sem licença se ausentar por mais de quinze dias, ou, sem motivo justo, exceder a licença pelo mesmo espaço de tempo: e se estes crimes forem commettidos para não impedir ou não repellir qualquer crime contra a segurança interior ou exterior do estado, serão os funccionarios que os pratiquem punidos com as penas de cumplicidade (4).

O funccionario ou empregado judicial que, não tendo licença para se ausentar do logar, dér trinta faltas seguidas não justificadas ou sessenta interpolladas no decurso de seis mezes, deve ser demittido (5).

(1) Citado regimento, artigo 114.º e § 2.º

(2) Citado regimento, artigo 114.º e § 3.º

(3) Codigo penal, artigo 308.º Vide o sr. conselheiro Navarro de Paiva, *Man. do min. pub.*, verbis — *ausencia do logar*.

(4) Citado codigo, artigo 308.º §§ 1.º e 2.º

(5) Decreto n.º 4 de 15 de dezembro de 1894, artigos 2.º e 3.º

Nenhum funccionario judicial pois deve ausentar-se do logar, onde exerce as suas funcções, ainda que seja por menos de quinze dias, ou em tempo de ferias, sem ter *licença* legalmente concedida (1).

Nas provincias ultramarinas tambem nenhum funccionario judicial deve ausentar-se do logar sem *licença,* salvo caso de força maior devidamente comprovado, aliás, pode ser suspenso ou demittido pela auctoridade que o nomeou, segundo o gráu da culpa; e, se fôr magistrado judicial, passa ao quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio nem vencimento, e com prejuizo da antiguidade, ficando á disposição do governo até obter nova collocação; e, quando reincida, será exonerado (2).

Nas mesmas provincias os juizes de direito de 1.ª instancia não podem deixar a comarca, sem que tenha a ella chegado o seu successor, salvo o caso de doença devidamente comprovada, ou em virtude de licença ou ordem expressa do governo por conveniencia do serviço publico (3).

260. Licenças judiciaes e suas especies. — A licença consiste na permissão de o funccionario judicial deixar de exercer as suas funcções durante certo espaço de tempo.

No continente do reino e ilhas adjacentes a licença pode ser *ordinaria* ou *annual* e *extraordinaria;* sendo aquella concedida aos funccionarios judiciaes por motivo justificado durante trinta dias em cada anno; e esta concedida por motivo extraordinario e justificado depois de decorrido aquelle espaço de tempo (4).

Nas provincias ultramarinas a licença pode ser tambem *ordinaria,* que se concede durante trinta dias em cada anno, ou durante certo espaço de tempo em premio de serviços judiciaes prestados no ultramar; e *extraordinaria,* que se concede por motivo de *enfermidade* alem de trinta dias em cada anno, ou por *motivo grave* que determine tal concessão, e que se chama *licença registrada* (1).

261. Quem pode conceder e prorogar licenças aos funccionarios judiciaes no continente do reino e ilhas adjacentes e nas provincias ultramarinas. — No continente do reino e ilhas adjacentes, em regra, é o governo que pode conceder aos funccionarios judiciaes licença para estarem ausentes de seus logares e prorogar-lhes a licença concedida; sendo a licença por mais de trinta dias, só o governo a pode conceder (2).

Podem tambem conceder licença por trinta dias em cada anno com motivo justificado: 1.º o presidente do supremo tribunal de justiça aos juizes conselheiros e aos empregados subalternos deste tribunal (3); 2.º os presidentes das relações aos empregados subalternos dellas (4); 3.º os juizes de direito aos empregados subalternos do respectivo juizo (5).

Nas provincias ultramarinas as licenças são concedidas e prorogadas aos funccionarios judiciaes pelo governo ou pelos governadores respectivos, e tambem pelos presidentes das relações e pelos juizes de direito de 1.ª instancia aos seus empregados subalternos (6).

(1) Decretos de 25 de agosto de 1845, artigos 1.º e 9.º, de 30 de dezembro de 1890, artigos 4.º e 15.º § 3.º, portarias de 17 de dezembro de 1845, 16 de janeiro e 7 de dezembro de 1855.

(2) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 124.º e 115.º n.º 5.º

(3) Citado regimento, artigo 115.º n.º 6.º

(4) Decretos de 25 de agosto de 1845, artigos 1.º e 9.º, 30 de agosto do mesmo anno, artigo 10.º, lei de 19 de maio de 1864, artigos 1.º, 2.º e 6.º, decreto de 24 de maio de 1894, artigo 6.º Vide sr. conselheiro Navarro de Paiva, *obra citada,* verbo—*licença.*

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 79.º n.º 10.º, 84.º n.º 18.º, 152.º a 156.º, decreto de 9 de junho de 1892, artigos 1.º, 2.º e 6.º

(2) Nov. ref. jud., artigo 21.º n.º 6.º, decretos de 30 de agosto de 1845, artigos 1.º a 6.º e 10.º, de 30 de dezembro de 1890, artigo 4.º, decreto n.º 4 de 15 de dezembro de 1894, artigo 3.º, portaria de 1 de junho de 1895.

(3) Vide a legislação citada em a nota anterior.

(4) Nov. ref. jud., artigo 47.º n.º 9.º, decreto de 30 de agosto de 1845, artigo 10.º

(5) Nov. ref. jud., artigo 85.º n.º 16.º, decreto de 30 de agosto de 1845, artigo 10.º, portaria de 1 de junho de 1895.

(6) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 79.º n.º 10.º, 84.º n.º 18.º, 152.º a 156.º, decretos de 1 de dezembro de 1869, artigo 18.º n.º 2.º, de 9 de junho de 1892, artigos 1.º e 5.º

A concessão de licença por enfermidade occorrida no reino, ou a prorogação de licença por este motivo concedida por governador de provincia ultramarina, só o governo a pode fazer pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, e precedendo inspecção da junta de saude do ultramar (1).

As licenças como *premio de serviço prestado* no ultramar são dadas pelo governo aos funccionarios judiciaes, naturaes do continente do reino e ilhas adjacentes, que pretendam gosal-as no reino (2); e pelos governadores das provincias aos funccionarios judiciaes, naturaes do ultramar, que as requeiram para as gosarem na terra da sua naturalidade ou em outra (3).

As *licenças registradas* são concedidas pelos governadores geraes, governadores de provincia e de districtos autonomos aos funccionarios judiciaes, que tenham nomeação definitiva e jurisdicção na respectiva provincia ou districto, para ser gosada dentro ou fóra da area da respectiva jurisdicção (4). Mas, logo que os governadores tenham requerido a exoneração ou transferencia, ou estas lhes sejam dadas, embora se conservem governando á espera de successor, não têm auctorisação para conceder taes licenças (5).

Aos presidentes das relações ultramarinas e aos procuradores da corôa e fazenda só o governo da metropole pode conceder licença registrada (6).

262. Fundamentos, requisitos e diligencias previas para a concessão ou prorogação de licenças.—A licença deve ter por

(1) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigo 23.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 123.° e §§ e artigo 155.°, decreto de 13 de julho de 1895, artigo 45.°

(2) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigo 38.° §§ 1.° e 2.°, e artigo 40.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 152.°

(3) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigo 39.°

(4) Decreto de 9 de junho de 1892, artigos 1.°, 6.°, 8.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 152.° a 156.°

(5) Citado decreto, artigo 8.°

(6) Citado decreto, artigo 5.°

fundamento *motivo justificado,* que pode ser *enfermidade, motivo grave,* ou *complemento de tempo para a licença ser concedida como premio* (n.° 260).

Para os funccionarios judiciaes poderem obter licença *ordinaria annual com trinta dias de vencimento,* é necessario que provem a existencia de *enfermidade;* para a licença *extraordinaria* devem provar por documentos o motivo justificativo da licença (1).

No ultramar para o governador da respectiva provincia poder conceder licença por enfermidade, é necessario que esta seja verificada pela junta de saude da mesma provincia (2). Quando esta junta arbitre licença por *motivo de enfermidade,* deve mencionar o uso que della tem a fazer o licenceado e a localidade onde ha de gosal-a, declarando se é: 1.° para se tractar; 2.° para banhos de mar; 3.° para fazer uso de aguas mineraes; 4.° para mudança de ares; 5.° para convalescer (3).

As juntas de saude, quando tenham de arbitrar licença para mudança de ares, devem, antes de indical-a para o reino, utilisar os recursos que offereçam os pontos mais salubres das provincias em que servirem os inspeccionados, podendo conceder-se licença aos da provincia da Guiné portugueza para Cabo Verde e aos de S. Thomé e Principe para a villa de Mossamedes, aos da India para a India ingleza, e aos de Moçambique para o Cabo da Boa Esperança (4).

A junta de saude da Guiné portugueza, quando tenha de arbitrar, nos termos legaes, licença a quaesquer funccionarios judiciaes para mudança de ares, deve indicar a ilha Brava para o destino dos inspeccionados, podendo tambem passar licença para Cabo Verde. As licenças para o reino só podem ser con-

(1) Decreto n.° 4 de 15 de dezembro de 1894, artigo 6.°

(2) Decretos de 1 de dezembro de 1869, artigo 18.° n.° 2.°, de 24 de dezembro de 1885, artigos 40.° e 22.° §§ 1.° e 2.°, de 13 de julho de 1895, artigos 46.° e 49.°

(3) Decreto de 13 de julho de 1895, artigo 53.°

(4) Decreto citado, artigo 55.°

cedidas, quando os inspeccionados tenham permanecido naquella ilha o tempo de licença recentemente arbitrada, e a junta declare que não se restabeleceram naquelle clima, e perigam as suas vidas, se não seguirem immediatamente para a Europa (1).

A junta de saude de Cabo Verde compete, em casos de extrema gravidade, arbitrar licença para o reino a funccionarios do districto da Guiné que estejam naquella provincia em goso de licença (2).

Para que se possa conceder *licenças registradas*, é necessario que na concessão não haja prejuizo para o serviço publico, e os requerentes provem que um motivo grave determina a concessão; e que, respeitando a juizes ou a quaesquer outros empregados judiciaes, os presidentes das relações nas provincias, onde as haja, informem que da sua concessão não resulta inconveniente para o serviço, devendo tambem preceder informação favoravel do procurador da corôa e fazenda, se os interessados forem delegados seus ou funccionarios das conservatorias, ou do juiz da comarca, nas provincias onde não haja relações, e quando a licença diga respeito a empregados seus subordinados (3). Se o funccionario tiver sido transferido por castigo, não é permittido conceder-lhe licença registrada antes de dois annos de exercicio do novo logar (4).

A licença registrada não pode ser prorogada na metropole aos funccionarios judiciaes ultramarinos eventualmente nella, sem previa informação favoravel da auctoridade superior da colonia a que pertençam (5).

Para se conceder *licença como premio de serviços* prestados no ultramar é necessario que os funccionarios judiciaes tenham com-

(1) Decretos de 21 de maio de 1892, artigo 44.º e de 13 de julho de 1895, artigo 55.º

(2) Decreto de 21 de maio de 1892, artigo 44.º § unico.

(3) Decreto de 9 de junho de 1892, artigos 1.º, 6.º e 3.º e § unico.

(4) Citado decreto, artigo 13.º

(5) Citado decreto, artigo 9.º

pletado cinco ou sete annos de residencia continua no seu cargo no ultramar (1).

263. Como se pede licença e por que via. —No continente do reino e ilhas adjacentes os magistrados judiciaes, os agentes do ministerio publico e os empregados subalternos dos tribunaes de justiça e das repartições annexas, que pretendam licença, devem pedil-a ao rei, apresentando os requerimentos na direcção geral dos negocios da justiça.

Os requerimentos dos empregados de comarca, séde de relação, são entregues ao respectivo presidente, os das outras comarcas ao respectivo juiz, e os das repartições annexas a tribunaes de justiça aos seus chefes, afim de que aquelles pelas presidencias das relações e estes pelos seus superiores legaes os façam subir á secretaria da justiça, devidamente documentados e informados (2).

Os ajudantes do procurador regio e os seus delegados devem entregar ou remetter os requerimentos aos respectivos procuradores regios, e os sub-delegados aos respectivos delegados, sem os acompanharem de officio algum, documentando-os nos casos em que o juiz esteja ausente, ou em que seja epocha de audiencias geraes; e cumpre aos procuradores regios e seus delegados lançar, o mais succintamente possivel, á margem dos requerimentos uma declaração quanto a haver ou não inconveniente para o serviço publico na concessão da licença e quanto á duração da mesma, fazendo-os subir os procuradores regios á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e enviando-os os delegados do procurador regio aos seus superiores, sem officio algum que os acompanhe, salvo o caso de o julgarem indispensavel (3).

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 152.º

(2) Lei de 30 de agosto de 1845, artigo 6.º § unico, 7.º e 10.º, portarias de 7 de setembro de 1868, 21 de agosto de 1869, n.ºs 1.º a 3.º, 25 de abril de 1893.

(3) Portaria de 21 de agosto de 1869, n.º 2.º e 3.º

No ultramar os magistrados judiciaes, os agentes do ministerio publico, os empregados subalternos dos tribunaes de justiça e das repartições annexas a estes tribunaes devem apresentar, na secretaria do governo da provincia, os requerimentos devidamente documentados a pedir licença ao rei ou ao governador respectivo, conforme é concedida por este ou por aquelle; e quando a concessão da licença dependa do governo, por aquella secretaria serão os requerimentos remettidos, depois de instruidos e informados, á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para se deferir.

264. Por que tempo se pode conceder licença.—No continente do reino e ilhas adjacentes é de trinta dias o praso maximo de licença ordinaria, que aos funccionarios judiciaes pode conceder-se em cada anno *com vencimento*; alem deste praso não pode conceder-se mais de trez mezes de licença, seguidos ou interpollados, no mesmo anno (1).

Nos prasos das licenças concedidas comprehende-se o tempo necessario para o regresso aos respectivos logares, de modo que no dia immediato áquelle em que a licença terminar o funccionario licenceado deve entrar novamente no exercicio de suas funcções; e se elle se achar impedido de regressar ao seu logar no praso da licença concedida, por causa de molestia tão grave que do seu regresso possa resultar perigo para a sua existencia ou grave risco de deterioração de saude, ou por alguma outra causa egualmente justa, deve fazel-o constar ao seu superior immediato, acompanhando a participação do documento comprovativo, para tudo ser levado ao conhecimento do governo (2). Quando algum juiz de 1.ª e 2.ª instancia, findo o praso da licença concedida, não haja regressado ao seu logar, nem o faça no praso

(1) Nov. ref. jud., artigos 21.º n.º 6.º, 47.º n.º 9.º, 85.º n.º 16.º, decretos de 25 de agosto de 1845, artigos 1.º, 2.º, 9.º, de 30 de agosto de 1845, artigo 10.º, decreto n.º 4 de 15 de dezembro de 1894, artigo 5.º, portaria de 1 de junho de 1895.

(2) Portaria de 29 de agosto de 1863, n.ºs 1.º e 2.º

de trinta dias consecutivos no continente do reino e de quarenta dias nas ilhas adjacentes, é collocado no quadro da magistratura sem exercicio, sendo-lhe concedido ou suspenso o vencimento segundo tiverem sido ou não justos os motivos que impedirem o regresso, e o logar é provido nos termos ordinarios; e quando a prolongação da ausencia exceda a quinze dias sem justa causa, mas não a trez mezes, incorre nas penas do artigo 308.º § 1.º do codigo penal (1); excedendo a trez mezes, seguidos ou interpollados, no mesmo anno, é demittido (2).

Nas provincias ultramarinas as licenças lá obtidas para vir ao reino por motivo de enfermidade não podem exceder a cento e oitenta dias; e a nenhum funccionario judicial é permittido gosar seguidamente, fóra da provincia onde tem de exercer as funcções do seu cargo, mais de trezentos e sessenta dias de licença por motivo de enfermidade. Os que ainda depois deste tempo não poderem por suas enfermidades regressar immediatamente á sua respectiva provincia serão aposentados, quando pela sua edade ou pelo seu tempo de serviço o poderem ser; no caso contrario, exonerados por impossibilidade physica, bastando para qualquer destes procedimentos o parecer da junta de saude do ultramar. Quando porem sejam magistrados judiciaes, e não possam legalmente ser aposentados, nem passados á magistratura judicial da metropole, serão collocados no quadro da magistratura da sua instancia, sem exercicio nem vencimento, mas sem prejuizo da antiguidade e aposentação (3). O tempo de licença

(1) Lei de 19 de maio de 1864, artigo 5.º e § unico, portaria de 29 de dezembro de 1886.

(2) Decreto n.º 4 de 15 de dezembro de 1894, artigo 5.º

(3) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 153.º e 154.º

O decreto de 13 de julho de 1895 diz no artigo 54.º que as juntas de saude não poderão arbitrar licenças por mais de trez mezes, nem por menos de oito dias para tractamento, mudança de ares e convalescença dos doentes, que continuarem a residir nas provincias ultramarinas, e que não deverão designar o espaço de tempo de similhantes licenças arbitradas aos funccionarios que por motivo de molestia necessitem de vir para o reino.

para tractamento no reino conta-se desde o dia da inspecção da junta de saude do ultramar (1).

As licenças registradas concedidas pelos governadores das provincias não podem exceder a seis mezes. A funccionarios judiciaes, que tenham tido licenças de qualquer especie por mais de seis mezes dentro dos ultimos doze, não pode conceder-se licença registrada por mais de trinta dias (2). A funccionario judicial transferido por castigo não é permittido o goso de licença registrada antes de dois annos de exercicio do novo logar (3).

As licenças em premio de serviços prestados são de seis mezes, se os funccionarios judiciaes completaram cinco annos de residencia continua em qualquer cargo publico no ultramar; de um anno, se nos mesmos termos completaram sete annos: e em ambos os casos a licença conta-se da data em que o funccionario chegar ao continente do reino ou á ilha adjacente a que se destina, ou desde que deixou o exercicio do seu cargo, se se demorar por acto seu a viagem para o reino (4).

Os funccionarios judiciaes, que viérem ao reino com licença não motivada por enfermidade, não podem em caso algum, ainda que no reino obtenham licenças pelo parecer da junta de saude, estar ausentes dos seus empregos por mais de cento e oitenta dias seguidos, ou por mais do que o tempo de licença a que tenham direito como premio dos serviços prestados por certo espaço de tempo no ultramar. Terminado este praso, são obrigados, sob pena de demissão, a partir para a respectiva provincia ultramarina no dia e pelo meio de transporte que lhes forem ordenados, salvo o caso em que a demora na metropole seja motivada por doença comprovada pela junta de saude: se porem neste caso a demora se prolongar mais de cento e oitenta dias, proceder-se-á com elles nos termos acima dictos em relação aos

(1) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigo 23.º § 5.º
(2) Decreto de 9 de julho de 1892, artigo 12.º
(3) Decreto citado, artigo 13.º
(4) Citado regimento, artigo 152.º e §§ 1.º e 2.º

funccionarios judiciaes que venham ao reino com licença por motivo de enfermidade, e não possam por suas enfermidades regressar immediatamente á sua respectiva provincia (1).

265. Como se gosa a licença concedida e diligencias a cumprir para o seu goso.—Concedida a licença, deve começar a ser gosada dentro de trinta dias, contados desde a concessão, ou desde a publicação no *Diario do governo* do despacho que a concedeu, servindo tal publicação, para todos os effeitos legaes, de participação e communicação ás pessoas interessadas e a todas as repartições, tribunaes, ou auctoridades a quem a sua execução pertencer (2).

Os funccionarios judiciaes que perceberem ordenados pelo thesouro publico são obrigados, quando obtenham licenças e façam uso dellas, a promover o seu registro na repartição onde se processarem as folhas, sob pena de lhes ser descontado um trimestre (3).

O goso da licença deve ser consecutivo e não interpollado, de sorte que, se o funccionario judicial, depois de começar o goso da licença, e antes de concluido o tempo della, voltar ao exercicio de suas funcções e quizer depois gosar do restante tempo da licença, precisa de pedir ao governo e obter para isso auctorisação, devendo o despacho que a concede ser tambem publicado no *Diario do governo;* aliás, intende-se que o funccionario judicial se ausentou do logar sem licença para todos os effeitos legaes (4).

Os funccionarios judiciaes, que façam uso das licenças concedidas, devem entregar a quem os substituir ou a quem pertencer todos os papeis do serviço e declarar quaes são os nego-

(1) Citado regimento, artigo 155.º e § unico.
(2) Decreto de 30 de agosto de 1845, artigo 1.º, portarias de 4 de agosto de 1863, n.ºs 1.º e 4.º, e de 16 de julho de 1869.
(3) Decreto de 30 de agosto de 1845, artigo 5.º § unico, nov. ref. jud., artigos 15.º § 1.º, 39.º, 101.º § 1.º
(4) Citado decreto, artigos 2.º e 9.º. portaria de 4 de agosto de 1863, n.ºs 2.º, 4.º e 5.º

cios, as ordens, ou as requisições pendentes, de que se achem incumbidos, para que de modo nenhum soffra o expediente a seu cargo; e devem tambem deixar, em sua residencia, noticia dos logares para onde se ausentem durante a licença, e do concelho onde tencionam residir, afim de que possam ser prevenidos a tempo de qualquer objecto de serviço, salvo se se ausentaram do reino com licença (1). Os que não fizerem estas participações ou aquellas declarações e entrega de papeis de serviço são considerados como ausentes dos logares sem licença para os effeitos legaes (2).

O juiz de direito de 1.ª instancia e o delegado do procurador regio da mesma comarca não podem gosar simultaneamente das licenças que lhes tenham sido concedidas, salvo se allegarem e provarem razões de tal ordem que o governo intenda que pode permittir-lhes o goso simultaneo das licenças, devendo porem neste caso fazer-se a declaração no despacho da concessão das licenças (3).

A licença dada a funccionarios judiciaes do continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, não sendo por motivo de molestia que necessite de prompto tractamento, intende-se sempre concedida sem prejuizo do serviço publico, ainda que esta circumstancia não seja expressa no despacho de sua concessão; e, se por causa de serviço a licença deixar de ter logo effeito, cumprir-se-á opportunamente segundo as datas, se a demora no cumprimento não exceder a trinta dias depois da sua concessão; aliás, só poderá gosar-se, precedendo auctorisação do governo ou das auctoridades competentes (4).

A licença concedida a funccionario judicial do ultramar deve

(1) Citado decreto, artigo 8.º, portaria de 4 de agosto de 1863, n.º 6.º

(2) Citado decreto, artigo 9.º

(3) Portaria de 4 de agosto de 1863 *in fine*.

(4) Citado decreto, artigo 3.º e § unico, portarias de 15 de março de 1852, 26 de maio de 1857, n.º 4.º, decreto de 9 de julho de 1892, artigos 3.º e 6.º

ser gosada nos logares que ella designar; mas aos funccionarios judiciaes em serviço no Estado da India é facultado gosal-a em qualquer parte da India ingleza, quando, por motivo de doença, lhes seja arbitrada pela junta de saude do mesmo Estado, e esta assim o julgue conveniente; e aos funccionarios judiciaes em serviço na provincia de Moçambique, que estiverem em identicas circumstancias, é permittido nos mesmos termos gosar a licença para tractamento na colonia ingleza do Cabo da Boa Esperança (1).

O funccionario judicial ultramarino licenceado por enfermidade, logo que chegue a Lisboa, deve apresentar-se na direcção geral do ultramar, afim de ser inspeccionado pela junta de saude do ultramar, que designará a duração da licença que lhe arbitrar (2); e se pela inspecção se reconhecer que a licença não foi justificada, é esta immediatamente cassada, e o funccionario obrigado a regressar á sua custa ao seu logar na primeira embarcação que partir para a provincia a que pertença, sendo-lhe descontada a despeza que o estado fez com a sua vinda, e perdendo o direito ao abono de qualquer vencimento, emquanto se conservar ausente da provincia ultramarina, onde tenha o seu cargo (3).

Os empregados que por motivo de doença forem para a provincia de Cabo Verde e para Mossamedes regressarão para aquellas a cujos quadros pertencerem, na primeira opportunidade depois da terminação da licença; e, no caso de não estarem ainda curados, serão submettidos á inspecção da junta de saude de Cabo Verde, ou do delegado de saude de Mossamedes, que

(1) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigo 27.º

O funccionario judicial, que precise de gosar licença registrada fóra da provincia ou districto autonomo, no caso de lhe ser concedida, deve depositar no cofre da respectiva thesouraria a importancia da passagem de regresso, sendo restituida aos interessados esta importancia nos casos de exoneração, transferencia ou morte do funccionario licenceado (decreto de 9 de julho de 1892, artigo 2.º e § unico).

(2) Decreto de 13 de julho de 1895, artigo 54.º § unico.

(3) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigo 22.º e §§.

emittirão parecer, para ser enviado aos governadores das respectivas provincias, quando intenderem necessaria a continuação da residencia dos inspeccionados naquellas localidades. Esta licença não poderá exceder, de cada vez, a data em que no mez proximo seguinte sair do porto da localidade o paquete que seguir viagem para as provincias, a que pertencerem os inspeccionados, nem poderá ser prorogada por mais de duas vezes (1).

266. Effeitos da licença.—A concessão de licença até trinta dias em cada anno aos magistrados judiciaes e do ministerio publico não produz effeito algum para o calculo da antiguidade do seu tempo de serviço, ou seja em caso de promoção, ou de concessão do terço do ordenado, ou de aposentação (2); mas, excedendo este praso, ou seja com justa causa, ou sem ella, deduz-se o excesso na antiguidade ou tempo de serviço aos juizes para os effeitos da promoção, e a todos os magistrados para a concessão do terço e aposentação, sem prejuizo do processo criminal por ausencia por mais de quinze dias, nos termos do artigo 308.º §§ 1.º e 2.º do codigo penal (3).

Aos funccionarios judiciaes do ultramar, a quem se conceda licença registrada, cessam todos os vencimentos desde o dia em que deixarem o serviço até áquelle em que se apresentarem para retomar as suas funcções na localidade em que devam ser exercidas (4).

Aos funccionarios judiciaes ultramarinos, que obtenham licença em premio de serviços prestados no ultramar (n.º 260), são abonados durante o tempo da licença os seus vencimentos de categoria por inteiro, e dá-se-lhes transporte de ida e volta por conta do estado (5). Esta licença não é levada em conta no tempo

(1) Decreto de 13 de julho de 1895, artigo 55.º §§ 1.º e 2.º
(2) Lei de 19 de maio de 1864, artigo 1.º
(3) Citada lei, artigo 2.º e § unico.
(4) Decreto de 9 de julho de 1892, artigo 11.º
(5) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 152.º

de serviço aos magistrados judiciaes para a sua passagem á magistratura do reino (1).

De outros effeitos das licenças tractaremos nos logares competentes.

267. Fiscalisação sobre o fiel cumprimento das licenças.—Os magistrados superiores, assim judiciaes, como do ministerio publico, têm obrigação de vigiar pelo inteiro cumprimento das disposições da lei sobre licenças, para que nos casos occorrentes se possa proceder contra quem de direito fôr (2).

Tambem têm obrigação de dar conta ao governo, declarando o dia em que sairem dos logares e aquelle em que recolherem: 1.º o presidente do supremo tribunal de justiça, assim a respeito delle, como dos membros e dos empregados subalternos do mesmo tribunal, ainda que a licença desses membros ou empregados tenha sido dada pelo dicto presidente; 2.º os presidentes das relações, não só a respeito dos juizes de 2.ª instancia e dos empregados subalternos das mesmas relações, senão tambem quanto aos juizes de direito de 1.ª instancia, ainda quando a licença daquelles empregados haja sido conferida pelos mesmos presidentes; devendo para este effeito todos os funccionarios judiciaes fazer as devidas participações aos respectivos presidentes (3).

Os juizes de direito de 1.ª instancia devem participar aos presidentes das relações respectivas o uso das licenças até trinta dias por elles concedidas aos empregados do juizo, bem como o uso das licenças, que alem desse praso o governo conceder aos mesmos empregados e aos empregados subalternos dos juizes municipaes e de paz (4).

(1) Citado regimento, artigo 152.º § 4.º
(2) Decreto de 30 de agosto de 1845, artigo 11.º
(3) Citado decreto, artigo 11.º, portaria de 1 de junho de 1895, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 79.º n.º 10.º
Os presidentes das relações do ultramar devem participar ao governo, por intermedio do governador da provincia, as licenças que concedem aos empregados subalternos (citado regimento, artigo 79.º n.º 10.º).
(4) Decreto de 30 de agosto de 1845, artigo 6.º § unico e artigo 10.º

O procurador geral da corôa e fazenda deve dar parte ao governo do uso das licenças que obtiverem, assim elle, seus ajudantes, procuradores regios, seus ajudantes, como os curadores geraes dos orphãos de Lisboa e Porto; sendo feitas para tal fim as devidas participações hierarchicamente aos superiores legitimos, e por estes communicadas ao procurador geral da corôa e fazenda (1).

Os delegados do procurador regio devem remetter directamente á direcção geral dos negocios da justiça participações do dia em que os juizes, os proprios delegados, os seus sub-delegados e quaesquer empregados judiciaes deixarem o serviço em uso de licença, ou por qualquer outro motivo, e a elle voltarem, com a declaração, no primeiro caso, do logar para onde se ausentarem; e todos os empregados judiciaes da comarca têm o dever de participar ao delegado do procurador regio o dia em que deixarem o serviço em uso de licença ou por qualquer outro motivo, e a elle voltarem, declarando, no primeiro caso, o logar para onde se ausentarem (2).

Os delegados do procurador regio, que não têm sub-delegado, devem participar ao respectivo procurador regio qual é o substituto que deixam em seu logar, quando se ausentem da comarca em goso de licença (3).

Estas mesmas disposições são applicaveis, *mutatis mutandis*, ás licenças concedidas pelos magistrados judiciaes das provincias ultramarinas, com a differença de que a participação é dada ao governo por intermedio do governador da respectiva provincia (4).

(1) Citado decreto, artigo 7.°, portaria de 28 de julho de 1873.
(2) Portaria de 28 de julho de 1873.
(3) Decreto de 30 de agosto de 1845, artigo 7.° § unico.
(4) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 79.° n.° 10.°, 80.°, n.° 19.°, 84.° n.° 18.°

CAPITULO VII

Garantias, remuneração, vantagens, honras e distincções dos funccionarios judiciaes

SECÇÃO I

Garantias dos magistrados judiciaes, agentes do ministerio publico e empregados subalternos dos tribunaes de justiça

SUMMARIO.—268. O que seja amovibilidade, inamovibilidade e perpetuidade dos funccionarios judiciaes.—269. Historia da inamovibilidade dos magistrados judiciaes em França antes de 1789.—270. Phases por que tem passado esta inamovibilidade desde a revolução de 1789 até os nossos dias.—271. Sua historia em Portugal.—272. Argumentos a favor da amovibilidade dos magistrados judiciaes.—273. Argumentos a favor da sua inamovibilidade.—274. Apreciação dos argumentos adduzidos a favor da amovibilidade e da inamovibilidade dos magistrados judiciaes, e preferencia desta.—275. Só os juizes lettrados gosam da inamovibilidade perpetua.—276. Argumentos a favor da inamovibilidade dos agentes do ministerio publico.—277. Argumentos a favor da sua amovibilidade.—278. Apreciação dos argumentos a favor e contra a amovibilidade dos agentes do ministerio publico, e preferencia desta.—279. Necessidade de conceder-lhes algumas garantias.—280. Garantias concedidas aos empregados subalternos dos tribunaes de justiça.

268. O que seja amovibilidade, inamovibilidade e perpetuidade dos funccionarios judiciaes.— Quando se tracta de estabelecer garantias efficazes para os magistrados judiciaes poderem administrar desassombradamente a justiça, vem a pêlo discutir

bens. Desde então os empregos de justiça ficaram sendo inamoviveis até á revolução de 1789 (1).

270. Phases por que em França tem passado a inamovibilidade dos magistrados judiciaes desde a revolução de 1789 até os nossos dias.— As actas dos deputados eleitos aos estados geraes de França em 1789, não obstante algumas variantes em contrario, continham na sua grande maioria o pedido da inamovibilidade para os magistrados judiciaes, e por isso o deputado Bergasse, em nome da commissão redactora da constituição, leu na assemblea constituinte, em 17 de agosto daquelle anno, um relatorio sobre organização judiciaria, em que propunha que os magistrados judiciaes, com excepção dos juizes de paz, fossem inamoviveis e vitalicios, sendo a sua nomeação commettida ao poder executivo sobre proposta de tres candidatos apresentada pelas assembleas provinciaes (2).

A assemblea constituinte franceza, dominada pelas ideas dos publicistas que proclamavam a necessidade e utilidade dos juizes electivos e temporarios, taes como, Montesquieu (3), Rousseau (4) e Mably (5), que então gosavam de grande conceito em França, decidiu na sessão de 24 de março de 1790 que a ordem judiciaria seria completamente reorganisada, e em resposta ao 5.° quesito do decreto de 31 de março do mesmo anno—*se os juizes deveriam ser vitalicios ou eleitos por certo e determinado tempo*—rejeitou os juizes vitalicios, passando a ser electivos pelo decreto de 16-24 de agosto de 1790 e a exercer as suas funcções durante seis annos, podendo ser reeleitos no fim delles (n.° 214).

Não obstante isto, a assemblea constituinte manteve a inamovibilidade dos juizes durante o tempo em que exerciam o cargo, podendo ser destituidos só no caso de prevaricação.

(1) Vide Garsonnet, *Traité théorique e pratique de procédure*, § XLVII.

(2) Garsonnet, *obra citada*, § XLVII, George Picot, *La réforme judiciaire en France*, pag. 19 e seguintes, Albert Desjardins, no logar acima citado.

(3) *Esprit des lois*, liv. XI, cap. 6.°

(4) *Contrat social*, liv. IV, cap. 3.°

(5) *De l'etude de l'histoire*, 1778, *Du gouvernement et des lois de la Pologne*, 1.ª parte, cap. II.

Os deploraveis resultados da eleição dos juizes obrigaram a inserir na constituição franceza de 22 *frimaire* do anno VIII (13 de dezembro de 1799) o artigo 68.°, que tornou *vitalicios* os juizes, excepto os de paz, podendo ser demittidos só por sentença condemnatoria pelo crime de prevaricação (1).

Pouco tempo durou esta garantia de independencia do poder judicial, porque Napoleão I, querendo dominar este poder, fez publicar o senatus-consulto de 12 de outubro de 1807, segundo o qual os provimentos vitalicios dos juizes seriam feitos só depois de cinco annos de exercicio de suas funcções, se no fim delles o imperador reconhecesse que os nomeados eram dignos de ser conservados em seus logares.

A constituição decretada pelo senado conservador em 6 de abril de 1814 declarou os *juizes vitalicios*, e foi este principio consignado no artigo 58.° da carta constitucional deste anno, outorgada por Luiz XVIII, e no decreto de 13 de março de 1815 e acto addicional às constituições do imperio, que Napoleão I publicou ao voltar da ilha d'Elba. Como porem o artigo 58.° da carta foi interpretado no sentido de ser applicavel só aos *juizes nomeados pelo rei* (2), consideraram-se *amoviveis* os juizes, que estavam em exercicio ao tempo da sua publicação, e portanto foram demittidos 294 juizes dos tribunaes de 2.ª instancia.

Quando Luiz Filippe occupou o throno de França, transcreveu no artigo 49.° da carta constitucional, que outorgou aos francezes em 14 de agosto de 1830, o artigo 58.° da carta constitucional de 1814; mas não lhe deu a mesma interpretação, por não se atrever então a demittir os juizes que estavam no exercicio de suas funcções. Inventou-se porem um meio indirecto de conseguir a sua demissão, que consistiu em obrigal-os a

(1) George Picot, *La réforme judiciaire en France*, pagg. 34 e seguintes.

(2) O artigo 58.° da carta constitucional franceza de 1814 dizia: «Les «juges nommés par le roi sont inamovibles».

prestar o juramento politico, sendo demittidos mais de trezentos juizes, que se recusaram a prestal-o.

Depois da revolução de fevereiro de 1848 o governo provisorio declarou pelo decreto de 17 de abril que o principio da inamovibilidade dos magistrados era incompativel com o governo republicano, e tinha desapparecido com a carta constitucional de 1830. Salvou-o porem a camara constituinte, dispondo no artigo 87.º da constituição de 4 de novembro de 1848 que seriam *vitalicios* os juizes dos tribunaes de 1.ª instancia, de appellação e de cassação, podendo ser demittidos ou suspensos só por sentença, e sendo aposentados pelas causas e na forma prescripta nas leis.

O segundo imperio conservou a inamovibilidade dos magistrados, commettendo ao senado no artigo 26.º da constituição de 14 de janeiro de 1852 a attribuição de se oppôr á promulgação de leis que fossem contrarias ou offendessem aquelle principio; mas o senatus-consulto de 8 de setembro de 1869 retirou-lhe esta attribuição, deixando desde então de ser constitucional a inamovibilidade, e tendo o poder legislativo ordinario competencia para a conservar ou abolir.

Depois da queda do segundo imperio o governo da defeza nacional, organizado em 4 de setembro de 1870, demittiu pelos decretos de 28 de janeiro e 3 de fevereiro de 1871 quinze magistrados inamoviveis, que em 1852 tinham feito parte das *commissões mixtas,* que julgaram e condemnaram os desaffeiçoados á politica bonapartista; mas a assemblea nacional por lei de 3 de maio do mesmo anno revogou aquelles decretos, por contrarios ao principio da inamovibilidade da magistratura, reservando o seu direito soberano sobre organização judiciaria.

As leis constitucionaes de 1875 nada dispozeram sobre o assumpto, e por isso actualmente em França a inamovibilidade dos magistrados não é principio constitucional, e o poder legislativo tem competencia para o manter ou revogar. Effectivamente em 1883 o governo, vendo que na magistratura judicial predominavam as ideas monarchicas e principalmente as napoleonicas, fez reviver nas camaras legislativas a questão da amovibilidade ou inamovibilidade dos magistrados judiciaes, empregando cada um dos partidos as armas da argumentação em favor de sua causa. Como porem não podesse acabar com o principio da inamovibilidade, usou de um meio indirecto para intimidar os magistrados pouco affeiçoados ao regimen republicano, que consistiu em reduzir os logares da magistratura judicial; e por isso a lei de 30 de agosto de 1883 determinou no artigo 11.º que, no praso de trez mezes a contar da sua promulgação, se fizesse a reducção dos tribunaes de 1.ª e 2.ª instancia, como effectivamente se fez com offensa do principio da inamovibilidade dos magistrados judiciaes, recebendo os que foram conservados nos logares nova investidura do governo republicano (1).

271. Historia da inamovibilidade dos magistrados judiciaes em Portugal. — Os principios de direito publico portuguez antes do estabelecimento do regimen liberal, segundo os quaes o imperante civil administrava a justiça e os magistrados eram simplesmente seus auxiliares ou mandatarios (n.º 70), e tambem a reunião das funcções administrativas e judiciaes na mesma auctoridade faziam com que a inamovibilidade não podesse existir como garantia dos magistrados judiciaes. O juiz ordinario exercia as suas funcções durante um anno (2); o juiz de fóra era nomeado pelo imperante por trez annos, e se durante este tempo havia cumprido os deveres do seu cargo, podia ser reconduzido por mais trez annos, e depois ainda por outros trez, até que ficava definitivamente provido em algum dos logares da magistratura. A primeira nomeação era para juiz de fóra de villa que não fosse cabeça de comarca, e chamava-se de *primeira entrancia,* a segunda para juiz de fóra de cidade ou villa que fosse cabeça de comarca, pelo que se dizia logar de segunda *entrancia* (3). Os corregedores eram nomeados tambem por trez annos, podendo ser reconduzi-

(1) Vide George Picot, *obra e logar* citados.

(2) Ord. philip., liv. I, tit. LXVII, §§ 9.º e 10.º

(3) Ord. philip., liv. I, tit. LX, pr., decreto de 23 de outubro de 1759, lei de 19 de julho de 1790 § 3.º, alvará de 21 de abril de 1795.

dos no fim delles, se se mostrassem dignos do cargo (1). Os desembargadores das relações eram nomeados pelo imperante para exercer o cargo na casa do Porto, e de lá promovidos á casa da supplicação, onde se conservavam até que fossem aposentados, suspensos ou demittidos por acto contrario á boa administração da justiça (2); mas os da relação de Gôa serviam por certo tempo (3), e os das relações da Bahia e Rio de Janeiro por seis annos (4).

Antes pois do estabelecimento do regimen liberal entre nós os magistrados judiciaes eram, em regra, de nomeação temporaria e amoviveis a arbitrio do imperante.

Proclamado o regimen liberal em 24 de agosto de 1820, as côrtes constituintes discutiram, se devia ou não adoptar-se o principio da inamovibilidade para os magistrados judiciaes (5); e apesar de se terem pronunciado contra este principio os mais notaveis membros da assemblea, foi elle adoptado e consignado no artigo 183.º da constituição de 1822, donde passou para o artigo 120.º da carta constitucional, e depois para o artigo 127.º da constituição de 1838. O decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, artigo 12.º, a reforma judiciaria de 1837, parte 1.ª, artigo 31.º, e a nov. ref. jud., artigos 12.º, 37.º e 89.º, regulando o principio da inamovibilidade dos magistrados judiciaes, estabelecido naquelles pactos fundamentaes, declararam *perpetuos* os conselheiros do supremo tribunal de justiça, os juizes das relações e os juizes de direito de 1.ª instancia, e que só por sentença perderiam os logares; podendo tambem ser suspensos por decreto real, guardadas as solemnidades legaes, ou em consequencia de pronuncia

(1) Ord., liv. I, tit. LX, pr., tit. XLIX, § 4.º

(2) Ord. philip., liv. I, tit. V §§ 1.º, 2.º, 5.º, 16.º, 17.º

(3) Decreto de 25 de novembro de 1665.

(4) Decreto de 9 de fevereiro de 1725, regimento de 13 de outubro de 1751, § 12.º

(5) Vide *Diario das côrtes constituintes* de 1822, tomo V, pag. 3697, 3742 e seguintes, tomo VII, pag. 183 e 184.

por erros de officio ou por crimes e ser aposentados com justa e provada causa.

Os juizes municipaes e de paz do continente do reino e ilhas adjacentes são tambem *inamoviveis* durante o tempo de exercicio do seu cargo, pois não podem ser transferidos, suspensos ou demittidos senão por conveniencia do serviço e nos casos em que o podem ser os juizes de direito (1); e os juizes municipaes e populares do ultramar e seus substitutos podem ser demittidos pelo governador depois de ouvidos, precedendo para aquelles parecer do presidente da relação e voto affirmativo do conselho do governo, e para estes audiencia do respectivo juiz de direito e voto affirmativo do mesmo conselho (2). Estes magistrados porem não são *vitalicios* ou *perpetuos*, porque, findo o tempo do exercicio do cargo, deixam de ser magistrados, voltando á classe de particulares.

Historiadas as phases por que tem passado entre nós a amovibilidade e a inamovibilidade dos magistrados judiciaes, passemos a expôr os argumentos com que se defendem ou impugnam estes dois systemas.

272. Argumentos a favor da amovibilidade dos magistrados judiciaes. — Dos escriptores que defendem a amovibilidade dos magistrados judiciaes o mais notavel é Bentham, que, não obstante confessar que no regimen monarchico, em que os juizes sejam de nomeação regia, *a amovibilidade seria perigosa para a probidade, dignidade e boa reputação dos juizes*, prefere-a todavia á inamovibilidade.

Fundam-se os defensores da amovibilidade em que: 1.º o juiz amovivel será fiel observante da lei e exacto no cumprimento dos deveres de julgador, porque só assim conseguirá ser reelcito ou reconduzido no fim do tempo de exercicio fixado pela lei; 2.º por este systema afastam-se da magistratura judicial todos

(1) Decreto de 29 de julho de 1886, artigo 12.º, lei de 16 de abril de 1874, artigo 5.º, nov. ref. jud., artigos 139.º e 125.º

(2) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 119.º e 120.º

os que se mostrem indignos de a exercer por ignorancia, curteza de intelligencia ou corrupção, e tambem os que pela sua edade ou por doenças se inhabilitem para o estudo da jurisprudencia e exame dos processos, sem que seja necessario empregar os meios violentos de accusar e condemnar os prevaricadores, nem de aposentar os incapazes; 3.° a inamovibilidade faz suppôr que os logares da magistratura judicial podem ser objecto de propriedade individual, quando é certo que estes logares são da nação, que chama ao seu exercicio os cidadãos mais dignos e habilitados; 4.° a amovibilidade, em vez de prejudicar, assegura a independencia, a probidade e a moralidade dos magistrados judiciaes: a independencia, porque a reconducção ou reeleição no fim do tempo prescripto na lei será premio e por isso incentivo do cumprimento dos deveres de magistrado e desvio da obediencia a solicitações ou ordens estranhas; a probidade e a moralidade, porque necessariamente será reconduzido ou reeleito o magistrado judicial, que por estas qualidades grangeie a estima e affeição dos seus administrados ou dos governos que tenham a peito o bem do paiz e a recta administração da justiça; 5.° a inamovibilidade converterá os magistrados judiciaes em uma classe e corporação independente dos outros poderes do estado e desligada do movimento social e das aspirações da nação (1).

273. Argumentos a favor da inamovibilidade dos magistrados judiciaes.—Dizem os defensores da inamovibilidade dos magistrados judiciaes: 1.° que a inamovibilidade não tem por fim, como alguns erradamente suppõem, a conservação destes magistrados nos seus cargos, mas sim garantir a recta e imparcial administração da justiça ás partes litigantes, porque só o magistrado, que não dependa do poder executivo, ou da reeleição pelo povo ou por uma corporação, poderá com desassombro e independencia fazer justiça a todos e executar a lei, sem temer pressões dos governos ou dos chefes de partido, e sem ser influenciado pelas paixões e interesses particulares; 2.° que sem a garantia da inamovibilidade ninguem se prestaria a servir os pesados e pouco remunerados cargos da magistratura judicial lettrada, nem a adquirir com muito dispendio de tempo e dinheiro as habilitações para isso necessarias, nem a soffrer incommodos e privação de gosos, resultando d'aqui ser a magistratura judicial exercida só por incapazes e por quem não possa obter profissão que melhor lhe assegure o seu futuro; 3.° que não basta possuir conhecimentos theoricos e praticos para ser bom julgador; é tambem necessario adquirir o *habito de julgar*, porque só este habito faz perceber com rapidez as questões judiciaes e encaral-as sob o seu verdadeiro aspecto e em suas multiplas e complexas relações, e este habito só se adquire pelo exercicio constante e permanente da profissão de julgador; 4.° que os juizes, sendo amoviveis, não se dedicariam exclusivamente á profissão de julgador, e só a considerariam como collocação provisoria ou meio para alcançar logares mais proveitosos (1).

(1) Vide Bentham, *De l'organisation judiciaire*, cap. XVII, *Diario das côrtes constituintes* de 1822, tomo V, pag. 3743.

274. Apreciação dos argumentos adduzidos a favor da amovibilidade e da inamovibilidade dos magistrados judiciaes, e preferencia desta—Dos argumentos a favor de cada um dos dois systemas referidos se vê que os defensores da amovibilidade não attendem devidamente ás tendencias da natureza humana, nem ao que acontece na vida real dos povos. Não é exacto que a dependencia da reconducção ou da reeleição obrigue os magistrados judiciaes a cumprir os seus deveres e a observar a lei, porque a experiencia mostra que no proprio systema da inamovibilidade, não raro, os que pretendem obter dos governos melhoria de posição accedem ás indicações politicas, sacrificando a lei e a justiça no altar das suas conveniencias pessoaes; e a historia dos nossos juizes ordinarios, quando electivos, attesta que a norma do seu pro-

(1) Vide Bellot, *Loi sur la procédure civile du canton de Génève*, pag. 740, Raymond Bordeaux, *Philosophie de la procédure civile*, liv. II, cap. XXVII, Jousserandot, *Du pouvoir judiciaire*, liv. II, cap. II, Garsonnet, *Traité théorique et pratique de procédure*, § LI.

cedimento era satisfazer ás exigencias e até aos caprichos dos que lhe promoviam a reeleição. Nem é necessario recorrer á amovibilidade para excluir da magistratura judicial os indignos e os ineptos, porque ha para conseguir este fim meios mais efficazes e compativeis com a inamovibilidade. Assim a nossa legislação, alem das penas geraes impostas a quaesquer empregados publicos, estabeleceu outras proprias dos magistrados judiciaes, tendentes a punir os factos criminosos por elles praticados no exercicio de suas funcções, pois impõe a pena de suspensão de direitos politicos por quinze annos ao juiz que proferir sentença definitiva e manifestamente injusta por favor ou por odio, ou aconselhar uma das partes sobre litigio que pender perante elle; devendo esta pena ser accumulada com a de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, com a de degredo temporario, se a sentença fôr condemnatoria em causa criminal, e accumulada com a de multa maior, se a sentença definitiva fôr proferida em causa não criminal (1). O juiz que se negar a administrar a justiça que deve ás partes, depois de se lhe ter requerido e depois da advertencia e mandado de seus superiores, incorre na pena de suspensão (2); e é punido com prisão de trez mezes a dois annos, podendo aggravar-se com a multa correspondente segundo as circumstancias, o juiz que recuse dar conhecimento a quem se ache preso á sua ordem dos motivos da prisão, do accusador e das testemunhas, depois de se lhe haver requerido; e com a pena de censura o que deixe de dar, no praso legal, ao preso á sua ordem conhecimento da prisão, somente por negligencia, podendo ainda ser obrigado a indemnisar o prejuizo causado (3). O juiz que fizer regulamentos em materias attribuidas ás auctoridades administrativas, ou prohibir a execução das ordens da administração, pode ser condemnado na pena de demissão, e alem disto na de prisão maior cellular de dois a

(1) Codigo penal, artigo 284.º §§ 1.º a 4.º
(2) Citado codigo, artigo 286.º
(3) Citado codigo, artigo 291.º n.º 5.º e § 2.º

oito annos, ou, em alternativa, na de degredo temporario, ou na de prisão correccional segundo a gravidade do crime (1); e incorrem na pena de suspensão de trez mezes a trez annos os membros dos tribunaes judiciaes e quaesquer juizes que recusem dar o devido cumprimento ás sentenças, decisões ou ordens, revestidas das formas legaes e emanadas da auctoridade superior, dentro dos limites da jurisdicção que tiver na ordem hierarchica (2). Se um juiz commetter o crime de peita, suborno e corrupção, recebendo dadiva ou presente, por si ou por pessoa interposta, com sua auctorisação ou ratificação, para fazer um acto de suas funcções, sendo este acto injusto e executado, deve ser punido com a pena de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, com a de prisão maior temporaria, e, em ambos os casos, com a de multa correspondente a um anno; e se o acto não fôr executado, a pena deve ser de suspensão de um a trez annos e a da mesma multa (3); e se o acto injusto e executado fôr um crime, a que pela lei esteja decretada uma pena mais grave, o juiz incorre na pena que segundo a lei dever ser imposta; e se fôr justo o acto, que o juiz seja obrigado a praticar, deve este ser suspenso e condemnado na multa correspondente a um mez; e se a corrupção tiver por fim a abstenção de um acto das funcções de juiz, a pena a impôr-lhe será a de demissão ou suspensão de um a trez annos e multa correspondente segundo as circumstancias. A acceitação de offerecimento ou promessa será punida, observando-se as regras geraes sobre a tentativa; mas, se o acto fôr injusto e executado, deve haver sempre a pena de demissão (4). Os juizes que forem corrompidos para julgarem, ordenarem, ou pronunciarem, em materia criminal, a favor ou contra alguma pessoa, antes ou depois da accusação, incorrem na pena de prisão maior cellular por quatro annos, seguida de

(1) Citado codigo, artigo 301.º e n.º 2.º
(2) Citado codigo, artigo 303.º
(3) Citado codigo, artigo 318.º
(4) Citado codigo, artigo 318.º §§ 1.º a 4.º

degredo por oito, ou, em alternativa, na pena fixa de degredo por quinze annos, e, em ambos os casos, na multa de 1:000$000 réis, distribuida por todos os co-réos; e se por effeito da corrupção houver condemnação a uma pena mais grave que aquella, esta pena mais grave e a multa de 1:000$000 réis serão impostas ao juiz que se deixar corromper (1).

Portanto a lei penal não só castiga o delicto praticado pelos magistrados judiciaes, senão tambem afasta da magistratura os indignos e incapazes; ao passo que, adoptando-se a amovibilidade, ou se ha de deixar impune o delicto commettido pelo magistrado judicial no exercicio de suas funcções, ou ha de punir-se como no systema da inamovibilidade, e neste caso só ha desvantagem para a amovibilidade, porque os juizes amoviveis, não tendo como os inamoviveis tanto interesse em conservar o logar na magistratura, de que não fazem profissão habitual, não se importarão com a pena de suspensão ou de demissão.

Ainda ha a *collocação no quadro da magistratura judicial* sem exercicio nem vencimento (2), as *syndicancias*, de que fallaremos no logar competente, e as *penas disciplinares*, que podem ser impostas aos juizes, quando commettam, no exercicio de suas funcções ou fóra dellas, faltas que, não sendo crimes nem erros de officio, mostrem comtudo esquecimento e desprezo da dignidade da magistratura e do zelozo cumprimento de seus deveres (3); sendo competentes para imposição de taes penas, no continente do reino e ilhas adjacentes, o *conselho disciplinar da magistratura judicial*, nas provincias ultramarinas, o *conselho superior da magistratura judicial ultramarina*, os quaes procedem independentemente da acção do poder executivo e só nos termos e em cumprimento da lei (n.os 75 e 79).

(1) Citado codigo, artigos 319.º e 320.º

(2) Decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, artigo 15.º § unico, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 150.º

(3) Decreto n.º 4 de 15 de setembro de 1892, artigos 1.º e 2.º, regulamento de 13 de dezembro deste anno, artigos 1.º, 3.º e 23.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 127.º e 128.º

Tambem segundo a nossa legislação em vigor, quando os magistrados judiciaes lettrados se impossibilitam pela sua edade e doenças de estudar a jurisprudencia e de examinar os processos, não são abandonados á miseria, e retiram-se da magistratura por meio da aposentação, dando-se-lhes o sufficiente para viverem (1); e podem ser collocados no quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio, mas com vencimento total ou parcial segundo as circumstancias, e sem prejuizo de antiguidade e aposentação, os magistrados judiciaes das provincias ultramarinas que, por debilidade, ou por entorpecimento das suas faculdades, ou por actos praticados no exercicio das funcções judiciaes, tenham manifestado não poder, sem grave transtorno da administração da justiça, continuar a exercer o officio de julgar, mas que não estejam nas condições legaes de serem aposentados (1).

Alem disto a amovibilidade, ou a inamovibilidade temporaria que pouco mais vale, deixando os juizes completamente dependentes da reconducção ou da reeleição, não se harmonisa com a independencia do poder judicial, que é a principal garantia da boa administração da justiça e o principio fundamental do direito politico moderno (n.os 52, 53, 56 e 59).

Os ataques dirigidos em França á inamovibilidade da magistratura judicial têm sido sempre determinados pelo intuito de tornar esta magistratura instrumento dos governos e do odio dos partidos; o que prova ser a inamovibilidade uma garantia social, que obsta aos abusos e excessos do poder e mantem o cumprimento da lei e a boa administração da justiça; e Jules Favre, que tantos defeitos encontra na inamovibilidade, confessa que ella é o unico meio de poderem os juizes administrar rectamente justiça (2).

(1) Nov. ref. jud., artigos 12.º, 37.º, 89.º, lei de 9 de julho de 1849, artigo 1.º, decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, artigo 1.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 134.º

(2) Jules Favre, *De la réforme judiciaire*, cap. x, pag. 99.

Podemos pois dizer com Royer Collard que a inamovibilidade é indispensavel para os magistrados judiciaes poderem administrar justiça com desassombro e independencia (1).

Nem pode affirmar-se com verdade que a inamovibilidade vitalicia faz suppôr que os logares da magistratura judicial são objecto de propriedade individual; porque significa só que os magistrados judiciaes não estão dependentes da acção dos gover-

(1) No discurso que este distincto orador fez em 1815 na camara dos deputados de França sobre a inamovibilidade da magistratura judicial, simulando um dialogo entre o poder executivo e um cidadão por este chamado ao cargo de juiz, exprimiu-se assim: «Quando o poder encarregado de nomear «o juiz em nome da sociedade chama um cidadão ao exercicio de tão elevado «cargo, diz-lhe: Orgão da lei, sêde como ella impassivel. Em tôrno de vós tu-«multuarão as paixões, mas que ellas não perturbem o vosso espirito. Se os «meus proprios erros, se as influencias que me rodeam, e de que é tão difficil «livrar-me inteiramente, me arrancarem determinações injustas, desobedecei-«lhes e resisti ás minhas seducções e ameaças. Quando vos assentardes na «cadeira de juiz, em vosso espirito não haja temor nem esperança: sêde im-«passivel como a lei. O cidadão responderá: — Eu sou homem, e o que me «pedis é superior á força humana. Vós sois muito forte, e eu muito fraco, e «succumbirei nesta lucta desegual. Desconhecereis os motivos da resistencia «que agora me ordenais e castigal-a-eis. Se não me protegerdes contra vós «e contra mim proprio, não poderei collocar-me acima de mim. Amparai pois «a minha fraqueza, livrai-me do temor e da esperança, e promettei-me que «não serei demittido do cargo senão quando eu seja convencido de ter faltado aos «deveres que me impondes. — O poder hesitará: é proprio da sua natureza ter «difficuldade em deixar de fazer a sua vontade. Mas a final, esclarecido pela «experiencia sobre qual seja o seu verdadeiro interesse e vencido pela sempre «crescente força dos acontecimentos, dirá ao juiz: Sereis inamovivel.

«Taes são, meus senhores, a origem e os motivos, a historia e a theoria «do principio da inamovibilidade, principio absoluto, que não se modifica «sem o destruir, e que desfallece completamente á menor restricção; princi-«pio que mais santifica a carta constitucional do que é santificado por ella, «porque é anterior e superior a todas as formas e a todas as normas de go-«verno que excede em importancia; principio para que tende toda a sociedade «que ainda o não conseguiu, e que nenhuma sociedade deixa perder depois de «o ter conseguido, salvo se já tem caído em escravidão; principio finalmente «que se tem sempre visto e ha de sempre ver-se ameaçado pela tyrannia inci-«piente e aniquilado pela tyrania omnipotente». Vide George Picot, *La réforme judiciaire en France*, pagg. 70 e seguintes.

nos ou de algum outro poder; e que ninguem os pode demittir, transferir, ou suspender do exercicio de suas funcções, emquanto cumprirem os deveres do cargo e administrarem rectamente a justiça; podendo todavia ser transferidos de uns para outros logares no fim de certo tempo, ou quando as conveniencias publicas o exijam, e ser promovidos aos logares superiores pela ordem da antiguidade simples ou combinada com o merito.

Finalmente a inamovibilidade não converte a magistratura em classe ou corporação independente dos outros poderes sociaes e desligada do movimento e das aspirações do paiz; e antes a isenta das falsas seducções e das pressões dos governos e dos partidos e a torna fiel observante da lei e executora dos seus preceitos. Se a evolução das ideas operar algum movimento nas instituições, as leis o manifestarão, e a magistratura judicial as executará; mas o que se não pode nem deve acceitar é que por meio desta magistratura se promova aquella evolução, porque em tal caso a desordem e a anarchia seriam a consequencia necessaria, e o poder judicial passaria a exercer funcções legislativas contra o principio fundamental da divisão dos poderes.

Por ultimo diremos que o systema da inamovibilidade da magistratura judicial está adoptado na maior parte das nações civilisadas, entre as quaes podemos citar a Allemanha (1), a Austria (2), a Belgica (3), a Dinamarca (4), a Hespanha (5), a Hungria (6), a Italia (7), a Noruega (8), a Suecia (9), a

(1) Codigo de organização judiciaria allemã de 27 de janeiro de 1877, artigos 6.º e 8.º Vide L. Dubarle, *Code d'organisation judiciaire allemand*, tomo I, pag. LXV, tomo II, pag. 6 e 7.

(2) Demombynes, *obra citada*, tomo II, pag. 222.

(3) Demombynes, *obra citada*, tomo I, pag. 183.

(4) Demombynes, *obra citada*, tomo I, pag. 319.

(5) Demombynes, *obra citada*, tomo I, pag. 482.

(6) Demombynes, *obra citada*, tomo II, pag. 296.

(7) Vide Mattirolo, *Trattato di diritto giudiziario civile italiano*, tomo I, n.os 81 e seguintes da 4.ª edição.

(8) Demombynes, *obra citada*, tomo I, pag. 186.

(9) Demombynes, *obra citada*, tomo I, pag. 143.

Russia (1), a Inglaterra e os Estados Unidos da America do Norte (2).

275. Só os juizes lettrados gosam da inamovibilidade perpetua.—As razões justificativas da inamovibilidade perpetua são applicaveis só aos juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia e aos do supremo tribunal de justiça, que têm habilitações scientificas e um tirocinio adequado á profissão de julgadores. Os juizes municipaes do continente do reino e ilhas adjacentes, apesar de se lhes exigirem certas habilitações scientificas, não têm o tirocinio, que todavia podem adquirir no tempo prescripto na lei para entrarem na magistratura judicial inamovivel perpetuamente (3). Os juizes de paz do continente do reino e ilhas adjacentes e os juizes municipaes do ultramar não gosam da inamovibilidade perpetua, porque não se lhes exigem habilitações scientificas, nem têm tirocinio, e é temporario o exercicio de suas funcções de julgador (n.º 271) (4).

Os juizes dos tribunaes criminaes militares tambem não têm inamovibilidade perpetua em razão da qualidade das pessoas que julgam e são julgadas, da natureza dos crimes que têm de julgar, da profissão especial e technica destes juizes, que não podem deixar de exercer temporariamente as funcções de julgadores: mas o presidente e os vogaes militares dos conselhos de guerra territoriaes e os seus supplentes são periodica e regularmente substituidos de quatro em quatro mezes por officiaes das respectivas graduações, a quem esse serviço pertença por escala; podendo ser substituidos antes de findar o quadrimestre, quando nesse periodo sejam promovidos ao posto immediato, ou incorram em alguma inhabilidade legal (1). O presidente e vogaes militares do supremo conselho de justiça militar exercem as funcções neste conselho durante dois annos, pelo menos, nos quaes não poderão ser nomeados para quaesquer outras commissões de commando, inspecção ou direcção, salvo quando uma necessidade urgente de serviço publico o exija; e devem ser substituidos, se forem de patente ou graduação inferior á do accusado, que haja de ser julgado (2).

(1) Demombynes, *obra citada*, tomo I, pag. 641.

(2) Vide Mattirolo, *Trattato di diritto giudiziario civile italiano*, tomo I, n.os 81 e seguintes da 4.ª edição.

(3) Decreto de 29 de julho de 1886, artigo 13.º, decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, artigo 10.º

(4) Decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, artigo 18.º § 1.º, decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, artigo 19.º, decreto de 19 de julho de 1894, artigo 1.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 50.º, 51.º e 57.º

276. Argumentos a favor da inamovibilidade dos agentes do ministerio publico.—Pelo que respeita aos agentes do ministerio publico, alguns escriptores concedem-lhes a *inamovibilidade perpetua*, por serem taes agentes uma parte integrante e complementar do poder judicial e precisarem tambem de ser independentes do poder executivo; e acrescentam que, por terem os agentes do ministerio publico o caracter de mandatarios deste poder, não devem deixar de ter *inamovibilidade perpetua*, porque, se não desempenharem o mandato nos termos da lei, ser-lhes-á retirado, sem comtudo ser necessario que estejam á mercê dos caprichos do governo e até das influencias politicas; que a inamovibilidade será garantia do bom cumprimento dos deveres daquelles agentes, porque assim poderão recusar-se a promover a execução de ordens illegaes que lhes dê o poder executivo, sendo certo que nos governos representativos os agentes do ministerio publico defendem e representam os interesses e direitos da sociedade, e não fallam nem procedem em nome do soberano; e finalmente que, se elles não cumprirem as ordens legaes recebidas do poder executivo, soffrerão as penas que lhes impozer o tribunal competente, sem que seja necessario estarem completamente dependentes deste poder (3).

(1) Codigo de justiça militar, artigos 210.º, 211.º e 212.º

(2) Citado codigo, artigos 247.º e 248.º

(3) Vide Ortolan et Ledeau, *Le ministère public en France*, tomo I, introducção, pag. LXVI, sr. conselheiro Navarro de Paiva, *Manual do ministerio publico*, verbis—*ministerio publico*.

277. Argumentos a favor da amovibilidade dos agentes do ministerio publico.—Os que preferem a amovibilidade dos agentes do ministerio publico dizem que estes agentes, como representantes e mandatarios do poder executivo perante o poder judicial e orgãos de relação entre este e aquelle poder, devem estar sujeitos á vontade do mandante, aliás, a outorga do mandato produziria alienação ou privação de direitos do mandante, o que é inadmissivel; que, sendo uma das funcções dos agentes do ministerio publico vigiar pela execução das leis e pelo cumprimento dos deveres dos funccionarios judiciaes e relacionar o poder executivo com o judicial, dar-lhes inamovibilidade seria tornal-os independentes daquelle poder e incompativeis com o seu fim; que finalmente a inamovibilidade se concede aos juizes, não em proveito pessoal delles, mas no das partes litigantes e da boa administração da justiça (n.° 274), e tal motivo não é applicavel aos agentes do ministerio publico, porque não administram justiça, e têm a seu cargo obrigar a cumprir a lei, representando o interesse publico perante os tribunaes (1).

278. Apreciação dos argumentos a favor e contra a amovibilidade dos agentes do ministerio publico, e preferencia desta.—É inadmissivel que os agentes do ministerio publico sejam inamoviveis, porque é necessario que mereçam a confiança e estejam sob a direcção e dependencia do poder executivo que elles representam perante os tribunaes de justiça e relacionam com o poder judicial. O facto de nos governos representativos os agentes do ministerio publico serem representantes da sociedade e não do soberano não é sufficiente para lhes conceder a inamovibilidade, porque, estando commettida ao chefe do poder executivo a defesa dos direitos e interesses geraes, os agentes do ministerio publico são perante os tribunaes de justiça mandatarios deste poder e não da sociedade. Nem é necessario dar a inamovibilidade a estes agentes para garantia das partes, visto que não administram justiça, e só promovem, vigiam e communicam as ordens e instrucções que recebem, ou dão conta aos superiores do que lhes cumpre levar ao seu conhecimento. Haveria até inconveniente em conceder-lhes a inamovibilidade, porque, sendo muito difficil, como a experiencia mostra, proceder contra funccionarios inamoviveis, os abusos não poderiam ter remedio prompto, e não teria efficacia a acção e fiscalisação do poder executivo (1). Com razão pois a nossa legislação, como a de todas as nações cultas, tornou os logares do ministerio publico de commissão e amoviveis á vontade deste poder.

(1) Vide Boncenne, *Introduction a l'étude de la procédure civile*, pag. 577, Garsonnet, *Traité théorique et pratique de procédure*, § LXXVII.

279. Necessidade de conceder algumas garantias aos agentes do ministerio publico.—Não obstante o exposto, é conveniente e até justo que os agentes do ministerio publico tenham certas garantias de conservação no cargo, quando saibam cumprir os seus deveres, não estando completamente sujeitos aos caprichos dos governos e ás desarrazoadas exigencias dos partidos; e neste sentido têm apparecido em França alguns projectos de lei, sendo o mais notavel apresentado por Bérengér na assemblea constituinte franceza de 1871 com data de 24 de junho, no qual se propunha que os agentes do ministerio publico não podessem ser transferidos sem consentimento do tribunal em que exercessem as suas funcções, nem demittidos sem o parecer favoravel de um conselho creado juncto do ministro da justiça.

A nossa legislação actual não dá garantias de estabilidade aos agentes do ministerio publico. O decreto n.° 24 de 16 de maio de 1832 determinou no artigo 14.° que o procurador geral da corôa, os procuradores regios e seus delegados não perdessem a antiguidade ou o logar na ordem judiciaria, senão por crime legalmente sentenciado, e que, sendo demittidos simplesmente, tivessem exercicio em um tribunal de graduação egual áquelle juncto do qual servissem. Esta disposição porem não compre-

(1) Vide o relatorio que precede as propostas de lei, apresentadas pelo sr. conselheiro Martens Ferrão na sessão da camara dos deputados de 29 de fevereiro de 1860, e publicadas no *Diario de Lisboa*, n.° 54.

hende os agentes do ministerio publico, que não façam parte da magistratura judicial. Tambem pelo artigo 14.º do decreto de 2 de dezembro de 1891 não poderia retirar-se aos magistrados judiciaes a commissão do ministerio publico senão para os collocar em outras commissões ou comarcas da sua categoria, salvo nos casos em que por disposição legal devessem ser collocados no quadro da magistratura; mas esta disposição respeitava só aos procuradores regios e seus ajudantes, que pelo mesmo decreto eram tirados dos juizes de direito, e não aos delegados do procurador regio, cujas condições de nomeação e accesso, bem como os casos em que poderiam ser demittidos ou transferidos, ficavam dependentes, como diz o relatorio, do codigo de organização judiciaria, que ainda não appareceu.

Algumas propostas de lei têm sido apresentadas na camara dos deputados, no intuito de melhorar as condições de estabilidade dos agentes do ministerio publico, mas nenhuma dellas tem sido convertida em lei.

O conselheiro Martens Ferrão concedia certas garantias a estes agentes na sua proposta sobre organização judiciaria, apresentada na sessão da camara dos deputados de 29 de fevereiro de 1860, querendo que os delegados do procurador regio podessem ser processados, suspensos, ou demittidos por negligencia culposa, erro de officio ou crime commettido no exercicio de suas funcções,—que a negligencia culposa e o erro de officio, pela primeira vez, fosse causa de suspensão, e nas seguintes causa de suspensão ou demissão conforme a sua gravidade,—e que os crimes commettidos por elles no exercicio de suas funcções fossem sempre causa de demissão; e em geral não admittia a pena de suspensão ou demissão sem previa audiencia do funccionario, a quem houvesse de impôr-se (1).

O sr. conselheiro Beirão na sua proposta de lei, apresentada na camara dos deputados em 9 de julho de 1887, e a com-

(1) Vide os artigos 150.º, 151.º, 152.º e 156.º daquella proposta no *Diario de Lisboa* de 1860, n.º 85.

missão de legislação civil desta camara, no artigo 154.º do seu *projecto de organização judiciaria* de 10 de março de 1888 (1), propunham certas garantias para os agentes do ministerio publico, pois só poderiam ser demittidos por algum dos seguintes motivos: 1.º infracção manifesta da lei em seus actos e decisões; 2.º desobediencia ou falta de acatamento ás ordens dos seus superiores; 3.º negligencia ou omissão de que resultasse perigo ao interesse publico, ou aos serviços que lhes estivessem commettidos; 4.º procedimento irregular que os impossibilitasse de exercer decorosamente as suas funcções. A demissão destes agentes não poderia effeituar-se sem previa audiencia sua, devendo o respectivo decreto declarar qual dos motivos enumerados a determinara. Outras garantias lhes dava esta proposta de lei, que tem sido revista por novas commissões sem todavia conseguir a approvação das camaras legislativas.

As garantias concedidas aos agentes do ministerio publico por aquelle projecto parecem-nos, em geral, acceitaveis e necessarias. Em verdade nem convem, nem é justo que estejam completamente dependentes do arbitrio dos governos e até das exigencias partidarias estes funccionarios, a quem se exigem longas e dispendiosas habilitações litterarias, e se impõe grande responsabilidade, não podendo dedicar-se a outros mistéres lucrativos.

280. Garantias concedidas aos empregados subalternos dos tribunaes de justiça.—Quanto aos empregados subalternos dos tribunaes de justiça, não ha razão para lhes conceder a garantia da inamovibilidade, visto que não administram justiça, e é necessario que estejam sujeitos á acção directa do poder executivo para remediar de prompto quaesquer abusos que possam commetter, pois recebem geralmente das partes a remuneração do seu trabalho, sem terem a responsabilidade dos magistrados judiciaes, nem dependerem de accesso ou promoção a classes superiores conforme o seu merecimento.

(1) Vide a nota (1) da pag. 397.

É porem de justiça que estes empregados não estejam completamente dependentes do arbitrio dos governos, e que obtenham garantias de conservação no emprego, quando cumpram os seus deveres.

Algumas lhes dão as nossas leis, porque o seu provimento é *vitalicio*, não podendo ser demittidos senão em casos de gravidade, ou de reincidencia, e só depois de terem sido ouvidos (1).

Melhores garantias porem lhes dá o *projecto de organização judiciaria* de 10 de março de 1888, pois diz nos artigos 200.º e 201.º que os officiaes de justiça só poderão ser suspensos ou demittidos, quando commettam faltas que dêm motivo a qualquer destes procedimentos, sendo ouvidos previamente, e havendo informação dos presidentes dos respectivos tribunaes.

Parece-nos que estes servidores do estado ficariam assim melhor assegurados em seus empregos.

(1) Vide a legislação citada em a nota (1) de pag. 381, e a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 22 de maio de 1895, artigo 105.º

SECÇÃO II

Remuneração, vantagens, honras e distincções dos funccionarios judiciaes

SUMMARIO. — 281. Retribuição dos funccionarios judiciaes. — 282. Quando recebem os funccionarios judiciaes do continente do reino e ilhas adjacentes o ordenado por inteiro e com augmento ou diminuição, ou deixam de o receber. — 283. Liquidação destes ordenados e diligencias para isso necessarias. — 284. Quando recebem os funccionarios judiciaes do ultramar o ordenado por inteiro e com augmento ou diminuição, ou deixam de o receber. — 285. O que sejam emolumentos e salarios dos funccionarios judiciaes e custas. — 286. Historia das phases por que tem passado entre nós o pagamento de custas pelas partes. — 287. Em geral as partes devem ser condemnadas em custas. — 288. Reformas a fazer na condemnação em custas — 289. Estas devem ser pagas directamente pelas partes aos funccionarios judiciaes. — 290. Subsidios de viagem dados aos magistrados judiciaes e agentes do ministerio publico do continente do reino e ilhas adjacentes. — 291. Subsidios de viagem dados aos magistrados judiciaes, agentes do ministerio publico e empregados subalternos dos tribunaes de justiça do ultramar. — 292. Adiantamento de ordenados ou vencimentos dos funccionarios judiciaes do ultramar, e sua reposição. — 293. Funccionarios judiciaes e pessoas com elles relacionadas, que têm direito a transporte por mar á custa do estado. — 294. Julgamento destes funccionarios por tribunaes especiaes. — 295. Cargos publicos inherentes a certos funccionarias judiciaes. — 296. Titulos honorificos e vestuario proprio de alguns destes funccionarios.

281. Retribuição dos funccionarios judiciaes. — Sendo uma funcção social a administração da justiça (n.os 1 e 86), e de utilidade publica os serviços prestados pelos funccionarios judiciaes, devem estes ser retribuidos pelo estado com uma remuneração congruente á posição que têm e sufficiente para satisfazer ás suas necessidades e de sua familia. Assim é que, em geral, pela nossa legislação os magistrados judiciaes e do ministerio

publico, os empregados das repartições annexas aos tribunaes superiores e alguns dos tribunaes inferiores têm ordenados pagos pelo thesouro publico.

Ha porem magistrados judiciaes, que mais propriamente foram creados para satisfazer os interesses das localidades, e por isso os seus ordenados estão a cargo das camaras municipaes do respectivo concelho, que os entregam ao governo para lhes pagar. A esta classe pertencem os juizes municipaes do continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas (1).

Ha tambem juizes, cujas funcções não os impedem de exercer a sua profissão ou industria ou de administrar a sua casa, como são os juizes de paz e os juizes populares, e portanto não recebem ordenado (2).

A alguns empregados subalternos dos tribunaes de justiça não é pago ordenado pelo thesouro publico, sendo remunerado o seu trabalho por meio de *salarios* que recebem directamente das partes, por se intender que o serviço por elles prestado é mais propriamente de utilidade individual, e que a remuneração immediata e paga na occasião em que se presta o serviço é incitamento constante ao cumprimento dos deveres. Quando porem estes salarios não constituem remuneração sufficiente, o thesouro publico suppre o que falta, pelo que alguns empregados dos tribunaes de justiça têm ordenado e salarios, ou gratificações, como veremos na parte especial.

Alguns magistrados judiciaes e do ministerio publico tambem recebem *emolumentos* das partes; e nas provincias ultramarinas o vencimento dos funccionarios judiciaes é de *categoria* e de *exercicio*, sendo este pago só pelo serviço effectivo, como diremos na parte especial.

(1) Decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, artigo 8.º § unico, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 157.º § unico.

(2) Decretos n.º 24 de 16 de maio de 1832, artigo 17.º, de 29 de julho de 1886, artigo 27.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 57.º e 157.º e tabella annexa a este regimento.

282. Quando recebem os funccionarios judiciaes do continente do reino e ilhas adjacentes o ordenado por inteiro e com augmento ou diminuição, ou deixam de o receber.—Os bachareis, que sejam despachados juizes de direito de 1.ª instancia para comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes, vencem por inteiro os ordenados que lhes competem, desde a data da publicação dos respectivos decretos de nomeação no *Diario do governo,* quando se tenham apresentado pessoalmente a servir os seus logares no praso de trinta dias, se mais curto praso lhes não fôr marcado no despacho, e se o nomeado residir no continente do reino e a nomeação fôr para comarca nelle situada; e no praso de sessenta dias, se o nomeado residir no continente do reino e a nomeação fôr para comarca das ilhas adjacentes e *vice-versa* (1). Os juizes de direito de 1.ª instancia transferidos, ou promovidos á classe immediata, deixam de vencer o ordenado na comarca donde sairem, e são abonados por inteiro naquella para onde passarem desde a data da publicação dos respectivos decretos no *Diario do governo,* se tomarem posse dentro dos prasos referidos (2). Os juizes de 1.ª instancia, que forem collocados no quadro da magistratura judicial sem exercicio, mas com vencimento, recebem o ordenado por inteiro desde a data da publicação dos decretos respectivos no *Diario do governo* (3).

Os juizes de 1.ª instancia, promovidos á 2.ª, são abonados pela relação, para que forem nomeados, desde a data da publicação dos respectivos decretos no *Diario do governo,* na razão do ordenado que compete aos magistrados de 2.ª instancia, se tomarem posse nos prasos acima dictos, deixando de vencer, desde aquella data, pela comarca ou tribunal donde sairem; e se não tomarem a posse naquelles prasos, continuam a vencer o ordenado que lhes pertencia na 1.ª instancia, até que entrem em exercicio dos novos logares (4).

(1) Decreto de 30 de dezembro de 1890, artigo 1.º
(2) Citado decreto, artigo 2.º
(3) Citado decreto, artigo 6.º
(4) Citado decreto, artigo 5.º

Aos juizes promovidos á 2.ª instancia, que forem collocados no quadro da magistratura judicial sem exercicio, mas com vencimento, não tendo tomado posse dos logares para que foram nomeados, deve ser abonado o ordenado de 1.ª instancia que anteriormente recebiam (1).

Segundo estas mesmas regras, na parte que lhes fôr applicavel, são abonados os respectivos vencimentos aos juizes dos tribunaes de 2.ª instancia, quando sejam promovidos ao supremo tribunal de justiça (2).

O presidente do supremo tribunal de justiça, os presidentes das relações de Lisboa, Porto e Açores, os juizes de direito civeis em Lisboa e Porto têm, além do ordenado, uma gratificação (3).

Todos os magistrados judiciaes têm direito a mais um terço do seu ordenado, passados vinte annos de effectivo serviço, logo que deixe de estar suspensa a concessão deste terço (4).

Nos ordenados dos magistrados judiciaes deve descontar-se o imposto de rendimento (5); não podendo nenhum perceber de ordenado e emolumentos, liquida de todas as imposições legaes, somma excedente a 2:000$000 réis annuaes, se estiver em serviço

(1) Citado decreto, artigo 7.º

(2) Citado decreto, artigo 17.º

(3) Decreto n.º 4 de 29 de março de 1890, artigo 1.º, alterado pelo artigo 6.º do decreto de 15 de setembro de 1892 quanto aos juizes dos districtos criminaes.

(4) Decreto n.º 4 de 29 de março de 1890, artigo 1.º § 2.º

A lei de 30 de junho de 1891 no artigo 1.º § 10.º suspendeu durante o anno economico de 1891 a 1892 a concessão de augmento de vencimento por diuturnidade de serviço, e a lei de 26 de fevereiro de 1892 no artigo 13.º § 2.º prohibiu que se conceda augmento por diuturnidade de serviço, emquanto durarem as disposições tributarias desta lei; o que foi repetido pelo artigo 15.º do decreto de 30 de junho do mesmo anno, e declarado ainda em vigor pela lei de 30 de junho de 1893, artigo 53.º, e pelo decreto de 28 de junho de 1894.

(5) Lei de 16 de junho de 1880, artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, regulamento de 12 de novembro do mesmo anno, artigos 2.º, 3.º, 5.º, lei de 26 de fevereiro de 1892, artigo 1.º

activo, e a 1:500$000 réis annuaes, se estiver aposentado, excepto o presidente do supremo tribunal de justiça e o presidente do conselho superior de guerra e marinha (1); e são obrigados os mesmos magistrados a contribuir com a quota de cinco por cento para a caixa de aposentações, deduzida de todos os seus vencimentos, fixos ou eventuaes, de qualquer natureza que sejam, e de qualquer excesso de vencimentos proveniente de promoção ou augmento, excepto abonos para despezas de jornada (2).

Os conselheiros do supremo tribunal de justiça e os juizes de 1.ª e 2.ª instancia vencem, unicamente, duas terças partes do ordenado: 1.º quando se não apresentem a servir os seus logares nos prasos acima dictos; 2.º quando, com licença, estejam ausentes dos seus logares por espaço de tempo excedente a trinta dias em cada anno, sem exceptuar o tempo de ferias em que não são dispensados de residencia; 3.º quando por motivo de molestia, devidamente comprovada, se conservem ausentes dos seus logares alem de sessenta dias; 4.º quando suspensos ou em processo, se a final forem condemnados; 5.º pelo tempo que durar a syndicancia a que se proceder na conformidade da lei, se resultar responsabilidade para o syndicado (3).

A nenhum funccionario judicial, de qualquer ordem ou natureza, podem ser abonados os seus vencimentos, faltando ao exercicio das funcções ou do emprego, em que estiver provido, ou de que fôr encarregado (4).

Os juizes de direito de 1.ª instancia, impedidos por motivo de serviço publico retribuido com vencimento egual ou superior ao ordenado que lhes pertence, perdem este ordenado; mas, se o vencimento fôr menor, recebem a differença com respeito ao referido ordenado e gratificação, se a tiverem nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 4 de 29 de março de 1890 (5).

(1) Citada lei, artigo 1.º, § 3.º

(2) Decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, artigo 14.º

(3) Decreto de 30 de dezembro de 1890, artigos 4.º e 17.º

(4) Decreto n.º 4 de 15 de dezembro de 1894, artigo 1.º

(5) Decreto de 30 de dezembro de 1890, artigo 3.º

A ausencia do serviço, seja qual fôr o numero de dias, salvo caso de impedimento legal, determina a perda dos vencimentos totaes dos funccionarios judiciaes, correspondentes aos dias em que estiverem ausentes sem justificação; e o funccionario que se apresente ao exercicio do seu emprego ou funcção uma hora depois da fixada para começo dos trabalhos, ou se ausentar sem licença do respectivo chefe ou director antes de elle ter dado por findos os trabalhos desse dia, perde o vencimento diurno (1).

O funccionario judicial que tenha licença não fundada em doença perde o vencimento dos dias correspondentes á ausencia (2).

Os juizes de direito de 1.ª instancia, no caso de poderem ser eleitos deputados ás côrtes, pelo facto de prestarem juramento como deputados deixam de perceber ordenado durante a legislatura, salvo o subsidio de deputado, se fôr restabelecido; mas têm passagem gratuita nos caminhos de ferro e nos navios do estado para o exercicio das respectivas funcções (3).

Os substitutos dos juizes de direito de 1.ª instancia recebem o ordenado ou parte deste e a gratificação que os effectivos perderem; estando porem sujeitos ao desconto de 2 por cento do imposto de rendimento, ao do complementar de 6 por cento e ao da quota de 5 por cento para a caixa de aposentações. Quando os substitutos recebam a 3.ª parte do ordenado dos effectivos, não têm direito ao augmento por diuturnidade de serviço (4).

Os ordenados dos bachareis que forem nomeados delegados do procurador regio contam-se desde a data da posse (5).

Aos delegados do procurador regio são applicaveis, com as modificações convenientes, as regras estabelecidas para os juizes

(1) Decreto n.º 4 de 15 de dezembro de 1894, artigo 4.º e § unico.
(2) Decreto citado, artigo 6.º
(3) Decretos de 28 de março de 1895, artigo 7.º § 1.º, de 15 de setembro de 1892, artigo 1.º e § unico.
(4) Decreto de 30 de dezembro de 1890, artigo 4.º §§ 1.º, 2.º e 3.º
(5) Decreto citado, artigo 13.º

de direito de 1.ª instancia, quanto ao recebimento do seu ordenado por inteiro ou com augmento ou diminuição (1).

Os substitutos dos delegados do procurador regio vencem o ordenado por inteiro, no caso de vacatura, e uma terça parte delle nos mesmos casos e com as mesmas deducções dos juizes de direito de 1.ª instancia; mas, quando por falta de substitutos designados na lei o delegado nomeie quem o substitua, o substituto nomeado receberá o que entre elle e o effectivo fôr accordado, nos termos da portaria de 23 de dezembro de 1837 (2).

283. Liquidação dos ordenados dos funccionarios judiciaes do continente do reino e ilhas adjacentes e diligencias para isso necessarias. — A liquidação dos ordenados dos magistrados judiciaes e dos delegados do procurador regio, que forem nomeados, transferidos, ou promovidos, faz-se depois de entrarem em exercicio dos respectivos logares (3).

Os chefes dos diversos serviços judiciaes ficam obrigados a communicar, no principio de cada mez, á repartição encarregada da organização das folhas de pagamento todas as faltas dadas no mez anterior pelos empregados seus subordinados, declarando quaes as justificadas, e as que o não forem, juntando os documentos de justificação, e em vista dessas communicações devem as repartições competentes fazer os descontos referidos. Os chefes que não façam estas communicações incorrem na pena de suspensão de exercicio e de vencimento de trez a seis mezes, e em caso de reincidencia são demittidos (4).

As communicações referidas devem ser centralisadas na respectiva direcção geral da contabilidade publica, a quem incumbe participal-as todos os mezes á repartição competente para o effeito da demissão do empregado (5).

(1) Citado decreto, artigo 15.º, e decreto n.º 4 de 29 de março do mesmo anno, artigo 3.º § unico.
(2) Decreto de 30 de dezembro de 1890, artigo 15.º §§ 1.º e 2.º
(3) Citado decreto, artigos 8.º e 16.º
(4) Decreto n.º 4 de 15 de dezembro de 1894, artigos 7.
(5) Citado decreto, artigo 7.º § unico.

Os chefes da contabilidade que, em vista das communicações, não determinem os devidos descontos, ou não façam as participações necessarias para o effeito da demissão do empregado, incorrem nas mesmas penalidades (1).

Para a liquidação dos vencimentos dos juizes de direito de 1.ª instancia e dos delegados do procurador regio devem os respectivos funccionarios enviar, mensalmente, no continente do reino, á presidencia do tribunal de 2.ª instancia do districto judicial a que pertencer a comarca em que servirem, e nas ilhas adjacentes aos governadores civis dos respectivos districtos, uma relação conforme o modelo mandado observar pela portaria de 17 de outubro de 1888 (2); e os magistrados judiciaes collocados no quadro da magistratura sem exercicio, mas com vencimento, têm de enviar uma declaração de residencia á presidencia do tribunal que tiver a seu cargo o processo das respectivas folhas (3). Aquellas relações e estas declarações devem ser datadas do ultimo dia util de cada mez e enviadas immediatamente ao seu destino: faltando taes documentos, não se liquidam os ordenados, nem se inserem na respectiva folha (4).

A liquidação dos vencimentos que pertencem aos juizes de direito substitutos, nas hypotheses de os effectivos serem suspensos, syndicados, ou processados e afinal condemnados, effeitua-se depois de ultimado o processo e a syndicancia (5).

284. Quando recebem os funccionarios judiciaes do ultramar o ordenado por inteiro e com augmento ou diminuição, ou deixam de o receber.—Os juizes, agentes do ministerio publico, e mais empregados dos tribunaes das provincias ultramarinas têm direito de receber todos os seus vencimentos emquanto estiverem exercendo effectivamente as funcções dos seus cargos (1), e o seu ordenado ou vencimento de categoria por inteiro, ainda quando estejam impedidos de exercer as suas funcções por doença, comtanto que esta seja legalmente comprovada, e que elles residam na respectiva provincia ultramarina (2).

(1) Citado decreto, artigo 8.º

(2) As folhas dos ordenados devem ser acompanhadas das declarações constantes do modelo annexo á portaria de 17 de outubro de 1888, sob pena de não lhe ser pago o vencimento.

(3) Decreto de 30 de dezembro de 1890, artigos 9.º, 10.º, 12.º e 16.º

(4) Citado decreto, artigos 11.º e 16.º

(5) Citado decreto, artigo 8.º § unico.

Os funccionarios de justiça, que sairem da provincia, onde exercem as suas funcções, com licença motivada por enfermidade e confirmada pelo governo, têm direito de receber por inteiro o seu vencimento de categoria durante os primeiros sessenta dias de licença; decorridos elles, recebem só dois terços desse vencimento; se a licença exceder a cento e oitenta dias, o abono é de metade do vencimento de categoria; e cessa completamente, passados trezentos e sessenta dias de licença, emquanto o funccionario não embarcar para a provincia a que pertencer (3).

Os funccionarios de justiça, que sairem da sua provincia com licença não motivada por enfermidade, não têm direito a vencimento algum, ainda que depois obtenham licenças por doença, emquanto novamente não estiverem no exercicio dos seus logares (4).

Os funccionarios judiciaes, que têm direito de gosar licença de seis mezes ou de um anno como premio (n.ºs 260 e 262), são durante este tempo abonados do seu vencimento de categoria por inteiro (5).

Os funccionarios publicos remunerados, que por nomeação ou disposição da lei forem chamados a exercer cumulativamente funcções de justiça, e bem assim os funccionarios de justiça que accumularem com as funcções dos seus cargos quaesquer outras, não terão por isso direito a algum augmento de vencimento de categoria, e só receberão a mais os emolumentos e salarios cor-

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 159.º

(2) Citado regimento, artigo 162.º

(3) Citado regimento, artigo 164.º e §§.

(4) Citado regimento, artigo 165.º

(5) Citado regimento, artigo 152.º

respondentes aos actos que praticarem, e a gratificação ou o vencimento de exercicio correspondente ao cargo ou cargos que accumularem com o seu, e ao tempo por que durar essa accumulação (1).

Os magistrados judiciaes do ultramar, a quem o governo mande instaurar processo criminal ou de syndicancia, ou que forem pronunciados em processo criminal, embora não mandado instaurar pelo governo, e ainda antes de transitar em julgado o despacho de pronuncia, vencem dois terços do seu respectivo ordenado; e, se depois de pronunciados o julgamento se demorar mais de seis mezes, recebem só metade do seu respectivo ordenado (2). Terminados os processos de syndicancia ou criminaes, se naquelles se julgar que não ha motivo para accusação, e nestes forem despronunciados ou absolvidos os magistrados accusados, têm direito á parte do ordenado que durante esse tempo lhes foi descontada, e passam a receber o ordenado por inteiro (3).

Cessam os vencimentos ao funccionario judicial, que obtenha licença registrada, desde o dia em que deixar o serviço até áquelle em que se apresentar a retomar as suas funcções na localidade em que devam ser exercidas (4).

Aos juizes que forem postos á disposição do ministerio da justiça, por terem concluido o tempo de serviço exigido por lei para poderem ser admittidos na magistratura judicial da metropole, é abonado pelo ministerio da marinha e ultramar o vencimento correspondente a 800$000 réis annuaes, sendo de 1.ª instancia, e a 1:200$000 réis, sendo de 2.ª, até serem collocados pelo ministerio da justiça; e logo que se lhes dê collocação, cessa o abono, ainda que depois sejam exonerados ou demittidos, ou renunciem a essa collocação (5).

(1) Citado regimento, artigo 166.º
(2) Citado regimento, artigo 129.º e § 1.º
(3) Citado regimento, artigo 129.º § 2.º
(4) Decreto de 9 de junho de 1892, artigo 11.º
(5) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 168.º

285. O que sejam emolumentos e salarios dos funccionarios judiciaes e custas. — Os magistrados judiciaes e do ministerio publico têm direito a *emolumentos*, alem do ordenado; e alguns empregados subalternos dos tribunaes de justiça são remunerados só por meio de *salarios* (n.º 281). É pois aqui o logar proprio de nos occuparmos deste assumpto.

Chamam-se *emolumentos* as quantias que os juizes e agentes do ministerio publico recebem directamente das partes pelos serviços judiciaes que lhes prestam; *salarios* as recebidas pelos empregados subalternos dos tribunaes.

Os emólumentos pagos aos juizes têm differentes nomes conforme o acto judicial por que os recebem; e assim diz-se *assignatura* a quantia que o juiz recebe por assignar sentenças ou mandados ou qualquer ordem; *esportula* a paga por outros actos judiciaes que não sejam assignatura.

A todas as quantias que as partes pagam pelos actos judiciaes aos juizes, agentes do ministerio publico e empregados subalternos dos tribunaes de justiça ou ao estado dá-se o nome generico de *custas*.

A ordenação philipina, liv. I, tit. XCI, pr., e liv. III, tit. LXVII, pr., fazia distincção entre *custas judiciaes* ou *custas do processo* e *custas pessoaes*, sendo aquellas as que respeitavam á causa, e comprehendiam os emolumentos dos juizes e os salarios dos empregados judiciaes; e estas as que diziam respeito á pessoa com relação ao damno por ella soffrido.

Podemos dizer que actualmente ha estas duas especies de custas, visto que pelo artigo 126.º do codigo de processo civil o juiz deve condemnar a parte vencida, que tenha litigado de má fé, a pagar á outra uma *indemnisação que elle arbitrará em quantia certa*, e pelo artigo 75.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 22 de maio de 1895 os juizes na sentença ou no accordão final devem arbitrar, a titulo de *procuradoria*, uma quantia a favor da parte que vencer a final, para ser paga pela parte vencida.

Em conformidade com estas ideas podemos definir *custas* em geral: *os emolumentos, salarios, indemnisação e procuradoria, es-*

tabelecidos pela lei por actos praticados nos processos forenses, e que devem ser pagos pela parte que deu causa a estes actos, ou delles tirou proveito (1).

Os emolumentos e salarios judiciaes, em geral, estão fixados, no continente do reino e ilhas adjacentes, pela tabella de 22 de maio de 1895; nas provincias ultramarinas pela tabella de 12 de abril de 1877 para as causas civeis e orphanologicas, e pela de 30 de junho de 1864 para as causas commerciaes e criminaes, nos termos do artigo 158.° do regimento de 20 de fevereiro de 1894.

286. Historia das phases por que tem passado entre nós o pagamento de custas pelas partes.—Segundo a ordenação philippina, liv. III, titt. XCVI, XCVII e LXXXIV, as custas do processo eram pagas pelas partes aos juizes e escrivães. O auctor do decreto n.° 24 de 16 de maio de 1832 acabou com os emolumentos dos juizes, que só recebiam o ordenado fixado pela lei, assim como os agentes do ministerio publico, conservando apenas para os escrivães e officiaes de diligencias os salarios, que foram regulados pelo decreto de 21 de outubro de 1833; e quando alguma das partes desistia da demanda, ou confessava o pedido antes de proferida sentença, contavam-se ao juiz emolumentos como se tivesse de os receber, mas arrecadavam-se para a fazenda nacional (2).

Reconheceu-se porem o inconveniente de não dar aos juizes emolumentos pelos serviços judiciaes prestados, e por isso a reforma judiciaria de 1837, no artigo 421.° da 2.ª parte, restabelecen os emolumentos ou assignaturas para os presidentes das relações e juizes de direito de 2.ª e 1.ª instancia, inclusivé os correccionaes (3). Foi esta disposição mantida no artigo 834.° da

(1) Hoje não pode acceitar-se a definição de custas, dada por Pereira e Souza, *Prim. Lin. Civ.*, § CCLXXXIV; nem é verdade que tenham caído em desuso as *custas pessoaes*, como elle diz em a nota 586.

(2) Vide o decreto n.° 24 de 16 de maio de 1832, artigos 268.° § 1.°, 255.°, 257.°, 258.°, 259.° e 267.° § 2.°

(3) Estes emolumentos ou assignaturas eram regulados pela tabella n.° 3 de 13 de janeiro de 1837, annexa á 3.ª parte da reforma judiciaria.

nov. ref. jud., e regulada pela tabella dos emolumentos e salarios judiciaes que della fazia parte, e que o governo foi auctorisado pelo artigo 30.° da lei de 28 de novembro de 1840 a publicar, revendo as tabellas anteriores, ficando dependente da approvação do governo qualquer augmento nos salarios fixados nas sobredictas tabellas. Na legislação subsequente foram-se ampliando os emolumentos a outros funccionarios judiciaes, sendo arbitrados pela lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843, nos artigos 15.° e 16.°, e pela lei 2.ª da mesma data, nos artigos 6.°, 7.° e 8.°, emolumentos ao presidente, aos juizes conselheiros e á secretaria do supremo tribunal de justiça; e para os regular foi publicada a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 11 de junho de 1844, e pouco depois a de 12 de março de 1845, que concedeu tambem emolumentos aos curadores geraes dos orphãos das comarcas de Lisboa e Porto, aos delegados do procurador regio e aos sub-delegados como curadores natos dos orphãos nos julgados cabeças e não cabeças das outras comarcas (1); o que foi conservado pelas tabellas de 26 de dezembro de 1848 (2) e de 30 de junho de 1864 (3), e ampliado pelos artigos 5.° e 13.° da tabella de 12 de abril de 1877 (4) aos magistrados do ministerio publico juncto do supremo tribunal de justiça, das relações e dos juizes de direito de 1.ª instancia, e aos juizes municipaes pelo artigo 28.° do decreto de 29 de julho de 1886.

Desagradava porem a alguns magistrados judiciaes que recebessem directamente das partes os emolumentos, e por isso o auctor da proposta de lei de organização judiciaria de 9 de julho de 1887 (5), adoptando, em geral, as ideas da proposta de lei

(1) Vide a tabella de 12 de março de 1845, tit. III, cap. II, artigos 1.° e 2.°, e tit. IV, cap. I, artigo unico.

(2) Vide a tabella de 26 de dezembro de 1848, tit. III, cap. III, artigos 1.° e 2.°, tit. IV, cap. II, artigo 1.°

(3) Vide a tabella de 30 de junho de 1864, artigos 28.° e 33.°

(4) Vide a tabella de 12 de abril de 1877, artigos 5.°, 13.°, 24.°

(5) Vide o relatorio e esta proposta de lei no *Diario das sessões* da camara dos deputados de 1889, pag. 1450 e seguintes.

de 28 de fevereiro de 1860 do conselheiro Martens Ferrão (1), preceituava no artigo 21.º que os juizes administrassem a justiça gratuitamente, percebendo os vencimentos constantes da tabella n.º 1, e nesta tabella não se arbitravam emolumentos aos juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça, nem aos juizes das relações, e só se dava aos juizes de direito civeis, alem dos seus ordenados, um terço do producto dos emolumentos cobrados na comarca por actos seus, excepto em processos criminaes a requerimento de parte, continuando a receber a respectiva quota de commissão nos processos de execuções fiscaes administrativas por impostos geraes do estado e districtaes; e aos juizes de direito de instrucção criminal dava-se, alem dos seus ordenados, um quarto da importancia das multas e dos emolumentos cobrados nos processos que julgassem. Os magistrados do ministerio publico continuavam a vencer os emolumentos que as leis lhes attribuiam, alem do seu ordenado.

A commissão de legislação civil da camara dos deputados, acceitando, em geral, as ideas da proposta de 9 de julho de 1887, fez-lhe as seguintes modificações: 1.ª os juizes de direito deixavam de receber emolumentos nos processos crimes promovidos a *requerimento do ministerio publico;* 2.ª os juizes de direito de instrucção criminal só percebiam, alem dos seus ordenados, um quinto da importancia das multas cobradas nas suas respectivas circumscripções, deixando de ter parte alguma nos emolumentos (2).

Foram estas ideas acceitas pelo ministro que referendou o decreto n.º 4 de 29 de março de 1890. Dizendo no relatorio que a tendencia geral era para a suppressão completa dos emolumentos cobrados pelos juizes por actos seus, mas que a prudencia aconselhava não se passasse rapidamente de um regimen a outro inteiramente diverso, tirou os emolumentos aos conselhei-

(1) Vide o *Diario de Lisboa* de 1860, n.º 54.

(2) Vide o parecer e o projecto desta commissão no *Diario das sessões* da camara dos deputados de 1889, pag. 1380 e seguintes.

ros do supremo tribunal de justiça, aos juizes das relações, e aos dos districtos criminaes, passando taes emolumentos a fazer parte da receita publica (1); e concedeu aos juizes de direito de primeira instancia criminal, alem dos seus ordenados, as gratificações fixadas pelo mesmo decreto e aos outros juizes de direito metade dos emolumentos designados na lei por actos seus, excepto nos processos crimes de que não percebem emolumentos alguns, constituindo estes e metade dos relativos aos outros processos receita do estado, e recebendo elles por inteiro o emolumento respeitante a caminho, quando tenham de fazer fóra da séde do tribunal alguma diligencia em processo que não seja criminal (2).

Segundo aquelle decreto os delegados do procurador regio recebem por actos seus tambem metade dos emolumentos designados na lei, excepto nos processos crimes, de que não percebem emolumentos alguns, constituindo estes e metade dos respeitantes aos demais processos receita do estado; mas, tendo de fazer fóra da séde do tribunal alguma diligencia em processo que não seja criminal, recebem por inteiro o emolumento attinente ao caminho (3).

287. Em geral as partes devem ser condemnadas em custas. —Feita a historia das phases por que tem passado entre nós o pagamento de custas pelas partes aos juizes e agentes do ministerio publico, podemos discutir—*se as partes deverão ser ou não condemnadas em custas.*

Bentham, um dos escriptores que mais se têm insurgido con-

(1) Decreto n.º 4 de 29 de março de 1890, artigo 1.º § 3.º

(2) Citado decreto, artigo 1.º § 5.º

Transitoriamente continuaram a perceber por inteiro os emolumentos, excepto nos processos criminaes, os juizes de direito que se conservassem nas comarcas em que se achavam á data da publicação do decreto n.º 4 de 29 de março de 1890, se não declarassem no praso de trinta dias que optavam pelos vencimentos que no mesmo decreto lhes fossem fixados (citado decreto, artigo 1.º § 9.º).

(3) Citado decreto, artigo 2.º § 3.º e artigo 1.º § 5.º

tra a condemnação da parte vencida no pagamento das custas, diz que estas representam um imposto lançado sobre a parte que perde a demanda, e na occasião em que os seus bens são vendidos ou entregues á parte vencedora; e que desta forma se vai aggravar em vez de suavisar a posição desgraçada da parte vencida (1).

As mesmas ideas adopta Bellot, e acrescenta que, sendo os tribunaes uma instituição social de utilidade commum, como são a força publica e todas as repartições do estado, devem prestar gratuitamente ás partes os serviços judiciaes, recebendo só do estado a remuneração destes serviços; e que a parte litigante, solicitando dos tribunaes a administração da justiça, é apenas um individuo que soffre incommodos e corre perigos no interesse de todos e em proveito da sociedade (2).

Entre nós alguns escriptores têm pugnado pela abolição dos emolumentos pagos pela parte vencida, escrevendo Castro Neto neste sentido a *Nota preliminar* da *Reforma judicial novissima*, paginas 241 e 242.

Perfilhamos porem a doutrina contraria, porque, embora os tribunaes de justiça sejam uma instituição social, creada para prestar serviços de utilidade geral, todavia é certo que as partes litigantes, recorrendo a elles, recebem individualmente uma utilidade e um serviço que devem pagar. A sociedade tira proveito dos tribunaes de justiça, e por isso os cria e organiza e lhes determina a competencia, e paga aos funccionarios judiciaes a remuneração principal e fixa; mas as partes que recorrem aos tribunaes, para serem asseguradas na fruição de seus direitos ameaçados, restituidas ao exercicio de seus direitos lesados e indemnisadas dos prejuizos soffridos, recebem, alem da utilidade geral, uma utilidade e um serviço particular, que é justo paguem

(1) Vide *Traité des preuves judiciaires*, tomo II, appendice II, onde se expõe em resumo o que Bentham escreveu em 1789 com o titulo de *Scoth reform*, e em 1793 com o de—*Protest against law taxes*.

(2) *Exposé des motifs de la loi sur la procédure civile du canton de Genève*, pag. 119.

conforme a qualidade e multiplicidade dos actos judiciaes que em relação a ellas e só por sua causa os tribunaes praticam.

Nem é exacto que, intentando acções e recorrendo aos tribunaes, as partes litigantes se sacrificam no interesse de todos em geral, porque os actos judiciaes praticados nas acções do processo gracioso aproveitam só a quem os promove, e nas acções de processo contencioso, em que por via de regra se discutem só questões de facto ou da causa geradora do direito, ha apenas um proveito individual com que não lucra a sociedade. Se as custas são um mal que aggrava as condições da parte vencida na occasião em que perde a demanda, e em que tem de entregar á parte vencedora o objecto da condemnação, este mal é uma consequencia necessaria da sua leviandade ou imprudencia em intentar uma acção pouco segura e talvez injusta, ou da falta de cumprimento de suas obrigações, ou da indevida posse de cousas que lhe não pertenciam; e em todo o caso é um mal inherente a outro, como acontece ao enfermo que, alem de soffrer a doença, paga ao medico que o tracta, e ao operado que soffre a dôr da operação e paga a quem o opera. Finalmente a condemnação da parte vencida no pagamento das custas do processo é meio efficaz de afastar dos tribunaes os demandistas por officio e os mal intencionados, que, para satisfazerem seus caprichos e incommodarem quem lhes não agrada, levam aos tribunaes questões impertinentes e injustas. Em Genébra, quando foi supprimido o pagamento de custas judiciaes, o numero das acções injustas augmentou extraordinariamente (1).

288. Reformas a fazer na condemnação em custas.—Ha porem causas em que não deveria haver condemnação em custas, como as causas criminaes que não dependam de accusação particular, porque nestas os tribunaes não prestam um serviço in-

(1) Vide Raymond Bordeaux, *Philosophie de la procédure civile*, paginas 232 e seguintes, e as *Observações sobre os projectos de codigo de processo civil portuguez* do dr. Serpa, publicadas na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 298, pag. 593 do 6.º anno.

dividual que deva ser remunerado, mas um serviço de utilidade geral, punindo os transgressores das leis e os perturbadores da ordem e tranquillidade publica, e porque, sendo os delinquentes punidos em nome da sociedade, só esta deve crear, organizar e remunerar os tribunaes e os juizes, que declaram a pena em que os delinquentes incorreram. Deveria pois generalisar-se a todas as causas criminaes o que entre nós acontece com as militares, em que a justiça é gratuita, e os processos são escriptos em papel não sellado, não sendo os réos obrigados a pagar sellos, custas, ou portes de correio (1).

Quanto ás causas civeis e commerciaes e ainda ás criminaes dependentes de accusação particular, cujos auctores não tenham meios para pugnar pelos seus direitos, deveriam ser dispensadas do pagamento de custas e quaesquer despezas judiciaes e ser assistidas de advogados e solicitadores gratuitos, porque é denegação de justiça por parte da sociedade não admittir que recorra aos tribunaes a exigir o reconhecimento de direitos ou o cumprimento de obrigações quem não tem meios pecuniarios para custear as despezas da demanda. É portanto necessario que a lei organise e conceda a caridade publica ás pessoas privadas de recursos, ou que não possuam os meios sufficientes para sustentar os seus direitos perante os tribunaes; o que se chama *assistencia judiciaria*.

Varias propostas de lei têm sido entre nós apresentadas no parlamento, para se dispensar patrocinio gratuito aos desherdados da fortuna e abrir-lhes accesso aos tribunaes de justiça (2); mas nenhuma destas propostas logrou ainda ser convertida em

(1) Codigo de justiça militar, artigo 193.º

(2) Temos a proposta do conselheiro Martens Ferrão de 28 de fevereiro de 1860 (*Diario de Lisboa* deste anno, n.º 54), e as dos srs. conselheiros Julio de Vilhena e Beirão, aquella de 23 de dezembro de 1883 (*Diario das sessões* da camara dos deputados deste anno, pagina 1889 e seguintes), e esta de 9 de julho de 1887 (*Diario das sessões* da mesma camara de 1889, paginas 1445 e seguintes). É digno de ler-se o erudito e bem redigido relatorio que precede a proposta de lei do sr. conselheiro Julio de Vilhena.

lei, e apenas a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 22 de maio de 1895 consignou algumas disposições muito restrictas em beneficio dos necessitados, dispensando os presos reconhecidamente pobres do pagamento de qualquer preparo, emolumento ou salario (artigo 76.º),—os inventarios orphanologicos de valor não superior a 60$000 réis e os autos de pobreza do pagamento de emolumentos, salarios, sellos e rasa (artigo 84.º),—reduzindo a metade das taxas minimas os emolumentos e salarios nos dictos inventarios de valor superior a 60$000 réis até 120$000 réis,—e restringindo os emolumentos e salarios nos de valor excedente a estas quantias até 500$000 réis (artigo 84.º). Quando seja concedida a revisão de sentença condemnatoria passada em julgado, nos termos do artigo 3.º e seguintes do decreto de 27 de fevereiro de 1895, os emolumentos, sellos e custas do processo, que dessa concessão se derivam, devem ser contados e pagos só quando o requerente particular houver decaido (artigo 86.º).

Estas providencias porem não são sufficientes, e parece-nos que entre nós poderia adoptar-se, em geral, o que sobre *assistencia judiciaria* propoz a commissão de legislação civil da camara dos deputados no seu *projecto de organização judiciaria* de 10 de março de 1888, artigos 181.º a 190.º (1).

289. As custas devem ser pagas directamente pelas partes aos funccionarios judiciaes. — Admittido que, em geral, as partes devem ser obrigadas a pagar as custas do processo (n.º 287), surge a questão—*se as custas deverão ser pagas directamente aos funccionarios judiciaes, ou recebidas pelo estado como indemnisação dos ordenados pagos a estes funccionarios.*

Alguns escriptores, para afastarem a idea de que a justiça se compra e vende por dinheiro e de que os funccionarios judiciaes trabalham só pelo desejo de lucro e não para desempenharem o nobre mistér de julgadores, e a suspeita de que os juizes exageram por interesse proprio a contagem das custas, repre-

(1) Inserto no *Diario das sessões* da camara dos deputados de 1889, paginas 1380 e seguintes.

sentando simultaneamente o duplo papel de juiz e parte, sustentam que as custas devem ser pagas directamente ao estado para ajuda dos ordenados dos funccionarios judiciaes (1).

Esta opinião porem não passa de vã theoria de philosophos e escriptores inexperientes. As disposições do decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 deixaram bem manifesto que os emolumentos, recebidos immediatamente ao serviço prestado, são um incentivo para o trabalho, tornando-o mais presistente e menos incommodo; e depois do decreto n.º 4 de 29 de março de 1890 já se vão sentindo os inconvenientes do não recebimento dos emolumentos pelos juizes, pois actualmente (2) estão no quadro da magistratura judicial sem exercicio, e com vencimento, um juiz conselheiro do supremo tribunal de justiça, quatorze juizes de 2.ª instancia e trinta e trez juizes de 1.ª instancia; o que representa para o thesouro publico um encargo de, pelo menos, 53:500$000 réis.

Torna-se pois urgente reduzir os ordenados dos juizes e darlhes todos os emolumentos pagos pelas partes; e a nossa legislação vai tendendo para restabelecer e augmentar os emolumentos, afim de mais tarde diminuir os ordenados, pois já o decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892 no artigo 6.º deu aos juizes dos districtos criminaes de Lisboa e Porto, por inteiro, os emolumentos fixados na tabella em vigor, e os mesmos vencimentos que tinham antes da publicação do decreto n.º 4 de 29 de março de 1890; e a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 22 de maio de 1895 augmentou alguns dos emolumentos dos funccionarios judiciaes e os actos por que são devidos.

Se o prestigio da magistratura exige que os juizes não recebam directamente das partes os emolumentos, receba-os o contador do juizo, a titulo de preparo, para depois serem entregues ao juiz; e se os emolumentos podem concorrer para a pratica

(1) Vide o *relatorio* que precede a proposta de lei do conselheiro Martens Ferrão de 28 de fevereiro de 1860, publicada no *Diario de Lisboa*, n.º 54.

(2) Segundo o *Ementario dos magistrados e empregados judiciaes* referente a 6 de dezembro de 1895, 7.º anno, volume 28.º, pag. 22 e 23.

de actos judiciaes desnecessarios, e se o magistrado, recebendo das partes os emolumentos, assume o duplo papel de juiz e parte, removam-se estes inconvenientes por outros meios que existem; sendo todavia para notar que este duplo papel tambem representa actualmente o juiz, porque percebe metade dos emolumentos, em conformidade do decreto n.º 4 de 29 de março de 1890.

290. Subsidios de viagem dados aos magistrados judiciaes e agentes do ministerio publico do continente do reino e ilhas adjacentes.—Para occorrer ás despezas de viagem por mar, os magistrados judiciaes e agentes do ministerio publico, quando tenham de transportar-se do continente do reino para as ilhas adjacentes e *vice-versa*, e de uma para outra ilha, recebem por lei um *subsidio pecuniario* na occasião da partida para tomarem posse de seus respectivos logares. Este subsidio é de 100$000 réis, quer elles residam no continente do reino e sejam despachados para as ilhas adjacentes, quer residam na ilha da Madeira, e sejam despachados para alguma daquellas ilhas e *vice-versa*, quer, sendo juizes de direito de 1.ª instancia, sejam transferidos para o continente do reino, por haverem acabado o sexennio legal, ou por effeito de promoção á classe superior (1). Não têm porem direito a este subsidio, quando o despacho, consistindo em transferencia, seja feito a requerimento do transferido, ou decretado por conveniencia do serviço publico (2).

É liquidado este subsidio em vista do requerimento dos interessados e determinado o seu pagamento, independentemente da posse dos magistrados a quem competir, ficando porem os agraciados obrigados a entregar a quantia recebida, quando não se realise a posse nos logares para que foram nomeados (3).

291. Subsidios de viagem dados aos magistrados judiciaes, agentes do ministerio publico e empregados subalternos dos tri-

(1) Lei de 19 de maio de 1864, artigos 9.º e 10.º, decreto n.º 4 de 29 de março de 1890, artigo 1.º § 6.º e artigo 3.º § unico.

(2) Lei de 19 de maio de 1864, artigo 9.º § 2.º, decreto n.º 4 de 29 de março de 1890, artigo 1.º § 6.º

(3) Decreto de 30 de dezembro de 1890, artigo 13.º

bunaes de justiça do ultramar.—Aos magistrados judiciaes, agentes do ministerio publico e restantes empregados dos tribunaes de justiça do ultramar abona-se um *subsidio pecuniario*, a titulo de *ajuda de custo*, por occasião da partida para irem tomar posse de seus logares, e do seu regresso por terem completado as suas commissões, ou por terem sido julgados incapazes do serviço, ou por haverem sido aposentados ou transferidos de uma para outra provincia. Este subsidio é, de Lisboa para qualquer provincia ultramarina, de 100$000 réis para os juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia e procuradores da corôa e fazenda, de 80$000 réis para os delegados destes procuradores, de 40$000 réis para todos os outros empregados judiciaes (1). Quando qualquer dos referidos funccionarios judiciaes passam de umas para outras provincias ultramarinas, as quantias que se lhes abonam a titulo de ajuda de custo são: na sua totalidade, indo das colonias banhadas pelo Atlantico para as banhadas pelo Indico e mar da China e Pacifico; em metade, das colonias banhadas pelo Atlantico e das banhadas pelo Indico e mar da China e Pacifico, entre si; em um quarto, de Cabo Verde para Guiné, da provincia de S. Thomé para Angola, de Macau para Timor e *vice-versa* (2).

As transferencias de funcções e logar na mesma provincia não têm ajuda de custo (3).

Cessa o direito a esta ajuda de custo, quando os funccionarios regressem antes de completarem trez annos no logar, por haverem sido exonerados da commissão ou emprego que tenham exercido, ou por terem sido julgados pela junta de saude impossibilitados de residir na respectiva provincia (4).

(1) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigo 14.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 167.°, decreto de 18 de abril de 1895, artigo 12.° e tabella n.° 2.

(2) Decreto de 18 de abril de 1895, artigo 12.° e tabella n.° 2.

(3) Tabella n.° 2 *in fine* do decreto de 18 de abril de 1895.

(4) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigo 14.° § 2.°

292. Adiantamento de ordenados ou vencimentos dos funccionarios judiciaes do ultramar, e sua reposição.—Os funccionarios judiciaes ultramarinos têm tambem direito ao *adiantamento de trez mezes de ordenado ou de vencimento equivalente*, quando sigam viagem para provincias ultramarinas, sendo este adiantamento ou abono feito oito dias antes da partida (1), excluindo-se qualquer gratificação ou vencimento accessorio, inherente ao serviço do logar (2). Este adiantamento deve ficar pago por duodecimos dentro de um anno, contado da data da posse, independentemente de quaesquer descontos que o funccionario tenha de soffrer por debitos de outra proveniencia á fazenda publica (3).

Tambem se lhes abona por *adiantamento*, por occasião da partida para irem tomar posse dos logares para que sejam nomeados nas provincias ultramarinas, a importancia equivalente aos emolumentos e sêllo dos seus diplomas, quando forem julgadas attendiveis as razões que allegarem (4).

Se os funccionarios judiciaes, por conveniencia do serviço, e sem que o requeiram, forem exonerados, demittidos, ou mandados regressar pelo governo da metropole antes de terminarem trez annos de serviço, têm jus aos abonos que perceberiam, se tivessem servido por aquelle praso de tempo (5). Se forem transferidos de umas para outras comarcas a seu pedido, não têm direito a adiantamento de qualquer especie (6).

(1) Decreto de 18 de abril de 1895, artigo 13.°

(2) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigo 15.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 167.°

(3) Decreto de 18 de abril de 1895, artigo 14.°

(4) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigo 16.°

(5) Citado decreto, artigo 17.°

Só o governo da metropole pode mandar, por conveniencia do serviço, regressar os funccionarios judiciaes, que não estejam demittidos ou exonerados, antes de completarem trez annos de serviço effectivo no ultramar (decreto de 24 de dezembro de 1885, artigo 17.°).

(6) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 118.° § 1.°

Todo o funccionario do ultramar que se fizer abonar, ou que receber dinheiros publicos indevidamente, ou retiver, sem satisfazer á fazenda publica, qualquer importancia que lhe deva por adiantamento, e a não satisfazer por duodecimos dentro de um anno, contado da data da posse, incorre na pena de abuso de confiança. O que, sendo nomeado para exercer um cargo publico do ultramar, receba quaesquer adiantamentos auctorisados por lei ou regulamentos, e não siga para o seu destino por motivo de renuncia ou abandono do logar, fica obrigado a repôr ao estado esses adiantamentos no praso de um mez a contar da intimação que para esse fim lhe será feita no *Diario do governo*. Se o intimado não realisar o pagamento na epocha marcada, o governo deve mandar instaurar contra elle o competente processo de execução por divida á fazenda em face da conta passada pela respectiva repartição de contabilidade, a qual terá para esse effeito força de sentença e execução apparelhada. Se o devedor conservar a situação de empregado do estado, poderá o governo admittir-lhe ou impôr-lhe o pagamento por desconto nos seus vencimentos em praso não excedente a um anno, e independentemente de quaesquer outros descontos a que por lei esteja obrigado, e que devem ser cobrados cumulativamente com aquelle (1).

293. Funccionarios judiciaes e pessoas com elles relacionadas, que têm direito a transporte por mar á custa do estado. — Têm direito a *transporte de ida e volta por mar á custa do estado:* 1.° os funccionarios judiciaes nomeados para servirem quaesquer cargos ou commissões nas provincias ultramarinas; 2.° os que destas provincias regressem, por terem sido exonerados da commissão ou emprego que hajam exercido, tendo completado, pelo menos, trez annos de serviço, ou sido julgados pela junta de saude impossibilitados de residir na respectiva provincia, caso solicitem o transporte dentro de um anno contado da data em que deixarem de funccionar; 3.° os que regressarem ao reino ou ás provincias ultramarinas das suas naturalidades,

(1) Decreto de 18 de abril de 1895, artigo 16.°

tendo obtido a sua aposentação, solicitando-o no mesmo praso de um anno; 4.° os que forem chamados á metropole por ordem do governo; 5.° os que venham das provincias ultramarinas com licença por motivo de enfermidade, tendo sido previamente inspeccionados pela junta de saude da respectiva provincia; 6.° os que, tendo sido chamados á metropole por ordem do governo, ou tendo vindo das provincias ultramarinas com licença por motivo de enfermidade, sejam dispensados pelo governo de permanecer em Lisboa, ou hajam concluido as licenças que tenham obtido em resultado da inspecção das juntas de saude e da confirmação dellas pela junta de saude naval; 7.° os que sejam transferidos de uma para outra provincia, estando domiciliados em provincia differente daquella para onde hajam sido nomeados, e não sendo a transferencia a pedido seu; 8.° os que, sendo exonerados de commissão exercida por trez annos na provincia, onde estavam domiciliados na data da sua nomeação, quizerem voltar á provincia ultramarina da sua naturalidade, e requererem o transporte no espaço de um anno da data da sua exoneração (1); 9.° os que tenham obtido licença como premio de serviços prestados no ultramar (n.° 260) (2).

Tambem se concede transporte de ida e volta por mar á custa do estado á *familia do funccionario judicial*, que o acompanhe ou parta para a sua companhia no espaço de um anno (3). Na designação de familia comprehendem-se: 1.° a mulher e as filhas solteiras; 2.° os filhos menores. Quando provem que a sua subsistencia está dependente do funccionario, comprehendem-se tambem na designação de familia as seguintes pessoas: 1.° as filhas viuvas; 2.° a mãe viuva; 3.° as irmãs solteiras ou viuvas; 4.° as sogras; 5.° as enteadas (4).

(1) Decreto de 21 de dezembro de 1886, artigos 1.° e 2.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 118.° § 1.°

(2) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 152.° § 3.°

(3) Decreto de 21 de dezembro de 1886, artigo 3.°

(4) Citado decreto, artigo 3.° e §§.

Têm direito a ser transportadas por mar á custa do estado: 1.º as familias dos funccionarios judiciaes, fallecidos em serviço activo em Portugal ou nas colonias, para a metropole, ou para as provincias ultramarinas de que sejam naturaes as viuvas dos mesmos funccionarios, se a partida se effeituar dentro de um anno da morte do chefe da familia; 2.º as familias dos funccionarios por conveniencia do serviço, exonerados ou mandados regressar ao reino pelo governo da metropole, antes de findos os trez annos de serviço (1).

Por *antecipação* é permittido o transporte de volta das mulheres, filhas solteiras e filhos menores dos funccionarios, quando estes venham ao reino por motivo de enfermidade, e desejem fazer-se acompanhar por aquellas pessoas de suas familias; e tambem o transporte de volta da familia dos funccionarios, no caso de grave enfermidade das pessoas das mesmas familias, comprovada pela junta de saude. Feita porem uma vez a antecipação, todas as despezas de transporte destas familias devem ser feitas a expensas dos respectivos funccionarios (2): e no caso de ser o funccionario transferido para outra provincia, o governo é obrigado a dar transporte á sua familia para essa outra provincia, devendo conceder só a differença do transporte de volta, se esta fôr maior da já primitivamente abonada (3).

Aos presidentes das relações, nas suas passagens de ida e volta, é permittido fazerem-se acompanhar por um creado que tem direito a passagem de 3.ª classe (4).

É tambem permittido transporte por mar, por conta do estado, aos filhos dos funccionarios judiciaes, na sua vinda á metropole para entrarem em qualquer estabelecimento official de instrucção secundaria ou superior, e bem assim na volta para o ultramar, quando tenham concluido os seus estudos; mas, se os

(1) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigos 4.º e 17.º
(2) Citado decreto, artigo 6.º e § 1.º
(3) Citado decreto, artigo 6.º §§ 1.º e 2.º
(4) Citado decreto, artigo 7.º

referidos individuos deixarem aquelles estabelecimentos antes de haverem terminado os estudos que se propunham concluir, só terão direito á passagem de volta, se a junta de saude naval fôr de parecer que soffrem molestia que lhes não permitte demorar-se sob o clima de Portugal, sem grave prejuizo da sua saude, e se a requererem dentro de dois mezes (1).

O governo pode conceder passagem em transporte do estado, mas sem dispendio para a fazenda, aos funccionarios judiciaes e ás respectivas familias, que não tenham direito a transporte por conta do governo (2).

294. Julgamento dos funccionarios judiciaes por tribunaes especiaes.—Para evitar que os funccionarios judiciaes sejam victimas de odios e vinganças particulares, e para lhes dar o prestigio tão necessario a quem exerce funcções nos tribunaes de justiça, a lei concedeu-lhes tribunaes especiaes para os julgarem pelos crimes por elles praticados no exercicio de suas funcções e fóra delle, e para conhecerem das acções de perdas e damnos contra elles intentadas. Assim os crimes e erros de officio, commettidos no exercicio e fóra do exercicio de suas funcções pelos magistrados judiciaes e do ministerio publico e as acções de perdas e damnos, intentadas contra elles e contra os escrivães e mais empregados dos juizes de direito, municipaes, de paz e populares por algum dos factos referidos no artigo 1092.º do codigo de processo civil, são julgadas por tribunaes especiaes immediatamente superiores na hierarchia judiciaria, sem intervenção do jury, e com processo especial (3).

Quaes sejam estes tribunaes vel-o-emos na *parte especial*,

(1) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigo 8.º e § unico.
(2) Citado decreto, artigo 9.º
(3) Carta constitucional, artigo 131.º § 2.º, nov. ref. jud., artigos 20.º n.º 5.º, 43.º n.º 1.º, 85.º n.º 2.º, 763.º a 786.º, 820.º a 822.º, 1003.º, 1026.º n.ºs 3.º e 4.º, 1030.º e § unico, 1228.º a 1234.º, 1235.º, 1236.º a 1239.º, 1240.º, codigo de processo civil, artigos 36.º n.º 3.º, 39.º n.º 3.º, 41.º n.ºs 3.º e 4.º, 1092.º a 1106.º, 1173.º e 1174.º, regimento de 20 de fevereiro de 1895, artigos 78.º n.ºs 17.º e 18.º, 81.º n.ºs 5.º e 18.º

quando tractarmos de cada um dos referidos magistrados e empregados subalternos dos tribunaes de justiça.

Os presidentes e vice-presidentes do supremo tribunal de justiça e das relações não podem ser demandados civilmente, nem soffrer procedimento criminal por factos relativos á presidencia sem previa auctorisação do governo, observando-se a este respeito o disposto no artigo 357.º do codigo administrativo de 1842 em relação aos magistrados e funccionarios administrativos; e só por decreto real, com previa audiencia delles e do conselho de estado, podem ser suspensos das suas funcções de presidentes e vice-presidentes, seguindo-se neste caso o que se pratica, quando os juizes são suspensos pelo governo, e cumprindo-se o disposto no capitulo v do titulo XIX da novissima reforma judiciaria relativamente ao processo que, depois de suspensos, se lhes formar por erros de officio ou pelos crimes commettidos, assim no exercicio da presidencia ou vice-presidencia, como fóra delle (1).

295. Cargos publicos inherentes a certos funccionarios judiciaes.—Pela posição social que occupam e pela natureza das funcções que exercem alguns magistrados judiciaes e do ministerio publico têm sido considerados idoneos para certas commissões ou funcções de serviço publico expressas na lei.

Assim certos magistrados podem ser nomeados juizes arbitros para decidirem as questões suscitadas entre o governo e certas emprezas e companhias acerca da execução de contractos entre elles celebrados (2); são vogaes do conselho geral penitenciario (3), do tribunal de verificação de poderes dos cidadãos eleitos deputados (4), dos conselhos do governo nas provincias ultramarinas (5), etc.

(1) Decreto de 11 de junho de 1842, artigos 1.º a 3.º
(2) Vide a nota (2) de pagina 201 e o n.º 158.
(3) Decreto de 20 de novembro de 1884, artigo 7.º
(4) Decreto de 28 de março de 1895, artigo 94.º e 95.º
(5) Decreto de 1 de dezembro de 1869, artigo 26.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 84.º § 1.º

Na *parte especial*, a proposito de cada um dos magistrados judiciaes, diremos quaes são aquellas commissões e funcções.

296. Titulos honorificos e vestuario proprio de alguns funccionarios judiciaes.—Para dar maior lustre e respeitabilidade a certos logares da magistratura judicial, a lei concede a alguns magistrados tractamento e titulos honorificos mais elevados e distinctos, e nas funcções publicas honras e vestuario proprio.

De tudo nos occuparemos na *parte especial*, a proposito de cada um dos magistrados judiciaes e do ministerio publico.

CAPITULO VIII

Meios de inspecção e fiscalisação sobre os funccionarios judiciaes

SUMMARIO. — 297. Necessidade e utilidade das transferencias dos magistrados judiciaes e suas especies. — 298. Só os juizes de direito de 1.ª instancia são transferidos periodicamente. — 299. Phases por que tem passado a residencia dos juizes de direito de 1.ª instancia do continente do reino e ilhas adjacentes e seu estado actual. — 300. Condições em que deve fazer-se a transferencia ordinaria ou periodica. — 301. Casos e condições em que os juizes podem ser transferidos extraordinariamente. — 302. Consequencias da transferencia dos juizes quanto aos actos da sua jurisdicção e posição na magistratura. — 303. Apreciação das disposições da nossa legislação sobre transferencias dos juizes. — 304. Syndicancias judiciaes: sua definição e especies. — 305. Historia das syndicancias ou residencias dos magistrados judiciaes. — 306. Necessidade e utilidade das syndicancias judiciaes. — 307. Funccionarios judiciaes que podem ser syndicados. — 308. Por quem e por que repartição do estado são ordenadas as syndicancias. — 309. Magistrados competentes para as fazer. — 310. Providencias previas para assegurar a efficacia das syndicancias judiciaes. — 311. Processo a seguir nas syndicancias dos funccionarios judiciaes do continente do reino e ilhas adjacentes. — 312. E nas syndicancias dos funccionarios judiciaes das provincias ultramarinas. — 313. Gratificações dos magistrados syndicantes e seus escrivães. — 314. Situação dos juizes syndicados durante e após a syndicancia. — 315. Apreciação do systema adoptado nas syndicancias dos magistrados judiciaes do continente do reino e ilhas adjacentes. — 316. Correições feitas pelos juizes de direito aos empregados subalternos dos tribunaes de justiça.

297. Necessidade e utilidade das transferencias dos magistrados judiciaes e suas especies. — Quando refutámos os argumentos adduzidos em favor dos tribunaes ambulantes e temporarios, e mostrámos os inconvenientes destes tribunaes, dissemos

que não havia receio da influencia de relações pessoaes no animo dos julgadores, adoptando-se o systema das transferencias dos juizes depois de certo espaço de tempo de residencia nas localidades (n.º 90); e agora acrescentaremos que é não só justo permittir aos juizes que passem de uns para outros tribunaes da mesma categoria, quando lhes convenha sem prejuizo do serviço publico, mas até algumas vezes necessario retiral-os do logar onde exercem o cargo, quer por terem adquirido relações que prejudiquem a administração da justiça, quer por se levantarem incompatibilidades entre elles e os seus administrados ou os empregados judiciaes, pois é sempre prejudicial que o juiz não seja respeitado pelos seus subordinados, ou que haja desharmonia entre os funccionarios que constituem o tribunal.

D'aqui se conclue a necessidade e utilidade das *transferencias* dos magistrados judiciaes, e que estas podem ser *ordinarias* ou *periodicas* e *extraordinarias*, conforme os juizes são transferidos de um para outro tribunal da mesma categoria, decorrido certo espaço de tempo de residencia determinado pela lei, ou a requerimento seu, ou por conveniencia publica.

298. Só os juizes de direito de 1.ª instancia são transferidos periodicamente. — Como os juizes do supremo tribunal de justiça e os dos tribunaes de 2.ª instancia, vivendo em centros mais populosos, não adquirem tão facilmente relações que possam influencial-os na administração da justiça, e quando as adquiram, não se farão ellas sentir nas decisões dadas por tribunaes collectivos, só os juizes de direito de 1.ª instancia civel, criminal e commercial devem estar, como effectivamente estão pelas nossas leis, sujeitos ás transferencias ordinarias ou periodicas (1). Os juizes municipaes e de paz não precisam de ser transferidos periodicamente, porque, exercendo elles temporaria-

(1) Carta constitucional, artigo 120.º, constituição de 1822, artigo 185.º, constituição de 1838, artigo 127.º § unico, lei de 31 de outubro de 1840, artigos 1.º a 6.º, nov. ref. jud., artigo 89.º, leis de 18 de agosto de 1848, artigo 3.º, de 21 de julho de 1855, artigo 4.º §§ 4.º e 5.º, decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, artigo 11.º

mente o cargo de juiz, depois de finda a judicatura cessarão os inconvenientes das relações adquiridas, e no curto espaço de dois ou trez annos de exercicio do cargo não poderão taes juizes adquirir relações que os prejudiquem na administração da justiça (1).

Os juizes de direito de 1.ª instancia das provincias ultramarinas tambem não são transferidos periodicamente, já porque o movimento ordinario nas promoções desta magistratura não permitte aos juizes residencia em uma localidade por mais de seis annos, já porque a prestação de serviço no ultramar lhes dá direito de passar para a magistratura judicial do reino no fim deste tempo (n.º 223) (2).

Não obstante as razões justificativas das transferencias periodicas, pode haver conveniencia publica em conservar um juiz de direito de 1.ª instancia na localidade em que está exercendo as suas funcções, ainda mesmo depois de terminado o tempo da sua residencia, e por isso a lei permitte que o governo reconduza o juiz no logar, precedendo voto affirmativo do conselho de estado; e esta reconducção equivale a uma verdadeira transferencia para todos os effeitos, e deve lavrar-se della um auto em que se declare que o juiz continúa, em virtude da sua reconducção, a servir o mesmo logar, sob o juramento e posse que já houve (3).

299. Phases por que tem passado a residencia dos juizes de direito de 1.ª instancia do continente do reino e ilhas adjacentes e seu estado actual.—Tem variado o tempo de residencia dos juizes de direito de 1.ª instancia nas comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes. A lei de 31 de outubro de 1840, regu-

(1) Lei de 16 de abril de 1874, artigo 4.º, decreto de 19 de julho de 1894, artigo 1.º

(2) Decreto de 17 de novembro de 1869, artigo 5.º, regimentos de 1 de dezembro de 1866, artigo 149.º, de 20 de fevereiro de 1894, artigo 133.º

(3) Lei de 18 de agosto de 1848, artigo 3.º § 4.º, regulamento do conselho de estado de 9 de janeiro de 1850, artigo 22.º n.º 12.º, portaria de 27 de agosto de 1855.

lamentando o artigo 127.º § unico da constituição de 1838, determinava no artigo 1.º que estes juizes fossem mudados de trez em trez annos, o que passou para a nov. ref. jud., artigo 20.º n.º 10.º e artigo 89.º, e para o decreto de 1 de agosto de 1844, artigo 2.º Mostrou porem a experiencia que este praso era demasiadamente curto para os juizes adquirirem conhecimento dos usos e costumes locaes e da significação e valor dos termos usados nos contractos e testamentos, e que as continuas e repetidas mudanças de localidade obrigavam os juizes a incommodos injustificados e a despezas onerosas; e por isso a lei de 18 de agosto de 1848 no artigo 3.º fixou em quatro annos o tempo de residencia dos juizes de direito de 1.ª instancia do continente do reino e ilhas adjacentes. Por ser ainda curto este tempo de residencia, a lei de 21 de julho de 1855 no artigo 4.º ampliou-o a seis annos, o que foi conservado pelo artigo 11.º do decreto n.º 3 de 29 de março de 1890.

Este periodo de seis annos conta-se da posse do ultimo logar que o juiz exercer na classe (1).

300. Condições em que deve fazer-se a transferencia ordinaria ou periodica.—Para evitar que o poder executivo pratique abusos na transferencia *ordinaria* ou *periodica* dos juizes, collocando nas melhores comarcas os que obedecessem ás suas indicações, a lei de 21 de julho de 1855 no § 4.º do artigo 4.º determinou que estas transferencias se façam dentro da classe em que os juizes estejam collocados, podendo no fim do sexennio de residencia o juiz, que estiver em comarca de 1.ª classe, ser transferido só para comarca desta classe, e assim nas outras classes, salvo se no fim do sexennio o juiz tiver de ser promovido a comarca de classe superior, porque em tal caso seguem-se as regras da promoção dos juizes (n.ºs 227 a 229). Porem nas co-

(1) Decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, artigo 11.º

Sobre o praso, dentro do qual os juizes devem tomar posse, subsidios de viagem, adiantamento de ordenado e transporte por mar, veja-se o que se disse em os n.ºs 250, 251, 290, 291, 292, 293.

marcas de Lisboa e Porto, como estão divididas em varas civeis e districtos criminaes, e tanto estes como aquellas e os tribunaes commerciaes de 1.ª instancia são considerados comarcas de 1.ª classe, e nestes dois grandes centros de população não ha perigo de que os juizes adquiram relações que prejudiquem a boa administração da justiça, os juizes de direito de 1.ª instancia podem ser transferidos, no fim do sexennio de residencia, de uma para outra vara civel, de um para outro districto criminal, de vara civel ou districto criminal para presidente do tribunal do commercio, e *vice-versa* (1).

Se no fim do sexennio os juizes não tiverem logares para onde sejam devidamente transferidos, devem permanecer no exercicio de suas funcções na mesma comarca até que haja vacatura (2).

Para que as relações de parentesco não impeçam os juizes de direito de 1.ª instancia ou os juizes municipaes de cumprir os deveres de magistrados, não podem ser transferidos para terras da sua naturalidade ou domicilio, á excepção de Lisboa e Porto (3).

301. Casos e condições em que os juizes podem ser transferidos extraordinariamente — Os juizes de direito de 1.ª instancia e os juizes municipaes do continente do reino e ilhas adjacentes podem ser transferidos *extraordinariamente* de umas para outras comarcas ou julgados nos casos seguintes: 1.º quando o bem do serviço publico assim o exija; 2.º quando dois juizes requeiram a transferencia reciproca, e não haja nisso prejuizo do serviço publico; 3.º quando algum juiz requeira transferencia para logar vago na classe a que pertence, sem que d'aqui resulte aquelle prejuizo (4).

(1) Leis de 18 de agosto de 1848, artigo 3.º, e de 21 de julho de 1855, artigo 4.º § 3.º

(2) Lei de 18 do agosto de 1848, artigo 3.º § 1.º

(3) Citada lei, artigo 3.º § 2.º

(4) Leis de 31 de outubro de 1840, artigo 2.º, de 18 de agosto de 1848, artigos 1.º e 2.º, de 21 de julho de 1855, artigo 4.º § 3.º, de 16 de abril de 1874, artigo 5.º, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 12.º

Para evitar abusos, deve fazer-se a transferencia extraordinaria para logar da mesma classe (1), e a fundada na conveniencia do serviço publico para logar que esteja vago na mesma classe, e não o havendo, o governo designará ao transferido o primeiro logar que vagar, ficando entretanto o juiz sem exercicio com o ordenado por inteiro (2).

Os juizes das relações de Lisboa, Porto e Açores podem ser transferidos *extraordinariamente*, não havendo prejuizo do serviço publico, nos casos de: 1.º dois juizes requererem a transferencia reciproca; 2.º algum juiz requerer passagem para logar vago (3).

Estes juizes não podem ser transferidos *extraordinariamente* de umas para outras relações por exigencia do serviço publico, porque, embora o decreto de 1 de agosto de 1844, confirmado pela lei de 29 de novembro do mesmo anno, permittisse no artigo 1.º a transferencia extraordinaria dos juizes de direito de 2.ª instancia por causa das circumstancias anormaes do paiz, como consta do seu relatorio, todavia a lei de 18 de agosto de 1848 no artigo 1.º tracta só da transferencia de juizes de direito de 1.ª instancia, quando *o bem do serviço publico assim o exija*, e no artigo 2.º da transferencia de juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia a *pedido seu*, sem se referir á transferencia de juizes de direito de 2.ª instancia para bem do serviço publico. Esta doutrina é confirmada pelo regulamento do conselho de estado de 9 de janeiro de 1850, que no artigo 22.º nada dispõe sobre esta transferencia, omittindo o que dispunha o artigo 22.º n.º 13.º do regulamento de 16 de junho de 1845 sobre a *transferencia dos juizes de direito de 2.ª instancia das relações de Lisboa, Porto e Açores*, e pelo decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, que no artigo 11.º não falla de *transferencias dos juizes de direito de 2.ª instancia por conveniencia do serviço publico*.

(1) Lei de 21 de julho de 1855, artigo 4.º § 4.º

(2) Lei de 18 de agosto de 1848, artigo 1.º e § unico.

(3) Leis de 18 de agosto de 1848, artigo 2.º, de 21 de julho de 1855, artigo 4.º § 5.º

Nem havia fundamento para o governo conservar a faculdade de transferir por este motivo os juizes de 2.ª instancia, porque em relação a estes juizes, que funccionam em tribunaes collectivos cuja séde está em centros mais populosos, não podem dar-se as razões que justificam a transferencia extraordinaria dos juizes de direito de 1.ª instancia por conveniencia do serviço publico.

Para o governo poder fazer transferencias extraordinarias dos juizes de direito de 1.ª instancia do continente do reino e ilhas adjacentes por conveniencia do serviço publico, é necessario que haja consentimento do juiz interessado, ou consulta affirmativa do supremo tribunal de justiça, que ouvirá previamente o competente presidente da relação, o qual deverá tambem ouvir o respectivo juiz de direito (1).

Nas provincias ultramarinas os juizes das relações e os juizes de direito de 1.ª instancia podem ser transferidos extraordinariamente a requerimento seu, ou com annuencia sua, ou por conveniencia do serviço publico, devendo neste caso preceder

(1) Decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, artigo 11.º

Este decreto fez reviver a disposição do n.º 10.º do artigo 20.º da nov. ref. jud., que, seguindo o disposto no artigo 2.º § 3.º da lei de 31 de outubro de 1840, referia, entre as attribuições do supremo tribunal de justiça, a de *consultar sobre as transferencias dos juizes de direito de 1.ª instancia por conveniencia publica*. Mais regular porem era a disposição da lei de 18 de agosto de 1848, que no artigo 1.º mandou que a transferencia dos juizes de direito por conveniencia do serviço publico fosse precedida de voto affirmativo do conselho de estado; disposição que continuara a subsistir depois do decreto de 9 de julho de 1870 e da lei de 1 de abril de 1875, porque estes dois diplomas, dividindo o antigo conselho de estado em supremo tribunal administrativo e conselho de estado, commetteram a este conselho as attribuições politicas, uma das quaes era dar voto sobre a transferencia dos juizes de direito para bem do serviço publico (regulamento de 9 de janeiro de 1850, artigo 22.º n.º 12.º). Com effeito só o governo pode ajuizar da necessidade ou conveniencia de transferir um juiz de direito de 1.ª instancia por conveniencia do serviço publico, e o conselho de estado é a corporação competente para aconselhar o governo em assumptos de responsabilidade politica e administração publica. Ao supremo tribunal de justiça deverá competir só o que é de administração judiciaria propriamente dicta.

audiencia delles, do presidente da relação respectiva e do conselho superior da magistratura judicial ultramarina (n.º 79 e nota (1), excepto se tiverem decorrido quatro annos de exercicio na mesma comarca, porque neste caso podem os juizes de direito de 1.ª instancia ser transferidos para outra comarca, quando as conveniencias do serviço assim o exijam, sem preceder aquella audiencia (1). Depois de feita a classificação das comarcas ultramarinas, não poderá fazer-se a transferencia por conveniencia de serviço publico senão para comarca de egual classe, excepto se por escala ou promoção couber ao respectivo juiz comarca de classe superior (2).

Os juizes municipaes do continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas podem ser transferidos, dentro da mesma comarca, pelo governo ou pelo governador da respectiva provincia, a requerimento seu, ou por conveniencia do serviço publico (3).

302. Consequencias da transferencia dos juizes quanto aos actos da sua jurisdicção e posição na magistratura. — Os juizes transferidos deixam de exercer jurisdicção nos logares em que servirem, desde que lhes seja communicada a transferencia pela publicação do respectivo despacho na folha official do governo, e são nullos todos os actos que depois desta publicação praticarem; e devem entrar no exercicio dos logares, para que forem transferidos, dentro dos prasos que dissemos, quando tractámos da posse dos magistrados judiciaes do continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas (n.ºs 250 e 251), sob pena de ficarem desde logo os juizes considerados no quadro da magistratura judicial sem exercicio e sem vencimento, e os logares reputarem-se vagos para que o governo os possa prover (4).

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 118.º e §§.

(2) Citado regimento, artigo 118.º § 4.º

(3) Decreto de 29 de julho de 1886, artigo 12.º, citado regimento, artigo 119.º

(4) Lei de 18 de agosto de 1848, artigos 4.º e 5.º

Os magistrados judiciaes do ultramar, que forem transferidos, não podem deixar a comarca sem ter a ella chegado o seu successor, salvo caso de molestia devidamente comprovada, ou de ordem expressa do governo por conveniencia do serviço publico (1).

Os juizes que, depois de terem passado ao quadro da magistratura judicial sem exercicio, não acceitarem outro logar para que forem despachados, e bem assim os juizes de direito de 1.ª instancia que, não estando em effectivo serviço na magistratura judicial, forem despachados para logares vagos da sua classe, e não tomarem posse nos prasos estabelecidos, ou prorogados, incorrem na pena de exclusão do referido quadro, a qual lhes será applicada pelo tribunal competente (2).

O diploma da transferencia consiste em uma apostilla lançada na carta de nomeação do juiz, não se pagando por ella direitos de mercê (3), mas sim emolumentos (4) e sello (5).

303. Apreciação das disposições da nossa legislação sobre transferencias dos juizes.—As leis reguladoras das transferencias dos juizes de direito de 1.ª instancia do continente do reino e ilhas adjacentes deixam o poder judicial bastante dependente do poder executivo, pois, dando ao governo a faculdade de transferir os juizes a requerimento seu, antes de findar o sexennio, para as comarcas que forem vagando, ou para as que elles adquiram por meio de troca, dão aso a que os juizes lhe peçam e devam favores, e a que o governo possa collocar em certas comarcas os juizes que mais convenham a seus intuitos

(1) Decreto de 17 de novembro de 1869, artigo 6.º

(2) Lei de 18 de agosto de 1848, artigo 5.º §§ 2.º e 3.º

(3) Citada lei, artigo 6.º

(4) Lei de 16 de abril de 1867, que revogou o artigo 6.º da lei de 18 de agosto de 1848, que isentava do pagamento de emolumentos os diplomas de transferencias dos juizes de direito.

(5) Lei de 21 de julho de 1893, verba n.º 221, que revogou o artigo 6.º da lei de 18 de agosto de 1848, que isentava do sello os diplomas de transferencias dos juizes de direito.

politicos. As proprias transferencias ordinarias ou periodicas conferem ao poder executivo grande influencia sobre os juizes, por isso que, desejando todos collocar-se nas melhores comarcas da sua classe, e não havendo lei que regule esta collocação, o governo pode favorecer os seus protegidos e prejudicar os desaffeiçoados ou indifferentes. Com o intuito de remediar estes inconvenientes o conselheiro Adriano de Abreu Cardoso Machado, quando foi ministro da justiça em 1880, apresentou na camara dos deputados uma proposta de lei, segundo a qual todos os juizes eram transferidos, de quatro em quatro annos, de umas para outras comarcas; e a transferencia fazia-se, declarando cada juiz, previamente por meio de requerimento dirigido ao rei, qual era a comarca ou comarcas que escolhia e a ordem por que as preferia; se dois ou mais juizes preferissem a mesma comarca, era a antiguidade que decidia a preferencia; e se não houvesse declarações a respeito de alguma ou algumas comarcas, estas eram sorteadas pelos juizes que nada declarassem, ou que, tendo declarado as comarcas que preferiam, não podessem ser attendidos, por terem preferido outros juizes mais antigos. A este principio faziam-se duas excepções que eram: a de se darem na comarca preferida por um juiz as incompatibilidades da lei, e a de resolver o supremo tribunal de justiça, sobre proposta do ministro, que era inconveniente o despacho para a comarca requerida. As comarcas que vagassem no continente do reino durante o quadriennio deviam ser providas em juizes da respectiva classe das ilhas adjacentes que o requeressem, preferindo o mais antigo; as outras, se fossem de 1.ª ou 2.ª classe, eram providas por promoção, as de 3.ª classe por nomeação. Estes provimentos duravam só até á epoca da nova transferencia geral (1).

Este mesmo systema de transferencias foi, em geral, adoptado pela commissão de legislação civil da camara dos deputados no artigo 38.º de seu *Projecto de organização judiciaria* de 10 de

(1) Vide a proposta de lei do conselheiro Adriano de Abreu Cardoso Machado no *Diario das sessões* da camara dos deputados de 1880, pag. 1656.

março de 1888 (1); e merecia ser convertido em lei, porque engenhosamente assegurava nas transferencias a independencia do poder judicial e obstava a abusos.

304. Syndicancias judiciaes: sua definição e especies.— Com a materia das transferencias tem intima relação a das *syndicancias judiciaes*, visto que, transferido o juiz, se deve syndicar logo dos seus actos na localidade onde exerceu a magistratura.

Syndicancia judicial, chamada tambem *residencia* pelas nossas antigas leis, é a investigação mandada fazer ácerca dos actos do juiz que foi transferido, ou que terminou o tempo da sua judicatura, ou quando circumstancias extraordinarias a exijam.

A syndicancia judicial pode ser *ordinaria*, se é feita ao juiz transferido ou que termina o tempo de sua judicatura; e *extraordinaria*, se o governo por circumstancias extraordinarias manda investigar ácerca dos actos do juiz.

305. Historia das syndicancias ou residencias dos magistrados judiciaes.—As syndicancias ou residencias são antigas entre nós. Já a ordenação manuelina, liv. I, titt. XLI e XLII, impunha ao corregedor, que tomasse posse do seu cargo, a obrigação de inquirir sobre o procedimento do seu antecessor, devendo enviar o processo ao regedor da casa da supplicação dentro de um anno, o mais tardar, e exigia que todo o corregedor de comarca, ouvidor de algum mestrado, ou juizes de fóra, dois ou trez mezes antes de acabarem os trez annos de sua correição ou ouvidoria ou judicatura, escrevesse ao regedor a pedir que no fim do tempo se lhe mandasse fazer residencia; e em ambos aquelles titulos se regulava o processo a seguir para se fazerem taes residencias ou syndicancias. A ordenação philippina, seguindo o disposto na manuelina, tracta no titulo LX do livro I do processo das residencias ou syndicancias, que se haviam de fazer no fim de trez annos de correição, ouvidoria ou judicatura, a todo o corregedor de comarca, ouvidor de algum mestrado, ou senhor de terras e jurisdicção, ou juizes de fóra. Depois o alvará de 8 de fevereiro de 1775, alterando os decretos de 18 e 26 de janeiro de 1635, determinou como haviam de ser nomeados os syndicantes, e estabeleceu outras providencias para evitar que se encobrissem alguns factos criminosos dos juizes syndicados. Este alvará porem foi derogado pelo decreto de 17 de julho de 1778, ficando assim em vigor as disposições anteriores.

Taes syndicancias abrangiam tambem os juizes das possessões ultramarinas, como se vê dos decretos de 21 de setembro de 1668, 1 de abril de 1677 e 11 de março de 1732, que mandavam fazer-lhes tambem residencias ou syndicancias de trez em trez annos.

Depois do regimen liberal a lei de 28 de novembro de 1840 no artigo 8.º §§ 1.º e 3.º restabeleceu as syndicancias para os juizes de direito de 1.ª instancia, sempre que se verificasse a transferencia de um para outro logar, e para os juizes ordinarios e de paz no fim da sua judicatura, sendo syndicantes dos juizes de direito os agentes do ministerio publico perante o supremo tribunal de justiça ou perante as relações, dos juizes ordinarios ou de paz os delegados do procurador regio. Esta disposição passou para o § unico do artigo 89.º da nov. ref. jud., que dispoz o seguinte:

«Quando se verificar a transferencia *(dos juizes de direito)*, «o governo designará membros do ministerio publico d'entre os «que servem no supremo tribunal de justiça ou perante as rela«ções, para nas respectivas comarcas, precedendo as competen«tes requisições, examinarem se nos feitos crimes, ou em quaes«quer papeis e livros se encontra motivo de culpa contra estes jui«zes, e para receberem quaesquer participações, ou queixas de «crime, ou erros de officio commettidos por elles no exercicio de «suas funcções, afim de transmittirem ao governo o que acharem, «para elle prover nos termos das leis».

Os artigos 126.º e 139.º da nov. ref. jud. applicaram a mesma disposição aos juizes ordinarios e de paz, com a differença de que são os delegados do procurador regio que fazem as syndi-

(1) Inserto no *Diario das sessões* da camara dos deputados de 1889, pag. 1413 e seg.

Os magistrados judiciaes do ultramar, que forem transferidos, não podem deixar a comarca sem ter a ella chegado o seu successor, salvo caso de molestia devidamente comprovada, ou de ordem expressa do governo por conveniencia do serviço publico (1).

Os juizes que, depois de terem passado ao quadro da magistratura judicial sem exercicio, não acceitarem outro logar para que forem despachados, e bem assim os juizes de direito de 1.ª instancia que, não estando em effectivo serviço na magistratura judicial, forem despachados para logares vagos da sua classe, e não tomarem posse nos prasos estabelecidos, ou prorogados, incorrem na pena de exclusão do referido quadro, a qual lhes será applicada pelo tribunal competente (2).

O diploma da transferencia consiste em uma apostilla lançada na carta de nomeação do juiz, não se pagando por ella direitos de mercê (3), mas sim emolumentos (4) e sello (5).

303. Apreciação das disposições da nossa legislação sobre transferencias dos juizes.—As leis reguladoras das transferencias dos juizes de direito de 1.ª instancia do continente do reino e ilhas adjacentes deixam o poder judicial bastante dependente do poder executivo, pois, dando ao governo a faculdade de transferir os juizes a requerimento seu, antes de findar o sexennio, para as comarcas que forem vagando, ou para as que elles adquiram por meio de troca, dão aso a que os juizes lhe peçam e devam favores, e a que o governo possa collocar em certas comarcas os juizes que mais convenham a seus intuitos

(1) Decreto de 17 de novembro de 1869, artigo 6.º

(2) Lei de 18 de agosto de 1848, artigo 5.º §§ 2.º e 3.º

(3) Citada lei, artigo 6.º

(4) Lei de 16 de abril de 1867, que revogou o artigo 6.º da lei de 18 de agosto de 1848, que isentava do pagamento de emolumentos os diplomas de transferencias dos juizes de direito.

(5) Lei de 21 de julho de 1893, verba n.º 221, que revogou o artigo 6.º da lei de 18 de agosto de 1848, que isentava do sello os diplomas de transferencias dos juizes de direito.

politicos. As proprias transferencias ordinarias ou periodicas conferem ao poder executivo grande influencia sobre os juizes, por isso que, desejando todos collocar-se nas melhores comarcas da sua classe, e não havendo lei que regule esta collocação, o governo pode favorecer os seus protegidos e prejudicar os desaffeiçoados ou indifferentes. Com o intuito de remediar estes inconvenientes o conselheiro Adriano de Abreu Cardoso Machado, quando foi ministro da justiça em 1880, apresentou na camara dos deputados uma proposta de lei, segundo a qual todos os juizes eram transferidos, de quatro em quatro annos, de umas para outras comarcas; e a transferencia fazia-se, declarando cada juiz, previamente por meio de requerimento dirigido ao rei, qual era a comarca ou comarcas que escolhia e a ordem por que as preferia; se dois ou mais juizes preferissem a mesma comarca, era a antiguidade que decidia a preferencia; e se não houvesse declarações a respeito de alguma ou algumas comarcas, estas eram sorteadas pelos juizes que nada declarassem, ou que, tendo declarado as comarcas que preferiam, não podessem ser attendidos, por terem preferido outros juizes mais antigos. A este principio faziam-se duas excepções que eram: a de se darem na comarca preferida por um juiz as incompatibilidades da lei, e a de resolver o supremo tribunal de justiça, sobre proposta do ministro, que era inconveniente o despacho para a comarca requerida. As comarcas que vagassem no continente do reino durante o quadriennio deviam ser providas em juizes da respectiva classe das ilhas adjacentes que o requeressem, preferindo o mais antigo; as outras, se fossem de 1.ª ou 2.ª classe, eram providas por promoção, as de 3.ª classe por nomeação. Estes provimentos duravam só até á epoca da nova transferencia geral (1).

Este mesmo systema de transferencias foi, em geral, adoptado pela commissão de legislação civil da camara dos deputados no artigo 38.º de seu *Projecto de organização judiciaria* de 10 de

(1) Vide a proposta de lei do conselheiro Adriano de Abreu Cardoso Machado no *Diario das sessões* da camara dos deputados de 1880, pag. 1656.

cancias a estes juizes findo o tempo do seu exercicio. O decreto de 1 de agosto de 1844 no artigo 2.º § 1.º deixou as syndicancias judiciaes dependentes da vontade do governo, sendo o seu processo regulado pelo decreto de 25 de setembro do mesmo anno; mas a lei de 18 de agosto de 1848 no artigo 3.º § 3.º tornou obrigatorias as syndicancias judiciaes, continuando o seu processo a ser regulado pelo citado decreto de 25 de setembro de 1844.

Ultimamente o decreto n.º 3 de 13 de setembro de 1892 creou o conselho disciplinar da magistratura judicial, e no artigo 1.º n.º 3.º deu-lhe competencia para ordenar, sem prejuizo da iniciativa do governo, as syndicancias a requerimento do ministerio publico, ou por iniciativa propria.

Nas provincias ultramarinas só ha syndicancias extraordinarias para os magistrados judiciaes, agentes do ministerio publico e empregados subalternos dos tribunaes (1), tendo sido estabelecidas pelo decreto de 27 de dezembro de 1852, depois modificado pelo de 8 de maio de 1855, pela lei de 20 de junho de 1866, e pelos decretos de 21 de dezembro de 1882 e 12 de fevereiro de 1891. Ultimamente regulou-as o regimento de 20 de fevereiro de 1894 no capitulo VI, artigos 128.º a 131.º, com a modificação que lhe fez o decreto n.º 10 de 10 de janeiro de 1895, artigo 3.º n.º 6.º

306. Necessidade e utilidade das syndicancias judiciaes. — Embora o poder judicial seja independente do executivo (n.ºs 52, 53, 56, 59), todavia, como o chefe deste poder tem a suprema vigilancia e fiscalisação sobre os funccionarios judiciaes, por ser o primeiro e principal dirigente dos poderes da nação em ordem a conseguir-se o verdadeiro fim social (n.ºs 69 a 72), segue-se que o poder executivo deve ter a faculdade de investigar, se todos os funccionarios judiciaes cumprem ou não os deveres que lhes são impostos pela lei, e se têm ou não a probidade e honestidade tão necessarias e indispensaveis para o desempenho de seus cargos. Os recursos para os tribunaes superiores, quando

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 128.º

os ha, podem remediar erros e prevaricações, commettidos nas decisões dos juizes, mas não melhoram estes magistrados, e não dizem respeito aos erros e prevaricações, commettidos pelos empregados subalternos dos tribunaes de justiça. Os processos criminaes nem sempre podem instaurar-se sem previa investigação geral de todos os factos praticados pelos funccionarios judiciaes.

A independencia do poder judicial não significa irresponsabilidade pelos seus actos, e a carta constitucional declara no artigo 123.º, como não devia deixar de declarar, que todos os juizes de direito e os officiaes de justiça são responsaveis pelos abusos do poder e prevaricações que commetterem no exercicio dos seus empregos.

São pois as syndicancias necessarias e uteis para investigar, se os magistrados e demais funccionarios judiciaes cumprem ou não os seus deveres e observam a lei, afim de se obstar promptamente á continuação de abusos e prevaricações. Como porem as syndicancias fazem sempre suspeitar do procedimento dos funccionarios syndicados, e convem que não haja sequer sombra de desconfiança das pessoas que administram justiça, a lei deve tornar as syndicancias um acto normal e ordinario, como eram pela nossa antiga legislação, e ainda são pelos artigos 89.º § unico, 126.º e 139.º da nov. ref. jud., que estabeleceu as syndicancias ordinarias, quando se verifique a transferencia dos juizes de direito de 1.ª instancia, e quando os juizes temporarios terminem o exercicio do cargo. As syndicancias extraordinarias devem fazer-se só em casos excepcionaes, e quando os actos praticados pelos funccionarios judiciaes reclamem uma providencia prompta da parte do poder executivo, ou quando não haja, como não ha nas provincias ultramarinas, meios de fazer regularmente as syndicancias, pelo que a lei de 20 de junho de 1866 acabou com as syndicancias ordinarias no ultramar, deixando subsistentes só as extraordinarias, que ainda existem pelo artigo 128.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894.

307. Funccionarios judiciaes que podem ser syndicados. — Estão sujeitos ás syndicancias ordinarias, no continente do reino

e ilhas adjacentes, os juizes de direito de 1.ª instancia, os juizes municipaes e de paz, e todos os funccionarios dos mesmos juizos (1); ás extraordinarias os juizes de qualquer tribunal, seja qual fôr a sua categoria, e todos os funccionarios judiciaes.

Nas provincias ultramarinas estão sujeitos ás syndicancias extraordinarias os presidentes das relações, os juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia, os procuradores da corôa e fazenda, os seus delegados, e quaesquer funccionarios judiciaes, seja qual fôr a sua categoria (2).

308. Por quem e por que repartição do estado são ordenadas as syndicancias. — As syndicancias ordinarias e extraordinarias, no continente do reino e ilhas adjacentes, são ordenadas pelo ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que expede a ordem competente pela respectiva secretaria, e tambem pelo conselho disciplinar da magistratura judicial por iniciativa sua, ou a requerimento do ministerio publico (3).

Nas provincias ultramarinas o governo, sempre que o intender conveniente, pode mandar instaurar ou processo criminal ou previamente processo de syndicancia contra qualquer magistrado ou funccionario judicial, que dér causa a isso pelo seu procedimento no exercicio de suas funcções, ou fóra delle; mas a syndicancia aos magistrados judiciaes só pode ser mandada instaurar, precedendo consulta affirmativa do conselho superior da magistratura judicial ultramarina (4).

Os governadores das provincias ultramarinas tambem têm a faculdade de mandar instaurar processo criminal ou de syndicancia aos funccionarios de justiça, que não sejam magistrados judiciaes ou do ministerio publico (1).

(1) Nov. ref. jud., artigos 89.º § unico, 126.º e 139.º, decreto de 25 de setembro de 1844.

(2) Decreto de 27 de dezembro de 1832, artigo 1.º, lei de 20 de junho de 1866, artigo 1.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 128.º

(3) Decretos de 25 de setembro de 1844, artigo 1.º, e 15 de setembro de 1892, artigo 1.º n.º 3.º

(4) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 128.º e 130.º, decreto n.º 10 de 10 de janeiro de 1895, artigo 3.º n.º 6.º

309. Magistrados competentes para fazerem as syndicancias judiciaes. — Para não haver suspeita de que o syndicante procure pretexto para excluir o syndicado do logar que occupa, e para se respeitar a ordem hierarchica judicial, as syndicancias devem ser feitas, no continente do reino e ilhas adjacentes, por magistrados judiciaes de categoria superior ou pelo menos egual á dos syndicados, sendo portanto os syndicantes magistrados superiores do ministerio publico ou magistrados judiciaes (2). Para as syndicancias aos juizes de paz são idoneos os delegados do procurador regio (3).

Nas provincias ultramarinas os syndicantes serão sempre magistrados judiciaes de hierarchia egual ou superior á dos syndicados, podendo o governo delegar um representante do ministerio publico para promover perante elles o que fôr de justiça (4).

310. Providencias previas para assegurar a efficacia das syndicancias judiciaes. — No continente do reino e ilhas adjacentes, quando se tracte de fazer syndicancia a um juiz de direito de 1.ª instancia, deve o governo participal-o immediatamente ao governador civil do districto administrativo a que pertencer a comarca do juiz syndicado, para immediatamente fazer apromptar na cabeça da mesma comarca uma casa servida de luz, agua, lenha, louça, cama e moveis indispensaveis, para ser habitada pelo syndicante durante a diligencia. O magistrado syndicante, apenas receba ordem do ministro, deve communical-a ao juiz syndicando, se não fôr dos transferidos, declarando-lhe o dia em que ha de começar a syndicancia, para sair da comarca,

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 128.º § unico.

(2) Decretos n.º 3 de 15 de setembro de 1892, artigo 4.º, e 25 de setembro de 1844, artigos 1.º e 15.º

(3) Nov. ref. jud., artigos 89.º § unico, 126.º e 129.º, decreto de 25 de setembro de 1844, artigos 1.º e 15.º

(4) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 130.º § 1.º

entrando em exercicio o seu substituto legal (1); e logo que tenha a certeza de que o juiz syndicando não está na comarca, e de que se acha prompta a casa para a sua residencia, deve o syndicante transportar-se á cabeça da comarca e proceder á syndicancia, fazendo-a constar por meio de editaes affixados pelas competentes auctoridades administrativas em cada um dos respectivos julgados, afim de que toda a pessoa, que tenha razão de queixa ou aggravo contra o juiz syndicando, se apresente ao mesmo syndicante a fazer as declarações e a dar os esclarecimentos convenientes (2).

Se o governo não designar o escrivão da syndicancia, deve o syndicante requisitar o escrivão da administração do concelho da cabeça da comarca, ou nomear pessoa idonea para esse fim, como julgar mais conveniente, com excepção dos escrivães do juizo de direito da comarca, por serem tambem comprehendidos na syndicancia; deferindo-lhe o juramento da lei, do qual se lavrará o termo competente. Quando o escrivão nomeado não seja do concelho, onde o syndicante residir, ser-lhe-á dada tambem casa egualmente servida como a este (3).

Nas provincias ultramarinas, quando se tracte de fazer syndicancia a presidente ou juiz de relação, juiz de direito de 1.ª instancia, procurador da corôa ou fazenda, ou seu delegado, deve o governo participal-o pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar ao governador da provincia, a que pertencer o funccionario syndicando, e ao magistrado syndicante, para tomar as providencias convenientes, e collocar aquelle funccionario, quando seja juiz de 1.ª ou 2.ª instancia, no quadro da magistratura judicial, sem exercicio, sendo providos os seus logares (4).

(1) Decreto de 25 de setembro de 1844, artigo 1.º e § unico e artigo 2.º, sr. conselheiro José da Cunha Navarro de Paiva, *Manual do ministerio publico*, verbo — *aposentadoria*, n.º 97 e nota (1).

(2) Citado decreto artigo 3.º

(3) Citado decreto, artigo 4.º e seus §§.

(4) Decretos de 27 de dezembro de 1852, artigos 1.º e 2.º, 21 de dezembro de 1882, artigos 1.º e 2.º, 12 de fevereiro de 1891, artigo 2.º

O juiz de direito que de fóra vá tirar syndicancia tem aposentadoria, dada pela camara municipal durante o tempo da syndicancia, sendo-lhe prohibido, sob pena de suspensão por trez mezes até um anno, alojar-se em casa de qualquer dos moradores da terra, ou receber delles algum presente (1). O magistrado syndicante deve logo nomear para escrivão do processo da syndicancia uma pessoa idonea, que pela sua probidade não seja suspeita ao syndicando, nem aos povos, e obrigar este a sair na primeira opportunidade para fóra do logar em que se proceder á syndicancia, quando voluntariamente o não faça; e logo que o syndicando esteja fóra do logar da syndicancia, o magistrado syndicante fará annunciar por editaes affixados nos logares publicos da sua jurisdicção e no *Boletim official*, ou em algum outro periodico, havendo-o, que dentro dos seguintes trinta dias pode quem quizer queixar-se do syndicando por meio de participação, nos termos dos artigos 891.º e 892.º da nov. ref. jud., ou por via de querela, quando tenha logar, ou por denuncia em segredo, em conformidade do alvará de 14 de abril de 1785; e depois disto procede á syndicancia (2).

311. Processo a seguir nas syndicancias dos funccionarios judiciaes do continente do reino e ilhas adjacentes. — O processo das syndicancias judiciaes, no continente do reino e ilhas adjacentes, é puramente informatorio, podendo depois servir de base a processo criminal (3). Começa pela autoação das ordens originaes para a syndicancia e pela declaração do espaço de tempo que a mesma syndicancia ha de durar, contado do dia da abertura até ao do encerramento (4). O syndicante procede logo no juizo de direito da comarca ao exame dos processos pertencentes ao tempo em que o syndicado serviu, dando preferencia

(1) Decreto de 27 de dezembro de 1852, artigo 21.º §§ 2.º e 3.º

(2) Citado decreto, artigo 2.º §§ 1.º e 2.º

(3) Decreto de 25 de setembro de 1844, artigo 14.º, e decreto n.º 3 de 15 de setembro de 1892, artigo 5.º

(4) Decreto de 25 de setembro de 1844, artigo 5.º

aos feitos crimes, da fazenda nacional e de orphanologia, e bem assim ao exame de todos os livros dos cartorios do mesmo juizo de direito, podendo exigir dos escrivães qualquer certidão, quando de taes averiguações resulte motivo de culpa ao syndicado, fazer os exames judiciaes que forem necessarios, e dar todas as providencias que julgar proprias, para que se não possa alterar o estado dos feitos, ou dos livros em que se descobrir algum crime, nem subtrahir as provas delle. As certidões que forem passadas pelos escrivães do juizo e os exames judiciaes a que elles procederem, ainda mesmo sob a inspecção do syndicante, devem ser conferidas pelo escrivão da syndicancia, lavrando-se nos autos desta os termos necessarios para constarem todas as diligencias que a bem della se fizerem (1). Se o syndicante receber participação ou queixa de crimes commettidos pelo syndicado, deve acceital-a em conformidade do artigo 892.º da nov. ref. jud., e proceder efficazmente ás indagações adequadas para obter a demonstração do facto arguido, podendo chamar á sua presença quaesquer pessoas que tenham razão de o saber e deferir-lhes juramento para debaixo delle deporem a verdade, sendo estes depoimentos lançados nos autos da syndicancia pelo respectivo escrivão e assignados pelas testimunhas e pelo syndicante (2). Se as pessoas, que fizerem declarações de factos criminosos, recusarem assignal-as e ser nomeadas nos autos, sendo de importancia os factos e de conceito as pessoas que os referirem, não deve o syndicante deixar de empregar todos os meios ao seu alcance para se inteirar da veracidade dos factos (3). Por essa occasião o syndicante examinará por que modo todos os empregados do juizo têm cumprido as suas obrigações, recebendo quaesquer motivos de queixa contra elles, para descobrir se da sua parte houve cumplicidade nos factos arguidos ao syndicado, ou se houve da parte deste connivencia nas faltas daquelles empregados (1). Para melhor conhecimento das faltas ou das culpas que possam ter commettido, assim o juiz, como os officiaes de justiça syndicados, o syndicante averiguará, por capitulos respectivos, como todos desempenharam as obrigações que lhes incumbiam, tendo em vista, principalmente quanto ao juiz syndicado,—se foi residente no seu logar,—se procedeu nas epochas marcadas na lei ás audiencias geraes e á correição dos empregados de justiça,—se recebeu peitas ou dadivas de alguem para lhe ser favoravel em seus despachos,—se houve emprestimos, ou fez compras ou trocas de algumas cousas com pessoas que perante elle requeressem,—se tomou mantimentos ou outros objectos sem os pagar, ou por menos do que valiam,—e se deu favor de qualquer modo aos malfeitores: e, quanto aos officiaes de justiça, se elles têm seus titulos com os direitos pagos,—se possuem os livros necessarios e os escripturam com a devida regularidade,—se são assiduos em seus cartorios e nas audiencias do juizo,—se cumprem as ordens relativas ao ministerio publico,—se levam salarios excessivos,—se tractam bem as partes,—se apresentam inventarios dos cartorios,—e se gosam da opinião de intelligentes e honrados. De tudo que achar fará o syndicante declaração nos autos com referencia a cada um dos capitulos apontados. Findos trinta dias a contar daquelle em que se abrir a syndicancia, o syndicante a dará por concluida, mandando lavrar nos autos o termo de encerramento, que deve assignar. Este praso só poderá ser excedido em caso muito extraordinario e importante, precedendo ordem positiva do governo, a qual será autoada no processo de residencia e juncta a elle no original (2).

Se antes de ultimada a residencia, e em qualquer estado em que ella se achar, o syndicante intender que importa ao bem do estado que o governo empregue immediatamente alguma medida que as circumstancias exijam, assim lh'o fará saber pelo minis-

(1) Decreto de 25 de setembro de 1844, artigo 6.º e § unico.
(2) Citado decreto, artigo 7.º
(3) Citado decreto, artigo 7.º e § unico.

(1) Decreto de 25 de setembro de 1844, artigo 8.º
(2) Citado decreto, artigo 10.º e § unico.

terio da justiça, sem comtudo interromper a diligencia da syndicancia. Pode tambem o syndicante requisitar das auctoridades força armada, ou qualquer providencia que lhe pareça necessaria para o bom resultado da residencia, recorrendo ao governo, quando tal requisição não seja prompta ou devidamente satisfeita (1).

Acabada a residencia o syndicante enviará ao governo, pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, os proprios autos della, acompanhados de um relatorio circumstanciado, com referencia aos mesmos autos, e dividido em duas partes, uma relativa sómente ao juiz syndicado, e outra aos empregados de justiça que servirem com elle, concluindo o syndicante por offerecer sua opinião a ambos os respeitos (2).

A syndicancia deve ser enviada pelo governo ao procurador geral da corôa e fazenda, para que este magistrado promova ou faça promover pelos respectivos agentes do ministerio publico, nos termos competentes, a imposição das penas disciplinares e a autoação de quaesquer processos, informando em acto continuo o governo das faltas, erros do officio, ou crimes que constarem da syndicancia (3).

As syndicancias dos juizes municipaes e de paz fazem-se, *mutatis mutandis*, pela mesma forma por que são feitas as dos juizes de direito, com a differença porém de que o magistrado syndicante é um delegado do procurador regio designado pelo governo, e o escrivão da syndicancia deve ser o da administração do concelho, a que pertencer o julgado ou o districto em que tiver servido o syndicado (4).

312. Processo a seguir nas syndicancias dos funccionarios judiciaes das provincias ultramarinas.—Nas syndicancias dos funccionarios judiciaes das provincias ultramarinas o magistrado syndicante deve proceder, de iniciativa propria, ou a requerimento do ministerio publico, de qualquer particular, ou do syndicado, ás inquirições, diligencias e averiguações que intender convenientes para descobrimento da verdade, ouvindo por escripto o syndicado sobre os factos de que é arguido e sobre os que resultarem da investigação, e procedendo em todos os actos e termos com as formalidades prescriptas nas leis geraes do processo para casos analogos (1).

(1) Decreto de 25 de setembro de 1844, artigo 11.°
(2) Citado decreto, artigo 11.°
(3) Decreto de 15 de setembro de 1892, artigo 5.°
(4) Decreto de 25 de setembro de 1844, artigo 15.°

Durante a inquirição summaria das testimunhas o juiz syndicante receberá tambem todas as queixas, participações, documentos, informações, ou denuncias que se apresentarem contra o syndicado, bem como qualquer documento ou exposição, que este ou qualquer outro por ventura offereça de prevenção em sua defesa, mandando de tudo dar aos interessados recibo circumstanciado e confrontado (2). A syndicancia deve estar concluida no praso de trinta dias, e só extraordinariamente poderá exceder esse praso por necessidade de mais demoradas averiguações, precedendo auctorisação especial do governo sobre consulta affirmativa do conselho superior da magistratura judicial ultramarina (3). O processo da syndicancia deve fechar por um relatorio circumstanciado do magistrado syndicante, com conclusões concisas e articuladas, sobre parecer fundamentado do respectivo agente do ministerio publico, sendo immediatamente remettido com uma copia daquelles relatorio e parecer ao ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar, afim de por seu intermedio ser logo remettido ao competente tribunal, com informação do presidente da relação, para ahi seguir os *termos prescriptos nas leis de processo* (4).

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 130.° § 2.°
(2) Decreto de 27 de dezembro de 1852, artigo 2.° §§ 7.° e 8.°
(3) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 130.° § 3.°, decreto n.° 10 de 10 de janeiro de 1895, artigo 3.° n.° 6.°
(4) Citado regimento, artigos 130.° e 131.° Os termos prescriptos nas leis de processo, a que se refere o artigo 131.° do regimento de 20 de fevereiro de 1894, devem ser os do processo criminal da nov. ref. jud. e mais legislação subsequente.

313. Gratificações dos magistrados syndicantes e seus escrivães.—O magistrado syndicante no continente do reino e ilhas adjacentes vence uma gratificação diaria arbitrada pelo governo, sendo-lhe adiantada no todo ou em parte pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça; mas o magistrado syndicante dos juizes de paz só tem direito a gratificação, convenientemente arbitrada e paga pelo ministerio da justiça, no caso de sair do logar onde resida (1). Se o syndicante, depois de ter recebido alguma quantia, não podèr por qualquer motivo ultimar a diligencia, fica responsavel pela restituição do que dever, e na sua falta são responsaveis os herdeiros (2).

O escrivão da syndicancia tambem tem uma gratificação diaria arbitrada pelo governo, paga no fim da diligencia, salvo se o mesmo escrivão fôr de fóra da cabeça da comarca, porque em tal caso se lhe fará adiantamento correspondente pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça; e o escrivão da residencia dos juizes de paz só no caso de sairem do logar onde residam têm direito a uma gratificação, convenientemente arbitrada e paga pelo ministro da justiça (3).

Nas provincias ultramarinas o juiz de direito que de fóra vá fazer syndicancia tem, alem da aposentadoria dada pela camara municipal durante o tempo da residencia, uma gratificação arbitrada pelo governo proporcional ás despezas que lhe occasionar a diligencia da syndicancia (4); devendo esta ser de dois terços do respectivo ordenado, pago em moeda forte, desde o dia do embarque em viagem directa para o seu destino até que volte á sua comarca, fornecendo-se-lhe alem disto transporte á custa do estado (5).

(1) Decreto de 25 de setembro de 1844, artigos 13.º e 15.º § unico, decreto n.º 3.º de 15 de setembro de 1892, artigo 7.º
(2) Decreto de 25 de setembro de 1844, artigo 13.º § 1.º
(3) Citado decreto, artigos 13.º § 2.º e 15.º § unico.
(4) Decreto de 27 de dezembro de 1852, artigo 21.º §§ 2.º e 3.º
(5) Portaria de 8 de março de 1855.

O escrivão da syndicancia tambem tem direito a uma gratificação pelo seu trabalho, que lhe deve ser arbitrada pelo governador da respectiva provincia, para lhe ser paga pelas custas em que seja condemnado o syndicado, no caso de haver condemnação, e, não a havendo, pela fazenda publica (1).

314. Situação dos juizes syndicados durante e após a syndicancia.—No continente do reino e ilhas adjacentes, nas syndicancias ordinarias, os juizes de direito continuam a funccionar nas comarcas para onde são transferidos, e só quando se haja de proceder criminalmente contra elles em resultado da syndicancia, é que seguirão a sorte que lhes designar o processo criminal. Nas syndicancias extraordinarias os juizes de direito, municipaes e de paz deixam de exercer as suas funcções (2).

Nas provincias ultramarinas os magistrados judiciaes, a quem o governo mande instaurar processo de syndicancia, passam ao quadro da magistratura judicial da sua instancia sem exercicio e com vencimento de dois terços do respectivo ordenado; e depois de pronunciados, se o julgamento se demorar mais de seis mezes, os mesmos magistrados recebem só metade do seu ordenado. Terminado o processo de syndicancia, se nelle se julgar que não ha motivo para a accusação, os syndicados são collocados no logar da sua categoria que primeiro vagar, não sendo aquelle de que sain,—conta-se-lhes como de serviço effectivo, para o effeito da antiguidade e aposentação, o tempo que tiverem estado no quadro sem exercicio,—recebem a parte do seu ordenado que durante esse tempo lhes foi descontada,—e passam a receber o seu ordenado por inteiro (3).

315. Apreciação do systema adoptado nas syndicancias dos magistrados judiciaes do continente do reino e ilhas adjacentes.—Segundo a nossa legislação actual ha syndicancias ordinarias e extraordinarias dos magistrados judiciaes do continente do reino

(1) Portaria de 21 de setembro de 1857.
(2) Decreto de 25 de setembro de 1844, artigo 2.º
(3) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 129.º e §§.

e ilhas adjacentes; mas aquellas não se fazem, e estas só apparecem, quando ha queixas de factos graves. O conselho disciplinar da magistratura judicial tem competencia para ordenar syndicancias a requerimento do ministerio publico ou por iniciativa propria (1); mas estas syndicancias só se farão, quando o governo as mande requerer, porque o conselho disciplinar tem de propor e o governo de nomear os magistrados que procedam ás syndicancias, e portanto sem auctorisação do governo nada se poderá fazer (2): alem de que o conselho não quererá tomar sobre si a responsabilidade de ordenar syndicancias de que poderão resultar processos criminaes contra os syndicados.

As syndicancias ordinarias são um meio efficaz de conseguir a recta administração da justiça, porque o juiz, tendo a certeza de que no fim do tempo da residencia se inquirirá de seus actos, ha de esforçar-se por cumprir os seus deveres; e o governo por este meio se habilitará a conhecer bem as qualidades do pessoal dos tribunaes e a fornecer ao supremo tribunal de justiça os elementos necessarios para bem apreciar os magistrados sobre que tenha de dar informações. Acresce que as syndicancias ordinarias não lançam, como as extraordinarias, suspeita sobre o procedimento dos juizes, visto que se fazem no fim do exercicio da magistratura em uma localidade.

Em conformidade com estas ideas estava a proposta apresentada á camara dos deputados pelo conselheiro Adriano de Abreu Cardoso Machado (3), segundo a qual, depois de feita a primeira transferencia geral dos juizes, e d'ahi em diante no fim de cada quadriennio (n.º 303), se procederia a uma syndicancia nas comarcas onde fosse possivel, especialmente em quinze de cada classe onde acabassem de servir os juizes mais antigos, devendo a syndicancia ser feita nas comarcas de 1.ª classe por juizes da relação do districto, nomeados pelo presidente, nas de 2.ª classe pelos juizes de 1.ª, nas de 3.ª pelos de 1.ª ou 2.ª, a quem fosse menos incommodo, pela razão da distancia e das communicações, e os processos de syndicancia seriam remettidos ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, para serem mandados no original ou por copia ao supremo tribunal de justiça (1).

(1) Decreto n.º 3 de 15 de setembro de 1892, artigo 1.º n.º 3.º

(2) Citado decreto, artigo 4.º

(3) Publicada no *Diario das sessões* da camara dos deputados de 1880, pag. 1656.

316. Correições feitas pelos juizes de direito aos empregados subalternos dos tribunaes de justiça.—Para obstar a que os empregados subalternos dos tribunaes de justiça exorbitem de suas attribuições e para prevenir abusos e reprimir corruptelas que viriam com o tempo a converter-se em verdadeiros delictos, a nossa legislação tem commettido aos juizes de direito de 1.ª instancia *a correição* aos empregados de justiça seus subordinados, como são, os contadores, distribuidores, tabelliães de notas, e escrivães dos juizes de direito, municipaes e de paz.

Consiste a *correição* em os juizes examinarem por si os livros e processos existentes nos cartorios de todos aquelles empregados, para se certificarem de que elles cumpriram os seus deveres, e para corrigirem os abusos, erros e defeitos que encontrem, por meio de provimentos lançados nos proprios livros e processos, e por meio da applicação das penas disciplinares que á sua jurisdicção competem, todas as vezes que haja motivo para tal procedimento; e dando aos respectivos agentes do ministerio publico conhecimento dos factos que, nos termos das leis penaes, possam ou devam considerar-se criminosos, afim de que promovam o procedimento criminal nos juizos a que o seu conhecimento competir (2).

(1) Pela proposta de lei do conselheiro Martens Ferrão de 28 de fevereiro de 1860, artigos 1.º, 6.º e 11.º, as syndicancias deviam fazer-se de trez em trez annos (*Diario de Lisboa*, n.º 54).

(2) Nov. ref. jud., artigos 85.º n.º 10.º, 110.º, 548.º, 564.º, decreto de 9 de abril de 1863, artigos 1.º a 6.º, tabellas dos emolumentos e salarios judiciaes de 30 de junho de 1864, artigo 92.º, e de 22 de maio de 1895, artigo 97.º

As correições têm precedente em nossa antiga legislação, pois da ord. philip., liv. I, titt. XLIX e LVIII, se vê que os corregedores do civel e crime da cidade de Lisboa e os corregedores das comarcas tinham obrigação de fazer correição aos officiaes de justiça que estavam sujeitos á sua jurisdicção. A ref. jud. de 1837 nos artigos 193.º e 213.º da 2.ª parte restabeleceu as correições, conferindo aos juizes de direito das comarcas de fóra de Lisboa e Porto e aos magistrados de policia correccional destas cidades a mesma jurisdicção que tinham os antigos corregedores relativamente a correições. A nov. ref. jud. no artigo 85.º n.º 10.º e no artigo 110.º contem a mesma disposição.

Depois da publicação do codigo de processo civil julgou-se que haviam acabado as correições, por ter o artigo 103.º imposto ao ministerio publico a obrigação de examinar os processos, para ver se os escrivães, secretarios, ou outros empregados judiciaes não cumpriram as obrigações que lhes impõe o mesmo codigo, afim de promover que elles sejam condemnados nas penas de multa ou suspensão em que tenham incorrido, e de participar á secretaria da justiça todas as faltas que encontrar; mas a portaria de 21 de julho de 1883 declarou que os juizes de direito continuavam a ter obrigação de fazer correições, por ser mais amplo o seu fim que se não preenche com a disposição do artigo 103.º daquelle codigo.

Ultimamente o decreto n.º 5 de 29 de março de 1890 no artigo 3.º commetteu aos juizes dos districtos criminaes de Lisboa e Porto o encargo de abrir regularmente correição, nos mezes de julho e agosto, novembro e dezembro de cada anno, sobre todos os officiaes de justiça de qualquer denominação ou condição, comprehendidos na area do respectivo districto.

Nas comarcas das provincias ultramarinas havia tambem correições (1); mas o regimento de 20 de fevereiro de 1894 não

(1) Decretos de 1 de outubro de 1856, artigos 10.º e 18.º, de 29 de novembro de 1876, artigo 3.º, 12 de agosto de 1880, artigo 5.º, 1 de dezembro de 1866, artigo 67.º, 24 de dezembro de 1885, artigo 48.º e § unico.

fallou dellas, e por isso tem-se intendido que as não ha actualmente. É certo porem que os juizes de direito nestas provincias têm inspecção e fiscalisação sobre os empregados seus subalternos, e por isso podem fazer-lhes exame nos livros e processos, afim de verem se elles cumprem ou não os seus deveres (1).

Quaes são os funccionarios competentes para fazerem as correições, e que livros e processos devem examinar, vel-o-emos na *parte especial*.

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 85.º n.ºs 13.º e 19.º

CAPITULO IX

Suspensão, collocação no quadro da magistratura judicial, demissão, aposentação, reforma e substituição dos funccionarios judiciaes

SECÇÃO I

Suspensão, collocação no quadro da magistratura judicial e demissão dos funccionarios judiciaes

SUMMARIO.—317. Razão de ordem.—318. Casos e termos em que os funccionarios judiciaes podem ser suspensos.—319. Em que os magistrados judiciaes podem ser collocados no quadro da magistratura.—320. Em que os funccionarios judiciaes podem ser demittidos.

317. Razão de ordem.—Quando tractámos das garantias dos funccionarios judiciaes, advertimos que a inamovibilidade dos juizes não obstava a que elles fossem suspensos, collocados no quadro da magistratura judicial, ou demittidos, nos casos e pelo modo prescripto nas leis (n.os 268 e 274); e que os empregados subalternos dos tribunaes de justiça, apesar de terem tambem algumas garantias, podiam ser suspensos ou demittidos depois de terem sido ouvidos (n.º 280). Cumpre-nos agora dizer quaes são os casos e os termos em que os funccionarios judiciaes podem ser suspensos, collocados no quadro da magistratura judicial e demittidos.

318. Casos e termos em que os funccionarios judiciaes podem ser suspensos.—Os juizes podem ser suspensos do exercicio de suas funcções: 1.º por decreto real, guardadas as solemnidades legaes; 2.º em consequencia de pronuncia por erros de officio ou por crimes; 3.º por virtude de sentença judicial condemnatoria; 4.º disciplinarmente; 5.º por disposição da lei.

A *suspensão de juiz por decreto real* tem logar, quando haja queixa contra elle por crimes commettidos no exercicio de suas funcções, dirigida ao rei pelo ministerio dos negocios da justiça, se o juiz é do continente do reino e ilhas adjacentes, e pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, se o juiz pertence ás provincias ultramarinas. Recebida a queixa, o governo deve mandar que o arguido responda sobre ella e em seguida ouvir o conselho de estado, e conhecendo que a queixa tem fundamento suspende por decreto real o juiz arguido. Este decreto com os papeis attinentes á suspensão é remettido pelo governo ao supremo tribunal de justiça, se o juiz suspenso pertence a este tribunal, á relação do respectivo districto, se o juiz suspenso é de direito de 1.ª instancia, ao juiz de direito da comarca, se o juiz suspenso é municipal ou de paz; e logo que estes papeis cheguem ao tribunal, o presidente deve distribuil-os (1). O juiz relator, sendo-lhe conclusos os papeis, leval-os-á ao tribunal, que em sessão particular das secções reunidas de que se compozer, ouvido previamente o ministerio publico, decidirá, se na suspensão do juiz se guardou a forma estabelecida na lei (2). Se o tribunal julgar que não se guardou esta forma, declarará sem effeito a suspensão, e mandará que o juiz entre no exercicio de suas funcções, não se progredindo mais em tal processo; pode porem a

(1) Constituição de 1822, artigo 197.º, carta constitucional, artigos 74.º § 6.º e 121.º, constituição de 1838, artigo 82.º n.º VI, decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, artigo 13.º, nov. ref. jud., artigos 12.º, 37.º, 89.º, 125.º, 139.º, 781.º a 785.º, 821.º, 822.º, 1228.º a 1235.º, 1236.º a 1240.º, lei de 16 de abril de 1874, artigo 5.º, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 12.º, regulamento do conselho de estado de 9 de janeiro de 1850, artigo 22.º n.º 5.º, que transcreve o artigo 22.º n.º 5.º do regulamento de 16 de junho de 1845, auctorisado pela lei de 3 de maio do mesmo anno, artigo 16.º

(2) Nov. ref. jud., artigo 782.º

parte queixar-se novamente do mesmo facto ao governo ou ao tribunal competente (1). Se o tribunal intender que se guardou a forma estabelecida na lei, ratifica a suspensão decretada pelo governo, e manda que o processo seja instaurado (2).

Sendo municipal ou de paz o juiz suspenso por decreto real, este decreto com os papeis respectivos deve ser remettido ao presidente da relação do districto, para este o remetter ao juiz de direito da comarca onde ha de ser instaurado o processo criminal competente (3).

Deste modo a independencia do poder judicial fica devidamente assegurada, porque o tribunal, a quem é remettido o decreto da suspensão, pode, no caso de intender que o governo não guardou a forma estabelecida na lei, investir o juiz suspenso no exercicio de suas funcções.

Os *magistrados do ministerio publico* tambem podem ser suspensos por decreto real, sem que o governo tenha obrigação de ouvir o conselho de estado sobre a suspensão, nem de remetter o respectivo processo ao poder judicial para a ratificar, porque, sendo estes logares de commissão, o governo tem a faculdade de suspender e até demittir a seu arbitrio aquelles magistrados, quando intenda que não cumprem os seus deveres (n.° 278) (4).

Os empregados subalternos dos tribunaes de justiça do continente do reino e ilhas adjacentes podem ser suspensos do exercicio de suas funcções pelo governo; e nas provincias ultramarinas por este ou pela auctoridade que os nomeou (5).

(1) Nov. ref. jud., artigo 783.°

(2) Nov. ref. jud., artigo 785.°

(3) Nov. ref. jud., artigos 1236.° e seguintes, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 12.°

(4) Castro Neto em a nota 8.ª ao artigo 781.° da nov. ref. jud. cita a portaria de 31 de janeiro de 1840, em que se declarou que as suspensões dos magistrados do ministerio publico decretadas pelo governo não precisam de ser ratificadas pelo poder judicial.

(5) Vide a legislação citada em a nota (1) de pagina 381, e o regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 124.°

A *suspensão em consequencia de pronuncia* verifica-se, quando haja procedimento contra qualquer magistrado judicial ou do ministerio publico por erros de officio ou por crimes commettidos no exercicio de suas funcções ou fóra delle, e seja pronunciado o arguido, ou se julgue procedente a sua accusação (1).

Os empregados subalternos dos tribunaes de justiça ficam suspensos do exercicio de suas funcções, logo que lhes seja intimado o despacho de pronuncia em processo crime contra elles instaurado (2).

A *suspensão por virtude de sentença judicial condemnatoria* dá-se, quando os funccionarios judiciaes são por sentença condemnados na pena de suspensão, imposta pela lei em certos crimes ou em certos factos, ou condemnados em pena que produza suspensão de emprego ou funcções publicas (n.° 274) (3).

A *suspensão como pena disciplinar* é imposta aos juizes, que commettam dentro ou fóra do exercicio de suas funcções certas faltas, que, não tendo a qualificação de crimes ou erros de officio, mostrem comtudo esquecimento e desprezo da dignidade da magistratura e do zeloso cumprimento dos seus deveres; devendo tal pena ser imposta pelo conselho disciplinar da magistratura

(1) Nov. ref. jud., artigos 765.°, 778.°, 820.° a 822.°, 1230.°, 1238.°, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 12.°

(2) Ord., liv. I, tit. c, § 1.°, carta regia de 24 de novembro de 1710, decreto n.° 24 de 16 de maio de 1832, artigo 276.°, Nazareth, *Elementos do processo criminal*, § 137.°, sr. conselheiro Navarro de Paiva, *Manual do ministerio publico*, verbis—*empregados de justiça*.

(3) Codigo penal, artigos 77.° a 80.°, 286.°, 290.° a 292.°, 302.° e n.° 1.°, 303.° e §§, 315.°, 316.°, 318.°, 321.°, 322.°, 326.°, 327.°

Os juizes de direito do ultramar, que andem em syndicancia, se durante o tempo desta, se alojarem em casa de qualquer dos moradores da terra, ou receberem delles algum presente, incorrem na pena de suspensão (decreto de 27 de dezembro de 1852, artigo 21.° §§ 2.° e 3.°

Quando um funccionario judicial seja condemnado por sentença na pena de suspensão do exercicio de suas funcções, é o governo que executa a sentença, suspendendo por decreto o funccionario condemnado, logo que a sentença tenha passado em julgado (codigo penal, artigo 116.°, *nov. ref. jud. annotada* por Castro Neto, artigo 565.° e nota (4).

judicial aos juizes do continente do reino e ilhas adjacentes e pelo conselho superior da magistratura judicial ultramarina aos juizes do ultramar (n.os 75 e 79) (1).

Os delegados do procurador regio podem ser suspensos disciplinarmente pelos respectivos procuradores regios, quando sejam negligentes em relação aos crimes de abuso de liberdade de imprensa (2).

Os empregados subalternos dos tribunaes de justiça do continente do reino, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas podem ser suspensos disciplinarmente pelos presidentes e juizes dos respectivos tribunaes, a que estejam subordinados, por causa de faltas que sejam como taes mencionadas e punidas pelas leis de processo (3).

A suspensão como pena disciplinar não pode ser imposta a estes empregados, sem previa audiencia delles, e sem se lhes fazer conhecer por escripto os motivos da suspensão (4).

Na *parte especial* diremos em que termos e por que forma pode ser imposta disciplinarmente a pena de suspensão, e quem a pode impôr e a que empregados.

Podem ser *suspensos por disposição da lei:* 1.° os juizes de direito de 1.ª instancia, que, tendo sido eleitos deputados, prestem como taes juramento, pois deixam logo de exercer o seu cargo durante a legislatura (n.° 257) (5); 2.° os juizes municipaes que exerçam a advocacia ou a profissão de commerciantes, porque podem ser suspensos ou demittidos pelo governo, segundo as circumstancias, verificada previamente a infracção pelo presidente da relação e ouvido o juiz arguido (1); 3.° os juizes de direito, municipaes e de paz do continente do reino e ilhas adjacentes, a quem se faça syndicancia extraordinaria, pois *deixam de exercer funcções durante ella* na sua comarca, julgado, ou districto (2).

(1) Decreto n.° 4 de 15 de setembro de 1892, artigo 1.°, lei de 10 de abril de 1849, artigo 13.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 127.°

(2) Decreto n.° 1 de 29 de março de 1890, artigo 8.° §§ 6.° e 7.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 80.° n.° 16.° e artigo 127.° § 1.°

(3) Codigo de processo civil, artigos 64.° § 2.°, 101.° §§ 1.° e 2.°, 119.° e § 2.°, 120.° § 2.°, 139.° e § 2.°, 182.°, 782.° § unico, 983.° § 2.°, 1006.° § 2.°, decretos de 15 de setembro de 1892, artigo 29.°, de 24 de dezembro de 1885, artigo 43.° e § 2.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 85.° n.° 19.°, 124.° e 126.° e § 3.°, lei de 11 de agosto de 1860, artigo 8.°

(4) Vide a legislação citada em a nota antecedente e o decreto de 12 de novembro de 1881, artigo 22.°

(5) Decreto de 28 de março de 1895, artigo 7.° n.os 1.° e 6.° e §§ 1.° e 2.°

319. Casos e termos em que os magistrados judiciaes podem ser collocados no quadro da magistratura.—Quando os juizes deixam de exercer temporariamente as suas funcções judiciaes com auctorisação ou por ordem do governo, para opportunamente entrarem em alguma das vacaturas que houver de logares correspondentes á sua categoria, diz-se que são *collocados no quadro da magistratura judicial,* podendo continuar a receber ou não o seu ordenado conforme forem ou não justificadas as razões para tal collocação.

A collocação no quadro da magistratura judicial pode ser requerida pelo proprio juiz por motivo de incapacidade physica, ou determinada pelo governo nos termos das leis: e como neste caso equivale a uma suspensão do exercicio de funcções, é necessario que os juizes sejam ouvidos previamente, e que haja previa consulta affirmativa do conselho de estado, se a collocação no quadro respeita a juiz conselheiro do supremo tribunal de justiça, ou, quando se tracte de outros juizes, consulta affirmativa deste mesmo tribunal, que deve ouvir previamente o presidente da relação respectiva (3). Pode porem o governo collo-

(1) Decreto n.° 3 de 29 de março de 1890, artigo 15.° § unico.

(2) Decreto de 25 de setembro de 1844, artigo 2.°

(3) Decreto n.° 3 de 29 de março de 1890, artigo 14.°

A portaria de 9 de junho de 1894 recommendou aos presidentes das relações que não enviem á secretaria da justiça requerimentos de magistrados judiciaes a pedirem a collocação no quadro da magistratura judicial por incapacidade physica, sem que os requerentes hajam sido submettidos a exame por dois peritos, a que se procederá na séde das relações, ou, em caso exce-

car no quadro da magistratura judicial, sem necessidade daquella consulta, os juizes que não tomem, *dentro do praso legal*, posse dos logares para que foram nomeados, e nos quinze dias immediatos não justifiquem a sua falta (1).

A collocação no quadro da magistratura judicial pode fazer-se com ou sem vencimento total ou parcial.

Devem ser collocados no quadro da magistratura judicial do continente do reino e ilhas adjacentes sem exercicio nem vencimento: 1.º os juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia e do supremo tribunal de justiça, que exerçam a advocacia ou a profissão de commerciantes, ou algum cargo publico electivo (n.º 257) (2); 2.º os juizes de direito de 1.ª instancia, que sejam eleitos deputados e como taes prestem juramento (3); 3.º os juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia que, tendo sido transferidos, deixarem de tomar posse, sem motivo justo, dos novos logares nos prasos estabelecidos na lei (n.º 250) (4).

Deve ser collocado no quadro da magistratura judicial sem exercicio, mas com o ordenado por inteiro, o juiz de direito de 1.ª instancia que seja transferido por conveniencia do serviço publico, e não tenha logar vago na occasião em que se decreta a transferencia (5).

São collocados no quadro da magistratura judicial, sem exercicio, e com ou sem vencimento conforme sejam ou não justos os motivos: 1.º os juizes de 1.ª e 2.ª instancia que, findo o praso da licença que tenham obtido, não regressem ao seu logar, nem

pcional, na séde das comarcas, onde os requerentes residam, assistindo neste caso ao exame os magistrados judiciaes que forem designados pelas presidencias das relações.

(1) Decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, artigo 14.º § unico.

Sobre o *praso legal da posse* vide o n.º 250.

(2) Decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, artigo 15.º § unico.

(3) Decreto de 28 de março de 1895, artigo 5.º n.ºs 1.º e 4.º e § 1.º e artigo 7.º n.º 1.º e § 1.º

(4) Lei de 18 de agosto de 1848, artigo 5.º § 1.º

(5) Citada lei, artigo 1.º e § unico.

o façam no praso de trinta dias consecutivos no continente do reino e de quarenta nas ilhas adjacentes (n.º 266); 2.º os juizes de direito promovidos a classe superior de 1.ª instancia ou á 2.ª instancia, que por qualquer motivo ultrapassem o praso que a lei lhes concede para tomarem posse dos seus novos logares (n.º 250) (1).

Os juizes das relações e os juizes de direito das provincias ultramarinas podem ser collocados no quadro da magistratura judicial ultramarina sem vencimento, a requerimento seu, ou com annuencia sua, ou por conveniencia do serviço publico; devendo neste ultimo caso preceder audiencia delles, do presidente da relação respectiva e do conselho superior da magistratura judicial ultramarina (2).

Devem ser collocados pelo governo no quadro da magistratura judicial, sem exercicio, nem vencimento, os seguintes magistrados judiciaes do ultramar: 1.º o que, tendo sido nomeado, transferido ou promovido, não se apresente, dentro do praso legal, pessoalmente na direcção geral do ultramar, se estiver residindo no continente do reino, ou á superior auctoridade administrativa do districto ou da provincia, se estiver residindo em qualquer das ilhas adjacentes, ou em provincia ultramarina, diversa daquella onde tiver de exercer as funcções do logar para que fôr despachado, afim de seguir a viagem ao seu destino, no dia e pelo meio de transporte que lhe fôr ordenado, ou que, residindo na mesma provincia ultramarina, não se apresente pessoalmente a tomar posse do logar dentro do praso legal, e não prove impossibilidade de o fazer por doença (3); 2.º o que esteja ausente do seu logar sem licença (4); 3.º o que tenha gosado seguidamente, fóra da provincia onde tem de exercer as funcções do

(1) Lei de 19 de maio de 1864, artigos 5.º e 6.º

(2) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 118.º e § 2.º, decreto de 10 de janeiro de 1895, artigo 3.º n.º 9.º

(3) Citado regimento, artigo 123.º § 2.º e artigo 122.º

(4) Citado regimento, artigo 124.º § 2.º

seu cargo, trezentos e sessenta dias de licença por motivo de enfermidade, e depois desse tempo não possa por causa de suas enfermidades regressar immediatamente á respectiva provincia, nem ser legalmente aposentado, nem passado á magistratura judicial da metropole (1); 4.° o que, tendo vindo ao reino com licença não motivada por enfermidade ou com licença como *premio de serviços prestados no ultramar*, não possa voltar para a respectiva provincia no dia e pelo meio de transporte que lhe forem ordenados, depois de terminado o praso de trezentos e sessenta dias que lhe tenham sido concedidos pela junta de saude por motivo de enfermidade, ou o praso de cento e oitenta dias pelo mesmo motivo e pela mesma junta concedidos, depois de terminada a licença como premio (2).

O governo deve collocar no quadro da magistratura judicial, sem exercicio, mas com vencimento total ou parcial, segundo as circumstancias, o magistrado judicial ultramarino, que por debilidade ou por entorpecimento das suas faculdades, ou por actos praticados no exercicio das funcções judiciaes, tenha manifestado não poder, sem grave transtorno da boa administração da justiça, continuar a exercer o officio de julgar, mas que não esteja nas condições legaes de ser aposentado (3).

O magistrado judicial do ultramar a quem o governo mande instaurar processo criminal ou de syndicancia, ou que fôr pronunciado em processo crime, embora não mandado instaurar pelo governo, e ainda antes de transitar em julgado o despacho de pronuncia, passa ao quadro da magistratura judicial da sua instancia sem exercicio e com vencimento de dois terços do seu respectivo ordenado; e se depois de pronunciado, o julgamento se demorar mais de seis mezes, o magistrado recebe só metade do seu respectivo ordenado (4).

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 154.° § 2.°
(2) Citado regimento artigo 155.° § unico.
(3) Citado regimento, artigo 150.°
(4) Citado regimento, artigo 129.° §§ 1.° e 3.°

320. Casos e termos em que os funccionarios judiciaes podem ser demittidos. — Em regra, os magistrados judiciaes só por virtude de sentença judicial passada em julgado podem ser demittidos (1), devendo a sentença ser dada á execução pelo governo por meio de um decreto (2).

A demissão resulta de sentença: 1.° quando os juizes sejam condemnados na pena de demissão, por terem commettido certos crimes, a que a lei imponha esta pena, taes como: fazer regulamentos em materias attribuidas ás auctoridades administrativas, —prohibir a execução das ordens da administração (3),—deixar-se corromper para se abster de um acto de suas funcções (4); 2.° quando os juizes pratiquem certos factos que a lei pune com a pena de demissão. Assim incorrem na pena de demissão, que deve ser imposta por sentença passada em julgado: 1.° os juizes que, estando na posse e exercicio do cargo, se recusem a prestar juramento (5); 2.° os juizes que, tendo sido collocados no quadro da magistratura judicial sem exercicio, não acceitem outro logar da sua classe para que sejam despachados; 3.° os juizes de direito de 1.ª instancia, que, não estando em effectivo serviço na magistratura judicial, forem despachados para logares vagos da sua classe, e não tomem posse nos prasos estabelecidos ou prorogados (6); 4.° os juizes que derem no decurso de seis mezes trinta faltas seguidas não justificadas, ou sessenta interpoladas (7).

(1) Constituição de 1822, artigo 184.°, carta constitucional, artigo 122.°, constituição de 1838, artigo 127.°, nov. ref. jud., artigos 12.°, 37.°, 89.°, lei de 16 de abril de 1874, artigo 4.°, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 12.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 118.°, codigo penal, artigo 116.°
(2) Vide a *Novissima reforma judicial annotada* de Castro Neto, artigo 565.° e nota (4).
(3) Codigo penal, artigo 301.° n.° 2.°
(4) Citado codigo, artigo 318.° § 3.°
(5) Decreto de 5 de março de 1856, artigo 5.°
(6) Lei de 18 de agosto de 1848, artigo 5.° §§ 2.° e 3.°
(7) Decreto n.° 4 de 15 de dezembro de 1894, artigo 3.°

Independentemente de sentença do poder judicial, podem ser demittidos pelo governo: 1.º os juizes que, não se achando ainda no exercicio do cargo, recusem prestar juramento (1); 2.º os que tenham sido definitivamente condemnados a qualquer pena maior (2); 3.º os juizes municipaes do continente do reino e ilhas adjacentes, que exerçam a advocacia ou a profissão de commerciantes, ou algum cargo publico electivo, devendo ser ouvidos previamente e verificada a infracção pelo presidente da relação (3); 4.º estes mesmos juizes, quando sejam eleitos deputados, logo que prestem juramento (4).

Nas provincias ultramarinas podem ser demittidos pelo governo, independentemente de sentença do poder judicial, os juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia que: 1.º sendo nomeados para logar que por lei lhes compita depois de terem sido collocados no quadro da magistratura judicial, por se não terem apresentado a tomar posse dos seus logares dentro do praso legal, não partirem para o novo logar, ou não tomarem delle posse dentro do praso para isso estabelecido (5); 2.º tendo passado ao quadro da magistratura judicial da sua instancia sem exercicio nem vencimento, por se haverem ausentado do seu logar sem licença, e tendo obtido nova collocação, reincidam (6); 3.º tendo vindo ao reino com licença não motivada por enfermidade, ou com licença como *premio de serviços prestados no ultramar* (n.º 262), não voltem para a respectiva provincia ultramarina no dia e pelo meio de transporte que lhes forem ordenados, depois de terminado o praso de cento e oitenta dias seguidos, que lhes tenham sido concedidos pela junta de saude por motivo de enfermidade, ou depois de terminada a licença, como *premio,* salvo o caso em que a demora na metropole seja motivada por doença comprovada pela mesma junta, porque neste caso são collocados no quadro da magistratura judicial sem exercicio nem vencimento (n.º 319) (1).

(1) Decreto de 5 de março de 1856, artigos 2.º e 3.º
(2) Codigo penal, artigos 76.º n.º 1.º e 83.º
(3) Decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, artigo 15.º § unico.
(4) Decreto de 28 de março de 1895, artigo 7.º n.ºs 1.º e 6.º e §§ 1.º e 2.º
(5) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 123.º § 2.º
(6) Citado regimento, artigo 124.º § 2.º

Nas mesmas provincias os juizes municipaes e seus substitutos podem ser demittidos pelo governador da provincia depois de ouvidos, e precedendo parecer do presidente da relação e voto affirmativo do conselho do governo (2).

Os juizes populares e seus substitutos podem ser demittidos, depois de ouvidos, pelo governador da provincia com audiencia do respectivo juiz de direito e da corporação administrativa local, e voto affirmativo do conselho do governo (3).

Os *agentes do ministerio publico* do continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, como são amoviveis, podem ser demittidos pelo governo, quando este o julgue conveniente (n.ºs 205 e 278).

Podem tambem ser demittidos por virtude de sentença do poder judicial passada em julgado, que os condemne na pena de demissão, imposta pela lei aos que commettam certos crimes ou pratiquem certos factos, ou que os condemne em pena que produza demissão do emprego (4).

Podem ser demittidos, independentemente de sentença do poder judicial, os agentes do ministerio publico que pratiquem factos que em identicas circumstancias são causa de demissão dos magistrados judiciaes, ou que a lei declara motivo sufficiente para demissão.

Os empregados subalternos dos tribunaes de justiça do continente do reino e ilhas adjacentes podem ser demittidos pelo governo em execução de sentença passada em julgado, proferida por tribunal competente, que os condemne na pena de demis-

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 155.º e § unico.
(2) Citado regimento, artigo 119.º
(3) Citado regimento, artigo 120.º
(4) Codigo penal, artigos 76.º, 285.º, 287.º, 288.º, 289.º n.º 4.º, 300.º, 301.º, 303.º § 1.º, 304.º, 316.º, 318.º §§ 3.º, 4.º e 6.º, 322.º, 326.º 2.ª

são (1); ou *disciplinarmente*, quando o governo tenha conhecimento de certos factos a que a lei imponha aquella pena, independentemente de sentença condemnatoria, ou de factos taes que tornem o empregado incompativel com o exercicio do emprego (2). Para a demissão disciplinar é necessario que o empregado tenha sido previamente ouvido por escripto ácerca das causas que podem motivar a demissão, devendo para este effeito fixar-se-lhe um praso não inferior a quinze dias segundo as circumstancias (3).

Nas provincias ultramarinas os empregados subalternos das relações, os contadores, distribuidores, escrivães dos juizes de direito, municipaes e populares, os tabelliães de notas, os interpretes e os officiaes de diligencias dos juizes de direito e municipaes, podem ser demittidos pelo governo ou pela auctoridade que os nomeou, depois de ouvidos, por abandono do logar, desleixo, abuso de funcções, erro de officio, ou máu procedimento (4).

Podem ser tambem demittidos pelos mesmos fundamentos por que o são os empregados subalternos dos tribunaes de justiça do continente do reino e ilhas adjacentes; e alem disto pelos motivos seguintes: 1.° estarem ausentes do seu logar sem licença (5); 2.° não se apresentarem pessoalmente dentro do praso legal, quando nomeados, transferidos ou promovidos, na direcção geral do ultramar, se estiverem residindo no continente do reino, ou á auctoridade superior administrativa do districto ou da provincia, se estiverem residindo em qualquer das ilhas adjacentes, ou em provincia ultramarina diversa daquella onde tiverem de exercer as funcções do logar para que forem despachados, afim

(1) Citado codigo, artigos 285.°, 287.°, 300.°, 301.°, 303.° § 1.°, 304.° 316.°, 318.° §§ 3.°, 4.° e 6.°, 322.°, 326.° 2.ª

(2) Taes são os casos mencionados nos artigos 101.° § 1.°, 102.° § unico, 119.°, 120.°, 1006.° § 2.°, 1021.°, 1022.° § 2.°, 1139.°, 1140.° § unico do codigo de processo civil, decreto de 15 de setembro de 1892, artigo 29.°

(3) Decreto de 12 de novembro de 1881, artigo 22.°

(4) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 121.°

(5) Citado regimento, artigo 124.°

de seguirem a viagem ao seu destino no dia e pelo meio de transporte, que lhes fôr ordenado, e não provarem impossibilidade de o fazer por doença (1); 3.° terem gosado seguidamente, fóra da provincia onde têm de exercer as funcções do seu cargo, mais de trezentos e sessenta dias de licença por motivo de enfermidade, e não poderem depois desse tempo regressar immediatamente á sua provincia e não estarem no caso de poderem ser aposentados (2); 4.° virem ao reino com licença não motivada por enfermidade ou com licença como premio de serviços prestados no ultramar, e estarem ausentes de seus empregos por mais de cento e oitenta dias seguidos, ou por mais do que o tempo desta licença, e não partirem para a respectiva provincia ultramarina no dia e pelo meio de transporte que lhes forem ordenados, sem que a demora na metropole seja motivada por doença comprovada pela junta de saude (3).

Na *parte especial* veremos em que termos e casos podem ser suspensos ou demittidos os empregados das repartições annexas aos tribunaes de justiça.

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1891, artigo 123.° e 122.°

(2) Citado regimento, artigo 154.°

(3) Citado regimento, artigo 155.°

SECÇÃO II

Aposentação e reforma dos funccionarios judiciaes

SUMMARIO.—321. O que é a aposentação dos funccionarios judiciaes e sua necessidade.—322. Sua historia.—323. Caixa das aposentações: seus fundos, receita e quotas.—324. Funccionarios judiciaes com direito de aposentação, e perda deste direito.—325. Especies e fundamentos desta aposentação.—326. A quem e como deve requerer-se a aposentação e documentos que têm de junctar-se.—327. Processo para a conceder.—328. Exame medico do aposentando e recurso deste exame.—329. Tempo que deve contar-se para a aposentação.—330. Vencimentos dos aposentados e perda delles.—331. Suas honras.—332. Empregados judiciaes que podem adquirir o direito de aposentação, e perda deste direito.—333. A quem e como deve requerer-se a sua concessão e documentos para isto necessarios.—334. Como devem pagar as quotas os empregados judiciaes que adquirem aquelle direito.—335. Especies e fundamentos desta aposentação.—336. Processo a seguir para ella.—337. Tempo que deve contar-se aos funccionarios judiciaes que adquirem direito de aposentação.—338. Vencimentos dos aposentados e sua perda.—339. Apreciação do nosso systema de aposentação dos funccionarios judiciaes do continente do reino e ilhas adjacentes.—340. Aposentação dos funccionarios judiciaes das provincias ultramarinas.—341. Funccionarios judiciaes ultramarinos que têm direito de aposentação e perda deste direito.—342. Quotas destes funccionarios para a caixa de aposentações.—343. Especies e fundamentos da aposentação destes funccionarios.—344. A quem e como deve requerer-se a aposentação e documentos que têm de junctar-se.—345. Exame medico do aposentando.—346. Tempo que deve contar-se para esta aposentação.—347. Vencimentos dos aposentados e sua perda.—348. Caixa das reformas: seus fundos, receita e quotas.—349. Empregados judiciaes que podem entrar nesta caixa.—350. Especies e fundamentos da reforma dos empregados judiciaes.—351. A quem deve ser requerida e como decretada esta reforma.—352. Exame medico dos reformandos.—353. Suas pensões.—354. Perda do direito de reforma e das pensões e restituição das quotas.

321. O que é a aposentação dos funccionarios judiciaes e sua necessidade.—*Aposentação* é a dispensa do exercicio de funcções depois de certo tempo de serviço, concedida aos funccionarios judiciaes, que estejam absolutamente impossibilitados de o continuar a prestar, recebendo todo ou parte do seu ordenado, e conservando certas honras inherentes ao cargo.

A natureza especial das funcções de julgador e de agente do ministerio publico requer nos individuos que as exercem, alem de robustez physica e integridade de suas faculdades mentaes, dignidade e consciencia do seu elevado mistér. Quando pois algum magistrado judicial ou do ministerio publico esteja, pelos seus annos ou molestias, ou pelo estado de decadencia intellectual e moral, incapaz de continuar a exercer convenientemente o seu cargo, deve ser delle retirado, afim de que não seja prejudicada a recta administração da justiça.

Expulsar porem sem remuneração quem consagrou toda a sua vida e toda a sua fortuna ou parte della ao estudo da jurisprudencia e ao serviço publico, alem de deshumano, seria uma revoltante iniquidade, e, não poucas vezes, motivo para o magistrado se afastar do caminho recto, afim de obter os meios necessarios para viver, quando expulso do logar que exerce.

Por estas razões o estado tornou-se, por assim dizer, segurador das vidas dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, deduzindo todos os mezes uma parte do seu vencimento para a caixa de aposentações e supprindo o que faltar para elles terem o sufficiente ordenado, quando pelas doenças, edade, e estado de decadencia não possam exercer devidamente as suas funcções.

322. Historia da aposentação dos funccionarios judiciaes.—É antiquissimo entre nós o direito de aposentação concedido aos magistrados judiciaes, pois já a ord. affons., liv. II, tit. XXXXVIII, o reconhece e acceita, derivando-o de uma lei do tempo de D. Fernando (1), passando depois este direito para a ord. man., liv. II,

(1) São estas as palavras da citada ordenação: «El Rey Dom Fernãndo ahordenou em seu tempo, que os Concelhos, nem outro alguũ Fidalgo de qualesquer estado, e condiçom, e preminencia que fossem, nom apousentassem al-

tit. XXIII, e para a ord. philip., liv. II, tit. LIV. Destes diplomas se vê que era concedida a aposentação aos magistrados judiciaes, quando chegavam aos setenta annos de edade.

Depois de estabelecido entre nós o regimen liberal a lei de 12 de novembro de 1822 reduziu o numero dos juizes da casa da supplicação e da relação do Porto, e nos artigos 99.º a 106.º determinou que se aposentassem todos os juizes que não podessem ser empregados nas novas relações, tendo ordenado por inteiro ou metade conforme o tempo de serviço em cada um daquelles tribunaes e na magistratura. Esta lei, regulando apenas transitoriamente as aposentações de magistrados, que sobejavam dos quadros da casa da supplicação e da relação do Porto, não tractava da aposentação ordinaria dos funccionarios judiciaes. O decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 tambem nada dispoz a este respeito, limitando-se a dizer no artigo 287.º que seriam aposentados, em conformidade com o que fosse ordenado na *lei geral das reformas*, os juizes de direito que se impossibilitassem no serviço. A ref. jud. de 1837 tambem pouco adiantou, porque no artigo 16.º da 1.ª parte só concedeu ao governo a permissão de aposentar qualquer juiz com causa justa e provada, precedendo consulta do supremo tribunal de justiça, e applicando ao que se impossibilitasse no serviço as disposições da dicta lei de 12 de novembro de 1822, accommodando-as á nova organização das relações; disposição que foi com pequenas variantes repetida no artigo 12.º da nov. ref. jud. relativamente aos conselheiros do supremo tribunal de justiça, e applicada pelos artigos 37.º e 89.º aos juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia.

A primeira lei, que depois do regimen liberal regulou entre nós devidamente a aposentação dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, foi a de 9 de julho de 1849, completada pelo regulamento de 4 de agosto do mesmo anno, pois concedeu o direito de aposentação a estes e áquelles magistrados, fosse qual fosse a sua graduação, pelos fundamentos de—*diuturnidade de serviço e sessenta annos de edade*—ou—*inhabilidade para continuar a servir por molestia grave e incuravel*, podendo a aposentação pelo primeiro fundamento ser requerida só pelos interessados, e pelo segundo requerida pelos interessados ou imposta pelo governo (1). Esta lei tambem assignou as honras e o ordenado com que os magistrados judiciaes e do ministerio publico se podiam retirar dos empregos em harmonia com o tempo de serviço, e egualou, para o effeito do pagamento dos ordenados, os aposentados aos effectivos (2).

A estes fundamentos de aposentação acrescentou a lei de 21 de julho de 1855 mais dois attinentes só a *magistrados judiciaes*, os quaes eram: *debilidade ou entorpecimento das faculdades, manifestado no exercicio das funcções judiciaes, pelo qual estes magistrados não podessem, sem grave transtorno da administração da justiça, continuar a exercer o officio de julgar*,—e *actos praticados no exercicio de seus logares, pelos quaes os mesmos magistrados tivessem manifestado que a continuação na effectividade do serviço podia causar graves transtornos á boa administração da justiça.*

«guũ por grande hidade que ouvesse, nem por outra alguã cousa, ou rason, «que seer podesse; e se alguũ quisesse ser apousentado per hidade, parecesse «per pessoa perante El Rey, ou perante os do seu Desembargo, a que dello «perteẽcia o conhicimento, nom avendo tal necessidade d'alguã door, ou in«firmidade, per que nom podesse pessoalmente hir; e se os Desembargado«res vissem per aspeito, e esguardamento de sua pessoa, que poderia razoa«damente aver hidade de setenta annos, que entom lhe dessem Carta pera se «tirar inquiriçom de testemunhas na terra sobre a dita hidade, seendo pera «ello chamado o Almuxarife, e Escripvão do lugar, e bem assy o Procurador «do Concelho pera veer como se tira a dita inquiriçom, e poer contraditas «aas testemunhas, ou fazer contrariedade, se a ouverem; e acabada a dita in«quiriçom, fosse levada aos ditos Desembargadores pera a verem; e se per «ella achassem provada a dita hidade de setenta annos, dessen-lhe Carta de «pousado, e d'outra guisa nom lha dessẽ; e sendo dada em outra guisa, man«dava, que lhe nom fosse guardada, nem elle nom fosse avudo por apousen«tado.—I A qual Ley vista per Nós, Mandamos que se cumpra, e guarde, como «em ella he contheudo, e ainda fomos certamente enformado, que assy foi «sempre usado ataa o presente.»

(1) Lei de 9 de julho de 1849, artigo 1.º e § unico.
(2) Citada lei, artigo 19.º

Estes dois fundamentos eram só para a aposentação imposta pelo governo ao aposentado, devendo ser provados por documentos e informações das auctoridades e repartições competentes, sem necessidade de fazer exame directo na pessoa do aposentado; e tinham os magistrados judiciaes as garantias sufficientes para evitar abusos dos governos, pois era necessario voto decisivo do supremo tribunal de justiça, para que podesse ser imposta uma tal aposentação (1).

Como porem as aposentações dos funccionarios publicos oneravam immensamente o thesouro publico, o decreto de 15 de junho de 1870 no artigo 1.º reduziu os dois fundamentos de aposentação nos termos da lei de 9 de julho de 1849 a um só—*absoluta impossibilidade de continuar no serviço;* mantendo porem no § unico os dois fundamentos de aposentação que a lei de 21 de julho de 1855 dava aos magistrados judiciaes.

Não obstante isto, as aposentações continuaram a augmentar os encargos do thesouro publico, e para lhes pôr um limite a lei de 15 de julho de 1885 creou a *caixa nacional das aposentações* para todos os funccionarios civis do continente do reino e ilhas adjacentes, que por outras leis tivessem direito de aposentação, sendo esta caixa administrada pela junta do credito publico por intermedio da caixa geral dos depositos (2). Entravam para aquella caixa, segundo a referida lei, só os funccionarios civis nomeados depois della que quizessem gosar do direito de aposentação, e os que, tendo entrado anteriormente para o serviço publico, fossem depois da execução da lei nomeados para qualquer logar a que não tivessem direito por accesso legal, quer este resultasse de concurso, quer de antiguidade. A entrada para a caixa consistia na deducção de quatro por cento dos vencimentos sobre que fosse calculada a mesma aposentação pelas leis então em vigor, não podendo o maximo da pensão concedida ao aposentado exceder a 1:000$000 réis (1).

(1) Vide o relatorio e a proposta desta lei no *Diario do governo* de 1854, n.º 82, o parecer da commissão de legislação da camara dos deputados, sua discussão e approvação no *Diario das sessões* desta camara, sessão de 5 de julho de 1855, pag. 76 e seguintes.

(2) Lei de 15 de julho de 1885, artigo 1.º e § unico e artigo 9.º

Vide o relatorio e a proposta desta lei, o parecer da commissão de fazenda, sua discussão e approvação no *Diario das sessões* da camara dos deputados de 1885, pag. 366, 571 e 2560, e no *Diario das sessões* da camara dos pares deste anno, pag. 563.

Esta lei admittia como unico fundamento de aposentação dos magistrados judiciaes e do ministerio publico—*a completa impossibilidade de servir* (2).

A caixa nacional das aposentações foi effectivamente organizada, para todos os effeitos, no continente do reino, em 4 de janeiro de 1886, e, nas ilhas adjacentes, em 1 de março deste mesmo anno; e os funccionarios judiciaes que queriam gosar do beneficio da aposentação tinham de dirigir, logo que tomavam posse de seus cargos, por intermedio dos directores ou chefes das suas repartições, á administração daquella caixa, declaração devidamente instruida de que acceitavam o regimen della (3).

Esta lei porem não satisfazia plenamente ao seu fim, porque, deixando aos funccionarios a liberdade de entrar para a caixa nacional das aposentações, resultava que os imprevidentes, quando não podessem exercer as suas funcções, viriam a cair na miseria, ou a solicitar a protecção do estado, ou teriam de continuar a exercer as funcções, não obstante a completa impossibilidade de servir; alem de que, não sendo os rendimentos que constituiam o fundo daquella caixa sufficientes para pagar aos aposentados, o estado havia de concorrer mensalmente para ella com a quantia precisa para integrar o que faltasse, e desta forma as aposentações continuariam a onerar o thesouro publico. Para remediar estes inconvenientes foi publicado o decreto n.º 1 com força de

(1) Lei de 15 de julho de 1885, artigos 2.º, e 3.º, regulamento de 23 de dezembro de 1885, artigos 7.º e 9.º

(2) Citada lei, artigo 7.º, e citado regulamento, artigo 11.º

(3) Citado regulamento artigo 8.º

lei de 17 de julho de 1886 (1), que substituiu a caixa nacional das aposentações pela *caixa de aposentações* actualmente em vigor.

Quanto aos funccionarios judiciaes das provincias ultramarinas, a lei de 28 de junho de 1864 concedeu-lhes tambem o direito de aposentação, sendo-lhes pago pelo thesouro publico os vencimentos de aposentados. Ultimamente o regimento de 20 de fevereiro de 1894, nos artigos 134.º a 151.º, regulou o direito de aposentação destes funccionarios por forma quasi identica á dos funccionarios judiciaes do continente do reino e ilhas adjacentes, entrando tambem para a *caixa de aposentações dos funccionarios ultramarinos*. Emquanto porem esta caixa não esteja estabelecida, continúa a aposentação a ser regulada pela lei de 28 de junho de 1864 e mais legislação complementar (2).

323. Caixa de aposentações: seus fundos, receita e quotas no continente do reino e ilhas adjacentes. — A caixa de aposentações dos empregados civis foi creada e funcciona junto do monte-pio official, e está sujeita á inspecção e fiscalisação do governo, exercida pelo ministerio da fazenda, sendo administrada por uma assemblea geral e uma direcção, que tem a organização dada pelo decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886 nos artigos 21.º a 26.º (3). A esta caixa incumbe arrecadar e capitalisar os seus rendimentos, e pagar as pensões dos interessados que apresentem os seus titulos visados pelo tribunal de contas (4).

Os fundos da caixa de aposentações dividem-se em — *fundo permanente e indefinido* — e — *fundo disponivel;* sendo aquelle formado pela capitalisação de dez por cento do fundo disponivel, — pelos saldos deste fundo, — por quaesquer quantias provenientes das multas impostas aos empregados por faltas ou abusos no exercicio de suas funcções; e este pelo subsidio annual que as côrtes

(1) Confirmado pela lei de 1 de setembro de 1887.
(2) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 186.º
(3) Decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, artigo 16.º
(4) Citado decreto, artigo 16.º § unico.

fixarem, — pelas quotas dos empregados, — pelo rendimento do fundo permanente; devendo o fundo disponivel ser liquido dos dez por cento que formam parte do fundo permanente e indefinido (1).

Constituem receita da caixa de aposentações: 1.º os descontos dos vencimentos dos empregados por motivo de licenças, faltas não justificadas, ou suspensão; 2.º as multas impostas aos empregados por faltas ou abusos no exercicio de suas funcções; 3.º quaesquer donativos ou legados á mesma caixa (2).

O governo propõe todos os annos ás côrtes o subsidio que ha de ser concedido á caixa das aposentações (3).

As quotas para esta caixa são pagas: 1.º por todos os funccionarios judiciaes nomeados depois de 4 de janeiro de 1886; 2.º por todos os funccionarios judiciaes com direito á aposentação, cuja entrada para o serviço publico tenha sido anterior a 4 de janeiro de 1886, e que posteriormente a esta data forem nomeados para logar a que não tinham direito por accesso legal, quer este resultasse de concurso, quer de antiguidade, mas só pelo acrescimo do vencimento, por todo o tempo que servirem, desde a posse do novo cargo até ao dia da sua aposentação; 3.º por todos os funccionarios judiciaes nomeados depois de 31 de julho de 1886, ou que por effeito de reorganização ou reforma legal dos serviços ou repartições recebam melhoria de vencimentos depois da mesma data; 4.º por estes mesmos funccionarios que tenham augmento de vencimento por transferencia, promoção, ou concessão do terço (4).

As quotas são de quatro por cento dos vencimentos para os funccionarios comprehendidos em os n.os 1.º e 2.º, e de cinco por cento para os restantes funccionarios; devendo fazer-se os

(1) Decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, artigo 17.º
(2) Citado decreto, artigo 20.º
(3) Citado decreto, artigo 27.º
(4) Decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, artigo 14.º, decretos de 23 de agosto de 1886, artigo 1.º, de 23 de dezembro de 1885, artigos 7.º e 9.º

descontos aos magistrados judiciaes e aos do ministerio publico de qualquer graduação, que devam pagar quota para a caixa de aposentações, em relação aos vencimentos pagos directamente pelo estado e mencionados no orçamento, visto que só por estes vencimentos é fixada a pensão dos aposentados (1). O pagamento destas quotas é feito por desconto nas folhas ou recibos dos vencimentos, e a sua importancia entregue mensalmente na caixa de aposentações (2).

324. Funccionarios judiciaes com direito á aposentação e perda deste direito.—O decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886 garantiu a aposentação aos funccionarios judiciaes, que por effeito das leis em vigor tinham nesse tempo o direito de ser aposentados (3), e são: 1.º os magistrados judiciaes, comprehendendo o conselheiro juiz relator do supremo conselho de justiça militar; 2.º os magistrados do ministerio publico (4); 3.º os empregados das secretarias das presidencias das relações de Lisboa e Porto e das secretarias das procuradorias regias respectivas (5); 4.º os da secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda (6). Depois deste decreto concedeu-se tambem o direito de aposentação aos empregados da secretaria do supremo tribunal de justiça (7).

O mesmo decreto concedeu tambem a faculdade de *adquirir* o direito de aposentação aos funccionarios judiciaes, que, não gosando deste direito ao tempo da sua publicação, contassem menos de quarenta e cinco annos de edade, e se sujeitassem ao pagamento da quota por edades, fixada na tabella a

(1) Decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, artigo 14.º, e decreto de 23 de agosto deste anno, artigos 1.º, 2.º e 3.º

(2) Decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, artigo 15.º, e portaria de 11 de setembro do mesmo anno.

(3) Citado decreto, artigo 1.º

(4) Lei de 9 de julho de 1849, artigos 1.º e 2.º e § 3.º

(5) Lei de 20 de março de 1884, artigo 3.º

(6) Decretos de 29 de dezembro de 1876, artigo 32.º, e de 15 de janeiro de 1891, artigos 34.º e 35.º

(7) Decreto de 30 de dezembro de 1890, artigo 18.º

elle annexa (1), salvo sendo empregados menores, porque estes só podem entrar na caixa das reformas (2).

O funccionario judicial, que seja condemnado na pena de demissão do emprego, perde o direito de aposentação pelos serviços publicos anteriores á condemnação (3).

325. Especies e fundamentos da aposentação.—A aposentação dos funccionarios judiciaes pode ser *ordinaria* ou *extraordinaria*.

A aposentação *ordinaria* é concedida aos funccionarios que tenham: 1.º completado sessenta annos de edade e trinta de serviço effectivo; 2.º absoluta impossibilidade, physica ou moral, de continuar no desempenho do cargo; 3.º contribuido, durante dez annos pelo menos, com a quota legal para a caixa de aposentações, havendo sido nomeados depois de 4 de janeiro de 1886, excepto se ao tempo da publicação do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886 tivessem completado cincoenta annos de edade (4).

Pode obtêr aposentação *extraordinaria:* 1.º o funccionario judicial que, contando quarenta annos de edade e quinze de serviço, se impossibilite de continuar na actividade por motivo de doença não contrahida no exercicio de suas funcções ou por accidente não occorrido nelle; 2.º o funccionario judicial de qualquer edade que, tendo dez annos de serviço, se impossibilite de continuar na actividade em razão de molestia contrahida no exercicio de suas funcções e por causa delle; 3.º o funccionario judicial que, independentemente de qualquer outra condição, se torne inhabil para o serviço por desastre que resulte do exercicio das suas funcções, por ferimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo, por molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica (5).

(1) Decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, artigo 1.º § unico.

(2) Decreto n.º 2 de 17 de julho de 1886, artigo 1.º

(3) Codigo penal, artigos 81.º n.º 2.º e 83.º

(4) Decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, artigo 3.º § 3.º

(5) Citado decreto artigo 4.º

A aposentação ordinaria differe da extraordinaria quanto aos effeitos, porque naquella o aposentado fica sempre fóra do serviço, e nesta é restituido a elle no logar que servia, ou em outro equivalente e na primeira vacatura que se dér, quando cesse a impossibilidade, e se verifique este facto por exame de peritos (1).

A aposentação ordinaria e a extraordinaria podem ser pedidas pela parte interessada, ou, independentemente da solicitação desta, decretadas pelo governo; e em ambos os casos o decreto da aposentação deve conter as causas e condições della, bem como a pensão concedida. Emquanto porem o processo da aposentação não tiver recebido o *visto*, pelo qual o tribunal de contas reconheça a legalidade da aposentação, e o seu cabimento dentro do fundo disponivel, o decreto da aposentação não surte effeito de pagamento da pensão, e não pode ser provido o logar exercido pelo pensionista (2). Quando a parte do fundo disponivel da caixa não chegue para o pagamento de novas aposentações que estejam em processo, tem preferencia, mediante despacho do ministro da fazenda, pela ordem seguinte no cabimento da somma disponivel: 1.° a pensão de qualquer aposentando com mais tempo de serviço effectivo; 2.° a pensão menor entre as que couberem a aposentandos com mais tempo de serviço; 3.° em egualdade de importancia de pensões, a relativa a individuo de maior edade; 4.° em egualdade de edades dos aposentandos, a pensão cujo processo, depois da aposentação decretada, primeiro tiver sido enviada á direcção geral da contabilidade publica (3). Para evitar abusos da parte do governo, é este obrigado a dar todos os annos ás côrtes conta circumstanciada das aposentações que tiver decretado (4).

326. A quem e como deve requerer-se a aposentação e documentos que têm de junctar-se. — O funccionario judicial que

(1) Decreto n.° 1 de 17 de julho de 1886, artigo 4.° § 2.°
(2) Decreto citado, artigo 10.° e §§ 2.° e 3.°
(3) Decreto de 23 de agosto de 1886, artigo 8.° § 1.°
(4) Decreto n.° 1 de 17 de julho de 1886, artigo 10.° § 4.°

pretenda aposentar-se deve pedir a aposentação por meio de um requerimento, dirigido ao rei pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, no qual, declarando as circumstancias em que se acha, conclua por pedir a aposentação que pretende (1).

Ao requerimento a pedir a aposentação ordinaria devem junctar-se os seguintes documentos: 1.° certidão de baptismo, devidamente reconhecida, da qual conste que o requerente tem a edade de sessenta annos; 2.° certidão de posse e suspensão de cada um dos logares que houver servido, antes daquelle que estiver servindo, afim de provar-se o tempo de serviço na magistratura judicial; 3.° certidão dos serviços que o aposentado tenha prestado no exercicio das funcções legislativas, de ministro e secretario de estado, de lente proprietario, substituto ou oppositor na universidade de Coimbra; 4.° certidão do tempo que o requerente esteve sem exercicio ou como reintegrado no quadro da magistratura, se elle foi dos magistrados a que respeitou a lei de 27 de agosto de 1840, quanto tempo esteve fóra do seu logar, se foi indevida e illegalmente privado delle, e quanto tempo tem servido na magistratura do ministerio publico, na magistratura administrativa, no exercicio de funcções administrativas em secretarias do governo civil, e como curador geral dos orphãos, como juiz syndicante, do ultramar e municipal; 5.° documentos que provem qual o tempo de serviço nos differentes logares, se o aposentando quizer ser aposentado com as honras que as leis concedem; 6.° certidões de corrente e residencia que lhe correspondesse tirar de taes logares; 7.° cartas de nomeação para os logares da magistratura judicial e outros com as competentes apostillas (2).

Ao requerimento a pedir a aposentação extraordinaria devem junctar-se, alem dos documentos exigidos para a aposentação

(1) Decreto de 23 de agosto de 1886, artigo 7.°, lei de 9 de julho de 1849, artigo 10.°
(2) Decreto de 24 de agosto de 1849, artigo 1.° n.° 2.°, artigo 2.° §§ 1.°, 3.°, 5.°, 7.°, 8.°, lei de 1 de setembro de 1887, artigo 2.° modificação 3.ª § unico, decreto n.° 3 de 29 de março de 1890, artigo 12.° § 2.°

ordinaria, algum ou alguns dos seguintes, conforme o fundamento da aposentação: 1.° certidão de molestia contrahida no exercicio de suas funcções e por causa delle; 2.° certidão ou attestado de desastre resultante do exercicio de suas funcções, de ferimento ou mutilação em combate, ou lucta no desempenho do cargo, de molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica (1).

327. Processo a seguir na aposentação ordinaria e extraordinaria.—O processo das duas especies de aposentação—*ordinaria* e *extraordinaria*—é regulado pelas disposições em vigor ao tempo da execução dos decretos n.° 1 de 17 de julho e 23 de agosto de 1886, com as alterações feitas por estes decretos, pelo decreto de 26 de julho do mesmo anno, lei de 19 de junho de 1889, artigos 18.° e 19.°, decreto n.° 3 de 29 de março de 1890, artigo 13.°, lei de 30 de junho de 1893, artigo 10.° (2).

Recebido o requerimento do aposentando a pedir a sua aposentação, ou tendo o governo resolvido aposentar um magistrado, o ministro da justiça dirige uma portaria ao presidente do supremo tribunal com o requerimento do aposentando, se o ha, e com os respectivos documentos, afim de que este tribunal, depois do processo informatorio, dê consulta sobre a aposentação requerida ou ordenada (3). Do processo distribuido é relator o conselheiro a quem pertencer, e este procede com os dois conselheiros immediatos ás diligencias necessarias, fazendo reunir todos os documentos, inquirindo testimunhas, se as houver, ordenando e fazendo verificar informações, e solicitando que a direcção geral da contabilidade publica do ministerio da fazenda, nos termos das leis e regulamentos, faça a verificação, não só do tempo de serviço do aposentando, e cujos vencimentos tenham de ser pagos pela caixa de aposentações, como tambem da completa inhabilidade, physica ou moral, dos aposentandos, e das circumstancias dessa inhabilidade para o exercicio das respectivas funcções, e mande proceder a exame medico no aposentando. Quando o supremo tribunal de justiça não possa realisar as diligencias na sua séde, por terem de fazer-se na sede de alguma relação, a esta serão ellas requisitadas; e quando devam fazer-se fóra da séde de relação, é o juiz de direito competente para proceder ás mesmas diligencias, que em ambos os casos serão commettidas pelo supremo tribunal de justiça á respectiva relação ou ao competente juiz de direito por meio de uma portaria expedida em nome do rei (1). Tambem o supremo tribunal de justiça pode ouvir, sobre a aposentação decretada pelo governo, a relação a que pertencer, ou em cujo districto servir ou tiver servido o aposentando (2). Quando se tenham colligido todos os esclarecimentos, é ouvido no processo o aposentando, se tiver junctado procuração, para o que se lhe concederá o praso de dez dias improrogaveis, e por ultimo responderá, em egual termo, o procurador geral da corôa e fazenda (3).

Concluido o processo informatorio, o supremo tribunal de justiça, em secções reunidas e em conferencia particular, procede á consulta sobre o aposentando, havendo precedido exame dos papeis por cada um dos juizes; e para darem consulta sobre aposentações são obrigados a concorrer ás conferencias os conselheiros do supremo tribunal de justiça que estiverem na capital, ainda

(1) Decreto n.° 1 de 17 de julho de 1886, artigo 4.°

(2) Decreto de 23 de agosto de 1886, artigo 7.°

(3) Lei de 9 de julho de 1849, artigo 12.°, decreto de 24 de agosto do mesmo anno, artigo 6.°

(1) Lei de 9 de julho de 1849, artigo 13.° §§ 1.° a 3.°, decreto de 23 de agosto de 1886, artigo 7.°, lei de 30 de junho de 1893, artigo 10.°

(2) Lei de 21 de julho de 1855, artigo 4.°

A relação, em sessão plena, e sem preceder discussão, votará por escrutinio secreto, e enviará ao supremo tribunal de justiça o resultado da votação, declarando quantos juizes votaram a necessidade da aposentação, e quantos votaram contra ella; o que tudo deve constar da respectiva acta. Todos os juizes da relação, excepto o aposentando ou aposentandos, serão especialmente convocados para esta sessão e obrigados a comparecer nella com exclusão dos ministros de estado effectivos e agentes do ministerio publico (lei de 21 de julho de 1855, artigo 4.° §§ 1.° e 2.°).

(3) Lei de 9 de julho de 1849, artigo 13.° § 4.°

que se achem com licença ou em commissão, com exclusão porem dos ministros d'estado em effectivo serviço, dos agentes do ministerio publico e do aposentando, se este fôr algum dos conselheiros do supremo tribunal (1).

Os processos de aposentação, quando requerida pelos interessados, devem ser vistos por trez juizes, e julgados pela secção a que pertencer o relator; e, quando não sejam requeridos pelos interessados, devem ser julgados pelo tribunal pleno com o visto de cinco juizes, sendo o praso para cada visto de quarenta e oito horas (2).

O processo preparatorio para a aposentação, e a consulta sobre ella devem ser instruidos e expedidos pelo tribunal com preferencia a outro serviço (3).

A aposentação dos magistrados judiciaes não pode effeituar-se sem consulta affirmativa do supremo tribunal de justiça, salvo nos dois casos seguintes: 1.º se a lei fixar limite de edade, quando o juiz attingir este limite, provado por certidão de edade, que não seja arguida de falsa pelo interessado; 2.º quando o supremo tribunal de justiça verificar que o juiz não exerce por molestia funcções durante trez annos consecutivos, e a inspecção medica certificar que a molestia é incuravel e produz impossibilidade permanente para o exercicio do cargo (4).

O decretamento da aposentação extraordinaria por impossibilidade de continuar na actividade em razão de molestia contrahida no exercicio de funcções e por causa delle, ou por desastre que resulte deste exercicio, por ferimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo, por molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica, não pode verificar-se sem audiencia do procurador geral da corôa e fazenda e consulta affirmativa do supremo

(1) Lei de 21 de julho de 1855, artigo 3.º e § 1.º
(2) Decreto n.º 2 de 15 de setembro de 1892, artigo 4.º
(3) Lei de 9 de julho de 1849, artigo 15.º
(4) Decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, artigo 13.º

tribunal administrativo, e deve haver approvação das côrtes em todos os casos referidos, salvo no primeiro (1).

328. Exame medico do aposentando e recurso deste exame. —É da competencia do ministerio da fazenda, pela direcção geral da contabilidade publica, a verificação da completa inhabilidade physica ou moral dos aposentandos e das circumstancias desta inhabilidade para o exercicio das respectivas funcções por meio de exame de trez facultativos nomeados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, devendo aquella direcção remetter ao ministro da justiça o auto da conferencia, bem como o parecer fundamentado do chefe da repartição ou serviço a que pertença o funccionario a aposentar (2). Quando o funccionario judicial aposentando não tenha em Lisboa exercicio do seu emprego, a junta medica, que ha de verificar a impossibilidade de continuar no desempenho do cargo ou na actividade, pode ser nomeada pelo governador civil do respectivo districto por ordem do ministro da fazenda (3).

Se o funccionario examinado pela junta medica se não conformar com o parecer da conferencia, pode, dentro de trez dias improrogaveis, recorrer para o rei pela direcção geral da contabilidade publica, indicando no requerimento do recurso quaes são os facultativos, lentes da eschola medico-cirurgica de Lisboa, que escolhe para comporem a nova junta medica, e exigir que aquella direcção lhe declare o dia e a hora da entrega deste requerimento.

Apresentado o requerimento do recurso na direcção geral da contabilidade publica, cumpre a esta remettel-o immediatamente ao ministro, para indicar dois facultativos que por parte do governo devem entrar na nova junta; e, feita a nomeação, a direcção geral no dia util immediato, ou no mesmo, podendo ser,

(1) Lei de 19 de junho de 1889, artigo 18.º
(2) Decretos n.º 1 de 17 de julho de 1886, artigo 3.º § 2.º, de 26 de julho de 1886, artigo 4.º, lei de 30 de junho de 1893, artigo 10.º
(3) Decreto de 23 de agosto de 1886, artigo 10.º

convoca a junta para se reunir sob a presidencia do director dos serviços ou da repartição, a que o aposentando pertença, afim de que o examine de novo. O presidente da nova junta, quando se tracte de aposentação de magistrado judicial, deve ser o conselheiro do supremo tribunal de justiça, a quem o respectivo processo tiver sido distribuido, e a junta reunir-se-á na hora e local que por aquelle presidente forem indicados. O termo lavrado por esta junta é enviado á direcção geral da contabilidade, para ella o remetter ao ministro da justiça por onde a aposentação deve ser decretada. Se o aposentando, dentro de trez dias improrogaveis, não apresentar requerimento, em que declare que recorre do parecer da primeira junta medica, intende-se que se conforma com a aposentação (1).

Se a aposentação não tiver sido requerida pelo aposentando, e este não exercer em Lisboa o seu emprego, o governador civil do respectivo districto deve praticar exactamente todos os actos que dissemos deverem ser praticados pela direcção geral da contabilidade publica e nos mesmos prasos para esta estabelecidos (2).

Quando a nova junta medica se conforme com o parecer da primeira, o interessado é obrigado a pagar os honorarios dos facultativos que a compozeram; e, não os satisfazendo, ser-lhe-ão descontados integralmente no primeiro vencimento que o thesouro ou a caixa de aposentações houver de lhe fazer (3).

329. Tempo que deve contar-se para a aposentação dos funccionarios judiciaes.—Tambem é da competencia do ministerio da fazenda, pela direcção geral da contabilidade publica, a verificação do tempo de serviço dos funccionarios aposentandos, cujos vencimentos tenham de ser pagos pela caixa de aposentações, devendo contar-se, alem do tempo de serviço effectivo nos

(1) Decretos n.º 1 de 17 de julho de 1886, artigo 10.º § 1.º, e de 23 de agosto do mesmo anno, artigo 9.º §§ 1.º a 6.º

(2) Decreto de 23 de agosto de 1886, artigo 10.º

(3) Decretos n.º 1 de 17 de julho de 1886, artigo 10.º, e de 23 de agosto do mesmo anno, artigo 11.º

cargos e funcções de juiz: 1.º o tempo em que o funccionario judicial exerceu as funcções de par do reino e deputado; 2.º o tempo em que exerceu as funcções de ministro e secretario de estado, lente proprietario, substituto ou oppositor da universidade de Coimbra, juiz syndicante, governador civil, magistrado administrativo, administrador de concelho, empregado em secretaria de governo civil, curador geral dos orphãos, magistrado do ministerio publico exercido antes ou depois de pertencer á magistratura judicial, juiz do ultramar, juiz municipal; 3.º o tempo de serviço effectivo no exercicio de funcções administrativas, e o tempo em que o magistrado reintegrado no exercicio de suas funcções pela lei de 27 de agosto de 1840, ou indevida e illegalmente privado do seu logar, esteve fóra delle, ou continuou a estar por falta do mesmo logar (1); 4.º o tempo de serviço em cargos ou empregos que dêm direito á aposentação (2).

Na contagem do tempo de serviço effectivo, assim para a aposentação ordinaria, como para a extraordinaria, consideram-se como de serviço effectivo, e por isso não se descontam: 1.º trinta dias de licença por doença, que os magistrados judiciaes e os do ministerio publico tenham tido em cada anno (n.ºs 264 e 266); 2.º trinta dias que os mesmos magistrados judiciaes e do ministerio publico, residentes no continente do reino, têm para tomar posse dos seus logares, quando despachados de novo, promovidos ou transferidos para empregos no reino, e sessenta dias que para tomar posse do mesmos logares têm os que, residindo

(1) Leis de 9 de julho de 1849, artigos 2.º a 5.º, 8.º, 9.º, 18.º §§ 1.º, 2.º, 3.º e 5.º, de 1 de setembro de 1887, artigo 2.º § unico modificação 3.ª, decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, artigo 12.º § 2.º

Quanto aos magistrados judiciaes do ultramar, a lei de 7 de agosto de 1890 mandou tomar em conta o tempo em que estes magistrados estiverem á disposição do ministerio da justiça, para serem collocados nas comarcas do reino, sendo esta disposição tambem applicavel aos magistrados que tiverem obtido aquella collocação até á data do decreto n.º 3 de 29 de março de 1890 (artigo 1.º § unico modificação 9.ª da lei de 7 de agosto de 1890).

(2) Decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, artigo 6.º

no continente do reino, devam ir exercer o logar em alguma das ilhas adjacentes, ou *vice-versa*, ou, residindo em uma destas ilhas, tiverem de ir exercer o logar em outra (n.° 250) (1).

Não se contam como de effectivo serviço para o effeito da aposentação: 1.° os dias de suspensão, faltas não justificadas e licenças por mais de trinta dias em cada anno, ou seja com justa causa ou sem ella (2); 2.° os dias de prorogação de licença por mais de trinta dias no continente do reino e por mais de sessenta dias nas ilhas adjacentes, para os magistrados tomarem posse dos logares para que sejam nomeados, promovidos ou transferidos (3); 3.° os dias em que os magistrados judiciaes estejam no quadro da magistratura sem exercicio com ou sem vencimento (4); 4.° os dias em que os magistrados judiciaes tenham demorado a entrega dos processos alem dos prasos fixados pela lei para as sentenças e despachos, tenções e accordãos (5).

No tempo para a aposentação descontam-se trez mezes aos magistrados judiciaes por cada negligencia, que tenham commettido, quando delegados do procurador regio, em perseguir os crimes de abuso de liberdade de imprensa, se não tiverem soffrido a pena de suspensão por esta negligencia quando eram delegados (6).

330. Vencimentos dos funccionarios judiciaes aposentados e sua perda.—O vencimento a que deve attender-se na aposentação ordinaria e extraordinaria dos magistrados judiciaes

(1) Decreto n.° 1 de 17 de julho de 1886, artigo 3.° § 1.°, lei de 19 de maio de 1864, artigos 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 39.° e §§.

(2) Decreto de 17 de julho de 1886, artigo 3.° § 1.°, lei de 19 de maio de 1864, artigo 2.°

(3) Lei de 19 de maio de 1864, artigo 4.° § unico, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 39.°

(4) Lei de 19 de maio de 1864, artigo 3.°

(5) Codigo de processo civil, artigo 103.° e § 1.°

(6) Decreto n.° 1 de 29 de março de 1890, artigo 8.° § 7.°

e do ministerio publico é composto do ordenado e terço (n.° 282) (1).

No caso de aposentação ordinaria a pensão do magistrado judicial ou do ministerio publico aposentado é egual ao vencimento do ordenado e terço do ultimo cargo exercido durante ao menos cinco annos, mas nunca superior á quantia de 1:200$000 réis, se os aposentados estavam nomeados ao tempo da publicação da lei de 15 de julho de 1885, e á de 1:000$000 réis, se foram nomeados depois della; e tendo os aposentados quinze annos de serviço ao tempo da publicação do decreto n.° 1 de 17 de julho de 1886, o limite dos cinco annos de exercicio do ultimo cargo é reduzido a dois (2). Tendo um funccionario judicial sido transferido por conveniencia de serviço, e não por castigo, para logar de vencimento menor dentro da mesma categoria, regula o vencimento do logar mais rendoso exercido pelo menos durante cinco annos (3).

Quanto aos outros funccionarios com direito a aposentação, que não sejam magistrados judiciaes ou do ministerio publico, não se conta o terço ou a gratificação no seu vencimento para a aposentação (4).

Na aposentação extraordinaria é de metade do ordenado e terço a pensão do magistrado judicial ou do ministerio publico que, tendo quarenta annos de edade e quinze de serviço, se impossibilite de continuar na actividade por motivo de doença não contrahida ou accidente não occorrido no exercicio das suas funcções, ou tendo dez annos de serviço, seja qual fôr a edade, se impossibilite de continuar na actividade em razão de molestia contrahida no exercicio de suas funcções e por causa delle. Se

(1) Citado decreto, artigo 9.° e § 1.°, lei de 1 de setembro de 1887, artigo 2.° § unico modificação 4.ª

(2) Decreto n.° 1 de 17 de julho de 1886, artigo 7.° e § 1.° e artigo 9.° § 1.°, lei de 1 de setembro de 1887, artigo 2.° modificação 4.ª

(3) Citado decreto, artigo 7.° § 2.°

(4) Citado decreto, artigo 9.°, lei de 1 de setembro de 1887, artigo 2.° modificação 4.ª

o aposentado tiver mais annos de serviço alem dos referidos quinze ou dez, conta-se-lhe, no primeiro caso, mais 3 1/3 por cento do ordenado e terço, e, no segundo caso, mais 2 1/3 por cento do ordenado por cada anno de serviço a mais dos quinze ou dos dez até aos trinta annos de serviço (1).

Quando porem o magistrado, independentemente de qualquer outra condição, se torne inhabil para o serviço por desastre resultante do exercicio de suas funcções, por ferimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo, por molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario, ou de dedicação á causa publica, o vencimento de sua aposentação é o do seu ordenado e terço na actividade, não devendo porem a pensão do aposentado exceder a 1:200$000 réis ou 1:000$000 réis conforme tenha sido nomeado antes ou depois da publicação da lei de 15 de julho de 1885 (2).

O funccionario judicial aposentado perde a respectiva pensão, quando seja condemnado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal, ou ainda em pena correccional por crime de furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada, falsidade, attentado ao pudor, ou qualquer outro que importe perda dos direitos politicos (3).

331. Honras com que os funccionarios judiciaes se podem aposentar. — Os magistrados judiciaes e do ministerio publico podem ser aposentados, alem dos seus vencimentos, com certas honras conforme o tempo de serviço e o gráu que occupam na hierarchia judiciaria. Assim os conselheiros do supremo tribunal de justiça e o juiz relator do supremo conselho de justiça militar, que, contando sessenta annos de edade, tenham servido na magistratura judicial por mais de trinta annos, sendo oito

(1) Decreto n.º 1 du 17 de julho de 1886, artigos 8.º, 9.º e 4.º, lei de 1 de setembro de 1887, artigo 2.º modificação 4.ª

(2) Decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, artigo 8.º n.º 2.º e § unico, lei de 1 de setembro de 1887, artigo 2.º modificação 4.ª

(3) Decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, artigo 11.º

nos respectivos tribunaes, aposentam-se com as honras de conselheiro de estado, se a aposentação é ordinaria; e sendo extraordinaria, com estas honras, se tiverem servido por mais de vinte annos na magistratura judicial (1).

Os juizes de direito de 2.ª instancia e os ajudantes do juiz relator do supremo conselho de justiça militar, que tenham completado sessenta annos de edade e trinta de serviço na magistratura judicial, aposentam-se com as honras de conselheiro do supremo tribunal de justiça na aposentação ordinaria, se tiverem oito annos de serviço nas relações, e com estas mesmas honras na aposentação extraordinaria, ainda que não tenham servido nas relações (2).

Os juizes de direito de 1.ª instancia, em que se contam os auditores do exercito, que tenham sessenta annos de edade, aposentam-se com as honras de desembargadores na aposentação ordinaria, se tiverem trinta annos de serviço na magistratura judicial; e na aposentação extraordinaria, se tiverem servido por mais de vinte annos naquella magistratura (3).

O procurador geral da corôa e fazenda aposenta-se ordinaria ou extraordinariamente com as mesmas honras e nos mesmos termos, em que vimos que podiam aposentar-se os conselheiros do supremo tribunal de justiça.

Os ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda e os procuradores regios podem aposentar-se, nos mesmos termos, com as honras de desembargadores (4).

Os ajudantes dos procuradores regios, os delegados destes, os secretarios dos tribunaes do commercio de 1.ª instancia, os curadores geraes dos orphãos podem aposentar-se com as honras de juizes de 1.ª instancia (5).

(1) Lei de 9 de julho de 1849, artigos 2.º e 5.º

(2) Citada lei, artigos 3.º e 5.º

(3) Citada lei, artigos 4.º e 5.º

(4) Citada lei, artigo 8.º

(5) Citada lei, artigo 10.º, decreto de 24 de agosto de 1849, artigo 1.º n.º 1.º

Da aposentação dos empregados das secretarias do supremo tribunal de justiça, da procuradoria geral da corôa e fazenda, das presidencias das relações e das procuradorias regias, tractaremos na *parte especial*.

332. Empregados judiciaes que podem adquirir o direito de aposentação e perda deste direito. — O decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, com o intuito de assegurar o futuro a todos os empregados civis que á data da sua publicação não gosavam do direito de aposentação, concedeu-lhes a permissão de o adquirirem, contando menos de quarenta e cinco annos de edade, e sujeitando-se ao pagamento da quota por edades, fixada na tabella annexa ao mesmo decreto; com excepção porem dos empregados, cujo vencimento tenha o caracter de salario ou jornal, porque estes só poderão entrar na *caixa das reformas*, de que abaixo fallaremos (1).

Aquella quota é de 5 por cento até vinte e cinco annos de edade, — de 6 por cento de vinte e cinco a trinta, — de 7 por cento de trinta a trinta e cinco, — de 8 por cento de trinta e cinco a quarenta, — de 10 por cento de quarenta a quarenta e cinco (2).

O empregado judicial, que tenha adquirido o direito de aposentação, se fôr condemnado á pena de demissão do emprego, perde aquelle direito quanto aos serviços publicos anteriores á condemnação (3).

333. A quem devem os empregados judiciaes requerer e como adquirem o direito de aposentação e documentos para isto necessarios. — Os empregados judiciaes que desejem adquirir o direito de aposentação devem declarar por meio de requerimento apresentado na direcção geral da contabilidade publica, dentro de trinta dias improrogaveis, contados do dia da posse (4), que

(1) Decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, artigo 1.º § unico, artigo 30.º

(2) Citado decreto, artigo 1.º e tabella annexa.

(3) Codigo penal, artigos 81.º n.º 2.º e 83.º

(4) O dia da posse não se conta; e se o trigesimo dia fôr santificado ou feriado, o praso termina no dia trigesimo primeiro (decreto de 14 de outubro de 1886, artigo 2.º § 2.º).

se sujeitam ás prescripções do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886 e do decreto de 14 de outubro deste anno (1).

O requerimento deve ser dirigido ao rei e assignado pelo interessado, sendo a assignatura devidamente reconhecida, e acompanhado dos seguintes documentos: 1.º certidão de baptismo ou do registro civil do empregado, por onde prove a sua edade; 2.º certidão passada pela direcção geral das contribuições directas da importancia da lotação do emprego ou funcção exercida pelo requerente: 3.º certidão do dia em que este tomou posse do emprego (2).

Recebido o requerimento, a direcção geral da contabilidade publica, com informação sua, deve submetter á confirmação do ministro da fazenda a admissão do requerente ao direito de aposentação, e sendo admittido, a mesma direcção publicará na folha official do governo o nome do admittido, o seu emprego, o dia em que começou a gosar do direito de aposentação e a quota que tem de pagar para a caixa (3), e communicará immediatamente o facto do reconhecimento daquelle direito ao respectivo director da repartição de fazenda districtal, afim de que este mande extrahir os competentes conhecimentos de cobrança, sendo por aquella direcção estabelecida a forma do processo para a fiscalisação dos conhecimentos (4).

Os empregados admittidos a gosar do direito de aposentação, quando sejam providos em outros empregos que não tinham esta garantia ao tempo da publicação do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, são obrigados a declarar no praso de trinta dias improrogaveis, se querem continuar a gosar daquelle direito; aliás entende-se que desistiram delle (5): e se o novo logar fôr de

(1) Decreto de 14 de outubro de 1886, artigo 2.º § 2.º

(2) Citado decreto, artigo 2.º §§ 1.º e 2.º A direcção geral da contabilidade publica deve passar recibo do requerimento, certificando o dia em que foi entregue pelo interessado (citado decreto, artigo 2.º § 2.º).

(3) Citado decreto, artigo 3.º

(4) Citado decreto, artigo 7.º § 1.º

(5) Citado decreto, artigo 12.º

lotação diversa, a nova quota será calculada por esta lotação, e a pensão do aposentado regulada pela media das lotações, anterior e nova, considerando-se um terço dellas como vencimento de exercicio, e dois terços dessa importancia como vencimento de categoria do empregado, e estabelecendo-se essa media em relação ao tempo em que o empregado serviu em cada um dos empregos (1).

334. Como devem pagar as quotas os empregados judiciaes que adquiram direito de aposentação.—A quota para a caixa de aposentações deduz-se, no acto do vencimento, aos empregados que o recebam pelos cofres do estado; e se o empregado tiver vencimento, em parte pago por este, e em parte por meio de emolumentos ou salarios, pode requerer que a importancia total da quota lhe seja deduzida no vencimento satisfeito pelo thesouro. Se não tiver vencimento pago pelo estado, contribuirá para a caixa, pagando as quotas devidas na recebedoria do concelho onde tiver o exercicio do emprego ou funcção (2).

A quota dos empregados, que não recebem vencimento do estado, é paga por trimestres, sendo devida desde o 1.º dia do trimestre em que o documento seja extrahido. O empregado, que não pagar a importancia da quota nos primeiros oito dias do trimestre vencido, fica sujeito ao juro da mora de seis por cento; e o que não pagar as quotas de quatro trimestres seguidos, emquanto não tiver contribuido por dez annos para a caixa, perde as quotas anteriores e o direito de aposentação (3).

A direcção geral da contabilidade publica, recebendo annualmente dos directores das repartições de fazenda os conhecimentos dos contribuintes que houverem deixado de pagar quatro trimestres de quotas, fará publicar no *Diario do governo* o numero de ordem dos contribuintes, que tenham incorrido na perda

(1) Decreto de 14 de outubro de 1886, artigo 12.º § unico.
(2) Citado decreto, artigos 5.º, 6.º, 7.º
(3) Citado decreto, artigo 7.º §§ 2.º, 3.º, 4.º

das quotas anteriores e do direito de aposentação, se o empregado não tiver contribuido por dez annos para a caixa (1); tendo-o, e atrazando-se depois no pagamento das quotas, só pode ser aposentado, pagando as quotas em divida e o juro de seis por cento ao anno, e contando-se este juro como se as prestações tivessem constituido receita da caixa nos prasos legaes (2).

335. Especies e fundamentos da aposentação a que os funccionarios judiciaes adquiram direito.—Esta aposentação tambem pode ser *ordinaria* ou *extraordinaria*, e concedida nos mesmos casos e termos, em que vimos se concede aos funccionarios que tinham direito de aposentação á data do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886 (n.º 325); mas nenhum empregado, que tenha adquirido este direito, pode ser aposentado sem ter contribuido pelo menos durante dez annos para a caixa de aposentações, excepto quando se torne inhabil para o serviço por desastre que resulte do exercicio de suas funcções, por ferimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo, por molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario, ou de dedicação á causa publica, pois nestes casos a aposentação pode ser concedida, seja qual fôr o tempo da effectiva contribuição (3).

336. Processo a seguir na aposentação a que os funccionarios judiciaes adquiram direito.—O processo desta aposentação ordinaria ou extraordinaria segue os mesmos termos da dos funccionarios judiciaes que tinham direito de ser aposentados pelas leis em vigor antes do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886; devendo porem junctar-se ao respectivo processo os documentos justificativos do pagamento das quotas para a caixa de aposentações (4).

(1) Decreto de 14 de outubro de 1886, artigo 7.º §§ 6.º e 5.º
(2) Citado decreto, artigo 7.º § 7.º
(3) Decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, artigos 1.º e 2.º, decreto de 14 de outubro do mesmo anno, artigo 9.º
(4) Decreto de 14 de outubro de 1886, artigo 11.º

Estes documentos, para os empregados cujas quotas sejam pagas por meio de desconto, consistem nas certidões deste passadas pela respectiva repartição da direcção geral da contabilidade publica; e, para os empregados que não paguem por meio de desconto, no conhecimento em forma, passado pela respectiva repartição de fazenda e assignado pelo recebedor, de que o pagamento foi effeituado (1).

O exame medico faz-se pela mesma forma que na aposentação dos funccionarios que têm direito a ella, e deste exame ha o mesmo recurso (n.° 328).

337. Tempo que deve contar-se aos funccionarios judiciaes que adquirem direito de aposentação. — O tempo de serviço que confere o direito á pensão de aposentado só se conta desde a data em que o empregado declarou na direcção geral da contabilidade publica que desejava adquirir o direito de aposentação, se o empregado foi effectivamente admittido a gosar deste direito segundo a nota publicada na folha official do governo. Se o empregado tiver servido em instituto ou repartição publica, ou haja sido provido em beneficio ou emprego em que houvesse direito de aposentação, o tempo desse serviço será tambem contado para aquella aposentação, mas não o tempo anterior á data da publicação da lei que concedeu tal direito aos empregados que serviam os empregos ou nos institutos e estabelecimentos referidos; não podendo tambem contar-se tempo algum de serviço, sem que o empregado tenha contribuido effectivamente durante dez annos para a caixa das aposentações (2).

338. Vencimentos dos aposentados e sua perda. — A pensão do empregado que adquiriu direito de aposentação deve ter por base a importancia da lotação do emprego, sendo considerado um terço desta importancia como vencimento de exercicio e dois terços como vencimento de categoria do empregado. A importancia maxima da pensão do aposentado nunca pode exceder a

(1) Decreto de 14 de outubro de 1886, artigo 11.° § unico.
(2) Citado decreto, artigo 10.° e § unico.

1:000$000 réis, seja qual fôr a data da nomeação do empregado (1).

Sem o *visto* do tribunal de contas no respectivo processo não produz effeito a aposentação destes empregados, e não podem ser providos os logares dos aposentados (2).

Os funccionarios judiciaes aposentados por terem adquirido direito de aposentação perdem o direito de receber as pensões concedidas, nos mesmos casos em que as perdem os que têm por lei direito de aposentação (n.° 330).

339. Apreciação do nosso systema de aposentações dos funccionarios judiciaes do continente do reino e ilhas adjacentes. — A intervenção dada pelas nossas leis ao supremo tribunal de justiça na aposentação dos funccionarios judiciaes do continente do reino e ilhas adjacentes é salutar e garante devidamente a independencia do poder judicial, porque é este tribunal mais competente para conhecer, se um funccionario deverá ser ou não aposentado, não só pelos processos que a elle sobem em recurso de revista, senão tambem pelas informações que poderá obter dos outros tribunaes do paiz. E occupando o supremo tribunal o vertice da hierarchia judiciaria, e sendo composto dos magistrados mais antigos e experientes, tem a independencia, madureza e experiencia necessarias para usar de um discreto arbitrio que não pode deixar de haver nestes casos, e tambem o desejo de manter a honra e o credito dos funccionarios judiciaes a que pertence, defendendo-os dos abusos dos governos e dos odios dos partidos, e ajudando a expulsar da classe judiciaria os membros que a envergonham e mancham por actos indecorosos, e os que já não podem prestar bons serviços na administração da justiça, e estão impedindo que vão prestal-os os que podem e querem (3).

(1) Decreto de 14 de outubro de 1886, artigo 8.°
(2) Citado decreto, artigo 14.°
(3) Vide o relatorio que precede a proposta da lei de 21 de julho de 1855 no *Diario do governo* de 1854, n.° 82, a discussão do artigo 3.° desta lei no *Diario das sessões* da camara dos deputados, sessão de 5 de julho, pag. 78 e seguintes.

Quanto aos fundamentos da aposentação ordinaria, o decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886 reduziu-os a ter o aposentando —*trinta annos de serviço effectivo com sessenta annos de edade completos e absoluta impossibilidade, physica ou moral, de continuar no desempenho do cargo;* mas este fundamento não é sufficiente para da magistratura afastar os magistrados que pelo entorpecimento ou debilidade de suas faculdades mentaes estão incapazes de administrar justiça, e para expulsar della os que, embora não commettam crimes em face da lei penal, pratiquem actos pouco decorosos á boa administração da justiça, ou ainda os que commettam crimes, que legalmente se não possam provar. É pois necessario restabelecer os dois fundamentos de aposentação da lei de 21 de julho de 1855, indevidamente supprimidos pela lei de 15 de julho de 1885 e pelo decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886 (n.º 322), e que o auctor da proposta de lei de 9 de julho de 1887 no artigo 40.º com razão mencionava (2).

Em França os membros do tribunal de cassação têm aposentação forçada aos setenta e cinco annos de edade e os dos outros tribunaes aos setenta, nos termos do decreto de 4 de março de 1852. Entre nós a proposta de lei de 9 de julho de 1887 mencionava no artigo 40.º n.º 3.º como um dos fundamentos de aposentação forçada—*ter setenta e cinco annos de edade completos;* o que foi conservado pelo artigo 40.º do *projecto de organização judicial* da commissão de legislação da camara dos deputados de 10 de março de 1888 (1); e o decreto n.º 3 de 29 de março de 1890 no artigo 13.º allude a este fundamento de aposentação, dizendo:—*se a lei fixar o limite de edade, quando o juiz attingir esse limite,* etc.

Comquanto alguns escriptores francezes combatam vivamente este fundamento de aposentação, attribuindo-o aos intuitos politicos de Napoleão III, para se livrar em 1852 dos magistrados que não eram favoraveis ao seu illegal procedimento, e dizendo que por este meio são retirados da magistratura, de um momento para o outro, individuos que a honram, não obstante haverem attingido aquella edade (1), todavia parece-nos necessario estabelecer entre nós aquelle fundamento de aposentação forçada, porque, afóra excepções singularissimas, o magistrado que attinge a edade de setenta e cinco annos já não pode dedicar-se com proveito ao estudo da jurisprudencia e ao exame dos processos.

(1) Publicada no *Diario do governo* de 11 de julho de 1887, n.º 150, e vide a nota (1) de pag. 297.

(2) Vide a nota (1) de pag. 297.

340. Aposentação dos funccionarios judiciaes das provincias ultramarinas.—Os funccionarios judiciaes das provincias ultramarinas tambem gosam do direito de aposentação, que lhes foi concedido pela lei de 28 de junho de 1864, sendo-lhes pagos os ordenados pelo thesouro publico. Com o intuito porem de aliviar o thesouro deste encargo, o regimento de 20 de fevereiro de 1894, nos artigos 134.º a 151.º, creou para estes funccionarios uma caixa de aposentações, que todavia não foi ainda organizada, continuando por isso a aposentação dos funccionarios judiciaes das provincias ultramarinas a ser regulada pelas leis em vigor ao tempo da publicação daquelle regimento, como determina o artigo 186.º Cumpre-nos pois expôr o systema de aposentação dos funccionarios judiciaes das provincias ultramarinas, tanto segundo aquelle regimento, como segundo a lei de 28 de junho de 1864.

341. Funccionarios judiciaes das provincias ultramarinas com direito de aposentação e perda deste direito.—Têm direito de aposentação os juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia, os agentes do ministerio publico, e todos os demais empregados dos tribunaes de justiça das provincias ultramarinas de provimento vitalicio, sendo o seu vencimento pago pelo thesouro publico na proporção do seu ordenado e do tempo e qualidade de seus ser-

(1) Vide Jules Favre, *De la réforme judiciaire,* pag. 56, Henri Bonfils, *Traité élémentaire d'organisation judiciaire,* n.º 150.

viços (1). Depois de organizada a caixa de aposentações das provincias ultramarinas, por ella será pago o vencimento do aposentado, devendo os funccionarios judiciaes, nomeados depois da publicação do regimento de 20 de fevereiro de 1894, contribuir para aquella caixa com a respectiva quota. Os que estavam nomeados áquella data são dispensados de contribuir para a caixa de aposentações, sendo por isso aposentados nos termos da legislação anterior (2).

Os funccionarios judiciaes ultramarinos perdem o direito de aposentação nos mesmos casos dos funccionarios judiciaes do continente do reino e ilhas adjacentes (n.° 324).

342. Quotas dos funccionarios judiciaes das provincias ultramarinas para a caixa de aposentações. — É de cinco por cento dos seus vencimentos a quota com que deve contribuir para a caixa de aposentações cada um dos funccionarios judiciaes ultramarinos (3). Esta quota será deduzida de todos os vencimentos fixos ou eventuaes, de qualquer natureza que sejam, excepto ajudas de custo ou abonos para despeza de jornada, para renda de casas das repartições ou para despezas destas (4). O pagamento da quota para a caixa de aposentações será feito por desconto nas folhas ou recibos de vencimentos de qualquer natureza, e a sua importancia entregue nessa caixa como fôr determinado em regulamento (5). A importancia das quotas pagas pelos funccionarios que se impossibilitem antes de ter adquirido direito de aposentação será restituida aos interessados, sem vencimento de juros (6).

343. Especies e fundamentos da aposentação dos funccionarios judiciaes das provincias ultramarinas. — A lei de 28 de

(1) Lei de 28 de junho de 1864, artigo 1.°, decretos de 17 de novembro de 1869, artigo 8.°, e de 14 de novembro de 1878, artigo 27.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 134.°

(2) Citado regimento, artigo 134.° § unico.

(3) Citado regimento, artigo 134.°

(4) Citado regimento, artigo 148.° § 1.°

(5) Citado regimento, artigo 148.°

(6) Citado regimento, artigo 148.° § 2.°

junho de 1864 não faz distincção entre aposentação ordinaria e extraordinaria, podendo a aposentação ser concedida pelo governo a requerimento do interessado, ou por iniciativa da auctoridade que o nomeou, precedendo neste caso consulta do conselho superior da magistratura judicial ultramarina (1). A aposentação de magistrado judicial ou do ministerio publico, sem requerimento seu, deve ser precedida de voto affirmativo deste conselho (2).

Segundo aquella lei o fundamento da aposentação é a *impossibilidade do funccionario de servir por molestia grave e incuravel*, devidamente comprovada perante a junta de saude da respectiva provincia, se o funccionario aposentando estiver no ultramar, ou perante a junta de saude, se elle tiver vindo ao reino para se tractar (3).

Depois de estabelecida a caixa de aposentações a aposentação pode ser *ordinaria* ou *extraordinaria*. São condições indispensaveis para a aposentação ordinaria ter o funccionario judicial: 1.° cincoenta e cinco annos de edade e vinte de serviço effectivo nas provincias de Africa e em Timor, ou vinte e cinco no estado da India e em Macau, ou doença grave e incuravel que importe absoluta impossibilidade, physica ou moral, de continuar no desempenho do cargo, seja qual fôr a sua edade, e quinze annos de serviço effectivo nas provincias de Africa e em Timor, ou vinte no estado da India e em Macau; 2.° contribuido, durante cinco annos, ao menos, com a quota legal para a caixa de aposentações (4).

A aposentação extraordinaria é concedida: 1.° ao funcciona-

(1) Lei de 28 de junho de 1864, artigo 4.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 149.°, decreto n.° 10 de 10 de fevereiro de 1895, artigo 3.° n.° 4.°

(2) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 149.° § unico, decreto n.° 10 de 10 de fevereiro de 1895, artigo 3.° n.° 4.°

(3) Lei de 28 de junho de 1894, artigo 4.°, decreto de 26 de outubro de 1866, artigo 6.°

(4) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 135.° e 136.°

rio, que, tendo quarenta annos de edade, e mais de dez de serviço effectivo nas provincias de Africa e em Timor, ou de quinze no estado da India e em Macau, se impossibilite de continuar na actividade em razão de molestia ou doença não contrahida ou accidente não occorrido no exercicio das suas funcções; 2.° ao funccionario de qualquer edade, que, tendo mais de cinco annos de serviço effectivo nas provincias de Africa e em Timor, ou de dez no estado da India e em Macau, se impossibilite de continuar na actividade em razão de molestia ou doença contrahida no exercicio das suas funcções ou por causa delle; 3.° ao funccionario, que, independentemente de qualquer outra condição, se torne inhabil para o serviço por desastre que resulte do exercicio das suas funcções; por ferimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo; ou por molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica (1).

A impossibilidade physica ou moral é verificada pela junta de saude do ultramar, ou pela junta de saude da respectiva provincia, com parecer fundamentado do chefe da repartição ou serviço a que pertença o funccionario a aposentar (2).

344. A quem e como deve requerer-se a aposentação e documentos que têm de junctar-se.—O funccionario judicial que pretenda aposentar-se deve pedir a aposentação por meio de um requerimento, dirigido ao rei pela secretaria do governo da respectiva provincia, se o funccionario aposentando estiver no ultramar, ou pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se elle tiver vindo ao reino para se tractar, no qual requerimento declare as circumstancias em que se acha, e peça em conclusão que se lhe conceda a aposentação que pretende (3).

A este requerimento devem junctar-se os documentos seguintes: 1.° o mappa original da inspecção, se o aposentando está no ultramar; 2.° os diplomas, provimentos ou titulos originaes, definitivos ou interinos, dos differentes empregos que o aposentando tenha servido no ultramar; 3.° certidão de posse de cada um dos mesmos empregos, quando assim não conste por verbas lançadas no diploma, provimento ou titulo pelo chefe da repartição onde o serviço foi desempenhado; 4.° certidão narrativa das licenças registradas, ou em virtude de parecer da junta de saude, concedidas ou pelo governo da metropole, ou pelo da provincia, com designação das epocas em que o empregado cessou no exercicio de suas funcções por effeito das mesmas licenças, ou por molestia, suspensão, ou outra causa; 5.° certidão de corrente, quando o emprego seja de responsabilidade fiscal (1). Pretendendo o aposentando que lhe seja attendido algum tempo de serviço prestado nos quadros das repartições publicas do reino, tem de exhibir os documentos a elle relativos e correspondentes aos acima mencionados nos n.os 2.°, 3.°, 4.° (2), devendo todos os documentos passados no ultramar ser authenticados nos termos da lei de 24 de maio de 1837, quando a aposentação seja requerida no reino (3). Se o requerimento assim instruido fôr apresentado ao governador de alguma provincia ultramarina, deve este informal-o e remettel-o á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para que se conceda a aposentação (4).

345. Exame medico do aposentando.—O exame do aposentando, que tem por fim verificar a existencia de molestia grave e incuravel, deve ser feito pela junta de saude da respectiva provincia, se o aposentando estiver no ultramar, e pela junta de saude do ultramar, se estiver no reino a tractar da sua saude, sendo

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 137.°
(2) Citado regimento, artigo 138.°
(3) Lei de 28 de junho de 1864, artigo 4.°, decreto de 26 de outubro de 1866, artigos 3.° e 6.°

(1) Decreto de 26 de outubro de 1866, artigo 3.°
(2) Citado decreto artigo 4.°
(3) Citado decreto, artigo 6.° § unico.
Sobre a authenticação de documentos provindos das provincias ultramarinas vide a nota (4) de pagina 96.
(4) Decreto de 26 de outubro de 1866, artigo 5.°

tambem necessario parecer fundamentado do chefe da repartição ou serviço a que pertença o funccionario a aposentar (1).

A junta de saude de provincia ultramarina, que tem de fazer o exame ou inspecção do aposentando, deve impreterivelmente declarar no mappa da inspecção, se a molestia do aposentando é grave e incuravel, sendo inefficaz o parecer da junta a que falte este requisito; e o mappa da inspecção será expedido em duplicado, entregando-se um exemplar ao aposentando, e subindo o outro ao governo pela secretaria do governo da provincia (2).

O funccionario judicial que seja julgado incapaz do serviço pela junta de saude da respectiva provincia, não se conformando com este parecer, pode requerer, ou o ministro da marinha ordenar que se proceda a nova inspecção perante uma *junta de revisão,* nos termos do decreto de 5 de abril de 1895 (n.º 81) (3).

346. Tempo que deve contar-se para a aposentação dos funccionarios judiciaes das provincias ultramarinas.—Para se poder aposentar qualquer funccionario judicial ultramarino, deve liquidar-se previamente o tempo de serviço effectivo, fazendo-se esta liquidação na consulta que sobre tal objecto dér o conselho superior da magistratura judicial ultramarina, quando seja ouvido ácerca da aposentação (4). Para o effeito da aposentação deve levar-se em conta todo o tempo de serviço publico, incluindo o serviço militar de 1.ª linha, que pelos funccionarios judiciaes haja sido anteriormente prestado com bom comportamento em quaesquer outros logares do ultramar ou do reino. Aos que anteriormente tiverem exercido emprego publico na metropole e quizerem optar pela aposentação como funccionarios judiciaes ultramarinos, se contará um anno por cada dois de serviço no reino, não

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 138.º
(2) Decreto de 26 de outubro de 1866, artigo 1.º § unico e artigo 2.º
(3) Decreto de 5 de abril de 1895, artigo 13.º
(4) Decreto de 26 de outubro de 1866, artigo 8.º

podendo comtudo aproveitar-se serviço militar excedente a metade do tempo necessario para a aposentação (1). Aos funccionarios judiciaes que tiverem servido em diversas provincias ultramarinas é computado o tempo de serviço em cada uma dellas pelas equivalencias seguintes: Nos primeiros cinco annos de serviço, um dia na Africa e Timor equivale a dois na India e Macau, ou nos primeiros dez annos de serviço, dois dias na India e Macau equivalem a um em Africa e Timor. Nos periodos posteriores de aposentação, um dia em Africa e Timor equivale a dia e meio na India e Macau, e *vice-versa* (2).

No serviço effectivo não se desconta: 1.º o tempo de licença como premio de serviços prestados no ultramar durante certo espaço de tempo (n.os 260, 261, 262, 264, 266) (3); 2.º o de licença por enfermidade, sendo gosada na provincia (4); 3.º aquelle tempo em que o juiz de direito tenha estado no quadro da magistratura judicial durante a syndicancia, se nella se julgar que não ha motivo para a accusação (5).

347. Vencimentos dos aposentados e sua perda.—Segundo as leis actualmente em vigor, os funccionarios aposentam-se com mais ou menos ordenado conforme o tempo de serviço effectivo e a provincia onde se prestou; e não podem obter a sua aposentação com os vencimentos do ultimo logar, a que tenham sido promovidos, sem terem, pelo menos, exercido esse logar por espaço de trez annos nas provincias da Africa e no districto de Timor, e por cinco annos na India e Macau (6).

Para um funccionario poder gosar do beneficio do augmento

(1) Lei de 18 de junho de 1880, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 139.º e 148.º, decreto de 28 de fevereiro de 1895, artigo 1.º
(2) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 142.º
(3) Citado regimento, artigo 152.º § 4.º
(4) Citado regimento, artigo 151.º
(5) Citado regimento, artigo 129.º
(6) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigo 35.º, decreto de 28 de fevereiro de 1895, artigo 2.º

do vencimento proporcional aos annos de serviço, é necessario que estes annos sejam completos (1).

O vencimento do empregado judicial aposentado calcula-se em relação ao tempo de serviço que elle tiver na data da publicação do decreto no *Boletim official* da provincia em que residir; mas, se estiver no reino ao tempo da aposentação, esta produz o seu effeito desde a publicação do decreto no *Diario do governo;* e desde uma ou outra publicação é abonado o ordenado aos empregados aposentados (2).

Os vencimentos dos aposentados são: nas provincias de Africa e Timor, a 3.ª parte do ordenado, tendo completado desde cinco até dez annos de effectivo serviço; metade, desde dez até quinze annos; dois terços, desde quinze até vinte; o ordenado por inteiro, desde vinte para cima: no Estado da India e Macau, a terça parte do ordenado, tendo completado desde dez até quinze annos de effectivo serviço; metade, desde quinze até vinte; dois terços desde vinte ate vinte e cinco; o ordenado por inteiro, desde vinte e cinco para cima (3).

O ordenado a que deve attender-se, para se conceder aos aposentados na proporção referida, é: 1:400$000 réis para os juizes presidentes das relações,—1:200$000 réis para os juizes das relações,—1:200$000 réis para os procuradores da corôa e fazenda,—1:000$000 réis para os juizes de direito de 1.ª instancia (4), excepto para o da comarca do Congo, cujo ordenado é de 1:500$000 réis (5).

O regimento de 20 de fevereiro de 1894 alterou estas disposições, porque, no caso de aposentação ordinaria, a pensão do aposentado é egual ao vencimento de categoria da effectividade, mas nunca superior á quantia de 1:000$000 réis (6); e nas aposentações extraordinarias as pensões são: no 1.º caso de aposentação extraordinaria (n.º 343), de metade do vencimento com o augmento de dez por cento e por anno de serviço a mais do minimo ali designado até aos quinze annos, sendo na Africa e Timor, e até aos vinte, sendo na India e Macau; no 2.º caso (n.º 343), de metade do vencimento, com o augmento de cinco por cento e por anno a mais do minimo ali designado até aos quinze annos, sendo na Africa e Timor, e até aos vinte, sendo na India e Macau: no 3.º caso (n.º 343), eguaes ao vencimento de categoria e effectividade (1).

(1) Decreto de 30 de novembro de 1870, n.º 5.º
(2) Citado decreto, n.ºs 2.º e 3.º
(3) Lei de 28 de junho de 1864, artigo 1.º §§ 1.º e 2.º
(4) Decreto de 14 de novembro de 1878, artigo 27.º e tabella annexa.
(5) Decreto de 8 de outubro de 1891, tabella annexa.
(6) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 143.º

Para os effeitos da aposentação só se considera o ordenado, ou o vencimento principal, com exclusão de gratificações, supplementos de ordenado, emolumentos, ajudas de custo, augmento por diuturnidade de serviço ou outras retribuições accessorias (2). A pensão da aposentação não pode ser accumulada com qualquer outro vencimento ou gratificação pagos pelos cofres do estado, quando da accumulação resulte quantia superior ou egual á que o funccionario perceberia, se continuasse no serviço activo (3).

O funccionario aposentado perde a respectiva pensão, quando seja condemnado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal, ou ainda em pena correccional por crime de furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada, falsidade ou attentado ao pudor (4).

348. Caixa das reformas: seus fundos, receita e quotas. — Para alguns empregados judiciaes, cujo vencimento tem o caracter de salario ou jornal, creou o decreto n.º 2 de 17 de julho de 1886 a *caixa das reformas,* confiada á direcção da caixa economica portugueza, nos termos da lei de 25 de julho de 1885 (5). Á caixa das reformas incumbe arrecadar e capitalisar os seus

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 144.º
(2) Citado regimento, artigo 145.º
(3) Citado regimento, artigo 146.º
(4) Citado regimento, artigo 147.º
(5) Decreto n.º 2 de 17 de julho de 1886, artigo 1.º e 15.º, e decreto n.º 1 da mesma data, artigo 30.º

rendimentos e pagar as pensões dos que sejam reformados por despacho do governo, depois de obtido o *visto* do tribunal de contas a reconhecer a legalidade da reforma e o seu cabimento dentro do fundo disponivel da caixa (1).

Os fundos desta caixa tambem se dividem em—*fundo permanente* e *indefinido*—e *fundo disponivel:* sendo aquelle formado pela capitalisação de dez por cento do fundo disponivel,—pelos saldos deste fundo,—e por qualquer quantia proveniente de descontos de vencimentos ou salarios ou de multas por motivo de licenças e faltas não justificadas, pagos pelos empregados e operarios que entrem para a caixa,—e por quaesquer donativos ou legados; e este pelo subsidio annual que as côrtes fixarem,—pelas quotas dos interessados,—e pelo rendimento do fundo permanente; tudo liquido dos dez por cento destinados ao fundo permanente (2).

A caixa das reformas recebe mensalmente a importancia das quotas dos empregados, que são descontadas nas folhas ou recibos dos vencimentos de qualquer especie; devendo os fundos da mesma caixa, á medida que forem capitalisados, ser convertidos em titulos de divida publica perpetua, averbados á caixa das reformas, e sendo depositado na caixa geral dos depositos o dinheiro pertencente áquella caixa, emquanto não fôr convertido nos referidos titulos, e não podendo a administração da caixa das reformas conservar em cofre senão a quantia absolutamente indispensavel para os pagamentos correntes (3).

As quotas dos empregados são: até vinte e cinco annos de edade, cinco por cento; de vinte e cinco a trinta annos, seis por cento; de trinta a trinta e cinco, sete por cento; de trinta e cinco a quarenta, oito por cento; de quarenta a quarenta e cinco, nove por cento (4).

(1) Decreto n.º 2 de 17 de julho de 1886, artigo 9.º e § 1.º
(2) Decreto n.º 2 de 17 de julho de 1886, artigos 16.º e 19.º
(3) Citado decreto, artigos 14.º, 17.º e 18.º
(4) Citado decreto, artigo 1.º e tabella n.º 2.

349. Empregados judiciaes que podem entrar na caixa das reformas.—Podem entrar nesta caixa os empregados *menores* dos tribunaes superiores de justiça (n.º 210), que não gosem do direito de aposentação, e cujos vencimentos tenham o caracter de salario ou jornal (1). Estes empregados são: 1.º os dois serventes da secretaria do supremo tribunal de justiça (2); 2.º o servente da secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda (3); 3.º os officiaes de diligencias das relações de Lisboa, Porto e Açores (4); 4.º os officiaes de diligencias dos juizes de direito de 1.ª instancia.

Para que estes empregados possam entrar na caixa das reformas, é necessario que contem menos de quarenta e cinco annos de edade, e queiram sujeitar-se ao pagamento das quotas por edades (n.º 348) (5).

350. Especies e fundamentos da reforma dos empregados judiciaes.—A reforma dos referidos empregados judiciaes (n.º 349) pode ser *ordinaria* ou *extraordinaria*.

São condições essenciaes para a *reforma ordinaria:* 1.º ter sessenta annos de edade e quarenta de serviço; 2.º ter absoluta impossibilidade physica ou moral de continuar na actividade; 3.º ter contribuido durante dez annos, ao menos, com a quota legal para a caixa das reformas (6).

A *reforma extraordinaria* é concedida: 1.º ao empregado que, contando quarenta e cinco annos de edade e vinte de serviço, se impossibilite de continuar na actividade por motivo de doença não contrahida ou de accidente não occorrido no serviço; 2.º ao que, tendo qualquer edade e dez annos de serviço, se impossi-

(1) Decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, artigo 30.º, decreto n.º 2 da mesma data, artigo 1.º e tabella annexa.
(2) Decreto de 30 de dezembro de 1890, artigos 4.º e 18.º
(3) Decretos de 26 de dezembro de 1876, artigo 6.º, e de 15 de janeiro de 1891, artigos 6.º e 35.º
(4) Lei de 20 de março de 1884.
(5) Decreto n.º 2 de 17 de julho de 1886, artigo 1.º
(6) Citado decreto, artigo 3.º

bilite de continuar na actividade em razão de molestia contrahida no exercicio das suas funcções e por effeito dellas; 3.° ao que, independentemente de qualquer outra condição, se impossibilite por desastre, que resulte do exercicio de suas funcções, por ferimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo, por molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica (1).

351. A quem deve ser requerida e como decretada a reforma dos empregados judiciaes.—A reforma pode ser concedida a requerimento do interessado, ou por determinação do governo, independentemente de solicitação do empregado que neste caso deve ser ouvido ácerca da reforma que se lhe concede (2).

Tanto em um como em outro caso o despacho que a concede deve conter as causas e condições da reforma, bem como a designação da pensão concedida; e emquanto não tiver obtido o *visto* do tribunal de contas, reconhecendo a legalidade da reforma e o seu cabimento dentro do fundo disponivel da caixa de reformas, nem aquelle despacho surte o effeito de pagamento da pensão, nem pode ser provido o logar exercido pelo pensionista (3).

A reforma solicita-se por meio de um requerimento dirigido ao rei pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, no qual se declarem as circumstancias em que se acha o requerente, e se peça em conclusão a reforma pretendida.

Os documentos que devem junctar-se ao requerimento são, *mutatis mutandis*, os mesmos que os funccionarios judiciaes têm de junctar aos seus requerimentos a pedir a aposentação ordinaria ou extraordinaria (n.° 326).

352. Exame medico dos empregados reformandos.—A impossibilidade physica ou moral do empregado que tem de ser reformado ordinaria ou extraordinariamente é verificada pelo exame de dois facultativos nomeados pelo governo, havendo tambem informação fundamentada do director ou chefe do serviço a que pertença o empregado a reformar (1). Deste modo se faz tambem o exame medico, quando o empregado tenha de ser restituido á actividade do serviço, por ter cessado a impossibilidade que motivou a reforma (2).

(1) Decreto n.° 2 de 17 de julho de 1886, artigo 4.°

(2) Citado decreto, artigo 9.°

(3) Citado decreto, artigo 9.° §§ 1.° e 2.°

353. Pensões dos empregados judiciaes reformados.—Na reforma ordinaria a pensão dos reformados é egual a dois terços do vencimento do ultimo logar exercido durante ao menos cinco annos, mas não superior a 600 réis diarios; e quando o vencimento na actividade seja só por dias uteis, tambem será assim a pensão de reforma (3). Na reforma extraordinaria as pensões são: de um terço do vencimento nos casos 1.° e 2.° de concessão de reforma extraordinaria, com o augmento de 2 1/2 por cento no primeiro, e de 1 2/3 por cento no segundo, por anno de serviço a mais do minimo ali designado e até quarenta annos; de dois terços do vencimento da actividade, no caso do n.° 3.° (n.° 350) (4). Para os effeitos da reforma ordinaria ou extraordinaria só se attende ao vencimento com exclusão de gratificações, supplementos, ajudas de custo, augmentos por diuturnidade de serviço, ou outras retribuições accessorias de qualquer natureza; e a pensão da reforma não pode ser accumulada com qualquer outra retribuição paga pelos cofres do estado, quando da accumulação resulte quantia egual ou superior ao vencimento da actividade (5).

354. Perda do direito de reforma e das pensões e restituição das quotas.—Perde o direito á reforma o empregado demittido ou despedido; tendo porem sido readmittido, conta-se-lhe o tempo do serviço anterior (6).

(1) Decreto n.° 2 de 17 de julho de 1886, artigo 3.° § 2.° e artigo 4.° § 1.°

(2) Citado decreto, artigo 4.° § 2.°

(3) Citado decreto, artigo 6.° e § unico.

(4) Citado decreto, artigo 7.°

(5) Citado decreto, artigos 8.° e 12.°

(6) Citado decreto, artigo 5.°

Os empregados reformados perdem as pensões de reforma nos mesmos casos em que os outros empregados do estado perdem as da aposentação (n.os 330 e 338) (1).

As quotas pagas pelos empregados, que se impossibilitam antes de completos dez annos de serviço, e que não possam reformar-se extraordinariamente, bem como as dos que forem exonerados ou despedidos por conveniencia do serviço, independentemente do procedimento dos interessados, são restituidas a estes ou suas familias com vencimento do juro accumulado de trez por cento ao anno (2).

(1) Decreto n.º 2 de 17 de julho de 1886, artigo 10.º
(2) Citado decreto, artigo 13.º

SECÇÃO III

Substituição e provimento interino dos empregados subalternos dos tribunaes de justiça

SUMMARIO. —355. O que é substituição definitiva e interina dos empregados subalternos de justiça, e differença entre ellas quanto aos effeitos.—356. Sua historia.—357. Empregados judiciaes que podem substituir-se definitivamente e como.—358. Exame medico do empregado impedido.—359. Direitos e obrigações do empregado substituto e do substituido definitivamente.—360. Substituição definitiva dos officiaes de diligencias impedidos, e seu exame medico—361. Obrigações do substituto do official de diligencias.—362. Quem faz e quando o provimento interino dos empregados subalternos de justiça.—363. Quem faz e em que casos a substituição interina destes empregados—364. Quem deve ser provido interinamente em officio vago, ou nomeado para substituir interinamente o empregado subalterno impedido.—365. Obrigações do empregado temporariamente impedido e do seu ajudante.—366. Os providos interinamente pagam direitos de mercê e sêllo.—367. Apreciação do nosso systema de substituição definitiva dos empregados subalternos de justiça.

355. O que é substituição definitiva e interina dos empregados subalternos de justiça e differença entre ellas quanto aos effeitos. —Quando os empregados subalternos dos tribunaes de justiça não possam exercer o emprego por causa de impedimento physico ou moral, permanente, podem fazer-se substituir, recebendo dos substitutos parte do rendimento do emprego. Quando o impedimento seja temporario, a substituição é *interina*, e faz-se pelo tempo que se presuma ser o de duração do impedimento.

Na substituição definitiva, que existe só para os empregados subalternos dos tribunaes de justiça do continente do reino e ilhas adjacentes, o empregado retira-se definitivamente do

emprego, que todavia só por sua morte pode ser provido. Na substituição interina o empregado deixa de exercer o emprego só durante o tempo do impedimento (1).

356. Historia da substituição interina e definitiva dos empregados judiciaes do continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas. — A ord. philip., liv. I, tit. XXIV, § 2.°, tit. LXXIX, § 19.°, permittia que os tabelliães e escrivães judiciaes estivessem ausentes dos logares com licença até trez mezes o maximo, em cada anno, dada pelo juiz ou presidente do tribunal em que servissem, ficando a exercer o cargo do empregado licenceado outro escrivão ou tabellião do mesmo officio ou auditorio, *a quem o elle deixasse;* e a ord., liv. I, tit. XCVII, pr. e § 1.°, prohibindo que os officiaes de justiça deixassem de servir por si seus officios, e os arrendassem ou servissem por outrem, *pelos muitos inconvenientes que se seguiam de os officiaes não servirem seus officios por si,* mandava que todos os officiaes de justiça servissem por si seus officios e não pozessem outras pessoas que por elles os servissem, sob pena de perda do officio.

Podia porem o rei por justos respeitos conceder a algum official de justiça a mercê de poder, por outrem, servir em seu officio, e dispunha a ordenação citada que elle poria em seu logar *tal pessoa que podesse e soubesse bem servir;* e quando o rei désse logar a alguem, que servisse por algum official a requerimento seu, nomeando elle a pessoa que houvesse de servir, deviam os subrogados ser vistos e examinados pelos julgadores perante quem houvessem de servir, e sendo por elles approvados, poderiam servir em logar dos dictos officiaes o tempo para que houvessem a dicta licença; e se fizessem nos officios erro de qualidade por que os merecessem perder, os dictos officiaes perderiam os officios, como se per si fizessem os taes erros, sem mais haverem

(1) Leis de 11 de setembro de 1861, artigos 1.° e 4.°, de 17 de fevereiro de 1876, artigo 1.°

outra pena, e a pessoa que o dicto erro fizesse pagaria a estimação do officio para quem o rei mandasse.

Não obstante estas cautelas, grandes abusos se commetteram á sombra daquella ordenação, concedendo-se *serventias por leves causas de commodidades dos proprietarios dos officios menores de justiça.* Para os evitar determinou o alvará de 23 de novembro de 1612 que cessassem todas as serventias, vindo os proprietarios dos officios dentro de um mez, contado desde o dia da publicação do mesmo alvará, servir seus officios por suas proprias pessoas, devendo servil-os, emquanto os proprietarios não estivessem desimpedidos, os officiaes companheiros dos mesmos officios; e que, se alguns dos proprietarios estivessem justamente impedidos, se provessem as serventias na forma até então usada, não podendo os juizes provel-as por mais de trez mezes em cada anno, quando os proprietarios tivessem justos impedimentos.

Depois do estabelecimento do regimen liberal os abusos continuaram, e por isso a ref. jud. de 1837 no artigo 520.° da 2.ª parte prohibiu absolutamente a concessão de portarias do governo ou dos presidentes das relações para ajudantes de tabelliães e escrivães, declarando sem effeito todas as portarias que até então tivessem sido concedidas. Fundada neste artigo e na ord. philip., liv. I, tit. XXIV, § 2.°, e tit. XCVII, mandou a portaria de 20 de novembro de 1840, que os empregados subalternos de justiça servissem pessoalmente seus officios, e no caso de verdadeiro impedimento, proveniente de licença, molestia ou suspensão temporaria, fossem substituidos pelos companheiros, e quando os não houvesse, pelos officiaes de empregos similhantes, que mais promptos e desembaraçados se achassem. A novissima reforma judiciaria reproduziu no artigo 99.° a disposição do artigo 520.° da 2.ª parte da ref. jud. de 1837, prohibindo a concessão de portarias do governo ou dos presidentes das relações para *serventuarios* ou ajudantes de escrivães e de tabelliães, que por elles sirvam seus officios, devendo indefectivelmente observar-se a este respeito o alvará de 23 de novembro de 1612, no que fôr accommodado á actual organização judiciaria.

Desta prohibição porem resultava que os empregados subalter-

nos dos tribunaes de justiça, quando se impossibilitavam por sua avançada edade, ou por outro legitimo impedimento permanente, de exercer o emprego, ficavam privados dos meios de subsistencia, o que nem a boa razão nem a humanidade permittiam; e por outro lado os impedidos permanentemente não podiam ser substituidos por empregados companheiros, pois não lhes era possivel desempenhar bem o serviço de dois empregos. Para remediar estes inconvenientes, a lei de 11 de setembro de 1861 auctorisou o governo a conceder aos empregados subalternos de justiça de 1.ª e 2.ª instancia e dos juizes ordinarios, que por sua avançada edade ou impedimento physico permanente se impossibilitassem de exercer o seu officio, licença de se substituirem no desempenho de todas as suas funcções por ajudantes por elles propostos e approvados pelo governo (1); lei que foi depois additada e reformada pela de 17 de fevereiro de 1876 (2).

Identica concessão fez a lei de 8 de maio de 1884 aos officiaes de diligencias.

Ás provincias ultramarinas foram applicadas pela lei de 2 de abril de 1867 as disposições da lei de 11 de setembro de 1861, excepto o disposto no § unico do artigo 2.º, quanto ao praso nelle marcado; mas o decreto de 20 de fevereiro de 1894, que approvou o regimento da mesma data para a administração da justiça nestas

(1) A lei de 11 de setembro de 1861 teve origem nas representações dirigidas em 1859 á camara dos deputados pelos tabelliães de Lisboa, nas quaes pediram uma providencia legislativa com que se attendesse á sua sorte, quando por enfermidade ou velhice não podessem por si exercer os seus officios; porem a commissão de legislação comprehendeu tambem os escrivães dos juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia e dos juizes ordinarios, e a camara dos deputados todos os empregados subalternos de justiça com excepção dos officiaes de diligencias, a que depois concedeu a faculdade de substituição a lei de 8 de maio de 1884. Vide o *Diario de Lisboa* de 11 de fevereiro de 1861, n.º 33, pag. 565 e seguintes.

(2) Vide a proposta desta lei, o parecer da commissão de legislação e sua approvação no *Diario das sessões* da camara dos deputados de 1875, pag. 849 e 1043, e no *Diario das sessões* da camara dos pares de 1876, pag. 83.

provincias, dispondo no artigo 12.º que, desde que este regimento principiasse a vigorar, ficaria revogada toda a legislação anterior que recaisse sobre materias por elle abrangidas, e *em geral toda a legislação sobre organização judiciaria e administração de justiça no ultramar, que não fosse expressamente resalvada*, implicitamente revogou as leis de 11 de setembro de 1861 e de 2 de abril de 1867; e actualmente não é admissivel nas provincias ultramarinas substituição definitiva dos empregados subalternos dos tribunaes de justiça.

357. Empregados judiciaes que podem substituir-se definitivamente e como.—Podem substituir-se definitivamente, no continente do reino e ilhas adjacentes, os revedores, contadores e escrivães das relações, os contadores, distribuidores e escrivães dos juizes de direito civeis, criminaes e commerciaes e os escrivães dos juizes municipaes, de paz e officiaes de diligencias, quando por sua *avançada edade* e *impedimento physico* ou *moral, permanente*, legalmente comprovados, se impossibilitem de exercer o officio (1). Havendo esta impossibilidade, não deve permittir-se aos empregados impedidos a substituição *interina*, mas exigir-se-lhes a *definitiva*, nos termos das leis de 11 de setembro de 1861 e 17 de fevereiro de 1876 (2).

Em todos os casos de substituição definitiva os respectivos officios de justiça são providos pelo governo, no continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos do artigo 2.º da lei de 11 de setembro de 1861 e do artigo 1.º da lei de 17 de fevereiro de 1876 (3).

Este provimento, como o de todos os empregos publicos, não pode fazer-se sem terem decorrido trez mezes seguintes ao despacho que conceder a substituição; devendo os officios ser servidos durante este tempo por individuos nomeados pelo juiz

(1) Leis de 11 de setembro de 1861, artigo 1.º, de 17 de fevereiro de 1876, decreto de 29 de julho de 1886, artigos 19.º e 20.º

(2) Portaria de 16 de junho de 1894.

(3) Lei de 17 de fevereiro de 1876, artigo 1.º

de direito da respectiva comarca, os quaes satisfarão ao substituido metade dos emolumentos que lhes forem contados (1).

358. Exame medico do empregado impedido.—O impedimento physico ou moral deve provar-se por exame de peritos, feito com assistencia do ministerio publico perante os presidentes das relações, quando se tracte de substituição de empregados de relações ou de comarcas, sédes destas, ou perante os juizes de direito, tractando-se de empregados de comarcas que não sejam sédes de relações, ou de empregados de julgados e districtos de juizes de paz; sendo necessario que naquelle exame se reconheça a existencia do impedimento (2).

359. Direitos e obrigações do empregado substituto e do substituido definitivamente.—No continente do reino e ilhas adjacentes os empregados substituidos definitivamente deixam de exercer os officios, que são providos pelo governo nos termos do artigo 2.º da lei de 11 de setembro de 1861, e recebem metade do rendimento do officio, ficando isentos de responsabilidade civil e solidaria pelos actos dos substitutos (3). Se os empregados substitutos não cumprirem a obrigação de entregar aos substituidos metade do rendimento do officio, o juiz ou presidente do tribunal respectivo deverá suspendel-os temporariamente, dando immediatamente parte ao governo (4).

Por morte dos empregados substituidos têm os substitutos preferencia no provimento definitivo do officio, se tiverem prestado, durante o tempo da substituição, trez annos de bom e effectivo serviço (5).

360. Substituição definitiva dos officiaes de diligencias impedidos e seu exame medico.—A lei de 8 de maio de 1884

(1) Portaria de 17 de junho de 1883, lei de 30 de junho de 1893, artigo 56.º n.º 1.º § unico.
(2) Lei de 11 de setembro de 1861, artigo 1.º e § 1.º e artigo 6.º
(3) Lei de 17 de fevereiro de 1876, artigo 3.º
(4) Citada lei, artigo 3.º § unico.
(5) Citada lei, artigo 2.º

permittiu aos officiaes de diligencias dos juizos de 1.ª e 2.ª instancia do continente do reino e ilhas adjacentes que se substituam por *ajudantes*, egualando-os neste ponto aos outros empregados subalternos dos tribunaes de jnstiça.

Esta substituição é permittida no caso de impedimento moral ou physico, permanente, comprovado por exame medico feito perante as mesmas pessoas e nos mesmos termos que referimos em o n.º 358, e tendo o proprietario completado dez annos de bom e effectivo serviço.

Os ajudantes ou substitutos devem ser propostos pelos juizes de 1.ª instancia, se a ella pertencerem os officiaes impedidos, sendo todos nomeados pelos presidentes das relações respectivas (1).

361. Obrigações do substituto do official de diligencias.—Os ajudantes nomeados são obrigados a entregar aos officiaes de diligencias substituidos metade de todos os salarios que vencerem (2); e se não cumprirem, serão suspensos pelo juiz, que deve nomear interinamente outro ajudante, dando immediatamente parte ao presidente da relação respectiva, o qual, mandando ouvir por escripto o official de diligencias substituido e o ajudante suspenso, quando dos papeis da parte que lhe foi dada não conste que foram ouvidos, e colhendo informação do juiz, poderá levantar a suspensão do ajudante ou demittil-o. O mesmo presidente deve demittir o ajudante que substituir o official de diligencias da relação respectiva, quando verificar que elle não cumpre a obrigação para com o substituido (3).

362. Quem faz e quando o provimento interino dos empregados subalternos de justiça.—Quando vague officio de justiça, no continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, o presidente da relação, se o officio é do respectivo tribunal ou

(1) Lei de 8 de maio de 1884, artigo 1.º
(2) Citada lei, artigo 1.º § unico.
(3) Citada lei, artigo 2.º e §§.

de comarca, séde da relação, e o juiz de direito, se o officio vago é de comarca que não seja séde de relação, deve prover interinamente a serventia do officio vago, nomeando individuo para o exercer, e dando logo parte da vacatura e da nomeação interina ao governo, ou ao governador da provincia, quando se tracte de official de justiça do ultramar (1).

363. Quem faz e em que casos a substituição interina dos empregados subalternos de justiça.—No caso de *impedimento temporario* de empregado subalterno de justiça, proveniente de *molestia, licença, suspensão,* ou *qualquer outro motivo,* a nomeação interina de quem ha de substituir temporariamente o impedido deve ser feita, nas cidades de Lisboa, Porto e Ponta Delgada, pelos presidentes das relações respectivas, quanto a tabelliães, escrivães, revedores e contadores das mesmas relações e das comarcas, sédes dellas, e pelos juizes de direito quanto aos empregados subalternos de fóra daquellas cidades ou comarcas (2). Quando o impedimento provenha de doença ou licença, é necessario que o empregado impedido prove a doença por certidão de medico ou o motivo justificativo da licença requerida (n.° 262).

364. Quem deve ser provido interinamente em officio vago, ou nomeado para substituir interinamente o empregado subalterno impedido.—Para exercer interinamente um officio vago, ou para substituir um empregado impedido temporariamente, deve ser nomeado empregado companheiro, e, não o havendo desimpedido, empregado de officio similhante, e, não o havendo, pessoa habil e idonea segundo a lei. Não são porem admissiveis individuos que não estejam nas *condições legaes,* isto é, nas condições de ser admittidos a concurso para provimento

(1) Nov. ref. jud., artigos 47.° n.° 6.°, 85.° n.° 15.°, decreto de 7 de dezembro de 1871, artigo 1.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 79.° n.° 6.°, e artigo 84.° n.° 17.°

(2) Lei de 11 de setembro de 1861, artigo 5.° e § unico, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 79.° n.°s 6.° e 10.°, artigo 84.° n.°s 17.° e 18.° Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 1243, pag. 455 do 26.° anno.

de officio de justiça e de ser nelle providos, ou individuos que tenham sido exonerados do emprego de que se tractar; devendo por isso o que pretenda ser provido interinamente em algum emprego de justiça provar por certidão do boletim criminal que está isento de pena, e que o seu procedimento é correcto (1). Quando o impedimento temporario resulte de licença ou molestia, que permitta ao empregado impedido indicar quem ha de ser seu ajudante, os presidentes das relações ou os juizes podem mandal-o fazer a proposta e nomear interinamente o ajudante proposto pelo empregado (2).

365. Obrigações do empregado temporariamente impedido e do seu ajudante.—Se o impedimento temporario provem de licença ou de doença, e é nomeado interinamente o ajudante indicado pelo empregado impedido (n.° 364), são ambos civil e solidariamente responsaveis pelos actos praticados pelo ajudante, não só porque o empregado impedido, propondo o seu ajudante, toma sobre si a responsabilidade dos actos por elle praticados, senão tambem porque, se a lei de 11 de setembro de 1861 no artigo 1.° declara civil e solidariamente responsavel o empregado, que por sua avançada edade ou impedimento physico, permanente, se substitua no desempenho de suas funcções por um ajudante por elle proposto, por maioria de razão deve ter esta responsabilidade o empregado que é temporariamente substituido por um ajudante por elle proposto e afiançado.

366. Os providos interinamente pagam direitos de mercê e sêllo.—O provido interinamente em emprego de justiça vago, no continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, paga direitos de mercê na proporção do tempo por que se faz o provimento; e contam-se estes direitos desde que o provido começa a exercer o emprego, ainda que provisoriamente, e li-

(1) Nov. ref. jud., artigo 77.°, portarias de 20 de outubro de 1842, 31 de março de 1843, 19 de janeiro e 5 de julho de 1855. Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 1245, pag. 455 do 26.° anno.

(2) Lei de 11 de setembro de 1861, artigo 5.°

quidam-se-lhe na proporção de doze por cento do vencimento correspondente ao tempo por que servir (1).

O provimento por um anno obriga ao pagamento de doze por cento do vencimento correspondente,—por dois annos ao de vinte e quatro por cento,—por trez annos ao de trinta por cento do rendimento annual. Nos provimentos por menos de um anno pagam-se doze por cento do vencimento correspondente ao tempo concedido (2).

Se o provido fallecer dentro de um anno da data da posse, ou se a mercê fôr por elle usufruida por menos de um anno, os direitos de mercê são rateados na proporção dos dias que o provido serviu, devendo restituir-se-lhe ou a seus herdeiros os que excederam essa proporção, se já estiverem integralmente satisfeitos (3).

Os alvarás de nomeação interina devem ser passados com a clausula de se pagar o que se dever (4).

O diploma do provimento de emprego vago, que tenha de ordenado ou lotação até 100$000 réis, paga de sêllo 1,5 %; de mais de 100$000 réis 5 %; o de provimento temporario por menos de um anno uma quota proporcional ao tempo por que fôr passado e em relação ás taxas estabelecidas nesta classe (5).

Os providos em *substituição definitiva* de empregados subalternos de justiça pagam tambem direitos de mercê e sêllo nos

(1) Decreto de 31 de dezembro de 1836, pauta regulamentar annexa, decreto de 26 de junho de 1880, tabella annexa, verbo—*empregos; Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 757, pag. 455 do 15.° anno; *Direito*, 6.° anno, n.° 26, pag. 408.°, 7.° anno, n.° 12, pag. 190, 8.° anno, n.° 31, pag. 491 e 492, 15.°, anno, n.° 2.°, pag. 25, 3.° anno, n.° 24, pag. 381 e 382.

(2) Decreto de 26 de junho de 1880, tabella annexa, verbo—*empregos, Revista de legislação e de jurisprudencia*, no logar citado.

(3) Decreto de 26 de junho de 1880, tabella annexa, verbo—*mercês*, accordão da relação de Lisboa de 15 de outubro de 1880 no *Direito*, 13.° anno, n.° 18, pag. 286 e 287.

(4) Vide *O Direito*, 4.° anno, n.° 30, pagg. 478 e 479.

(5) Lei de 21 de julho de 1893, tabella n.° 2, verbas 218, 219 e 221, lei de 13 de maio de 1891.

termos acima referidos; porem os *nomeados interinamente* para substituirem os empregados *temporariamente impedidos* não pagam direitos de mercê nem sêllo, porque exercem os empregos só durante o impedimento temporario dos empregados, e cessando este, acaba o exercicio do emprego. Esta é a praxe seguida no ministerio da fazenda.

367. Apreciação do nosso systema de substituição definitiva dos empregados subalternos de justiça.—O systema de substituição definitiva dos empregados subalternos de justiça, que por sua avançada edade ou impedimento physico ou moral estejam inhibidos de exercer o seu officio, parece-nos inadmissivel em vista dos inconvenientes que resultam sempre de substituições, em que os empregados substituidos geralmente negoceiam a passagem do emprego, e os substitutos não exercem permanentemente o emprego, tendo apenas preferencia no provimento definitivo do officio por morte dos substituidos, se tiverem prestado, durante o tempo da substituição, trez annos de bom e effectivo serviço (1).

A obrigação de o substituto entregar ao substituido metade do rendimento do officio é por vezes nimiamente onerosa para o substituto, que, ficando sem meios de satisfazer ás suas primeiras necessidades, é obrigado a lançar mão de expedientes pouco licitos e sempre prejudiciaes á boa administração da justiça.

Nem ha razão para conceder aos empregados subalternos dos tribunaes de justiça maiores garantias do que se concedem aos outros empregados do estado. A todos deu a lei a faculdade de adquirirem o direito de aposentação (n.° 332), e se aquelles empregados o não querem adquirir, e não têm meios de subsistencia, quando estejam impedidos de exercer o emprego, *sibi imputent*. O mesmo acontecerá a todos os empregados publicos, que não tenham direito de aposentação, e todavia não tractem de o adquirir.

(1) Lei de 17 de fevereiro de 1876, artigo 2.°

Quando porem se intenda ser conveniente ou necessario assegurar especialmente o futuro dos empregados subalternos dos tribunaes de justiça, obriguem-se a entrar na caixa de aposentações ou na caixa de reformas, mas não continue a manter-se um systema que pode dar occasião a abusos graves e a especulações dos substituidos e a máu serviço dos substitutos, sem que seja sufficiente a fiscalisação sobre elles exercida pelos juizes e agentes do ministerio publico.

CAPITULO X

Jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça

SECÇÃO I

Principios geraes sobre jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça

SUMMARIO. — 368. Ideas preliminares. — 369. Jurisdicção e suas especies. — 370. Differença entre as especies de jurisdicção quanto ao effeito de seus actos. — 371. Competencia, incompetencia e suas especies. — 372. Competencia em razão da materia e competencia em razão das pessoas. — 373. Impugnação e pretendida substituição desta terminologia. — 374. Rejeição das expressões — *competencia absoluta* ou *de attribuição* — e — *competencia relativa* ou *territorial*. — 375. Acceitação das expressões — *competencia em razão da materia* — e — *competencia em razão das pessoas*. — 376. Caracteres que distinguem estas especies de competencia. — 377. Não se podem annullar as sentenças proferidas por tribunaes incompetentes em razão da materia, tendo passado em julgado. — 378. Fixação do juizo para conhecer de causa nelle intentada. — 379. Tribunal competente para conhecer de causa pendente em tribunal que foi extincto, ou alterado na sua competencia. — 380. O poder executivo deve regular a passagem dos processos pendentes em tribunaes extinctos ou modificados na sua competencia para novos tribunaes. — 381. As questões de jurisdicção e competencia excedem toda a alçada, e deve intervir nellas o ministerio publico. — 382. Logares em que se tracta da competencia dos tribunaes de justiça.

368. Ideas preliminares. — A lei, creando os tribunaes de justiça, deu-lhes o *poder de julgar*, que é uma das funcções da soberania (n.os 1, 51 e 52), mas limitou-lhes o exercicio deste

poder, attendendo por um lado á *natureza* e *valor* da causa e á *qualidade do seu objecto* e das *pessoas* que nella intervêm, e por outro á *area territorial*, em que os tribunaes devem exercer aquelle poder de julgar (n.os 95 a 104).

A limitação do exercicio deste poder, determinada pela *natureza* e *valor da causa* e pela *qualidade do seu objecto* e *das pessoas que nella intervêm*, tem por fundamento o *interesse e a ordem publica*, pois já vimos que para a recta administração da justiça é necessario haver tribunaes proprios e especiaes que conheçam das causas de certa natureza e importancia e que respeitem a certas pessoas (n.os 99 e 100); a determinada pela *area territorial* tem por fundamento a *conveniencia das partes* interessadas na causa.

D'aqui se deduz que a primeira limitação do exercicio do poder de julgar *não pode ser alterada pela vontade das partes* (1), ao passo que a segunda o *pode ser por seu accôrdo expresso* ou *tacito*.

369. Jurisdicção e suas especies.—O *poder de julgar dado pela lei aos tribunaes* tem o nome de—*jurisdicção*, palavra derivada da latina—*jurisdictio*, que se compõe de—*jus*—e—*dicere*, significando o poder de os tribunaes declararem por meio de julgamento o que o direito determina sobre o ponto submettido á sua decisão (2).

A jurisdicção pode ser *contenciosa* e *graciosa*,—*propria* e *delegada*,—*plena* e *menos plena*,—*directa* e *prorogada*,—*cumulativa* e *preventiva*,—*ordinaria* ou *commum* e *especial* ou de *excepção*.

(1) «Jus publicum privatorum pactis mutari non potest». (Lei 38.ª, D., *de pactis*).

(2) O poder de jurisdicção completo comprehende o *conhecimento* e o *julgamento (notio* e *judicium)*, isto é, a faculdade de o juiz proceder a todas as investigações conducentes á sua informação e ao descobrimento da verdade, e a de proferir uma sentença, em que declare o que determina o direito sobre o ponto submettido á sua decisão. Como porem o *conhecimento* ha de necessariamente preceder e é a base do *julgamento*, podemos definir jurisdicção, attendendo só ao *poder de julgar*.

Diz-se *contenciosa* a *jurisdicção* do tribunal que julga *um litigio; graciosa* a do que pratica certos actos judiciaes tendentes a assegurar direitos individuaes, *sem haver litigio*.

É caracteristica da *jurisdicção contenciosa* haver ou poder haver *litigio* ou *questão* sobre direitos e obrigações ou sobre delictos e transgressões da lei; da *graciosa* não haver nem poder haver *litigio* ou *contestação*, sendo o tribunal solicitado pelos interessados a praticar certos actos que lhes assegurem direitos. Assim o tribunal que toma conhecimento de uma causa, em que o autor pede seja o réo condemnado a restituir-lhe certa cousa de que se apossou indevidamente, ou a pagar-lhe certa quantia que recebeu de emprestimo e lhe está devendo, ou que seja condemnado por um facto criminoso ou por uma transgressão da lei, exerce *jurisdicção contenciosa;* quando porem o tribunal verifica o estado de gravidez de uma viuva a requerimento della (1),—ou concede a um menor a emancipação requerida por elle ou por seus pais (2),—ou auctorisa a venda, aforamento, hypotheca, ou qualquer outro modo de obrigar os bens de menores, interdictos por demencia ou prodigalidade, ou ausentes (3), exerce *jurisdicção graciosa*.

É pois essencial na jurisdicção contenciosa que haja sempre trez pessoas: *a que pede*,—aquella *contra quem se pede* e que se presume virá oppôr-se ao pedido (4),—e o *juiz que decide*

(1) Codigo de processo civil, artigo 650.º

(2) Citado codigo, artigos 770.º a 772.º

(3) Citado codigo, artigos 657.º a 659.º

(4) Dizemos—*e que se presume virá oppôr-se ao pedido*, porque, embora o réo citado para fallar aos termos de uma acção não conteste ou confesse o pedido nella, a jurisdicção nem por isso deixa de ser contenciosa, porque ha pessoa *contra quem se pede*, e que foi citada para vir oppôr-se ao pedido. Podemos tambem dizer que uma justificação de mera posse é causa de jurisdicção contenciosa, porque devem ser citadas as pessoas incertas e o ministerio publico para virem oppôr-se, querendo, ao pedido na justificação, e tanto este como aquellas podem oppôr-se por meio de contestação (codigo de processo civil, artigos 895.º e 596.º).

o litigio: na *graciosa* ha só duas pessoas: *a que pede,*—e *o juiz que defere ou indefere e julga.*

Algumas vezes podem figurar trez pessoas na jurisdicção graciosa, por exemplo, quando os pais não interdictos do poder paternal requeiram, nos termos do artigo 667.° do codigo de processo civil, que lhes sejam entregues judicialmente os filhos menores que, por qualquer modo, os tenham abandonado, e que não estejam depositados ou para o ser a requerimento do curador dos orphãos ou de qualquer parente, como preparatorio da acção de interdicção do poder paternal: mas neste caso os filhos são o objecto do acto da jurisdicção e não pessoas chamadas a fazer opposição ou litigio. Tambem na emancipação de um menor, este assiste para a acceitar ou recusar: mas em tal caso o emancipando intervem só para declarar se acceita ou não a graça ou o beneficio da emancipação, e não para estabelecer litigio.

Alguns escriptores ensinam que os actos de jurisdicção graciosa podem converter-se em actos de jurisdicção contenciosa, como acontece na justificação avulsa para habilitação de herdeiro, em que podem apparecer os incertos a impugnar a pretensão do habilitante; pelo que dizia Vöet *ad Pandectas,* liv. VI, titt. I e VI: «quae si alterutro invito decernatur, in contentiosam procul dubio «degenerabit;» e D'Argentrèe: «Voluntaria jurisdictio transit in «contenciosam, interventu justi adversarii» (1).

Porem segundo os verdadeiros principios e disposições do nosso codigo de processo civil, nos actos de jurisdicção graciosa *não ha nem pode haver opposição* ao pedido do requerente (2). Quando haja citação de pessoas incertas ou do ministerio publico

(1) Vide Luigi Mattirolo, *Trattato di diritto giudiziario italiano,* n.os 6 a 9 e notas, sr. conselheiro Dias Ferreira, *Codigo de processo civil annotado,* tomo 1.°, pag. 1 e seguintes.

(2) Pelo nosso codigo de processo civil são actos de processo gracioso os comprehendidos nas sub-secções I e II da secção XXVIII do capitulo III do titulo IV do livro II (artigos 641.° a 650.°), pois não ha nem pode haver nestes actos litigio ou opposição.

para vir oppôr-se ao requerido, o processo é contencioso desde o seu principio, porque ha pessoa contra quem se pede, e os citados podem fazer opposição e constituir litigio. Se o menor requer ao conselho de familia a sua emancipação, e este lh'a nega, e da deliberação do conselho de familia recorre o menor para o conselho de tutela, como permitte o § 3.° do artigo 771.° do citado codigo, não ha litigio, nem pessoa contra quem se pede, porque o conselho de familia é tribunal que julga e não pessoa que faça opposição.

Tambem se costuma dar á *jurisdicção graciosa* o nome de *voluntaria,* por ser exercida sobre quem a solicita *voluntariamente.*

É porem mal cabida esta denominação, pois quem solicita o exercicio da jurisdicção graciosa é sempre *obrigado* a isso pela necessidade de assegurar um direito. Nem pode denominar-se *voluntaria* a jurisdicção, por ser exercida sobre individuo que não é chamado a juizo, nem obrigado a vir defender-se ou a reconhecer o direito de outrem, porque a pessoa, que tem de solicitar um acto de jurisdicção graciosa, *ha de necessariamente vir a juizo fazer esta solicitação,* se quizer o acto praticado.

É jurisdicção *propria* a inherente ao cargo de juiz nos termos da lei; *delegada* a exercida por outrem em virtude de ordem ou commissão do juiz que a tem propria.

Os juizes de direito do continente do reino e ilhas adjacentes podem delegar nos juizes de paz o deferimento do juramento a louvados, tutores, curadores, e cabeças de casal, a presidencia a conselhos de familia, o arrolamento e avaliação de bens, a arrematação de moveis e outros semelhantes, com exclusão porem de qualquer acto que diga respeito á producção de prova (1); e os juizes commerciaes podem delegar as funcções nos juizes de paz, nos casos em que tal delegação seja permittida pelo codigo de processo civil na parte applicavel (2); o juiz de direito

(1) Codigo de processo civil, artigo 34.° n.° 6.°

(2) Codigo de processo commercial, artigo 13.°, codigo de processo civil, artigo 34.° n.° 6.°

de instrucção criminal de Lisboa pode delegar no seu ajudante o desempenho de todas as funcções de investigação, instrucção e julgamento, que por necessidade urgente do serviço não possa desempenhar, excepto em casos graves, e ficando sempre com a responsabilidade dos actos praticados por sua delegação (1). Nas provincias ultramarinas os juizes de direito podem delegar nos juizes municipaes a pratica de todos os actos do processo civel, orphanologico ou criminal, que não importem julgamento, ou que não respeitem á producção de prova em processo para que não teriam em qualquer caso competencia legal (2).

Chama-se jurisdicção *plena* a que comprehende o poder de conhecer e julgar de todos os pontos de um litigio e de executar a sentença sobre elle proferida; aliás, é *menos-plena*. Neste sentido têm os juizes de direito de 1.ª instancia jurisdicção plena para conhecer dos processos de inventario, determinar e julgar as partilhas e executar as sentenças que as julgam (3); os juizes municipaes jurisdicção menos-plena nos inventarios em que o valor total da herança exceda a 100$000 réis, porque não lhes compete a determinação da partilha (4). É *menos-plena* a jurisdicção dos tribunaes de commercio de Lisboa e Porto, porque as sentenças proferidas por estes tribunaes são executadas perante os juizes civeis (5), excepto quando a sentença seja illiquida, porque o incidente da liquidação judicial é da competencia do tribunal do commercio que proferiu a sentença exequenda (6); e quando haja embargos do executado devem ser remettidos ao tribunal que proferiu esta sentença (7).

A jurisdicção *directa* é a que provem da disposição expressa da lei; *prorogada*, a que provem, quer do accôrdo expresso ou tacito

(1) Lei de 3 de abril de 1896, artigo 35.º
(2) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 99.º n.º 10.º
(3) Codigo de processo civil, artigos 36.º n.º 2.º e 804.º
(4) Decreto de 29 de julho de 1886, artigo 5.º § unico n.º 2.º
(5) Codigo de processo civil, artigo 800.º § 2.º
(6) Codigo de processo commercial, artigo 177.º
(7) Citado codigo, artigo 178.º

das partes litigantes em commetterem a certo e determinado tribunal o julgamento da sua causa, quer de disposições excepcionaes da lei que proroga a jurisdicção de um tribunal para conhecer de certas causas: pelo que a prorogação da jurisdicção pode ser *convencional* ou *legal*. Se as partes estipulam o juizo perante o qual hão de responder pelo cumprimento de uma obrigação (1), ou se o réo, sendo demandado perante juiz incompetente em razão das pessoas, não offerece excepção de incompetencia na audiencia, em que é accusada a sua citação (2); ha *prorogação convencional de jurisdicção*. O juizo, onde se proceder a inventario por obito de algum dos conjuges, é competente para o inventario a que tiver de proceder-se por obito do outro conjuge, ainda que seja diverso o logar da abertura da sua herança (3); e aqui temos *prorogação legal de jurisdicção*.

A prorogação *convencional* de jurisdicção só pode fazer-se a tribunal, que tenha por lei competencia para conhecer de causas da mesma natureza e valor e de objectos da mesma qualidade (4); e conseguintemente não pode commetter-se a um juiz commercial o conhecimento de uma causa civel, a um juiz de paz o julgamento de causas sobre bens mobiliarios do valor de 15$000 réis, ou sobre bens immobiliarios, seja qual fôr o seu valor, etc. (5).

Denomina-se jurisdicção *cumulativa* a que pode ser exercida por dois ou mais juizes ou tribunaes relativamente ao mesmo acto: e *preventiva* a exercida pelo juiz ou tribunal, que tendo jurisdicção cumulativa com outro para o mesmo acto judicial, começou a pratical-o em primeiro logar, e se tornou por isso competente para o continuar até final. Assim o juizo do logar

(1) Codigo de processo civil, artigo 21.º n.º 1.º
(2) Citado codigo, artigo 24.º
(3) Citado codigo artigo 23.º
(4) Citado codigo, artigos 24.º e 1053.º § unico.
(5) Offerecem tambem exemplos de prorogação de jurisdicção convencional a lei de 14 de agosto de 1889, artigo 8.º § 2.º, e o regulamento de 19 de março de 1891, artigo 13.º, sobre arbitros-avindores.

da *abertura da herança* tem jurisdicção *cumulativa* com o da *situação dos bens* para a imposição dos sêllos nestes bens, e para as providencias que se tornarem indispensaveis para a sua conservação, quando a herança esteja jacente, ou haja algum herdeiro menor, ausente, ou interdicto (1); e para fazer corpos de delicto é *cumulativa* a jurisdicção das differentes auctoridades judiciaes do juizo onde o réo fôr achado e do juizo onde o crime fôr commettido (2). Se fôr dada querela, prefere aquelle juizo, em que primeiro se tome della conhecimento *(jurisdicção preventiva)* (3). O tribunal da circumscripção, em que primeiro se fizer a apprehensão de dois ou mais numeros de um periodico, irregularmente constituido por não ter editor, ou por não designar a séde da sua administração, é competente para o procedimento criminal contra quem seja responsavel pelo mesmo periodico *(jurisdicção preventiva),* salvo quando se tracte de crimes em que não pode haver procedimento sem queixa do offendido, pois, se este não renunciar ao seu fôro, é competente para aquelle procedimento o tribunal da circumscripção, em que o queixoso tiver o seu domicilio ou residencia (4).

Denomina-se *ordinaria* ou *commum* a jurisdicção dos tribunaes creados para conhecerem da generalidade das causas civeis e criminaes, seja qual fôr a qualidade das pessoas que nellas intervenham; *especial* ou de *excepção* a dos tribunaes creados para conhecerem de causas de natureza especial em razão da materia sobre que versam, ou da qualidade das pessoas a que respeitam (n.º 101). Os juizes de direito de 1.ª instancia e as relações exercem jurisdicção ordinaria ou commum nas causas da sua competencia ordinaria; os tribunaes privativos de commercio e as relações, quando julgam como tribunaes de 1.ª instancia as causas de perdas e damnos, intentadas contra

(1) Codigo de processo civil, artigo 22.º § unico e artigo 23.º e § 2.º
(2) Nov. ref. jud., artigo 898.º
(3) Nov. ref. jud., artigos 888.º e 870.º
(4) Decreto n.º 1 de 29 de março de 1890, artigo 13.º

juizes de direito de 1.ª instancia e agentes do ministerio publico juncto delles, exercem jurisdicção *especial* ou de *excepção*.

370. Differença entre as especies de jurisdicção quanto ao effeito de seus actos. — Das diversas especies de jurisdicção resulta diversidade de effeitos quanto aos seus actos, a qual vamos já assignar.

Em actos de *jurisdicção contenciosa* as decisões dos tribunaes têm a auctoridade de caso julgado, e fazem lei entre as partes a que respeitam, e não podem annullar-se senão nos casos taxativos expressos na lei e por meio de uma acção para tal fim intentada (2); ao passo que as decisões em actos de *jurisdicção voluntaria* não têm auctoridade de caso julgado, por se dirigirem apenas a assegurar direitos, e por isso não podem taes decisões prejudicar pessoas que não foram ouvidas nem convencidas, e não é necessario intentar acção para as annullar.

Os actos de *jurisdicção propria* produzem o effeito que lhes dá a lei; os de *jurisdicção delegada,* como esta é uma especie de mandato, devem ser praticados nos limites estrictos da delegação, e é necessario que possam ser delegados, e que para os praticar tenham idoneidade legal as pessoas em quem se delegam. Assim o juiz de paz, a quem um juiz de direito delegue a arrematação de bens moveis, excederia a jurisdicção delegada, mandando pôr em praça bens immoveis; um juiz de direito não pode delegar a um particular ou ainda a um administrador de concelho a pratica de algum acto judicial, nem ao juiz de paz a inquirição de testimunhas, ou a assistencia a uma vistoria.

A *jurisdicção prorogada* é valida, quando se faz relativamente a juizes ou tribunaes, que pela sua posição hierarchica e pela natureza da causa e seu valor e qualidade do objecto e das pessoas, têm por lei competencia para conhecerem de taes causas dentro da area da sua jurisdicção. Seria portanto nulla a prorogação

(2) Codigo de processo civil, artigos 148.º e 149.º, nov. ref. jud., artigos 1263.º e 1265.º, lei de 3 de abril de 1896 sobre revisão de sentenças crimes.

da jurisdicção, em que as partes convencionassem responder pelo cumprimento de uma obrigação civel perante o supremo tribunal de justiça, ou perante um dos juizes criminaes de Lisboa, ou serem demandadas perante certo juiz de paz para o pagamento de uma divida de 100$000 réis, ou para responderem pelos prejuizos causados em um immovel.

A *jurisdicção cumulativa* só pode existir, quando a lei expressamente a estabeleça, pois inadmissivel é que por um lado a lei delimite a area territorial e a materia da jurisdicção dos tribunaes, e por outro lado qualquer dos juizes ou tribunaes exerça jurisdicção sobre todas as pessoas e cousas sem que lhes seja commettida.

O mesmo dizemos ácerca da *jurisdicção preventiva*.

A *jurisdicção ordinaria* ou *commum* interpreta-se em sentido lato; a *especial* ou *de excepção* em sentido estricto. Nesta conformidade só deve intentar-se acção perante tribunal especial ou de excepção, quando a lei explicitamente o declare competente para conhecer della; aliás, intenta-se perante o tribunal ordinario ou commum.

371. Competencia, incompetencia e suas especies. — O exercicio do poder de julgar, quando delimitado pela natureza e valor da causa, qualidade do seu objecto e das pessoas que nella intervêm, e pela area territorial (n.º 368), tem o nome de *competencia* (1); e por isso com razão disse Boncenne que a competencia é *a medida da jurisdicção* (2).

Podemos pois definir competencia—*o poder de julgar delimitado pela natureza e valor da causa, qualidade do seu objecto e das pessoas que nella intervém, e pela area territorial.*

Expliquemos estas delimitações.

(1) A palavra — *competencia* — vem da latina — *competere*, que significa — *pertencer, convir*, e envolve propriamente a idea de exercicio do poder jurisdiccional. Todavia o adjectivo — *competente* — algumas vezes se emprega no sentido de — *legitimo* ou *legal*, e assim se diz: *este processo não é competente, — recorrer aos meios competentes*, etc.

(2) *Introduction a l'étude de la procédure civile*, cap. VI, pag. 90.

Em regra, as *causas de natureza especial*, cujo conhecimento a lei, no interesse da boa administração da justiça, commette a tribunaes proprios, não podem ser confiadas, ainda mesmo por accôrdo expresso das partes, a tribunaes diversos dos designados na lei. Nestes termos as causas commerciaes são da competencia dos tribunaes do commercio, as criminaes dos tribunaes para tal fim creados, as meramente espirituaes dos tribunaes ecclesiasticos; e não podem as partes commetter o conhecimento dellas a outros tribunaes ainda mesmo por accôrdo seu expresso ou tacito (1). É pois a *natureza da causa* uma das limitações do exercicio do poder de julgar.

O *valor da causa* tambem limita este exercicio, porque a lei commetteu aos juizes de paz o conhecimento de causas sobre bens mobiliarios *até ao valor de 10$000 réis*, e os juizes de direito só no julgado cabeça de comarca podem conhecer destas causas. As relações conhecem por meio de appellação das causas de valor excedente a 50$000 réis sobre bens mobiliarios e a 30$000 réis sobre bens immobiliarios (2).

A *qualidade* e *situação do objecto da causa* são limitações da jurisdicção, por isso que a lei, no intuito do melhor conhecimento da verdade e recta administração da justiça, não confia a alguns juizes causas, cujo objecto pela sua *qualidade* pode envolver questões mais difficeis e complexas; e commette o julgamento de certas causas ao juizo da *situação do predio* a que respeita

(1) Codigo de processo civil, artigo 3.º § 2.º, e artigo 24.º § unico. O decreto de 21 de abril de 1847 determinou no artigo 1.º que as sentenças proferidas pelos juizes civeis em causas da privativa competencia dos tribunaes commerciaes são nullas e de nenhum effeito, não obstante o consentimento ou silencio das partes.

Todavia a lei de 14 de agosto do 1889 no artigo 8.º § 2.º declara que é livre ás partes *reconhecer previamente competencia no tribunal de arbitros-avindores e sujeitar-se á sua decisão;* e é por esta razão que dissemos — *em regra*.

(2) Codigo de processo civil, artigos 34.º n.º 1.º, 36.º, 37.º, 320.º, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 2.º Vide Garsonnet, *Traité théorique et pratique de procédure civile*, § cit. A 2.º

a questão. Assim é que a lei não deu aos juizes de paz competencia para conhecerem de causas relativas a *bens immoveis* (1); e aos juizes municipaes, no continente do reino e ilhas adjacentes, para conhecerem de causas de curadoria definitiva dos bens de ausentes, de interdicção, de separação de pessoas e bens dos conjuges, e outras (2); e as acções de despejo, de prevenção contra o damno, e outras mencionadas no artigo 21.º n.º 3.º do codigo de processo civil devem ser intentadas no juizo da *situação do respectivo predio,* ou no da situação de qualquer delles, quando sejam diversos, ou, quando o mesmo predio seja situado em mais de uma comarca, em qualquer dellas (3).

A *qualidade das pessoas* tambem restringe o exercicio da jurisdicção dos tribunaes, porque a certas pessoas concedeu a lei tribunaes especiaes para conhecerem de algumas causas que lhes digam respeito, sendo para isso incompetentes os tribunaes communs. Nestas condições só o supremo tribunal de justiça é competente para conhecer, como tribunal de 1.ª instancia, das causas de erros de officio e crimes commettidos pelos conselheiros do mesmo supremo tribunal, pelos juizes das relações e pelos agentes do ministerio publico juncto destas e daquelle tribunal, quer os crimes sejam commettidos no exercicio de suas funcções, quer fóra delle (4); e tambem para conhecer das acções de perdas e damnos, intentadas contra os conselheiros do supremo tribunal, contra os juizes das relações, ou contra os magistrados do ministerio publico juncto de qualquer destes tribunaes (5). A camara dos pares é o tribunal competente para conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos membros da familia real, ministros d'estado, conselheiros d'estado e pares do reino, e dos delictos dos deputados durante o periodo da legislatura (6).

(1) Codigo de processo civil, artigo 34.º n.º 1.º e artigo 36.º
(2) Decreto de 29 de julho de 1886, artigo 5.º
(3) Codigo de processo civil, artigo 21.º n.º 3.º
(4) Nov. ref. jud., artigo 20.º n.º 3.º
(5) Codigo de processo civil, artigo 41.º n.º 3.º
(6) Carta constitucional, artigo 41.º 1.º

Finalmente a *area territorial* limita a jurisdicção dos tribunaes, porque só pode ser exercida sobre as pessoas e cousas existentes dentro do tracto de territorio assignado pela lei a cada tribunal; e só accordando as partes expressa ou tacitamente em submetter o conhecimento e decisão de suas causas a tribunal de outra area territorial é que este tribunal se torna competente para conhecer dellas, salvo se o tribunal escolhido não tiver competencia para conhecer de causas de tal natureza (1).

Á *competencia* contrapõe-se a *incompetencia,* que é *o exercicio do poder de julgar fóra dos limites prescriptos pela lei.*

A competencia divide-se nas mesmas especies da jurisdicção (n.º 369); mas ha outras especies denominadas pelas leis e pelos escriptores—*competencia em razão das pessoas*—e—*competencia em razão da materia,* cujas definições e natureza precisamos de esclarecer e apreciar em especial (2).

372. Competencia em razão da materia e competencia em razão das pessoas.—Competencia em razão da materia é a que dimana da *natureza e valor da causa e da qualidade do seu objecto e das pessoas que nella intervêm;* competencia em razão das pessoas a que deriva da *situação do objecto da causa e da area territorial.* A competencia da primeira especie tem por fundamento principal e determinante o *interesse* e a *ordem publica;* a segunda o *interesse particular das partes.*

373. Impugnação e pretendida substituição desta terminologia.—A denominação—*competencia em razão da materia*—e—*competencia em razão das pessoas,*—é impugnada por alguns escriptores, dizendo que taes expressões não dão idea exacta do que devem significar, porque a competencia em razão da materia comprehende tambem a que resulta do valor da causa e da qualidade do seu objecto ou das pessoas a que a causa respeita, por estas competencias terem por fundamento o interesse e a ordem pu-

(1) Codigo de processo civil, artigo 21.º n.ºs 1.º e 2.º e artigo 24.º e § unico.
(2) Citado codigo, artigos 3.º n.º 1.º e §§ 1.º e 2.º, 24.º, 306.º

blica, e nem o valor, nem o objecto da causa, nem a qualidade das pessoas que nella intervêm constituem a *materia da causa,* que litteralmente significa apenas a *natureza do negocio tractado em uma causa,* e neste sentido se diz que em razão da materia uma causa é civel, commercial, criminal, ecclesiastica, militar, administrativa, etc.

A expressão—*competencia em razão das pessoas*—tambem não dá idea exacta do seu conteudo, porquanto: 1.° parece referir-se a ambas as partes litigantes, quando realmente diz respeito só á pessoa do réo; 2.° a competencia que dimana da *situação do objecto* da causa pertence á competencia em razão das pessoas, e todavia estas não são tomadas em consideração para a determinar; 3.° ha casos em que a pessoa do réo determina a competencia do tribunal, e todavia tal competencia não é em razão das pessoas, mas em razão da materia, como acontece na acção de perdas e damnos intentada contra os conselheiros do supremo tribunal de justiça e juizes das relações, para que só é competente o supremo tribunal de justiça (n.° 103 e 294).

A fim de obviar a estes inconvenientes, alguns escriptores têm pretendido substituir as expressões—*competencia em razão da materia*—e—*competencia em razão das pessoas*—por—*competencia absoluta* ou *de attribuição*—e—*competencia relativa* ou *territorial,* e para justificar a substituição dizem que antes de se intentar uma acção tem de investigar-se, em primeiro logar, qual é o tribunal competente pela natureza da acção para conhecer della, isto é, se deve intentar-se a acção em tribunal civel, commercial ou criminal; e, em segundo logar, sabido que a acção deve ser intentada em tribunal civel, qual dos tribunaes civeis do paiz é competente para conhecer da acção; sendo no primeiro caso a competencia *absoluta* ou de *attribuição,* e no segundo *relativa* ou *territorial* (1).

(1) Vide Henri Bonfils, *Traité élémentaire d'organisation judiciaire,* liv. III, cap. I, n.os 373 e 374, Mattirolo, *Trattato di diritto giudiziario civile italiano,* n.° 11 e nota, Mourlon, *Répétitions écrites sur l'organisation judiciaire,* n.° 220 da 5.ª edição.

374. Rejeição das expressões—competencia absoluta ou de attribuição—e—competencia relativa ou territorial.—Não é porém mais feliz a substituição proposta, pois *competencia absoluta* não dá a conhecer que é determinada pela *natureza* e *valor da causa, qualidade do seu objecto* e *das pessoas a que respeita,* nem manifesta os *caracteres* proprios de tal competencia; e *competencia relativa* não dá a idea de que nella se tracta só de saber qual é o tribunal da mesma categoria competente para conhecer de uma causa que se pretende intentar, attendendo á pessoa do réo e á situação do objecto da mesma causa.

A expressão—*competencia de attribuição*—e—*competencia territorial*—tambem se não pode acceitar, porque, significando aquella as funcções pertencentes por lei a um tribunal, abrange tambem esta; e por outro lado impropriamente se dirá *territorial* a *competencia* determinada por *connexão de causas.*

375. Acceitação das expressões—competencia em razão da materia—e—competencia em razão das pessoas.—Mourlon, querendo evitar os defeitos referidos, propõe que se faça distincção entre—*competencia de interesse e ordem publica*—e—*competencia de interesse privado*—, por exprimirem com mais exactidão a natureza e os effeitos de cada uma destas especies de competencia (1).

Nós, reconhecendo a verdade destas affirmações, intendemos que nem mesmo estas expressões se devem preferir a—*competencia em razão da materia*—e—*competencia em razão das pessoas,* não só porque são as adoptadas pela nossa legislação (2) e pela jurisprudencia universal, senão tambem porque devidamente explicadas e intendidas não têm os inconvenientes que se lhes attribuem. Vejamos pois quaes são os caracteres proprios de cada uma destas especies de competencia.

(1) Vida Mourlon, *obra citada,* n.° 220 da 5.ª edição.

(2) Codigo de processo civil, artigos 3.°, 306.°, 1053.° § unico, codigo de processo commercial, artigo 31.°

376. Caracteres que distinguem a competencia em razão da materia da competencia em razão das pessoas. — Tendo a competencia em razão da materia por fundamento principal e determinante o interesse publico (n.º 372), segue-se que a sua alteração: 1.º não pode fazer-se nem mesmo por accôrdo, quer expresso, quer tacito das partes (1); 2.º pode allegar-se em qualquer estado do processo (2); 3.º pode ser invocada por *qualquer* das partes; 4.º deve ser allegada pelo ministerio publico, ainda que intervenha na causa como parte secundaria ou accessoria; 5.º o tribunal incompetente em razão da materia deve officiosamente invocal-a para se declarar incompetente, embora as partes não alleguem a incompetencia (3).

A competencia em razão das pessoas, tendo por fundamento principal e determinante o interesse particular das partes, pode ser por ellas alterada expressa ou tacitamente, sempre que intendam lhes convem mais a alteração; e portanto: 1.º as partes podem estipular o juizo, perante o qual hão de responder pelo cumprimento de suas obrigações, prorogando assim a jurisdicção do mesmo juizo (4); 2.º o silencio do réo, quando o autor intente a causa em juizo incompetente, basta para lhe prorogar a jurisdicção (5); 3.º só o réo pode allegar a incompetencia do juizo em razão das pessoas (6); 4.º esta incompetencia não pode ser allegada pelo ministerio publico, quando intervenha no processo como parte accessoria ou secundaria; 5.º o juizo incompetente

(1) Codigo civil, artigo 10.º § unico, 671.º n.º 4.º, 672.º, e 683.º, codigo de processo civil, artigo 24.º § unico. A lei 38.º, D., *de pactis*, confirma isto mesmo. Vide porem a nota (1) de pagina 539.

(2) Codigo de processo civil, artigos 3.º § 2.º e 24.º

(3) Citado codigo, artigos 3.º § 2.º e 24.º

(4) Citado codigo, artigo 21.º n.ºs 1.º e 2.º

(5) Citado codigo, artigos 3.º § 1.º, 21.º § 2.º, 24.º, 306.º

(6) O artigo 24.º do codigo de processo civil nas palavras—*se nenhuma das partes offerecer a excepção de incompetencia*—parece dar a intender que é tambem permittido ao autor allegar a incompetencia do juizo em razão das pessoas; mas do artigo 306.º se vê que só ao réo se concede esta faculdade.

em razão das pessoas para conhecer de uma acção não pode officiosamente declarar-se incompetente (1).

377. Não se podem annullar as sentenças proferidas por tribunaes incompetentes em razão da materia, tendo passado em julgado. — Não podendo, em regra, a competencia em *razão da materia* ser alterada por accôrdo expresso ou tacito das partes, e sendo permittido a ambas ellas invocar a falta desta competencia em qualquer estado do processo (n.º 376), poderá annullar-se uma sentença proferida por tribunal incompetente em razão da materia, depois de ter passado em julgado?

Segundo o decreto de 21 de abril de 1847 as sentenças proferidas pelos juizos civeis nas causas da exclusiva competencia dos tribunaes commerciaes, ou em que se não guardasse a ordem do processo estabelecida no codigo de commercio, eram nullas e de nenhum effeito, não obstante o consentimento ou silencio das partes; mas o decreto de 30 de julho do mesmo anno resalvou o que se achava legislado no artigo 843.º da nov. ref. jud., segundo o qual a nullidade por incompetencia de jurisdicção, em razão de pertencer a causa a juizo especial, não podia ser allegada nem julgada depois das sentenças definitivas das relações nas causas, em que não interviesse o ministerio publico, se as partes não oppozessem antes a excepção, ou não protestassem. O codigo de processo civil no artigo 3.º permittiu que se deduza em qualquer estado do processo a excepção de incompetencia em razão da materia; mas nem este codigo, nem o de processo commercial declararam nullas e de nenhum effeito as sentenças proferidas por juizes incompetentes em razão da materia, como declarava o decreto de 21 de abril de 1847 relativamente ás sentenças proferidas pelos juizes civeis em causas da exclusiva competencia dos tribunaes commerciaes. Accresce que o artigo 148.º do codigo de processo civil não menciona esta incompetencia como um dos fundamentos para se annullar por nova acção uma sentença passada em julgado; e o artigo 912.º não a comprehende

(1) Codigo de processo civil, artigo 24.º

entre os fundamentos de embargos do executado. O codigo de processo commercial nada dispoz sobre este assumpto, e por isso deve, nos termos do artigo 1.°, observar-se nas causas commerciaes o que para as civeis dispõe o codigo de processo civil.

Do exposto se infere que a legislação actualmente em vigor não acceitou o disposto no decreto de 21 de abril de 1847, e portanto uma sentença proferida por tribunal incompetente em razão da materia, tendo passado em julgado, não pode ser annullada com fundamento nesta incompetencia, e produz todos os seus effeitos.

378. Fixação do juizo para conhecer de causa nelle intentada. — Se o juizo em que se intentou uma acção é competente para della conhecer, assim em razão da materia, como em razão das pessoas, ficou a sua competencia fixada para a acção, e esta deve seguir ali seus termos até á decisão final, salvo se no seu decurso fôr deduzida e julgada procedente e provada alguma excepção que a desloque daquelle juizo, como a excepção de incompetencia, de litispendencia, etc. (1); ou se no juizo onde a acção foi intentada viér exercer jurisdicção um juiz que seja parte nella, ou sua mulher, ou algum seu ascendente ou descendente por consanguinidade, devendo em qualquer destes casos ser remettida a acção á comarca mais proxima, se o juiz é de direito, ou á cabeça da comarca, se o juiz é municipal, de paz, ou popular (2).

379. Tribunal competente para conhecer de causa pendente em tribunal que foi extincto, ou alterado na sua competencia. — Quando esteja fixada a competencia de um tribunal para certa causa, e a lei extinga este tribunal, ou lhe altere a competencia, commettendo-a a tribunal diverso ou de novo creado, deverá

(1) Citado codigo, artigo 3.° § 3.° n.° 1.°

Na antiga jurisprudencia havia o seguinte brocardo: «Ubi acceptum est «semel judicium, ibi et finem accipere debet.»

(2) Codigo de processo civil, artigos 31.° e 32.°

passar a causa, no estado em que se achar, para o novo ou diverso tribunal, ou continuar no antigo até que haja decisão final?

Os escriptores francezes, apesar de reconhecerem que as leis reguladoras da competencia dos tribunaes, sendo de interesse e ordem publica, têm effeito retroactivo para as causas attinentes a direitos e obrigações constituidos antes da organização dos novos tribunaes, todavia opinam geralmente que as causas devem continuar até decisão final no tribunal onde foram instauradas, quando se transfira para outro a sua competencia, fundando-se em que aquelle tribunal tem direito adquirido de conhecer e julgar a causa nelle pendente. Quando porem seja extincto o tribunal, concordam em que as causas nelle instauradas passem para o novo tribunal que o substituir (1).

Esta doutrina não é inteiramente conforme aos verdadeiros principios. As leis reguladoras da organização e competencia dos tribunaes são de interesse e ordem publica, e como taes não reconhecem direitos adquiridos que devam respeitar-se; e portanto, se a lei extinguiu um tribunal, ou lhe alterou a organização e competencia, por intender que não offerecia as garantias necessarias e sufficientes para a boa administração da justiça, não devem estas causas continuar até decisão final no tribunal extincto, ou naquelle cuja competencia foi alterada. Seria até absurdo que tribunaes com organização e competencia differentes estivessem conhecendo de causas da mesma natureza. Os tribunaes de novo creados ou reformados devem applicar ás causas

(1) Em harmonia com estas ideas disse a portaria de 5 de novembro de 1887 que os processos pendentes deviam continuar nos juizos em que foram propostos, *visto obstar á sua transferencia a jurisdicção do juizo que, como competente que era, ficou preventa para todos os effeitos.*

Vide Garsonnet, *Traité théorique et pratique de procédure civile*, § VII, nota 4, a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 910, paginas 404 e seguintes do 18.° anno, e os escriptores ali citados, e o sr. conselheiro Navarro de Paiva, *Questões transitorias.— Da applicação aos processos pendentes da lei nova que altera a competencia e a forma do processo civil*, na *Revista do fôro portuguez*, IV anno, n.° 83, pag. 169.

intentadas antes da sua organização ou reforma as leis que então vigoravam, para assim respeitarem os direitos adquiridos; mas não é para isto necessario que continuem a subsistir os tribunaes extinctos ou modificados em sua organização e competencia (1). Quando porem a lei ordene que os processos pendentes em tribunaes extinctos ou modificados em sua competencia continuem nelles até decisão final, força é observal-a, não obstante contrariar os verdadeiros principios.

A nossa legislação não tem seguido a este respeito um systema uniforme; havendo diplomas que não declaram, se os processos pendentes devem continuar até sentença final nos tribunaes extinctos ou alterados na competencia, ou passar para os novamente creados ou com a competencia modificada (2); outros que mandam continuar os processos pendentes até final julgamento nos tribunaes em que foram instaurados (3); e outros que

(1) Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 940, pag. 404 e seg. do 18.º anno.

(2) A lei de 18 de julho de 1855, que extinguiu os juizes ordinarios nos julgados cabeças de comarca, commettendo as suas attribuições aos respectivos juizes de direito e seus substitutos, nada determinou em relação aos processos pendentes naquelles juizes; e tambem nada dispozeram a este respeito o decreto n.º 5 de 17 de setembro de 1885, que organizou os tribunaes do contencioso fiscal, os codigos administrativos de 1842, 1878 e 1886, os decretos de 12 de julho, 14 de agosto, 7 e 28 de setembro, 18 e 21 de novembro de 1895 que fizeram nova divisão comarcã. Os varios decretos, que têm transferido dos juizes de paz para os de direito o julgamento das causas de coimas e transgressões de posturas municipaes, guardam silencio sobre os processos pendentes nos juizos de paz.

(3) O decreto de 29 de julho de 1886 *(contencioso fiscal)* dispoz no artigo 147.º, que os processos pendentes nos tribunaes judiciaes ao tempo da publicação do decreto n.º 5 de 17 de setembro de 1885 continuassem ahi os seus termos até final julgamento. No mesmo sentido estão a portaria de 5 de novembro de 1887, o decreto n.º 5 de 29 de março de 1890, artigo 8.º § unico, o decreto de 2 de dezembro de 1891, artigo 40.º § 2.º, o decreto de 23 de outubro de 1892, artigo 2.º, o regimento de 20 de fevereiro de 1894, § unico do artigo 191.º, as portarias de 5 de junho de 1894, n.ºs 1.º e 2.º, e de 6 de julho do mesmo anno.

fazem passar estes processos para os tribunaes novamente creados ou para os que substituem a competencia daquelles em que as causas estavam instauradas (1).

380. O poder executivo deve regular a passagem dos processos pendentes em tribunaes extinctos ou modificados na sua competencia para os novos tribunaes.—Quando se extinga um

(1) O decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 no artigo 290.º partiu do principio de que os tribunaes extinctos deixavam de funccionar, sendo logo substituidos pelos novamente creados, e neste presupposto ordenou que os processos civeis pendentes, em que não houvesse sentença, e os processos crimes em que não houvesse pronuncia ou sentença, fossem instruidos de novo em conformidade de suas disposições; e que os processos civeis, em que houvesse sentença, fossem submettidos ao juizo da conciliação, e se esta não produzisse o seu effeito, decididos por juizes arbitros; disposições que foram depois modificadas, em parte, pelo decreto de 23 de dezembro de 1833;—o decreto de 3 de agosto deste anno, extinguindo o tribunal do desembargo do paço, e passando as suas attribuições de administração de justiça para os juizes competentes, mandou no artigo 3.º que os processos pendentes continuassem seus termos nos novos juizes;—o de 17 de dezembro de 1833 tambem passou para os novos tribunaes as causas commerciaes que estavam pendentes nos extinctos, mandando instaurar de novo as causas em que não tivesse havido sentença, e seguir os recursos aquellas em que já a houvesse;—a lei de 28 de novembro de 1840, dando no artigo 20.º aos juizes de policia correccional das comarcas de Lisboa e Porto competencia para o processo de accusação e final sentença em todos os crimes, em que até então lhes pertencera só o processo investigatorio e os mais actos que precediam a accusação, determinou no § unico que os processos crimes pendentes sem sentença final perante os juizes de direito das dictas comarcas passassem para os respectivos magistrados de policia correccional, afim de continuarem ali seus termos legaes, sem prejuizo dos actos anteriores;—a lei de 27 de julho de 1867, artigo 1.º § 5.º, e a de 16 de abril de 1874, artigo 26.º, transferiram os processos findos ou pendentes nos julgados ordinarios extinctos para os juizes de direito da respectiva comarca, ou para os novos juizes de paz ou ordinarios nos respectivos julgados segundo as disposições e termos das mesmas leis;—o decreto de 5 de agosto de 1886 no artigo 4.º dispoz que os processos pendentes nos juizos ordinarios extinctos passassem, em todos os julgados que fossem cabeça de comarca, ou fizessem parte de cidade ou villa, onde houvesse cabeça de comarca, para os juizes de direito, sendo taes processos ahi distribuidos entre os respectivos escrivães, e para os juizes de paz

tribunal ou se lhe altere a competencia em relação a certas causas, deverá este tribunal deixar de conhecer das causas perante elles intentadas, logo que tenha decorrido o praso para a execução do diploma que o extinguiu ou lhe modificou a competencia, ou esperar pelas providencias do poder executivo?

Se a lei nada dispoz a tal respeito, o tribunal extincto ou modificado em sua competencia não deve abster-se logo de conhecer das causas nelle pendentes, mas sim aguardar que venham as providencias complementares do poder executivo regular a passagem destas causas de um para outro tribunal, continuando os termos de processo de forma que não se interrompa a administração da justiça; aliás seria infringido o § 11.º do artigo 145.º da carta constitucional, que prohibe ás auctoridades sustar as causas pendentes, e haveria denegação de justiça contra o preceito do artigo 1242.º da nov. ref. jud. e do artigo 1092.º n.º 4.º do codigo de processo civil. Nem pode admittir-se que sem intervenção do poder executivo, a quem pertence a fiscalisação do exercicio do poder judicial (n.º 71), deixe um tribunal de exercer certas attribuições e as passe para outro que ha de ser de novo creado, ou que foi modificado em sua competencia. Assim se procedeu na execução da lei de 16 de abril de 1874 e do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, apparecendo então varias providencias do poder executivo que regularam a passagem dos processos pendentes de uns para outros tribunaes (1).

nos outros julgados, sendo os processos entregues aos escrivães; — o regulamento do processo perante os tribunaes administrativos districtaes de 12 de agosto de 1886 mandou que os processos pendentes nos conselhos de districto fossem remettidos pelo respectivo governador civil aos tribunaes administrativos, onde, considerando-se validos os termos processados até á data da installação dos mesmos tribunaes, seguiriam os ulteriores na conformidade das disposições do mesmo regulamento, e que os processos pendentes nos tribunaes judiciaes de 1.ª instancia fossem remettidos para o mesmo effeito pelos respectivos juizes aos tribunaes administrativos, logo que estes se achassem constituidos (artigo 71.º e § unico). Nesta conformidade estão os decretos de 2 de dezembro de 1891, artigos 8.º e 40.º, e de 21 de abril de 1892, artigo 22.º, o decreto n.º 1 de 15 de setembro do mesmo anno, artigo 30.º, o regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 191.º, a lei de 3 de abril de 1896, artigo 31.º § 2.º, o codigo administrativo de 18 de abril do mesmo anno, artigo 454.º

381. As questões de jurisdicção e competencia excedem toda a alçada, e deve intervir nellas o ministerio publico. — As questões de jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça, dizendo respeito ao interesse e ordem publica, não são susceptiveis de valor, ou antes a sua importancia é tal que excede a alçada de todos os tribunaes, e portanto nestas questões, seja qual fôr o valor da causa, ou a pena imposta pela lei, e quer a questão seja principal, quer accessoria, ou incidente, cabem todos os recursos para os tribunaes competentes (2).

Pelos mesmos motivos, sempre que se ventile uma questão de jurisdicção e competencia, deve nella intervir o ministerio publico, como fiscal da lei e representante dos interesses geraes, sob pena de nullidade insupprivel nos termos do artigo 130.º n.º 3.º do codigo de processo civil (3).

382. Logares em que se tracta da competencia dos tribunaes de justiça. — Da *competencia em razão da materia* tractaremos na *parte especial* a proposito das attribuições de cada um dos tribunaes; da *competencia em razão das pessoas* vamos tractar nas differentes secções deste capitulo, considerando-a em relação ás causas civeis, commerciaes e criminaes, e em relação só a estrangeiros, ou a uns e outros conjunctamente.

(1) Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 910, pag. 404 e seguintes do 18.º anno.

(2) Codigo de processo civil, artigo 42.º n.º 1.º,

(3) Nov. ref. jud., artigos 53.º n.º 1.º e 92.º, accordãos do supremo tribunal de justiça de 31 de agosto de 1877, 14 de maio de 1878, 9 de maio de 1879. Este ultimo accordão declarou que a excepção de incompetencia sobre a jurisdicção do juiz torna logo obrigatoria a intervenção do ministerio publico.

SECÇÃO II

Competencia civel em razão das pessoas

SUMMARIO. — 383. Competencia do juizo em razão do domicilio do réo. — 384. Competencias derivadas desta. — 385. Excepções á regra geral de competencia em razão das pessoas. — 386. Competencia em razão do domicilio ou da residencia do autor. — 387. Em razão do logar onde fôr encontrada a pessoa a que respeita o acto judicial. — 388. Em razão do logar da abertura da herança. — 389. Em razão do logar do obito da pessoa de cuja herança se tracta — 390. Em razão do logar da naturalidade desta pessoa. — 391. Em razão do fôro estipulado para o cumprimento do contracto, ou em razão da assignatura deste. — 392. Em razão do logar do pagamento ou do cumprimento do acto ou da obrigação. — 393. Em razão da celebração do acto juridico ou da pratica do facto, em que se fundar a causa. — 394. Em razão da situação do objecto a que diz respeito a causa. — 395. Excepções á competencia em razão do objecto a que diz respeito a causa. — 396. Competencia em razão da repartição publica a que respeita o acto nella praticado. — 397. Competencia por dependencia e connexão de causas. — 398. Em razão de serem partes em uma causa juizes ou pessoas com elles relacionadas por parentesco.

383. Competencia do juizo em razão do domicilio do réo. — O principio geral e regulador da competencia dos tribunaes de justiça relativamente á pessoa do réo, derivado do direito romano (1), justificado pela razão (n.º 98), e hoje consignado no artigo 16.º do codigo de processo civil, é que *o réo deve ser demandado no juizo do seu domicilio* (2).

(1) A lei 5.ª, Cod., *de jurisdictione omnium judicum*, dizia: «In criminali «negotio rei forum accusator sequatur:» Com esta concordam as leis 2.ª § 4.º e 19.ª § 4.º, Dig., *de judiciis*.

(2) O codigo civil desde o artigo 40.º a 54.º diz o que é *domicilio*, quaes são as suas especies, e como elle se determina e prova.

Os que têm domicilio *necessario* (codigo civil, artigos 49.º a 54.º) devem ser demandados no logar deste domicilio.

Havendo mais de um réo na mesma causa, se alguns delles tiverem domicilio diverso, devem todos os réos ser demandados no juizo do domicilio do maior numero; se houver numero egual de réos em differentes domicilios, é competente o juizo do domicilio de qualquer delles á escolha do autor, para serem todos demandados pela mesma acção.

Em conformidade com estas disposições, nos processos de contencioso aduaneiro a execução dos accordãos, sentenças e despachos definitivos dos tribunaes e auctoridades fiscaes, com transito em julgado, executam-se no concelho onde fôr domiciliado o arguido; havendo mais de um arguido, prefere o concelho onde fôr domiciliado o maior numero, e, havendo egual numero em differentes domicilios, ou não tendo nenhum dos arguidos domicilio no reino, instaura-se a execução no concelho em cuja area tiver corrido o processo fiscal (2).

Cumulando-se na mesma acção differentes pedidos contra diversas pessoas, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do codigo de processo civil, a competencia do juizo para esta acção será determinada pelo domicilio do réo contra quem fôr deduzido o pedido principal, por ser este o que precisa de se defender mais energicamente. Sendo pois necessario intentar uma acção contra o herdeiro e os legatarios instituidos em testamento, em que se peça a annullação deste, e que todos os réos sejam condemnados a entregar ao autor a herança e os legados que indevidamente possuem, deve o autor propôr a acção no juizo do domicilio do réo herdeiro, por ser contra elle que é deduzido o pedido principal (3).

384. Competencias derivadas da competencia em razão do domicilio do réo. — O principio geral de competencia em razão das pessoas — *o réo deve ser demandado no juizo do seu domicilio* — applica-se de um modo especial a certas acções e actos judiciaes, como se vê dos exemplos seguintes.

(1) Codigo de processo civil, artigo 16.º § unico.
(2) Decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, artigo 155.º e § 1.º
(3) Citado codigo, artigo 17.º

A *acção de curadoria provisoria ou definitiva dos bens do ausente* deve intentar-se no *juizo do ultimo domicilio deste,* por ser o unico conhecido, e onde se pode presumir que o ausente deixou pessoas com elle relacionadas, ou noticias suas. Neste *mesmo juizo* se podem requerer as providencias conservatorias que se tornem indispensaveis em relação aos bens do ausente (1).

A *relação do districto em que o réo tiver domicilio,* ou em que estiverem situados os seus bens, se o réo não tiver domicilio no reino, é competente para rever e confirmar as sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros que se queiram executar em Portugal (2).

O *juizo do domicilio do arguido* é competente: 1.º para as acções de interdicção por demencia, prodigalidade e surdez mudez; 2.º para *exclusivamente* prover ácerca da pessoa do declarado interdicto por algum daquelles fundamentos e sobre a administração de todos os seus bens, incluindo os que, depois de partilhados, lhe sejam adjudicados em qualquer inventario (3).

O *juizo do domicilio do menor sujeito á tutela,* não tendo havido inventario, é competente para prover ácerca da pessoa do dicto menor (4); e para este mesmo fim é competente o juizo do domicilio do pai ou da mãe do menor *que esteja sujeito ao poder paternal,* por ser este o domicilio dos menores não emancipados sujeitos a este poder (5).

(1) Citado codigo, artigo 26.º e § unico.

Para as providencias conservatorias dos bens do ausente tambem é competente o *juizo da situação destes bens,* nos termos do § unico do artigo 26.º do codigo de processo civil, como abaixo veremos. Este juizo porem é preferivel só no caso de ser necessario evitar um damno irreparavel, ou no de não ter o ausente deixado bens alguns no juizo do seu ultimo domicilio.

(2) Codigo de processo civil, artigo 1087.º § unico.

(3) Citado codigo, artigo 30.º § unico, codigo civil, artigos 317.º, 339.º, 342.º

(4) Citado codigo, artigo 29.º

O domicilio necessario do menor não emancipado sujeito á tutela é o do seu tutor (codigo civil, artigo 47.º).

(5) Codigo de processo civil, artigo 29.º § unico, codigo civil, artigo 47.º

O *juizo do domicilio do executado* tem competencia para a execução: 1.º das sentenças dos tribunaes ecclesiasticos (1); 2.º das sentenças do tribunal de contas, salvo *se o condemnado estiver fóra do reino,* porque neste caso a execução da sentença faz-se no *juizo do domicilio onde elle exerceu as funcções de que proveiu a responsabilidade;* e se as funcções foram exercidas em paiz estrangeiro, como acontece aos agentes consulares, as sentenças daquelle tribunal executam-se na comarca de Lisboa (2); 3.º das sentenças proferidas pelas relações em acção de perdas e damnos intentadas contra juizes e agentes do ministerio publico, salvo se o executado fôr juiz de direito em exercicio, porque neste caso se observará o disposto no artigo 31.º do codigo de processo civil (3).

Os corpos collectivos são *demandados no juizo onde tiverem a séde da sua administração,* a qual determina a sua *residencia* ou *domicilio* (4).

Quando porem estes corpos collectivos são bancos ou socie-

(1) Citado codigo, artigo 21.º § 4.º n.º 3.º

(2) Citado codigo, artigo 21.º § 4.º n.º 4.º

Esta disposição foi inserida no codigo de processo civil em virtude de alteração proposta pela associação dos advogados de Lisboa. Vide sobre esta e outras alterações a *Revista de legislação e de jurisprudencia,* n.º 443, pag. 418 do 9.º anno.

(3) Codigo de processo civil, artigo 1106.º

(4) Codigo de processo civil, artigo 18.º, codigo civil, artigo 41.º § unico.

São corpos collectivos as associações ou corporações temporarias ou perpetuas, fundadas com algum fim ou por algum motivo de utilidade publica, ou de utilidade publica e particular conjunctamente, que nas suas relações civis representam uma individualidade juridica (codigo civil, artigo 32.º). Pertencem a esta classe de associações ou corporações o estado, a egreja, o districto, as camaras municipaes, as juntas de parochia, as misericordias, os asylos e quaesquer fundações, estabelecimentos ou institutos de beneficencia, piedade, ou instrucção publica (codigo civil, artigo 37.º, codigo administrativo, artigo 416.º); e bem assim as associações de interesse particular, taes como os monte-pios, os syndicatos agricolas, as sociedades commerciaes, ou civis, litterarias ou recreativas, etc. (codigo civil, artigo 39.º, lei de 3 de abril de 1896, artigo 6.º)

dades commerciaes, ha excepções que examinaremos na secção que tracta da *jurisdicção commercial em razão das pessoas*.

Para demandar o estado, em regra, são competentes todos os tribunaes da nação, que possam conhecer da materia da causa, porque o estado, sendo representado nos tribunaes pelos agentes do ministerio publico, em toda a parte tem *domicilio* (1). Pode porem haver, relativamente ao estado, competencia determinada pelo logar da celebração do acto juridico ou da pratica do facto em que se fundar a causa, pelo da situação dos immoveis a que a mesma causa respeite, por estipulação de juizo particular para as acções a intentar para a execução de certo contracto, por estipulação do logar para o cumprimento do acto ou da obrigação; e nestes casos os juizos competentes para as acções respectivas são os convencionados.

385. Excepções á regra geral de competencia em razão das pessoas.—Á regra geral de competencia em razão das pessoas, fundada no domicilio do réo, estabeleceu a lei excepções determinadas, não só pela necessidade de esclarecer devidamente a verdade e facilitar os meios de rectamente administrar a justiça, senão tambem pela utilidade ou commodidade das partes litigantes.

Dellas vamos já tractar.

386. Competencia em razão do domicilio ou residencia do autor.—As acções de separação de pessoas e bens dos conjuges devem ser intentadas no juizo do *domicilio ou da residencia do autor*, porque o legislador intendeu que, sendo o autor o offendido, e precisando muitas vezes de se retirar do logar do domicilio do offensor, pela residencia ou domicilio do mesmo autor se devia determinar a competencia do tribunal para aquellas acções (2).

Para as *causas de processo gracioso*, que não sejam dependencia de outras, ou que não tenham por lei juizo especial, é

(1) Codigo de processo civil, artigo 10.º

(2) Codigo de processo civil, artigo 21.º n.º 4.º

competente o juizo do domicilio ou residencia do autor, que tracta só de assegurar os seus direitos sem poder haver opposição (n.º 369).

É tambem competente o juizo do domicilio do autor: 1.º para justificação avulsa com o fim de habilitar alguma pessoa como herdeira ou representante de outra, cuja herança se tenha aberto fóra do reino, *sem haver bens no reino* (1); 2.º para justificação avulsa, que tenha outro qualquer fim que não seja o registro de mera posse ou habilitação (2), ou que não se dirija a obter se julgue improcedente algum impedimento opposto á celebração de casamento civil.

387. Competencia em razão do logar onde fôr encontrada a pessoa a que respeita o acto judicial.—Por ser algumas vezes necessario empregar a coacção contra pessoa que é obrigada a estar na companhia de outra, é competente o *juizo do logar onde fôr encontrada* a mulher, para o marido requerer judicial-

(1) Codigo de processo civil, artigo 25.º § unico 3.ª parte.

Cumpre todavia advertir que para o levantamento de depositos não excedentes a 200$000 réis, provenientes de heranças arrecadadas nas provincias ultramarinas, e das liquidadas pelos consules portuguezes em paizes estrangeiros, que existirem na caixa geral dos depositos, ou que ali dérem entrada, não é necessaria habilitação judicial, fazendo-se uma especie de habilitação administrativa na repartição por onde houver de ser liquidado o respectivo credito, nos termos das leis de 24 de agosto de 1848 e de 5 de agosto de 1854 (lei de 1 de julho de 1885, artigo 1.º).

As habilitações ácerca de heranças arrecadadas pelos consules portuguezes, quando o producto dellas tiver entrado na caixa geral dos depositos, é da exclusiva competencia do juizo da 1.ª vara de Lisboa (codigo de processo civil, artigo 38.º n.º 2.º). E as habilitações a que se refere o artigo 38.º deste codigo, que digam respeito a heranças de naturaes da India portugueza, fallecidos na India ingleza, são da competencia do juizo de direito da comarca das ilhas de Góa (decreto de 4 de agosto de 1881, artigo 8.º).

(2) O codigo de processo civil nos artigos 25.º e 598.º não declara qual é o juizo competente para uma justificação desta especie; mas, como os factos que se pretendem justificar dizem respeito ao justificante, e é no juizo do seu domicilio ou residencia que taes factos se podem melhor provar, por isso intendemos que tal justificação se deve requerer neste juizo.

mente que ella lhe seja entregue (1), e o do *logar onde fôr encontrado o filho menor*, que, por qualquer modo, tenha abandonado o pai, para este requerer a entrega (2).

388. Competencia em razão do logar da abertura da herança. —É competente o juizo do *logar da abertura da herança* (3): 1.º para a imposição de sêllos e para as providencias que se tornem indispensaveis para a conservação dos bens da herança, quando esteja jacente, ou quando haja algum herdeiro menor, ausente, ou interdicto (4); 2.º para se fazer inventario da herança de alguma pessoa fallecida, salvas as excepções em que, para se fazer o inventario e a partilha com mais facilidade, clareza e economia, se alterou esta regra de competencia (5); 3.º para a justificação avulsa de habilitação de alguma pessoa como herdeira e representante de outra (6); 4.º para o arrolamento dos bens de que o testamenteiro houver de tomar conta nos termos do artigo

(1) Citado codigo, artigo 665.º § 1.º

(2) Citado codigo, artigos 29.º § unico e 667.º § 1.º

(3) O logar da abertura da herança determina-se nos termos seguintes: Se o finado tiver domicilio, abre-se a herança no logar deste domicilio; na falta deste, no logar onde o finado tiver bens immoveis; se tiver estes bens em diversos logares, onde se achar a maior parte delles, sendo esta parte calculada pela respectiva contribuição directa; e se o finado não tiver domicilio nem bens immoveis em parte alguma, no logar onde elle se finar (codigo civil, artigo 2009.º).

(4) Codigo de processo civil, artigo 22.º e § unico.

(5) Citado codigo, artigo 23.º

Quando um individuo, não tendo domicilio, nem bens immoveis, falleça a bordo de um navio no alto mar, em que juizo deverá fazer-se o inventario de sua herança?

O sr. conselheiro Dias Ferreira intende que deve ser no juizo do logar do domicilio dos herdeiros do fallecido, por argumento do artigo 188.º do codigo civil (*Codigo civil portuguez annotado*, tomo 1.º, pag. 374). *A Revista de legislação e de jurisprudencia*, tomo 6.º, pag. 33, segue que para tal inventario é competente o juizo do logar do primeiro porto a que o navio arribar, salvo estando prevenida a jurisdicção no juizo do domicilio dos herdeiros testamentarios ou legitimos. Vide sr. Silva Carvalho, *Manual do processo de inventario em 1.ª instancia*, § 7.º, pag. 33.

(6) Citado codigo, artigo 25.º Vide as excepções da nota 1 de pag. 557.

1900.º § unico do codigo civil (1); 5.º para a nomeação de testamenteiro ou executor do testamento, nos termos do artigo 660.º do codigo de processo civil, quando não haja inventario (2); 6.º para conhecer das contas do testamenteiro ou executor do testamento na falta do inventario, salvas as attribuições das auctoridades administrativas na hypothese do artigo 1905.º § unico do codigo civil, e no que respeita ao cumprimento dos legados pios (3); 7.º para auctorisar a venda de bens requerida pelo testamenteiro ou executor do testamento, quando falte inventario (4); 8.º para na falta deste conhecer da escusa e remoção do testamenteiro ou executor do testamento, nos termos dos artigos 661.º e 662.º do codigo de processo civil (5); 9.º para, aberta uma herança jacente, se marcar aos herdeiros conhecidos, que não a acceitaram expressamente, nem praticaram acto que importasse acceitação, um praso para declararem se a acceitam ou repudiam (6).

389. Competencia em razão do logar do obito da pessoa de cuja herança se tracta.—São competentes as justiças ordinarias da comarca onde se dér o *obito:* 1.º para a arrecadação, administração e liquidação das heranças dos individuos que falleceram nas provincias ultramarinas, sem testamento, com herdeiros presumtivos ausentes dellas (7); 2.º para a imposição de sêllos e todas as providencias necessarias para a segurança dos bens dos fallecidos naquellas provincias nas condições referidas (8);

(1) Citado codigo, artigo 682.º

(2) Citado codigo, artigo 27.º n.º 1.º

(3) Citado codigo, artigo 27.º n.º 2.º Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1273, pag. 353 do 27.º anno.

(4) Codigo de processo civil, artigo 27.º n.º 3.º

(5) Citado codigo, artigo 27.º n.º 4.º

(6) Citado codigo, artigo 689.º

(7) Regimentos de 22 de julho de 1885, artigo 1.º, de 20 de fevereiro de 1894, artigo 84.º n.º 21.º, artigo 92.º n.º 18.º

(8) Citados regimentos de 22 de julho de 1885, artigos 3.º, 6.º e 8.º, de 20 de fevereiro de 1894, artigo 92.º n.º 18.º

3.° para o inventario, venda e arrolamento destes bens (1); 4.° para o inventario de individuo que tenha alternadamente dois domicilios (2); 6.° para o inventario de individuo que não tenha domicilio nem bens immoveis no reino (3).

390. Competencia em razão do logar da naturalidade da pessoa de cuja herança se tracta.—O juizo de direito da comarca da *naturalidade* das pessoas fallecidas nas provincias ultramarinas tem competencia para: 1.° fazer habilitação de herdeiros presumptivos destas pessoas, em relação a heranças arrecadadas nas mesmas provincias, quer consistam em bens existentes no ultramar, quer no producto delles remettido para a caixa geral dos depositos (4); 2.° intentar quaesquer causas tendentes a obter pagamento pelo producto dos bens existentes no ultramar, arrecadado na caixa geral dos depositos (5).

391. Competencia em razão do fôro estipulado para o cumprimento do contracto, ou em razão da assignatura deste.—Diz-se *competencia do fôro do contracto* a que as partes estipulam, afim de que sejam intentadas perante *certo* e *determinado* juizo por ellas convencionado as acções necessarias para se obrigarem reciprocamente a cumprir o estipulado (6). Com razão admittiu a lei

(1) Citado regimento de 22 de junho de 1885, artigos 3.°, 16.°, 17.° e 18.°

(2) Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 1051, pag. 167 do 21.° anno, e o accordão da relação do Porto de 24 de fevereiro de 1882 na mesma *Revista*, n.° 1016, pag. 443 do 20.° anno.

(3) Codigo de processo civil, artigo 22.°, codigo civil, artigo 2009.°

(4) Regimento de 22 de junho de 1885, artigo 34.°

(5) Citado regimento, artigo 34.° § 1.°

(6) Codigo de processo civil, artigo 21.° n.° 1.° § 5.°, codigo civil, artigo 46.°

Antes da execução do codigo de processo civil a jurisprudencia seguia que na estipulação de juizo particular para se exigir perante elle o cumprimento de uma obrigação deviam as partes designar juizo *certo* e *determinado*, aliás não era valida a renuncia do fôro (vide accordão da relação do Porto de 3 de maio de 1873 na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 374, pag. 151 do 8.° anno). O codigo de processo civil sanccionou esta jurisprudencia, porque no § 5.° do artigo 21.° mandou applicar as disposições do artigo 46.° do codigo civil, quer se estipule *juizo ou domicilio particular para a causa*, quer *domicilio particular* para cumprimento de acto ou obrigação.

esta competencia especial, porque algumas vezes pode ser mais conveniente e economico para as partes serem demandadas pelo cumprimento da obrigação perante certo e determinado juizo por ellas estipulado, e não perante o prescripto pela lei (1).

Para ser validamente estipulada a competencia do fôro, é necessario: 1.° que o acto juridico ou a obrigação contrahida não estejam por lei sujeitos a certo domicilio (2); 2.° que o juizo

(1) Não é porem permittido ás partes nas comarcas, em que ha mais de um juiz de egual competencia, estipularem a vara onde ha de ser intentada a acção para o cumprimento do acto juridico ou da obrigação contrahida, porque o artigo 130.° n.° 4.° do codigo de processo civil declara nullidade insupprivel a *falta de distribuição*, quando della depender a competencia do juiz.

(2) Codigo de processo civil, artigo 21.° § 5.°, codigo civil, artigo 46.°

O codigo civil no artigo 46.° diz que os cidadãos podem estipular domicilio particular para o cumprimento de actos determinados, *que a lei não haja sujeito a certo domicilio*; e o § 5.° do artigo 21.° do codigo de processo civil manda applicar as disposições daquelle artigo, quer se estipule juizo ou domicilio particular para a causa, quer domicilio particular para o cumprimento do acto ou obrigação.

Quaes são porem os actos *que a lei sujeita a certo domicilio?*

A esta interrogação respondeu o dr. Serpa nas *Observações sobre os projectos de codigo de processo civil portuguez, apresentados pelo sr. Alexandre de Seabra e pela respectiva commissão revisora*, dizendo que não sabia quaes elles eram, e que seria difficil entre os artigos do codigo civil, encontrar alguns a que possa com propriedade applicar-se a disposição ou referencia do artigo 46.°

No § 1.° do artigo 55.° do codigo civil diz-se que é competente o juizo do domicilio do ausente para se lhe dar curadoria provisoria; no artigo 188.° que o juizo do domicilio do menor tem competencia para prover ácerca da sua pessoa e bens; no artigo 317.° que a acção de interdicção por demencia será proposta perante o juiz de direito do domicilio do desassisado; no artigo 996.° que para a acção de cancellamento de registro, feito com falsidade ou indevidamente, é competente o juizo, em cuja jurisdicção estiver situada a conservatoria, onde a inscripção tiver sido feita; no artigo 1206.° que a acção de separação de pessoas e bens dos conjuges deve ser intentada no juizo de direito da comarca do domicilio ou residencia do conjuge offendido.

Serão estas as disposições que o artigo 46.° teve em vista nas palavras — *que a lei não haja sujeito a certo domicilio?* Talvez. Em todo o caso, para não

estipulado pelas partes seja competente em razão da materia para conhecer da causa (1), e conseguintemente não será valido o contracto, em que as partes convencionem responder perante um tribunal civel pelo pagamento de certa letra, ou perante um juiz de paz pelo cumprimento de uma obrigação proveniente de contracto de mutuo de valor superior a 10$000 réis (2); 3.° que a *estipulação do juizo particular* se faça por *titulo authentico* ou *authenticado*, nos termos dos artigos 2423.° e 2436.° e § unico do codigo civil (3).

Como porem a competencia do *juizo estipulado* tem por fundamento um contracto, pode ser alterada pela vontade expressa ou tacita das partes na causa; e portanto se o autor, despresando o juizo estipulado, intentar a acção no juizo do domicilio do réo, ou *em outro qualquer*, e o réo não deduzir em tempo a excepção de incompetencia do fôro, e a competencia determinada por lei

alterarmos o disposto no artigo 46.°, mencionámos como primeiro requisito para ser validamente estipulada a competencia do fôro—*que o acto juridico ou a obrigação contrahida não estejam por lei sujeitos a certo domicilio.* Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 247, pag. 610 do 5.° anno.

(1) Codigo de processo civil, artigo 21.° § 1.°

(2) Pelo artigo 34.° n.° 1.° do codigo de processo civil os juizes ordinarios, de que são actualmente successores os juizes de paz, não têm competencia para conhecer de causas de valor excedente a 10$000 réis, ainda que digam respeito a bens mobiliarios.

(3) Codigo de processo civil, artigo 21.° § 5.°, codigo civil, artigo 46.°

A jurisprudencia tem intendido, em vista do disposto no artigo 2436.° e § unico do codigo civil e no artigo 773.° do codigo de processo civil, que para ser *authenticado* um titulo particular, escripto e assignado pela pessoa em cujo nome é feito, ou tão sómente assignado ou firmado por esta pessoa e assignado por duas testimunhas, cujos nomes hajam sido declarados no contexto do documento, ou escripto e assignado por outra pessoa a rogo daquella em cujo nome é feito e por duas testimunhas, cujos nomes hajam sido declarados no contexto do documento (codigo civil, artigos 2432.°, 2433.° e 2434.°), é necessario que tenha o reconhecimento de um tabellião, em que este declare que reconhece as assignaturas do escripto na presença das partes e de duas testimunhas, devendo estas ser as constantes do titulo. Vide *Observações sobre os projectos de codigo de processo civil*, publicadas na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 246, pag. 594 do 5.° anno.

não se fundar em razões de interesse e ordem publica, fica sendo competente para a acção o juizo onde ella foi intentada (1).

O logar, *em que tenha sido assignado um contracto* de venda de objectos ou de arrendamento de terras, feito pelas circumscripções hydraulicas, determina a competencia da comarca onde deve ser intentada a acção por falta de cumprimento das obrigações contrahidas por algum destes contractos (2).

392. Competencia em razão do logar do pagamento ou do cumprimento do acto ou da obrigação.—Ha certas obrigações ou actos juridicos para cujo cumprimento é designado domicilio particular por lei ou convenção; por *lei*, como no caso de não se ter declarado no contracto de aforamento o logar ou o tempo do pagamento do fôro, caso em que o artigo 1661.° do codigo civil manda que este pagamento se faça em casa do senhorio, se morar na parochia da situação do predio, e em casa do emphyteuta, se o senhorio não residir na parochia, ou ahi não tiver procurador; por *convenção*, quando se estipule que uma quantia mutuada seja paga no fim do praso convencionado em certo e determinado logar (3).

Se as partes convencionarem o logar para o cumprimento do acto juridico ou da obrigação contrahida, justo é que no juizo desse mesmo logar respondam por aquelle cumprimento; e em tal caso temos a *competencia em razão do logar do pagamento ou do cumprimento da obrigação.*

Para ser validamente convencionada esta competencia, é necessario: 1.° que o acto juridico ou a obrigação contrahida não estejam por lei sujeitos a certo domicilio (4); 2.° que o juizo estipulado seja competente em razão da materia para conhecer da causa (5); 3.° que a *estipulação* do logar do cumprimento

(1) Codigo de processo civil, artigo 21.° § 2.° e artigo 24.°

(2) Regulamento de 19 de dezembro de 1892, artigo 137.°

(3) Codigo de processo civil, artigo 21.° n.° 2.°

(4) Codigo de processo civil, artigo 21.° § 5.°, codigo civil, artigo 46.° Vide a nota (2) de pagina 561.

(5) Codigo de processo civil, artigo 21.° § 1.° Vide o n.° 391.

do acto juridico ou da obrigação contrahida conste de *titulo authentico ou authenticado,* nos termos dos artigos 2423.º e 2436.º e § unico do codigo civil (1).

Quando porem o autor, apesar de ser por lei ou por convenção obrigado a cumprir em domicilio particular o acto juridico ou a obrigação, intente a acção no juizo do domicilio do réo, ou em outro qualquer, e o réo não deduza em tempo a excepção de incompetencia, e não seja fundada em razões de interesse e ordem publica a competencia determinada por lei, torna-se competente o juizo para a acção que nelle foi intentada (2).

393. Competencia em razão da celebração do acto juridico ou da pratica do facto em que se fundar a causa.—A comarca onde o estado haja celebrado um acto juridico, ou onde tenha occorrido um facto em que se fundar a causa que lhe diga respeito, é competente para o mesmo estado ser demandado pelo

(1) Codigo de processo civil, artigo 21.º § 5.º, codigo civil, artigo 46.º Sobre o que é titulo authenticado vide a nota (3) de pag. 562.

(2) Codigo de processo civil, artigo 21.º § 2.º e artigo 24.º

O sr. conselheiro Dias Ferreira escreve no *Codigo de processo civil annotado,* tomo I, pag. 52, que «só não é permittido convencionar domicilio para as «causas, a que a lei, *no interesse publico,* designou certo e determinado domi-«cilio, como são todas as especificadas no § 4.º deste artigo (21.º);» e accrescenta: «podem todavia as partes renunciar tacitamente ao domicilio estipulado, «fazendo uma, e não impugnando a outra, a proposição da acção em juizo «differente. A cada um é livre renunciar aos seus direitos, sempre que d'ahi «não venha offensa aos interesses publicos».

Esta doutrina não é inteiramente exacta.

Á regra de competencia estabelecida no n.º 5.º do artigo 21.º—*que as execuções de sentença devem ser intentadas nos juizos onde em primeira instancia se propozeram as acções,*—faz o § 4.º do artigo 21.º algumas excepções, especificando as sentenças dos tribunaes de commercio,—as dos tribunaes estrangeiros,—as dos tribunaes ecclesiasticos,—e as do tribunal de contas; mas estas excepções são fundadas só no interesse dos executados e não no *interesse publico.*

Se tivessem por fundamento este interesse, não poderiam as partes alterar uma tal competencia, intentando o autor a execução em juizo diverso do prescripto pela lei, e sanccionando o executado pelo seu silencio a alteração da competencia do juizo.

cumprimento daquelle acto ou pelas consequencias deste facto (1), por ser no referido logar que os representantes do estado podem obter mais facilmente os elementos necessarios para a defesa (2).

394. Competencia em razão da situação do objecto a que diz respeito a causa.—Para melhor se esclarecerem e provarem os factos, cujo conhecimento dependa principalmente de inspecção occular, é necessario que as acções competentes sejam intentadas e sigam os termos no juizo onde estão situados os objectos a que ellas dizem respeito, e por isso a lei manda propôr no juizo da situação do respectivo predio, ou no da situação de qualquer delles, quando forem diversos, ou, quando o mesmo predio fôr situado em mais de uma comarca, em qualquer dessas comarcas, as seguintes acções (3): 1.º de despejo de predios rusticos e

(1) Codigo de processo civil, artigo 19.º Vide tambem o n.º 391 *in fine.*

(2) O cumprimento do contracto de arrendamento de uma casa para nella se estabelecer uma administração de correio deve ser exigido no juizo onde se fez o arrendamento; e para pedir ao estado perdas e damnos por elle causados em uma casa por chaminé, lar, fogão ou forno ou depositos de sal, etc., deve ser intentada a acção competente no juizo da localidade onde são causados os prejuizos.

(3) A associação dos advogados de Lisboa, na representação que dirigiu á camara dos pares já depois de votado pela camara dos deputados o projecto do codigo de processo civil, propunha que as acções, de que tracta o n.º 3.º do artigo 21.º do codigo de processo civil, fossem intentadas no juizo da situação do respectivo predio ou predios, se esse juizo fosse um só, no da situação da mais valiosa parte delle, calculada pela respectiva contribuição directa, se houvesse um ou diversos predios, situados em diversos juizos, e no da situação de qualquer delles, á escolha do autor, sendo egual o valor do predio situado em cada juizo, seguindo neste ponto a associação dos advogados, em parte, o disposto no artigo 997.º do codigo civil. Porem a camara dos pares não attendeu ao proposto naquella representação, por julgar que, sendo quasi sempre impossivel saber pela contribuição directa qual é o valor da parte de um predio situado em diversos juizos, era mais pratico e razoavel dar ao autor a faculdade de intentar a acção no juizo da situação de qualquer parte dos predios. Desta forma alterou-se o disposto no artigo 997.º do codigo civil no ponto em que mandava attender á contribuição directa para determinar a competencia do juizo, em que devia intentar-se a acção de cancellamento de registro de bens situados em diversos julgados. Vide a *Revista de legislação*

urbanos (1); 2.° de prevenção contra o damno (2); 3.° de expropriação por utilidade publica simples ou urgente (3), e de expropriação por utilidade particular (4); 4.° de cessação ou mudança de servidão (5); 5.° de tombamento ou demarcação (6); 6.° de divisão de aguas (7); 7.° de divisão de cousa commum (8); 8.° aquellas em que se tractar de posse (9); 9.° de registro ou cancellamento (10); 10.° as de reforço ou

e de jurisprudencia, n.° 261, pag. 2 do 6.° anno, n.° 443, pag. 418 do 9.° anno, e n.° 866, pag. 405 do 16.° anno.

Tambem a disposição do n.° 3.° do artigo 21.° do codigo de processo civil fez algumas alterações nos artigos 995.° e 996.° do codigo civil, segundo os quaes a acção de cancellamento de registro feito em conservatoria incompetente devia ser intentada no juizo, em cuja jurisdicção estivesse situada a conservatoria, onde a inscripção tivesse sido feita. Vide a citada *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 261, pag. 2 do 6.° anno.

(1) Codigo de processo civil, artigos 21.° n.° 3.° e 498.° a 507.°, lei de 21 de maio de 1896, artigo 5.° § 2.°

Esta lei regulou o processo a seguir na acção de despejo de predios urbanos arrendados por mez, ou por um periodo de mezes inferior a seis, ou ainda por periodo de seis a doze mezes, quando o preço do arrendamento não exceda a quantia de 50$000 réis.

(2) Citado codigo, artigos 21.° n.° 3.° e 487.° a 491.°

O proprietario que pretenda evitar os prejuizos, que possam resultar-lhe dos factos mencionados no artigo 2338.° do codigo civil, deve intentar a respectiva acção no juizo da situação do predio prejudicado.

(3) Citado codigo, artigo 21.° n.° 3.°, leis de 23 de julho de 1830, artigo 16.°, de 17 de setembro de 1857, artigo 3.°, de 8 de junho de 1859, artigo 1.°

(4) São expropriações por utilidade particular as mencionadas nos artigos 456.°, 457.°, 460.°, 463.°, 2266.° e 2308.° do codigo civil.

(5) Codigo de processo civil, artigos 21.° n.° 3.° e 551.° a 554.°

(6) Citado codigo, artigos 21.° n.° 3.° e 555.° a 558.°

(7) Citado codigo, artigos 21.° n.° 3.°, 566.° e 567.°

(8) Citado codigo, artigos 568.° a 571.°

(9) Citado codigo, artigo 21.° n.° 3.°

Taes são as acções de manutenção e restituição de posse (codigo de processo civil, artigos 492.° a 497.°), as de justificação de mera posse (citado codigo, artigo 595.°), e outras.

(10) Citado codigo, artigo 21.° n.° 3.°

Na expressão — *acções em que se tractar de registro* — comprehendem-se as acções de nullidade de registro, de recusa de registro pelo conservador,

reducção de hypotheca (1); 11.° as de destrinça de fóros ou censos (2).

É tambem competente o juizo da situação dos immoveis para os seguintes actos de processo: 1.° imposição de sêllos (3); 2.° providencias que se tornem indispensaveis para a conservação dos bens da herança, quando estiver jacente, ou quando houver algum herdeiro menor, ausente ou interdicto (4); 3.° justificação avulsa para habilitar alguma pessoa como herdeira ou representante de outra, se a herança se abriu fóra do reino e neste ha bens, podendo, quando os bens estejam situados em diversos juizos, requerer-se a justificação em qualquer delles (5); 4.° providencias conservatorias que se tornem indispensaveis para os bens de ausente (6) 5.° entrega de cousa certa, penhora, avaliação e arrematação de bens por virtude de execução, salvo accôrdo expresso das partes em contrario (7); 6.° auctorisação para

de cancellamento do registro do dominio ou transmissão e de hypotheca ou onus real, porque em todas estas acções a situação do immovel é que determina a competencia do juizo perante o qual a acção deve ser intentada (citado codigo, artigo 788.°, regulamento de registo predial de 28 de abril de 1870, artigo 159.°). Quando porem os immoveis sejam diversos, a acção para algum dos effeitos referidos pode ser intentada no juizo da situação de qualquer delles; e sendo o mesmo predio situado em mais de uma comarca, a acção pode ser intentada em qualquer das comarcas (citado codigo, artigo 21.° n.° 3.° *in fine*).

(1) Codigo de processo civil, artigos 21.° n.° 3.° e 518.° a 531.°

(2) Citado codigo, artigos 21.° n.° 3.° e 559.° a 563.°

(3) Citado codigo, artigo 22.° § unico, n.° 1.°

Já vimos em o n.° 388 que a imposição de sêllos tambem se pode requerer no *juizo da abertura da herança*.

(4) Citado codigo, artigo 22.° § unico n.° 2.°

É tambem competente para estas providencias o juizo do logar da abertura da herança. Vide o n.° 388.

(5) Citado codigo, artigo 25.° § unico. Vide a nota (1) de pag. 557.

(6) Citado codigo, artigo 26.° § unico.

Para estas providencias conservatorias vimos em o n.° 384 que é tambem competente o juizo do ultimo domicilio do ausente.

(7) Codigo de processo civil, artigo 974.°

Quando haja accôrdo expresso das partes, a arrematação pode verificar-se no juizo da execução, ainda que outro seja o da situação dos bens (citado codigo artigo 974.°, § 1.°).

venda de bens penhorados que não possam conservar-se, por estarem sujeitos a corrupção (1); 7.° embargo de obra nova (2); 8.° expurgação de hypothecas, quando requerida pelo arrematante, ou por quem adquiriu os bens hypothecados por qualquer outro meio que não seja processo judicial (3); 9.° execuções hypothecarias, na falta de estipulação em contrario (4); 10.° revisão e confirmação de sentença proferida por tribunal estrangeiro, que se queira executar em Portugal, se o réo não tiver domicilio no reino (5).

395. Excepções á competencia em razão da situação do objecto a que diz respeito a causa. — Ha casos em que a situação dos immoveis a que respeita a acção não determina a competencia do juizo. Assim quando na mesma acção se cumule com outro pedido uma *questão de registro*, que se deduza como consequencia daquelle pedido, o juizo competente para a acção é o do pedido ou da questão principal segundo as regras geraes de competencia (6). Nesta conformidade deve intentar-se no juizo do domicilio do réo, segundo a regra geral de competencia do artigo 16.° do codigo de processo civil, a acção para annullar um contracto de mutuo e a hypotheca que assegure o capital mutuado, e para cancellar o *registro* desta mesma hypotheca, visto que o pedido principal, de que os outros são consequencia, é o da annullação do contracto de mutuo.

(1) Codigo de processo civil, artigo 975.°

(2) Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 1188, pag. 84 do 25.° anno, e o accordão do supremo tribunal de justiça de 15 de fevereiro de 1887 no *Boletim dos tribunaes*, n.° 63, pag. 312 do 2.° anno.

(3) Citado codigo, artigos 980.° § unico e 532.° § 2.°

(4) Citado codigo, artigo 950.°

Quando os bens hypothecados estejam situados em mais de uma comarca, é competente para a execução hypothecaria o juizo de qualquer dellas á escolha do exequente (citado codigo, artigo 950.° § unico).

(5) Citado codigo, artigo 1087.° § unico.

Se o réo tiver domicilio no reino, é competente a respectiva relação do districto para a revisão e confirmação de sentença proferida por tribunal estrangeiro (citado codigo, artigo 1087.° § unico).

(6) Citado codigo, artigo 21.° § 3.° n.° 1.°

Quando no contracto de arrendamento de predios rusticos ou urbanos, ou no de constituição de hypotheca, se estipule que o arrendatario ou o devedor hypothecario responderá pelo cumprimento da obrigação em certo e determinado juizo, é neste juizo que devem ser intentadas as acções de despejo e de reforço ou reducção de hypotheca (1).

Porem se, não obstante a estipulação de juizo particular, a acção de despejo ou a de reforço ou reducção de hypotheca forem intentadas no juizo da situação do respectivo predio ou em qualquer outro, e o réo não deduzir a excepção de incompetencia no praso legal, aquelle juizo, se tiver competencia para causas de egual natureza, fica sendo competente para taes acções, segundo o preceito geral do artigo 24.° do codigo de processo civil.

Sendo intentadas em juizo diverso do da situação dos respectivos predios as acções em que se tracte de posse, e as de prevenção contra o damno, de expropriação por utilidade publica ou particular, de cessação ou mudança de servidão, de tombamento ou demarcação, de divisão de aguas, de divisão de cousa commum, de destrinça de fóros e censos, haverá incompetencia em razão das pessoas, ou incompetencia em razão da materia?

Confrontando o n.° 3.° do artigo 21.° com o n.° 2.° do § 3.° deste mesmo artigo, parece que na hypothese formulada ha incompetencia em razão da materia, porque, mencionando este n.° só as acções de despejo e as de reforço ou reducção de hypotheca como sendo aquellas em que é permittido estipular domicilio particular para o cumprimento da respectiva obrigação, pode d'aqui inferir-se que nas restantes acções mencionadas em o n.° 3.° do artigo 21.° não é permittido estipular para ellas juizo diverso do da situação dos respectivos predios (2).

(1) Codigo de processo civil, artigo 21.° § 3.° n.° 2.°

(2) Parece inclinar-se a esta opinião o sr. conselheiro Dias Ferreira, *Codigo de processo civil annotado*, tomo I, pag. 52, pois diz: «a lei não per«mitte, § 3.° n.° 2.°, a estipulação de domicilio particular para as acções «especificadas neste n.° 2.°, salvo com respeito ás de despejo e de reforço e «de reducção de hypotheca, as quaes podem correr sem inconveniente em «juizo estranho ao da situação dos predios».

Seguimos porem opinião contraria, porque o artigo 24.º estabelece a regra geral de que é competente para qualquer causa o juizo onde ella fôr intentada, se nenhuma das partes offerecer excepção de incompetencia nos termos dos artigos 306.º e 307.º, e exceptua apenas o caso de—*não ter o juiz competencia para causas de egual natureza,* e não ha no n.º 2.º do § 3.º do artigo 21.º ou em qualquer outro logar do codigo de processo civil disposição, que prohiba ás partes estipularem juizo certo e determinado para as acções mencionadas em o n.º 3.º, ou concordarem tacitamente em que a acção seja proposta e seguida em juizo diverso do da situação dos respectivos predios. A referencia do n.º 2.º do § 3.º do artigo 21.º só ás acções de despejo e ás de reforço ou reducção de hypotheca explica-se, por haver nestas acções um contracto que lhes serve de fundamento, e em que se pode estipular domicilio particular para cumprimento da respectiva obrigação.

396. Competencia em razão da repartição publica a que respeita o acto nella praticado. — Quando se tenha opposto algum impedimento legal á celebração de casamento civil, nos termos do artigo 1078.º do codigo civil, o official do respectivo registro não pode celebrar o casamento sem que o impedimento seja julgado improcedente por virtude de uma justificação judicial (1).

Qual será o juizo competente para tal justificação?

Não ha sobre este ponto disposição no codigo de processo civil. Como porem a justificação tem por fim julgar-se improcedente o impedimento opposto á celebração do casamento civil, intendemos que deve ser requerida no juizo da repartição do registro civil, onde o casamento ha de ser celebrado.

Para a acção de perdas e damnos, intentada contra um juiz de direito ou magistrado do ministerio publico em primeira instancia, é competente a relação, a cujo districto pertença a comarca, onde servia aquelle juiz ou magistrado, quando foi

(1) Codigo de processo civil, artigo 600.º

praticado o acto ou a omissão em que se fundar o pedido na acção (1).

397. Competencia por dependencia e connexão de causas. —É de utilidade para a boa administração da justiça e de conveniencia para as partes que certas causas se tractem no mesmo juizo e no mesmo processo, em appenso ou em separado, e por isso a lei ordenou que fossem dependentes umas das outras e entre si connexas.

Estão neste caso: 1.º as execuções de sentenças civeis e commerciaes, proferidas em comarcas de fóra de Lisboa e Porto, as quaes devem correr nos proprios autos em que se proferiram as respectivas sentenças (2); 2.º os incidentes das causas, que têm de ser tractados, seja qual fôr a sua natureza, no juizo onde pender a causa a que disserem respeito (3); 3.º a causa de

(1) Codigo de processo civil, artigo 1093.º

(2) Citado codigo, artigo 21.º n.º 5.º e § 4.º n.º 1.º e artigo 800.º § 2.º

(3) Citado codigo, artigo 21.º n.º 6.º

São incidentes das causas: as suspeições,—a incompetencia em razão das pessoas,—a verificação do valor da acção,—o chamamento á acção e autoria,—a assistencia,—a reconvenção,—a falsidade,—a habilitação,—o erro de conta,—o registro das acções (codigo de processo civil, artigos 292.º a 356.º).

Quando estes incidentes sejam suscitados na 2.ª instancia e no supremo tribunal de justiça, e precisem de provar-se os factos nelle allegados, voltam á 1.ª instancia (codigo citado, artigos 1119.º §§ 2.º e 3.º, 1126.º § 2.º e 1175.º.

Ha tambem os incidentes nos inventarios de maiores e orphanologicos, de que tracta o codigo de processo civil nos artigos 735.º a 740.º e 753.º a 774.º, e os incidentes nas execuções, taes como, a liquidação, os embargos do executado e de terceiro, e o concurso de credores (citado codigo, artigos 907.º a 948.º).

Cumpre todavia advertir que na execução das sentenças emanadas do tribunal de contas, quando os embargos do executado tiverem algum dos fundamentos mencionados em os n.ºs 1.º, 2.º e 7.º do artigo 912.º, ou quando por qualquer modo offendam, ou tendam a alterar a sentença exequenda, o juiz deve mandal-os autoar em separado, e remetter ao dicto tribunal, a quem exclusivamente compete decidil-os (citado codigo artigo 913.º).

reconvenção, que se intenta no mesmo juizo da principal, ficando o processo daquella appenso ao desta, como sua dependencia (1); 4.° a imposição de sêllos em bens sujeitos a extravio, quaesquer diligencias urgentes para este effeito antes da distribuição, e as providencias que se tornem indispensaveis para conservação dos bens da herança, quando estiver jacente, ou quando houver algum herdeiro menor, ausente ou interdicto, as quaes são actos preliminares do processo de inventario e fazem parte delle (2); 5.° os inventarios para a separação de bens entre conjuges, que devem ser promovidos nos juizos onde em 1.ª instancia se propozeram as acções de separação de pessoas, autoando-se por appenso ao processo dellas (3); 6.° o inventario dos bens do ausente, que segue como de menores no processo em que tiver sido proferida a sentença de curadoria definitiva destes bens, salvo se já houver inventario, porque neste caso a entrega dos bens será feita por esse inventario, precedendo caução e partilha, quando necessaria (4); 7.° o inventario a que tiver de proceder-se por obito do conjuge sobrevivo, o qual se faz no mesmo juizo do inventario do conjuge predefuncto (5), ou no juizo em que, depois de previa distribuição, tenha sido proferida sentença a julgar validas partilhas amigaveis ácerca da herança deste conjuge (6), embora o conjuge sobrevivo estivesse separado

(1) Codigo de processo civil, artigo 333.°

(2) Citado codigo, artigos 22.°, 675.° a 679.°, 680.° a 682.°

(3) Citado codigo, artigo 21.° n.° 5.° e artigo 474.°

(4) Citado codigo, artigo 410.° § 1.°

(5) Citado codigo, artigos 23.° e 722.°

(6) Accordão do supremo tribunal de justiça de 18 de julho de 1882, publicado no *Diario do governo* de 11 de novembro de 1882, n.° 256, e transcripto na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 1116, pag. 79 do 23.° anno.

Este accordão decidiu que menos bem julgado fôra pela relação do Porto o conflicto positivo, levantado, por causa do inventario da herança de um viuvo, entre o juizo de direito da 2.ª e o da 3.ª vara da mesma cidade, e funda-se em que, tendo sido reduzida a accôrdo e julgada por sentença com previa distribuição a partilha amigavel feita por morte da mulher, não só esta

judicialmente do predefuncto quanto a pessoas e bens, ou tenha passado a segundas nupcias, e seja diverso o logar da abertura

partilha fôra legalmente feita pela força juridica que lhe dá o disposto no artigo 2163.° do codigo civil, resultando della, emquanto se não mostrar rescindida, todos os effeitos declarados no artigo 2158.° e seguintes do mesmo codigo, mas tambem o respectivo processo assumiu a qualidade de judicial, e se tornou efficaz, para que se verifique a dependencia consignada nos artigos 161.° e 722.° do codigo de processo civil e a competencia indicada no artigo 23.° do mesmo codigo, sendo tambem manifesta a vantagem que resulta para os interessados de se reunirem no mesmo juizo e cartorio todas as partilhas do mesmo casal.

Diz porem o sr. dr. Neves e Castro, *Man. do proc. civ. espec.*, n.° 405, que a disposição dos artigos 23.°, 161.° e 722.° § 1.° do codigo de processo civil não é applicavel á hypothese de se terem feito partilhas amigaveis por escriptura ou auto publico, por se referirem taes artigos só a *inventario judicial*, e cita no mesmo sentido o accordão da relação do Porto de 9 de maio de 1882, que todavia foi posteriormente annullado pelo citado accordão do supremo tribunal de justiça de 18 de julho de 1882. A mesma opinião adoptou Alexandre de Seabra no *Direito*, 8.° anno, n.° 11, pag. 166.

O sr. conselheiro Dias Ferreira, *Codigo de processo civil annotado*, tomo I, pag. 60, depois de dar conta da decisão deste accordão, escreve: «no entre-«tanto os artigos 23.° e 722.° só estabelecem a competencia para o caso de «ter havido *inventario* por obito do outro conjuge;» mas no artigo que publicou no *Boletim dos tribunaes*, anno IV, n.° 160, pag. 465, parece que acceita a doutrina do accordão, ou pelo menos considera-a vantajosa.

O sr. dr. Veiga na sua obra *O ministerio publico na 1.ª instancia*, verbo —*inventario*, pag. 199, intende que a doutrina do accordão do supremo tribunal de justiça é manifestamente contraria á lei, porque o juiz para proferir qualquer sentença tem de certificar-se da legitimidade das partes, e a escriptura de partilhas amigaveis apenas prova que os outorgantes dividiram entre si certos bens, e não que elles sejam pessoas legitimas, e muito menos os unicos interessados ou herdeiros, como era mister.

Emittindo o nosso parecer sobre a questão, intendemos que na palavra —*inventario*—do artigo 23.° do codigo de processo civil se pode comprehender a escriptura de partilhas amigaveis, julgada por sentença depois de distribuida, porque nesta escriptura devem descrever-se os bens a partilhar, o que é *inventariar* em sentido lato e legal, como se vê dos artigos 58.°, 1131.° e 2064.° do codigo civil. Não procede o argumento de que o juiz tem de certificar-se da legitimidade das partes, e de que a escriptura de partilhas amigaveis não prova que os outorgantes são os unicos interessados e herdeiros

da herança do conjuge sobrevivo (1); e quando se tenha procedido a inventario em diversos juizos por obito de dois ou mais conjuges do autor da herança, o inventario deste faz-se no juizo do ultimo daquelles inventarios (2); 8.° os inventarios de maiores,

---

do fallecido, porquanto no inventario judicial a legitimidade dos interessados e herdeiros que nelle intervêm prova-se apenas pela declaração do cabeça de casal e pela não impugnação reciproca dos citados para assistirem ao mesmo inventario (codigo de processo civil, artigo 343.° § unico, decreto de 15 de setembro de 1892, artigo 6.°), e quando as partilhas de uma herança se fazem amigavelmente por escriptura publica, os interessados reconhecem reciprocamente a sua legitimidade, e que são os unicos herdeiros do fallecido. Se as pessoas que outorgam na escriptura de partilhas não são legitimas, o juiz assim o julgará, nos termos do artigo 145.° do codigo de processo civil.

A unica difficuldade séria que poderá levantar-se contra esta doutrina é que no codigo não ha processo especial para o julgamento de partilhas amigaveis feitas por escriptura publica, e por isso taes partilhas são nullas por virtude do disposto em o n.° 5.° do artigo 130.°

Esta difficuldade porem resolve-se, dizendo que aquelle processo está no artigo 145.°, pois permitte que se faça uma confissão, desistencia ou transacção por escriptura publica, e que junctа esta ao processo, isto é, ao requerimento a pedir que seja distribuida, se lavre em seguida o respectivo termo e se julgue por sentença. Vide o sr. dr. Silva Carvalho, *Manual do processo de inventario*, § 8.° nota 4.

(1) Accordão do supremo tribunal de justiça de 23 de janeiro de 1874, *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 483, pag. 233 do 10.° anno, n.° 1019, pag. 487 do 20.° anno. Vide o sr. dr. Neves e Castro, *Manual do processo civil especial em 1.ª instancia*, n.° 405, e o sr. dr. Silva Carvalho, *obra citada*, § 8.°, e notas (2) e (3).

(2) Codigo de processo civil, artigo 23.° § 1.°

Vide o sr. dr. Silva Carvalho, *Manual do processo de inventario em 1.ª instancia*, §§ 7.° e 8.°

Supponhamos que por fallecimento de um dos conjuges se fez inventario, e nelle não pertenceram bens alguns ao conjuge sobrevivo, e que depois do fallecimento deste conjuge tem de proceder-se a inventario dos bens que elle recebera por outro inventario já depois do fallecimento do seu conjuge; onde deverá fazer-se tal inventario? Deve ser no logar da abertura da herança, nos termos do artigo 22.° do codigo de processo civil, porque neste caso não ha bens no inventario do conjuge predefuncto, a que tenha attender-se no inventario do conjuge sobrevivo, e é certo que o legislador mandou juntar

que por qualquer circumstancia passem a ser de menores, e *vice-versa*, os quaes proseguem no mesmo juizo e cartorio a que já estejam distribuidos (1); 9.° o inventario dos bens do julgado interdicto por sentença, que deve fazer-se no mesmo juizo do domicilio do interdicto (2); 10.° as providencias sobre a administração de todos os bens que tenham pertencido a um menor interessado em mais de um inventario, as quaes se requerem, depois de feita a partilha, no juizo do inventario paterno ou materno, e no juizo do inventario mais antigo, quando não o tenha havido por obito do pai ou da mãe, ou quando haja inventarios em diversos juizos (3); 11.° as providencias ácerca da pessoa do menor sujeito a tutela e interessado em mais de um inventario, pois se requerem, ainda antes de feita a partilha, no juizo do inventario paterno ou materno, e no juizo do

---

estes dois inventarios pela vantagem da simplicidade, brevidade e economia que resultam para as partilhas dos bens de ambos os conjuges.

O escrivão do inventario do conjuge sobrevivo, quando este se faça em separado do do conjuge predefuncto, mas no mesmo juizo, é o do inventario do conjuge predefuncto, por serem ambos os inventarios dependentes um do outro, e por o segundo não ter distribuição, nos termos do artigo 161.° do codigo de processo civil. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 729, pag. 11 do 15.° anno, e sobre a critica ao artigo 23.° do codigo de processo civil, feita pelo dr. Bernardo de Serpa, o n.° 263, pag. 33 do 6.° anno.

Se o conjuge sobrevivo tiver domicilio em comarca diversa daquella em que se fez inventario do conjuge predefuncto, e os interessados requererem inventario na comarca do domicilio daquelle conjuge, e ninguem oppozer a excepção de incompetencia em razão das pessoas, o inventario prosegue na comarca onde foi requerido (codigo de processo civil, artigo 23.° § 2.° e artigo 24.°, sr. dr. Silva Carvalho, *Manual do processo de inventario*, § 8.° nota (5), pag. 38.

(1) Codigo de processo civil, artigo 169.° Vide o sr. dr. Silva Carvalho, *Manual do processo de inventario*, § 9.°, pag. 41.

(2) Codigo civil, artigos 317.°, 321.°, 324.°, 342.°, 346.°, 347.°, 349.°, codigo de processo civil, artigos 30.°, 426.°, 430.°

(3) Codigo de processo civil, artigo 28.° n.os 1.° e 2.°, accordão da relação do Porto de 2 de dezembro de 1881, publicado na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 1084, pag. 135 do 22.° anno. Vide o sr. dr. Silva Carvalho, *Manual do processo de inventario*, § 9.° nota (4), pag. 41.

inventario mais antigo, quando não o tenha havido por obito do pai ou da mãe, ou quando haja inventarios em diversos juizos (1); 12.° as providencias ácerca da pessoa do interdicto e sobre a administração de todos os seus bens, incluindo os que, depois de partilhados, lhe pertencerem por qualquer inventario, as quaes se requerem no processo da acção de interdicção (2); 13.° o pedido do conjuge para fazer supprir o consentimento do outro julgado interdicto, pois se requer no juizo da interdicção (3); 14.° o processo de arresto, que é dependencia da causa principal já pendente em juizo (4); 15.° a acção a pedir o arbitramento de alimentos provisorios, que deve ser intentada no juizo onde em 1.ª instancia tenha sido proposta a acção de alimentos definitivos, ou a acção de separação de pessoas e bens de conjuges, se estas acções estiverem já pendentes nos tribunaes superiores (5); 16.° a caução, que disser respeito a bens entregues por inventario ou por outro qualquer processo, da qual deve conhecer o juiz do processo como dependencia delle (6); 17.° o deposito de quantia ou cousa que o devedor julgar dever, o qual pode ser requerido no processo da acção ou execução movida pelo credor (7); 18.° o levantamento das penhoras feitas a requerimento dos credores, que tenham concorrido ou sido citados para o concurso de preferencias, e o de quaesquer outras penhoras posteriores á installação do concurso, o qual levantamento é requerido no juizo em que fôr julgado o concurso (8); 19.° o pedido para venda, aforamento, hypotheca ou qualquer outro modo de obrigar os bens do prodigo, salvo o que fica disposto no artigo 486.° do codigo de processo civil, o qual é requerido no juizo da inter-

(1) Codigo de processo civil, artigo 29.°
(2) Citado codigo, artigo 30.° § unico.
(3) Citado codigo, artigo 486.° e § 3.°
(4) Citado codigo, artigo 369.°
(5) Citado codigo, artigo 393.°
(6) Citado codigo, artigo 511.°
(7) Citado codigo, artigo 635.°
(8) Citado codigo, artigo 948.°

dicção (1); 20.° o pedido dos pais para vender, aforar, hypothecar ou por outro qualquer modo obrigar os bens de seus filhos menores ou interdictos por demencia, que é feito no juizo do inventario, se este existir (2); 21.° o pedido do curador definitivo ou provisorio dos bens do ausente para alienar, hypothecar, ou por outro qualquer modo obrigar bens mobiliarios ou immobiliarios do mesmo ausente, afim de evitar a sua deterioração ou ruina, solver dividas, custear bemfeitorias necessarias ou uteis, ou occorrer a outra urgente necessidade, o qual pedido deve fazer-se no juizo do inventario ou da arrecadação de taes bens (3); 22.° o pedido da nomeação, escusa e remoção de testamenteiro, que se faz no juizo do inventario, se este existir (4).

398. Competencia em razão de serem partes em uma causa juizes ou pessoas com elles relacionadas por parentesco.—As regras geraes e suas excepções de competencia civel em razão das pessoas cessam nas causas, em que seja parte um juiz de direito, sua mulher, ou algum seu ascendente ou descendente por consanguinidade, pois não podem taes causas ser propostas, nem proseguir, se já estavam intentadas, na comarca onde o juiz exercer jurisdicção, devendo em qualquer destas hypotheses sel-o na comarca mais proxima, ou remettidos para ella os processos sem traslado (5); mas, se constar de mais de uma vara a

(1) Codigo de processo civil, artigo 658.°
(2) Citado codigo, artigo 657.° § 3.°
(3) Citado codigo, artigo 659.°
(4) Citado codigo, artigo 664.°
(5) Citado codigo, artigos 292.° § 1.° e 31.° § 3.°.

É *comarca mais proxima* aquella, cuja séde esteja mais proxima da séde da outra comarca (codigo de processo civil, artigo 31.° § 2.°).

Quando o juiz de direito esteja impedido de funccionar na causa por algum dos fundamentos dos n.os 1.° e 2.° do artigo 292.° do codigo de processo civil, como deverá proceder-se para o processo ser remettido ao juiz da comarca mais visinha?

Se o juiz por despacho nos autos voluntariamente se declarar impedido, devem elles passar ao juiz substituto que estiver desimpedido, e aos interes-

comarca, onde a causa seja proposta, pode esta continuar na mesma comarca, mudando apenas de juiz. E desde que pelos motivos referidos foi a causa intentada em outra comarca ou o processo remettido para ella, a competencia ficou ali fixada, embora cessem taes motivos (1).

Se naquella comarca mais proxima fôr juiz algum ascendente ou descendente por consanguinidade do juiz impedido, onde deverá intentar-se ou proseguir a causa?

Intendemos que por analogia e paridade de razão do disposto no artigo 31.° do codigo de processo civil deve a causa ser intentada ou proseguir em outra comarca que, afora aquella, seja mais proxima da do juiz impedido (2).

Quando na causa referida seja necessario fazer citação ou intimação, ou tirar o depoimento do juiz de direito impedido, de sua mulher, ou de algum seu descendente ou ascendente por

sados incumbe promover perante este juiz a remessa dos autos para o juiz de direito da comarca mais proxima. O juiz substituto não pode conhecer da causa, porque lh'o veda o artigo 31.°, e não deve fazer officiosamente a remessa dos respectivos autos, porque a lei não lhe impõe tal obrigação, e é da natureza do poder judicial não proceder sem ser provocado.

Se o juiz não se declara voluntariamente impedido, e alguma das partes o requer e o juiz defere, procede-se pela forma exposta; se indefere, compete aggravo de petição deste despacho (citado codigo, artigo 292.° § 2.°).

Qual é porem o juiz competente para sustentar ou reparar o aggravo?

O codigo de processo civil não regula expressamente esta hypothese, mas nós intendemos que, estando o juiz substituto inhibido de praticar na causa outros actos alem dos necessarios para a remessa dos autos, deve apenas mandar tomar o termo de aggravo e remetter os autos ao juiz de direito da comarca mais visinha, quando os interessados lh'o requeiram, afim de que perante este juiz o aggravo siga seus termos. É assim que nos parece devem resolver-se as questões, que se têm suscitado sobre a combinação dos artigos 292.° e 31.° do codigo de processo civil, e sobre que pode ler-se o sr. dr. Alves de Sá, *Commentario ao codigo de processo civil*, tomo 3.°, pag. 248, sr. conselheiro Dias Ferreira, *Codigo de processo civil annotado*, tomo 1.°, pag. 66, sr. dr. J. M. Barbosa de Magalhães, *Codigo completo do processo commercial*, tomo 1.°, pag. 48, nota (1).

(1) Codigo de processo civil, artigos 31.° § 3.° e 292.° Vide sr. conselheiro Dias Ferreira, *Codigo de processo civil annotado*, tomo 1, pag. 68.

(2) Vide sr. conselheiro Dias Ferreira, *obra citada*, tomo 1, pag. 68.

consanguinidade, fazer-se inquirição de testimunhas, vistoria ou exame, ou praticar-se alguma outra diligencia tendente ao andamento ou á instrucção do processo, como deverá proceder-se?

Visto que a lei, para evitar suspeitas de parcialidade, não confiou aos substitutos do juiz impedido a pratica de algum acto de instrucção do processo e julgamento, deve o juiz de direito, perante o qual corre a causa, praticar aquelles actos, indo para isso com os seus empregados á localidade respectiva (1).

Tendo a causa sido intentada contra um juiz de direito em comarca diversa daquella em que elle exerce jurisdicção, e sendo necessario fazer citação ou intimação ou tirar o depoimento do juiz ou de sua mulher, deverão taes diligencias ser requisitadas ao juiz de direito da comarca mais proxima, ou ao juiz substituto da comarca do juiz impedido?

Pelas razões expostas opinamos que devem ser requisitadas ao juiz de direito da comarca mais proxima.

Se por ventura na causa interviér jury civel, ser-lhe-á applicavel o que diremos em o n.° 405, pagina 591.

Na hypothese de um juiz de relação ou do supremo tribunal de justiça não poder funccionar na causa, por se dar algum dos impedimentos mencionados no artigo 292.° do codigo de processo civil, deverá o juiz declarar-se impedido por despacho nos autos, passando a causa ao juiz immediato, e, se o não fizer, pode qualquer das partes requerer que elle se declare impedido (2).

As causas, em que forem parte juiz municipal, juiz de paz, suas mulheres, ou alguns seus ascendentes, ou descendentes por

(1) Vide sr. conselheiro Dias Ferreira, *obra citada*, tomo 1, pag. 68, sr. dr. J. M. Barbosa de Magalhães, *Codigo completo do processo commercial*, tomo 1.°, pag. 49.

(2) Codigo de processo civil, artigos 1107.°, 1173.°, 292.° § 1.°

Se o juiz indeferir o requerimento da parte a pedir-lhe que se declare impedido, como deve a parte proceder?

O sr. conselheiro Dias Ferreira diz que do despacho do juiz cabe, em vez de aggravo, reclamação para a conferencia, e depois aggravo da decisão em

consanguinidade, e que devessem correr no districto ou julgado em que servisse qualquer daquelles juizes, devem ser propostas perante o juiz de direito da respectiva comarca (1).

Do mesmo modo se deverá proceder, quando a causa se ache installada em juizo, e seja nomeado para o julgado ou districto um juiz municipal ou de paz, que em relação áquella causa esteja nas condições referidas (2).

Quando tenha de mover-se execução por custas contra juiz de direito, juiz municipal ou de paz, deve proceder-se pela fórma acima dicta (3).

399. Competencia em razão de queixa de parte contra a negligencia do juiz.—Quando os juizes de paz, municipal, ou de direito não entreguem os processos com seus despachos ou sentenças nos prasos designados no codigo de processo civil, pode a parte requerer ao juiz ou ao tribunal superior que, ouvido o juiz inferior em curto praso, que não deverá ser inferior a vinte e quatro horas, ordene a remessa do processo para o julgado, comarca ou vara mais proxima, afim de o juiz respectivo proferir ahi a sentença ou o despacho, seguindo-se os mais termos legaes (4). Se os juizes forem de relações ou do supremo tribunal de justiça, e não derem as tenções ou accordãos naquelles prasos, pode a parte requerer ao respectivo presidente a reunião do tribunal, para decidir que o processo siga os seus termos, passando a outro juiz (5).

conferencia, se esta tiver tido logar na relação *(Codigo de processo civil annotado,* tomo 1.º, pag. 390). Este procedimento parece-nos auctorisado pelo § 3.º do artigo 1169.º do codigo de processo civil, quando o caso se verifique no supremo tribunal de justiça; verificando-se porem em alguma relação, só como incidente poderá ser comprehendido em o n.º 6.º do artigo 1067.º, devendo em tal caso a parte requerer ao juiz relator ou ao immediato, se aquelle fôr juiz impedido, que leve o negocio á conferencia para o decidir por accordão.

(1) Codigo de processo civil, artigos 32.º e 292.º
(2) Citado codigo, artigo 292.º
(3) Citado codigo, artigo 973.º
(4) Citado codigo, artigo 100.º § 3.º
(5) Citado codigo, artigo 100.º § 3.º

SECÇÃO III

Competencia commercial em razão das pessoas

SUMMARIO.—400. Ideas geraes sobre a competencia dos tribunaes de commercio em razão da materia.—401. Principios geraes da competencia commercial em razão das pessoas.—402. Competencias especiaes em razão das pessoas.—403. Competencia em razão das pessoas para a execução das sentenças commerciaes.—404. Competencia para os incidentes das causas commerciaes.—405. Competencia em razão de serem partes em uma causa os juizes ou pessoas com elles relacionadas por parentesco.—406. Competencia em razão de queixa de parte contra a negligencia do juiz.

400. Ideas geraes sobre a competencia dos tribunaes de commercio em razão da materia.—Os tribunaes de commercio (1)

(1) Entre nós são tribunaes de commercio: 1.º o supremo tribunal de justiça como tribunal de recurso de revista (codigo de processo commercial, artigo 16.º); 2.º as relações do continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas como tribunaes de 2.ª instancia (citado codigo, artigo 15.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 78.º n.º 1.º); 3.º os tribunaes privativos de commercio de 1.ª instancia de Lisboa e Porto e os das restantes comarcas do continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas (decreto n.º 2 de 18 de setembro de 1833, decreto n.º 5 de 29 de março de 1890, artigo 1.º e § unico do artigo 2.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 37.º e 85.º); 4.º os tribunaes de arbitros-avindores (lei de 14 de agosto de 1889, decretos de 19 de março e 14 de abril de 1891, e de 18 de maio de 1893); 5.º os capitães dos portos do continente do reino, ilhas adjacentes e provincias de Moçambique, Lourenço Marques e Mormugão (decretos de 18 de abril de 1895, artigo 7.º, 23 de março de 1893, artigos 28.º a 30.º, 27 de abril, 5 de agosto e 23 de novembro de 1893); 6.º os arbitros commerciaes voluntarios (codigo commercial de 1833, artigo 1030.º, codigo de processo civil, artigo 44.º).

O tribunal privativo de commercio de Lisboa tem competencia especial: 1.º para o *julgamento final* das acções de presas (codigo de processo commercial,

são competentes, em *razão da materia*, para todas as causas emergentes de acto de commercio, embora o acto que lhes dér origem seja mercantil só em relação a uma das partes (1), e

artigo 170.º); 2.º para conhecer de recurso interposto das recusas—de patentes de invenção,—de registro de marcas ou de nomes industriaes ou commerciaes,—de deposito de desenhos ou modelos de fabrica (lei de 21 de maio de 1896, artigos 31.º, 85.º § unico, 121.º § unico, 183.º § unico),—de registro de diplomas de recompensas (regulamento de 28 de março de 1895, artigo 190.º); e bem assim para conhecer de recurso interposto das decisões que desattenderem as reclamações contra a concessão—de patentes de invenção,—de registro de marcas, de nomes industriaes ou commerciaes, de recompensas e depositos (lei de 21 de maio de 1896, artigo 177.º, regulamento de 28 de março de 1895, artigos 28.º, 100.º, 150.º § unico, 190.º e 231.º); 3.º para annullar as patentes de invenção,—o registro das marcas e dos nomes industriaes ou commerciaes, —o deposito dos desenhos ou modelos de fabrica,— e o registro das recompensas (citada lei, artigos 40.º, 89.º e § unico, 125.º, 126.º, 187.º, citado regulamento, artigos 52.º, 105.º, 162.º, 193.º, 237.º).

Exercem jurisdicção commercial: 1.º os juizes de paz por delegação dos juizes de direito (codigo de processo commercial, artigo 13.º); 2.º os secretarios dos tribunaes de commercio (citado codigo, artigo 17.º); 3.º a repartição de industria no ministerio das obras publicas (lei de 21 de maio de 1886). Vide o sr. dr. J. M. Barbosa de Magalhães, *Codigo completo do processo commercial*, tomo 1.º, pag. 51 nota (1).

(1) Codigo de processo commercial, artigo 3.º § 1.º, codigo commercial, artigo 99.º

Em virtude destas disposições é competente o fôro commercial para o commerciante exigir que um particular lhe pague a importancia de fazendas, que levou do seu estabelecimento commercial para seu consumo. Esta doutrina tem sido sempre observada pela relação de Lisboa, como se vê dos accordãos de 2 e 12 de dezembro de 1891 *(Gazeta da relação de Lisboa*, 5.º anno, n.ºs 79, pag. 633, e n.º 82, pag. 653), 29 de outubro de 1892 (citada *Gazeta*, 6.º anno, n.º 40, pag. 318), 2 de março e 6 de junho de 1894 (citada *Gazeta*, 7.º anno, n.º 72, pag. 574, 8.º anno, n.º 2, pag. 12), 6 e 20 de fevereiro de 1895 (citada *Gazeta*, 8.º anno, n.º 62, pag. 489, e n.º 78, pag. 620). Outro tanto não podemos dizer da relação do Porto, como se vê do accordão de 5 de junho de 1894 na *Revista dos tribunaes*, 14.º anno, n.º 325, pag. 168; nem do supremo tribunal de justiça, que ora num ora noutro sentido julgou nos accordãos de 22 de fevereiro de 1889 (citada *Gazeta*, 4.º anno, n.º 55, pag. 433), e de 3 de outubro de 1893 *(Revista do fôro portuguez*, 8.º anno, pag. 20). É certo porem que o mesmo supremo tribunal de justiça tem ultimamente seguido a verdadeira doutrina nos accordãos de 1 de março de 1895 *(Revista dos tribunaes*,

tambem para as causas que versem sobre marcas industriaes e commerciaes e respectivas indemnisações de perdas e damnos, e bem assim para todas as que as leis expressamente sujeitem á jurisdicção dos mesmos tribunaes (1).

Depois de saber-se que uma causa pertence, em razão da materia, aos tribunaes do commercio, é necessario ainda investigar qual destes tribunaes será competente em razão das pessoas para conhecer da causa; e como tem melhor cabimento na *parte especial* o que diz respeito á competencia em razão da materia, só tractaremos nesta secção da competencia commercial em razão das pessoas.

401. Principios geraes da competencia commercial em razão das pessoas.—O codigo de processo commercial não contem todas as disposições sobre competencia em razão das pessoas, e para as completar devemos recorrer ao codigo de processo civil em conformidade do disposto no artigo 1.º daquelle codigo. É pois applicavel ás causas commerciaes o que dissemos em os n.ºs 383 e 391 a 398 sobre competencia civil em razão do domicilio do réo (2) e da estipulação de juizo certo e determinado para

14.º anno, n.º 317, pag. 67), e de 16 de agosto do mesmo anno (citada *Gazeta*, 9.º anno. n.º 20, pag. 160). Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1198, pag. 242 do 25.º anno, e *Codigo completo do processo commercial* do sr. dr. J. M. Barbosa de Magalhães, tomo 1.º, pag. 22 e nota (1); e sobre a combinação do artigo 3.º § 1.º do codigo de processo commercial com o artigo 99.º do codigo commercial a *Gazeta da associação dos advogados de Lisboa*, IV anno, n.º 25, pag. 385.

(1) Codigo do processo commercial, artigo 3.º

Este artigo foi modificado pela lei de 21 de maio de 1896, que é o ultimo diploma regulador das garantias da propriedade industrial e commercial, e que reproduziu as disposições do decreto de 15 de dezembro de 1894, cujo regulamento é de 28 de março de 1895, sendo por isso de crer que o regulamento daquella lei seja copia deste. Em conformidade com estas disposições redigimos o texto, afastando-nos um pouco da redacção do artigo 3.º do codigo de processo commercial. Vide o *Codigo completo do processo commercial* do sr. dr. J. M. Barbosa de Magalhães, tomo 1.º, pag. 12 e seguintes e notas respectivas.

(2) Nem o codigo commercial nem o de processo commercial declaram qual é o domicilio do commerciante, pois apenas dizem, aquelle no artigo 51.º

as acções a intentar, e sobre competencia em razão do juizo que dimana do logar do pagamento ou do cumprimento da obrigação (1) e da situação dos immoveis.

Ha porem certas competencias especiaes em razão das pessoas, que o codigo de processo commercial estabelece, e de que vamos fallar.

---

que da matricula do commerciante deve constar o seu domicilio, e este no artigo 4.º que o domicilio, que constar da matricula, havendo-a, é o que regula para os effeitos da competencia. Em vista porem do artigo 3.º, combinado com o artigo 51.º do codigo commercial, o domicilio do commerciante ha de determinar-se pela mesma forma que o domicilio civil, e este é o que constar da matricula. Como porem o commerciante pode mudar de residencia e portanto de domicilio, e não é obrigado a levar o conhecimento deste facto ao registo da matricula, pode dar-se o caso de ter realmente um domicilio differente do que constar da matricula respectiva: em tal caso é a este e não áquelle domicilio que tem de attender-se para os effeitos da competencia.

(1) Para as causas commerciaes poderem ser intentadas em juizo certo e determinado que as partes estipulem, ou no juizo do logar pelas partes convencionado para o pagamento ou cumprimento da obrigação, será tambem necessario que taes *convenções* constem de documento *authentico* ou *authenticado*, nos termos do § unico do artigo 2436.º do codigo civil?

Respondemos affirmativamente, porque, não tendo o codigo de processo commercial regulado este assumpto, devemos recorrer ao disposto no codigo de processo civil, e segundo o § 5.º do artigo 21.º são applicaveis as disposições do artigo 46.º do codigo civil, quer se estipule juizo ou domicilio particular para a causa, quer domicilio particular para cumprimento de acto ou obrigação.

Quando porem a lei permitta que em certa especie de titulo as partes designem o logar ou domicilio particular, em que hão de praticar alguns actos, o titulo, apesar de não ser authentico nem authenticado nos termos acima dictos, é sufficiente por *lei* para determinar a competencia do juizo, em que hão de ser intentadas as acções necessarias para exigir o pagamento ou o cumprimento da obrigação constante do mesmo titulo; e portanto neste caso não é necessario titulo authentico ou authenticado, nos termos do § unico do artigo 2436.º Confirma esta doutrina o artigo 135.º do codigo de processo commercial, que permitte ao portador de uma letra accionar collectivamente todos os signatarios no juizo do domicilio de qualquer delles, ou *no do logar em que devia effeituar-se o pagamento*. Assim pois, dizendo o codigo commercial no artigo 326.º que a letra deve ser protestada no logar ou domicilio indicado nella para o acceite ou pagamento, e, na falta desta indicação, no

402. Competencias especiaes em razão das pessoas. — As acções resultantes de contractos feitos pelas emprezas de espectaculos publicos com artistas por ellas escripturados podem ser propostas no juizo commercial da situação do edificio destinado aos espectaculos, ou no da séde da empreza (1). Se este juizo não coincidir com o da situação do edificio destinado aos espectaculos, e neste se quizer intentar a acção, considera-se como parte legitima, tanto para accionar, como para ser accionado em nome da empreza o representante della no mesmo juizo, e na falta de representante o director dos espectaculos (2).

---

domicilio do acceitante ou do sacado, reconheceu como legal a indicação feita na letra do logar ou domicilio para o seu acceite ou pagamento em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 21.º do codigo de processo civil, e portanto a letra é um titulo sufficiente para determinar a competencia do tribunal onde ella deve ser accionada. Já havia neste sentido, antes do codigo commercial e do codigo de processo commercial vigente, o accordão do supremo tribunal de justiça de 11 de novembro de 1883, que em embargos revogou o de 13 de março do mesmo anno, que tinha decidido o contrario. O mesmo dizemos do contracto de seguro, cuja apolice o artigo 426.º do codigo commercial chama *instrumento*, e pela qual o artigo 427.º manda regular este contracto. Vide tambem o artigo 142.º do codigo de processo commercial, o artigo 484.º § 1.º do codigo commercial, e o sr. dr. J. M. Barbosa de Magalhães, *Codigo completo do processo commercial*, tomo 1.º, pag. 37, nota (2).

(1) Codigo do processo commercial, artigo 5.º

(2) Citado codigo, artigo 5.º § unico, codigo commercial, artigo 254.º

Cumpre advertir que no § unico do artigo 5.º do codigo de processo commercial as palavras — *naquelle juizo* — erradamente se referem ao juizo da séde da empreza, quando deveriam referir-se ao da situação do edificio destinado aos espectaculos, como evidentemente se deduz do contexto.

Tambem se infere da confrontação do § unico com o artigo 5.º que o representante da empreza ou o director dos espectaculos é parte legitima, não só para as acções que disserem respeito aos contractos por elle celebrados ou ás obrigações por elle contrahidas, como succede com os gerentes de commercio (codigo commercial, artigo 254.º), mas tambem para as que disserem respeito aos contractos celebrados pela propria empreza. Vide o sr. dr. J. M. Barbosa de Magalhães, *Codigo completo do processo commercial*, tomo 1.º, pag. 34, nota (1) e pag. 34, nota (1).

As acções emergentes do contracto de transporte terrestre ou maritimo podem ser propostas no juizo do domicilio do representante do transportador, onde tiver de fazer-se a expedição ou a entrega (1); e se o transporte houver sido feito por caminho de ferro, o juizo competente para estas acções deve ser o da estação da expedição ou da recepção, podendo o respectivo chefe ser accionado como representante da companhia, ou accionar em nome della (2).

O juizo commercial do porto, onde fôr entregue a carga de um navio que soffreu avaria grossa, é competente para regular e repartir aquella carga (3).

Para as acções de perdas e damnos, resultantes de abalroação, têm competencia o juizo commercial do logar onde ella se dér, o do domicilio do dono do navio abalroador, e o do logar a que pertencer esse navio, ou em que fôr encontrado, podendo o interessado escolher o juizo commercial de qualquer destes logares (4).

O juizo do tribunal commercial, em cuja jurisdicção se verificar o evento de salvação ou assistencia, o do domicilio do dono dos objectos salvos e o do logar a que pertencer, ou onde fôr encontrado o navio soccorrido, são competentes para conhecer

(1) Codigo de processo commercial, artigo 6.°, codigo commercial, artigo 366.° § 4.° Vide o sr. dr. J. M. Barbosa de Magalhães, *obra citada*, pag. 32, nota (1).

(2) Codigo de processo commercial, artigo 6.° e § unico, codigo commercial, artigo 254.° Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 991, pag. 38 do 20.° anno, *Codigo completo do processo commercial* do sr. dr. J. M. Barbosa de Magalhães, pag. 42, nota (1).

(3) Codigo de processo commercial, artigo 8.°, codigo commercial, artigos 366.° § 4.°, 634.°, 635.°, 636.° e 650.°

(4) Codigo de processo commercial, artigo 9.°, codigo commercial, artigo 675.° Aquelle artigo resolveu questão identica á levantada entre o vapor City of Meca e o Insulano, que abalroaram perto das costas de Portugal e da barra de Lisboa. Vide relativamente a ella o accordão do supremo tribunal de justiça de 21 de junho de 1879, transcripto na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 919, pag. 558 do 18.° anno.

da respectiva reclamação sobre salarios devidos por salvação ou assistencia, podendo os interessados escolher qualquer destes juizos para a acção respectiva (1).

Se o portador de uma letra accionar collectivamente todos os signatarios, poderá intentar a acção no juizo do domicilio de qualquer delles, ou no do logar em que deveria effeituar-se o pagamento; e se quizer accionar separadamente algum signatario da letra, poderá fazel-o no juizo do logar onde o mesmo signatario tenha contrahido a obrigação, se não preferir intentar a acção no juizo do logar em que deveria effeituar-se o pagamento, ou ainda no do domicilio do réo (2).

A acção para reforma de letras, acções, obrigações e mais titulos commerciaes transmissiveis por indosso, que tenham sido destruidos ou perdidos, deve ser intentada no tribunal de commercio do logar do pagamento do titulo, ou no da séde da sociedade que tenha emittido a acção ou obrigação (3).

Para ser julgado livre de privilegios o navio vendido voluntariamente ou adquirido por titulo gratuito, deve intentar-se a acção competente no tribunal do commercio do porto, onde o navio se achava surto na occasião da venda ou da acquisição gratuita (4).

As acções de reforço, reducção e expurgação de quaesquer hypothecas sobre navios devem ser instauradas no juizo commercial, em cuja secretaria se ache matriculado o navio hypothecado; salvo se se tiver estipulado juizo ou domicilio particular para o cumprimento da obrigação, porque neste caso deverá

(1) Codigo de processo commercial, artigo 10.°, codigo commercial, artigo 691.°

(2) Codigo de processo commercial, artigo 135.° e § unico, codigo commercial, artigos 282.° § 3.° e 326.°, codigo de processo civil, artigos 16.° e 21.° n.° 2.° Vide *Codigo completo do processo commercial* do sr. dr. J. M. Barbosa de Magalhães, tomo 1.°, pag. 46 nota (2).

(3) Codigo de processo commercial, artigos 142.° e 146.°, codigo commercial, artigo 484.° § 1.°

(4) Codigo de processo commercial, artigos 159.° e 160.°

intentar-se neste juizo a respectiva acção (1). Mas, se a hypotheca abranger mais de um navio, matriculados em secretarias diversas, a acção deve ser instaurada no juizo que escolher,—no caso de reforço, o credor,—no de reducção, o devedor,—no de expurgação, este, ou o novo adquirente, qual no caso couber (2).

As acções de presas devem ser intentadas e instruidas no juizo commercial, a cuja jurisdicção pertença o porto a que o navio apresado seja conduzido; mas o seu julgamento final é da exclusiva competencia do juiz presidente do tribunal de commercio de Lisboa, nos termos do § 2.º do artigo 14.º do codigo de processo commercial (3).

Para instaurar o processo de exigencia de creditos hypothecarios sobre navios é competente o juizo commercial em cuja secretaria se ache matriculado o navio hypothecado; e achando-se os navios matriculados em mais de uma secretaria, é competente o juizo de qualquer dellas á escolha do exequente (4).

Para declarar a quebra de um commerciante é competente o tribunal de commercio da circumscripção onde o commerciante tiver o seu principal estabelecimento, e, na falta deste, o seu domicilio (5); e este mesmo tribunal é competente para a exigencia do pagamento e graduação de quaesquer creditos contra o fallido, excepto dos creditos pignoraticios e hypothecarios e de credores que tenham feito penhora antes de se declarar a quebra, mas sómente pelo producto das penhoras e dos bens hypothecados ou penhorados (6).

(1) Codigo de processo commercial, artigo 163.º, codigo de processo civil, artigo 21.º § 3.º n.º 2.º

(2) Codigo de processo commercial, artigo 163.º § unico. Vide citado *Codigo completo do processo commercial*, tomo 1.º, pag. 36 nota (1).

(3) Codigo de processo commercial, artigo 170.º Vide citado *Codigo completo do processo commercial*, pag. 43 nota (3).

(4) Codigo de processo commercial, artigo 174.º e § unico. Vide citado *Codigo completo do processo commercial*, nota (1) de pag. 42.

(5) Vide a nota (2) de pagina 585.

(6) Codigo commercial, artigos 694.º e 695.º Vide o *Codigo completo do processo commercial* do sr. J. M. Barbosa de Magalhães, tomo 1.º, pag. 40, nota (2).

Os corpos collectivos commerciaes, como são, bancos, sociedades, associações, companhias, comprehendendo-se nestas as de construcção ou exploração dos caminhos de ferro, devem ser demandados no juizo onde estiver a séde da sua administração; e quando tenham succursaes, agencias ou estabelecimentos filiaes, o juizo do domicilio dos bancos ou das sociedades, companhias ou associações é competente para conhecer das causas contra elles e contra ellas intentadas, quando taes causas digam respeito a contractos celebrados ou a obrigações contrahidas pelas mesmas succursaes, agencias ou estabelecimentos filiaes (1).

Como as associações de conta em participação não têm firma, nem denominação social, nem patrimonio collectivo, nem domicilio, e pelos actos da conta em participação é unicamente responsavel para com terceiros aquelle que os praticar, é competente o juizo do seu domicilio para as acções a intentar contra elle (2).

Para declarar a quebra de qualquer sociedade commercial é competente o tribunal do commercio da circumscripção, onde ella tiver o seu estabelecimento principal, e na falta delle a sua séde (3).

Da competencia dos tribunaes portuguezes relativamente a commerciantes, bancos, sociedades e associações commerciaes estrangeiras, fallaremos na secção destinada a este assumpto.

403. Competencia em razão das pessoas para a execução das sentenças commerciaes.—A execução das sentenças proferidas pelos tribunaes do commercio corre nos proprios autos, ou

(1) Codigo de processo civil, artigo 18.º, codigo civil, artigo 41.º § unico, decreto de 9 de novembro de 1893, artigos 1.º e 3.º Vide tambem a lei de 3 de abril de 1896, que considera como bancos, para os effeitos della, todas as sociedades anonymas ou cooperativas que tiverem por objectivo exclusivo ou principal as operações designadas no artigo 362.º do codigo commercial e outras mencionadas no artigo 2.º da mesma lei.

(2) Codigo commercial, artigos 226.º e 229.º, codigo commercial de 1833, artigos 574.º e 576.º Vide *Codigo completo do processo commercial* do sr. dr. J. M. Barbosa de Magalhães, pag. 25 nota (1).

(3) Codigo commercial, artigo 715.º

no traslado da acção principal, no juizo civel da comarca, onde está a séde do tribunal do commercio que proferiu a sentença em 1.ª instancia (1); excepto nas comarcas de Lisboa e Porto, onde as sentenças proferidas pelos tribunaes privativos de commercio correm nos juizos civeis das respectivas comarcas, tendo por base a carta de sentença passada pelo tribunal do commercio competente (2).

404. Competencia para os incidentes das causas commerciaes.—Os incidentes das causas commerciaes, seja qual fôr a sua natureza, devem ser tractados, como os das causas civeis, no juizo onde penda a causa a que digam respeito (3).

Nas execuções, quando a sentença fôr illiquida e seja necessario proceder á liquidação judicial, deve esta fazer-se no mesmo tribunal do commercio que proferiu a sentença exequenda, e deduzir-se sempre por artigos tendentes a fixar o valor da execução (4); e para decidir embargos do executado é competente o tribunal de commercio, que proferiu a sentença exequenda (5).

405. Competencia em razão de serem partes em uma causa juizes ou pessoas com elles relacionadas por parentesco.—As regras geraes e suas excepções de competencia commercial em razão das pessoas cessam nas causas, em que seja parte o juiz presidente do tribunal do commercio da comarca, sua mulher, ou algum seu ascendente ou descendente por consanguinidade, pois não podem taes causas ser propostas nem proseguir, se já estavam intentadas, no tribunal em que o juiz exerça as funcções de presidente; devendo em qualquer destas hypotheses ser intentadas no tribunal da comarca mais proxima, ou remettidos para ella os processos sem traslado (1). Fixada aqui a competencia pelos motivos referidos, não se altera, embora cessem taes motivos.

(1) Codigo de processo civil, artigo 21.º n.º 5.º e § 4.º n.º 1.º, e artigo 800.º e §§ 1.º e 2.º

(2) Citado codigo, artigo 21.º § 4.º n.º 1.º e artigo 800.º

(3) Citado codigo, artigo 21.º n.º 6.º Vide o n.º 387 e a nota (3) de pag. 571.

(4) Codigo do processo commercial, artigo 177.º Este artigo resolveu a duvida referida pelo sr. conselheiro Dias Ferreira no *Codigo do processo civil annotado*, tomo I, pag. 56.

(5) Codigo de processo commercial, artigo 178.º

Se no tribunal commercial da comarca mais proxima fôr presidente algum ascendente ou descendente por consanguinidade do juiz impedido, deve a causa ser intentada ou proseguir no da comarca que, afóra aquella, seja mais proxima da do juiz impedido, por analogia ou paridade de razão do disposto no artigo 31.º do codigo de processo civil (2).

Em ambos os casos referidos qual será o jury competente para intervir no julgamento da causa? Deverá ser o do tribunal a que preside o juiz que tem de julgar a causa, ou o do tribunal da comarca onde o juiz impedido exerce jurisdicção?

Nem o codigo de processo civil nem o de processo commercial providenciam expressamente sobre a hypothese; mas, como o artigo 31.º daquelle codigo dispõe que as causas em que fôr parte o juiz de direito, sua mulher, ou algum seu ascendente ou descendente por consanguinidade, não poderão ser propostas, nem proseguir na *comarca onde elle exercer jurisdicção*, o jury desta comarca é tambem incompetente para intervir na causa. Nas causas commerciaes o tribunal de discussão e julgamento é composto do juiz de direito presidente e do jury de commerciantes, e as razões que levaram o legislador a inhibir o juiz de julgar, e que foram evitar a influencia ou pressão do juiz impedido no animo do julgador, são tambem applicaveis ao jury que funcciona com elle.

Quaesquer diligencias que tenham de fazer-se para o andamento e instrucção do processo, taes como, citações, intimações,

(1) Codigo de processo civil, artigo 31.º

É comarca *mais proxima* aquella, cuja séde esteja mais proxima da séde da outra comarca (citado codigo, artigo 31.º § 2.º).

Sobre a remessa do processo para a comarca mais proxima veja-se o que dissemos em a nota (5) de pag. 577.

(2) Vide o n.º 398, pagina 578.

depoimento de parte, inquirição de testimunhas, vistorias, ou exames, etc., devem ser praticadas ou ordenadas pelo juiz presidente do tribunal do commercio, perante o qual corre a causa, porque a lei, para evitar a suspeita de parcialidade, não confiou aos substitutos do juiz impedido a pratica de algum acto do processo nesta causa. Em taes casos devem o juiz e seus empregados transportar-se á comarca do juiz impedido para lá praticarem aquellas diligencias (1).

Quando a causa tenha sido intentada contra o presidente de um tribunal do commercio em comarca diversa daquella onde elle exerce jurisdicção, e seja necessario fazer citação ou intimação, ou tirar o depoimento daquelle presidente ou de seu ascendente ou descendente por consanguinidade, ou inquirir testimunhas, ou fazer exame ou vistoria, deverão taes diligencias ser requisitadas ao juiz presidente do tribunal do commercio da comarca mais visinha, ou ao juiz substituto da comarca do juiz impedido?

Em vista das razões acima expostas devem sel-o ao juiz presidente do tribunal do commercio da comarca mais visinha.

Estando impedido de julgar um juiz da relação ou do supremo tribunal de justiça, é applicavel ao caso o que se disse em o n.º 398, pagina 579.

Para se requerer que o juiz se declare impedido de julgar, e que o processo seja remettido ao tribunal do commercio da comarca mais visinha, deve observar-se o processo indicado em o n.º 398, pagina 579.

406. Competencia em razão de queixa de parte contra a negligencia do juiz. — Quando os juizes de relações ou do supremo tribunal de justiça não profiram em causas commerciaes as tenções ou accordãos nos prasos designados no § 1.º do artigo 100.º do codigo de processo civil, observa-se o que dissemos a respeito das causas civeis em o n.º 398, pagina 580.

(1) Vide o n.º 398, paginas 578 e 579, o sr. conselheiro Dias Ferreira *Codigo de processo civil annotado*, tomo 1.º, pag. 68, e o sr. dr. J. M. Barbosa de Magalhães, *Codigo completo do processo commercial*, tomo 1.º, pag. 49.

Quando o juiz de direito, presidente de tribunal de commercio, não profira nos dictos prasos os despachos ou sentenças, devem os interessados proceder pela forma indicada em o n.º 399 com a seguinte modificação: no caso de intervir o jury commercial em sentença ou despacho, é competente para essa intervenção o da comarca, para onde o processo passou, pelas razões que démos em o n.º 405, pagina 591.

SECÇÃO IV

Competencia dos tribunaes criminaes communs e especiaes

SUB-SECÇÃO I

Principios geraes de competencia criminal e competencia dos tribunaes criminaes communs

SUMMARIO.—407. Especies de tribunaes criminaes e objecto da sua competencia.—408. Natureza da competencia criminal.—409. Determinação da competencia dos tribunaes criminaes.—410. Competencia determinada pela qualidade e posição social do delinquente.—411. Pela natureza da infracção.—412. Pela gravidade da pena e forma do processo.—413. Pelo logar onde o delicto fôr commettido ou o réo encontrado, ou pelo logar em que este residir, ou o queixoso tiver domicilio ou residencia.—414. Para a revisão extraordinaria de sentença criminal condemnatoria passada em julgado.—415. Competencia dos tribunaes criminaes communs relativamente aos delictos de contrabando e descaminho.—416. Competencia cumulativa e subsidiaria de diversas auctoridades judiciaes da mesma circumscripção para a formação de corpos de delicto, e regra de preferencia entre ellas.—417. Competencia determinada pela prevenção do procedimento criminal e pela accumulação de crimes.—418. Competencia para conhecer dos crimes ou delictos commettidos por portuguezes em paiz estrangeiro.—419. E dos crimes ou delictos maritimos, commettidos a bordo de navios portuguezes em mar alto e a bordo de navios portuguezes de guerra ou mercantes surtos em portos do reino ou estrangeiros.

407. Especies de tribunaes criminaes e objecto da sua competencia.—Entre nós ha, como já dissemos, tribunaes criminaes *communs* e *especiaes* para conhecerem, aquelles da generalidade das causas criminaes, estes das causas criminaes

de natureza especial pela qualidade e posição social das pessoas a que respeitam (n.os 99 a 104) (1).

(1) Os nossos *tribunaes criminaes communs* são: os juizes de paz nos seus julgados (decreto de 15 de setembro de 1892, artigo 4.º),—os juizes municipaes nos seus julgados (decreto de 29 de julho de 1886, artigo 5.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 92.º),—os residentes no districto do Congo (regimento citado, artigo 178.º),—os juizes de direito criminaes de Lisboa e Porto nos seus districtos (nov. ref. jud., artigos 103.º a 117.º),—os juizes de direito nas outras comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes, com ou sem intervenção de jurados conforme a gravidade do crime (nov. ref. jud., artigo 82.º), e nas comarcas das provincias ultramarinas sem intervenção de jurados, seja qual fôr a gravidade do crime (regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 181.º e 183.º),—o auditor com ou sem jury e os commandantes militares na comarca da Guiné (decreto de 21 de maio de 1892, artigos 5.º *c*, 19.º, 27.º, 28.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 6.º),—as relações como tribunaes de 2.ª instancia nos seus districtos (nov. ref. jud., artigo 42.º n.º 1.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 78.º n.º 1.º),—o supremo tribunal de justiça, como tribunal de recurso de revista, em todo o continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas (nov. ref. jud., artigos 20.º n.º 1.º e 1192.º).

São *tribunaes criminaes especiaes:* o supremo tribunal de justiça para, como tribunal de 1.ª e unica instancia, conhecer das causas de crimes e erros de officio, intentadas contra os juizes conselheiros do mesmo tribunal, contra os juizes das relações, contra os magistrados do ministerio publico juncto destas e daquelle tribunal, e contra os empregados do corpo diplomatico (carta constitucional, artigo 131.º, nov. ref. jud., artigo 20.º n.º 5.º), como tribunal de recurso de revista, conhecer e julgar deste recurso interposto, por incompetencia da jurisdicção militar, pelos condemnados nos tribunaes do exercito e da armada, como tribunal de 1.ª e unica instancia, conhecer e julgar dos conflictos de jurisdicção que se levantem entre os tribunaes militares do exercito e da armada e os tribunaes ordinarios, e prover, nos termos da lei geral, nos casos de sentenças contradictorias proferidas pelos tribunaes militares do exercito ou da armada e pelos tribunaes ordinarios, em que um ou mais réos sejam condemnados como autores do mesmo crime, de sorte que as sentenças, longe de poderem conciliar-se, constituam prova da innocencia de algum dos condemnados (codigo de justiça militar, artigos 326.º e 328.º),—as relações para, como tribunaes de 1.ª e unica instancia, conhecerem das causas de crimes e erros de officio, intentadas no seu districto judicial contra os juizes de direito e agentes do ministerio publico juncto delles (nov. ref. jud., artigo 43.º n.º 1.º),—os tribunaes do commercio para ordenar a prisão

O objecto da competencia dos tribunaes criminaes communs ou especiaes é a *imposição de penas, por meio de julgamento, a quem commette crimes, delictos* ou *contravenções*.

do fallido e de quaesquer agentes do crime de quebra fraudulenta ou culposa e condemnal-os por este crime (codigo commercial, artigos 712.º e 737.º a 742.º), e para a imposição de multas aos que usem indevidamente de patentes de invenção, de marcas industriaes e commerciaes, de nomes, de recompensas, de desenhos ou modelos, ou que façam concorrencia desleal (lei de 21 de maio de 1896, artigos 55.º, 102.º, 131.º, 154.º, 196.º, 204.º a 209.º), — os administradores de concelho ou bairro para impôrem multas aos pais ou pessoas responsaveis pela educação das creanças, que não as mandem matricular nas escholas de instrucção primaria, ou não as obriguem a frequental-as (decreto de 18 de junho de 1896, artigo 24.º), — os conselhos regionaes das associações de soccorros mutuos, quando funccionam como tribunaes arbitraes, para impôrem as penas de multa, comminadas nos artigos 34.º e 35.º do decreto de 2 de outubro de 1896 (decreto de 2 de outubro de 1896, artigo 28.º n.º 5.º e artigo 41.º), — as commissões districtaes para impôrem multas aos corpos e corporações administrativas e quaesquer administrações, por não prestarem contas das suas gerencias nas epochas e pelos modos que exigem as leis e os regulamentos (codigo administrativo, artigos 323.º, 411.º e 406.º), — o supremo conselho de justiça militar, os conselhos de guerra, os prebostes militares, os commandantes em chefe de exercito em tempo de guerra, para conhecerem, aquelle como tribunal de 1.ª e unica instancia em certos casos, de 2.ª instancia e de recurso de revista, nos restantes, e estes como tribunaes de 1.ª instancia, das causas de crimes commettidos por militares do exercito de terra e da armada no continente do reino e seus dominios (citado codigo, artigos 1.º, 2.º, 207.º, 245.º, 270.º, 278.º, 283.º, 285.º, 291.º, 300.º, 301.º, 302.º, 304.º, 310.º, 313.º, 315.º, 320.º a 322.º, lei de 26 de maio de 1896, artigos 1.º, 2.º, 6.º, 15.º, 27.º), — o ministro da guerra, os generaes commandantes das divisões, os commandantes de brigadas e de subdivisões militares, os governadores das praças de guerra, os commandantes de corpos, destacamentos ou outras quaesquer forças, o conselho disciplinar e outros, para impôrem penas aos que commetterem infracções de disciplina do exercito de terra (regulamento de 12 de dezembro de 1896, artigo 60.º a 75.º e 89.º a 94.º), — o ministro da marinha, o conselho do almirantado, os commandantes em chefe de esquadras, divisões ou estações navaes, ou reuniões accidentaes de navios, o commandante do corpo de marinheiros, os commandantes de navios isolados, os directores de differentes estabelecimentos navaes sob a auctoridade do conselho do almirantado, os conselhos de disciplina e os conselhos disciplinares, para impôrem penas aos que commetterem infracções de disciplina da armada (decreto de 9 de julho de 1896, artigos 56.º a 78.º e 105.º a 110.º), — o procurador administrativo dos negocios sinicos de Macau, quando conhece em 1.ª instancia de todas as causas crimes que possam suscitar-se entre chinas, ou entre estes como réos e o ministerio publico, ou entre chinas e individuos de outras nacionalidades (decretos de 20 de fevereiro de 1894, artigo 5.º e § 3.º, e de 22 de dezembro de 1881, artigo 1.º), — o tribunal especial para julgamento de vadios na comarca de S. Thomé (regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 170.º), — a camara dos pares para, como tribunal de 1.ª e unica instancia, conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos membros da familia real, ministros e conselheiros de estado e pares do reino e dos delictos dos deputados durante o periodo da legislatura (carta constitucional, artigo 41.º n.º 1.º), — os intendentes de marinha, os capitães dos portos ou quem legalmente os substitua, os comandantes dos navios do estado, os consules portuguezes, os capitães de navios, para punirem as contravenções á disciplina a bordo de embarcações portuguezas (codigo penal disciplinar da marinha mercante portugueza de 4 de julho de 1864, artigos 47.º a 54.º), — os tribunaes commerciaes maritimos, para julgarem os delictos maritimos commettidos a bordo das dictas embarcações (citado codigo, artigos 56.º a 65.º), — os capitães dos portos do continente do reino e ilhas adjacentes, para impôrem as multas estabelecidas no regulamento de 1 de dezembro de 1892 (artigo 8.º n.º 2.º deste regulamento e artigo 7.º *d*) do regulamento de 18 de abril de 1895), — os capitães dos portos da costa de Portugal, para julgarem as transgressões do regulamento da pesca do atum com armações fixas, que se dérem nos respectivos portos (regulamento de 6 de abril de 1896, artigo 49.º), e as transgressões do regulamento provisorio da pesca maritima com redes de arrastar pelo fundo a reboque de uma ou mais embarcações, movidas por qualquer motor (regulamento de 30 de julho de 1891, artigo 22.º), e as transgressões do regulamento para o exercicio da pesca na zona maritima comprehendida entre a linha divisoria das aguas jurisdiccionaes de Portugal e Hespanha (regulamento de 23 de agosto de 1894, artigo 6.º), — o capitão do porto de Lourenço Marques, para impôr penas e multas aos capitães, mestres ou arraes de embarcações e mais individuos na conformidade do determinado no regulamento de 27 de abril de 1893 (citado regulamento, artigo 11.º n.º 17.º), — o capitão do porto de Moçambique, para impôr multas pelas transgressões do regulamento de 23 de março de 1893, exercer toda a jurisdicção disciplinar e punir os capitães, mestres ou arraes das embarcações e mais individuos em

408. Natureza da competencia criminal. — Os tribunaes criminaes communs e especiaes têm expressamente definida pela lei a materia da sua competencia; e como exercem a

funcção de preparar, instruir e julgar as causas criminaes, que são de ordem publica e interesse social, não é nem deve ser permittido ás partes que por accôrdo expresso ou tacito lhes alterem a competencia, e antes devem estas e o ministerio publico allegar a incompetencia daquelles tribunaes em qualquer estado do processo, e os juizes invocal-a officiosamente, ainda que não seja allegada, declarando-se incompetentes, quando effectivamente o sejam para conhecerem de certa causa crime (1): e d'aqui se conclue que a competencia dos tribunaes criminaes é só em *razão da materia,* no sentido em que tomámos esta expressão em os n.os 372 a 377 (2).

---

conformidade do determinado no citado regulamento e no codigo penal e disciplinar da marinha mercante (regulamento de 23 de março de 1893, artigos 22.°, 28.°, 29.°),—o capitão do porto de Mormugão para impôr multas pelas transgressões do regulamento de 23 de novembro de 1893, exercer toda a jurisdicção disciplinar e punir os capitães, mestres ou arraes das embarcações e mais individuos na conformidade do determinado no regulamento de 23 de novembro de 1893 e no codigo penal e disciplinar da marinha mercante (regulamento de 23 de novembro de 1893, artigos 30.° n.° 4.°, 35.° e 46.°).

(1) Carta constitucional, artigo 145.° §§ 10.° e 16.°, nov. ref. jud., artigos 730.° e 843.°, lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 7.° e 8.°, lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.°, n.° 1.°, codigo de processo civil, artigos 129.° e 131.° (Vide Nazareth, *Elem. do proc. crim.*, § 59 nota *b*).

(2) O sr. dr. Francisco Maria Veiga no seu *Manual do ministerio publico,* verbis—*competencia criminal,* faz distincção entre competencia *ratione materiae* e competencia *ratione personae,* attendendo naquella á natureza do crime e nesta á qualidade do delinquente.

Não é porem neste sentido, como já vimos (n.° 376), que a competencia se diz em razão da materia e em razão das pessoas, e por isso rejeitamos tal distincção.

É verdade que o decreto n.° 1 de 29 de março de 1890 no artigo 13.° determina que, se um periodico estiver irregularmente constituido, ou por não ter editor, ou por não designar a séde da sua administração, será competente para punir um delicto de abuso de liberdade de imprensa periodica o tribunal da circumscripção, onde primeiro se fizer a apprehensão de dois ou mais numeros, salvo quando se tracte de crimes, em que não possa haver procedimento sem queixa do offendido, porque neste caso, diz aquelle

A area territorial tambem determina a competencia dos tribunaes criminaes (n.° 413); mas a competencia territorial em materia crime não se pode dizer em *razão das pessoas,* porque não é permittido ás partes alteral-a por accôrdo expresso ou tacito, e cumpre aos tribunaes declararem-se officiosamente incompetentes, quando effectivamente o sejam quanto áquella area.

409. Determinação da competencia dos tribunaes criminaes. —Quando se tenha commettido uma infracção da lei penal, deve-se primeiro que tudo averiguar, se o julgamento da infracção compete a tribunal criminal commum ou a tribunal criminal especial em razão da qualidade ou posição social do delinquente; e averiguado este ponto, ainda tem de se investigar qual destes ou daquelles tribunaes é competente para preparar, instruir e julgar a causa, attendendo á natureza da infracção, á sua gravidade em virtude da pena comminada pela lei, ao logar onde o delicto fôr commettido, ou o réo encontrado, etc. visto que a lei, attendendo a um ou outro destes fundamentos, tem commettido a certos tribunaes communs ou especiaes o conhecimento e julgamento das infracções da lei penal.

Vejamos pois como se determina pelos fundamentos referidos a competencia de um tribunal criminal.

410. Competencia determinada pela qualidade e posição social do delinquente. — A *qualidade* e a *posição social* de certos delin-

---

artigo, *será competente o tribunal da circumscripção, em que o queixoso tiver o seu domicilio ou residencia, se este não renunciar ao seu fôro.*

Esta disposição porem não contraria o principio de que a competencia dos tribunaes criminaes é só em razão da materia, porque não permitte que a competencia do juizo seja determinada por accôrdo expresso ou tacito de *ambas as partes,* como era necessario que permittisse para a competencia ser em razão das pessoas; contem apenas uma faculdade concedida pela lei ao queixoso, para não ser obrigado a ir a logares remotos exigir o desagravo da sua honra offendida.

Cumpre todavia advertir que o decreto de 24 de dezembro de 1896 no § 1.° do artigo 1.° usa indevidamente da expressão—*incompetencia do juizo em razão das pessoas ou da materia,* applicando-a a materia criminal.

quentes exigem, e a lei assim o tem determinado, que os crimes por elles commettidos sejam da competencia de tribunaes criminaes especiaes (n.º 294). Por isso os tribunaes do commercio da *circumscripção, onde o commerciante tiver o seu principal estabelecimento, e, na falta deste, o seu domicilio,* ou *onde uma sociedade commercial tenha o seu principal estabelecimento, e, na falta deste, a sua séde* (n.º 402), são competentes — para na sentença da declaração da quebra e depois della em qualquer estado do processo ordenarem a prisão do fallido e de quaesquer agentes do crime, se reconhecerem que elles procederam com culpa ou fraude, — para na sentença da classificação da fallencia applicarem ao fallido as penas que segundo o codigo penal e mais leis vigentes couberem ao caso, — para julgarem nos termos da legislação do processo criminal, por appenso ao processo da quebra, terceiros que sejam agentes do crime de fallencia culposa ou fraudulenta, se forem commerciantes, — e finalmente para indiciarem terceiros, que não sejam commerciantes, contra os quaes o tribunal não haja ordenado prisão, tendo esta indiciação effeitos de despacho de pronuncia, para serem criminalmente accusados e julgados no tribunal criminal commum (1).

Os capitães dos portos têm competencia para impórem multas pelas transgressões dos regulamentos do respectivo porto e para exercerem toda a jurisdicção disciplinar e punirem os capitães, mestres ou arraes das embarcações e mais individuos na conformidade do determinado nos mesmos regulamentos e no codigo penal e disciplinar da marinha mercante, como veremos na parte especial (2).

(1) Codigo commercial, artigos 712.º, 741.º, 842.º

No logar proprio (n.º 417) veremos qual é o tribunal competente para punir um negociante fallido culposa ou fraudulentamente e terceiros, agentes do mesmo crime, que sejam commerciantes, quando tenham commettido outros crimes de direito commum, pelos quaes haja procedimento nos tribunaes criminaes communs.

(2) Vide os tribunaes especiaes mencionados em a nota (1) de pagina 595.

Os juizes de direito conhecem, sem intervenção do jury, — dos crimes commettidos no exercicio e fóra do exercicio de suas funcções pelos juizes populares, de paz e municipaes, pertencentes á sua comarca, e pelos sub-delegados que juncto destes juizes funccionam (1), — e dos crimes de concussão, previstos pelo artigo 316.º do codigo penal, commettidos pelos empregados subalternos e tabelliães da sua comarca (2).

Têm competencia exclusiva para conhecer: as relações dos crimes commettidos no exercicio e fóra do exercicio de suas funcções pelos juizes de direito do respectivo districto judicial e agentes do ministerio publico juncto delles (3); o supremo tribunal de justiça dos mesmos crimes commettidos pelos juizes conselheiros deste tribunal, pelos juizes das relações e agentes do ministerio publico juncto destas e daquelle tribunal, e pelos empregados do corpo diplomatico (4); a camara dos pares dos crimes commettidos pelos membros da familia real, ministros e conselheiros d'estado, pares do reino e deputados durante o periodo da legislatura (5).

411. Competencia determinada pela natureza da infracção. — O conhecimento das *causas de coimas e transgressões de posturas e regulamentos municipaes ou parochiaes* compete: no continente do reino e ilhas adjacentes, aos juizes de paz, com recurso para os juizes de direito, nos respectivos julgados, excepto

(1) Nov. ref. jud., artigos 83.º n.º 2.º, 1228.º e 1236.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 84.º n.º 12.º

Em crimes commettidos pelos juizes de direito na sua comarca fóra do exercicio de suas funcções é competente para a querela o juiz de direito da comarca mais visinha, que deve para isto transportar-se ao julgado do logar, onde o delicto foi commettido, para proceder a todas as diligencias do processo preparatorio e de querela (nov. ref. jud., artigo 1228.º e seus §§).

(2) Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 30 de junho de 1864, artigo 92.º

(3) Nov. ref. jud., artigos 43.º n.º 1.º e 1030.º § unico, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 78.º n.º 17.º

(4) Carta constitucional, artigo 131.º, nov. ref. jud., artigo 20.º n.º 5.º

(5) Carta constitucional, artigo 41.º

emLisboa, onde este julgamento é da competencia do juiz instructor criminal, e nas suas faltas ou impedimentos, ou quando lh'a delegue, do seu substituto; e aos juizes criminaes e de direito, para quem tenha sido transferida esta competencia por lei ou decreto, nos seus districtos ou comarcas (1): nas provincias

(1) Relativamente ao continente do reino e ilhas adjacentes, o decreto dictatorial de 29 de julho de 1886 no artigo 2.º n.º 2.º e § unico deu aos juizes de paz, nos julgados que não fossem cabeça de comarca, ou não fizessem parte de cidade ou villa, onde houvesse cabeça de comarca, e aos juizes de paz de Lisboa e Porto competencia para o julgamento das causas de coimas e transgressões de posturas e regulamentos municipaes, e nos outros julgados aos juizes de direito; porem o decreto dictatorial n.º 5 de 29 de março de 1890 no artigo 4.º n.º 4.º conferiu aos juizes criminaes auxiliares, por elle creados em Lisboa e Porto, competencia para preparar e julgar as causas de contravenção, coimas e transgressões de posturas e regulamentos municipaes. (Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1145, pag. 535 do 23.º anno). O decreto de 15 de setembro de 1892, extinguindo no artigo 1.º aquelles juizes criminaes auxiliares, declarou os juizes de paz competentes para julgarem as contravenções e transgressões de posturas com recurso para o juiz de direito, podendo todavia o governo, a requerimento da respectiva camara municipal, transferir para os juizes dos districtos criminaes de Lisboa e Porto, ou para os juizes de direito nas outras comarcas, o julgamento daquellas contravenções e transgressões de posturas (artigo 4.º §§ 1.º e 2.º). E comquanto este decreto désse a intender nas palavras —*e sem prejuizo das attribuições dos juizes municipaes nos concelhos onde os ha*— que reconhecia nos juizes municipaes competencia para as causas de coimas e transgressões de posturas, todavia estas palavras significam apenas equivoco ou lapso do redactor de tal diploma, porque os juizes municipaes não tinham então aquella competencia, como se vê do artigo 1.º declaração 8.ª da lei de 7 de agosto de 1890. Depois o decreto de 28 de agosto de 1893 no artigo 23.º creou em Lisboa o juiz de direito de instrucção criminal, e no artigo 30.º n.º 1.º deu a este juiz e nas suas faltas e impedimentos, ou quando lh'a delegue, ao seu substituto competencia exclusiva para o julgamento das transgressões de posturas e de regulamentos ou editaes, municipaes e administrativos; o que foi reproduzido no artigo 31.º da lei de 3 de abril de 1896. Finalmente o codigo administrativo no artigo 176.º n.º 23.º deu ás juntas de parochia a attribuição de resolverem sobre *posturas* ácerca dos assumptos previstos nos n.os 20.º, 21.º e 22.º, podendo estabelecer multas dentro dos limites do artigo 486.º do codigo penal; e por isso aos juizes de paz compete conhecer tambem das causas destas posturas, attenta a generalidade do artigo 4.º e § 1.º do decreto de 15 de abril de 1892. É certo porem que desde a publicação deste decreto tem passado, em grande numero de comarcas, dos juizes de paz para os de direito o julgamento das causas de coimas e transgressões de posturas.

ultramarinas, aos juizes municipaes nos seus julgados, com recurso para os juizes de direito, excepto nos julgados cabeça de comarca, onde tal competencia pertence a estes juizes, e no districto do Congo, onde os *residentes* têm competencia para julgarem aquellas causas no respectivo julgado (1).

Só os juizes criminaes e os juizes de direito são competentes para conhecerem das multas em que incorram: 1.º os vendedores de leite adulterado (2); 2.º os tabelliães que não remettam aos escrivães de fazenda as relações e participações de todos os contractos e actos, em que tenham intervindo, e pelos quaes se hajam constituido, modificado ou distractado dividas sujeitas a decima de juros, e as relações dos protestos de letras que lavrarem (3); 3.º os escrivães dos juizes de direito e municipaes que não remettam aos mesmos escrivães as participações dos inventarios e mais actos que processem, e em que se dêm as circumstancias de haver fundamento para se pagar aquella contribuição, e as relações dos protestos de letras que lavrarem (4); 4.º os escrivães de paz, que não enviem aos escrivães de fazenda copia ou extracto dos autos em que forem confessadas dividas (5); 5.º os que transgridam as disposições das leis sobre contribuição de registro (6).

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 84.º n.º 9.º, 92.º n.º 13.º, 93.º e 178.º

O decreto de 24 de dezembro de 1896 concedeu aos juizes municipaes dos julgados de Diu e Mormugão alçada no julgamento de crimes, mas não mencionou as contravenções, e por isso intendemos que para estas continua a vigorar o que dispõe o regimento de 20 de fevereiro de 1894.

(2) Decreto de 30 de julho de 1896, artigo 3.º

(3) Regulamento de 3 de julho de 1896, artigos 7.º, 10.º e 57.º

(4) Citado regulamento, artigos 8.º, 10.º e 57.º

(5) Citado regulamento, artigos 9.º e 57.º

(6) Regulamento de 1 de julho de 1895, artigo 111.º

Ha tambem crimes que a lei por motivos especiaes isentou do jury, e de que tractaremos na parte especial a proposito da competencia dos juizes criminaes de Lisboa e Porto e dos juizes de direito das outras comarcas.

412. Competencia determinada pela gravidade da pena e forma do processo. — A *gravidade da pena* applicavel a um crime, delicto, ou contravenção e a *forma do processo* tambem determinam a competencia dos tribunaes (1). Assim, no continente do reino e ilhas adjacentes, os juizes municipaes são competentes para, nos seus julgados, preparar e julgar em 1.ª instancia, com recurso para a relação do districto, não tendo havido renuncia delle, os crimes e as contravenções que têm de ser julgados em processo de policia correccional, e são aquelles crimes, para que a lei não

(1) Decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, artigo 1.º § 1.º e artigo 5.º § unico, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 5.º n.º 14.º e artigo 8.º

Como a pena applicavel varia frequentes vezes entre *maximo* e *minimo*, a qual destes fundamentos se ha de attender para determinar a competencia do tribunal?

O sr. conselheiro Navarro de Paiva no *Man. do min. pub.*, n.ºs 212 e 216, diz que a competencia é determinada pelo *maximo* da pena estabelecida na lei, sem attenção a quaesquer circumstancias attenuantes que porventura tenham acompanhado o facto e possam influir na minoração da pena. É esta a doutrina geralmente adoptada e a do accordão do supremo tribunal de justiça de 18 de maio de 1875, e a que deve ser observada, não só quando a pena é insusceptivel de attenuação dentro do minimo, senão tambem quando póde ser substituida por outra inferior ou pela mesma, mas de duração inferior ao minimo, como nos casos dos artigos 94.º n.º 2.º, 370.º e 378.º do codigo penal, pois só na discussão e julgamento final da causa é que se podem apreciar essas circumstancias.

Pela mesma razão intendemos que deve seguir-se esta doutrina, quando em virtude de *reincidencia* se exceda o *maximo* da pena, ou se passe de uma pena correccional para outra maior, como nos casos do artigo 421.º § 2.º do codigo penal e nos dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da lei de 3 de abril de 1896. O artigo 1.º desta lei é expresso em *manter a respectiva forma de processo*, quando em virtude de reincidencia a pena de prisão possa elevar-se a trez annos. Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1263, pag. 199 e seguintes do 27.º anno, n.ºs 1287 e 1292, pag. 38 e 116 do 28.º anno, e n.º 1331, pag. 194 do 29.º anno.

estabeleça processo especial, e a que corresponda, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas: prisão correccional até seis mezes, — desterro até seis mezes, — multa até seis mezes, ou até 500$000 réis, quando a lei fixar a quantia, — suspensão do emprego até dois annos, — suspensão dos direitos politicos até dois annos, — reprehensão, — censura (1). Alem destes crimes e das contravenções outros manda a lei julgar por aquelle processo, por exemplo, as infracções da legislação do sêllo, as das leis do recrutamento (2).

Nas provincias ultramarinas os juizes municipaes e os residentes do districto do Congo têm competencia para julgarem nos respectivos julgados, mas sempre com recurso para o respectivo juiz de direito, os crimes, que não pertençam a juizo especial, e em que as penas applicaveis sejam, separada ou cumulativamente, prisão ou desterro até um mez, — reprehensão, — censura, — multa até um mez, ou até 60$000 réis fortes ou 150 rupias, quando a lei fixa a quantia (3). É porem compe-

(1) Decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, artigo 1.º, nov. ref. jud., artigo 1230.º § unico.

(2) Regulamentos de 26 de novembro de 1885, artigo 174.º, e de 6 de agosto de 1896, artigos 158.º § 1.º e 160.º

(3) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 92.º n.º 2.º, 93.º e 178.º

O artigo 181.º deste regimento parece dar aos juizes municipaes do ultramar competencia para julgarem os crimes, delictos, ou contravenções, a que corresponda, separada ou cumulativamente, alguma das penas seguintes: 1.ª prisão correccional até seis mezes; 2.ª desterro até seis mezes; 3.ª multa até seis mezes ou até 200$000 réis ou 500 rupias, quando a lei fixar a quantia; 4.ª suspensão do emprego até dois annos; 5.ª suspensão dos direitos politicos até dois annos; 6.ª reprehensão; 7.ª censura.

Esta disposição porem está em manifesta contradicção com a do n.º 2.º do artigo 92.º; e como este artigo é mais explicito e relativo só a juizes municipaes, e pertence ao capitulo III, onde se tracta da *competencia e attribuições dos tribunaes e funccionarios de justiça*, e o artigo 181.º se acha collocado no capitulo IX, que se occupa da *ordem de serviço e forma do processo*, intendemos que por lapso se deixaram neste artigo as palavras — *ou pelos juizes municipaes*. Confirma esta doutrina o decreto de 24 de dezembro

tente: o juiz municipal do concelho de S. Vicente da provincia de Cabo Verde para preparar os processos crimes de querela, devendo lançar o despacho de pronuncia, logo que haja prova bastante para a indiciação (1); o do julgado de Diu para julgar em processo de policia correccional, com recurso para o juiz de direito da comarca, quando a pena correspondente ao crime exceda a alçada daquelle juiz, a qual é a mesma que lhe dá o o regimento de 20 de fevereiro de 1894, os crimes, delictos, ou contravenções, a que corresponda, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas: 1.ª prisão correccional até seis mezes; 2.ª desterro até seis mezes; 3.ª multa até seis mezes ou até 200$000 réis (ou 500 rupias), quando a lei fixar a quantia; 4.ª suspensão dos direitos politicos até dois annos; 5.ª reprehensão; 6.ª censura (2); o do julgado de Mormugão para preparar e julgar em 1.ª instancia, com recurso para o juiz de direito da comarca, quando a pena exceda a quinze dias de prisão correccional e multa até 60 rupias, os crimes e as contravenções que são da competencia dos juizes municipaes do continente do reino e ilhas adjacentes (3).

Os juizes de direito criminaes de Lisboa e Porto e os juizes de direito das outras comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes são competentes: *a*) para julgarem os crimes de policia correccional, excepto nos julgados municipaes (4), com ou sem

de 1896, que expressamente concedeu ao juiz municipal de Diu competencia *para julgar os crimes a que correspondam as penas indicadas no artigo 181.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894, com recurso para o juiz de direito, quando a pena correspondente ao crime exceda a alçada daquelle juiz.*

(1) Decreto de 11 de outubro de 1895, artigo 2.º

(2) Decreto de 24 de dezembro de 1896, artigo 1.º §§ 1.º e 4.º

(3) Citado decreto, artigo 2.º e § 2.º

(4) Nov. ref. jud., artigo 82.º § 3.º e artigo 1029.º, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 5.º

O decreto n.º 5 de 29 de março de 1890 no artigo 3.º n.º 1.º e artigo 4.º n.º 3.º passou esta competencia dos juizes criminaes de Lisboa e Porto para os juizes auxiliares que creou; mas o decreto de 15 de setembro de 1892, que nos artigos 1.º e 3.º extinguiu estes juizes, restituiu áquelles a antiga competencia criminal.

recurso de appellação, conforme as *penas applicaveis* ao crime excedam ou não a sua alçada (1), e as partes renunciem ou não ao recurso (2); *b*) para julgarem, sem intervenção de jurados e com recurso de appellação, os crimes a que corresponda *processo correccional,* chamado *intermediario* ou *mixto,* e para que a lei não estabeleça processo especial (3); *c*) para julgarem, com intervenção do jury nos pontos de facto, os crimes a que corresponda o *processo criminal ordinario* ou de *querela,* isto é, aquelles a que sejam applicaveis a pena correccional de multa superior a 1:000$000 réis, quando a lei fixar a quantia, e

(1) Decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, artigo 5.º, lei de 7 de agosto do mesmo anno, artigo 1.º § unico, modificação 3.ª

As penas que segundo estes diplomas cabem na alçada dos juizes de direito são as seguintes, quer impostas separadamente, quer cumulativamente: 1.ª prisão até um mez; 2.ª desterro até um mez; 3.ª multa até um mez, ou até 60$000 réis, quando a lei fixar a quantia; 4.ª reprehensão; 5.ª censura.

Para este effeito attende-se á pena *applicavel* ou *applicada pela lei* ao crime, e não á pena *applicada pelo juiz na sentença,* como se vê da confrontação do artigo 3.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890 com a modificação 3.ª do artigo 1.º § unico da lei de 7 de agosto do mesmo anno. Esta era a doutrina e jurisprudencia anteriormente seguida (nov. ref. jud., artigo 1251.º § 5.º, decreto de 10 de dezembro de 1852, artigo 7.º, lei de 14 de junho de 1884, artigo 3.º, portaria de 2 de julho do mesmo anno, accordão do supremo tribunal de justiça de 19 de maio de 1868).

(2) Lei de 14 de junho de 1884, artigo 3.º, decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, artigo 1.º § 1.º

(3) Decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, artigos 1.º e 3.º e seus §§ 11.º e 13.º

São julgados em *processo correccional,* sem intervenção de jurados, os crimes a que corresponda, separada, ou cumulativamente, alguma das seguintes penas: 1.ª prisão correccional por mais de seis mezes; 2.ª desterro por mais de seis mezes; 3.ª multa por mais de seis mezes, ou de 500$000 réis até 1:000$000 réis, quando a lei fixar esta quantia; 4.ª suspensão dos direitos politicos por mais de dois annos; 5.ª suspensão do emprego por mais de dois annos ou sem limitação de praso (decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, artigos 1.º e 3.º). Esta pena è especial e não correccional (codigo penal, artigo 59.º).

quaesquer penas maiores fixas ou temporarias (1), excepto no caso de a lei dar competencia ao juiz para julgar de facto e de direito, apesar de o processo ser ordinario ou de querela (2); *d*) para julgarem as appellações das sentenças proferidas pelos juizes de paz em causas de coimas e transgressões de posturas municipaes (3).

Nas provincias ultramarinas aos juizes de direito compete: *a*) o julgamento, em processo de policia correccional, de todos os crimes, delictos, ou contravenções, a que pertença esta forma de processo (4), e que não sejam da competencia dos juizes municipaes ou dos residentes do districto do Congo, não havendo de suas decisões recurso para a relação do respectivo districto, quando a pena applicavel ao crime não exceda a alçada do julgador (1); *b*) o julgamento, em processo criminal ordinario ou de querela, sem intervenção do jury, mas com recurso para a relação do respectivo districto, dos crimes a que corresponda esta forma de processo (2); *c*) conhecer por meio de recurso das sentenças e despachos dos juizes municipaes (3).

(1) Carta constitucional, artigo 119.°, nov. ref. jud., artigos 157.° e § 2.°, 864.° e seg., 1027.°, 1127.° e seg., 1171.° e outros, codigo penal, artigos 55.° e 57.°

(2) Estão neste caso: o crime de concussão, previsto pelo artigo 316.° do codigo penal, commettido pelos empregados judiciaes e tabelliães (tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 30 de junho de 1864, artigo 92.°), — o crime de emprego de dynamite, melinite, ou outras substancias de analogos effeitos explosivos com o fim criminoso de destruir pessoas ou edificios, ou commetter, por meio destas substancias, algum dos crimes previstos e punidos no livro 2.°, titulo 5.°, capitulo 4.°, secções 1.ª e 2.ª do codigo penal, e bem assim o crime de attentado contra as pessoas, como meio de propaganda das doutrinas do anarchismo, ou como consequencia de taes doutrinas (leis de 13 de fevereiro de 1896, artigo 3.°, e de 21 de abril de 1892, artigo 15.°), — o crime de corte ou deterioração e o de tentativa de corte ou deterioração de cabos submarinos (lei de 21 de abril de 1896, artigos 8.° e 15.°), — o crime de promover ou favorecer por qualquer modo a emigração clandestina (lei de 23 de abril de 1896, artigo 12.° § unico).

(3) Decreto de 15 de setembro de 1892, artigo 4.°

(4) Devem ser julgados pelos juizes de direito em processo de policia correccional os crimes, delictos ou contravenções, a que corresponda, separada ou cumulativamente, alguma das penas seguintes: 1.ª prisão correccional até seis mezes; 2.ª desterro até seis mezes; 3.ª multa até seis mezes ou até 200$000 réis ou 500 rupias, quando a lei fixar a quantia; 4.ª suspensão de emprego até dois annos; 5.ª suspensão dos direitos politicos até dois annos; 6.ª reprehensão; 7.ª censura (regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 181.°). Vide a nota (3) de pag. 605.

Do exposto se vê que, havendo segundo a lei perfeita correspondencia entre a pena applicavel ao crime ou delicto e a competencia do tribunal e forma do processo, é necessario classificar primeiro o facto criminoso em vista do corpo de delicto e saber qual é a pena que a lei lhe impõe, afim de se chegar ao conhecimento do tribunal competente que deve julgar a infracção.

413. Competencia determinada pelo logar onde o delicto fôr commettido ou o réo encontrado, ou pelo logar em que este residir, ou o queixoso tiver domicilio ou residencia. — Para os *actos preparatorios de processo criminal* e para a *accusação e julgamento dos crimes, delictos e contravenções*, em regra, *é competente o juizo do logar onde o delicto fôr commettido, ou o réo encontrado*, isto é, *preso e entregue ás auctoridades judiciaes* (4), por ser em

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 84.° n.° 1.° e § 3.°

Nas causas criminaes a alçada dos juizes de direito de 1.ª instancia das provincias ultramarinas é de 60$000 réis fortes, ou 150 rupias, de multa e de trinta dias de prisão correccional, separada ou cumulativamente (regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 84.° § 3.°).

O n.° 1.° do artigo 84.° não menciona os residentes do districto do Congo, mas é applicavel a estes juizes a sua disposição em virtude do artigo 178.° do mesmo regimento. Indevidamente porem aquelle numero faz referencia aos juizes populares, porque do artigo 96.° se vê que estes juizes não têm competencia para o julgamento de causas crimes.

(2) Citado regimento, artigo 84.° n.° 1.° e § 3.° e artigo 181.° § unico.

(3) Citado regimento, artigo 84.° n.° 1.°

(4) Nov. ref. jud., artigos 886.°, 888.°, 870.°, 1025.°, 1027.°, 1032.°, 1096.° e 1097.°

O exame medico legal de um supposto alienado, que tenha praticado facto que constitua crime ou delicto, a que seja applicavel alguma das penas maiores, deve fazer-se na *comarca onde o facto occorreu*, se nella houver numero sufficiente de peritos, e estes forem de opinião de que o exame

taes logares que se pode com mais exactidão, facilidade e promptidão colher e fixar os indicios, os vestigios e as primeiras impressões do crime e as declarações do queixoso e do delinquente, preparar e instruir o processo e julgar segundo as exigencias da justiça social (1).

---

pode ahi ser feito; não havendo numero sufficiente de peritos na comarca, pode o exame fazer-se em qualquer outra das mais proximas, onde haja o numero de peritos exigido pela lei, salvo o direito do ministerio publico de requerer que o exame se faça em um estabelecimento de alienados. Em qualquer dos casos referidos se os peritos forem de opinião de que o exame só pode ser feito em um estabelecimento de alienados, é ali que deve fazer-se (lei de 3 de abril de 1896, artigo 5.º).

(1) Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, 5.º vol., § 330.º, sustenta que o procedimento judicial contra o delinquente deveria ser instaurado e correr no juizo do logar do seu domicilio ou residencia, por ser no seu domicilio que o accusado é conhecido e de todos sabida a sua vida exterior, e onde podem avaliar-se bem os recursos, a posição social, o caracter e os habitos do accusado, dar-se os visinhos como testimunhas, e ser elle julgado pelos seus pares; e por se poder adquirir mais facilmente no logar da residencia do delinquente o conhecimento dos actos preparatorios, dos instrumentos do delicto, do seu vestuario, das horas da sua partida de casa e da volta para ella, e de outras circumstancias que podem concorrer para o descobrimento da verdade.

Estas razões porem não são sufficientes para preferir o juizo do logar do domicilio ou residencia do accusado ao do logar onde o delicto fôr commettido ou o delinquente encontrado: alem de que o juizo destes logares deve solicitar os esclarecimentos que naquelles se possam obter, e o jury mais apto para bem julgar um delinquente é o do logar onde se deu a perturbação social e a offensa da lei pela pratica do delicto.

O codigo francez de instrucção criminal, artigos 23.º, 24.º, 63.º e 69.º, com o fim de evitar que os crimes fiquem impunes, admitte a competencia cumulativa dos juizos dos logares da *perpetração do delicto*, do *domicilio* ou *residencia do arguido*, e do seu *encontro*. Porem esta cumulação de competencias tem sido causa de frequentes conflictos e delongas judiciarias. (Vide Boneville, *De l'amélioration de la loi criminelle*, pag. 326 e seguintes, Ortolan. *Éléments de droit penal*, 3.ª edição, n.os 2150 e 2151, sr. conselheiro Navarro de Paiva, *Projecto de codigo do processo penal,—exposição justificativa deste projecto*, pag. 29 e 30).

Melhor está o codigo de processo penal italiano que nos artigos 15.º a 18.º estabelece a seguinte gradação na competencia dos juizos para conhecerem de um delicto: 1.º o do logar do delicto; 2.º o do logar onde o réo fôr encontrado; 3.º o do domicilio do accusado.

A nov. ref. jud. dá competencia dupla e simultanea ao juizo do logar onde o crime fôr commettido, ou o delinquente *achado*, devendo esta palavra, que foi traduzida da franceza—*trouvé*, ser interpretada no mesmo sentido dos escriptores francezes, isto é, no do logar onde o delinquente fôr preso e entregue ás auctoridades judiciaes. (Vide Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, 5.º vol., § 330.º, Ortolan, *Éléments de droit pénal*, 3.ª edição, n.º 2150, dr. Nazareth, *Elem. do proc. crim.*, 4.ª edição, § 60.º nota (*c*), sr. dr. Francisco Maria Veiga, *Manual do ministerio publico em 1.ª instancia*, verbis—*competencia criminal*, III).

Sendo o crime commettido precisamente nos limites, em que se tocam dois julgados ou duas comarcas, ignorando-se a qual delles pertence o logar do delicto, são competentes ambos os juizos para o procedimento criminal, fixando-se o processo naquelle juizo que primeiro tomar conhecimento do caso, e preferindo o juizo mais graduado (Nazareth, *Elem. do proc. crim.*, § 83.º nota (*b*).

O mesmo dizemos a respeito de um crime commettido no meio de uma corrente que separe dois julgados ou duas comarcas.

Para o procedimento criminal pelo crime de ferir ou matar outrem na margem de um rio por meio de um tiro atirado da outra margem é competente o juizo do logar d'onde o tiro partiu. (Vide Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, § 329, pag. 255).

Quando os factos constitutivos de um crime sejam praticados successivamente em duas ou mais comarcas, se cada um delles é em si um crime, são competentes para o procedimento criminal os juizos de todos os logares em que taes factos se praticaram, observando-se a regra de prevenção do juizo; aliás, é competente o juizo em que o crime se consumou, ou chegou a merecer a qualificação de crime. Assim para proceder por um crime de furto commettido em um logar, que foi precedido de uma emboscada armada em outro logar, é competente o juizo do logar onde o furto se realisou.

O crime collectivo e habitual é da competencia do juizo onde se reunir o maior numero de actos sufficientes para haver crime. (Vide Ortolan, *Éléments de droit pénal*, n.os 746 e seguintes).

(1) Decreto de 30 de julho de 1896, artigo 3.º

Compete porem ao juiz de direito da comarca, onde *residir o vendedor*, a applicação das multas pelo crime de venda ou exposição á venda de leite adulterado (1); e perante este mesmo juiz se deve fazer a queixa, quando pela indicação do cremo-

Concorrendo simultaneamente estas auctoridades para fazerem um corpo de delicto, prefere a de mais elevada categoria, e portanto o juiz de direito ao juiz municipal, este ao de paz, e o juiz de paz do julgado, onde o delicto fôr praticado ou o réo encontrado, ao de qualquer outro julgado (1).

As auctoridades judiciaes criminaes communs, quando no local do crime não haja official de policia judiciaria militar, são subsidiariamente competentes para exercerem as funcções da mesma policia; se porem concorrerem officiaes da policia judiciaria militar e auctoridade judiciaria ordinaria, preferirá aquelle que primeiro tomar conhecimento do caso (2).

417. Competencia determinada pela prevenção do procedimento criminal e pela accumulação de crimes. — Como os agentes do ministerio publico são obrigados a querelar de todos os crimes publicos, commettidos dentro ou fóra dos seus julgados, sendo os réos encontrados nelles (3), e d'aqui pode resultar que pelo mesmo crime seja dada querela em dois ou mais juizos diversos, quando isto aconteça, é competente para o proseguimento do processo de accusação e para o julgamento da causa o juizo, em que primeiro se tome o auto da querela, devendo ser-lhe remettidos todos os papeis e informações que existam em outro ou outros juizos (4).

Se o réo estiver pronunciado em diversos juizos por crimes da mesma gravidade, embora seja mais antigo o auto de querela tomado em um juizo, compete o julgamento áquelle em que o réo tenha sido preso (5).

---

de fazer nos seus julgados os corpos de delicto dos *crimes da competencia do juiz de direito*. (Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 1156, pag. 132 e segg. do 24.° anno).

(1) Nov. ref. jud., artigo 898.° § unico.

(2) Codigo de justiça militar, artigo 203.°

(3) Nov. ref. jud., artigo 870.° Vide o n.° 409.

(4) Nov. ref. jud., artigos 888.° e 1025.°, accordão do supremo tribunal de justiça de 30 de maio de 1871.

(5) Nov. ref. jud., artigo 1033.°, accordão do supremo tribunal de justiça de 4 de novembro de 1881. Vide o n.° 409.

Se os crimes forem de diversa natureza, é competente para o seu julgamento o juizo onde se tenha procedido pelo crime mais grave (1).

Quando o réo esteja envolvido em differentes crimes, a um dos quaes corresponda processo ordinario de querela e a outro processo correccional ou de policia correccional, deve em relação a todos os crimes formar-se um só processo, seguindo-se a fórma do processo ordinario de querela, perante o juiz a que pertença conhecer do crime mais grave (2).

Accumulando-se no mesmo réo crimes, cujo conhecimento seja da exclusiva competencia do juiz de direito com intervenção do jury, e outros da exclusiva competencia daquelle juiz, deve o réo ser julgado por todos os crimes pelo juiz de direito com intervenção do jury (3).

---

(1) Nov. ref. jud., artigos 1033.° e 1082.°

A competencia do juizo pela maior gravidade do crime só pode determinar-se depois de ter passado em julgado o despacho de pronuncia pelo crime mais grave; e, embora conste no juizo, onde se procede por um crime mais leve, que o réo tem crime mais grave em outro juizo, deve continuar o processo naquelle juizo até que lhe seja requisitado, porque é necessario para o esclarecimento da verdade que os actos preparatorios do processo pelos differentes crimes sejam praticados nos juizos, onde cada um dos crimes fôr commettido, ou o réo achado, e só depois se poderá fazer sem inconveniente a junção dos respectivos processos. (Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.os 1287 e 1292, pag. 38 e 116 do 28.° anno).

(2) Vide accordãos do supremo tribunal de justiça de 23 de janeiro de 1875, 16 de novembro de 1877 e 14 de agosto de 1883, decreto n.° 2 de 29 de março de 1890, artigo 3.° § 7.°, e *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.os 1287, 1292 e 1331, pag. 38, 116 e 195 do 28.° anno.

(3) Vide o decreto n.° 2 de 29 de março de 1890, artigo 3.° § 7.°, citada *Revista*, n.° 1287. pag. 38 e seguintes do 28.° anno, accordão do supremo tribunal de justiça de 16 de novembro de 1877.

Na pratica do fôro nem sempre se tem seguido esta doutrina, como aconteceu, ha pouco, no 2.° districto criminal de Lisboa, em que, relativamente a um réo accusado pelos crimes de homicidio frustrado e de uso de arma prohibida, o jury deu por não provados os factos constitutivos do primeiro crime, e declarou-se incompetente para responder sobre os factos attinentes ao segundo; pelo que o juiz absolveu o réo do crime de homicidio frustrado e condemnou-o pelo de uso de arma prohibida.

Havendo procedimento por crime de direito commum contra um negociante perante tribunal criminal ordinario, e sendo este negociante indiciado por tribunal commercial pelo crime de quebra culposa ou fraudulenta, qual dos referidos tribunaes é competente para punir ambos os crimes, visto que não pode haver accumulação de penas (codigo penal, artigo 102.°), e devem junctar-se todos os processos para o réo ser julgado no mesmo tribunal por todos os crimes?

Deve ser o tribunal a que pertença o conhecimento do crime mais grave; e sendo ambos os crimes de gravidade egual, o tribunal em que, nos termos acima expostos, se haja tomado primeiro o auto de querela ou preso o réo.

Em qualquer dos casos referidos acontecerá que o tribunal criminal commum venha a conhecer de um crime de fallencia, e, *vice-versa,* o tribunal commercial de um crime de direito commum, por exemplo, quando um negociante seja indiciado pelo crime de homicidio involuntario ou voluntario e pelo de quebra culposa ou fraudulenta; mas em vista dos principios da nossa legislação reguladora da accumulação de crimes e da competencia criminal, não pode acceitar-se outra doutrina.

418. Competencia dos tribunaes de justiça portuguezes para conhecerem de crimes ou delictos commettidos por portuguezes em paiz estrangeiro.—As nossas leis, conformando-se com os principios de direito penal, punem certos crimes ou delictos, commettidos em paiz estrangeiro por portuguez contra portuguez ou contra estrangeiro, e dão competencia aos tribunaes de justiça portuguezes para punirem taes crimes ou delictos, verificando-se certas condições; mas tractaremos do assumpto, quando nos occuparmos da competencia destes tribunaes em relação a estrangeiros, onde tem melhor cabimento.

419. Competencia para conhecer dos crimes ou delictos maritimos, commettidos a bordo de navios portuguezes em mar alto e a bordo de navios portuguezes de guerra ou mercantes surtos em portos do reino ou estrangeiros.—O codigo penal no artigo 53.° n.° 2.° manda applicar a lei penal portugueza, não havendo tratado em contrario, aos crimes praticados a bordo de navio

portuguez em mar alto, e de navio de guerra ou mercante portuguez, surtos em porto estrangeiro, quando os delictos tiverem logar só entre gente da tripulação, e não houverem perturbado a tranquillidade do porto.

O codigo penal e disciplinar da marinha mercante portugueza de 4 de julho de 1864, ainda em vigor pelo artigo 15.° § unico n.° 1.° do codigo penal, estabelece as penas em que podem incorrer todas as pessoas nacionaes ou estrangeiras, empregadas ou recebidas por qualquer titulo a bordo de embarcação portugueza, de vêla ou a vapor, pertencente a particulares ou a administrações publicas, e destinada á navegação ou á pesca, pelas *infracções de disciplina,* isto é, pelos *crimes, delictos* e *faltas* ou *contravenções,* que commettam desde o dia em que pertencerem á tripulação do navio até ao dia, inclusivamente, do seu desembarque legal, e determina a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes para impôrem aquellas penas (1); o que passamos a mencionar.

O conhecimento e julgamento das *contravenções á disciplina* compete, sem recurso algum: 1.° aos intendentes da marinha e, onde os não haja, aos capitães dos portos ou a quem legalmente os represente, quando o navio esteja em porto portuguez; 2.° aos commandantes dos navios do estado, em porto, enseada ou bahia portugueza, onde não haja capitão do porto, e em porto estrangeiro; 3.° aos consules portuguezes em porto estrangeiro, onde não haja navio de estado; 4.° ao mais velho dos capitães dos navios mercantes portuguezes em porto estrangeiro, na falta dos commandantes de navios do estado ou dos consules no porto em que por estes deva ser exercido esse direito; 5.° aos capitães em seus proprios navios, no mar, e nos logares onde não

(1) Codigo penal e disciplinar da marinha mercante portugueza de 4 de julho de 1864, artigos 1.°, 7.°, 47.°, 56.° e 66.°

Este codigo especifica: no artigo 17.° as *faltas* ou *contravenções* de disciplina; nos artigos 19.° a 27.° os *delictos maritimos,* e nos artigos 28.° a 41.° os *delictos maritimos especiaes dos officiaes de navios;* nos artigos 42.° a 46.° os *crimes maritimos.*

houver nenhuma das auctoridades declaradas nos numeros antecedentes (1).

O conhecimento e julgamento dos *delictos maritimos* compete aos tribunaes maritimos commerciaes, organisados nos termos dos artigos 57.° a 65.° do codigo penal e disciplinar da marinha mercante portugueza de 4 de julho de 1864, cabendo recurso para o conselho superior de justiça militar das sentenças em que a pena exceda a um mez de prisão ou a 10$000 réis de multa (2).

Os *crimes maritimos* são da competencia dos tribunaes criminaes communs (3).

Vejamos pois quaes são os juizos competentes para a punição de taes crimes e delictos.

Se o crime ou delicto é praticado em mar alto ou em porto estrangeiro, e ha *tratado de extradição* com o paiz a que pertence o porto, onde estava surto o navio, observa-se o estipulado nesse tratado (4); se o não ha, ou se o crime ou delicto é commettido em porto do reino ou das colonias, observam-se as regras que seguem.

Sendo o crime ou delicto commettido no mar alto por algum passageiro em navio de guerra portuguez, é competente para o procedimento criminal o juizo do primeiro porto nacional, aonde o navio chegue, ao qual deverá ser entregue o delinquente

(1) Citado codigo penal e disciplinar da marinha mercante portugueza, artigos 47.° a 54.°

(2) Citado codigo, artigos 56.° e 90.°, codigo de justiça militar, artigo 300.°

(3) Codigo penal e disciplinar da marinha mercante portugueza, artigo 66.°

(4) Os *tratados de extradição* podem comprehender qualquer crime, excepto os *politicos*, os de *contrabando* e *descaminho de direitos*, e aquelles cuja pena applicavel seja inferior a um anno de prisão; mas deve examinar-se sempre em relação a qualquer hypothese o tratado respectivo.

Portugal tem celebrado os seguintes tratados de extradição:

—(com a *França*) de 13 de julho de 1854, ratificado pela carta regia de 22 de agosto deste anno (*Coll. de leg.* de 1854 pag. 444), declarado quanto ao artigo 5.° em 24 de outubro de 1854 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 449 nota (1), approvado pela carta de lei de 5 de agosto de 1854 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 244), novamente declarado pelo tratado de 30 de dezembro de 1872, confirmado e ratificado pelo decreto de 26 de março de 1873 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 45), e approvado pela carta de lei de 18 de março de 1873 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 33);

—(com *a Columbia*) de 9 de abril de 1857, ratificado pela carta regia de 28 de agosto de 1862 (*Diario do governo* de 1866, n.° 35, pag. 455 a 457), mas actualmente denunciado;

—(com a *Suecia e Noruega*) de 17 de dezembro de 1863, ratificado pela carta regia de 11 de maio de 1864 (*Supplemento á Coll. de leg.* deste anno pag. 27), approvado pela carta de lei de 23 de abril de 1864 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 148);

—(com a *Hespanha*) de 25 de junho de 1867, approvado pela carta de lei de 1 de julho de 1867 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 249), ratificado com dois artigos addicionaes de 27 de maio de 1868 pela carta regia de 13 de janeiro de 1869 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 7 e seg.), e additado pelos artigos de 7 de fevereiro de 1873, approvados pela carta de lei de 30 de abril de 1873 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 122), e ratificados pela carta regia de 14 de abril de 1875 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 397);

—(com o *Brazil*, hoje *Republica dos Estados Unidos do Brazil*) de 10 de junho de 1872, ratificado pela carta regia de 19 de março de 1873 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 39), e approvado pela carta de lei de 18 de março de 1873 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 32);

—(com a *Suissa*) de 30 de outubro de 1873, ratificado pela carta regia de 13 de abril de 1874 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 276), e approvado pela carta de lei de 11 de abril de 1874 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 49);

—(com a *Belgica*) de 8 de março de 1875, ratificado pela carta regia de 16 de fevereiro de 1876 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 44), approvado pela carta de lei de 31 de janeiro de 1876 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 17), modificado quanto ao artigo 6.° pelo tratado de 16 de dezembro de 1881, ratificado pela carta regia de 7 de junho de 1882 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 127), e approvado pela carta de lei da mesma data (*Coll. de leg.* de 1882, pag. 126);

—(com a *Italia*) de 18 de março de 1878, ratificado pela carta regia de 15 de maio do mesmo anno (*Coll. de leg.* de 1878, pag. 171), e approvado pela carta de lei de 11 de maio de 1878 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 164), declarado em 6 de fevereiro de 1885 quanto ao artigo 5.° sobre a despeza com as rogatorias (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 71);

—(com os *Paizes Baixos*) de 5 de abril de 1878, ratificado com um artigo addicional de 11 de abril pela carta regia de 27 de maio do mesmo anno (*Coll. de leg.* de 1878, pag 195), e approvado pela carta de lei de 23 de

com o auto de noticia que tenha sido levantado a bordo e com os instrumentos e objectos do crime que tenham sido apprehendidos (1).

Sendo commettido um *delicto* a bordo de navio mercante, apresenta-se a parte ou queixa com as peças do processo ao capitão do porto, sendo o facto praticado em porto do reino ou das colonias; ao commandante do navio do estado que ali estiver e na sua falta ao consul, sendo o facto praticado em porto estrangeiro; e quando o facto se pratique no alto mar, ou em porto estrangeiro, em que não haja navio do estado nem consul, deve a parte ou

maio de 1878 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 438), substituido pelo de 19 de maio de 1894, ratificado pela carta regia de 23 de julho de 1896;

—(com o *Luxemburgo*) de 1 de novembro de 1879, ratificado pela carta regia de 20 de maio de 1880 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 448), e approvado pela carta de lei de 31 de março de 1880 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 447);

—(com a *Republica Oriental do Uruguay*) de 27 de setembro de 1878, ratificado em 13 de agosto de 1883, e approvado pela carta de lei de 18 de janeiro de 1883 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 8);

—(com a *Bolivia*) de 10 de maio de 1879, ratificado pela carta regia de 21 de dezembro de 1882 (*Coll. de leg.* de 1883, pag. 62), mas actualmente denunciado;

—(com a *Russia*) de 10 de maio de 1887, ratificado pela carta regia de 13 de julho de 1887 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 794), e approvado pela carta de lei de 30 de junho de 1887 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 791);

—(com a *Republica Argentina*) de 14 de março de 1888, approvado pela carta de lei de 5 de julho de 1888 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 243), mas ainda não ratificado por carta regia;

—(com o *Estado Independente do Congo*) de 27 de abril de 1888, ratificado pela carta regia de 20 de dezembro de 1888 (*Supplemento á Coll. de leg.* de 1889, pag. 552), e approvado pela carta de lei de 5 de julho de 1888 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 243);

—(com a *China*) de 1 de dezembro de 1887, artigo XLV, ratificado pela carta regia de 1 de fevereiro de 1888 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 17);

—(com a *Gran-Bretanha*) de 17 de outubro de 1892 com o protocollo addicional de 30 de novembro do mesmo anno, ratificado pela carta regia de 6 de novembro de 1893 (*Coll. de leg.* de 1894, pag. 1095), e approvado pela carta de lei de 6 de julho de 1893 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 431).

(1) Regulamento provisorio disciplinar da armada de 9 de julho de 1896, artigo 170.º

queixa ser apresentada, no primeiro porto a que o navio chegar, ao capitão do porto, ao commandante do navio do estado, ou ao consul, conforme houver logar nos termos acima expostos. A auctoridade que receber a parte ou queixa com as peças do processo nomeia o *tribunal maritimo*, que deve conhecer do *delicto*, se este é maritimo, ou remette tudo ao ministerio publico para proceder criminalmente, se o delicto é commum e pertence aos tribunaes ordinarios (1).

Sendo commettido algum *crime* a bordo de qualquer navio mercante, o capitão deve lavrar o auto de noticia, procedendo á instrucção do processo, á apprehensão dos instrumentos ou objectos do crime e á prisão do delinquente; e, logo que chegue a porto do continente do reino, ilhas adjacentes ou provincias ultramarinas, entregará o indiciado e as peças do processo ao respectivo agente do ministerio publico, para se proceder ahi á instrucção do processo e ao julgamento do réo (2). Chegando o navio a porto estrangeiro, deve o capitão fazer entrega do indiciado ao consul portuguez, que, completando quanto preciso á instrucção do processo no mais breve espaço de tempo, fará desembarcar o criminoso para o enviar ao *porto do armamento* com as peças do processo, se não preferir mandal-o pelo mesmo navio, afim de se proceder ali á instrucção do processo e julgamento do réo. Na falta de consul, a entrega será feita ao commandante do navio do estado presente naquelle porto, o qual procederá nos mesmos termos do capitão de navio que chegue a porto do continente do reino, ilhas adjacentes ou provincias ultramarinas (3).

(1) Codigo penal e disciplinar da marinha mercante portugueza, de 4 de julho de 1864, artigos 71.º, 73.º, 74.º, 75.º

(2) Citado codigo penal e disciplinar da marinha mercante portugueza, artigos 93.º e 94.º

(3) Citado codigo penal e disciplinar da marinha mercante portugueza, artigo 95.º e § unico.

SUB-SECÇÃO II

Competencia dos tribunaes criminaes militares

SUMMARIO.—420. Especies de tribunaes criminaes militares e objecto da sua competencia.—421. Competencia dos tribunaes criminaes militares e communs, havendo accumulação de crimes militares e de direito commum e co-réos militares e paisanos.—422. Competencia dos tribunaes criminaes militares, determinada pelo logar onde o delicto fôr commettido, ou o delinquente tiver o seu quartel, pela accumulação de crimes e prevenção de jurisdicção.—423. Competencia dos tribunaes criminaes militares em casos extraordinarios e em razão da patente superior do accusado.—424. Estando o exercito em operações em territorio portuguez ou estrangeiro e as divisões militares territoriaes declaradas por decreto em estado de guerra.—425. Nas praças sitiadas, investidas ou bloqueadas e nas divisões ou forças operando isoladamente.—426. Competencia dos conselhos de guerra organisados em circumstancias extraordinarias, e dos prebostes militares.

420. Especies de tribunaes criminaes militares e objecto da sua competencia. — Para punir os *crimes* commettidos por militares, ou por pessoas como taes consideradas, do exercito de terra do continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, assim no tempo de paz, como no tempo de guerra e em circumstancias extraordinarias, e por militares da marinha de guerra, ou por pessoas como taes consideradas, ha tribunaes criminaes especiaes, cuja competencia vamos assignar (1).

São competentes: em tempo de paz, os conselhos de guerra territoriaes, para em 1.ª instancia conhecerem dos crimes de

(1) Os tribunaes criminaes militares do exercito de terra são: em tempo de paz, os conselhos de guerra territoriaes,—o supremo conselho de justiça militar,—o supremo tribunal de justiça; em tempo de guerra e em circumstancias extraordinarias, os conselhos de guerra, o commandante em chefe do exercito, os prebostes militares (codigos de justiça militar de 10 de janeiro de 1895 e de 13 de maio de 1896, artigos 192.º, 207.º, 245.º, 304.º a 323.º e 326.º a 328.º, lei de 26 de maio de 1896, artigos 2.º, 6.º, 15.º, 22.º e 27.º).

Citaremos sempre estes dois codigos, visto que o de 10 de janeiro de 1895 ainda está em vigor no ultramar com as modificações constantes da lei de 26 de maio de 1896.

Alem dos referidos tribunaes têm competencia para impôr penas por *infracções de disciplina* do exercito, commettidas pela gente das unidades a elles subordinadas: 1.º o ministro da guerra; 2.º os generaes commandantes de divisão; 3.º o director geral da secretaria da guerra, o da administração militar, o commandante da escola do exercito, os commandantes geraes do corpo do estado maior e das differentes armas, e o commandante militar dos Açôres centraes para todo o archipelago; 4.º os commandantes de brigada; 5.º os generaes inspectores durante o periodo da inspecção; 6.º os governadores das praças de guerra de 1.ª classe e os commandantes militares dos Açôres orientaes, occidentaes e da Madeira; 7.º os commandantes effectivos ou interinos dos corpos; 8.º os conselhos de disciplina; 9.º os chefes de estabelecimentos e repartições militares; 10.º os officiaes superiores dos corpos; 11.º os officiaes superiores, quando commandarem forças separadas dos corpos, e os commandantes de companhias, que destacarem isoladamente para as provincias ultramarinas; 12.º os capitães ou officiaes subalternos chefes de estabelecimentos ou repartições militares e os commandantes de quaesquer forças que tenham organização militar independente; 13.º os commandantes de companhias; 14.º os capitães, quando commandarem destacamentos ou diligencias, ou quando concorrerem em serviço com praças de outras companhias, os officiaes subalternos, quando commandarem destacamentos ou diligencias; 15.º os sargentos que commandarem destacamento ou diligencia; 16.º os commandantes de guarda; 17.º o conselho superior de disciplina do exercito (regulamento disciplinar do exercito de 12 de dezembro de 1896, artigos 60.º a 75.º e 89.º a 94.º, 95.º a 111.º).

Os tribunaes criminaes militares da marinha de guerra são: 1.º os conselhos de guerra, nomeados pelo almirantado ou pelos commandantes das estações navaes, conforme o julgamento seja em Lisboa ou em provincia ultramarina; 2.º o supremo conselho de justiça militar (decreto de 10 de janeiro de 1895, que approvou o codigo de justiça militar desta data, artigo 2.º, lei de 13 de maio de 1896, que approvou o codigo de justiça militar desta data, artigo 2.º, codigos de justiça militar, artigo 300.º, decretos de 14 de

qualquer natureza, excepto dos de contrabando e descaminho, commettidos por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito, com as limitações e distincções expressamente estabe-

lecidas no codigo de justiça militar (1); em tempo de guerra, 1.º os conselhos de guerra no exercito em operações em territorio portuguez, para em 1.ª instancia conhecerem de todo e qualquer crime, commettido, não só pelos militares e outras pessoas pertencentes ao exercito, mas tambem pelas pessoas que, por qualquer titulo, sejam empregadas ou exerçam funcções nos estados maiores, administrações, fornecimentos e quaesquer outros serviços do exercito, e pelos bagageiros, postilhões, recoveiros, vivandeiros, lavandeiros, taberneiros, creados de officiaes e outros quaesquer individuos que acompanhem e façam parte da comitiva do exercito (2), e por todos aquelles individuos ou pessoas que em tempo de guerra estão sujeitos á jurisdicção militar (3); 2.º os conselhos de guerra no exercito em operações

agosto de 1892, artigos 311.º e 315.º § unico, e de 28 de março de 1895, artigos 1.º e 6.º).

Alem destes tribunaes têm competencia para impôr penas por *infracção de disciplina da armada*: 1.º o ministro da marinha; 2.º o conselho do almirantado; 3.º os commandantes em chefe de esquadras, divisões ou estações navaes ou de reuniões accidentaes de navios; 3.º o commandante do corpo de marinheiros; 4.º os commandantes de navios isolados; 5.º os directores de differentes estabelecimentos navaes sob a auctoridade do conselho do almirantado; 6.º os commandantes de navios pertencentes a forças navaes sob a mesma auctoridade; 7.º os conselhos de disciplina (decreto de 9 de julho de 1896, artigos 56.º, 105.º a 110.º).

(1) Citados codigos de justiça militar, artigo 291.º, lei de 26 de maio de 1896, artigos 1.º e 2.º

Os tribunaes militares não têm competencia para conhecer da regularidade ou irregularidade das operações do recrutamento militar, nem de acção de perdas e damnos, porque taes objectos são da exclusiva competencia dos tribunaes civis, não podendo porem esta acção ser decidida, emquanto o não fôr a acção criminal, quer esta seja intentada antes da civil, quer durante a sua pendencia (citados codigos, artigos 289.º e 290.º, regulamento de 6 de agosto de 1896, artigos 36.º, 41.º a 44.º, 52.º e 53.º, 126.º e 127.º, 144.º).

Nos artigos 292.º a 295.º dos citados codigos são mencionados os militares e as pessoas que em tempo de paz estão sujeitos á jurisdicção dos tribunaes criminaes militares.

(2) Citados codigos, artigo 302.º

(3) Citados codigos, artigo 303.º

em territorio estrangeiro, amigo ou neutro, para em 1.ª instancia conhecerem dos crimes previstos nas leis militares, commettidos por qualquer pessoa, sendo a jurisdicção e competencia destes tribunaes regulada pelas regras estipuladas nos tratados ou convenções com a potencia a que pertencia o territorio, e pelos principios do direito das gentes, não havendo convenção (1); 3.º os conselhos de guerra nas praças sitiadas, investidas ou bloqueadas e nas divisões ou forças operando isoladamente, para em 1.ª instancia conhecerem de todos os crimes commettidos pelos individuos e pessoas acima referidas, e dos crimes contra a ordem publica, praticados por quaesquer pessoas encerradas nas mesmas praças ou fortificações (2); 4.º os conselhos de guerra em circumstancias extraordinarias, para em 1.ª instancia conhecerem dos crimes commettidos pelas pessoas sujeitas á sua jurisdicção em tempo de paz, pelos agentes de crimes contra a segurança do estado, pelos agentes de crimes que, pela sua connexão com estes, egualmente apresentem o caracter de offensivos da segurança do estado ou da ordem e tranquillidade publica, pelos agentes de crimes de roubo, fogo posto, damno e emprego de materias explosivas com o fim de destruir pessoas, edificios, vias de communicação, ou linhas telegraphicas ou telephonicas (3); 5.º os prebostes militares, para em 1.ª instancia conhecerem das infracções de disciplina e contravenções de policia, a que se refere o artigo 6.º do codigo de justiça militar, das infracções das leis e regulamentos de policia e contravenções de qualquer natureza, que no fôro ordinario ou commum estejam sujeitas a julgamento correccional, das acções e reclamações por perdas e damnos, resultantes das infracções sujeitas á sua competencia de valor não excedente a 100$000 réis (4); 6.º o commandante em chefe do exercito, em tempo de guerra, quando estejam creados os conselhos de guerra em cada

(1) Citados codigos, artigos 304.º e 305.º

(2) Citados codigos, artigo 313.º

(3) Citados codigos, artigo 315.º

(4) Citados codigos, artigo 322.º

divisão mobilisada e no quartel general daquelle commandante, para exercer a jurisdicção que pertence ao supremo conselho de justiça militar (1); 7.° os conselhos de guerra de marinha, para julgarem em 1.ª instancia os crimes commettidos por gente da armada (2).

Compete ao supremo conselho de justiça militar como tribunal de justiça: 1.° julgar em 1.ª e ultima instancia os processos, em que algum dos presumidos delinquentes seja official general, ou prisioneiro de guerra, ou emigrado politico de egual categoria; 2.° conhecer e julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo e sobre a nullidade da sentença proferida pelos tribunaes sob a sua jurisdicção, e mandar proceder á sua reforma, nos termos determinados no codigo de justiça militar; 3.° julgar definitivamente a causa, quando se profira segunda sentença que se não conforme com a decisão de direito exarada no primeiro accordão; 4.° exercer a jurisdicção que lhe compete pelo codigo penal e disciplinar da marinha mercante (3); 5.° exercer as mais attribuições que lhe conferem os n.os 5.° a 9.° do § 2.° do artigo 300.° do codigo de justiça militar; 6.° conhecer dos conflictos de jurisdicção e competencia que se levantem entre as diversas auctoridades ou tribunaes militares do exercito ou da armada; 7.° advertir por accordão, nos processos submettidos á sua decisão, os tribunaes inferiores, quando para isso haja motivo justificado; 8.° mandar instaurar processo por qualquer facto criminoso de que tiver conhecimento por occasião do exame de algum processo (4).

(1) Citados codigos, artigo 311.°

(2) Decretos de 28 de março de 1895, artigo 1.°, de 14 de agosto de 1892, artigo 309.° a 311.°

(3) Segundo os artigos 57.° e 65.° do codigo penal e disciplinar da marinha mercante de 4 de julho de 1864 o conselho superior de justiça militar conhece dos recursos interpostos das sentenças proferidas pelos tribunaes maritimos commerciaes sobre *crimes maritimos*, quando a pena exceda a um mez de prisão, ou a 10$000 réis de multa.

(4) Citados codigos, artigos 300.° e 301.°

Ao supremo tribunal de justiça compete: 1.° conhecer dos recursos de revista, interpostos, por incompetencia da jurisdicção militar, pelos condemnados nos tribunaes do exercito e da armada, que não sejam militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito ou sujeitos á jurisdicção militar, mencionadas em os n.os 1.°, 2.° e 3.° do artigo 327.° do codigo de justiça militar; 2.° conhecer dos conflictos de jurisdicção que se levantarem entre os tribunaes militares do exercito ou da armada e os tribunaes ordinarios; 3.° prover, nos termos da lei geral, nos casos de sentenças contradictorias proferidas pelos tribunaes militares do exercito ou da armada, e pelos tribunaes ordinarios, em que um ou mais réos sejam condemnados como auctores do mesmo crime, de sorte que as sentenças, longe de poderem conciliar-se, constituam prova da innocencia de algum dos condemnados (1).

A competencia das auctoridades militares para impôrem penas por infracções de disciplina do exercito de terra ou da armada está determinada nos artigos 50.° a 75.° e 89.° a 94.° do regulamento disciplinar do exercito de 12 de dezembro de 1896, e nos artigos 68.° a 78.° do regulamento disciplinar da armada de 9 de julho de 1896.

421. Competencia dos tribunaes criminaes militares e communs, havendo accumulação de crimes militares e de direito commum, e co-réos militares e paisanos.—Em tempo de paz, quando um individuo, sujeito á jurisdicção dos tribunaes criminaes militares, fôr accusado, ao mesmo tempo, por algum crime da competencia destes tribunaes e por outro da competencia dos tribunaes criminaes ordinarios, deve ser julgado por ambos os crimes perante os tribunaes militares (2).

Respondem porem nos tribunaes criminaes ordinarios *os* desertores pelos crimes communs, que commettam durante a deserção, e os individuos que, embora sujeitos á jurisdicção dos

(1) Citados codigos, artigos 326.°, 327.° e 328.°

(2) Citados codigos, artigo 295.°

tribunaes militares, sejam accusados, conjunctamente com outros individuos sujeitos á jurisdicção dos tribunaes criminaes ordinarios, pelo mesmo crime de violação da lei geral, punido pelas disposições do codigo penal (1); devendo estes individuos, quando tenham commettido o crime de deserção, ou qualquer outro previsto no codigo de justiça militar, ser postos á disposição dos tribunaes militares, depois de julgados nos tribunaes criminaes ordinarios, para serem perante elles accusados pelo crime de deserção ou por qualquer outro previsto naquelle codigo (2).

Em tempo de paz e de guerra, quando pelo mesmo crime sejam accusados alguns individuos sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares e outros sujeitos á jurisdicção dos tribunaes ordinarios, devem ser todos processados e julgados perante estes tribunaes, se o crime fôr de violação da lei geral, a que sejam applicaveis as disposições do codigo penal, não alteradas pelo codigo de justiça militar (3).

Devem porem todos os accusados ser julgados pelos tribunaes militares: 1.° sendo todos militares ou pessoas pertencentes ao exercito, posto que algum delles não estivesse sujeito á jurisdicção militar ao tempo do crime; 2.° quando as pessoas que commettam o crime sejam sujeitas á jurisdicção militar e estrangeiras; 3.° quando o crime seja perpetrado, estando o exercito em paiz estrangeiro; 4.° quando o crime seja commettido em territorio portuguez, mas em frente do inimigo (4).

Sendo co-réos no mesmo crime individuos sujeitos aos tribunaes militares do exercito e outros sujeitos aos tribunaes da armada, devem ser todos processados e julgados por estes tribunaes, se o crime fôr commettido a bordo de algum navio ou dentro do recinto de porto, arsenal ou outro estabelecimento maritimo (5). Se o crime fôr commettido fóra dos logares especificados, os tribunaes militares do exercito são os unicos competentes para o seu julgamento (1).

(1) Citados codigos, artigo 295.° § unico.
(2) Citados codigos, artigo 295.° § unico.
(3) Citados codigos, artigo 323.°
(4) Citados codigos, artigo 324.°
(5) Citados codigos, artigo 325.°

422. Competencia dos tribunaes criminaes militares, determinada pelo logar onde o delicto fôr commettido, ou o delinquente tiver o seu quartel, pela accumulação de crimes e prevenção de jurisdicção.—O delinquente deve ser accusado e julgado perante o conselho de guerra territorial da divisão ou do commando militar em que commetter o crime, ou onde tiver o seu quartel (2).

Devem ser julgados nos conselhos de guerra daquella divisão os crimes commettidos por militares em navios do estado ou mercantes em viagem para a metropole (3); e nos conselhos de guerra das provincias ultramarinas, a que se destinem, os crimes commettidos por militares em navios do estado ou mercantes em viagem para o ultramar (4).

Quando o crime seja commettido no alto mar por militares de marinha, o julgamento terá logar no primeiro porto do territorio portuguez em que o navio fundear, e onde seja possivel reunir o conselho de guerra, ou na localidade mais proxima, ou em Lisboa, quando o julgamento não possa ter logar por falta de pessoal (5).

Sendo o crime commettido no ultramar por militares de marinha, deverá ser julgado na localidade em que fôr praticado, e não sendo possivel, no local mais proximo, em que possa formar-se o conselho de guerra; se o julgamento não podér effeituar-se em algum dos referidos logares por falta de pessoal, poderá realisar-se em Lisboa (6).

Se um militar fôr accusado por mais de um crime da competencia de diversos tribunaes militares, deve ser julgado por

(1) Citados codigos, artigo 325.° § unico.
(2) Citados codigos, artigo 296.°, lei de 26 de maio de 1896, artigo 16.°
(3) Citados codigos, artigo 296.° § 2.°
(4) Lei de 26 de maio de 1896, artigo 16.° § 2.°
(5) Decreto de 28 de março de 1895, artigo 11.°
(6) Citado decreto, artigo 8.° e § 1.°

todos naquelle tribunal em que pender o processo pelo crime mais grave; sendo os crimes de egual gravidade, prefere o tribunal que houver prevenido a jurisdicção (1).

Entre os tribunaes competentes para o procedimento criminal prefere o que prevenir a jurisdicção (2).

Quando um réo esteja implicado em um processo a que corresponda conselho de guerra, e em outro a que corresponda simples pena disciplinar, serão appensados todos os feitos, devendo o réo ser julgado por todos em conselho de guerra (3).

423. Competencia dos tribunaes criminaes militares em casos extraordinarios e em razão da patente superior do accusado.—Se no interesse da ordem publica, da disciplina, ou da boa administração da justiça parecer conveniente que, em algum caso extraordinario, sejam alteradas as regras prescriptas em os numeros antecedentes, o ministro da guerra pode ordenar ao promotor de justiça no supremo conselho de justiça militar que, expondo os motivos da conveniencia da alteração, requeira ao mesmo tribunal que designe um outro conselho de guerra territorial, para tomar conhecimento do caso e julgar os accusados (4).

Quando o accusado, em razão da sua patente superior, não possa ser julgado por algum dos conselhos de guerra territoriaes competentes, por não haver na divisão, ou naquella cuja séde seja mais proxima, officiaes de graduação idonea para completar o conselho, tem competencia para o julgar um dos conselhos da divisão militar que tiver a sua séde em Lisboa (5).

Se o arguido fôr official da armada, feito o corpo de delicto, deve o processo ser enviado ao conselho do almirantado, e o julgamento far-se-á em Lisboa (6).

(1) Citados codigos, artigo 297.°

(2) Citados codigos, artigo 296.° § 1.°, lei de 26 de maio de 1896, artigo 16.° § 1.°

(3) Citado decreto de 28 de março de 1895, artigo 12.°

(4) Citados codigos, artigo 298.°

(5) Citados codigos, artigo 299.°

(6) Citado decreto de 28 de março de 1895, artigo 5.° § unico.

424. Competencia dos tribunaes criminaes militares, estando o exercito em operações em territorio portuguez ou estrangeiro e as divisões militares territoriaes declaradas por decreto em estado de guerra.—Estando o exercito em operações em territorio portuguez ou estrangeiro e as divisões militares territoriaes declaradas por decreto em estado de guerra, são julgados: *a*) no conselho de guerra do quartel general do exercito em operações, 1.° todos os militares e mais pessoas que façam parte do quartel general, ou lhe estejam addidas, 2.° os officiaes generaes e os officiaes superiores combatentes ou não combatentes, 3.° os militares que não façam parte de alguma divisão do exercito: *b*) nos conselhos de guerra das divisões militares mobilisadas, todos os militares que fizerem parte de alguma divisão até ao posto de capitão: *c*) nos conselhos de guerra da divisão mais proxima do logar do crime ou no do quartel general do exercito em operações, como parecer mais conveniente ao commandante em chefe, os individuos que não forem militares, mas que estejam sujeitos á jurisdicção militar (1).

425. Competencia dos tribunaes criminaes militares nas praças sitiadas, investidas ou bloqueadas, e nas divisões ou forças operando isoladamente.—São competentes: 1.° os conselhos de guerra estabelecidos nas praças de guerra e fortificações sitiadas, investidas ou bloqueadas, para conhecerem dos crimes contra a ordem publica, commettidos por quaesquer pessoas encerradas nas mesmas praças e fortificações; 2.° tanto estes conselhos, como os estabelecidos nas divisões ou forças militares operando isoladamente, para conhecerem de todos os crimes, commettidos pelas pessoas mencionadas nos artigos 302.°, 303.° e 304.° do codigo de justiça militar, segundo as distincções nelle estabelecidas (2).

426. Competencia dos conselhos de guerra organizados em circumstancias extraordinarias e dos prebostes militares.—Os conselhos de guerra, organizados em circumstancias extraordi-

(1) Citados codigos, artigos 306.° a 310.°

(2) Citados codigos, artigo 313.° e § unico.

narias previstas no § 34.º do artigo 145.º da carta constitucional, exercem jurisdicção e competencia sobre os individuos, que estejam dentro e fóra do territorio submettido á suspensão de garantias, e que sejam accusados como agentes de algum dos crimes sujeitos ao seu conhecimento e ali praticados; e a sua competencia estende-se aos factos anteriores á mesma suspensão que a ella se liguem e a determinaram, e continua, ainda mesmo depois de levantada a suspensão de garantias, com respeito aos factos commettidos anteriormente ao estado de suspensão e durante elle (1).

Os prebostes militares exercem jurisdicção correccional em toda a area do territorio occupado pelas tropas, juncto das quaes funccionam, e sobre os seus flancos e retaguarda (2).

Da sua competencia tractaremos na parte especial.

(1) Citados codigos, artigos 283.º, 315.º a 318.º Vide o decreto de 6 de fevereiro de 1891, que mandou organizar conselhos de guerra, para julgar os implicados na revolta militar, que teve logar no Porto em 31 de janeiro do mesmo anno.

(2) Citados codigos, artigos 320.º e 321.º

SUB-SECÇÃO III

Competencia criminal dos tribunaes do contencioso fiscal

SUMMARIO.—427. Tribunaes do contencioso fiscal e objecto da sua competencia.—428. Determinação da competencia criminal das auctoridades fiscaes e dos tribunaes do contencioso fiscal.

427. Tribunaes do contencioso fiscal e objecto da sua competencia criminal.—No continente do reino ha dois tribunaes especiaes do contencioso fiscal de 1.ª instancia e um de 2.ª instancia, chamado *tribunal superior do contencioso fiscal*, funccionando aquelles juncto das alfandegas de Lisboa e Porto e este juncto da direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas (1).

A historia destes tribunaes e a sua apreciação já a fizemos em o n.º 65; e neste mesmo numero dissemos qual é a sua organização.

Nas ilhas adjacentes ha quatro tribunaes especiaes do con-

(1) Decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, artigos 30.º e 59.º

Tambem funcciona juncto de cada uma das alfandegas de Lisboa e Porto um tribunal de contencioso technico de 1.ª instancia, e juncto da administração geral das alfandegas o tribunal superior do contencioso technico, que resolve em ultima instancia todas as contestações e duvidas que se suscitarem na applicação das pautas, julga os casos omissos nas mesmas pautas, e propõe o direito a que devem ficar sujeitas as mercadorias, cuja omissão seja julgada (citado decreto, artigos 161.º e 172.º); mas a competencia dos tribunaes do contencioso technico não é criminal, e por isso não temos aqui de occupar-nos della.

tencioso fiscal, que funccionam juncto das alfandegas das sédes dos districtos administrativos das mesmas ilhas (1).

Os tribunaes do contencioso fiscal de 1.ª e 2.ª instancia são competentes para o julgamento de todos os delictos de contrabando e descaminho de direitos, na parte fiscal, ou para julgamento de transgressões dos regulamentos fiscaes (2).

428. Determinação da competencia criminal das auctoridades fiscaes e dos tribunaes do contencioso fiscal. — Para a instrucção dos processos por delictos de contrabando e descaminho de direitos e pelas transgressões dos regulamentos fiscaes, com excepção dos descaminhos e transgressões do real d'agua, têm competencia as seguintes auctoridades pela sua ordem: 1.º os auditores fiscaes de 1.ª instancia; 2.º os directores das alfandegas; 3.º os chefes das delegações; 4.º os chefes dos postos de despacho; 5.º os commandantes de secção da guarda fiscal (3).

A instrucção dos processos por descaminho de direitos devidos por generos sujeitos ao imposto do real d'agua e por transgressões dos respectivos regulamentos pertence aos escrivães de fazenda nos seus concelhos (4).

A competencia das auctoridades referidas para a instrucção dos processos é determinada pelo logar onde o delicto ou transgressão se pratica, e a apprehensão ou arresto se effeitua. Se o delicto ou transgressão se fizér em uma parte e a apprehensão em outra, este ultimo facto marca sempre e para todos os casos a competencia (5).

Para o julgamento dos delictos de contrabando e descaminho de direitos e para o julgamento de transgressões de regulamentos fiscaes têm competencia, na parte fiscal, os tribunaes de contencioso fiscal de 1.ª instancia, e a competencia é limitada ás suas respectivas circumscripções (1).

(1) Citado decreto, artigo 54.º

A circumscripção de cada um dos tribunaes do contencioso fiscal de 1.ª instancia das ilhas adjacentes é limitada ao respectivo districto administrativo (citado decreto, artigo 54.º § unico).

(2) Citado decreto, artigos 30.º e 49.º

(3) Citado decreto, artigo 41.º e § unico.

(4) Citado decreto, artigo 47.º

(5) Citado decreto, artigo 42.º e § unico.

(1) Citado decreto, artigo 30.º

A circumscripção do tribunal que funcciona juncto da alfandega de Lisboa comprehende os districtos administrativos de Lisboa, Faro, Beja, Evora, Portalegre, Santarem, Leiria e Castello Branco. A circumscripção do tribunal que funcciona juncto da alfandega do Porto comprehende os districtos administrativos do Porto, Coimbra, Aveiro, Bragança, Vizeu, Guarda, Villa Real, Vianna do Castello e Braga (citado decreto, artigo 30.º §§ 1.º e 2.º).

A jurisdicção dos auditores fiscaes de 1.ª instancia, pelo que respeita á instrucção dos processos, é limitada á zona fiscal das alfandegas de Lisboa e do Porto áquem da linha de circumvallação das duas cidades e aos respectivos portos e ancoradouros, e só se exerce, quando as partes não prefiram sujeitar-se á deliberação dos directores destas alfandegas (citado decreto, artigo 43.º).

A jurisdicção dos directores das alfandegas, dos chefes das delegações e dos chefes dos postos de despacho é limitada ás suas respectivas estancias fiscaes, e a uma area não superior a cinco kilometros, em tudo o que respeita ao contencioso fiscal (citado decreto, artigo 44.º).

Fóra destes casos prefere sempre o commandante da secção da guarda fiscal mais proxima. Quando porem a mesma localidade fôr séde de um commando de secção da guarda fiscal e de um posto de despacho dirigido por qualquer empregado addido da extincta fiscalisação externa ou praça da guarda fiscal, o commandante da secção terá preferencia na instrucção do processo. Quando os agentes da fiscalisação interna ou externa forem expressamente mandados em diligencia ou commissão de serviço, por virtude da qual tenham de proceder a buscas ou varejos em qualquer estabelecimento existente em localidade em que não haja auctoridade fiscal para instruir o competente processo, ou a uma distancia excedente a cinco kilometros desta localidade, têm os referidos agentes a mesma competencia que as auctoridades referidas, devendo procedér em acto continuo á instrucção do processo das mercadorias apprehendidas ou arrestadas e a todos os mais actos que por lei ou regulamentos incumbem áquellas auctoridades (citado decreto, artigos 45.º e 46.º).

SECÇÃO V

Jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes em relação a estrangeiros

SUB-SECÇÃO I

Principios geraes de jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes em relação a estrangeiros

SUMMARIO.—429. Necessidade de exercerem os tribunaes de justiça portuguezes jurisdicção e competencia relativamente a estrangeiros.—430. Principios e disposições legaes que a regulam.—431. Em materia civel. —432. Em materia commercial.—433. Em materia penal.—434. O que é *estrangeiro* para o exercicio da jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes.—435. Estas não podem exercer-se relativamente a governos ou soberanos estrangeiros como taes, ou seus representantes. —436. Mas, em regra, podem exercer-se relativamente a consules, vice-consules e chancelleres de nações estrangeiras.—437. O que deve entender-se em nossas leis pela expressão — *obrigações contrahidas*, para determinar aquella jurisdicção e competencia—438. E pelas palavras— *domicilio, residencia, viajar, ser encontrado.*—439. *Actos* de portuguezes em paiz estrangeiro ou de estrangeiro em Portugal, que determinam a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes relativamente a estrangeiros.—440. Exercicio desta jurisdicção e competencia quanto a leis de policia e protecção social, e quanto a causas que têm de correr no juizo da situação dos bens, ou no juizo estipulado, ou no do logar do pagamento ou do cumprimento da obrigação.—441. Casos em que é facultativo ou obrigatorio o exercicio da jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes relativamente a estrangeiros. —442. As regras de competencia *em razão da materia* e *em razão das pessoas* applicam-se ás causas com estrangeiros.—443. A incompetencia dos tribunaes de justiça portuguezes para conhecer de certas causas relativamente a estrangeiros é em *razão da materia.*—444. Applicação dos principios expostos a algumas causas civeis e commerciaes em que podem intervir estrangeiros.

429. Necessidade de exercerem os tribunaes de justiça portuguezes jurisdicção e competencia relativamente a estrangeiros.—As relações civeis e commerciaes que os portuguezes têm com estrangeiros dentro ou fóra de Portugal e as que os estrangeiros podem estabelecer entre si neste paiz exigem, que os tribunaes de justiça portuguezes tenham jurisdicção e competencia para conhecer dos actos e contractos que dimanem daquellas relações; de outra sorte ou não haveria tribunal que julgasse as questões com estrangeiros, suscitadas em Portugal, o que seria absurdo, ou só tribunaes estrangeiros as deveriam julgar, o que, alem de ser gravoso para as partes litigantes, offenderia a soberania nacional.

É tambem justificado pelos principios do direito penal e do direito publico interno que os crimes e delictos, commettidos no territorio de uma nação, sejam punidos pelos respectivos tribunaes de justiça, porque, devendo cada nação, dentro da area do seu territorio, velar pela manutenção da ordem e tranquillidade publica e firmar a confiança nas leis e nas auctoridades constituidas, cumpre-lhe punir os delinquentes, quer sejam nacionaes, quer estrangeiros (1).

Dos crimes e delictos, commettidos fóra do territorio da nação por portuguezes contra seus conterraneos, ou contra estrangeiros, ou contra a sua propria nação, e por estrangeiros contra a nação portugueza, ou contra seus habitantes, a justiça e a segurança social pedem que se punam só os que sejam de certa natureza e gravidade e os offensivos da lei moral e do justo, não devendo porem nesta punição offender-se a soberania de qualquer nação estrangeira (2).

430. Principios e disposições legaes que regulam a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes relativamente a estrangeiros.—Para regular as relações de Portugal com as nações estrangeiras em assumptos politicos, civis, commerciaes e penaes tem feito o poder executivo, com approvação

(1) Vide Ortolan, *Éléments de droit pénal*, 3.ª edição, tomo 1.º, n.os 880 e 881.

(2) Vide Ortolan, *obra citada*, n.os 882 a 908.

das côrtes, tratados de alliança offensiva e defensiva, accôrdos, concordatas, convenios, convenções consulares, tratados de commercio e tratados de extradição, estando em alguns delles determinada a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes relativamente a estrangeiros (1): e neste caso deve observar-se o que se ache a tal respeito estipulado.

(1) Carta constitucional, artigo 75.º §§ 8.º e 14.º, acto addicional de 5 de julho de 1852, artigo 10.º, lei de 2 de maio de 1882, artigo 1.º

Já mencionámos em a nota (4) de paginas 618 a 620 os *tratados de extradição*, que regulam, em materia penal, as relações de estrangeiros em Portugal ou de portuguezes em paiz estrangeiro.

Os *tratados de alliança offensiva e defensiva* e as *concordatas* são assumpto alheio do nosso proposito.

Quanto a *convenções consulares, tratados de commercio, convenios e accôrdos*, entre nós tem havido muitos, alguns dos quaes já foram denunciados e outros ainda vigoram, como se vê da *Synopse dos tratados, convenções, contractos e actos publicos celebrados entre a corôa de Portugal e as mais potencias, que não foram denunciados ou expressamente revogados até 31 de dezembro de 1894*, publicada pela secretaria d'estado dos negocios estrangeiros em virtude da portaria de 1 de dezembro de 1888. Naquelles tratados de commercio, convenções consulares, convenios e accôrdos regulam-se direitos e obrigações de estrangeiros em Portugal e de portuguezes em paiz estrangeiro, e determina-se a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes quanto a certos actos praticados ou obrigações contrahidas neste reino por estrangeiros. Vamos referir algumas convenções consulares, convenios, accôrdos e tratados de commercio, que ainda vigoram, e que é indispensavel consultar, quando algum tribunal de justiça portuguez tenha de exercer jurisdicção e competencia relativamente a estrangeiros.

O tratado de amizade e commercio e respectivo protocollo de 11 de dezembro de 1875 entre Portugal e o Transwal, artigos 2.º, 19.º e 20.º, ratificado pela carta regia de 26 de maio de 1876 (*Coll. de leg.* de 1882, pag 439 e segg.), e approvado pela carta de lei de 20 de abril de 1876 (*Coll. de leg.* de 1876, pag. 108).

Foram trocadas as ratificações em 7 de outubro de 1882.

A convenção consular de 1 de maio de 1883 entre Portugal e a Republica Dominicana, artigos 10.º a 19.º, ratificada pela carta regia de 17 de julho de 1884 (*Coll. de leg.* de 1885, pag. 684), approvada pela carta de lei de 29 de maio de 1884 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 227).

Foram trocadas as ratificações em 28 de novembro de 1885.

A convenção commercial e de navegação e protocollo final de 9 de julho de 1895 entre Portugal e a Russia, artigos 1.º e 2.º, ratificada pela carta regia

Quando porem não haja convenio, accôrdo, tratado, ou convenção, ou, havendo-o, o caso seja omisso, devem observar-se

de 17 de abril de 1896 (*Diario do governo* deste anno, n.º 90), e approvada pela carta de lei da mesma data (*Diario do governo* deste anno, n.º 87).

Foram trocadas as ratificações em 21 de abril de 1896.

A convenção consular de 24 de dezembro de 1878 entre Portugal e a Republica Argentina, artigo 18.º, ratificada pela carta regia de 7 de dezembro de 1882 (*Coll. de leg.* de 1883, *Suppl.*, pag. 420), e approvada pela carta de lei de 15 de junho de 1882 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 142).

Foram trocadas as ratificações em 14 de janeiro de 1883.

A convenção consular de 9 de janeiro de 1873 entre Portugal e a Austria-Hungria, artigos 10.º, 11.º e 13.º, ratificada pela carta regia de 9 de junho de 1874 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 290), e approvada pela carta de lei de 15 de abril de 1874 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 60).

Foram trocadas as ratificações em 10 de agosto de 1874.

A convenção consular de 11 de julho de 1866 entre Portugal e a França, artigos 8.º e 9.º, ratificada pela carta regia de 11 de julho de 1867 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 516), e approvada pela carta de lei de 14 de maio de 1867 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 121).

Foram trocadas as ratificações em 15 de julho de 1867.

A convenção consular de 9 de novembro de 1878 entre Portugal e o Paraguay, artigo 19.º, ratificada pela carta regia de 21 de dezembro de 1882 (*Coll. de leg.* de 1883, pag. 266), e approvada pela carta de lei de 15 de junho de 1882 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 142).

Foram trocadas as ratificações em 7 de setembro de 1883.

A convenção consular de 10 de novembro de 1880 entre Portugal e a Belgica, artigo 15.º, ratificada pela carta regia de 30 de março de 1882 (*Coll. do leg.* deste anno, pag. 36), e approvada pela carta de lei da mesma data (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 35).

Foram trocadas as ratificações em 31 de março de 1882.

A convenção consular de 21 de fevereiro de 1870 entre Portugal e a Hespanha, artigos 1.º, 2.º, 5.º, 20.º, ratificada pela carta regia de 23 de dezembro de 1870 (*Coll. de leg.* de 1871, pag. 344), e approvada pela carta de lei de 16 de dezembro de 1870 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 554).

Foram trocadas as ratificações em 17 de abril de 1871.

A convenção consular de 30 de setembro de 1868 entre Portugal e a Italia, artigos 9.º e 10.º, ratificada pela carta regia de 9 de julho de 1869 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 336), e approvada pela carta de lei de 30 de junho de 1869 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 329).

Foram trocadas as ratificações em 17 de julho de 1869.

A convenção consular de 1 de dezembro de 1880 entre Portugal e os Paizes Baixos, artigos 15.º e 16.º, ratificada pela carta regia de 11 de maio de

as disposições de nossas leis especiaes sobre jurisdicção e com-

1882 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 87), e approvada pela carta de lei de 4 de maio de 1882 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 86).

Foram trocadas as ratificações em 12 de agosto de 1882.

A convenção consular de 27 de agosto de 1883 entre Portugal e a Suissa, artigos 2.º, 6.º, 7.º, 8.º, ratificada pela carta regia de 21 de julho de 1887 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 672), e approvada pela carta de lei de 27 de junho de 1887 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 260).

Foram trocadas as ratificações em 24 de dezembro de 1887.

O tratado de amisade, commercio e navegação de 10 de fevereiro de 1859 entre Portugal e o reino de Siam, artigos 6.º, 7.º, 10.º, 11.º a 17.º, 21.º, ratificado pela carta regia de 13 de outubro de 1860 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 27), e approvado pela carta de lei de 30 de julho de 1860 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 274).

Foram trocadas as ratificações em 28 de agosto de 1861.

O tratado de paz, amisade e commercio de 3 de agosto de 1860 entre Portugal e o Japão, artigos III a VIII, ratificado pela carta regia de 3 de abril de 1869 (*Coll. de leg.* deste anno, *Suppl.*, pag. 11), e approvado pela carta de lei de 4 de fevereiro de 1861 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 43).

Foram trocadas as ratificações em 8 de abril de 1862.

O tratado de amisade e commercio de 1 de dezembro de 1887 entre Portugal e a China, artigos XV, XVI, XLIX, L, ratificado pela carta regia de 1 de fevereiro de 1888 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 17), e approvado pela carta de lei de 13 de julho de 1887 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 296).

Foram trocadas as ratificações em 28 de abril de 1888.

O tratado de commercio de 10 de março de 1876 entre Portugal e o Estado livre de Orange, artigos 2.º e 19.º, ratificado pela carta regia de 27 de março de 1876 (*Coll. de leg.* de 1877, pag. 315), e approvado pela carta de lei de 20 de abril de 1876 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 108).

Foram trocadas as ratificações em 21 de outubro de 1877.

O tratado de amisade e commercio de 25 de outubro e 1879 entre Portugal e Zanzibar, artigos 2.º, 11.º a 15.º, ratificado pela carta regia de 18 de janeiro de 1883 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 176), e approvado pela carta de lei de 7 de junho de 1882 (*Coll. de leg.* deste anno, pag. 123).

Foram trocadas as ratificações em 18 de junho de 1883.

O convenio entre os governos portuguez e hespanhol de 5 de julho de 1894, que approvou quatro regulamentos, sendo o IV para o serviço de vigilancia e repressão de contrabando e dos descaminhos de direitos, artigos 16.º, 18.º, 19.º

O accôrdo constante da portaria de 19 de janeiro de 1897, celebrado entre os governos de Portugal e Hespanha, para impedir a sahida clandestina de portuguezes pelos portos hespanhoes, e de hespanhoes pelos portos portuguezes (*Diario do governo* de 1897, n.º 15).

petencia dos tribunaes de justiça portuguezes relativamente a estrangeiros (1); e na sua falta ou omissão as disposições de

(1) São *leis especiaes*, que regulam a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes relativamente a estrangeiros, na falta de tratados, convenios, accôrdos, ou convenções consulares, os seguintes diplomas.

O regimento de 22 de dezembro de 1881, que determina expressamente a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes de Macau relativamente a chinas e a outras pessoas, dispondo nos §§ 2.º a 4.º do artigo 1.º, modificado ultimamente pelo artigo 5.º do decreto de 20 de fevereiro de 1894, o seguinte: «Os chinas domiciliados em Macau podem ser demandados «perante o procurador administrativo dos negocios sinicos, ou perante o juiz «de direito da comarca conforme as alçadas, pelas obrigações contrahidas com «quaesquer pessoas, tanto em Macau, como fóra de Macau; — os chinas, não «domiciliados em Macau, podem ser demandados perante os dictos procurador «ou juiz de direito, por obrigações contrahidas em Macau com quaesquer pes-«soas, sendo aqui encontrados; — os chinas, não domiciliados em Macau, sendo «aqui encontrados, podem ser demandados perante os dictos procurador, ou «juiz de direito, pelas obrigações contrahidas fóra de Macau com portuguezes «ou com chinas domiciliados nesta cidade, e tambem com quaesquer outras «pessoas, quando taes obrigações, segundo os respectivos contractos, tenham «de produzir effeito em Macau, ou quando essas pessoas contractem como «socios ou agentes de portuguezes ou de chinas domiciliados nesta cidade».

O regimento de 22 de julho de 1885, approvado pela lei da mesma data, determina no artigo 30.º que, nas localidades das provincias ultramarinas em que houver agente consular, os espolios dos estrangeiros sejam arrecadados em conformidade das estipulações internacionaes, e, onde o não houver, se observará a este respeito o que está disposto no mesmo regimento para os subditos portuguezes.

Quanto a preferir convenio, accôrdo, tratado, ou convenção a qualquer lei nossa especial sobre jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça relativamente a estrangeiros, diz-se nos artigos 24.º e 26.º do codigo civil e nos artigos 6.º e 12.º do codigo commercial: *excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrario, ou se existir tratado ou convenção especial, que determine e regule de outra forma os seus direitos;* e destas palavras pode deduzir-se que a lei expressa prevalece a tratado ou convenção especial.

Não obstante a equivoca redacção daquelles artigos, intendemos que uma lei portugueza, ainda mesmo que seja expressa, não deve prevalecer a convenio, accôrdo, tratado de commercio, convenção consular, ou tratado de extradição, especialmente estipulados pelo governo portuguez com nação estrangeira, porque uma lei portugueza não pode alterar, sem consentimento

nossas leis geraes quanto a *actos celebrados*, a *obrigações contrahidas* e a *crimes* ou *delictos* commettidos por estrangeiros em Portugal ou em paizes estrangeiros, ou por portuguezes nestes paizes (1). Na falta destas disposições tem de recorrer-se ás de nossas leis sobre jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça relativamente a portuguezes em Portugal (2), convenientemente modificadas pelos *principios de direito internacional publico e privado*, que em assumptos internacionaes equivalem aos principios de direito natural conforme as circumstancias do caso, nos termos do artigo 16.º do codigo civil (3).

Deduz-se do que fica exposto que o exercicio da jurisdicção

de ambos os pactuantes, qualquer estipulação feita pelos tramites legaes entre Portugal e uma nação estrangeira.

De harmonia com esta interpretação está o artigo 30.º do regimento de 22 de julho de 1885, que manda arrecadar os espolios dos estrangeiros nas localidades das provincias ultramarinas, em que não houver agente consular, *em conformidade das estipulações internacionaes, e, onde o não houver, observar o que dispõe o mesmo regimento para os subditos portuguezes.* Concorda o artigo 305.º do codigo de justiça militar.

O supremo tribunal de justiça, em accordão de 14 de junho de 1871, julgou os tribunaes de justiça portuguezes incompetentes para um consul francez ser demandado perante elles por causa de divida de uma herança de outro francez fallecido, de que o dicto consul fôra herdeiro, em vista do artigo 8.º n.º 6.º da convenção consular entre Portugal e a França de 11 de julho de 1866, approvada pela lei de 14 de maio de 1867. Sobre punição de crimes e delictos commettidos por estrangeiros vide Henri Bonfils, *De la compétence des tribunaux français a l'égard des étrangers*, n.ºs 306 e seguintes.

(1) Estas disposições estão no codigo civil, artigos 25.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, codigo de processo civil, artigos 20.º, 39.º n.º 6.º, 89.º, 805.º, 1067.º, 1087.º a 1090.º, codigo commercial, artigos 5.º, 6.º, 12.º, 109.º a 112.º, 745.º § unico, codigo de processo commercial, artigos 7.º e 12.º, codigo penal, artigos 53.º, 150.º, 151.º, 156.º § unico, lei de 1 de julho de 1867, artigo 1.º, codigo penal e disciplinar da marinha mercante de 4 de julho de 1864, artigos 1.º, 7.º, 19.º, 66.º

(2) Taes são as disposições de que fallaremos em o n.º 440.

(3) Vide o artigo 30.º do regimento de 22 de julho de 1885, approvado pela lei da mesma data, o codigo penal, artigo 151.º, os codigos de justiça militar de 1895 e 1896, artigo 305.º; Lachau, *De la compétence des tribunaux français a l'égard des étrangers: — Observations préliminaires*, § 2.º

e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes relativamente a estrangeiros regula-se pelas seguintes regras:

1.ª Deve observar-se o que estiver estipulado em *convenio, accôrdo, tratado, ou convenção consular.*

2.ª Na falta ou omissão de convenio, accôrdo, tratado, ou convenção consular, observa-se a lei especial que expressamente regule o caso.

3.ª Não havendo lei especial expressa, recorre-se ás leis geraes reguladoras de *actos celebrados, obrigações contrahidas, crimes* ou *delictos* commettidos por estrangeiros em Portugal, ou em paizes estrangeiros, ou por portuguezes nestes paizes.

4.ª Na falta destas disposições applicam-se as de nossas leis sobre jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça relativamente a portuguezes em Portugal, convenientemente modificadas pelos principios de direito internacional publico e privado conforme as circumstancias do caso.

Estas regras ainda têm excepções, como abaixo veremos; e para a devida clareza vamos dizer, em numeros e sub-secções separadas, em que termos os tribunaes de justiça portuguezes exercem jurisdicção e competencia relativamente a estrangeiros, em materia civel, commercial e penal.

431. Jurisdicção e competencia, em materia civel, dos tribunaes de justiça portuguezes relativamente a estrangeiros. — Os artigos 25.º, 28.º, 29.º e 30.º do codigo civil, completados pelo artigo 20.º do codigo de processo civil, declaram que, na falta de tratado ou convenção especial que determine e regule de outra fórma os seus direitos, ou de lei que expressamente determine o contrario, as justiças portuguezas são competentes para serem perante ellas demandados: 1.º o portuguez, *domiciliado no reino* (1), que contrahe obrigações em paiz

(1) A palavra — *reino*, que se encontra em diversos logares de nossas leis, onde se tracta da jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes relativamente a estrangeiros, comprehende, não só o continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, mas tambem os portos, bahias, golfos, mares interiores e a parte do mar, que banha as costas portuguezas até onde chega a linha de respeito, assignada pela distancia attingida por um tiro de

estrangeiro, pelos nacionaes ou estrangeiros com quem as haja contrahido (artigo 25.º do codigo civil); 2.º o portuguez, *domi-*

canhão, como determina o § II do alvará de 4 de maio de 1805, ou pelo espaço de duas leguas da costa, nos termos do artigo 58.º do regulamento de 28 de junho de 1842, que marcou esta distancia para a inspecção e policia de alfandegas dos portos de mar. Nas notas trocadas entre Portugal e a Hespanha de 1 e 13 de agosto de 1894, n.º 3.º, se diz que o governo portuguez se reserva o direito de fazer perseguir, julgar e castigar severamente, segundo as leis e dentro da zona portugueza de seis milhas, as parelhas, moletas e mais apparelhos analogos e todos os mais barcos que pretenderem pescar illicitamente; e o appenso 6.º á carta regia de 21 de agosto de 1893, que confirmou e ratificou o tratado de commercio e navegação entre Portugal e Hespanha, assignado em Madrid em 27 de março de 1893, declarou nos artigos 2.º e 35.º que os limites, dentro dos quaes o direito geral de pesca ficava reservado exclusivamente aos pescadores sujeitos ás respectivas jurisdicções das duas nações, são fixados em seis milhas contadas por fóra da linha da baixa-mar das maiores aguas, e que para as bahias, cuja abertura não exceda a dez milhas, as seis milhas se contarão a partir da linha recta tirada de uma á outra ponta. O accordão do supremo tribunal de justiça de 15 de junho de 1880, tractando da questão suscitada por causa do abalroamento do vapor *City of Meca* com o *Insulano* a dez milhas da costa de Portugal, julgou, sem se referir á *linha de respeito*, que aquelle abalroamento fôra praticado em *paiz estrangeiro*, porque «esta expressão importa tanto como se dissesse *fóra do reino*». Porem o accordão do mesmo tribunal de 21 de junho de 1879, proferido sobre outra questão por causa do mesmo abalroamento, tinha declarado que a distancia de dez milhas das costas de uma nação, a qual se chama *linha de respeito*, não tem applicação ao exercicio das funcções dos tribunaes, mas só a questões diplomaticas, «porque a jurisdicção delles *(tribunaes)* «estende-se ao espaço de mar, que razoavelmente se pode considerar como «dominio pertencente, nas aguas adjacentes, a cada nação maritima». Vide a sentença de 1 de julho de 1879, e os accordãos da relação de Lisboa de 2 de março de 1878 e 23 de janeiro de 1879, transcriptos no *Direito*, n.ºs 29 e 31, paginas 467 e seguintes e 499 e seguintes do 11.º anno.

Em nossa opinião a linha de respeito, assignada pela distancia attingida por um tiro de canhão, determina o limite da area da competencia dos tribunaes de justiça portuguezes, e o mar que fica fóra desta linha é paiz estrangeiro. A distancia, a que chega um tiro de canhão, pode ser maior ou menor conforme o aperfeiçoamento da artilheria e do explosivo empregado; mas dez milhas podem reputar-se a distancia media ou normal. Vide Henri Bonfils, *De la compétence des tribunaux français a l'égard des étrangers*, n.ºs 3, 4, 313 a 321.

ciliado fóra do reino (1), *mas nelle encontrado*, por estrangeiros ou portuguezes, por causa de obrigações que tenha contrahido com elles no reino (artigo 20.º do codigo de processo civil); 3.º o portuguez, *domiciliado fóra do reino, mas nelle encontrado*, por portuguezes, por causa de obrigações que tenha contrahido com elles em paiz estrangeiro (artigo 20.º do codigo de processo civil); 4.º o estrangeiro, *domiciliado fóra do reino, mas nelle encontrado*, por portuguezes, por causa de obrigações com estes contrahidas em paiz estrangeiro (artigo 28.º do codigo civil); 5.º o estrangeiro, *domiciliado fóra do reino, mas nelle encontrado*, por portuguezes, por causa de obrigações com estes contrahidas no reino (artigo 20.º do codigo de processo civil, regimento de 22 de dezembro de 1881, artigo 1.º § 3.º); 6.º o estrangeiro, *domiciliado fóra do reino, mas nelle encontrado*, por estrangeiros, por causa de obrigações contrahidas no reino (artigo 29.º do codigo civil, artigo 20.º do codigo de processo civil, regimento de 22 de dezembro de 1881, artigo 1.º § 4.º) (2).

(1) O codigo commercial no artigo 5.º e o codigo de processo commercial no artigo 7.º substituiram a expressão — *em paiz estrangeiro* — dos artigos 25.º e 28.º do codigo civil e do artigo 20.º do codigo de processo civil por — *fóra do reino;* mas devem tomar-se estas palavras no mesmo sentido que lhe attribuimos em a nota (1) de paginas 643 e 644.

(2) O codigo civil e o de processo civil nos logares citados no texto não deram aos tribunaes de justiça portuguezes competencia para conhecer de questões relativas a *obrigações contrahidas* por portuguez, *domiciliado fóra do reino*, com estrangeiro *em paiz estrangeiro*, nem das questões relativas a obrigações *contrahidas em paiz estrangeiro, quando nenhum dos contrahentes seja cidadão portuguez;* e já o supremo tribunal de justiça em accordão de 12 de abril de 1872 julgou inepto um libello (hoje requerimento em que se deduz a acção), por não se allegar, para depois se provar, que um dos contrahentes da obrigação em paiz estrangeiro era portuguez, afim de se verificar a competencia dos tribunaes de justiça portuguezes quanto á acção para exigir o cumprimento da obrigação. Devemos todavia advertir que, se dois estrangeiros contractarem entre si responder perante as justiças portuguezas pelo cumprimento de um acto ou obrigação, nos termos do artigo 21.º n.º 1.º e 2.º do codigo de processo civil, os tribunaes de justiça portuguezes não podem declarar-se incompetentes para conhecer da acção respectiva, visto que a

O codigo civil nos artigos 24.º e 26.º falla de *actos que houverem de produzir os seus effeitos em Portugal,* praticados por estrangeiros que *viajam* ou *residem neste reino,* ou por portuguezes que *viajam* ou *residem em paiz estrangeiro:* em o n.º 439 nos occuparemos destes *actos.*

Tambem segundo o artigo 31.º do codigo civil, completado pelos artigos 39.º n.º 6.º, 805.º, 1067.º, 1087.º a 1090.º do codigo de processo civil, podem ser executadas perante os tribunaes de justiça portuguezes, nos termos prescriptos neste codigo, as sentenças proferidas pelos tribunaes estrangeiros sobre direitos civis, em causas em que ambos os litigantes sejam estrangeiros ou portuguezes, ou um delles seja estrangeiro e outro portuguez: mas a este assumpto destinaremos uma sub-secção especial.

432. Jurisdicção e competencia, em materia commercial, dos tribunaes de justiça portuguezes relativamente a estrangeiros. — O codigo commercial no artigo 6.º e o codigo de processo commercial no artigo 12.º declaram que *todas as suas disposições são applicaveis ás relações e questões commerciaes com estrangeiros, excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrario, ou se existir tratado ou convenção especial que de outra forma as determine e regule* (1); e tanto o artigo 5.º daquelle codigo, como o artigo 7.º deste, completados pelo artigo 20.º do codigo de processo civil por virtude do disposto no artigo 1.º do codigo de processo commercial, reconhecem a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes, para serem

nacionalidade das partes litigantes não é motivo para as excluir daquella competencia especial, como reconheceu o accordão do supremo tribunal de justiça de 9 de outubro de 1888, transcripto na *Gazeta da relação de Lisboa,* n.º 65, pagina 518 do 3.º anno; e pelo artigo 1.º § 4.º do regimento de 22 de dezembro de 1881 os *chinas não domiciliados em Macau,* sendo aqui encontrados, podem ser demandados perante o procurador administrativo dos negocios sinicos ou perante o juiz de direito conforme as alçadas, pelas obrigações contrahidas *fóra de Macau com chinas domiciliados nesta cidade.* Vide a nota (1) de pagina 641, e o sr. conselheiro Dias Ferreira, *Codigo civil portuguez annotado,* 2.ª edição, tomo 1.º, pagina 41.

(1) Vide o n.º 430 e a nota (1) de pagina 641.

perante elles demandados: 1.º o portuguez, *que tiver domicilio no reino* (1), *embora não seja encontrado nelle,* que contrahe obrigações commerciaes fóra do reino, pelos nacionaes ou estrangeiros com quem as haja contrahido (artigo 5.º do codigo commercial, artigo 7.º do codigo de processo commercial); 2.º o portuguez, *que tiver domicilio fóra do reino, mas nelle encontrado,* por portuguezes, por causa de obrigações commerciaes que tenha contrahido com estes fóra do reino (artigo 5.º do codigo commercial, artigos 1.º e 7.º do codigo de processo commercial, artigo 20.º do codigo de processo civil); 3.º o portuguez, *que tiver domicilio fóra do reino, mas nelle encontrado,* por portuguezes, por causa de obrigações commerciaes contrahidas com elles no reino (artigo 20.º do codigo de processo civil, artigo 1.º do codigo de processo commercial); 4.º o estrangeiro, *domiciliado fóra do reino, mas nelle encontrado,* por portuguezes, por causa de obrigações commerciaes contrahidas com estes em paiz estrangeiro (artigo 20.º do codigo de processo civil, artigo 1.º do codigo de processo commercial, regimento de 22 de dezembro de 1881, artigo 1.º, §§ 2.º a 4.º); 5.º o estrangeiro, *que tiver domicilio no reino, ou nelle fôr encontrado,* por estrangeiros ou portuguezes, por causa de obrigações commerciaes contrahidas com elles no reino (artigo 5.º do codigo commercial, artigo 7.º do codigo de processo commercial, regimento de 22 de dezembro de 1881, artigo 1.º §§ 2.º a 4.º) (2).

(1) Se o commerciante estrangeiro estiver matriculado na secretaria de algum tribunal de commercio portuguez, é desta matricula que ha de constar o seu domicilio (codigo commercial, artigo 51.º), e portanto della se verá, se o commerciante estrangeiro tem ou não domicilio em Portugal; e, embora o commerciante tenha domicilio diverso do que consta da matricula, é todavia este o que regula para determinar a competencia dos tribunaes de justiça portuguezes em relação a estrangeiros em causas commerciaes, nos termos do artigo 4.º do codigo de processo commercial. Vide a nota (2) de paginas 583 e 584.

(2) Os tribunaes de justiça portuguezes não têm jurisdicção e competencia para conhecer de obrigações commerciaes contrahidas fóra do reino por estrangeiro com estrangeiro, salvo se os contrahentes tiverem estipulado

Os tribunaes de justiça portuguezes têm competencia para declarar a quebra de commerciante estabelecido em paiz estrangeiro, que tenha succursal ou representação constituida em Portugal, sendo restricta a liquidação aos bens existentes em territorio portuguez; ou para declarar a quebra de qualquer succursal ou representação social, estabelecida neste reino, de sociedade legalmente constituida em paiz estrangeiro, quanto a actos ou contractos feitos em Portugal (1).

As sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros em causas commerciaes executam-se em Portugal nos mesmos termos das proferidas em causas civeis, attento o disposto no artigo 31.º do codigo civil e nos artigos 39.º n.º 6.º, 805.º, 1067.º, 1087.º a 1090.º do codigo de processo civil, e visto que deve ser regulado por este codigo tudo o que não esteja prevenido no codigo de processo commercial (2).

433. Jurisdicção e competencia, em materia penal, dos tribunaes de justiça portuguezes relativamente a estrangeiros. —A lei de 1 de julho de 1867 (3) no artigo 1.º, o codigo penal no artigo 53.º, conformando-se com os principios acima expostos (n.os 429 e 430), mandam applicar a lei penal portugueza, não havendo *tratado* em contrario: 1.º a todas as infracções commettidas em territorio ou dominios portuguezes (4), qualquer que seja a nacionalidade do infractor, com excepção das infracções praticadas

responder perante aquelles tribunaes pelo cumprimento das obrigações, e salva a excepção relativa a chinas, do que fallámos em a nota (2) de pagina 645. Vide *Actas* da commissão de legislação da camara dos deputados sobre a proposta do codigo de processo commercial, pagina 3.

(1) Codigo de processo commercial, artigo 11.º, codigo commercial, artigo 745.º e § unico. Vide sr. Eduardo d'Almeida Saldanha, *Das fallencias*, n.º 13, pagina 92.

(2) Vide os n.os 401 e 431 e a sub-secção IV.

(3) A proposta desta lei, os pareceres das commissões de legislação penal das camaras dos deputados e pares do reino e sua approvação encontram-se no *Diario do governo* de 1867, paginas 606, 2189 e 2154.

(4) Vide sobre o que seja territorio ou dominio portuguez a nota (1) de pagina 643; Henri Bonfils, *obra citada*, n.os 313 a 321.

a bordo de navio de guerra estrangeiro em porto ou mar territorial portuguez, ou a bordo de navio mercante estrangeiro, quando tiverem logar entre gente da tripulação *destes navios* sómente e não perturbarem a tranquillidade do porto (1); 2.º aos crimes praticados a bordo de navio portuguez em mar alto, de navio de guerra portuguez, surto em porto estrangeiro, ou de navio mercante portuguez, surto em porto estrangeiro, quando os delictos tiverem logar entre gente da tripulação *destes navios* somente, e não houverem perturbado a tranquillidade do porto (2); 3.º aos crimes commettidos por portuguez em paiz

(1) Se a infracção praticada por gente de tripulação de navio de guerra ou mercante estrangeiro perturbar a tranquillidade do porto, são os tribunaes portuguezes competentes para a punir, como se deduz do texto legal. Vide Henri Bonfils, *obra citada*, n.º 324.

O conselheiro Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco no *Codigo penal portuguez annotado*, nota a paginas 16 e 17, intende que, a *contrario sensu* do disposto no § 1.º do artigo 1.º da lei de 1 de julho de 1867 e actualmente no § 1.º do artigo 53.º do codigo penal, é applicavel a lei portugueza aos crimes commettidos a bordo de *navio mercante estrangeiro*, surto em *porto portuguez*, ou em mar territorial portuguez, se os crimes tiverem logar entre a tripulação e gente dos portos ou litoral, ou perturbarem a tranquillidade do porto ou litoral.

Nós porem diremos que não é *a contrario sensu* que se applica a lei portugueza a estes crimes, mas sim, porque a excepção deve intender-se nos termos estrictos e expressos nella, e o § 1.º do artigo 53.º do codigo penal exceptua só as *infracções* que tiverem logar entre gente da tripulação somente e não perturbarem a tranquillidade do porto.

(2) Vide o codigo penal e disciplinar da marinha mercante de 4 de julho de 1864, artigos 1.º e 2.º, o regulamento disciplinar da armada de 9 de julho de 1896, artigos 166.º e 167.º; e os n.os 451 e 452 sobre infracções, crimes e delictos praticados a bordo de embarcações de pesca portuguezas e hespanholas e a bordo de quaesquer embarcações em actos de escravatura.

Quanto aos principios que regulam a punição de crimes praticados a bordo de navios nacionaes ou estrangeiros vide Henri Bonfils, *obra citada*, n.os 321 a 333, *Journal de droit international privé*, tomo XXIV, pagina 53, *Révue du droit international publique*, tomo IV, pagina 202, e tomo I, paginas 227 e 228, onde vêm as resoluções tomadas pelo *Institut de droit international* na sessão de 1894.

estrangeiro contra a segurança interior ou exterior do estado (1), aos de falsificação de sêllos publicos, de moedas portuguezas, de papeis de credito publico, ou de notas de banco nacional, de companhias ou estabelecimentos legalmente auctorisados para a emissão das mesmas notas, não tendo os criminosos sido julgados no paiz onde delinquiram, ou se, tendo-o sido, e condemnados, se tiverem subtrahido ao cumprimento de toda a pena ou de parte della; 4.° aos estrangeiros que commettam qualquer destes crimes, uma vez que compareçam em territorio portuguez, ou se possa obter a entrega delles (2); 5.° a qualquer

(1) Codigo penal, artigos 141.° a 151.°

(2) Dos crimes commettidos por estrangeiros em paiz estrangeiro *contra a segurança do estado* são punidos só aquelles, que dimanam de factos reprovados pela lei moral, e que o proprio direito das gentes não permitte, v. g., o assassinato do soberano, a conspiração contra o governo e outros mencionados nos artigos 142.°, 143.°, 144.°, 145.°, 148.°, 149.° do nosso codigo penal, como se vê dos artigos 150.° e 151.° Os actos praticados por estrangeiros contra o paiz que está em guerra com o seu não são comprehendidos naquelles crimes, porque em tal caso o estrangeiro não faz mais que cumprir o dever de defender a sua nação. Mas, para que os crimes, commettidos por estrangeiro em paiz estrangeiro, e puniveis pela lei portugueza, possam tornar-se da competencia dos tribunaes de justiça portuguezes, é necessario que o *estrangeiro seja encontrado no territorio portuguez*, ou que *possa obter-se a entrega delle por meio de extradição*. Os crimes, commettidos por estrangeiro em paiz estrangeiro contra um portuguez, que seja simples particular, não são da competencia dos tribunaes portuguezes, como se vê do n.° 4.° do artigo 53.° do nosso codigo penal. Vide Henri Bonfils, *obra citada*, n.os 344 a 360.

O conselheiro Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco no *Codigo penal portuguez annotado*, nota de pagina 17, intende que o artigo 1.° da lei de 1 de julho de 1867 revogara o n.° 3.° do artigo 27.° do codigo penal de 1852, equivalente ao n.° 4.° do artigo 53.° do actual codigo penal; e se esta opinião fosse acceita, deveria considerar-se sem effeito a disposição deste n.° 4.° do artigo 53.°, por não ter sido o governo auctorisado a restabelecel-a pelo artigo 5.° da lei de 14 de junho de 1884.

Adoptamos porem opinião contraria, porque a lei de 1 de julho de 1867 veiu só completar o artigo 27.° do codigo penal de 1852, como se deduz da confrontação dos dois textos e do parecer da commissão de legislação criminal da camara dos deputados sobre a proposta da lei de 1 de julho de 1867,

outro crime ou delicto commettido por portuguez em paiz estrangeiro, verificando-se os seguintes requisitos: *a*) ser o criminoso ou delinquente encontrado em Portugal; *b*) ser o facto qualificado de crime ou delicto tambem pela legislação do paiz onde foi praticado; *c*) não ter sido julgado o criminoso ou delinquente no paiz em que commetteu o crime ou delicto, ou, se, tendo-o sido e condemnado, se tiver subtrahido ao cumprimento de toda a pena ou de parte della (1).

Para julgar os crimes ou delictos referidos são competentes os tribunaes de justiça portuguezes; mas, nos casos mencionados em os n.os 3.° e 5.°, quando o delinquente tiver sido condemnado no logar do crime ou delicto, e se tiver subtrahido ao cumprimento de toda a pena ou de parte della, devem os nossos tribunaes, se julgarem provado o crime ou delicto, levar em conta ao réo, na pena applicavel segundo a nossa legislação, a parte que já tiver cumprido (2).

Da competencia territorial para a punição dos referidos crimes tractaremos na sub-secção III.

As disposições da lei penal militar são applicaveis aos crimes por ella punidos, quer os crimes sejam commettidos em terri-

(1) Quando aos delictos, a que se refere este n.° 5.°, forem applicaveis penas correccionaes, o ministerio publico não deve promover a formação do processo e o julgamento dos delictos, sem que haja queixa da parte offendida ou participação official da auctoridade do paiz, onde taes delictos se commetteram (codigo penal, artigo 53.° § 2.°). Vide o artigo 11.° do capitulo VI do regulamento da pesca no rio Minho de 17 de maio de 1897, que regula a punição das transgressões deste regulamento, commettidas por hespanhoes ou portuguezes, que fujam para o seu paiz.

(2) Nov. ref. jud., artigos 862.° e 863.°, lei de 1 de julho de 1867, artigo 1.° e seus n.os e §§, codigo penal, artigo 53.° e seus n.os e §§, codigo penal e disciplinar da marinha mercante portugueza de 4 de julho de 1864, artigos 1.°, 7.°, 19.°, 66.°, convenção entre Portugal e o Brazil para a repressão e punição do crime de falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal em cada um dos paizes de 12 de janeiro de 1855, approvada pela carta de lei de 16 de maio e ratificada pela carta regia de 11 de outubro do mesmo anno, artigos 1.° a 7.° Vide o n.° 419, e o *Journal du droit international privé*, tomo XXI, paginas 209 e seguintes.

torio portuguez, quer em paiz estrangeiro (1); e os tribunaes de justiça militar portuguezes têm competencia para punir os crimes militares, seja qual fôr a nacionalidade do delinquente, e ainda mesmo em territorio estrangeiro, quando seja inimigo: mas em territorio estrangeiro, amigo ou neutro, a jurisdicção e competencia dos tribunaes militares regula-se pelo que estiver estipulado nos respectivos tratados ou convenções com a potencia a que pertencer o territorio, e, não havendo convenção ou tratado, pelos principios do direito das gentes (2).

434. O que é — estrangeiro — para o exercicio da jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes. — Nos artigos 25.º a 31.º do codigo civil, 5.º, 6.º, 109.º, 111.º e 112.º e outros do codigo commercial, 20.º e outros do codigo de processo civil, 7.º, 12.º e outros do codigo de processo commercial, 53.º, 150.º, 151.º e outros do codigo penal faz-se referencia a *estrangeiros*, e nesta palavra comprehendem-se, não só os individuos que, em vista do disposto nos artigos 18.º a 21.º do codigo civil, não são cidadãos portuguezes e os que o artigo 22.º menciona como tendo perdido e não recuperado a qualidade de cidadão portuguez, senão tambem os *corpos collectivos*, que tenham a sua séde em paiz estrangeiro; e neste caso estão as associações ou corporações temporarias ou perpetuas, fundadas com algum fim ou por algum motivo de utilidade publica, ou de utilidade publica e particular conjunctamente, ou de simples utilidade particular, comprehendendo-se nellas as *sociedades civis* ou *commerciaes*, que *em suas relações representam uma individualidade juridica estrangeira* (3).

Quando porem estes corpos collectivos se organizem e funccionem em Portugal como os nacionaes, a nacionalidade de seus membros não lhes dá o caracter de estrangeiros (4).

(1) Codigos de justiça militar de 1895 e 1896, artigo 3.º Vide Henri Bonfils, *obra citada*, n.ºs 334 a 340.

(2) Citados codigos de justiça militar, artigos 303.º, 304.º, 305.º e 313.º

(3) Sobre quaes sejam estas associações ou corporações vide a nota (4) de pagina 555.

(4) Nesta conformidade está o artigo 110.º do codigo commercial.

435. Os tribunaes de justiça portuguezes não podem exercer jurisdicção e competencia relativamente a governos ou soberanos estrangeiros como taes, ou seus representantes. — Comquanto os tribunaes de justiça portuguezes possam exercer jurisdicção e competencia relativamente a estrangeiros, todavia os *governos* ou *soberanos estrangeiros* (1) e os seus *mandatarios*, v. g., os compradores de navios de guerra para certo estado (2), estão fóra do alcance desta jurisdicção e competencia, já porque a independencia reciproca dos estados não permitte que os seus governos e soberanos ou os seus mandatarios sejam julgados por tribunaes diversos dos do seu paiz, já porque, ordinariamente, não poderão verificar-se em relação aos governos e soberanos estrangeiros os requisitos de — *domicilio*, — *residencia*, — *encontro em Portugal*, que os nossos codigos civil e commercial e de processo civil e commercial exigem para os estrangeiros poderem ser demandados perante os tribunaes de justiça portuguezes pelas obrigações contrahidas (n.ºs 431, 432, 433, 434, 436) (3).

Quando porem soberanos estrangeiros tenham de *intentar acções* perante os tribunaes de justiça portuguezes, não como soberanos, mas em defesa de seus *interesses particulares*, por exemplo, para *reivindicarem propriedades que lhes pertençam*, ou

(1) Referimo-nos ao caso de serem soberanos reinantes, aliás, são equiparados a particulares. Vide Charles Lachau, *De la compétence des tribunaux français a l'égard des étrangers*, pagina 8.

(2) Os commissarios, que em nome de um governo estrangeiro venham a Portugal tractar de introduzir uma industria, não representam o soberano daquelle estado, e por isso podem ser demandados perante os tribunaes de justiça portuguezes nos mesmos termos em que o pode ser qualquer particular estrangeiro. Vide Charles Lachau, *obra citada*, pagina 15.

(3) O codigo civil francez não exige, como o nosso, que o estrangeiro tenha *domicilio* ou *residencia*, ou seja *encontrado* em França, para poder ser demandado perante as justiças francezas pelas obrigações por elle contrahidas. Vide Rogron, *Les codes français expliqués: — code civil*, nota ao artigo 14.º, Charles Lachau, *obra citada*, 1.ª parte, paginas 4 e seguintes, Henri Bonfils, *De la compétence des tribunaux français a l'égard des étrangers*, n.ºs 388 e seguintes.

ainda para exigirem o cumprimento de *obrigações* contrahidas com elles como particulares, os tribunaes de justiça portuguezes têm competencia para conhecer de taes acções, no caso de se verificarem os requisitos exigidos para poderem exercer jurisdicção e competencia relativamente a estrangeiros (1).

Os *agentes diplomaticos*, v. g., os embaixadores, ministros plenipotenciarios, ministros residentes, encarregados de negocios, comprehendendo suas mulheres, seus filhos, e pessoas de suas familias, e tambem os secretarios e conselheiros de embaixadas ou de legações e interpretes, sendo representantes do seu estado ou governo, gosam dos mesmos direitos que estes (2).

436. Os tribunaes de justiça portuguezes, em regra, podem exercer jurisdicção e competencia relativamente a consules, vice-consules e chancelleres de nações estrangeiras. — Os consules, vice-consules ou chancelleres de nações estrangeiras, como não são verdadeiramente representantes de seus estados ou governos, e a sua missão especial, nos paizes onde exercem funcções, consiste em proteger os nacionaes do seu paiz, velar pela manutenção de seus direitos, e desempenhar relativamente a elles funcções de policia, administração e jurisdicção, podem demandar e ser demandados perante as justiças portuguezas como se fossem particulares, salvos certos privilegios especiaes que por uso lhes são concedidos (3).

(1) O artigo 3.º do nosso codigo civil denomina *direitos* e *obrigações civis*, e manda regular pelo *direito privado, contido no mesmo codigo*, excepto na parte que é regulada por lei especial, os direitos e as obrigações que se limitam ás relações reciprocas dos cidadãos entre si, como meros particulares, ou entre os cidadãos e o estado em *questões de propriedade* ou de *direitos puramente individuaes*. Vide Henri Bonfils, *obra citada*, n.ºs 388 e seguintes.

(2) Charles Lachau, *obra citada*, pagina 9, Henri Bonfils, *obra citada*, n.ºs 395 e seguintes.

Em França os tribunaes de 2.ª instancia têm julgado que não são da competencia dos tribunaes francezes os actos de interesse particular, praticados pelos agentes diplomaticos. Vide Henri Bonfils, *obra citada*, n.ºs 406, 426 e seguintes, Charles Lachau, *obra citada*, paginas 16 e seguintes, 23 e seguintes.

(3) Isto mesmo se vê dos *tratados de commercio, convenios, acórdos* e *convenções consulares*, citados em a nota (1) de paginas 638 a 640.

437. O que deve intender-se em nossas leis pela expressão —obrigação contrahida, para determinar a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justica portuguezes em relação a estrangeiros. — A expressão — *obrigação contrahida*, que nos artigos 25.º, 28.º e 29.º do codigo civil, 20.º do codigo de processo civil, 5.º do codigo commercial e 7.º do codigo de processo commercial, determina a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes relativamente a estrangeiros (n.ºs 431 e 432), traduzida da franceza — *obligations contractées* — dos artigos 14.º e 15.º do codigo civil francez, significa o *vinculo legal, pelo qual alguem é adstricto a dar, fazer, ou pagar alguma cousa;* e como toda a obrigação dimana de um *contracto, quasi-contracto, delicto, quasi-delicto*, qualquer destes actos pode servir de fundamento para o exercicio daquella jurisdicção e competencia (1).

(1) Nas *Institutas de Justiniano*, liv. III, tit. XIII, § 2.º, diz-se: «Sequens «divisio *(obligationis)* in quatuor species deducitur; aut enim ex contractu «sunt, aut quasi ex contractu; aut ex maleficio, aut quasi ex maleficio».

São *quasi-contracto* a gestão de negocios (codigo civil, artigos 1723.º a 1734.º),—a tutela (citado codigo, artigos 243.º a 255.º),—o pagamento de cousa indevida (citado codigo, artigo 758.º): são *quasi-delicto* a sentença injusta proferida por erro ou ignorancia do juiz (citado codigo, artigos 2401.º e 2402.º),—os damnos ou prejuizos causados ás propriedades alheias ou ás pessoas por quem na feitura de obras deixara voluntariamente de observar ou fazer observar as regras communs e seguidas na praxe para obviar a taes inconvenientes (citado codigo, artigo 2398.º): nestes casos os agentes são obrigados a indemnisar os pacientes das perdas e damnos que lhes causaram. O supremo tribunal de justiça julgou, no accordão de 15 de junho de 1880, que o capitão do vapor *City of Meca* contrahiu a obrigação de responder perante os tribunaes de justiça portuguezes pela indemnisação devida á empreza do vapor *Insulano*, por ter commettido o *quasi-delicto* de não desviar o seu vapor da carreira que levava, a fim de não abalroar com elle, infringindo os preceitos do regulamento de navegação maritima. Vide Coelho da Rocha, *Inst. de dir. civ.*, § 112.º, Ortolan, *Explication historique des Instituts*, tomo III, pagg. 135 e segg., 406 e segg., Henri Bonfils, *obra citada*, n.ºs 1 e 71, Despagnet, *Précis de droit international privé*, n.ºs 278 e 284.

Advirta-se porem que pelo artigo 29.º do appenso 6.º á carta regia de 21 de agosto de 1893, que confirmou e ratificou o tratado de commercio e navegação entre Portugal e Hespanha, assignado em Madrid em 27 de março

438. Significação das palavras—domicilio—residencia—viajar—ser encontrado, para o exercicio da jurisdicção e competencia dos tribunaes de justica portuguezes relativamente a estrangeiros.—Tractando de definir os direitos e as obrigações civis e commerciaes dos estrangeiros em Portugal e a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes relativamente a estrangeiros, refere-se o codigo civil, no artigo 26.°, aos estrangeiros que *viajam* ou *residem* neste paiz, e nos artigos 28.° e 29.° aos que forem *encontrados* nelle; o codigo de processo civil, no artigo 20.°, o codigo commercial, no artigo 5.°, o codigo de processo commercial, no artigo 7.°, aos estrangeiros que têm *domicilio* ou são *encontrados* em Portugal; e por isso vejamos o que significam estas expressões.

Domicilio é o *logar onde qualquer tem a sua residencia permanente:* pode ser *voluntario* ou *necessario,* e *determina-se* nos termos dos artigos 41.° a 54.° do codigo civil.

Residencia é o logar onde um individuo vive algum tempo, sem tenção de ali permanecer.

Algumas vezes porem a *residencia* confunde-se com o *domicilio* como se vê dos artigos 43.° e 45.° do codigo civil, e portanto quando a lei determina pelo *domicilio* a competencia dos tribunaes de justiça portuguezes para as causas relativas a estrangeiros (artigo 5.° do codigo commercial e artigo 7.° do codigo de processo commercial), basta provar o facto da *residencia.*

Viaja quem percorre voluntariamente certos logares, sem permanecer em algum delles senão o tempo necessario para descançar ou aviar negocios (1).

---

de 1893, quando os pescadores portuguezes ou hespanhoes rompam em vias de facto contra os da outra nacionalidade, nas aguas jurisdiccionaes dos dois paizes, ou lhes causem voluntariamente prejuizos ou perdas, o julgamento de taes actos *(delictos)* é da competencia dos tribunaes da nação a que pertencerem os barcos delinquentes.

(1) Vide o que sobre estrangeiros *viajantes* se diz na *Revista de legislação e de jurisprudencia,* n.os 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, paginas 113, 129, 145, 161, 177, 193, 209 do 26.° anno; e sobre dispensa de *passaportes* a estrangeiros o § unico do artigo 1.° da lei de 23 de abril de 1896.

É *encontrado* quem voluntaria ou involuntariamente se acha em um logar, embora não tenha nelle domicilio nem residencia (1).

Para determinar a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes relativamente a estrangeiros, será sempre essencial que este seja *encontrado no reino?*

Tractando-se de exigir a estrangeiro o cumprimento de obrigações civis por elle contrahidas, ou de *actos de direito* ou *actos juridicos que hão de produzir os seus effeitos em Portugal* (n.° 439), em regra, é necessario que seja *encontrado no reino,* como se vê dos artigos 28.° e 29.°, 24.° e 26.° do codigo civil e do artigo 20.° do codigo de processo civil (2); quando porem se tracte de obrigações commerciaes, basta que o estrangeiro tenha *domicilio* no reino, embora não seja encontrado nelle na occasião em que se intente a acção, como é expresso no artigo 5.° do codigo commercial e nos artigos 7.°, 9.° e 12.° do codigo de processo commercial.

Quanto á propriedade mobiliaria ou immobiliaria, sita em Portugal, ao fôro estipulado em contracto para exigir o cumprimento de uma obrigação ou a pratica de certo acto, e aos actos de policia e protecção social (n.° 440), os tribunaes de justiça portuguezes são competentes para as respectivas acções e actos conservatorios, embora *não seja encontrado no reino* o estrangeiro a quem respeitam (3).

---

(1) Vide o n.° 446.

(2) Ha tambem casos em que não é necessario que o estrangeiro seja *encontrado em Portugal,* para se lhe exigir o cumprimento da *obrigação* contrahida, v. g., o albergueiro portuguez poder intentar neste reino acção contra o hospede estrangeiro que depositou a quantia de retribuição pedida pelo albergueiro, por a julgar excessiva, embora o estrangeiro *não seja encontrado em Portugal.* Vide o n.° 442 e a nota (4) de pagina 670.

(3) Vide as *Observações sobre a 1.ª parte do projecto do codigo civil portuguez* por Alberto Antonio de Moraes Carvalho, paginas 24 e seguintes, e *Apostilla n.° 3 á censura do sr. Alberto de Moraes Carvalho* por Antonio Luiz de Seabra, depois Visconde de Seabra, paginas 9 e seguintes e 15.

439. Actos de portuguezes em paiz estrangeiro ou de estrangeiros em Portugal, que determinam a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes. — Pelo artigo 26.º do codigo civil os estrangeiros, que *viajam* ou *residem* em Portugal, têm os mesmos *direitos e obrigações civis dos cidadãos portuguezes, emquanto aos actos que hão de produzir os seus effeitos neste reino,* excepto se existir tratado ou convenção especial, que determine e regule de outra forma os seus direitos, ou nos casos em que a lei expressamente determine o contrario (1); e pelo artigo 24.º os portuguezes, que *viajam* ou *residem em paiz estrangeiro,* conservam-se sujeitos ás leis portuguezas concernentes á sua capacidade civil, ou ao seu estado e á sua propriedade immobiliaria, situada no reino, *emquanto aos actos que houverem de produzir nelle os seus effeitos.* Vejamos em que sentido se toma aqui a palavra — *actos.*

Acto, synonymo de *acção,* em geral, é *todo o facto ou omissão, praticado por uma pessoa no uso da sua razão:* e se delle resulta criação, extincção ou alteração de direitos ou obrigações chama-se *acto de direito,* que pode ser *licito* ou *illicito* conforme é ou não permittido por lei (2); se o facto é *voluntario,* e tem especialmente por fim crear, modificar, transferir, ou extinguir direitos ou obrigações, diz-se *acto juridico* (3).

Nos artigos 24.º e 26.º do codigo civil a palavra — *actos* — comprehende, não só os *actos juridicos,* senão tambem os *actos de direito,* porque o artigo 26.º, sem exigir a *voluntariedade* do agente, reconhece que dos actos mencionados no mesmo artigo resultam *direitos e obrigações.* Neste mesmo sentido se toma a palavra — *actos* — no § 2.º do artigo 18.º do codigo de processo

(1) Vide nota (1) de paginas 641 e seguintes.

(2) Os actos illicitos só produzem obrigações para quem os pratica.

(3) Vide Ortolan, *Explication historique des Instituts:* — *Histoire et generalisation,* tomo 1.º, n.º 150, Coelho da Rocha, *Inst. de dir. civ.,* § 94.º, *Revista de legislação e de jurisprudencia,* n.º 685, pag. 152 do 14.º anno.

civil, no n.º 1.º do artigo 492.º, e no § unico do artigo 745.º do codigo commercial.

Como os estrangeiros, que *viajam* ou *residem* em Portugal, gosam, relativamente aos *actos que hão de produzir os seus effeitos neste reino,* dos mesmos direitos e obrigações dos cidadãos portuguezes (artigo 26.º do codigo civil), segue-se que os nossos tribunaes de justiça têm jurisdicção e competencia para conhecer dos *actos de direito* e dos *actos juridicos, que sejam praticados por estrangeiros, e que hajam de produzir os seus effeitos em Portugal.* O legislador acertadamente não quiz limitar a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes em relação a estrangeiros ao conhecimento de *obrigações por estes contrahidas,* e por isso ampliou-a áquelles *actos* (1).

Em que logar deverão taes *actos* ser praticados?

O artigo 24.º refere-se a *actos* praticados por portuguezes *que viajam ou residem em paiz estrangeiro,* e o artigo 26.º a *actos* praticados por estrangeiros *que viajam ou residem em Portugal;* mas é certo que as nossas leis comprehendem tambem *actos de direito* e *actos juridicos praticados por estrangeiros fóra do reino, que hão de produzir aqui os seus effeitos* (2), e a generalidade

(1) Disse o sr. Visconde de Seabra: «A palavra — *actos* — está aqui *(no «artigo 28.º do projecto do codigo civil, correspondente ao artigo 26.º do actual «codigo civil)* na sua generalidade». Vide citadas *Observações,* paginas 24 e seguintes, e *Apostilla n.º 3,* paginas 9 e 19.

(2) Vide os artigos 19.º e seguintes do regulamento de 26 de novembro de 1851, os artigos 964.º, 1065.º, 1066.º, 1961.º a 1965.º do codigo civil, o § 3.º do artigo 120.º do regulamento do registro predial de 20 de janeiro de 1898, os artigos 54.º, 96.º, 111.º, 313.º, 490.º § 2.º, 511.º § 1.º, 675.º, 691.º do codigo commercial.

Da discussão que houve entre Alberto Antonio de Moraes Carvalho e Antonio Luiz de Seabra se vê que o pensamento do redactor dos artigos 26.º e 28.º do projecto do codigo civil portuguez, correspondentes aos artigos 24.º e 26.º deste codigo, foi comprehender tambem os *actos celebrados em paiz estrangeiro que tenham de produzir os seus effeitos em Portugal.* Vide citadas *Observações,* paginas 24 e 25, e *Apostilla n.º 3,* paginas 9 e seguintes, e principalmente paginas 14 e 15.

da palavra — *actos* — abrange tanto os praticados no reino como fóra delle.

O que fica exposto é tambem applicavel aos *actos de direito* e *actos juridicos commerciaes,* porque o codigo commercial no artigo 6.º e o de processo commercial no artigo 12.º, reproduzindo o pensamento do artigo 26.º do codigo civil, tornam applicaveis todas as suas disposições ás relações commerciaes com estrangeiros, excepto se existir tratado ou convenção especial que de outra forma as determine e regule, ou nos casos em que a lei expressamente determine o contrario; o artigo 7.º do codigo commercial permitte a toda a pessoa estrangeira, que fôr civilmente capaz de se obrigar, a pratica de actos de commercio em qualquer parte deste reino e seus dominios; e o artigo 109.º concede ás sociedades legalmente constituidas em paiz estrangeiro a faculdade de *praticarem no reino os respectivos actos de commercio não contrarios á lei nacional,* embora não tenham nelle séde, succursal, ou qualquer especie de representação social.

Portanto os tribunaes de justiça portuguezes exercem tambem jurisdicção e competencia relativamente a *actos de direito* e *actos juridicos commerciaes,* praticados por estrangeiros *que viajam ou residem em Portugal, sendo actos* que *hajam de produzir os seus effeitos neste reino.*

440. Jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes relativamente a estrangeiros quanto a leis de policia e protecção social e a causas que têm de correr no juizo dos bens immoveis, ou no juizo estipulado, ou no do logar do pagamento ou do cumprimento da obrigação. — As leis chamadas por Despagnet *de ordem publica internacional,* e que nós chamaremos de *policia e protecção social,* são tambem applicaveis a estrangeiros, porque nenhuma sociedade politica devidamente organizada e regulada deve recusar protecção á pessoa e aos bens de qualquer individuo, seja qual fôr a sua nacionalidade. Compete pois aos tribunaes de justiça portuguezes praticar, quer officiosamente, quer a requerimento dos interessados, os actos de processo indispensaveis para se tornar effectiva aquella policia e protecção, salvo se outra cousa estiver estipulada em

tratados, accôrdos, convenios ou convenções consulares, ou se achar determinada por lei especial (1).

Quando a acção tenha por objecto a propriedade ou a posse de bens immoveis, sitos em Portugal, embora seja intentada por estrangeiro contra estrangeiro, e *este não se encontre no reino,* os tribunaes de justiça portuguezes são competentes para conhecer da acção, já porque geralmente a legislação das nações cultas segue que, fazendo o territorio parte da nacionalidade, perante os tribunaes do paiz devem ser tractadas as acções que lhe digam respeito, já porque, sendo indispensavel a inspecção occular do immovel para se esclarecerem e provarem os factos relativos ao seu dominio e posse, é de razão que no logar da situação do immovel se tractem as acções em que taes factos se discutam (2).

(1) Nos tratados, accôrdos, convenios, ou convenções consulares, feitas entre Portugal e algumas nações estrangeiras, e que mencionámos em a nota (1) de paginas 638 a 640, reconhece-se que as auctoridades judiciarias territoriaes portuguezas têm jurisdicção e competencia para praticarem actos de protecção ás pessoas e aos bens dos subditos de nações estrangeiras; e isto mesmo se acha estipulado quanto a subditos brazileiros, como se vê dos artigos 2.º a 8.º e 11.º do regulamento de 8 de novembro de 1851, mandado observar, até se concluir nova convenção consular entre os dois paizes, pelo decreto de 3 de julho de 1884. Vide os artigos 2.º a 8.º e 11.º do citado regulamento a pag. 777; Despagnet, *Précis de droit international privé,* 13.ª edição, n.º 256 B, pag. 72 e segg., n.ºs 159 e 160, pag. 171 e segg., Lachau, *obra citada,* tit. 1.º, 3.ª parte, 3.ª subdivisão, paginas 66 e seguintes.

(2) O codigo civil francez dispõe no artigo 3.º: «Les immeubles, même «ceux possedés par des étrangers, sont régis par la loi française»; e em vista desta disposição os tribunaes francezes têm-se declarado incompetentes para conhecer de questões relativas a bens immoveis sitos em paizes estrangeiros. Esta mesma disposição se acha com pequenas variantes nos codigos civis de outras nações, como, no bavaro, parte 3.ª, cap. 2.º, § 17.º, prussiano, artigo 32.º, austriaco, artigo 300.º, italiano, artigo 7.º, hespanhol, artigo 10.º, hollandez, artigo 7.º, do Cantão de Vaud, artigo 2.º, de Berne, artigo 4.º, da Luisiania, artigo 9.º. Cumpre todavia advertir que o artigo 10.º do codigo civil hespanhol exceptua as successões legitimas e testamentarias, mandando que sejam reguladas, assim na ordem de succeder, como na qualidade dos direitos successorios e validade intrinseca das disposições pela lei nacional da pessoa de cuja successão se tracta, seja qual fôr a natureza dos bens e o paiz em

Se um estrangeiro estipulou que seriam intentadas perante certo e determinado tribunal portuguez as acções necessarias para os pactuantes serem obrigados a cumprir um contracto ou a praticar um acto (n.º 391) (1), ou se um estrangeiro contrahiu

que estes se encontrem. Seguiu pois o principio de que nas sucessões se rege a universalidade dos bens que as constituem, quanto á ordem de succeder, ás legitimas, etc., pela lei nacional da pessoa, de cuja herança se tracta. Vide o artigo 10.º do codigo civil hespanhol, e a nota (1) de pagina 46 do commentario a este codigo de D. Modesto Falcon; Henri Bonfils, *obra citada*, n.º 36; Lachau, *obra citada*, paginas 26 e seguintes.

O nosso codigo civil não contem disposição identica á do artigo 3.º do codigo civil francez, mas da discussão, que houve entre Alberto Antonio de Moraes Carvalho e o auctor do projecto daquelle codigo, se vê que este suppoz a mesma disposição admittida entre nós. Vide *Apostilla n.º 3 á censura do sr. Alberto Antonio de Moraes Carvalho*, paginas 9 e seguintes. E' certo porem que o codigo de processo civil nos artigos 12.º § 4.º n.º 2.º e 1087.º admitte á execução sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros, que digam respeito a bens immoveis sitos no reino, e portanto os tribunaes de justiça portuguezes não têm competencia exclusiva para as acções relativas a propriedade ou posse de bens immoveis sitos em Portugal, pertencentes a estrangeiros, podendo estas acções ser intentadas no reino ou em paiz estrangeiro, conforme aprouvér aos interessados, comtanto que os tribunaes deste paiz sejam competentes para conhecer de acções attinentes a bens immoveis, sitos em Portugal.

A jurisprudencia do supremo tribunal de justiça vai-se pronunciando neste sentido, porque tem admittido rogatorias expedidas pelos tribunaes brazileiros para venda de bens immoveis sitos em Portugal, pertencentes a heranças inventariadas ou a massas fallidas, como se vê dos accordãos de 13 de novembro de 1888 *(Boletim dos tribunaes*, n.º 139, pagina 133 do 4.º anno), de 3 de março e 21 de novembro de 1891 *(Revista dos tribunaes*, n.º 210 e 212, paginas 284 e 310 do 9.º anno), de 24 de agosto e 16 de novembro de 1894 (citada *Revista*, n.º 300, pagina 180 do 13.º anno, *Gazeta da relação de Lisboa*, n.º 32, pagina 412 do 8.º anno).

Todavia a relação do Porto por accordão de 23 de janeiro de 1883 *(Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1203, paginas 329 e 330 do 25.º anno), negou a confirmação a uma sentença, proferida no juizo orphanologico do Pará (Estados Unidos do Brazil) para venda de bens immoveis, sitos em Portugal, por ser contraria aos principios de direito publico portuguez e aos direitos de soberania deste reino.

(1) Vide os accordãos do supremo tribunal de justiça de 4 de maio de 1886 e de 9 de outubro de 1888.

uma obrigação ou praticou um acto, para cujo cumprimento é por lei ou convenção designado domicilio particular em Portugal (n.º 392), as justiças portuguezas são competentes para conhecer das respectivas acções, *embora o réo estrangeiro não seja encontrado neste reino*, porque a nacionalidade dos pactuantes não obsta a estas competencias especiaes (1).

A dependencia e connexão de causas tambem pode determinar o exercicio da jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes relativamente a estrangeiros (n.º 397).

441. Casos em que é facultativo e obrigatorio o exercicio da jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes relativamente a estrangeiros.—Quando a acção intentada contra estrangeiro perante as justiças portuguezas tenha por fundamento uma *obrigação por elle contrahida* (n.ºs 431 e 432), um *acto de direito* ou um *acto juridico por elle celebrado, que haja de produzir os seus effeitos em Portugal* (n.º 439), é para os autores *facultativo* intentarem a respectiva acção perante os tribunaes de justiça portuguezes, como se vê da expressão—*podem ser demandados*—dos artigos 25.º, 28.º e 29.º do codigo civil, do artigo 20.º do codigo de processo civil, do artigo 5.º

(1) As clausulas e condições geraes para as empreitadas das obras publicas de 28 de abril de 1887 dizem no artigo 6.º que, «se o empreiteiro fôr «estrangeiro, será, não obstante, considerado como nacional para todos os «effeitos do contracto, intendendo-se que pelo simples facto de o aceitar e «assignar prescinde, em tudo que dissér respeito á execução do mesmo con«tracto, de quaesquer direitos, fóros, ou regalias, que lhe possam pertencer na «sua qualidade de estrangeiro.»

O decreto de 17 de maio de 1897 no artigo 6.º § 3.º exige que os empregados da companhia de Moçambique, no caso de serem *estrangeiros*, assignem declaração expressa de se sujeitarem, em todos os actos que pratiquem no exercicio de suas funcções, ás leis, auctoridades e tribunaes portuguezes, e de renunciarem ao seu fóro especial.

A relação do Porto em accordão de 23 de julho de 1895, transcripto na *Revista dos tribunaes*, n.º 316, paginas 59 e 60 do 14.º anno, julgou que devia fazer-se perante os tribunaes de justiça portuguezes, nos termos do artigo 25.º do codigo de processo civil, a habilitação de uma pessoa, residente em paiz estrangeiro, como herdeira de outra, fallecida em Portugal.

do codigo commercial e do artigo 7.º do codigo de processo commercial, e das palavras—*têm os mesmos direitos e obrigações civis dos cidadãos portuguezes*—do artigo 26.º do codigo civil. Em todos estes casos a acção pode ser intentada perante as justiças portuguezas ou perante as justiças estrangeiras a arbitrio dos autores, devendo a sentença proferida pelos tribunaes estrangeiros ser executada em Portugal, nos termos do artigo 31.º do codigo civil e dos artigos 1087.º a 1091.º do codigo de processo civil.

O mesmo dizemos de acções relativas a propriedade ou posse de bens immoveis, sitos em Portugal, no caso de haver tribunal de justiça estrangeiro que seja competente para dellas conhecer; aliás, é *obrigatoria* a competencia dos tribunaes de justiça portuguezes para conhecer de causas relativas áquelles bens (1).

Quando haja dependencia ou connexão de causas, ou os pactuantes tenham estipulado juizo especial portuguez, ou esteja designado por lei ou convenção domicilio particular para o cumprimento de um acto ou de uma obrigação em Portugal (n.ºs 391, 392 e 394), a acção respectiva *deve ser intentada* perante os tribunaes de justiça portuguezes (2); podendo todavia esta competencia ser alterada por accôrdo expresso ou tacito das partes, se os tribunaes não forem incompetentes em razão da materia para conhecer da causa (3).

442. As regras de competencia em razão da materia e em razão das pessoas applicam-se ás causas com estrangeiros.—As leis reguladoras da organização, jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça e do processo a seguir perante elles são de *interesse* e *ordem publica* (n.º 4), e como taes devem applicar-se a todas as causas e a todos os actos

(1) Vide o n.º 440 e a nota (2) de pagina 661.

(2) Vide a nota (2) de pagina 661.

(3) Vide Lachau, *obra citada*, tit. 1.º, parte II, paginas 26 e 34 e seguintes, Henri Bonfils, *obra citada*, n.º 173.

sujeitos ao seu conhecimento, independentemente da nacionalidade das partes litigantes; e portanto os estrangeiros que recorram aos tribunaes de justiça portuguezes devem observar as regras de competencia em *razão das pessoas* e em *razão da materia* e a *forma de processo*, estabelecidas em nossas leis (n.ºs 371 a 382), salvas as modificações feitas por convenios, accôrdos, tratados, ou convenções consulares.

443. A incompetencia dos tribunaes de justiça portuguezes para conhecer de certas causas relativamente a estrangeiros é em razão da materia.—Quando os tribunaes de justiça portuguezes não têm competencia para conhecer de certas causas relativas a estrangeiros, haverá incompetencia em *razão da materia* ou *em razão das pessoas?*

A jurisdicção e competencia que a lei confere aos tribunaes de justiça portuguezes para conhecer de causas relativas a estrangeiros é excepcional e determinada por motivos especiaes, e por isso deve ser exercida nos precisos termos e dentro dos limites em que a lei a concede: conseguintemente não pode ser prorogada por accôrdo expresso ou tacito das partes, senão quando a lei a declara *facultativa*. Não havendo esta excepção, os tribunaes devem a todo o tempo e em qualquer estado do processo declarar-se incompetentes, ainda mesmo que o não requeira algum dos interessados ou o não promova o agente do ministerio publico (n.º 376) (1).

444. Applicação dos principios expostos a causas civeis e commerciaes, em que intervêm estrangeiros.—Para melhor comprehensão dos principios expostos, indicaremos algumas causas *civeis* e *commerciaes*, em que intervenham estrangeiros, e que podem ou devem conforme as circumstancias ser intentadas perante os tribunaes de justiça portuguezes, verificando-se as condições exigidas em os numeros antecedentes, e salvo tratado, accordo, convenio ou convenção consular, ou disposição expressa de lei em sentido diverso.

(1) Vide o accordão da relação do Porto de 2 de junho de 1880 no *Direito*, n.º 16 do 12.º anno, paginas 252 e seguintes.

I. Causas civeis e commerciaes fundadas em obrigação contrahida.

Acção civel, intentada por portuguez ou estrangeiro contra estrangeiro, encontrado em Portugal, a pedir-lhe o signal em dôbro, por se ter recusado a reduzir a escripto a promessa feita neste reino de venda de um predio aqui situado *(fundada na obrigação resultante da promessa de compra e venda,* n.os 431 e 437) (1).

Acção civel, intentada por portuguez ou estrangeiro contra estrangeiro, encontrado em Portugal, a pedir-lhe o pagamento de certa quantia que tomou aqui de emprestimo *(fundada na obrigação resultante do contracto de mutuo,* n.os 431 e 437) (2).

Acção civel, intentada por portuguez ou estrangeiro contra estrangeiro, encontrado em Portugal, para a venda de um penhor effeituado pelo rêo neste reino *(fundada na obrigação resultante do contracto de penhor,* n.os 431 e 437) (3).

Acção civel, intentada por uma mulher a pedir alimentos a um estrangeiro, encontrado em Portugal, com quem casara neste reino *(fundada na obrigação resultante do contracto de matrimonio,* n.os 431 e 437) (4).

(1) Codigo civil, artigo 1548.°

(2) Citado codigo, artigos 1506.° e seguintes.

(3) Citado codigo, artigos 855.° a 872.°, codigo de processo civil, artigos 622.° a 627.°

(4) Codigo civil, artigo 1184.° n.° 3.°, *Revista de legislação e de jurisprudencia,* n.° 4, pagina 51 do 1.° anno. Vide o accordão do supremo tribunal de justiça de 30 de novembro de 1886, transcripto no *Boletim dos tribunaes,* n.° 54 do II anno, paginas 170 e 171.

Um conjuge estrangeiro poderá intentar perante os tribunaes de justiça portuguezes acção a pedir alimentos ao outro conjuge tambem estrangeiro, encontrado em Portugal, com quem casara fóra deste reino?

A jurisprudencia franceza tem-se inclinado á affirmativa, fundando-se em que as disposições das leis sobre pedido de alimentos são de ordem publica internacional, e de direito natural e das gentes as acções para este pedido prescriptas. Vide Lachau, *obra citada,* pagina 73 e seguintes.

Não acceitamos esta doutrina, porque não se coaduna com os principios da nossa legislação, salvo sendo réo um china domiciliado em Macau, que na hypothese pode ser demandado perante as justiças desta cidade, nos termos do § 2.° do artigo 1.° do regulamento de 22 de dezembro de 1881. Vide a nota (2) de pagina 645.

Acção civel de proposta de pagamento e consignação em deposito de uma divida contrahida em Portugal, intentada por portuguez ou estrangeiro contra estrangeiro, encontrado neste reino *(fundada na obrigação resultante do contracto de mutuo ou usura,* n.° 431 e 437) (1).

Acção commercial, intentada por estrangeiro contra estrangeiro, encontrado ou domiciliado em Portugal, a pedir-lhe contas de certo negocio que neste reino geriu *(fundada na obrigação resultante do* quasi-contracto *de gestão,* n.° 432 e 437) (2).

Acção civel, intentada por portuguez ou estrangeiro contra estrangeiro, encontrado em Portugal, a pedir-lhe indemnisação de perdas e damnos por elle causados com obra sua em predio do autor, sito neste reino *(fundada na obrigação resultante do* quasi-contracto, n.os 432 e 437) (3).

Acção civel, intentada por portuguez ou estrangeiro contra estrangeiro, encontrado em Portugal, a pedir-lhe indemnisação de perdas e damnos resultantes de offensas corporaes delle recebidas neste reino *(fundada na obrigação resultante do delicto,* n.os 431 e 437) (4).

Acção civel, intentada por mulher estrangeira contra estrangeiro, encontrado em Portugal, a pedir a separação de pessoas e bens por adulterio, sevicias, ou injurias graves aqui prati-

(1) Codigo civil, artigos 729.° a 764.°, codigo de processo civil, artigos 628.° e 637.°

(2) Codigo commercial, artigo 3.°, codigo civil, artigos 1723.° a 1734.°

(3) Codigo civil, artigo 2398.°

(4) Citado codigo, artigos 2382.° a 2392.°

cadas *(fundada na obrigação resultante do delicto,* n.os 431 e 437) (1).

Acção civel de investigação de paternidade illegitima, intentada por portuguez ou estrangeiro contra estrangeiro, encontrado em Portugal, que houve um filho de mulher portugueza ou estrangeira que elle estuprou violentamente ou raptou neste reino *(fundada em obrigação resultante do delicto,* n.os 431 e 437) (2).

Acção commercial de perdas e damnos, intentada por portuguez ou estrangeiro contra estrangeiro, encontrado ou domiciliado em Portugal, que faz uso illegal de uma firma de commercio,

(1) Citado codigo, artigo 1204.°, codigo penal, artigos 401.° a 404.°

A acção de separação de pessoas e bens dos conjuges deve basear-se em facto, que seja considerado fundamento para ella pela legislação do paiz a que pertença o réo, visto que o artigo 27.° do codigo civil manda regular o estado e a capacidade civil dos estrangeiros pela lei do seu paiz.

Neste caso serão competentes os tribunaes de justiça portuguezes para conhecer de uma acção de separação de pessoas e bens ou de divorcio, intentada por conjuge estrangeiro contra outro conjuge tambem estrangeiro, encontrado em Portugal, verificando-se aqui o facto que dá causa á separação ou ao divorcio?

Os escriptores e tribunaes francezes têm discutido largamente esta questão, seguindo opiniões diversas. A nossa opinião porem é que não deve negar-se aos estrangeiros o direito de recorrer aos tribunaes de justiça portuguezes, para obterem judicialmente a separação de pessoas e bens ou o divorcio, quando se verifique em Portugal o facto que lhes dê causa, porque temos uma obrigação por meio de delicto contrahida no reino por estrangeiro para com estrangeiro (artigo 29.° do codigo civil). E comquanto esta questão envolva a de estado de pessoas, isto não obsta á competencia dos tribunaes de justiça portuguezes, que devem applicar á resolução della as disposições legaes do paiz dos conjuges sobre seus direitos e deveres. Vide Lachau, *obra citada,* pagina 230 e seguintes e 308 e seguintes.

Quando porem o facto, que dê causa á separação ou ao divorcio, se tenha effeituado fóra de Portugal, os tribunaes de justiça portuguezes são incompetentes *em razão da materia,* para conhecer da acção de separação ou do divorcio de estrangeiros, embora domiciliados neste reino.

(2) Codigo civil, artigos 130.° a 133.°, codigo penal, artigos 391.° a 400.° Vide Lachau, *obra citada,* pag. 214.

Poderá um estrangeiro intentar em Portugal contra seu pai, tambem estrangeiro, encontrado neste reino, acção de investigação de paternidade

ainda mesmo fóra deste reino *(fundada na obrigação resultante do delicto,* n.os 432 e 437) (1).

Acção commercial, intentada por portuguez ou estrangeiro contra estrangeiro, encontrado ou domiciliado em Portugal, a pedir-lhe o pagamento de uma letra por elle acceita neste reino, embora a pagar em paiz estrangeiro *(fundada na obrigação resultante do contracto de cambio,* n.os 432 e 437 (2).

Acção commercial, intentada por portuguez contra estrangeiro, encontrado em Portugal, a pedir-lhe o pagamento de uma letra por este saccada, acceita ou indossada em paiz estrangeiro a pagar no mesmo ou em outro paiz estrangeiro ou neste reino *(fundada na obrigação resultante do contracto de cambio,* n.os 432 e 437) (3).

illegitima, fundada em que seu pai estuprara violentamente ou raptara sua mãe em paiz estrangeiro?

Em face da nossa legislação os tribunaes de justiça portuguezes, em regra, são incompetentes para conhecer de tal acção, porque a obrigação resultante do delicto foi contrahida por estrangeiros em paiz estrangeiro, e já vimos (n.° 431 nota (2) de pag. 645) que os nossos codigos civil e de processo civil não deram aos tribunaes de justiça portuguezes competencia para conhecer das *questões relativas a obrigações contrahidas em paiz estrangeiro, quando nenhum dos contrahentes seja cidadão portuguez.* Todavia, se o réo fôr um china, domiciliado ou não domiciliado em Macau, mas aqui encontrado, pode ser demandado por aquella acção, nos termos dos §§ 2.° e 4.° do artigo 1.° do regulamento de 22 de dezembro de 1881. Vide a nota (2) de pag. 645.

(1) Codigo commercial, artigo 28.°

(2) Citado codigo, artigo 290.°

(3) Citado codigo, artigo 283.°, 290.°, 303.°, 335.°, 338.°

Se o portador da letra fôr portuguez, não pode intentar perante os tribunaes de justiça portuguezes acção contra o sacador ou indossatario da letra, sacada ou indossada em paiz estrangeiro a pagar fóra do reino, quando o sacador ou indossatario seja estrangeiro domiciliado fóra do reino, e *nelle não* fôr *encontrado* (n.° 432). Se o portador de uma letra nas condições referidas fôr estrangeiro, não pode accionar nos tribunaes portuguezes o sacador ou indossatario estrangeiro, embora nelle encontrado, *excepto se aquelle se obrigou a responder perante os tribunaes portuguezes pelo cumprimento da obrigação* (n.° 432 nota (2) de pagina 647).

Na sentença proferida pelo tribunal do commercio do Porto em 15 de outubro de 1888, transcripta na *Revista dos tribunaes,* 7.° anno, n.° 162, pagg.

Acção commercial, intentada por portuguez contra estrangeiro, encontrado ou domiciliado em Portugal, a pedir-lhe contas de fazendas suas por este vendidas em paiz estrangeiro, sem ter para isso auctorisação *(fundada na obrigação resultante do quasi-contracto de gestão,* n.os 432 e 437) (1).

Acção commercial, intentada por portuguez contra estrangeiro, encontrado ou domiciliado em Portugal, a pedir a annullação da venda de fazendas, que ao réo fez um negociante que estava fallido fraudulentamente *(fundada na obrigação resultante do delicto,* n.os 432 e 437) (2).

Acção commercial, intentada por portuguez contra estrangeiro, encontrado ou domiciliado em Portugal, a pedir indemnisação de perdas e damnos, resultantes de abalroação no mar, causada por culpa deste em navio portuguez *(fundada na obrigação resultante do quasi-delicto,* n.os 432 e 437) (3).

---

285 e 286, declarou-se este tribunal competente para conhecer de uma acção, intentada por um portuguez, domiciliado em Portugal, contra um francez residente em França, a pedir-lhe o pagamento de certa quantia que por ordem de um seu agente o autor havia pago no Porto; e funda-se em que, sendo o nosso codigo civil omisso (não vigorava ainda o codigo commercial de 1888), deve seguir-se o principio da reciprocidade; e como pelo artigo 14.º do codigo civil francez é permittido aos francezes, que têm direitos a exercer contra estrangeiros, fazel-os citar perante os seus tribunaes, o mesmo deve ser permittido aos portuguezes.

Parece-nos inadmissivel tal doutrina, porque a *reciprocidade* não é entre nós principio regulador da competencia dos tribunaes de justiça relativamente a estrangeiros, como se vê dos artigos 28.º e 29.º do codigo civil, do artigo 20.º do codigo de processo civil, do artigo 5.º do codigo commercial e do artigo 7.º do codigo de processo commercial. O tribunal do commercio do Porto seria competente para conhecer daquella acção, se o *francez fosse encontrado em Portugal.* Vide o n.º 432.

(1) Codigo civil, artigos 1723.º a 1734.º, codigo commercial, artigo 3.º

(2) Codigo commercial, artigos 700.º, 721.º, 738.º a 742.º, codigo penal, artigos 447.º e 448.º

(3) Codigo commercial, artigos 665.º a 675.º. Vide a nota (1) de paginas 643 e 644, e nota (1) de pagina 655, onde vêm citados os accordãos do supremo tribunal de justiça de 21 de junho de 1879 e 15 de junho de 1880 sobre o abalroamento do vapor *City of Meca* com o vapor *Insulano.*

A acção civel, intentada pelo albergueiro contra o hospede estrangeiro a pedir o pagamento da hospedagem pela quantia por este depositada por achar excessivo o preço da mesma hospedagem *(fundada em obrigação contrahida em Portugal pelo contracto de hospedagem,* n.º 431) (1).

A abertura da quebra requerida por portuguez ou estrangeiro contra sociedade ou negociante estrangeiro, estabelecidos em Portugal, ou que pratiquem actos de commercio neste paiz, ou contra succursal ou representação social de sociedade ou negociante estrangeiro, constituidos neste reino, por actos ou contractos aqui realisados, sendo restricta a liquidação a bens existentes em territorio portuguez *(fundada na obrigação resultante do contracto e do delicto,* n.os 432, 437, 439) (2).

---

(1) Codigo civil, artigo 1423.º, codigo de processo civil, artigo 389.º

Havendo contenda entre albergueiro portuguez ou estrangeiro e hospede estrangeiro sobre a quantia da retribuição devida por este áquelle, o hospede satisfará, depositando perante a competente auctoridade judicial do logar, onde fôr situada a pousada, toda a quantia pedida, e esta auctoridade é competente para conhecer da acção que o albergueiro intentar depois para poder receber a quantia depositada, nos termos do artigo 1423.º do codigo civil. O deposito feito pelo hospede fixa a competencia do tribunal para esta acção, como se deduz deste artigo do codigo civil; e embora o hospede estrangeiro não se encontre em Portugal, quando se intente a acção deu-se o *encontro neste reino* no acto do deposito, que é um acto preparatorio da mesma acção.

(2) Codigo de processo commercial, artigo 11.º, codigo commercial, artigos 109.º a 112.º, 745.º § unico.

Tem-se discutido — se a fallencia envolve uma questão de estado e capacidade do negociante fallido, que deva por isso ser regulada pelas leis do seu *estatuto pessoal,* ou — se, por dizer respeito a bens que pertencem aos credores do fallido, ha de regular-se pelas leis do *estatuto real,* isto é, pelas leis do paiz, onde estão os bens da massa fallida, sem ter em conta a nacionalidade, ou — se comprehende o *estatuto pessoal,* no que respeita ao estado e capacidade do fallido, e o *estatuto real* quanto aos bens da massa, ou finalmente — se a fallencia é uma questão de ordem e segurança publica, e por isso sujeita ás leis de policia.

Os que sustentam a *unidade e universalidade da fallencia,* fundando-se em que o activo da massa é patrimonio de todos os seus credores, querem que a fallencia seja regulada pelas leis e esteja sujeita á jurisdicção dos tribunaes de um só paiz, e que este deve ser o do domicilio do fallido, qualquer que

II. Causas civeis e commerciaes, fundadas em actos de direito ou actos juridicos, que hão de produzir os seus effeitos em Portugal.

Acção civel a pedir alimentos, intentada por um filho illegitimo de mãe portugueza, residente em Portugal, contra um estrangeiro que o perfilhou neste reino ou ainda no seu paiz, e que viaja ou reside no reino *(fundada no acto juridico da perfilhação,* n.º 439) (1).

Acção civel de petição de herança paterna, intentada por um filho, perfilhado em paiz estrangeiro, contra estrangeiros que estão em Portugal na posse daquella herança *(fundada no acto juridico da perfilhação,* n.º 439) (2).

Acção civel, intentada contra estrangeiro que viaja ou reside em Portugal por herdeiro ou legatario, instituido em testamento, feito neste paiz ou em paiz estrangeiro, a pedir-lhe a entrega dos bens da herança ou do legado, sitos no reino *(fundada no acto juridico do testamento,* n.ºs 439 e 440) (1).

Acção civel, intentada por portuguez contra estrangeiro que viaja ou reside em Portugal a pedir a annullação de testamento, feito por portuguez ou por estrangeiro em paiz estrangeiro, no qual o testador instituira o réo seu herdeiro *(fundada no acto juridico do testamento,* n.ºs 439 e 440) (2).

Acção civel de investigação de paternidade illegitima, intentada por um filho natural contra seu pai estrangeiro, que resida em Portugal, e houvera aqui este filho *(fundada no acto de direito ou no facto da procreação,* n.º 439) (3).

III. Actos judiciaes e causas civeis e commerciaes, fundados em leis de policia e protecção social.

Por serem fundados em *leis de policia e protecção social,* podem requerer-se e tractar-se perante os tribunaes de justiça portuguezes, seja qual fôr a nacionalidade das partes requerentes

seja a sua nacionalidade. Vide Lachau, *obra citada,* pagina 78 e seguintes, Henri Bonfils, *De la compétence des tribunaux français a l'égard des étrangers,* n.º 204 *bis,* sr. dr. Arthur Pinto de Miranda Montenegro, *Theoria da unidade e universalidade da fallencia,* pagina 25 e seguintes, sr. Eduardo d'Almeida Saldanha, *Das fallencias,* n.º 14, pagina 93, e seguintes.

A nossa legislação attendeu só aos *actos* e *contractos celebrados* e aos *bens existentes em Portugal* na determinação da competencia dos tribunaes portuguezes para o processo de fallencia aberta a estrangeiros, sem se preoccupar com a questão dos estatutos nem com a unidade e universalidade da fallencia relativamente a estrangeiros, comquanto o artigo 694.º do nosso codigo commercial estabeleça esta unidade e universalidade nas fallencias de portuguezes abertas em Portugal.

(1) Codigo civil, artigos 122.º a 129.º e 171.º a 175.º

(2) Citado codigo, artigos 122.º a 129.º e 1989.º a 1992.º

Se os bens da herança não forem sitos em Portugal, os tribunaes de justiça portuguezes devem declarar-se incompetentes *em razão da materia,* para tomarem conhecimento da acção de petição de herança, no caso de a legislação do paiz, em que estejam sitos aquelles bens, não admittir que em ribunaes estrangeiros se tractem questões a elles relativas. Vide o n.º 440 e nota (2) de pagina 661 e n.º 441.

(1) Citado codigo, artigos 1961.º a 1965.º, 24.º e 26.º Vide a nota antecedente.

(2) Codigo civil, artigos 1739.º, 24.º e 26.º

(3) Citado codigo, artigos 130.º a 133.º, 24.º e 26.º

Para a acção de investigação de paternidade illegitima poder ser julgada procedente e provada, é necessario que a legislação do paiz do pretenso pai admitta esta investigação, pois tracta-se de uma questão de estado de pessoas, que pelo artigo 27.º do nosso codigo civil deve ser regulada pela lei do paiz, a que o estrangeiro pertença. Vide Laurent, *Le droit civil international,* tomo 5.º, n.ºs 260 e seguintes.

Os tribunaes de justiça portuguezes são incompetentes para conhecer de acção de investigação de paternidade illegitima, intentada por estrangeiro, nascido fóra do reino, contra estrangeiro aqui residente, porque não ha nenhum dos fundamentos que segundo a nossa legislação determinam a competencia dos tribunaes de justiça portuguezes.

e requeridas, os actos judiciaes e as causas civeis e commerciaes que seguem.

As notificações para prevenção, preferencias e outras (n.° 440) (1).

A verificação da gravidez da viuva (n.° 440) (2).

A nomeação, escusa e remoção de testamenteiro, *quando não exista inventario* (n.° 440) (3).

O exercicio dos direitos conjugaes e paternaes (n.° 440) (4).

Os depositos e os protestos (n.° 440) (5).

As acções de interdicção por demencia, surdez-mudez, ou prodigalidade, intentadas contra estrangeiro, encontrado em Portugal, pelas pessoas que a lei reconhece como legitimas para estas acções, e que residam neste paiz (n.os 440 e 441) (6).

(1) Codigo de processo civil, artigos 641.° a 649.°

(2) Citado codigo, artigo 650.°

(3) Citado codigo, artigos 660.° a 664.°, 27.° n.os 1.° e 4.°

(4) Citado codigo, artigos 665.° a 668.°

Para que um estrangeiro possa requerer perante os tribunaes de justiça portuguezes o exercicio de direitos conjugaes e paternaes relativamente a estrangeiros, é necessario que a legislação do paiz do requerente lhe conceda os mesmos direitos que a nacionaes confere a legislação portugueza, porque o facto de achar-se em Portugal um estrangeiro não lhe dá direitos que, dimanando do seu estado, são regulados pela lei do seu paiz, nos termos do artigo 27.° do codigo civil. Vide sobre uma hypothese desta especie as tenções e o accordão da relação do Porto de 24 de maio de 1876, transcripto na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.os 1044 e 1045, pag. 58 e segg. do 21.° anno.

(5) Citado codigo, artigos 389.° e 390.°, codigo de processo commercial, artigo 40.°

(6) Codigo civil, artigos 314.° a 352.°, codigo de processo civil, artigos 419.° a 435.°

A jurisprudencia franceza tem negado aos seus tribunaes competencia para conhecer das acções de interdicção por demencia, intentadas contra estrangeiros, por envolverem questões de estado e capacidade. Vide Lachau, *obra citada*, pag. 227 e 228.

Parece-nos inacceitavel esta jurisprudencia entre nós. As questões de estado e capacidade civil dos estrangeiros são reguladas pela lei do seu paiz, como determina o artigo 27.° do nosso codigo civil; mas d'aqui não se segue que os tribunaes de justiça portuguezes sejam incompetentes para dellas conhecer. E como nas acções de interdicção por demencia, surdez-mudez, e prodigalidade se tracta de supprir a falta de capacidade para o exercicio dos direitos civis, da qual pode resultar prejuizo social, o interesse publico exige que os tribunaes de justiça portuguezes sejam competentes para conhecer de taes acções.

A acção de interdicção do poder paternal, intentada contra estrangeiro por filhos portuguezes, que residam neste paiz (n.os 440 e 441) (1).

A acção de supprimento de consentimento de estrangeiro, contra elle intentada por portuguez residente neste reino (n.os 440 e 441) (2).

Os actos judiciaes e as acções tendentes a garantir a propriedade industrial e commercial, intentadas por ou contra estrangeiros (n.os 432, 440 e 441) (3).

As reclamações de estrangeiros contra a inclusão no recenseamento do jury commum (n.os 440 e 441) (4).

As reclamações de estrangeiros contra a inscripção no recenseamento para o serviço militar (n.os 440 e 441) (5).

Os recursos interpostos por estrangeiros, fóra de Lisboa e Porto, das decisões da junta de lançamento das contribuições geraes quanto a reclamações sobre a formação das matrizes das contribuições predial, industrial, de renda de casas e sumptua-

(1) Codigo de processo civil, artigos 436.° a 442.°

Quando os filhos sejam estrangeiros, embora residam em Portugal, não devem os tribunaes de justiça portuguezes tomar conhecimento da acção de interdicção do poder paternal, porque nem as leis de policia nem os principios de protecção social podem justificar a competencia destes tribunaes relativamente a estrangeiros.

(2) Codigo de processo civil, artigos 484.° a 486.°

(3) Lei de 21 de maio de 1896.

(4) Leis de 21 de julho de 1855, artigo 1.°, de 21 de maio de 1896, artigo 1.°, de 1 de julho de 1867, artigo 2.°

(5) Regulamento de 6 de agosto de 1896, artigos 36.° § 1.° n.° 5.°, 37.°, 38.°, 41.° § 2.° n.° 5.°, 42.°, 43.° Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 860, pag. 438 do 17.° anno.

ria, e, naquellas cidades, das decisões da junta fiscal das matrizes e da junta dos repartidores quanto ás dictas reclamações (n.os 440 e 441) (1).

IV. Actos judiciaes e causas civeis e commerciaes da competencia dos tribunaes de justiça portuguezes por disposição da lei ou por motivos especiaes.

A nomeação, escusa e remoção de testamenteiro, existindo inventario de herança de estrangeiro *(fundadas na dependencia do inventario,* n.os 440 e 441) (2).

A imposição de sellos, o arrolamento, o inventario e partilha de bens, sitos em Portugal, pertencentes a uma herança de estrangeiro, fallecido neste paiz ou fóra delle, tendo o autor da herança deixado herdeiros nacionaes ou estrangeiros, salvas as modificações constantes das convenções ou estipulações internacionaes *(fundados na situação dos bens* e tambem *no domicilio ou logar do obito do inventariado,* n.os 440 e 441) (3).

(1) Regulamento de 16 de julho de 1896, artigos 1.º § 1.º n.º 1.º e § 2.º, 114.º a 123.º, decreto de 31 de dezembro de 1897, artigos 7.º, 25.º, 29.º, 37.º

(2) Codigo de processo civil, artigos 660.º a 664.º.

(3) Em algumas convenções ou estipulações internacionaes, que referimos em a nota (1) de pagg. 638 a 640, determina-se que os agentes consulares tomem as medidas necessarias para a arrecadação e liquidação dos espolios dos subditos das respectivas nações, e só na falta de taes agentes é que se deve recorrer ás auctoridades judiciaes portuguezas para tomarem aquellas medidas; e nesta conformidade dispõe, relativamente a estrangeiros fallecidos nas provincias ultramarinas, o artigo 30.º do regimento de 22 de julho de 1885, que regula a arrecadação dos bens dos individuos fallecidos nestas provincias com herdeiros presumptivos ausentes dellas.

Devemos porem notar que, em geral, as convenções e estipulações internacionaes referem-se ao caso de o fallecido deixar herdeiros que sejam subditos da sua nação, e portanto quando seus herdeiros sejam só subditos portuguezes, ou estes e estrangeiros conjunctamente, o consul não é competente para a arrecadação e liquidação dos espolios dos subditos da respectiva nação, sendo taes actos da competencia dos tribunaes de justiça portuguezes;

As justificações avulsas, ou seja para justificar a méra posse para os effeitos do artigo 524.º do Codigo civil, ou para qualquer

e assim julgou o accordão da relação do Porto de 23 de abril de 1895, transcripto na *Revista de legislação e de jurisprudencia,* n.º 1285, paginas 10 a 12 do 28.º anno, o qual confirmou a sentença de 1.ª instancia de 16 de fevereiro de 1895, transcripta na *Revista dos tribunaes,* n.º 306, paginas 287 e 288 do 13.º anno.

Relativamente porem a subditos brazileiros o decreto de 3 de julho de 1884 determinou que, *até se concluir uma nova convenção consular,* sejam postas em execução e vigorem em Portugal, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, onde é ou viér a ser permittida a residencia de funccionarios consulares brazileiros, a respeito dos mesmos funccionarios e dos subditos brazileiros, as disposições contidas nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11.º do regulamento de 8 de novembro de 1851 (*a*); disposições que intendemos estão ainda em vigor, não obstante não fazer a ellas referencia o officio (transcripto na *Revista de legislação e de jurisprudencia,* n.º 1319, pagg. 10 e segg. do 28.º anno), dirigido em 11 de janeiro de 1895 pelo ministro das relações exteriores dos Estados Unidos do Brazil ao ministro da justiça e dos negocios inte-

(*a*) Dizem assim estes artigos do regulamento de 8 de novembro de 1851:

Artigo 2.º Logo que fallecer um subdito brazileiro domiciliado em Portugal e seus dominios, intestado, que não tenha conjuge na terra, ou herdeiros reconhecidamente taes presentes, aos quaes, conforme o direito, pertença ficar em posse e cabeça de casal para proceder a inventario e dar partilha, ou mesmo com testamento, se forem estrangeiros os herdeiros, e estiverem ausentes, e ausentes tambem os testamenteiros, procederá o juiz competente com o respectivo agente consular á arrecadação da herança, cuja guarda será confiada ao mesmo agente, dando logo o dicto juiz principio ao inventario *ex-officio,* no qual proseguirá em presença do referido agente consular. Não terá logar essa ingerencia dos agentes consulares, quando algum herdeiro, reconhecidamente tal, fôr cidadão portuguez, ainda que esteja ausente.

Artigo 3.º Concluido o inventario, serão os bens da herança confiados á administração e liquidação do agente consular, que não poderá dispôr dos mesmos, ou de seu producto, nem devolvel-os aos seus legitimos herdeiros, até se reconhecer, precedendo annuncios publicados nos jornaes, immediatamente depois da arrecadação, que não comparece, dentro de um anno, credor algum á mesma herança, ou emquanto pender alguma questão judicial sobre ella, ou não forem pagos os direitos a que esteja sujeita pelas leis do reino. Para se verificar se tem ou não logar o pagamento de direitos, deverá o agente consular mostrar por documentos sufficientes e devidamente legalisados, qual é o grau de parentesco entre o fallecido e seu herdeiro ou herdeiros.

Artigo 4.º Decorrido o anno de que falla o artigo antecedente, não pendendo questão judicial sobre a herança, pagos os direitos fiscaes, ou verificado que não tem logar o seu pagamento, o agente consular poderá dispôr da mesma herança e remetter o seu producto a quem de direito, segundo as instrucções que tiver, sendo então considerado pelos tribunaes do paiz como representante do herdeiro ou herdeiros, para com os quaes será o unico responsavel.

Artigo 5.º Se apparecerem duvidas, ou penderem questões que affectem somente uma parte da herança, poderá, decorrido um anno, e cumpridos os requisitos do artigo 3.º, execu-

outro facto, em que não haja interessado certo, ou para habilitar alguma pessoa como herdeira ou representante de outra, ou para

riores dos mesmos Estados sobre jurisdicção e competencia dos tribunaes estrangeiros para fazerem inventarios e partilhas de bens, sitos no Brazil, pertencentes a subditos brazileiros, fallecidos em paiz estrangeiro. Vide o accordão da relação do Porto de 25 de fevereiro de 1898 na *Revista dos tribunaes*, n.º 379, paginas 299 do 16.º anno.

Tambem pelo tratado de commercio e navegação de 3 de julho de 1842 entre a Gran-Bretanha e Portugal, artigos 1.º e 2.º, os subditos inglezes gosam neste reino do direito de dispôr de seus bens allodiaes e emphyteuticos e de qualquer outra propriedade legalmente adquirida, por venda, doação, escambo, ou testamento, ou por outro qualquer modo, sem o mais leve impedimento ou obstaculo qualquer, e de livremente dispor por testamento dos seus bens individuaes que possuirem nos territorios de Portugal, sendo o consul inglez auctorisado a tomar conta dos bens do fallecido, quando estejam ausentes os herdeiros ou seus procuradores, até que o dono tenha feito os necessarios arranjos para tomar posse da sua propriedade; e *quando se suscite duvida entre differentes reclamantes quanto ao direito que cada um possa ter á dicta*

tar-se a disposição do artigo antecedente a respeito da parte liquida e desembaraçada da herança, feito o deposito publico da quantia correspondente á importancia da divida, ou questão pendente, ou reservado o objecto da mesma questão.

Artigo 6.º Se fallecer algum subdito brazileiro domiciliado em Portugal e seus dominios, nas circumstancias do artigo 2.º deste regulamento, em logar onde não exista agente consular da sua nação, o juiz competente procederá a arrecadação e ao inventario da herança em presença de duas testimunhas fidedignas da nacionalidade do finado, e, na falta destas, em presença de dois negociantes ou proprietarios de confiança, sendo aquellas ou estes os administradores e liquidadores da herança, até que se proveja sobre o destino do producto liquido e não controvertido della.

Artigo 7.º No caso do artigo antecedente deverá o juiz remetter dentro de quinze dias, depois que tiver noticia de que falleceu algum subdito brazileiro em seu districto, nas circumstancias do artigo 3.º, ao ministro dos negocios estrangeiros uma certidão de obito, uma informação sobre a edade, residencia, logar do nascimento, profissão, e o que constar ácerca dos bens e parentes do mesmo finado, a fim de que o dicto ministro se intenda com a legação ou agente consular respectivo sobre o destino do liquido da herança.

Artigo 8.º Nem o agente consular, nem os administradores no caso do artigo 6.º, poderão pagar divida alguma do defuncto, sem auctorisação do juiz, que não ordenará pagamentos sem audiencia do agente consular, ou dos administradores.

Exceptuam-se as despezas do funeral, as quaes serão logo auctorisadas pelo mesmo juiz, sendo possivel, ou pela auctoridade policial do districto, com attenção ás forças da herança.

Artigo 11.º Quando fallecer um agente consular brazileiro, a sua herança será arrecadada pelo mesmo modo pelo qual o são as dos membros do corpo diplomatico, excepto se o agente consular tiver exercido alguma industria no paiz, porque neste caso proceder-se-á segundo a regra geral. (Publicados no *Diario do governo* de 1884, n.º 149, e transcriptos na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 933, paginas 943 e 944 do 18.º anno).

obter que se julgue improcedente algum impedimento opposto á celebração de casamento civil, nos termos do artigo 1078.º do

propriedade, taes duvidas hão de ser decididas pelos tribunaes do paiz em que essa propriedade existir.

Fundada neste tratado julgou a relação do Porto em accordão de 19 de dezembro de 1882, transcripto na *Revista dos tribunaes*, 1.º anno, n.º 14, pagg. 217 e 218, que, tendo um inglez disposto de seus bens por testamento, não devia fazer-se em Portugal inventario delles, embora a mulher e os filhos fossem portuguezes, nos termos da legislação portugueza.

Nas localidades porem, em que não haja agente consular, os tribunaes de justiça portuguezes devem proceder a imposição de sellos, arrolamento e inventario dos espolios dos subditos inglezes, nos termos do artigo 30.º do regimento de 22 de julho de 1885, que diz respeito ás provincias ultramarinas, e como está providenciado em convenções consulares que Portugal tem feito com algumas nações estrangeiras.

Na falta de convenções ou estipulações internacionaes, terão os tribunaes de justiça portuguezes competencia para inventariar e partilhar bens sitos em territorio estrangeiro, pertencentes a estrangeiros ou portuguezes, fallecidos em Portugal, quer os seus herdeiros sejam nacionaes, quer estrangeiros?

Ha discordancia entre os escriptores que se têm occupado deste assumpto (vide Lachau, *De la compétence des tribunaux français a l'égard des étrangers*, paginas 28 e seguintes, 34, 36 e seguintes, 154 e seguintes, e os escriptores aqui citados, Henri Bonfils, *obra citada*, n.ºs 37 a 42, 52, 76, 233); e os julgados dos nossos tribunaes não são a este respeito uniformes (vide os accordãos do supremo tribunal de justiça e das relações, citados na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1319, pagina 9 do 29.º anno, e os accordãos do mesmo supremo tribunal de 22 de abril de 1887, de 25 de julho de 1893, transcriptos na *Gazeta da relação de Lisboa*, n.º 70, pagina 590, do 2.º anno, e na *Revista dos tribunaes*, n.º 211, pagina 293 do 9.º anno, e o accordão da relação do Porto de 25 de fevereiro de 1898 na *Revista dos tribunaes*, n.º 379, pagina 289 do 16.º anno.

Parece-nos acertada, e por isso perfilhamos a doutrina da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1319, pagina 9 e seguintes do 28.º anno, segundo a qual, não podendo as relações internacionaes regular-se sómente pela legislação de uma das nações interessadas, a competencia dos tribunaes portuguezes para inventariar bens existentes em paiz estrangeiro, pertencentes a successões abertas em Portugal, está dependente, quanto á execução da sentença e á pratica dos actos que as justiças locaes podem praticar, como avaliações, arrematações, etc., da condição de lhes ser isso permittido pela lei daquelle paiz; e é certo que a maioria das nações reserva para os seus tribunaes o conhecimento da materia das successões na parte relativa, principalmente, a bens immoveis. Vide o n.º 440 e a nota (2) de pagina 661.

codigo civil *(fundadas na situação do immovel,* ou *em factos, cuja existencia só em Portugal se poderá apurar,* ou *na situação da repartição do registo civil,* n.os 396, 440 e 441) (1).

As vendas e arrendamentos officiosos de bens, sitos em Portugal *(fundadas na situação dos bens* e tambem *nas leis de policia e protecção social,* n.os 440 e 441) (2).

A curadoria provisoria de bens, sitos em Portugal, pertencentes a estrangeiro, cuja residencia se ignora *(fundada na situação dos bens* e tambem *nas leis de policia e protecção social,* n.os 440 e 441) (3).

A curadoria definitiva de bens, sitos em Portugal, pertencentes a estrangeiro que foi domiciliado neste reino, mas que está ausente em parte incerta *(fundada na situação dos bens* e tambem *nas leis de policia e protecção social,* n.os 440 e 441) (4).

(1) Vide o codigo de processo civil, artigos 595.°, 596.°, 598.°, 599.°, 600.°, 21.° n.° 3.°, para as justificações de mera posse ou de qualquer outro facto em que não haja interessado certo; artigos 597.°, 25.° § unico, 599.°, para a habilitação de alguma pessoa como herdeira ou representante de outra, accordãos da relação de Lisboa de 2 de junho de 1880 e 26 de junho de 1886, transcriptos no *Direito,* n.° 16, paginas 252 a 254 do 12.° anno, e n.° 11.°, pagina 176 do 19.° anno, que julgaram os tribunaes de justiça portuguezes competentes para conhecer de uma justificação, requerida por estrangeiros como herdeiros e representantes de estrangeiro, que estivera em Portugal, mas fallecera no seu paiz, afim de com esta habilitação fazerem os justificantes em seu favor averbamento de inscripções de assentamento na junta de credito publico portuguez; e tambem o accordão da relação do Porto de 23 de julho de 1895 *(Revista dos tribunaes,* n.° 316, pagina 59 do 14.° anno), que julgou devia fazer-se nos tribunaes portuguezes, nos termos do artigo 25.° do codigo de processo civil, a habilitação para uma pessoa, residente em paiz estrangeiro, se habilitar como herdeira de outra fallecida em Portugal; artigos 600.° e 399.° para a justificação que tenha por fim obter que se julgue improcedente algum impedimento opposto á celebração de casamento civil.

(2) Codigo de processo civil, artigos 651.° a 659.°

(3) Citado codigo, artigos 685.° a 688.°, 26.°, 21.° n.° 3.° Vide Lachau *obra citada,* pag. 66 a 68 e 71.

(4) Codigo civil, artigos 64.° a 96.°, codigo de processo civil, artigos 406.° a 418.°, 26.°

Os tribunaes francezes têm-se declarado incompetentes para conhecer do que entre nós se chama — *curadoria definitiva dos bens de ausente,* quando

A acção de simples separação judicial de bens, intentada por estrangeiro contra o seu conjuge tambem estrangeiro, sendo os bens sitos em Portugal *(fundada na situação dos bens* e tambem *nas leis de policia e protecção social,* n.os 440 e 441) (1).

A acção de prevenção contra o damno causado em predio do autor, intentada por ou contra estrangeiro, embora não encontrado nem domiciliado em Portugal *(fundada na situação dos bens* e tambem *nas leis de policia e protecção social,* n.os 440 e 441) (2).

A acção, intentada pela fazenda nacional contra estrangeiro, a pedir que se annulle um acto ou contracto pelo qual se não pagou a devida contribuição de registro, e se lhe imponha a

este seja estrangeiro, embora tenha bens e herdeiros em França; e fundam-se em que, sendo a lei reguladora do regimen de ausencia um *estatuto pessoal,* que modifica profundissimamente toda a personalidade do ausente, e os seus direitos de marido, de chefe de familia, de pai e de administrador dos bens communs do casal, commetter aos dictos tribunaes a declaração da ausencia de estrangeiros seria dar-lhes competencia para lhes modificar o estado e a capacidade, o que é inadmissivel. Vide Henri Bonfils, *De la compétence des tribunaux français a l'égard des étrangers,* n.° 78, Lachau, *obra citada,* pagina 230.

Discordamos desta doutrina, porque segundo a nossa legislação a curadoria definitiva dos bens de ausente é uma providencia, que tem por fim evitar o abandono e extravio destes bens, entregando a sua administração aos herdeiros presumptivos do ausente, e uma tal providencia deve tomar-se no logar da situação dos bens: alem de que, se o ausente tem herdeiros em Portugal, é justo e conveniente para todos que se lhes entreguem os bens do ausente, mediante as cautelas prescriptas pela mesma lei. Se por ventura o ausente apparecer, ou se houver noticias delle, a curadoria terminará, e os bens ser-lhe-ão entregues, como se vê dos artigos 78.° e 80.° do codigo civil e dos artigos 406.° a 418.° do codigo de processo civil.

O estado e a capacidade do ausente não se modifica por meio da curadoria definitiva, porque esta tem só por objecto principal a conservação dos bens de individuo de que se não sabe parte e commetter a administração delles a quem deverá ser o seu herdeiro ou representante; porem, logo que o ausente appareça, exerce todos os seus direitos pessoaes e reaes.

(1) Codigo de processo civil, artigos 482.° e 483.°, codigo commercial, artigos 10.° e 6.° Vide Lachau, *obra citada,* pag. 129.

(2) Citado codigo, artigos 487.° a 491.° 21.° n.° 3.°

multa legal *(fundada na situação da repartição de fazenda em que devia effeituar-se o pagamento daquella contribuição,* n.º 396) (1).

As acções de manutenção e restituição de posse (2), despejo (3), caução (4), reforço, reducção ou expurgação de hypotheca (5), reforço de penhor ou fiança (6), expropriação por utilidade publica, simples ou urgente (7), ou particular (8), cessação ou mudança de servidão (9), tombamento ou demarcação (10), destrinça de fôros e censos (11), reducção de prestações incertas (12), divisão de aguas (13), divisão de cousa commum (14), intentadas por ou contra estrangeiros, ainda que não encontrados nem domiciliados em Portugal *(fundadas na situação dos bens,* n.ºs 440 e 441).

As execuções hypothecarias, não havendo estipulação em contrario (15), as acções executivas por fôros, censos, pensões, quinhões ou rendas de bens immoveis, sitos em Portugal, intentadas por ou contra estrangeiros, ainda que não sejam encontrados ou domiciliados neste reino *(fundadas na situação dos bens,* n.ºs 440 e 441) (1).

A posse de bens immoveis, sitos em Portugal, requerida por ou contra estrangeiros, embora não encontrados ou domiciliados neste reino *(fundada na situação dos bens,* n.ºs 440 e 441) (2).

Para os incidentes e preparatorios das causas, em que intervenham estrangeiros, são competentes os tribunaes, onde taes causas forem intentadas; e a competencia determinada pela situação da repartição publica a que respeita o acto nella praticado (n.º 396), por dependencia e connexão de causas (n.º 397), por serem partes em uma causa juizes ou pessoas com elles relacionadas por parentesco (n.º 398), e por queixa da parte contra a negligencia do juiz (n.º 399), é tambem applicavel aos actos e ás causas em que intervêm estrangeiros, por ser competencia de interesse e ordem publica, em que não influe a qualidade de estrangeiros das partes litigantes (n.ºs 440 e 441).

(1) Regulamento da contribuição do registro de 1 de julho de 1895, artigos 109.º e 110.º

(2) Citado codigo, artigos 492.º a 497.º, 21.º n.º 3.º

(3) Citado codigo, artigos 498.º a 507.º, 21.º n.º 3.º, lei de 21 de maio de 1896, artigo 5.º § 2.º

(4) Citado codigo, artigos 508.º a 517.º, 21.º n.º 3.º

(5) Citado codigo, artigos 518.º a 543.º, 21.º n.º 3.º

(6) Citado codigo, artigos 518.º a 527.º, 21.º n.º 3.º

(7) Citado codigo, artigo 21.º n.º 3.º, leis de 23 de junho de 1850, 17 de setembro de 1857, 8 de junho de 1859, 15 de julho de 1862, artigo 15.º, de 6 de junho de 1864, artigo 13.º, 27 de junho de 1866, codigo civil portuguez, artigos 587.º e 618.º, leis de 1 de julho de 1867, 11 de maio de 1872, 2 de maio de 1878, artigo 61.º, 9 de agosto de 1888, decreto de 21 de setembro de 1892.

(8) Codigo de processo civil, artigos 541.º a 550.º, 21.º n.º 3.º

(9) Citado codigo, artigos 551.º a 554.º, 21.º n.º 3.º

(10) Citado codigo, artigos 555.º a 558.º, 21.º n.º 3.º

(11) Citado codigo, artigos 559.º a 563.º, 21.º n.º 3.º

(12) Citado codigo, artigos 564.º e 565.º

(13) Citado codigo, artigos 566.º, 567.º, 21.º n.º 3.º

(14) Citado codigo, artigos 568.º a 571.º, 21.º n.º 3.º

(15) Citado codigo, artigo 950.º

(1) Citado codigo, artigos 615.º a 621.º

(2) Codigo de processo civil, artigos 159.º § 1.º e 290.º 1.ª excepção, decreto de 15 de setembro de 1892, artigo 14.º, *Revista de legislação e de jurisprudencia,* n.ºs 1319, 1338 e 1340, paginas 5, 308 e 340 do 29.º anno, e n.ºs 1370 e 1372, paginas 274 e 306 do 30.º anno.

SUB-SECÇÃO II

Jurisdicção e competencia territorial dos tribunaes de justiça portuguezes, relativamente a estrangeiros, em causas civeis e commerciaes

SUMMARIO. — 445. Razão de ordem. — 446. Competencia territorial dos tribunaes de justiça portuguezes na hypothese de ser autor um estrangeiro e réo um portuguez. — 447. Na hypothese de ser autor um portuguez e réo um estrangeiro. — 448. Na hypothese de serem estrangeiros o autor e o réo.

445. Razão de ordem. — Na sub-secção I indicámos actos e causas civeis e commerciaes, em que intervenham estrangeiros, que podem ou devem ser tractadas perante os tribunaes de justiça portuguezes; resta-nos porem determinar a competencia territorial destes tribunaes para os dictos actos e causas, nas hypotheses, — de ser autor um estrangeiro e réo um portuguez, — de ser autor um portuguez e réo um estrangeiro, — de serem estrangeiros o autor e o réo.

446. Competencia territorial dos tribunaes de justiça portuguezes na hypothese de ser autor um estrangeiro e réo um portuguez. — Se o réo é portuguez, e tem domicilio em Portugal, e não ha competencia especial determinada por lei ou convenção (n.os 386 a 406 e 440), deve ser demandado pelo estrangeiro no juizo do seu domicilio segundo a regra geral de competencia, estabelecida no artigo 16.º do codigo de processo civil em concordancia com o artigo 25.º do codigo civil; sendo tambem applicavel o que dissemos em os n.os 383, 384 e 402 sobre competencia civel e commercial em razão das pessoas, nos casos de haver mais de um réo, que tenham domicilios diversos, de se cumularem na mesma acção differentes pedidos contra diversas pessoas, e de ser réo um corpo collectivo, uma empresa de espectaculos publicos com artistas por elle escripturados, etc.

Quando porem o réo portuguez tenha domicilio fóra de Portugal, se a causa é civel, *pode ser demandado perante as justiças portuguezas do logar onde fôr encontrado, fundando-se a causa em obrigação contrahida por elle no reino com estrangeiro* (n.os 431 e 438), ou *em acto que ha de produzir seus effeitos em Portugal em favor de estrangeiro* (n.º 439); se a causa é commercial, dá-se a mesma competencia, *ainda que a causa se funde em obrigação contrahida em paiz estrangeiro* (n.os 432 e 438).

Não é porem um *simples e momentaneo encontro* que pode fixar a competencia territorial; é necessario que o réo seja citado ou intimado para o acto ou causa, porque, não tendo já domicilio ou residencia na área da jurisdicção do tribunal, onde o acto se requeira, ou a causa se intente, a citação ou intimação é a unica maneira de provar que o réo fóra ali encontrado.

Ha tambem causas em que não é indispensavel o *encontro* do réo, como já vimos em o n.º 440.

447. Competencia territorial dos tribunaes de justiça portuguezes na hypothese de ser autor um portuguez e réo um estrangeiro. — Sendo demandado por portuguez um estrangeiro *domiciliado em Portugal*, são-lhe applicaveis as regras geraes de competencia enunciadas em o n.º 446, porque neste caso a nacionalidade do réo não as pode alterar (1).

Se o estrangeiro não tiver domicilio em Portugal, *pode ser demandado por um portuguez perante as justiças portuguezas do logar onde fôr encontrado, fundando-se a causa, quer seja civel, quer commercial, em obrigação por elle contrahida com portuguez no reino, ou ainda em paiz estrangeiro* (n.os 431 e 432), ou *em acto que ha de produzir os seus effeitos em Portugal em favor de portuguez* (n.os 438 e 439).

(1) O supremo tribunal de justiça no accordão de 16 de novembro de 1894, transcripto na *Revista dos tribunaes*, n.º 306, pagina 275 do 13.º anno, julgou que o artigo 16.º e § unico do codigo de processo civil era tambem applicavel ao caso de ser réo um estrangeiro.

Os bancos, sociedades, companhias, empresas, ou quaesquer associações commerciaes (1), legalmente constituidas em paiz estrangeiro, que tenham séde no reino e nelle exerçam o principal commercio (2), como são consideradas para todos os effeitos sociedades nacionaes, e estão sujeitas a todas as disposições do nosso codigo commercial (3), são equiparadas aos corpos collectivos portuguezes quanto á competencia territorial dos tribunaes para serem accionadas (n.° 446). Não tendo ellas observado estas disposições, como os seus representantes, de qualquer especie que sejam, ficam responsaveis pessoal e solidariamente por todas as obrigações sociaes, contrahidas no exercicio de suas funcções (4), conforme taes representantes fôrem nacionaes ou estrangeiros, assim será regulada a competencia territorial dos tribunaes portuguezes quanto ás obrigações contrahidas no reino ou com portuguez em paiz estrangeiro (n.° 446).

Os bancos, sociedades, companhias, empresas ou quaesquer associações commerciaes, legalmente constituidas em paiz estrangeiro, que estabeleçam no reino succursal ou qualquer especie de representação social, ficam sujeitas ás disposições do nosso codigo commercial quanto ao registro e publicação dos actos sociaes e mandatos dos respectivos representantes, nos mesmos termos que as correspondentes sociedades nacionaes (5), e por isso é-lhes applicavel o que dissemos sobre competencia territorial dos tribunaes de justiça portuguezes em relação a estas especies de sociedades. Quando ellas porem não satisfaçam

(1) *Excepto as associações em conta de participação*, que não tenham como entre nós não têm firma, denominação social, patrimonio collectivo e domicilio (codigo commercial, artigo 226.°), porque, sendo neste caso responsavel para com terceiros pelos actos da conta em participação aquelle que os praticar (citado codigo, artigo 229.°), é-lhe applicavel a competencia que diz respeito a qualquer estrangeiro.

(2) Vide o sr. Eduardo d'Almeida Sanhanha, *Das fallencias*, n.° 13, pagg. 88 e seguintes.

(3) Codigo commercial, artigo 110.°

(4) Citado codigo, artigo 112.°

(5) Citado codigo, artigo 111.°

áquellas prescripções, os seus representantes, de qualquer especie que sejam, são responsaveis pessoal e solidariamente por todas as obrigações sociaes, contrahidas no exercicio das suas funcções (1), e por isso conforme estes representantes forem nacionaes ou estrangeiros, assim será regulada a competencia territorial dos tribunaes portuguezes quanto ás obrigações contrahidas por elles no reino ou com portuguez em paiz estrangeiro (n.° 446).

As sociedades legalmente constituidas em paiz estrangeiro, que não tenham séde, succursal ou qualquer especie de representação social no reino, podem praticar nelle os respectivos actos de commercio não contrarios á lei nacional (2), e neste caso devem ser equiparadas ao estrangeiro que contracta com portuguez em Portugal ou em paiz estrangeiro, e a competencia territorial dos tribunaes de justiça portuguezes é regulada pelos mesmos principios que estabelecemos relativamente ás obrigações contrahidas por estrangeiros.

Quanto a fallencias, ha as seguintes especialidades de competencia.

Para a abertura e seguimento da fallencia de commerciante estrangeiro, legalmente estabelecido no reino, é competente o tribunal do commercio da circumscripção, onde o commerciante tiver o seu principal estabelecimento (3), e, na falta deste, o seu domicilio (4), e, sendo commerciante ambulante, o tribunal do commercio do logar, onde elle fôr encontrado (5).

Tem competencia para a abertura e seguimento da fallencia de sociedade commercial estrangeira, legalmente constituida no

(1) Codigo commercial, artigo 112.°

(2) Citado codigo, artigo 109.°

(3) Vide sobre o que seja *principal estabelecimento* o sr. Eduardo d'Almeida Saldanha, *obra citada*, n.° 13, paginas 88 e seguintes.

(4) Sobre *domicilio* do commerciante vide a nota (2) de pagina 583, o n.° 402 e a nota (1) de pagina 647.

(5) Codigo civil, artigo 45.° Vide o sr. Eduardo d'Almeida Saldanha, *obra citada*, n.° 13, pagina 93.

reino, o tribunal do commercio da circumscripção, onde ella tiver o seu principal estabelecimento, e, na falta deste, a séde da sua administração; e para a de empresa de espectaculos publicos, requerida pelos artistas por ella escripturados, o do logar onde estiver o edificio destinado aos espectaculos, ou o da séde da empresa, ou o do logar, onde ella se achar, se não tiver edificio fixo para os espectaculos, nem séde da administração (1).

E' competente para se abrir e seguir a fallencia de commerciante, estabelecido em paiz estrangeiro, que tenha succursal ou representação, constituida em Portugal, o juizo commercial da circumscripção, onde se achar a succursal ou representação, sendo porem a quebra restricta aos bens existentes em territorio portuguez (2).

Para a abertura e seguimento de fallencia de qualquer succursal ou representação social, estabelecida no reino, de sociedade legalmente constituida em paiz estrangeiro, é competente o tribunal de commercio da circumscripção, onde ella tiver o seu estabelecimento principal, e, na falta deste, a sua séde, devendo a fallencia ser restricta aos actos e contractos feitos em Portugal e á liquidação dos bens existentes em territorio portuguez (3).

As regras expostas podem ter excepções determinadas por lei ou convenção (n.os 386 a 406, 439, 440).

448. Competencia territorial dos tribunaes de justiça portuguezes na hypothese de serem estrangeiros o autor e o réo. — O estrangeiro domiciliado em Portugal *pode ser demandado por outro estrangeiro no juizo do seu domicilio,* por lhe serem tambem applicaveis as regras geraes de competencia dos artigos 16.° a 19.° do codigo de processo civil (n.° 446).

Não tendo o réo estrangeiro domicilio em Portugal, *pode ser demandado por estrangeiro perante as justiças portuguezas do logar onde fôr encontrado, fundando-se a causa, quer seja civel, quer commercial, em obrigação por elle contrahida no reino* (n.os 431 e 432), ou *em acto que ha de produzir os seus effeitos em Portugal* a favor de estrangeiro (n.os 438 e 439) (1).

Aos bancos, sociedades, companhias, empresas, ou quaesquer associações commerciaes estrangeiras, e a succursaes ou representantes dellas e de commerciantes estrangeiros, estabelecidos no reino, é-lhes applicavel tudo o que dissemos em o n.° 447.

Finalmente as regras até aqui estabelecidas podem ter excepções fundadas em lei ou convenção (n.os 386 a 406, 439, 440).

(1) Codigo commercial, artigos 6.°, 7.°, 694.° e 745.°, codigo de processo commercial, artigos 5.° e 12.° Vide o n.° 402 e a nota (1) de pagina 647.

(2) Codigo de processo commercial, artigo 11.°

(3) Codigo commercial, artigo 745.° e § unico.

O § unico do artigo 745.° do codigo commercial não restringe aos bens existentes em territorio portuguez a quebra que se abra a succursal ou representação social, estabelecida no reino, de sociedade legalmente constituida em paiz estrangeiro; mas é-lhe tambem applicavel a razão que levou o legislador a fazer no artigo 11.° do codigo de processo commercial esta restricção para a quebra de qualquer succursal ou representação, constituida neste reino, de commerciante estabelecido em paiz estrangeiro.

(1) Sobre o que significa — *encontrado* — vide o n.° 446, pagina 685.

SUB-SECÇÃO III

Jurisdicção e competencia territorial dos tribunaes de justiça portuguezes, relativamente a infracções, crimes e delictos, commettidos no reino por estrangeiros, ou por estes ou por portuguezes em paiz estrangeiro.

SUMMARIO. — 449. Competencia dos tribunaes de justiça portuguezes para conhecer de infracções, crimes e delictos, commettidos por estrangeiros no reino ou em paiz estrangeiro. — 450. Competencia territorial destes tribunaes para conhecer de crimes e delictos commettidos por portuguezes em paiz estrangeiro. — 451. Competencia especial para punir as infracções, crimes e delictos commettidos a bordo de embarcações de pesca hespanholas e portuguezas. — 452. E para punir as infracções, crimes e delictos commettidos a bordo de embarcações que pratiquem actos de escravatura.

449. Competencia dos tribunaes de justiça portuguezes para conhecer de infracções, crimes e delictos, commettidos por estrangeiros no reino ou em paiz estrangeiro. — O que dissemos sobre competencia determinada — pela *qualidade e posição social do delinquente* (n.° 410), — pela *natureza da infracção* (n.° 411), — pela *gravidade da pena e forma do processo* (n.° 412), — pelo *logar onde o delicto fôr commettido ou o réo encontrado, ou pelo logar em que este residir, ou o queixoso tiver domicilio ou residencia* (n.° 413), *competencia para a revisão extraordinaria da sentença criminal passada em julgado* (n.° 414), *competencia dos tribunaes criminaes communs relativamente aos delictos de contrabando e descaminho* (n.° 415), *competencia cumulativa e subsidiaria de diversas auctoridades judiciaes da mesma circumscripção para a formação dos corpos de delicto* (n.° 416), *competencia determinada pela prevenção do procedimento criminal e pela accumulação de crimes* (n.° 417), é applicavel ás infracções e aos crimes e delictos commettidos por estrangeiros em Portugal e nos dominios portuguezes, porque a nacionalidade do delinquente não altera estas competencias que são de interesse e ordem publica (1).

Para punir os crimes ou delictos, commettidos por estrangeiros em paiz estrangeiro contra a segurança interior ou exterior do estado portuguez e os de falsificação de sellos publicos, de moedas portuguezas, de papeis de credito ou de notas de banco nacional, de companhias ou estabelecimentos legalmente auctorisados para a emissão das mesmas notas (n.° 433), é competente o juizo do *logar do reino, onde os delinquentes forem encontrados*, se o processo ainda não estiver intentado em outro juizo; havendo porem procedimento em diversos juizos, prefere aquelle em que primeiro se tome conhecimento do facto, se o crime é de policia correccional, ou em que seja dada queixa ou querela, se o crime é de processo correccional ou de processo criminal ordinario (2).

Os estrangeiros, que, tendo commettido em paiz estrangeiro o crime ou delicto de praticar actos de escravatura, se subtraham á jurisdicção das auctoridades da região onde o crime ou delicto fôr praticado, e viérem para territorio portuguez, devem ser presos no logar onde forem encontrados, quer em virtude da apresentação dos termos do processo respectivo pelas auctoridades que conheceram das infracções, quer em virtude de qualquer outra prova de culpabilidade; e sem mais formalidades serão postos á disposição dos tribunaes portuguezes daquelle logar, para serem julgados (3).

(1) Vide o n.° 433 e nota (2) de pagina 650.

(2) Codigo penal, artigo 53.° n.° 4.°, nov. ref. jud., artigos 862.° e § unico, 870.°, 886.°, 888.°, 1029.°, lei de 1 de julho de 1867, artigo 1.° e seus n.os e §§, decreto de 29 de março de 1890, artigo 3.°, decreto de 15 de setembro de 1892, artigo 15.°, lei de 4 de maio de 1896, artigos 2.° a 6.°, codigo commercial, artigos 742.°, 745.° § unico. Vide a convenção de 12 de janeiro de 1855, feita entre Portugal e o Brazil para a repressão e punição do crime de falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal em cada um dos paizes, approvada pela carta de lei de 16 de maio e ratificada pela carta regia de 11 de outubro do mesmo anno, artigos 3.° a 7.°

(3) Artigo V do acto geral da conferencia internacional de Bruxellas e declaração de 2 de julho de 1890, approvado pela carta de lei de 24 de março

Da competencia dos tribunaes de justiça portuguezes para punir as faltas ou contravenções e os crimes ou delictos praticados por estrangeiros a bordo de navio portuguez em mar alto e de navio de guerra ou mercante portuguez, surtos em porto estrangeiro, e a bordo de navios estrangeiros, surtos em mar ou porto portuguez, quando os delictos não comprehendam somente gente da tripulação, ou hajam perturbado a tranquillidade do porto, já tractámos em os n.os 419 e 433.

450. Competencia territorial dos tribunaes de justiça portuguezes para conhecer de crimes e delictos commettidos por portuguezes em paiz estrangeiro. — O conhecimento dos crimes ou delictos de direito commum, commettidos por portuguez em paiz estrangeiro, é da competencia do juizo *do logar do territorio portuguez, em que o réo fôr achado,* ou, para mais facil indagação da verdade, da competencia do juiz de direito da *comarca mais proxima do logar, em que o crime ou delicto tenha sido commettido,* precedendo para esse fim requisição do magistrado do ministerio publico, com audiencia do respectivo juiz, e sob consulta affirmativa do supremo tribunal de justiça (1).

O julgamento de crimes commettidos por portuguez em paiz estrangeiro contra a segurança interior ou exterior do estado portuguez, o de crimes de falsificação de sêllos publicos, de moedas portuguezas, de papeis de credito publico ou de notas de banco nacional, de companhias ou estabelecimentos legalmente auctorisados para a emissão das mesmas notas, se o criminoso não tiver sido julgado no paiz em que delinquiu, é da competencia do *juiz do logar do territorio portuguez, em que o réo seja achado* (n.º 413), *e quando o réo esteja fóra do territorio portuguez, do juiz do domicilio do réo ao tempo em que se ausentou do reino ou territorio portuguez* (2). Na falta de qualquer destes

de 1892. Sobre o acto geral da conferencia internacional de Bruxellas vide o n.º 452.

(1) Codigo penal, artigo 53.º n.º 5.º *a*, lei de 1 de julho de 1867, artigo 1.º n.º 4.º Vide os n.os 413, 433, 451.

(2) Se o réo não fôr achado em territorio portuguez, e tiver de ser julgado no juizo do seu domicilio ao tempo em que se ausentou do reino, deve ob-

elementos são competentes para o julgamento de taes crimes *os juizes dos districtos criminaes da comarca de Lisboa,* que julgarão por turno, começando pelo 1.º districto (1).

Tambem são julgados pelos tribunaes portuguezes do *logar, onde forem encontrados e presos,* os portuguezes que commetterem em paiz estrangeiro o crime ou delicto de praticar actos de escravatura e se subtraham á jurisdicção das auctoridades da região onde o crime ou delicto fôr praticado, e venham para territorio portuguez (2).

Aos dictos crimes e delictos, que forem commettidos por portuguezes a bordo de navios estrangeiros, é applicavel o que acima dissemos, visto que o navio estrangeiro é considerado territorio estrangeiro.

451. Competencia especial para punir as infracções, crimes e delictos commettidos a bordo de embarcações de pesca hespanholas ou portuguezas. — As embarcações de pesca de Portugal e Hespanha não devem approximar-se, salvo caso de força maior (3), a ponto algum da costa do outro paiz, que esteja a menor distancia de seis milhas, contadas para fóra da linha da baixa-mar das maiores aguas, excepto nas bahias, cuja abertura não exceda a dez milhas, em que as seis milhas se contam a partir da linha recta tirada de uma á outra ponta (4); e os commandantes das embarcações de marinha militar, cruzadoras ou guarda-costas de

servar-se o processo do julgamento de ausentes, prescripto pelo decreto de 18 de fevereiro de 1847.

(1) Codigo penal, artigo 53.º n.º 3.º, lei de 1 de julho de 1867, artigo 1.º § 5.º

(2) Artigo V do acto geral da conferencia de Bruxellas e declaração de 2 de julho de 1890, approvado pela carta de lei de 24 de março de 1892. Sobre o acto geral da conferencia de Bruxellas vide o n.º 452.

(3) Os casos de força maior são mencionados em os n.os 1.º a 4.º do artigo 6.º do appenso 6.º á carta regia de 21 de agosto de 1893, que confirmou e ratificou o tratado de commercio e navegação entre Portugal e Hespanha, assignado em Madrid em 27 de março de 1893.

(4) Estas milhas são geographicas de sessenta ao gráu de latitude (citado appenso, artigo 2.º).

ambas as nações, bem como todos os agentes ou outros encarregados da policia da pesca, quando não achem justificadas as infracções dos regulamentos estabelecidos, podem deter e fazer deter as embarcações delinquentes e conduzil-as ou fazel-as conduzir a um porto da nação dos infractores, para serem julgadas pelos tribunaes deste porto, a que competir conhecer do assumpto (1).

Quando os pescadores de um dos dois paizes romperem em vias de facto contra os da outra nacionalidade, ou lhes tiverem causado voluntariamente prejuizos ou perdas, o julgamento de taes actos é da competencia dos tribunaes da nação a que pertencerem os barcos delinquentes (2).

Os tribunaes competentes para punir as referidas infracções, crimes e delictos são os mencionados em o n.º 419.

Quanto porem ao exercicio da pesca na costa do Algarve e no rio Minho, ha regulamentos especiaes, feitos de accôrdo entre os governos de Portugal e Hespanha.

Assim as infracções do regulamento de 23 de agosto de 1894 para o exercicio da pesca na zona maritima, comprehendida entre a linha divisoria das aguas jurisdiccionaes de Portugal e Hespanha, que passa pela embocadura do Guadiana, e a linha meridiana verdadeira, que passa pela torre da egreja da Fuzeta, entre as trez e seis milhas de distancia á linha da baixa-mar das aguas vivas (3), ainda que sejam praticadas por hespanhoes, são julgadas pelos capitães dos portos portuguezes, a quem forem remettidos os autos levantados pelos commandantes das canhoneiras da fiscalisação (4).

(1) Appenso n.º 6.º á carta regia de 21 de agosto de 1893, que confirmou e ratificou o tratado de commercio e navegação entre Portugal e Hespanha, assignado em Madrid em 27 de março de 1893, artigos 2.º, 8.º e 35.º

(2) Regulamento de 23 de agosto de 1894, artigos 1.º e 6.º, officios de 1 e 13 deste mez e anno, publicados na *Collecção official de legislação portugueza* de 1894, pag. 745 e 746.

(3) Nos intervallos dos pontos acima designados, as profundidades que definem as linhas de *trez* e *seis* milhas são calculadas por interpollação (regulamento de 23 de agosto de 1894, artigo 10.º, § unico).

(4) Citado regulamento, artigo 6.º

Segundo o regulamento de 17 de maio de 1897 da industria de pesca no rio Minho não é permittido aos pescadores hespanhoes pescar na terra firme de Portugal, nem aos pescadores portuguezes pescar na margem da terra firme de Hespanha, e nenhum barco portuguez ou hespanhol pode exercer aquella industria, sem que haja sido previamente inscripto e auctorisado para esse fim (1).

Se um individuo commetter uma transgressão do citado regulamento na margem da nação visinha, e conseguir fugir para a da sua nação, a auctoridade maritima do paiz em que teve logar a transgressão, deve dar conhecimento della á auctoridade maritima fronteira, para que o transgressor seja devidamente castigado; e esta auctoridade tem obrigação de communicar á actoridade maritima da margem fronteira o castigo que tiver sido imposto ao transgressor (2).

As embarcações de cada um dos paizes continuarão sujeitas, pelo que respeita a delictos ou contravenções legaes, á jurisdicção do paiz a que pertencerem (3).

Quando porem a contravenção ou delicto fôr commettido em embarcação adherente á terra firme, ou tão proximo della que se possa saltar de terra para bordo a pé enxuto, ficarão sujeitos a embarcação e os seus tripulantes á jurisdicção do paiz, em cujo territorio se encontrar (4).

O tripulante de uma embarcação, que chegue a vias de facto com o tripulante de outra embarcação, deve ser entregue ao poder judicial para ser punido (5).

O julgamento das transgressões do regulamento de 17 de maio de 1897 é da competencia dos capitães dos portos de Caminha e Guardia, cada um a respeito dos subditos da sua nação (6); quando porem das transgressões resulte criminali-

(1) Regulamento de 17 de maio de 1897, capitulo I, artigos 1.º, 2.º e 3.º
(2) Citado regulamento, capitulo VI, artigo 11.º
(3) Citado regulamento, capitulo VIII, artigo 2.º
(4) Citado regulamento, capitulo VIII, artigo 3.º
(5) Citado regulamento, capitulo VIII, artigo 14.º
(6) Citado regulamento, capitulo VIII, artigo 1.º

dade, os delinquentes são julgados pelos tribunaes competentes, que devem ser os tribunaes criminaes ordinarios segundo os principios estabelecidos em os n.os 419, 433, 450 (1).

452. Competencia especial para punir as infracções, crimes e delictos, commettidos a bordo de embarcações que pratiquem actos de escravatura. — Pelo acto geral da conferencia internacional de Bruxellas e declaração de 2 de julho de 1890, artigos L a LXI (2), assignados pelos plenipotenciarios da Allemanha e Prussia, Austria-Hungria, Belgica, Dinamarca, Hespanha, Estado Independente do Congo, Estados Unidos da America, França, Gran-Bretanha, Italia, Paizes Baixos, Grão Ducado do Luxemburgo, Persia, Portugal, Russia, Suecia e Noruega, Turquia, e Zanzibar, approvados pela carta de lei de 24 de março de 1892 (3), e ratificados pela carta regia desta data (4), os capitães e a tripulação dos navios que pratiquem actos de escravatura devem ser entregues aos tribunaes da nação, cuja bandeira a embarcação apresada haja arvorado, para serem punidos por taes crimes ou delictos; salvo se os consules ou outra qualquer auctoridade pertencente á mesma nacionalidade dos réos receberem os necessarios poderes para substituir os referidos tribunaes (5).

A competencia territorial destes tribunaes para punir aquelles crimes ou delictos é a mencionada em os n.os 449 e 450.

(1) Citado regulamento, capitulo VIII, artigo 27.º

(2) *Collecção official de legislação portugueza* de 1890, pagina 61 e seguintes.

(3) *Collecção official de legislação portugueza* de 1892, pagina 59 e seguintes, *Collecção de legislação* de 1892, publicada pela *Revista de legislação e de jurisprudencia*, paginas 949 e seguintes.

(4) Citadas *Collecção official*, paginas 61 e seguintes, e *Collecção de legislação* da *Revista*, paginas 949 e seguintes.

(5) Citado acto geral, artigos LII, LIV, LVI, LX. Vide tambem os n.os 449 e 450.

SUB-SECÇÃO IV

Jurisdicção e competencia territorial dos tribunaes de justiça portuguezes para a execução de sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros em causas civeis e commerciaes.

SUMMARIO. — 453. Utilidade e necessidade de executar em Portugal sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros em causas civeis e commerciaes. — 454. As sentenças em materia criminal, proferidas nos tribunaes estrangeiros, não são exequiveis em Portugal. — 455. O que significa em nossa legislação a palavra — *sentenças*, referindo-se ás proferidas nos tribunaes estrangeiros. — 456. Os documentos estrangeiros não podem servir de base a uma execução em Portugal. — 457. Criterio indicador das sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros, que devem ser revistas e confirmadas pelos tribunaes portuguezes, para serem executadas em Portugal. — 458. Especies destas sentenças. — 459. Forma em que podem apresentar-se. — 460. As cartas de sentença e as cartas rogatorias executorias não são recebidas pela via diplomatica. — 461. Tribunaes competentes para a revisão, confirmação e execução das sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros.

453. Utilidade e necessidade de executar em Portugal sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros em causas civeis e commerciaes. — Cada nação, como independente e livre, exerce por si só, com exclusão de outra qualquer, a soberania e jurisdicção em todo o seu territorio, e por isso não deve admittir que dentro delle se executem, por ordem emanada directamente de tribunaes de nação estranha, as sentenças nelles proferidas.

Como porem os principios de sociabilidade e solidariedade entre os diversos estados e a necessidade e vantagem de estabelecer e manter relações com todos elles exigem que por cada

nação sejam reconhecidas, como legitimas e justas, as sentenças proferidas nos tribunaes de outra nação, que, sendo devidamente organizados e regulados, não fazem mais que *declarar por meio de julgamento o direito preexistente* (n.° 1), qualquer nação pode e deve permittir que, salvaguardada a sua soberania, independencia e liberdade, sejam executadas pelos seus tribunaes as sentenças proferidas nos tribunaes de justiça de nações estranhas.

Por estas considerações a nossa legislação admitte que as sentenças sobre direitos *civeis* e *commerciaes*, proferidas nos tribunaes de justiça estrangeiros, sejam executadas em Portugal, depois de revistas e confirmadas por alguma das relações, com audiencia das partes interessadas e do ministerio publico, excepto quando outra cousa esteja estipulada em tratados (1).

454. As sentenças em materia criminal proferidas nos tribunaes estrangeiros não são exequiveis em Portugal. — Sendo a punição dos delinquentes um acto de soberania, que deve ser exercido unicamente pelos tribunaes do paiz que foi offendido pelo crime ou delicto praticado, as sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros em materia criminal não podem executar-se em Portugal quanto ás penas impostas; e só quando um portuguez haja sido condemnado em paiz estrangeiro por crime ou delicto ali commettido e entre nós tambem punivel, e se subtraia ao cumprimento de toda a pena ou de parte della, os tribunaes de justiça portuguezes, se, instaurado de novo processo, julgarem

(1) Codigo civil, artigo 31.°, codigo de processo civil, artigos 21.° § 4.° n.° 2.°, 39.° n.° 6.°, 805.°, 1087.° a 1091.°, codigo de processo commercial, artigo 1.°

O artigo 31.° do codigo civil referia-se unicamente ás sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros sobre *direitos civis entre estrangeiros e portuguezes;* porem o codigo de processo civil não só abrange nos artigos 805.° e 1087.° todas as sentenças civeis, proferidas nos tribunaes estrangeiros, mas tambem no artigo 1090.° menciona expressamente as sentenças proferidas nas causas em que forem *estrangeiros ambos os litigantes, ou ambos elles portuguezes:* e em virtude do disposto no artigo 1.° do codigo de processo commercial não pode haver duvida de que as sentenças commerciaes, proferidas nos tribunaes estrangeiros, estão comprehendidas nas disposições do codigo de processo civil.

provado o crime ou delicto, levarão em conta ao réo a parte da pena que já tenha cumprido (1).

Pode porem fazer-se a entrega de criminosos, quando haja tratado de extradição com o paiz a que pertençam (2), devendo a reclamação ser feita de governo a governo em vista de sentença condemnatoria, despacho de pronuncia, ou mandado de captura (3).

455. O que significa em nossa legislação a palavra — sentenças, referindo-se ás proferidas nos tribunaes estrangeiros. — No codigo civil, artigo 31.°, e no codigo de processo civil, artigos 21.° § 4.° n.° 2.°, 39.° n.° 6.°, 805.°, 1087.° a 1090.°, encontra-se a palavra — *sentenças,* referindo-se a decisões de tribunaes estrangeiros que tenham de executar-se em Portugal.

Qual é porem naquelles textos a extensão desta palavra?

Attendendo á sua fonte remota, que foi o artigo 546.° do codigo de processo civil francez (4), donde esta disposição

(1) Codigo penal, artigo 53.° § 3.°, lei de 1 de julho de 1867, artigo 1.° § 3.°, portaria de 20 de junho de 1855, accordãos da relação do Porto de 16 de fevereiro e 15 de março de 1892, transcriptos no *Direito,* n.° 11, paginas 173 e 174 do 25.° anno. Vide *Novissima reforma judiciaria annotada* por Castro Neto, nota (3) ao artigo 567.°, Henri Bonfils, *De la compétence des tribunaux français à l'égard des étrangers,* n.° 377.

Não sendo entre nós admittida a perda dos direitos civis como effeito da pena, não pode ter logar a questão — *se deverá dar-se execução á sentença penal estrangeira que modificou o estado ou a capacidade do delinquente.* Vide a *Execução extraterritorial das sentenças civeis e commerciaes* do sr. dr. José Ferreira Marnoco e Sousa, n.° 47.

(2) Não ha extradição para *crimes meramente politicos.*

(3) Portaria de 11 de maio de 1854.

(4) Diz assim o artigo 546.° do codigo de processo civil francez: «Les «jugements rendus par les tribunaux étrangers, ne sont susceptibles d'execution «en France que de la manière et dans les cas prevus par les articles 2123.° «et 2182.° du code civil». Neste codigo *jugement* significa *julgamento* ou *decisão do juiz,* e neste sentido pode ser *provisorio, preparatorio, interlocutorio* e *definitivo.* Vide Garsonnet, *Traité théorique et pratique de procédure,* tomo 3.°, n.° 434.

passou para o artigo 216.º da 2.ª parte da reforma judiciaria de 1837 (1) e desta para o artigo 567.º da novissima reforma judiciaria, á significação daquella palavra em nossas ordenações philippinas (2), no decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 e em nossos escriptores (3), e ao pensamento do legislador, que não quiz admittir em Portugal a execução de decisões de tribunaes estrangeiros, sem serem revistas e confirmadas pelos tribunaes portuguezes, a palavra — *sentenças* — comprehende, não só as *sentenças definitivas* e *interlocutorias*, senão tambem as *decisões* dos juizes, que em nossa actual legislação de processo se chamam

(1) A reforma judiciaria de 1837 dispunha no artigo 216.º da 2.ª parte: «As sentenças extrahidas de processos julgados pelos tribunaes estrangeiros, «não serão exequiveis sem que os ditos processos sejam revistos e confir-«mados por alguma das relações destes reinos, com audiencia das partes in-«teressadas e assistencia do ministerio publico, excepto quando as mesmas «partes concordarem legalmente na sua execução, reduzindo-se o acôrdo a «termo, e julgando-se por sentença no juizo da execução, e salvo tambem o «que se achar determinado pelos tratados».

Com importantes alterações passou esta disposição para o artigo 567.º da novissima reforma judiciaria, que exigiu a revisão e confirmação das sentenças proferidas em tribunaes estrangeiros, e não a dos *processos* que lhe serviram de base; conservando porem a anomalia de dispensar a revisão e confirmação das sentenças estrangeiras, *quando as partes no juizo competente, por termo nelle assignado e julgado por sentença, consentissem expressamente na sua execução*. O codigo de processo civil no artigo 1087.º acabou com esta anomalia, não permittindo que as sentenças estrangeiras sejam dispensadas da revisão e confirmação por acôrdo das partes.

(2) Segundo as ordenações philippinas, liv. III, titt. LXV, LXIX e LXX, a sentença podia ser *definitiva* e *interlocutoria com ou sem força de definitiva*.

(3) O decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 no artigo 124.º tambem chama *sentenças interlocutorias* ás decisões dos juizes, a que posteriormente se deu o nome de *despachos;* e quando os auctores da reforma judiciaria de 1837 redigiram o artigo 216.º da 2.ª parte, empregaram a palavra — *sentenças* — no mesmo sentido em que a tomava a nossa legislação até então em vigor e o artigo 546.º do codigo de processo civil francez.

Pereira e Sousa, *Prim. Lin. Civ.*, §§ CCLXXIX e CCCXXV e notas **561** e **562**, Nazareth, *Elem. de proc. civ.*, § 566 e nota *(a)* e §§ 538.º, 539.º, 571.º, 577.º e 590.º.

despachos, quer sejam simplesmente *interlocutorios*, quer *interlocutorios com força de definitivos* (1).

456. Os documentos estrangeiros não podem servir de base a uma execução em Portugal. — Tem-se discutido se as escripturas feitas em paiz estrangeiro poderão servir de base a uma execução intentada perante os tribunaes portuguezes, e, em caso affirmativo, se taes escripturas deverão ser previamente revistas e confirmadas pelas relações competentes.

O sr. conselheiro Dias Ferreira diz: — que as disposições do codigo de processo civil sobre *revisão das sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros* são applicaveis, por identidade de razão, a quaesquer titulos exequiveis nos termos das leis do respectivo paiz, aos quaes as justiças portuguezas não devem negar confirmação, — que o n.º 1.º do § 1.º do artigo 1088.º deste

(1) A reforma judiciaria de 1837 fez distincção entre *sentenças* e *despachos*, dando o nome de *sentenças* ás decisões *definitivas* e ás *interlocutorias* que acabem o feito de maneira que nelle não possa haver sentença definitiva (artigo 299.º da 2.ª parte), e o de *despachos interlocutorios* aos que versassem acerca de ordenar o processo, em que alguma lei fosse offendida, e que não fossem proferidos em execuções (artigo 317.º), áquelles em que alguma lei fosse offendida, e que não versassem acerca de ordenar o processo, aos que não recebessem a appellação, e a todos os proferidos nas execuções (artigo 321.º); distincção que foi seguida pela novissima reforma judiciaria, artigos 673.º, 681.º, 845.º, pelo codigo de processo civil, artigos 100.º, 993.º, 1008.º, 1009.º e 1010.º, e mantida com algumas alterações pelo codigo do processo commercial, artigos 42.º, 43.º, 188.º e 189.º A portaria de 20 de junho de 1855 falla em sentenças *definitivas* e *provisorias*, em que se ordena a apprehensão de bens neste reino, como medida conservadora de direitos e garantias de futuras condemnações. D'aqui se vê que entre nós as sentenças não se dividem em *interlocutorias, preparatorias, incidentaes* e *provisorias*, como fazem os escriptores estrangeiros e o sr. dr. José Ferreira Marnoco e Sousa, *Execução extraterritorial das sentenças*, n.ºs 55 a 57.

E porque as leis reguladoras do processo a seguir nos tribunaes portuguezes devem applicar-se a todas as causas e a todos os actos sujeitos ao seu conhecimento, independentemente da nacionalidade das partes litigantes (n.º 442), ainda que dos paizes estrangeiros venham sentenças com taes *nomes*, devemos considerar-as, nos termos da nossa legislação de processo, como *definitivas* ou como *interlocutorias com ou sem força de definitivas*. Vide o n.º 459.

passou para o artigo 216.º da 2.ª parte da reforma judiciaria de 1837 (1) e desta para o artigo 567.º da novissima reforma judiciaria, á significação daquella palavra em nossas ordenações philippinas (2), no decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 e em nossos escriptores (3), e ao pensamento do legislador, que não quiz admittir em Portugal a execução de decisões de tribunaes estrangeiros, sem serem revistas e confirmadas pelos tribunaes portuguezes, a palavra — *sentenças* — comprehende, não só as *sentenças definitivas* e *interlocutorias*, senão tambem as *decisões* dos juizes, que em nossa actual legislação de processo se chamam

(1) A reforma judiciaria de 1837 dispunha no artigo 216.º da 2.ª parte: «As sentenças extrahidas de processos julgados pelos tribunaes estrangeiros, «não serão exequiveis sem que os dictos processos sejam revistos e confir-«mados por alguma das relações destes reinos, com audiencia das partes in-«teressadas e assistencia do ministerio publico, excepto quando as mesmas «partes concordarem legalmente na sua execução, reduzindo-se o accôrdo a «termo, e julgando-se por sentença no juizo da execução, e salvo tambem o «que se achar determinado pelos tratados».

Com importantes alterações passou esta disposição para o artigo 567.º da novissima reforma judiciaria, que exigiu a revisão e confirmação das sentenças proferidas em tribunaes estrangeiros, e não a dos *processos* que lhe serviram de base; conservando porem a anomalia de dispensar a revisão e confirmação das sentenças estrangeiras, *quando as partes no juizo competente, por termo nelle assignado e julgado por sentença, consentissem expressamente na sua execução*. O codigo de processo civil no artigo 1087.º acabou com esta anomalia, não permittindo que as sentenças estrangeiras sejam dispensadas da revisão e confirmação por accôrdo das partes.

(2) Segundo as ordenações philippinas, liv. III, titt. LXV, LXIX e LXX, a sentença podia ser *definitiva* e *interlocutoria com ou sem força de definitiva*.

(3) O decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 no artigo 124.º tambem chama *sentenças interlocutorias* ás decisões dos juizes, a que posteriormente se deu o nome de *despachos*; e quando os auctores da reforma judiciaria de 1837 redigiram o artigo 216.º da 2.ª parte, empregaram a palavra — *sentenças* — no mesmo sentido em que a tomava a nossa legislação até então em vigor e o artigo 546.º do codigo de processo civil francez.

Pereira e Sousa, *Prim. Lin. Civ.*, §§ CCLXXIX e CCCXXV e notas 561 e 562, Nazareth, *Elem. de proc. civ.*, § 566 e nota *(a)* e §§ 538.º, 539.º, 571.º, 577.º e 590.º.

despachos, quer sejam simplesmente *interlocutorios*, quer *interlocutorios com força de definitivos* (1).

456. Os documentos estrangeiros não podem servir de base a uma execução em Portugal. — Tem-se discutido se as escripturas feitas em paiz estrangeiro poderão servir de base a uma execução intentada perante os tribunaes portuguezes, e, em caso affirmativo, se taes escripturas deverão ser previamente revistas e confirmadas pelas relações competentes.

O sr. conselheiro Dias Ferreira diz: — que as disposições do codigo de processo civil sobre *revisão das sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros* são applicaveis, por identidade de razão, a quaesquer titulos exequiveis nos termos das leis do respectivo paiz, aos quaes as justiças portuguezas não devem negar confirmação, — que o n.º 1.º do § 1.º do artigo 1088.º deste

(1) A reforma judiciaria de 1837 fez distincção entre *sentenças* e *despachos*, dando o nome de *sentenças* ás decisões *definitivas* e ás *interlocutorias* que acabem o feito de maneira que nelle não possa haver sentença definitiva (artigo 299.º da 2.ª parte), e o de *despachos interlocutorios* aos que versassem acerca de ordenar o processo, em que alguma lei fosse offendida, e que não fossem proferidos em execuções (artigo 317.º), áquelles em que alguma lei fosse offendida, e que não versassem acerca de ordenar o processo, aos que não recebessem a appellação, e a todos os proferidos nas execucões (artigo 321.º); distincção que foi seguida pela novissima reforma judiciaria, artigos 673.º, 681.º, 845.º, pelo codigo de processo civil, artigos 100.º, 993.º, 1008.º, 1009.º e 1010.º, e mantida com algumas alterações pelo codigo do processo commercial, artigos 42.º, 43.º, 188.º e 189.º A portaria de 20 de junho de 1855 falla em sentenças *definitivas* e *provisorias*, em que se ordena a apprehensão de bens neste reino, como medida conservadora de direitos e garantias de futuras condemnações. D'aqui se vê que entre nós as sentenças não se dividem em *interlocutorias, preparatorias, incidentaes* e *provisorias*, como fazem os escriptores estrangeiros e o sr. dr. José Ferreira Marnoco e Sousa, *Execução extra-territorial das sentenças*, n.ºs 55 a 57.

E porque as leis reguladoras do processo a seguir nos tribunaes portuguezes devem applicar-se a todas as causas e a todos os actos sujeitos ao seu conhecimento, independentemente da nacionalidade das partes litigantes (n.º 442), ainda que dos paizes estrangeiros venham sentenças com taes *nomes*, devemos consideral-as, nos termos da nossa legislação de processo, como *definitivas* ou como *interlocutorias com ou sem força de definitivas*. Vide o n.º 459.

codigo emprega a palavra — *documento* — para abranger, alem da sentença, *todo e qualquer titulo* com força executiva, — e que no *projecto definitivo do codigo de processo civil portuguez* de Alexandre de Seabra se dizia — *duvida fundada sobre a authenticidade de qualquer documento* — para comprehender outro titulo alem da sentença (1). Conforme com esta doutrina é o accordão do supremo tribunal de justiça de 27 de janeiro de 1888 (2), que declarou equivaler a carta de sentença, que deve ser revista por alguma das relações do reino, um documento expedido pela repartição do archivo do districto do *Exeter*, addido á repartição do *Probate* do supremo tribunal de Sua Magestade Britanica, revestido do sello authentico da mesma repartição; porem a relação de Lisboa no accordão de 4 de agosto de 1894 (3) julgou que a disposição do artigo 1087.º do codigo de processo civil admitte só as *sentenças* á revisão e confirmação dos tribunaes portuguezes, e que as escripturas feitas em paizes estrangeiros não podem entre nós servir de base a execução, porque o n.º 3.º do artigo 798.º do codigo de processo civil se refere ás escripturas feitas em Portugal.

Parece-nos verdadeira a doutrina deste accordão: 1.º porque o artigo 31.º do codigo civil e os artigos 21.º § 4.º n.º 2.º, 39.º n.º 6.º, 805.º e 1087.º do codigo de processo civil, seguindo a legislação anterior, fallam só em *sentenças* e não em documentos; 2.º porque as palavras — *qualquer duvida sobre a authenticidade do documento* — do n.º 1.º do § 1.º do artigo 1088.º deste codigo, unica parte onde se falla em *documento*, devem intender-se como referidas á authenticidade da carta de sentença que tenha de executar-se em Portugal; 3.º porque a admissão de documentos estrangeiros como base de execução discorda do pensamento

(1) *Codigo de processo civil annotado*, tomo III, paginas 44 e 45.

(2) Publicado no *Diario do governo* de 1888, n.º 161, e transcripto na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1331, paginas 207 e 208 do 29.º anno.

(3) Publicado na *Gazeta da Relação de Lisboa*, n.º 24, paginas 185 a 187 do 8.º anno.

do legislador, que só quiz dar valor ás decisões proferidas nos tribunaes estrangeiros devidamente organizados e constituidos, limitando-se por isso a revisão dos tribunaes portuguezes á fiscalisação destas decisões, para que não se offendam os principios de direito natural, de ordem publica, de direito publico e de direito civil portuguez (1).

457. Criterio indicador das sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros, que devem ser revistas e confirmadas para serem executadas em Portugal. — Poucos são os textos da nossa legislação, donde possa deduzir-se quaes são as sentenças de tribunaes estrangeiros que devem ser revistas e confirmadas pelos tribunaes portuguezes para se poderem executar em Portugal. No artigo 216.º da 2.ª parte da reforma judiciaria de 1837 diz-se que as sentenças extrahidas de processos julgados por tribunaes estrangeiros não serão *exequiveis*, sem que os processos sejam revistos e confirmados por alguma das relações destes reinos, e no artigo 217.º que, antes de se proceder á *execução*, ou a sentença verse sobre objecto liquido ou illiquido, haverá sempre a conciliação. As mesmas expressões se encontram nos artigos 44.º n.º 5.º, 567.º e § unico da novissima reforma judiciaria. A portaria de 18 de outubro de 1850, que regulou o cumprimento das cartas rogatorias, expedidas pelas justiças brazileiras para Portugal e das expedidas pelas justiças portuguezas para o Brazil, menciona em o n.º 1.º as cartas rogatorias para *simples citações ou inquirições* e não *executorias*, contenham ou não insertas as sentenças; e portanto faz distincção entre *rogatorias para simples citações ou inquirições* e *rogatorias executorias*. A portaria de 20 de junho de 1855, que apesar de se referir ás sentenças civeis hespanholas, estabelece doutrina geral para todas as sentenças estrangeiras, exige a revisão e confirmação destas sentenças para terem execução nestes reinos, ou sejam sentenças *definitivas*, ou *provisorias em que se ordenar a apprehensão de bens neste reino, como medida conservadora de direitos e garantias de futuras condemnações*

(1) Codigo de processo civil, artigo 1088.º.

(arrestos); e exceptua as *simples deprecadas* (rogatorias) *para embargos, penhoras, ou sequestros em bens,* assim de subditos portuguezes, como de outros estrangeiros, que não tenham por fim a *execução de sentenças civeis* (1). O codigo civil no artigo 31.º e o codigo de processo civil nos artigos 21.º § 4.º n.º 2.º, 805.º, 1087.º e 1091.º falla em sentenças *exequiveis,* sentenças *executadas, execução de sentenças;* no artigo 36.º n.º 4.º em cartas rogatorias, *quando forem para simples citação ou intimação, ou quando tiverem por fim alguma diligencia que não importe execução;* e no artigo 89.º § 4.º em *citações ou intimações,* a que haja de proceder-se em virtude de cartas rogatorias emanadas de auctoridades estrangeiras.

Daqui se conclue que segundo a nossa legislação é criterio indicador das sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros, que devem ser revistas e confirmadas pelos tribunaes portuguezes, — *terem ellas por fim alguma diligencia que importe execução* (2).

(1) Já se questionou se as portarias de 18 de outubro de 1850 e 20 de junho de 1855 estão em vigor depois da execução do codigo de processo civil. O supremo tribunal de justiça nos accordãos de 20 de fevereiro de 1883 e 28 de maio de 1886 *(Diario do governo* de 1888, n.º 90, *Revista de legislação e de jurisprudencia,* n.º 1335, paginas 266 e 267 do 29.º anno) intendeu que o codigo de processo civil as revogou só no tocante á forma do processo para se dar cumprimento ás rogatorias, deixando-as em vigor quanto á competencia e quanto aos casos em que as rogatorias podem e devem ser cumpridas.

A nossa opinião é que a doutrina das citadas portarias ainda hoje é verdadeira em face das disposições do codigo de processo civil, com as modificações que abaixo indicaremos, e como fonte que foram destas disposições explicam-n'as e completam-n'as. Vide o sr. conselheiro Dias Ferreira, *Boletim dos tribunaes,* n.º 32, paginas 497 a 499 do 1.º anno.

(2) O que deve intender-se por *diligencia que importe execução?*

O artigo 89.º do codigo de processo civil, tractando do processo para o cumprimento das cartas rogatorias, que não precisam de ser revistas e confirmadas pelos tribunaes portuguezes, menciona no § 4.º apenas as *citações ou intimações* como diligencias pedidas nestas cartas; porem a portaria de 18 de outubro de 1850 dá-lhes mais amplitude, porque se refere tambem a *cartas rogatorias para inquirições e não executorias, contenham ou não insertas as sentenças.* A portaria de 20 de junho de 1855 exige a revisão e confirmação para as rogatorias, *em que se ordenar a apprehensão de bens neste reino, como medida conservatoria de direitos e garantias de futuras condemnações,* e rogatorias para *embargos, penhoras ou sequestros em bens, assim de subditos portuguezes, como de estrangeiros,* ordenados por sentenças.

Do exposto deduzimos que não precisam de ser revistas e confirmadas pelos tribunaes portuguezes as cartas rogatorias para citações, intimações, inquirição de testimunhas, depoimento e juramento de parte, vistorias, exames, e simples avaliações de bens, porque nenhum destes actos importa execução de sentença. Porem as rogatorias para em inventario, em acção executiva, em execução de sentença, ou em qualquer outro processo, se venderem bens, se fazer penhora ou arresto, têm por fim diligencias que importam execução de sentença, e como taes precisam de ser revistas e confirmadas pelos tribunaes portuguezes.

A jurisprudencia dos nossos tribunaes superiores não é a este respeito uniforme. O supremo tribunal de justiça nos accordãos de 18 de novembro de 1881 *(Diario do governo* de 1882, n.º 16, *Revista de legislação e de jurisprudencia,* n.º 1082, pagina 126 do 22.º anno), de 20 de julho de 1886 *(Boletim dos tribunaes,* 1 anno, n.º 38, pagina 596), intendeu que precisavam de ser revistos e confirmados pelos tribunaes portuguezes os despachos, proferidos em inventarios instaurados no Brazil para venda de bens immoveis, sitos em Portugal; mas em accordãos posteriores tem-se inclinado a que os despachos proferidos nos tribunaes estrangeiros para se avaliarem e venderem bens descriptos nestes inventarios não carecem de revisão e confirmação dos tribunaes portuguezes, dizendo o accordão de 3 de março de 1891 *(Gazeta da relação de Lisboa,* n.º 38, pagina 301 do 7.º anno, e *Revista dos tribunaes,* n.º 212, pagina 310 do 9.º anno) que a uma carta rogatoria, vinda dos Estados Unidos do Brazil para venda de diversas propriedades pertencentes a um casal inventariado, faltava o caracteristico essencial para poder considerar-se sentença exequivel ou base para execução. Vide os accordãos de 13 de novembro de 1888 *(Boletim dos tribunaes,* n.º 139, pagina 133 do IV anno), de 3 de março e 18 de dezembro de 1891 *(Diario do governo* de 1894, n.ºs 41 e 279), 24 de agosto de 1894 *(Revista dos tribunaes,* 13.º anno, n.º 300, pagina 180 e seguintes); sendo para notar que em um dos considerandos deste accordão se encontra esta inadmissivel doutrina: «que, sendo a rogatoria do juizo «orphanologico brazileiro em *materia de jurisdicção voluntaria* para venda «*de bens immobiliarios, sitos em Portugal,* o seu cumprimento *não dependia* «*de revisão e confirmação, por isso que a venda era voluntaria, e a rogatoria* «*tinha por fim diligencia que não importava execução!*»

Porem a relação de Lisboa julgou no accordão de 16 de abril de 1890 *(O Direito,* 24.º anno, n.º 16, pagina 253) que sem revisão e confirmação dos

458. Especies de sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros, que precisam de ser revistas e confirmadas pelos tribunaes portuguezes, para se poderem executar em Por-

tugal. — Attenta a generalidade dos artigos 21.º § 4.º n.º 2.º, 39.º n.º 6.º, 805.º e 1087.º do codigo de processo civil, devem ser revistas e confirmadas pelos tribunaes portuguezes: *a*) as sentenças proferidas em processo contencioso (1), quer sobre o

tribunaes portuguezes não podia executar-se em Portugal sentença de tribunal estrangeiro que decretara um arresto; e a relação do Porto no accordão de 13 de abril de 1876 *(O Direito,* 18.º anno, n.º 23, pagina 368) que a rogatoria emanada de auctoridade estrangeira a pedir a execução de uma deliberação em inventario, que mandou avaliar e arrematar bens, situados em Portugal, pertencentes á herança do inventariado, não podia executar-se sem ser revista e confirmada pelos tribunaes portuguezes. O mesmo seguem os accordãos desta relação de 21 de novembro de 1890 e 29 de maio de 1891 *(Boletim dos tribunaes,* n.º 250, pagina 205 do VI anno).

(1) O sr. conselheiro Dias Ferreira no *Boletim dos tribunaes,* V anno, n.º 193, paginas 289 e 290, e o sr. dr. José Ferreira Marnoco e Sousa na *Execução extraterritorial das sentenças,* n.º 46, sustentam que as sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros sobre o estado ou capacidade de seus naturaes não precisam de ser revistas e confirmadas pelos tribunaes portuguezes.

Não acceitamos esta doutrina, já porque taes sentenças estão comprehendidas na generalidade do disposto nos artigos 21.º § 4.º n.º 2.º, 39.º n.º 6.º, 805.º e 1087.º do codigo de processo civil, já porque do reconhecimento do estado e capacidade de um estrangeiro podem resultar effeitos importantissimos; e para não offender a soberania nacional e os principios de ordem publica e de direito portuguez uma sentença, proferida por tribunal estrangeiro sobre estado e capacidade, deve ser revista e confirmada pelos tribunaes portuguezes. Nesta conformidade está o accordão do supremo tribunal de justiça de 22 de novembro de 1889 *(Diario do governo,* n.º 239 de 1890), accordão a que a *Gazeta da relação de Lisboa,* 4.º anno, n.º 53, pagina 423, attribue erradamente a data de 23 de novembro.

Opina tambem o sr. dr. José Ferreira Marnoco e Sousa, *obra citada,* n.º 59, que as *decisões do juizo arbitral voluntario* não estão sujeitas á revisão e confirmação dos tribunaes portuguezes, por deverem considerar-se, não como sentenças propriamente dictas, mas como *simples actos contractuaes.*

Esta doutrina porem não é verdadeira em face da nossa legislação e das legislações estrangeiras sobre organização judiciaria, que não só admittem que as causas civeis e commerciaes sejam submettidas ao juizo arbitral voluntario, mas tambem regulam a organização e competencia deste juizo, restringem-n'o a certas pessoas e questões, auctorisam-n'o dentro de certos limites e dão força imperativa ás suas decisões. O juiz instructor no

ponto principal da causa, quer sobre algum incidente della (1), — *b*) as que julgam partilhas (2), — *c*) as declaratorias de

juizo arbitral voluntario exerce jurisdicção egual á de juiz de direito, para deferir aos termos preparatorios da causa até ao julgamento (codigo de processo civil, artigo 50.º § unico), e os arbitros nomeados prestam juramento antes de começarem a funccionar (artigo 48.º). E' pois o juizo arbitral voluntario tambem creado e organizado pela lei, e as suas decisões são verdadeiras sentenças judiciaes e não simples actos contractuaes. A vontade das partes intervem só no accôrdo em submetter o julgamento de suas questões ao juizo arbitral, na escolha das pessoas que hão de constituir este juizo, e tambem na designação da forma do processo a seguir perante elle; mas a vontade das partes tambem intervem, quando ellas prorogam expressa ou tacitamente a competencia dos juizes que hão de tomar conhecimento da sua causa, e todavia ninguem deixou de considerar verdadeiras sentenças as proferidas por juizes de competencia prorogada. Se em alguma nação o juizo arbitral voluntario não é reconhecido pela lei, a decisão deste juizo é meramente particular, e por isso não tem execução nos tribunaes de justiça portuguezes.

A portaria de 20 de junho de 1855 confirma esta mesma doutrina, e se falla em sentenças de arbitros, homologadas por *sentença judicial,* é porque a novissima reforma judiciaria no artigo 230.º preceituava esta homologação. Como porem o codigo de processo civil no artigo 54.º a dispensou, não poderá ser exigida entre nós senão quanto ás decisões arbitraes proferidas em nações estrangeiras, cuja legislação exija a homologação judicial.

(1) O supremo tribunal de justiça no accordão de 18 de novembro de 1881 *(Diario do governo* de 1882, n.º 16, *Revista de legislação e de jurisprudencia,* n.º 1083, pagina 126 do 22.º anno) declarou que a sentença definitiva, proferida em tribunal estrangeiro sobre embargos de terceiro, oppostos ao cumprimento de uma carta rogatoria em Portugal, não é exequivel neste reino, sem ser revista e confirmada pela relação, não podendo antes disso dar-se-lhe cumprimento.

(2) Accordãos do supremo tribunal de justiça de 17 de maio de 1878 *(Diario do governo* deste anno, n.º 248, *Revista de legislação e de jurisprudencia,* n.º 850, pagina 285 e 286 do 17.º anno), de 6 de julho e 29 de outubro de 1886 (citado *Diario* deste anno, n.º 228, e de 1887, n.º 211, citada *Revista,* n.º 1305, pagina 333 do 28.º anno, e n.º 1330, pagina 189 do 29.º anno), dois de 6 de dezembro de 1887 (citado *Diario* de 1888, n.ºs 165 e 248, citada *Revista,* n.º 1331, pagina 206 do 29.º anno, e n.º 1344, pagina 29 do 30.º anno), de 11 de junho de 1888 (citado *Diario* de 1890, n.º 2, citada *Revista,* n.º 1378, pagina 413 do 30.º anno), accordão da relação de Lisboa de 17 de dezembro de 1892 (*Gazeta da relação de Lisboa,* n.º 4, pagina 25 do 7.º anno), e accor-

quebra (1), — as que homologam concordatas ou moratorias dos fallidos, e as que os rehabilitam para commerciar (2), — *c*) as proferidas em processo gracioso (3), — *d*) os despachos simplesmente interlocutorios, ou interlocutorios com força de definitivos, *que tenham por fim diligencia que importe execução* (4).

dãos da relação do Porto de 18 de outubro de 1887 *(Revista do fôro portuguez*, n.º 6, pagina 63 do 3.º anno), e 3 de julho de 1896 *(Revista dos tribunaes*, n.º 380, pagina 319 do 16.º anno).

(1) Accordãos da relação do Porto de 22 de março de 1878 e 10 de dezembro de 1880 *(O Direito*, 10.º anno, n.º 24, pagina 424, e 14.º anno, n.º 5, paginas 79). Vide o sr. dr. José Ferreira Marnoco e Sousa, *Execução extra-territorial das sentenças*, n.º 48.

(2) O sr. dr. José Ferreira Marnoco e Sousa, *obra citada*, n.º 51, diz que a sentença de habilitação do fallido não precisa de ser revista e confirmada, «visto ella não poder dar logar a actos de execução e se limitar a comprovar «um simples facto».

Discordamos desta opinião, porque a sentença que rehabilita o fallido pode dar logar a *actos de execução*, e para estes actos é que se vem pedir a sua execução em Portugal; por exemplo: quando o fallido, fundado na sentença que o rehabilitou, pede que se lhe entreguem bens pertencentes á massa fallida.

(3) Taes são as sentenças, — que dêm por averiguado o estado de gravidez de uma viuva a requerimento seu (codigo de processo civil, artigo 650.º), — que auctorisem os pais a vender, aforar, hypothecar ou por qualquer outro modo obrigar os bens de menores, interdictos por demencia ou prodigalidade, ou ausentes (citado codigo, artigos 657.º a 659.º), — que concedam emancipação ao menor (citado codigo, artigos 770.º a 772.º).

O sr. conselheiro Dias Ferreira, *Codigo de processo civil annotado*, tomo 3.º, pagina 40, dá como exemplo de sentença proferida em processo gracioso a que julgou uma *habilitação*; mas nós mostrámos (n.º 369) que o processo de habilitação é *contencioso*, porque tem de citar-se pessoa certa ou incerta e o ministerio publico, para deduzirem o que tenham a oppôr á habilitação requerida (codigo de processo civil, artigos 14.º, 345.º, 346.º, 347.º, 597.º).

Praticamente é inutil entre nós investigar, se a sentença de tribunal estrangeiro é proferida em processo contencioso ou gracioso, porque já vimos (n.º 457) que o criterio indicador das sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros, que devem ser revistas e confirmadas pelos tribunaes portuguezes para serem executadas em Portugal, é — *terem estas sentenças por fim diligencia que importe execução*. Vide o sr. dr. José Ferreira Marnoco e Sousa, *obra citada*, n.º 61.

(4) Vide os n.ºs 455 e 459 e a nota (2) de paginas 704.

459. Forma das sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros, que devem ser revistas e confirmadas para se poderem executar em Portugal. — As decisões dos tribunaes estrangeiros podem apresentar-se nos tribunaes portuguezes com a forma ou titulo de carta de sentença ou de carta rogatoria, expedida por tribunal estrangeiro a pedir a execução de uma sentença ou de um despacho; havendo no primeiro caso uma sentença definitiva ou interlocutoria com força de definitiva, no segundo um despacho interlocutorio que tem por fim uma diligencia que importe execução. Assim, tendo sido proferida em tribunal estrangeiro sentença que condemnou um portuguez a pagar a um estrangeiro certa quantia, deve apresentar-se na relação competente a carta de sentença e pedir a sua revisão e confirmação. Sendo expedida por um tribunal estrangeiro carta rogatoria aos tribunaes portuguezes, para em Portugal se penhorarem, avaliarem e venderem bens por virtude de execução de sentença, instaurada perante aquelle tribunal, ou para se venderem neste reino bens sujeitos a deterioração, descriptos em inventario instaurado em paiz estrangeiro, como entre nós permitte o artigo 2085.º do codigo civil, apresenta-se a carta rogatoria na relação competente, pedindo-se a execução do despacho do juiz que deferiu ao pedido da penhora, avaliação ou venda (1).

(1) A relação de Lisboa no accordão de 23 de janeiro de 1889 *(Gazeta* desta relação, n.º 87, pagina 694 do 3.º anno) denegou a revisão a uma carta rogatoria, expedida do Brazil, em que o juiz, deferindo ao pedido de um testamenteiro para vender em Portugal inscripções de assentamento da divida publica portugueza, pertencentes ao testador fallecido naquelle Estado, despachou — *sim*, e funda-se a relação em que um tal despacho «não é uma «sentença em que se tractasse de resolver uma questão controvertida, cuja «decisão tivesse de executar-se».

Esta doutrina é inexacta, porque já vimos (n.ºs 457 e 458) que o criterio indicador das sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros, que precisam de ser revistas e confirmadas para entre nós se executarem, não é — *resolverem ellas uma questão controvertida*, mas *terem por fim uma diligencia que importe execução*. A forma do despacho não tem importancia para a revisão e confirmação; ao que deve attender-se é á natureza e fim do despacho.

O titulo ou a inscripção do documento, emanado do tribunal estrangeiro, não deve influir para se conceder ou negar a revisão e confirmação, porque sob o nome de carta rogatoria muitas vezes se apresentam aos tribunaes portuguezes sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitivas; e portanto o que regula é a natureza da diligencia pedida na carta rogatoria.

As cartas de sentença ou as cartas rogatorias devem conter as peças de processo necessarias para os tribunaes portuguezes poderem verificar, se ha ou não fundamento para se conceder ou negar a confirmação, e para se poder executar em Portugal o acto por ellas requisitado (1).

460. As cartas de sentença e as cartas rogatorias executorias não são recebidas pela via diplomatica. — O artigo 89.º do codigo de processo civil, que prescreve as formalidades a seguir no cumprimento das cartas rogatorias, emanadas de auctoridades estrangeiras, para *simples citações ou intimações*, determina que estas cartas sejam recebidas por *via diplomatica*, afim de poder verificar-se a sua authenticidade, sem incommodo e despezas das partes. Se pois não viérem por esta via, não se lhes pode dar cumprimento (1).

Porem as cartas de sentença e as *cartas rogatorias executorias*, provindas de tribunaes estrangeiros, não precisam de vir pela via diplomatica, como se deduz dos artigos 805.º, 1087.º e 1088.º do mesmo codigo; e o interessado é quem deve, por si pessoalmente ou por meio de procurador, apresentar na relação competente a carta de sentença ou a carta rogatoria executoria, para ser revista e confirmada (2).

461. Tribunaes competentes para a revisão, confirmação e execução das sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros. — O codigo de processo civil nos artigos 1087.º e 1091.º faz distincção entre juizo competente para a revisão e confirmação das sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros e juizo competente para promover a execução destas sentenças depois de revistas e confirmadas, supprindo assim a lacuna da novissima reforma judiciaria, que no § unico do artigo 567.º determinava só a competencia deste juizo, e relativamente áquellas sentenças dizia apenas que não seriam exequiveis sem serem revistas e confirmadas por *alguma das relações*.

Para a revisão e confirmação das sentenças é competente a relação do districto em que o réo tiver domicilio (3), ou em

(1) O codigo de processo civil não especifica as peças de processo, que devem ser transcriptas nas cartas de sentença e nas cartas rogatorias executorias, emanadas de tribunaes estrangeiros, que devem ser revistas e confirmadas, para terem execução em Portugal; como porem a estas cartas pode fazer-se opposição (codigo de processo civil, artigo 1088.º), e no dizer do accordão do supremo tribunal de justiça de 6 de julho de 1886 *(Diario do governo* deste anno, n.º 228, *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1305, pagina 333 do 28.º anno), «as relações têm obrigação de attender no julgamento á existencia ou não existencia dos motivos legaes para opposição, «especificados no artigo 1088.º do codigo de processo civil, alguns dos quaes «são até de ordem publica, embora não fossem apresentados em contestação, «e nem mesmo allegados, pois que, se assim não fôra, ficaria sem importancia «alguma o processo determinado no artigo 1089.º, que, comprehendendo tambem o caso de não haver contestação, diz — *ou negando-se a confirmação*», segue-se que as cartas de sentença e as rogatorias executorias devem conter as peças de processo necessarias para em face dellas a relação competente poder verificar, se tem ou não competencia para a revisão e confirmação, e se ha ou não algum dos fundamentos referidos no artigo 1088.º para a negar. Vide os accordãos do supremo tribunal de justiça de 6 e 20 de dezembro de 1887 *(Diario do Governo* de 1888, n.ºs 248 e 172, *Revista* citada, n.º 1354, pagina 29 do 30.º anno), a nota do sr. conselheiro Dias Ferreira a este accordão no *Boletim dos tribunaes*, n.º 105 do III anno, o accordão da relação de Lisboa de 23 de janeiro de 1889 (*Gazeta* desta relação, n.º 87, pagina 694 do 3.º anno), e o sr. dr. José Ferreira Marnoco e Sousa, *Execução extraterritorial das sentenças*, n.º 87.

(1) Sobre as vantagens da expedição e recepção das cartas rogatorias pela via diplomatica e sobre os tramites a seguir a este respeito vide as *Cartas rogatorias* pelo sr. Lambertini Pinto, Lisboa, 1898.

(2) Nesta conformidade está o accordão do supremo tribunal de justiça de 5 de outubro de 1888 *(Boletim dos tribunaes*, IV anno, n.º 136, pagina 82). Vide a nota do sr. conselheiro Dias Ferreira a este accordão.

(3) A palavra — *domicilio* — deve tomar-se no sentido que lhe attribuimos em o n.º 438, pagina 656, bastando para elle que haja *residencia*, como dissemos neste logar.

que estiverem situados os bens (1), se o réo não tiver domicilio no reino; e se os bens existirem em mais de uma comarca de districtos differentes, é competente a relação do districto de qualquer dellas, *a simili* do disposto nos artigos 1091.º e 21.º § 4.º n.º 2.º do codigo de processo civil, que se refere á execução das sentenças depois de revistas e confirmadas (2).

Quando porem a revisão e confirmação de uma sentença seja pedida a relação incompetente, e nem os interessados, nem o ministerio publico opponham a excepção de incompetencia, ficou firmada a competencia desta relação para conhecer do merecimento dos autos (3).

Para a execução das cartas de sentença ou das cartas rogatorias executorias, depois de revistas e confirmadas, é competente o juizo de direito do domicilio do executado, ou o da situação dos bens, se o executado não tiver domicilio no reino, e se os bens existirem em mais de uma comarca, o de qualquer dellas (4).

Se o executado não tiver domicilio ou bens no reino, a carta de sentença ou a carta rogatoria não deve ser confirmada, porque não pode executar-se em Portugal.

Deve pois constar da carta de sentença ou da carta rogatoria: 1.º o domicilio do executado; 2.º na falta deste, o logar da situação dos bens. Sem estes esclarecimentos não poderia saber-se qual era o tribunal competente para a revisão, confirmação e execução de uma sentença.

(1) A palavra — *bens* — toma-se aqui na significação de — *cousas*, e por isso comprehende não só as cousas *moveis* e *immoveis*, mas tambem os *direitos* e *acções*. Vide Coelho da Rocha, *Inst. de dir. civ.*, § 76.

(2) Codigo de processo civil, artigos 1087.º e 21.º § 4.º n.º 2.º, accordão do supremo tribunal de justiça de 18 de agosto de 1891 (*Boletim dos tribunaes*, VI anno, n.º 262, pagina 692).

(3) Accordão do supremo tribunal de justiça de 25 de fevereiro de 1898 na *Gazeta da relação de Lisboa*, n.º 11 do 12.º anno, pagina 85.

(4) Codigo de processo civil, artigos 1091.º e 21.º § 4.º n.º 2.º.

O processo da revisão, confirmação e execução das sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros é assumpto alheio do nosso proposito.

CAPITULO XI

Dos conflictos de jurisdicção e competencia

SUMMARIO. — 461. O que é conflicto de jurisdicção e competencia e suas especies. — 462. Auctoridades e tribunaes que podem estar em conflicto. — 463. Tribunal competente para decidir os conflictos entre auctoridades ou tribunaes administrativos e tribunaes judiciaes. — 464. Entre estes tribunaes e os do contencioso fiscal. — 465. Entre os tribunaes criminaes ordinarios e os militares. — 466. Entre os tribunaes judiciaes e os ecclesiasticos. — 467. Entre relações, juizes de direito de 1.ª instancia, juizes municipaes, de paz e populares. — 468. Entre tribunaes do commercio de 1.ª instancia.

461. O que é conflicto de jurisdicção e competencia e suas especies. — Quando duas ou mais auctoridades reclamam a pratica de um acto como proprio de seu poder e de suas attribuições, ou se recusam a pratical-o por lhes ser estranho, dá-se *conflicto de jurisdicção e competencia* (1); sendo no primeiro caso *conflicto positivo*, e no segundo *conflicto negativo*.

(1) A palavra — *conflicto* — da latina — *conflictus* — significa o embate de pessoas que estão luctando; e translatamente a lucta entre duas ou mais auctoridades, por tomarem ou recusarem tomar conhecimento de um determinado negocio. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1180, pagina 513 do 24.º anno.

Em nossas leis encontra-se ora — *conflicto de jurisdicção e competencia*, ora *conflicto de jurisdicção ou de competencia*, como pode ver-se dos textos seguintes: carta constitucional, artigo 131.º § 3.º, lei de 3 de maio de 1845, artigo 13.º, novissima reforma judiciaria, artigos 20.º n.º 8.º, 43.º n.º 4.º, 85.º n.º 5.º, codigo de processo civil, artigos 36.º n.º 7.º, 39.º n.º 4.º, 41.º n.º 4.º, 1156.º, codigo de justiça militar, artigos 250.º n.º 19.º, 301.º n.º 1.º, regulamento de 25 de novembro de 1886, artigos 1.º n.º 2.º, 54.º a 100.º Algumas vezes porem apparece apenas — *conflicto de jurisdicção* (alvará de 21 de outubro de 1763, pr., codigo de processo civil, artigos 1150.º e 1172.º, decreto de 19 de dezembro de 1892, artigo 31.º n.º 3.º, codigo de justiça militar, artigo 328.º n.º 1.º, regulamento da junta consultiva do ultramar de 20 de setembro de 1894, artigos 87.º e 135.º, novissima reforma judiciaria, artigos 847.º, tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 13 de maio de 1896, artigo 17.º n.º 16.º); outras vezes — *conflicto de competencia* (codigo penal e disciplinar da marinha mercante de 4 de julho de 1864, art. 54.º.

Nas legislações franceza e belga faz-se distincção entre *conflictos de attribuições* e *conflictos de jurisdicção*, dando-se aquelles entre auctoridades administrativas ou entre auctoridades judiciaes, e estes entre estas e aquellas auctoridades.

Colmero porem, seguindo um publicista hespanhol, intende que era mais exacto inverter as denominações, chamando-se *conflicto de jurisdicção* o que se dá entre as auctoridades administrativas e as judiciaes, e *conflicto de attribuições* o que surge entre auctoridades judiciaes ou entre auctoridades administrativas. Vide *Derecho administrativo español*, tomo 2.º, n.º 1988 da 3.ª edição.

Haverá em nossa legislação differença entre *conflicto de jurisdicção* e *conflicto de competencia*, e em caso affirmativo qual é ella?

Corrêa Telles, *Manual do processo civil*, § 503.º, e Nazareth, *Elem. do processo civil*, § 602.º, usam da expressão — *conflictos de jurisdicção*, para comprehender o que em nossas leis se chama — *conflictos de jurisdicção e competencia*, parecendo que não admittem differença entre estas duas especies de conflictos.

Em face porem das nossas leis e dos principios que estabelecemos em os n.os 369 a 375 ha *conflicto de jurisdicção positivo*, quando uma auctoridade se arroga o exercicio de um poder que a lei confere a outra que tambem o exerce; e *conflicto de competencia positivo*, quando uma auctoridade, que tem poder de jurisdicção, se arroga a pratica de certo e determinado acto que a lei tornou proprio de outra auctoridade. Assim o juiz de direito que pretende tomar contas de legados pios não cumpridos cria um *conflicto*

462. Auctoridades e tribunaes que podem estar em conflicto. — Pode haver conflicto entre auctoridades ou tribunaes administrativos e tribunaes judiciaes e do contencioso fiscal, entre tribunaes criminaes ordinarios e militares, entre tribunaes judiciaes e do contencioso fiscal ou ecclesiasticos.

Nos tribunaes judiciaes pode haver conflicto entre relações, juizes de direito de 1.ª instancia, juizes municipaes, de paz e populares.

Deve porem notar-se que para se dár conflicto é necessario não haver superioridade entre uma e outra auctoridade ou tribunal, porque, existindo tal superioridade, não ha conflicto, mas ordem de superior para inferior.

464. Tribunal competente para decidir os conflictos entre auctoridades ou tribunaes administrativos e tribunaes judiciaes. — Não havia em nosso antigo regimen conflictos entre auctoridades administrativas e judiciaes, por exercerem os tribunaes de justiça tambem as attribuições de contencioso administrativo; mas o alvará de 21 de outubro de 1763, procurando evitar *conflictos de jurisdicção* entre os auditores militares e conselhos de guerra e os magistrados de jurisdicção civil, declarou no § 17.º que o rei decidia estes conflictos. Depois de estabelecido entre nós o regimen liberal, como se separaram do poder judicial as attribuições administrativas, o decreto de 19 de maio de 1832 no artigo 1.º n.º 2.º commetteu ao supremo tribunal de justiça o conhecimento e decisão dos conflictos de jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça, e ao governo, ouvido o conselho de estado, o conhecimento e decisão dos conflictos levantados entre as diversas auctoridades administrativas, judiciaes, fiscaes, militares e ecclesiasticas sobre objecto da sua competencia.

de jurisdicção positivo com o administrador do concelho em que o fallecido tinha o seu domicilio, porque a lei dá só a este administrador poder *(jurisdicção)* para tomar aquellas contas *(Revista de legislação e de jurisprudencia,* n.º 1278, pagina 433 do 27.º anno). Se um juiz de direito de 1.ª instancia pretende rever e confirmar uma sentença proferida por tribunal estrangeiro, estabelece um conflicto de jurisdicção com a relação do districto, porque a lei não lhe confere poder *(jurisdicção)* para tal revisão e confirmação, que só é proprio da relação do districto em que os réos tenham domicilio, ou, se não tiverem domicilio no reino, em que estejam situados os bens (n.º 461). Se um juiz de direito commercial conhece de uma causa civel ou crime, ha *conflicto de competencia positivo,* porque, embora este juiz tenha poder de julgar *(jurisdicção),* como têm os juizes civeis e criminaes, este poder não comprehende o de conhecer das causas civeis ou criminaes *(competencia).* Declarando-se um juiz de direito incompetente para conhecer de certo delicto, por ser da competencia de outro juiz, se este se declara tambem incompetente temos *conflicto de competencia negativo.*

A reforma judiciaria de 1837 no artigo 495.º da 2.ª parte declarou o supremo tribunal de justiça unico competente para julgar quaesquer conflictos que se suscitassem entre as auctoridades *administrativas* e *judiciaes,* o que foi depois consignado no artigo 20.º n.º 8.º da novissima reforma judiciaria; continuando o governo a ser competente para, ouvido o conselho de estado, decidir os conflictos que se déssem entre os tribunaes judiciaes, fiscaes e ecclesiasticos, nos termos do artigo 1.º n.º 2.º do decreto de 19 de maio de 1832. Como porem a administração ficava por esta forma subordinada ao poder judicial, a lei de 3 de maio de 1845 no artigo 13.º passou para o conselho de estado a decisão sobre os conflictos de jurisdicção entre as auctoridades administrativas e as judiciaes, sendo esta attribuição devidamente regulada pelos artigos 38.º e 105.º e seguintes do regulamento de 16 de julho do mesmo anno e depois pelos artigos 38.º e 105.º e seguintes do regulamento de 9 de janeiro de 1850. Tendo o decreto com força de lei separado o conselho de estado politico do conselho de estado administrativo, deu-se a este o nome de supremo tribunal administrativo, e o decreto de 11 de junho deste mesmo anno no artigo 1.º commetteu-lhe todas as attribuições que pela legislação anterior competiam á secção do contencioso administrativo do conselho de estado, nos mesmos termos e pela mesma forma que estava determinado nos respectivos regulamentos; o que foi depois repetido pelo artigo 6.º da lei de 1 de abril de 1875. Ultimamente o decreto de 29 de julho de 1886 no artigo 5.º § 3.º conservou ao supremo tribunal administrativo o conhecimento dos conflictos entre as auctoridades administrativas e judiciaes, sendo devidamente regulado o processo para decidir estes conflictos pelos artigos 54.º a 100.º do decreto de 25 de novembro do mesmo anno (1).

(1) Em França o regulamento de 5 nivose do anno VIII no artigo 11.º commetteu ao conselho de estado o conhecimento dos conflictos que podesse haver entre a administração e os tribunaes. A constituição de 1848 instituiu um tribunal especial, chamado *tribunal dos conflictos,* composto de quatro conselheiros de estado e de quatro conselheiros do tribunal de cassação, eleitos por tres annos pelos seus collegas, e presidido pelo ministro da

E' pois o supremo tribunal administrativo competente para conhecer dos conflictos que se dêm entre auctoridades ou tribunaes administrativos e tribunaes judiciaes no continente do reino e ilhas adjacentes.

Nas provincias ultramarinas é a junta consultiva do ultramar que decide os conflictos de jurisdicção e competencia entre *auctoridades administrativas e judiciaes do ultramar* (1).

464. Tribunal competente para decidir os conflictos entre os tribunaes judiciaes e os do contencioso fiscal. — Havendo conflicto entre os *tribunaes do contencioso fiscal* (2) e os *tribunaes judiciaes* qual é o tribunal competente para conhecer do conflicto?

Não ha a este respeito disposição especial no decreto de 29 de julho de 1886 e no decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, que organisaram os tribunaes do contencioso fiscal e determinaram a sua competencia, e portanto ainda vigora neste caso a disposição do n.º 2.º do artigo 1.º do decreto de 19 de maio de 1832, segundo a qual ao governo compete decidir, ouvido o conselho de estado, o conflicto que haja entre *auctoridades judiciaes* e *fiscaes* (3).

465. Tribunal competente para decidir os conflictos entre os tribunaes criminaes ordinarios e os tribunaes militares. — Quando haja conflicto entre os tribunaes criminaes ordinarios e os tribunaes militares do exercito de terra e marinha, é competente o supremo tribunal de justiça para conhecer deste conflicto e julgal-o (4).

466. Tribunal competente para decidir os conflictos entre os tribunaes judiciaes e os tribunaes ecclesiasticos. — Se as

justiça. O decreto de 25 de janeiro de 1852 extinguiu este tribunal, passando novamente para o conselho de estado o conhecimento dos conflictos entre as auctoridades administrativas e as judiciaes; mas a lei de 24 de maio de 1872 reorganizou o *tribunal dos conflictos* á similhança do da constituição de 1848, fazendo todavia algumas importantes modificações em sua organização.

(1) Decreto de 19 de dezembro de 1892, artigo 31.º n.º 3.º, regimento de 20 de setembro de 1894, artigos 87.º a 134.º

(2) Sobre a creação dos tribunaes do contencioso fiscal vide o n.º 65.

(3) Vide o n.º 463.

(4) Codigo de justiça militar, artigo 328.º n.º 1.º

auctoridades ou tribunaes ecclesiasticos commetterem violencia, excesso de jurisdicção ou exercicio illegitimo de funcções (1), qualquer dos interessados pode usar do chamado *recurso á corôa*, que é levado para os juizes de direito de 1.ª instancia ou para as relações, conforme a qualidade das auctoridades ecclesiasticas, de cujas decisões se recorra (2).

Pode haver porem conflicto entre os tribunaes judiciaes e as auctoridades ou tribunaes ecclesiasticos, v. g., se os tribunaes ecclesiasticos pretenderem em causa de annullação de casamento catholico fazer a inquirição de testimunhas, que deve ser feita nos tribunaes de justiça ordinarios, nos termos do artigo 1087.º do codigo civil e do artigo 43.º do codigo de processo civil, e nenhum dos interessados usar do recurso á corôa por excesso de jurisdicção. Dando-se este conflicto, é o governo competente para o decidir, ouvido o conselho de estado, porque é applicavel ao caso o disposto em o n.º 2.º do artigo 1.º do decreto de 19 de maio de 1832 (3).

467. Tribunal competente para decidir os conflictos entre relações, juizes de direito de 1.ª instancia, juizes municipaes, de paz e populares. — Compete ao supremo tribunal de justiça conhecer dos conflictos de jurisdicção e competencia entre as relações, ou entre as auctoridades judiciaes de districtos de diversas relações, porque, sendo este tribunal superior a todos os outros é o unico que tem auctoridade sufficiente para decidir o conflicto levantado entre uma e outra relação, ou entre juiz de direito, juiz municipal, de paz ou popular do districto de uma relação e outro juiz de direito, juiz municipal, de paz e popular de districto de outra relação (4).

(1) Sobre o que seja *violencia, excesso de jurisdicção, exercicio illegitimo de funcções* vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 498, pagina 468 e seguintes do 10.º anno.

(2) Codigo de processo civil, artigos 36.º n.º 8.º, 39.º n.º 2.º, 779.º a 788.º, 1076.º a 1079.º

(3) Vide o n.º 463.

(4) Nov. ref. jud., artigo 20.º n.º 8.º, codigo de processo civil, artigos 41.º n.º 4.º e 1172.º

Quando porem o conflicto seja entre juizes de direito de 1.ª instancia, ou entre juizes municipaes, de paz ou populares de comarcas diversas, mas pertencentes ao mesmo districto de relação, é esta, como tribunal superior a todos elles, competente para conhecer de tal conflicto (1).

Se o conflicto se dá entre juizes municipaes, juizes de paz ou populares, pertencentes á mesma comarca, é competente o juiz de direito desta comarca, como superior a elles para decidir o conflicto (2).

Quando haja conflicto entre juizes de paz ou entre juizes populares do mesmo julgado municipal, é o juiz deste julgado competente para conhecer do conflicto, visto que exerce dentro do seu julgado todas as attribuições que por lei competem ao juiz de direito, salvo algumas excepções, em nenhuma das quaes se comprehendem os conflictos de jurisdicção e competencia entre juizes de paz e juizes populares (3).

468. Tribunal competente para decidir os conflictos entre tribunaes do commercio de 1.ª instancia. — Sendo as relações civis superiores aos tribunaes privativos de commercio de 1.ª instancia (4), os conflictos de jurisdicção e competencia entre elles levantados são decididos pela relação do districto, a que pertencem os tribunaes em conflicto, ou pelo supremo tribunal de justiça, se estes tribunaes pertencerem a diversos districtos de relação, como acontece nos conflictos que haja entre os tribunaes civis e criminaes ordinarios (n.° 467).

(1) Nov. ref. jud., artigo 43.° n.° 4.°, codigo de processo civil, artigos 39.° n.° 4.° e 1080.°

(2) Nov. ref. jud., artigo 85.° n.° 5.°, codigo de processo civil, artigos 36.° n.° 7.° e 777.°

(3) Decreto de 29 de julho de 1886, artigo 5.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 92.°

(4) Decreto de 23 de junho de 1870, artigos 5.° e 6.°, codigo de processo commercial, artigo 15.°

APPENDICE

EMENDAS, ADDITAMENTOS E SUBSTITUIÇÕES

A pag. 16, linha 27.ª, acrescente-se:

A reforma do ensino universitario de 24 de dezembro de 1901 poucas alterações fez no plano do estudo da organização e competencia dos tribunaes de justiça e do processo, pois collocou no 4.° anno do curso geral da Faculdade de Direito, mencionado no artigo 100.°, a 15.ª cadeira com o titulo de —*Organização judiciaria. Theoria das acções. Processo ordinario civil e commercial. Processo criminal. Pratica judicial.*

Creou a 17.ª cadeira para o ensino da—*Pratica extra-judicial;* mas esta materia não é de organização e competencia dos tribunaes de justiça, nem de processo, porque respeita ao direito substantivo, como diz o relatorio que precede aquella reforma.

A pag. 20, linha 2.ª, onde se lê—*circulos*—lêa-se—*districtos.*

A' nota de pag. 24 acrescente-se:

Para resolver as duvidas sobre se as leis e regulamentos vigentes no reino e mandados applicar no Ultramar pelo decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894 estão comprehendidos nas disposições das portarias de 30 de outubro de 1863 e 21 de outubro de 1868, pelas quaes se determina que

nenhuma lei, decreto ou regulamento se repute valido sem ter sido publicado no *Boletim official* do Governo da respectiva provincia, declarou a portaria de 25 de julho de 1895 que, depois de publicados nos *Boletins officiaes* das provincias ultramarinas os diplomas que mandam dar ali execução a quaesquer leis ou regulamentos em vigor no continente do reino, é sufficiente, para estes serem executados, a sua publicação no *Diario do governo*, ou na *Collecção geral da legislação*, sem que seja preciso reproduzil-os nos alludidos *Boletins officiaes*.

O decreto de 23 de dezembro de 1897, que approvou o regimento da administração da justiça na provincia de Cabo Verde, dispoz no artigo 63.º que todo o diploma legislativo, emanado do Ministerio da Justiça, somente obriga nesta provincia depois de publicados no *Boletim official* o decreto ou lei, expedidos pela Secretaria do Ministerio da Marinha e Ultramar, que assim o determine; e o mesmo declarou a portaria de 2 de outubro de 1903.

A pag. 25, linha 21.ª, ás palavras—*ali prescripto*—acrescente-se:

Devemos porem advertir que a portaria de 2 de outubro de 1903, tractando de resolver a duvida sobre se palavras —*legislação vigente na metropole*—do artigo 183.º do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas de 20 de fevereiro de 1894 se referem só á legislação que vigorava á data da promulgação do mesmo regimento ou tambem á promulgada posteriormente, declarou que aquellas palavras designam as leis em vigor na metropole á data da publicação do regimento.

A pag. 25 substitua-se a nota 2.ª pelo seguinte:

Por virtude do disposto no artigo 180.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894 estão em vigor no Ultramar os codigos de processo commercial e de fallencias, actualmente reunidos na publicação official do codigo de processo commercial, feita pelo decreto de 14 de dezembro de 1905.

A pag. 33, linha 28.ª, onde se lê—*1876*—lêa-se—*1873*.

A pag. 43, linha 1.ª, onde se lê—*deputados*—lêa-se—*pares*.

A pag. 50, nota 4.ª, acrescente-se:

Sobre outros defeitos do codigo de processo civil vide o sr. dr. Dias da Silva, *Processos especiaes, civis e commerciaes*, 1.ª parte, vol. I, n.º 8 e seg., pag. 18 e seg. da edição de 1895.

A pag. 50, linha 5.ª, acrescente-se:

Com este intuito o ministro dos negocios da justiça apresentou á Camara dos deputados, em 15 de maio de 1903, uma *Proposta de lei* para a alteração de alguns artigos do codigo de processo civil e creação de um processo especial para as acções de valor excedente a 100$000 réis (1).

Esta proposta porem continha alterações inadmissiveis, e deixava de introduzir no codigo de processo civil as emendas, addições e modificações necessarias e por todos reclamados, pelo que não teve seguimento (2).

A pag. 56, linha 22.ª, onde se lê—*extinguiu as juntas geraes de districto e os tribunaes administrativos*—lêa-se—*extinguiu os tribunaes administrativos*.

A pag. 56, nota 1.ª, acrescente-se:

e do n.º 21.º do artigo 250.º do codigo administrativo de 4 de maio de 1896.

---

(1) Esta proposta foi publicada no *Diario das sessões* da camara dos deputados de 1903, n.º 76, pag. 16 e seguintes. Propunha a alteração dos artigos 8.º, 16.º, 20.º, 22.º, 24.º, 99.º, 108.º, 164.º, 195.º, 197.º, 200.º, 201.º, 212.º, 261.º, 262.º, 264.º, 310.º, 338.º, 339.º, 340.º, 341.º, 343.º, 345.º, 355.º, 370.º, 400.º, 436.º, 555.º, 615.º, 724.º, 730.º, 738.º, 757.º, 798.º, 836.º, 848.º, 990.º, 996.º, 1000.º, 1002.º, 1013.º, 1040.º, 1049.º, 1073.º, 1126.º, 1142.º, 1149.º, 1168.º e 1176.º.

(2) Sobre os defeitos desta *proposta de lei* veja-se o sr. dr. Dias da Silva, *obra citada*, n.º 20 e seguintes.

A pag. 57, linha 7.ª, desde—*constitue receita do estado*—até —*nos occupemos em especial*—substitua-se pelo seguinte:

constitue receita do estado.

Em seguida accrescente-se:

Desde 28 de agosto de 1893 até 30 de dezembro de 1895 o governo publicou em dictadura alguns decretos sobre direito e processo civil, commercial e penal, emolumentos judiciaes, divisão judiciaria e outros, que foram confirmados pela lei de 14 de fevereiro de 1896, que relevou o governo da responsabilidade em que incorreu, por assumir o exercicio de funcções legislativas ordinarias e constitucionaes, declarando a mesma lei que continuavam em vigor até nova resolução das camaras as providencias de caracter legislativo, promulgadas pelo governo desde 28 de agosto de 1893 até 30 de dezembro de 1895, inclusivamente.

Alguns destes decretos porem foram depois revistos e modificados pelas camaras legislativas e convertidos em leis, dos quaes vamos aqui mencionar os mais importantes, bem como outros diplomas que os completaram, excepto os que dizem respeito á divisão comarcã, que serão mencionados no logar proprio.

—A lei de 13 de fevereiro de 1896 estabeleceu as penas applicaveis áquelles que por escripto de qualquer modo publicado, ou por outro qualquer meio de publicação, defenderem, applaudirem, aconselharem ou provocarem actos subversivos, quer da existencia da ordem social, quer da segurança das pessoas ou da propriedade, e bem assim os que professarem doutrinas do anarchismo conducentes á pratica desses actos; e determinou que os réos incursos nestes crimes sejam julgados sem intervenção do jury, regulando o processo competente para fazer punir estes crimes conforme a pena applicavel;

—o decreto de 5 de março de 1896 mandou observar para com os officiaes e praças de pret das guardas municipaes procedimento analogo ao estabelecido no codigo de justiça militar e decreto de 6 de junho de 1895 para o exercito e guarda fiscal;

—a lei de 3 de abril de 1896 regulou a applicação da pena de prisão correccional nos casos de uma ou mais reincidencias e em outros crimes, e auctorisou o Governo a regular o trabalho das prisões;

—a lei de 3 de abril de 1896 prescreveu o processo para se averiguar e julgar, se o agente de um crime é susceptivel de imputação na conformidade das disposições da legislação penal;

—a lei de 3 de abril de 1896 estabeleceu o processo para a rehabilitação dos réos, cujas sentenças condemnatorias tenham passado em julgado;

—a lei de 3 de abril de 1896 reformou a camara dos pares e fez algumas reformas politicas.

—a lei de 4 de maio de 1896 determinou o numero de testemunhas que devem ser inquiridas nos corpos de delicto, para a verificação de delictos a que corresponda processo de querela, declarou crime publico o de offensas corporaes, previsto e punido pelo artigo 359.º do codigo penal, e regulou a responsabilidade dos réos pelo pagamento de custas e sellos do processo;

—a lei de 4 de maio de 1896 approvou o novo codigo administrativo;

—a lei de 13 de maio de 1896 regulou a distribuição dos inventarios entre maiores ou orphanologicos, e prescreveu as penas em que incorrem os parochos que não remettam ao curador dos orphãos as certidões de obito dos individuos fallecidos nas respectivas parochias no mês anterior;

—a lei de 13 de maio de 1896 approvou a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes;

—a lei de 13 de maio de 1896 approvou o codigo de processo commercial e auctorisou o governo a tornal-o extensivo ás provincias ultramarinas e a estatuir o processo a seguir nos casos de fallencia, e a reorganizar os serviços dos tribunaes de commercio nas cidades de Lisboa e Porto;

—a lei de 13 de maio de 1896 approvou o codigo de justiça militar, e auctorisou o governo a rever e modificar o regulamento disciplinar do exercito;

—a lei de 21 de maio de 1896 prescreveu os termos do processo a seguir para o despejo dos predios urbanos arrendados por mês, ou por um periodo de mêses inferior a seis, ou ainda por periodo de seis a doze mêses, quando o preço do arrendamento não exceda a 50$000 rêis;

—a lei de 21 de maio de 1896 regulou a eleição e organização da camara dos deputados;

—a lei de 21 de maio de 1896 regulou a garantia da propriedade industrial e commercial;

—a lei de 21 de maio de 1896 approvou, para ser ratificada pelo poder executivo, a nova convenção para a extradição de criminosos entre Portugal e os Paises Baixos;

—o decreto de 9 de julho de 1896 approvou o projecto do regulamento disciplinar da armada;

—o decreto de 2 de outubro de 1896 regulou a organização e o modo de funcionamento das associações de soccorros mutuos e do tribunal arbitral que ha de regular as questões destas associações;

—o decreto de 5 de novembro de 1896 approvou o regulamento do processo perante os tribunaes arbitraes das associações de soccorros mutuos;

—o decreto de 19 de novembro de 1896 estabeleceu algumas providencias para o julgamento dos mancebos refractarios;

—o decreto de 12 de dezembro de 1896 approvou e mandou pôr em execução o regulamento disciplinar do exercito;

Tendo havido mudança de ministerio em 7 de fevereiro de 1897, foi publicado o decreto de 14 deste mês, que fixou o praso de trinta dias para serem apresentadas ao governo quaesquer reclamações contra a divisão das circumscripções administrativas e judiciaes, approvada nos termos da lei de 21 de maio de 1896 e do decreto de 26 de julho do mesmo anno, e publicaram-se depois varias providencias sobre direito e processo civil, commercial e penal e organização e competencia dos tribunaes, que constam dos diplomas que vamos summariar.

—O decreto de 7 de julho de 1897 ordenou que, emquanto não for decretado definitivamente o regulamento disciplinar da armada, se conserve em vigor o projecto que foi approvado por decreto de 9 de julho de 1896 para ter execução provisoria durante um anno;

—o decreto de 23 de dezembro de 1897 regulou a nomeação, transferencia e promoção dos delegados do procurador regio;

—o decreto de 23 de dezembro de 1897 regulou o exercicio das funcções dos solicitadores judiciaes;

—o decreto de 20 de janeiro de 1898 declarou, para a execução do artigo 8.º § 1.º n.ºs 4.º e 14.º do codigo administrativo, quaes se consideram juizes e officiaes de justiça;

—o decreto de 30 de junho de 1898 deu nova organização aos conselhos de guerra nas divisões navaes para julgamento das praças da armada;

—a lei de 7 de julho de 1898 regulou o exercicio do direito de expressão do pensamento pela imprensa, e estabeleceu o processo para julgar os abusos da liberdade de imprensa;

—a carta regia de 28 de julho de 1898 confirmou e ratificou o tratado e protocollo addicional, feito entre Portugal, e a Belgica, França, Hespanha, Hollanda, Italia, Luxemburgo, Nassau, e Paises Baixos, em 14 de outubro de 1896 e 22 de maio de 1897, sobre communicação *(notificação)* dos actos judiciarios ou extrajudiciarios, cartas rogatorias, caução «*judicatum solvi*», assistencia judiciaria gratuita, prisão por dividas;

—o decreto de 4 de agosto de 1898 determinou que, para todos os effeitos, se considere em pleno vigor o decreto de 5 de março de 1896, que applicou aos processos criminaes, instaurados em tribunaes communs contra os officiaes e praças das guardas municipaes, regras analogas ás estabelecidas no codigo de justiça militar;

—a portaria de 31 de outubro de 1898 declarou que é abusivo demorarem os tribunaes superiores a remessa dos processos julgados aos tribunaes de 1.ª instancia, emquanto não sejam pagas as custas e os salarios em divida;

—o decreto de 12 de novembro de 1898 regulamentou a entrega ou remessa de periodicos aos magistrados do ministerio publico;

—o decreto de 3 de fevereiro de 1899 regulou a substituição dos juizes de direito das varas civis da comarca do Porto, o serviço dos curadores geraes dos orphãos, dos delegados do procurador regio, dos contadores e das audiencias dá mesma comarca, e criou cinco officiaes de diligencias para a 4.ª vara.

—o decreto de 23 de março de 1899 regulou as disposições dos artigos 256.º e 262.º do codigo penal e do artigo 10.º da lei de 21 de abril de 1892, sobre o destino dos vadios e mendigos postos por sentença á disposição do governo;

—a lei de 21 de julho de 1899 declarou applicavel a disposição do artigo 1.º da lei de 13 de fevereiro de 1896 só aos que professarem doutrinas de anarchismo;

—a lei de 21 de julho de 1899 determinou para quem passa a responsabilidade do editor de qualquer periodico, quando este falleça, renuncie ás suas funcções, ou perca alguma das qualidades de editor;

—a lei de 21 de julho de 1899 concedeu aos litigantes pobres a assistencia judiciaria civil;

—o decreto de 26 de julho de 1899 approvou o codigo de fallencias, para ter execução em 1 de outubro deste anno no continente do reino e ilhas adjacentes;

—o decreto de 26 de julho de 1899 regulou o concurso de habilitação para provimento dos logares de administradores de fallencias nos tribunaes de commercio de Lisboa e Porto;

—a lei de 26 de julho de 1899 regulou a eleição e organização da camara dos deputados;

—a lei de 26 de julho de 1899 auctorisou o governo a modificar o codigo administrativo em harmonia com as bases que constituem parte integrante da lei;

—a lei de 1 de agosto de 1899 reconheceu a necessidade da reforma de alguns artigos da carta constitucional e dos seus actos addicionaes;

—o decreto de 1 de agosto de 1899 approvou o regulamento para a organização das commissões encarregadas de conceder assistencia judiciaria;

—a lei de 17 de agosto de 1899 annexou, para os effeitos administrativos e judiciaes, a freguezia de S. Martinho das Amoreiras do concelho de Ourique ao concelho e comarca de Odemira;

—a lei de 17 de agosto de 1899 dividiu o continente do reino em tres circumscripções medico-legaes, e creou um conselho medico-legal em cada uma dellas, e uma morgue junto da faculdade de medicina e de cada uma das escolas medico-cirurgicas;

—a lei de 17 de agosto de 1899 amplion as attribuições dos juizes de paz do Funchal na sede dos concelhos que não são cabeças de comarca, creou um sub-delegado junto de cada um destes juizes, e auctorizou o governo a crear um officio de tabellião de notas nas sedes das comarcas ou dos concelhos e nas povoações que não forem cabeças de comarca;

—a lei de 1 de outubro de 1899 approvou, para reger no continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, o codigo de justiça da armada;

—o decreto de 20 de outubro de 1899 approvou e mandou pôr em execução o regulamento dos conselhos de disciplina regimentaes, quando funccionem como tribunaes de justiça;

—o decreto de 25 de outubro de 1899 mandou installar as commissões de assistencia judiciaria nas comarcas onde não estavam installadas;

—o decreto de 16 de novembro de 1899 approvou o regulamento dos serviços medico-legaes;

—o decreto de 30 de novembro de 1899 mandou pôr em execução, desde 1 de janeiro de 1900, o regulamento disciplinar da armada;

—o decreto de 23 de dezembro de 1899 reorganizou os serviços do notariado publico;

—o decreto de 28 de dezembro de 1899 reorganizou os serviços de saude publica do reino;

—o decreto de 8 de fevereiro de 1900 approvou o regulamento contendo o questionario e instrucções, que, na conformidade do artigo 7.º da lei de 17 de agosto de 1899, devem observar-se nos exames que não forem feitos pelos conselhos medico-legaes;

—a portaria de 7 de abril de 1900 declarou officiaes as correspondencias permutadas por meio do correio entre os notarios publicos e o procurador geral da coroa e os procuradores regios das respectivas relações;

—o decreto de 31 de maio de 1900 fez algumas alterações no regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada de 6 de agosto de 1896;

—a lei de 7 de junho de 1900 auctorisou o governo a regular a admissão de sargentos do exercito, das guardas municipaes e do corpo de marinheiros da armada a empregos publicos;

—o decreto de 13 de junho de 1900 creou uma commissão para colligir as duvidas que se tenham levantado na interpretação e applicação das leis, obscuridade e deficiencia destas e os alvitres propostos a tal respeito, e bem assim para relacionar os julgados encontrados, e propôr o que tiver por conveniente, para fixar, tanto quanto possivel, uniformemente a jurisprudencia;

—o decreto de 21 de junho de 1900 approvou o novo codigo administrativo.

Em 25 de junho de 1900 a substituição do ministerio por outro produziu novas alterações na legislação sobre direito e processo civil, commercial e penal, organização e competencia dos tribunaes, como se vê dos seguintes diplomas:

—O decreto de 5 de julho de 1900 suspendeu, até ulterior resolução, a execução do codigo administrativo, approvado por decreto de 21 de junho de 1900, continuando em vigor a legislação anterior;

—a portaria de 7 de julho de 1900 encarregou o secretario director geral da secretaria do supremo tribunal de justiça e o magistrado que o substitua no conselho disciplinar

da magistratura judicial de colligirem, summariarem e publicarem mensalmente os accordãos do mesmo tribunal que estabeleçam doutrina;

—o decreto de 11 de agosto de 1900 approvou e mandou cumprir o regulamento para a execução do codigo de justiça da armada;

—o decreto de 14 de setembro de 1900 deu nova remodelação aos serviços do notariado;

—o decreto de 19 de outubro de 1900 approvou e mandou pôr em execução o regulamento para a admissão dos sargentos aos empregos publicos;

—os accôrdos de 26 de janeiro de 1901, feitos entre Portugal e Hespanha acerca dos mancebos portugueses, nascidos em Hespanha, e dos mancebos hespanhoes, nascidos em Portugal, sujeitos ao serviço militar;

—a lei de 11 de abril de 1901 relevou o governo da responsabilidade em que incorreu com a promulgação de providencias de caracter legislativo, expedidas em 5 de julho, 16 de agosto e 14 de setembro de 1900 inclusivamente;

—a lei de 11 de abril de 1901 permittiu a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada;

—a lei de 30 de abril de 1901 applicou aos dignos pares do reino as incompatibilidades estabelecidas para os senhores deputados da nação pelo n.º 3.º do artigo 6.º da lei de 26 de julho de 1899;

—a lei de 12 de junho de 1901 determinou que os crimes de falsidade de moeda, notas de bancos nacionaes e de alguns titulos do estado, a que corresponde o processo ordinario, sejam julgados, sem intervenção de jury, por um tribunal collectivo;

—o decreto de 27 de julho de 1901 decretou o regulamento dos processos do contencioso administrativo da competencia dos auditores administrativos;

—o decreto de 8 de agosto de 1901 fez a reforma da lei eleitoral;

—o decreto de 8 de agosto de 1901 regulou o provimento dos logares de auditores administrativos, que ficam sendo juizes de direito de 3.ª classe;

—o decreto de 21 de setembro de 1901 deu nova organização á secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça;

—o decreto de 21 de setembro de 1901 approvou o regulamento das cadeias civis do continente do reino e ilhas adjacentes;

—o decreto de 10 de outubro de 1901 approvou e mandou pôr em execução o regulamento disciplinar da armada;

—o decreto de 19 de outubro de 1901 reformou os serviços do recrutamento para o exercito;

—o decreto de 24 de outubro de 1901 reorganizou o ministerio publico;

—o decreto de 29 de novembro de 1901 approvou a organização das secretarias das presidencias das relações de Lisboa, Porto e Açores e das procuradorias regias juncto destas relações;

—o decreto de 29 de novembro de 1901 approvou a organização dos serviços dos officiaes de justiça;

—o decreto de 24 de dezembro de 1901 approvou e mandou pôr em execução o regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada;

—a lei de 31 de março de 1902 relevou o governo da responsabilidade em que incorreu com a promulgação das providencias de caracter legislativo, expedidas desde 14 de junho até 31 de dezembro, inclusivamente, de 1901;

—o decreto de 30 de agosto de 1902 fixou o numero e a sede dos logares dos notarios;

—o decreto de 19 de setembro de 1902 approvou o regulamento da policia judiciaria e de investigação, commettida em todo o continente do reino ao juiz de instrucção criminal de Lisboa;

—o decreto de 3 de outubro de 1902 conservou o mesmo numero de contadores que havia e fixou o numero dos escrivães

dos juizes de direito e dos officiaes de diligencias das diversas comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes;

—a lei de 1 de julho de 1903 restabeleceu o numero de quinze conselheiros do supremo tribunal de justiça, applicou a estes juizes as disposições do artigo 1023.º e do § 2.º do artigo 1040.º do codigo de processo civil, e determinou que nos embargos aos accordãos daquelle tribunal só houvesse vencimento com cinco votos conformes, indo buscar juizes a outra secção para se obter este numero de votos;

—a nota diplomatica de 14 de julho de 1903 declarou que fica dispensada a legalisação consular nas cartas rogatorias remettidas pela via diplomatica de Hespanha para Portugal e vice-versa, bem como a traducção destes documentos;

—o decreto de 14 de outubro de 1903 mandou que no quadro das penas designadas no artigo 6.º do regulamento disciplinar da policia civil de Lisboa de 4 de agosto de 1898, fique incluida a de prisão disciplinar até sessenta dias, como immediata ás de baixa de posto para os cabos de secção e de suspensão para os guardas do corpo da policia civil de Lisboa, e declarou como deve ser cumprida aquella pena, e o que deve observar-se na sua imposição;

—o decreto de 24 de dezembro de 1903 approvou o regulamento consular;

—o decreto de 24 de dezembro de 1903 regulou o pagamento, por meio de guias, nos processos, papeis e mais actos judiciaes, dos emolumentos e salarios que constituem receita do estado e da contribuição industrial devida pelos emolumentos e salarios dos funccionarios, e do sello dos recibos que estes passam dos emolumentos ou salarios e de todo o mais sello devido nos processos;

—o decreto de 9 de setembro de 1905 esclareceu as disposições do decreto de 24 de outubro de 1886 sobre aposentações dos funccionarios civis;

—o decreto de 14 de dezembro de 1905, em virtude do disposto no artigo 3.º do decreto de 26 de julho de 1896, publicou nova edição official do codigo de processo commercial,

em que inseriu o codigo de fallencias desta data e as disposições da lei de 11 de abril de 1901 reguladora das sociedades por quotas na parte relativa a fallencias destas sociedades;

—o decreto de 18 de janeiro de 1906 approvou o regulamento dos postos anthropometricos que delle faz parte;

—o decreto de 17 de março de 1896 reorganizou os serviços do registo criminal.

A pag. 57, linha 26.ª, acrescente-se:

Depois do decreto de 20 de fevereiro de 1894 e regimento desta data varios diplomas teem alterado e modificado, nas provincias ultramarinas, o direito e processo civil, commercial e penal, os emolumentos e salarios judiciaes, a organização, divisão e competencia dos tribunaes de justiça das provincias ultramarinas. Mencionaremos aqui os mais importantes, reservando para o logar proprio os que dizem respeito á divisão judicial.

—A lei de 26 de maio de 1896 mandou applicar ás forças ultramarinas, com algumas alterações, as disposições contidas nos livros 2.º, 3.º e 4.º do codigo de justiça militar de 10 de janeiro de 1895;

—a lei de 28 de maio de 1896 reorganizou o serviço de saude no ultramar;

—o decreto de 11 de dezembro de 1896 formou e regulou o districto de Moçambique;

—o decreto de 2 de outubro de 1897 creou na relação de Gôa mais um logar de official de diligencias;

—o decreto de 23 de dezembro de 1897 approvou o regimento da administração da justiça na provincia de Cabo Verde;

—o decreto de 30 de dezembro de 1897 organizou administrativa e judicialmente o districto de Timor;

—o decreto de 28 de abril de 1898 reduziu a dois os escrivães da comarca de Damão, e supprimiu um logar de official de diligencias;

—o decreto de 28 de abril de 1898 declarou em vigor no ultramar a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 13 de maio de 1896;

—o decreto de 22 de junho de 1898 conferiu aos governadores das provincias ultramarinas competencia para prover todos os empregos publicos cujos vencimentos não excedam 500$000 reis annuaes em moeda do reino;

—o decreto de 22 de junho de 1898 mandou julgar em processo de policia correccional todas as infracções do regulamento para pesquisa, concessão e exploração dos metaes preciosos e de minas em geral nos territorios da Companhia de Moçambique;

—o decreto de 22 de junho de 1898 declarou ser da competencia dos juizes territoriaes, estabelecidos nas circumscripções em que está dividido o territorio de Manica e Sofala, a cargo da administração da Companhia de Moçambique, julgar em processo de policia correccional todas as infracções do regulamento de caça, de porte d'armas e de minas, em vigor nos territorios desta Companhia;

—o decreto de 30 de junho de 1898 deu nova organização á junta consultiva do ultramar, e determinou as suas attribuições;

—o decreto de 21 de julho de 1898 extinguiu os tribunaes de contas das provincias ultramarinas, passando para os conselhos de provincia e para a junta consultiva do ultramar os recursos que havia para aquelle tribunal;

—a carta regia de 28 de julho de 1898 estabeleceu regras communs acerca de diversas materias de direito internacional privado, notificações e rogatorias;

—o decreto de 11 de agosto de 1898 mandou julgar em processo de policia correccional, seja qual for a pena applicavel, os crimes por abuso de liberdade de imprensa, commettidos nas provincias ultramarinas;

—o decreto de 18 de agosto de 1898 determinou que para o julgamento de todos os feitos civeis, commerciaes ou criminaes, submettidos á relação de Moçambique, seja de dois votos conformes o vencimento das decisões, e de tres o dos embargos;

—o decreto de 24 de novembro de 1898 concedeu ao juiz municipal, sub-delegado, curador dos orphãos, escrivão e official de diligencias do julgado municipal de S. Vicente da

provincia de Cabo Verde, os mesmos emolumentos e salarios, que a tabella de 13 de maio de 1896 estabeleceu para os juizes de direito e empregados de justiça das comarcas;

—o decreto de 27 de dezembro de 1898, alterando algumas disposições do decreto de 21 de julho de 1898, regulou o processo dos recursos que devem ser interpostos para os conselhos de provincia e junta consultiva do ultramar;

—o decreto de 29 de dezembro de 1898 deu, nos territorios da Companhia do Nyassa, competencia ao ministerio publico, para pelos seus delegados e sub-delegados representar em juizo a mesma Companhia em todas as questões que não sejam de natureza civil ou commercial em que o estado não seja parte;

—o decreto de 29 de dezembro de 1898 approvou com varios aditamentos a reforma da administração da justiça na provincia de Angola, publicada em 12 de dezembro de 1896 pelo commissario regio da mesma provincia;

—o decreto de 25 de maio de 1899 regulou a competencia disciplinar e fiscal dos chefes militares das circumscripções dos territorios da Companhia de Moçambique;

—a lei de 21 de julho de 1899 pôs em vigor com certas alterações as disposições do codigo de justiça militar de 13 de maio de 1896 nas provincias e districtos autonomos do Ultramar, e applicou-as a todos os individuos encorporados nos depositos de condemnados ali existentes;

—a lei de 17 de agosto de 1899 passou para o juiz de direito de Macau todas as attribuições judiciaes que pelo § 3.º do artigo 5.º do decreto de 20 de fevereiro de 1894 ficaram pertencendo ao procurador administrativo dos negocios sinicos;

—o decreto de 20 de setembro de 1899 applicou a todas as comarcas do districto judicial de Loanda o decreto de 15 de dezembro de 1894 sobre os réos reincidentes;

—o decreto de 20 de setembro de 1899 mandou applicar aos processos crimes por abuso de liberdade de imprensa, nas provincias ultramarinas e no districto autonomo de Timor, o disposto no § 2.º do artigo 3.º da lei de 7 de julho de 1898;

—o decreto de 20 de setembro de 1899 determinou as gratificações que devem receber os substitutos dos juizes de direito e os substitutos dos delegados das comarcas de Barlavento e Sotavento da provincia de Cabo Verde, e o substituto do subdelegado do julgado municipal de S. Vicente;

—o decreto de 20 de setembro de 1899 definiu as attribuições que competem a cada um dos delegados do procurador da coroa e fazenda da comarca de S. Thomé;

—o decreto de 27 de setembro de 1899 declarou em vigor nas provincias ultramarinas a lei de 21 de maio de 1896, que regulou o processo para despejo de predios urbanos;

—o decreto de 27 de setembro de 1899 mandou que os presidentes das relações do Ultramar deem, com referencia ao anno judicial que findar, em vês de ser semestralmente, as informações acerca de todos os funccionarios de justiça dos districtos judiciaes do Ultramar;

—o decreto de 27 de setembro de 1899 regulou a nomeação dos substitutos dos juizes de direito da provincia de Cabo Verde;

—o decreto de 23 de dezembro de 1899 regulou a organização das sociedades constituidas em paiz estrangeiro, com sede no reino ou em alguma possessão ultramarina portugueza, que tenham por fim qualquer ramo de commercio ou industria, ou qualquer exploração agricola nas ditas provincias;

—o decreto de 28 de dezembro de 1899 declarou ser da competencia dos governadores das provincias ultramarinas prover definitivamente todos os empregos publicos, cujos vencimentos não excedam a 500$000 réis annuaes;

—o decreto de 15 de fevereiro de 1900 determinou que a nenhum funccionario, de qualquer classe ou categoria, nomeado para servir nas provincias ultramarinas, se dê guia para seguir viagem, nem se abone qualquer vencimento, sem que a junta de saude do Ultramar, depois de o inspeccionar escrupulosamente, declare que está nas condições physicas de poder resistir ás influencias climatericas da provincia a que se destina;

—a portaria de 16 de março de 1900 suscitou a observancia de diversas portarias regias, relativas a certidões que os

delegados do procurador da coroa e fazenda do Ultramar podem exigir para o exacto cumprimento dos seus deveres;

—o decreto de 19 de julho de 1900 approvou o regulamento das execuções fiscaes e administrativos da provincia de Cabo Verde;

—a portaria de 21 de julho de 1900 regulou a forma e o modo da concessão de licenças graciosas aos funccionarios do Ultramar;

—o decreto de 11 de agosto de 1900 regulou a concessão de licenças para virem ao reino, com passagem por conta do estado, aos funccionarios civis, ecclesiasticos e militares, naturaes do continente do reino e ilhas adjacentes;

—a portaria de 13 de agosto de 1900 declarou não poderem gosar da faculdade de poderem vir ao reino, com licença da junta, os empregados provisorios ou interinos, de nomeação do governo da metropole ou provincial;

—o decreto de 19 de setembro de 1900 deu aos substitutos dos delegados do procurador da coroa e fazenda das comarcas das ilhas de Gôa, Bardez e Salsete a faculdade de desempenharem, conjunctamente com os delegados proprietarios, e sob a direcção delles, o serviço do ministerio publico;

—o decreto de 30 de novembro de 1900 declarou extensivas á provincia de Cabo Verde as disposições da lei de 21 de julho de 1899 sobre assistencia judiciaria civil e do decreto de 1 de agosto do mesmo anno que a regulamentou;

—o decreto de 22 de dezembro de 1900 providenciou para ser dado mais rapido andamento aos processos instaurados por crimes puniveis pelo codigo de justiça militar no Ultramar;

—a portaria de 18 de abril de 1901 suscitou a exacta observancia das disposições legaes, que não permittem aos governadores das provincias ultramarinas qualquer modificação na organização administrativa das mesmas provincias;

—o decreto de 19 de junho de 1901 estabeleceu as gratificações que devem ser abonadas aos conservadores do registo predial das comarcas da provincia de Cabo Verde e da provincia de Angola, e da comarca da Beira, da provincia de Moçambique, bem como de qualquer outra comarca em que venha a estabelecer-se o serviço de correição, quando substituirem por mais de trinta dias os respectivos juizes de direito no seu impedimento por motivo do dito serviço ou de outro dentro da comarca;

—o decreto de 19 de junho de 1901 fixou os vencimentos do juiz municipal e do sub-delegado do julgado de Mormugão;

—o decreto de 17 de agosto de 1901 mandou prover pelo Governador da provincia de S. Thomé e Principe os cargos de juiz municipal e substituto do julgado da Ilha do Principe;

—o decreto de 24 de agosto de 1901 mandou que continuem a subsistir no Estado da India os usos e costumes que regulam nesta provincia os direitos e as obrigações entre os proprietarios de predios rusticos e seus mudcáres;

—o decreto de 24 de agosto de 1901 declarou a Relação de Lisboa tribunal competente para o julgamento dos processos de syndicancia, instaurados aos magistrados judiciaes do Ultramar;

—o decreto de 2 de setembro de 1901 deu ao supremo tribunal administrativo competencia para conhecer dos recursos interpostos, nas provincias ultramarinas, de alguns accordãos do conselho de provincia e dos actos e decisões do governador geral de provincia ou districto autonomo;

—a portaria de 22 de fevereiro de 1902 fez algumas declarações sobre as licenças graciosas a que teem direito os funccionarios naturaes do continente do reino ou das ilhas adjacentes em serviço no Ultramar;

—o decreto de 24 de maio de 1902 approvou o regulamento para as execuções fiscaes administrativas na provincia de Moçambique;

—o decreto de 24 de maio de 1902 mandou que nas provincias ultramarinas as causas commerciaes sejam decididas de direito e de facto pelo juiz de direito, nas comarcas onde, por falta de pessoal idoneo, não seja possivel organizar o jury, e naquellas, onde o jury, depois de organizado, não podér funccionar por qualquer motivo justificado;

—o decreto de 24 de maio de 1902 regulou a forma do concurso para o provimento dos logares de juiz municipal dos julgados do Ultramar;

—o decreto de 4 de junho de 1902 mandou applicar ao Ultramar o estabelecido em o n.º 27.º do artigo 278.º do codigo administrativo de 1906 sobre participação ao ministerio publico das contravenções de regulamentos e posturas, para que este promova a applicação das penas devidas;

—o decreto de 19 de junho de 1902 approvou o orçamento das receitas e despesas das provincias ultramarinas, e regulou o abono aos empregados civis, militares e ecclesiasticos, que se acham no reino em goso de licença que não seja registada, e que não possam seguir para o Ultramar;

—o decreto de 21 de junho de 1902 regulou a forma da nomeação do juiz municipal e sub-delegado da Ilha do Principe, a sua competencia, e o seu vencimento, bem como o dos outros funccionarios judiciaes;

—o decreto de 21 de junho de 1902 dispensou a publicação no *Diario do Governo* de editos relativos a espolios de individuos fallecidos na provincia de Macau, com herdeiros presumptivos ausentes della, quando o valor desses espolios seja inferior a 100$000 réis;

—o decreto de 16 de julho de 1902 determinou a competencia dos juizes instructores, designados no artigo 3.º da portaria do commissario regio de Angola de 12 de dezembro de 1896, approvada por decreto de 29 de dezembro de 1898, relativamente a certos crimes commettidos nesta provincia, e a dos juizes municipaes onde houver estes julgados;

—o decreto de 23 de julho de 1902 creou na comarca de Lourenço Marques um officio privativo de tabellião de notas;

—o decreto de 2 de agosto de 1902 prescreveu a forma por que podem ser demandadas criminalmente as auctoridades administrativas ou policiaes das provincias ultramarinas;

—o decreto de 2 de agosto de 1902 declarou como devem ser punidos nas provincias ultramarinas os crimes commettidos pela imprensa em qualquer lingua, ou por qualquer outro meio

de publicação em pais estrangeiro, sendo agentes portuguêses, e as publicações distribuidas em territorio português, ou sendo agentes estrangeiros, residentes em territorio português, e as offensas feitas a qualquer auctoridade ou empregado publico; e applicou ao Ultramar o disposto no artigo 251.º n.º 2.º do codigo administrativo de 1896;

—o decreto de 2 de agosto de 1902 approvou o regulamento das execuções fiscaes administrativas na provincia de Angola;

—o decreto de 13 de agosto de 1902 approvou o regulamento da secretaria de estado dos negocios da marinha e Ultramar, da junta consultiva do Ultramar e do conselho das pautas ultramarinas;

—a portaria de 26 de setembro de 1902 esclareceu as disposições do decreto de 11 de agosto de 1900 sobre licenças graciosas de seis mêses, concedidas aos funccionarios do Ultramar;

—o decreto de 23 de outubro de 1902 estabeleceu a gratificação annual de 36$000 réis para cada um dos escrivães dos juizes populares da comarca de S. Thomé;

—o decreto de 20 de novembro de 1902 permittiu ao procurador da coroa e fazenda junto da relação de Moçambique residir algum tempo em Lourenço Marques;

—o decreto de 27 de novembro de 1902 declarou incompativel o exercicio de funcções de consul de uma nação estrangeira com as de membro do conselho de governo das provincias ultramarinas;

—o decreto de 24 de dezembro de 1902 applicou á comarca de Cabo Delgado as disposições da organização judicial da comarca da Beira, approvada por decreto de 23 de dezembro de 1897, relativas á constituição de juizes territoriaes;

—o decreto de 27 de janeiro de 1903 declarou os casos em que os tabelliães privativos do Ultramar podem exercer a advocacia;

—o decreto de 25 de agosto de 1903 mandou que se entregue ou remetta pelo correio um exemplar de todos os

periodicos publicados no Ultramar ao delegado do procurador da coroa e fazenda da comarca onde forem impressos, entregando-se ou enviando-se outro ao respectivo procurador da coroa e fazenda;

—a portaria de 14 de setembro de 1903 prescreveu a forma da prestação annual de contas da receita dos emolumentos e salarios judiciaes do Ultramar;

—a portaria de 2 de outubro de 1903 explicou que as palavras «*legislação vigente na metropole*», empregadas no artigo 183.º do regimento da administração da justiça nas provincias ultramarinas de 20 de fevereiro de 1894, designam as leis em vigor na metropole na data da publicação deste regimento;

—o decreto de 21 de novembro de 1903 regulou a receita e despesa das possessões ultramarinas no anno de 1903-1904;

—a portaria de 24 de novembro de 1903 esclareceu varias duvidas acerca da concessão de licenças aos funccionarios judiciaes do Ultramar;

—o decreto de 17 de dezembro de 1903 mandou vigorar no Ultramar a legislação que regula na metropole a rehabilitação dos réos;

—o decreto de 17 de dezembro de 1903 mandou vigorar no Ultramar a legislação que na metropole regula a pena de prisão correccional nos casos de reincidencia e a administração do producto do trabalho dos presos;

—o decreto de 24 de dezembro de 1903 regulou a substituição dos juizes effectivos das relações do Ultramar;

—o decreto de 25 de julho de 1904 mandou contar com o augmento de 25 por cento o serviço prestado na provincia de S. Thomé e Principe e no districto autonomo de Timor;

—a portaria de 11 de janeiro de 1905 mandou observar certos preceitos quanto á instrucção dos processos sobre aposentação de funccionarios no Ultramar;

—o decreto de 18 de janeiro de 1905 incumbiu aos agentes do ministerio publico na provincia de Moçambique a cobrança das dividas aos institutos de beneficencia, subsidiados pela fazenda publica, quando essas dividas sejam de direito privado,

e ás auctoridades das execuções fiscaes a cobrança das dividas aos mesmos estabelecimentos, quando provenham dos seus rendimentos proprios;

—o decreto de 23 de janeiro de 1905 fixou os emolumentos que ao commissario de policia de Lourenço Marques competem pelo julgamento das contravenções a seu cargo;

—o decreto de 28 de março de 1905 estabeleceu nas provincias ultramarinas um processo especial para as acções commerciaes de valor não excedente a 500$000 réis, para as quaes o codigo de processo commercial não estabeleceu outro processo especial;

—o decreto de 28 de março de 1905 deu aos escrivães dos julgados municipaes do districto militar de Tete, da provincia de Moçambique, a faculdade de, na area de cada um dos seus julgados, celebrar todos os actos de tabellionato;

—o decreto de 28 de março de 1905 mandou que os juizes de direito das comarcas situadas em provincias differentes das que são sedes das relações e no districto autonomo de Timor façam annualmente as propostas para a nomeação dos seus substitutos;

—o decreto de 27 de maio de 1905 applicou á provincia da Guiné o regulamento das execuções fiscaes e administrativas em vigor na provincia de Cabo Verde.

—o decreto de 11 de julho de 1905 determinou que no impedimento dos juizes de direito das comarcas de Lourenço Marques, Lunda e Ilhas de Gôa façam as suas vezes os auditores dos conselho de guerra territoriaes das respectivas provincias;

—o decreto de 22 de julho de 1905 fixou a receita e despesa das provincias ultramarinas para o anno de 1905 a 1906;

—o decreto de 3 de novembro de 1905 regulou o processo de naturalisação portuguesa de chinas nascidos em Macau;

—o decreto de 16 de novembro de 1905 concedeu o regio beneplacito ao Breve Pontificio, que declarou de preceito de guarda na India Portuguesa o dia 3 de dezembro, consagrado á festividade de S. Francisco Xavier;

—o decreto de 30 de novembro de 1905 approvou o regulamento da capitania dos portos do districto de Timor;

—o decreto de 4 de janeiro de 1906 confirmou as disposições que auctorisam o secretario do governo geral de Moçambique de reconhecer as assignaturas dos funccionarios consulares portuguezes da Africa do Sul, Zanzibar e India Inglesa nos documentos destinados a terem effeito na referida provincia.

A pag. 58, linha 10.ª, substitua-se o periodo:—«*Esta commissão*—até—*ilhas adjacentes*» pelo seguinte:

Esta commissão elegeu uma sub-commissão (1), para organizar um projecto de codigo de processo commercial, a qual apresentou em 18 de maio de 1891 um trabalho que intitulou —*Proposta de lei de reforma do processo commercial, elaborada pela sub-commissão para tal fim eleita, e que tem de ser presente á commissão de legislação commercial que funcciona no Ministerio da Justiça por virtude do disposto no artigo 5.º da carta de lei de 28 de junho de 1888.*

Sobre esta proposta apresentou a Associação Commercial de Lisboa, em 12 de março de 1903, um parecer em que fez indicações tendentes a modificar ou substituir alguns artigos, acompanhando-o de—*Estudos sobre processos emergentes de commercio maritimo*, feitos pelo consocio Antonio José Gomes Neto Junior, que não tinham podido ser discutidos pela commissão da Associação, mas para que se chamava a attenção do presidente da commissão official.

Foi a proposta da sub-commissão examinada e discutida por esta commissão e successivamente aperfeiçoada mas as suas actas ainda não viram a luz publica (2); e depois deste exame

(1) Desta sub-commissão foi presidente José Maria d'Almeida Ferreira de Queiroz, e relator o conselheiro Francisco Antonio da Veiga Beirão, sendo vogaes o conselheiro Eduardo de Serpa Pimentel, o dr. João Antonio Fragoso de Rhodes, o conselheiro José Dias Ferreira, e o dr. Vicente Rodrigues Monteiro.

(2) O presidente da Associação dos Advogados de Lisboa declarou, na conferencia ordinaria de 15 de janeiro de 1896, que officiaria ao ministro

e discussão appareceram dois projectos, tendo um o titulo de—*Proposta de lei de reforma do processo commercial, elaborada pela sub-commissão para tal fim eleita depois da segunda revisão da commissão de legislação commercial que funcciona no ministerio da justiça por virtude do disposto no artigo 5.º da carta de lei de 28 de junho de 1888;* e outro o de—*Proposta do codigo do processo commercial entregue pela commissão de legislação commercial que funcciona no ministerio da justiça por virtude do disposto no artigo 5.º da carta de lei de 28 de junho de 1888 ao respectivo ministro.*

O governo examinou e discutiu esta proposta em conselho de ministros, introduzindo-lhe algumas modificações (1); e por decreto dictatorial de 24 de janeiro de 1895 approvou-a com o titulo de codigo do processo commercial, para começar a ter vigor no dia 1.º de janeiro de 1896.

Bastantes defeitos se notaram logo no codigo do processo commercial, e como o governo intendeu que devia submetter á discussão e approvação das camaras legislativas a maior parte dos decretos dictatoriaes de 1895, foi este codigo tambem submettido á approvação das mesmas camaras e approvado pela lei de 13 de maio de 1896, para ter força de lei no continente do reino e ilhas adjacentes, como já tinha desde o 1.º de janeiro (2).

da justiça a pedir que se posessem á disposição da Associação as actas da commissão de legislação commercial, com respeito ao projecto do codigo do processo commercial, auctorisando a publicação das mesmas actas; mas ignoramos se elle effectivamente officiou, e qual a resposta que obteve. Vide *Gazeta da Associação dos advogados de Lisboa*, v anno, pag. 97.

(1) Estas modificações foram indicadas em notas a cada um dos artigos do codigo do processo commercial da edição da livraria editora de Francisco França Amado, Coimbra, rua de Ferreira Borges, n.os 141 a 145: — 1895.

(2) O projecto do codigo do processo commercial, os pareceres das commissões de legislação das camaras dos deputados e pares do reino encontram-se no *Diario das sessões* daquella camara de 1896, paginas 1468 e seguintes, e no *Diario das sessões* desta camara do mesmo anno, paginas 602, 705 e seguintes.

Comparando os codigos do processo commercial, approvados pelo decreto dictatorial de 24 de janeiro de 1895 e pela lei de 13 de maio de 1896, vê-se que a ordem das materias e a numeração dos artigos é em ambos a mesma, notando-se apenas modificações de pontuação, redacção e doutrina e a suppressão ou acrescentamento de alguns, mas poucos, n.os e §§. Estas modificações foram indicadas pela *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 1323, pag. 65 e seguintes do 29.° anno, e pela *Gazeta da associação dos advogados de Lisboa*, v anno, pag. 372 e seg., e 412 e seg., as mais importantes das quaes referiremos quando tractarmos dos defeitos do codigo do processo commercial.

Por decreto de 14 de dezembro de 1905 foi publicada nova edição official deste codigo, em que foi inserido o codigo de fallencias de 26 de julho de 1896 com as disposições da lei de 11 de abril de 1901, reguladora das sociedades por quotas, só na parte relativa a fallencias destas sociedades.

A pagina 59, linha 15.ª, em seguida a—*1895*—acrescente-se:

Ao regimento de 20 de fevereiro de 1894 já teem sido feitas modificações, como consta dos diplomas legislativos mencionados a pag. 734 e seg., e que nos logares proprios iremos notando.

A pag. 61, linha 8.ª, acrescente-se:

As alterações feitas no codigo do processo commercial pelas camaras legislativas são, em geral, dignas de approvação, mas outras se poderiam e deveriam ter feito para resolver duvidas, emendar erros e supprir deficiencias que a jurisprudencia tinha indicado. Por exemplo, na acção de letra dispunha o codigo de processo commercial de 1895 no artigo 102.° que, se o réo, comparecendo, confessasse a firma e negasse a obrigação, seria provisoriamente condemnado na forma do artigo 101.°; e a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, respondendo a uma consulta em o n.° 1292, pag. 120 do 28.° anno, observou que nem o artigo 102.°, nem qualquer outro do codigo de processo

commercial, declarava quaes os termos ulteriores do processo, quando o réo comparecesse em juizo e *negasse a firma*; e todavia no codigo de processo commercial de 1896, apesar de se ter alterado o artigo 102.°, não se providenciou, como devia, sobre esta hypothese.

A pag. 61 eliminem-se as notas (2) e (3), porque os n.os 1.° e 2.° do artigo 134.° foram substituidos por um § unico, em que se prescrevem as formalidades a observar, quando o réo citado na qualidade de herdeiro ou representante de algum dos firmantes da letra fôr ainda menor, ou estiver judicialmente interdicto, bem como se tiver sido citado editalmente por se ter verificado legalmente a sua ausencia em parte incerta; e quando, sendo o réo citado na qualidade de herdeiro ou representante de algum dos firmantes da letra, viér á audiencia em que fôr accusada a citação e ahi negar aquella qualidade.

A pag. 68, nota 5.ª, acrescente-se:

decreto com força de lei de 25 de setembro de 1895, artigo 6.°, lei de 14 de fevereiro de 1896, artigo 2.°, lei de 3 de abril de 1896, artigo 6.°.

A pag. 69, nota 3.ª, acrescente-se:

codigo administrativo de 1896, artigo 430.°.

A pag. 71, nota 4.ª, acrescente-se:

lei de 7 de julho de 1898, artigos 3.° a 6.°.

A pag. 78.°, linha 10.ª, acrescente-se:

O codigo administrativo de 1896 no artigo 307.° commetteu o julgamento em 1.ª instancia das questões contenciosas de administração publica, com excepção daquellas que por lei estão sujeitas á jurisdicção de outros tribunaes ou auctoridades, ás *commissões districtaes*, aos *auditores administrativos* juncto das mesmas commissões e aos *juizes de direito* das diversas comarcas a que competirem, segundo as regras geraes da compe-

tencia judicial, sendo a competencia de cada um destes tribunaes definida nos artigos 323.°, 324.° e 325.° do mesmo codigo (1).

Nas provincias ultramarinas os *conselhos de provincia* teem pelo decreto de 1 de dezembro de 1869 as attribuições que pelo codigo administrativo de 1842 e mais legislação eram dadas aos conselhos de districto, com as modificações exigidas pelas circunstancias especiaes de cada provincia (2); e ao conselho da provincia de Cabo Verde deu o decreto de 24 de dezembro de 1892, nos artigos 27.° e 28.°, competencia para julgar em 1.ª instancia as questões contenciosas de administração publica da provincia, excepto aquellas que por lei competem á jurisdicção de outros tribunaes ou auctoridades, sobre reclamações das deliberações dos corpos administrativos por nullidade ou offensa de direitos fundados nas leis e regulamentos de administração publica, e outros; e o decreto de 30 de dezembro de 1897, organizando administrativa e judicialmente o districto autonomo de Timor, collocou junto do governador do districto um conselho de districto a que compete julgar em 1.ª instancia das contas dos exactores da fazenda e dos recursos contra as decisões das commissões municipaes (3).

O supremo tribunal administrativo é o tribunal superior do contencioso administrativo, ao qual compete conhecer contenciosamente, no continente do reino e ilhas adjacentes, dos recursos interpostos das *decisões das commissões districtaes*, dos *auditores*, e dos *juizes de direito* nos processos do contencioso administrativo, e de outros assumptos mencionados no

(1) A disposição do n.° 8.° do artigo 325.° do codigo administrativo de 1896, relativa ás reclamações dos socios dos monte-pios e associações de soccorros mutuos contra os actos das respectivas mesas ou assembleas geraes, por denegação de soccorros, etc., foi revogada pelo decreto de 2 de outubro de 1896, que commetteu a decisão de taes reclamações aos conselhos regionaes.

(2) Decreto de 1 de dezembro de 1869, artigo 50.°. Vide o decreto de 5 de outubro de 1874.

(3) Decreto de 30 de dezembro de 1897, artigos 3.°, 9.° e 10.°.

artigo 352.° do codigo administrativo (1); e nas provincias ultramarinas, dos recursos, protestos, processos e mais assumptos especificados no artigo 1.° do decreto de 2 de setembro de 1901 (2).

A pag. 78 nota 2.ª acrescente-se:
codigo administrativo de 1896, artigos 307.° a 331.°.

A pag. 79, linha 7.ª, substitua-se o periodo—«*Os tribunaes administrativos*—até—*poder central*»—pelo seguinte:

Os tribunaes administrativos estabelecidos pelos codigos administrativos de 1895 e 1896 não satisfazem a este *desideratum*.

Pelos codigos administrativos de 1842, artigo 280.° n.° IX, e de 1878, artigo 243.° n.° 8.°, pertencia aos *conselhos de districto* julgar as reclamações e recursos sobre questões de servidões, distribuição de aguas e usufructo de terrenos baldios ou arvoredos, e pastos de logradouro commum dos visinhos do concelho, que tivessem por fim a utilidade geral, e por fundamento algum acto de auctoridade publica, ou em que esta fosse parte, salvo quando se tractasse da verificação e liquidação de indemnisações, e pelo codigo administrativo de 1886, artigo 243.° n.° 11.°, competia aos *tribunaes administrativos* de 1.ª instancia

(1) Vide o decreto de 25 de novembro de 1886, que approvou a organização e competencia do supremo tribunal administrativo, sendo o artigo 1.° a fonte do artigo 352.° do codigo administrativo de 1896; e o decreto de 10 de dezembro de 1892, que regulou a forma por que devem ser processados os recursos para o supremo tribunal administrativo, interpostos pelos escrivães de fazenda ou delegados do procurador regio das sentenças proferidas pelos juizes de direito sobre reclamações relativas ás contribuições directas do Estado, mencionadas no artigo 16.° do decreto de 21 de abril de 1892, e bem assim os recursos interpostos pelos delegados do procurador regio das sentenças proferidas pelos mesmos juizes sobre reclamações relativas a contribuição de registo.

(2) Decreto de 25 de novembro de 1886, artigo 101.°, e decreto de 30 de dezembro de 1897, que no artigo 10.° § 2.° admitte recurso das decisões do conselho de districto de Timor para o supremo tribunal administrativo, nos casos em que possa caber.

por elle creados julgar as questões sobre servidões, distribuição de aguas e uso dos bens e fructos do logradouro commum dos habitantes dos concelhos ou das parochias; e o decreto de 21 de abril de 1892, que extinguiu estes tribunaes, no artigo 8.º deu esta competencia aos juizes de direito das comarcas a que competissem segundo as regras geraes de competencia judicial e com os mesmos recursos que então cabiam dos accordãos dos referidos tribunaes.

Porem os codigos administrativos de 1895, no artigo 341.º n.º 2.º, e de 1896, no artigo 323.º n.º 2.º, commetteram ás commissões districtaes o julgamento daquellas questões que os codigos anteriores commettiam aos tribunaes administrativos então existentes.

Parece-nos inadmissivel entregar este julgamento ás commissões districtaes que são compostas do governador civil, presidente, do auditor administrativo, e de tres vogaes eleitos em cada triennio, por escrutinio secreto, pelos delegados escolhidos pelas camaras municipaes dentre os cidadãos do districto, elegiveis para cargos administrativos (artigos 35.º e 243.º). Embora o artigo 323.º n.º 2.º se refira só a questões de servidões sobre baldios e terrenos de logradouro commum e quanto ao possessorio (1), é todavia certo que nellas se discutem pontos de direito e posse de servidão, que exigem conhecimentos especiaes de jurisprudencia, e são complicados e de resolução difficil, não tendo para isso habilitação os membros electivos das commissões districtaes. A mesma se não maior difficuldade envolvem as questões sobre distribuição de aguas e uso dos bens, pastos e fructos de logradouro commum dos habitantes dos concelhos ou das parochias, pois nellas se debatem pontos importantes e difficeis de direito, e é necessario haver processo contencioso regularmente instaurado e instruido, para o que não são aptas aquellas commissões. Com razão pois o codigo administrativo

(1) Vide o codigo administrativo annotado, edição de 1865, pag. 381, nota 2.ª.

de 21 de junho de 1900 (1), que passou para os juizes de direito das diversas comarcas a que competirem segundo as regras geraes da competencia judicial o julgamento em 1.ª instancia das questões contenciosas de administração, com excepção daquellas que por lei estejam sujeitas á jurisdicção de outros tribunaes ou auctoridades (artigo 346.º), deu-lhes tambem competencia para julgarem as questões sobre servidões, distribuição de aguas e uso de bens, pastos e fructos de logradouro commum dos habitantes dos concelhos ou das freguezias.

E' tambem injustificavel a distribuição de attribuições de administração contenciosa que os artigos 324.º e 325.º fazem entre os juizes de direito e os auditores administrativos, devendo todas pertencer a estes auditores ou aos juizes de direito, no caso de não se querer conservar aquella auctoridade, como fez o codigo administrativo de 21 de junho de 1900.

As commissões districtaes e os auditores administrativos, pela forma da sua organização e pela sua situação, não teem as condições de capacidade, sciencia e independencia necessarias para a boa administração da justiça, visto que as commissões districtaes são compostas dos individuos acima mencionados, e os auditores administrativos, com quanto possam ser tirados dos secretarios geraes dos governos civis com dois annos de serviço, pelo menos, dos officiaes das secretarias dos governos civis, que sejam bachareis formados em direito e tenham, pelo menos, quatro annos de exercicio, e dos bachareis formados em direito com dois annos, pelo menos, de exercicio do cargo de governador civil ou com quatro annos, pelo menos, de exercicio do cargo de administrador do concelho ou bairro (artigo 310.º), hão de realmente ser os menos competentes destes funccionarios, porque nem a remuneração (2) nem a sua posi-

(1) Este codigo foi suspenso pelo decreto de 5 de julho de 1900.

(2) Os auditores teem de ordenado 600$000 réis nos districtos de 3.ª classe; 700$000 réis nos de 2.ª; e 800$000 réis nos de 1.ª (artigo 315.º).

ção precaria (1) convida os mais competentes para irem occupar taes logares.

Alem disto o ser a presidencia da commissão districtal exercida pelo governador civil,—desempenhar o secretario geral as funcções de ministerio publico nos processos da competencia daquella commissão e do auditor (artigo 308.°),—carecerem as ordens expedidas pelos auditores ás auctoridades e repartições subordinadas ao governador civil do *visto* deste magistrado, o qual poderá recusal-o, quando para a recusa achar motivos de conveniencia publica (artigo 328.°),—serem incumbidas aos administradores de concelho as inquirições de testemunhas, as vistorias, os exames e outras quaesquer diligencias que devam fazer-se nos processos do contencioso administrativo da competencia da commissão districtal e do auditor (artigo 330.°), tudo isto collocou estes tribunaes debaixo da influencia e pressão das auctoridades administrativas, tornando-os dependentes da acção do poder central, e tirando ás suas decisões a auctoridade moral que só a independencia lhes podia dar.

A pag. 81, linha 18.ª, ás palavras—*do codigo administrativo*—acrescente-se:
de 1895 e n.os 1.° a 3.° do artigo 324.° do codigo administrativo de 1896.

A pag. 81, nota 1.ª, acrescente-se:
codigo administrativo de 1896, artigos 403.° e 404.°.

A pag. 81, nota 2.ª, acrescente-se:
codigo administrativo de 1896, artigos 35.°, 41.° e 234.°.

A pag. 81, nota 3.ª, acrescente-se:
codigo administrativo de 1896, artigo 314.°.

(1) Os auditores podem ser transferidos, suspensos ou demittidos pelo governo por assim o exigir a conveniencia do serviço, precedendo audiencia delles e consulta affirmativa do supremo tribunal administrativo, funccionando como corpo consultivo (artigo 314.°).

A pag. 82, linha 14.ª, em vês de—*deixa de a exercer*—lêa-se—*deixa de exercer*.

A pag. 84, linha 29.ª, em vês de—*de cada dos membros*—lêa-se—*de cada um dos membros*.

A pag. 90, nota 2.ª *in fine*, acrescente-se:
decreto de 24 de outubro de 1901, artigos 1.° n.os 1.°, 4.°, 3.°, 46.° n.os 2.° e 4.°, 47.° n.os 4.°, 5.° e 6.°, 61.° n.os 3.°, 16.° e 18.°, 78.°, 83.°, 85.°

A pag. 91, linha 5.ª, desde—*sendo a ultima*—até—*em cada anno pela direcção*—substitua-se pelo seguinte:
sendo a ultima feita pelo decreto de 21 de setembro de 1901 em conformidade da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 18.° da lei de 12 de junho deste anno e pelo artigo 32.° n.° 6.° da lei de 3 de setembro de 1897; e segundo esta reforma a secretaria consta de—gabinete do ministro, direcção geral dos negocios ecclesiasticos, direcção geral dos negocios de justiça, repartição central e repartição de contabilidade. Juncto do gabinete do ministro existe o conselho superior judiciario, de que abaixo fallaremos.

A direcção geral dos negocios de justiça divide-se em duas repartições, pertencendo á 1.ª repartição: 1.° a nomeação, promoção, reconducção, permuta, transferencia, licenças, aposentação, suspensão e demissão dos juizes, dos representantes do ministerio publico, dos officiaes e outros empregados de justiça; 2.° as syndicancias; 3.° o registo e assentamentos respectivos ao serviço dos magistrados e empregados judiciaes; 4.° a organização e publicação das listas da antiguidade dos magistrados; 5.° a organização dos processos para indultos; 6.° a liquidação dos emolumentos, imposto do sello e addicionaes, devidos por despacho da direcção, e que não seja da competencia do ministerio da fazenda (1).

(1) Decreto de 21 de setembro de 1901, artigo 11.° § 1.°

Pertencem á 2.ª repartição: 1.º a divisão judicial do territorio; 2.º os trabalhos adequados á organização e reforma da legislação relativa á administração da justiça civil, commercial e criminal; 3.º os esclarecimentos concernentes á interpretação e execução das leis; 4.º os actos respectivos a conflictos de jurisdicção; 5.º o expediente das sentenças e rogatorias de jurisdicção estrangeira que devam ter execução no reino, e a expedição das que, emanadas dos nossos tribunaes, devam ser executadas fóra do pais; 6.º a resolução dos assumptos relativos ao serviço do registo civil, quando cesse a execução do § 1.º do artigo 20.º (1); 7.º a inspecção e superintendencia na administração, segurança e policia dos tribunaes e das cadeias, casa de correcção e detenção e colonia agricola correccional de Villa Fernando; 8.º a organização dos trabalhos estatisticos relativos á administração da justiça e ao movimento das cadeias; 9.º a synopse geral e summaria das providencias legislativas e regulamentares expedidas em cada anno pela direcção (2).

A pag. 91, linha 30.ª, depois da palavra—*direcção*—acrescente-se:

74 ***bis.*** Para auxiliar o ministro da justiça nos serviços attinentes á magistratura judicial, á do ministerio publico e aos funccionarios de justiça, e em outros serviços foi creado juncto delle pelo decreto de 21 de setembro de 1901 o *conselho superior judiciario,* que é composto de um juiz conselheiro do supremo tribunal de justiça, dois juizes da relação de Lisboa, um juiz de direito de 1.ª instancia da comarca de Lisboa, e um

(1) O artigo 20.º e § 1.º do decreto de 21 de setembro de 1900 contem a seguinte disposição: «Continua a desempenhar o cargo da secretaria «geral do ministerio o director geral, que actualmente o desempenha, per«tencendo-lhe tambem as attribuições de director geral sobre os serviços da «repartição central.

«§ 1.º Emquanto durar esta situação pertence á repartição central a «resolução de assumptos relativos ao registo civil».

(2) Decreto de 21 de setembro de 1901, artigo 11.º, § 2.º.

ajudante do procurador geral da coroa e fazenda, sendo delle presidente o ministro da justiça, vice-presidente o juiz conselheiro do supremo tribunal de justiça e secretario o mais novo dos seus vogaes (1).

A este conselho compete: 1.º propor ao governo quaesquer reformas nos serviços attinentes á magistratura judicial, á do ministerio publico, e aos funccionarios de justiça; 2.º consultar: *a*) sobre quaesquer propostas de lei que o governo tenha de apresentar ás côrtes, ou sobre quaesquer regulamentos que entenda dever decretar, e se refiram mais ou menos directamente á divisão judicial, classificação de comarcas e organização judiciaria; *b*) sobre interpretação ou execução de leis ou regulamentos, que directa ou indirectamente se refiram á magistratura judicial, á do ministerio publico e aos funccionarios de uma e outra; *c*) sobre todos os mais negocios que forem submettidos ao seu exame por quaesquer disposições legislativas ou regulamentares; 3.º emittir parecer sobre todos os assumptos de administração de justiça e em que for consultado pelo governo (2).

74 ***ter.*** Para auxiliar o governo e o procurador geral da corôa e fazenda nos assumptos relativos ao ministerio publico funcciona juncto da procuradoria geral da corôa e fazenda o *supremo conselho da magistratura do ministerio publico,* que é composto do procurador geral da corôa e fazenda, que serve de presidente, de tres ajudantes mais antigos deste, do procurador regio perante a relação de Lisboa, e do secretario do procurador geral da corôa, que será o secretario do conselho, sem voto; e no caso de ter de consultar sobre assumpto que respeite ao procurador geral da corôa, deve este supremo conselho ser constituido pelo presidente do supremo tribunal de justiça e pelos dois juizes mais antigos deste tribunal, servindo de secretario o da procuradoria geral da corôa, sem voto (3).

(1) Decreto de 21 de setembro de 1901, artigos 2.º, 3.º e 4.º.

(2) Decreto de 21 de setembro de 1901, artigo 9.º.

(3) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigos 135.º e 137.º.

Compete ao supremo conselho da magistratura do ministerio publico: 1.° fixar a antiguidade dos magistrados do ministerio publico; 2.° decidir as reclamações dos interessados relativas a essa antiguidade; 3.° consultar sobre duvidas apresentadas pelo procurador geral da corôa sobre serviços a seu cargo; 4.° consultar sobre a opinião que o ministerio publico deverá seguir acerca de quaesquer casos duvidosos, em ordem a dar maior unidade possivel no exercicio das suas funcções; 5.° emittir o seu parecer fundamentado, quando for consultado sobre a demissão ou suspensão de algum magistrado do ministerio publico; 6.° consultar sobre a aposentação dos magistrados do ministerio publico; 7.° ordenar, quando o julgar conveniente, syndicancias aos actos dos magistrados, sem prejuizo da iniciativa do governo, ou quando qualquer magistrado processado disciplinarmente assim o requerer; 8.° dar parecer em assumptos sobre que for ouvido pelo governo (1).

Este conselho deve ter uma reunião ordinaria por mês a convite do procurador geral da coroa, e as reuniões extraordinarias que este procurador julgar conveniente convocar, devendo indicar-se no aviso da convocação o serviço a que é chamado (2).

As deliberações do conselho são tomadas á pluralidade de votos dos membros presentes, e dellas se lavrará acta que será assignada pelos membros presentes, podendo os que se não conformarem com as resoluções tomadas assignar vencidos e fundamentar resumidamente o seu voto, devendo uma copia da acta de cada sessão ser enviada ao ministerio da justiça (3).

74 *quatuor.* Para auxiliar os procuradores regios e mais agentes do ministerio publico, funcciona junto de cada uma das procuradorias regias de Lisboa e Porto um *conselho da procuradoria regia*, composto do procurador regio, que servirá de presidente, do seu ajudante, dos dois delegados mais antigos na sede da relação, do curador geral dos orphãos mais antigo

(1) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 136.°.
(2) Citado decreto, artigo 140.°.
(3) Citado decreto, artigos 138.° e 139.°.

e do secretario da procuradoria regia na qualidade de secretario; na falta deste nomeará quem o substitua o procurador regio (1).

Compete a este conselho: 1.° consultar sobre duvidas formuladas pelos representantes do ministerio publico do respectivo districto judicial, ou apresentadas pelo procurador regio sobre serviços a seu cargo; 2.° consultar sobre a opinião que o ministerio publico deve seguir acerca de quaesquer casos duvidosos, em ordem a dar a maior unidade possivel no exercicio das suas funcções; 3.° emittir o seu parecer fundamentado, nos casos em que for ouvido, sobre a pena de suspensão a applicar aos magistrados do ministerio publico (2).

Este conselho deve ser reunido pelo procurador regio uma vês por mês, e pode ter as reuniões extraordinarias que os mesmos procuradores regios convocarem, devendo indicar-se no aviso para estas reuniões o serviço a que o conselho é chamado (3).

As deliberações do conselho são tomadas á pluralidade de votos dos membros presentes, e delles se lavrará acta que será assignada pelos membros presentes, podendo os que se não conformarem com as resoluções tomadas assignar vencidos e fundamentar resumidamente o seu voto, devendo uma copia da acta de cada sessão ser enviada ao procurador geral da corôa e fazenda (4).

74 *quinque.* Para auxiliar o governo em relação aos *officiaes de justiça* funcciona na secretaria dos negocios da justiça o *conselho disciplinar dos officiaes de justiça*, composto de um presidente, juiz da relação de Lisboa, nomeado pelo governo no mês de janeiro de cada anno, de dois juizes de 1.ª instancia da comarca de Lisboa, tambem nomeados pelo governo, e de dois officiaes de justiça desta comarca que sejam revedores, contadores ou escrivães da relação, nomeados pelo governo sobre

(1) Citado decreto, artigo 72.°.
(2) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 73.°.
(3) Citado decreto, artigo 76.°.
(4) Citado decreto, artigos 74.° e 75.°.

proposta do presidente da relação, sendo secretario deste conselho o official de justiça mais novo (1).

O conselho disciplinar dos officiaes de justiça deve funccionar com assistencia do procurador regio, ou de quem suas vezes fizer, e compete-lhe: 1.º impor, nos termos do decreto de 29 de novembro de 1901, penas disciplinares aos officiaes de justiça com recurso para o ministro da justiça; 2.º desempenhar todas as attribuições que lhe forem expressamente designadas, e emittir parecer em todos os assumptos sobre que for consultado pelo governo (2).

A pag. 95, linha 13.ª, desde—*a sua ultima organização em vigor*—até—*a todo o pessoal do ultramar*—substitua-se pelo seguinte:

a sua ultima organização em vigor foi feita pelo regulamento de 13 de agosto de 1902, em virtude da auctorisação conferida ao governo pelo artigo 18.º da lei de 12 de junho de 1901 e pelo artigo 6.º do decreto de 19 de outubro deste anno.

Segundo aquelle regulamento a secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar comprehende o gabinete do ministro, a direcção geral da marinha e a *direcção geral do ultramar* (3).

Esta direcção divide-se em seis repartições, incumbindo á 1.ª tratar, entre outros, dos negocios relativos á administração judicial e ao expediente do conselho superior da magistratura judicial ultramarina, creado por decreto de 10 de janeiro de 1895, ao expediente da junta consultiva do Ultramar e á nomeação, suspensão, exoneração, demissão, jubilação, aposentação e licenças de todo o respectivo pessoal do Ultramar (4); á 3.ª os tribunaes militares; á 6.ª os termos de juramento e posse, a liquidação de direitos de mercê, emolumentos e sello devidos

(1) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 89.º.
(2) Citado decreto, artigo 88.º.
(3) Regulamento de 13 de agosto de 1902, artigo 1.º.
(4) Regulamento citado, artigos 102.º e 103.º n.ºs 4.º, 5.º e 6.º.

por despachos relativos ao ultramar, as certidões, os reconhecimentos e legalisação de quaesquer assignaturas em papeis de interesse publico ou particular que forem para o Ultramar ou d'ali vierem, nos termos da carta de lei de 24 de maio de 1837 (1).

A pag. 97, linhas 4.ª e 5.ª, em vês de—*no hospital da marinha a junta de saude naval e do ultramar,—a junta de revisão*—lêa-se: *a junta de saude naval,—as juntas de revisão.*

A pag. 97, linha 14.ª, desde—*foi ultimamente reformada*—até—*Guiné portuguesa*—substitua-se pelo seguinte:

foi reformada pelo decreto de 19 de dezembro de 1892 e regulada pelo regimento de 20 de setembro de 1894, em seguida reformada pelo decreto de 30 de junho de 1898 em virtude da auctorisação dada ao governo pela lei de 3 de setembro de 1897, e ultimamente pelo já citado regulamento da secretaria de Estado dos negocios da marinha e ultramar de 13 de agosto de 1902.

Compõe-se a junta consultiva do Ultramar de nove vogaes effectivos e tres extraordinarios de nomeação regia, sendo della presidente o ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e Ultramar, e vice-presidente e secretario aquelles vogaes effectivos que forem nomeados por decreto real (2).

Esta junta tem attribuições consultivas e de tribunal de recurso, pertencendo-lhe como corpo consultivo dar parecer sobre diversos assumptos, e entre estes sobre todos os projectos de decreto relativos á administração ultramarina e todos os regulamentos que, havendo sido promulgados pelos governadores do Ultramar, tenham de ser confirmados pelo governo, e sobre tudo que ao governo convenha consultal-a, e sobre o que da sua iniciativa ella intenda propôr ao governo (3).

(1) Regulamento citado, artigo 106.º n.º 6.º e artigo 108.º n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º.

A carta de lei de 24 de maio de 1837 acha-se transcripta em a nota 4.ª da pag. 96.

(2) Regulamento citado, artigos 185.º e 186.º.
(3) Regulamento citado, artigo 196.º.

Como tribunal a junta consultiva julga: 1.º os recursos interpostos das decisões dos conselhos de provincia do Ultramar, em materia de impostos directos, de lei do sello, decima de juros, e outros impostos que não sejam aduaneiros ou municipaes (1); 2.º os conflictos de jurisdicção entre as diversas auctoridades do Ultramar (2); 3.º as questões do contencioso administrativo da Guiné portuguesa (3).

A pag. 99, linha 16.ª, desde—*80. Organisação e attribuições judiciarias*—até—*dos funccionarios que pretendam aposentar-se*—lêa-se:

80. Organização e attribuições judiciarias da junta de saude naval.—Na direcção geral do Ultramar existe a junta de saude, composta do chefe da repartição de saude, que serve de presidente, do sub-chefe e de um facultativo do Ultramar reformado (4), e compete a esta junta: 1.º inspeccionar os militares e empregados civis do Ultramar e quaesquer outros individuos que para esse fim lhe forem devidamente apresentados (5); 2.º inspeccionar todos os empregados do Ultramar que venham ao reino em goso de licença por enfermidade, para confirmar ou não a licença concedida (6); 3.º verificar a impossibilidade physica dos funccionarios que vierem ao reino em goso de licença, e que por suas enfermidades não possam regressar immediatamente á sua respectiva provincia, depois de terem gosado seguidamente fóra della mais de tresentos e sessenta dias de licença (7), ou dos que, sendo nomeados, transferidos ou promovidos para qualquer emprego judicial do ultramar, não possam por motivo

(1) Decretos de 21 de julho de 1898, artigos 2.º e 3.º, de 27 de dezembro deste anno, artigo 2.º.
(2) Regulamento de 19 de dezembro de 1892, artigo 30.º n.º 3.º.
(3) Decreto de 21 de maio de 1892, artigo 25.º.
(4) Lei de 28 de maio de 1896, artigo 45.º.
(5) Lei de 28 de maio de 1896, artigo 45.º.
(6) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigo 22.º.
(7) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 154.º.

de doença partir dentro do praso legal (1); 4.º apreciar a impossibilidade physica ou moral dos funccionarios que pretendam aposentar-se (2).

A pag. 100, linha 11.ª, desde—*81. Organisação e attribuições judiciaria* -até—*inspeccionado por esta junta*—substitua-se pelo seguinte

81. Organização e attribuições judiciarias das juntas de revisão.—Ha tambem uma *junta de revisão* ou de recurso das deliberações das juntas de saude das provincias ultramarinas, com as quaes os interessados ou o governo se não conformem; e é composta do chefe da repartição de saude da secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, que serve de presidente, do sub-chefe e de um facultativo do Ultramar reformado (3).

A pag. 101, linha 1.ª, desde—*Ha nas capitaes*—até—*verificar seu estado de saude*—substitua-se pelo seguinte:

Na capital de cada uma das provincias ultramarinas ha uma junta de saude publica, á qual compete a direcção do serviço de saude publica, e é composta do chefe de serviço de saude, que serve de presidente, e dos dois facultativos mais graduados do quadro que estiverem na mesma capital, um dos quaes é encarregado das funcções de secretario (4). Quando esta junta não possa constituir-se por facultativos do quadro, deve ser completada ou formada pelos facultativos que estiverem servindo por commissão nas capitaes e incumbidos dos deveres que

(1) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigos 22.º, 30.º, 31.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 122.º.
(2) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 138.º.
Advirta-se porem que esta attribuição só poderá ser exercida pela junta depois de estabelecida a caixa das aposentações das provincias ultramarinas, como se vê do artigo 186.º do citado regimento.
(3) Lei de 28 de maio de 1896, artigo 45.º.
(4) Citada lei, artigo 46.º.

competem aos do quadro de saude; na falta delles poderão ser nomeados facultativos da armada embarcados nos navios estacionados nos portos das mesmas capitaes, e na falta de uns e outros poderá a nomeação recair em facultativos civis (1). No caso de a junta de saude não poder ser formada por tres facultativos, nem por dois, por não haver outros na capital alem do chefe de serviço de saude, estarão a cargo do dicto chefe ou de quem o substituir as attribuições da junta (2).

A estas juntas de saude, que se reunem nos hospitaes militares, em sessão ordinaria, duas vezes por semana, e extraordinariamente, quando o serviço o exigir, incumbe inspeccionar os militares, empregados civis e quaesquer outros individuos que para esse fim lhes forem devidamente apresentados (3).

A pag. 101, linha 28.ª, ás palavras—*da capital da provincia*—acrescente-se em nota o seguinte:

Os consules de nações estrangeiras são inelegiveis para vogaes do conselho da provincia, e por isso quando o presidente da camara municipal da capital da provincia seja consul de uma nação estrangeira, não pode exercer as funcções de membro do conselho do governo das provincias ultramarinas, devendo em tal caso ser chamado para este conselho o vice-presidente, e, na sua falta ou impedimento, o vereador mais antigo (decreto de 27 de novembro de 1902, artigos 1.º e 2.º).

A pag. 102, linha 12.ª, ás palavras—*sobre a nomeação dos juizes populares*—acrescente-se:

excepto na provincia de Angola, onde o decreto de 29 de dezembro de 1898 no artigo 4.º dispensou a intervenção do conselho do governo na nomeação destes juizes.

(1) Citada lei, artigo 47.º.
(2) Citada lei, artigo 47.º § unico.
(3) Citada lei, artigo 49.º.

A pag. 102, linha 14.ª, ás palavras—*e de seus substitutos*—acrescente-se:

e sobre a demissão dos juizes populares e seus substitutos (1).

A pag. 106, linha 3.ª, onde se lê—*codigo administrativo no artigo 352.º*—lêa-se—*codigo administrativo de* 1895, artigo 352.º, *e codigo administrativo de 1896, artigo 335.º*.

A pag. 109, nota 3.ª, penultima linha, onde se lê—*1890*—lêa-se—*1870*.

A pag. 111, nota 1.ª *in fine*, ás palavras—*beneplacito regio*—acrescente-se:

E' tambem *dia santificado* no reino de Portugal e seus dominios o dia 19 de março, consagrado á celebração da memoria de S. José, como foi declarado pelas letras apostolicas do santo padre Leão XIII, que principiam «Etsi apud nobilissimam Lusitanorum gentem», datadas de Roma, em S. Pedro, aos 3 dias de junho de 1890, e a que o governo portuguêz concedeu real beneplacito e regio auxilio, para todos os effeitos temporaes competentes, por decreto de 27 de fevereiro de 1895; e na India portugueza o dia 13 de dezembro, consagrado á festividade de S. Francisco Xavier, como foi declarado pelo breve datado de Roma, em S. Pedro aos 18 de abril, que principia «Quod erat maxime optandum», a que o governo portuguêz concedeu real beneplacito por decreto de 16 de novembro de 1905.

A pag. 111, nota 2.ª, ás palavras—*Diario do Governo de 1889, n.º 62*—acrescente-se:

Na comarca da Beira da provincia de Moçambique não se faz distincção entre dias *santificados* e *feriados*, pois são *feriados* os domingos, dia de anno bom, dia dos annos de el-rei, quinta

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 120.º.

feira, sexta e sabbado santos, os dias 24, 25 e 26 de dezembro (1).

A pag. 112, linha 8.ª, acrescente-se:

—no dia 15 de agosto de 1895, para solemnizar o 7.º centenario do nascimento de Santo Antonio de Lisboa (decreto de 19 de julho de 1895),—no dia 8 de julho de 1897, para commemorar o 4.º centenario da descoberta da India (decreto de 3 de julho de 1897),—no dia 21 de outubro de 1900, para solemnisar a inauguração do monumento levantado á memoria do Infante D. Henrique (decreto de 19 de outubro de 1900).

A pag. 112, nota 1.ª, ás palavras—*Codigo de processo commercial, artigo 19.º*—acrescente-se:

Na comarca da Beira da provincia de Moçambique não ha *ferias* (2).

A pag. 113, linhas 16.ª e 17.ª, substituam-se as palavras—*como os do contencioso administrativo*—pelas seguintes:

como os de despejo de predios urbanos, arrendados por mês, ou por um periodo de mêses inferior a seis, ou por um periodo de seis a doze mêses, não excedendo o preço do arrendamento a quantia de 50$000 réis (3).

A pag. 114, linha 2.ª, acrescente-se:

Todos os dias, ainda em tempo de ferias, podem ser julgados os recursos, que os reclamantes contra a indevida ou inexacta inscripção e contra a omissão de alguns cidadãos no recenseamento eleitoral interponham das decisões dos juizes de direito para as respectivas relações do districto, e dos accordãos destas relações para o Supremo Tribunal de Justiça (4).

(1) Decreto de 23 de dezembro de 1897, artigo 31.º.

(2) Decreto de 23 de dezembro de 1897, art. 31.º.

(3) Lei de 21 de maio de 1896, artigo 12.º.

(4) Decreto de 8 de agosto de 1901, artigo 30.º § 3.º e artigo 31.º, lei de 31 de março de 1902 *(bill de indemnidade)*, artigo 1.º.

Para os processos do contencioso administrativo da competencia dos juizes de direito não ha ferias senão em honra divina (1).

A pag. 114, nota 3.ª, acrescente-se:

regimentos das execuções fiscaes administrativas—da provincia de Cabo Verde de 10 de julho de 1900, artigo 48.º—da provincia de Moçambique de 24 de maio de 1902, artigo 57.º, —da provincia de Angola de 2 de agosto de 1902, artigo 62.º.

A pag. 115, linha 6.ª, em vês de—*penaes militares*—léa-se: *penaes militares do exercito de terra.*

A pag. 115, linha 7.ª, ás palavras—*o exigirem*—accrescente-se:

Para a formação dos processos criminaes da armada até á audiencia de julgamento não ha ferias, sendo validos os actos praticados em dias santificados, quando as conveniencias do serviço o exigirem. Os actos de julgamento, em regra, não podem ser praticados em dias santificados ou feriados, nem durante as ferias; poderá porem, durante as ferias e nos dias santificados ou feriados, concluir-se ou ainda iniciar-se a audiencia de julgamento, quando as conveniencias do serviço o exigirem (2).

(1) Codigo administrativo de 1896, artigo 338.º.

São de ferias em honra divina os dias que decorrem desde domingo de Ramos até domingo de Paschoella, desde a vespera de Natal até dia de Reis (codigo de processo civil, artigo 66.º § 2.º).

(2) Codigo de justiça da armada de 1 de setembro de 1899, artigos 290.º e 291.º e § 3.º.

São feriados os dias de entrudo e quarta feira de cinza, os dias de grande gala e os que forem declarados feriados por decreto especial. São de ferias os dias que decorrem desde domingo de Ramos até domingo de Paschoa, desde o dia de Natal até ao dia 1.º de janeiro e o mês de setembro (cit. Codigo, artigo 291.º e §§ 1.º e 2.º.

A pag. 115, linhas 15.ª e 16.ª, desde—*os escrivães judiciaes, contadores*—até—*seis horas por dia*—lêa-se:

os officiaes de justiça (1) no continente do reino e ilhas adjacentes, que devem ter os cartorios abertos em todos os dias não santificados ou feriados, desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde (2); e os escrivães judiciaes, os contadores e distribuidores nas provincias ultramarinas, que são obrigados a ter os cartorios abertos, todos os dias do anno, seis horas por dia (3).

A pag. 115. linha 18.ª, em vês de—*3.º os tabelliães*—até—*os escrivães judiciaes*—lêa-se:

3.º os notarios, que devem ter os cartorios abertos ao publico em todos os dias não santificados, desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde. Fóra destas horas, e nos dias santificados, podem os notarios exercer as suas funcções, não devendo recusar-se a exercel-as, quando se tracte de testamentos (4).

A pag. 115, nota 2.ª, acrescente-se:
lei de 4 de maio de 1896, artigo 7.º.

A pag. 115, nota 5.ª, acrescente-se:
regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 179.º

A pag. 122, linha 19.ª, em vês de—*ascendente*—lêa-se—*descendente*.

(1) No continente do reino e ilhas adjacentes são considerados officiaes de justiça para este effeito os revedores, contadores e escrivães das relações, os distribuidores geraes, contadores e escrivães dos juizes de direito e encarregados do registo commercial nas comarcas de Lisboa e Porto, os escrivães dos julgados municipaes, os escrivães dos juizes de paz, o meirinho e o seu escrivão no supremo tribunal de justiça, os officiaes de diligencias (decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 2.º).

(2) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 16.º.

(3) Vid. a nota 5.ª da pag. 115.

(4) Decreto de 14 de setembro de 1900, artigo 37.º.

A pag. 123, linha 4.ª, ás palavras—*no districto do Congo*—acrescente-se:

9.º os juizes instructores em processos crimes na provincia de Angola (1); 10.º os juizes territoriaes na comarca da Beira da provincia de Moçambique (2) e na comarca de Timor, emquanto se não poderem crear os juizes municipaes e populares (3).

A pag. 123, nota 1.ª, acrescente-se:
Na comarca da Beira da provincia de Moçambique devem as questões commerciaes ser resolvidas por arbitros perante o juiz territorial (decreto de 23 de dezembro de 1897, artigo 8.º).

A pag. 124, linha 7.ª, ás palavras—*de suas funcções*—acrescente-se:

4.º os tribunaes collectivos para julgar certos crimes de abuso de liberdade de imprensa (4).

A pag. 124, linha 9.ª, elimine-se desde—*5.º os conselhos superiores de justiça*—até—*do fóro militar*, porque o artigo 30.º da lei de 26 de maio de 1896 extinguiu os conselhos superiores de justiça militar de Loanda e de Moçambique e o supremo conselho de justiça militar de Gôa, e para o supremo conselho de justiça militar das forças do reino são interpostos os recursos dos processos julgados em conselho de guerra nas provincias ultramarinas (5).

(1) Decretos de 29 de dezembro de 1898, artigo 2.º, e 16 de julho de 1902, artigo 1.º.

(2) Organização judicial desta comarca de 23 de dezembro de 1897, artigo 1.º.

(3) Organização judicial desta comarca de 30 de dezembro de 1897, artigo 34.º.

(4) Lei de 7 de julho de 1898, artigo 24.º.

(5) Lei de 26 de maio de 1896, artigos 15.º e 22.º, decreto de 21 de maio de 1892, artigo 21.º

A pag. 124, nota 2.ª, acrescente-se:
lei de 26 de maio de 1896, artigo 15.º

A pag. 125, nota 8.ª, acrescente-se:
regulamento de 19 de março de 1891.

A pag. 126, linha 2.ª, acrescente-se:
18.º o tribunal arbitral para regular as questões das associações de soccorros mutuos (1). Alem destes ha outros *tribunaes de excepção* ou *especiaes* que mencionaremos nos logares proprios.

A pag. 140, linha 7.ª, acrescente-se:
Segundo o § unico do artigo 113.º do regulamento da contribuição de registo de 23 de dezembro de 1899, cabe para a relação do districto appellação da condemnação nas multas, excedentes a 30$000 réis, mencionadas neste regulamento, com excepção das impostas por falta de pagamento da contribuição de registo, ou por simulação do contracto ou do valor nos actos ou contractos, que são impostas em acção civel.

A pag. 140, linha 30.ª, ás palavras—*do 28.º anno*—acrescente-se:
e o accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de março de 1900, transcripto na *Gazeta da relação de Lisboa*, n.º 7, pag. 54 do 14.º anno, que é conforme á doutrina que defendemos.

A pag. 141, linha 13.ª, ás palavras—*500 rupias*—acrescente-se:
excepto na comarca da Beira da provincia de Moçambique, onde nas causas civeis, commerciaes e orphanologicas, a alçada do juiz de direito, seja qual for a natureza dos bens, é de 100$000 réis (2).

(1) Decretos de 2 de outubro de 1896, artigo 28.º, e 5 de novembro do mesmo anno.
(2) Decreto de 23 de novembro de 1897, artigo 22.º.

A pag. 141, linha 22.ª, acrescente-se:
São julgados *sem recurso*, em qualquer comarca ultramarina, os delictos ou transgressões—por vadiagem,—embriaguez,—desobediencia ás auctoridades,—offensa corporal voluntaria de que não resulte impossibilidade de trabalho, e que não seja praticada contra agentes da auctoridade publica,—ultrage publico ao pudor,—ultrage á moral publica,—transgressão de posturas municipaes, a que corresponda multa, quando o transgressor a não pagar,—transgressão dos preceitos regulamentares do trabalho indigena, commettida por indigenas de Timor, de S. Thomé e Principe e das costas oriental e occidental da Africa (1); e nas comarcas da provincia de Angola, todos os crimes, a que corresponda, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas, impostas pelos juizes de instrucção ou juizes municipaes: —prisão correccional até seis meses,—trabalho correccional até seis meses, nos termos dos artigos 2.º a 4.º do decreto de 20 de setembro de 1894,—desterro até seis meses,—multa até seis meses, ou até 200$000 réis, quando a lei fixar a quantia,—suspensão dos direitos politicos até tres annos e reprehensão e censura (2).

A pag. 141, nota 4.ª, acrescente-se:
decreto de 23 de dezembro de 1897, artigo 44.º

A pag. 141, nota 6.ª, acrescente-se:
decreto de 23 de dezembro de 1897, artigo 34.º § unico.

A pag. 154, linha 8.ª, acrescente-se:
Mas nas provincias ultramarinas as causas commerciaes são decididas de direito e de facto pelos juizes de direito nas comarcas, onde por falta de pessoal idoneo não seja possivel organizar o jury, e emquanto o não for, e naquellas, onde o jury, depois

(1) Decreto de 20 de setembro de 1894, artigos 3.º e 5.º
(2) Decreto de 16 de julho de 1902, artigo 1.º e § 1.º e artigo 9.º

de organizado, não pudér funccionar por qualquer motivo justificado (1).

A pag. 154, linha 11.ª, acrescente-se:

excepto nos crimes de falsidade de moeda, notas de bancos nacionaes, inscripções ou obrigações de divida publica portuguesa, que são julgados, sem intervenção do jury, por um tribunal collectivo (2).

A pag. 155, linha 2.ª, onde se lê—*e são: 1.º os conselhos de guerra*—lêa-se:

e são: 1.º os tribunaes collectivos, para julgarem, sem intervenção do jury, os crimes de abuso de liberdade de imprensa por offensa, injuria, ou diffamação, quando não for admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados e o procedimento judicial não depender de requerimento de parte (3), e os crimes de falsidade de moeda, notas de bancos nacionaes, inscripções ou obrigações de divida publica portuguesa (4); 2.º os conselhos de guerra, etc.

A pag. 168, linha 18.ª, acrescente-se:

e pode modificar a apreciação da prova dos factos feita pelas relações, como julgou o Supremo Tribunal de Justiça no accordão de 5 de novembro de 1897, publicado no *Diario do governo* de 30 de novembro de 1899, n.º 272, e transcripto na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1610, pag. 256 do 37.º anno.

A pag. 184, nota 1.ª, acrescente-se:

São julgadas, sem intervenção do jury, as causas crimes de falsidade de moeda, notas de bancos nacionaes, inscripções ou

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 39.º, decreto de 24 de maio de 1902, artigo 1.º, decreto de 23 de dezembro de 1897, artigo 65.º

(2) Lei de 12 de junho de 1901, artigo 1.º

(3) Lei de 7 de julho de 1898, artigo 24.º.

(4) Lei de 12 de junho de 1901, artigo 1.º.

obrigações de divida publica portuguesa e as de abuso de liberdade de imprensa por offensa, injuria, ou diffamação, quando não for admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados, e o procedimento judicial não depender de requerimento de parte (lei de 7 de julho de 1898, artigo 24.º, lei de 12 de junho de 1901, artigo 1.º).

Nas provincias ultramarinas, emquanto se não promulgar o Codigo de processo criminal do Ultramar, as causas criminaes são julgadas de facto e de direito pelo respectivo juiz, sem intervenção de jurados (regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 183.º).

A pag. 192, linha 21.ª, onde se lê—*eleitores os que*—lêa-se —*elegiveis os eleitores que.*

A pag. 194, linha 24.ª, acrescente-se:

Por não haver em grande parte das comarcas das provincias ultramarinas individuos idoneos para serem jurados, foi que o decreto de 24 de maio de 1902 no artigo 1.º, ampliando a disposição do artigo 39.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894, dispoz que as causas commerciaes serão decididas de direito e de facto pelos juizes de direito nas comarcas, onde por falta de pessoal idoneo não seja possivel organizar o jury, e emquanto o não for, e naquellas onde o jury, depois de [illegible] não pudér funccionar por qualquer motivo justificado.

A pag. 199, linha 1.ª, em vês de—*artigo 73.º*—lêa-se—*artigos 59.º, 73.º*

A pag. 199, linha 3.ª, onde se lê—*aos juizes de direito*—lêa-se—*aos juizes ordinarios e aos juizes de direito.*

A pag. 207, nota 2.ª, acrescente-se:

Este regimento de 25 de janeiro de 1519 foi transcripto na *Gazeta dos tribunaes*, de Lisboa, n.º 40, pag. 158 do 1.º anno.

A pag. 223, linha 1.ª, desde—*geral*—até—*dois correios*—lêa-se:

geral da secretaria, um primeiro official sub-director, dois segundos officiaes, quatro amanuenses, um porteiro, que é archivista, contador e thesoureiro, dois continuos, um meirinho, um escrivão do meirinho, dois correios, primeiro e segundo (1).

A pag. 223, linha 4.ª, desde—*cada uma das secretarias*—até—*dois officiaes de diligencias*—lêa-se:

cada uma das secretarias das presidencias das relações de Lisboa e Porto com um secretario, um official, chefe de repartição, dois amanuenses de 1.ª classe, chefes de secção, tres amanuenses de 2.ª classe na secretaria da presidencia da relação de Lisboa, e dois na do Porto, um continuo, um correio (2); —a secretaria da presidencia da relação dos Açores com um secretario, um amanuense de 1.ª classe, chefe de secção, um amanuense de 2.ª classe, um continuo (3). Os *revedores, contadores, escrivães e officiaes de diligencias* das relações são empregados judiciaes do respectivo tribunal, mas não empregados das secretarias (4).

A pag. 223, linhas 12.ª e 13.ª, onde se lê—*um official de diligencias, um servente;*—lêa-se—*um official de diligencias, excepto na de Góa que tem dois* (5), *um servente;*

A pag. 223, linha 16.ª, á palavra—*servente*—acrescente-se em nota:

Codigo de justiça militar, artigos 260.º e 265.º

(1) Decreto de 30 de dezembro de 1890, artigos 1.º, 4.º e 8.º
(2) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 30.º
(3) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 30.º
(4) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 2.º n.º 1.º
(5) Decreto de 2 de outubro de 1897, artigo 1.º

A pag. 223, linha 20.ª, á palavra—*tribunal*—acrescente-se em nota:

Citado Codigo, artigos 236.º e 240.º e § unico.

A pag. 223, linha 24.ª, onde se lê—*criminaes de 1.ª instancia, ha contadores etc.*—lêa-se—*criminaes de 1.ª e 2.ª instancia ha revedores* (1), *contadores, etc.*

A pag. 238, linha 17.ª, desde—*e em virtude desta auctorisação*—até—*que as compunham*—substitua-se pelo seguinte:

e em virtude desta auctorisação o Governo supprimiu algumas comarcas e julgados municipaes, alterou a organização de outras e fez nova classificação de comarcas, como se vê dos seguintes diplomas:

—o decreto de 12 de julho de 1895, que extinguiu no districto de Evora as comarcas do Alandroal e Vianna do Alemtejo e o julgado municipal de Mourão,—no districto da Guarda a comarca de Fornos de Algodres,—no districto de Vianna do Castello a comarca de Villa Nova da Cerveira, distribuindo pelas comarcas limitrophes as freguesias que as compunham, e alterando a composição de outras freguesias;

—o decreto de 14 de agosto de 1895, que alterou no districto de Braga a composição das comarcas de Braga, Guimarães e Povoa de Lanhoso,—no districto de Bragança a composição das comarcas de Macedo de Cavalleiros, Moncorvo e Villa Flôr, extinguiu os julgados municipaes de Alfandega da Fé e Freixo de Espada á Cinta,—e no districto de Faro extinguiu a comarca de Albufeira;

—o decreto de 7 de setembro de 1895, que extinguiu no districto de Castello Branco os julgados municipaes de Oleiros, Proença a Nova e Penamacor,—no districto de Coimbra a comarca da Pampilhosa,—no districto de Leiria a comarca de Porto de

(1) Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 13 de maio de 1896, artigo 107.º

Moz e os julgados municipaes de Alvaiazere, Obidos e Peniche, —no districto de Viseu os julgados municipaes de Mortagua e Oliveira de Frades, distribuindo pelas comarcas limitrophes as freguesias que as compunham, e alterou a composição de outras comarcas, e transferiu para a villa de Figueiró dos Vinhos a séde da comarca de Pedrogam Grande;

—o decreto de 26 de setembro de 1895, que extinguiu no districto de Lisboa as comarcas de Cezimbra e Grandola e o julgado municipal do Cadaval,—no districto de Portalegre as comarcas de Aviz e Gavião, e os julgados municipaes de Campo Maior, Marvão e Monforte,—no districto de Villa Real o julgado municipal de Mesão Frio, e distribuiu pelas comarcas limitrophes as freguesias que compunham aquellas comarcas e julgados, e alterou a composição de outras comarcas;

—o decreto de 31 de outubro de 1895, que annexou a freguesia de Parada do concelho do Carregal, districto de Viseu, ao julgado municipal do Carregal, comarca de Santa Comba Dão;

—o decreto de 18 de novembro de 1895, que extinguiu nos districtos de Angra do Heroismo, Horta e Ponta Delgada os julgados municipaes da Calheta, Magdalena, Lagôa e Nordeste, —e no districto do Funchal annexou a freguesia de Achadas da Cruz á comarca da Ponta do Sol;

—o decreto de 21 de novembro de 1895, que extinguiu no districto de Aveiro os julgados municipaes de Macieira de Cambra e Sever do Vouga,—e no districto de Beja o julgado de Almodovar,—e alterou nos districtos do Porto e Santarem a composição das comarcas de Abrantes e Santarem e do julgado municipal de Ferreira do Zezere;

—o decreto de 19 de dezembro de 1895, que annexou ao julgado municipal do Barreiro as freguesias de Arrentella, [illegible] de Paio Pires e Seixal;

—a lei de 26 de dezembro de 1895, que [illegible] uma nova classificação das comarcas com a designa[illegible]ão numero de officios de escrivão e tabellião que ficav[illegible] pertencendo a cada uma.

A lei de 21 de maio de 1896, confirmando as alterações decretadas pelo Governo na divisão judiciaria do continente do

reino e ilhas adjacentes, fez algumas annexações de freguesias ás comarcas de Abrantes, Alcobaça, Alemquer, Certã, Extremoz, Moimenta da Beira, Odemira e Trancoso, auctorisou o Governo a proceder a nova divisão das varas civeis e dos districtos criminaes da comarca de Lisboa, confirmou o decreto de 26 de dezembro de 1895, que classificou as comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes, fixou o quadro dos respectivos officiaes de justiça, e continuou a auctorisar o Governo a proceder ás alterações que fossem precisas nos districtos de juizos de paz em consequencia das alterações determinadas na circumscripção administrativa e comarcã. Desta auctorisação resultaram os seguintes diplomas:

—o decreto de 6 de agosto de 1896, que estabeleceu em cada uma das comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes os districtos dos juizos de paz, designando a séde de cada um e as freguesias de que elles se compunham, excepto na comarca de Lisboa, onde continuaram provisoriamente, até ser feita a sua revisão, os districtos dos juizos de paz então existentes, e estabeleceu outras providencias para a nomeação dos juizes de paz e transferencia dos cartorios pertencentes aos respectivos districtos;

—o decreto de 14 de janeiro de 1897, que determinou as freguesias que ficaram constituindo as seis varas civeis e os quatro districtos criminaes da comarca de Lisboa, e supprimiu o 5.º officio de escrivão do juizo de direito da 6.ª vara civel desta comarca, que havia sido creado pelo decreto de 26 de dezembro de 1895.

Tendo havido reclamações dos povos contra a divisão judicial feita, e desejando o ministro da justiça attendel-as, quando não fossem directamente contrariadas pelas condições topographicas, de população, de recursos e affinidades das povoações, nem se oppozessem á utilidade publica que devesse preponderar sobre a conveniencia local, fixou pelo decreto de 14 de fevereiro de 1897 o praso de trinta dias a contar da publicação deste decreto, para serem apresentadas ao Governo quaesquer reclamações contra a divisão judicial, as quaes seriam examinadas e

apreciadas por uma Commissão que emittiria sobre ellas o seu parecer e indicaria ao Governo quaesquer providencias que em sua opinião devessem ser propostas ao poder legislativo.

Pela lei de 21 de setembro de 1897 foi o governo auctorisado a rever a divisão da circumscripção judicial, approvada nos termos da lei de 21 de maio de 1896 e do decreto de 26 de junho do mesmo anno, e a fazer nella as alterações que fossem conformes á bem ordenada divisão territorial, aos legitimos interesses dos povos e á conveniencia publica; e em virtude desta auctorisação fez-se uma nova divisão judicial pelos decretos seguintes:

—o decreto de 27 de outubro de 1898 creou a comarca de Espozende no districto administrativo de Braga, extinguindo o julgado municipal deste nome, e declarando quaes as freguesias que compõem a comarca de Barcellos,—reorganizou a comarca de Fornos de Algodres no districto administrativo da Guarda, declarando quaes as freguesias que compõem esta comarca e as comarcas de Celorico da Beira, Gouveia e Mangualde,—reorganizou a comarca de Porto de Moz no districto administrativo de Leiria, declarando as freguesias que compõem esta comarca, e as de Leiria, Torres Novas e Alcobaça.

—o decreto de 12 de novembro de 1898 reorganisou a comarca de Villa Nova de Cerveira no districto administrativo de Vianna do Castello, declarando as freguesias que ficavam compondo esta comarca e as de Caminha, Valença, e Vianna do Castello;

—o decreto de 1 de dezembro de 1898 restabeleceu os julgados municipaes de Nordeste e de Villa da Lagôa, no districto administrativo de Ponta Delgada nas mesmas condições em que tinham sido creados pelo decreto de 17 de fevereiro de 1887;

—o decreto de 24 de dezembro de 1898 fez a divisão e classificação das comarcas de Amares, Arcos de Valle de Vez, Barcellos, Braga, Cabeceiras de Basto, Caminha, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Guimarães, Melgaço, Monsão, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Povoa de Lanhoso, Valença, Vianna

do Castello, Vieira, Villa Nova de Cerveira, Villa Nova de Famalicão, Villa Verde;

—os decretos (4) de 29 de dezembro de 1898, que fizeram a divisão e classificação das comarcas:

—de Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa a Nova, Figueira da Foz, Lousã, Montemór-o-Velho, Oliveira do Hospital, Penacova, Penella, Soure, Tabua;

—de Alfandega da Fé, Bragança, Carrazeda de Anciães, Macedo de Cavalleiros, Miranda do Douro, Mirandella, Mogadouro, Moncorvo, Villa Flor, Vinhaes;

—de Albufeira, Amarante, Arrayolos, Baião, Castello Branco, Certã, Covilhã, Evora, Extremoz, Faro, Felgueiras, Idanha a Nova, Lagos, Loulé, Louzada, Monchique, Montemór-o-Novo, Olhão, Paços Ferreira, Paredes, Penafiel, Portel, Porto, Povoa de Varzim, Redondo, Reguengos de Monsarás, Santo Thyrso, Silves, Tavira, Villa do Conde, Villa Nova de Portimão, Villa Real de Santo Antonio, Villa Viçosa;

—de Agueda, Albergaria a Velha, Aveiro, Castello de Paiva, Estarreja, Feira, Oliveira de Azemeis, Ovar, Vagos;

Em 10 de janeiro de 1899 novamente foi publicado o mappa da divisão e classificação das comarcas de Almodovar, Beja, Cuba, Ferreira do Alemtejo, Fundão, Marco de Canaveses, Mertola, Moura, Odemira, Serpa, que tinham sido incluidas na organização e classificação das comarcas, feita pelo decreto de 29 de dezembro de 1898;

Em 14 de janeiro de 1899 foi publicado o mappa da divisão e classificação das comarcas de Anadia e Aronca, que tinham sido incluidas na organização e classificação das comarcas, feita pelo decreto de 29 de dezembro de 1898;

—o decreto de 20 de abril de 1899 creou o julgado municipal da Calheta no districto administrativo de Angra do Heroismo; e o decreto de 18 de maio do mesmo anno declarou qual era a area deste julgado;

—os decretos (2) de 15 de junho de 1899 fixaram o dia 20 de julho para a installação dos julgados de Nordeste na comarca da Povoação e o da Villa da Lagôa na comarca de Villa Franca do Campo;

—o decreto de 1 de agosto de 1899 determinou que a comarca de Celorico da Beira, no districto administrativo da Guarda, passasse para a 3.ª classe;

—o decreto de 17 de agosto de 1899 annexou á comarca de Odemira a freguezia de S. Martinho das Amoreiras, do concelho de Ourique e comarca de Almodovar;

—o decreto de 13 de setembro de 1899 determinou que a freguezia da Redinha, pertencente ao concelho de Pombal, ficaria, para todos os effeitos judiciaes, fazendo parte da comarca de Pombal, e creou nesta um officio de tabellião e escrivão do juizo de direito;

—o decreto de 20 de setembro de 1899 creou uma comarca judicial de 3.ª classe no concelho de Mesão Frio, districto de Villa Real, declarando quaes as freguezias que ficavam pertencendo a esta comarca e á da Regua;

—o decreto de 2 de novembro de 1899 fez a divisão e classificação das comarcas de Almeida, Armamar, Aviz, Castello de Vide, Castro Daire, Ceia, Celorico da Beira, Elvas, Figueira de Castello Rodrigo, Fornos de Algodres, Fronteira, Gouveia, Guarda, Lamego, Mangualde, Meda, Moimenta da Beira, Niza, Pinhel, Ponte de Sôr, Portalegre, Resende, Sabugal, Santa Comba Dão, S. João da Pesqueira, S. Pedro do Sul, Sattam, Sinfães, Taboaço, Tondella, Trancoso, Villa Nova de Foscôa, Vizeu, Vouzella.

—o decreto de 2 de novembro de 1899 dividiu a comarca de Lisboa em duas varas commerciaes e regulou a organização de cada uma dellas e o modo de funccionar;

—o decreto de 23 de novembro de 1899 passou para a comarca de S. Thiago de Cacem a freguezia de Melides que pertencia á comarca de Alcacer do Sal, e elevou esta comarca á 2.ª classe;

—o decreto de 9 dezembro de 1899 creou uma comarca de 3.ª classe com séde no Seixal, extinguindo o julgado do Barreiro, e declarando quaes as freguesias que ficavam compondo as comarcas de Almada, que passou a ser de 3.ª classe, e a de Aldeia Gallega, que continuou a ser de 2.ª classe;

—o decreto de 28 de dezembro de 1899 creou o julgado municipal das Lagens do Pico com a area do concelho deste nome, e com a séde na Villa das Lagens, districto da Horta;

—o decreto de 28 de dezembro de 1899 fez a divisão e classificação das comarcas de Abrantes, Alcobaça, Alijó, Alvaiazere, Ancião, Benavente, Boticas, Caldas da Rainha, Cartaxo, Chaves, Coruche, Figueiró dos Vinhos, Gollegã, Leiria, Mação, Mesão Frio, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Peso da Regua, Pombal, Porto de Mós, Rio Maior, Santarem, Thomar, Torres Novas, Valle Passos, Villa Nova de Ourem, Villa Ponca de Aguiar, Villa Real;

—o decreto de 28 de dezembro de 1899 creou a comarca do Vimioso, extinguindo o julgado municipal do Vimioso, e declarando as freguezias que ficavam pertencendo a esta comarca e á de Miranda do Douro, que foi collocada na 3.ª classe;

—o decreto de 25 de janeiro de 1900 restabeleceu o julgado municipal de Freixo de Espada á Cinta, no districto administrativo de Bragança;

—o decreto de 29 de março de 1900 fixou o dia 10 de maio para a installação do julgado municipal de Calheta;

—o decreto de 31 de maio de 1900 creou a comarca de Oliveira de Frades, collocando em 3.ª classe a comarca de Vouzella, e declarando as freguesias que ficavam compondo aquella e esta comarca;

—o decreto de 7 de junho de 1900 creou um districto de juiz de paz na comarca de Moncorvo, districto administrativo de Bragança, com séde na freguesia de Carviçaes;

—o decreto de 15 de junho de 1900 fez a divisão e classificação das comarcas de Alcacer do Sal, Aldeia Gallega do Ribatejo, Alemquer, Almada, Angra do Heroismo, Cintra, Funchal, Horta, Ilha das Flôres, Ilha de S. Jorge, Ilha do Pico, Ilha Graciosa, Ilha de Santa Maria, Lisboa, Lourinhã, Mafra, Ponta Delgada, Ponta do Sol, Povoação, Ribeira Grande, Santa Cruz, Seixal, Setubal, S. Thiago de Cacem, S. Vicente, Torres Vedras, Villa da Praia da Victoria, Villa Franca do Campo, Villa Franca de Xira;

—o decreto de 19 de julho de 1900 declarou sem effeito o decreto de 31 de maio deste anno, que creou a comarca de Oliveira de Frades;

—o decreto de 10 de abril de 1902 fixou o dia 4 de maio para a installação do julgado municipal das Lages do Pico, creado pelo decreto de 28 de dezembro de 1899;

—a lei de 1 de julho de 1903 designou as freguesias que ficavam constituindo o districto do juizo de paz com séde nas Lagens, freguesia e concelho deste nome, ilha e comarca do Pico, e as que ficavam constituindo o districto do juizo de paz com séde na Piedade, freguesia deste nome, dictos concelho, ilha e comarca;

—o decreto de 9 de novembro de 1904 declarou sem effeito o de 19 de julho de 1900, ficando em pleno vigor o de 31 de maio do mesmo anno, que creou a comarca de Oliveira de Frades;

—o decreto de 24 de abril de 1905 fixou a composição dos districtos dos juizos de paz das comarcas de Almeida, Ceia, Celorico da Beira, Figueira de Castello Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Meda, Pinhel, Sabugal, Trancoso, Villa Nova de Foscôa, do districto judicial da Relação do Porto, e do districto administrativo da Guarda (1);

—o decreto de 5 de junho de 1905 fixou a composição dos districtos dos juizos de paz das comarcas do Funchal, Ponte do Sol, Santa Cruz, S. Vicente, do districto judicial da Relação dos Açores, e do districto administrativo do Funchal;

—o decreto de 5 de junho de 1905 fixou a composição dos districtos dos juizos de paz das comarcas de Albufeira, Faro, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Silves, Tavira, Villa Nova de Portimão, Villa Real de Santo Antonio, do districto judicial da Relação de Lisboa e do districto administrativo de Faro, e das comarcas de Armamar, Castro Daire, Lamego, Mangualde,

(1) Este decreto foi publicado no *Diario do Governo* de 4 de maio de 1895, n.º 100, e novamente publicado com rectificações no *Diario do Governo* de 23 de junho de 1905, n.º 160.

Moimenta da Beira, Oliveira de Frades, Resende, Santa Comba Dão, Pesqueira, S. Pedro do Sul, Satam, Sinfães, Taboaço, Tondella, Viseu, Vouzella, do districto judicial da Relação do Porto, e do districto administrativo de Viseu (1);

—o decreto de 19 de junho de 1905 fixou a composição dos districtos dos juizos de paz das comarcas de Agueda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Aveiro, Castello de Paiva, Estarreja, Feira, Oliveira de Azemeis, Ovar, Vagos, do districto judicial da Relação do Porto, e do districto administrativo de Aveiro;

—o decreto de 19 de junho de 1905 fixou a composição dos districtos dos juizos de paz das comarcas de Almodovar, Beja, Cuba, Ferreira do Alemtejo, Mertola, Moura, Odemira, Serpa, do districto judicial da Relação de Lisboa, e do districto administrativo de Beja (2);

—o decreto de 19 de junho de 1905 fixou a composição dos districtos dos juizos de paz das comarcas de Alfandega da Fé, Bragança, Carrazeda de Anciães, Macedo de Cavalleiros, Miranda do Douro, Mirandella, Mogadouro, Moncôrvo, Villa Flôr, Vimioso, Vinhaes, do districto judicial da Relação do Porto, e do districto administrativo de Bragança;

—o decreto de 4 de julho de 1905 fixou a composição dos districtos dos juizos de paz das comarcas de Abrantes, Benavente, Cartaxo, Coruche, Gollegã, Mação, Ponte de Sôr, Rio Maior, Santarem, Thomar, Torres Novas, Villa Nova de Ourem,

(1) Em 7 de agosto de 1905 foi declarado pela Direcção Geral dos Negocios da Justiça (*Diario do Governo* de 8 de agosto de 1905, n.º 176), que a freguezia de Odeseixe pertence ao districto do juizo de paz de Aljesur, comarca de Lagos, e não ao districto do juizo de paz de S. Teotonio, comarca de Odemira, como saiu publicado no *Diario do Governo* de 28 de junho de 1905, n.º 143.

(2) Vide a nota anterior quanto á comarca de Odemira, e na mesma declaração de 7 de agosto de 1905 se disse que o districto do juizo de paz de S. Martinho das Amoreiras pertence á comarca de Almodovar e não á de Odemira, como saiu no *Diario do Governo* de 28 de junho de 1905, n.º 143.

do districto judicial da Relação de Lisboa, e dos districtos administrativos de Portalegre e Santarem (1);

—o decreto de 11 de julho de 1905 fixou a composição dos districtos dos juizos de paz das comarcas de Arcos de Valle de Vez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Villa Nova de Cerveira, Vianna do Castello, do districto judicial da Relação do Porto, e do districto administrativo de Vianna do Castello;

—o decreto de 22 de julho de 1905 fixou a composição dos districtos dos juizos de paz das comarcas de Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Louzã, Montemór-o-Velho, Oliveira do Hospital, Penacova, Penella, Soure, Tabua, do districto judicial da Relação do Porto, e do districto administrativo de Coimbra (2);

—o decreto de 5 de agosto de 1905 fixou a composição dos districtos dos juizos de paz das còmarcas de Alijó, Boticas, Chaves, Mesão Frio, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Peso da Regua, Valpaços, Villa Pouca d'Aguiar, Villa Real, do districto judicial da Relação do Porto, e do districto administrativo de Villa Real;

—o decreto de 2 de outubro de 1905 fixou a composição dos districtos dos juizos de paz das comarcas de Amarante, Baião, Felgueiras, Louzada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Porto, Povoa de Varzim, Santo Tirso, Villa do Conde, do districto judicial da Relação de Lisboa, e do districto administrativo do Porto;

—o decreto de 2 de outubro de 1905 fixou a composição dos districtos dos juizos de paz das comarcas de Amares, Barcellos, Braga, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Guimarães, Povoa de Lanhoso, Vieira, Villa Nova de Famalicão, Villa Verde, do districto judicial da Relação de Lisboa, e do districto administrativo de Braga (1);

—o decreto de 23 de outubro de 1905 fixou a composição dos districtos dos juizos de paz das comarcas de Alcobaça, Alvaiazere, Ancião, Caldas da Rainha, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Pombal, Porto de Mós, do districto judicial da Relação de Lisboa, e districto administrativo de Leiria; e das comarcas de Aviz, Castello de Vide, Elvas, Fronteira, Nisa, Ponte de Sôr, Portalegre, do mesmo districto judicial, e do districto administrativo de Portalegre (2);

—o decreto de 3 de novembro de 1905 fixou a composição dos districtos dos juizos de paz das comarcas de Angra do Heroismo, Ilha Graciosa, Ilha de S. Jorge, Villa da Praia da Victoria, do districto judicial da Relação dos Açores, e do districto administrativo de Angra do Heroismo;

—o decreto de 23 de novembro de 1905 fixou a composição dos districtos dos juizos de paz das comarcas de Alcacer do Sal, Aldeia Gallega do Ribatejo, Alemquer, Almada, Cintra, Lisboa, Lourinhã, Mafra, Sant'Iago de Cacem, Seixal, Setubal, Torres Vedras, Villa Franca de Xira, do districto judicial da Relação de Lisboa, e do districto administrativo de Lisboa;

—o decreto de 23 de novembro de 1905 fixou a composição dos districtos dos juizos de paz das comarcas de Castello Branco, Certã, Covilhã, Fundão, Idanha a Nova, do districto

(1) Em 7 de agosto de 1905 foi declarado pela Direcção Geral dos Negocios da Justiça (*Diario do Governo* de 8 de agosto de 1905, n.º 176), que os districtos dos juizos de paz de Alvega e de Rio de Moinhos pertencem á comarca de Abrantes e não á de Benavente, como saiu no *Diario do Governo* de 28 de junho de 1905, n.º 143, e a comarca de Ponte de Sor pertence ao districto administrativo de Portalegre e não ao de Santarem, como saiu no *Diario do Governo* de 10 de julho de 1905, n.º 151; e que a freguezia de Pelmá pertence á comarca de Alvaiazere e não ao districto do juizo de paz de Freixianda, da comarca de Villa Nova de Ourem, como saiu no *Diario do Governo* de de 10 de julho de 1905, n.º 151.

(2) Em 7 de agosto de 1905 foi declarado pela Direcção Geral dos Negocios da Justiça (*Diario do Governo* de 8 de agosto de 1905, n.º 176), que a freguezia de Villa Nova d'Anços faz parte do districto do mesmo nome, na comarca de Soure.

(1) Este decreto foi publicado no *Diario do governo* de 9 de outubro de 1905, n.º 228, e novamente publicado com emendas no *Diario do governo* de 27 de novembro deste anno, n.º 269.

(2) Vide a nota 1.ª da pagina antecedente.

judicial da Relação de Lisboa, e do districto administrativo desta cidade;

—o decreto de 14 de dezembro de 1905 fixou a composição dos districtos dos juizos de paz das comarcas da Ilha de Santa Maria, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande, Villa Franca do Campo, do districto judicial da Relação dos Açores, e do districto administrativo de Ponta Delgada;

—o decreto de 18 de janeiro de 1906 criou na comarca de Villa Nova de Foscoa um julgado de paz com a séde em Almendra;

—o decreto de 22 de fevereiro de 1906 fixou a composição dos districtos dos juizos de paz das comarcas de Horta, Ilha das Flores, Ilha do Pico, do districto judicial da Relação dos Açores, e do districto administrativo da Horta.

A pag. 238, linha 26.ª, elimine desde—*A divisão das comarcas*—até—*á area daquelles julgados.*

A pag. 239 elimine-se todo o n.º 183 com as notas respectivas.

A pag. 242, linha 2.ª, acrescente-se em nota:

Vide *Sinopsis chronologica* de José Anastacio de Figueiredo, tomo II, pag. 236 e 237.

A' nota (1) acrescente-se:

regimento de 26 (e não 16) como emendou João Pedro Ribeiro nos *Additamentos e retoques á Synopse chronologica*, pag. 321, de fevereiro de 1587, summariado na *Sinopsis chronologica* de José Anastacio de Figueiredo, tomo II, pag. 236 e 237.

A' nota (2) acrescente-se:

regimento de 26 de fevereiro de 1587 acima citado.

A' nota (3) acrescente-se:

regimento de 26 de fevereiro de 1587 acima citado.

A' nota (7) acrescente-se;

Vide a *Sinopsis chronologica* de José Anastacio de Figueiredo, tomo II, pag. 237.

A pag. 243, linha 2.ª, onde se lê—*Diu havia ouvidores*—lêa-se—*Diu e Damão havia ouvidores.*

A' nota (1) acrescente-se:

Vide regimento de 30 de março de 1586, citado nos *Additamentos e retoques á Synopse chronologica* de João Pedro Ribeiro, o regimento de 26 de fevereiro de 1587 acima citado, e *o parecer que acerca da organização do Governo de Macau apresentou ao Governo de S. Majestade José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcellos*, publicado na *Gazeta dos tribunaes*, n.º 103, pag. 411 e seguintes do 1.º anno.

A' nota (4) acrescente-se:

regimentos de 30 de março de 1586 e de 26 de fevereiro de 1587 acima citados.

A' nota (6) acrescente-se:

regimentos de 30 de março de 1586 e de 26 de fevereiro de 1587 acima citados.

A' nota (7) acrescente-se:

Vide tambem as nomeações de juizes de fóra de Angola, feitas pela resolução de 1 de setembro de 1753, e pelo despacho de 28 de agosto de 1760, e as de ouvidores, feitas por despachos de 21 de abril de 1747 e 15 de julho de 1750 e pela resolução de 28 de agosto de 1760.

Nesta mesma nota, linha 6.ª, onde se lê—*14 de novembro de 1801*—lêa-se—*11 de novembro de 1801.*

A' nota (8) acrescente-se:

decreto de 4 de maio de 1800.

A' nota (9) acrescente-se:

e despacho de 21 de abril de 1747.

A pag. 244, nota (2), acrescente-se:

resolução de 28 de agosto de 1760.

A pag. 248, linha 12.ª, acrescente-se:

e em Cabo Verde *por um juiz de paz* (regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 5.º § unico).

A pag. 248, linha 13.ª, desde—*O decreto de 25 de maio*—até—*provincias ultramarinas*—substitua-se pelo seguinte:

Depois do regimento de 20 de fevereiro de 1894 fez-se a divisão das comarcas em julgados municipaes, extinguiram-se alguns julgados, regulou-se a competencia e alçada dos respectivos juizes, crearam-se e reorganizaram-se algumas comarcas, e fizeram-se outras alterações na organização e competencia dos tribunaes de justiça do Ultramar, como consta dos diplomas que vamos mencionar.

O decreto de 25 de maio de 1894 confirmou, nos termos do § unico do artigo 8.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894, a designação de numero, séde e área dos julgados municipaes, em que foi dividida cada uma das comarcas do Estado da India pelo respectivo Governador Geral, em Conselho, pertencendo os julgados de Diu e Praganã-Nagar-Avely á comarca de Diu,—o de Pondá á comarca das Ilhas de Gôa,—o de Pernem á comarca de Bardez,—o de Mormugão á de Salsete,—o de Canácona á de Quepen;

—o decreto de 14 de dezembro de 1894 confirmou, nos termos do § unico do artigo 8.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894, a designação de numero, séde e área dos julgados municipaes, em que foi dividida cada uma das comarcas da provincia de Angola pelo respectivo Governador Geral, em Conselho, pertencendo os julgados de Ambriz, Barra do Dande, Barra do Bengo, Novo Redondo, Calumbo, Encôge, Alto Dande, Icolo e Bengo, Zenza de Golungo, Muxima, Massangano e Cambambe á comarca de Loanda,—os de Egito, Catumbella, Dombe Grande, Caconda, Quillengues e Luceque á comarca de Benguella,—os de Lubango, Humpata, Bumbo, Huila, Gambos e Humbe á comarca de Mossamedes,—os de Dembos, Golungo Alto, Ambaca, Duque de Bragança, Pungo Andongo, Malange e Tala-Mungongo á comarca de Ambaca,—os de Ambrizette, Cacongo, Santo Antonio do Zaire, S. Salvador do Congo á do Congo;

—o decreto de 14 de maio de 1895 confirmou, nos termos do § unico do artigo 8.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894,

a designação da área e séde do julgado municipal da Ilha do Principe, feita pelo Governador da provincia de S. Thomé e Principe, em Conselho;

—a portaria de 19 de julho de 1895, em cumprimento do disposto no artigo 51.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894, auctorisou o Governador Geral da provincia de Angola a incumbir o exercicio das attribuições de juiz municipal aos chefes dos concelhos, nos julgados municipaes de Encôge, da comarca de Loanda,—de Egito, Dombe Grande, Caconda, Quillengues e Luceque, da comarca de Mossamedes,—de Dembos, Duque de Bragança e Tala-Mungongo, da comarca de Ambaca, e aos residentes das circumscripções administrativas, nos julgados municipaes de Ambrizette, Cacongo, Santo Antonio do Zaire e S. Salvador do Congo, da comarca do Congo;

—o decreto de 29 de agosto de 1895 confirmou, nos termos do § unico do artigo 8.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894, a designação da séde e área do julgado municipal de Porto Alexandre, da comarca de Mossamedes, feita pelo Governador Geral da provincia de Angola, em Conselho;

—o decreto de 11 de outubro de 1895 creou no concelho de S. Vicente da provincia de Cabo Verde um julgado municipal, nos termos e com a organização estabelecida no decreto de 29 de julho de 1886, abrangendo a área de todo o concelho, e tendo a séde na cidade do Mindello, regulou a competencia do juiz deste julgado, e creou nelle um tribunal de commercio, de que é presidente o juiz municipal e secretario o sub-delegado;

—o decreto de 24 de dezembro de 1896 determinou a competencia, alçada, habilitações e vencimento annual do juiz municipal do julgado de Diu, deu ao julgado de Mormugão uma organização egual á do julgado de S. Vicente, de Cabo Verde, e regulou a competencia, alçada, habilitações e vencimento do respectivo juiz;

—o decreto de 2 de outubro de 1897 creou na relação de Nova Gôa mais um logar de official de diligencias nas mesmas condições dos que lá existiam;

—o decreto de 23 de dezembro de 1897 approvou a organização judicial da comarca da Beira, da provincia de Moçambique, alterou em parte o que dispunha o regimento de 20 de fevereiro de 1894, deu ao ministerio publico, nos territorios da Companhia de Moçambique, competencia para representar em juizo esta Companhia, e auctorisou o Governo a crear em qualquer dos centros da população da comarca da Beira, quando o seu desenvolvimento e importancia assim o exijam, julgados municipaes á semelhança do creado por decreto de 11 de outubro de 1895, ou ainda a crear ahi uma nova comarca com a circumscripção correspondente. A organização judicial da comarca da Beira é a seguinte: Em cada uma das circumscripções, em que está dividido o territorio do Governo de Manica e Sofala a cargo da administração da Companhia de Moçambique, ha um juiz, denominado—*juiz territorial*, e juncto delle um sub-delegado e um escrivão, tendo competencia conciliatoria e contenciosa civel e criminal. Nos juizos territoriaes podem constituir-se juizos arbitraes, e por meio de arbitros são resolvidas naquelles juizos as questões commerciaes. Tambem foi regulada a alçada do juiz de direito da comarca da Beira nas causas civeis, commerciaes e criminaes, e creou-se um juiz popular com seu escrivão na séde desta comarca, tendo attribuições conciliatorias e contenciosas;

—outro decreto de 23 de dezembro de 1897 approvou o regimento de justiça na provincia de Cabo Verde, e por este regimento a provincia de Cabo Verde está dividida em duas comarcas—a de Sotavento com séde na cidade da Praia, e a de Barlavento com séde na Villa de Dona Maria Pia, pertencendo estas comarcas ao districto judicial da relação de Lisboa, e sendo os respectivos magistrados e empregados judiciaes considerados, para todos os effeitos, como fazendo parte da organização judicial do Ultramar, mas respectiva e hierarchicamente subordinados ao Presidente da dicta relação e ao Procurador Regio perante ella. Cada uma das comarcas de Sotavento e Barlavento divide-se em quatro julgados municipaes, e cada um dos julgados subdivide-se em freguesias, presididas por juiz de paz, estando regulada a competencia de cada um destes magistrados;

—o decreto de 30 de dezembro de 1897 reorganizou a comarca de Timor, e determinou que, emquanto se não poderem crear os juizes municipaes e populares, a que se referem os artigos 50.º e 57.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894, exercerão os commandantes militares, sendo officiaes, dentro da área dos seus commandos, attribuições conciliatorias e contenciosas civeis e criminaes como os juizes territoriaes;

—o decreto de 28 de abril de 1898 reduziu a dois os escrivães da comarca de Damão e supprimiu um logar de official de diligencias;

—o decreto de 22 de junho de 1898 supprimiu o julgado municipal de Canácona, pertencente á comarca de Quepen, do Estado da India;

—o decreto de 22 de junho de 1898 reformou o n.º 6.º do artigo 6.º do decreto de 23 de dezembro de 1897, dando aos juizes territoriaes, estabelecidos nas circumscripções em que está dividido o territorio de Manica e Sofala, a cargo da administração da Companhia de Moçambique, competencia para julgar em processo de policia correccional todas as infracções dos regulamentos de caça, de porte de armas e de minas, em vigor nos territorios da Companhia, qualquer que seja a multa;

—o decreto de 11 de agosto de 1898 determinou que fossem julgados em processo de policia correccional, seja qual for a pena applicavel, todos os crimes por abuso de liberdade de imprensa, commettidos nas provincias ultramarinas;

—o decreto de 18 de agosto de 1898 exige, no julgamento de todos os feitos civeis, commerciaes e criminaes, que subam em recurso á relação de Moçambique, só dois votos conformes para o vencimento das decisões, e tres para o vencimento dos embargos;

—o decreto de 29 de dezembro de 1898 deu ao ministerio publico, nos territorios da Companhia do Nyassa, competencia para representar em juizo a mesma Companhia em todas as questões que não sejam de natureza civel ou commercial em que o Estado não seja parte;

—o decreto de 29 de dezembro de 1898 approvou, para todos os effeitos, a reforma da administração da justiça na provincia

de Angola, publicada em 12 de dezembro de 1896 pelo Commissario Regio da mesma provincia, com os additamentos constantes do mesmo decreto, havendo juizes instructores criminaes nas comarcas desta provincia e nas localidades em que não haja a possibilidade de os juizes municipaes poderem funccionar com as attribuições que lhes dá o regimento de justiça;

—a lei de 17 de agosto de 1899 passou para o juiz de direito da comarca de Macau, com o processo especial prescripto no regimento de 22 de dezembro de 1881, todas as attribuições judiciaes que pelo § 3.º do artigo 5.º do decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894 tinham ficado a pertencer ao procurador administrativo dos negocios sinicos;

—a portaria de 18 de abril de 1901 susciton a exacta observancia das disposições legaes que não permittem aos governadores das provincias ultramarinas qualquer modificação na divisão territorial das mesmas provincias;

—o decreto de 4 de junho de 1901 extinguiu o julgado municipal de S. Vicente de Cabo Verde, creado pelo decreto de 11 de outubro de 1895, e em sua substituição creou uma comarca judicial, com séde na cidade do Mindello, cuja organização e constituição é regida pelo decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1897, que approvou o regimento da administração de justiça na provincia de Cabo Verde, e subdividiu-a em tres julgados que são: o de S. Vicente, com séde na cidade do Mindello,—o de S. Nicolau, com séde na Villa da Ribeira Brava,—e o da Boa Vista, com séde na Villa de Sol-Rei, abrangendo cada julgado o respectivo concelho, excepto o da Boa Vista, que abrange os concelhos da Boa Vista e Sol, desmembrando-os da comarca de Barlavento;

—o decreto de 16 de julho de 1902 no artigo 9.º constituiu os concelhos do Bihé e Bailundo em julgados municipaes, como subdivisões da comarca de Benguella, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1896;

—o decreto de 10 de outubro de 1902 no artigo 10.º determinou que os territorios encorporados provisoriamente no districto militar de Tete, dependentes do districto da Zambezia,

continuam a ser considerados como pertencentes a este districto quanto á administração judicial;

—o decreto de 24 de dezembro de 1902 applicou á comarca de Cabo Delgado as disposições da organização judicial da comarca da Beira, approvada por decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1897, relativas á constituição de juizes territoriaes, devendo o Governador Geral da provincia de Moçambique, em Conselho, precedendo parecer do respectivo juiz de direito, designar os julgados territoriaes em que deva dividir-se aquella comarca, quando convenha estabelecel-os, e devendo o primeiro julgado ter a sua séde em Porto Amelia (Pemba), sendo-lhe applicaveis, alem das disposições dos artigos 2.º a 20.º da citada organização judicial decretada para a comarca da Beira, as dos artigos 37.º e 38.º do mesmo diploma;

—o decreto de 10 de setembro de 1903 determinou que todos os territorios que provisoriamente constituiam o districto militar de Gaza, da provincia de Moçambique, ficavam exclusivamente pertencendo, para os effeitos judiciaes, á comarca de Lourenço Marques, e formavam o julgado municipal de Gaza, com a séde no Chibuto, tendo organização identica á estabelecida para os julgados municipaes das comarcas do Ultramar pelo regimento de 20 de fevereiro de 1894.

A pag. 250, linha 13.ª, colloque-se em nota o seguinte:

(1) No relatorio que precede o decreto de 24 de outubro de 1901 lê-se: «A representação da sociedade nos tribunaes, «a defesa da propriedade nacional, a accusação e perseguição dos crimes, a protecção aos incapazes, a cobrança «coerciva dos creditos do Estado, a fiscalisação escrupulosa «e constante na applicação das leis e a difficil e importante «attribuição de consultor do Governo: eis o vasto campo onde «tem de se exercer a altissima e complexa missão do Ministerio «Publico».

Nesta conformidade está redigido o artigo 1.º deste decreto em que se define a missão do Ministerio Publico.

A pag. 252, nota (2), acrescente-se:
regulamento de 24 de outubro de 1901, artigo 1.º

A pag. 263, linha 2.ª, acrescente-se:
Finalmente o decreto de 24 de dezembro de 1901 reorganizou o ministerio publico em todas as instancias, como teremos occasião de ver no decurso desta obra.

A pag. 263, linha 16.ª, acrescente-se:
O decreto de 2 de novembro de 1899 creou mais uma vara commercial na comarca de Lisboa, havendo portanto nesta comarca duas varas commerciaes, servindo em cada uma dellas um juiz de direito de 1.ª classe, nomeado pelo Governo (artigo 1.º). Juncto de cada uma das varas ha um secretario do respectivo tribunal com as attribuições que lhe pertencem por lei, salvas as modificações constantes do citado decreto (artigo 2.º).
Os secretarios dos tribunaes do commercio de Lisboa e Porto são os representantes do Ministerio Publico perante estes tribunaes, e devem observar, na parte applicavel, o que para os delegados do Procurador Regio está disposto no decreto de 24 de outubro de 1901, tendo, alem das attribuições que lhes são marcadas na legislação especial, as mencionadas no artigo 124.º do decreto de 24 de outubro de 1901 (cit. decreto, artigos 121.º e 123.º). Substituem-se reciprocamente, e na falta ou impedimento de ambos substitue-os o advogado nomeado por cada um delles ou pelo juiz, se o não fizerem (decreto de 2 de novembro de 1899, artigo 2.º § 4.º).

A pag. 263, linha 20.ª, acrescente-se:
e é o secretario do respectivo tribunal do commercio (decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 122.º).

A pag. 264, linha 20.ª, acrescente-se ás palavras—*procurador da corôa e fazenda*—em nota o seguinte:
(7) O decreto de 20 de novembro de 1902 permitte que o Procurador da Coroa e Fazenda juncto da Relação de Moçambique, quando as conveniencias do serviço o exigirem, seja mandado residir em Lourenço Marques, afim de emittir o voto e parecer sobre assumptos importantes de administração publica, em que o Governador Geral queira consultal-o, continuando ali a exercer as funcções do seu cargo que forem compativeis com a sua situação; e durante a sua ausencia de Moçambique é substituido pelo seu ajudante, se o tiver, e na falta ou impedimento d'este pelo delegado do Procurador da Coroa e Fazenda na comarca, sede da Relação, assumindo porem o seu substituto só as attribuições que o seu superior hierarchico declare não poder exercer.

A pag. 265, linha 18.ª, ás palavras—*do Procurador da Coroa e Fazenda*—acrescente-se—*e seus substitutos.*

A pag. 265, nota (6), ás palavras—*artigo 28.º*—acrescente-se—*e 31.º*

A pag. 266, linha 24.ª, acrescente-se:
A subordinação hierarchica dos diversos magistrados do Ministerio Publico está expressamente estabelecida nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º do decreto de 24 de outubro de 1901.

A pag. 266, nota (2), em vês de—*1856*—lea-se—*1836.*

A pag. 268, linha 27.ª, á palavra—*judicial*—acrescente-se em nota:
(4) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 10.º

A pag. 269, linha 4.ª, em vês de—*devem informar... o procurador regio ou o presidente da relação respectiva*—lêa-se: *podem os juizes, no continente do reino e ilhas adjacentes, dar parte ao Procurador Geral da Coroa e Fazenda, que procederá como o caso pedir, e dará communicação ao Governo* (decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 10.º § unico),

A pag. 269, nota (1), acrescente-se aos diplomas ali citados o seguinte:

decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 10.º

A pag. 269, nota (5), acrescente-se:

decreto de 24 de outubro de 1901, artigos 10.º e 11.º

A pag. 270, nota (1), acrescente-se:

decreto de 24 de outubro de 1901, artigos 46.º n.º 3.º, 47.º n.º 3.º, 61.º n.º 9.º, 77.º n.º 5.º, 92.º, 101.º, 107.º, 108.º, 114.º

A pag. 270, nota (3), acrescente-se:

codigo administrativo de 1896, artigos 41.º, 71.º § 1.º, 360.º, decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 1.º n.º 4.º, artigo 46.º n.ºs 2.º, 4.º, artigo 47.º n.ºs 4.º, 5.º e 6.º

A pag. 270, nota (4), acrescente-se:

decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 61.º n.º 13.º

A pag. 270, nota (5), acrescente-se:

decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 77.º n.º 8.º, codigo administrativo de 1896, artigos 308.º e 330.º

A pag. 271, nota (2), acrescente-se:

decreto de 24 de outubro de 1901, artigos 46.º n.º 3.º, 61.º n.º 3.º, 78.º, 86.º, 107.º e § 2.º, 108.º

A pag. 272, linha 21.ª, ás palavras—*de 1873*—acrescente-se:

no artigo 103.º do Codigo de processo civil e nos artigos 82.º a 85.º do decreto de 24 de outubro de 1901.

A pag. 272, nota (1), acrescente-se:

decreto de 24 de outubro de 1901, artigos 3.º, 61.º n.ºs 3.º, 9.º, 15.º, artigos 80.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º

A pag. 272, nota (2), acrescente-se:

Vide a nota antecedente.

A pag. 276, linha 10.ª, desde—*A nossa legislação*—até—*deverá ser reformada*—lêa-se:

A nossa legislação adoptou o systema da *amovibilidade*, mas dando certas garantias aos agentes do ministerio publico, como veremos, quando tractarmos da inamovibilidade dos magistrados judiciaes. Vide o decreto de 24 de outubro de 1901, artigos 3.º, 4.º e 45.º

A pag. 277, nota (2), acrescente-se:

decreto de 29 de novembro de 1901, que reorganisou as secretarias das procuradorias regias das Relações de Lisboa, Porto e Açôres.

A secretaria da Relação dos Açôres foi organizada com pessoal proprio pelo decreto de 29 de novembro de 1901, como se vê do artigo 30.º deste decreto.

A pag. 277, nota (4), acrescente-se:

O decreto de 2 de novembro de 1899 creou uma secretaria para a 2.ª vara commercial da comarca de Lisboa.

A pag. 278, linha 7.ª, substitua-se desde—*As secretarias das procuradorias regias*—até—*e tres a do Porto*—pelo seguinte;

O quadro das secretarias das Procuradorias Regias juncto das Relações de Lisboa e Porto é composto do seguinte pessoal: um secretario,—um official, chefe de repartição,—dois amanuenses de 1.ª classe, chefes de secção,—um continuo,—um correio. O da secretaria da Procuradoria Regia juncto da Relação dos Açores é: um secretario,—um amanuense,—um continuo (decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 64.º).

A pag. 278, linha 14.ª, em vês de—*As secretarias dos tribunaes do commercio de Lisboa e Porto e de fóra destas cidades teem um secretario e um ajudante*—deve ler-se:

Cada uma das duas varas commerciaes da comarca de Lisboa tem sua secretaria, podendo o secretario da 1.ª vara, como official do registo commercial, ter um ajudante que faça as suas vezes durante os seus impedimentos, e até desempenhar cummulativamente com o secretario os actos do serviço do registo segundo as indicações que este lhe der (1). As secretarias dos tribunaes do commercio do Porto e de fóra desta cidade teem tambem um secretario, que nos tribunaes de fóra de Lisboa e Porto é o delegado do procurador regio da comarca, e os secretarios podem ter para o mesmo fim um ajudante (2).

A pag. 278, linhas 19.ª e 20.ª, eliminem-se as palavras:
as habilitações necessarias para o ingresso nestes empregos.

A pag. 280, linha 1.ª, ás palavras—*funccionario publico*—acrescente-se em nota:
(1) O Decreto de 14 de setembro de 1900, artigo 1.º, diz que os notarios são *funccionarios publicos*.

A pag. 280, nota (1), acrescente-se:
de 1885, e artigos 8.º § 1.º n.º 8.º, 243.º, 250.º n.º 8.º, 362.º, 403.º, 430.º, 431.º, 432.º do Codigo administrativo de 1896.

A pag. 280, nota (3), acrescente-se:
decreto de 24 outubro de 1901, artigos 2.º § unico, 5.º, 10.º § unico, 11.º, 24.º *et passim*.

A pag. 280, nota (4), acrescente-se:
decreto de 20 de janeiro de 1898, artigo 1.º

A pag. 282, linha 13.ª, eliminem-se as palavras—*tabelliães de notas*.

(1) Decreto de 2 de novembro de 1899, artigo 2.º
(2) Regulamento de 15 de novembro de 1888, artigo 3.º

A pag. 282, linha 16.ª, acrescente-se:
São considerados *officiaes de justiça* para os effeitos do decreto de 29 de novembro de 1901: 1.º os revedores, contadores e escrivães das Relações; 2.º os distribuidores geraes, contadores, escrivães dos juizes de direito e encarregados do registo criminal nas comarcas de Lisboa e Porto; 3.º os escrivães dos julgados municipaes; 4.º os escrivães dos juizes de paz; 5.º o meirinho e o seu escrivão no Supremo Tribunal de Justiça; 6.º os officiaes de diligencias (1).
Só pode ser nomeado official de justiça o cidadão portuguêS que satisfaça aos requisitos seguintes: 1.º ser maior e estar no exercicio dos seus direitos civis e politicos; 2.º não estar processado criminalmente, nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena; 3.º ter cumprido as leis do recrutamento (2); 4.º estar quite com a fazenda publica, quando tenha exercido emprego de que lhe podesse resultar responsabilidade para com ella; 5.º haver pago ou estar pagando direitos de mercê, sello e emolumentos, quando tenha exercido emprego de que os deva (3).

A pag. 282, nota (4), em vês de—*decreto de 7 de outubro de 1882*—lêa-se—*decreto de 7 de setembro de 1882*.

A pag. 282, nota (4) *in fine*, acrescente-se:
decretos de 20 de janeiro de 1898, artigo 2.º, de 29 de novembro de 1901, artigo 2.º

A pag. 284, linha 15.ª, onde se lê—*tambem admitte*—lêa-se—*não admitte*.

A pag. 284, nota (1), acrescente-se:
decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 12.º § 1.º

(1) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 3.º
(2) Estas leis estão mencionadas a pagina 801.
(3) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 3.º

A pag. 284, nota (2), acrescente-se:

decreto de 8 de agosto de 1901, artigo 5.º n.º 1.º, e artigo 6.º n.º 7.º

A pag. 287, linha 11.ª, onde se lê—*daquelle anno*—lêa-se—*de 1790.*

A pag. 287, linha 34.ª, em vês de—*1795*—lêa-se—*1792.*

A pag. 296, linha 18.ª, ás palavras—*no artigo 14.º*—acrescente-se:

e o regulamento de 20 de janeiro de 1898 no artigo 44.º

A pag. 297, linha 20.ª, á palavra—*decreto*—acrescente-se—*n.º 3.*

A pag. 298, linha 6.ª, acrescente-se:

Disposições posteriores teem admittido outras formas de ingresso na magistratura judicial e outros candidados a esta magistratura.

Assim o decreto de 28 de março de 1895 no artigo 3.º § 2.º determinou que os candidatos á magistratura judicial, que forem nomeados juizes dos districtos fiscaes, ficam por este facto considerados juizes de direito de 3.ª classe, para todos os effeitos; o decreto de 8 de agosto de 1901 declarou no artigo 2.º que os candidatos á magistratura judicial, que forem nomeados auditores administrativos, ficam por esse facto, e para todos os effeitos, considerados juizes de direito de 3.ª classe; e a lei de 3 de setembro de 1897 dispoz no artigo 27.º que os juizes de 1.ª instancia, addidos á magistratura judicial, podem ser collocados nas comarcas de que o respectivo juiz proprietario esteja ausente, por impedimento legal; disposição esta que o artigo 18.º da lei de 12 de junho de 1901 e o artigo 18.º da lei de 14 de maio de 1902 declararam que continuava em vigor, e que foi repetida no artigo 45.º da lei de 27 de junho de 1903 e no artigo 41.º da lei de 24 de novembro de 1904. E' considerado

candidato legal á magistratura judicial pelo § 2.º do artigo 24.º da lei de 3 de abril de 1896 o ajudante do juiz de instrucção criminal de Lisboa que seja delegado do procurador regio (1).

A pag. 298, linha 21.ª, acrescente-se:

4.º o ajudante do juiz instructor criminal de Lisboa, sendo delegado do procurador regio (2).

A pag. 300, linha 24.ª, acrescente-se:

São tambem candidatos legaes á magistratura judicial do Ultramar o juiz municipal de Mormugão, tendo dois annos de serviço effectivo (3), e o curador especial dos serviçaes e colonos no julgado municipal de Novo Redondo (4).

A pag. 301, nota (1), em vês de—*sendo o de 1 de outubro de 1869 etc.*—lêa-se—*sendo o decreto de 23 de dezembro de 1897 etc.*

A pag. 304, nota (1), em vês de—*sessão de 12 de março*—lêa-se—*sessão de 10 de março.*

A pag. 314, linhas 4.ª e 5.ª, depois de—*adjacentes*—acrescente-se:

Para ser admittido a exercer as funcções de ministerio publico é mister: 1.º ser cidadão portuguêz; 2.º estar no goso de todos os direitos civis e politicos; 3.º ter o grau de bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, excepto os sub-delegados do procurador regio (5).

Alem destes requisitos exigidos para a nomeação de todos os agentes do ministerio publico, outros especiaes se exigem para cada um delles.

(1) Lei de 3 de abril de 1896, artigo 24.º § 2.º
(2) Citada lei, artigo 24.º § 2.º
(3) Decreto de 24 de dezembro de 1896, artigo 2.º § 1.º
(4) Decreto de 16 de julho de 1902, artigo 132.º
(5) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 12.º

A pag. 314, linha 19.ª, acrescente-se:

Actualmente o procurador geral da corôa e fazenda deve ser nomeado de entre os magistrados judiciaes de qualquer categoria, magistrados superiores do ministerio publico, lentes cathedraticos da faculdade de direito, ou jurisconsultos de reconhecido merecimento (1).

A pag. 314, linha 20.ª, desde—*devem ser*—até—*nestes logares*—substitua-se pelo seguinte:

devem ser nomeados de entre os juizes de 1.ª ou 2.ª instancia, procuradores regios, ajudantes destes com mais de dois annos de serviço, delegados do procurador regio de 1.ª classe, curadores geraes dos orphãos e secretarios dos tribunaes de commercio, com mais de oito annos de serviço do ministerio publico (2).

A pag. 314, linha 25.ª, em vês de—*1835*—lêa-se—*1836*.

A pag. 314, linha 27.ª, acrescente-se:

decretos de 23 de dezembro de 1897, artigo 1.º, e de 24 de outubro de 1901, artigo 23.º

A pag. 315, linha 5.ª, acrescente-se:

Actualmente os procuradores regios devem ser nomeados de entre os seus ajudantes, juizes de direito de 1.ª classe, delegados do procurador regio de 1.ª classe, curadores geraes dos orphãos e secretarios dos tribunaes do commercio, com mais de sete annos de serviço do ministerio publico (3).

A pag. 315, linha 10.ª, acrescente-se:

Actualmente os ajudantes dos procuradores regios devem ser nomeados de entre os secretarios das procuradorias regias,

(1) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 13.º
(2) Citado decreto, artigo 14.º
(3) Citado decreto, artigo 15.º

juizes de direito de 1.ª instancia, delegados do procurador regio de 1.ª classe, curadores geraes dos orphãos, com mais de seis annos de serviço do ministerio publico (1).

A pag. 315, linha 11.ª, desde—*O provimento do logar de delegado do procurador regio*—até—*com concurso para estes logares*—e respectivas notas—substitua-se pelo seguinte:

Os delegados do procurador regio devem ser nomeados para comarcas de 3.ª classe (2) pelo ministerio da justiça de entre os candidatos habilitados em concurso (3), feito perante as procura-

(1) Citado decreto, artigo 16.º

(2) Para as comarcas de Lisboa e Porto devem ser nomeados só delegados do procurador regio de 1.ª classe (decreto de 23 de dezembro de 1897 artigo 22.º).

A classificação das comarcas para a nomeação, transferencia e promoção dos delegados do procurador regio é a que vigora para os juizes de direito, (citado decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 21.º).

(3) O concurso effeitua-se no primeiro semestre de cada anno, podendo porem o Governo mandal-o abrir, sempre que o julgue conveniente.—O praso para a admissão ao concurso é de trinta dias, contados, quanto aos districtos do continente do reino, desde o dia immediato ao da publicação do respectivo annuncio na folha official do Governo, e, quanto aos das ilhas adjacentes, desde o dia immediato ao decimo quinto depois da chegada da mesma folha a Ponta Delgada.—Os requerimentos devem conter a declaração da naturalidade e do domicilio dos requerentes e ser acompanhados dos seguintes documentos: 1.º cartas de bacharel e formatura em direito pela Universidade de Coimbra, ou originaes, ou em publica forma, e certidão das informações universitarias; 2.º documento que prove terem os requerentes cumprido os preceitos da lei do recrutamento (a); 3.º certidão do registo cri-

(a) Estas leis são: a de 18 de fevereiro de 1873, que estabelece o modo como se podem habilitar a exercer empregos publicos os individuos que tenham incorrido na pena de os não poder exercer, por não terem sido recenseados para o serviço militar no tempo devido;—a lei de 15 de junho de 1882, que fixou em certa quantia a remissão do serviço militar dos recrutas em divida dos contingentes decretados desde 1867 a 1880; o decreto de 19 de maio de 1884, que no artigo 3.º prorogou por mais seis meses as disposições da lei de 15 de junho de 1882, exceptuando da sua applicação o contingente de 1883;—o decreto de 28 de julho de 1886, que prorogou até ao fim deste anno as disposições da lei de 15 de junho de 1882 e do decreto de 19 de maio de 1884, exceptuando da sua applicação o contingente de 1885; a lei de 12 de setembro de 1887, que, abolindo as substituições e a remissão a dinheiro, no artigo 105.º fixou a quantia pela qual se podem remir do serviço militar os recrutas que foram ou podessem ser

dorias regias, em cujo districto os concorrentes tenham servido

minal; 4.º quitação para com a fazenda publica, se tiverem exercido emprego de que lhes podesse resultar responsabilidade para com ella; 5.º certidão de pagamento de direitos de mercê e de sello, e de emolumentos, se tiverem anteriormente servido emprego de que os devessem; 6.º certificado do competente procurador regio de terem, pelo menos, seis meses de bom e effectivo serviço como subdelegados, prestado depois da formatura; 7.º quando tenham

chamados para o preenchimento dos contingentes do exercito e da armada decretados até 1886 inclusive;—a lei de 29 de maio de 1889, que permittiu a remissão e dispensa do serviço militar aos mancebos chamados a preencher os contingentes do anno de 1887 para o exercito ou para a armada e outros;—os decretos de 23 de julho, artigo 33.º, e de 29 de outubro de 1891, artigos 91.º e 97.º, que permittiram a substituição dos recrutas por outros mancebos, e a remissão da obrigação do serviço militar, ainda que os recrutas já estivessem inscriptos na reserva, aos que fossem ou podessem vir a ser chamados para o preenchimento dos contingentes do exercito ou da armada decretados até 1886 inclusivè, e aos que, tendo sido definitivamente julgados refractarios, fossem recenseados para o serviço militar e chamados a preencher os contingentes do anno de 1887 do exercito e da armada, e que ainda não tivessem praça assente como effectivos, ou que eram mancebos casados á data da publicação da lei de 12 de setembro de 1887, ou viuvos com filhos legitimos ou legitimados, que tivessem casado á mesma data, ou que até essa data se houvessem ausentado para país estrangeiro, mediante fiança ao serviço militar, não se achando no reino ao tempo em que foram chamados ao serviço, ou que deixaram de ser incluidos em qualquer recenseamento anterior á promulgação da lei de 12 de setembro de 1887;—o decreto de 31 de dezembro de 1892, que restabelecen a remissão do serviço militar por dinheiro, tanto para os recrutas que fossem ou podessem vir a ser chamados para o preenchimento dos contingentes do exercito ou da armada até ao anno de 1892 inclusivè, como para os que fossem posteriormente chamados ao serviço militar;—o decreto de 27 de setembro de 1895, que conservou a remissão do serviço militar por dinheiro; —a lei de 13 de maio de 1896, que manteve esta remissão (artigo 25.º), e o regulamento de 6 de agosto de 1896, que no artigo 165.º prohibiu o provimento em qualquer emprego publico de individuo que, tendo completado vinte e cinco annos de edade, não mostre por certidão, extrahida dos competentes livros e passada pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, que foi recenseado e cumpriu os preceitos da lei do recrutamento, desse anno ou, se ainda não tiverem terminado as operações do recrutamento, por certidão passada pela commissão de recenseamento, de que está recenseado á data desse documento, e nos artigos 132.º e seguintes regulou as remissões do serviço activo e da primeira reserva do exercito ou da armada;—a lei de 28 de agosto de 1897, que prorogou até 31 de dezembro deste anno o praso indicado no § unico do artigo 35.º da lei de 13 de maio de 1896 para a remissão do serviço activo dos recrutas de annos anteriores a 1896, praso que foi novamente prorogado até 30 de setembro de 1898 pela lei de 30 de junho deste anno;—o decreto de 19 de outubro de 1901, que no artigo 1.º n.º 5.º continuou a permittir a remissão do serviço activo e da 1.ª reserva, sendo esta remissão regulada pelos artigos 153.º a 162.º do regulamento de 24 de dezembro do mesmo anno, que no artigo 192.º determina que não poderá ser provido em qualquer emprego publico o individuo que, tendo completado vinte annos de edade, não mostre por certidão extrahida do competente livro e passada pelo commandante do districto do recrutamento e reserva, que foi recenseado e cumpriu os preceitos da lei do recrutamento, ou, se ainda não tiverem terminado as operações do recrutamento desse anno, por certidão, passada pela commissão do recenseamento, de que está recenseado á data desse documento.

como subdelegados, e que hajam sido classificados neste concurso

effeituado o primeiro concurso, certidão de não terem ficado esperados em qualquer concurso anterior, verificado ha menos de um anno.—Os concorrentes podem junctar, alem destes documentos, quaesquer outros justificativos de habilitações que possuam e de serviços publicos que hajam prestado.—Terminado o praso do concurso, o Procurador Regio, examinando os requerimentos apresentados e os documentos a elle juntos, deve haver por admittidos os concorrentes que tiverem acompanhado os requerimentos dos documentos exigidos, devendo ser avisados os que tenham a este respeito qualquer deficiencia para a supprirem dentro do praso que lhes for fixado.—Cumprido isto, o Procurador Regio deve mandar publicar os nomes dos candidatos admittidos ao concurso e o dia e hora em que este tem de se effeituar, e pode distribuir em turnos os concorrentes, afim de prestarem as provas em dias differentes.—O concurso consta de duas partes, uma theorica e outra pratica. A parte theorica consiste na exposição e analyse oraes que não poderá exceder vinte minutos, e de um ou mais artigos do Codigo civil, commercial, criminal, de processo civil, ou da legislação fiscal, especialmente da contribuição de registo, e da tabella judicial, e na resposta a um interrogatorio, tambem oral, acerca das attribuições que por lei competem aos delegados e sobre o modo de as desempenhar, que deverá durar, pelo menos, dez minutos.—A parte pratica consiste na resposta escripta a um ponto sobre processo civil, commercial, criminal, ou fiscal, ou sobre conta, devendo os concorrentes usar nessa resposta dos respectivos termos e formulas legaes.—Para cada concurso deve a Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda formular e enviar com a necessaria antecedencia ás Procuradorias Regias vinte pontos para a parte theorica e outros vinte para a parte pratica, comprehendendo aquelles apenas a referencia aos artigos que teem de ser analysados, e cada um destes uma hypothese de processo civil, commercial, criminal, fiscal ou de contas sobre assumptos da competencia ou intervenção do ministerio publico.—O ponto deve ser extrahido á sorte pelo primeiro concorrente na ordem alphabetica, entregue á pessoa que presidir ao exame e lido em voz alta, e seguidamente entregue a cada um dos concorrentes para poderem conferir com elle o que tiverem escripto, sendo depois inutilisado.—As provas oraes são publicas e dadas antes das provas escriptas, tendo os concorrentes tres horas seguidas para, uma vês extrahido o ponto, se prepararem para o exame, para o que lhes é fornecida a respectiva legislação pela secretaria da Procuradoria Regia.—Os concorrentes devem ser chamados ao exame segundo a ordem que a sorte designar, entrando para esse effeito os nomes de todos que houverem de ser examinados no mesmo dia numa urna, donde o presidente os irá extrahindo, e, sendo interrogados por um dos vogaes do jury, indicado pelo Presidente, salvo aos outros a faculdade de fazer ao exa-

como *muito bons* ou como *bons*, devendo a nomeação recair nos candidatos mais idoneos, constantes de uma lista existente na

minando quaesquer perguntas ou observações.—E' vedado aos concorrentes que houverem ainda de prestar a prova oral assistir aos exames dos que os precederem; e para as provas escriptas ficam todos os concorrentes em uma ou mais salas, onde não terão communicação com pessoa alguma extranha ao acto do concurso sob a presidencia de uma pessoa indicada pelo Presidente do jury, sendo-lhes prohibido servir-se de quaesquer livros ou apontamentos que trouxerem, sob pena de serem excluidos do concurso.—Findas as tres horas, devem os concorrentes entregar á pessoa que presidir ao exame a resposta escripta devidamente assignada.—O jury para cada concurso deve ser composto de cinco vogaes, um dos quaes será sempre o Procurador Regio ou o seu ajudante nas procuradorias regias de Lisboa e Porto, e o Procurador Regio na de Ponta Delgada. Os outros vogaes são nomeados pelo Ministro da Justiça de entre juizes de direito de 2.ª instancia da respectiva relação e de 1.ª instancia da comarca, sede daquella, lentes da faculdade de direito da Universidade de Coimbra, magistrados superiores do ministerio publico, delegados de Lisboa e Porto e advogados de distincto merecimento, sendo o Presidente do jury a pessoa indicada pelo ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e secretario o da respectiva procuradoria regia. A falta de um dos vogaes do jury não impede que este funccione; mas faltando o Presidente ou mais de um vogal, o jury não pode funccionar, salvo se neste ultimo caso o ministro immediatamente substituir os que faltarem por meio de nomeação de outros que logo compareçam.—A classificação dos concorrentes abrange tres gráus: *muito bom*, para os que satisfizerem distinctamente, *bom* para os que satisfizerem completamente, mas sem distincção, *esperado*, para os que não chegarem a satisfazer completamente; devendo esta graduação resultar do numero de votos que os concorrentes obtenham, e quando alguns delles obtenha numero egual de votos para duas das classes referidas, ter-se-á como collocado na que lhe fôr mais favoravel.—A classificação de cada um dos concorrentes deve ser feita depois de previa discussão, tomando-se por base as provas oraes e escriptas dos concorrentes, terminada a qual se procederá á votação, que nunca será feita por escrutinio secreto, publicando-se em seguida o seu resultado.—Na apreciação das provas o jury deverá attender mais á intelligencia com que cada um dos concorrentes desenvolveu as ideas que seguin, e aos conhecimentos juridicos que mostrar com relação aos pontos, do que ao simples facto de acertar com a solução mais segura das questões que os mesmos pontos possam envolver. Taes são as disposições do decreto de 23 de dezembro de 1897 desde o artigo 1.º a 17.º, mandadas observar pelo artigo 20.º do decreto de 24 de outubro de 1901.

secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça (1), a qual deve formar-se attendendo á classificação que os candidatos obtiveram, ao seu procedimento, á qualidade do serviço publico que hajam prestado, ás informações academicas e a quaesquer habilitações que tenham alem das necessarias para a admissão ao concurso (2).

Os delegados do procurador regio são promovidos da 3.ª á 2.ª classe e desta á 1.ª por *antiguidade* e *distincção* (3).

Adeante veremos como se determina a *antiguidade*.

Para a *distincção* os procuradores regios devem organizar e enviar á secretaria do Ministerio da Justiça, no fim de cada anno judicial, relações dos delegados que se tornaram mais distinctos no cumprimento dos seus deveres (4).

A pag. 319, linha 11.ª, substitua-se desde — *Os subdelegados que funccionam* — até — *domiciliados ou não no julgado* — pelo seguinte:

Os *subdelegados*, que nas sedes das comarcas exercem cumulativamente com os delegados as attribuições destes e os substituem nas suas faltas ou impedimentos temporarios e legitimos, tendo durante o tempo da substituição as attribuições que aos delegados competem (5), são nomeados pelo Governo sobre proposta do respectivo delegado e informação do procurador

(1) Os concorrentes classificados como *muito bons* ou como *bons* só por este facto são considerados candidatos aos logares de delegados do procurador regio durante o anno, a contar do respectivo concurso, devendo, para o continuar a ser, declarar successiva e annualmente, por meio de requerimento dirigido ao Rei pela secretaria de estado dos negocios da justiça, acompanhado da certidão do registo criminal, que manteem a pretensão de serem providos (decreto de 23 de dezembro de 1897, artigo 18.º, § unico).

(2) Decreto de 23 de dezembro de 1897, artigo 19.º e § unico, decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 20.º

(3) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 20.º

(4) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 25.º

(5) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigos 27.º n.º 9.º e 111.º

regio, tendo preferencia os bachareis formados em direito pela Universidade de Coimbra (1).

Os *subdelegados*, que funccionam nos julgados municipaes e exercem dentro dos respectivos julgados, e com respeito aos actos e processos da competencia dos juizes municipaes, as attribuições que nestes casos caberiam aos delegados do procurador regio (2), são nomeados pelo Governo sobre proposta do respectivo delegado e informação do procurador regio, tendo preferencia os bachareis formados em direito pela Universidade de Coimbra (3).

A pag. 319, linha 22.ª, desde—*Os logares de curadores geraes dos orphãos*—até—*de procurador regio*—substitua-se pelo seguinte:

Os *curadores geraes dos orphãos* em Lisboa e Porto devem ser nomeados de entre os delegados do procurador regio de 1.ª classe (4).

Os *secretarios privativos dos tribunaes do commercio* de Lisboa e Porto devem tambem ser nomeados de entre os delegados do procurador regio de 1.ª classe (5).

236 *bis*. Determinação da antiguidade dos magistrados do ministerio publico.—A antiguidade dos magistrados do ministerio publico serve para o effeito da promoção, concessão do terço e aposentação, e conta-se da data do despacho, se a posse foi tomada no praso legal, ou da posse, se esta foi tomada fóra deste praso. Quando dois ou mais magistrados tenham nomeação da mesma data e posse no praso legal, a antiguidade regula-se pelo tempo de serviço que tiverem prestado como juizes municipaes, conservadores do registo predial, governadores civis, ou administradores do concelho. Se o tempo de serviço em

(1) Citado decreto, artigos 23.º e 12.º, § 2.º
(2) Citado decreto, artigos 114.º e 1.º
(3) Citado decreto, artigos 23.º e 12.º, § 2.º
(4) Citado decreto, artigo 22.º
(5) Citado decreto, artigos 121.º e 22.º

qualquer destas categorias fôr o mesmo, attender-se-á á data da formatura, e em ultimo caso á edade (1).

Não se conta para a antiguidade dos magistrados do ministerio publico: 1.º o tempo que exceda a trinta dias de licença em cada anno, embora por motivo de doença; 2.º todo o tempo que os magistrados do ministerio publico passam no quadro da magistratura deste ministerio; 3.º o tempo em que estejam processados, desde a suspensão, e em que cumprirem a pena, se forem condemnados (2).

Para se determinar a antiguidade dos magistrados do ministerio publico, formam-se na Direcção Geral dos Negocios da Justiça, para os nomeados antes da publicação do decreto de 24 de outubro de 1901, listas por categorias, nas quaes estes magistrados devem ser inscriptos pela ordem da antiguidade que lhes competir, e para os nomeados depois daquella publicação, listas de antiguidade por categorias e classes (3). Estas listas devem ser concluidas e publicadas no *Diario do Governo* no dia 30 de outubro de cada anno e enviadas logo ao Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico, com os documentos que justificarem a deslocação de qualquer dos magistrados nellas inscriptos (4).

No praso de trinta dias da data da publicação das listas no *Diario do Governo* podem os magistrados do Ministerio Publico, que se julgarem lesados nos seus direitos, reclamar perante o Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico (5). Sobre estas reclamações devem ser ouvidos os magistrados do Ministerio Publico que por ellas possam ser prejudicados, afim de as contestarem, querendo; e preparados deste modo os processos, serão vistos por tres membros do Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico no praso de cinco dias

(1) Citado decreto, artigos 24.º, regras 1.ª, 2.ª, 3.ª e 5.ª
(2) Citado decreto, artigo 24.º, regra 4.ª
(3) Citado decreto, artigo 24.º, § 1.º
(4) Citado decreto, artigo 24.º, § 2.º
(5) Citado decreto, artigo 24.º, § 3.º

para cada um, e julgados dentro de dez dias, contados do ultimo visto (1).

Depois de julgadas as reclamações são corrigidas as listas conforme as decisões proferidas e lançadas num livro especial, que terá termo de abertura e encerramento, e será rubricado pelo presidente do Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico; e deste livro se extrahirá copia authentica das listas nelle registadas, que será immediatamente remettida á Direcção Geral dos Negocios de Justiça e publicada no *Diario do Governo* (2).

A pag. 320 linha 8.ª, substitua-se desde — *Não exigir a lei* — até — *estudantes que ainda cursam a Universidade* — pelo seguinte:

O decreto de 24 de outubro de 1901 introduziu um melhoramento importante no provimento dos logares de procurador geral da coroa e fazenda e seus ajudantes e dos procuradores regios e seus ajudantes, determinando as classes de pessoas donde podiam ser tirados aquelles magistrados, no que adoptou com pequenas alterações as ideas que a este respeito tinhamos apresentado em o n.º 237 pag. 320 desta obra (3).

Quanto aos delegados do procurador regio, o decreto de 23 de dezembro de 1897 estabeleceu algumas providencias salutares, porque manda que para a nomeação dos candidatos a esta magistratura se attenda ás *informações academicas*, e que os concorrentes provem por certificado do competente procurador regio que teem, pelo menos, *seis meses de bom e effectivo serviço como subdelegados, desempenhado depois da formatura* (4).

(1) Citado decreto, artigo 24.º, § 4.º

(2) Citado decreto, artigo 24.º, §§ 5.º e 6.º

(3) Citado decreto, artigos 13.º a 18.º

(4) Decreto de 23 de dezembro de 1897, artigos 19.º § unico, 4.º n.º 6.º e § 3.º

Para os subdelegados que o eram ou tinham sido ao tempo da publicação do decreto de 23 de dezembro de 1897 attende-se ao serviço por elles prestado parcial ou totalmente antes da formatura (citado decreto, artigo 4.º, § 6.º)

E' porem demasiadamente curto o espaço de seis meses de exercicio de sub-delegado, e parece-nos que, a não se quer adoptar o noviciado judiciario, de que fallámos a pag. 322, deveria exigir-se um anno daquelle exercicio, considerando-se a elle equivalente o serviço prestado por um bacharel formado em direito como advogado durante dois annos, comprovado por certificado do juiz do tribunal, onde elle tenha exercido a advocacia, com referencia ao numero e qualidade de processos e aos trabalhos juridicos do candidato, e ainda o serviço prestado por elle como juiz de direito substituto ou como juiz municipal durante dois annos, sendo este serviço comprovado por certidões extrahidas dos respectivos processos, das quaes constem os despachos e sentenças por elle proferidas, e se foram ou não confirmadas pelas instancias superiores.

A pag. 324, linha 14.ª, acrescente-se:

Os *sub-delegados do procurador da coroa e fazenda juncto dos juizes municipaes dos julgados de Diu, Mormugão, Bihé e Bailundo* devem ser nomeados dentre as pessoas habilitadas, pelo menos, com o exame exigido para a concessão da provisão para o exercicio de advocacia (1).

Os *sub-delegados do procurador regio juncto dos juizes municipaes dos julgados*, em que se dividem as comarcas de Sotavento e Barlavento, e a de S. Vicente, de Cabo Verde, são nomeados pelo Governo provincial, devendo ser dada a preferencia a bachareis formados em direito (2).

Os *sub-delegados do procurador da coroa e fazenda* dos julgados territoriaes da comarca de Cabo Delgado e das circunscripções, em que está dividido o territorio do Governo de Manica e Sofala a cargo da administração da Companhia de Moçambique

(1) Decretos de 24 de dezembro de 1896, artigo 1.º § 2.º e artigo 2.º, e de 16 de julho de 1902, artigo 9.º O exame de habilitação para a concessão da provisão para o exercicio da advocacia no Estado da India está regulado pelo artigo 71.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894.

(2) Decretos de 23 de dezembro de 1897, artigo 22.º, e de 4 de junho de 1901, artigos 1.º a 3.º

na comarca da Beira, são nomeados pelo Governador Geral da provincia, sob proposta do delegado do procurador da coroa e fazenda, e, na falta ou impedimento daquelle, pelo juiz territorial, exigindo-se apenas que seja português (1).

O *sub-delegado do procurador da coroa e fazenda* do julgado municipal da Ilha do Principe deve ser nomeado pelo Governo, recaindo de preferencia a nomeação em bacharel formado em direito, e, na sua falta, em pessoa idonea (2).

A pag. 326, linha 12.ª, acrescente-se:

Mas para ser nomeado *meirinho* do Supremo Tribunal de Justiça, seu *ajudante*, ou *official de diligencias* é indispensavel saber ler, escrever e contar, alem de satisfazer aos requisitos necessarios para poder ser nomeado official de justiça, e que são: 1.º ser cidadão portuguêz que esteja no exercicio dos seus direitos, civis e politicos; 2.º não estar processado criminalmente, nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena; 3.º ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento (3); 4.º estar quite com a fazenda publica, quando tenha exercido emprego de que lhe podesse resultar responsabilidade para com ella; 5.º haver pago ou estar pagando direitos de mercê, sêllo, emolumentos, quando tenha exercido emprego de que os deva (4).

A pag. 326, linha 13.ª, substitua-se o que se lê desde — *Os amanuenses*— até—*cinco annos*—pelo seguinte:

Os *amanuenses*, *continuos* e os *dois correios* podem ser nomeados, independentemente de concurso, de entre os sargentos do exercito do reino, das guardas municipaes e do corpo de marinheiros da armada, na effectividade do serviço, e de

(1) Decretos de 23 de dezembro de 1897, artigo 3.º, e de 24 de dezembro de 1902, artigos 1.º e 2.º

(2) Decreto de 21 de junho de 1902, artigo 3.º

(3) Estas leis estão mencionadas a paginas 801 e seguintes.

(4) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 2.º n.º 5.º, e artigos 3.º e 57.º

entre os sargentos reformados, que houverem sido julgados incapazes do serviço activo, e sargentos da reserva ou com baixa, que requeiram dentro do prazo de quatro annos a contar da data em que deixarem o serviço activo, entrando os amanuenses, os continuos e correios na proporção de metade dos logares, estando elles inscriptos no livro dos que pretendem ser collocados em taes empregos, e satisfazendo ás demais condições exigidas pela lei de 7 de junho e regulamento de 19 de outubro de 1900 (1).

(1) Estas condições são: 1.º ter bom comportamento; 2.º haver servido effectivamente durante nove ou mais annos, sendo pelo menos tres como sargento, ou ter sido reformado em consequencia de ferimento ou accidente occorrido em combate, na manutenção da ordem publica ou no desempenho de qualquer outro dever militar; 3.º não ter praça de refratario ou compellido; 4.º possuir as habilitações e as demais condições designadas no respectivo quadro para o emprego pretendido; 5.º estar devidamente classificado pela *Commissão de classificação de sargentos para empregos publicos* (regulamento de 19 de outubro de 1900, artigo 3.º §§ 1.º e 2.º).

Para um sargento poder ser nomeado *amanuense*, deve ter curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exame de disciplinas equivalentes, exame de francês e inglês, e menos de quarenta annos de edade; *continuo* e *correio*, menos de trinta e cinco annos de edade, sem exigencia de habilitações litterarias (quadro annexo ao regulamento citado).

Os sargentos que desejarem ser classificados para algum daquelles empregos publicos assim o devem requerer, logo que tenham o tempo de serviço exigido, podendo indicar o emprego que pretendem ou a respectiva categoria (artigo 5.º). Os requerimentos devem ser escriptos pelos proprios requerentes, entregues ao commandante da unidade ou chefe do estabelecimento militar a que pertencerem e instruidos com as certidões das habilitações litterarias que possuirem, attestados de serviços extraordinarios que hajam prestado e quaesquer outros documentos que intendam poder influir na sua escolha; se o requerente for reservista, deve entregar o requerimento ao respectivo commandante do districto de recrutamento de reserva, instruindo-o, a mais, com certidão do registo criminal das comarcas onde tenha residido depois da passagem á reserva; se o requerente já tiver tido baixa do serviço, deve entregar o requerimento ao commandante do districto de recrutamento e reserva em cuja area residir, junctando-lhe, alem dos documentos mencionados, um attestado do que a seu respeito constar no respectivo livro de matricula e registo disciplinar, e um certificado de bom

A pag. 327, linha 3.ª, desde—*Todos os empregados dos quadros das secretarias*—até—*27 de agosto de 1884*—lêa-se:

Todos os empregados das secretarias das Relações de Lisboa, Porto e Açores (pagina 772) são nomeados por decreto real (1) de entre os individuos seguintes:

Os logares de *secretarios* são providos em magistrados judiciaes ou do ministerio publico e em bachareis formados em direito, com concurso para delegados do procurador regio, que o requeiram (2).

Os logares de *officiaes*, chefes de repartição, são providos, precedendo concurso documental, devidamente informado pelo presidente da Relação respectiva, em individuos de reconhecida probidade e illustração, e que tenham, pelo menos, os exames de instrucção secundaria sufficientes para a matricula num curso superior (3).

Os *amanuenses de 1.ª classe*, chefes de secção, são providos de entre os amanuenses de 2.ª classe da respectiva pre-

procedimento passado pela auctoridade administrativa ou policial da localidade onde estiver residindo (artigo 5.º §§ 1.º, 2.º e 3.º).

Tractando-se de preencher algum dos empregos mencionados nos quadros annexos ao regulamento de 19 de outubro de 1900, deve pedir-se á *Commissão de classificação de sargentos para empregos publicos*, por intermedio da 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, informação sobre se o provimento deve recair em individuo da classe civil ou em sargento classificado, e, em caso affirmativo, o presidente da *Commissão* assim o participará á dicta repartição, enviando-lhe a lista dos sargentos classificados para empregos publicos, afim de ser presente ao ministerio por onde tenha de ser feita a nomeação (artigo 9.º e § 1.º).

O provimento dos empregos em sargentos deve ser primeiro feito provisoriamente por um anno, durante o qual os nomeados, se estiverem na effectividade do serviço, devem ser considerados como supranumerarios sem vencimento nos corpos em que serviam, e só depois deste praso é que o nomeado, se pelo seu procedimento e applicação se houver tornado merecedor, será definitivamente confirmado no logar, sendo então passado á reserva, caso esteja ainda obrigado ao serviço activo (artigo 10.º § 1.º).

(1) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigos 35.º, 39.º

(2) Citado decreto, artigo 35.º

(3) Citado decreto, artigo 39.º

sidencia, sob proposta do Conselheiro Presidente da Relação (1).

Os *amanuenses de 2.ª classe* são providos por concurso em candidatos que, alem das condições exigidas para os empregos publicos (2), tenham dezoito annos completos de edade, regular caligraphia e escripta correcta, approvações no exame de admissão aos lyceus e sufficiente conhecimento das linguas portuguesa e francesa (3).

Estes *amanuenses* podem ser nomeados, independentemente de concurso, de entre os sargentos mencionados a pagina 810, que o requeiram, na proporção de metade dos logares vagos, satisfazendo ás condições exigidas aos que pretendem ser nomeados amanuenses da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça (vide pagina 811) (4).

(1) Citado decreto, artigo 44.º

(2) Estas condições provam-se pelos documentos mencionados na nota (1) de pag. 329.

(3) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 48.º

(4) No quadro annexo ao decreto de 19 de outubro de 1900 ainda se falla em amanuenses e guardas menores das Relações de Lisboa e Porto e em guardas menores da Relação dos Açores, que então faziam parte do pessoal das secretarias destas Relações, e diz-se naquelle decreto que os sargentos entram para os logares de amanuenses na proporção de metade dos logares de guardas menores. Como porem o decreto de 29 de novembro de 1901 no artigo 55.º determinou que os logares de amanuenses de 2.ª classe que ficassem vagos seriam providos nos guardas menores, e no artigo 48.º resalvou o disposto acerca dos empregos civis para os officiaes inferiores do exercito, por isso intendemos que actualmente não tem applicação o que se dispõe quanto a guardas menores das Relações no quadro annexo ao decreto de 19 de outubro de 1900.

As habilitações exigidas no quadro annexo ao decreto de 19 de outubro de 1900 aos amanuenses das Relações de Lisboa e Porto são as mesmas dos amanuenses da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, menos os exames de francês e inglês, e o limite de edade é de quarenta annos, sendo-lhes applicavel tudo o que dissemos em a nota (1) de paginas 811 e 812 sobre a forma e epoca de requerer, documentos a juntar ao requerimento e tempo de provimento no emprego.

A pag. 329, linha 14.ª, desde—*Os revedores, contadores*—até—*que prove terem satisfeito ás leis do recrutamento*—e respectivas notas lêa-se:

Os revedores das relações (1), satisfazendo aos requisitos necessarios para ser official de justiça, mencionados a pagina 797, são nomeados por decreto real de entre os bachareis formados em direito, ou de entre os que tenham exercido durante oito annos o logar de contador (2).

Os *contadores das relações*, satisfazendo aos requisitos necessarios para ser official de justiça, mencionados a pagina 797, são nomeados por decreto real de entre os bachareis formados em direito, ou de entre os que tenham exercido durante cinco annos o logar de contador do juizo (3).

Os *escrivães das relações*, satisfazendo aos requisitos necessarios para ser official de justiça, mencionados a pagina 797, são nomeados por decreto real de entre os bachareis formados em direito, ou de entre os escrivães de direito com cinco annos de bom e effectivo serviço (4).

Os *officiaes de diligencias das relações*, tendo os requisitos necessarios para ser official de justiça, mencionados a pagina 797, são nomeados pelo Governo, sem exigencia de outras habilitações alem de saber ler e escrever (5).

(1) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigos 1.º e 31.º

Os revedores, que tinham sido creados pela Nov. Ref. Jud., artigo 70.º, foram extinctos pelo decreto de 15 de setembro de 1892, artigo 21.º Fel-os porem reviver a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 23 de maio de 1895, que no artigo 107.º declarou sem effeito aquelle artigo 21.º, o que foi depois repetido no artigo 107.º da actual tabella de 13 de maio de 1896. Conforme esta disposição o decreto de 29 de novembro de 1901 determinou no artigo 29.º que juncto de cada relação haja um *revedor*, e no artigo 2.º considerou os *revedores officiaes de justiça*.

(2) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 31.º

(3) Citado decreto, artigo 34.º

A expressão—*contador do juizo*—refere-se aqui aos contadores das comarcas, como se vê do relatorio que precede o decreto de 29 de novembro de 1901.

(4) Citado decreto, artigo 38.º

(5) Citado decreto, artigos 1.º, 2.º, 3.º, 57.º

A pag. 333, nota (3), *in principio*, acrescente-se:
Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 21.º, § 1.º

A pag. 337, linha 24.ª, onde se lê—*O secretario deve ser nomeado*—até—*presidido pelo procurador geral da corôa e fazenda*—lêa-se:

O *secretario da procuradoria geral da corôa e fazenda* será nomeado de entre os secretarios das procuradorias regias e delegados do procurador regio que o requeiram, preferindo destes os que tiverem melhores informações, e em egualdade de informações os mais antigos, sendo este provimento feito por concurso documental perante o procurador geral da corôa e fazenda e sobre informação graduada deste magistrado (1).

A pag. 338, linha 12.ª, desde—*Podem ser providos*—até—*regulamento de 27 de agosto de 1884*—deve ler-se:

Podem ser providos nestes logares, independentemente de concurso, de entre os sargentos mencionados a pagina 810 e 811, que o requeiram, na proporção de metade dos logares vagos, satisfazendo ás condições exigidas aos que pretendem ser nomeados amanuenses da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça (vide pagina 811) (2).

A pag. 339, linha 7.ª, em vês de—*O correio tambem pode ser nomeado*—até—*regulamento de 27 de agosto de 1887*—lêa-se:

O *continuo* e *porteiro*, o *correio* e o *ajudante do correio* podem ser nomeados, independentemente de concurso, e sem exigencia de habilitações litterarias, de entre os sargentos men-

(1) Decreto de 24 de outubro de 1900, artigos 17.º e 19.º

(2) As habilitações exigidas no quadro annexo ao decreto de 19 de outubro de 1900 para ser nomeado *amanuense* da secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda são as mesmas dos amanuenses da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, menos os exames de francês e inglês, e o limite de edade é de quarenta annos, sendo-lhes applicavel tudo o que dissemos em a nota (1) de paginas 811 e 812 sobre a forma e epoca de requerer, documentos a juntar ao requerimento e tempo de provimento no emprego.

cionados a paginas 810 e 811, que o requeiram, na proporção de metade dos logares vagos, satisfazendo ás condições exigidas aos que pretendem ser nomeados amanuenses da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça (vide pagina 811) (1).

A pag. 339, linha 21.ª, desde—*Os logares de secretario*—até—*regulamento de 27 de agosto de 1884*—lêa-se:

Os *secretarios das procuradorias regias* devem ser nomeados de entre os delegados do procurador regio que o requeiram, preferindo os que tiverem melhores informações e em egualdade de informações os mais antigos, sendo o provimento feito por concurso documental perante os procuradores regios, respectivamente, e sobre informação graduada destes magistrados; e, na falta destes, de entre os bachareis formados em direito pela Universidade de Coimbra, habilitados em concurso, feito nos termos do decreto de 23 de dezembro de 1897 (2).

Os logares de *chefe, official de repartição,* são providos, precedendo concurso devidamente informado pelo Procurador Regio, em bachareis formados em direito, preferindo os que tenham concurso para delegado do Procurador Regio, ou magistrados administrativos, com dez annos de serviço em qualquer secretaria (3).

Os *amanuenses de 1.ª classe,* chefes de secção, devem ser providos de entre amanuenses de 2.ª classe da respectiva procuradoria regia, sob proposta do Procurador Regio (4).

Os *amanuenses de 2.ª classe* das Relações de Lisboa e Porto e o *amanuense da secretaria da procuradoria regia da Relação dos Açores* devem ser providos por concurso, em candidatos

(1) O seu limite de edade é de quarenta annos, sendo-lhes applicavel tudo o que dissemos em a nota (1) de paginas 811 e 812 sobre a forma e epoca de requerer, documentos a juntar ao requerimento e tempo de provimento no emprego (quadro annexo ao decreto de 19 de outubro de 1900).

(2) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigos 18.º e 19.º, decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 69.º

(3) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 74.º

(4) Citado decreto, artigos 79.º e 44.º

que, alem das condições exigidas para os empregos publicos (1), tenha dezoito annos completos de edade, regular caligraphia e escripta correcta, approvações no exame de admissão aos lyceus e sufficiente conhecimento das linguas portuguesa e francesa (2).

Estes *amanuenses* podem ser nomeados, independentemente de concurso, de entre os sargentos mencionados a pagina 810, que o requeiram, na proporção de metade dos logares vagos, satisfazendo ás condições exigidas aos que pretendem ser nomeados amanuenses da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça (vide pagina 811) (3).

A pag. 341, linha 16.ª, onde se lê—*de distribuidor, contador*—deve ler-se:

de distribuidor geral, contador.

A pag. 341, linha 16.ª, em vez de—*comarca, de tribunal de commercio e criminal, dos juizos municipaes*—lêa-se:

comarca e de tribunal criminal, escrivão ajudante, encarre-

(1) Estas condições provam-se pelos documentos mencionados em a nota (1) de pagina 329.

(2) O decreto de 29 de novembro de 1901, mandando no artigo 79.º applicar ás procuradorias regias as disposições dos artigos 43.º, 44.º, 45.º, 46.º e 47.º do mesmo decreto, omittiu o artigo 48.º em que se tracta do provimento dos logares de amanuenses de 2.ª classe das secretarias das presidencias das Relações. Esta omissão seria lapso ou intencional? Cremos que foi lapso, porque militam para os amanuenses de 2.ª classe das secretarias das procuradorias regias as mesmas razões por que se applicou aos amanuenses de 1.ª classe destas secretarias o que o decreto dispõe para o provimento dos amanuenses de 1.ª classe das secretarias das presidencias das Relações, e por isso applicámos áquelles amanuenses o que o artigo 48.º dispõe sobre o provimento dos logares de amanuenses de 2.ª classe das secretarias das presidencias das Relações de Lisboa e Porto.

(3) Vide quadro annexo ao decreto de 19 de outubro de 1900.

O seu limite de edade é de quarenta annos, sendo-lhes applicavel tudo o que dissemos em a nota (1) de paginas 811 e 812 sobre a forma e epoca de requerer, documentos a juntar ao requerimento e tempo de provimento no emprego.

gado do registo criminal, secretario e contador de tribunal de commercio, escrivães dos juizes municipaes.

A pag. 341, linha 18.ª, desde—*Os logares de distribuidor*—até—*das terras da naturalidade e residencia*—substitua-se pelo seguinte:

O *distribuidor geral* das comarcas de Lisboa e Porto é nomeado de entre os contadores que tenham cinco annos de bom e effectivo serviço, ou de entre os bachareis formados em direito (1).

Os *contadores* (2) e os *escrivães de direito* (3) são nomeados por decreto real de entre os bachareis formados em direito, ou de entre os que tenham obtido approvação em concurso para o provimento destes logares (4).

---

(1) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 41.º

(2) A palavra—*contadores*—refere-se aos contadores que funccionam nos juizos de direito de 1.ª instancia civel e criminal e no tribunal commercial de Lisboa (decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 42.º, e decreto de 2 de novembro de 1899, artigo 3.º § 1.º).

(3) Na expressão—*escrivães de direito*—comprehendem-se os escrivães dos juizos de direito de 1.ª instancia, civeis, criminaes e commerciaes (decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 2.º n.º 2.º e artigo 44.º, decreto de 2 de novembro de 1899, artigo 4.º).

(4) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigos 45.º e 50.º

Para ser admittido ao concurso de contador e escrivão de direito é necessario ter o curso geral dos lyceus ou mostrar approvação nos exames de portuguez, francez, mathematica (1.ª parte), geographia, historia e desenho (1.ª parte), feitos em conformidade com a legislação anterior á lei vigente sobre instrucção secundaria, devendo os que pretenderem ser admittidos ao concurso de escrivães de direito ter sido tambem escrivães de paz pelo menos durante seis mêses, com bom e effectivo serviço (citado decreto, artigos 43.º § 1.º e 50.º § 1.º).

O concurso consta de provas publicas escriptas e oraes, que devem realisar-se na secretaria do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça no mês de novembro de cada anno e nos dias que o Governo designar.—O praso para a admissão dos requerimentos dos concorrentes é de trinta dias, para o continente do reino, e de sessenta para as ilhas adjacentes, a contar da publicação do respectivo annuncio no *Diario do governo*.—

Os *escrivães dos districtos criminaes de Lisboa e Porto*, com cinco annos de exercicio nestes logares, terão preferencia para o provimento das vacaturas nas varas civeis e commerciaes das mesmas comarcas, desde que apresentem attestados dos respe-

---

Os requerimentos devem conter a declaração da naturalidade e domicilio dos requerentes e ser acompanhados dos documentos acima referidos, que comprovem os requisitos necessarios para ser admittido ao concurso, podendo os requerentes juntar quaesquer outros documentos justificativos de habilitações que possuam e de serviços publicos que hajam prestado. —Terminado o praso do concurso, a Secretaria da Justiça, examinando os requerimentos apresentados e os documentos a elles juntos, haverá por admittidos os concorrentes que houverem satisfeito as prescripções referidas; e havendo qualquer deficiencia, serão os candidatos avisados para supprir essa deficiencia dentro do praso que lhes fôr fixado.—Satisfeito isto serão publicados no *Diario do governo* os nomes dos candidatos admittidos ao concurso e o dia e hora em que este tem de se effeituar, podendo os concorrentes ser divididos em turnos, afim de prestarem as provas em dias differentes.—O concurso consta de duas partes, uma theorica e oral e outra pratica e escripta. A parte theorica, quanto aos escrivães, versa sobre pontos simples de processo civil, orphanologico, criminal e commercial, cujo conhecimento seja necessario ao exercicio das funcções do escrivão, e, quanto aos contadores, sobre pontos da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes e de processo civil, na parte que lhes disser respeito. A parte pratica consiste, quanto aos escrivães, na redacção de um auto, termo ou acto judicial, e, quanto aos contadores, na conta de um processo e de um acto de distribuição, devendo a prova escripta ser feita com boa caligraphia que é indispensavel para os candidatos serem approvados no concurso.—Os pontos devem ser organizados na Secretaria dos Negocios de Justiça por forma a recairem sempre sobre assumptos da competencia dos contadores e escrivães. —O ponto deve ser extrahido á sorte pelo primeiro concorrente na ordem alphabetica, entregue á pessoa que presidir ao exame e lido em voz alta, e seguidamente entregue a cada um dos concorrentes para poderem conferir com elle o que tiverem escripto, sendo depois inutilisado.—As provas oraes são publicas, e effeituam-se antes das escriptas, tendo os concorrentes duas horas seguidas, para, uma vês extrahido o ponto, se prepararem para o exame.—Os concorrentes são chamados ao exames segundo a ordem que a sorte designar, entrando para este effeito os nomes dos que houverem de ser examinados no mesmo dia em uma urna donde o presidente os irá extrahindo. Cada concorrente deve ser interrogado por um dos vogaes do jury, indicado pelo presidente, podendo os outros vogaes e o presidente fazer

ctivos juizes e magistrados do ministerio publico, pelos quaes provem que são funccionarios zelosos, probos e cumpridores dos seus deveres, e justifiquem por certidão extrahida, em forma de mappa, do livro do registo dos respectivos cartorios,

quaesquer perguntas ou observações ao examinando.—E' vedado aos concorrentes que houverem ainda de prestar prova oral assistir aos exames dos que os precederem.—Para as provas escriptas, extrahidos os pontos, ficarão todos os concorrentes em uma ou mais salas, onde não terão communicação uns com os outros ou com pessoa alguma extranha ao acto do concurso.—E' prohibido aos concorrentes servir-se de quaesquer livros ou apontamentos que trouxerem, sendo excluidos do concurso os que infringirem esta disposição, mas aos concorrentes é fornecida pela secretaria da Direcção Geral dos Negocios de Justiça a respectiva legislação.—Findas as duas horas devem os concorrentes entregar á pessoa que presidir ao exame, que deve ser indicada pelo presidente do jury, a resposta escripta devidamente assignada.—O jury para cada concurso deve ser composto de cinco vogaes nomeados pelo Ministro da Justiça de entre os magistrados judiciaes, magistrados do ministerio publico, lentes da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e advogados de distincto merito. A falta de um dos vogaes do jury não impede que este funccione, mas não pode funccionar, faltando o presidente ou mais de um vogal, salvo se neste caso o Ministro immediatamente substituir os que faltarem por outros que logo compareçam.—A classificação dos concorrentes abrange tres graus:—*Muito bom*, para os que satisfizerem distinctamente; *Bom*, para os que satisfizerem completamente, mas sem distincção; *Esperado*, para os que não chegarem a satisfazer completamente.—A graduação dos candidatos em cada uma destas classes resulta do numero de votos que obtiverem, e quando algum concorrente obtenha numero egual de votos para duas das classes estabelecidas neste artigo, ter-se-á como collocado na que lhe fôr mais favoravel.—A classificação de cada um dos concorrentes deve ser feita depois de previa discussão, e terminada ella procede-se á votação, que nunca será por escrutinio secreto, publicando-se em seguida o seu resultado.—A classificação dos candidatos será feita, tomando-se por base della as provas oraes e escriptas que houverem dado.—Na apreciação das provas o jury deve attender mais á intelligencia com que cada um dos concorrentes desenvolver as ideas que seguir, e aos conhecimentos juridicos que mostrar com relação aos pontos, do que ao simples facto de acertar com a solução mais segura das questões que os mesmos pontos possam envolver.—A habilitação resultante destes concursos é valida por cinco annos a contar da classificação (decreto de 29 de novembro de 1901, artigos 50.º § 2.º, e 91.º a 104.º).

que os processos que lhes teem sido distribuidos se acham em dia (1). Concorrendo mais de um escrivão nas condições referidas, terá preferencia aquelle que apresentar melhores informações (2).

Os *encarregados do registo criminal*, que ha nas comarcas de Lisboa e Porto, sob a direcção do juiz do 1.º districto criminal, são nomeados pelo Governo de entre os individuos habilitados em concurso para os logares de escrivães de juizes de direito, ou de entre os candidatos que, alem das condições exigidas para os empregos publicos (3), tenham os exames de instrucção secundaria sufficientes para a matricula num curso superior (4).

Os *escrivães ajudantes* dos districtos criminaes de Lisboa e Porto são escolhidos pelo escrivão do respectivo districto de entre os individuos habilitados com concurso para escrivães de direito de 1.ª instancia, devendo a escolha ser confirmada pelo Governo, ouvido o presidente da respectiva Relação, e teem preferencia no provimento das vagas de escrivães dos districtos criminaes daquellas cidades (5).

Os *secretarios privativos dos tribunaes do commercio* de Lisboa e Porto são nomeados por decreto real de entre os delegados do procurador regio ou conservadores do registo predial com dois annos de bom serviço, ou em individuos que da mesma forma e por egual tempo hajam exercido estes logares (6).

(1) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 47.º

(2) Citado decreto, artigo 48.º

(3) Estas condições provam-se pelos documentos mencionados em a nota (1) de pagina 329.

(4) Citado decreto, artigo 46.º e § 1.º, decreto de 17 de março de 1906, artigo 2.º § unico.

(5) Decreto n.º 5 de 29 de março de 1890, artigo 6.º, e decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 49.º

O artigo 6.º do decreto de 29 de março de 1890 diz—*escrivães de 1.ª instancia*, querendo referir-se só aos escrivães do juizo de direito.

(6) Decreto de 2 de novembro de 1899, artigos 1.º e 2.º § 3.º, e decreto de 24 de outubro de 1901, artigos 2.º e 121.º

Os *escrivães dos julgados municipaes* e *de paz* devem ser nomeados por decreto real, sem concurso, devendo porem os pretendentes não só satisfazer aos requisitos necessarios para ser nomeado official de justiça, mencionados a pagina 810, mas tambem, pelo menos, saber ler, escrever e contar e ter boa caligraphia, pelo que devem escrever e assignar os requerimentos e fazer reconhecer a sua assignatura por notario; tendo os escrivães do juizo de paz preferencia para o provimento de logares de escrivães de julgado municipal (1).

A pag. 345, linha 17.ª, onde se lê—*Os officiaes de diligencias ... pelo decreto de 29 de julho de 1886*—substitua-se pelo seguinte:

Os *officiaes de diligencias dos juizes de direito, municipaes* e *de paz* do continente do reino e ilhas adjacentes são nomeados pelo Governo, devendo os pretendentes, não só satisfazer aos requisitos necessarios para ser nomeado official de justiça (vide pagina 810), mas tambem saber ler, escrever e contar e ter boa caligraphia, pelo que devem escrever e assignar os requerimentos e fazer reconhecer a sua assignatura por notario (2); tendo os officiaes de diligencias dos juizes municipaes e de paz, que tiverem completado tres annos de bom

(1) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigos 1.º e 2.º n.ºs 3.º e 4.º, e artigos 3.º e 55.º

(2) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigos 1.º e 2.º n.º 6.º e artigo 58.º

Dizemos que são nomeados pelo Governo os *officiaes de diligencias dos juizos municipaes e de paz*, porque são *officiaes de justiça* (artigo 2.º do citado decreto), e como taes de nomeação regia (artigo 1.º), e o artigo 58.º, permittindo que o Governo para *cada cartorio de escrivão* nomeie um official de diligencias, comprehendeu todos os officiaes de diligencias que funccionam juncto de escrivães. Por isso intendemos que hoje está revogado o artigo 4.º do decreto de 2 de novembro de 1899, que mandava nomear os officiaes de diligencias dos tribunaes de commercio de Lisboa e Porto pelo Conselheiro Presidente da Relação, sob proposta triplice do juiz respectivo.

e effectivo serviço, attestado officialmente, preferencia para a nomeação de officiaes de diligencias das comarcas, quando assim o requeiram; e tendo egual direito e nas mesmas circumstancias os officiaes de diligencias dos juizes civis, commerciaes e criminaes nas transferencias por melhoria de uns para outros tribunaes (1).

A pag. 350, nota 3.ª, acrescente-se:

decretos de 24 de outubro de 1901, artigo 26.º, e de 29 de novembro de 1901, artigos 7.º e 11.º § unico.

A pag. 350, nota 4.ª, acrescente-se:

decretos de 24 de outubro de 1901, artigo 26.º § 6.º, e 29 de novembro de 1901, artigo 11.º § unico.

A pag. 351, linha 10.ª, acrescente-se:

salvo auctorisação do Governo, pelo que respeita aos agentes do ministerio publico e officiaes de justiça (2).

A pag. 351, nota 1.ª, acrescente-se:

decretos de 24 de outubro de 1901, artigo 26.º §§ 1.º e 2.º, e de 29 de novembro de 1901, artigo 11.º § unico.

A pag. 351, nota 2.ª, acrescente-se ás palavras—*licença para isso:*

mas os decretos de 24 de outubro de 1901 no artigo 26.º e de 29 de novembro de 1901 no artigo 7.º, determinando que a posse dos magistrados do ministerio publico e dos officiaes de justiça é *pessoal, salvo auctorisação do Governo*, permittiu que elles tomem posse por procuração, quando o Governo o auctorise.

(1) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 61.º e § unico.

(2) Decretos de 24 de outubro de 1901, artigo 26.º, e de 29 de novembro de 1901, artigo 7.º

A pag. 352, linha 20.ª, em vez de—*e agentes do ministerio publico uma terceira á competente procuradoria regia*—lêa-se:

e os magistrados do ministerio publico, investidos na posse, ao seu immediato superior hierarchico e á Direcção Geral dos Negocios da Justiça, e os officiaes de justiça á secretaria do Ministerio da Justiça, por intermedio do Presidente da respectiva Relação, devendo a certidão da posse ser acompanhada, quando se tractar da primeira nomeação, de uma nota com o nome do magistrado ou do official de justiça, filiação, edade, estado, naturalidade, habilitações literarias, serviços prestados, logares que haja servido, e distincções ou honras que lhes tenham sido concedidas (1).

A pag. 352, notas 1.ª e 3.ª, eliminem-se as palavras—*guardas-mores.*

A pag. 355, linha 12.ª, acrescente-se:

sendo lançadas nos diplomas ou titulos de nomeação as respectivas verbas de juramento e posse nas repartições em que esses actos foram praticados (portaria de 11 de janeiro de 1905).

A pag. 356, linha 20.ª, desde—*No continente do reino*—até—*a que o mesmo officio pertencer*—substitua-se pelo seguinte:

No continente do reino e ilhas adjacentes não podem ser nomeados officiaes de justiça para qualquer comarca os ascendentes, descendentes, sogros, irmãos e cunhados do juiz, do magistrado do Ministerio Publico ou de outro official do mesmo juizo (2).

A pag. 356, substitua-se a nota 5.ª pelo seguinte:

Segundo a Ordenação, livro I, titulo LXXIX, § 45.º, era parentesco em gráu prohibido o que havia entre pae e filho, dois

(1) Decretos de 24 de outubro de 1901, artigo 26.º § 5.º, e de 29 de novembro de 1901, artigo 8.º

(2) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 12.º

irmãos, dois primos co-irmãos, tio e sobrinho que fosse filho de irmão ou irmã, e cunhados casados um com a irmã do outro, ou casados com duas irmãs, ou um casado com a tia do outro, irmã do pae ou mãe ou avó.

O artigo 12.º do decreto de 29 de novembro de 1901 reduziu estes gráus de parentesco, excluindo os primos co-irmãos, os tios e sobrinhos. Quanto a cunhados, hoje não pode considerar-se como tal o casado com a tia de outro, irmã do pae ou mãe ou avó.

A pag. 357, nota 2.ª, acrescente-se:
decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 34.º

A pag. 357, nota 5.ª, acrescente-se:
decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 34.º

A pag. 358, linha 15.ª, desde—*Os juizes de direito*—até—*em Lisboa e Porto*—substitua-se pelo seguinte:

Os juizes de direito de 1.ª instancia não podem exercer funcções judiciaes nas terras da sua *naturalidade* ou *domicilio*, salvo em Lisboa e Porto (1); e os delegados do procurador regio, excepto nestas cidades, não podem exercer as suas funcções na comarca da sua *naturalidade* (2).

A pag. 359, linha 9.ª, desde—*Os juizes das relações*—até—*na sua circumscripção*—substitua-se pelo seguinte:

Os desembargadores das Relações, os juizes de direito de 1.ª instancia, civeis, criminaes e commerciaes, os juizes dos julgados municipaes e os juizes de paz, o procurador geral da coroa e fazenda e seus ajudantes, os procuradores regios e seus ajudantes, os delegados e sub-delegados do procurador regio, os curadores geraes dos orphãos, bem como, os secretarios, os

(1) Leis de 18 de agosto de 1848, artigo 3.º § 2.º, de 16 de junho de 1855, artigo 37.º, de 21 de julho de 1855, artigo 4.º § 5.º

(2) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 109.º

officiaes e amanuenses das secretarias das presidencias das relações e das procuradorias regias, os secretarios privativos dos tribunaes do commercio de Lisboa e Porto, os revedores, distribuidores, contadores, escrivães, e officiaes de diligencias do Supremo Tribunal de Justiça, das Relações, dos tribunaes civeis, criminaes e commerciaes de 1.ª instancia, dos juizes municipaes e de paz, são inelegiveis, e não podem ser votados para deputados nas *divisões territoriaes a que respeite o exercicio de suas funcções;* subsistindo esta ineligibilidade ainda durante sessenta dias depois que, *por qualquer motivo,* cessou na respectiva circumscripção o provimento no cargo (1).

A pag. 359, linhas 25.ª e 26.ª, em vês de—*até á conclusão das operações eleitoraes*—lêa-se—*até á conclusão do apuramento.*

A pag. 359, linha 26.ª, desde—*mas não comprehende*—até—*do Supremo Tribunal de Justiça*—lêa-se:

—mas não comprehende os funccionarios cujas attribuições abrangem todo o continente do reino, ilhas adjacentes ou provincias ultramarinas, como são os juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, e o Procurador Geral da coroa e fazenda.

A pag. 359, substitua-se a nota 4.ª pelo seguinte:

—Decreto de 8 de agosto de 1901, artigo 5.º § 2.º Vide *Codigo eleitoral portuguès* do sr. dr. Bernardo d'Albuquerque e Amaral, pag. 31 e notas da edição de 1903.

A pag. 360, linha 4.ª, elimine-se o periodo:—*São absolutamente inelegiveis*—até—*das provincias ultramarinas.*

(1) Decreto de 8 de agosto de 1901, artigo 5.º n.ºs 1.º e 4.º e § 1.º, decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 2.º § unico, artigos 6.º e § unico, 116.º e 121.º, 1.º decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 30.º, e 2.º decreto de 29 de novembro deste anno, artigo 2.º

A pag. 360, linha 7.ª, desde—*O exercicio do cargo*—até—*e os juizes municipaes deixam vago o cargo que estavam exercendo*—substitua-se pelo seguinte:

O logar de deputado é incompativel com os logares de juizes de 1.ª e 2.ª instancia das provincias ultramarinas e com os de delegado ou sub-delegado do procurador regio; mas, sendo eleitos, teem estes e aquelles magistrados a faculdade de optar pelo logar de deputado, não podendo prestar juramento sem que declarem, estando presentes, que optam pelo logar de deputado; e, estando ausentes, intender-se-á que resignam este logar, se não fizerem declaração alguma dentro do praso que a camara dos deputados para ella fixar (1).

Os juizes das Relações e de direito das provincias ultramarinas, que optarem pelo logar de par ou de deputado da nação para que forem eleitos, passam ao quadro da magistratura ultramarina da instancia a que pertencerem, sem exercicio, mas com vencimento, para, finda a legislatura, serem convenientemente collocados, nos termos do artigo 5.º da lei de 23 de novembro de 1859.

A pag. 360, substitua-se a nota 1.ª pelo seguinte:

Citado decreto de 8 de agosto de 1901, artigo 5.º § 4.º Vide o citado *Codigo eleitoral portuguès,* pag. 33 da edição de 1903.

A pag. 361, nota 3.ª, acrescente-se:

Da disposição do artigo 113.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894 concluimos que o logar de deputado é incompativel com os logares de magistrado do ministerio publico e de official de justiça das provincias ultramarinas; mas, se forem eleitos deputados por *divisão territorial diversa daquella em que exerçam as suas funcções,* podem optar, deixando neste caso vago o cargo que estavam exercendo.

(1) Citado decreto de 8 de agosto de 1901, artigo 6.º n.ºs 6.º e 7.º artigos 7.º e 8.º e § 1.º

Não applicamos a estes magistrados do ministerio publico o n.º 6.º do artigo 6.º do decreto de 8 de agosto de 1901, porque este n.º menciona só os logares de *delegado* e *sub-delegado do procurador regio*, quando é certo que nas provincias ultramarinas os magistrados do ministerio publico são: os *procuradores da coroa e fazenda*, o *ajudante de procurador da coroa e fazenda da Relação de Nova Gôa*, os *delegados do procurador da coroa e fazenda* e os *sub-delegados do procurador da coroa e fazenda* (regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 16.º, 18.º, 28.º, 54.º).

A pag. 361, linha 26.ª, acrescente-se:

e quando este motivo da exclusão seja superveniente, deixam os vogaes de ser chamados a servir nas commissões do recenseamento (1).

A pag. 361, nota 6.ª, acrescente-se:

regulamento de 6 de agosto de 1896, artigo 19.º n.ºs 4.º e 5.º, e regulamento de 24 de dezembro de 1901, artigo 19.º n.ºs 4.º e 5.º

A pag. 362, linha 18.ª, acrescente-se:

Os logares de governadores, vice-governadores, administradores ou directores, membros do conselho fiscal do Banco Nacional Ultramarino, e os logares de empregados das caixas filiaes e agencias deste Banco são incompativeis com os de juizes do continente do reino e ilhas adjacentes (2).

O logar de magistrado do ministerio publico é incompativel com qualquer outro emprego publico ou cargo electivo, com a profissão de commerciante ou industrial (3), e com o logar de

(1) Regulamento de 24 de dezembro de 1901, artigo 19.º § unico.

(2) Contracto de 30 de novembro de 1901, auctorisado pela lei de 27 de abril deste anno, condição 63.ª e n.ºs 3.º e 4.º

(3) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 42.º

O § unico deste artigo diz: «No preceito deste artigo não se compre«hendem as funcções legislativas, com relação aos magistrados do Ministerio «Publico que actualmente as podem exercer».

governador, vice-governador, administrador ou director, membro do conselho fiscal do Banco Nacional Ultramarino e com o de empregado de caixa filial ou agencia deste Banco (1); e não podem os magistrados do ministerio publico exercer a advocacia nas causas crimes e naquellas em que tenham de intervir de officio, sob pena de suspensão (2).

A pag. 362, linha 19.ª, desde—*Nas provincias ultramarinas*—até—*exercicio da advocacia*—substitua-se pelo seguinte:

Nas provincias ultramarinas o logar de juiz, excepto de juiz popular, e o de magistrado ou agente do ministerio publico é incompativel com o de governador, vice-governador, administrador ou director e membro do conselho fiscal do Banco Nacional Ultramarino, com o de empregado das caixas filiaes e agencias deste Banco (3), e com a profissão de commerciante (4); e a todos os juizes effectivos, seja qual for a sua categoria, e aos procuradores da coroa e fazenda é absolutamente prohibido o exercicio da advocacia (5).

A pag. 363, linha 9.ª, desde—*Aos escrivães*—até—*pertençam*—substitua-se pelo seguinte:

O logar de official de justiça no ultramar é incompativel com o de governador, vice-governador, administrador ou director e membro do conselho fiscal do Banco Nacional Ultramarino e com o de empregado das caixas filiaes e agencias deste Banco (6); e aos escrivães de qualquer juizo do Ultramar é prohibido advogar nas causas cujos processos lhes pertençam (7).

(1) Citado contracto de 30 de novembro de 1901, artigo 63.º n.º 4.º

(2) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 43.º e § unico. Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1605, pag. 164 do volume 37.º

(3) Contracto citado, condição 63.ª n.º 4.º

(4) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 113.º e § 2.º

(5) Citado regimento, artigo 114.º

(6) Contracto citado, condição 63.ª, n.º 4.º

(7) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 114.º e § 3.º

A pag. 363. linha 29.ª, acrescente-se:

Os magistrados do ministerio publico que se ausentem por mais de trinta dias, sem motivo justificado, perdem o logar, tendo precedido audiencia do magistrado (1).

A pag. 363, nota 1.ª, acrescente-se:

Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1620, pag. 405 do 37.º anno.

A pag. 364, linha 4.ª, acrescente-se:

Aos magistrados do ministerio publico é prohibido residir fóra da sede da sua circumscripção (2); e os officiaes de justiça devem residir e ter os seus cartorios na sede dos seus logares (3).

A pag. 364, linha 26.ª, desde—*Nas provincias ultramarinas*—até—*licença registada*—substitua-se pelo seguinte:

Nas provincias ultramarinas as licenças dos funccionarios judiciaes podem ser *ordinarias, extraordinarias, graciosas* e *registadas*. São concedidas as *ordinarias* durante trinta dias em cada anno, para serem utilisadas dentro da provincia onde os funccionarios licenceados exercem as suas funcções (4); as

(1) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 26.º § 1.º

(2) Decreto citado, artigo 41.º n.º 1.º

(3) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 15.º

(4) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 79.º n.º 1.º, artigo 84.º n.º 18.º, e artigo 163.º, portaria de 24 de novembro de 1903. Segundo o n.º 4.º desta portaria cada magistrado ou funccionario judicial pode gosar seguidamente dois periodos de licença de trinta dias, concedida pelo governador da respectiva provincia sem ser por motivo de enfermidade, embora um destes periodos se comprehenda no ultimo mês de um anno civil e o outro no primeiro mês do anno seguinte, comtanto que nos dois annos se não contem mais de trinta dias em cada anno.

Na comarca da Beira os funccionarios judiciaes e os do ministerio publico podem gosar, em cada anno, sem prejuizo de vencimento, nem de antiguidade, nem de effectividade de serviço, cincoenta dias de licença interpollados, de forma que não sejam mais de dez junctos, e para isso não pre-

extraordinarias por motivo extraordinario depois de ter decorrido o tempo das licenças ordinarias (1); as *graciosas* aos funccionarios judiciaes que tenham completado no Ultramar certo tempo de serviço effectivo, não contando outras licenças ou qualquer situação de não actividade (2); e as *registadas* aos que provem que um motivo grave justifica a concessão da licença, e quando não haja prejuizo para o serviço (3).

A pag. 364, nota 1.ª, acrescente-se:

decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 41.º n.º 5.º

A pag. 364, nota 4.ª, acrescente-se:

decreto n.º 4 de 15 de dezembro de 1894, artigo 6.º

A pag. 365, linha 11.ª, eliminem-se as palavras:

sendo a licença por mais de trinta dias, só o governo a pode conceder (4).

A pag. 365, linha 13.ª, desde—*Podem tambem conceder licença*—até—*do respectivo juizo*—substitua-se pelo seguinte:

Podem conceder licença em cada anno com motivo justificado:

1.º o conselheiro presidente do supremo tribunal de justiça, até trinta dias, aos juizes conselheiros e aos empregados subal-

cisam mais do que fazer uma participação aos seus chefes. Os escrivães porem e os officiaes de diligencias não podem deixar o serviço todos ao mesmo tempo, podendo o juiz de direito intervir com a sua auctoridade para esse fim (decreto de 23 de dezembro de 1897, artigo 32.º e § unico).

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 153.º a 156.º e 163.º

(2) Decreto de 24 de dezembro de 1885, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 152.º, decreto de 11 de agosto de 1900, portarias de 24 de julho de 1900 e 22 de fevereiro de 1902.

(3) Decreto de 9 de junho de 1892, artigos 1.º e 6.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 166.º, decreto de 11 de agosto de 1900, artigo 9.º

A funccionario judicial transferido por castigo não pode conceder-se *licença registada* antes de dois annos de exercicio do novo logar (decreto de 9 de junho de 1892, artigo 13.º

(4) Vide a nota 4.ª de pagina 830 relativamente á comarca da Beira.

ternos deste tribunal (1); 2.° os conselheiros presidentes das relações e os procuradores regios, até quinze dias, aos empregados de suas respectivas secretarias (2); 3.° os conselheiros presidentes das relações, até trinta dias, aos revedores, contadores, escrivães e officiaes de diligencias das mesmas relações (3); 4.° os juizes de direito civeis, criminaes e commerciaes, até trinta dias, aos distribuidores geraes, contadores, escrivães, encarregados do registo criminal, e aos officiaes de diligencias (4); 5.° os juizes municipaes e os juizes de paz, até trinta dias, aos seus escrivães e officiaes de diligencias (5).

Podem conceder, até vinte dias de licença, em cada anno: 1.° o procurador geral da coroa e fazenda aos seus ajudantes, aos empregados da respectiva secretaria e aos procuradores regios; 2.° os procuradores regios aos seus ajudantes e delegados do procurador regio; 3.° estes aos seus sub-delegados (6).

A pag. 365, linha 19.ª, desde—*Nas provincias ultramarinas*—até—*licença registada*—substitua-se pelo seguinte:

Nas provincias ultramarinas as *licenças ordinarias* são concedidas: 1.° pelos presidentes das relações aos empregados subalternos do tribunal (7); 2.° pelos juizes de direito aos empregados seus subordinados, para serem gosadas dentro da respectiva provincia (8).

(1) Nov. Ref. Jud., artigo 21.° n.° 6.°, decretos de 30 de agosto de 1845, artigos 1.° a 6.° e 10.°, de 30 de dezembro de 1890, artigo 4.°, decreto n.° 4 de 15 de dezembro de 1894, artigos 3.° e 6.°, portaria de 1 de julho de 1895, decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 37.°

(2) Decreto 1.° de 29 de novembro de 1901, artigo 10.°

(3) Decreto 2.° de 29 de novembro de 1901, artigo 17.°

(4) Citado decreto 2.° de 29 de novembro de 1901, artigo 17.°

(5) Citado decreto 2.° de 29 de setembro de 1901, artigo 17.°

(6) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 37.°

(7) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 79.° n.° 10.° Vide quanto á comarca da Beira a nota 4.ª de pagina 830.

(8) Citado regimento, artigo 84.° n.° 18.° Vide quanto á comarca da Beira a nota 4.ª de pagina 830.

As *licenças extraordinarias* são concedidas aos funccionarios judiciaes pelos governadores da respectiva provincia, por tempo superior a trinta dias em cada anno, para serem gosadas fora da provincia (1).

As *licenças graciosas* só ao governo da metropole podem ser requeridas e por elle concedidas (2).

As *licenças registadas* podem ser concedidas pelos governadores geraes, governadores de provincia e de districtos autonomos, que não tenham sido transferidos ou exonerados a pedido seu ou por determinação do governo, ainda quando se conservem governando á espera de successor (3).

Aos presidentes das relações ultramarinas e aos procuradores da coroa e fazenda juncto dellas só o governo da metropole pode conceder licença registada (4).

A pag. 365, nota 2.ª, acrescente-se:

decreto 1.° de 29 de novembro de 1901, artigo 10.°, decreto 2.° de 29 de novembro de 1901, artigo 17.°

A pag. 366, linhas 24.ª e 25.ª, desde—*A licença deve ter*—até—*motivo justificativo da licença*—substitua-se pelo seguinte:

No continente do reino e ilhas adjacentes só por motivo justificado de doença pode ser concedida a *licença ordinaria* (5); a *extraordinaria* só pela justificação de motivo extraordinario, como enfermidade, ou outro qualquer motivo attendivel (6).

(1) Citado regimento, artigos 79.° n.° 10.°, 84.° n.° 18.°, 152.° e 163.°, portaria de 24 de novembro de 1903, n.° 2.°

(2) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigos 38.° e 39.°, portaria de 24 de julho de 1900.

(3) Decreto de 9 de junho de 1892, artigos 1.° e 8.°, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 156.°

(4) Decreto de 9 de junho de 1892, artigo 5.°, regimento de 20 de fevereiro de 1892, artigo 156.°

(5) Decreto n.° 4 de 15 de dezembro de 1894, artigo 6.°

(6) Decreto n.° 4 de 15 de dezembro de 1894, artigo 6.°

Nas provincias ultramarinas a licença ordinaria só por motivo justificado pode ser concedida pelos presidentes dos tribunaes aos empregados subalternos dos respectivos tribunaes; e não sendo este motivo enfermidade só pelo governador da respectiva provincia pode ser concedida (1).

A *licença graciosa* só pode ser concedida aos funccionarios judiciaes que tenham certo numero de annos de residencia continua no seu cargo nestas provincias (2); e a *licença registada* aos que provem que um motivo grave justifica a sua concessão, e que della não resulta prejuizo para o serviço publico (3).

A pag. 367, nota 3.ª, acrescente-se:
lei de 28 de maio de 1896, artigo 53.º

A pag. 367, nota 4.ª, acrescente-se:
lei de 28 de maio de 1896, artigo 55.º

A pag. 368, linha 8.ª, acrescente-se:
As juntas de saude devem ser extremamente escrupolosas, quando haja necessidade de arbitrar licenças aos funccionarios judiciaes para virem ao reino, tendo sempre em vista que, sem prejuizo da saude destes, não sejam augmentadas com licenças desnecessarias as despesas do Estado; e são obrigadas a declarar nos mappas das inspecções e sob sua immediata responsabilidade, que julgam absolutamente indispensaveis taes licenças, e que não podem os inspeccionados restabelecer-se de suas molestias nos pontos mais salubres das provincias; devendo tambem declarar, com a possivel exactidão, o tempo desde que estão doentes, o tractamento que lhes tenha sido applicado, os

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 79.º n.º 10.º, 84.º n.º 18.º, 163.º, portaria de 24 de novembro de 1903, n.º 3.º

(2) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigos 38.º e 39.º, portaria de 24 de julho de 1900, decreto de 11 de agosto de 1900, artigo 6.º, decreto de 25 de julho de 1904, portarias de 22 de fevereiro e 26 de setembro de 1902.

(3) Decreto de 9 de junho de 1892, artigo 6.º

logares para que se hajam mandado por causa das molestias que motivaram as licenças e quaesquer outras informações que possam esclarecer a junta de saude do ultramar para ajuizar do estado morbido dos mesmos inspeccionados (1).

A pag. 368, linha 27.ª, desde—*Para se conceder*—até—*no seu cargo no ultramar*—substitua-se pelo seguinte:

Para se conceder a *licença graciosa* é necessario que o funccionario judicial a quem se concede tenha completado certo tempo de serviço effectivo no seu cargo no Ultramar, não contando outras licenças ou qualquer situação de não actividade (2).

A pag. 369, linha 3.ª, desde—*No continente do reino*—até—*devidamente documentados e informados*—substitua-se pelo seguinte:

No continente do reino e ilhas adjacentes os magistrados judiciaes, os agentes do ministerio publico e os empregados

(1) Lei de 28 de maio de 1896, artigo 57.º

(2) Decreto de 24 de dezembro de 1885, artigos 38.º e 39.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 152.º, portaria de 24 de julho de 1900.

O tempo para qualquer funccionario judicial ter direito a *licença graciosa* pode ser: de quatro annos nas provincias de Guiné, S. Thomé, Angola e Moçambique e no districto autonomo de Timor,—de seis annos nas provincias de Cabo Verde, Macau e India, para gosar seis meses de licença na metropole com o respectivo ordenado (decretos de 11 de agosto de 1900, e 25 de julho de 1905).

Os funccionarios judiciaes que á data da publicação do decreto de 11 de agosto de 1900 contavam cinco annos de serviço effectivo teem direito de gosar no reino seis meses de licença graciosa,—os que tivessem sete annos de serviço effectivo o de gosar um anno,—e os que contavam mais que o tempo de serviço exigido no citado decreto para a concessão de licença de seis meses, teem direito a esta licença ou á de um anno nos termos da legislação anterior, se continuarem na effectividade do serviço e completarem o dobro dos prasos acima referidos e estabelecido no artigo 6.º e § 2.º do decreto de 11 de agosto de 1900 (portaria de 22 de fevereiro de 1902, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 152.º).

subalternos dos tribunaes, que podem obter algum tempo de licença dos respectivos presidentes ou superiores hierarchicos (pagina 381), devem pedil-a a estes ou áquelles, apresentando-lhes os requerimentos instruidos dos documentos que justifiquem o fundamento da concessão de licença; quando porem a licença só pelo Rei possa ser concedida, devem os requerentes pedil-a pela direcção geral dos negocios da justiça, sendo os requerimentos dos empregados de comarca, sede de relação, entregues ao respectivo presidente, os dos empregados das outras comarcas ao respectivo juiz, e os das repartições annexas a tribunaes de justiça aos seus chefes, afim de que aquelles pelas presidencias das relações e estes pelos seus superiores legaes os façam subir á secretaria da justiça, devidamente documentados e informados (1).

A pag. 369, nota 3.ª, acrescente-se:
decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 93.º § 1.º

A pag. 370, linha 10.ª, acrescente-se:
Quando porem se tracte de licenças que possam ser concedidas pelos presidentes das relações aos empregados subalternos do tribunal, ou pelos juizes de direito aos empregados seus subordinados, os interessados devem apresentar áquelles presidentes ou a estes juizes os requerimentos devidamente instruidos (2).

A pag. 370, nota 2.ª, acrescente-se:
decreto de 24 de outubro de 1901, artigos 37.º § 5.º, 93.º § 5.º, decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 17.º § 4.º

(1) Lei de 30 de agosto de 1845, artigos 6.º § unico, 7.º e 13.º, portarias de 7 de setembro de 1868, 11 de agosto de 1869, n.ºs 1.º a 3.º, 25 de abril de 1893, decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 17.º § 6.º

(2) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 79.º n.º 10.º, e 84.º n.º 18.º

A pag. 371, linha 10.ª, desde—*Nas provincias ultramarinas*—até—*immediatamente á sua respectiva provincia*—com as respectivas notas substitua-se pelo seguinte:

Nas provincias ultramarinas é de trinta dias o praso maximo de *licença ordinaria* que aos funccionarios judiciaes pode conceder-se em cada anno com *vencimento de categoria* (1).

O praso das *licenças extraordinarias*, concedidas pelas juntas de saude para tractamento, mudança de ares e convalescença dos doentes que continuarem a residir nas provincias ultramarinas, não pode ser superior a tres mezes, nem inferior a oito dias (2).

Sendo esta licença para o funccionario judicial vir para o reino por motivo de enfermidade, não deve designar-se espaço de tempo de tal licença (3); e o funccionario, tendo chegado ao reino, deve apresentar-se, logo depois de chegar a Lisboa, na direcção geral do ultramar, onde será inspeccionado pela junta de saude do Ultramar, que designará a duração da licença que lhe arbitrar (4).

O tempo de licença para tractamento no reino conta-se da data das sessões da junta em que aquella licença lhes seja arbitrada (5).

A nenhum funccionario judicial é permittido gosar seguidamente, fóra da provincia onde exercer as funcções do seu cargo, mais de tresentos e sessenta dias de licença por motivo de enfermidade; e os que ainda depois desse tempo não poderem por suas enfermidades regressar immediatamente á sua respectiva provincia serão aposentados, quando pela sua edade e tempo de serviço o poderem ser; e quando não possam ser aposentados, nem passados á magistratura judicial da metropole, serão collocados no quadro da magistratura judicial da sua instancia,

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 79.º n.º 10.º, 86.º n.º 18.º, 163.º, portaria de 24 de novembro de 1903 n.º 1.º

(2) Citado regimento, artigo 163.º, portaria de 24 de novembro de 1903, n.º 2.º, lei de 28 de maio de 1896, artigo 54.º

(3) Citada lei de 28 de maio de 1896, artigo 54.º

(4) Citada lei de 28 de maio de 1896, artigo 54.º § unico.

(5) Decreto de 19 de junho de 1902, artigo 26.º

sem exercicio nem vencimento (1), mas sem prejuizo da antiguidade e aposentação (2).

O praso das *licenças graciosas* é de seis meses na metropole, tendo os funccionarios judiciaes quatro annos de serviço consecutivos nas provincias de Guiné, S. Thomé e Principe, Angola, Moçambique e Timor, e de seis annos nas provincias de Cabo Verde, Macau e India (3).

Os funccionarios, naturaes do continente do reino ou das ilhas adjacentes, que, nos termos da legislação anterior ao decreto de 11 de agosto de 1900, contavam já cinco annos completos de serviço effectivo no Ultramar, teem direito de gosar no reino licença graciosa de seis meses; os que tenham completado nos mesmos termos sete annos teem direito a gosal-a um anno; e os que á data da publicação do mesmo decreto contavam mais de cinco annos completos de serviço effectivo no Ultramar podem ter direito á licença de seis meses, ou de um anno, se continuarem na effectividade de serviço e completarem oito annos de serviço effectivo consecutivo nas provincias de Guiné, S. Thomé e Principe, Angola, Moçambique e Timor, ou doze annos de serviço effectivo nas provincias de Cabo Verde, Macau e India (4).

O praso da concessão de *licença graciosa* conta-se da data em que o funccionario chegue ao continente do reino ou á ilha

(1) Aos funccionarios judiciaes que se acharem no reino em goso de licença, que não seja registada, e que não possam seguir para o Ultramar, finda a mesma licença, por falta de transporte immediato, continuar-se-á até á data do embarque o vencimento que estejam percebendo (decreto de 19 de junho de 1902, artigo 22.º

(2) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 154.º e §§ 1.º e 2.º

(3) Decretos de 11 de agosto de 1900, artigo 6.º, e de 25 de julho de 1906, artigo 1.º

Se o funccionario que tiver adquirido direito a *licença graciosa* de seis meses viér ao reino para ser presente á junta de saude do Ultramar, só pode ser-lhe concedida licença graciosa pelo tempo que faltar para os seis meses alem da licença da junta já gosada (portaria de 26 de novembro de 1902).

(4) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 152.º e § 1.º, decreto de 11 de agosto de 1900, artigo 6.º, portaria de 22 de fevereiro de 1902.

adjacente a que se destina, ou desde que deixou o exercicio do seu cargo, se se demorar por acto seu a viagem para o reino (1).

O praso da *licença registada* não pode exceder a seis mêses, e aos funccionarios judiciaes que tenham tido licenças de qualquer especie por mais de seis mêses dentro dos ultimos doze, não se pode conceder a licença registada por mais de trinta dias (2).

Os funccionarios judiciaes que venham ao reino com *licença graciosa* ou *registada*, não motivada por enfermidade, não podem em caso algum, ainda que no reino obtenham licenças pelo parecer da junta de saude, estar ausentes dos seus empregos por mais de cento e oitenta dias seguidos, ou por mais do que o tempo da licença graciosa a que tenham direito. Terminado este praso, são obrigados, sob pena de demissão, a partir para a respectiva provincia, no dia e pelo meio de transporte que lhes forem ordenados, salvo o caso em que a demora na metropole seja motivada por doença comprovada pela junta de saude (3); se porem neste caso a demora se prolongar mais de cento e oitenta dias, proceder-se-á com elles nos termos acima ditos em relação aos funccionarios judiciaes que venham ao reino por motivo de enfermidade, e não possam por suas enfermidades regressar immediatamente á sua respectiva provincia (4).

As prorogações de licença da junta de saude do Ultramar contam-se sempre desde o dia seguinte ao ultimo da licença anterior, se os mesmos funccionarios requererem ser presentes á mesma junta dentro do praso da licença (5).

(1) Regimento citado, artigo 152.º § 2.º

(2) Decreto de 9 de junho de 1892, artigo 12.º

(3) Os funccionarios judiciaes que se acharem no reino em goso de *licença graciosa* e estiverem, finda ella, impossibilitados por doença de seguir para o seu destino, serão, a seu pedido, presentes á junta de saude do Ultramar, que, julgando dessa impossibilidade, lhes arbitrará a licença indispensavel (decreto de 19 de junho de 1902, artigo 23.º).

(4) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 155.º e § unico.

(5) Decreto de 19 de junho de 1902, artigo 24.º

A pag. 373, linha 5.ª, desde—*Concedida a licença*—até—*a quem a sua execução pertencer*—substitua-se pelo seguinte:

Concedida a licença, deve começar a ser gosada dentro de trinta dias, contados da data em que for concedida, ou desde a publicação no *Diario do Governo* do despacho que a concedeu (1), servindo tal publicação, para todos os effeitos legaes, de participação e communicação ás pessoas interessadas e a todas as repartições, tribunaes, ou auctoridades a quem a sua execução pertencer; e tendo decorrido este praso de tempo, caduca a licença e só com nova auctorisação poderá ser gosada (2).

A pag. 373, nota 4.ª, acrescente-se:

decreto de 24 de outubro de 1901, artigos 41.º n.º 5.º e 93.º § 4.º, decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 17.º § 5.º

A pag. 374, linha 3.ª, desde—*e devem tambem deixar*—até—*para os effeitos legaes*—substitua-se pelo seguinte:

Os magistrados judiciaes devem deixar, em sua residencia, noticia dos logares para onde se ausentem durante a licença, e do concelho onde tencionam residir, afim de que possam ser prevenidos a tempo de qualquer objecto de serviço, salvo se se ausentarem do reino com licença (3). Os magistrados do ministerio publico que sairem dos seus logares em uso de licença, ou por motivo de serviço, devem communical-o ao seu superior hierarchico, indicando o local onde vão residir, sendo no

(1) Os delegados e sub-delegados do procurador regio não podem sair da comarca ou julgado em uso de licença sem que esta lhes seja communicada pelo respectivo Procurador Regio; communicação que, salvo motivo especial, lhes deve ser feita immediatamente á sua concessão (decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 93.º).

(2) Decreto de 30 de agosto de 1845, artigos 1.º e 3.º § unico, portarias de 4 de agosto de 1863, n.ºs 1.º e 4.º, e de 16 de julho de 1869, decretos de 24 de outubro de 1901, artigos 37.º § 2.º, 93.º e 114.º, e decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 17.º § 2.º

(3) Decreto de 30 de agosto de 1845, artigo 8.º, portaria de 4 de agosto de 1863, n.º 6.º

reino (1); e os delegados do procurador regio, quando sairem das suas comarcas em uso de licença, devem participar ao procurador regio o nome da pessoa que os fica substituindo, o dia em que deixam o serviço e o logar onde vão residir, se a licença não for concedida para ser gosada fóra do reino; e devem tambem participar ao procurador regio o dia em que reassumem as suas funcções (2). Os officiaes de justiça, que sairem dos seus logares em uso de licença ou por motivo de serviço, deverão communical-o aos presidentes dos tribunaes perante os quaes servem, indicando o local onde vão residir, sendo no reino (3).

Os que não fizerem estas participações ou aquellas declarações e entrega de papeis de serviço são considerados como ausentes dos logares sem licença para os effeitos legaes (4).

A pag. 374, nota 3.ª, acrescente-se:

decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 93.º §§ 4.º e 7.º

A pag. 374, nota 4.ª, onde se lê—*decreto de 9 de julho de 1892*—lêa-se—*decreto de 9 de junho de 1892*, e acrescente-se:

decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 17.º § 1.º

A pag. 375, nota 1.ª, onde se lê—*decreto de 9 de julho de 1892*—lêa-se—*decreto de 9 de junho de 1892*.

A pag. 375, nota 2.ª, acrescente-se:

lei de 28 de maio de 1896, artigo 54.º § unico.

A pag. 376, linha 13.ª, desde—*mas, excedendo este praso*—até—*do codigo penal*—substitua-se pelo seguinte:

mas, excedendo este praso, ou seja com justa causa ou sem ella, deduz-se o excesso na antiguidade ou tempo de serviço aos

(1) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 37.º § 3.º
(2) Citado decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 93.º § 8.º
(3) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 17.º § 3.º
(4) Decreto de 30 de agosto de 1845, artigo 9.º

magistrados judiciaes e do ministerio publico para os effeitos do terço, da aposentação e da promoção, sem prejuizo do processo criminal por ausencia por mais de quinze dias, nos termos do artigo 308.º §§ 1.º e 2.º do Codigo penal (1); e os delegados do procurador regio que em cada anno gosem mais de trinta dias de licença soffrem, pelo tempo excedente, o desconto de um terço dos seus ordenados, que ficará pertencendo aos substitutos (2).

A pag. 376, linhas 25.ª e 26.ª, em vês de—*que obtenham licença em premio de serviços prestados no ultramar*—lêa-se—*que obtenham licenças graciosas.*

A pag. 376, nota 1.ª, em vês de—*decreto de 9 de julho*—lêa-se—*decreto de 9 de junho*—, e acrescente-se:
lei de 28 de maio de 1896, artigo 55.º §§ 1.º e 2.º

A pag. 376, nota 4.ª, em vês de—*decreto de 9 de julho de 1892*—lêa-se—*decreto de 9 de junho de 1892.*

A pag. 378, linha 8.ª, desde—*Os delegados do procurador regio*—até—*quando se ausentem da comarca em goso de licença*—substitua-se pelo seguinte:

Os delegados do procurador regio devem remetter directamente á direcção geral dos negocios da justiça participações do dia em que os juizes e quaesquer empregados judiciaes deixaram o serviço em uso de licença ou por qualquer outro motivo, e a elle voltaram, com a declaração, no primeiro caso, do logar para onde se ausentaram (3).

Os officiaes de justiça, que sairem dos seus logares em uso de licença ou por motivo de serviço, devem communical-o aos presidentes dos tribunaes perante os quaes sirvam, indicando

(1) Lei de 19 de maio de 1864, artigo 2.º e § unico, decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 37.º § 1.º

(2) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 95.º

(3) Portaria de 28 de julho de 1873.

o local onde vão residir, sendo no reino, bem como lhes deverão communicar o dia do regresso ao logar, finda a licença. A mesma communicação devem fazer os officiaes de justiça que estiverem de semana, quando sairem por motivo de serviço (1).

A pag. 378, nota 1.ª, acrescente-se:
decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 37.º § 3.º

A pag. 381, linha 4.ª, em vês de—*os empregados judiciaes*—lêa-se—*os empregados subalternos judiciaes.*

A pag. 381, linha 6.ª, desde—*demittidos*—até—*prescriptos na lei*—lêa-se—suspensos, transferidos, salvo a seu pedido, ou demittidos, senão nos precisos termos do decreto de 29 de novembro de 1901, observando-se as formalidades nelle estabelecidas.

A pag. 381, nota 1.ª, linha 4.ª, onde se lê—*110*—lêa-se—*119.*º

A pag. 381, nota 1.ª, *in fine*, acrescente-se:
decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 14.º

A pag. 397, nota 3.ª, linhas 2.ª e 3.ª, em vês de—*Manual do ministerio publico*, verbis—*ministerio publico*—lêa-se—*Manual do ministerio publico*, 3.ª edição, verbo—*amovibilidade.*

A pag. 399, linha 24.ª, desde—*A nossa legislação actual*—até—*não podendo dedicar-se a outros misteres lucrativos*—substitua-se pelo seguinte:

A nossa legislação actual dá aos magistrados do ministerio publico algumas garantias de estabilidade, porque estes magistrados só podem ser demittidos por algum dos seguintes motivos: 1.º infracção manifesta da lei em seus actos e decisões; 2.º des-

(1) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 17.º § 3.º

obediencia ou falta de acatamento ás ordens dos seus superiores; 3.º negligencia ou omissão de que resulte perigo ao interesse publico ou aos serviços que lhes estão commettidos; 4.º procedimento irregular que os impossibilite de exercer as suas funcções (1). A demissão destes magistrados não pode effeituar-se sem previa audiencia delles e do Supremo Conselho da Magistratura do Ministerio Publico, devendo declarar-se no decreto da demissão qual daquelles motivos a determinaram (2).

A pag. 402, linha 8.ª, desde—*Algumas lhes dão as nossas leis*—até—*assegurados em seus empregos*—substitua-se pelo seguinte:

Actualmente o decreto de 29 de novembro de 1901 deu a estes empregados as garantias sufficientes da conservação dos empregos, porquanto menciona no artigo 74.º os motivos por que elles perdem os logares; no artigo 76.º os casos de demissão; nos artigos 77.º, 78.º e 79.º os de suspensão, sendo previamente ouvidos para darem a sua defesa, quando esta é admissivel.

Tambem podem estes empregados soffrer penas disciplinares, impostas pelo Conselho disciplinar, mas o empregado arguido é intimado para responder á arguição no praso que se lhe designar, e da decisão do Conselho pode o interessado recorrer para o Ministro da Justiça que decide em ultima instancia, ouvida a conferencia dos fiscaes superiores da corôa (3).

A pag. 405, nota 1.ª, acrescente-se:

Deve porem advertir-se que os providos em primeira nomeação nunca poderão ser abonados dos respectivos vencimentos antes do fim do trimestre em que se tiverem dado as vacaturas; e os providos a logares immediatos conservam os seus ordenados, gratificações e vencimentos de categoria ou de exercicio, correspondentes ao logar anterior, até o fim do respectivo trimestre do anno civil (lei de 24 de novembro de 1904, artigo 19.º §§ 1.º e 2.º)

(1) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 45.º
(2) Citado decreto, artigo 45.º §§ 1.º e 2.º
(3) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigos 88.º e 89.º

A pag. 406, linha 16.ª, acrescente-se:

mas esta concessão não está suspensa para os juizes de 2.ª instancia do continente do reino e do Supremo Tribunal de Justiça (1).

A pag. 406, nota 4.ª, acrescente-se:

Porem a lei de 14 de maio de 1902 no artigo 1.º § 4.º restabeleceu-os para os juizes de 2.ª instancia e os do Supremo Tribunal de Justiça, exceptuando da suspensão do terço estes e aquelles juizes, excepção que foi conservada pelo artigo 8.º da lei de 24 de novembro de 1904; e o decreto de 24 de outubro de 1901 no artigo 28.º concedeu aos magistrados do ministerio publico o terço dos seus ordenados, passados vinte annos de effectivo serviço.

A pag. 407, linha 2.ª, ás palavras—*presidente do supremo tribunal de justiça*—acrescente-se:

o procurador geral da corôa e fazenda (2).

A pag. 408, linha 12.ª, elimine-se o periodo—*Os juizes de direito de 1.ª instancia*—até—*para o exercicio das respectivas funcções.*

A pag. 408, linha 26.ª, acrescente-se:

mas os providos em primeira nomeação nunca poderão ser abonados dos respectivos vencimentos antes do fim do trimestre em que se tiverem dado as vacaturas; e os providos a logares immediatos conservam os seus ordenados, gratificações e vencimentos de categoria ou de exercicio, correspondentes ao logar anterior, até ao fim do respectivo trimestre do anno civil (3).

A pag. 408 elimine-se a nota 3.ª

(1) Lei de 24 de novembro de 1904, artigo 8.º
(2) Lei de 24 de novembro de 1904, artigo 34.º § unico.
(3) Lei de 24 de novembro de 1904, artigo 19.º §§ 1.º e 2.º

A pag. 409, nota 1.ª, acrescente-se:
decreto de 24 de outubro de 1901, artigos 95.º e 96.º

A pag. 409, nota 2.ª, acrescente-se:
decreto de 24 de outubro de 1901, artigos 95.º e 96.º

A pag. 411, linha 5.ª, acrescente-se:
Os funccionarios judiciaes que, findo o tempo de licença, não se tenham apresentado ao serviço, não teem direito a vencimento algum, emquanto não entrarem em exercicio das suas funcções, ou emquanto não lhes fôr concedida nova licença (1).

A pag. 411, linha 21.ª, desde—*Os funccionarios judiciaes*—até—*de categoria por inteiro*—substitua-se pelo seguinte:
Os funccionarios judiciaes, que teem direito de gosar *licença graciosa*, são durante esse tempo abonados do seu vencimento de categoria por inteiro (2).

A pag. 414, linha 4.ª, desde—*Os emolumentos e salarios judiciaes*—até—*regimento de 20 de fevereiro de 1894*—substitua-se pelo seguinte:
Os emolumentos e salarios judiciaes, em geral, estão fixados, no continente do reino e ilhas adjacentes pela tabella de 13 de maio de 1896 para as causas civeis, commerciaes e criminaes. O decreto de 22 de junho de 1898 declarou em vigor no Ultramar a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 13 de maio de 1896; mas por decreto de 21 de junho de 1906 foi approvada uma nova tabella de emolumentos e salarios judiciaes para o Estado da India.

A pag. 417, linha 20.ª, acrescente-se:
Não tardou porem que estas disposições fossem alteradas, porque o decreto de 15 de setembro de 1892 no artigo 6.º

(1) Decreto de 19 de junho de 1902, artigo 25.º
(2) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 152.º

determinou, que os juizes dos districtos criminaes de Lisboa e Porto recebessem os mesmos vencimentos que tinham antes da publicação do decreto, n.º 4, com força de lei de 29 de março de 1890 (1), pertencendo-lhes por inteiro os emolumentos fixados na tabella em vigor; o que foi mantido pelo artigo 107.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 13 de maio de 1896; e esta tabella no mesmo artigo suspendeu a execução do § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 4 de 29 de março de 1890, emquanto vigorarem as disposições do artigo 1.º da lei de 26 de fevereiro de 1892, relativamente ao presidente e juizes do Supremo Tribunal de Justiça, presidentes e juizes das relações, mandando que percebam os emolumentos por inteiro.

A pag. 420, linha 24.ª, desde—*Varias propostas de lei*—até—*artigos 181.º a 190.º*—substitua-se pelo seguinte:
Varias propostas de lei foram apresentadas no parlamento, para se dispensar patrocinio gratuito aos desherdados da fortuna e abrir-lhes accesso aos tribunaes de justiça, sem que lograssem ser convertidas em lei, até que foi publicada a lei de 4 de maio de 1896, que no artigo 11.º isentou do pagamento de custas os réos em processos crimes, que provassem a sua pobresa por attestados dos parochos e regedores das freguesias do seu domicilio, jurados e devidamente reconhecidos (2); e a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 13 de maio deste anno consignou algumas disposições em beneficio dos necessitados, dispensando os presos reconhecidamente pobres do pagamento de qualquer preparo, emolumento, honorario ou salario (artigo 76.º), —os inventarios orphanologicos de valor não superior a 60$000 réis e os autos de pobresa do pagamento de emolumentos, honorarios ou salarios, sellos e rasa (artigo 84.º),—e restringindo e

(1) Antes do decreto n.º 4 de 29 de março de 1990 o ordenado dos juizes de direito era de 400$000 réis (Nov. Ref. Jud., artigo 104.º).
(2) O decreto de 29 de novembro de 1901 no artigo 44.º § 3.º mandou apresentar o attestado de pobresa no acto do julgamento, para ser apreciado na sentença que condemnará nas custas ou isentará dellas.

graduando os emolumentos e salarios nos inventarios de 120$000 réis para cima (artigo 84.º). A mesma tabella tambem reduziu os emolumentos e salarios nas acções de despejo, quando a importancia total da renda seja de certa quantia, e isentou do pagamento de emolumentos e salarios os depositos ou levantamentos de certo valor (artigo 85.º); e sendo concedida a revisão de sentença condemnatoria passada em julgado nos termos do artigo 3.º e seguintes da lei de 3 de abril de 1896, os emolumentos, sellos e custas do processo, que dessa concessão se derivam, somente serão contados e pagos, quando o requerente particular houver decaido (artigo 86.º). Finalmente a *assistencia judiciaria* foi estabelecida para as causas civeis e commerciaes e concedida aos litigantes pobres, nacionaes e estrangeiros, pela lei de 21 de julho de 1899 (1), regulada pelo decreto de 1 de agosto do mesmo anno.

Está pois reparada esta falta da nossa legislação de processo.

A pag. 420, nota 2.ª, acrescente-se:

Ha tambem a proposta de lei de assistencia judiciaria de 27 de fevereiro de 1897, apresentada na camara dos deputados pelo ministro da justiça Antonio d'Azevedo Castello Branco, e publicada no *Diario do governo* deste anno, n.º 21, pag. 227.

A pag. 422, linha 11.ª, desde—*pois actualmente estão no quadro*—até—*53:500$000 réis*—substitua-se pelo seguinte:

pois actualmente segundo consta do *Ementario dos magistrados e empregados judiciaes* de 31 de março de 1906, XIX anno, volume LXIX, pag. 26, estão no quadro da magistratura judicial, sem exercicio, com vencimento, nove juizes de 2.ª instancia, dezenove juizes de 1.ª instancia de 1.ª classe, oito de 2.ª classe,

(1) A proposta desta lei, os pareceres das commissões de legislação civil, sua discussão e approvação encontram-se no *Diario das sessões* da camara dos deputados de 1899, n.º 34, pag. 5, n.º 35, pag. 7, n.º 36, pag. 4, n.º 37, pag. 7, n.º 38, pag. 6, n.º 45, pag. 6, n.º 46, pag. 11, e no *Diario das sessões* da camara dos pares deste anno, pag. 333 e seguintes.

e trinta e quatro de 3.ª classe; o que representa para o thesouro publico o encargo annual de 69:590$969 réis, como se vê do relatorio da proposta de lei de 22 de agosto de 1905, apresentada á camara dos deputados pelo ministro da justiça Arthur Pinto de Miranda Montenegro; e no relatorio do decreto de 15 de junho de 1906 diz-se que o thesouro gastava com os juizes e delegados sem exercicio, mas com vencimento, mais de 106:000$000 réis annuaes.

A pag. 422, linha 26.ª, desde—*e a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes*—até—*e os actos por que são devidos*—substitua-se pelo seguinte:

e a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 13 de maio de 1896 não só augmentou alguns dos emolumentos e salarios dos funccionarios judiciaes e os actos por que são devidos, mas tambem deu por inteiro os emolumentos aos presidentes e juizes do supremo tribunal de justiça e das relações, como se vê do artigo 107.º

A pag. 423, nota 1.ª, acrescente-se:
decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 32.º § 2.º

A pag. 423, nota 2.ª, acrescente-se:
decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 32.º § 2.º

A pag. 424, linha 21.ª, ás palavras—*e vice-versa*—acrescente-se:

Na provincia de Cabo Verde os funccionarios judiciaes que transitem de umas para outras ilhas em serviço, quando a mudança de residencia seja por mais de seis meses, teem direito a abono dos seguintes subsidios para transporte, embarque e desembarque de bagagens e mobilia: *a*) para as ilhas de Maio, Tarrafal, Fogo, Boa Vista, Sal, Santo Antão, S. Vicente e S. Tiago, com familia—15$000 réis, sem familia—10$000 réis; *b*) para as ilhas Brava, S. Nicolau, Santo Antão (Paul), S. Tiago

(Orgãos, Santa Catarina), com familia—20$000 réis, sem familia—12$000 réis (1).

A pag. 426, linha 24.ª, ás palavras—*á custa do estado*—acrescente-se a seguinte nota:

(2) A bordo dos vapores mercantes os funccionarios judiciaes das provincias ultramarinas teem direito a abono de passagem nas seguintes classes: os magistrados judiciaes e do ministerio publico, conservadores e secretarios das relações na 1.ª classe; os empregados menores de todas as repartições e creados na 3.ª classe; os outros funccionarios que não sejam designados na 1.ª e 3.ª classe na 2.ª (portaria de 21 de abril de 1897 e decreto de 24 de dezembro de 1885, artigo 7.º).

A pag. 427, linha 5.ª, ás palavras—*da respectiva provincia*—deve acrescentar-se a seguinte nota:

(1) Os funccionarios judiciaes, naturaes do continente do reino e ilhas adjacentes, que tiverem completado dois annos consecutivos de serviço effectivo nas possessões ultramarinas, teem direito, estando doentes, á concessão de licença para virem ao reino com passagem por conta do Estado, quando, esgotados todos os recursos locaes com o fim de lhes assegurar o restabelecimento, as respectivas juntas de saude declarem que a permanencia delles no Ultramar pode importar perigo de vida (decreto de 11 de agosto de 1900, artigo 3.º).

A pag. 427, linha 19.ª, em vês de—*obtido licença*—lêa-se—*obtido licença graciosa.*

A pag. 427, linha 20.ª, ás palavras—*no ultramar (n.º 260)*—acrescente-se:

Na provincia de Cabo Verde teem direito de transporte de ida e regresso para pessoas e bagagens por conta do Estado,

(1) Regulamento de 27 de junho de 1906, artigo 7.º

analogamente ao que para os trajectos maritimos dispõe o artigo 1.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, todos os funccionarios judiciaes que, por ordem superior ou por doença legalmente comprovada, ou por deliberação propria, quando esta caiba nas suas attribuições, tenham de jornadear por terra no archipelago, ou transitem de uma para outra ilha (1); mas não tem direito a transporte por conta da fazenda o funccionario que sair em goso de licença registada ou de favor (2). Quando nesta provincia algum funccionario, devidamente auctorisado, deixar o seu logar por motivo de doença grave ou por outro qualquer e se fizer acompanhar pela familia, fazendo as despesas de transporte á sua custa, será embolsado destas despesas, quando tenha direito ao abono de passagem por conta do Estado para si e sua familia. No caso de doença este direito só lhe é reconhecido, quando confirmar a gravidade da doença a Junta de Saude á qual o funccionario deve ser immediatamente presente (3). Os funccionarios judiciaes da mesma provincia, que obtiverem transferencia a seu pedido, ou que antes de um anno de exercicio effectivo no cargo, pedirem a sua exoneração, não teem direito a transporte por terra, nem a transporte para o seu regresso ao ponto da partida, para si e para as suas familias (4).

Ao funccionario judicial, a quem seja concedido na provincia de Cabo Verde transporte terrestre para si e sua familia, deve ser abonada para esse fim, quando o Governo não forneça o transporte, a quantia de 1$000 réis por dia por cada dia de marcha (5), segundo o itenerario estabelecido, para si e para cada pessoa de sua familia de mais de dez annos, e metade para os de menos de dez annos; e egual abono se deve fazer

(1) Regulamento de 27 de junho de 1906, artigo 1.º
(2) Citado regulamento, artigo 1.º § 4.º
(3) Citado regulamento, artigo 1.º § 2.º
(4) Citado regulamento, artigo 1.º §§ 3.º e 4.º
(5) Considera-se como um dia de marcha todo o trajecto que levar a percorrer no minimo de cinco horas (citado regulamento, artigo 5.º).

ao funccionario e ás pessoas de sua familia para transporte de bagagens, excepto quando a deslocação do funccionario não seja por tempo superior a cinco dias (1). Estes abonos só teem logar: *a*) quando os serviços a desempenhar sejam em localidade situada a distancia superior a cinco kilometros d'aquella em que permaneça o funccionario; *b*) quando o Governo não forneça directamente cavalgaduras ou outro meio de transporte; *c*) quando o desempenho de qualquer serviço que justifique os abonos tenha logar por effeito de ordem ou auctorisação superior; *d*) quando a urgencia de serviço obrigue o funccionario, por iniciativa propria, ao desempenho de qualquer serviço, caso em que deve dar immediato conhecimento dos factos e dos motivos por que assim procedeu ao seu legitimo superior, a fim de ser devidamente apreciada pelo governador da provincia a razão do serviço que tenha invocado e auctorisado por elle o abono, sem o que não será levado em conta; *e*) quando o funccionario se deslocar, por iniciativa propria, se esta couber nas suas attribuições, devendo porem, sempre que fôr possivel, solicitar previamente auctorisação superior, e não sendo possivel fazer este pedido a tempo, communicar opportunamente quaes as razões de serviço que motivaram a deslocação (2).

A pag. 427, nota 3.ª, acrescente-se:

artigo 1.º § 1.º do regulamento de 27 de junho de 1906, relativamente ás familias dos funccionarios judiciaes da provincia de Cabo Verde.

As familias dos funccionarios judiciaes teem direito ao abono de passagem a bordo dos vapores mercantes na mesma classe que os respectivos funccionarios (portaria de 21 de abril de 1897).

A pag. 428, linha 9.ª, acrescente-se:

3.º as familias dos funccionarios, de nomeação regia, que sem ser a seu pedido forem desligados do serviço, seja qual

(1) Regulamento de 27 de junho de 1906, artigo 2.º e §§ 1.º e 2.º
(2) Citado regulamento, artigo 3.º

fôr o tempo de serviço dos empregados no Ultramar, tendo direito de regresso ás localidades donde tenha sido concedido transporte aos referidos funccionarios para irem servir nas provincias onde exerciam os seus empregos, uma vês que esse regresso se effeitue dentro de um anno da sua exoneração (1). Porem se a exoneração fôr concedida aos funccionarios a seu pedido, as pessoas de sua familia só teem direito de passagem de regresso nos casos em que esse direito é concedido aos mesmos funccionarios (2).

A pag. 428, linha 16.ª, ás palavras—*comprovada pela junta de saude*—acrescente-se:

Os governadores dos districtos do Congo, na provincia de Angola, e do Principe na de S. Thomé, podem conceder por antecipação passagem de regresso para o reino ás pessoas das familias dos funccionarios de nomeação regia e d'aqui naturaes, quando pela respectiva delegação de saude seja declarado que pela permanencia nos mesmos districtos periga a vida de qualquer pessoa das referidas familias (3).

A pag. 428, nota 2.ª, accrescente-se:

regulamento de 27 de junho de 1906, artigo 1.º § 1.º

A pag. 429, linha 10.ª, acrescente-se:

E' permittido aos funccionarios judiciaes do Estado da India, da provincia de Macau e do districto autonomo de Timor, que provarem ter familia no reino, deixar aqui mesadas para alimento de suas familias, precedendo despacho do Ministro da Marinha e Ultramar, não podendo estas mesadas exceder dois terços dos seus ordenados, quando elles não provem que os vencimentos dos logares que occupam lhes rendem o dobro da

(1) Decreto de 21 de novembro de 1903, artigo 31.º
(2) Citado decreto, artigo 31.º § unico.
(3) Citado decreto, artigo 32.º

mesada que pretendem deixar, porque em tal caso poderá o respectivo abono ser da totalidade do ordenado (1).

A pag. 429, nota 3.ª, acrescente-se:
decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 31.º

A pag. 430, nota 4.ª, acrescente-se:
leis de 21 de maio de 1896, artigo 95.º, e 26 de julho de 1899, artigo 96.º, decreto de 8 de agosto de 1901, artigo 96.º

A pag. 442, linha 3.ª, acrescente-se:
Os delegados do procurador regio podem tambem ser transferidos por conveniencia do serviço de umas para outras comarcas da mesma classe (2).

A pag. 442, linha 16.ª, acrescente-se:
Pode tambem o Governo, por iniciativa propria, a requerimento do interesssado, ou sobre queixa fundamentada ácerca do modo como são desempenhadas as funcções do ministerio publico em qualquer tribunal, mandar proceder a syndicancias extraordinarias, ou ouvir o supremo conselho da magistratura do ministerio publico (3).
Tanto as syndicancias dos magistrados judiciaes, como as dos magistrados do ministerio publico comprehendem todos os officiaes de justiça do respectivo tribunal (4).

A pag. 445, linha 13.ª, acrescente-se:
Quanto aos magistrados do ministerio publico, embora sejam amoviveis, todavia como gosam de certas garantias, deve haver

(1) Decretos de 24 de agosto de 1901, artigo 14.º, de 22 de julho de 1905, artigo 36.º
(2) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 44.º
(3) Citado decreto, artigo 141.º
(4) Decretos de 25 de setembro de 1844, artigo 8.º, e de 24 de outubro de 1901, artigo 145.º

syndicancia sobre os seus actos, para se lhes poderem impôr com justiça as penas da lei.

A pag. 446, linha 4.ª, ás palavras—*seja qual fôr a sua categoria*—acrescente-se—*os magistrados do ministerio publico em qualquer tribunal.*

A pag. 446, linha 17.ª, acrescente-se:
e pelo supremo conselho da magistratura do ministerio publico, quando julgar conveniente ordenar syndicancias aos actos dos magistrados do ministerio publico, sem prejuizo da iniciativa do Governo, ou quando qualquer magistrado do ministerio publico processado disciplinarmente assim o requerer (1).

A pag. 447, linha 6.ª, á palavra—*syndicancias*—acrescente-se—*dos magistrados judiciaes.*

A pag. 447, linha 12.ª, acrescente-se:
As syndicancias dos magistrados do ministerio publico do continente do reino e ilhas adjacentes devem ser feitas por magistrados judiciaes ou do ministerio publico de categoria superior á do syndicado, e o magistrado syndicante só poderá ser escolhido entre os magistrados da mesma classe, sendo mais antigo (2). Pode o governo nomear para a syndicancia a magistrado do ministerio publico um magistrado addido ao quadro da magistratura, ou qualquer magistrado no quadro, que tenha sido declarado apto para o serviço, e que seja de categoria superior á do syndicado, ou mais antigo na classe a que este pertence (3).

A pag. 447, linha 19.ª, ás palavras—*a um juiz de direito de 1.ª instancia*—acrescente-se:
ou a um magistrado do ministerio publico.

(1) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 136.º n.º 7.º
(2) Citado decreto, artigo 141.º §§ 1.º e 2.º
(3) Citado decreto, artigo 141.º § 3.º

A pag. 447, linha 22.ª, as palavras—*para immediatamente fazer apromptar*—substituam-se pelas seguintes:

para requisitar do presidente da camara a que pertencer a séde da comarca do magistrado syndicado que faça apromptar etc.

A pag. 448, linha 19.ª, acrescente-se:

O syndicante de magistrados do ministerio publico poderá fazer-se acompanhar de algum escrivão ou funccionario judicial que desempenhe o serviço de escrever perante elle durante a syndicancia, comtanto que não seja escrivão do juiz de direito da comarca do syndicado, requisitando-o, quando não seja seu subordinado, ao respectivo superior; e, obtida auctorisação deste, communicará a escolha do funccionario ao Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, a fim de lhe ser dada tambem residencia (1).

Os escrivães do juizo de direito da comarca do syndicado não podem ser da syndicancia, e podem ser egualmente comprehendidos nesta, não ficando porem inhibidos de funccionar (2).

A pag. 448, nota 1.ª, acrescente-se:

decreto de 24 de outubro de 1901, artigos 142.º e 143.º

A pag. 450, linha 8.ª, ás palavras—*as provas delle*—acrescente-se:

O syndicante de magistrado do ministerio publico deve averiguar, alem dos factos incriminados, a forma como se exerceram as funcções do ministerio publico na comarca, e como os officiaes de justiça desempenharam as obrigações a seu cargo (3).

(1) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 144.º
(2) Citado decreto, artigo 144.º
(3) Citado decreto, artigo 145.º

A pag. 452, linha 28.ª, ás palavras—no *original*—acrescente-se:

Quanto ao magistrado do ministerio publico syndicado deve o syndicante averiguar: 1.º se foi residente no seu logar; 2.º se assistiu e cumpriu os seus deveres nas audiencias geraes; 3.º se recebeu peitas ou dadivas de alguem para lhe ser favoravel em suas promoções; 4.º se fez contractos de emprestimo, compra ou troca com pessoas que tivessem perante elle dependencias judiciaes; 5.º se tomou mantimentos ou outros objectos sem os pagar, ou por menos do que valiam; 6.º se deu favor de qualquer modo aos malfeitores; 7.º se foi moroso ou negligente nas suas promoções, e, em geral, no cumprimento dos seus deveres.

Quanto aos officiaes de justiça deve o syndicante averiguar: 1.º se elles teem seus titulos com os direitos pagos; 2.º se possuem os livros necessarios e os escripturam com a devida regularidade; 3.º se são assiduos em seus cartorios e nas audiencias do juizo; 4.º se cumprem as ordens relativas ao serviço do ministerio publico; 5.º se levam salarios excessivos; 6.º se tractam bem as partes; 7.º se apresentam inventarios dos cartorios; 8.º se gosam de opinião de intelligentes, zelosos e honrados; 9.º se são morosos ou negligentes no cumprimento de suas obrigações (1).

De tudo que achar fará declaração nos autos com referencia a cada um dos capitulos apontados (2).

O magistrado syndicante deve proceder a todas as averiguações necessarias para esclarecimento dos factos accusados, podendo mandar proceder a exames por peritos, e extrahir as certidões que houver por convenientes (3).

Se durante a syndicancia o syndicante intender que é necessario para o prestigio da justiça e da sua boa administração que o Governo decrete alguma providencia urgente que as circum-

(1) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 145.º
(2) Citado decreto, artigo 145.º
(3) Citado decreto, artigo 146.º

stancias reclamem, assim o proporá ao ministerio da justiça, sem comtudo interromper a diligencia. O Ministro da Justiça, ouvido o supremo conselho do ministerio publico, procederá como fôr devido. Poderá tambem o syndicante requisitar das auctoridades locaes força armada ou qualquer providencia que lhe pareça necessaria para o bom resultado da diligencia, recorrendo ao governo, quando tal requisição não lhe seja prompta e devidamente satisfeita (1).

Terminada a syndicancia, o syndicante enviará ao ministerio da justiça os proprios autos della, acompanhados de um relatorio circumstanciado com referencia aos mesmos autos e dividido em duas partes, uma relativa ao magistrado syndicado, outra aos empregados do juizo, concluindo o syndicante por offerecer resumida e ordenadamente a sua opinião ácerca de cada um dos funccionarios (2).

Entregue o relatorio, será enviado ao supremo conselho da magistratura do ministerio publico, que decidirá se deve ou não proceder-se contra o syndicado. No caso affirmativo, ser-lhe-á applicada a pena que o supremo conselho julgar applicavel, e instaurar-se-á processo criminal, se fôr caso disso (3).

A pag. 453, linha 25.ª, onde se lê—*remettido ao competente tribunal com informação do presidente*—lêa-se—*remettido á relação de Lisboa com informação do presidente da relação do districto do syndicado para ser ali julgado* (4).

A pag. 454, linha 11.ª, ás palavras—*os herdeiros*—acrescente-se:

O syndicante de magistrado do ministerio publico vence a gratificação de 5$000 réis diarios emquanto durar a syndicancia, e ser-lhe-ão pagas pelo ministerio da justiça as despesas de

(1) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 147.º
(2) Citado decreto, artigo 148.º
(3) Citado decreto, artigo 149.º
(4) Citado decreto, artigo 1.º

viagem (1); e o escrivão da syndicancia vence a de 2$500 réis, sendo-lhe tambem pagas as despesas da viagem (2).

A pag. 457, linha 15.ª, onde se lê—*tabelliães de notas*—lêa-se—*ou notarios* (3).

A pag. 457, nota 2.ª, acrescente-se:
lei de 13 de maio de 1896, artigo 97.º

A pag. 458, linha 29.ª, acrescente-se:
e o decreto de 29 de novembro de 1901 no artigo 13.º declarou que os cartorios dos officiaes de justiça ficam sujeitos á correição annual dos respectivos juizes, e a todas as mais que os mesmos magistrados julguem necessarias, com assistencia dos magistrados do ministerio publico.

A pag. 459, linha 5.ª, ás palavras—*os seus deveres*—acrescente-se:
e o decreto de 29 de dezembro de 1898 no artigo 5.º restabeleceu as correições ordinarias aos juizes municipaes e juizes instructores na provincia de Angola.

A pag. 462, linha 15.ª, elimine-se desde—*Os magistrados do ministerio publico*—até—*que os nomeou.*

A pag. 462, linha 26.ª, ás palavras—*que os nomeou*—acrescente-se:
nos termos abaixo referidos.

A pag. 463, linha 4.ª, á palavra—*pronunciado*—acrescente-se—*definitivamente.*

(1) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 150.º
(2) Citado decreto, artigo 151.º
(3) Decreto de 14 de novembro de 1900, artigo 6.º, portaria de 9 de maio de 1892, decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 13.º

A pag. 463, linha 6.ª, em vês de—*Os empregados subalternos* lêa-se—*Os empregados das secretarias do Supremo Tribunal de Justiça, da Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda, das secretarias das Presidencias das Relações de Lisboa, Porto e Açores, e das procuradorias regias juncto d'estas Relações* e os officiaes de justiça.

A pag. 463, linha 8.ª, á palavra—*pronuncia*—acrescente-se —*definitiva*.

A pag. 463, nota 1.ª *in fine*, acrescente-se:
decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 128.º e § unico.

A pag. 463, nota 2.ª *in fine*, acrescente-se:
decretos de 30 de dezembro de 1890, artigo 9.º § 1.º, de 19 de setembro de 1878, artigos 38.º § unico e 40.º, decreto (1.º) de 29 de novembro de 1901, artigo 16.º, e decreto (2.º), de 29 de novembro de 1901, artigo 79.º

A pag. 463, nota 3.ª, linha 2.ª, acrescente-se:
decreto de 8 de agosto de 1901, sanccionado pela lei de 31 de março de 1902, artigos 118.º e 120.º

A pag. 463, nota 3.ª, linha 8.ª, desde—*Quando um funccionario judicial*—até—*e nota (4)*—substitua-se pelo seguinte:
Quando um funccionario judicial seja condemnado por sentença na pena de suspensão, se o funccionario é magistrado judicial ou magistrado do ministerio publico, ou pertence á classe dos empregados das secretarias do Supremo Tribunal de Justiça, das presidencias das Relações e das Procuradorias Regias, ou á dos officiaes de justiça, é o Governo quem executa a sentença, suspendendo por decreto o funccionario condemnado, logo que esta haja passado em julgado (Codigo penal, artigo 116.º, novissima reforma judiciaria annotada por Castro Neto, artigo 565.º e nota (4.ª), decretos de 30 de dezembro de 1890, artigo 9.º § 1.º, de 19 de setembro de 1878, artigo 44.º, decreto (1.º) de 29 de novembro de 1901, artigo 16.º, decreto (2.º) de 29 de novembro de 1901, artigo 21.º).

A pag. 464, linha 3.ª *in fine*, acrescente-se:
Os *magistrados do ministerio publico*, que commetterem no exercicio de suas funcções faltas que não constituam causa de demissão, estão sujeitos ás penas disciplinares—*de censura escripta ou verbal* (1) e—de *suspensão* (2), que não poderá exceder a seis meses (3).

Estas penas são impostas por qualquer dos superiores hierarchicos aos magistrados seus subordinados, e delles darão aquelles superiores immediatamente conta ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e ao Procurador Geral da Corôa; e nenhuma destas penas poderá ser imposta sem ser ouvido o arguido, que deduzirá a defesa que houver por conveniente (4).

A pena de suspensão não pode ser imposta sem audiencia do supremo conselho da magistratura do Ministerio Publico, no caso de o arguido ser Procurador Geral da Coroa e Fazenda, algum de seus ajudantes ou algum Procurador Regio, e sem audiencia do conselho das procuradorias regias, se o arguido fôr outro qualquer Magistrado do Ministerio Publico (5); mas em casos urgentes e graves a suspensão do exercicio de funcções

(1) A pena de *censura* consiste numa exprobação formal pela falta commettida; e quando tiver de ser imposta verbalmente, é obrigado o magistrado condemnado a comparecer perante o seu immediato superior hierarchico para por este ser censurado (decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 127.º).

(2) E' causa de suspensão a pronuncia definitiva por qualquer crime (cit. decreto, artigo 128.º § unico).

A pena de suspensão priva o Magistrado do Ministerio Publico do exercicio das suas funcções e do vencimento total ou parcial, ou só do vencimento, conforme fôr imposta, e importará sempre o desconto, para todos os effeitos, do tempo por que durar.

(3) Citado decreto, artigo 126.º

(4) Citado decreto, artigos 129.º e 131.º

(5) Citado decreto, artigo 130.º

pode ser imposta pelo superior hierarchico sem previa audiencia do arguido e sem a observancia das formalidades prescriptas, devendo dar-se de tudo conta immediata ao Governo (1).

Nas provincias ultramarinas podem ser suspensos pelo seu superior hierarchico, dando logo parte ao Governo, os magistrados do ministerio publico que, sem praticarem crime, ou fôra dos casos em que podem ser advertidos, multados e condemnados em custas pelos tribunaes superiores, commetterem faltas que mostrem esquecimento e despreso da dignidade e deveres do seu cargo (2).

A pag. 464, linha 8.ª, substitua-se desde—*Os empregados subalternos*—até—*motivos da suspensão*—pelo seguinte:

Os *empregados da secretaria* do Supremo Tribunal de Justiça podem ser suspensos, até cinco dias, pelo director geral, e por mais de cinco dias, pelo ministro da justiça, sendo nestes casos ouvido previamente o empregado (3).

Os *empregados* da Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda podem ser suspensos, até trinta dias, pelo procurador geral, communicando-o neste caso ao ministerio da justiça (4).

Os *empregados das secretarias* das Presidencias das Relações e das Procuradorias Regias que funccionam juncto dellas podem ser admoestados pelos respectivos presidentes e pelo secretario e suspensos pelos presidentes, no caso de faltas commettidas no exercicio de suas funcções, sendo previamente ouvidos (5).

Os *empregados das secretarias* das Relações das provincias ultramarinas e os das procuradorias da coroa e fazenda juncto das mesmas Relações, alem das penas estabelecidas nas leis de processo, podem ser, por qualquer falta que commettam que não constitua crime, e que nestas leis não esteja especialmente

(1) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigos 132.°, 80.°, n.° 16.°

(2) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 127.°

(3) Decretos de 30 de dezembro de 1890, artigo 9.° § 1.°, e de 19 de setembro de 1878, artigos 38.° a 45.°.

(4) Decreto de 15 de janeiro de 1891, artigo 37.°

(5) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 14.°

prevenida, disciplinarmente advertidos, censurados e suspensos pelos presidentes ou pelo seu immediato superior hierarchico, sendo previamente ouvidos (1).

Os *officiaes de justiça* do continente do reino e ilhas adjacentes podem, por qualquer falta que praticarem, ser advertidos ou censurados pelos respectivos juizes e magistrados do Ministerio Publico; e quando os factos não constituam transgressões de preceitos expressos nas leis e regulamentos, mas sejam impropios da dignidade do cargo, podem ser censurados ou advertidos pelo Conselho Disciplinar dos Officiaes de Justiça (2), e *suspensos* do exercicio de suas funcções pelo presidente do tribunal perante o qual servem, ou pelo respectivo magistrado do Ministerio Publico, ou pelo Ministro da Justiça, conforme os motivos da suspensão (3); devendo ser previamente ouvidos os officiaes de justiça acerca das faltas que sejam verificadas pelo presidente do tribunal perante o qual os officiaes servem ou pelo respectivo magistrado do Ministerio Publico, ou pelo Conselho Disciplinar dos Officiaes de Justiça (4).

Os *officiaes de justiça* nas provincias ultramarinas, além das penas estabelecidas nas leis de processo, podem ser, por qualquer falta que commettam, e que nessas leis não esteja especial-

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 126.° e 127.°

A *advertencia* consiste numa simples admoestação nos autos, na acta da sessão, ou no protocollo das audiencias; a pena de *censura* na reprovação do acto e na recommendação para que se não repita; a pena de *reprehensão* na exprobação formal da falta commettida, e obriga o condemnado a comparecer perante o tribunal immediatamente superior para ahi ser reprehendido; a pena de *suspensão* priva o condemnado do exercicio de suas funcções e do vencimento total ou parcial ou só do vencimento, conforme for imposta, e em todo o caso importa o desconto, para todos os effeitos, do tempo por que durar (citado regimento, artigo 126.° § 1.° e artigo 127.° §§ 1.°, 2.° e 3.°).

(2) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigos 80.° e 84.°

Sobre o que seja *advertencia* e *censura* vide a nota anterior e o decreto (2.°) de 29 de novembro de 1901, artigo 80.°

(3) Decreto (2.°) de 29 de novembro de 1901, artigos 14.°, 77.°, 78.°, 79.°, 80.° e 84.°

(4) Decreto (2.°) de 29 de novembro de 1901, artigo 77.° n.° 3.° e § unico.

mente prevenida, disciplinarmente advertidos, censurados e suspensos (1).

A pag. 464, linha 20.°, substitua-se desde—*1.° os juizes de direito*—até—*durante a legislatura (n.° 257)*—pelo seguinte: 1.° os magistrados do Ministerio Publico do continente do reino e das ilhas adjacentes, que exercerem a advocacia nas causas crimes e naquellas em que tenham de intervir de officio (2),—os procuradores da coroa e fazenda nas provincias ultramarinas que exercerem a advocacia, e os delegados e subdelegados destes procuradores, que advogarem nas causas crimes e commerciaes e naquellas em que tenha ou deva ter logar a intervenção ou assistencia do Ministerio Publico ou do Curador dos serviçaes e dos orphãos (3).

A pag. 464, nota 1.ª, ás palavras—*artigo 1.°*—acrescente-se —*decreto de 13 de dezembro de 1892, artigo 21.°*

A pag. 464, nota 3.ª, linha 2.ª *in fine*, acrescente-se: novissima reforma judiciaria, artigo 85.° n.os 10.° e 17.°

A pag. 464, nota 3.ª, linha 4.ª, em vês de—*artigo 85.°*—lêa-se—*artigo 84.°*

A pag. 464, nota 3.ª *in fine*, acrescente-se:
Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 1316, pag. 501 do 28.° anno.

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 84.° n.° 19.°, 92.° n.° 14.° e 126.°
Sobre advertencia, censura e suspensão vide a nota (1) de pag. 863.
(2) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 43.° e § unico.
Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 1605, pag. 164 do 37.° anno.
(3) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 114.° e § 1.°, 117.° § unico e 127.°. Vide a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 1316, pag. 501 do 28.° anno, e n.° 1605, pag. 164 do 37.° anno.

A pag. 464 e 465 onde se lê—*os juizes municipaes que exerçam*—lêa-se—*os juizes municipaes do continente do reino e ilhas adjacentes que exerçam* etc.

A pag. 465, linha 4.ª, ás palavras—*juiz arguido*—acrescente-se:
e os juizes municipaes e juizes instructores das provincias ultramarinas que exerçam a profissão de commerciantes ou de advogados (1).

A pag. 465, linha 8.ª, ás palavras—*ou districto*—acrescente-se:
4.° os officiaes de justiça do continente do reino e ilhas adjacentes que commettam faltas que sejam como taes mencionadas e punidas pelas leis de processo (2).

A pag. 465, linha 10.ª, onde se lê—*Quando os juizes deixam*—lêa-se—*Quando os juizes e magistrados do ministerio publico deixam*.

A pag. 465, linha 15.ª, ás palavras—*magistratura judicial*—acrescente-se—*ou do ministerio publico*.

A pag. 465, linha 17.ª, á palavra—*collocação*—acrescente-se—*(3)*.

A pag. 465, linha 18.ª, ás palavras—*magistratura judicial*—acrescente-se—*ou do ministerio publico*.

A pag. 465, linha 19.ª, ás palavras—*pelo proprio juiz*—acrescente-se—*ou magistrado do ministerio publico*.

(1) Regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 113.°, 114.° e 127.°
(2) Taes são as faltas comprehendidas nos artigos 64.° § 2.°, 101.° §§ 1.° e 2.°, 119.° e § 2.°, 120.° § 2.°, 139.° § 2.°, 182.°, 782.° § unico, 983.° § 2.°, 1006.°, § 2.° do Codigo de processo civil, no artigo 29.° do decreto de 15 de setembro de 1892, e no artigo 8.° § 6.° do decreto, n.° 1, de 29 de março de 1890.

A pag. 465, linha 22.ª, á palavra—*juizes*—acrescente-se—*ou magistrados do ministerio publico.*

A pag. 465, linha 27.ª, onde se lê—*respectiva (3)*—lêa-se—*respectiva (4).*

A pag. 465, depois da nota 2.ª acrescente-se a nota seguinte:
(3) Decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, artigo 14.º, e decreto de 24 de outubro de 1901, artigos 28.º e 29.º

A pag. 465 a nota (3) deve passar a ser a nota (4).

A pag. 466, linha 12.ª, eliminem-se as palavras—*os juizes de direito*—até—*prestem juramento (3).*

A pag. 466, linha 13.ª, em vês de—*3.º*—lêa-se—*2.º*

A pag. 466, linha 16.ª, acrescente-se:
3.º os magistrados do ministerio publico que exerçam emprego ou cargo electivo, ou a profissão de commerciantes ou industriaes (1).

A pag. 466, linha 18.ª, desde—*o juiz de direito*—até—*a transferencia*—substitua-se pelo seguinte:
1.º o magistrado judicial que o requeira por estar impossibilitado por doença de exercer temporariamente as suas funcções (2); 2.º o juiz de direito de 1.ª instancia que seja transferido por conveniencia de serviço publico, e não tenha

(1) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigos 28.º e 42.º, e decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, artigo 15.º § unico.
O logar de deputado é incompativel só com o de delegado ou subdelegado do procurador regio (decretos de 8 de agosto de 1901, artigo 6.º n.º 6.º, e de 24 de outubro de 1901, artigo 42.º § unico.
(2) Decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, artigo 14.º, e decreto de 30 de dezembro de 1890, artigo 6.º

logar vago na occasião em que se decreta a transferencia (1); 3.º os magistrados do ministerio publico que se impossibilitarem por doença de exercer temporarariamente as suas funcções (2).

A pag. 466, linha 18.ª, ás palavras—*magistratura judicial*—acrescente-se—*e do ministerio publico.*

A pag. 466 nota (1), onde se lê—*artigo 14.º § unico*—lêa-se—*artigo 14.º § 1.º*

A pag. 466 elimine-se a nota 3.ª

(1) Lei de 18 de agosto de 1848, artigo 1.º e § unico.
(2) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 29.º
O impedimento por doença deve ser sempre verificado por inspecção medica perante o procurador geral da coroa e fazenda, quando se tractar de algum dos seus ajudantes, do ouvidor da Junta do Credito Publico, do procurador regio, e perante este, quando o magistrado seja seu ajudante, secretario ou delegado, curador geral dos orphãos, ou secretario do tribunal do commercio.—Se o magistrado for o procurador geral da coroa e fazenda, essa inspecção realisar-se-á perante o Ministro da Justiça.—Quando a inspecção tenha de realisar-se fóra da sede da procuradoria geral da coroa e fazenda ou das procuradorias regias, presidirá a ellas o juiz de direito da comarca, onde se encontrar o magistrado impedido.—A inspecção medica será feita por dois facultativos nomeados pelo magistrado que houver de presidir ao exame, os quaes darão o seu parecer devidamente fundamentado.—Poderão requerer segundo exame por differentes facultativos os magistrados que pretenderem ser collocados no quadro ou regressar dessa situação ao exercicio de funcções.—Para ser de novo collocado na actividade, proceder-se-á, a requerimento do interessado, a exame de sanidade nos termos expostos.—Independentemente de qualquer requerimento, mandarão proceder a exame de sanidade o procurador geral da coroa e fazenda, se se tratar de algum seu ajudante, do ouvidor da Junta do Credito Publico, ou do procurador regio, e este, quando o magistrado for seu ajudante, secretario ou delegado, curador geral dos orphãos, ou secretario do tribunal do commercio, logo que decorra um anno depois da collocação do magistrado no quadro.—Os magistrados declarados aptos para o serviço pelo exame de sanidade serão chamados á effectividade do serviço pela ordem de suas antiguidades (decreto de 24 de outubro de 1901, artigos 29.º e 88.º).

A pag. 467, linha 6.ª *in fine*, acrescente-se:

3.º os magistrados do ministerio publico que, findo o praso de licença que tenham obtido, não regressem ao seu logar, nem o façam no praso de trinta dias consecutivos no continente do reino e de quarenta nas ilhas adjacentes (1); 4.º os mesmos magistrados promovidos a classe superior que por qualquer motivo ultrapassem o praso para tomarem posse dos seus novos logares (2).

A pag. 471, linha 12.ª, desde—*Os agentes do ministerio publico*—até—*o julgue conveniente*—substitua-se pelo seguinte:

Os *magistrados do ministerio publico* só podem ser demittidos por decreto real por algum dos seguintes motivos: 1.º por infracção manifesta da lei em seus actos e decisões; 2.º por desobediencia ou falta de acatamento ás ordens dos seus superiores; 3.º por negligencia ou omissão de que resulte perigo ao interesse publico ou aos serviços que lhes estão commettidos; 4.º por procedimento irregular que o impossibilite de exercer as suas funcções (3); 5.º por falta, sujeita a penas disciplinares, commettida voluntariamente tres vezes (4).

A demissão dos magistrados do ministerio publico não poderá effeituar-se sem previa audiencia delles e do supremo conselho da magistratura do ministerio publico (5); devendo no decreto de demissão declarar-se qual destes motivos a determinaram (6).

Logo que decorra um anno depois da collocação do magistrado do ministerio publico no quadro, os magistrados declarados

(1) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 28.º, lei de 19 de maio de 1864, artigo 5.º

(2) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigos 20.º e 29.º, lei de 19 de maio de 1864, artigo 6.º

(3) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 45.º

(4) Citado decreto, artigo 134.º

(5) Citado decreto, artigo 45.º § 1.º

(6) Citado decreto, artigo 45.º § 2.º

aptos para o serviço pelo exame de sanidade serão chamados á effectividade do serviço pela ordem de suas antiguidades (decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 29.º e §§).

A pag. 471, linha 21.ª, á palavra—*demissão*—acrescente-se:

ou que pratiquem certas omissões a que a lei impõe esta pena, como, deixarem de perseguir perante os tribunaes competentes as contravenções e delictos que offenderem as disposições do decreto eleitoral de 8 de agosto de 1901, ou o direito eleitoral e o exercicio delle comprehendidos nos diversos artigos do capitulo x deste decreto (1), e não communicarem ao procurador regio e directamente ao Ministerio da Justiça, não só as sentenças proferidas sobre crimes de introducção no Porto ou em Villa Nova de Gaia de vinho que não seja da região beneficiada quanto ao real d'agua, ou de adulteração deste producto por meios artificiaes, ou de lotação com vinhos de outra região que não seja beneficiada, mas ainda todos os casos em que dentro de dez dias immediatos á recepção do auto respectivo se não proceden a julgamento (2).

A pag. 471, linha 26.ª, desde—*Os empregados subalternos*—até—*segundo as circumstancias*—substitua-se pelo seguinte:

Os officiaes de justiça são demittidos por decreto real sobre parecer fundamentado do conselho disciplinar dos officiaes de justiça, sendo a demissão consequencia necessaria de qualquer decisão judicial ou disciplinar, quando nestas decisões não sejam ordenadas expressamente (3).

São demittidos os officiaes de justiça: 1.º que forem definitivamente condemnados em pena maior; 2.º que forem definitivamente condemnados como agentes dos crimes de peita, suborno e corrupção, peculato e concussão, homicidio, falsificação, moeda

(1) Decreto de 8 de agosto de 1901, artigo 141.º

(2) Decreto de 30 de julho de 1906, artigo 8.º § unico.

(3) Decreto 2.º de 29 de novembro de 1901, artigo 21.º

falsa, perjurio, roubo e furto, ou como tal punidos; 3.º que forem definitivamente condemnados em demissão por qualquer crime (1); 4.º que continuarem no exercicio das suas funcções durante a suspensão; 5.º que forem definitivamente condemnados duas veses por crimes na pena de suspensão, e os que por tres veses forem suspensos em virtude de qualquer condemnação, quando, numa ou noutra hypothese, o ultimo facto illicito haja sido praticado dentro do praso de oito annos a contar da primeira condemnação; 6.º que incorrerem em faltas graves verificadas pelo conselho disciplinar (2).

São tambem demittidos por decreto real os officiaes de justiça que pratiquem certos factos a que a lei imponha pena de demissão, independentemente de sentença condemnatoria (3).

Para esta demissão é necessario que o official de justiça tenha sido previamente ouvido por escripto ácerca das causas que podem motivar a demissão, devendo para este effeito fixar-se-lhe um praso não inferior a quinze dias segundo as circumstancias (4).

Perde o logar e como tal é demittido: 1.º o official de justiça que, sem motivo justificado, não toma posse do logar no praso legal; 2.º o que abandonar o logar por mais de quinze dias; 3.º o que renunciar ao cargo; 4.º o que acceitar emprego, exercer profissão ou assumir qualidade incompativel com o logar

(1) Taes são os crimes mencionados nos artigos 285.º, 287.º, 300.º, 301.º, 303.º § 1.º, 304.º, 316.º, 318.º §§ 3.º, 4.º, 6.º, 322.º, 326.º § 2.º

(2) Decreto 2.º de 29 de novembro de 1901, artigo 76.º

Aos officiaes de justiça pode o conselho disciplinar impor as penas de censura e advertencia por factos que não constituam transgressões de preceitos expressos nas leis e regulamentos, mas sejam improprios da dignidade do cargo (decreto 2.º de 29 de novembro de 1901, artigo 84.º).

(3) Taes são os casos mencionados nos artigos 101.º § 1.º, 102.º § unico, 119.º, 120.º, 1006.º § 2.º, 1021.º, 1022.º § 2.º, 1139.º, 1140.º § unico do codigo de processo civil, e no artigo 29.º do decreto de 15 de setembro de 1892.

(4) Decreto de 12 de novembro de 1881, artigo 22.º

de official de justiça; 5.º o que por sentença passada em julgado for interdicto da administração de seus bens (1).

Os *officiaes de diligencias* que tenham sido tres veses suspensos pelo presidente do tribunal perante o qual servem são demittidos (2).

Os empregados das secretarias do supremo tribunal de justiça podem ser demittidos pelo Ministro da Justiça nos casos mencionados nos artigos 37.º, 38.º e 39.º § unico do decreto de 19 de setembro de 1878, sendo previamente ouvidos, excepto no caso de crimes de que fazem menção os artigos 37.º e 38.º e seu § deste decreto (3).

Os empregados da secretaria da procuradoria geral da coroa e fazenda podem ser demittidos pelo Ministro da Justiça, sendo previamente ouvidos, por abuso de confiança, devidamente comprovado, em materia de serviço publico, e quando o Governo intenda que o empregado, apesar de despronunciado ou absolvido, deve ser demittido em vista das circumstancias (4).

Os empregados das secretarias das presidencias das relações e das procuradorias regias devem ser demittidos, ouvidos previamente, pelo Ministro da Justiça, sob proposta do presidente da respectiva relação ou do respectivo procurador regio, por

(1) Decreto 2.º de 29 de novembro de 1901, artigo 74.º

Os logares de contadores e escrivães das relações, de contadores e escrivães dos juizos de direito e escrivães dos julgados municipaes são incompativeis com outro emprego publico e com as profissões de advogado ou solicitador junctos dos tribunaes onde exercem as suas funcções, e com as de commerciante ou industrial (decreto 2.º de 29 de novembro de 1901, artigo 4.º).

Nas hypotheses dos n.os 2.º e 4.º o official de justiça será suspenso e intimado, á ordem do juiz presidente do tribunal perante o qual servir, e a requerimento do ministerio publico ou de qualquer interessado, para, no praso de trinta dias, deduzir a defesa que tiver. Não a deduzindo, ou sendo julgada improcedente, depois de ouvido o conselho disciplinar, será destituido (decreto 2.º de 29 de novembro de 1901, artigo 74.º § unico).

(2) Citado decreto, artigo 60.º § unico.

(3) Decreto de 30 de dezembro de 1900, artigo 9.º § 1.º

(4) Decreto de 15 de janeiro de 1891, artigos 39.º a 40.º

abuso de confiança, devidamente comprovado, em materia de serviço publico (1).

A pag. 477, linha 12.ª, onde se lê—*de 4 de agosto*—lêa-se —*de 24 de agosto.*

A pag. 482, nota 4.ª, acrescente-se:
decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 28.º

A pag. 484, linha 8.ª, ás palavras—*decretadas pelo governo* —acrescente-se:
sob proposta do procurador geral da coroa e fazenda ou do respectivo procurador regio (2).

A pag. 489, nota 1.ª, em vês de—*de 1889, artigo 18.º*—lêa-se—*de 1889, artigo 1.º § 6.º, decreto da mesma data; artigo 18.º, e lei de 24 de novembro de 1904, artigo 29.º*

A pag. 491, nota 2.ª, acrescente-se:
lei de 24 de novembro de 1904, artigo 29.º

A pag. 493, nota 2.ª, linha 2.ª, ás palavras—§ *1.º*—acrescente-se:
e artigo 29.º

A pag. 507, linha 13.ª, ás palavras—*responsabilidade fiscal* —acrescente-se:
6.º documento que prove ter pago o imposto de mercês ultramarinas e o imposto do sello relativo ao logar que servir de base ao calculo do vencimento de aposentação (3).

(1) Decreto de 29 de novembro de 1901, artigo 17.º
(2) Decreto de 24 de outubro de 1901, artigo 28.º § unico.
(3) Decreto de 24 de dezembro de 1902, artigo 26.º
O diploma legal para esta prova é a quitação do pagamento dos dictos impostos ou a declaração feita no diploma de encarte de que o provido os satisfez de prompto (*cit.* decreto, artigo 26.º).

A pag. 507, linha 23.ª, ás palavras—*para que se conceda a aposentação*—acrescente-se:
e a portaria de 11 de janeiro de 1905 mandou que os processos de aposentação venham indispensavelmente instruidos com os documentos exigidos pelo decreto de 26 de outubro de 1866, e que nos diplomas ou titulos de nomeações sejam impreterivelmente lançadas as respectivas verbas de juramento e posse nas repartições em que esses actos foram praticados, sendo ellas assignadas pelos funccionarios ou empregados a quem competir.

A pag. 513, nota 3.ª, linha 1.ª, onde se lê—*de 26 de dezembro* —lêa-se—*de 29 de dezembro.*

A pag. 517, linha 22.ª, desde—*Quando os empregados*—até —*durante o tempo do impedimento*—substitua-se pelo seguinte:
Os officiaes de justiça que se impossibilitarem *permanentemente* de exercer as suas funcções devem ser substituidos *definitivamente* a requerimento seu ou do Ministerio Publico; e se o impedimento for *temporario,* a substituição é *interina,* isto é, pelo tempo que durar o impedimento (1).

A pag. 520, linha 17.ª *in fine,* acrescente-se:
Finalmente o decreto de 29 de novembro de 1901 regulou a substituição definitiva e temporaria dos officiaes de justiça.

A pag. 521, linha 10.ª, desde—357. *Empregados judiciaes*—até—*que lhe forem contados*—substitua-se pelo seguinte:
357. Officiaes de justiça que podem substituir-se definitivamente e como.—Podem substituir-se definitivamente, no continente do reino e ilhas adjacentes, os revedores, contadores e escrivães das relações, os distribuidores geraes, contadores e escrivães dos juizes de direito e encarregados do registo criminal nas comarcas de Lisboa e Porto, os escrivães dos

(1) Decreto 2.º de 29 de novembro de 1901, artigos 62.º e 63.º

julgados municipaes, os escrivães dos juizes de paz, o meirinho e o seu escrivão no Supremo Tribunal de Justiça, os officiaes de diligencias que se impossibilitarem permanentemente de exercer as suas funcções (1); e depois de substituidos podem deixar de residir na comarca em que eram officiaes de justiça, devendo declarar por escripto ao juiz o logar em que vão residir, sendo esta declaração archivada pelo contador depois de ter o visto de todos os escrivães (2).

A substituição definitiva pode ser requerida pelo official de justiça impedido ou pelo Ministerio Publico (3).

A nomeação do substituto deve ser feita pelo Governo (4).

A pag. 522, linha 3.ª, desde—358. *Exame medico*—até—*a existencia do impedimento*—substitua-se pelo seguinte:

358. Exame medico do official de justiça impedido.—A impossibilidade permanente do official de justiça de exercer as suas funcções deve provar-se por exame de dois peritos, feito na presença do magistrado judicial que presidir ao tribunal perante o qual serve o official de justiça, se este estiver na sua comarca, e, no caso de não residir nella, perante o juiz de direito da comarca onde tiver a sua residencia, sempre com assistencia do magistrado do ministerio publico competente; podendo o interessado e o ministerio publico requerer segundo exame (5).

358 *bis*. Quem pode ser nomeado substituto de official de justiça, impedido permanentemente de exercer as suas funcções.—Para substituir um official de justiça impedido permanentemente de exercer as suas funcções só pode ser nomeado o cidadão portuguès que satisfizer aos requisitos seguintes: 1.° ser maior

(1) Decreto 2.° de 29 de novembro de 1901, artigos 2.° e 62.°

A portaria de 16 de junho de 1894 declarou que, havendo *impossibilidade* de exercer o officio, não deve permittir-se aos officiaes de justiça impedidos a substituição interina, mas exigir-se-lhes a *definitiva*.

(2) Citado decreto, artigo 65.° § 4.°

(3) Citado decreto, artigo 62.°

(4) Citado decreto, artigo 62.° § 3.°

(5) Citado decreto, artigo 62.° e §§ 1.° e 2.°

e estar no exercicio dos seus direitos civis e politicos; 2.° não estar processado criminalmente nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena; 3.° ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento (1); 4.° estar quitar com a fazenda publica, quando tenha exercido emprego de que lhe podesse resultar responsabilidade para com ella; 5.° haver pago ou estar pagando direitos de mercê, sello e emolumentos, quando tenha exercido emprego de que os deva (2).

Não podem tambem ser nomeados substitutos de officiaes de justiça de qualquer comarca os ascendentes, descendentes, sogros, irmãos e cunhados do juiz, do magistrado do ministerio publico, ou de outro official do mesmo juizo (3).

A pag. 522, linha 12.ª, desde—*No continente do reino*—até—*de bom e effectivo serviço*—substitua-se pelo seguinte:

Os substitutos por impedimento permanente do official de justiça, que tiverem prestado, nesta qualidade, tres annos de bom e effectivo serviço, attestado officialmente pelos juizes e magistrados do ministerio publico, com quem hajam servido, serão, por morte dos substituidos, providos definitivamente no mesmo logar que exerceram, como substitutos, por esse periodo de tempo (4).

Os officiaes de justiça substituidos teem o direito de haver dos substitutos metade dos vencimentos (5), e para a realisação

(1) Quaes são as leis do recrutamento vide a pag. 801.

(2) Decreto 2.° de 29 de novembro de 1901, artigos 62.° e 3.°

(3) Citado decreto, artigos 62.° e 12.°

(4) Citado decreto, artigo 64.°

(5) Os escrivães notarios, substituidos permanentemente, tambem recebem metade dos salarios pelos actos notariaes (citado decreto, artigo 66.°).

Para o calculo das quantias que pertencerem ao substituto e substituido deve attender-se ás despesas, que serão abatidas, do expediente, renda do cartorio e empregado deste, quando necessario. A importancia desta despesa e a fórma e epoca do seu pagamento será fixada por accordo entre o substituto e o substituido, e quando não haja accordo, pelo juiz de direito da comarca, de cuja decisão não cabe recurso, á face das reclamações dos interessados (cit. decreto artigo 67.°).

deste direito o contador é obrigado a numerar as contas e a discriminar em qualquer processo, livro ou papel avulso a importancia dos salarios que pertence ao substituto e a que pertence ao substituido, e receberá do escrivão a quantia que pertencer ao substituido a quem a entregará, cobrando delle recibo nos autos, se residir na comarca (1). Não residindo na comarca o substituido, ou não tendo nella bastante procurador, o serventuario do cartorio passará uma guia em duplicado, devidamente numerada, com a designação da quantia e processo, livro ou papel a que disser respeito, e serão as guias e a respectiva importancia enviadas ao contador, que ficará com uma dellas, devolvendo a outra ao serventuario do cartorio com o competente recibo (2). No processo, livro ou papel avulso tem o escrivão de pôr a nota, que deve ser assignada por elle e rubricada pelo contador, de que a quantia pertencente ao official substituido foi entregue ao contador, conforme conste da guia que fica archivada (3). O contador no dia 1.º de cada mês remetterá ao official de justiça substituido em vale do correio todas as quantias que lhe pertencerem, deduzindo apenas a importancia dos sellos da contribuição industrial e da quitação, que serão inutilisados pelo remettente, e ainda a despesa da remessa do vale do correio, archivando o recibo deste para opportunamente prestar as suas contas (4). O contador é obrigado a apresentar ao juiz e ao delegado do procurador regio, na primeira audiencia de cada trimestre, uma relação em duplicado de todas as quantias recebidas e pagas durante o trimestre anterior que respeitam a empregados substituidos, a qual será acompanhada dos documentos que comprovem o exacto cumprimento das obrigações que lhes incumbem (5). Verificada a exactidão da relação será rubricada por aquelles magistrados e ficará archivada na delegação, sendo o duplicado, egualmente rubricado,

(1) Decreto 2.º de 29 de novembro de 1901, artigo 65.º
(2) Citado decreto, artigo 65.º § 1.º
(3) Citado decreto, artigo 65.º § 2.º
(4) Citado decreto, artigo 65.º § 3.º
(5) Citado decreto, artigo 65.º § 5.º

enviado pelo magistrado do ministerio publico ao seu collega da comarca onde residir o official de justiça substituido e a este entregue, quando o for receber á delegação respectiva (1).

O contador que não cumprir estas obrigações fica sujeito á pena de infiel depositario (2).

A pag. 522, linha 27.ª, elimine-se desde—360. *Substituição definitiva*—até—*das relações respectivas.*

A pag. 523, linha 14.ª, elimine-se desde—361. *Obrigações do substituto*—até—*para com o substituido.*

A pag. 523, linha 27.ª, desde—362. *Quem faz e quando*—até—*do ultramar*—substitua-se pelo seguinte:

362. Ajudantes, amanuenses e substitutos interinos dos officiaes de justiça.—Todos os officiaes de justiça podem ter ajudantes e outros amanuenses por elles indicados que os auxiliem no desempenho de suas funcções (3), e tendo ajudantes, são por estes substituidos nos casos de ausencia por licença ou por estar em serviço (4), e nos *impedimentos temporarios* provenientes de molestia ou suspensão, devendo preferir o ajudante mais antigo no cartorio, se houver mais de um; e no impedimento ou falta simultanea do official e seus ajudantes, são substituidos por outro official ou pessoa idonea (5).

Quando vague officio de justiça no continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, deve ser nomeada pessoa idonea para exercer o cargo durante a vacatura (6).

(1) Decreto 2.º de 29 de novembro de 1901, artigo 65.º § 6.º
(2) Citado decreto, artigo 65.º § 7.º
(3) Citado decreto, artigo 68.º
(4) Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1645, pag. 215 do 38.º anno.
(5) Citado decreto, artigo 73.º §§ 3.º e 4.º
(6) Nov. ref. jud., artigos 47.º n.º 6.º, 85.º n.º 25.º, decreto de 7 de dezembro de 1871, artigo 1.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigo 79.º n.º 6.º, artigo 84.º n.º 17.º

A pag. 524, linha 7.ª, desde—363. *Quem faz*—até—*licença requerida*—substitua-se pelo seguinte:

363. Quem faz a nomeação dos ajudantes, amanuenses e substitutos temporarios dos officiaes de justiça.—Os ajudantes dos officiaes de justiça são nomeados pelo governo, sob proposta do official de justiça, devendo prestar juramento perante os presidentes dos respectivos tribunaes (1).

Os amanuenses são nomeados pelo official de justiça (2).

Os substitutos temporarios são nomeados pelo presidente da relação respectiva, se se tractar de officio de justiça de comarca sede daquella, e pelo juiz de direito, se for de qualquer outra comarca (3); devendo os magistrados, que fazem esta nomeação no caso de vacatura do officio de justiça, dar logo parte da vacatura e da nomeação interina ao governo, no continente do reino e ilhas adjacentes, e ao governador da provincia, no ultramar (4).

A pag. 524, linha 20.ª, desde—364. *Quem deve ser provido*—até—*proposto pelo empregado*—substitua-se pelo seguinte:

364. Quem pode ser nomeado ajudante ou substituto temporario dos officiaes de justiça.—Só pode ser nomeado ajudante do official de justiça o cidadão português que satisfizer aos requisitos seguintes: 1.º ser maior e estar no exercicio dos seus direitos civis e politicos; 2.º não estar processado criminalmente, nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena; 3.º ter cumprido os preceitos da lei de recrutamento (5); 4.º estar quite com a fazenda publica, quando tenha exercido emprego de que lhe podesse resultar responsabilidade para com ella; 5.º haver pago

(1) Decreto 2.º de 29 de novembro de 1901, artigo 68.º § 2.º

(2) Citado decreto, artigo 68.º § 3.º

(3) Citado decreto, artigos 53.º e 73.º § 3.º

(4) Nov. ref. jud., artigos 47.º n.º 6.º, 85.º n.º 15.º, decreto de 7 de dezembro de 1871, artigo 1.º, regimento de 20 de fevereiro de 1894, artigos 79.º n.ºs 6.º e 10.º e artigo 84.º n.ºs 17.º e 18.º. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1245, pag. 455 do 26.º anno.

(5) Quaes são as leis de recrutamento vide a pag. 801.

ou estar pagando direitos de mercê, sello e emolumentos, quando tenha exercido emprego de que os deva (1).

Nos casos de impedimento ou falta simultanea do official ou seu ajudante, deve servir o cargo pessoa proposta pelo official de justiça impedido, se for idonea, e no caso de não ser idonea ou de falta de proposta, como acontecerá nos casos de doença grave, de ausencia sem licença, de fallecimento, de suspensão, por outro official de justiça do mesmo juizo ou *pessoa idonea* (2).

A pag. 525, linha 11.ª, desde—365. *Obrigações do empregado*—até—*por elle proposto e afiançado*—substitua-se pelo seguinte:

365. Direitos e obrigações do official de justiça substituido temporariamente e do seu ajudante e substituto temporario.—O official de justiça responde em tudo pelas faltas de seus ajudantes e amanuenses (3).

Os ajudantes farão as veses dos officiaes effectivos somente nos cartorios, durante a ausencia destes, informando e respondendo ás partes por todos os termos do processo, e terão fé para receber informações, documentos e quaesquer requerimentos, pondo as cotas necessarias para lembrança, e dando conta aos effectivos que tudo lançarão nos autos (4).

Os escrivães ajudantes podem escrever certidões, traslados, e bem assim os termos e autos do processo a que não assistam

(1) Decreto 2.º de 29 de novembro de 1901, artigo 68.º § 1.º e artigo 3.º

(2) Citado decreto, artigos 63.º e 73.º § 3.º

Não são *pessoas idoneas* para esta nomeação os individuos que não estejam nas condições de ser admittidos a concurso para provimento do respectivo officio de justiça e de ser nelle providos, ou individuos que tenham sido exonerados do emprego de que se tratar, devendo por isso quem seja provido interinamente em officio de justiça provar por certidão criminal que está isento de pena, e que o seu procedimento é correcto (Nov. ref. jud., artigo 77.º, portarias de 20 de outubro de 1842, 31 de março de 1843, 19 de janeiro e 5 de julho de 1855. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.º 1245, pag. 455 do 26.º anno.

(3) Citado decreto, artigo 72.º

(4) Citado decreto, artigo 69.º

o juiz ou o magistrado do ministerio publico, sendo subscriptos pelos escrivães; mas em casos de urgencia de serviço, e por ordem do respectivo juiz podem praticar os actos a que este ou o magistrado do ministerio publico tenham de assistir, e que pelo mesmo juiz lhe forem commettidos (1).

Os ajudantes exercem as funcções do official na ausencia, nos impedimentos temporarios e no caso de suspensão deste, excepto se tiver tido participação nos factos que determinaram a suspensão do official effectivo (2).

Os ajudantes teem a remuneração que estipularem com o respectivo official, mas, no caso de suspensão deste, receberão todos os emolumentos e satisfarão todas as despesas do cartorio (3).

Os substitutos temporarios, exercem todas as funcções do official effectivo durante a sua ausencia ou impedimento ou durante a vacatura do officio, e recebem o que entre elles e o official effectivo for accordado, se este o propoz, ou nos casos de ausencia por licença ou serviço, ou de molestia, ou todos os emolumentos que a este pertenciam, nos outros casos.

A pag. 526, nota 1.ª, linha 2.ª, á palavra—*empregos*—acrescente-se:

decretos de 16 de agosto de 1898, e de 24 de dezembro de 1902, verbo—*empregos*.

A pag. 527, linha 6.ª, *in fine*, acrescente-se:

Os providos em empregos publicos do ultramar estão sujeitos ao imposto de «*mercês ultramarinas*», e a taxa deste imposto pelo provimento de empregos com serventia vitalicia, temporaria mas superior a dois annos, ou provisoria, sem limitação de tempo, é fixada em 70 por cento dos vencimentos de categoria ou ordenados, quando estes não excedam a importancia de

(1) Decreto 2.º de 29 de novembro de 1901, artigos 70.º e 71.º
(2) Citado decreto, artigo 73.º
(3) Citado decreto, artigo 73.º § 2.º

600$000 réis annuaes, e em 72 por cento, quando superiores á referida importancia (1).

Nas mercês lucrativas que não tenham vencimento de categoria fixado, e em que os proventos sejam constituidos por gratificações, emolumentos, salarios, custas e percentagens, a taxa do imposto recairá sobre a media dos referidos proventos cobrados nos ultimos tres annos, e será egualmente de 70 ou 72 por cento, conforme essa media exceder ou não a 600$000 réis annuaes (2).

Os provimentos temporarios até um ou dois annos, contando-se como um anno depois do primeiro qualquer periodo de tempo, obrigam respectivamente ao pagamento de 20 ou 30 por cento das taxas fixadas. Se porem os empregados temporarios continuarem a servir alem do tempo por que forem nomeados, ser-lhes-á feita a competente liquidação para integral pagamento da taxa correspondente do provimento vitalicio, embora não tenham sido confirmados.

As nomeações interinas feitas pelas auctoridades ultramarinas para a substituição de empregados ausentes, ou para logares, cujo provimento não caiba nas attribuições das mesmas auctoridades, consideram-se, para a incidencia do imposto, como feitas por um anno (3).

Os empregados que deixarem de exercer os logares para que haviam sido nomeados, antes de findo o periodo de mêses em que lhes tiver sido permittido pagar o imposto de mercês ultramarinas, não são obrigados senão ao pagamento de tantas prestações quantos forem os mêses que tiverem exercido aquelles logares; e tendo pago de prompto o imposto, ser-lhes-á restituida a importancia que exceder a somma das prestações relativas aos mêses de exercicio (4).

(1) Decreto de 26 de dezembro de 1902, artigo 3.º
(2) Citado decreto, artigo 3.º § 2.º
(3) Citado decreto, artigo 3.º, §§ 3.º e 4.º
(4) Citado decreto, artigo 13.º

A pag. 530, linha 12.ª, desde--*a determinada*—até—*na causa*—substitua-se pelo seguinte:

a determinada pela area territorial, em materia civel, tem por fundamento a *conveniencia das partes* interessadas na causa; mas, em materia criminal, esta mesma limitação tem por fundamento, como veremos a pag. 597, a *ordem publica e o interesse social.*

A pag. 530, linha 17.ª, em vês de—*ao passo que a segunda o pode ser*—lêa-se—ao passo que a segunda, em materia civel, o pode ser.

A pag. 534, nota 1.ª, acrescente-se:
decreto de 20 de janeiro de 1898, artigo 28.º § 1.º

A pag. 536, nota 2.ª, acrescente-se:
decreto de 15 de setembro de 1892, artigo 4.º

A pag. 537, linha 11.ª, em vês de—*intentada* (2)—lêa-se—*intentada* (1);

A pag. 537, linha 12.ª, onde se lê—*voluntaria*—lêa-se—*graciosa.*

A pag. 537, linha 24.ª, ás palavras—*em quem se delegam*—lêa-se—*em quem se delegam* (3).

A pag. 537 a nota (2) passa a ser nota (1).

A pag. 537, depois da nota (1) acrescente-se a nota seguinte:
(2) Codigo de processo commercial, publicação official de 1905, artigo 15.º

A pag. 541, linha 23.ª, ás palavras—*o interesse particular das partes*—acrescente-se:
excepto nas causas crimes.

A pag. 548, nota 3.ª, linha 4.ª, ás palavras—*No mesmo sentido estão*—acrescente-se:
o artigo 147.º do decreto de 29 de julho de 1886 sobre contencioso fiscal,

A pag. 549, nota 1.ª, linha 24.ª, onde se lê—*julho*—lêa-se—*junho.*

A pag. 553, linha 7.ª, em vês de—*em conformidade com estas disposições, nos processos* etc.—lêa-se:
O regulamento de 22 de dezembro de 1899 dispõe nos artigos 111.º e 112.º que as acções por falta de pagamento da contribuição de registo nos contractos, ou por simulação em fraude da fazenda publica, e a acção civel a pedir a imposição da pena applicavel á simulação do valor nos actos ou contractos, que operem transmissão por tituto gratuito ou oneroso, versando a transmissão unicamente sobre direitos ou bens mobiliarios, devem ser intentadas no fôro do domicilio do réo, ou no de qualquer dos réos, havendo mais do que um; e se versar só sobre bens immobiliarios ou conjunctamente sobre bens immobiliarios e mobiliarios, prevalecerá o fôro relativo aos primeiros, que é o fôro da *situação d'elles, e nos processos,* etc.

A pag. 557, nota 1.ª, linha 12.ª, onde se lê—*competencia do juizo da 1.ª vara de Lisboa*—lêa-se—*competencia do juizo da 1.ª vara civel de Lisboa.*

A pag. 562, nota 3.ª, linha 13.ª, ás palavras—*constantes do titulo*—acrescente-se:
O decreto de 14 de setembro de 1900 diz no artigo 83.º em que consiste o *reconhecimento authentico,* e no § unico considera documento authenticado o titulo particular passado nos termos dos artigos 2432.º e 2433.º do Codigo civil, ou nos termos especiaes de qualquer outra disposição legal, e *reconhecido authenticamente.* Além deste admitte o citado decreto no artigo 84.º o reconhecimento, datado pelo notario e com a sua

assignatura e signal publico, e que atteste a veracidade das assignaturas do documento por semelhança; e sempre que as pessoas, cujas assignaturas sejam reconhecidas, estejam presentes no acto do reconhecimento, deve consignar-se nelle esta circumstancia, e sempre que a assignatura deva ser feita na presença do notario ou de facto o seja, d'isso se fará menção expressa.

Qual é fórma de reconhecimento que torna o documento *authenticado?*

E' a do reconhecimento authentico; mas pode um documento ser authenticado, quando seja *reconhecido pelas partes* ou *havido judicialmente como reconhecido (Revista de legislação e de jurisprudencia,* n.º 1667, pag. 565 e seguintes do 38.º anno).

A pag. 564, nota 1.ª, linha 2.ª, ás palavras—*de pag. 562*—acrescente-se:

e a pag. 883.

A pag. 567, linha 2.ª, acrescente-se:

12.º as acções por falta de pagamento da contribuição de registo nos contractos, ou por simulação em fraude da fazenda publica, e a acção civel a pedir a imposição da pena applicavel á simulação do valor nos actos ou contractos que operem transmissão por titulo gratuito ou oneroso, versando a transmissão sómente sobre bens immobiliarios ou conjunctamente sobre bens immobiliarios e mobiliarios (1).

A pag. 568, linha 9.ª, acrescente-se:

11.º a acção de consignação em deposito, intentada pelo hospede contra o albergueiro, quando haja contenda entre ambos sobre a quantia devida a este por aquelle (2).

(1) Regulamento de 23 de dezembro de 1899, artigos 111.º e 112.º

(2) Codigo civil, artigo 1423.º

Este artigo diz que, havendo contenda entre o albergueiro e o hospede sobre a quantia da retribuição devida por este áquelle, o hospede satisfará, depositando toda a quantia pedida; mas, como no § unico declara que *a contenda será resolvida, attendendo aos preços ordinarios da terra,* tem o hospede de intentar a acção de consignação em deposito, de que tracta o Codigo de processo civil nos artigos 628.º e seguintes.

A pag. 578, linha 25.ª, sustenta-se que o juiz competente para reparar o aggravo do despacho do juiz de direito, que indeferiu o requerimento de parte a pedir que elle se declare impedido de julgar a causa, é o juiz de direito da comarca mais visinha. Reflectindo porem parece-nos que é competente o juiz substituto, nos termos do § 1.º do artigo 292.º do Codigo de processo civil, visto que o artigo 31.º só dá ao juiz de direito da comarca visinha competencia para *conhecer da causa.*

A pag. 585, linha 21.ª, ás palavras—*este contracto*—acrescente-se:

Os tribunaes teem admittido que nas causas commerciaes por qualquer meio se prove a estipulação de juizo certo e determinado para as acções a intentar, e que ao jury compete julgar, se esta estipulação está ou não provada, como se vê dos accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de outubro de 1886 *(Gazeta da Relação de Lisboa,* n.º 22, pag. 191 do 2.º anno), de 26 de maio de 1893 *(Gazeta citada,* n.º 16, pag. 124 do 7.º anno), de 2 de março de 1894 *(Revista dos tribunaes,* n.º 295, pag. 102 do 13.º anno), e dos accordãos da relação de Lisboa de 25 de maio de 1881 *(Direito,* n.º 17, pag. 270 do 16.º anno), de 20 de dezembro de 1884 *(Direito,* n.º 28, pag. 446 do 17.º anno), e de 4 de julho de 1894, *(Gazeta citada,* n.º 15, pag. 114 do 8.º anno).

A pag. 585, linha 23.ª, onde se lê—*tomo 1.º, pag. 37*—lêa-se—*tomo 1.º, paginas 38 e 39 da 2.ª edição.*

A pag. 588, nota 5.ª, acrescente-se:

codigo de fallencias, artigo 3.º, codigo de processo commercial, publicação official de 1905, artigo 12.º

A pag. 588, linha 22.ª, desde—*excepto dos creditos pignoraticios*—até—*ou penhorados*—lêa-se:

excepto dos creditos hypothecarios, que não sejam sobre navios, constituidos e registados em epoca em que o fallido não era commerciante (1).

A pag. 589, linha 17.ª, desde as palavras—*Para declarar a quebra*—até—*a sua sede*—substitua-se pelo seguinte:

Para declarar a fallencia de qualquer sociedade commercial (2) e a de qualquer succursal ou representação social, estabelecida no reino, de sociedade legalmente constituida em pais estrangeiro, quanto a actos ou contractos feitos em Portugal, sendo porem restricta a liquidação aos bens existentes em territorio português, é competente o tribunal do commercio da circumscripção onde estiver o seu principal estabelecimento, e, na falta deste, a sua sede (3).

Este mesmo juizo é competente para os credores de qualquer sociedade commercial, cuja quebra tenha sido ou esteja em circumstancias de ser legalmente declarada, e que queiram transformal-a em sociedade commercial por quotas, requererem a homologação judicial do accordo entre elles, tomado acerca desta transformação (4).

A pag. 595, linha 4.ª, onde se lê—*julgados*—lêa-se—*districtos*.

(1) Codigo de fallencias, artigo 4.º §§ 1.º e 2.º, que alterou o § unico do artigo 695.º, e artigo 14.º e §§ 1.º e 2.º do Codigo de processo commercial, publicação official de 1905.

(2) Comprehende-se tambem a sociedade commercial por quotas (lei de 11 de abril de 1901, artigo 43.º

(3) Codigo commercial, artigo 745.º, Codigo de fallencias, artigo 160.º e § unico, lei de 11 de abril de 1901, artigo 43.º, Codigo de processo commercial, publicação official de 1905, artigo 13.º e § unico.

(4) Lei de 11 de abril de 1901, artigo 56.º, codigo de processo commercial, publicação official de 1905, artigo 354.º

A pag. 595, linha 8.ª, ás palavras—*artigos 103.º a 117.º*—acrescente-se:

—o juiz de instrucção criminal da comarca de Lisboa (decretos de 20 de janeiro de 1898, artigos 3.º, 20.º, 21.º e 22.º, e 19 de setembro de 1902, artigos 1.º a 4.º).

A pag. 595, linha 10.ª, onde se lê—*conforme a gravidade do crime*—lêa-se—*conforme a gravidade e naturesa do crime*.

A pag. 596, linha 6.ª, ás palavras—*a 742:*—acrescente-se:

codigo de processo commercial, publicação official de 1905, artigos 202.º e 320.º a 332.º

A pag. 596, linha 35.ª, desde—*o ministro da marinha*—até—*artigos 56.º a 78.º e 105.º a 110.º*—substitua-se pelo seguinte:

o ministro da marinha, em nome do Rei, o major general da armada, o director geral da marinha, os commandantes em chefe de esquadras, divisões ou estações navaes ou de reuniões accidentaes de navios, o commandante do corpo de marinheiros, os commandantes de navios isolados, os directores de differentes estabelecimentos navaes, os commandantes de navios pertencentes a forças navaes, o conselho disciplinar da armada, os conselhos de disciplina a bordo de cada navio (regulamento disciplinar da armada, approvado por decreto de 30 de novembro de 1899, artigos 57.º, 69.º a 80.º, 104.º e 111.º).

A pag. 597, linha 35.º, ás palavras—*artigo 6.º*—acrescente-se:

—e para applicarem as penas de transgressão de que tracta o regulamento geral da pesca de sardinha nas costas de Portugal, approvado por decreto de 14 de maio de 1903, artigo 187.º

A pag. 598, linha 20.ª, acrescente-se:

—o capitão dos portos e costa do districto autonomo de Timor para impor as multas estabelecidas no regulamento de 30 de

novembro de 1905 e as indicadas no codigo penal e disciplinar da marinha mercante, e para punir os mestres das embarcações de pesca que se neguem a apresentar o registo de propriedade, matricula, licença de pesca e cedulas dos tripulantes (regulamento de 30 de novembro de 1905, artigo 12.º n.º 22.º e artigo 174.º).

A pag. 600, nota 1.ª, ás palavras—*artigos 712.º, 741.º e 842.º*—acrescente-se:

codigo de processo commercial, publicação official de 1905, artigos 202.º, 324.º, 329.º, 332.º

A pag. 601, linha 23.ª, em vês de—*excepto em Lisboa*—até—*do seu substituto*—lêa-se o seguinte:

excepto em Lisboa, onde é da competencia do juiz de direito de instrucção criminal e de seus juizes auxiliares e, na falta destes, do substituto daquelle juiz (1) julgar as transgressões mencionadas nos artigos 182.º e 183.º do decreto de 7 de fevereiro de 1889 (2).

A pag. 603, linha 20.ª, desde—5.º *os que transgridam*—até *contribuição de registo*—substitua-se pelo seguinte:

5.º as multas mencionadas no regulamento de 23 de dezembro de 1899, com excepção daquellas a que se referem os artigos 111.º e 112.º (3).

A pag. 604, linha 1.ª, desde—*Ha tambem*—até—*das outras comarcas*—substitua-se pelo seguinte:

Ha tambem crimes a que a lei por motivos especiaes isentou do jury, como vimos em o n.º 410, pag. 601 e 770.

(1) Decreto de 20 de janeiro de 1898, artigos 14.º, 22.º n.º 2.º, 28.º e 24.º

(2) Estes artigos punem os que espancarem, flagellarem, ou por qualquer modo maltractarem animaes domesticos, ou empregarem em serviço animaes extenuados, famintos, chagados ou doentes.

(3) Regulamento de 23 de dezembro de 1899, artigo 113.º

A pag. 605, linha 10.ª, onde se lê—*Nas provincias ultramarinas os juizes municipaes*—lêa-se—*Nas provincias ultramarinas segundo o regimento de 20 de fevereiro de 1894 os juizes municipaes.*

A pag. 605, linha 17.ª, desde—*E' porem competente*—até—*o do julgado de Diu*—substitua-se pelo seguinte:

Ha porem as seguintes modificações feitas por diplomas posteriores. Na provincia de Angola aos juizes municipaes dos julgados de Ambriz e Novo Redondo e os *juizes instructores* dos concelhos, residencias e capitanias das comarcas de Loanda, Benguella, Mossamedes, Ambaca e Congo (1) compete preparar e julgar todos os crimes, a que corresponda separada ou cumulativamente alguma das seguintes penas: prisão correccional até seis mêses; trabalho correccional até seis mêses, nos termos dos artigos 2.º a 4.º do decreto de 20 de setembro de 1894; desterro até seis mêses; multa até seis mêses, ou até 200$000 réis, quando a lei fixar a quantia; suspensão dos direitos politicos até tres annos e reprehensão e censura (2).

(1) Pela portaria do commissario regio de Angola de 12 de dezembro de 1896 (*a*), approvada pelo decreto de 29 de dezembro de 1898, foram extinctos os julgados municipaes das comarcas de Loanda, Benguella, Mossamedes, Ambaca e Congo, salvo os de Ambriz e Novo Redondo que ficaram subsistindo com a organisação e attribuições que tinham, mas com as modificações feitas pela mesma portaria, e passaram a exercer attribuições judiciaes os *chefes* dos concelhos em que deixaram de haver aquelles julgados, os *residentes* do districto do Congo, os *capitães-mores*, e os *commandantes militares*, directamente subordinados aos governadores dos districtos, e deu-se-lhes o nome de *juizes instructores*, nome que lhes conservou o decreto de 16 de julho de 1902.

(2) Decreto de 16 de julho de 1902, artigos 1.º e 9.º

(*a*) Transcripta no *Manual de processo criminal moderno* do *sr.* dr. J. I. Delgado de Carvalho, tomo 2.º, pag. 103 e seguintes.

Na provincia de Cabo Verde (1) aos juizes municipaes compete: 1.° preparar e julgar as acções criminaes, para que tenham jurisdicção territorial, nos termos das leis de processo criminal, e que não pertençam a juizo especial, e em que forem applicaveis, separada ou cumulativamente, prisão correccional até três mêses, ou trabalho correccional correspondente, multa até dois mêses, ou até 60$000 réis, quando a lei fixe a quantia, desterro até dois mêses e reprehensão; 2.° preparar as acções criminaes, para que tenham jurisdicção territorial, nos termos da lei de processo criminal, e que não pertençam a juizo especial, até ao lançamento do despacho de pronuncia ou não pronuncia, competindo ao crime o processo correccional

(1) O regimento de justiça da provincia de Cabo Verde, approvado pelo decreto de 23 dezembro de 1897, dividiu esta provincia em duas comarcas, presididas por juizes de direito, a de Sotavento, com sede na cidade da Praia, comprehendendo os concelhos da Praia, Santa Catharina, Fogo e Brava, e a de Barlavento, com sede na Villa de D. Maria Pia, comprehendendo os concelhos de Santo Antão, S. Vicente, S. Nicolau, Boa Vista e Sal. As comarcas subdividem-se em julgados municipaes, sendo cada julgado, excepto o da cabeça de comarca, presidido por juiz municipal, que pode ser o administrador do concelho nos julgados em que as camaras municipaes se não mostrem habilitadas com receita para custear semelhante encargo, ou que não possam obter pessoal habilitado.

A comarca de Sotavento subdivide-se em quatro julgados: o da Praia com sede na cidade da Praia, o de Santa Catharina, com sede na Villa de D. Maria II, o do Fogo, com sede na villa de S. Filippe, e o da Brava, com sede na Povoação, abrangendo cada um o respectivo concelho. A comarca de Barlavento subdivide-se em quatro julgados: o de Santo Antão, com sede na villa de D. Maria Pia, de S. Vicente, com sede na cidade do Mindello, o de S. Nicolau, com sede na villa da Ribeira Brava e o da Boa Vista, com sede na villa do Sal-Rei, abrangendo cada um o respectivo concelho, excepto o da Boa Vista, que abrange os concelhos da Boa Vista e Sal. Os julgados subdividem-se em freguesias, presididas por juizes de paz. As comarcas continuam, para todos os effeitos da administração da justiça, a pertencer ao districto judicial de Lisboa, sendo os respectivos magistrados e empregados judiciaes considerados, para todos os effeitos, como fazendo parte da organização judicial do Ultramar, mas aquelles respectiva e hierarchicamente sujeitos ao presidente da relação de Lisboa e procurador regio perante ella (regimento de 23 de dezembro de 1897, artigos 1.°, 2.°, 3.°, 19.° e 28.°).

ou de querela, ou até dar por concluido o corpo de delicto, quando ao juiz de direito compita o julgamento; 3.° julgar as causas de coimas e transgressões de posturas municipaes, commettidas no respectivo julgado (1). Alem destas attribuições compete ao juiz municipal effectivo do julgado de S. Vicente preparar e julgar as causas criminaes, em que sejam applicaveis penas correccionaes (2). Ao administrador do concelho, encarregado de attribuições de juiz municipal, compete preparar e julgar as acções criminaes, para que tenha jurisdicção territorial, que não pertençam a juizo especial, a que forem applicaveis, separada ou cumulativamente, prisão correccional, ou trabalho correccional até um mês, multa até um mês, ou até 30$000 réis, quando a lei fixe a quantia, desterro até um mês e censura (3).

Nas comarcas da Beira e Cabo Delgado os juizes municipaes teem, alem das attribuições que lhes confere o regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894, competencia para julgar as transgressões dos regulamentos da caça e porte d'armas, em vigor no territorio, qualquer que seja a multa (4); e os *juizes territoriaes* (5) são competentes para julgar causas crimes de

(1) Regimento de 23 de dezembro de 1897, artigo 40.° n.os 2.°, 3.° e 9.°

(2) Citado regimento, artigo 41.° e n.° 2.°

(3) Citado regimento, artigo 42.°

(4) Decreto de 23 de dezembro de 1897, artigo 2.°, e regimento approvado por este decreto, artigo 9.°, e decreto de 24 de dezembro de 1902, artigo 1.°

(5) O decreto de 7 de maio de 1892 dividiu o territorio da Companhia de Moçambique em tres circumscripções, em cada uma das quaes funccionava uma intendencia nomeada pelo governo e encarregada de exercer as funcções e attribuições determinadas por este decreto e pelos regulamentos que delle derivassem; e o regimento de 20 de fevereiro de 1894 no artigo 169.° determinou que a organização da comarca da Beira continuasse a regular-se por disposições especiaes no que não fosse contrario a este regimento. Porem o decreto de 23 de dezembro de 1897 organizou a comarca da Beira, continuando em vigor nesta comarca o regimento de 20 de fevereiro de 1894, em tudo que por esta organisação não fosse previsto e alterado, e no artigo 1.° da *Organização judicial* desta comarca creou, em cada uma das circumscripções em que estava dividido o territorio de Manica e Sofala, a cargo da administração da Companhia de Moçambique, um juiz, denominado—*juiz territorial da circumscripção de...*

réos indigenas e não indigenas, nos termos do artigo 3.º do decreto de 20 de fevereiro de 1894 e seu regulamento de 20 de setembro do mesmo anno, e os crimes em que nem o offendido nem o réo sejam indigenas; e julgam estes crimes em policia correccional, se não couber pena maior do que alguma das seguintes: 1.º prisão até um mês, com ou sem multa; 2.º multa até 100$000 réis, quando fixada pela lei; 3.º desterro até um anno; 4.º reprehensão (1); e nos crimes, em que o offendido ou o réo sejam indigenas, mas a que corresponda pena maior do que as correccionaes, e naquelles em que nem o offendido nem o reo sejam indigenas, mas a que corresponda pena maior que as acima mencionadas, só teem competencia para preparar o processo até ao corpo de delicto, devendo remettel-o ao juiz de direito com o arguido, quando este possa ser preso sem culpa formada, ou não tenha prestado fiança, sendo esta admissivel (2).

No districto de Lourenço Marques e nas *terras da coroa* deste districto o *administrador* do concelho, como juiz municipal, tem a competencia criminal que aos juizes municipaes confere o regimento de 20 de fevereiro de 1894, e podem applicar multas de trabalho de 3 a 15 dias aos indigenas que forem presos por embriaguez, desordem, offensas á moral e ao pudor, desobediencia á auctoridade, infracções dos regulamentos policiaes (3).

(1) Decreto de 23 de dezembro de 1897, artigos 9.º e 10.º

(2) Citado decreto, artigo 11.º

(3) O regulamento de 7 de dezembro de 1895, approvado por decreto provincial n.º 4 de 2 de dezembro de 1896, determinou nos artigos 41.º, 42.º e 43.º e 11.º que os administradores das circumscripções, emquanto não se providenciar de outra forma, teem as attribuições que o regimento de 20 de fevereiro de 1894 confere aos juizes municipaes, e que os administradores são competentes para punir os indigenas que, no territorio das circumscripções, forem presos por embriaguez, offensas á moral, desobediencia á auctoridade, e infracções de regulamentos policiaes, e para punir com multa de dez a quinze libras os regulos que não cumprirem o disposto nos n.os 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo 4.º do mesmo regulamento; e no artigo 11.º deu aos administradores do concelho nas terras da coroa do districto de Lourenço Marques a mesma competencia. Vide aquelle decreto e regulamento no *Manual de processo criminal moderno* do sr. dr. J. I. Delgado de Carvalho, tomo 2.º, pag. 184 e seguintes e 188 e seguintes.

No districto de Timor os commandantes militares teem a competencia que o regimento da administração da justiça de 20 de fevereiro de 1894 conferiu aos juizes municipaes, e sendo officiaes julgam, dentro da area dos seus commandos, como juizes territoriaes, os processos de policia correccional, com recurso para o juiz de direito da comarca, excepto quando a pena applicada não exceder a quinze dias de prisão ou de trabalho correccional, nos termos do decreto de 30 de setembro de 1894, ou a vinte patacas de multa (1).

O juiz municipal do julgado de Diu tem competencia para julgar etc.

A pag. 608, linha 13.ª, e a pag. 609, linha 1.ª, ás palavras—*a alçada do julgador*—acrescente-se:

ou dos juizes territoriaes, chefes ou administradores de concelho, capitães-mores, ou commandantes militares (2).

A pag. 608, nota 2.ª, ás palavras—*artigos 8.º e 15.º*—acrescente-se:

lei de 21 de julho de 1899, artigo 1.º

A pag. 608, nota 2.ª, *in fine*, acrescente-se:

os crimes de falsidade de moeda, notas de bancos nacionaes, inscripções ou obrigações de divida publica portugueza, previstos e punidos pelos artigos 206.º a 212.º do codigo penal (3).

A pag. 608, nota 4.ª, *in fine*, acrescente-se:

Ha porem excepções.

Segundo o decreto de 11 de agosto de 1898 todos os crimes por abuso de liberdade de imprensa, commettidos nas provincias

(1) Decreto de 23 de dezembro de 1897, artigos 14.º e 34.º n.º 5.º

(2) Vide o que relativamente a estes juizes dissemos a pag. 889 e seguintes.

(3) Lei de 21 de junho de 1901, artigo 1.º

ultramarinas, são julgados em processo de policia correccional, seja qual fôr a pena applicavel.

Na comarca da Beira o juiz de direito julga em processo de policia correccional os crimes e contravenções a que, separada ou cumulativamente, não corresponda pena superior ás seguintes: 1.° prisão correccional com multa ou sem ella, segundo as circumstancias, com trabalho ou sem elle, conforme o réo for indigena ou não; 2.° suspensão de direitos politicos até dois annos; 3.° multa até 1:000$000 réis, quando a lei fixar a quantia; 4.° reprehensão; 5.° suspensão do emprego até dois annos; 6.° censura (regulamento de 23 de dezembro de 1897, artigo 24.°).

A pag. 609, linha 6.ª, onde se diz—*havendo segundo a lei*—lêa-se—*havendo, em geral, segundo a lei.*

A pag. 609, nota 1.ª, ás palavras—*artigo 84.° § 5.°)*—acrescente-se:

regimento de justiça da provincia de Cabo Verde de 23 de dezembro de 1897, artigos 34.° e 35.°).

Na comarca da Beira a alçada do juiz de direito nestas causas é de prisão até um anno, com ou sem multa, ou com ou sem trabalho, quando os réos sejam indigenas; multa até 100$000 réis, quando a lei a fixar; suspensão de direitos politicos ou de emprego até um anno; desterro até um anno; reprehensão; censura (regimento de justiça de 23 de dezembro de 1897, artigo 23.°).

A pag. 613, nota 2.ª, *in fine*, acrescente-se:

Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, n.° 1391, paginas 68 e 69 do 31.° anno.

A pag. 615, linha 11.ª, onde se lê—*da exclusiva competencia do juiz de direito*—lêa-se—*da competencia do juiz de direito.*

A pag. 615, nota 2.ª, ás palavras—*artigo 3.° § 7.°*—acrescente-se:

e lei de 4 de maio de 1896, artigo 5.°

A pag. 615, nota 2.ª, onde se lê—*pag. 38, 116 e 195 do 28.° anno*—lêa-se—pag. 38 e 116 do 28.° anno, e n.° 1331, pag. 194 do 29.° anno.

A pag. 616, linha 9.ª, desde—*Deve ser o tribunal*—até—*ou preso o réo*—substitua-se pelo seguinte:

Se pelo certificado do registo criminal constar que o fallido, ou outro agente do crime, está pronunciado em differente juizo por crime a que corresponda pena de egual ou maior gravidade, deve requisitar-se immediatamente a remessa do respectivo processo para o juizo da fallencia; e se ao crime constante do certificado corresponder pena mais grave, devem remetter-se para o tribunal, que houver de conhecer desse crime, os artigos de classificação da fallencia, acompanhados do traslado das peças do processo de fallencia, que foram indicados pelos articulantes, afim de naquelle tribunal serem os arguidos julgados por todos os crimes (1).

A pag. 618, linha 17.ª, onde se lê—*se o não ha, ou se o crime ou delicto é commettido em porto do reino ou das colonias, observam-se as regras que seguem*—lêa-se—*se o não ha, observam-se as regras que seguem.*

A pag. 620, linha 12.ª onde se lê—*maio de 1894, ratificado pela carta regia de 23 de julho de 1896*—lêa-se—*maio de 1894, approvado pela carta de lei de 21 de maio de 1896, e ratificado pela carta regia de 23 de julho deste anno* (Collecção de legislação de 1897 da Revista de legislação e de jurisprudencia), *pag. 365 e 366.*

A pag. 620, linha 36.ª, acrescente-se:

—(com o *Chili)* de 19 de maio de 1897, approvado pela carta de lei de 30 de setembro de 1897 *(Collecção de legis-*

(1) Codigo de processo commercial, publicação official de 1905, artigo 329.°

lação de 1897 da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, pag. 225).

A pag. 623, linha 6.ª, desde—*Citaremos sempre*—até—*de maio de 1896*—substitua-se pelo seguinte:

A carta de lei de 21 de julho de 1899 mandou applicar nas provincias e districtos autonomos do ultramar, e pôr em vigor na parte applicavel, com as alterações prescriptas na carta de lei de 26 de maio de 1896, as disposições contidas no Codigo de justiça militar, approvado pela carta de lei de 13 de maio do mesmo anno.

A justiça militar no ultramar é administrada, em nome do rei, pelas auctoridades e tribunaes seguintes: 1.° agentes da policia judiciaria militar; 2.° governadores das provincias ultramarinas; 3.° ministro da marinha; 4.° conselhos de guerra territoriaes; 5.° supremo conselho de justiça militar das forças do reino (carta de lei de 26 de maio de 1896, artigo 2.°).

Em tempo de guerra os commandantes das forças mobilisadas ou em operações e os governadores e commandantes das praças de guerra ou fortificações teem só as attribuições e competencia que o Codigo de justiça militar confere ás mesmas auctoridades em tempo de paz (citada carta de lei, artigo 27.°).

Sempre que no codigo de justiça militar haja referencia a qualquer auctoridade ou tribunal da metropole, deve considerar-se, para todos os effeitos, como substituidas taes designações pelas correspondentes ás auctoridades ou tribunaes do ultramar (citada carta de lei, artigo 32.°).

A pag. 623, linha 33.ª, desde—*Os tribunaes criminaes militares*—até—*artigos 1.° e 6.°*—substitua-se pelo seguinte:

A justiça militar da armada é administrada em nome do rei pelas auctoridades e tribunaes seguintes: 1.° agentes da policia judiciaria da armada; 2.° commandantes das divisões navaes; 3.° major general da armada; 4.° ministro da marinha e ultramar; 5.° o conselho de guerra de marinha; 6.° os conselhos de guerra das divisões navaes; 7.° o supremo conselho de justiça militar (codigo de justiça da armada, approvado pela carta de lei de 1 de setembro de 1899, artigos 205.°, 220.°, 235.°, e regulamento de 11 de agosto de 1900, artigo 30.° e seg.).

A pag. 624, linha 16.ª, desde—*Alem destes tribunaes*—até—*artigos 56.°, 105.° a 110.°*—substitua-se pelo seguinte:

Alem destes tribunaes teem poder disciplinar na armada para imporem penas por infracções de disciplina: 1.° o ministro da marinha em nome do rei; 2.° o major general da armada; 3.° o director geral da marinha; 4.° os commandantes em chefe das esquadras, divisões ou estações navaes ou de reuniões accidentaes de navios; 5.° o commandante do corpo de marinheiros; 6.° os commandantes de navios isolados; 7.° os directores dos differentes estabelecimentos navaes; 8.° os commandantes de navios pertencentes a forças navaes; 9.° os conselhos de disciplina; 10.° o conselho superior da disciplina da armada (regulamento disciplinar da armada de 10 de outubro de 1901, artigos 54.°, 101.° e 113.°).

A pag. 624, nota 1.ª, desde—*Os tribunaes militares*—até—*126.° e 127.°, 144.°*—substitua-se pelo seguinte:

Pelo decreto de 19 de outubro de 1901, artigo 27.°, todas as reclamações e petições sobre materia de recrutamento são resolvidas pelo general commandante da respectiva circumscripção, e das decisões desta auctoridade cabe recurso em ultima instancia para o ministro da guerra. Vide os artigos 16.°, 17.°, 44.°, 47.°, 60.°, 104.° §§ 2.° e 5.°, 124.° § unico, 125.° § unico, 138.° § unico, 141.°, 142.°, 146.°, 169.° § 2.° *b*) do regulamento de 24 de dezembro de 1901.

E' da competencia dos juizes de direito a decisão das reclamações sobre a nomeação dos vogaes da commissão de recenseamento, e sobre a legitimidade das faltas e impedimentos destes, a execução nos bens dos refractarios e dos mancebos que se naturalisarem cidadãos estrangeiros depois de recenseados, e que á data da naturalisação não tenham cumprido os preceitos da lei do recrutamento, e a applicação das penali-

dades e multas de que tracta o capitulo XIII do regulamento de 24 de dezembro de 1901 (decreto de 19 de outubro de 1901, artigo 27.°, regulamento de 24 de dezembro deste anno, artigo 198.°).

A pag. 626, linha 3.ª,—desde—7.° *os conselhos de guerra*—até—*por gente da armada*—substitua-se pelo seguinte:

7.° o conselho de guerra de marinha com sede em Lisboa, e os conselhos de guerra das divisões navaes para conhecerem em 1.ª instancia dos crimes de qualquer natureza, excepto os relativos a contrabando e descaminho de direitos, commettidos por individuos pertencentes por qualquer titulo á marinha de guerra, e por outras pessoas, quando commettam crimes contra a disciplina da armada, segurança de qualquer força naval ou do Estado, com as limitações e distincções expressamente estabelecidas no codigo de justiça da armada e em leis posteriores (1).

A pag. 626, linha 7.ª, onde se lê—*como tribunal de justiça*—, lêa-se—*como tribunal de justiça do exercito de terra e da armada.*

A pag. 626, nota 4.ª, *in fine*, acrescente-se:

codigo de justiça da armada de 1 de setembro de 1899, artigos 264.°, 266.°, 434.°.

A pag. 627, linha 20.ª, onde se lê—*e nos artigos 68.° a 78.° do regulamento disciplinar da armada de 9 de julho de 1896*—lea-se—*e nos artigos 66.° a 76.°, 107.°, 115.° do regulamento disciplinar da armada de 10 de outubro de 1901.*

A pag. 627, linhas 25.ª e 26.ª, onde se lê—*tribunaes criminaes militares*—lêa-se—*tribunaes criminaes militares do exercito de terra e da armada.*

(1) Codigo de justiça da armada de 1 de setembro de 1899, artigos 273.° e 282.°

A pag. 627, linha 30.ª, onde se lê—*tribunaes militares*—lêa-se—*tribunaes militares do exercito e da armada.*

A pag. 627, nota 2.ª, *in fine*, acrescente-se:

codigo de justiça da armada de 1 de setembro de 1899, artigo 278.°

A pag. 628, linhas 11.ª e 12.ª, onde se lê—*tribunaes militares*—lêa-se—*tribunaes militares do exercito e da armada.*

A pag. 628, linha 16.ª, *in fine*, acrescente-se:

Segundo o artigo 283.° e § unico do codigo de justiça da armada, quando por um crime de direito commum forem accusados, como autores ou cumplices, individuos sujeitos á jurisdicção dos tribunaes da armada e outros sujeitos á jurisdicção dos tribunaes civis, devem todos ser julgados perante as justiças ordinarias; e nos crimes especificados neste codigo os accusados sujeitos á jurisdicção militar naval respondem perante os tribunaes da armada, e os que forem sujeitos á jurisdicção ordinaria perante os tribunaes e justiças ordinarias.

A pag. 628, linhas 17.ª e 18.ª, onde se lê—*pelos tribunaes militares*—lêa-se—*pelos tribunaes militares do exercito e da armada.*

A pag. 628, linha 19.ª, onde se lê—*pertencentes ao exercito*—lêa-se—*pertencentes ao exercito ou á armada.*

A pag. 628, linha 24.ª, ás palavras—*em frente do inimigo*—acrescente-se:

5.° quando o crime for perpetrado a bordo de navio de guerra ou navio de commercio comboiado (1).

A pag. 628, linha 28.ª, onde se lê—*de algum navio ou dentro do recinto de porto, arsenal ou outro estabelecimento maritimo*—

(1) Citado codigo de justiça da armada, artigo 284.° n.° 3.°

lêa-se—*de navio de guerra, arsenal ou estabelecimento dependente do ministerio da marinha e ultramar* (1).

A pag. 628, linhas 30.ª, desde—*Se o crime for commettido*—até—*para o seu julgamento*—substitua-se pelo seguinte:

Se o crime for perpetrado em algum destes logares, serão todos os réos julgados pelo conselho que teria jurisdicção para julgar o réo mais graduado considerado isoladamente. Havendo egualdade de jurisdicção, preferirá a jurisdicção relativa ao maior numero de réos considerados isoladamente, e dando-se ainda egualdade no numero, preferirá a jurisdicção relativa ao mais antigo (2).

A pag. 628, nota 1.ª, *in fine*, acrescente-se:
citado codigo de justiça da armada, artigo 278.º § unico.

A pag. 628, nota 2.ª, *in fine*, acrescente-se:
citado codigo de justiça da armada, artigo 278.º § unico.

A pag. 629, linha 10.ª, desde—*Devem ser julgados*—até—*poderá realizar-se em Lisboa*—substitua-se pelo seguinte:

Os conselhos de guerra das divisões navaes teem competencia egual á do conselho de guerra de marinha quanto aos crimes commettidos na respectiva area de jurisdicção de cada uma dellas, com excepção dos crimes commettidos em tempo de paz, no ultramar, por officiaes, guardas marinhas e aspirantes da armada, que serão sempre julgados pelo conselho de guerra da marinha (3).

Nos casos em que os conselhos de guerra da armada são competentes para conhecer de algum crime, quando este for commettido no reino, o accusado será julgado perante o conselho de guerra de marinha; e se for commettido no ultramar, ou a bordo de navio em viagem, será julgado na séde da divisão naval mais proxima ou em Lisboa (1).

(1) Citado codigo de justiça da armada, artigo 285.º n.º 1.º
(2) Citado codigo de justiça da armada, artigo 286.º
(3) Citado codigo de justiça da armada, artigo 282.º, decreto de 30 de junho de 1898, artigo 4.º e § 1.º

A pag. 629, linha 28.ª, onde se lê—*Se um militar for accusado*—lêa-se—*Se um militar do exercito de terra ou da armada for accusado.*

A pag. 629, linha 29.ª, onde se lê—*diversos tribunaes militares, deve*—lêa-se—*diversos tribunaes do exercito de terra ou da armada, deve.*

A pag. 630, linha 9.ª, ás palavras—*para todos em conselho de guerra*—acrescente-se:

Quando o réo accusado perante tribunal de justiça da armada estiver implicado em diversos processos, ainda que algum respeite a factos que pelo decurso do summario tenham sido classificados como transgressões disciplinares, appensar-se-ão os feitos ao que respeitar ao crime mais grave, e quando a gravidade seja a mesma, ao mais antigo, escrevendo-se em relação a todos um só acto accusatorio (2).

Quando os factos mencionados na accusação podem ser encarados sob diversos aspectos, a accusação pelo crime mais grave envolve implicitamente a accusação pelo menos grave (3).

Quando, em razão do mesmo crime, ou de crimes connexos, houver co-réos que possam ser accusados ao mesmo tempo, serão todos simultaneamente julgados perante o mesmo conselho de guerra; mas, se algum dos co-réos for accusado por differentes crimes não connexos, o auditor, a requerimento do

(1) Citado codigo de justiça da armada, artigo 280.º, decreto de 30 de junho de 1898, artigo 4.º
(2) Citado codigo de justiça da armada, artigo 350.º § unico e artigo 395.º
(3) Citado codigo de justiça militar, artigo 351.º

promotor, dos interessados, ou officiosamente, poderá ordenar a separação das culpas ou dos processos, segundo mais convier para a investigação da verdade (1).

A pag. 630, linha 27.ª, desde—*Se o arguido*—até—*em Lisboa*—substitua-se pelo seguinte:

Os crimes commettidos, em tempo de paz, no ultramar, por officiaes, guardas marinhas e aspirantes da armada, serão sempre julgados pelo conselho de guerra de marinha, sendo para tal fim o processo remettido ao major general da armada, findo que seja o corpo de delicto ou depois de encerrado o summario, segundo for mais conveniente á instrucção do mesmo processo (2).

A pag. 630, nota 1.ª, *in fine*, acrescente-se:

codigo de justiça da armada, artigo 281.º

A pag. 631, linha 26.ª, onde se lê—*mililares*—lêa-se—*militares*.

A pag. 639, linha 4.ª, ás palavras—*n.º 87*—acrescente-se:

A convenção, a carta regia e a carta de lei citadas acham-se transcriptas na *Collecção de legislação de 1896* da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, pagg. 79 e seguintes, 81 e seguintes, 84 e seguintes.

A pag. 639, linha 30.ª, ás palavras—*de 1882*—acrescente-se:

Declaração commercial e respectivo acto addicional de 11 de dezembro de 1897 e 15 de janeiro de 1898 entre Portugal e a Belgica, approvados pela carta de lei de 7 de julho de 1898 *(Collecção de legislação* deste anno da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, pag. 244), e ratificados pela carta regia de 21 de julho de 1898 (cit. *Collecção*, pag. 263).

(1) Citado codigo de justiça militar, artigo 352.º e § unico.

A pag. 639, linha 35.ª, ás palavras—*de 1871*—acrescente-se:

Tratado de commercio e navegação de 27 de março de 1893 entre Portugal e Hespanha e protocolo da mesma data, approvados pela carta de lei de 22 de junho de 1893 *(Collecção de legislação de 1893* da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, pag. 190), e ratificados pela carta regia de 21 de agosto do mesmo anno (cit. *Collecção*, pag. 309).

As ratificações foram trocadas em 5 de setembro de 1893, devendo por accordo entre os dois governos começar a vigorar este tratado em 1 de outubro de 1894.

A portaria de 13 de outubro de 1896 esclareceu algumas disposições regulamentares deste tratado *(Collecção de legislação de 1896* da *Revista* citada, pag. 604).

Accordo de 26 de janeiro de 1901 sobre a obrigação de se apresentarem aos seus governos os subditos portugueses e hespanhoes, quando sejam chamados nos seus paises ao serviço militar *(Collecção de legislação de 1901* da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, pag. 16).

Notas diplomaticas do embaixador de Hespanha em Portugal e do Ministro dos negocios estrangeiros deste reino de 14 de julho de 1903, em virtude das quaes foi dispensada a legalisação consular e a traducção das cartas rogatorias remettidas pela via diplomatica de Hespanha para Portugal e vice-versa *(Collecção de legislação de 1903* da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, pag. 192).

A pag. 640, linha 3.ª, ás palavras—*pag. 86*—acrescente-se:

A declaração commercial de 5 de julho de 1894 e o accordo constante das notas diplomaticas de 9 de fevereiro de 1895 entre Portugal e os Paises Baixos, approvados pela carta de lei de 17 de abril de 1896 *(Collecção de legislação de 1896* da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, pag. 80), e ratificados pela carta regia de 20 de abril de 1896 (cit. *Collecção*, pag. 84).

As ratificações foram trocadas em 22 de maio de 1896, estipulando-se que a declaração entrasse em vigor em 8 de junho de 1896.

A pag. 640, linha 9.ª, acrescente-se:

A convenção de commercio de 20 de dezembro de 1905, celebrada entre Portugal e a Suissa, approvada pela carta de lei de 20 de dezembro de 1906 *(Collecção de legislação* deste anno da *Revista de legislação e de jurisprudencia,* pag. 474), confirmada e ratificada pela carta regia de 10 de janeiro de 1907 *(Collecção de legislação de 1907* da *Revista* citada, pag. 8).

As ratificações foram trocadas em 28 de janeiro de 1907.

A pag. 640, linha 20.ª, ás palavras—*de 1862*—acrescente-se:

Tratado de commercio e navegação e respectivo protocollo de 26 de janeiro de 1897 entre Portugal e o Japão, approvados pela carta de lei de 28 de agosto de 1897, e ratificados pela carta regia desta data *(Collecção de legislação de 1897* da *Revista de legislação e de jurisprudencia,* pag. 172 e seguintes).

As ratificações foram trocadas em 30 de agosto de 1897.

A pag. 640, linha 35.ª, ás palavras—*de 1887*—acrescente-se:

Pela lei de 28 de fevereiro de 1907 foi o Governo auctorisado a desistir da competencia attribuida aos consules portuguezes em Zanzibar, em materia civel e criminal, pela convenção de 25 de outubro de 1879; e esta desistencia fez-se pela Nota de 7 de março de 1907 *(Collecção de legislação de 1907* da *Revista de legislação e de jurisprudencia,* pag. 34 e 36).

Declaração de 14 de dezembro de 1896 entre Portugal e a Dinamarca, approvada pela carta de lei de 21 de setembro de 1897 *(Collecção de legislação* deste anno da *Revista de legislação e de jurisprudencia,* pag. 219), e ratificada pela carta regia de 27 de setembro de 1897 (cit. *Collecção,* pag. 221).

As ratificações foram trocadas em 4 de dezembro de 1897.

Tratado de commercio e navegação de 31 de dezembro de 1895 entre Portugal e a Noruega, approvado pela carta de lei de 17 de abril de 1896 *(Collecção de legislação* deste anno da *Revista de legislação e de jurisprudencia,* pag. 80), e ratificado pela carta regia de 29 deste mês e anno (cit. *Collecção,* pag. 653).

As ratificações foram trocadas em 3 de setembro de 1896.

Convenção addicional de 11 de abril de 1903 ao tratado de commercio e navegação de 31 de dezembro de 1895 entre Portugal e a Noruega, approvada pela carta de lei de 1 de julho de 1903 *(Collecção de legislação* deste anno da *Revista de legislação e de jurisprudencia,* pag. 182), e ratificada pela carta regia de 1 de julho de 1903 (cit. *Collecção,* pag. 181).

As ratificações foram trocadas em 9 de julho de 1903.

Tratado de commercio e navegação de 3 de julho de 1842 entre Portugal e a Gran-Bretanha, ratificado pela carta regia de 29 de julho de 1842 *(Collecção de legislação official,* pag. 284 a 290).

As ratificações foram trocadas em 30 de julho de 1842.

Tratado de commercio e navegação de 22 de maio de 1882 entre Portugal e a Gran-Bretanha, approvado pela carta de lei de 7 de junho de 1882 *(Collecção de legislação* deste anno da *Revista de legislação e de jurisprudencia,* pag. 926), e ratificado pela carta regia de 9 de junho deste anno (cit. *Collecção,* pag. 932).

Accordo de 2 de julho de 1887 entre Portugal e a Gran-Bretanha para a permutação de encommendas postaes sem valor declarado, approvado pela carta de lei de 28 de julho de 1887 *(Collecção de legislação* deste anno da *Revista de legislação e de jurisprudencia,* pag. 176), ratificado pelo decreto de 28 de julho de 1887 (cit. *Collecção,* pag. 187), e regulamentado pelo decreto de 28 de dezembro de 1887 (cit. *Collecção,* pag. 427).

Accordo de 10 de março de 1894 entre Portugal e a Gran-Bretanha para a permutação de encommendas postaes com valor declarado, approvado pela carta de lei de 21 de maio de 1896 *(Collecção de legislação* deste anno da *Revista de legislação e de jurisprudencia,* pag. 219), e ratificado pelo decreto de 6 de junho de 1896 (cit. *Collecção,* pag. 319).

Accordo de 3 de fevereiro de 1898 entre Portugal e a Gran-Bretanha para a permutação de fundos entre os dois paizes por meio de vales do correio, approvado pela carta de lei de 5 de maio de 1898 *(Collecção de legislação* deste anno da

Revista de legislação e de jurisprudencia, pag. 90), e ratificado por decreto de 12 de maio de 1898 (cit. *Collecção*, pag. 98).

Accordo commercial de 22 de maio de 1899 entre Portugal e os Estados Unidos da America do Norte, approvado pela carta de lei de 10 de julho de 1899 (*Collecção de legislação* deste anno da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, pag. 60), e ratificado por decreto de 13 de julho de 1899 (cit. *Collecção*, pag. 68).

Protocollo de 11 de janeiro de 1900 entre Portugal e os Estados Unidos da America do Norte, como rectificação ao accordo commercial de 22 de maio de 1899, approvado pela carta de lei de 7 de junho de 1900 (*Collecção de legislação de 1900* da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, pag. 63), e ratificado pelo decreto de 7 de junho de 1900 (cit. *Collecção*, pag. 64).

Accordo de 24 de dezembro de 1898 entre Portugal e os Estados Unidos do Brasil para a permuta de encommendas postaes sem valor declarado (*Collecção de legislação de 1898* da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, pag. 504).

Convenção de direito internacional privado e respectivo protocollo de 15 de novembro de 1896 e 22 de maio de 1897 entre Portugal e a Belgica, Hespanha, França, Italia, Grão-Ducado de Luxemburgo, Nassau, Paises Baixos e Suissa, em que se fez accordo acerca do seguinte: *communicação dos actos judiciarios ou extrajudiciarios,—cartas rogatorias,—caução* «judicatum solvi»,*—assistencia judiciaria gratuita,—prisão por dividas*, approvados pela carta de lei de 7 de julho de 1898 (*Collecção de legislação de 1898* da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, pag. 244), e ratificados pela carta regia de 28 de julho de 1898 (*Collecção de legislação de 1899* da cit. *Revista*, pag. 737).

Actos do congresso postal internacional de Washington de 15 de junho de 1897 entre Portugal e outras nações, comprehendendo a convenção postal universal, a convenção relativa ao serviço de encommendas postaes, os accordos referentes á permutação de cartas e caixas com valor declarado, ao serviço de vales do correio, ao serviço de cobranças e á introducção de livretes de identidade no serviço postal internacional, approvados pela carta de lei de 7 de julho de 1898 (*Collecção de legislação* deste anno da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, pag. 245), e ratificados pela carta regia de 30 de setembro de 1898 (cit. *Collecção*, pag. 614 e seguintes).

Acto diplomatico de 19 de novembro de 1902, como additamento ao accordo commercial de 22 de maio de 1899, entre Portugal e os Estados Unidos da America, approvado pela carta de lei de 20 de dezembro de 1906 (*Collecção de legislação* deste anno da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, pag. 481), confirmado e ratificado pelo decreto de 20 de dezembro de 1906 (cit. *Collecção*, pag. 475).

A declaração commercial de 16 de abril de 1904 entre Portugal e a Suecia, approvada pela carta de lei de 20 de dezembro de 1906 (*Collecção de legislação* deste anno da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, pag. 475), confirmada e ratificada pela carta regia de 10 de janeiro de 1907 (cit. *Collecção* deste anno, pag. 7).

As ratificações foram trocadas em 12 de janeiro de 1907.

As tres convenções assignadas em Haya aos 12 de junho de 1902 entre Portugal, Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Hespanha, França, Italia, Luxemburgo, Paises Baixos, Romania, Suecia e Suissa, para regular os conflictos de leis em materia de casamento e os conflictos de leis e jurisdicções em materia de divorcio e separação de pessoas dos conjuges e a tutela dos menores, approvadas pela carta de lei de 20 de dezembro de 1906 (*Collecção de legislação* deste anno da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, pag. 474), confirmadas e ratificadas pela carta regia de 7 de fevereiro de 1907 (cit. *Collecção* de 1907, pag. 23 e seguintes).

Estas tres convenções foram ratificadas pela Allemanha, Belgica, França, Italia, Luxemburgo, Paises Baixos, Portugal, Romania, Suecia e Suissa.

A Hespanha só ratificou a convenção relativa á tutela de menores.

Actos assignados em Bruxellas de 14 de dezembro de 1900 entre Portugal e outras nações, relativas a registo internacional

de marcas de fabricas ou de commercio, approvados pela carta de lei de 9 de maio de 1901 *(Collecção de legislação* deste anno da *Revista de legislação e de jurisprudencia,* pag. 90), e ratificados pela carta regia de 8 de agosto de 1901 (cit. *Collecção,* pag. 852 e seguintes, 855 e seguintes).

A pag. 641, linha 22.ª, ás palavras—*domiciliados nesta cidade*—acrescente-se:

Cumpre todavia advertir que pela carta de lei de 17 de agosto de 1899 passaram para o juiz de direito da comarca de Macau, com o processo prescripto no regimento de 22 de dezembro de 1881, todas as attribuições judiciaes que pelo § 3.º do artigo 5.º do decreto de 20 de fevereiro de 1894 pertenciam ao procurador administrativo dos negocios sinicos.

A pag. 642, nota 1.ª, linha 4.ª, onde se lê—*codigo de processo commercial, artigos 7.º e 121.º*—lêa-se—*codigo de processo commercial* (publicação official de 1905), *artigos 2.º, 8.º, e 13.º § unico.*

A pag. 645, nota 1.ª, linha 2.ª, onde se lê—*artigo 7.º*—lêa-se—*artigo 8.º*

A pag. 646, linha 17.ª, onde se lê—*commercial no artigo 12.º*—lêa-se—*commercial* (publicação official de 1905), *artigo 2.º*

A pag. 646, linha 22.ª, onde se lê—*artigo 7.º deste*—lêa-se—*artigo 8.º deste* (publicação official de 1905).

A pagina 646, linha 35.ª, ás palavras—*pagina 41*—acrescente-se:

e o disposto no artigo 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1899 acima citada.

A pag. 647, linha 5.ª, onde se lê—*artigo 7.º do codigo de processo commercial*—léa-se—*artigo 8.º do codigo de processo commercial* (publicação official de 1905).

A pag. 647, linha 9.ª, onde se lê—*artigos 1.º e 7.º do codigo de processo commercial*—lêa-se—*artigos 1.º e 8.º do codigo de processo commercial* (publicação official de 1905).

A pag. 647, linhas 22.ª e 23.ª, onde se lê—*artigo 7.º do codigo de processo commercial*—lêa-se—*artigo 8.º do codigo de processo commercial* (publicação official de 1905).

A pag. 647, nota 1.ª, linha 8.ª, onde se lê—*artigo 4.º do codigo de processo commercial*—lêa-se—*artigo 5.º do codigo de processo commercial* (publicação official de 1905).

A pag. 648, nota 1.ª, onde se lê—*codigo de processo commercial, artigo 11.º*—lêa-se—*codigo de processo commercial* (publicação official de 1905), *artigo 12.º § 1.º*

A pag. 649, nota 2.ª, linhas 2.ª e 3.ª, onde se lê—*regulamento disciplinar da armada de 9 de julho de 1896, artigos 166.º e 167.º*—lêa-se—*regulamento disciplinar da armada de 30 de fevereiro de 1899, artigos 165.º, 167.º e 174.º*

A pag. 651, nota 1.ª, linha 8.ª, ás palavras—*para o seu paiz*—acrescente-se:

e o decreto de 24 de setembro de 1901, que modificou o artigo 10.º do capitulo VI e o artigo 7.º do capitulo VIII deste regulamento.

A pag. 652, linha 14.ª, onde se lê—*7.º e 12.º e outros do codigo de processo commercial*—lea-se—*8.º e 2.º do codigo de processo commercial* (publicação official de 1905).

A pag. 655, linha 6.ª, onde se lê—*e 7.º do codigo de processo commercial*—lêa-se—*8.º do codigo de processo commercial* (publicação official de 1905).

A pag. 656, linhas 11.ª e 12.ª, onde se lê—*o codigo de*

processo commercial, no artigo 7.°—lêa-se—*o codigo de processo commercial* (publicação official de 1905), *no artigo 8.°*

A pag. 656, linha 18.ª, depois da palavra—*permanecer*—acrescente-se:

mas relativamente aos estrangeiros que entram, *residem* e transitam nas provincias do Ultramar devem elles legitimar a sua residencia nos termos do decreto de 4 de julho de 1906.

A pag. 656, linhas 23.ª e 24.ª, onde se lê—*artigo 7.° do codigo de processo commercial*—lêa-se—*artigo 8.° do codigo de processo commercial* (publicação official de 1905).

A pag. 657, linhas 16.ª e 17.ª, onde se lê—*artigos 7.°, 9.° e 12.° do codigo de processo commercial*—lêa-se—*artigos 8.°, 10.° e 2.° do codigo de processo commercial* (publicação official de 1905).

A pag. 659, nota 2.ª, linhas 1.ª e 2.ª, onde se lê—*artigos 19.° e seguintes do regulamento de 26 de novembro de 1851*—lêa-se—*capitulos* III, IV *e* V *do regulamento consular de 24 de dezembro de 1903.*

A pag. 660, linha 5.ª, onde se lê—*no artigo 12.°*—lêa-se—*no artigo 2.°*

A pag. 661, nota 1.ª, linha 3.ª, ás palavras—*paginas 638 a 640*—acrescente-se:

e paginas 902 a 908.

A pag. 661, nota 1.ª, linha 9.ª, ás palavras—*de julho de 1884*—acrescente-se:

e actualmente do regulamento consular de 24 de dezembro de 1903, artigos 68.° e seguintes.

A pag. 661, nota 1.ª, linha 10.ª, em vês de—*777*—lêa-se—*677.*

A pag. 662, linha 30.ª, ás palavras—*3 de março*—acrescente-se:

de 1891, a que, sendo oppostos embargos, não tomou delles conhecimento o supremo tribunal por accordão de 30 de janeiro de 1894 *(Revista de legislação e de jurisprudencia,* n.° 1491, pag. 32 do 34.° anno),

A pag. 662, linha 31.ª, á palavra—*9.° anno)*—acrescente-se:

de 20 de janeiro de 1891, a que, sendo oppostos embargos, foram estes rejeitados por accordão de 9 de junho do mesmo anno *(Revista de legislação e de jurisprudencia,* n.° 1432, pag. 189 do 32.° anno), de 18 de dezembro de 1891 *(Revista* citada, n.° 1476, pag. 350 do 33.° anno),

A pag. 662, linha 39.ª, ás palavras—*soberania deste reino*—acrescente-se:

Vide os interessantes artigos insertos na *Revista de legislação e de jurisprudencia,* n.° 1319, paginas 6 e seguintes do 29.° anno, n.° 1492, pag. 52 e seguintes do 34.° anno, e n.° 1643, pag. 180 do 38.° anno.

A pag. 664, linha 1.ª, onde se lê—*artigo 7.°*—lêa-se—*artigo 8.° do codigo de processo commercial* (publicação official de 1905).

A pag. 667, linha 21.ª, desde—*Acção civel*—até—*n.os 431 e 437*—substitua-se pelo seguinte:

Acção civel, intentada por um conjuge estrangeiro contra o outro tambem estrangeiro, a pedir a separação de pessoas e bens por adulterio, sevicias, ou injurias graves, praticadas em Portugal *(fundada* na obrigação resultante do delicto, n.os 431 e 437) (1).

(1) Devem ter-se em vista as disposições da convenção celebrada em Haya aos 12 de junho de 1902 para regular os conflictos de leis e jurisdicções em materia de divorcio e de separação de pessoas, e que são as seguintes:

Artigo 1.° Os conjuges não poderão intentar acção de divorcio senão

A pag. 669, nota 3.ª, linha 1.ª, ás palavras—*338*—acrescente-se:

O supremo tribunal de justiça no accordão de 9 de maio de 1899 (*Revista dos tribunaes*, n.º 411, pag. 40 do 18.º anno) julgou que os tribunaes portuguêses teem competencia para conhecer de uma acção commercial, intentada por português contra o estrangeiro, domiciliado em Portugal, a pedir-lhe o pagamento de uma letra por elle assignada em país estrangeiro.

A pag. 670, linha 20.ª, onde se lê—*artigo 7.º do codigo de processo commercial*—lêa-se—*artigo 8.º do codigo de processo commercial* (publicação official de 1905).

A pag. 671, nota 2.ª, linha 1.ª, onde se lê—*codigo de processo commercial, artigo 11.º*—lêa-se—*artigo 12.º § 1.º do codigo de processo commercial* (publicação official de 1905).

quando a sua lei nacional e a lei do logar em que a acção fôr intentada admittirem ambas o divorcio.

Esta disposição é extensiva á separação de pessoas.

Artigo 2.º O divorcio não poderá ser requerido senão quando, no caso de que se tractar, for admittido a um tempo, posto que por causas differentes, pela lei nacional dos conjuges e pela lei do logar em que a acção for intentada.

Esta disposição é extensiva á separação de pessoas.

Artigo 3.º Sem embargo das disposições dos artigos 1.º e 2.º, somente será applicada a lei nacional se assim o prescrever ou permittir a lei do logar onde a acção for intentada.

Artigo 4.º A lei nacional, indicada pelos artigos precedentes, não poderá ser invocada, para dar o caracter de causa de divorcio ou de separação de pessoas a um facto occorrido quando ambos os conjuges ou algum delles pertenciam a outra nacionalidade.

Artigo 5.º A acção de divorcio ou de separação de pessoas poderá ser intentada:

1.º perante a jurisdicção competente em conformidade da lei nacional dos conjuges;

2.º perante a jurisdicção competente do logar onde os conjuges estiverem domiciliados. Se, conforme a sua legislação nacional, os conjuges não tiverem o mesmo domicilio, a jurisdicção competente será a do domicilio do réo. No caso de abandono e no de mudança de domicilio, effeituada depois de se haver dado causa de divorcio ou de separação de pessoas, poderá a acção tambem ser intentada perante a jurisdicção competente do ultimo domicilio commum.

—Fica todavia reservada a jurisdicção nacional, na medida em que esta jurisdicção for a unica competente para a acção de divorcio ou de separação de pessoas. A jurisdicção estrangeira subsiste competente quanto ao casamento em relação ao qual não poder ser intentada acção de divorcio ou de separação de pessoas perante a jurisdicção nacional competente.

Artigo 6.º No caso de os conjuges não serem autorisados a intentar acção de divorcio ou de separação de pessoas, no país onde estiverem domiciliados, poderão comtudo, tanto um como o outro, dirigir-se á jurisdicção competente desse país para solicitar as providencias provisorias que a sua legislação admittir na previsão de cessar a vida em commum. Estas providencias serão mantidas, se, no praso de um anno, forem confirmadas pela jurisdicção nacional; não podendo prolongar-se por mais tempo do que o permittir a lei do domicilio.

Artigo 7.º O divorcio e a separação de pessoas, julgadas por um tribunal competente, nos termos do artigo 5.º, serão reconhecidos em toda a parte, sob a condição de haverem sido observadas as clausulas da presente convenção, e de, no caso de a decisão ter sido proferida á revelia, o réo haver sido citado em conformidade das disposições especiaes exigidas pela sua lei nacional para reconhecimento dos julgados estrangeiros.

Serão reconhecidos egualmente em toda a parte o divorcio e a separação de pessoas julgados por uma jurisdicção administrativa, se a lei de cada um dos conjuges reconhecer esse divorcio e essa separação.

Artigo 8.º Se os conjuges não tiverem a mesma nacionalidade, deverá a sua ultima legislação commum ser considerada como sua lei nacional, para a applicação dos artigos precedentes.

Artigo 9.º A presente convenção não se applicará senão ás acções de divorcio ou de separação de pessoas, intentadas num dos Estados contractantes, sendo um dos litigantes, pelo menos, subdito ou cidadão de algum desses Estados.

Nenhum Estado se obriga, pela presente convenção, a applicar uma lei que não seja a de um Estado contractante.

N. B. Os Estados que assignaram esta convenção foram: a Allemanha, a Austria-Hungria, a Belgica, a Hespanha, a França, a Italia, o Luxemburgo, os Países Baixos, Portugal, a Romania, a Suecia, a Suissa, mas só foi ratificada pela Allemanha, Belgica, França, Italia, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Romania, Suecia e Suissa.

Vide as sentenças transcriptas em o n.º 1654, pag. 364 do 39.º anno, e em o n.º 1708, pag. 4 a 6 do 40.º anno da *Revista de legislação e de jurisprudencia*.

A pag. 672, nota 2.ª, *in fine*, acrescente-se:

e a *Revista de legislação e de jurisprudencia* nos logares citados a pagina 613.

A pag. 674, nota 4.ª, ás palavras — *do 21.º anno* —acrescente-se:

Vide o artigo 6.º da convenção celebrada em Haya aos 12 de junho de 1902, ratificada pela carta regia de 7 de fevereiro de 1907, pagina 912.

A pag. 674, nota 5.ª, linhas 1.ª e 2.ª, onde se lê—*codigo de processo commercial, artigo 40.º*—lêa-se—*codigo de processo commercial* (publicação official de 1905), *artigo 49.º*

A pag. 675, nota 5.ª, linha 2.ª, ás palavras—*42.º, 43.º*—acrescente-se:

regulamento de 24 de dezembro de 1901, artigo 36.º n.º 7.º e § 4.º, artigos 38.º, 42.º n.º 6.º, 43.º a 49.º

A pag. 676, linha 3.ª, *in fine*, acrescente-se:

Aos litigantes estrangeiros que residirem em Portugal, sendo pobres, pode conceder-se á assistencia judiciaria civil nos casos e pela forma estabelecida na lei de 21 de julho de 1899 (1).

A pag. 676, linha 16.ª, acrescente-se:

Prover á tutela do estrangeiro de menor edade e tomar as providencias necessarias para a protecção da sua pessoa e dos seus interesses (1).

(1) Na convenção de direito internacional privado e respectivo protocollo de 15 de novembro de 1896 e 22 de maio de 1897 entre Portugal e a Belgica, Hespanha, França, Italia, Grão-Ducado de Luxemburgo, Nassau, Paises Baixos e Suissa, e mencionada a paginas 906, concordou-se em que os cidadãos de cada um dos Estados contractantes serão admittidos em todos os outros Estados contractantes a gosar do beneficio da assistencia judiciaria gratuita, como os nacionaes, desde que se conformem com a legislação do Estado onde reclamam a assistencia judiciaria gratuita (artigo 15.º).

Sobre quem deve passar o certificado ou a declaração de indigencia vide os artigos 15.º e 16.º da mesma convenção.

A pag. 677, linha 16.ª, onde se lê—*do 28.º*—lêa-se—*do 29.º*

A pag. 682, nota 1.ª, acrescente-se:

regulamento de 23 de dezembro de 1899, artigos 99.º e 111.º

A pag. 685, linhas 13.ª e 14.ª, onde se lê—*tendo já domicilio*—lêa-se—*tendo domicilio.*

A pag. 688, linha 12.ª, onde se lê—*quebra*—lêa-se—*liquidação.*

A pag. 688, nota 1.ª, linha 2.ª, ás palavras—*artigos 5.º e 12.º*—acrescente-se:

codigo de processo commercial *(publicação official de 1905)*, artigos 6.º e 2.º

A pag. 688, nota 2.ª, acrescente-se:

codigo de processo commercial *(publicação official de 1905)*, artigo 12.º § unico.

A pag. 688, nota 3.ª, acrescente-se:

Esta doutrina é actualmente a do § unico do artigo 13.º do codigo de processo commercial *(publicação official de 1905)*.

A pag. 696, nota 3.ª, linha 3.ª, onde se lê—*paginas 949*—lêa-se—*paginas 35.*

A pag. 698, nota 1.ª, *in fine*, acrescente-se:

Nesta conformidade julgou a Relação do Porto nos accordãos

(1) Artigos 1.º a 7.º da convenção celebrada em Haya aos 12 de junho de 1902, ratificada pela carta regia de 7 de fevereiro de 1907, a paginas 911.

de 18 de outubro de 1898 e 26 de abril de 1904 na *Revista dos tribunaes,* n.º 395, pag. 170 do 17.º anno, e n.º 527, pag. 363 do 22.º anno, em contrario do que a mesma Relação tinha julgado no accordão de 14 de outubro de 1884 na citada *Revista,* n.º 59, pag. 168 do 3.º anno.

A pag. 712, nota 3.ª, *in fine,* acrescente-se:

accordão da Relação do Porto de 18 de outubro de 1898 na *Revista dos tribunaes,* n.º 395, pag. 170 do 17.º anno.

A pag. 715, linha 8.ª, *in fine,* acrescente-se:

Os conflictos que se levantarem entre os tribunaes judiciaes e os consules das nações estrangeiras só por convenções podem ser regulados; e sendo caso omisso nelles, o tribunal judicial não deve tomar conhecimento do caso (accordão do supremo tribunal de justiça de 4 de junho de 1878 na *Revista de legislação e de jurisprudencia,* n.º 818, pag. 607 do 16.º anno).

Havendo conflicto sobre competencia em materia de disciplina da marinha mercante, será o conflicto resolvido, no continente do reino e ilhas adjacentes, pelo chefe do respectivo departamento maritimo, e nas colonias pelos governadores (Codigo penal e disciplinar da marinha mercante de 4 de julho de 1864, artigo 54.º).

A pag. 718, linha 4.ª, desde—*Nas provincias ultramarinas,* —até—*do ultramar*—substitua-se pelo seguinte:

Nas provincias ultramarinas é tambem o supremo tribunal administrativo competente para conhecer dos conflictos entre as auctoridades administrativas e judiciaes, porque o artigo 101.º do decreto de 25 de novembro de 1886 declarou que nestas provincias os conflictos entre as auctoridades administrativas e judiciaes seriam regulados por disposições especiaes, e como este artigo foi regulado pelo decreto de 2 de setembro de 1901, deve desde então considerar-se em vigor aquelle artigo; e por esta razão nem o artigo 196.º do regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, approvado pelo

decreto de 13 de agosto de 1902, nem os artigos 12.º e 22.º do decreto de 20 de setembro de 1906 mencionam entre as attribuições da junta consultiva do Ultramar o julgamento dos conflictos de jurisdicção entre as diversas auctoridades do Ultramar, como mencionava o artigo 31.º n.º 3.º do regulamento de 19 de dezembro de 1892, sendo o processo para este julgamento regulado pelos artigos 87.º a 134.º do regimento de 20 de setembro de 1894.

SEGUNDO APPENDICE

EMENDAS E ADDITAMENTOS

A pag. 734, linha 6.ª, onde se lê—*1896*—lêa-se—*1906*.

A pag. 761, linha 7.ª, onde se lê—*das juntas*—lêa-se—*da junta*.

A pag. 786, linha 15.ª, onde se lê—*de Diu*—lêa-se—*de Damão*.

A pag. 815, nota 1.ª, onde se lê—*de 1900*—lêa-se—*de 1901*.

A pag. 816, linha 25.ª, onde se lê—*das Relações*—lêa-se—*das procurações regias das Relações*.

Depois de impresso o 1.º Appendice foram publicados novos diplomas legislativos que corroboram, alteram ou modificam alguns pontos de doutrina dos diplomas anteriores, e são os seguintes:

—o decreto de 18 de janeiro de 1906, que incumbiu na provincia de Moçambique aos agentes do ministerio publico a

cobrança das dividas aos institutos de beneficencia subsidiados pela fazenda nacional;

—a portaria de 15 de março de 1906, que determinou que os governadores das provincias ultramarinas observem certas prescripções na naturalisação de estrangeiros residentes no Ultramar;

—o decreto de 20 de abril de 1906, que approvou o regulamento para as execuções fiscaes administrativas na provincia de Macau;

—o decreto de 22 de abril de 1906, que tornou extensiva ao Ultramar a lei de sociedades anonymas por quotas;

—o decreto de 21 de junho de 1906, que approvou a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes do Estado da India;

—o decreto de 27 de junho de 1906, que approvou o regulamento para o abono de transportes aos funccionarios publicos na provincia de Cabo Verde;

—o decreto de 4 de julho de 1906, que regulou a entrada, residencia e transito de estrangeiros nas provincias do Ultramar;

—o decreto de 30 de julho de 1896, que determinou que a administração da justiça relativa a questões cafreaes, nas capitanias menores da provincia de Moçambique, seja da exclusiva competencia dos capitães mores;

—o decreto de 14 de agosto de 1906, que declarou em vigor na provincia de Cabo Verde o codigo de processo commercial;

—o decreto de 23 de agosto de 1906, que approvou o regulamento da capitania dos portos de Guiné;

—o decreto de 23 de agosto de 1906, que mandou adoptar na provincia de Cabo Verde o regulamento do serviço das execuções fiscaes na provincia de Angola, approvado por decreto de 2 de agosto de 1902;

—o decreto de 23 de agosto de 1906, que remodelou os serviços judiciaes na comarca de Lourenço Marques;

—o decreto de 29 de agosto de 1906, que auctorisou a cobrança dos rendimentos das provincias ultramarinas e a sua applicação ás respectivas despesas no exercicio de 1906-1907;

—o decreto de 6 de setembro de 1906, que determinou que as decisões do tribunal superior do contencioso fiscal da provincia de Moçambique sejam submettidas á confirmação do respectivo Governador Geral;

—o decreto de 20 de setembro de 1906, que regulou os serviços da Junta Consultiva do Ultramar;

—o decreto de 20 de setembro de 1906, que regulou a aposentação dos empregados civis das provincias ultramarinas;

—o decreto de 31 de outubro de 1906, que concedeu o beneplacito regio ao Breve Pontificio que declarou dia santo de guarda na diocese de Macau o dia 3 de dezembro, consagrado á festividade de S. Francisco Xavier;

—a portaria de 4 de dezembro de 1906, que esclareceu as duvidas suscitadas acerca da applicação de penas disciplinares aos magistrados do ministerio publico do Ultramar;

—a lei de 24 de dezembro de 1906, que remodelou a organização da secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar;

—a carta regia de 17 de janeiro de 1907, que ratificou e confirmou a convenção celebrada entre Portugal e outras nações para a protecção das aves uteis á agricultura;

—a lei de 14 de fevereiro de 1907, que determinou que os funccionarios publicos possam ser demandados por factos relativos ás suas funcções sem dependencia de auctorisação do Governo;

—a lei de 20 de março de 1907, que alterou a legislação em vigor sobre a contabilidade publica, e que é tambem applicavel ao Ultramar;

—a lei de 11 de abril de 1907, que regulou o exercicio do direito de expressão do pensamento por meio da imprensa;

—o decreto de 11 de abril de 1907, que reorganizou a secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar;

—o decreto de 18 de abril de 1907, que creou um tribunal de arbitros-avindores no Porto;

—a lei de 25 de abril de 1907, que dispensou a exigencia de passaportes aos estrangeiros e aos nacionaes que não sejam considerados emigrantes;

—o decreto de 25 de abril de 1907, que deu ao escrivão do julgado de Chinde, comarca de Quilimane, competencia para celebrar actos de tabellionato na area do mesmo julgado;

—o decreto de 25 de abril de 1907, que tornou extensivas ao Ultramar as disposições da carta de lei de 4 de abril de 1896 sobre materia de processo criminal;

—o decreto de 25 de abril de 1907, que tornou extensivas ao Estado da India as disposições da carta de lei de 21 de julho de 1899, que criou a assistencia judiciaria, e do decreto de 1 de agosto do mesmo anno, que as regulamentou;

—o decreto de 25 de abril de 1907, que auctorisou o Intendente do Governo na Beira para reconhecer em certos documentos as assignaturas dos consules e agentes consulares na Rhodesia;

—o decreto de 25 de abril de 1907, que auctorisou o Governo a pôr em execução no Ultramar, com certas modificações, o decreto de 14 de agosto de 1889, relativo á creação dos tribunaes de arbitros-avindores, e o decreto de 19 de março de 1891, que regulou o processo perante estes tribunaes;

—o decreto de 25 de abril de 1907, que criou em Lourenço Marques um tribunal de arbitros-avindores;

—o decreto de 25 de abril de 1907, que tornou extensivo ás provincias ultramarinas, desde a sua publicação nos respectivos *Boletins officiaes*, o decreto de 24 de dezembro de 1903, que regulou a forma do pagamento de emolumentos, contribuição industrial e imposto do sello nos processos, papeis e mais actos judiciaes;

—o decreto de 23 de maio de 1907, que reorganizou os serviços administrativos da provincia de Moçambique, e declarou: no artigo 43.º que o procurador da coroa e fazenda é o chefe do ministerio publico da provincia e o consultor nato do governo da provincia, cumprindo-lhe nesta qualidade emittir parecer fundamentado sobre a interpretação e applicação das leis, sempre que o governador geral lh'o determine directamente por despacho seu, lançado nos processos sobre que versar a consulta, ou transmittindo por diversos chefes de

serviço, conforme os assumptos de que se tractar; nos artigos 44.º e 55.º que o procurador da coroa e fazenda é membro do conselho do governo, e o representante do ministerio publico juncto do conselho de provincia; no artigo 59.º que é membro deste conselho o juiz do tribunal criminal da sede da provincia; no artigo 76.º que o delegado do procurador da coroa e fazenda juncto do tribunal judicial civil da sede do districto será o consultor do governo no districto, que poderá directamente ouvil-o sobre a interpretação das leis e sua applicação; no artigo 79.º que este delegado e o sub-delegado do procurador da coroa e fazenda juncto do tribunal judicial civil da sede do districto exercerá as funcções do ministerio publico juncto do conselho de districto; e no artigo 82.º quaes são as reclamações que ao conselho de districto competem como tribunal do contencioso administrativo de 1.ª instancia.

Juncto deste conselho como tribunal do contencioso administrativo de 1.ª instancia exerce as funcções do ministerio publico o delegado ou sub-delegado do procurador da coroa e fazenda juncto do tribunal judicial civil da sede do districto (artigo 79.º).

O conselho de provincia julga em 2.ª instancia todas as questões de que os conselhos de districto como tribunaes do contencioso administrativo conhecem em 1.ª instancia (artigo 56.º, 1.º); e em 1.ª instancia as reclamações contra as deliberações dos conselhos de districto por incompetencia, violação de leis ou regulamentos, ou por offensa de direitos que não estejam comprehendidos no n.º 1.º, ou que não sejam de natureza exclusivamente tutelar (artigo 56.º, 2.º).

O codigo administrativo de 4 de maio de 1896 considera-se em vigor, provisoriamente, na provincia de Moçambique, na parte exequivel, salvas as disposições especiaes deste decreto (artigo 130.º). Em qualquer caso omisso, e emquanto o governador não providenciar em conselho do governo, considerar-se-á em pleno rigor na provincia a lei que sobre o assumpto vigorar na metropole (artigo 138.º).

—o decreto de 29 de maio de 1907, que estabeleceu uma forma de processar as acções civeis e commerciaes, cujo valor

não exceda a 200$000 réis em Lisboa e Porto e 100$000 réis nas restantes comarcas, e para os quaes a legislação vigente não estabeleça processo especial, e ampliou até 20$000 réis a competencia dos juizes de paz;

—o decreto de 29 de maio de 1907, que isentou do imposto de rendimento os vencimentos até 600$000 réis, e reduziu a 50 por cento o dos que são superiores a esta quantia, e augmentou os ordenados dos segundos officiaes e amanuenses de quadros das diversas secretarias de Estado;

—o decreto de 29 de maio de 1907, que deu aos juizes de direito da provincia de Angola a faculdade de, em correição, examinar os livros respeitantes ao processo e decisão das questões gentilicas e realisar inqueritos, procedendo em conformidade com as leis, no caso de contravenção ou crime;

—o decreto de 27 de junho de 1907, que approvou o regulamento para a remissão nos consulados portuguêses dos mancebos sujeitos ao serviço militar, que residam fóra do reino;

—o decreto de 27 de junho de 1907, que regulou a cobrança dos rendimentos das provincias ultramarinas e a sua applicação ás despesas das mesmas provincias no exercicio de 1907-1908;

—o decreto de 11 de julho de 1907, que estabeleceu providencias para se recorrer das decisões judiciaes que negarem força legal aos decretos dictatoriaes do poder executivo;

—o decreto de 30 de agosto de 1907, que estabelece um novo processo para o despejo de predios rusticos ou urbanos, ou de qualquer parte delles arrendada em separado, sendo os juizes de paz competentes para a installação destas acções;

—o decreto de 7 de setembro de 1907, que approvou o regulamento da capitania dos portos dos territorios da companhia de Nyassa;

—a carta regia de 7 de setembro de 1907, que confirmou e ratificou as convenções e accôrdos internacionaes celebrados em Roma sobre serviços postaes, encommendas postaes, permutação de cartas e caixas com valor declarado, vales do correio, cobrança e assignatura de jornaes e livretes de identidade;

—o decreto de 21 de setembro de 1907, que regulou a execução, nas provincias ultramarinas, dos actos do congresso postal de Roma;

—o decreto de 21 de setembro de 1907, que limitou a trezentos e sessenta dias o praso por que os funccionarios do Estado em serviço no Ultramar podem estar ausentes dos seus logares ou commissões;

—o decreto de 21 de outubro de 1907, que declarou os casos em que podem ser penhorados os jornaes e salarios dos operarios e serviçaes e os vencimentos de quaesquer empregados na agricultura, commercio e industria e as pensões pagas pelo Estado, montepios, associações de soccorros mutuos e de beneficencia, ou por sociedades de seguros;

—o decreto de 21 de outubro de 1907, que approvou o regulamento para o abono de transportes aos funccionarios publicos que se deslocarem em serviço na provincia de Guiné;

—o decreto de 28 de outubro de 1907, que creou na cidade de Setubal um tribunal de arbitros avindores, e regulou o seu funccionamento;

—o decreto de 21 de novembro de 1907, que tornou da exclusiva competencia do juizo de instrucção criminal de Lisboa o conhecimento de todos os crimes commettidos no continente do reino e comprehendidos nas disposições do corpo do artigo 253.º do codigo penal, do titulo II do livro II do mesmo codigo, dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da lei de 13 de fevereiro de 1896 e do artigo 2.º da lei de 21 de julho de 1899, e mandou que taes crimes fossem julgados por um tribunal collectivo constituido pelo juiz de instrucção criminal e seus ajudantes, e estabeleceu o processo para o seu julgamento e o recurso;

—o decreto de 21 de novembro de 1907, que approvou o regulamento dos portos da provincia de S. Thomé e Principe;

—o decreto de 21 de novembro de 1907, que approvou a convenção celebrada em Roma para a fundação de um instituto internacional de agricultura;

—o decreto de 28 de novembro de 1907, que auctorisou o governo a remodelar as circumscripções dos districtos dos juizes

de paz e regulou o seu provimento em concurso de bachareis formados em direito, e determinou a exclusiva competencia destes juizes;

—o decreto de 28 de novembro de 1907, que tornou da exclusiva competencia dos juizes de paz o julgamento das transgressões de posturas e regulamentos policiaes e estabeleceu o processo para este julgamento;

—o decreto de 5 de dezembro de 1907, que declarou extensivas ao districto autonomo de Timor as disposições decretadas para a provincia de Macau acerca da dispensa da publicação no *Diario do Governo* dos editos relativos a espolios de valor inferior a 100$000 réis;

—o decreto de 13 de dezembro de 1907, que determinou que a instrucção dos processos por delictos de contrabando e outros commettidos dentro da area do posto especial de Xabregas passe a pertencer ao director da respectiva alfandega;

—o decreto de 19 de dezembro de 1907, que declarou em vigor no Estado da India as disposições da carta de lei de 3 de abril de 1896, que na metropole regulou a pena de prisão correccional no caso de reincidencias;

—a carta regia que confirmou e ratificou a convenção celebrada em Roma para a fundação e fixação de um Instituto internacional de agricultura;

—o decreto de 23 de dezembro de 1907, que modificou a constituição da camara dos pares do reino e transferiu desta camara para o supremo tribunal de justiça a competencia para o julgamento dos ministros de Estado;

—o decreto de 28 de dezembro de 1907, que approvou o regulamento para o abono de transportes aos funccionarios publicos em Timor e suas familias;

—o decreto de 12 de janeiro de 1908, que approvou o codigo de communidades do Estado da India;

—o decreto de 20 de janeiro de 1908, que dissolveu a commissão incumbida de colligir as duvidas sobre a interpretação e applicação das leis, sua obscuridade e deficiencia;

—o decreto de 20 de janeiro de 1908, que criou uma commissão para rever os trabalhos relativos á organização judiciaria e propor ao Governo as providencias necessarias para o melhoramento dos serviços judiciaes;

—o decreto de 20 de janeiro de 1907, que approvou o regulamento de sanidade maritima dos territorios de Sofala e Manica sob a administração da companhia de Moçambique;

—o decreto de 20 de janeiro de 1908, que concedeu o beneplacito regio ao Breve Pontificio que declarou de preceito de guarda na Prelazia de Moçambique o dia 3 de dezembro, consagrado á festividade de S. Francisco Xavier;

—a portaria de 23 de janeiro de 1908, que resolveu as duvidas suscitadas sobre a applicação ao Ultramar das leis, decretos, portarias e regulamentos promulgados para o reino depois do decreto de 27 de setembro de 1838;

—o decreto de 1 de fevereiro de 1908, que estabeleceu o formulario que deve ser adoptado durante o reinado de S. Magestade D. Manuel II;

—a portaria de 1 de fevereiro de 1908, que regulou a forma do reconhecimento das assignaturas dos consules e agentes consulares portuguêses na Africa do Sul, Zanzibar e India Inglesa nos documentos que tenham de servir na provincia de Moçambique;

—o decreto de 15 de fevereiro de 1908, que substituiu por outro o regulamento de registo civil da provincia de Angola;

—o decreto de 18 de março de 1908, que mandou contar com o augmento de 25 por cento o serviço prestado pelos funccionarios civis, ecclesiasticos e militares nos territorios de Humbe e nos de alem Cunene;

—o decreto de 23 de abril de 1908, que modificou as disposições vigentes quanto aos dias que devem ser de grande gala e de simples gala;

—a portaria de 3 de julho de 1908, que mandou observar nas repartições postaes do Ultramar as instrucções para execução do accôrdo internacional sobre bilhetes de identidade;

—o decreto de 9 de setembro de 1908, que mandou considerar de grande gala o dia 15 de setembro de 1908;

—a lei de 9 de setembro de 1908, que estabeleceu e confirmou, com algumas modificações, dando-lhes caracter permanente, diversos preceitos sobre impostos, e sobre o pessoal dos serviços publicos e outros que era de uso comprehender na lei orçamental;

—a lei de 9 de setembro de 1908, que auctorisou a cobrança das receitas do Estado no anno economico de 1908-1909 e a sua applicação ás despesas publicas;

—a lei de 17 de setembro de 1908, que approvou, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção entre Portugal e outras nações para a prohibição do trabalho nocturno das mulheres empregadas na industria;

—a lei de 17 de setembro de 1908, que approvou, para serem ratificadas, as convenções de direito internacional privado assignadas em Haya em 17 de julho de 1905, entre Portugal e outras nações, relativas ao processo civil, ás successões e testamentos, aos effeitos do casamento sobre os direitos e deveres dos conjuges e á interdicção e outras providencias de protecção analoga;

—a lei de 17 de setembro de 1908, que approvou o accôrdo entre Portugal e a Russia, para a modificação do estipulado no § 3.º do protocollo final da convenção commercial e de navegação de 9 de julho de 1895;

—a lei de 18 de setembro de 1908, que approvou a convenção celebrada entre Portugal e os Estados Unidos para definir a nacionalidade das pessoas que emigrarem de um para outro país;

—a lei de 18 de setembro de 1908, que approvou as convenções celebradas entre Portugal e os Paises Baixos para a demarcação das respectivas possessões na Ilha de Timor, e para a sujeição á arbitragem do Tribunal de Haya das divergencias previstas pelas existentes convenções;

—a lei de 18 de setembro de 1908, que approvou a convenção para a extradição dos criminosos, celebrada entre Portugal e os Estados Unidos da America;

—a lei de 18 de setembro de 1908, que approvou os accôrdos e convenções sobre arbitragem, celebrados com a Hespanha, Grã-Bretanha, Suecia e Noruega, Italia, Suissa, Austria-Hungria, França, Dinamarca, e Estados Unidos da America;

—a carta regia de 21 de setembro de 1908, que confirmou e ratificou a convenção celebrada entre Portugal e os Estados Unidos da America sobre a definição de nacionalidade de emigrantes de uma para outra nação;

—a carta regia de 21 de setembro de 1908, que confirmou e ratificou a convenção sobre arbitragem celebrada entre Portugal e os Estados Unidos da America;

—a carta regia de 21 de setembro de 1908, que confirmou e ratificou a convenção celebrada entre Portugal e os Estados Unidos da America do Norte sobre a extradição de criminosos;

—a lei de 25 de setembro de 1908, que mandou dar preferencia nos concursos para diversos logares, no ministerio da marinha e ultramar e nas provincias ultramarinas, aos individuos habilitados com o curso ordinario da escola colonial, ou com o curso colonial da Faculdade de Direito;

—a portaria de 2 de outubro de 1908, que esclareceu algumas duvidas sobre a duração das licenças concedidas a empregados do Ultramar naturaes do continente do reino e ilhas adjacentes, que tenham completado oito annos de residencia continua no Ultramar;

—as cartas regias de 2 de outubro de 1908, que ratificam e confirmam as convenções de arbitragem celebradas em Berne entre Portugal e a Confederação Suissa e em Vienna entre Portugal e o Imperio Austro-Hungaro;

—a carta regia de 2 de outubro de 1908, que confirmou e ratificou a convenção de arbitragem entre Portugal e a Suecia e Noruega;

—a carta regia de 2 de outubro de 1908, que ratificou e confirmou as convenções celebradas em Haya entre Portugal e os Paises Baixos sobre demarcação das possessões dos dois paises na Ilha de Timor, e sobre arbitragem;

—a carta regia de 2 de outubro de 1908, que confirmou e ratificou a convenção sobre arbitragem celebrada em Compenhague entre Portugal e a Dinamarca;

—o decreto de 8 de outubro de 1908, que approvou o regulamento de saude naval, e tracta da junta de saude naval e da junta de revisão nos artigos 190.° a 220.°;

—a portaria de 28 de outubro de 1908, que declarou ser o curso colonial condição de preferencia no provimento de todos os cargos ultramarinos, e que não pode ser definitivamente provido algum destes cargos sem que a nota da vaga seja publicada no *Diario do Governo*, salvo tractando-se de promoções que devam fazer-se por leis especiaes;

—o decreto de 19 de novembro de 1908, que creou um tribunal de arbitros-avindores em Villa Nova de Gaia;

—o decreto de 21 de novembro de 1908, que auctorisou a cobrança das receitas das provincias ultramarinas e do districto autonomo de Timor na gerencia de 1908-1909, e fixou as respectivas despesas;

—o decreto de 21 de novembro de 1908, que regulou o lançamento de impostos e estabeleceu varios preceitos para a execução dos serviços de contabilidade do Ultramar;

—o decreto de 30 de novembro de 1908, que tornou extensivas ao districto de Timor as disposições do artigo 7.° e § unico do decreto de 16 de julho de 1902, relativas ao praso para a pronuncia dos presos na provincia de Angola;

—a carta regia de 19 de dezembro de 1908, que confirmou e ratificou a convenção celebrada entre Portugal e outras nações para a prohibição do trabalho nocturno das mulheres empregadas na industria;

—o decreto de 31 de dezembro de 1908, que reorganizou os serviços de emigração de indigenas para a provincia de S. Thomé e Principe;

—o decreto de 31 de dezembro de 1908, que approvou o regulamento do processo para a execução do artigo 45.° do tratado de amisade e commercio entre Portugal e a China, na parte que respeita á extradição de criminosos chineses;

—o decreto de 31 de dezembro de 1908, que approvou o regulamento das cadeias civis da provincia de S. Thomé e Principe;

—o decreto de 31 de dezembro de 1908, que remodelou a organização judiciaria do julgado municipal de Huila, provincia de Angola;

—o decreto de 31 de dezembro de 1908, que tornou extensiva ás restantes provincias ultramarinas a dispensa da publicação no *Diario do Governo* dos editos relativos a espolios de valor inferior a 100$000 réis;

—o decreto de 31 de dezembro de 1908, que declarou em vigor nas provincias de Cabo Verde, Guiné, Angola, e S. Thomé e Principe, o decreto de 21 de setembro de 1901, que reduziu a pena estabelecida para o crime de emigração clandestina;

—o decreto de 23 de janeiro de 1909, que approvou o regulamento do serviço das correições;

—a carta regia de 31 de março de 1909, que confirmou e ratificou as convenções de direito internacional privado entre Portugal e outras nações, relativas ao processo civil, ás successões e testamentos, aos effeitos do casamento sobre os direitos e deveres dos conjuges e á interdicção e outras providencias de protecção analoga.

INDICE ALPHABETICO DAS MATERIAS CONTIDAS NESTA OBRA

(Os numeros designam as paginas)

A

Abalroação. — Vide *acção de perdas e damnos, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*

Abandono de emprego — quando se verifica e que pena produz, 363.

Vide *ausencia, — ausente, — demissão.*

Abertura de herança — onde se effeitua, 558.

Vide *competencia, — imposição de sêllos.*

Abertura de quebra.—Vide *competencia commercial,—estrangeiros, —juizo, — tribunaes de justiça.*

Abono. — Vide *licença dos funccionarios judiciaes do ultramar.*

Abono de passagem — tem direito a elle certos funccionarios judiciaes e suas familias, 850, 851, 852.

Vide *abono de transporte por terra, — familia,—subsidio de viagem,— transporte por mar.*

Abono de transporte por terra — teem-n'o os funccionarios judiciaes em certas circumstancias, 850, 851.

—— e os funccionarios judiciaes e suas familias na provincia de Cabo Verde, 920.

—— os funccionarios judiciaes que se deslocarem em serviço na provincia de Guiné, 925.

—— os funccionarios judiciaes em Timor e suas familias, 926.

Vide *familia, — subsidio de viagem, — transporte por mar.*

Abuso de funcções. — Vide *demissão.*

Abuso de liberdade de imprensa. — Vide *crimes de abuso de liberdade de imprensa, — liberdade de imprensa.*

Acção de alimentos — pode ser intentada, perante os tribunaes de justiça portuguêses, pela mulher casada contra o marido estrangeiro, 666;

—— pelo filho illegitimo de mãe portugnêsa contra estrangeiro que o perfilhou, 672.

Vide *competencia, — estrangeiros, — tribunaes de justiça.*

Acção de annullação de contracto — em que juizo pode intentar-se a de contracto de mutuo e hypotheca, 568.
—— pode a fazenda nacional intental-a contra estrangeiro para annullar o acto ou contracto de que se não pagou contribuição de registo, 681.
Vide *competencia, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção de annullação de testamento — pode um portugués intental-a, perante os tribunaes de justiça portuguêses, contra um estrangeiro, 673.
Vide *competencia, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção de cancellamento de registo — em que juizo deve ser intentada, 566, 568.
Vide *competencia, — juizo.*
Acção de caução — pode intental-a estrangeiro contra estrangeiro perante os tribunaes de justiça portuguêses, 682.
Vide *estrangeiros, — juizo.*
Acção de cessação ou mudança de servidão — em que juizo deve ser intentada, 566;
—— se ha incompetencia em razão da materia ou em razão das pessoas, intentando-a fóra do juizo da situação do respectivo predio, 569;
—— pode intental-a estrangeiro contra estrangeiro perante os tribunaes de justiça portuguêses, 682.
Vide *competencia, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção de consignação em deposito — em que juizo pode intental-a o hospede que pretenda depositar a importancia da hospedagem, 884.
Vide *competencia, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção de contas. — Vide *competencia, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção contra a simulação em fraude da fazenda nacional — em que juizo deve intentar-se, 884.
Vide *competencia, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção de credito hypothecario. — Vide *acção de exigencia de creditos hypothecarios, — secretarios dos tribunaes de commercio.*
Acção de curadoria provisoria ou definitiva dos bens de ausente — em que juizo deve intentar-se, 554.
Vide *competencia, — inventario, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção de despejo — em que juizo deve, em regra, intentar-se, 565, 924;
—— e quando se estipule certo e determinado juizo para o cumprimento da obrigação, 569;
—— se pode intentar-se em juizo diverso do estipulado, 569;
—— pode intental-a estrangeiro contra estrangeiro perante os tribunaes de justiça portuguêses, 682.
Vide *competencia, — despejo de predios urbanos, — estipulação de juizo particular, — estrangeiros, — juizes de paz, — juizo.*

Acção de destrinça de foros ou censos — em que juizo deve intentar-se, 567;
—— intentando-se fóra do juizo da situação do respectivo predio, que especie de incompetencia se verifica, 569;
—— pode intental-a estrangeiro contra estrangeiro perante os tribunaes de justiça portuguêses, 682.
Vide *competencia, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção de divisão de aguas — em que juizo deve intentar-se, 566;
—— intentando-a fóra do juizo da situação do respectivo predio, que especie de incompetencia se verifica, 569;
—— pode intental-a estrangeiro contra estrangeiro perante os tribunaes de justiça portuguêses, 682.
Vide *competencia, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção de divisão de cousa commum — em que juizo deve intentar-se, 566;
—— intentando-se fóra do juizo da situação do respectivo predio, que especie de incompetencia se verifica, 569;
—— pode intental-a estrangeiro contra estrangeiro perante os tribunaes de justiça portuguêses, 682.
Vide *competencia, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção executiva — pode intental-a estrangeiro contra estrangeiro, perante os tribunaes de justiça portuguêses, a pedir fóros, censos, pensões, quinhões ou rendas, 682.
Acção de exigencia de creditos hypothecarios — pode intental-a estrangeiro contra estrangeiro perante os tribunaes de justiça portuguêses, salva estipulação em contrario, 682.
Vide *competencia, — estrangeiros, — execução hypothecaria, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção de expropriação por utilidade particular — em que juizo deve intentar-se, 566;
intentando-se fóra do juizo da situação do respectivo predio, que especie de incompetencia se verifica, 569;
—— pode intental-a estrangeiro contra estrangeiro perante os tribunaes de justiça portuguêses, 682.
Vide *avaliação, — competencia, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção de expropriação por utilidade publica — em que juizo deve intentar-se, 566;
—— intentando-se fóra do juizo do respectivo predio, que especie de incompetencia se verifica, 569;
—— pode intental-a estrangeiro contra estrangeiro perante os tribunaes de justiça portuguêses, 682.
Vide *competencia, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*

*

Acção de expurgação de hypotheca — em que juizo deve intentar-se, sendo a hypotheca constituida em immoveis, 568;
—— sendo a hypotheca constituida em navios, 587;
—— pode intental-a estrangeiro contra estrangeiro perante os tribunaes de justiça portuguêses, 682.
Vide *competencia civil, — estrangeiros, — expropriação por utilidade publica, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção de interdicção — em que juizo deve intentar-se a de interdicção por demencia, prodigalidade e surdez-mudez, 554;
—— se pode intentar-se contra estrangeiro perante os tribunaes de justiça portuguêses, 674, 928, 931.
Vide *competencia, — domicilio, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção de interdicção do poder paternal. — Vide *competencia, — tribunaes de justiça.*
Acção de investigação de paternidade illegitima — pode intental-a o filho contra pae estrangeiro perante os tribunaes de justiça portuguêses, 673.
Vide *competencia, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção de letra — em que juizo deve intentar-se contra todos os signatarios da letra, 587.
Vide *competencia, — competencia commercial, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção de perdas e damnos — perante que relação deve intentar-se contra juiz de direito ou magistrado do ministerio publico na 1.ª instancia, 570.
—— em que juizo deve intentar-se por abalroamento de navios, 586;
—— para della conhecer não são competentes os tribunaes militares, 624.
Vide *agentes do ministerio publico, — competencia, — conselheiros do supremo tribunal de justiça, — empregados judiciaes, — estrangeiros, — execução de sentença, — funccionarios judiciaes, — juizes das relações, — juizo, — prebostes militares, — tribunaes de justiça.*
Acção de petição de herança — pode intentar-se contra estrangeiro perante os tribunaes de justiça portuguêses, 672.
Vide *competencia, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção de posse — em que juizo deve intentar-se, 566;
—— intentando-se fóra do juizo da situação do respectivo predio, que especie de incompetencia se verifica, 569;
—— pode intental-a estrangeiro contra estrangeiro perante os tribunaes de justiça portuguêses, 682.
Vide *competencia, — estrangeiros, — juizo, — posse de bens, — tribunaes de justiça.*
Acção de presas — em que juizo deve intentar-se, 588;
—— é da competencia dos tribunaes do commercio de Lisboa, 581, 588.
Vide *competencia, — juizo, — tribunaes de justiça.*

Acção de prevenção contra o damno — em que juizo deve intentar-se, 566;
—— intentando-se fóra do juizo da situação do respectivo predio, que especie de incompetencia se verifica, 569;
—— pode intental-a estrangeiro contra estrangeiro perante os tribunaes de justiça portuguêses, 682.
Vide *competencia, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção de processo gracioso — deve, em regra, intentar-se no juizo do domicilio do auctor, 556.
Acção de reducção de prestações incertas — pode ser intentada por estrangeiro perante os tribunaes de justiça portuguêses, 682.
Vide *competencia, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção de reforço de penhor ou fiança — pode intental-a estrangeiro contra estrangeiro perante os tribunaes de justiça portuguêses, 682.
Vide *competencia, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção de reforço ou reducção de hypotheca — em que juizo deve ser intentada, sendo a hypotheca constituida em immoveis, 566;
—— sendo a hypotheca constituida em navios, 587;
—— quando se estipule certo e determinado juizo para o cumprimento da obrigação, 669;
—— pode intentar-se em juizo diverso do estipulado, 569;
—— pode intental-a estrangeiro contra estrangeiro perante os tribunaes de justiça portuguêses, 682.
Vide *competencia civil, — estrangeiros, — juizo, — secretarias dos tribunaes de commercio, — tribunaes de justiça.*
Acção de registo — em que juizo deve intentar-se a de cancellamento de registo de dominio, transmissão e hypotheca, 566, 567;
—— a de nullidade de registo, 566;
—— a de recusa de registo pelo conservador, 566.
Acção de separação de pessoas e bens dos conjuges — em que juizo deve intentar-se, 556;
—— admitte sempre recurso até ao supremo tribunal de justiça, 140;
—— pode ser intentada contra estrangeiro perante os tribunaes de justiça portuguêses, 941.
Vide *competencia, — estrangeiros, — inventario, — juizo, — separação de pessoas e bens dos conjuges.*
Acção de simples separação judicial de bens. — Vide *tribunaes de justiça.*
Acção de supprimento de consentimento. — Vide *estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acção de tombamento ou demarcação — em que juizo deve intentar-se, 566;
—— intentando-se fóra do juizo da situação do respectivo predio, que especie de incompetencia se verifica, 569;

Acção de tombamento ou demarcação — pode intental-a estrangeiro contra estrangeiro perante os tribunaes de justiça portuguêses, 682.
Vide *competencia, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acções civis e commerciaes — como se processam as de certo valor e perante que juiz se intentam, 923.
Vide *competencia, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Acções ou titulos commerciaes. — Vide *juizo.*
Acceitação de herança. — Vide *juizo.*
Accordãos do supremo tribunal de justiça — mandou-se colligir, summariar e publicar mensalmente os que estabeleçam doutrina, 730.
Vide *embargos.*
Accordo. — Vide *accôrdos.*
Accôrdo das auctoridades. — Vide *agentes do ministerio publico, — coadjuvação, — harmonia.*
Accôrdo das partes. — Vide *arrematação, — competencia civil, — competencia commercial, — competencia criminal, — estrangeiros, — tribunaes de justiça.*
Accordos — regulam a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguêses relativamente a estrangeiros, 638, 660, 661;
—— contra elles não pode prevalecer lei portuguêsa em contrario, 641;
—— sendo omissos, o que deve observar-se, 638 a 642;
—— fizeram-se entre Portugal e outras nações para regular assumptos civis, commerciaes e penaes, 637 e 638, 903, 905, 906;
—— e entre os governos hespanhol e português, para obstar á saída clandestina de portuguêses pelos portos hespanhoes e *vice-versa*, 640;
—— e entre Portugal e Hespanha quanto a mancebos sujeitos ao serviço militar, 731, 903;
—— celebraram-se em Roma sobre serviços postaes, encommendas postaes, etc., 924;
—— como se executam no ultramar, 925;
—— como se executa o accordo internacional sobre bilhetes de identidade, 927;
—— fez-se entre Portugal e a Russia para a modificação do estipulado no § 3.º do protocollo final da convenção commercial e de navegação, 928;
—— sobre arbitragem entre Portugal e a Hespanha, Grã Bretanha, Suecia e Noruega, Italia, Suissa, Austria-Ungria, França, Dinamarca e Estados Unidos da America, 929.
Vide *competencia, — estrangeiros, — tribunaes de justiça.*
Accumulação de crimes. — Vide *competencia criminal.*
Accusação. — Vide *competencia criminal.*
Accusador publico — suas funcções, sua eleição e sua extincção em França, 258, 313.
Achado. — Vide *competencia criminal, — encontrado.*

Açores. — Vide *commandante militar dos Açôres.*
Actas — da commissão de legislação da camara dos deputados sobre o projecto do codigo de processo civil e seu valor juridico, 38;
—— da commissão que discutiu e approvou o projecto do codigo de processo commercial e da sub-commissão encarregada de o elaborar, 58, 744, 745.
Acto — o que seja e suas especies, 658, 659;
—— onde deve ser praticado para determinar a competencia dos tribunaes de justiça portuguêses em relação a estrangeiros, 659;
—— em que termos o praticado por estrangeiros determina a competencia dos tribunaes de justiça portuguêses, 659 a 663.
Vide *acto de commercio, — acto de direito, — acto juridico, — actos illicitos, — competencia, — estrangeiros, — tribunaes de justiça, — viajar.*
Acto de commercio — do praticado por estrangeiro que viaja ou reside em Portugal, que tenha de produzir effeitos neste reino, conhecem os tribunaes de justiça portuguêses, 660.
Vide *acto, — acto de direito, — acto juridico, — actos illicitos, — causas commerciaes, — competencia commercial, — estrangeiros, — tribunaes de justiça, — viajar.*
Acto de direito — o que seja e suas especies, 658;
—— do praticado por estrangeiro conhecem os tribunaes de justiça portuguêses, 658, 660, 673;
—— para este effeito em que logar deve ser praticado, 658 a 660.
Vide *acto, — acto de commercio, — acto juridico, — actos illicitos, — competencia, — domicilio, — encontrado, — estrangeiros, — tribunaes de justiça, — viajar.*
Acto geral da conferencia internacional de Bruxellas — o que contem, 691, 696.
Acto juridico — o que seja, 658;
—— o logar da sua celebração determina a competencia dos tribunaes para as acções intentadas contra o Estado, 556;
—— do praticado por estrangeiro conhecem os tribunaes de justiça portuguêses, 658, 660;
—— para este effeito em que logar deve ser praticado, 659.
Vide *acção de alimentos, — acção de annullação de testamento, — acto, — acto de commercio, — acto de direito, — actos illicitos, — competencia, — domicilio, — encontrado, — estipulação de juizo particular, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça, — viajar.*
Actos commerciaes. — Vide *acto de commercio.*
Actos do congresso postal. — Vide *accôrdos, — convenção.*
Actos conservatorios — podem pratical-os os tribunaes de justiça portuguêses relativamente a estrangeiros, 657, 928, 931.
Actos diplomaticos — entre Portugal e outras nações, 906, 907.

Actos illicitos — que obrigações produzem, 658.
Actos judiciaes — quaes podem praticar-se em dias santificados, feriados e em ferias, 113;
—— são nullos os praticados pelos juizes nos logares em que servirem desde que lhes seja comunicada a transferencia, 439;
—— quaes podem ser requeridos por estrangeiros e tratados pelos tribunaes de justiça portuguêses, 673, 676, 914.
Vide *acto, — acto de commercio, — acto de direito, — acto juridico, — actos illicitos, — competencia, — estrangeiros, — tribunaes de justiça, — viajar.*
Actos judiciarios ou extrajudiciarios — foi regulada a sua communicação por convenção entre Portugal e outras nações, 906.
Actos de policia e protecção social — praticam-n'os os tribunaes de justiça portuguêses relativamente a estrangeiros, 657, 660, 661, 673 a 676, 914.
Actos preparatorios. — Vide *competencia criminal, — corpos de delicto.*
Addidos á magistratura judicial — sendo juizes de 1.ª instancia, podem ser collocados, para fazerem serviço, nas comarcas em que os juizes proprietarios estejam impedidos ou ausentes, 798.
Addidos á magistratura do ministerio publico — sendo delegados do procurador regio, podem ser collocados para fazerem serviço nas comarcas em que os delegados proprietarios estejam impedidos ou ausentes.
Vide *agentes do ministerio publico, — delegados do procurador regio.*
Adiantamento de ordenado ou vencimento — o que comprehende, 425;
—— quando teem e quando não teem direito a elle os funccionarios judiciaes do ultramar, 425;
—— quando e como devem estes funccionarios repor o indevidamente recebido, 426;
—— como deve tornar-se effectivo o seu pagamento, 426.
Vide *transferencia.*
Administração de herança. — Vide *juiz.*
Administradores do concelho — foram outr'ora candidatos á magistratura judicial, 296;
—— impõem multas aos paes ou pessoas responsaveis pela educação de crianças, 596;
—— em alguns julgados municipaes do ultramar podem exercer attribuições de juizes municipaes, 890 a 892.
Administração da justiça — reorganização geral dos seus serviços, 56;
—— por que repartição correm os trabalhos relativos á da metropole, 91, 753;
—— por que repartição correm os trabalhos relativos á do ultramar, 95, 758;
—— sua reforma em Cabo Verde, 734;

Administração da justiça — sua reforma em Angola, 736, 789;
—— quem a exerce relativamente a questões cafreaes, 920.
Vide *Africa occidental, — Angola, — Cabo Verde, — instituições judiciaes, — processo, — provincias ultramarinas, — Timor, — tribunaes de justiça.*
Administradores de fallencias — são providos por concurso, 728.
Administrar — o que seja, 65;
—— é funcção do poder executivo, 65.
Vide *tribunaes de justiça.*
Administrar justiça. — Vide *tribunaes de justiça.*
Admissibilidade da prova. — Vide *recurso de revista.*
Advertencia — em que consiste, 863.
Vide *officiaes de justiça, — magistrados do ministerio publico.*
Advertir — que juizes o podem fazer, 146.
Vide *juizes, — supremo conselho de justiça militar.*
Advocacia — em que termos é prohibido o seu exercicio a magistrados judiciaes e do ministerio publico, conservadores e escrivães da metropole e do ultramar, 362, 363, 828 a 830, 864, 865;
—— em que casos podem exercel-a os tabelliães privativos do ultramar, 741.
Vide *demissão, — juizes instructores, — juizes municipaes da metropole, juizes municipaes do ultramar, — procuradores da corôa e fazenda, — provisão para o exercicio da advocacia, — suspensão.*
Advogados — eram candidatos á magistratura judicial da metropole pela proposta ministerial de 1887, 297;
—— acerto desta proposta, 299;
—— eram candidatos legaes á magistratura judicial do ultramar pelos decretos de 18 de novembro de 1869 e 5 de agosto de 1881, 301;
—— podem ser nomeados para o logar de procurador geral da corôa e fazenda, 314, 800;
—— podiam ser nomeados curadores geraes dos orphãos antes do decreto de 24 de outubro de 1901, 319, 806.
Vide *advocacia, — advogados do rei.*
Advogados do rei — quaes eram em França, 253, 254;
—— quaes eram em Portugal e quem os nomeava antes do estabelecimento do regimen liberal, 255.
Vide *advocacia, — advogados.*
Aforamento. — Vide *juizo.*
Africa occidental — sob o antigo regimen estava subordinada á Casa da Supplicação, quanto á administração da justiça, 242.
Africa oriental — sob o antigo regimen estava subordinada á relação de Gôa, quanto á administração da justiça, 242.
Vide *assignaturas, — divisão judicial do ultramar.*

Agencias. —Vide *competencia, — competencia commercial,— estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*

Agente do um crime — processo para averiguar e julgar se é susceptivel de imputação, 725.

Agentes consulares — procedem á arrecadação e liquidação dos espolios dos subditos das respectivas nações, tendo para isso poder pelas convenções ou estipulações internacionaes, 676.

Vide *assignaturas, — conflictos, — consules estrangeiros, — subditos brasileiros, — subditos inglêses, — tribunaes de justiça.*

Agentes diplomaticos — gosam dos mesmos direitos que os governos ou soberanos que representam quanto á jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguêses, 654.

Vide *agentes consulares, — governos estrangeiros, — soberanos estrangeiros.*

Agentes do ministerio publico — quaes são, 250;

—— sua nomeação em França, 313;

—— sua nomeação em Portugal, 314 a 319;

—— sua collocação junto dos tribunaes de justiça, 265, 793;

—— são amoviveis, 276, 380, 397, 398, 795;

—— mas teem certas garantias, 823;

—— são nomeados pelo chefe do poder executivo, 313, 800;

—— condições exigidas por lei para a sua nomeação, 799, 808, 809;

—— reformas a fazer neste ponto, 809;

—— por que repartição do ministerio da justiça se faz a sua nomeação, promoção, reconducção, permuta, transferencia, licença, aposentação, suspensão, demissão, 91, 753;

—— seu chefe superior na metropole, 266;

—— entre elles ha subordinação hierarchica e indivisibilidade, 265, 793;

—— seu regimento segundo o decreto de 15 de dezembro de 1835, 261, 262;

—— seu regimento actual, 733, 792;

—— do ultramar estão immediatamente relacionados com o ministro dos negocios da marinha e ultramar, 267, 268;

—— os dos tribunaes militares com o ministro da guerra, 268;

—— suas relações com as auctoridades administrativas e fiscaes, 270, 294;

—— representam em juizo os districtos administrativos, 56, 723;

—— devem estar de accordo e cooperar com os magistrados judiciaes perante os quaes funccionam, 269, 793;

—— por que fórma se correspondem com o poder executivo, 271, 272, 794;

—— a quem fazem consultas e como as dirigem, 267;

—— podem requisitar de todas as auctoridades e repartições publicas quaesquer documentos e esclarecimentos, 271, 794;

Agentes do ministerio publico — não podem ser advertidos, censurados ou punidos pelos juizes, 268, 793;

—— devem ser ouvidos nos casos em que teem de intervir por lei, 268;

—— são julgados por tribunaes especiaes pelos crimes e erros de officio e pelas acções de perdas e damnos contra elles intentadas, 429, 540;

—— quando não cumpram os seus deveres, como devem proceder os juizes, 269, 793;

—— cargos publicos que lhes são inherentes, 430;

—— teem secretarias para o seu expediente, 277;

—— dão ordens aos empregados subalternos do juizo, 268, 794;

—— e podem exigir-lhes certidões e documentos, 268, 794;

—— devem estar sempre promptos a ouvir as partes, 115;

—— são obrigados a querelar de todos os crimes publicos, 614;

—— classificação de suas attribuições, 251, 792;

—— suas attribuições judiciaes e administrativas, 270;

—— caracter de suas promoções, 270.

Vide *advocacia, — addidos á magistratura do ministerio publico — ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, — ajudantes dos procuradores regios, — ajudantes dos procuradores da corôa e fazenda, — amovibilidade, — aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — ausencia, — candidatos legaes á magistratura judicial da metropole, — consultas, — curadores geraes dos orphãos, — custas, — delegados do procurador regio, — delegados do procurador da corôa e fazenda, — demissão, — emolumentos judiciaes, — empregados civis, — garantias, — inamovibilidade, — incompatibilidades, — indivisibilidade do ministerio publico, — inelegibilidade, — institutos, — instrucções, — juizes, — juramento, — licença dos funccionarios judiciaes da metropole, — magistrados do ministerio publico, — magistratura do ministerio publico, — ministerio publico, — nomeação regia, — ordenado, — ordens, — participações, — pedidos, — penas disciplinares, — posse, — procurador geral da corôa e fazenda, — procuradores da corôa e fazenda, — procuradores regios, — reclamações, — reconducção, — secretarios dos tribunaes do commercio, — subdelegados dos procuradores da corôa e fazenda, — subdelegados dos procuradores regios, — subsidios de viagem, — supremo conselho da magistratura do ministerio publico, — suspensão, — syndicancias, — unidade do ministerio publico.*

Aggravo — o que é e suas especies, 128;

—— o que é aggravo de petição e no auto de processo, 128;

—— em que causas teem logar estes aggravos, 128;

—— houve o de petição e instrumento regulado pela lei de 11 de julho de 1849, 26;

Aggravo — em que causas civeis é admissivel o de petição, embora o valor da causa não exceda a alçada do juiz, 140.
Vide *appellação, — competencia.*
Aggravo no auto do processo. — Vide *aggravo.*
Aggravo de petição. — Vide *aggravo.*
Aguardente. — Vide *competencia criminal.*
Aguas. — Vide *acção de divisão de aguas.*
Ajuda de custo. — Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — subsidio de viagem, — transferencia.*
Ajudante do contador — pode tel-o o contador das duas varas commerciaes de Lisboa, 797, 877;
—— por quem é nomeado, 878.
Ajudante do correio — ha-o na procuradoria geral da corôa e fazenda, 814;
—— pode ser nomeado um official inferior do exercito, 815.
Ajudante do juiz instructor criminal de Lisboa — é candidato legal á magistratura judicial, sendo delegado do procurador regio, 799.
Ajudante do juiz relator do supremo conselho de justiça militar — não pode ser jurado civil, criminal e commercial, 364.
Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole.*
Ajudante do meirinho do supremo tribunal de justiça — quem pode ser nomeado, 810.
Ajudante do procurador da corôa e fazenda — ha-o na relação de Gôa, 278;
—— donde é tirado, 323;
Vide *agentes do ministerio publico.*
Ajudante do secretario do tribunal de commercio de Lisboa. — Vide *secretarios dos tribunaes de commercio.*
Ajudantes dos empregados subalternos dos tribunaes. — Vide *ajudantes dos officiaes de justiça.*
Ajudantes dos escrivães dos juizes criminaes de Lisboa e Porto — quem os nomeia e donde são tirados, 821;
—— sua preferencia, 821.
Ajudantes do juiz de instrucção criminal. — Vid. *juiz de instrucção criminal.*
Ajudantes dos officiaes de justiça — substituem os officiaes de justiça, 877;
—— quem os nomeia e quem pode ser nomeado, 878, 879;
—— seus direitos e obrigações, 877;
—— que funcções podem exercer e que actos podem praticar, 879, 880;
—— sua remuneração, 880.
Vid. *officiaes de justiça.*
Ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda — havia-os na procuradoria geral da fazenda e nos differentes ministerios, 262;
—— foram todos reunidos e subordinados ao procurador geral da corôa e fazenda, 262;

Ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda — um delles exerce as funcções perante o supremo tribunal de justiça, 265;
—— donde são tirados, 314, 800.
Vide *agentes do ministerio publico, — aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — deputados, — impedimentos, — incompatibilidades, — inelegibilidade, — ministerio publico.*
Ajudantes dos procuradores regios — ha-os perante as relações de Lisboa e Porto, 265;
—— donde são tirados, 315, 800.
Vide *agentes do ministerio publico, — aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — deputados, — impedimentos, — incompatibilidades, — inelegibliidade, — ministerio publico.*
Ajudantes das secretarias dos tribunaes de justiça — das secretarias das relações de Loanda, Moçambique e Gôa, 223;
—— quem pode ser nomeado para estes logares, 333;
—— das secretarias dos tribunaes privativos do commercio de Lisboa e Porto e fóra destas cidades, 223, 796.
Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — secretarios dos tribunaes do commercio.*
Albergueiro — pode accionar o hospede estrangeiro, ainda que não o encontre em Portugal, 657, 671.
Vide *acção de consignação em deposito.*
Alçada — o que seja, 139;
—— qual é a das causas civis e commerciaes, 139, 140, 141, 768;
—— das causas criminaes, 140, 607, 609, 769, 880 a 895;
—— em que causas criminaes não a ha nas provincias ultramarinas, 769;
—— qual é a das causas civis, commerciaes, criminaes e orphanologicas, na comarca da Beira, 768, 788, 891 a 894;
—— dos juizes municipaes em Diu e de Mormugão, 787.
Vide *alçadas de justiça, — appellação, — competencia, — competencia criminal, — estrangeiros, — juizes de direito de 1.ª instancia da metropole, — juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar, — recursos, — residentes, — tribunaes de justiça.*
Alçadas de justiça — eram tribunaes ambulantes e temporarios, 108.
Alcool. — Vide *competencia criminal.*
Alexandre de Seabra. — Vide *projecto do codigo do processo civil.*
Alfandegas — seus dias santificados e feriados, 114;
—— dos portos de mar até onde exercem inspecção e policia, 644.
Vide *competencia criminal, — crimes de contrabando e descaminho, — delictos de contrabando e descaminho, — directores de alfandegas.*
Algarve. — Vide *pesca.*

Alienado — onde deve fazer-se o seu exame medico, quando pratique facto que constitua crime ou delicto, 609.
Alimentos. — Vide *acção de alimentos, — estrangeiros, — juizo.*
Almirantado. — Vide *conselho do almirantado.*
Alvará de 30 de junho de 1511 (sobre corretor de folhas), 260.
Alvará de 28 de março de 1514 (sobre o antigo procurador do rei), 256.
Alvará de 29 de março de 1514 (sobre os procuradores regios), 256.
Alvará de 23 de dezembro de 1605 (sobre a jurisdicção dos tribunaes na Africa Oriental), 242;
—— (sobre o ouvidor e juiz de fóra de Moçambique), 243.
Alvará de 30 de dezembro de 1605 (sobre as attribuições dos juizes do crime no antigo regimen), 229.
Alvará de 20 de junho de 1606 (sobre a jurisdicção dos tribunaes de Cabo Verde), 242, 244.
Alvará de 13 de janeiro de 1608 (sobre os ouvidores de Goa, Bardez, Salsete e Tanná), 243.
Alvará de 19 de maio de 1608 (sebre os ouvidores de Goa, Bardez, Salsete e Tanná), 243.
Alvará de 25 de dezembro de 1608 (sobre o antigo juiz do crime), 229.
Alvará de 26 de fevereiro de 1609 (sobre os juizes de fóra de Loanda) 243.
Alvará de 24 de abril de 1610 (sobre o ouvidor e juizes de fóra de S. Thomé e Principe), 243.
Alvará de 16 de março de 1611 (sobre o juiz de fóra de Bissau e Cacheu), 243.
Alvará de 23 de novembro de 1612 (sobre a serventia dos officios de justiça), 519.
Alvará de 16 de fevereiro de 1613 (sobre o ouvidor e juiz de fóra de S. Thomé e Principe), 243.
Alvará de 11 de março de 1615 (sobre os juizes de fóra de Loanda), 243.
Alvará de 3 de abril de 1615 (sobre a administração da justiça na Africa Oriental), 242.
Alvará de 4 de abril de 1615 (sobre a jurisdicção dos tribunaes de S. Thomé e Principe), 242.
Alvará de 11 de abril de 1615 (sobre o juiz de fóra de Bissau e Cacheu), 243.
Alvará de 22 de fevereiro de 1616 (sobre os ouvidores de Goa, Bardez, Salsete e Tanná), 243.
Alvará de 15 de março de 1616 (sobre a jurisdicção dos tribunaes no Estado da India, 242, 243.
Alvará de 9 de fevereiro de 1618 (sobre as justiças das Fortalezas do Norte) 243;
—— sobre os juizes de fóra de Loanda), 243.

Alvará de 7 de abril de 1618 (sobre a jurisdicção dos tribunaes de Cabo Verde), 242, 244.
Alvará de 14 de julho de 1642 — creou o conselho ultramarino, 97.
Alvará de 21 de janeiro de 1655 (sobre o corretor de folhas), 260.
Alvará de 28 de julho de 1736 (sobre a secretaria do reino), 90;
—— creou a secretaria dos negocios da marinha e dominios ultramarinos, 93;
—— creou a secretaria dos negocios da guerra, 102;
—— sobre syndicancias dos magistrados judiciaes), 449.
Alvará de 25 de agosto de 1753 (sobre as attribuições do juiz do crime), 229.
Alvará de 5 de setembro de 1774 (sobre a significação de — *logar de letras*), 314.
Alvará de 8 de fevereiro de 1775 (sobre syndicancias), 443.
Alvará de 14 de abril de 1785 (sobre o ouvidor e juiz de fóra de Moçambique), 243;
Alvará de 7 de janeiro de 1792 (sobre a divisão de comarcas), 228.
Alvará de 21 de abril de 1795 (sobre a nomeação de juizes de fóra), 385.
Alvará de 26 de março de 1803 (sobre as justiças de Macau), 243, 244.
Alvará de 16 de janeiro de 1805 (sobre o ensino de Direito na Universidade), 11.
Alvará de 4 de maio de 1805 (sobre a linha de respeito), 643, 644.
Alvará de 1 de dezembro de 1805 (sobre a promoção dos lentes da Faculdade de Direito a juizes), 299.
Alvará de 1 junho de 1810 (sobre o ouvidor e juiz de fóra de Moçambique), 243.
Alvará de 15 de dezembro de 1810 (sobre a junta de justiça criminal dos Açôres), 261.
Alvará de 16 de março de 1811 (sobre o juiz de fóra de Bissau e Cacheu), 243;
—— sobre o ouvidor e juizes ordinarios de Cabo Verde, 244.
Alvará de 12 de julho de 1815 (sobre a promoção dos lentes da Faculdade de Direito a juizes), 299.
Alvará de 25 de janeiro de 1816 (sobre o ouvidor das Fortalezas do Norte), 243.
Amanuenses — ha-os na secretaria do supremo tribunal de justiça, 222;
—— condições necessarias para a sua nomeação, 326;
—— podem ser nomeados os officiaes inferiores do exercito, 326, 810;
—— ha-os nas secretarias das relações de Lisboa e Porto, 223;
—— condições necessarias para a sua nomeação, 326, 812, 813;
—— documentos que se devem juntar aos requerimentos para o concurso, 329;
—— podem ser nomeados os officiaes inferiores do exercito, 327, 813;

Amanuenses — ha-os na procuradoria geral da corôa e fazenda, 278;
—— condições necessarias para a sua nomeação, 338, 815;
—— documentos que se devem juntar aos requerimentos para o concurso, 338;
—— podem ser nomeados os officiaes inferiores do exercito, 338, 815;
—— ha-os nas secretarias das procuradorias regias de Lisboa e Porto, 278, 795;
—— donde são tirados, 278, 816;
—— os de 2.ª classe podem ser officiaes inferiores do exercito, 340, 817;
—— podem tel-os os officiaes de justiça, 877;
—— quem os nomeia, 878;
—— ha-os nas secretarias das procuradorias da corôa e fazenda das relações de Angola e Moçambique, 341;
—— estes são nomeados livremente pelo chefe do poder executivo, 341;
—— como devem ser requeridos estes logares, 341.
Vide *concurso*, — *officiaes de justiça*, — *ordenados*.
Ambrix. — Vide *competencia criminal*.
Amovibilidade — o que é, 380;
—— argumentos a favor da dos agentes do ministerio publico, 398, 843;
—— apreciação destes argumentos, 398;
Vide *agentes do ministerio publico*.
Anarchismo — por quem são punidos os crimes que lhe dizem respeito, 608, 724, 728.
Angola — no antigo regimen tinha ouvidoria, 243, 785;
—— e junta de justiça criminal, 244;
—— reforma da administração de sua justiça, 736, 789.
Vide *conservadores do registo predial do ultramar*, — *divisão judicial do ultramar*, — *emigração clandestina*, — *execuções administrativas e fiscaes*, — *gratificações*, — *juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar*, — *juizes instructores*, — *juizes municipaes do ultramar*, — *juizes populares*, — *julgados municipaes do ultramar*, — *junta de justiça criminal*, — *registo civil*.
Animaes domesticos — como se pune quem os espanca, flagella ou maltrata, 888.
Vide *juizes auxiliares criminaes*.
Annullação. — Vide *acção de annullação de contracto*, — *acção de annullação de testamento*.
Antiguidade — regula a promoção dos juizes de direito ao supremo tribunal de justiça, 291, 302;
—— a dos juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia ás classes e aos tribunaes superiores da metropole, 147, 153, 302, 304;
—— era modificada pelo merito segundo a lei de 21 de julho de 1855, e inconvenientes de se não attender hoje ao merito, 304, 309;

Antiguidade — como se determina, 304, 305;
—— como se fixa, 305, 306, 307;
—— que tempo se deduz nella, 306, 376;
—— sendo egual em dois ou mais juizes, como se determina, 306;
—— contra a sua fixação como e perante que tribunal se reclama, e como são decididas as reclamações, 307;
—— a dos magistrados do ministerio publico regula a concessão do terço, promoção e aposentação, 806;
—— como se conta, 806, 807;
—— em que repartição e por que fórma se determina, 807;
—— a da formatura dá preferencia aos candidatos a esta magistratura, 300;
—— formam-se listas della, 807;
—— reclamações contra estas listas, 807;
—— dos magistrados judiciaes e do ministerio publico do ultramar por quem é fixada, 98, 310;
é combinada com o merito na promoção dos juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar ás respectivas relações, 310;
—— perde-a o magistrado judicial do ultramar que se ausenta do logar sem licença, 364.
Vide *delegados do procurador regio*, — *juizes*, — *juizes de direito*, — *juizes de direito de 1.ª instancia da metropole*, — *juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar*, — *listas*, — *promoção*, — *relações*.
Apolice de seguro. — Vide *estipulação de juizo particular*.
Aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole — em que consiste e sua necessidade, 474, 475;
—— no antigo regimen era concedida aos desembargadores das relações e mais magistrados judiciaes, 386, 475;
—— foi determinada pela lei de 12 de novembro de 1822, 476;
—— disposições sobre ella pelo decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 e legislação posterior até á lei de 9 de junho de 1849, 476, 872;
—— seus fundamentos segundo esta lei, 477, 872;
—— e segundo a lei de 21 de julho de 1855, 27, 477;
—— alterações que lhe fez o decreto de 15 de junho de 1870, 478;
—— seus fundamentos segundo a lei de 15 de julho de 1885, 478;
—— inconvenientes que d'aqui resultavam, 479;
—— remedio que lhe deu o decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, 479;
—— magistrados judiciaes e do ministerio publico e empregados judiciaes que a ella teem direito, 482, 872;
—— quando perdem este direito, 433;
—— suas especies e seus fundamentos pela legislação actual, 483;
—— differença entre a ordinaria e a extraordinaria, 483;
—— por que ordem se concede, quando não ha cabimento, 483;
—— a quem se requer e que documentos devem juntar-se, 483, 484, 872;

Aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole — por que repartição do ministerio da justiça se requer, 91, 753;
—— processo a seguir na ordinaria e extraordinaria, 486, 488, 872;
—— casos em que é necessaria a consulta affirmativa do supremo tribunal de justiça, 486;
—— exame medico do aposentando e recurso deste exame, 489;
—— tempo de serviço que deve contar-se e descontar-se, 490, 491, 872;
—— pensão ou vencimento que se concede ao aposentando, 493, 494, 872;
—— crimes por que se perde esta pensão ou vencimento, 494;
—— honras com que se aposentam os funccionarios judiciaes, 494;
—— empregados judiciaes que podem adquirir e perder o direito a ella, 496;
—— como podem adquirir este direito, e a quem devem requerel-o, 496, 497;
—— quando se intende que desistem deste direito, 497;
—— especies e fundamentos da aposentação a que os funccionarios judiciaes adquiram direito, 499;
—— processo a seguir e documentos necessarios para ella, 499;
—— necessidade do exame medico do aposentando, 500;
—— pensão ou vencimento que se lhe concede, 500, 501;
—— como se perde esta pensão ou vencimento, 500, 501;
—— apreciação do systema de aposentação dos funccionarios judiciaes, 518;
—— deve estabelecer-se e em que termos a aposentação forçada, 502.
Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — caixa de aposentações, — caixa nacional de aposentações, — direcção geral da contabilidade publica, — junta medica, — procurador geral da corôa e fazenda, — reforma, — relações, — supremo tribunal administrativo, — supremo tribunal de justiça, — tempo de serviço judicial.*
Aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar — foi regulada pela lei de 28 de junho de 1864, 480, 503;
—— alteração que lhe fez o regimento de 20 de fevereiro de 1894, 480, 503, 505;
—— magistrados judiciaes e do ministerio publico e empregados judiciaes que a ella teem direito, 503;
—— causas que fazem perder este direito, 504;
—— pode conceder-se dentro de certos limites aos funccionarios que não se apresentem nos logares no fim da licença concedida ou prorogada, 371;
—— suas especies e fundamentos segundo a lei de 28 de junho de 1864, 504, 505;
—— necessidade do voto do conselho superior da magistratura judicial ultramarina para a sua concessão, 99, 505;
—— perante quem se comprova a impossibilidade physica ou moral do aposentando, 505;
—— como deve ser verificada pela junta de saude naval, 100, 506, 761;

Aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar — a quem e como deve ser requerida e documentos que devem juntar-se ao requerimento, 506, 507, 872, 873;
—— por que repartição se deve requerer, 91, 506, 507;
—— exame medico do aposentando, e recurso deste exame, 507;
—— tempo de serviço que deve contar-se, 376, 508, 509;
—— vencimentos ou pensões dos aposentados, 509;
—— por onde são pagos estes vencimentos ou pensões, 503, 504;
—— quando se perdem, 511;
—— a que ordenado deve attender-se, 510, 511;
—— a sua pensão ou vencimento não pode cumular-se com outro vencimento ou gratificação, 511;
—— deu esclarecimentos sobre ella o decreto de 9 de setembro de 1905, 733;
—— preceitos para a instrucção dos processos para a sua concessão, 742;
—— foi novamente regulada pelo decreto de 20 de setembro de 1906, 921.
Vide *caixa de aposentações, — conselho superior da magistratura judicial ultramarina, — junta de saude naval, — juntas de saude das provincias ultramarinas, — reforma.*
Aposentadoria — tem-n'a o magistrado syndicante, 447, 449;
—— e o escrivão da syndicancia, não sendo do concelho onde o syndicante residir, 448.
Vide *syndicancias.*
Appellação — em sentido lato e estricto, 128;
—— sua historia em geral e em Portugal, 129, 131;
—— como foi organizada em França em 1790, 143;
—— argumentos contra ella e sua refutação, 131, 133;
—— argumentos que a justificam, 132, 134;
—— quantos graus se teem admittido nella, e quantos deve haver, 134, 135;
—— argumentos em favor da sua admissão em todas as causas, 136;
—— refutação destes argumentos, 137;
—— em que causas deve ser permittida, 138, 139, 140, 141;
—— causas criminaes que a não admittem, 140, 768;
—— questões que a admittem sempre, 140;
—— cabe sempre das sentenças proferidas por juizes municipaes, de paz e populares, 140, 141, 768, 769, 923;
—— interpõe-se da condemnação em multa por transgressão das leis de contribuição de registo de certo valor, 768.
Vide *aggravo, — alçada, — importancia da causa.*
Apprehensão. — Vide *competencia criminal.*
Arbitragem. — Vide *accôrdos, — convenção.*
Arbitros. — Vide *arbitros-avindores, — juizes arbitros, — juizo arbitral.*
Arbitros-avindores — são tribunaes especiaes para conhecerem de certas causas civis, 125, 768;

*

Arbitros-avindores — e de causas commerciaes, 581;
—— julgam as causas commerciaes na comarca da Beira perante os juizes territoriaes, 767, 788;
—— foi o governo auctorisado a creal-os no ultramar, 922;
—— creou-os em Lourenço Marques, 922;
—— creou-se um no Porto, 921;
—— outro em Setubal, 925;
—— outro em Villa Nova de Gaia, 930.
Vide *juizes arbitros, — juizo arbitral, — ordem de 15 de março de 1788, — tribunaes de arbitros-avindores.*
Archivista — da secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda, 278.
Vide *porteiro, — sub-chefe.*
Área territorial — deve assignar-se aos tribunaes de justiça, 225, 530, 536;
—— delimita a jurisdicção e competencia dos tribunaes, 530, 536, 599, 609;
—— para determinar a dos julgados municipaes e a dos tabelliães no ultramar, são ouvidos os conselhos do Governo, 102.
Vide *competencia civil, — competencia commercial, — competencia criminal — conselhos de guerra, — divisão judicial, — divisão judicial da metropole, — divisão judicial do ultramar, — jurisdicção, — militares, prebostes.*
Armada. — Vide *codigo de justiça da armada, — conselhos de guerra, — infracções da disciplina da armada, — regulamento disciplinar da armada, — serviço militar.*
Arraes de embarcações — são punidos pelos capitães dos portos de Lourenço Marques, Moçambique, Mormugão e Timor, 397, 600, 887.
Arrecadação de bens — onde se faz a de individuos fallecidos nas provincias ultramarinas com herdeiros presumptivos ausentes dellas, 55, 559;
—— faz-se nos tribunaes portuguêses a dos estrangeiros fallecidos, 676.
Vide *estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Arrecadação de emolumentos. — Vide *emolumentos judiciaes, — salarios judiciaes.*
Arredondamento. — Vide *área territorial, — divisão judicial da metropole, — divisão judicial do ultramar.*
Arrematação — pode fazer-se nos domingos e dias santificados, 113;
—— nas execuções faz-se no juizo da situação dos immoveis, 567;
—— mas pode fazer-se no juizo da execução por accôrdo das partes, 567.
Vide *competencia civil, — competencia commercial, — juizo.*
Arrematante. — Vide *acção de expurgação de hypothecas.*
Arrendamento — em que juizo deve exigir-se o cumprimento do feito pelas circumscripções hydraulicas, 553;

Arrendamento — e pela administração do correio, 565.
Vide *acção de despejo, — arrendamento, — despejo de predios, — tribunaes de justiça.*
Arrendatario. — Vide *acção de despejo, — arrendamento, — despejo de predios, — tribunaes de justiça.*
Arresto. — Vide *competencia criminal, — juizo.*
Arrolamento. — Vide *juizo, — tribunaes de justiça.*
Artigos de liquidação. — Vide *liquidação do pedido.*
Artistas. — Vide *causas commerciaes, — competencia commercial.*
Ascendente do juiz de direito — sendo parte em uma causa, onde deve esta ser proposta ou proseguir, 577, 590.
Asia. — Vide *divisão judicial do ultramar.*
Aspirantes — da secretaria do supremo conselho de justiça militar, 223.
Vide *aspirantes á magistratura judicial.*
Aspirantes á magistratura judicial — o que eram, 321.
Assentamento — a que repartição pertence o do pessoal que do reino sair para o ultramar e de lá vier, 96, 758.
Assento de 17 de outubro de 1781 (sobre os arbitros commerciaes em Macau), 244.
Assignatura. — Vide *assignaturas, — boletim official das provincias ultramarinas.*
Assignatura de jornaes. — Vide *accôrdos, — convenção.*
Assignaturas — em que repartição se reconhecem e legalisam as do pessoal do ultramar, 96, 759;
—— por quem são reconhecidas as dos consules e agentes consulares na Rhodesia em certos documentos, 922;
—— como são reconhecidas as dos consules e agentes consulares portuguêses na Africa do Sul, Zanzibar e India inglêsa, 927.
Vide *emolumentos judiciaes, — secretario do governo geral de Moçambique.*
Assistencia á causa — é um incidente della, 571.
Assistencia judiciaria — em que consiste, 420;
—— propostas de lei que entre nós teem havido sobre ella, 847;
—— pode conceder-se a litigantes pobres no continente do reino e ilhas, 728, 818;
—— na provincia de Cabo Verde, 738;
—— a estrangeiros, 727, 728, 914;
—— regulou-se a organização das commissões que podem concedel-a, 729.
Vide *Belgica, — França, — Hespanha, — Hollanda, — Italia, — Luxemburgo, — Nassau, — Paises Baixos, — tribunaes de justiça.*
Assistencia de navio. — Vide *juizo.*
Associação dos advogados de Lisboa. — Vide *projecto do codigo do processo civil, — projecto do codigo do processo commercial.*

Associações — quaes são corpos collectivos, 555, 589;
—— quaes são consideradas estrangeiras, 652, 686.
Vide *competencia,— conselhos regionaes, — corpos collectivos, — estrangeiros, — juizo, — sociedades commerciaes, — tribunaes de justiça.*
Associações em conta de participação. — Vide *estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Associações de soccorros mutuos — regulou-se a sua organização e o modo de funccionar, 726.
Vide *conselhos regionaes, — tribunaes arbitraes.*
Asylos — são associações e corpos collectivos, 555.
Attestado de pobresa — deve apresentar-se no acto do julgamento do delinquente, 847.
Auctoridades administrativas — como devem ser demandadas criminalmente as do ultramar, 740.
Vide *agentes do ministerio publico, — delegados do procurador da corôa e fazenda, — offensas.*
Auctoridades fiscaes. — Vide *agentes do ministerio publico.*
Auctoridades judiciaes — criminaes communs são subsidiariamente competentes para exercerem as funcções da policia judiciaria militar, 614.
Vide *offensas, — tribunaes de justiça.*
Auctorisação — foi dada ao governo para modificar o codigo administrativo de 1896, 728;
—— para crear na comarca da Beira julgados municipaes, 788.
Vide *divisão judicial da metropole, — divisão judicial do ultramar, — funccionarios judiciaes.*
Audiencias — foi regulado o seu serviço no Porto, 728.
Auditor da comarca de Guiné — é tribunal criminal, 895.
Auditores administrativos — foram estabelecidos pelo codigo administrativo de 1895 e 1896, 78;
—— sua competencia, 81, 747;
—— podem ser transferidos, suspensos ou demittidos pelo Governo, 81, 752;
—— são juizes de direito de 3.ª classe, 732, 798;
—— como são providos estes logares, 732;
—— processo a seguir nas questões da sua competencia, 731;
—— seus ordenados, 751.
Vide *contencioso administrativo.*
Auditores dos conselhos de guerra. — Vide *auditores militares.*
Auditores fiscaes — instruem os processos por delictos de contrabando e descaminho de direitos e pela transgressão de regulamentos fiscaes, 634;
—— área de sua jurisdicção, 635.
Auditores militares — tracta da sua collocação a 5.ª repartição da direcção geral dos negocios da guerra, 102;
—— não podem ser jurados civis, criminaes e commerciaes, 361;

Auditores militares — sua aposentação, 494;
—— substituem no seu impedimento os juizes de direito das comarcas de Lourenço Marques, Loanda e Ilhas de Goa, 743.
Auditoria do districto de Guiné — é tribunal de excepção para conhecer de certas causas, 125.
Augmento de ordenado — pelo serviço prestado na provincia de S. Thomé e Principe e no districto autonomo de Timor, 742;
—— e nos territorios de Humbe e além Cunene, 927.
Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar.*
Ausencia — quando produz perda de logar dos magistrados do ministerio publico, 830;
—— e dos officiaes de justiça, 830;
—— deve constar da lista dos magistrados judiciaes para os effeitos da promoção, 305.
Vide *ausente, — ordenado.*
Ausente — em que pena incorre o empregado de ordem judicial que o está sem licença, 140, 363, 364, 472;
—— considera-se como tal o que se ausenta do logar sem se substituir e sem entregar as participações, nem deixar as informações exigidas por lei, 373;
—— por que praso pode estar o funccionario do Estado no ultramar, 625;
—— sendo por mais de trinta dias sem motivo justificado o magistrado do ministerio publico ou o official de justiça perdem o logar, 830.
Vide *acção de curadoria provisoria ou definitiva dos bens de ausente, — ausencia, — ausentes, — ordenado, — providencias conservatorias.*
Ausentes — processo de accusação e julgamento de seus crimes, 26.
Vide *arrecadação de bens.*
Austria-Hungria. — Vide *accôrdos, — convenção, — convenções consulares.*
Auto de posse. — Vide *posse.*
Auto de querela. — Vide *competencia criminal.*
Autoria. — Vide *chamamento á autoria.*
Avaliação — pode fazer-se em ferias e dias feriados nas causas de expropriação por utilidade publica, 114;
—— por virtude de execução faz-se no juizo da situação do immovel, 567.
Vide *cartas rogatorias, — importancia da causa, — juizo, — sentença.*
Avaria. — Vide *juizo.*
Averbamento de inscripções — podem fazel-o os estrangeiros com habilitação feita em Portugal, 680.
Vide *crimes de falsidade de moeda, — juizo.*
Aves — as uteis á agricultura são protegidas por convenção internacional, 921.

Avindores. — Vide *arbitros-avindores*, — *juizes de paz*.
Aviso de 17 de outubro de 1799 — sobre a significação de — *logar de letras*, 314.

B

Bacharel formado em direito — deve sel-o o secretario do supremo tribunal de justiça, 325;
—— o official da secretaria deste tribunal, 326;
—— o delegado do procurador regio, 315, 804;
—— o ajudante do procurador da corôa e fazenda de Gôa, 323;
—— o delegado do procurador da corôa e fazenda do ultramar, 323;
—— o revedor e o contador das relações de Lisboa, Porto e Açores, 332, 418;
—— o secretario da procuradoria geral da corôa e fazenda, 337, 815;
—— o secretario das procuradorias regias das relações de Lisboa e Porto, 339, 816;
—— póde sel-o o contador das varas commerciaes da comarca de Lisboa, 818;
—— o distribuidor e contador das comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes, 341, 342, 818;
—— o escrivão civel, criminal e commercial destas comarcas, 341, 342, 818;
—— devia sel-o o extincto guarda-mór das relações de Lisboa e Porto, 327, 772.
Bagageiros — são punidos pelos tribunaes militares, 624.
Bancos — são corpos collectivos, 589, 686;
—— que sociedades são como taes consideradas pela lei de 3 de abril de 1896, 589.
Vide *crime de falsidade de notas de bancos*, — *estrangeiros*, — *juizo*, — *jury*, — *tribunaes de justiça*.
Barcos. — Vide *capitães dos portos*, — *embarcações de pesca*, — *pesca*.
Bardez — tinha ouvidor no antigo regimen, 243, 785;
—— constitue uma comarca, 247, 248.
Vide *substitutos dos delegados do procurador da corôa e fazenda*.
Barlavento — constitue uma comarca, 247, 248, 788.
Vide *Cabo Verde*, — *gratificações*, — *substitutos dos juizes de direito do ultramar*, — *substitutos dos delegados do procurador da corôa e fazenda*.
Bases da organização e competencia dos tribunaes de justiça — devem lançar-se no pacto fundamental e seu caracter, 105;
—— quaes foram adoptadas pela nossa legislação antiga e moderna sobre a divisão judicial do territorio, 224 e 239.
Beira. — Vide *comarca da Beira*.
Belgica. — Vide *actos judiciarios ou extrajudiciarios*, — *cartas rogatorias*,

— *caução «judicatum solvi»*, — *convenções consulares*, — *declaração commercial*, — *prisão por dividas*, — *tratados de extradição*.
Beneplacito regio — foi dado ao Breve Pontificio que declarou de preceito de guarda na India portuguêsa o dia de festividade de S. Francisco Xavier, 743, 763, 921;
—— e ao que o declarou dia de festividade na Prelazia de Moçambique, 927.
Benguella — teve juiz de fóra no antigo regimen, 243, 785.
—— constitue uma comarca, 247, 248, 786.
Vide *comarca de Benguella*.
Bens — o que significa esta palavra no § unico do artigo 1087.º do codigo de processo civil, 712.
Vide *execução de sentença*, — *expurgação de hypotheca*, — *posse*, — *propriedade*, — *sentença*, — *situação dos immoveis*, — *tribunaes de justiça*, — *venda de bens*.
Bernardo (dr.) **de Serpa Pimentel.** — Vide *projecto do codigo de processo civil*.
Bil de indemnidade — que diplomas abrangeu o da lei de 7 de agosto de 1890, 56;
—— o da lei de 14 de fevereiro de 1896, 724;
—— o da lei de 11 de abril de 1901, 731;
—— o da lei de 31 de março de 1902, 732.
Bilhetes de identidade. — Vide *accôrdos*.
Bissau e Cacheu — teve juiz de fóra no antigo regimen, 243, 785.
Boletim official das provincias ultramarinas — publica-se em cada uma destas provincias e no districto autonomo de Guiné, 23;
—— por quem é publicado, e o que deve publicar, 23;
—— preço da sua assignatura, 23;
—— se obrigam só os diplomas nelle publicados, 23, 24, 25, 721, 722.
Vide *legislação*, — *lei*.
Bolivia. — Vide *tratado de extradição*.
Brasil. — Vide *brasileiros*, — *convenção de 12 de janeiro de 1835*, — *convenções consulares*, — *subditos brasileiros*, — *tratado de extradição*, — *tribunaes de justiça*.
Brasileiros — sobre elles exercem as auctoridades judiciaes portuguêsas actos de protecção, 661.
Vide *subditos brasileiros*, — *tribunaes de justiça*.
Bruxellas. — Vide *acto geral da conferencia internacional de Bruxellas*.

C

Cabo Delgado. — Vide *comarca de Cabo Delgado*.
Cabo Verde — no antigo regimen teve ouvidoria dividida em termos, subordinada á Casa da Supplicação, 242, 243.

Cabo Verde — teve um julgado em 1835, 245;
—— uma comarca em 1836, 245;
—— tem duas comarcas, 247, 248, 788;
—— reformou-se a sua justiça, 734, 788, 790;
—— creou-se a comarca de Mindello, 790;
—— pertence ao districto da relação de Lisboa para todos os effeitos da administração da justiça, 247, 345, 788, 890;
—— mas os seus magistrados e empregados judiciaes fazem parte da organização judicial do ultramar, estando subordinados ao presidente e ao procurador regio da relação de Lisboa, 345, 788, 890;
—— tem subdelegados como os da metropole, 345;
—— e juizes de paz com escrivães, 345, 785, 788;
—— os escrivães são nomeados pela mesma fórma que os da metropole, 345.
Vide *abono de transporte por terra, — assistencia judiciaria, — competencia, — codigo de processo commercial, — conselhos de provincia, — conservadores do registo predial do ultramar, — districto judicial de Lisboa, — divisão judicial do territorio, — emigração clandestina, — empregados judiciaes, — execuções fiscaes, — freguesias, — gratificações, — juizes municipaes do ultramar, — julgado municipal da Praia, — julgado municipal de S. Vicente, — jurisdicção, — magistrados judiciaes, — Mindello, — ordem de serviço judiciario, — processo, — subsidio pecuniario, — substitutos dos juizes de direito do ultramar, — substitutos dos delegados do procurador da corôa e fazenda, — transporte por mar.*
Cabos submarinos — quem é competente para punir os crimes relativos ao seu córte ou deterioração, 608.
Caça. — Vide *juizes territoriaes.*
Cachen. — Vide *Bissau e Cachen.*
Cadeias civis — seu regulamento no continente do reino e ilhas adjacentes, 732;
—— seu regulamento em S. Thomé e Principe, 931.
Cadeira de fórma judicial — sua creação na Universidade, 11.
Cadeiras de ensino da organização e competencia dos tribunaes de justiça — sua creação na Universidade, 15, 721.
Caixa de aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole — substituiu a caixa nacional de aposentações, 478;
—— como e onde funcciona e qual o seu fim, 480;
—— sua organização e seus fundos, 479, 480;
—— sua receita e subsidios do Governo, 481;
—— funccionarios judiciaes que pagam para ella, 481, 496;
—— quotas que se devem pagar e como, 481, 482, 498;
—— em que penas incorre quem as não paga, 498.
Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — caixa de aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar.*

Caixa de aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar — foi creada pelo regimento de 20 de fevereiro de 1894, 480, 503;
—— quotas que se devem pagar, 504.
Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar.*
Caixa economica portugueza — dirige a caixa das reformas, 511.
Caixa geral dos depositos — recebe os fundos da caixa das reformas, 512.
Vide *habilitação.*
Caixa nacional das aposentações. — Vide *aposentação dos empregados judiciaes da metropole, — caixa de aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole.*
Caixa das reformas — sua creação, seu fim e sua direcção, 511;
—— seus fundos, 512;
—— empregados judiciaes que podem entrar nella, 513, 873;
—— quotas que se devem pagar, 512;
—— quando se restituem estas quotas a quem as pagou, 516.
Vide *reforma.*
Camara dos deputados — sua dissolução em 1828, 230;
—— phases por que tem passado a sua eleição e organização, e qual é actualmente, 726, 728, 731.
Camara dos pares — é tribunal collectivo especial para julgar certas causas e certos crimes, 125, 155, 540, 597, 601;
—— julga os membros da familia real, 125, 155, 540, 597, 601;
—— sua reforma, 725;
—— modificou-se a sua constituição, 926.
Camaras municipaes — são corpos collectivos, 555;
—— a seu cargo estão os ordenados dos juizes municipaes do respectivo concelho, 404.
Caminha. — Vide *capitães de portos, — comarca de Caminha, — tribunaes de justiça.*
Caminhos de ferro. — Vide *companhias, — juizo.*
Cancellamento. — Vide *acção de cancellamento do registo.*
Candidatos legaes á magistratura judicial da metropole — eram os delegados do procurador regio pelo decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, 295;
—— e pela reforma judiciaria de 1837, bem como os subdelegados, 296;
—— e pela novissima reforma judiciaria, 296;
—— eram os administradores de concelho, 296;
—— são os conservadores do registo predial, 296;
—— os juizes municipaes e o secretario da procuradoria geral da corôa e fazenda, 296, 298;
—— quaes eram pelo decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, 297;
—— quaes são pela legislação em vigor, 298, 798, 799;
—— quaes admittia o projecto de 10 de março de 1888, 296;

Candidatos legaes á magistratura judicial da metropole — apreciação do quadro destes candidatos e necessidade de o ampliar, 299.
Vide *antiguidade, — categoria, — concurso, — delegados do procurador regio, — faculdade de direito, — informações academicas, — juizes de direito de 1.ª instancia, — juizes dos districtos fiscaes, — lista.*
Candidatos legaes á magistratura judicial do ultramar — quaes são aos logares de juizes de direito de 1.ª instancia, 300;
—— sua classificação, qualificação e razões de preferencia, 300;
—— apreciação dos que podem ser providos nestes logares, 300;
—— quaes eram admittidos pelos decretos de 18 de novembro de 1869 e 5 de agosto de 1881, 300;
—— vantagem no alargamento da classe destes candidatos, 301;
—— são o juiz municipal de Mormugão e o curador especial dos serviçaes e colonos no julgado municipal de Novo Redondo, 799.
Vide *antiguidade, — concurso, — informações academicas, — informações sobre o procedimento e serviços, — lista.*
Candidatos á magistratura do ministerio publico — condições a que devem satisfazer, para poderem ser nomeados para esta magistratura, 801;
—— para esta nomeação deve attender-se ás informações academicas, 805, 808.
Capacidade. — Vide *fallencia.*
Capitães chefes de estabelecimentos militares — punem as infracções de disciplina militar, 623.
Capitães de embarcações — podem ser punidos pelo capitão do porto de Lourenço Marques, 597, 600;
—— pelo capitão do porto de Moçambique, 597, 600;
—— pelo capitão do porto de Mormugão, 598, 600.
Vide *capitães de navios.*
Capitães mores. — Vide *juizes instructores criminaes, — juizes territoriaes.*
Capitães de navios — os do Estado são juizes criminaes, 597, 617;
—— os de navios mercantes portuguêses em porto estrangeiro julgam as contravenções á disciplina da marinha mercante, 617;
—— como devem proceder, sendo commettido um crime a bordo de navio, 621;
—— os que pratiquem actos de escravatura por que tribunaes devem ser punidos, 696.
Vide *capitães de embarcações, — capitães de portos, — competencia criminal, — consules.*
Capitães de portos — são tribunaes de excepção para conhecerem de certas causas, 125, 597, 600, 887;
—— julgam certas causas commerciaes, 581;
—— e certas causas criminaes na metropole e no ultramar, 597, 598, 600, 887;

Capitães de portos — e as contravenções á disciplina da marinha mercante, 617;
—— recebem as participações de queixas por delictos commettidos a bordo de navio mercante em porto do reino ou colonias, 620;
—— os das costas de Portugal julgam as transgressões dos regulamentos de pesca do atum com armações fixas e da pesca maritima com redes de arrastar, 597, 694;
—— julgam as infracções do regulamento de 23 de agosto de 1894 para o exercicio da pesca maritima, comprehendida entre as aguas jurisdiccionaes de Portugal e Hespanha, 694;
—— e as transgressões de que tracta o regulamento geral da pesca de sardinha nas costas de Portugal, 887;
—— os de Caminha e Guardia julgam as transgressões do regulamento de 17 de maio de 1897, 695, 887.
Vide *capitania dos portos de Timor, — embarcações de pesca, — tribunaes de justiça.*
Capitania dos portos de Guiné — seu regulamento, 920.
Capitania dos portos da companhia do Nyassa — seu regulamento, 924.
Capitania dos portos de Timor — seu regulamento, 744, 887.
Vide *capitães de portos.*
Capitanias menores da provincia de Moçambique — conhecem da administração da justiça relativa a questões cafreaes, 920.
Caracteres distinctivos do poder legislativo, executivo e judicial — quaes são, 81.
Carga de navio. — Vide *juizo.*
Cargo de juiz. — Vide *juizes.*
Cargos judiciaes. — Vide *incompatibilidades.*
Cargos publicos — quaes são os inherentes a certos funccionarios judiciaes, 430;
—— quaes não podem ser exercidos pelos magistrados do ministerio publico, 866.
Vide *demissão, — impedimentos, — incompatibilidades, — inelegibilidade.*
Carta constitucional — sua outorga, juramento e suspensão em 1828, 14;
—— como organizou o poder judicial, 14;
—— estabeleceu a independencia dos poderes do Estado, 14, 67 e 81;
—— concedeu ao rei certas faculdades relativamente ao poder judicial, 88;
—— prohibiu as commissões especiaes em causas civeis e crimes, 109;
—— suas disposições sobre recurso de revista, 158;
—— sobre o jury, 177;
—— sobre o juizo arbitral, 198;
—— sobre tentativa conciliatoria, 208;
—— sobre divisão judicial do territorio, 230;

Carta constitucional — sobre a denominação de jurados, juizes de direito e officiaes de justiça, 281, 282;
—— sobre as qualidades de jnigador, 284;
—— sobre juizes letrados, 285;
—— sobre nomeação de magistrados, 291;
—— sobre eleição dos juizes de paz, 291;
—— sobre nomeação dos agentes do ministerio publico, 313;
—— sobre nomeação de empregados da secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda, 337;
—— sobre nomeação de empregados das secretarias das procuradorias régias, 339;
—— sobre perpetuidade dos juizes, 380;
—— sobre julgamento dos funccionarios judiciaes por tribunaes especiaes, 429, 540;
—— sobre transferencia de juizes, 433;
—— sobre suspensão de juizes, 461;
—— sobre demissão de juizes, 469;
—— sobre competencia da camara dos pares para o julgamento de certos delictos, 125, 155, 540, 597, 598;
—— sobre a suspensão de causas pendentes, 550;
—— sobre competencia em razão da materia, 598;
—— sobre competencia do supremo tribunal de justiça para conhecer dos crimes commettidos por magistrados judiciaes e do ministerio publico e empregados do corpo diplomatico, 601;
—— sobre a intervenção dos jurados no julgamento de processos crimes, 607, 608;
—— sobre a approvação das côrtes quanto a tratados com as nações estrangeiras, 638;
—— necessidade de reformar alguns de seus artigos e dos seus Actos Addicionaes, 728.
Carta de lei. — Vide *lei.*
Carta regia de 14 de outubro de 1608 — (sobre os ouvidores de Gôa, Bardez, Salsete e Tanná, 243.
Carta regia de 6 de junho de 1618 — (sobre o ouvidor e juizes ordinarios de S. Thomé e Principe), 243.
Carta regia de 15 de janeiro de 1619 — (sobre o ouvidor e juiz de fóra de Moçambique), 243.
Carta regia de 17 de junho de 1620 — (sobre o ouvidor e juizes ordinarios de Cabo Verde), 244.
Carta regia de 3 de novembro de 1620 — (sobre os juizes de fóra de Loanda), 243.
Carta regia de 23 de fevereiro de 1621 — (sobre os ouvidores de Ormuz e Diu), 243.

Carta regia de 24 de novembro de 1710 — (sobre a suspensão dos empregados subalternos dos tribunaes), 466.
Carta regia de 21 de março de 1741 — (sobre as attribuições dos antigos juizes do crime), 229.
Carta regia de 14 de novembro de 1761 — (sobre a junta de justiça criminal de Angola), 244.
Carta regia de 26 de janeiro de 1784 — (sobre a junta de justiça criminal de Angola), 244.
Carta regia de 15 de abril de 1820 — (sobre as justiças de Macau), 243.
Carta regia de 29 de julho de 1842 — (sobre o tratado do commercio e navegação com a Grã-Bretanha), 905.
Carta regia de 22 de agosto de 1854 — (sobre o tratado de extradição com a França), 618.
Carta regia de 11 de outubro de 1855 — (sobre a convenção com o Brasil para punição de crimes de falsificação de moeda e papeis de credito), 651, 691.
Carta regia de 13 de outubro de 1860 — (sobre o tratado de amizade, commercio e navegação com o reino de Siam), 640.
Carta regia de 28 de agosto de 1862 — (sobre o tratado de extradição com a Columbia), 618.
Carta regia de 11 de maio de 1864 — (sobre o tratado de extradição com a Suecia e Noruega), 619.
Carta regia de 11 de julho de 1867 — (sobre a convenção consular com a França), 639.
Carta regia de 13 de janeiro de 1869 — (sobre o tratado de extradição com a Hespanha), 619.
Carta regia de 3 de abril de 1869 — (sobre o tratado de paz, amizade e commercio com o Japão), 640.
Carta regia de 9 de julho de 1869 — (sobre a convenção consular com a Italia), 639.
Carta regia de 23 de dezembro de 1870 — (sobre a convenção consular com a Hespanha), 639.
Carta regia de 19 de março de 1873 — (sobre o tratado de extradição com o Brasil), 619.
Carta regia de 13 de abril de 1874 — (sobre o tratado de extradição com a Suissa), 619.
Carta regia de 9 de junho de 1874 — (sobre a convenção consular com a Austria-Hungria), 639.
Carta regia de 14 de abril de 1875 — (sobre o tratado de extradição com a Hespanha), 619.
Carta regia de 16 de fevereiro de 1876 — (sobre o tratado de extradição com a Belgica), 619

Carta regia de 27 de março de 1876 — (sobre o tratado de commercio com o Estado livre de Orange), 640.
Carta regia de 26 de maio de 1876 — (sobre o tratado de amizade com o Transwal), 638.
Carta regia de 15 de maio de 1878 — (sobre o tratado de extradição com a Italia), 619
Carta regia de 27 de maio de 1878 (sobre o tratado de extradição com os Paises Baixos), 619.
Carta regia de 20 de maio de 1880 — (sobre o tratado de extradição com o Luxemburgo), 620.
Carta regia de 30 de março de 1882 — (sobre a convenção consular com a Belgica), 638.
Carta regia de 11 de maio de 1882 — (sobre a convenção consular com os Paises Baixos), 639.
Carta regia de 7 de junho de 1882 — (sobre o tratado de extradição com a Belgica), 619.
Carta regia de 9 de junho de 1882 — (sobre o tratado de commercio e navegação com a Grã-Bretanha), 905.
Carta regia de 7 de dezembro de 1882 — (sobre a convenção consular com a Republica Argentina), 639.
Carta regia de 21 de dezembro de 1882 — (sobre o tratado de extradição com a Bolivia), 620.
Carta regia de 21 de dezembro de 1882 — (sobre a convenção consular com o Paraguay), 639.
Carta regia de 18 de janeiro de 1883 — (sobre o tratado de amizade e commercio com Zanzibar), 640.
Carta regia de 18 de janeiro de 1833 — (sobre o tratado de extradição com a Republica oriental do Uruguay), 620.
Carta regia de 7 de julho de 1834 — (sobre a convenção consular com a Republica Dominicana), 638.
Carta regia de 13 de julho de 1837—(sobre o tratado de extradição com a Russia), 620.
Carta regia de 21 de outubro de 1837 — (sobre a convenção consular com a Suissa), 640.
Carta regia de 1 de fevereiro de 1838 — (sobre o tratado de amizade e commercio com a China), 640.
Carta regia de 20 de dezembro de 1858 — (sobre o tratado de extradição com o Estado independente do Congo), 620.
Carta regia de 1 de fevereiro de 1888 — (sobre o tratado de extradição com a China), 620.
Carta regia de 24 de março de 1892 — (sobre a punição de actos de escravatura), 696.

Carta regia de 21 de agosto de 1893 — (sobre o tratado de commercio e navegação com a Hespanha), 655, 694, 903.
Carta regia de 6 de novembro de 1893 — (sobre o tratado de extradição com a Grã-Bretanha), 620.
Carta regia de 17 de abril de 1896 — (sobre a convenção commercial e de navegação com a Russia), 638, 902.
Carta regia de 20 de abril de 1896 — (sobre a declaração commercial com os Paises Baixos), 903.
Carta regia de 23 de julho de 1896 — (sobre o tratado de extradição com os Paises Baixos), 620.
Carta regia de 21 de julho de 1898 — (sobre a declaração commercial e respectivo protocolo entre Portugal e a Belgica), 902.
Carta regia de 28 de julho de 1898 — (sobre materias de direito internacional privado, notificações e rogatorias), 735.
Carta regia de 28 de julho de 1898 — (sobre a communicação dos actos judiciarios e extrajudiciarios, cartas rogatorias, caução *«judicatum solvi»*, assistencia judiciaria, por virtude do tratado entre Portugal e outras nações), 727, 906.
Carta regia de 30 de setembro de 1898 — (sobre os actos do congresso postal internacional de Wahsington), 907.
Carta regia de 8 de agosto de 1901 — (sobre os actos assignados em Bruxellas, relativos a marcas de fabrica), 907.
Carta regia de 1 de julho de 1903 — (sobre a convenção addicional ao tratado de commercio e navegação com a Noruega), 905.
Carta regia de 10 de janeiro de 1907 — (sobre a convenção de commercio com a Suissa), 904.
Carta regia de 10 de janeiro de 1907 — (sobre a convenção commercial com a Suecia), 907.
Carta regia de 17 de janeiro de 1907 — (sobre a protecção de aves uteis á agricultura), 921.
Carta regia de 7 de fevereiro de 1907 — (sobre as convenções assignadas em Haya entre Portugal e outras nações para regular os conflictos de leis em materia de casamento e os conflictos de leis e jurisdicção em materia de divorcio, separação de pessoas dos conjuges e tutela dos menores), 907.
Carta regia de 7 de setembro de 1907 — (sobre as convenções e accôrdos assignados em Roma quanto aos serviços postaes, etc.), 924.
Carta regia de 19 de dezembro de 1907 — (sobre o instituto internacional de agricultura), 926.
Carta regia de 21 de setembro de 1908 — (sobre a convenção entre Portugal e os Estados Unidos da America para a definição de nacionalidade de emigrantes de uma para outra nação), 929.
Carta regia de 21 de setembro de 1908 — (sobre a convenção para arbitragem entre Portugal e os Estados Unidos da America), 929.

Carta regia de 21 de setembro de 1908 — (sobre a convenção entre Portugal e os Estados Unidos da America para a extradição dos criminosos), 929.
Carta regia de 2 de outubro de 1908 — (sobre as convenções de arbitragem entre Portugal e a Suissa e o Imperio Austro-Hungaro), 929.
Carta regia de 2 de outubro de 1908 — (sobre a convenção de arbitragem entre Portugal e a Suecia e Noruega), 929.
Carta regia de 2 de outubro de 1908 — (sobre a demarcação das possessões de Portugal e Paises Baixos, na Ilha de Timôr, e sobre arbitragem), 929.
Carta regia de 2 de outubro de 1908 — (sobre a convenção de arbitragem entre Portugal e a Dinamarca), 930.
Carta regia de 19 de dezembro de 1908 — (sobre a prohibição do trabalho nocturno das mulheres empregadas na industria), 930.
Carta regia de 31 de março de 1909 — (sobre as convenções de direito internacional privado, relativas ao processo civil, ás successões e testamentos, aos effeitos do casamento sobre os direitos e deveres dos conjuges e á interdicção), 931.
Cartas. — Vide *accórdos, — convenção.*
Cartas rogatorias — suas especies, 703;
formalidades a observar no seu cumprimento, 704;
—— regras communs ácerca dellas, 735, 906;
—— não precisam de legalisação consular e de traducção as remettidas pela via diplomatica de Hespanha para Portugal, 733, 903;
—— quaes precisam de ser revistas e confirmadas pelos tribunaes portuguêses, 704 a 708;
—— cumprem-se em Portugal as que teem por fim a venda de immoveis sitos neste reino, 662, 911;
—— devem ser revistas e confirmadas as que conteem despachos, quando tenham por fim diligencias que importem execução, 703, 709;
—— ainda vigoram, em parte, quanto a ellas as portarias de 18 de outubro de 1850 e 20 de junho de 1853, 704;
—— devem ser nellas transcriptas as peças de processo necessarias para os tribunaes portuguêses poderem verificar se ellas devem ou não confirmar-se, 710;
—— o que devem conter, 712;
—— não precisam de vir pela via diplomatica as que envolvam execução, 711;
—— em que juizo devem ser executadas depois de revistas e confirmadas por tribunaes portuguêses, 712.
Vide *convenções consulares, — estrangeiros, — expediente, — sentenças, — tratados de commercio.*
Cartorios. — Vide *officiaes de justiça, — notarios.*

Casa do civel — tinha a séde no Porto, 229;
—— sobre que provincias exercia jurisdicção no antigo regimen, 229.
Vide *promotor da justiça, — relação do Porto, — solicitador da justiça.*
Casa do rei — o que era, 255.
Casa da Supplicação — foi tribunal ambulante, mas depois fixou a séde em Lisboa, 108;
—— sobre que provincias exercia jurisdicção no antigo regimen, 229;
—— neste regimen exercia jurisdicção na Africa Occidental, S. Thomé e Principe e Cabo Verde, 242;
—— tinha um corretor de folhas, 260.
Vide *procurador dos feitos da corôa, — procurador dos feitos da fazenda, — promotor da justiça, — relação de Lisboa, — solicitador da justiça.*
Casamento. — Vide *convenções consulares, — convenções de direito internacional privado, — impedimentos para a celebração do matrimonio.*
Casos de força maior. — Vide *embarcações de pesca.*
Casos omissos — devem os procuradores regios esclarecer sobre elles os governadores civis, 270;
—— supprem-se no ultramar pela lei que sobre o assumpto vigorar na metropole, 923.
Vide *accórdos, — convenções consulares, — convenios, — lei, — tratados de alliança offensiva e defensiva, — tratados de amisade e commercio, — tratados de commercio, — tratados de extradição.*
Categoria — nos candidatos legaes á magistratura judicial, 297.
Vide *vencimentos.*
Caução. — Vide *acção de caução, — juizo.*
Caução «judicatum solvi». — Vide *cartas rogatorias, — convenções consulares.*
Causa. — Vide *ascendentes do juiz de direito, — causas commerciaes, — causas criminaes, — causas de coimas e transgressões de posturas, — competencia civil, — competencia commercial, — descendente do juiz de direito, — juiz, — mulher do juiz.*
Causas de coimas e transgressões de posturas — são da competencia dos juizes de paz, excepto em Lisboa, 213, 604, 602, 888;
—— podiam ser da competencia dos juizes de direito criminaes e dos municipaes, 213, 602;
—— em Lisboa são da competencia do juiz de instrucção criminal e seus auxiliares, 601, 888;
—— no ultramar são da competencia dos juizes municipaes, menos nos julgados cabeças de comarca e no districto do Congo, 602, 603;
—— e são intentadas pelos agentes do ministerio publico, 740;
—— no districto do Congo são da competencia dos *residentes*, 603.
Vide *juizes criminaes auxiliares, — juizes criminaes de Lisboa e Porto, — juizes de direito, — juizes municipaes, — juizes de paz.*

*

Causas commerciaes — quaes são da competencia dos tribunaes de commercio, 581 a 583;
—— se é necessario titulo authentico ou authenticado para serem intentadas no juizo estipulado ou no logar do pagamento ou no do cumprimento da obrigação, 584, 885;
—— em que juizo devem ser intentadas contra empresas de espectaculos publicos, 585;
—— em que juizo devem ser intentadas as de letras contra os signatarios dellas, 587;
—— por que legislação são processadas e julgadas no ultramar, 25, 722;
—— são julgadas no ultramar sem intervenção do jury, 739, 769, 771;
—— que tribunal as julgava em Macau no antigo regimen, 244;
—— são julgadas no ultramar por um processo especial as de valor não excedente a 50$000 reis, para as quaes o codigo respectivo não estabeleceu processo especial, 743;
—— são julgadas na metropole por um processo especial as de certo valor, 923;
—— na comarca da Beira são julgadas por arbitros nos juizos territoriaes, 767, 788.
Vide *codigo commercial de 1833, — codigo commercial de 1888, — codigo do processo commercial, — competencia commercial, — juizo, — jurados, — jury, — recurso de revista.*
Causas criminaes — não pode a sua competencia ser alterada por accôrdo das partes, 598, 882;
—— que recurso cabe das julgadas na metropole e no ultramar, 140, 141;
—— por que legislação devem ser processadas e julgadas no ultramar, 25;
—— no antigo regimen eram julgadas no ultramar por tribunaes especiaes, 244.
Vide *causas de coimas e transgressões de posturas, — chinas, — junta de justiça de Macau.*
Causas de presas. — Vide *acção de presas.*
Censos. — Vide *acção de destrinça de fóros ou censos, — acção executiva.*
Censura — em que consiste, 861, 863.
Vide *magistrados do ministerio publico, — officiaes de justiça.*
Certidão de obito — deve o parocho remetter a de seus freguêses fallecidos ao curador geral dos orphãos, 725.
Certidões. — Vide *delegados do procurador regio, — delegados do procurador da corôa e fazenda.*
Certificado de indigencia — quem o passa ao estrangeiro para gosar da assistencia judiciaria, 914.
Vide *assistencia judiciaria, — estrangeiros.*
Chamamento á acção — é incidente della, 571.

Chamamento á autoria — é incidente da causa, 571.
Chancelleres — de nações estrangeiras podem demandar e ser demandados perante as justiças portuguêsas, 654.
Vide *estrangeiros, — governos estrangeiros, — soberanos estrangeiros.*
Chefe do poder executivo. — Vide *juizes, — nomeação regia, — poder executivo.*
Chefe de repartição — ha na secretaria do supremo tribunal de justiça, 223;
—— condições necessarias para o seu provimento, 326;
—— ha na secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda, 278;
—— condições necessarias para o seu provimento, 338;
—— ha nas secretarias das procuradorias regias, 795;
—— condições necessarias para o seu provimento, 816.
Vide *officiaes de secretaria.*
Chefes dos concelhos — exercem as attribuições de juizes municipaes em alguns julgados municipaes de comarcas da provincia de Angola, 787, 889.
Chefes da contabilidade publica — em que pena incorrerem os que não façam os descontos nem as participações das faltas dos funccionarios judiciaes, 410.
Chefes das delegações — instruem os processos por delictos de contrabando e descaminho de direitos e pela transgressão de regulamentos fiscaes, 634;
—— sua área de jurisdicção, 635.
Chefes de estabelecimentos e repartições militares — punem as infracções de disciplina militar, 623.
Chefes militares — sua competencia disciplinar e fiscal nos territorios da Companhia de Moçambique, 736.
Chefes dos postos de despachos — instruem os processos por delictos de contrabando e descaminho de direitos e pela transgressão de regulamentos fiscaes, 634;
—— sua área de jurisdicção, 635.
Chefes dos serviços judiciaes — devem fazer mensalmente communicação de todas as faltas dos funccionarios judiciaes, 409;
—— pena em que incorrem não a fazendo, 410.
Vide *direcção geral da contabilidade publica, — ordenado.*
Chili. — Vide *tratado de extradição.*
Chinas — por quem são julgadas as suas causas crimes, 597;
—— quando podem ser demandados perante as justiças portuguêsas pelo cumprimento de suas obrigações, 641, 642, 646.
Vide *extradição, — naturalização portuguêsa, — tratados de amisade e commercio, — tratados de commercio, — tratados de extradição.*
Chinêses. — Vide *extradição.*

Cidadãos portuguêses. — Vide *acto, — actos de direito, — actos juridicos, — competencia, — juizes, — officiaes de justiça, — portuguêses.*
Circuitos judiciaes — o que são em Inglaterra, 107.
Circulos judiciaes — sua creação entre nós, 230;
—— seu numero segundo o decreto de 18 de abril de 1833, 19, 231;
—— sua extineção pelo decreto de 25 de maio deste anno, 19;
—— substituição desta expressão pela de *districtos de relações*, 19, 231;
—— tentativas para o seu restabelecimento, 56, 233.
Vide *divisão judicial do territorio.*
Circumscripção dos tribunaes. — Vide *competencia criminal, — districtos dos juizes de paz, — divisão judicial do territorio, — tribunaes do commercio, — tribunaes do contencioso fiscal.*
Circumscripções hydraulicas. — Vide *arrendamento.*
Circumscripções medico-legaes — sua divisão, 729.
Citação — como deve fazer-se a da mulher e de ascendente ou descendente de juiz de direito, que sejam partes em uma causa e residam na comarca onde este juiz exerce jurisdicção, 578, 579, 591;
—— como se faz quando na causa intervenha o jury, 579, 591.
Classes. — Vide *classificação das comarcas, — comarcas, — juizes dos districtos fiscaes, — juizes de direito de 1.ª instancia.*
Classificação das comarcas — fez-se em tres classes pelas leis de 21 de julho de 1855 e 26 de julho de 1856, 27, 302;
—— novas classificações, 774 a 780;
—— é por ella regulada a nomeação, transferencia e promoção dos delegados do procurador regio, 801.
Vide *comarcas, — divisão judicial do territorio.*
Classificação dos candidatos á magistratura judicial. — Vide *candidatos legaes á magistratura judicial da metropole, — candidatos legaes á magistratura judicial do ultramar.*
Classificação dos candidatos á magistratura judicial do ultramar — fal-a o conselho superior da magistratura judicial ultramarina, 98, 300;
—— deve preceder a nomeação dos juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar, 300.
Classificação dos concorrentes aos logares de delegado do procurador regio — como se faz, 318.
Classificação dos tribunaes. — Vide *tribunaes de justiça.*
Coadjuvação. — Vide *agentes do ministerio publico.*
Cobrança de dividas. — Vide *institutos.*
Cobrança dos rendimentos. — Vide *orçamento.*
Codigo administrativo de 1886 — creou os tribunaes do contencioso administrativo, 55, 76.
Codigo administrativo de 1895 — reorganizou os tribunaes do contencioso administrativo, 57, 78.

Codigo administrativo de 4 de maio de 1896 — reformou o codigo anterior, 725;
—— suas disposições sobre o contencioso administrativo, 747 a 752;
—— foi o governo auctorisado a reformal-o, 728;
—— foi substituido por outro pelo decreto de 21 de julho de 1900, mas depois novamente restabelecido, 730;
—— considera-se provisoriamente em vigor na provincia de Moçambique.
Vide *juizes, — officiaes de justiça.*
Codigo administrativo de 21 de junho de 1900 — foi approvado e publicado e depois suspenso, 730.
Codigo civil — quando começou a vigorar, 29;
—— suas disposições sobre obrigações contrahidas com estrangeiros ou em países estrangeiros (artigos 25.º, 28.º, 29.º e 30.º), 642 a 646, 655, 656 a 669, 662, 663, 664, 670, 698, 699, 702, 704.
Codigo commercial de 1833 — comprehendia o direito commercial, substantivo e adjectivo, 3;
—— foi mandado observar pelo decreto de 18 de setembro de 1833, 20;
—— defeitos do processo nelle prescripto, 57;
—— o que dispunha sobre o recurso de revista, 160;
—— sobre o jury, 178, 192;
—— sobre o juizo arbitral, 199;
—— sobre a intervenção dos juizes de paz em causas commerciaes, 209.
Codigo commercial de 1888 — suas disposições nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 109.º, relativamente a obrigações contrahidas com estrangeiros ou em países estrangeiros, 646, 656, 660, 663.
Codigo de communidades — foi approvado o do Estado da India, 926.
Codigo de fallencias — sua approvação para ter execução no continente do reino e ilhas adjacentes, 728;
—— vigora no ultramar, 722;
—— foi incluido na edição official do codigo de processo commercial de 1905, 733;
foi posto em execução em Cabo Verde, 920.
Vide *codigo de processo commercial.*
Codigo de justiça da armada — sua approvação, 729;
—— regulamento para a sua execução, 731;
—— suas disposições sobre dias feriados e de ferias, 765.
Codigo de justiça militar de 1895 — seu contendo, 57.
Codigo de justiça militar de 1896 — sua approvação, 725;
—— applicação de suas disposições no ultramar, 734, 736, 896;
—— providenciou-se para o rapido andamento dos processos instaurados por crimes puniveis por elle no ultramar, 738;
—— distingue entre empregados maiores e menores, 282;
—— qualidades que exige no julgador, 283;

Codigo de justiça militar de 1896 — tempo de exercicio dos juizes nos conselhos de guerra e no supremo conselho de justiça militar, 396, 397;
—— suas disposições sobre competencia das auctoridades judiciaes criminaes communs para exercer funcções de policia judiciaria militar, 614, 623, 632;
—— e sobre crimes praticados em país estrangeiro, 642, 652.
Codigo de processo civil — necessidade da sua publicação, 27;
—— seu merito scientifico e juridico, 47;
—— sua divisão, 48;
—— seus defeitos, 48, 723;
—— quando começou a vigorar no continente do reino e ilhas adjacentes, 50;
—— e nas provincias ultramarinas, 52;
—— alterações que fez na organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguêses, 52;
—— e no modo de funccionar destes tribunaes criminaes, 53;
—— alterações que lhe teem feito diplomas posteriores, 55;
—— proposta para a reforma de alguns dos seus artigos, 723;
—— suas disposições sobre o recurso de revista, 165;
—— sobre o jury civil, 180;
—— sobre o juizo arbitral, 200 a 204;
—— sobre a tentativa conciliatoria, 212, 219, 220, 221;
—— sobre as obrigações contrahidas com estrangeiros ou em paises estrangeiros (artigo 20.º), 642 a 646, 655, 656, 658, 659, 660, 662, 663, 678, 698, 699, 701, 704;
—— sobre as cartas rogatorias e sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros (artigos 89.º e 1087.º a 1091.º), 664, 698, 701, 702, 704, 706, 710, 711, 712, 915.
Vide *cartas rogatorias, — correspondencia de artigos, — estrangeiros, — projecto do codigo de processo civil, — sentença.*
Codigo de processo commercial — sua necessidade, 58;
—— sua historia, 58, 744;
—— alterações que lhe fizeram as camaras legislativas, 745, 746;
—— seu systema, divisão, conteudo e defeitos, 59, 60 a 62, 744 a 746;
—— sua approvação e publicação e auctorisação dada ao governo para o tornar extensivo ás provincias ultramarinas, 58, 725, 745;
—— vigora no ultramar e na provincia de Cabo Verde, 25, 722, 920;
—— suas disposições sobre o jury, 180;
—— sobre o juizo arbitral, 202;
—— sobre a competencia commercial dos juizes de paz, 214;
—— sobre as obrigações contrahidas com estrangeiros ou em países estrangeiros, 642 a 646, 647, 655, 656, 660, 663, 670, 698, 701, 915;
—— sua nova edição official com o codigo de fallencias, 722, 733, 745.
Vide *processo commercial, — projecto do codigo de processo commercial.*

Codigo penal — suas disposições sobre crimes commettidos por portuguêz em país estrangeiro, 698.
Codigo penal disciplinar da marinha mercante — foi approvado pela lei de 4 de julho de 1864, 617;
—— estabelece as penas em que podem incorrer pessoas nacionaes ou estrangeiras, empregadas ou recebidas a bôrdo de embarcações portuguêsas, 617;
—— regula a competencia e o recurso de certos tribunaes que julgam estes crimes, 597, 617, 618, 619, 620, 621, 649, 651;
—— dá ao supremo conselho de justiça militar competencia para conhecer de certos recursos, 626.
Vide *capitães de navios, — capitães de portos, — competencia criminal, — crimes, — intendentes de marinha.*
Codigo wisigothico — que relações regulou, 255.
Coimas. — Vide *causas de coimas e transgressões de posturas.*
Collocação no quadro da magistratura — em que consiste, 465, 865;
—— concede-se aos magistrados judiciaes e do ministerio publico da metropole e aos magistrados judiciaes do ultramar, 465, 467, 865 a 868;
—— pode ser requerida pelos interessados ou decretada pelo governo, 465, 467, 865 a 868;
—— como deve fazer-se exame medico no magistrado que a pretenda, 465;
—— formalidades que devem observar-se em ambos estes casos, 465, 467;
—— deve constar das listas de antiguidade dos magistrados, 305;
—— pode fazer-se com ou sem vencimento total ou parcial e com certos fundamentos, 351, 362, 370, 371, 439, 448, 455, 466, 467, 866, 867;
—— resultados prejudiciaes desta collocação, 422, 848, 849;
—— sobre a dos magistrados judiciaes do ultramar é consultado o conselho superior da magistratura judicial do ultramar, 99.
Vide *conselho de estado, — demissão, — ordenado, — presidentes das relações, — supremo tribunal de justiça.*
Comarca de Abrantes — foi alterada a sua composição, 774.
Comarca do Alandroal — foi extincta, 773.
Comarca de Albufeira — foi alterada a sua composição, 773.
Comarca de Alcacer do Sal — foi-lhe tirada uma freguesia, 778;
—— e foi elevada á 2.ª classe, 778.
Comarca de Alcobaça — de que freguesias se compõe, 776.
Comarca de Aldeia Gallega — de que freguesias se compõe e a que classe pertence, 778.
Comarca de Almada — de que freguesias se compõe, 778;
—— passou a ser de 3.ª classe, 778.
Comarca de Almodovar — tirou-se-lhe uma freguesia, 778.
Comarca de Aviz — foi extincta, 774.
Comarca de Barcellos — de que freguesias se compõe, 776.

Comarca de Barlavento — sua séde, concelhos que comprehende e divisão em julgados municipaes, 890.
Vide *Cabo Verde,— competencia,— divisão judicial do ultramar,— — empregados judiciaes,— jurisdicção,— magistrados judiciaes,— sub-delegados do procurador da corôa e fazenda.*
Comarca da Beira — foi organizada, 788, 891.
Vide *alçada,— arbitros avindores,— auctorisação,— conservadores do registo predial do ultramar,— dias santificados,— ferias,— gratificações,—juizes populares,— juizes territoriaes,— ministerio publico.*
Comarca de Benguella. — Vide *julgados municipaes do ultramar.*
Comarca de Braga — foi alterada a sua composição, 773.
Comarca de Cabo Delgado — foi-lhe applicada a organização judicial da comarca da Beira, quanto á constituição de juizes territoriaes, 791.
Vide *subdelegados do procurador da corôa e fazenda.*
Comarca de Camuiha — de que freguesias se compõe, 776.
Comarca de Celorico da Beira — de que freguesias se compõe, 776;
—— passou a ser de 3.ª classe, 778.
Comarca de Cezimbra — foi extincta, 774.
Comarca de Damão. — Vide *Damão,— escrivães dos juizes de direito,— officiaes de diligencias.*
Comarca de Espozende — foi creada, 776.
Comarca de Fornos de Algodres — foi extincta, 773;
—— e novamente organizada, 776.
Comarca de Gavião — foi extincta, 774.
Comarca de Grandola — foi extincta, 774.
Comarca de Gouveia — de que freguesias se compõe, 776.
Comarca de Guimarães — foi alterada a sua composição, 773.
Comarca de Guiné. — Vide *auditor da comarca de Guiné,— commandantes militares.*
Comarca de Leiria — de que freguesias se compõe, 776.
Comarca de Lisboa — foi dividida em duas varas commerciaes, 778, 792.
Comarca de Lourenço Marques — foram-lhe incorporados os territorios que constituiam o districto militar de Gaza, 791.
Vide *serviços judiciaes.*
Comarca de Macau — para o seu juiz de direito passaram as attribuições judiciaes do procurador administrativo dos negocios sinicos, 790.
Vide *dias santificados.*
Comarca de Macedo de Cavalleiros — foi alterada a sua composição, 773.
Comarca de Mangualde — de que freguesias se compõe, 776.
Comarca de Mesão Frio — foi creada, 778.
Comarca do Mindello — foi creada em substituição do julgado municipal de S. Vicente de Cabo Verde e dividida em julgados, 790.
Vide *alçada,— Cabo Verde,— competencia,— divisão judicial do ultramar,— empregados judiciaes,— jurisdicção,— magistrados judiciaes.*
Comarca de Miranda do Douro — de que freguesias se compõe, 779;
—— passou a ser de 3.ª classe, 779.
Comarca de Moncorvo — foi alterada e nella creado um districto de juiz de paz, 773, 779.
Comarca de Moçsamedes. — Vide *julgados municipaes do ultramar.*
Comarca de Odemira — foi-lhe annexada uma freguesia, 778.
Comarca de Oliveira de Fradas — foi creada, 779;
—— depois extincta e novamente restabelecida, 780.
Comarca da Pampilhosa — foi extincta, 773.
Comarca de Pedrogão Grande— foi mudada a sua séde para Figueiró dos Vinhos, 774.
Comarca do Pico — foram designadas as freguesias que ficavam constituindo os districtos dos juizos de paz das Lagens e da Piedade desta comarca, 780.
Comarca de Pombal — foi-lhe annexada uma freguesia, 778;
—— foi nella creado um officio de tabellião e escrivão, 778.
Comarca da Ponta do Sol — foi-lhe annexada uma freguesia, 774.
Comarca de Porto de Moz — foi extincta e depois reorganizada, 773, 776.
Comarca de Povoa de Lanhoso — foi alterada a sua composição, 773.
Comarca da Regua — de que freguesias se compõe, 779.
Comarca de Santarem — foi alterada a sua composição, 774.
Comarca do Seixal — foi creada, 778.
Comarca de S. Thiago de Cacem — foi-lhe annexada uma freguesia, 778.
Comarca de S. Thomé. — Vide *regimento de 20 de fevereiro de 1894.*
Comarca de Sotavento — sua séde, área e divisão em julgados municipaes, 890.
Vide *alçada,— Cabo Verde,— competencia,— divisão judicial do ultramar,— empregados judiciaes,— jurisdicção,— magistrados judiciaes,— subdelegados do procurador da corôa e fazenda.*
Comarca de Timor — foi reorganizada, 789.
Vide *commandantes militares,— juizes territoriaes,— Timor.*
Comarca de Torres Novas — de que freguesias se compõe, 776.
Comarca de Valença — de que freguesias se compõe, 776.
Comarca de Vianna do Alemtejo — foi extincta, 773.
Comarca de Vianna do Castello — de que freguesias se compõe, 776.
Comarca de Villa Flor — foi alterada, 773.
Comarca de Villa Nova de Cerveira — foi extincta, 773;
—— foi reorganizada, 776.
Comarca de Villa Nova de Fozcôa — foi creado nella um julgado de paz, 784.
Comarca de Vimioso — foi creada, 779.

Comarca de Vouzella — foi collocada na 3.ª classe, 779.
Comarcas — seu numero, divisão e suas auctoridades judiciaes no antigo regimen, 229;
—— sua divisão segundo a reforma judiciaria e a nov. ref. jud., 233, 234;
—— sua divisão em classes segundo as leis de 21 de julho de 1855 e 26 de julho de 1856, 27, 302;
—— creação de algumas comarcas de 3.ª classe pelo decreto de 20 de setembro de 1890, 56;
—— as de Lisboa e Porto dividem-se em varas e districtos criminaes e as varas em districtos de juizes de paz, 238, 775;
—— sua creação no ultramar e divisão em julgados, 245, 246;
—— sua divisão no ultramar desde 1858 a 1878, 247;
—— sua divisão em julgados municipaes pelo regimento de 20 de fevereiro de 1894, 248;
—— sua divisão em varas em algumas provincias ultramarinas, 247;
—— as do Estado da India foram divididas em pequenos julgados, 247;
—— em qual dellas deve intentar-se ou proseguir a causa contra a mulher de juiz de direito, ascendente ou descendente deste por consanguinidade, 577, 578, 590, 595;
—— em qual dellas se deve fazer citação ou intimação, tirar depoimento, inquirir testemunhas, fazer vistoria e exame naquella causa, 579.
Vide *área territorial, — classificação das comarcas, — divisão judicial da metropole, — divisão judicial do ultramar, — relação de Góa, — relação de Lisboa, — relação de Loanda, — relação de Moçambique.*
Commandante em chefe do exercito em tempo de guerra — exerce a jurisdição do supremo conselho de justiça militar, 625.
Commandante do corpo de marinheiros — é juizo criminal militar, 596, 624, 887.
Commandante da escola do exercito — pune infracções de disciplina do exercito, 623.
Commandante militar dos Açores centraes — pune infracções de disciplina do exercito, 623.
Commandantes de brigada — são juizes criminaes militares, 596, 623.
Commandantes em chefe de esquadras, divisões, etc. — são juizes criminaes militares, 596, 624, 887.
Commandantes em chefe do exercito — são juizes criminaes militares, 596, 622.
Commandantes de companhias — punem infracções de disciplina militar, 623.
Commandantes de corpos — são juizes criminaes militares, 596, 623.
Commandantes das divisões — são juizes criminaes militares, 596, 624, 887.
Commandantes geraes do corpo de estado maior — punem as infracções de disciplina do exercito, 623.

Commandantes militares — são juizes criminaes communs na comarca de Guiné, 595;
—— exercem provisoriamente as attribuições dos juizes municipaes e populares na comarca de Timôr, 893.
Commandantes de navios do Estado — são juizes criminaes militares, 596, 597, 624, 887;
—— julgam as contravenções á disciplina da marinha mercante onde não haja capitão de porto, 617;
—— e os delictos commettidos a bôrdo de navio mercante em porto estrangeiro, 620;
—— e os crimes commettidos a bôrdo de qualquer navio mercante na falta do consul, 621.
Vide *embarcações de pesca, — pesca, — pescadores.*
Commandantes de navios isolados — são juizes criminaes militares, 887.
Commandantes de qualquer força — punem infracções de disciplina militar, 623.
Commandantes de secção da guarda fiscal — instruem os processos por delictos de contrabando e descaminho de direitos e pela transgressão de regulamentos fiscaes, 634;
—— sua área de jurisdicção, 635.
Commandantes de sub-divisões — são juizes criminaes militares, 596.
Commerciante. — Vide *commercio, — competencia commercial, — competencia criminal, — domicilio, — estrangeiros, — fallencia — fôro commercial, — tribunaes do commercio.*
Commercio — funccionarios judiciaes que o não podem exercer, 362, 865, 866.
Vide *competencia commercial, — demissão, — fôro commercial, — magistrados do ministerio publico, — suspensão.*
Commissão de classificação de sargentos. — Vide *secretaria dos negocios da guerra.*
Commissão para colligir as duvidas que se tenham levantado na interpretação das leis — sua creação, 730;
—— foi dissolvida, 926.
Commissão de reforma de organização judiciaria — foi nomeada em 1835 para apresentar um projecto desta organização, 232;
—— que trabalhos apresentou, 25, 232.
—— foi nomeada outra para rever os trabalhos relativos a esta organização, 927.
Vide *projecto do codigo civil, — projecto do codigo de processo civil. — projecto do codigo de processo commercial.*
Commissão de serviço publico. — Vide *incompatibilidades.*
Commissario de policia de Lourenço Marques. — Vide *emolumentos judiciaes.*

Commissario regio. — Vide *portaria do commissario regio de Angola de 12 de dezembro de 1896.*
Commissarios do governo — suas funcções em França e sua nomeação, 258, 313.
Commissarios do governo estrangeiro — podem ser demandados perante os tribunaes de justiça portuguêses, 653.
Vide *governos estrangeiros, — soberanos estrangeiros.*
Commissarios do rei — suas funcções em França, 257.
Commissões de assistencia judiciaria. — Vide *assistencia judiciaria.*
Commissões districtaes — sua creação, 56, 723;
—— sua composição, eleição, dissolução e competencia, 81, 750;
—— são tambem tribunaes criminaes para impor multas aos corpos e corporações administrativas e quaesquer administrações, 596.
Vide *juntas geraes do districto, — tribunaes do contencioso administrativo.*
Commissões de recenseamento militar. — Vide *incompatibilidades.*
Communicações. — Vide *chefes dos serviços judiciaes, — ordenado.*
Communidades. — Vide *codigo de communidades.*
Companhia de Moçambique — divisão do seu territorio, 891.
Vide *chefes militares, — comarca da Beira, — competencia, — empregados da Companhia de Moçambique, — juizes territoriaes, — metaes preciosos, — minas, — sanidade maritima.*
Companhia do Nyassa — é representada em juizo pelo ministerio publico em certas questões, 736;
—— regulamento dos portos dos seus territorios, 924.
Companhias — são corpos collectivos, 589;
—— em que juizo devem ser demandadas as de construcção ou exploração dos caminhos de ferro, 589.
Vide *competencia, — crimes, — crimes de falsidade de moeda, — crimes de falsidade de notas de banco, — estrangeiros, — juizo, — sociedades commerciaes, — tribunaes de justiça.*
Competencia — o que seja, 538;
—— suas especies, 541, 882;
—— seu fundamento em materia civil e penal, 882;
—— qual era no antigo regimen a das auctoridades judiciaes, 244;
—— é determinada pela lei, 104, 529, 537;
—— é delimitada pela natureza da causa, 539;
—— pelo seu valor, 539;
—— pela celebração do acto juridico ou pela pratica do facto em que se fundar a causa, 556, 564;
—— pela qualidade das pessoas, 540;
—— pela qualidade e situação do seu objecto, 539, 555, 566;
—— pela área territorial, 541, 882;

Competencia — impugnação e acceitação das expressões — *competencia em razão da materia* — e — *competencia em razão das pessoas*, 541, 543;
—— rejeição da pretendida substituição destas expressões, 542, 543;
—— caracteres que distinguem a *competencia em razão da materia* da *competencia em razão das pessoas*, 544;
—— a dos tribunaes criminaes é sempre competencia em razão da materia, 587, 598, 664, 681, 882;
—— as questões relativas a esta competencia excedem toda a alçada e admittem sempre recurso, 140, 551;
—— quando está fixada a de um tribunal, 546, 578;
—— nas questões que lhe respeitam deve intervir sempre o ministerio publico, 551;
—— quando pode ser alterada por accôrdo das partes, ainda que estas sejam estrangeiros, 117, 530, 544, 564, 597, 598, 663, 664, 685;
—— sendo alterada ou extincta a de um tribunal, que tribunal deve conhecer da causa nelle pendente, 546, 883;
—— deve o poder executivo determinar esta nova competencia, 549;
—— a dos tribunaes de justiça portuguêses pode exercer-se relativamente a estrangeiros, 637 a 643, 663;
—— leis, principios e regras que a determinam, 637 a 664;
—— quando depende esta determinação de ser o estrangeiro encontrado em Portugal, 645, 647, 657 a 662, 685;
—— de serem as obrigações contrahidas com portuguêses ou estrangeiros, 643, 655, 684, 685;
—— de actos civis ou commerciaes praticados por estrangeiros, 658 a 664;
—— quando pode ser prorogada por accôrdo das partes relativamente a estrangeiros, 664, 665;
—— pode ser exercida sobre consules, vice-consules e chancelleres de nações estrangeiras, 654;
—— não pode exercer-se sobre governos ou soberanos estrangeiros e seus representantes, 653;
—— pode exercer-se sobre soberanos estrangeiros ou agentes diplomaticos, quando elles tractem de seus interesses particulares, 653;
—— quando é facultativa e obrigatoria relativamente a estrangeiros, 663, 664;
—— é em *razão da materia* a incompetencia dos tribunaes de justiça portuguêses para conhecer de certas causas com estrangeiros, 665;
—— a dos tribunaes em Cabo Verde é regulada pela legislação da metropole, 345;
—— qual é a dos tribunaes de justiça portuguêses relativamente a chinêzes, domiciliados em Macau, 641, 667, 669;
—— a das auctoridades militares para imporem penas de infracções de disciplina, 623;

Competencia — a do ministerio publico para representar em juizo a Companhia de Moçambique, 788;
—— a dos juizes territoriaes na comarca da Beira, 788.
Vide *acção de alimentos*; — *acção de annullação de testamento*, — *acção de petição de herança*, — *acto de direito*, — *acto juridico*, — *albergueiro*, — *averbamento de inscripções*, — *chefes dos concelhos*, — *chefes militares*, — *commandantes militares*, — *commissarios do governo*, — *competencia*, — *competencia civil*, — *competencia commercial*, — *competencia criminal*, — *conflictos de jurisdicção e competencia*, — *direitos adquiridos*, — *domicilio*, — *encontrado*, — *estipulação de juizo particular*, — *estrangeiros*, — *excepção*, — *fórma de processo*, — *governos estrangeiros*, — *incompetencia do juizo*, — *juizes instructores*, — *juizes municipaes do ultramar*, — *juizo*, — *jurisdicção*, — *leis reguladoras da organização e competencia dos tribunaes de justiça*, — *reciprocidade*, — *reino*, — *residencia*, — *residentes*, — *soberanos estrangeiros*, — *subditos brasileiros*, — *subditos inglêses*, — *tribunaes communs militares*, — *tribunaes criminaes*, — *tribunaes de justiça*, — *viajar*.
Competencia civil — em regra é determinada pelo domicilio do réu, 552, 883;
—— pode ser determinada pelo logar da celebração do acto juridico ou do facto em que a causa se fundar, 556;
—— pela qualidade e situação do objecto a que a causa respeita, 539, 556, 565, 567, 883, 884;
—— em que casos não é determinada pela situação dos immoveis, 568, 884;
—— pode ser determinada pela estipulação do fôro para o cumprimento do contracto, 556, 560 a 563, 568, 569;
—— como deve fazer-se esta estipulação, 561, 562, 883;
—— a estipulada desta fórma pode ser alterada pela vontade das partes, 562, 564;
—— póde ser determinada pelo logar em que se assignou o contracto, 563;
—— pelo domicilio ou residencia do auctor, 556, 883;
—— pelo logar onde for encontrada a pessoa a que respeita o acto judicial que se requer, 557;
—— pelo logar da abertura da herança, 558;
—— pelo logar do obito da pessoa de cuja herança se tracta, 559;
—— pelo logar da naturalidade desta pessoa, 560;
—— pelo logar do pagamento ou do cumprimento do acto ou da obrigação, 563;
—— como deve estipular-se este logar, 563, 883;
—— a estipulada desta fórma pode ser alterada pela vontade das partes, 564, 569;
—— pode ser determinada pelo logar de uma repartição publica em relação a portuguêses e estrangeiros, 570, 683;

Competencia civil — pela dependencia e connexão de causas em relação a portuguêses e estrangeiros, 571, 683;
pelas relações de parentesco do juiz da causa com as partes, 577, 578, 579, 590 a 592;
—— pela queixa da parte contra a negligencia do juiz, 580;
—— por obrigações contrahidas por estrangeiro no reino, 643 a 648, 655;
—— omissão do codigo civil e do codigo de processo civil a respeito de certas obrigações, 645;
—— qual é a da habilitação de heranças arrecadadas pelos consules portuguêses, estando o producto dellas na caixa geral dos depositos, 557;
—— a da habilitação a heranças de naturaes da India portuguêsa, fallecidos na India inglêsa, 557;
—— a dos juizes de paz, 562, 923;
—— a da acção de curadoria provisoria ou definitiva dos bens dos ausentes, 554;
—— a da revisão e confirmação de sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros, 554, 711;
—— a da execução de accordãos do tribunal de contas, 555;
—— a das acções contra o Estado, 556;
—— a das acções de separação de pessoas e bens dos conjuges, 556, 907;
—— a das causas de processo gracioso, 556;
—— a das justificações avulsas, 557;
—— qual é a do juiz que tem de sustentar ou reparar o aggravo que se interponha de despacho em que elle, sendo-lhe requerido, não se declare impedido de julgar, 578, 885;
—— e sendo este juiz da relação ou do supremo tribunal de justiça, 579;
—— onde deve o marido requerer a entrega da mulher, 557;
—— onde deve exigir-se o cumprimento do contracto do arrendamento de casa para administração de correio, 655;
—— e as perdas e damnos causados pelo Estado em uma casa particular, 565.
Vide *competencia*, — *competencia commercial*, — *estrangeiros*, — *excepção*, — *juizo*, — *jurisdicção*, — *portuguêses*, — *reconhecimento*, — *tribunaes de justiça*.
Competencia commercial — ideas geraes sobre a dos tribunaes do commercio em razão da materia, 581, 582;
—— a dos tribunaes privativos de Lisboa e Porto, 581, 778;
—— a de outros tribunaes que não são propriamente de commercio, 581;
—— a dos juizes de paz, dos secretarios dos tribunaes de commercio e da repartição de industria no ministerio das obras publicas para certos actos, 582, 923;
—— onde deve um negociante exigir que um particular lhe pague a impor-

tancia das fazendas que levou do seu estabelecimento para seu consumo, 582;
Competencia commercial—pode derivar do domicilio do réo, da estipulação de juizo certo e determinado, do logar do pagamento ou cumprimento da obrigação e da situação dos immoveis, 583, 584, 647, 885;
—— como se prova a fundada em estipulação de juizo particular, 885;
—— como é determinada pelo domicilio do negociante nacional ou estrangeiro, 583, 584, 647;
—— pode estipular-se em letra ou apolice de seguros, 585, 885;
—— qual é para os artistas exigirem o cumprimento de contractos por elles celebrados com empresas de espectaculos publicos, 585;
—— para a acção de reforço, reducção ou expurgação de hypotheca, constituida em navio, 587, 588;
—— para a acção de presa de navio apresado, 588;
—— para a exigencia de um credito hypothecario constituido em navio, 588, 885, 886;
—— para a declaração da quebra e exigencia de pagamento e graduação de creditos contra o fallido, 588, 885, 886;
—— para a declaração da quebra de uma sociedade, 589, 886;
—— para o julgamento do crime de quebra culposa ou fraudulenta, 595, 596, 600, 888;
—— para a causa em que o juiz seja parte ou tenha relações de parentesco com as partes, não podendo depois alterar-se, 590 a 592;
—— a do jury para conhecer desta causa, 591;
—— para a causa em que haja queixa contra a negligencia do juiz, 592;
—— para as causas relativas a estrangeiros, 646, 647, 684, 685, 915;
—— para as relativas a commerciante ou sociedade commercial estrangeira, 648, 687, 688;
—— para a abertura e seguimento da fallencia de commerciante ou sociedades estrangeiras, 687.
Vide *ascendente do juiz de direito*, — *causas commerciaes*, — *citação*, — *competencia civil*, — *competencia criminal*, — *creditos pignoraticios*, — *descendentes do juiz de direito*, — *exame*, — *execução de sentença*, — *impedimento de parte*, — *impedimentos*, — *inquirição de testemunhas*, — *intimações*, — *juizo*, — *mulher do juiz de direito*, — *reconhecimento*, — *tribunaes do commercio*, — *victoria*.
Competencia criminal— seu objecto, 596;
—— a sua materia é definida pela lei, 597;
—— é só em razão da materia, não podendo ser alterada pela vontade das partes, 598, 599, 882;
—— regras para a determinar para portuguêses e estrangeiros, 599, 609, 610, 690, 696, 915;
—— é cumulativa e subsidiaria a de diversas auctoridades judiciaes para

a formação de corpos de delicto, e regras de preferencia dellas, 536, 613, 614, 690, 882;
Competencia criminal— pode determinal-a a qualidade e posição social de delinquente, quer seja português, quer estrangeiro, 599, 690, 888;
—— a patente militar do accusado, 630;
—— a área territorial onde o delicto for commettido, quer o delinquente seja português, quer estrangeiro, 609, 613, 628, 690, 692, 696, 915;
—— a área da divisão ou do commando militar em que se commetter um crime militar, 629;
—— a circumscripção territorial do tribunal de contencioso fiscal quanto a julgamento de delictos de contrabando e descaminho de direitos e de transgressão de regulamentos fiscaes, 634, 690;
—— o logar onde se pratica o delicto de contrabando e descaminho, e a apprehensão ou arresto se effeitua, 634, 690, 691;
—— o logar onde o militar delinquente tiver o seu quartel, 629;
—— o pôrto em que fundear o navio em que se praticou um crime militar no alto mar, 629;
—— a natureza da infracção, quer o infractor seja português, quer estrangeiro, 601, 690;
—— a fórma do processo e a gravidade da pena, 604, 609, 615, 629, 630, 690, 895;
—— como se determina sendo um negociante accusado de crime commum e de crime de fallencia culposa ou fraudulenta, 616, 895;
—— sendo egual a gravidade da pena, que tribunal prefere, 629, 630, 690;
—— determina-a o logar onde for commettido o delicto, ou o réo encontrado, ou residir, ou em que o queixoso tiver domicilio ou residencia, 609 a 612, 690 a 692;
—— a circumscripção da séde da administração ou do logar da apprehensão de um periodico por crimes de abuso de liberdade de imprensa, 612;
—— o logar onde se fez a publicação de um livro que injurie ou diffame, 612;
—— o juizo em que o réo foi condemnado, para rever a sentença criminal condemnatoria, 612, 690;
—— a área onde correr a instrucção do processo fiscal pelos delictos de contrabando, descaminho de tabacos, etc., para praticar certos actos em relação aos arguidos, 612, 613;
—— a prevenção do procedimento criminal e accumulação de crimes, excepto em alguns casos, 614, 630, 690;
—— qual deva ser para julgar um réo por crimes accumulados, sendo um dos crimes da competencia do jury e outros não, 615, 629, 630, 895;
—— para punir os crimes de falsidade de moeda, notas de bancos nacionaes e de alguns titulos do Estado, 770, 893;

Competencia criminal — para punir os crimes commettidos pelos juizes de direito e agentes do ministerio publico junctos delles, 601;
—— para punir os crimes commettidos pelos juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça, pelos desembargadores das relações e agentes do ministerio publico junctos destes tribunaes, 601;
—— para punir os crimes commettidos pelos membros da familia real, ministros e conselheiros de Estado, pares e deputados, durante o periodo da legislatura, 601;
—— para punir os crimes commettidos por juizes populares, de paz e municipaes e pelos sub-delegados destes juizes, empregados subalternos dos tribunaes e pelos tabelliães, 601;
—— para conhecer das causas de crimes e transgressão de posturas e regulamentos municipaes em Lisboa e Porto e fóra destas cidades, 601, 602;
—— para conhecer destas causas nas provincias ultramarinas, 602;
—— para se imporem certas multas, 603, 888;
—— para preparar e julgar certos crimes em 1.ª instancia na metropole e no ultramar, 604 a 606;
—— para na metropole e no ultramar julgar certos crimes sem ou com intervenção do jury, 606 a 609, 893;
—— para punir os fallidos e indicar terceiros que sejam agentes do crime de fallencia culposa e fraudulenta, 600;
—— para punir um crime de direito commum, commettido por fallido ou por agentes do crime de fallencia culposa ou fraudulenta, sendo o crime commum mais grave, 616, 895;
—— para impôr multas pela transgressão dos regulamentos dos portos de mar e outros, 600;
—— para punir os crimes commettidos por militares ou por pessoas como taes consideradas, 623, 624, 652;
—— para conhecer de crimes militares cumulados com os de direito commum, 627, 628;
—— para punir as infracções de disciplina do exercito, 623;
—— para punir crimes militares em casos extraordinarios e em razão de patente superior do accusado, 630;
—— estando o exercito em operações em territorio portuguès ou estrangeiro e as divisões militares territoriaes declaradas por decreto em estado de guerra, 631, 651, 652;
—— estando o exercito em praças sitiadas, investidas ou bloqueadas e em divisões ou forças operando isoladamente, 631;
—— para julgar o réo implicado em processo a que corresponda conselho de guerra e em outro a que corresponda simples pena disciplinar, 630;
—— como se determina a dos tribunaes portuguêses relativamente a crimes commettidos por estrangeiros, 690 a 692;

Competencia criminal — relativamente a crimes commettidos por portuguêses em país estrangeiro, 692;
—— para punir certos crimes ou delictos commettidos em país estrangeiro por portuguès contra portuguès, ou contra estrangeiro, ou contra a segurança do Estado portuguès, 617, 618, 648, 649 a 651, 655;
—— para punir certas infracções e crimes commettidos em Portugal por estrangeiros contra a segurança do Estado portuguès, 649, 650, 654;
—— para punir os crimes ou delictos maritimos, e os commettidos a bordo de navios portuguêses de guerra e mercantes em alto mar, surtos em portos do reino ou estrangeiros, e para conhecer dos recursos das sentenças que julgam estes crimes, 616, 617, 618, 620, 621, 649, 895;
—— para punir os crimes ou delictos, commettidos no alto mar por passageiro em navio de guerra portuguès, 619;
—— qual é a dos juizes municipaes da provincia de Cabo Verde, da Beira, Cabo Delgado, Lourenço Marques e Timôr, 606;
—— a do juiz municipal de Mormugão, 606;
—— a do juiz municipal de Diu, 606;
—— a dos juizes municipaes do Ambriz e Novo Redondo, 889;
—— a dos juizes instructores das comarcas de Loanda, Benguella, Mossamedes, Ambaca e Congo, 889.
Vide *alienado, — capitães de navios, — capitães de pórtos, — competencia, — conflictos de jurisdicção e competencia, — consules, — conselho superior de justiça militar, — conselhos de guerra, — crimes, — crimes de falsidade de moeda, — crimes de falsidade de notas de banco, — domicilio, — exame medico, — infracções da disciplina da armada, — infracções da disciplina do exercito, — intendentes de marinha, — juiz de instrucção criminal, — juizes de direito, — juizes municipaes do ultramar, — juizes de paz, — publicação de um livro, — relações, — residencia, — supremo tribunal de justiça, — sentença, — tratados de extradição, — tribunaes criminaes, — tribunaes criminaes militares, — tribunaes do commercio, — tribunaes do contencioso fiscal.*
Competente — em que sentido se toma algumas vezes esta palavra, 538;
Concertadores de demandas. — Vide *juizes de paz.*
Conciliação. — Vide *juizes electivos, — juizes de paz, — tentativa conciliatoria.*
Concordatas — as homologadas por sentenças de tribunaes estrangeiros devem ser revistas e confirmadas pelos tribunaes portuguêses, 708;
—— as feitas com nações estrangeiras regulam as suas relações civis e commerciaes e penaes com Portugal, 637, 638.
Vide *competencia, — sentença, — tribunaes de justiça.*
Concorrencia desleal — que tribunaes a punem, 596.
Concurso — era exigido pela proposta ministerial de 1887 aos candidatos legaes á magistratura da metropole, 296;

Concurso — devia havel-o entre os delegados do procurador regio para a sua promoção a juizes, 299;
—— e entre juizes do ultramar para entrarem na magistratura da metropole, 300;
—— era necessario, mas hoje não o é, para o provimento no logar de curador geral dos orphãos, 319, 806;
—— é necessario para o provimento de secretario do supremo tribunal de justiça, 325;
—— para o provimento de officiaes e outros empregados deste tribunal, 325;
—— era necessario, mas hoje não o é, para o provimento de guarda-mór das relações de Lisboa e Porto, 327, 812;
—— é necessario para o provimento de officiaes das secretarios das relações de Lisboa e Porto, 328, 812;
—— era necessario, mas hoje não o é, para o provimento dos contadores e escrivães destas relações, 329, 814;
—— é necessario para o provimento de secretario da procuradoria geral da corôa e fazenda, 337, 338, 815;
—— para o provimento dos logares de amanuemses desta secretaria, 338, 815;
—— para o provimento de secretarios, chefes, officiaes de repartição, amanuenses de 2.ª classe das procuradorias regias das relações de Lisboa e Porto, e do amanuense da secretaria da procuradoria regia da relação dos Açôres, 339, 816;
—— era necessario, mas hoje não o é, para o provimento de distribuidor geral das comarcas de Lisboa e Porto, 341, 818;
—— é necessario para o provimento dos logares de contadores, escrivães de direito, encarregados do registo criminal, escrivães ajudantes dos districtos criminaes de Lisboa e Porto e escrivães dos julgados municipaes e de paz, 341, 342, 818 a 821, 822;
—— para o provimento dos logares de secretarios, ajudantes dos secretarios, revedores-contadores das relações de Loanda, Moçambique e Goa, 333;
—— para o provimento de delegados do procurador da corôa e fazenda do ultramar, 323;
—— para o provimento de contadores, distribuidores e escrivães das comarcas do ultramar, 344;
—— para o provimento de logares de juizes municipaes dos julgados do ultramar, 740.
Vide *concurso para o provimento nos logares de delegado do procurador regio, — curso colonial.*
Concurso de credores — é incidente da execução.
Vide *execução, — juizo.*

Concurso para o provimento nos logares de delegados do procurador regio — era documental pelo decreto de 20 de setembro de 1849, 321;
—— passou a ser por exercicios escriptos, 321;
—— modificações que lhe fizeram os decretos de 1 de outubro de 1869 e 23 de dezembro de 1897, 322, 799, 801.
Vide *candidatos á magistratura do ministerio publico.*
Concussão — por quem é julgado este crime commettido por empregados subalternos dos tribunaes e pelos tabelliães e notarios, 601, 608.
Condemnar em custas. — Vide *custas.*
Conferencia internacional de Bruxellas. — Vide *acto geral da conferencia internacional de Bruxellas.*
Confirmação de sentença proferida por tribunal estrangeiro. — Vide *sentença.*
Conflictos de jurisdicção. — Vide *conflictos de jurisdicção e competencia.*
Conflictos de jurisdicção e competencia — o que sejam e suas especies, 714;
—— differença entre conflicto de jurisdicção e conflicto de competencia, 714, 715;
—— entre que auctoridades e tribunaes se podem dar, 715;
—— condição necessaria para se darem entre diversas auctoridades e tribunaes, 716;
—— que tribunaes decidem os levantados entre as auctoridades ou tribunaes administrativos e os judiciaes, no continente do reino e ilhas adjacentes, 98, 716;
—— no ultramar são decididos pelo supremo tribunal administrativo, 916;
—— que tribunal decide os levantados entre os tribunaes judiciaes e os do contencioso fiscal, 718;
—— entre os tribunaes criminaes ordinarios e os tribunaes militares, 627, 718;
—— entre os tribunaes judiciaes e os tribunaes ecclesiasticos, 718;
—— entre as relações, juizes de direito de 1.ª instancia, juizes municipaes, juizes de paz e populares, 719;
—— entre os tribunaes de commercio de 1.ª instancia, 720;
—— entre os tribunaes commerciaes e os consules de nações estrangeiras, 916;
—— entre as diversas auctoridades ou tribunaes militares do exercito e da armada, 626;
—— entre as diversas auctoridades do ultramar, 760, 916;
—— entre as auctoridades em materia de disciplina da marinha mercante, 916;
—— por que repartição correm os actos que lhes dizem respeito, 91, 753, 760.
Vide *competencia, — conselhos de provincia do ultramar, — jurisdicção.*

Congo. — Vide *causas de coimas e transgressões de posturas, — governadores do ultramar, — tratados de extradição.*
Congresso postal. — Vide *accôrdos, — convenção.*
Conjuges. — Vide *acção de alimentos, — acção de separação de pessoas e bens dos conjuges, — convenções de direito internacional privado, — estrangeiros, — inventario, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Connexão de causas. — Vide *competencia, — estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Conselheiro juiz relator do supremo conselho de justiça militar. — Vide *relator.*
Conselheiros de Estado — por quem são julgados, **125**, 155, 540, 597, 601.
Conselheiros do supremo tribunal de justiça. — Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — collocação no quadro da magistratura, — competencia, — demissão, — impedimentos, — supremo tribunal de justiça, — suspensão.*
Conselho do almirantado — é tribunal criminal militar, 596, **624**.
Conselho da cidade — de quem era composto, 289;
—— julgava com o juiz ordinario os litigios nos principios da monarchia, 289.
Conselho disciplinar da armada — é tribunal criminal militar, 887.
Conselho disciplinar do exercito — é tribunal criminal militar, 596.
Conselho disciplinar da magistratura judicial — substituiu os conselhos disciplinares, **92**;
—— sua competencia, 93;
—— sua composição, e eleição, quando se reune e onde funcciona, **92**, 93;
—— pode mandar fazer syndicancias, 446.
Vide *penas disciplinares, — suspensão.*
Conselho disciplinar dos officiaes de justiça — sua creação e composição, **757**;
—— suas attribuições, 758.
Vide *officiaes de justiça, — penas disciplinares.*
Conselho de districto. — Vide *tribunaes do contencioso administrativo.*
Conselho de Estado — pela constituição de 1822 propunha ao rei quem devia ser nomeado para os cargos da magistratura judicial, **291**;
—— foi separado do supremo tribunal administrativo, 438;
—— dá consulta sobre a collocação dos juizes de direito no quadro por exercerem advocacia ou commercio, **362**, 463;
—— antes do decreto n.º 3 de 29 de março de 1890 dava consulta sobre a transferencia dos juizes, 438.
Vide *collocação no quadro da magistratura.*
Conselho geral penitenciario. — Vide *vogaes do conselho geral penitenciario.*
Conselho medico-legal — foi creado em cada uma das circumscripções medico-legaes, **729**.

Conselho superior da disciplina do exercito — pune as infracções da disciplina do exercito, 623.
Conselho superior judiciario — sua creação e organização, **754**;
—— suas attribuições, 755.
Conselho superior de justiça militar — para elle se recorre das sentenças sobre delictos maritimos, proferidas pelos tribunaes maritimos commerciaes, 618;
Conselho superior da magistratura judicial ultramarina — sua creação e composição, 97, 98;
—— suas attribuições e onde funcciona, 96, 98, 99, 300;
—— fixa a antiguidade dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, 310;
—— faz a proposta dos juizes de 1.ª instancia que devem ser promovidos a juizes das relações do ultramar, 310;
—— deve ser ouvido sobre a transferencia dos juizes destas relações e dos juizes de direito do ultramar, 438;
—— é necessaria a sua consulta affirmativa sobre as syndicancias mandadas instaurar pelo Governo contra magistrados judiciaes do ultramar, 446;
—— é consultado sobre a collocação dos juizes no quadro da magistratura judicial do ultramar, 99;
—— emitte parecer sobre os assumptos da administração da justiça do ultramar, 99.
Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — suspensão.*
Conselho ultramarino — sua creação, restabelecimento e extincção, **97**.
Conselhos de disciplina — são tribunaes criminaes militares, **596**, **623**, **624**, **729**, 887.
Conselhos disciplinares — são tribunaes criminaes militares, 596, **729**.
Conselhos disciplinares da magistratura judicial — sua creação, composição e competencia, **92**;
—— quem os devia convocar, **92**;
—— sua extincção e substituição, **92**.
Conselhos de districto — ha-os na provincia de Moçambique, **923**;
—— sua competencia, 923.
Vide *delegados do procurador da corôa e fazenda, — sub-delegados do procurador da corôa e fazenda, — tribunaes do contencioso administrativo.*
Conselhos do governo nas provincias ultramarinas — sua composição, **101**, **922**;
—— funccionam juncto dos governadores geraes das provincias ultramarinas, 97, **101**, **922**;
—— sobre que assumptos devem ser ouvidos por estes governadores, **102**, **922**;

Conselhos do governo nas provincias ultramarinas — devem dar voto affirmativo sobre a demissão dos juizes municipaes e seus substitutos, juizes populares e seus substitutos do ultramar, 471, 762;
—— em Angola foi dispensada a sua intervenção na nomeação de juizes populares, 762.
Vide *consules estrangeiros, — delegados do procurador da corôa e fazenda, — juiz do tribunal criminal de Moçambique, — procuradores da corôa e fazenda, — séde dos tribunaes, — sub-delegados do procurador da corôa e fazenda, — vogaes dos conselhos do governo das provincias ultramarinas.*
Conselhos de guerra — são tribunaes collectivos e de excepção, 124, 155, 770;
—— teem presidente e vice-presidente 222;
—— os seus membros são amoviveis, 396;
—— conhecem de crimes militares em 1.ª instancia, 124, 596, 622 a 626, 631, 632;
—— sua organização nas divisões navaes, 727.
Vide *meirinho.*
Conselhos das procuradorias regias — funccionam junto das procuradorias regias de Lisboa e Porto, 756;
—— sua composição e suas attribuições, 756 e 757.
Vide *penas disciplinares.*
Conselhos de provincia do ultramar — julgam as questões de administração contenciosa, 748;
—— ao da provincia de Cabo Verde compete julgar estas questões com excepção de algumas, 748;
—— para elles passaram alguns recursos que havia para os tribunaes de contas do ultramar, 735;
—— para seus vogaes são inelegiveis os consules de nações estrangeiras, 762;
—— de alguns de seus accordãos cabe recurso para o supremo tribunal administrativo, 739.
Vide *conflictos de jurisdicção e competencia, — tribunaes do contencioso administrativo.*
Conselhos regionaes — das associações de soccorros mutuos são tribunaes criminaes, 596;
—— julgam as reclamações destas associações e dos socios dos montepios, 748.
Vide *associações de soccorros mutuos, — supplentes dos conselhos de guerra, — tribunaes arbitraes, — tribunaes de arbitros-avindores.*
Conselhos superiores de justiça — havia-os em Loanda e Moçambique, mas foram extinctos, 124, 767.
Consentimento. — Vide *juizo, — tribunaes de justiça.*

Conservadores de registo predial da metropole — em que termos são candidatos legaes á magistratura judicial, 296 a 298.
Conservadores de registo predial do ultramar — são candidatos legaes á magistratura judicial do ultramar, 300;
—— substituem os juizes de direito das comarcas das provincias de Cabo Verde e de Angola, e da comarca da Beira nos seus impedimentos por motivo de serviço, e recebem gratificação por esta substituição, 738;
—— em que casos não podem exercer a advocacia, 363, 830.
Vide *gratificações.*
Consignação em deposito. — Vide *acção de consignação em deposito, — estrangeiros.*
Constituição de 1822 — sua publicação e revogação, 13;
—— seu restabelecimento, 21;
—— como dividiu os poderes do Estado, 13;
—— como organizou o poder judicial, 13, 84;
—— estabeleceu a independencia daquelles poderes, 67;
—— suas disposições sobre o recurso de revista, 158;
—— sobre o jury, 177;
—— sobre o juizo arbitral, 198;
—— sobre juizes de conciliação e tentativa conciliatoria, 208;
—— sobre a divisão judicial do territorio, 230;
—— sobre juizes letrados, 285;
—— sobre a nomeação de magistrados, 291;
—— sobre a inamovibilidade dos magistrados judiciaes, 386;
—— sobre a transferencia de juizes, 433;
—— sobre a suspensão de juizes, 461;
—— sobre a demissão de juizes, 469.
Constituição de 1838 — quando foi concluida, publicada e jurada, 22;
—— estabeleceu a independencia dos poderes do Estado, 67, 84;
—— suas disposições sobre o recurso de revista, 162;
—— sobre o juizo arbitral, 200;
—— sobre juizes de paz e tentativa conciliatoria, 210;
—— sobre a eleição destes juizes e dos juizes ordinarios, 291;
—— sobre a inamovibilidade dos magistrados judiciaes, 386;
—— sobre a transferencia de juizes, 433;
—— sobre a sua suspensão e demissão, 461.
Consules estrangeiros — podem demandar e ser demandados perante os tribunaes de justiça portuguêses, 654;
—— não podem ser membros de conselho de governo das provincias ultramarinas, 741;
—— são inelegiveis para vogaes do conselho destas provincias, 762.
—— o consul francês não pode ser demandado perante os tribunaes de

justiça portuguêses por causa da divida de herança de um francês de quem o consul foi herdeiro, 642;

Consules estrangeiros — o inglês toma conta dos bens dos subditos inglêses fallecidos em Portugal, quando estejam ausentes os seus herdeiros ou procuradores, 678.

Vide *agentes consulares, — conflictos, — Grã-Bretanha, — tratado de commercio, — tribunaes de justiça.*

Consules portuguêses — são juizes criminaes, 597;

—— julgam em pôrto estrangeiro as contravenções á disciplina da marinha mercante, 647;

—— na falta de commandante de navio do Estado recebem as partes e queixas por delictos commettidos a bordo de navio mercante em pôrto estrangeiro, 620;

—— podem punir os actos de escravatura, praticados por capitaes de navios e pela tripulação, quando tenham para isso os necessarios poderes, 696, 915.

Vide *agentes consulares, — assignaturas, — cartas rogatorias, — consules estrangeiros, — estrangeiros, — governos estrangeiros, — regulamento consular de 24 de dezembro de 1903, — remissão de serviço militar, — secretario do governo geral de Moçambique, — soberanos estrangeiros, — tribunaes de justiça, — Zanzibar.*

Consultas. — Vide *agentes do ministerio publico.*

Consultores. — Vide *delegados do procurador da corôa e fazenda, — procuradores da corôa e fazenda, — sub-delegados do procurador da corôa e fazenda.*

Conta. — Vide *erro de conta.*

Contabilidade publica — foi regulada na metropole e no ultramar, 921, 930.

Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole.*

Contadores — são officiaes de justiça, 282, 727, 797;

—— a quaes se refere o decreto de 29 de novembro de 1901, 818;

—— tempo em que devem ter abertos os cartorios, 115, 766;

—— foi regulado o seu serviço no Porto, 728;

—— recebem ordens dos agentes do ministerio publico, 269 e 270;

—— estão sujeitos a correição, 457;

—— ha-os nas relações de Lisboa, Porto, Açôres, Loanda, Moçambique e Gôa, 223, 814;

—— requisitos para poderem ser nomeados para as relações de Lisboa, Porto e Açôres, 329, 814;

—— os das relações de Lisboa, Porto e Açôres não são empregados das respectivas secretarias, 772;

—— ha-os nos juizos de direito de primeira instancia, civis, criminaes e commerciaes, 223, 343, 773, 818;

Contadores — seu numero nas comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes, 732;

—— ha um para as duas varas commerciaes da comarca de Lisboa, 817;

—— requisitos para poderem ser nomeados os dos juizos de direito de 1.ª instancia, 332, 818;

—— e os das relações de Loanda, Moçambique e Gôa, 333;

—— quem nomeia os das comarcas do ultramar e requisitos para a sua nomeação, 343.

Vide *ajudante do contador, — concurso, — correição, — demissão, — deputados, — empregados subalternos dos tribunaes, — impedimentos, — incompatibilidade, — inelegibilidade, — officiaes de justiça, — substituição dos empregados judiciaes.*

Contadores-distribuidores. — Vide *contadores, — distribuidores, — officiaes de justiça, — substituição dos empregados judiciaes.*

Contas. — Vide *emolumentos judiciaes, — estrangeiros, — salarios judiciaes, — tribunaes de justiça.*

Contas de legados pios. — Vide *juizo.*

Contencioso administrativo — o que é, 73;

—— regulamento do seu processo perante os auditores administrativos, 731;

—— pelo codigo administrativo de 21 de junho de 1900 passava para os juizes de direito, 751.

—— as questões a elle relativas na Guiné portuguêsa pertencem á junta consultiva do ultramar, 760.

Vide *auditores administrativos, — férias, — tribunaes do contencioso administrativo.*

Contencioso fiscal. — Vide *competencia, — conflictos de jurisdicção e competencia, — tribunaes do contencioso fiscal, — tribunal do contencioso technico, — tribunal superior do contencioso fiscal.*

Continuos — ha-os na secretaria do supremo tribunal de justiça, 223, 772;

—— requisitos para a sua nomeação, 326;

—— podem ser nomeados os officiaes inferiores do exercito, 810;

—— ha-os na secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda, 278;

—— por quem são nomeados e requisitos para a sua nomeação, 397, 339.

—— podem ser nomeados os officiaes inferiores do exercito, 815;

—— ha-os nas secretarias das relações de Lisboa, Porto e Açôres, e por quem são nomeados, 772, 812;

—— na secretaria do supremo conselho de justiça militar, 223;

—— nas secretarias dos conselhos de guerra territoriaes, 223.

Contrabando. — Vide *competencia criminal, — convenios, — crimes de contrabando e descaminho, — delictos de contrabando e descaminho de direitos.*

Contracto — determina a jurisdicção e competencia dos tribunaes de jus-

tiça portuguêses relativamente a estrangeiros, 655, 662, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 913.

Vide *causas commerciaes, — competencia, — competencia commercial, — estipulação de juizo particular, — juizo do contracto.*

Contravenções. — Vide *causas de coimas e transgressões de posturas, — emolumentos judiciaes.*

Contravenções á disciplina da marinha mercante. — Vide *capitães de navios, — commandantes de navios do Estado, — competencia criminal, — consules portuguêses, — intendentes de marinha.*

Contribuição industrial — como se paga a devida pelos emolumentos e salarios dos funccionarios judiciaes, 733.

Vide *tribunaes de justiça.*

Contribuição predial. — Vide *tribunaes de justiça.*

Contribuição de registo — por quem são julgadas as multas dos transgressores das leis sobre esta contribuição, 603;

—— recurso das sentenças que condemnam nestas multas, 768.

Vide *acção de annullação de contracto, — acção contra a simulação em fraude da fazenda nacional, — juizes, — tribunaes de justiça.*

Contribuição de renda de casas e sumptuaria. — Vide *tribunaes de justiça.*

Contribuições geraes. — Vide *tribunaes de justiça.*

Convenção — entre Portugal e outras nações para protecção das aves uteis á agricultura, 921.

—— assignou-se uma em Roma sobre serviços postaes, etc., 924;

—— como se executa no ultramar esta convenção, 925.

—— foi celebrada em Roma para a fundação de um instituto internacional de agricultura, 925, 926.

—— entre Portugal e outras nações para a prohibição do trabalho nocturno das mulheres empregadas na industria, 928, 930;

—— entre Portugal e os Estados Unidos para definir a nacionalidade das pessoas que emigrarem de um para outro país, 928, 929;

—— entre Portugal e os Países Baixos para a demarcação das possessões na ilha de Timôr, 928, 929;

—— entre Portugal e os Estados Unidos da America para a extradição dos criminosos, 928, 929;

—— sobre arbitragem entre Portugal e a Hespanha, Grã-Bretanha, Suecia e Noruega, Italia, Suissa, Austria, Hungria, França, Dinamarca, e Estados Unidos da America, 929;

—— sobre arbitragem entre Portugal e os Estados Unidos da America, 929;

—— sobre arbitragem entre Portugal e a Suissa e o Imperio Austro-Hungaro, 929;

—— sobre arbitragem entre Portugal e a Dinamarca, 929;

Convenção — sobre arbitragem entre Portugal e a Suecia e Noruega, 929;

—— sobre arbitragem entre Portugal e a Dinamarca, 930.

Vide *convenções consulares.*

Convenção de 12 de janeiro de 1855 — entre Portugal e o Brasil para a repressão e punição de crime de falsificação de moeda e papeis de credito, 651, 691.

Vide *convenção commercial e de navegação, — convenções consulares, — estipulação de juizo particular, — tratados de amisade e commercio, — tratados de commercio.*

Convenção commercial e de navegação — entre Portugal e a Russia, 638.

Convenção de commercio — entre Portugal e a China, 904;

—— entre Portugal e a Noruega, 905.

Convenções consulares — regulam as relações civis e commerciaes entre Portugal e outras nações, 638;

—— e a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguêses relativamente a estrangeiros, 638 a 642, 676;

—— sendo omissas, o que deve observar-se, 639 a 642;

—— sendo expressas, não lhes prevalece lei portuguêsa, 641;

—— ha-as entre Portugal e a Republica Dominicana, 638, — a Republica Argentina, 639, — a Austria-Hungria, 639, — a França, 639, — o Paraguay, 639, — a Belgica, 639, — a Hespanha, 639, — a Italiá, 639, — os Países Baixos, 639, 640, — a Suissa, 640, — o Brasil, 677, 915.

Vide *competencia, — convenção commercial e de navegação, — convenios, — tribunaes de justiça.*

Convenções de direito internacional privado — entre Portugal e outras nações, relativas ao processo civil, ás successões e testamentos, aos effeitos do casamento sobre direitos e deveres dos conjuges, a interdicção, 928, 931.

Convenios — feitos entre Portugal e outras nações regulam assumptos civis, commerciaes e penaes, 637, 638;

—— e a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguêses relativamente a estrangeiros, 638;

—— sendo omissos, o que deve observar-se, 638, 642;

—— sendo expressos, preferem á lei portuguêsa em contrario, 641;

—— ha-os entre o governo português e o hespanhol sobre o serviço de vigilancia e repressão de contrabando e descaminho de direitos, 640.

Vide *competencia, — convenções consulares, — tribunaes de justiça.*

Cooperação. — Vide *agentes do ministerio publico.*

Corporações administrativas. — Vide *commissões districtaes.*

Corpo de delicto — pode fazer-se em dias santificados e feriados, 114;

—— podem fazel-os os juizes de paz, 213;

—— para o fazerem são competentes todas as auctoridades judiciaes, 613, 614;

Corpo de delicto — numero de testemunhas que devem ser nelle inquiridas para a verificação de delictos a que corresponda processo de querela, 725.
Corpos administrativos. — Vide *commissões districtaes, — incompatibilidades.*
Corpos collectivos — quaes são, 535, 589;
—— quaes se consideram estrangeiros, 652.
Vide *bancos, — companhias, — competencia, — juizes, — séde da administração, — sociedades.*
Corredor de folhas. — Vide *corretor de folhas.*
Corregedores — o que eram antes do estabelecimento do regimen liberal, 290;
—— exerciam jurisdicção nas comarcas, 229;
—— eram de nomeação régia e por tres annos, podendo ser depois delles reconduzidos, 385.
Correições — em que consistem e o seu fim, 457;
—— sua historia, 458;
—— regulamento do seu serviço, 934.
—— o que devem os juizes examinar, 457;
—— estão a ellas sujeitos os cartorios dos officiaes de justiça annualmente e todas as vêses que os respectivos juizes as julguem necessarias, 457, 458, 859;
—— e os juizes municipaes e juizes instructores na provincia de Angola, 859.
Vide *gratificações, — juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar.*
Correio — ha-o na secretaria do supremo tribunal de justiça, 223;
—— donde deve ser tirado, 326;
—— pode ser nomeado um official inferior do exercito, 810;
—— ha-o na secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda, 278;
—— por quem é nomeado, e a que condições deve satisfazer, 337, 339;
—— pode ser nomeado um official inferior do exercito, 815;
—— ha-o em cada uma das secretarias das relações de Lisboa e Porto, 772;
—— ha-o na secretaria do conselho de justiça militar, 223.
Vide *ajudante do correio, — officiaes inferiores.*
Correspondencia — ha entre os ministros dos negocios da justiça, do ultramar e da guerra, e os presidentes dos tribunaes de justiça, o procurador geral da corôa e fazenda, os procuradores régios, os procuradores da corôa e fazenda e seus delegados, 89;
—— por onde corre a do ministerio dos negocios da guerra com o ministro da justiça, procurador geral da corôa e fazenda e conselho de estado, 102.
Vide *delegados do procurador regio, — notarios, — procurador geral da coróa e fazenda, — procuradores regios, — procuradores da coróa e fazenda, — sub-delegados do procurador régio, — sub-delegados do procurador da coróa e fazenda.*

Correspondencia de artigos — entre a edição precursora e a 1.ª edição official do codigo de processo civil, 46;
—— seu auctor e seu conteúdo, 46.
Corretor de folhas — o que era pela antiga legislação, 260.
Corrupção. — Vide *venda de bens.*
Creados — de officiaes ou individuos que façam parte da comitiva do exercito são punidos pelos tribunaes militares, 624.
Vide *presidentes das relações.*
Creanças. — Vide *administradores de concelho.*
Creditos contra o fallido. — Vide *competencia commerciul.*
Creditos hypothecarios. — Vide *juizo.*
Creditos pignoraticios — em que juizo se pode exigir o seu pagamento, 588.
Credores. — Vide *concurso de credores.*
Crime de emigração clandestina. — Vide *emigração clandestina.*
Crime de quebra — pode o tribunal do commercio condemnar por elle o fallido, 595.
Vide *causas commerciaes.*
Crimes — que lei regula a punição dos praticados a bordo de navio portuguêz em alto mar, ou a bôrdo de navio de guerra ou mercante portuguêz, surto em país estrangeiro, 616 a 620;
—— quando são punidos os maritimos por tribunaes especiaes e pelos tribunaes criminaes communs, 618;
—— por quem são punidos os commettidos a bôrdo de qualquer navio mercante, 621;
—— os commettidos por militares ou pessoas como taes consideradas, 622;
—— os communs praticados por militares, 627, 628;
—— os commettidos por estrangeiros em territorio portuguêz, 637, 638;
—— os commettidos por portuguêses, fóra do territorio da nação contra seus conterraneos ou contra estrangeiros, 637, 648, 649, 691;
—— os commettidos por estrangeiros contra a nação portuguêsa ou contra seus habitantes, 637, 648, 649, 691;
—— os commettidos por estrangeiro em país estrangeiro contra a segurança do Estado, 691;
—— os de falsificação de sellos publicos, de moedas portuguêsas, de papeis de credito ou notas de banco nacional, de companhias ou de estabelecimentos legalmente auctorisados para emissão das mesmas notas, 650, 651, 691;

Crimes — os commettidos pela pratica de actos de escravatura, vindo os delinquentes para territorio portuguès, 691.

Vide *agente de um crime, — agentes do ministerio publico, — competencia criminal, — codigo penal disciplinar da marinha mercante, — concussão, — crimes de policia correccional, — delictos, — empregados subalternos dos tribunaes, — funccionarios judiciaes, — imposição de penas, — infracções da disciplina da armada, — infracções da disciplina do exercito, — jury, — offensas corporaes, — tribunaes criminaes.*

Crimes de abuso de liberdade de imprensa — quaes são julgados por tribunaes collectivos, 767;

—— no ultramar são julgados em processo de policia correccional, 735, 789, 893;

—— como são punidos os commettidos no ultramar, dadas certas circumstancias, 740;

—— aos processos por estes crimes no ultramar mandou-se applicar o disposto no n.º 2.º do artigo 3.º da lei de 7 de julho de 1898, 736.

Vide *competencia criminal, — liberdade de imprensa, — offensas.*

Crimes de contrabando e descaminho — são da competencia dos tribunaes communs os commettidos por militares ou pessoas a elles equiparadas, 623;

—— são da competencia dos tribunaes do contencioso fiscal, na parte fiscal, 634;

—— em que juizo se deve prestar fiança por estes crimes, 643, 894.

Vide *delictos de contrabando, — tribunaes do contencioso fiscal.*

Crimes de falsidade de moeda — são julgados por tribunal collectivo sem jury, 731, 770, 893.

Vide *crimes.*

Crimes de falsidade de notas de bancos — são julgados por tribunal collectivo sem jury, 731, 770, 893.

Vide *crimes.*

Crimes de falsificação. — Vide *competencia criminal, — convenção de 12 de janeiro de 1855. — crimes. — crimes de falsidade de moeda. — crimes de falsidade de notas de bancos, — tribunaes de justiça.*

Crimes maritimos. — Vide *crimes.*

Crimes de policia correccional — quaes eram e qual o processo a seguir nelles pelo decreto de 12 de dezembro de 1833, 19;

—— quaes são julgados pelos juizes de direito no ultramar, 608.

Vide *competencia criminal, — policia correccional, — processo de policia correccional, — recrutamento, — sello.*

Criminosos — pode reclamar-se de governos estrangeiros a sua entrega, havendo tratados de extradição, 699.

Vide *competencia criminal, — convenção, — tratados de extradição, — tribunaes de justiça.*

Columbia. — Vide *tratados de extradição.*

Cummulação de pedidos — havendo-a na mesma acção, em que juizo deve esta ser intentada, 568.

Vide *competencia, — juizo, — tribunal.*

Cummulação de penas. — Vide *competencia criminal, — pena.*

Cunene. — Vide *augmento de ordenado.*

Curador dos bens do ausente. — Vide *juizo.*

Curador especial dos serviçaes e colonos no julgado municipal de Novo Redondo. — Vide *candidatos legaes á magistratura judicial do ultramar.*

Curadores geraes dos orphãos — foram creados em Lisboa e Porto, 262;

—— eram nomeados individuos approvados em concurso documental, mas actualmente são os delegados do procurador régio de 1.ª classe, 319, 806;

—— foi regulado o seu serviço no Porto, 728;

—— emolumentos do curador dos orphãos do julgado municipal de S. Vicente de Cabo Verde, 735.

Vide *agentes do ministerio publico, — aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — deputados, — impedimentos, — incompatibilidades, — inelegibilidade.*

Curadoria provisoria ou definitiva dos bens do ausente. — Vide *acção de curadoria provisoria ou definitiva dos bens do ausente, — inventario, — juizo, — tribunaes de justiça.*

Curso colonial — dá preferencia no concurso para os diversos logares no ministerio da marinha e ultramar e nas provincias ultramarinas, 929, 930.

Vide *provimento.*

Custas — o que eram segundo a ordenação philipina, 413;

—— o que são actualmente, 413;

—— tabellas que as teem regulado e regulam na metropole, no ultramar e no Estado da India, 414, 415, 725, 734, 846;

—— phases por que entre nós tem passado o seu pagamento pelas partes, 414, 415;

—— se deve haver condemnação no seu pagamento, 417;

—— reformas a fazer no seu pagamento, 419;

—— devem ser pagas directamente pelas partes aos funccionarios judiciaes, 421;

—— responsabilidade dos réos pelo seu pagamento, 725;

—— sua reducção e isenção, 847, 848;

—— pode ser condemnado nellas o juiz municipal, de paz e popular, 146;

—— a falta do seu pagamento nos tribunaes superiores não obsta á remessa dos processos aos tribunaes de 1.ª instancia, 727.

Vide *assistencia judiciaria, — attestado de pobrêsa, — emolumentos, — execução por custas, — juizes criminaes, — salarios judiciaes.*

D

Damão — no antigo regimen teve ouvidor, 785;
—— constituia um julgado independente pelo regimento de 1866, que hoje é comarca, 247, 734;
—— foi reduzido o quadro dos seus escrivães e supprimido um logar de official de diligencias, 734.
Damno. — Vide *acção de prevenção contra o damno.*
Declaração commercial — entre Portugal e a Belgica, 902;
—— entre Portugal e os Paises Baixos, 903;
—— entre Portugal e a Dinamarca, 904.
Declaração de quebra. — Vide *fallido,—juizo,—tribunaes do commercio.*
Decreto de 18 de janeiro de 1635 — sobre as syndicancias, 443.
Decreto de 26 de janeiro de 1635 — sobre as syndicancias, 443.
Decreto de 21 de agosto de 1637 — sobre o procurador da corôa, 256.
Decreto de 14 de janeiro de 1643 — sobre o conselho ultramarino, 97.
Decreto de 2 de janeiro de 1655 — sobre as attribuições do juiz do crime, 229.
Decreto de 25 de novembro de 1665 — sobre o tempo de serviço dos desembargadores da relação de Gôa, 386.
Decreto de 21 de setembro de 1668 — sobre as syndicancias, 443.
Decreto de 1 de abril de 1677 — sobre as syndicancias, 443.
Decreto de 23 de julho de 1698 — sobre o impedimento de serem dois individuos juizes na mesma causa, 356.
Decreto de 9 de fevereiro de 1725 — sobre o tempo de serviço dos desembargadores das relações da Bahia e Rio de Janeiro, 386.
Decreto de 11 de março de 1732 — sobre as syndicancias, 443.
Decreto de 23 de outubro de 1759 — sobre o que significa a expressão «*logar de letras*», 314;
—— sobre a nomeação de juizes de fóra, 385.
Decreto de 15 de dezembro de 1764 — sobre o ouvidor e juizes ordinarios de Cabo Verde, 244.
Decreto de 2 de agosto de 1766 — sobre a creação de juizes de fóra nas ilhas dos Açôres, 229.
Decreto de 23 de junho de 1770 — sobre o juiz de fóra de Benguella, 243.
Decreto de 4 de janeiro de 1774 — sobre os juizes de fóra de Gôa, Diu, Damão e Salsete, 243.
Decreto de 2 de abril de 1778 — sobre a jurisdicção dos tribunaes no Estado da India, 242.
Decreto de 17 de julho de 1778 — sobre as syndicancias, 443.
Decreto de 8 de março de 1790 — sobre o ouvidor e juizes de fóra de S. Thomé e Principe, 243.

Decreto de 28 de agosto de 1793 — sobre a regulação das comarcas, 228.
Decreto de 13 de maio de 1794 — sobre os despachos para juizes de Loanda, 43.
Decreto de 21 de agosto de 1794 — sobre o impedimento de serem dois individuos juizes na mesma causa, 356.
Decreto de 4 de maio de 1800 — sobre os despachos de juizes para Loanda, 243, 785;
—— e para S. Thomé e Principe, 243.
Decreto de 24 de julho de 1800 — sobre os juizes de fóra de Loanda, 243.
Decreto de 11 de novembro de 1801 — sobre o despacho de juizes para Loanda, 243.
Decreto de 14 de novembro de 1802 — sobre o ouvidor e juizes ordinarios de Cabo Verde, 244.
Decreto de 13 de maio de 1803 — sobre o despacho de juizes para Loanda, 243.
Decreto de 12 de outubro de 1812 — sobre o despacho de juizes para Loanda, 243.
Decreto de 7 de agosto de 1826 — sobre o numero das comarcas, 229.
Decreto de 27 de março de 1830 — sobre a junta de justiça da ilha Terceira, 261.
Decreto de 30 de junho de 1830 — sobre o procurador régio e promotor de justiça, 261.
Decreto n.º 22 de 16 de maio de 1832 — sobre a extincção do erario régio, 262.
Decreto n.º 23 de 16 de maio de 1832 — sobre os conselhos de perfeitura, 76.
Decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 — sobre a organização dos tribunaes de justiça portuguêses, 14, 18;
—— suas principaes disposições, 18;
—— seus defeitos e necessidade de os reformar, 20;
—— suas disposições sobre o julgamento pelo jury, 177;
—— sobre o juizo arbitral, 198;
—— sobre os juizes de paz e tentativa conciliatoria, 208;
—— sobre a divisão judicial do territorio, 230;
—— sobre a organização do ministerio publico, 90, 269;
—— sobre as attribuições dos agentes deste ministerio, 251;
—— sobre o procurador geral da corôa e fazenda e seus ajudantes, 265;
—— sobre as relações entre os agentes do ministerio publico, 266, 267;
—— sobre a equivalencia entre a magistratura judicial e a do ministerio publico, 269;
—— sobre a denominação de «*juizes de direito*», 281, 282;
—— sobre a competencia dos juizes de direito em causas civeis, 281;
—— sobre o ingresso nos logares de juizes de direito, 295;

Decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 — sobre a promoção dos juizes de direito a comarcas de classe superior e ás relações, 301;
—— sobre a nomeação dos agentes do ministerio publico, 313;
—— sobre a nomeação do procurador geral da corôa e fazenda, procuradores régios e delegados do procurador régio, 314, 320, 321;
—— sobre a inamovibilidade dos magistrados judiciaes, 386;
—— sobre a dos juizes municipaes e de paz, 396;
—— sobre as garantias concedidas aos agentes do ministerio publico, 399;
—— sobre a gratuidade das funcções dos juizes de paz, 404;
—— sobre a não concessão de emolumentos aos juizes de direito e aos agentes do ministerio publico, e conservação dos salarios aos escrivães e officiaes de diligencias, 414;
—— sobre a suspensão dos juizes por decreto real, 461;
—— sobre a suspensão dos empregados subalternos dos tribunaes, 463;
—— sobre a aposentação dos magistrados judiciaes, 476;
—— sobre os processos pendentes em tribunaes extinctos, 549.
Decreto de 18 de maio de 1832 — sobre juizes de paz, 19, 209.
Decreto de 19 de maio de 1832 — sobre a competencia do supremo tribunal de justiça, 19;
—— sobre o recurso de revista e inconvenientes das disposições a elle relativas, 158, 162;
—— sobre o procurador geral da corôa e seus ajudantes, 265.
Decreto de 21 de novembro de 1832 — sobre a secretaria dos negocios da marinha e ultramar, 94.
Decreto de 3 de dezembro de 1832 — sobre a divisão da secretaria da justiça, 90.
Decreto de 18 de abril de 1833 — sobre a divisão judicial, 19.
Decreto de 21 de abril de 1833 — sobre a secretaria dos negocios da justiça, 90.
Decreto de 25 de maio de 1833 — sobre a competencia das relações e dos juizes criminaes, 19;
—— sobre a suspensão da intervenção do jury, 178.
Decreto de 28 de junho de 1833 — sobre a divisão territorial, 19.
Decreto de 3 de agosto de 1833 — sobre os processos pendentes em tribunaes extinctos, 549.
Decreto de 14 de setembro de 1833 — sobre a organização do supremo tribunal de justiça, 19.
Decreto n.º 1 de 18 de setembro de 1833 — sobre o codigo commercial, 20.
Decreto n.º 2 de 18 de setembro de 1833 — sobre os tribunaes privativos de commercio de Lisboa e Porto, 581.
Decreto de 25 de setembro de 1833 — sobre a divisão judicial da cidade de Lisboa, 19.

Decreto de 27 de setembro de 1833 — sobre a eleição de jurados em Lisboa e Porto, 178.
Decreto de 3 de outubro de 1833 — sobre a divisão judicial da cidade do Porto, 19.
Decreto de 21 de outubro de 1833 — sobre o directorio dos juizes de paz, 19.
Decreto de 21 de outubro de 1833 — sobre os emolumentos, 19.
Decreto de 12 de dezembro de 1833 — sobre os magistrados criminaes, classificação de crimes e processo de policia correccional, 19.
Decreto de 17 de dezembro de 1833 — sobre os processos pendentes em tribunaes extinctos, 549.
Decreto de 23 de dezembro de 1833 — sobre os processos pendentes em tribunaes extinctos, 549.
Decreto de 17 de abril de 1834 — sobre a divisão judicial, 19.
Decreto de 21 de março de 1834 — sobre a divisão judicial, 19.
Decreto de 28 de julho de 1834 — sobre a separação dos negocios do ultramar da secretaria da marinha, 94.
Decreto de 7 de agosto de 1834 — sobre a divisão judicial, 19.
Decreto de 28 de março de 1835 — sobre a divisão judicial do territorio do continente do reino e ilhas adjacentes, 232.
Decreto de 2 de maio de 1835 — sobre a reforma da secretaria dos negocios da marinha e ultramar, 95.
Decreto de 7 de maio de 1835 — sobre o recurso de revista em causas commerciaes, 161.
Decreto de 1 de junho de 1835 — sobre a reforma da secretaria dos negocios da guerra, 102.
Decreto de 7 de agosto de 1835 — sobre a divisão judicial do territorio do continente do reino e ilhas adjacentes, 232;
—— sobre os tribunaes de justiça de Cabo Verde, 245.
Decreto de 27 de novembro de 1835 — sobre a commissão para fazer um projecto de lei de organização judiciaria e do processo, 20, 232.
Decreto de 11 de dezembro de 1835 — sobre esta mesma commissão, 20.
Decreto de 28 de dezembro de 1835 — sobre a substituição dos secretarios dos tribunaes do commercio, 263.
Decreto de 10 de setembro de 1836 — sobre a constituição de 1822 que se mandou pôr em vigor, 21.
Decreto de 29 de novembro de 1836 (1.ª parte da reforma judiciaria) — sobre a divisão judicial e organização dos tribunaes do continente do reino e ilhas adjacentes, 21;
—— sobre a divisão judicial de Cabo Verde, 245.
Decreto de 7 de dezembro de 1836 — sobre o boletim official das provincias ultramarinas, 23;
—— sobre a divisão judicial do territorio das possessões da Asia e Costa Oriental da Africa, 245, 246;

Decreto de 7 de dezembro de 1836 — sobre a organização dos agentes do ministerio publico do ultramar, 263;
—— sobre a passagem dos juizes das relações do ultramar para as da metropole, 308, 309;
—— sobre a nomeação dos agentes do ministerio publico do ultramar, 313.
Decreto de 30 de dezembro de 1836 — sobre a creação do procurador geral da fazenda e seu ajudante, 262.
Decreto de 31 de dezembro de 1836 — sobre o procurador regio junto da relação commercial e sobre os secretarios dos tribunaes de commercio de 1.ª instancia, 263, 266.
Decreto de 31 de dezembro de 1836 — sobre os direitos de mercê, 525, 526.
Decreto de 13 de janeiro de 1837 (2.ª parte da reforma judiciaria) — sobre o processo civil e criminal, e emolumentos, 21, 414.
Decreto de 16 de janeiro de 1837 — sobre a divisão judicial da provincia de Angola e das ilhas de S. Thomé e Principe, 246;
—— sobre os recursos para a relação de Gôa, 246;
—— sobre os agentes do ministerio publico no ultramar, 264;
—— sobre a nomeação destes agentes, 313.
Decreto de 21 de outubro de 1837—sobre os salarios dos escrivães e officiaes de diligencias, 414.
Decreto de 25 de maio de 1838 — sobre a reforma da secretaria dos negocios da marinha e ultramar, 95.
Decreto de 7 de junho de 1838 — sobre a divisão judicial das ilhas adjacentes, 233.
Decreto de 27 de setembro de 1838 — sobre a execução de diplomas legislativos no ultramar, 23.
Decreto de 28 de dezembro de 1840 — sobre a divisão judicial do continente do reino, 234.
Decreto de 4 de janeiro de 1841 — sobre o que sejam magistrados do ministerio publico, 280;
—— sobre as expressões — *juizo* — e — *tribunal*, 281;
—— sobre a posse dos funccionarios judiciaes, 351, 352.
Decreto de 7 de janeiro de 1841 — sobre a divisão judicial do archipelago dos Açores, 234.
Decreto de 21 de maio de 1841 — sobre a approvação da novissima reforma judiciaria, 22.
Decreto de 25 de novembro de 1841 — sobre os curadores geraes dos orphãos de Lisboa e Porto, 265;
—— sobre as relações entre os diversos agentes do ministerio publico, 266, 267.
Decreto de 11 de junho de 1842 — sobre não poderem ser demandados os presidentes e vice-presidentes do supremo tribunal de justiça e das relações sem previa auctorisação do Governo, 430.

Decreto de 15 de fevereiro de 1843 — sobre a secretaria dos negocios da marinha e ultramar, 95.
Decreto de 1 de agosto de 1844 — sobre a transferencia de juizes, 437;
—— sobre as syndicancias, 444.
Decreto de 25 de setembro de 1844 — sobre as syndicancias, 444 a 452, 454 e 455.
Decreto de 25 de agosto de 1845 — sobre a ausencia dos funccionarios judiciaes sem licença, concessão e prorogação desta, 364;
—— sobre o tempo de licença, 370.
Decreto de 30 de agosto de 1845 — sobre o que são empregados judiciaes ou de justiça, 282;
—— sobre a ausencia dos funccionarios judiciaes sem licença, concessão e prorogação desta, 364, 365;
—— sobre o tempo de licença, 370;
—— sobre o modo e goso della, 373, 374;
—— sobre as informações que o licenceado deve deixar ao substituto, 374;
—— sobre a fiscalisação do goso das licenças, 377;
—— sobre as participações que devem fazer-se com relação ás licenças, 377, 378.
Decreto de 18 de fevereiro de 1847 — sobre o processo dos réos ausentes, 26.
Decreto de 19 de abril de 1847 — sobre os agentes do ministerio publico nos tribunaes de commercio fóra de Lisboa e Porto, 263;
—— sobre os agentes do ministerio publico juncto dos tribunaes do commercio de Lisboa e Porto, 266.
Decreto de 28 de abril de 1847 — sobre a annullação de sentenças proferidas em causas commerciaes por juizes civeis, 539, 545.
Decreto de 30 de julho de 1847 — sobre as annullação de sentenças proferidas em causas commerciaes por juizes civeis, 545.
Decreto de 24 de agosto de 1849 — sobre a aposentação de funccionarios judiciaes, 485, 486, 495.
Decreto de 20 de setembro de 1849 — sobre a nomeação de delegados do procurador régio, 321.
Decreto de 23 de setembro de 1851 — sobre a creação do conselho ultramarino, 97.
Decreto de 5 de novembro de 1851 — sobre os procuradores régios, 265;
—— sobre a nomeação dos guarda-móres das relações de Lisboa e Porto, 327;
—— dos officiaes e amanuenses das secretarias destas relações, 328;
—— dos secretarios das procuradorias régias destas relações, 339.
Decreto de 30 de setembro de 1852 — sobre as qualidades do juigador, 283.

Decreto de 10 de dezembro de 1852 — sobre a alçada criminal dos juizes de direito, 607.
Decreto de 27 de dezembro de 1852 — sobre as syndicancias dos funccionarios judiciaes do ultramar, 444, 446, 448, 449, 453, 454, 463.
Decreto de 30 de dezembro de 1852 — sobre quando começou a vigorar na Africa Occidental a novissima reforma judiciaria, 25;
—— sobre a divisão judicial do districto da relação de Loanda, 246;
—— sobre a passagem dos juizes das relações do ultramar para as da metropole, 308, 309.
Decreto de 31 de dezembro de 1853 — sobre a divisão judicial do continente do reino, 235.
Decreto de 8 de maio de 1855 — sobre as syndicancias, 444.
Decreto de 24 de outubro de 1855 — sobre a divisão judicial do continente do reino e ilhas adjacentes, 235.
Decreto de 5 de março de 1856 — sobre o juramento dos funccionarios judiciaes, 349, 350, 469, 470.
Decreto de 1 de outubro de 1856 — sobre as correições no ultramar, 458.
Decreto de 12 de dezembro de 1856 — sobre os agentes do ministerio publico no ultramar, 265.
Decreto de 3 de março de 1858 — sobre a nomeação dos guardas-menores das relações de Lisboa, Porto e Açôres, 328.
Decreto de 7 de maio de 1858 — sobre a divisão judicial nas provincias ultramarinas, 247.
Decreto de 8 de maio de 1858 — sobre as comarcas de Cabo Verde, 247;
Decreto de 6 de setembro de 1859 — sobre a secretaria dos negocios da marinha e ultramar, 95.
Decreto de 22 de outubro de 1862 — sobre a transferencia de officios de justiça, 329, 330.
Decreto de 9 de abril de 1863 — sobre as correições, 457.
Decreto de 19 de janeiro de 1865 — sobre a organização do codigo de processo civil, 28.
Decreto de 6 de abril de 1865 — sobre a nomeação de delegados do procurador régio, 319, 321.
Decreto de 26 de setembro de 1865 — sobre a organização do codigo de processo civil, 28.
Decreto de 23 de agosto de 1866 — sobre o concurso de delegados do procurador régio, 319.
Decreto de 26 de outubro de 1866 — sobre a aposentação de funccionarios judiciaes do ultramar, 505, 507, 508.
Decreto de 1 de dezembro de 1866 — sobre o boletim official das provincias ultramarinas, 23;
—— sobre as correições no ultramar, 458.

Decreto de 6 de dezembro de 1867 — sobre o ajudante do procurador da corôa e fazenda na relação de Gôa, 264.
Decreto de 31 de dezembro de 1867 — sobre a organização do projecto do codigo de processo civil, 28.
Decreto de 25 de janeiro de 1868 — sobre a eleição de juizes ordinarios, de paz e eleitos, 212, 292.
Decreto de 23 de setembro de 1868 — sobre a junta consultiva do ultramar, 97.
Decreto de 28 de dezembro de 1868 — sobre a reforma dos juizes ordinarios, 27.
Decreto de 5 de setembro de 1869 — sobre a publicação de diplomas legislativos no ultramar, 24.
Decreto de 1 de outubro de 1869 — sobre as habilitações para os logares de delegados do procurador régio, 318 a 321.
Decreto de 5 de outubro de 1869 — sobre a secretaria dos negocios da marinha e ultramar, 95.
Decreto de 12 de novembro de 1869 — sobre o procurador geral da corôa e fazenda e seus ajudantes, 262, 265;
—— sobre as relações entre os diversos agentes do ministerio publico, 266, 267;
—— sobre o que sejam magistrados do ministerio publico 280.
Decreto de 17 de novembro de 1869 — sobre a divisão judicial das provincias ultramarinas, 247;
—— sobre a transferencia dos juizes de direito do ultramar, 434, 440;
—— sobre a aposentação dos funccionarios judiciaes, 503.
Decretos (3) de 18 de novembro de 1869 — sobre o dia da execução do codigo civil, 24;
—— sobre a reforma da secretaria dos negocios da guerra, 102;
—— sobre o provimento dos logares de juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar, 300;
—— sobre a promoção destes juizes, 310, 311.
Decretos (2) de 25 de novembro de 1869 — sobre a commissão encarregada de rever o projecto do codigo de processo civil, 30;
—— sobre as relações dos agentes do ministerio publico com as auctoridades administrativas e fiscaes, 271.
Decreto de 1 de dezembro de 1869 — sobre o boletim official das provincias ultramarinas, 23;
—— sobre a intervenção dos agentes do ministerio publico do ultramar nos actos administrativos, 271;
—— sobre a concessão e prorogação de licenças aos funccionarios judiciaes do ultramar, 365, 367;
—— sobre as attribuições dos conselhos de provincia, 748;
—— sobre os vogaes dos conselhos de governo no ultramar, 430.

Decreto de 17 de dezembro de 1869 — sobre a commissão encarregada de rever o projecto do codigo de processo civil, 32.
Decretos (2) de 28 de dezembro de 1869 — sobre a secretaria dos negocios da marinha e ultramar, 95;
—— sobre a nomeação dos juizes ordinarios, 292.
Decreto de 15 de junho de 1870 — sobre a aposentação dos funccionarios judiciaes, 478.
Decreto de 23 de junho de 1870 — robre a extincção da relação commercial, 263.
Decreto de 30 de novembro de 1870 — sobre a aposentação dos funccionarios judiciaes, 510.
Decreto de 31 de dezembro de 1870 — sobre a commissão encarregada de rever o projecto do codigo de processo civil, 32.
Decreto de 7 de dezembro de 1871 — sobre o provimento nos logares de secretarios, officiaes e amanuenses das procuradorias regias de Lisboa e Porto, 339, 340;
—— sobre o provimento interino de officiaes de justiça, 524.
Decreto de 26 de março de 1873 — sobre o tratado de extradição com a França, 618.
Decreto de 29 de dezembro de 1876 — sobre o secretario da procuradoria geral da corôa e fazenda, 296;
—— sobre a aposentação dos empregados desta secretaria, 482, 513;
—— sobre as correições no ultramar, 458.
Decreto de 17 de setembro de 1878 — sobre a secretaria dos negocios da marinha e ultramar, 95.
Decreto de 14 de novembro de 1878 — sobre a aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, 504, 510.
Decreto de 26 de junho de 1880 — sobre os direitos de mercê, 526.
Decreto de 12 de agosto de 1880 — sobre as correições no ultramar, 458.
Decreto de 4 de agosto de 1881 — sobre o começo da vigencia do codigo de processo civil no ultramar, 24, 52;
—— sobre a habilitação de heranças na India, 557.
Decreto de 5 de agosto de 1881 — sobre os candidatos legaes á magistratura judicial do ultramar, 300.
Decreto de 12 de novembro de 1881 — sobre as garantias dos empregados subalternos dos tribunaes, 381;
—— sobre a obrigação de ouvir estes empregados antes de serem suspensos ou demittidos, 464, 472.
Decreto de 22 de dezembro de 1881 — sobre a competencia do procurador administrativo dos negocios sinicos de Macau, 597.
Decreto de 7 de setembro de 1882 — sobre os revedores, contadores e escrivães das relações, 329 a 332;

Decreto de 7 de setembro de 1882 — sobre os distribuidores, contadores, escrivães dos juizos de 1.ª instancia, 341, 342;
—— sobre o que são officios de justiça, 282;
—— sobre o impedimento para dois parentes exercerem no mesmo tribunal officios de justiça, 356.
Decreto de 21 de dezembro de 1882 — sobre as syndicancias no ultramar, 444, 448.
Decreto de 19 de maio de 1884 — sobre a remissão de recrutas, 315.
Decreto de 3 de julho de 1884 — sobre as relações internacionaes entre portuguêses e brasileiros, 661, 667.
Decreto de 20 de novembro de 1884 — sobre os vogaes do conselho geral penitenciario, 430.
Decreto n.º 5 de 17 de setembro de 1885 — sobre os processos pendentes dos tribunaes do contencioso fiscal, 548.
Decreto de 23 de dezembro de 1885 — sobre a aposentação dos funccionarios judiciaes, 481.
Decreto de 24 de dezembro de 1885 — sobre a incompatibilidade entre o exercicio de funcções judiciaes no ultramar e certos cargos publicos, 361;
—— sobre concessão de licença a funccionarios judiciaes do ultramar, 366, 760;
—— desde quando se conta o tempo desta licença, 372;
—— sobre os logares em que os funccionarios judiciaes do ultramar devem gosar a licença, 375;
—— sobre os subsidios de viagem por mar, 424;
—— sobre o adiantamento de ordenado e vencimentos, 425 a 429;
—— sobre as correições no ultramar, 458;
—— sobre a suspensão dos empregados subalternos dos tribunaes no ultramar, 464;
—— sobre o vencimento dos funccionarios judiciaes do ultramar aposentados, 509.
Decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886 — sobre a aposentação dos magistrados judiciaes, 393, 407, 479 a 484, 486, 489 a 494, 496, 499, 502, 513.
Decreto n.º 2 de 17 de julho de 1886 — sobre os empregados judiciaes maiores e menores, 282;
—— sobre a reforma destes empregados, 511, 515.
Decreto de 26 de julho de 1886 — sobre as aposentações dos funccionarios judiciaes, 486, 489.
Decreto de 28 de julho de 1886 — sobre a remissão de recrutas, 315.
Decretos (2) de 29 de julho de 1886 — sobre a extincção dos juizes ordinarios e distribuição de suas attribuições pelos juizes de direito e de paz, 55, 212, 292;
—— sobre a creação dos julgados municipaes, 237;

Decretos (2) de 29 de julho de 1886 — sobre a creação e nomeação de sub-delegados do procurador régio, 262, 265, 266, 311;
—— sobre o que sejam magistrados judiciaes, 280;
—— sobre o que sejam empregados judiciaes ou de justiça, 282;
—— sobre a promoção dos juizes municipaes á magistratura judicial, 296;
—— sobre a promoção dos juizes de direito de 1.ª instancia á relação de Ponta Delgada, 303;
—— sobre a nomeação de agentes do ministerio publico, 313;
—— sobre os escrivães dos juizes municipaes, 343;
—— sobre a nomeação de officiaes de diligencias destes juizes e dos de paz, 346;
—— sobre a posse dos magistrados judiciaes, agentes do ministerio publico e empregados judiciaes, 350 a 353, 492;
—— sobre os funccionarios judiciaes que não podem ser jurados, 361;
—— sobre a inamovibilidade dos juizes municipaes e de paz, 380, 396;
—— sobre a gratuidade das funcções dos juizes de paz, 404;
—— sobre os emolumentos dos juizes municipaes, 415;
—— sobre a transferencia dos juizes municipaes, 436;
—— sobre a suspensão destes juizes e de paz por decreto real, 461, 462;
—— e em consequencia de despacho de pronuncia, 463;
—— sobre a demissão de juizes, 469;
—— sobre a substituição de empregados judiciaes, 521;
—— sobre a jurisdicção menos plena, 534;
—— sobre a competencia dos juizes de paz, 539, 602;
—— sobre os processos pendentes em tribunaes extinctos, 550;
—— sobre a competencia dos juizes de direito e municipaes, 606;
—— sobre a competencia dos tribunaes do contencioso fiscal, 79;
—— sobre os processos pendentes em tribunaes extinctos, 548.
Decreto de 5 de agosto de 1886—sobre os processos pendentes em tribunaes extinctos, 549.
Decreto de 12 de agosto de 1886 — sobre os processos pendentes em tribunaes extinctos, 550.
Decreto de 23 de agosto de 1886 — sobre a aposentação dos funccionarios judiciaes, 481 a 490.
Decreto de 14 de outubro de 1886 — sobre a aposentação dos funccionarios judiciaes, 496 a 504.
Decreto de 25 de novembro de 1886 — sobre a organização e competencia do supremo tribunal administrativo, 749.
Decreto de 28 de abril de 1887 — sobre as clausulas e condições geraes para as empreitadas das obras publicas, 663.
Decreto de 1 de setembro de 1887 — sobre a creação de uma commissão para apresentar o plano da circumscripção judicial do país, 239.

Decreto de 13 de outubro de 1888 — sobre a commissão encarregada de organizar o projecto do codigo de processo commercial, 58.
Decreto de 12 de dezembro de 1888 — sobre a passagem das attribuições dos juizes ordinarios para os de direito, 213.
Decreto de 28 de fevereiro de 1889 — sobre a passagem das attribuições dos juizes ordinarios para os de paz, 213.
Decreto n.º 1 de 29 de março de 1890 — sobre o tempo que deve descontar-se na aposentação dos delegados do procurador regio, 492;
—— sobre a jurisdicção preventiva, 536;
—— sobre a competencia para punir os crimes commettidos por meio da imprensa periodica, 612.
Decreto n.º 2 de 29 de março de 1890 — sobre o jury criminal, 184;
—— sobre a competencia proveniente da gravidade da pena e a dos juizes municipaes, 604;
—— sobre a competencia dos juizes criminaes de Lisboa e Porto e dos juizes de direito das outras comarcas, 606, 607;
—— sobre o julgamento dos crimes accumulados no mesmo réo, 615;
—— sobre qual dos tribunaes prefere quando se intente o mesmo processo criminal em diversos juizos, 691.
Decreto n.º 3 de 29 de março de 1890—sobre a creação de comarcas, 237 e 238;
—— sobre as qualidades do julgador, 284;
—— sobre a nomeação dos juizes de paz, 292;
—— sobre a promoção dos juizes de direito, 304;
—— sobre a prohibição dos juizes de direito e municipaes de exercer a advocacia ou o commercio, 362;
—— sobre a collocação dos juizes no quadro da magistratura judicial, 392;
—— sobre a inamovibilidade dos juizes municipaes e de paz, 396;
—— sobre os juizes que não recebem ordenado, 404;
—— sobre a transferencia dos juizes, 433, 435, 437, 438;
—— sobre a demissão dos juizes municipaes, 470;
—— sobre a aposentação de magistrados, 485, 486, 488, 491, 502.
Decreto n.º 4 de 29 de março de 1890 — sobre os ordenados e gratificações dos magistrados judiciaes e do ministerio publico e terço destes ordenados, 406, 408, 409;
—— sobre os emolumentos dos magistrados judiciaes, 416, 417, 422, 423;
—— sobre os subsidios de viagem por mar, 423.
Decreto n.º 5 de 29 de março de 1890 — sobre as correições, 458;
—— sobre os processos pendentes nos tribunaes extinctos, 548;
—— sobre a competencia dos tribunaes de commercio, 581;
—— sobre a competencia dos juizes criminaes auxiliares, 602, 606.

Decreto n.º 6 de 29 de março de 1890 — sobre o jury commercial, 180, 192;
—— sobre a terminação do juizo arbitral necessario nas causas commerciaes, 202;
—— sobre a nomeação dos juizes de paz, 213.
Decreto de 20 de setembro de 1890 — sobre a creação de novas comarcas, 56, 238.
Decretos (2) de 30 de dezembro de 1890 — sobre a secretaria do supremo tribunal de justiça, 325, 326, 772;
—— sobre a ausencia dos empregados deste tribunal sem licença, concessão e prorogação desta, 364, 365;
—— sobre a aposentação destes empregados, 482.
—— sobre os ordenados dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, 405 a 410;
—— sobre os subsidios de viagem por mar, 423.
Decreto de 15 de janeiro de 1891 — sobre a secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda, 278;
—— sobre o secretario da procuradoria geral da corôa e fazenda, 296;
—— sobre o que são empregados judiciaes maiores e menores, 282;
—— sobre a nomeação dos empregados daquella secretaria, 337, 338;
—— sobre a sua aposentação, 482, 513.
Decreto de 6 de fevereiro de 1891 — sobre os conselhos de guerra para julgar os implicados na revolta militar de 31 de janeiro de 1891, 632.
Decreto de 12 de fevereiro de 1891 — sobre as syndicancias, 444, 448.
Decreto de 19 de março de 1891 — sobre os tribunaes de arbitros-avindores, 581.
Decreto de 14 de abril de 1891 — sobre os tribunaes de arbitros avindores, 581.
Decreto de 23 de julho de 1891 — sobre a remissão de recrutas, 316.
Decreto de 8 de outubro de 1891 — sobre a aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, 510.
Decreto de 2 de dezembro de 1891 — sobre a organização judiciaria, tribunaes collectivos districtaes, nova circumscripção comarcã e juizos de paz, 56, 76, 238, 239;
—— sobre os curadores geraes dos orphãos em Lisboa e Porto, 262;
—— sobre os secretarios dos tribunaes de commercio, 263;
—— sobre a denominação de desembargadores, 281;
—— sobre a nomeação de ajudantes dos procuradores regios, 315;
—— sobre as habilitações para os logares de delegados do procurador regio, 319;
—— sobre as garantias concedidas aos agentes do ministerio publico, 400;
—— sobre processos pendentes em tribunaes extinctos, 548, 550.

Decreto de 29 de outubro de 1891 — sobre a remissão de recrutas, 316.
Decreto de 2 de dezembro de 1891 — sobre a organização judicial, 56 a 76.
Decreto de 21 de abril de 1892 — sobre a extincção dos tribunaes administrativos, 77;
—— sobre os processos pendentes nos tribunaes extinctos, 550.
Decreto de 21 de maio de 1892 — sobre a concessão de licenças a funccionarios judiciaes do ultramar, 368;
—— sobre o auditor da comarca de Guiné, 595;
—— sobre as questões do contencioso administrativo da Guiné portuguêsa, 760.
Decreto de 9 de junho de 1892 — sobre a ausencia sem licença de funccionarios judiciaes do ultramar, concessão e prorogação da licença, 365;
—— sobre as licenças registadas concedidas a estes funccionarios, 365 a 368;
—— sobre o tempo de concessão destas licenças e das concedidas em premio de serviços, 372;
—— sobre o goso de licença sem prejuizo do serviço publico, 374;
—— sobre o deposito no cofre da thesouraria da provincia por quem precisa de gosar de licença fóra della, 375;
—— sobre os effeitos da licença registada, 376, 412.
Decreto de 30 de junho de 1892 — sobre a suspensão do terço de ordenado, 406.
Decreto de 6 de agosto de 1892 — sobre a extincção das juntas geraes de districto e sua substituição, 56.
Decreto de 14 de agosto de 1892 — sobre o julgamento de crimes militares, 623, 624, 626.
Decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892 — sobre os vencimentos e emolumentos dos juizes criminaes de Lisboa e Porto, 422;
—— sobre a perda de ordenado pelos juizes que sejam eleitos deputados, 428;
—— sobre os processos pendentes em tribunaes extinctos, 550;
—— sobre a suspeição dos juizes, 285;
—— sobre a competencia dos juizes de paz, 213, 595, 602, 603;
—— sobre a competencia dos juizes criminaes de Lisboa e Porto, 57, 606;
—— sobre a competencia dos juizes de direito do ultramar para julgarem appellações de sentenças proferidas por juizes de paz, 608;
—— sobre a competencia cumulativa e subsidiaria das diversas auctoridades judiciaes para a formação dos corpos de delicto, 613, 614;
—— sobre a preferencia do juizo, quando um processo crime intentado contra estrangeiros tenha começado em juizos diversos, 691.
Decreto n.º 2 de 15 de setembro de 1892 — sobre os impedimentos resultantes de parentesco dos funccionarios judiciaes com as partes litigantes, 357;

Decreto n.º 2 de 15 de setembro de 1982 — sobre a demissão de empregados subalternos dos tribunaes, 472;
—— sobre a aposentação de funccionarios judiciaes, 488.
Decreto n.º 3 de 15 de setembro de 1892 — sobre o conselho disciplinar da magistratura judicial e suas attribuições, 444, 456;
—— sobre as penas que podem ser impostas por este conselho, 392, 464;
—— sobre as syndicancias, 446, 447, 449, 452, 454.
Decreto de 24 de setembro de 1892 — sobre a arrecadação dos emolumentos judiciaes para o Estado, 57.
Decreto de 23 de outubro de 1892 — sobre os processos pendentes em tribunaes extinctos, 548.
Decreto de 10 de dezembro de 1892 — sobre o processo dos recursos para o supremo tribunal administrativo, 749.
Decreto de 13 de dezembro de 1892 — sobre o conselho disciplinar da magistratura judicial, 57.
Decretos (2) de 19 de dezembro de 1892 — sobre a junta consultiva do ultramar, 97;
—— sobre a secretaria dos negocios da marinha e ultramar, 95.
Decretos (2) de 24 de dezembro de 1892 — sobre as attribuições do conselho da provincia de Cabo Verde, 748;
—— sobre a secretaria dos negocios da justiça, 91.
Decreto de 31 de dezembro de 1892 — sobre a remissão de recrutas, 346.
Decreto de 23 de março de 1893 — sobre os capitães dos pórtos, 581.
Decreto de 27 de abril de 1893 — sobre os capitães de pórtos, 581.
Decreto de 5 de agosto de 1893 — sobre os capitães de pórtos, 581.
Decreto de 28 de agosto de 1893 — sobre a creação do juiz de instrucção criminal, 632;
—— sobre a sua competencia, 602.
Decreto de 9 de novembro de 1893 — sobre o domicilio de bancos, sociedades, etc., 589.
Decreto de 23 de novembro de 1893 — sobre os capitães de pórtos, 581.
Decreto de 15 de fevereiro de 1894 — sobre os boletins officiaes do ultramar, 23.
Decreto de 20 de fevereiro de 1894 — approvou o regimento de 20 de fevereiro de 1894, 248;
—— sobre a extincção dos juizes de paz e creação dos juizes populares no ultramar, 214;
—— sobre a substituição dos empregados subalternos de justiça, 521;
—— sobre a competencia do procurador dos negocios sinicos de Macau em processos crimes, 597.
Vide *regimento de 20 de fevereiro de 1894*.
Decreto de 2 de maio de 1894 — sobre a nomeação de secretarios, ajudantes de secretarios, revedores, contadores, escrivães e officiaes de diligencias das relações do ultramar, 333, 337.
Decreto de 24 de maio de 1894 — sobre contadores-distribuidores, escrivães de juizes de direito, juizes municipaes e populares do ultramar, 343, 344;
—— sobre o impedimento resultante das relações de parentesco entre os funccionarios judiciaes, 356, 357.
Decreto de 24 de maio de 1894 — sobre as listas dos magistrados judiciaes para os effeitos da promoção, 305;
—— sobre o tempo de serviço judicial e sobre a reclamação contra a determinação da antiguidade, 307;
—— sobre a ausencia dos funccionarios judiciaes sem licença, 364.
Decreto de 25 de maio de 1894 — sobre o numero, séde e área dos julgados municipaes da comarca da India, 248.
Decreto de 28 de junho de 1894 — sobre a suspensão do terço do ordenado, 406.
Decreto de 19 de julho de 1894 — sobre o tempo de duração das funcções dos juizes de paz, 214, 292;
—— sobre a inamobilidade destes juizes, 396.
Decreto de 20 de setembro de 1894 — sobre as causas crimes que são julgadas sem recurso no ultramar, 769.
Decreto n.º 2 de 27 setembro de 1894 — sobre os tribunaes do contencioso fiscal, 79, 80, 553, 633 a 635;
—— sobre a competencia dos tribunaes criminaes communs para alguns actos em crimes de contrabando e descaminho de direitos, 613.
Decreto de 14 de dezembro de 1894 — sobre o numero, séde e área dos julgados municipaes da comarca de Angola, 786.
Decreto n.º 4 de 15 de dezembro de 1894 — sobre a concessão e prorogação de licenças aos funccionarios judiciaes, 365;
—— sobre os fundamentos destas licenças, 367;
—— sobre o tempo da sua concessão, 370;
—— sobre a perda de vencimentos, 407;
—— sobre a demissão dos funccionarios judiciaes que dérem certo numero de faltas, 363, 408;
—— sobre a demissão de juizes, 469;
—— sobre as communicações que os chefes de serviço devem fazer das faltas dos funccionarios judiciaes, 409.
Decreto n.º 5 de 15 de dezembro de 1894 — sobre a applicação da pena no caso de reincidencia, 736.
Decreto de 15 de dezembro de 1894 — sobre as garantias da propriedade industrial e commercial, 583.
Decreto de 10 de janeiro de 1895 — approvou o codigo de justiça militar desta data, 623.

Decreto n.º 10 de 10 de janeiro de 1895 — sobre o conselho superior da magistratura judicial ultramarina, 98;
—— sobre a classificação dos candidatos aos logares de juizes de direito do ultramar, 300;
—— sobre a fixação da antiguidade destes magistrados judiciaes e do ministerio publico, 310;
—— sobre a promoção dos juizes de direito do ultramar, 310, 311;
—— sobre as syndicancias, 444, 446, 453;
—— sobre a collocação dos juizes no quadro da magistratura judicial do ultramar, 467;
—— sobre a aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, 505.
Decreto de 24 de janeiro de 1895 — approvou o codigo de processo commercial, 59, 745.
Decretos (2) de 27 de fevereiro de 1895 — sobre a revisão de sentença condemnatoria, 421;
—— sobre o dia santificado de S. José, 763.
Decreto de 28 de fevereiro de 1895 — sobre o tempo que deve contar-se na aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, 509.
Decretos (3) de 28 de março de 1895 — sobre os deputados eleitos, vogaes do tribunal de verificação de poderes, 430;
—— sobre a suspensão de juizes por disposição da lei, 467;
—— sobre a incompatibilidade entre o exercicio das funcções judiciaes e o cargo de deputado, 359, 360;
—— sobre a perda do ordenado pelos juizes, quando sejam eleitos deputados, 408;
—— sobre a collocação dos juizes no quadro da magistratura judicial, 466;
—— sobre a demissão dos juizes e agentes do ministerio publico, 470, 471;
—— sobre o conselho de justiça militar e julgamento de crimes militares, 624, 629, 630;
—— sobre a competencia do conselho de guerra e marinha, 626.
Decreto de 5 de abril de 1895 — sobre a nova inspecção dos funccionarios do ultramar incapazes para o serviço, 508.
Decretos (2) de 18 de abril de 1895 — sobre os subsidios de viagem dos funccionarios do ultramar, 424;
—— sobre o adeantamento de seus ordenados ou vencimentos, 425, 426;
—— sobre os capitães dos pórtos, 581.
Decreto de 14 de maio de 1895 — sobre a área do julgado municipal da ilha do Principe, 786.
Decreto de 22 de maio de 1895 — sobre o processo criminal, 57.
Decreto de 12 de julho de 1895 — sobre a auctorisação dada ao Governo para fazer a divisão judicial do continente do reino e ilhas ajacentes, 238;

Decreto de 12 de julho de 1895 — sobre a classificação das comarcas e alteração nos districtos dos juizes de paz, 239.
Decreto de 13 de julho de 1895 — sobre a concessão de licença aos funccionarios judiciaes do ultramar, 366, 367, 368;
—— sobre o tempo que as juntas de saude devem arbitrar a estes funccionarios, 371;
—— sobre a inspecção que elles devem ter em Lisboa, 375;
—— e nas provincias ultramarinas, 375.
Decreto de 18 de julho de 1895 — sobre a extincção de algumas comarcas, 773.
Decretos (2) de 19 de julho de 1895 — sobre a auctorisação dada ao governador geral da provincia de Angola para incumbir aos chefes dos concelhos o exercicio das attribuições de juiz municipal em certos julgados, 787;
—— sobre o centenario de S. Antonio, 764.
Decreto de 14 de agosto de 1895 — sobre a divisão judicial nos districtos de Braga, Bragança e Faro, 773.
Decreto de 29 de agosto de 1895 — sobre a séde e área do julgado municipal de Porto Alexandre, 787.
Decreto de 7 de setembro de 1895 — sobre a alteração na divisão judicial dos districtos de Castello Branco, Coimbra, Leiria e Viseu, 773.
Decreto de 26 de setembro de 1895 — sobre a alteração na divisão judicial dos districtos de Lisboa, Portalegre e Villa Real, 774.
Decreto de 27 de setembro de 1895 — sobre a remissão de recrutas, 316;
—— sobre os funccionarios judiciaes que não podem ser vogaes das commissões do recenseamento militar, 361.
Decreto de 11 de outubro de 1895 — sobre a creação do julgado municipal de S. Vicente e competencia do juiz municipal deste julgado, 606, 787;
—— sobre a creação de um tribunal de commercio neste julgado, 787.
Decreto de 31 de outubro de 1895 — sobre a annexação de uma freguesia ao julgado municipal do Carregal, 774.
Decreto de 16 de novembro de 1895 — sobre o dia de festa de S. Francisco Xavier, 763.
Decreto de 18 de novembro de 1895 — sobre a extincção de alguns julgados municipaes nos districtos de Angra do Heroismo, Horta e Ponta Delgada, 774.
Decreto de 21 novembro de 1895 — sobre a extincção de alguns julgados municipaes nos districtos de Aveiro e Beja e sobre a alteração de algumas comarcas nos districtos do Porto e Santarem, 774.
Decreto de 19 de dezembro de 1895 — sobre o julgado municipal do Barreiro, 774.

Decreto de 26 de dezembro de 1895 — sobre a nova classificação das comarcas e designação do numero de officios de escrivão e tabellião, 774.

Decreto de 5 de março de 1896 — sobre a applicação do codigo de justiça militar aos officiaes e praças de pret das guardas municipaes, 724, 727.

Decreto de 18 de junho de 1896 — sobre as multas que devem ser impostas aos paes que não mandem os filhos ás escolas de instrucção primaria, 396.

Decreto de 9 de julho de 1896 — approvou o projecto de regulamento disciplinar da armada, 726;

—— sobre os tribunaes competentes para punirem as infracções de disciplina da armada, 597, 624.

Decreto de 30 de julho de 1896 — sobre as multas impostas aos vendedores de leite adulterado, 603, 611, 612.

Decreto de 6 de agosto de 1896 — sobre os districtos dos juizes de paz no continente do reino e ilhas adjacentes, 775.

Decreto de 2 de outubro de 1896 — sobre os conselhos regionaes das associações de soccorros mutuos e sobre a organização destas associações, 596, 726, 748.

Decreto de 5 de novembro de 1896 — sobre o processo a seguir pelos tribunaes arbitraes das associações de soccorros mutuos, 726.

Decreto de 19 de novembro de 1896 — sobre o julgamento de mancebos refractarios, 726.

Decreto de 11 de dezembro de 1896 — sobre o districto de Moçambique, 734.

Decreto de 12 de dezembro de 1896 — sobre o regulamento disciplinar do exercito, 726.

Decreto de 24 de dezembro de 1896 — sobre a competencia, alçada, habilitações e vencimento dos juizes municipaes dos julgados de Diu e Mormugão, 787;

—— sobre o juiz municipal de Mormugão como candidato á magistratura judicial do ultramar, 799;

—— sobre os sub-delegados dos julgados de Diu, Mormugão, Bihé e Bailundo, 809.

Decreto de 14 de janeiro de 1897 — sobre a composição das varas civeis e dos districtos criminaes de Lisboa, 775.

Decreto de 14 de fevereiro de 1897 — sobre as reclamações contra a divisão das circumscripções administrativas e judiciaes, 726, 775.

Decreto de 17 de maio de 1897 — sobre os empregados da companhia de Moçambique, 663.

Decreto de 3 de julho de 1897 — sobre o centenario da descoberta da India, 764.

Decreto de 7 julho de 1897 — sobre o regulamento disciplinar da armada, 727.

Decreto de 2 de outubro de 1897 — sobre a creação de um logar de official de diligencias na relação de Gôa, 734, 772.

Decretos (4) de 23 de dezembro de 1897 — sobre a nomeação, transferencia e promoção dos delegados do procurador régio, 727, 801 a 805, 810;

—— sobre os solicitadores judiciaes, 727;

—— sobre a execução dos diplomas legislativos no ultramar, 722;

—— sobre os dias santificados na comarca da Beira, e organização judicial desta comarca, 764, 767, 788;

—— sobre o regimento da justiça em Cabo Verde e divisão judicial desta provincia, 734, 788, 809.

Decreto de 30 de dezembro de 1897 — sobre a organização judicial do districto de Timôr, 734, 748, 767, 789.

Decretos (2) 20 de janeiro de 1898 — sobre o juiz de instrucção criminal da comarca de Lisboa, 887;

—— sobre o artigo 8.º § 1.º n.ºs 4.º e 14.º do codigo administrativo quanto a juizes e tribunaes de justiça, 727.

Decreto de 28 de abril de 1898 — sobre a reducção do numero dos escrivães da comarca de Damão e suppressão de um logar de official de diligencias, 734, 789.

Decretos (5) de 22 de junho de 1898 — sobre o provimento de empregos publicos, cujos vencimentos não excedam a 500$000 reis, pelos governadores das provincias ultramarinas, 735;

—— sobre a suppressão do julgado municipal de Canacona, 789;

—— sobre o julgamento em processo de policia correccional de todas as infracções do regulamento para a pesquisa, concessão e exploração de metaes preciosos, 735;

—— sobre a competencia dos juizes territoriaes no territorio de Manica e Sofala a cargo da administração da companhia de Moçambique, 735, 789;

—— sobre a tabella dos emolumentos de 13 de maio de 1896, mandada pôr em vigor no ultramar, 734, 846.

Decretos (2) de 30 de junho de 1898 — sobre a junta consultiva do ultramar, 573;

—— sobre a organização e competencia dos conselhos de guerra nas divisões navaes, 727, 900, 901.

Decreto de 21 de julho de 1898 — sobre a extincção dos tribunaes de contas do ultramar e sobre os recursos para a junta consultiva do ultramar e mais attribuições desta junta, 735, 760.

Decreto de 4 de agosto de 1898 — sobre a applicação do codigo de justiça militar aos officiaes e praças das guardas municipaes, 727.

Decreto de 11 de agosto de 1898 — sobre o julgamento dos crimes de liberdade de imprensa, commettidos no ultramar, 735, 789.

Decreto de 18 de agosto de 1898 — sobre os votos necessarios para o julgamento dos feitos commettidos á relação de Moçambique, 735, 789.
Decreto de 27 de outubro de 1898 — sobre a divisão judicial nos districtos administrativos de Braga, Guarda e Leiria, 776.
Decretos (2) de 12 de novembro de 1898 — sobre a divisão judicial no districto administrativo de Vianna do Castello, 776;
—— sobre a entrega ou remessa de periodicos aos magistrados do ministerio publico, 728.
Decreto de 24 de novembro de 1898 — sobre os emolumentos e salarios devidos ao juiz municipal, sub-delegado, curador dos orphãos, escrivão e official de diligencias do julgado municipal de S. Vicente, 735.
Decreto de 1 de dezembro de 1898 — sobre o restabelecimento dos julgados municipaes de Nordeste e de Villa da Lagôa, 776.
Decreto de 24 de dezembro de 1898 — sobre a divisão e classificação de algumas comarcas, 776.
Decreto de 27 de dezembro de 1898 — sobre o processo dos recursos para os conselhos de provincia e junta consultiva do ultramar, 736.
Decretos (4) de 29 de dezembro de 1898 — sobre a divisão e classificação de algumas comarcas, 777.
Decretos de 29 de dezembro de 1898 — sobre a representação da companhia do Nyassa pelos agentes do ministerio publico, 736, 789;
—— sobre a reforma da administração da justiça em Angola, 736, 762, 767, 789.
Decreto de 3 de fevereiro de 1899 — sobre a substituição dos juizes de direito das varas civeis da comarca do Porto, e serviço dos curadores geraes dos orphãos, delegados do procurador régio e contadores e creação de officiaes de diligencias, 728.
Decreto de 23 de março de 1899 — sobre o destino de vadios e mendigos postos á disposição do Governo, 728.
Decreto de 20 de abril de 1899 — sobre a creação do julgado municipal de Calheta, 777.
Decreto de 18 de maio de 1899 — sobre a installação e área do julgado municipal de Calheta, 777.
Decreto de 25 de maio de 1899 — sobre a competencia dos chefes militares das circumscripções nos territorios da companhia de Moçambique, 736.
Decretos (2) de 15 de junho de 1899 — sobre a installação dos julgados municipaes de Nordeste e Villa da Lagôa, 777.
Decreto de 26 de julho de 1899 — sobre o concurso de habilitação para o provimento dos logares de administradores de fallencias, 728.
Decretos (2) de 1 de agosto de 1899 — sobre a organização das commissões encarregadas de conceder assistencia judiciaria, 729;
—— sobre a classificação da comarca de Celorico da Beira, 778.

Decreto de 17 de agosto de 1899 — sobre a comarca de Odemira, 778.
Decreto de 13 de setembro de 1899 — sobre a comarca de Pombal, 778.
Decretos (3) de 20 de setembro de 1899 — sobre a punição dos réos reincidentes nas comarcas do districto judicial de Loanda, 736;
—— sobre os crimes de abuso de liberdade de imprensa nas provincias ultramarinas e no districto autonomo de Timôr, 736;
—— sobre a creação da comarca de Mesão Frio, 778;
—— sobre as gratificações dos substitutos dos juizes de direito e dos delegados das comarcas de Barlavento e Sotavento e do sub-delegado de S. Vicente, 737;
—— sobre as attribuições de cada um dos delegados do procurador da corôa e fazenda da comarca de S. Thomé, 737.
Decretos (3) de 27 de setembro de 1899 — sobre o processo para despejo de predios urbanos nas provincias ultramarinas, 737;
—— sobre as informações dos funccionarios de justiça dos districtos judiciaes do ultramar, 737;
—— sobre a nomeação dos substitutos dos juizes de direito de Cabo Verde, 737.
Decreto de 20 de outubro de 1899 — sobre a execução do regulamento dos conselhos de disciplina regimentaes, 729.
Decreto de 25 de outubro de 1899 — sobre a installação das commissões de assistencia judiciaria, 729.
Decretos (2) de 2 de novembro de 1899 — sobre a divisão e classificação de algumas comarcas, 778;
—— sobre a divisão da comarca de Lisboa em varas commerciaes, 778, 792, 796.
Decreto de 16 de novembro de 1899 — sobre o regulamento de serviços medico-legaes, 729.
Decreto de 23 de novembro de 1899 — sobre a comarca de S. Thiago de Cacem, 778.
Decreto de 30 de novembro de 1899 — sobre o regulamento disciplinar da armada, 729.
Decreto de 9 de dezembro de 1899 — sobre a creação da comarca do Seixal, 778.
Decretos (2) de 23 de dezembro de 1899 — sobre a organização das sociedades constituidas em país estrangeiro, com séde no reino ou no ultramar, 737;
—— sobre a reorganização dos serviços do notariado, 729.
Decretos (5) de 28 de dezembro de 1899 — sobre o julgado municipal de Lagens do Pico, 779;
—— sobre a competencia dos governadores das provincias ultramarinas para prover empregos publicos, cujos vencimentos annuaes não excedam a 500$000 réis, 737;

Decretos (5) de 28 de dezembro de 1899 — sobre a reorganização dos serviços de saude do reino, 729;
—— sobre a divisão e classificação de algumas comarcas, 779;
—— sobre a creação da comarca do Vimioso, 779.
Decreto de 25 de janeiro de 1900 — sobre o restabelecimento do julgado municipal de Freixo d'Espada á Cinta, 779.
Decreto de 8 de fevereiro de 1900 — sobre o questionario e instrucções a observar nos exames medico-legaes, 730.
Decreto de 15 de fevereiro de 1900 — sobre a inspecção dos funccionarios para servir no ultramar, 737.
Decreto de 29 de março de 1900 — sobre a installação do julgado municipal de Calheta, 779.
Decretos (2) de 31 de maio de 1900 — sobre a creação da comarca de Oliveira de Frades, 779;
—— sobre os serviços do recrutamento do exercito e da armada, 730.
Decreto de 7 de junho de 1900 — sobre a creação do districto do juiz de paz na comarca de Moncorvo, 779.
Decreto de 13 de junho de 1900 — sobre a commissão creada para colligir as duvidas que se tenham levantado na interpretação e applicação das leis, 730.
Decreto de 15 de junho de 1900 — sobre a divisão e classificação de algumas comarcas, 779.
Decreto de 21 de junho de 1900 — approvou o novo codigo administrativo, 730.
Decreto de 5 de julho de 1900 — suspendeu a execução do novo codigo administrativo, 730, 751.
Decretos (2) de 19 de julho de 1900 — approvou o regulamento das execuções fiscaes e administrativas da provincia de Cabo Verde, 738;
—— sobre a extincção da comarca de Oliveira de Frades, 780.
Decretos (2) de 11 de agosto de 1900 — sobre a concessão de licenças a funccionarios publicos para virem ao reino, 738, 850;
—— sobre o regulamento para a execução do codigo de justiça da armada, 731.
Decreto de 14 de setembro de 1900 — sobre os serviços do notariado, 731, 766.
Decreto de 19 de setembro de 1900 — sobre os serviços que podem desempenhar os substitutos dos delegados do procurador da corôa e fazenda de Gôa, Bardez e Salsete, 738.
Decretos (2) de 19 de outubro de 1900 — sobre o regulamento para a admissão dos sargentos a empregos publicos, 731;
—— sobre a inauguração do monumento do infante D. Henrique, 764.
Vide *regulamento de 19 de outubro de 1900.*

Decreto de 30 de novembro de 1900 — estendeu á provincia de Cabo Verde as disposições sobre assistencia judiciaria civil, 738.
Decreto de 22 de dezembro de 1900 — sobre o rapido andamento dos processos instaurados por crimes puniveis pelo codigo de justiça militar no ultramar, 738.
Decreto de 4 de junho de 1901 — sobre a extincção do julgado municipal de S. Vicente e creação da comarca do Mindelo, 790, 809.
Decretos (2) de 19 de junho de 1901 — sobre as gratificações dos conservadores do registo predial das comarcas das provincias de Cabo Verde e Angola, e da comarca da Beira, da provincia de Moçambique, e outras em que se estabeleça o serviço de correição, 738;
—— sobre os vencimentos do juiz municipal e sub-delegado do julgado de Mormugão, 739.
Decreto de 27 de julho de 1901 — sobre o regulamento do processo do contencioso administrativo da competencia dos auditores administrativos, 731.
Decretos (2) de 8 de agosto de 1901 — sobre a reforma da lei eleitoral, 731, 764;
—— sobre o provimento dos logares de auditores administrativos, 732, 798.
Decreto de 17 de agosto de 1901 — sobre o provimento dos cargos do juiz municipal e substituto do julgado da Ilha do Principe, 739.
Decretos (2) de 24 de agosto de 1901 — sobre os usos e costumes no Estado da India, quanto a predios rusticos e seus mudcáres, 739;
—— sobre o julgamento pela relação de Lisboa dos processos de syndicancia aos magistrados judiciaes do ultramar, 739.
Decreto de 2 de setembro de 1901 — sobre a competencia do supremo tribunal administrativo para conhecer de alguns recursos vindos do ultramar, 739.
Decretos (2) de 21 de setembro de 1901 — sobre a organização da secretaria de estado dos negocios da justiça, 732, 753;
—— sobre o regulamento das cadeias civis do continente do reino e ilhas adjacentes, 732.
Decreto de 10 de outubro de 1901 — approvou o regulamento disciplinar da armada, 732.
Decreto de 19 de outubro de 1901 — sobre os serviços do recrutamento para o exercito, 732.
Decreto de 24 de outubro de 1901 — sobre a organização do ministerio publico, 732, 793, 794, 799, 800, 805, 816, 824 a 830.
Decretos (2) de 29 de novembro de 1901 — sobre a organização das secretarias das presidencias das relações e das procuradorias régias juncto dellas, 732, 772, 795, 812 a 814, 816 a 830;
—— sobre a organização dos serviços dos officiaes de justiça, 732, 766, 797, 810, 814, 818 a 824.

Decreto de 2 de dezembro de 1901 — sobre os recursos em questões de contencioso administrativo no ultramar, 749.
Decreto de 24 de dezembro de 1901 — approvou o regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada, 732.
Decreto de 22 de fevereiro de 1902 — sobre as licenças graciosas, 739.
Decreto de 10 de abril de 1902 — sobre a installação do julgado municipal de Lages do Pico, 780.
Decretos (3) de 24 de maio de 1902 — approvou o regulamento das execuções fiscaes administrativas na provincia de Moçambique, 739;
—— sobre a fórma do concurso ao logar de juiz municipal do ultramar, 740;
—— sobre o julgamento das causas commerciaes no ultramar por juiz de direito sem intervenção do jury, 739.
Decreto de 4 de junho de 1902 — sobre a participação ao ministerio publico das contravenções de regulamentos e posturas no ultramar, 740.
Decreto de 19 de junho de 1902 — sobre os orçamentos das receitas e despêsas das provincias ultramarinas, 740.
Decretos (2) de 21 de junho de 1902 — regula a fórma da nomeação, a competencia e os vencimentos do juiz municipal e do sub-delegado da Ilha do Principe, e de outros funccionarios judiciaes, 740, 810;
—— sobre a dispensa de publicação de editos relativos a espolios de individuos fallecidos em Macau, 740.
Decretos (2) de 16 de julho de 1902 — sobre os julgados municipaes do Bihé e Bailundo, 790;
—— sobre o juiz municipal de Mormugão e o curador especial dos serviçaes e colonos dos julgados de Novo Redondo, 799;
—— sobre a competencia dos juizes instructores e de juizes municipaes em Angola, 740, 767, 769, 809.
Decreto de 23 de julho de 1902 — sobre a creação de um officio de tabellião de notas em Lourenço Marques, 740.
Decretos (3) de 2 de agosto de 1902 — sobre a punição de crimes de liberdade de imprensa no ultramar, 740;
—— sobre a fórma de demandar criminalmente as auctoridades policiaes do ultramar, 760;
—— sobre o regulamento das execuções fiscaes administrativas na provincia de Angola, 741.
Decreto de 13 de agosto de 1902 — sobre o regulamento da secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, 741, 758.
Decreto de 30 de agosto de 1902 — sobre o numero e séde dos logares de notarios, 732.
Decreto de 19 de setembro de 1902 — sobre o regulamento da policia judiciaria e de investigação, commettida ao juiz de instrucção criminal, 732.

Decreto de 26 de setembro de 1902 — sobre as licenças graciosas de seis mêses concedidas aos funccionarios do ultramar, 741.
Decreto de 3 de outubro de 1902 — sobre o numero dos contadores, escrivães dos juizes de direito e officiaes de diligencias das comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes, 732.
Decreto de 10 de outubro de 1902 — sobre a administração judicial dos territorios encorporados no districto militar de Tete, 790.
Decreto de 23 de outubro de 1902 — sobre a gratificação annual dos escrivães dos juizes populares da comarca de S. Thomé, 741.
Decreto de 20 de novembro de 1902 — sobre a residencia do procurador da corôa e fazenda da relação de Moçambique em Lourenço Marques, 741, 792.
Decreto de 27 de novembro de 1902 — sobre a incompatibilidade de funcções do consul de uma nação estrangeira com as de membro do conselho do governo no ultramar, 741, 762.
Decreto de 24 de dezembro de 1902 — sobre a organização da comarca de Cabo Delgado, 741, 791, 809.
Decreto de 27 de janeiro de 1903 — sobre os casos em que os tabelliães do ultramar podem exercer a advocacia, 741.
Decreto de 14 de julho de 1903 — sobre a dispensa da legalisação consular das cartas rogatorias remettidas de Hespanha para Portugal e *vice-versa*, 733.
Decreto de 25 de agosto de 1903 — sobre a entrega e remessa pelo correio de um exemplar dos periodicos publicados no ultramar aos agentes do ministerio publico, 741.
Decreto de 10 de setembro de 1903 — sobre o julgado municipal de Gaza, 791.
Decreto de 14 de outubro de 1903 — sobre as penas disciplinares da policia civil de Lisboa, 733.
Decreto de 21 de novembro de 1903 — sobre o orçamento da receita e despesa das possessões ultramarinas no anno de 1903-1904, 742.
Decreto de 17 de dezembro de 1903 — mandou vigorar no ultramar a legislação que na metropole regula a prisão correccional nos casos de reincidencia, 742;
Decretos (3) de 24 de dezembro de 1903 — approvou o regulamento consular, 733;
—— sobre a substituição dos juizes das relações do ultramar, 742;
—— sobre o pagamento dos emolumentos, contribuição industrial e séllo nos processos e papeis judiciaes, que constituem receita do Estado, 733.
Decreto de 25 de julho de 1904 — sobre o augmento no vencimento pelo serviço prestado em S. Thomé e Principe e Timôr, 742.
Decreto de 9 de novembro de 1904 — sobre o restabelecimento da comarca de Oliveira de Frades, 780.

Decreto de 23 de janeiro de 1905 — sobre os emolumentos do commissario de policia de Lourenço Marques, 743.
Decretos (3) de 28 de março de 1905 — sobre o processo especial para as acções commerciaes de valor não excedente a 50$000 reis no ultramar, 743;
—— sobre a faculdade de os escrivães dos julgados municipaes de Tete celebrarem actos de tabellionato, 743;
—— sobre as propostas dos juizes de direito do ultramar para a nomeação de seus substitutos, 743.
Decreto de 24 de abril de 1905 — sobre a composição dos districtos de juizes de paz de algumas comarcas, 780.
Decreto de 27 de maio de 1905 — applicou á provincia da Guiné o regulamento das execuções fiscaes e administrativas de Cabo-Verde, 743.
Decretos (2) de 5 de junho de 1905 — sobre a composição dos districtos de juizes de paz de algumas comarcas, 780.
Decreto de 11 de junho de 1905 — sobre quem ha de substituir nos seus impedimentos os juizes de direito das comarcas de Lourenço Marques, Loanda e Ilhas de Gôa, 743.
Decretos (3) de 19 de junho de 1905 — sobre a composição dos districtos de juizes de paz de algumas comarcas, 781.
Decreto de 4 de julho de 1905 — sobre a composição dos districtos de juizes de paz de algumas comarcas, 781.
Decreto de 11 de julho de 1905 — sobre a composição dos districtos dos juizes de paz de algumas comarcas, 782.
Decretos (2) de 22 de julho de 1905 — sobre a composição dos districtos dos juizes de paz de algumas comarcas, 782;
—— sobre a receita e despêsa das provincias ultramarinas em 1905-1906, 743.
Decreto de 5 de agosto de 1905 — sobre a composição dos districtos dos juizes de paz de algumas comarcas, 782.
Decreto de 9 de setembro de 1905 — sobre a aposentação dos funccionarios civis da metropole, 733.
Decretos (2) de 2 de outubro de 1905 — sobre a composição dos districtos dos juizes de paz de algumas comarcas, 782, 783.
Decreto de 23 de outubro de 1905 — sobre a composição dos districtos de juizes de paz de algumas comarcas, 783.
Decretos (2) de 3 de novembro de 1905 — sobre o processo de naturalisação portuguêsa dos chinas nascidos em Macau, 743;
—— sobre a composição dos districtos dos juizes de paz de algumas comarcas, 783.
Decreto de 16 de novembro de 1905 — sobre a concessão do beneplacito régio ao Breve que declarou de preceito de guarda na India Portuguêsa o dia de festividade de S. Francisco Xavier, 743, 763.

Decretos (2) de 23 novembro de 1905 — sobre a composição dos districtos dos juizes de paz de algumas comarcas, 783.
Decreto de 30 de novembro de 1905 — approvou o regulamento da capitania dos portos de Timôr, 744.
Decretos (2) de 14 de dezembro de 1905 — sobre a nova edição do codigo de processo commercial, 722, 733, 746;
—— sobre a composição dos districtos dos juizes de paz de algumas comarcas, 784.
Decreto de 4 de janeiro de 1906 — sobre o reconhecimento de assignaturas dos funccionarios consulares portuguêses da Africa do Sul, Zanzibar, e India Inglêsa, 744.
Decretos (3) de 18 de janeiro de 1906 — sobre o regulamento dos póstos anthropometricos, 734;
—— sobre o julgado de paz na comarca de Villa Nova de Foscôa, 784;
—— sobre a cobrança das dividas aos institutos de beneficencia na provincia de Moçambique, 919.
Decreto de 22 de fevereiro de 1906 — sobre a composição dos districtos dos juizes de paz de algumas comarcas, 784.
Decreto de 15 de março de 1906 — sobre as prescripções que os governadores do ultramar devem observar na naturalisação de estrangeiros, 920.
Decreto de 17 de março de 1906 — sobre os serviços do registo criminal no continente do reino e ilhas adjacentes, 734.
Decreto de 20 de abril de 1906 — approvou o regulamento das execuções fiscaes administrativas de Macau, 920.
Decreto de 22 de abril de 1906 — applicou ao ultramar a lei das sociedades por quotas, 920.
Decreto de 21 de junho de 1906 — approvou a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes para o Estado da India, 846, 920.
Decreto de 27 de junho de 1906 — sobre o abono de transportes aos funccionarios judiciaes de Cabo Verde, 920.
Decreto de 4 de julho de 1906 — sobre a entrada, residencia e transito de estrangeiros no ultramar, 920.
Decreto de 30 de julho de 1896 — sobre a administração da justiça relativamente a questões cafreaes, 920.
Decreto de 14 de agosto de 1906 — sobre a vigencia do codigo de processo commercial em Cabo Verde, 920.
Decretos (3) de 23 de agosto de 1906 — sobre o regulamento da capitania dos pórtos de Guiné, 920;
—— sobre o serviço das execuções fiscaes na provincia de Cabo Verde, 920;
—— sobre os serviços judiciaes na comarca de Lourenço Marques, 920.
Decreto de 29 de agosto de 1906 — sobre cobrança dos rendimentos e sua

applicação ás despêsas nas provincias ultramarinas no exercicio de 1906-1907, 920.

Decreto de 6 de setembro de 1906 — sobre a confirmação pelo governador geral de Moçambique das decisões do tribunal do contencioso fiscal, 921.

Decreto de 20 de setembro de 1906 — regulou os serviços da junta consultiva do ultramar, 921;

—— sobre a aposentação dos funccionarios civis do ultramar, 921.

Decreto de 31 de outubro de 1906 — concedeu o beneplacito régio ao Breve que declarou dia santo de guarda na diocese de Macau o consagrado á festividade de S. Francisco Xavier, 911.

Decreto de 11 de abril de 1907 — sobre a creação do tribunal de arbitros-avindores no Porto, 921;

—— sobre a reorganização da secretaria dos negocios da marinha e ultramar, 921.

Decreto de 25 de abril de 1907 — sobre a competencia do escrivão do julgado de Chinde para celebrar actos de tabellionato, 921;

—— sobre a applicação ao ultramar das disposições da lei de 4 de abril de 1896 em materia de processo criminal, 922;

—— sobre a applicação ao Estado da India da lei de 21 de julho de 1899 que creou a assistencia judiciaria, e seu regulamento, 922;

—— sobre o reconhecimento de assignaturas dos consules e agentes consulares da Rhodesia, 922;

—— sobre a applicação ao ultramar dos decretos que crearam os arbitros-avindores e regularam o seu processo, 922;

—— sobre a creação de um tribunal de arbitros-avindores em Lourenço Marques, 922;

—— sobre a applicação ao ultramar das disposições do decreto de 24 de dezembro de 1903, que regulou a fórma de pagamento de emolumentos, contribuição industrial e sello nos processos e papeis judiciaes, 922.

Decreto de 23 de maio de 1907—sobre a organização dos serviços administrativos em Moçambique, 923.

Decretos (3) de 29 de maio de 1907 — sobre o processo das acções civis e commerciaes de pequeno valor, e sobre a competencia dos juizes de paz, 923;

—— sobre a isenção de parte do imposto de rendimento, 923;

—— sobre o exame dos livros respeitantes ao processo e decisão das questões gentilicas, 924.

Decretos (2) de 27 de junho de 1907— sobre a remissão dos mancebos sujeitos ao serviço militar nos consulados portuguêses, 924;

—— sobre a cobrança dos rendimentos e da sua applicação ás despêsas das provincias ultramarinas, 924.

Decreto de 11 de julho de 1907 — sobre o recurso das decisões judiciaes que negarem força aos decretos dictatoriaes, 926.

Decreto de 30 de agosto de 1907 — sobre o despejo de predios rusticos ou urbanos, 924.

Decreto de 7 de setembro de 1907 — sobre o regulamento da capitania dos portos da companhia do Nyassa, 924.

Decretos (2) de 21 de setembro de 1907 — sobre a execução dos actos do congresso postal de Roma no ultramar, 925;

—— sobre o praso em que os funccionarios do Estado no ultramar podem estar ausentes do seu logar, 925.

Decretos (2) de 21 de outubro de 1907 — sobre os casos em que podem ser penhorados os jornaes e salarios dos operarios, etc., 925;

—— sobre o abono de transportes aos funccionarios publicos que se deslocarem na provincia de Guiné, 925.

Decreto de 28 de outubro de 1907 — sobre a creação do tribunal dos arbitros-avindores em Setubal, 925.

Decretos (3) de 21 de novembro de 1907 — sobre a competencia do juiz de instrucção criminal de Lisboa, 925;

—— sobre os pórtos de S. Thomé e Principe, 925;

—— sobre a convenção celebrada em Roma para a fundação de um instituto internacional de agricultura, 925.

Decretos (3) de 28 de novembro de 1907 — sobre as circumscripções dos juizes de paz, seu provimento e exclusiva competencia, 925;

—— sobre a exclusiva competencia destes juizes para o julgamento das transgressões de posturas e regulamentos policiaes, 926.

Decreto de 5 de dezembro de 1907 — sobre a dispensa de publicação dos editos relativos a espolios no districto autonomo de Timôr, 926.

Decreto de 13 de dezembro de 1907—sobre os delictos de contrabando e outros commettidos dentro da área do posto fiscal de Xabregas, 926.

Decreto de 19 de dezembro de 1907—sobre a pena de prisão correccional no caso de reincidencia na India, 926.

Decreto de 23 de dezembro de 1907 — sobre a constituição da camara dos pares e competencia do supremo tribunal de justiça para o julgamento dos ministros de Estado, 926.

Decreto de 28 de dezembro de 1907 — sobre o abono de transportes dos funccionarios publicos em Timôr e suas famílias, 926.

Decreto de 12 de janeiro de 1908 — sobre o codigo de communidades na India, 926.

Decretos (4) de 20 de janeiro de 1908—sobre a dissolução da commissão incumbida de colligir as duvidas sobre a interpretação e applicação das leis, 926;

—— sobre a creação da commissão encarregada de rever os trabalhos relativos á organização judiciaria, 927;

—— sobre o regulamento de sanidade maritima dos territorios de Sofala e Manica, 927;

Decretos (4) de 20 de janeiro de 1908 — sobre a concessão do beneplacito régio ao Breve Pontificio que declarou de preceito de guarda na Prelasia de Moçambique o dia 3 de dezembro, 927.
Decreto de 1 de fevereiro de 1908 — sobre o formulario que deve ser adoptado durante o reinado de D. Manuel II, 927.
Decreto de 15 de fevereiro de 1908 — sobre o regulamento do registo civil em Angola, 927.
Decreto de 18 de março de 1908 — sobre o augmento de ordenado pelo serviço prestado nos territorios de Humbe e de além Cunene, 927.
Decreto de 23 de abril de 1908 — sobre os dias de grande gala e simples gala, 927.
Decreto de 8 de outubro de 1908 — sobre a saude naval, junta de saude naval e junta de revisão, 930.
Decreto de 9 de novembro de 1908 — sobre ser dia de grande gala o dia 15 de setembro, 928.
Decreto de 19 de novembro de 1908 — sobre a creação de um tribunal de arbitros-avindores em Villa Nova de Gaia, 930.
Decretos (2) de 21 de novembro de 1908 — sobre as receitas e despesas das provincias ultramarinas e do districto autonomo de Timôr, 930;
—— sobre o lançamento de impostos e execução de serviços de contabilidade do ultramar, 930.
Decreto de 30 de novembro de 1908 — sobre o praso para a pronuncia dos presos no districto de Timôr, 930.
Decretos (6) de 31 de dezembro de 1908 — sobre os serviços de emigração de indigenas para a provincia de S. Thomé e Principe, 930;
—— sobre a execução do artigo 45.º do tratado de amisade e commercio entre Portugal e a China, na parte relativa a extradição de criminosos, 930;
—— sobre o regulamento das cadeias civis de S. Thomé e Principe, 931;
—— sobre a organização judiciaria do julgado municipal de Huila, 931;
—— sobre a dispensa da publicação no *Diario do Governo* dos editos relativos a espolios de valor inferior a 100$000 réis nas provincias ultramarinas, 931;
—— sobre a reducção da pena estabelecida para o crime de emigração clandestina, 931.
Decreto de 23 de janeiro de 1909 — sobre o serviço das correições, 931.
Decretos — resolveram-se duvidas sobre a sua applicação no ultramar, 927.
Decretos dictatoriaes — que recurso cabe das decisões judiciaes que lhes negam força legal, 924.
Defensores civitatum — o que eram, 252.

Defesa individual — quando é permittida, 1.
Definição de nacionalidade. — Vide *convenção*.
Delatores de crimes — seus inconvenientes, 250.
Delegados do procurador régio — ha-os junto dos tribunaes de justiça de 1.ª instancia do continente do reino, ilhas adjacentes e provincia de Cabo Verde, 261, 266, 324;
—— donde eram tirados segundo o decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, 320;
—— segundo a reforma judiciaria de 1837 e a novissima reforma judiciaria, 321;
—— quando foi exigido o seu provimento por concurso documental, 321;
—— quando por concurso por meio de exercicios escriptos, 321;
—— inconvenientes deste systema de provimento, e modificações a fazer-lhe, 321;
—— donde teem sido entre nós tirados e donde o são actualmente, 315 a 727, 799, 801;
—— deve em sua nomeação attender-se ás informações academicas, 318, 808;
—— e exige-se pratica judicial, 809;
—— habilitações exigidas pelas legislações estrangeiras para a sua nomeação, 322;
—— começam por ser despachados para comarcas de 3.ª classe, 801;
—— condições exigidas para a sua nomeação, 805;
—— os das comarcas de Lisboa e Porto são de 1.ª classe, 801;
—— para elles regula a classificação das comarcas feita para os juizes de direito, 801;
—— são providos em comarcas de classe superior por antiguidade e distincção, 805;
—— podem ser providos por transferencia, reintegração ou compensação, 319;
—— transferidos por conveniencia de serviço, 854;
—— suspensos disciplinarmente pelos procuradores régios, 464, 861;
—— estão sujeitos a syndicancias, 854;
—— são agentes do poder executivo e prestam auxilio ás auctoridades administrativas e fiscaes, 270, 794;
—— correspondem-se com os procuradores régios e com os sub-delegados, 272, 794;
—— podem corresponder-se em alguns casos com a direcção geral dos negocios da justiça, dando-lhe informações, 272, 378, 794;
—— foi regulado o seu serviço no Porto, 728;
—— devem informar os requerimentos dos empregados judiciaes a pedir licença, 369;
—— e participar ao procurador régio quem os fica a substituir no goso de licença, não tendo sub-delegado, 378;

Delegados do procurador régio — regras sobre o recebimento do seu ordenado por inteiro, e com augmento ou diminuição, 408, 409, 846;
—— emolumentos que recebem das partes, 417 a 422;
—— subsidios de viagem por mar, 424;
—— são secretarios dos tribunaes de commercio fóra de Lisboa e Porto, 263, 278, 796;
—— substituem estes secretarios em Lisboa e Porto, quando a fazenda nacional é interessada, 263.
Vide *agentes do ministerio publico, — antiguidade, — aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — candidatos á magistratura do ministerio publico, — classificação das comarcas, — concurso, — concurso para o provimento nos logares de delegado do procurador regio, — correspondencia, — demissão, — deputados, — emolumentos judiciaes, — empregos publicos, — incompatibilidades, — inelegibilidade, — licença, — magistrados do ministerio publico, — ordenado, — secretarios dos tribunaes do commercio, — subsidios de viagem, — suspensão, — syndicancias.*
Delegados do procurador da corôa e fazenda — ha-os nas comarcas do ultramar, 263 a 265;
—— donde devem ser tirados, 323;
—— quaes teem substitutos, 738;
—— suas attribuições judiciaes e administrativas, 271, 737;
—— correspondem-se com os procuradores da corôa e fazenda e com os sub-delegados, 272;
—— quaes eram e quaes são actualmente candidatos á magistratura judicial do ultramar, 300, 301;
—— em algumas comarcas propõem os que devem ser nomeados seus substitutos, 324;
—— é-lhes prohibido exercer a advocacia em certas causas, 362, 829;
—— estão sujeitos a syndicancias, 446;
—— podem exigir certidões, 737;
—— o do tribunal judicial civil da séde do districto de Moçambique é o consultor do governo neste districto, e exerce perante elle as funcções do ministerio publico, 923.
Vide *agentes do ministerio publico, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — concurso, — conselhos de districto, — correspondencia, — demissão, — deputados, — emolumentos judiciaes, — impedimentos, — incompatibilidades, — inelegibilidade, — magistrados do ministerio publico, — ordenado, — subsidios de viagem, — substitutos dos delegados do procurador da corôa e fazenda, — suspensão, — S. Thomé e Principe, — syndicancias.*
Delicto. — Vide *competencia criminal, — crimes, — delictos de contrabando e descaminho de direitos, — estrangeiros, — imposição de penas, — ministerio publico, — supremo conselho de justiça militar, — tribunaes criminaes, — tribunaes de justiça, — tribunaes maritimos commerciaes.*

Delictos de contrabando e descaminho de direitos — auctoridades competentes para instruirem os processos por estes delictos e pelas transgressões dos regulamentos fiscaes, 634;
—— são julgados pelos tribunaes do contencioso fiscal, 634;
—— a que auctoridade pertence a instrucção dos commettidos dentro da área do posto fiscal de Xabregas, 926.
Vide *alfandegas, — auditores fiscaes, — chefes das delegações, — chefes dos postos de despachos, — commandantes de secção da guarda fiscal, — competencia criminal, — crimes de contrabando e descaminho de direitos, — directores das alfandegas, — tribunaes do contencioso fiscal.*
Delictos maritimos. — Vide *competencia criminal, — crimes, — imposição de penas, — juizo, — tribunaes criminaes, — tribunaes maritimos commerciaes.*
Demarcação. — Vide *acção de tombamento ou demarcação, — convenção.*
Demencia. — Vide *acção de interdicção, — tribunaes de justiça.*
Demissão — fundamento da dos desembargadores das relações no antigo regimen, 386;
—— actualmente só por sentença pode ser imposta aos magistrados judiciaes, 386, 469;
—— esta sentença é executada pelo Governo, 469;
—— incorrem nesta pena os juizes e funccionarios judiciaes que se recusem a prestar juramento, 349, 350, 469, 470;
—— os que se ausentam do logar sem licença, 363, 830;
—— os que, tendo sido collocados na magistratura judicial, não acceitem o logar para que foram despachados, 469;
—— os juizes de 1.ª instancia que, não estando em effectivo serviço, não tomem dentro do praso legal posse dos logares para que foram despachados, 440, 469;
—— os funccionarios ou empregados judiciaes que no decurso de seis mêses dêem certo numero de faltas, 363, 469;
—— os juizes municipaes do continente do reino e ilhas adjacentes que sejam eleitos deputados, logo que prestem juramento, 470;
—— os juizes condemnados por sentença a pena maior, 470;
—— os juizes de 1.ª e 2.ª instancia do ultramar que, tendo sido nomeados para o logar que lhes compita depois de terem sido collocados no quadro da magistratura judicial, não tomam posse no praso legal, 354, 470;
—— os funccionarios judiciaes nomeados, transferidos ou promovidos que não tomem posse dentro do praso legal, 354, 472;
—— os juizes de direito do ultramar que, tendo vindo ao reino com licença não motivada por enfermidade, ou com licença como premio de serviços, excedam o praso legal, 372, 470, 473, 839;

Demissão — os juizes municipaes e seus substitutos da metropole, que exerçam a advocacia, ou a profissão de commerciante, ou algum cargo publico electivo, 470;
—— os juizes municipaes e seus substitutos do ultramar, e os juizes populares, sendo a pena imposta pelos governadores da respectiva provincia, 102, 387, 471;
—— os agentes do ministerio publico da metropole em certos casos, 471, 868, 869;
—— os agentes do ministerio publico do ultramar que, tendo vindo ao reino com licença não motivada por enfermidade, ou com licença como premio de serviços, excedam o praso legal, 372, 470, 473, 839;
—— os empregados subalternos das relações, os contadores, distribuidores, escrivães dos juizes de direito, municipaes e populares, notarios, interpretes e officiaes de diligencias em certos casos, 471, 472, 869, 870, 871;
—— os empregados das secretarias do supremo tribunal de justiça, da procuradoria geral da corôa e fazenda, das presidencias das relações e das procuradorias régias em certos casos, 871;
—— por que repartição corre a dos juizes, agentes do ministerio publico e empregados judiciaes subalternos da metropole, 91, 753;
—— e a dos juizes, agentes do ministerio publico e empregados judiciaes subalternos do ultramar, 96, 758, 763.
Vide *advocacia, — auditores administrativos, — commercio, — expedição de diplomas, — governadores do ultramar, — juizes de direito, — juizes municipaes da metropole, — juizes municipaes do ultramar, — juramento, — supremo tribunal administrativo, — transferencia.*
Den Tax — em que ramo de direito colloca as leis reguladoras do processo, 3.
Dependencia de causas. — Vide *competencia, — estrangeiros, — tribunaes de justiça.*
Depoimento — como deve tirar-se o do juiz de direito, sua mulher e seus ascendentes ou descendentes, que sejam partes em causa civel ou commercial e residam na comarca onde este juiz exerça jurisdicção, 578, 579, 591;
Deposito. — Vide *acção de consignação em deposito, — habilitação, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Deposito de desenhos e modelos de fabrica — que tribunal conhece do recurso interposto da recusa de o fazer, 582;
—— qual é o tribunal competente para o annullar, 582.
Deputados — por que tribunal são julgados, 125, 155, 540, 597, 601;
—— sua eleição, 728, 731;
—— em que circumstancias o não podem ser certos funccionarios judiciaes, 359, 825, 828.
Vide *camara dos deputados, — collocação no quadro da magistratura*

— incompatibilidades, — juizes de direito de 1.ª instancia da metropole, — ordenado, — passagem.
Descaminho de direitos — que auctoridade instrue os processos de generos sujeitos ao real d'agua, 434.
Vide *competencia criminal, — convenios, — crimes de contrabando e descaminho, — delictos de contrabando e descaminho de direitos.*
Descendente do juiz de direito — tribunal competente para conhecer de causa em que elle seja parte, 577, 590.
Descontos. — Vide *ordenado.*
Desembargadores — quaes eram no antigo regimen, 290;
—— sua nomeação e promoção no antigo regimen, 386;
—— foram do Desembargo do Paço, João Gil e Lourenço Esteves, 290;
—— são actualmente os juizes das relações de Lisboa, Porto e Ponta Delgada, 281.
Vide *Desembargo do Paço, — juizes de direito de 1.ª instancia da metropole, — relações.*
Desembargo do Paço — foi encarregado de propôr uma nova divisão judicial, 228.
Vide *desembargadores.*
Desenhos industriaes e commerciaes — que tribunaes impõem multas a quem use indevidamente delles, 596.
Vide *deposito de desenhos e modelos de fabrica.*
Desistencia. — Vide *Zanzibar.*
Desleixo. — Vide *demissão.*
Despachos — quaes dos proferidos por tribunaes estrangeiros devem ser revistos e confirmados pelos tribunaes portuguêses, 706, 708.
Vide *sentença, — suspensão.*
Despachos para logares judiciaes — quando se considera feita a communicação delles, 350, 823.
Despachos para logares de letras. — Vide *relações dos despachos para logares de letras.*
Despejo de predios — foi regulado pela lei de 21 de maio de 1896 e pelo decreto de 30 de agosto de 1907, 726, 924;
—— pode requerer-se em ferias e dias feriados, 764, 924;
—— foi regulado no ultramar pela lei de 21 de maio de 1896, 737.
Vide *acção de despejo, — arrendamento.*
Despêsas publicas. — Vide *orçamento.*
Destrinça de fóros ou censos. — Vide *acção de destrinça de fóros ou censos.*
Deterioração. — Vide *venda de bens.*
Dias feriados — são ordinarios e extraordinarios, 111;
—— na comarca da Beira não se distinguem dos santificados, 763;

Dias feriados — que actos podem ou não podem praticar-se nestes dias, 111, 113, 114, 765.
Vide *alfandegas, — corpos de delicto, — execuções fiscaes e administrativas, — expropriação por utilidade publica, — tribunaes do contencioso fiscal.*
Dias de grande gala — quaes são, 927;
—— foi o dia 15 de setembro de 1908, 928.
Vide *dias feriados, — execução de sentença.*
Dias santificados — quaes são, 111, 763;
—— é o de 3 de dezembro na diocese de Macau, 921;
—— e na Prelazia de Moçambique, 927;
—— os actos praticados nelles incorrem em nullidade supprivel, 112;
—— que actos podem ou não podem praticar-se nestes dias, 113, 115, 765.
Vide *alfandegas, — corpos de delicto, — execuções fiscaes e administrativas, — expropriação por utilidade publica, — tribunaes do contencioso fiscal.*
Dias de simples gala — quaes são, 929.
Vide *dias de grande gala, — dias feriados.*
Diligencia. — Vide *citação, — depoimento, — exame, — inquirição de testemunhas, — intimação, — sentença, — vistoria.*
Dinamarca. — Vide *accórdos, — convenção, — declaração commercial.*
Diploma — em que consiste o de transferencia dos juizes, 440;
—— por elle se pagam emolumentos e sello, 440.
Vide *expedição de diplomas.*
Diplomas de recompensa. — Vide *registo de diplomas de recompensas.*
Direcção geral da contabilidade publica — centralisa todas as communicações relativas a faltas dos funccionarios judiciaes, 409;
—— deve dirigir-se-lhe o requerimento dos que pretendam ser admittidos ao direito de aposentação, 496;
—— por ella corre o exame medico dos funccionarios judiciaes da metropole, quando pretendam aposentar-se, 489, 490;
—— como deve proceder na aposentação de qualquer funccionario judicial, 497;
—— publica o numero de ordem dos que tenham incorrido na perda do direito de aposentação e das quotas pagas, 498.
Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — chefes de contabilidade publica.*
Direcção dos negocios da justiça — Vide *secretaria dos negocios da justiça.*
Director de espectaculos publicos — é na metropole parte legitima para accionar e ser accionado em nome da empreza, 585.
Director geral da marinha — impõe penas por infracções de disciplina, 897.

Director geral da secretaria da guerra — impõe penas a infracções de disciplina militar, 623.
Director geral da secretaria do supremo tribunal de justiça — condições necessarias para o seu provimento, 325.
Directores das alfandegas — instruem os processos por delictos de contrabando e descaminho de direitos e pela transgressão de regulamentos fiscaes, 634;
—— sua área de jurisdicção, 635.
Directores de estabelecimentos navaes — impõem penas aos que commetterem infracções de disciplina, 596, 624, 887.
Directorio dos escrivães dos juizos de paz — sua approvação, 19.
Direito internacional privado. — Vide *cartas regatorias, — convenções de direito nacional privado, — notificações, — rogatorias.*
Direitos adquiridos — não os admittem as leis reguladoras da organização e competencia dos tribunaes de justiça, 547.
Direitos conjugaes. — Vide *convenção de direito internacional privado, — tribunaes de justiça.*
Direitos de mercê — não os pagam os juizes pela sua transferencia, 440;
—— quaes pagam os funccionarios judiciaes interinamente providos, 525, 526, 880, 881;
—— não os pagam os nomeados interinamente para substituir empregados temporariamente impedidos, 526;
—— quaes pagam os providos em empregos judiciaes do ultramar, 880, 881.
Vide *provimento dos empregos judiciaes, — substituição dos empregados judiciaes.*
Direitos paternaes. — Vide *tribunaes de justiça.*
Disciplina. — Vide *infracções da disciplina da armada, — infracções da disciplina do exercito.*
Distancia. Vide *divisão judicial.*
Distincção. — Vide *delegados do procurador régio.*
Distribuição civel — foi regulada pela lei de 9 de julho de 1855, 26.
Vide *inventario.*
Distribuição especial — que actos e causas a teem, 113.
Distribuição de inventarios de maiores — faz-se nas comarcas de Lisboa e Porto como a dos inventarios de menores, segundo o artigo 95.º bis da lei de 9 de setembro de 1908, 928.
Distribuição orphanologica — que actos e causas a teem, 113.
Vide *inventario.*
Distribuidor geral — ha um em Lisboa e outro no Porto, 341, 818;
—— donde são tirados, 818.
Vide *distribuidores, — officiaes de justiça, — substituição dos empregados judiciaes.*

Distribuidores — são officiaes de justiça, 282, 766, 797;
—— ha-os nos tribunaes civis, commerciaes e criminaes de 1.ª instancia fóra de Lisboa e Porto, que são tambem contadores, 282, 341, 797;
—— por que tempo devem ter os cartorios abertos, 115, 766;
—— recebem ordens dos agentes do ministerio publico, 269, 270, 794;
—— são providos na metropole pelo chefe do poder executivo e donde devem ser tirados, 341, 342, 818;
—— podem ser providos a titulo de reintegração, compensação e transferencia, 341;
—— estão sujeitos a correição, 457, 859.
Vide *contadores, — correições, — demissão, — deputados, — distribuidor geral, — impedimentos, — incompatibilidades, — inelegibilidade, — secretarias dos tribunaes do commercio, — substituição dos empregados judiciaes.*
Districto — é uma associação e corpo collectivo, 555.
Districto autonomo de Timôr. — Vide *Timôr.*
Districto da casa do civel. — Vide *casa do civel.*
Districto da casa da supplicação — que provincias o constituiam, 229.
Districto judicial de Castello Branco — sua suppressão, 231.
Districto judicial de Lisboa — pertencem-lhe, para todos os effeitos de administração da justiça, as comarcas de Barlavento e Sotavento da ilha de Cabo Verde, 345.
Districto de relação — substituiu a denominação de — *circulo judicial,* 19.
Vide *relação de Góa, — relação de Lisboa, — relação de Loanda, — relação de Moçambique, — relação do Porto.*
Districtos administrativos. — Vide *agentes do ministerio publico.*
Districtos autonomos. — Vide *governadores do ultramar.*
Districtos criminaes — ha-os em Lisboa e Porto, 56, 723;
—— foi o Governo auctorisado a alteral-os, 775;
—— fazem parte das comarcas de Lisboa e Porto, 238;
—— que freguesias constituem os da comarca de Lisboa, 775.
Vide *ajudantes dos escrivães dos juizes criminaes de Lisboa e Porto, — encarregados do registo criminal, — escrivães dos juizes criminaes de Lisboa e Porto.*
Districtos judiciaes — havia dois no antigo regimen, 228, 229;
—— que tribunaes de 2.ª instancia havia em cada um delles, 229;
—— sua divisão em comarcas, 229;
—— quantos estabeleceu a lei de 11 de novembro de 1822, 230;
—— o decreto de 28 de junho de 1833, 231;
—— a lei do 28 de fevereiro de 1835, 231;
—— outros diplomas até á novissima reforma judiciaria, 233;

Districtos judiciaes — seu numero no ultramar, 247 e 248.
Vide *districtos dos juizes de paz, — divisão judicial da metropole, — divisão judicial do ultramar.*
Districtos dos juizes de paz — são uma fracção das comarcas, 238;
—— foi auctorisado o Governo a alteral-os, 774 a 776;
—— fez-se a sua organização em todas as comarcas, excepto na de Lisboa, 775 a 784;
—— foi novamente o Governo auctorisado a alteral-os, 926.
Vide *competencia, — divisão judicial da metropole, — impedimentos, — juizes de paz.*
Districtos de jurados — faziam parte dos julgados de 1.ª instancia pela lei de 28 de fevereiro de 1835, 231, 232.
Districtos das relações. — Vide *districto judicial de Lisboa, — districtos judiciaes, — relação de Lisboa, — relação do Porto.*
Diu — tinha ouvidor no antigo regimen, 243, 785;
—— e juiz de fóra, 243, 785;
—— constituia um julgado independente pelo regimento de 1 de dezembro de 1866, 247;
—— passou a constituir um julgado ordinario pelo decreto de 14 de novembro de 1878, 247;
—— foi creado ali um julgado municipal, 248, 786, 787.
Vide *juizes municipaes do ultramar.*
Dividas. — Vide *acções civis e commerciaes.*
Divisão de aguas. — Vide *acção de divisão de aguas.*
Divisão de comarcas. — Vide *divisão judicial da metropole, — divisão judicial do ultramar.*
Divisão de cousa commum. — Vide *acção de divisão de cousa commum.*
Divisão judicial — sua necessidade para a boa administração da justiça, 224;
—— regras para ser regular, 225, 227;
—— deve coincidir com a administrativa, fiscal, militar e ecclesiastica, 226.
Vide *divisão judicial da metropole, — divisão judicial do ultramar.*
Divisão judicial da metropole — pertence á 2.ª repartição dos negocios da justiça, 91, 754;
—— qual era no regimen antigo, 227;
—— regulação que lhe deu a lei de 19 de julho de 1790, 229;
—— disposições da constituição e da lei de 12 de novembro de 1822 sobre ella, 230;
—— trabalhos sobre a sua reforma pela camara dos deputados de 1826, 230;
—— fel-a o decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, 230;
—— o decreto de 25 de setembro de 1833 quanto aos bairros de Lisboa e seu termo, 19;

Divisão judicial da metropole — o decreto de 3 de outubro de 1833, quanto aos bairros do Porto, 19;
—— suas reformas successivas, quanto aos tribunaes de 1.ª instancia, 19, 230 a 238;
—— defeitos da existente em 1894, necessidade de a reformar e auctorisação dada para isso ao Governo, 239, 773;
—— fez-se em virtude desta auctorisação, 773 a 775;
—— praso dado pelo Governo para os povos reclamarem contra ella 775;
—— auctorisação dada ao Governo para a alterar, e suas alterações, quanto a comarcas, julgados municipaes e districtos dos juizos de paz, 775 a 784.
Vide *comarcas, — districtos criminaes, — districtos judiciaes, — districtos dos juizes de paz, — divisão judicial, — divisão judicial do ultramar, — tribunaes do commercio, — varas judiciaes.*
Divisão judicial do ultramar — qual era no regimen antigo, 241, 242, 784, 785;
—— trabalhos sobre a sua reforma pela camara dos deputados de 1826, 244;
—— fez-se depois do regimen liberal, 244 a 248;
—— em Cabo Verde até ao regimento de 20 de fevereiro de 1894, 245;
—— no Estado da India, Macau e Moçambique pelo decreto de 7 de dezembro de 1836, 246 a 248;
—— na provincia de Angola e ilhas de S. Thomé e Principe, 246 a 248;
—— fez-se em execução do disposto no regimento de 20 de fevereiro de 1894 quanto a julgados municipaes e creação de novas comarcas, 786 a 791;
—— novamente na provincia de Cabo Verde, 788, 890;
—— na provincia de Angola, 789;
—— na comarca de Timôr, 789, 893;
—— na comarca de Cabo Delgado, 791, 891;
—— não é permittido aos governadores das provincias ultramarinas fazer-lhe modificações, 790.
Vide *Cabo Verde, — comarca da Beira, — comarca de Timôr, — commandantes militares, — divisão judicial, — Góa, — julgados municipaes do ultramar, — Moçambique, — Mormugão, — Timôr.*
Divisão de poderes — é o principio fundamental do direito publico, 64;
—— sua proclamação em França, 66;
—— doutrina de Bluntschli a este respeito, 64;
—— significa harmonia e não separação dos poderes politicos, 84;
—— fel-a a constituição de 1822, 13.
Vide *poder executivo, — poder judicial, — poder legislativo, — poderes do Estado.*

Divisão territorial. — Vide *divisão judicial, — divisão judicial da metropole, — divisão judicial do ultramar.*
Divisões navaes. — Vide *conselhos de guerra.*
Divorcio — onde pode ser requerido segundo a convenção da Haya, 911. Vide *tribunaes de justiça.*
Doação. — Vide *subditos inglêses*
Documentos. — Vide *assignaturas, — causas commerciaes, — competencia civil, — competencia commercial, — estipulação do juizo particular, — juizo, — secretario do governo geral de Moçambique, — sentença.*
Domicilio — o que é e suas especies, 656;
—— o do réo determina a competencia do tribunal para o geral das acções, 119, 553 a 556;
—— e para as intentadas contra estrangeiro, 659, 684, 685 a 687, 915;
—— o do Estado é em toda a parte do reino, 556;
—— o do auctor pode determinar a competencia do tribunal, 556, 557;
—— é determinado pela lei para certos actos, 561;
—— o do commerciante para os effeitos da competencia, 583, 584, 600;
—— o do queixoso determina a competencia dos tribunaes para punir crimes de liberdade de imprensa, 612.
Vide *acção de curadoria provisoria ou definitiva dos bens do ausente, — acção de perdas e damnos, — acção de separação de pessoas e bens dos conjuges, — competencia, — competencia commercial, — competencia criminal, — encontrado, — estipulação de juizo particular, — estrangeiros, — habilitação — impedimentos, — inventario, — juizo, — justificação avulsa, — portuguêses, — residencia, — sentença, — sentença proferida por tribunal estrangeiro, — transferencia, — tribunal, — viajar.*
Dotes pessoaes dos magistrados judiciaes — quaes devem ser, 283.
Duvidas sobre a applicação ao ultramar das leis, decretos, portarias. — Vide *decretos, — leis, — portarias.*
Duvidas sobre a interpretação das leis. — Vide *commissão para colligir as duvidas que se tenham levantado sobre a interpretação das leis.*

E

Edade. — Vide *antiguidade.*
Edição precursora. — Vide *projecto do codigo de processo civil.*
Editor. — Vide *periodicos.*
Editos — foi dispensada a publicação no *Diario do Governo* dos relativos a espolios de individuos fallecidos em Macau, 740;
—— a espolios de individuos fallecidos no districto autonomo de Timôr, 926;

Editos — a espolios de individuos fallecidos nas restantes provincias ultramarinas de valor inferior a 100$000 réis, 931.
Effeito retroactivo. — Vide *leis reguladoras da organização e competencia dos tribunaes de justiça, — organização e competencia dos tribunaes de justiça, — processos pendentes.*
Egreja — é uma associação e corpo collectivo, 555.
Egualdade das leis — é uma das bases do regimen liberal, 141.
Elegibilidade. — Vide *inelegibilidade.*
Eleição — provinham della alguns juizes no antigo regimen, 290;
—— era admittida pela carta constitucional e pela constituição de 1838 para os juizes ordinarios e de paz, 291, 292;
—— argumentos em favor da dos juizes pelo povo, 292;
—— refutação destes argumentos, 293.
Vide *camara dos deputados, — deputados, — incompatibilidades, — juizes, — juizes eleitos, — juizes ordinarios, — juizes de paz.*
Eleitor. — Vide *recenseamento.*
Emancipação. — Vide *sentença.*
Embaixador. — Vice *agentes diplomaticos, — governos estrangeiros, — soberanos estrangeiros.*
Embarcações de pesca — de Portugal e Hespanha a que distancia se podem approximar da costa, 693;
—— que tribunaes julgam as contravenções por ellas commettidas, 693 a 695;
—— os seus tripulantes são entregues ao poder judicial, quando cheguem a vias de facto, 695.
Vide *codigo disciplinar da marinha mercante, — competencia criminal, — crimes. — pesca, — pescadores.*
Embargo de obra nova — em que juizo se requer, 568.
Vide *competencia, — juizo.*
Embargos — podem oppôr-se a sentença civil e criminal e a accordãos, 128;
—— os de executado e de terceiro são incidentes da execução, 571;
—— tribunal competente para decidir os de executado, oppostos a execução de sentença commercial, 590;
—— por quantos votos ha vencimento nos oppostos aos accordãos do supremo tribunal de justiça, 733.
Vide *relação de Moçambique.*
Emigração clandestina — foi reduzida a pena estabelecida para este crime nas provincias de Cabo Verde, Guiné, Angola e S. Thomé e Principe, 931.
Emigração de indigenas — foram regulados os salarios para a provincia de S. Thomé e Principe, 930.
Emigrantes. — Vide *convenção, — estrangeiros, — naturalização portugueza.*
Emolumentos judiciaes. — phases por que teem passado desde o estabelecimento do regimen liberal, 414, 846;

Emolumentos judiciaes — deram-se aos officiaes de justiça por decreto de 21 de outubro de 1833, 19;
—— foram tirados pelo decreto n.º 4 de 29 de março de 1890 aos juizes do supremo tribunal de justiça, das relações e dos districtos criminaes, 446;
—— segundo este decreto os juizes de direito de 1.ª instancia, que não fossem criminaes, e os delegados do procurador régio recebem metade delles nos processos civeis, orphanologicos e commerciaes, pertencendo a outra metade ao Estado, 447;
—— como é arrecadada esta metade, 57, 447, 733;
—— inconvenientes de receberem os juizes só metade dos emolumentos e necessidade de lh'os dar todos, 422, 848, 849;
—— sua restituição e augmento aos juizes criminaes de Lisboa e Porto, aos presidentes do supremo tribunal de justiça e das relações e respectivos juizes, 846, 847, 849;
—— devem ser pagos pelas partes, 447, 448, 421;
—— tabellas que os teem regulado e regulam actualmente na metropole, no ultramar e no Estado da India, 415, 725, 846;
—— como deve prestar-se annualmente conta da receita dos do ultramar, 742;
—— quaes competem ao commissario de policia de Lourenço Marques pelo julgamento das contravenções a seu cargo, 743.
Vide *assistencia judiciaria, — contribuição industrial, — custas, — esportulas, — julgado municipal de S. Vicente, — salarios judiciaes, — tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 13 de maio de 1896.*
Emolumentos de secretaria. — Vide *liquidação.*
Empregados civis — segundo a carta constitucional são-n'o os agentes do ministerio publico, 313.
Empregados da companhia de Moçambique — sendo estrangeiros, devem assignar a declaração de que se sujeitam ás leis, auctoridades e tribunaes portuguêses, 663.
Empregados do corpo diplomatico — quem julga os crimes por elles commettidos, 601.
Empregados judiciaes — quaes são, 282, 796, 797;
—— ha-os maiores, menores e vitalicios, 282, 381, 401, 843, 844;
—— são julgados por certos tribunaes judiciaes pelos crimes e erros de officio e pelas acções de perdas e damnos, 429;
—— os de Cabo Verde são considerados, para todos os effeitos, como fazendo parte da organização judicial do ultramar, mas hierarchicamente subordinados ao presidente da relação de Lisboa e ao respectivo procurador régio, 788.
Vide *abandono de emprego, — aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — ausencia, — correições, — demissão, — empregados*

subalternos dos tribunaes,— funccionarios judiciaes,— garantias,— governadores do ultramar,— gratificação,— incompatibilidades,— juramento,—juizes de direito de 1.ª instancia da metropole,—licença dos funccionarios judiciaes da metropole,— licença dos funccionarios judiciaes do ultramar,— multa,— nomeação régia,— ordenado,— penhora,— permuta,—posse,—promoção dos funccionarios judiciaes,— provimento dos empregados judiciaes,— reconducção,— reforma dos empregados judiciaes,— salarios judiciaes,— serventia vitalicia,— subsidios de viagem,— suspensão,— substituição dos empregados judiciaes,— syndicancias,— transferencias,— vitalicios.

Empregados de justiça. — Vide *empregados judiciaes,— empregados subalternos dos tribunaes.*

Empregados da secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda— são nomeados pelo chefe do poder executivo, com excepção do continuo e do correio, 337;

—— teem o direito de aposentação, 482.

Vide *amanuenses,— aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole,— archivista,— continuos,— correio,— demissão,— officiaes de secretaria,— secretario do procurador geral da corôa e fazenda,— sub-chefe de secção,— suspensão,*

Empregados da secretaria do supremo tribunal de justiça — são todos nomeados por decreto real, precedendo concurso, 325;

—— condições exigidas por lei para a sua nomeação, 326;

—— teem o direito de aposentação, 482.

Vide *amanuenses,— archivista,— aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole,— chefe de repartição,— continuos,— correio,— demissão,— escrivão do meirinho,— meirinho,— officiaes de secretaria,— porteiros,— reforma dos empregados judiciaes,— secretarios,— suspensão.*

Empregados das secretarias das procuradorias da corôa e fazenda — são livremente nomeados pelo chefe do poder executivo, 337.

Vide *suspensão.*

Empregados das secretarias das procuradorias régias — são nomeados e donde pelo chefe do poder executivo, 339, 816;

—— teem o direito de aposentação, 482.

Vide *amanuenses,—aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole,— demissão,— officiaes de secretaria,—secretarios,—suspensão.*

Empregados das secretarias das relações — do Lisboa, Porto, Açores, Loanda, Moçambique e Gôa, 223;

—— são nomeados por decreto real e donde são tirados os das relações de Lisboa, Porto e Açores, 327, 812;

—— os das relações de Loanda, Moçambique e Gôa são nomeados por decreto real, precedendo concurso, 333;

Empregados das secretarias das relações — das relações de Lisboa e Porto gosam do direito de aposentação, 482.

Vide *amanuenses,— aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole,— aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar,— demissão,— guarda-menor,— guarda-mór,— officiaes de diligencias,— officiaes de secretaria,— secretarios dos tribunaes de justiça,— suspensão.*

Empregados subalternos dos tribunaes — quaes são, 282;

—— são vitalicios, 401, 402, 843, 844;

—— sua necessidade e garantias que lhes concedem as nossas leis, 401, 402, 844;

—— recebem ordens dos agentes do ministerio publico, 269, 794;

—— quem lhes concede licença até trinta dias, 365, 831;

—— são, em regra, remunerados do seu trabalho por meio de salarios, 404;

—— alguns teem ordenado ou gratificação do thesouro publico, 404;

—— estão sujeitos a correições, 457, 859;

—— são julgados, sem intervenção do jury, pelos respectivos juizes de direito, 601;

—— podem ser suspensos, 464, 862 a 864.

Vide *demissão,— emolumentos judiciaes,— empregados judiciaes,— garantias,— governadores do ultramar,— licenças,— ordenado,— reforma dos empregados judiciaes,— salarios judiciaes,— serventia vitalicia,— subsidios,— suspensão,— vitalicios.*

Empregos publicos — como pode habilitar-se a exercel-os quem não foi recenseado para o serviço militar em tempo devido, 801;

—— quaes são os que não podem ser exercidos por magistrados judiciaes e do ministerio publico, 360, 825 a 829.

Vide *governadores do ultramar,— offensas,— officiaes inferiores do exercito,— sargentos.*

Empreitada. — Vide *estrangeiros.*

Empresas.—Vide *competencia,— corpos collectivos,— estrangeiros,—juizo,— tribunaes de justiça.*

Empresas de espectaculos publicos. — Vide *causas commerciaes,— competencia commercial,— director de espectaculos publicos,— parte legitima,— tribunaes de justiça.*

Emprestimo. — Vide *estrangeiros.*

Encarregados de negocios. — Vide *agentes diplomaticos,— governos estrangeiros,— soberanos estrangeiros.*

Encarregados do registo criminal — ha-os nas comarcas de Lisboa e Porto, 797;

—— quem os nomea, donde são tirados e requisitos para a sua nomeação, 797, 821;

Encarregados do registo criminal — por que tempo devem ter abertos os cartorios, 766;
—— estão sujeitos a correições, 859.
Vide *substituição dos empregados judiciaes.*
Encommendas postaes. — Vide *accôrdos, — convenção.*
Encontrado — o que significa, 657;
—— quando o é um estrangeiro para se lhe exigir o cumprimento de obrigações, actos de direito ou actos juridicos, 657 a 662, 685, 915.
Vide *competencia, — competencia criminal, — domicilio, — estrangeiros, — tribunaes de justiça.*
Encontro — quando se dá e pode determinar a competencia dos tribunaes portuguêses em relação a estrangeiros, 656, 685, 845.
Vide *competencia, — encontrado, — estrangeiros.*
Enfermidade. — Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — demissão, — licença dos funccionarios judiciaes da metropole, — licença dos funccionarios judiciaes do ultramar.*
Entrada. — Vide *estrangeiros.*
Entrancia. — Vide *juizes de fóra.*
Entrega de cousa certa — faz-se por execução no juizo da situação dos immoveis, 567.
Vide *juizo.*
Erario régio — foi extincto, 262.
Erro de conta — é incidente da causa, 571.
Erros de officio. — Vide *demissão, — funccionarios judiciaes.*
Escambo. — Vide *subditos inglêses.*
Eschbach — em que ramo de direito colloca as leis reguladoras do processo, 5.
Escravatura. — Vide *capitães de navios, — crimes, — juiz.*
Escriptura publica. — Vide *sentença.*
Escrivães ajudantes. — Vide *ajudantes dos escrivães dos juizos criminaes de Lisboa e Porto, — officiaes de justiça.*
Escrivães de fazenda — instruem nos seus concelhos os processos por descaminho de direitos devidos por generos sujeitos ao imposto do real d'agua, e pelas transgressões dos respectivos regulamentos, 634.
Escrivães dos juizes criminaes de Lisboa e Porto — donde são tirados, 818;
—— são preferidos no provimento das vacaturas nas varas civeis e commerciaes das respectivas comarcas, 819;
—— estão sujeitos a correições, 859.
Vide *advocacia, — ajudantes dos escrivães dos juizos criminaes de Lisboa e Porto, — escrivães dos juizes de direito, — incompatibilidades, — officiaes de justiça.*

Escrivães dos juizes de direito — são officiaes de justiça, 282, 797;
—— ha-os nos juizos de direito civeis, commerciaes e criminaes da metropole e do ultramar, 223, 778, 792, 797, 818, 819;
—— seu numero na metropole e em cada comarca, 732, 774;
—— seu numero na comarca de Damão, 789;
—— requisitos necessarios para a sua nomeação, 797;
—— donde eram e donde são actualmente tirados, 341, 343, 818;
—— que tempo devem ter os cartorios abertos em cada dia, 115, 766;
—— não podem ser jurados civeis, criminaes e commerciaes, nem vogaes das commissões do recenseamento militar, 261, 828;
—— foi creado mais um na comarca de Pombal, 778;
—— recebem ordens dos agentes do ministerio publico, 269, 270, 794;
—— estão sujeitos a correições, 457, 859;
—— quaes teem a seu cargo os livros dos autos de posse dos funccionarios judiciaes respectivos, e passam delles certidões, 352;
—— por quem são julgados pelos crimes, erros de officio e pelas acções de perdas e damnos contra elles intentadas, 429;
—— por quem são julgados, quando incorrem em certas multas, 603;
—— os do ultramar não podem advogar nas causas cujos processos lhes pertencem, 363.
Vide *advocacia, — ajudantes dos escrivães dos juizes criminaes de Lisboa e Porto, — Damão, — demissão, — deputados, — empregados judiciaes, — empregados subalternos dos tribunaes, — escrivães dos juizos criminaes de Lisboa e Porto, — impedimentos, — incompatibilidades, — inelegibilidade, — officiaes de justiça, — substituição dos empregados judiciaes, — suspensão.*
Escrivães dos juizes municipaes — são officiaes de justiça, 282, 977;
—— ha-os nos julgados municipaes da metropole e do ultramar, 342, 343;
—— por quem são nomeados e como devem os pretendentes instruir os seus requerimentos, 342, 343, 822;
—— que tempo devem ter os cartorios abertos em cada dia, 115, 766;
—— não podem ser jurados civeis, criminaes e commerciaes, nem vogaes das commissões de recenseamento militar, 361, 828;
—— recebem ordens dos agentes do ministerio publico, 264, 270, 794;
—— estão sujeitos á correição do respectivo juiz de direito, 457, 859;
—— por quem são julgados pelos crimes e erros de officio e pelas acções de perdas e damnos contra elles intentadas, 429;
—— por quem são julgados, quando incorrem em certas multas, 603;
—— por quem são nomeados os do ultramar, 345;
—— sobre a alteração do seu numero no ultramar é ouvido o conselho do governo da provincia, 102;
—— os dos julgados municipaes do districto militar de Tete podem celebrar todos os actos de tabellionato, 743.

Vide *advocacia, — demissão, — empregados judiciaes, — empregados subalternos dos tribunaes, — impedimentos, — incompatibilidades, — inelegibilidade, — julgado municipal de S. Vicente, — officiaes de justiça, — substituição dos empregados judiciaes, — suspensão.*

Escrivães dos juizes de paz — são officiaes de justiça, 282, 797;

—— seu directorio, 19;

—— requisitos necessarios para serem nomeados, 797;

—— por quem são nomeados e como devem os pretendentes instruir os seus requerimentos, 822;

—— ha-os em Cabo Verde e são nomeados como os da metropole, 345;

—— que tempo devem ter abertos os cartorios em cada dia, 115, 766;

—— não podem ser jurados civeis, criminaes e commerciaes, nem vogaes das commissões de recenseamento militar, 361, 828;

—— recebem ordens dos agentes do ministerio publico, 269, 270, 794;

—— estão sujeitos a correição do respectivo juiz de direito, 457, 859;

—— por quem são julgados pelos crimes e erros de officio e pelas acções de perdas e damnos contra elles intentadas, 429;

—— por quem são julgados, quando incorrem em certas multas, 603.

Vide *advocacia, — demissão, — empregados judiciaes, — empregados subalternos dos tribunaes, — impedimentos, — incompatibilidades, — inelegibilidade, — officiaes de justiça, — substituição dos empregados judiciaes, — suspensão.*

Escrivães dos juizes populares — são nomeados pelo governador da respectiva provincia, 345;

—— sua gratificação annual na comarca de S. Thomé, 741;

—— ha um na séde da comarca da Beira, 788.

Vide *advocacia, — demissão, — officiaes de justiça, — suspensão.*

Escrivães dos juizes territoriaes — ha-os na comarca da Beira, 788.

Vide *advocacia, — escrivães dos juizes de direito.*

Escrivães das relações — são officiaes de justiça, 282, 797;

—— ha-os nas relações de Lisboa, Porto e Açôres, 223;

—— mas não são empregados das respectivas secretarias, 772;

—— que tempo devem ter os cartorios abertos em cada dia, 115, 766;

—— requisitos necessarios para poder ser nomeado para este logar, 797;

—— donde eram e donde são actualmente tirados, 329, 332, 814;

—— não podem ser jurados civis, criminaes e commerciaes, nem vogaes das commissões do recenseamento militar, 361, 828;

—— recebem ordens dos agentes do ministerio publico, 269, 270, 794;

—— estão sujeitos a correições, 859.

Vide *advocacia, — demissão, — empregados judiciaes, — empregados subalternos dos tribunaes, — impedimentos, — incompatibilidades, — officiaes de justiça, — substituição dos empregados judiciaes, — suspensão.*

Escrivães dos tribunaes do commercio. — Vide *advocacia, — escrivães dos juizes de direito, — impedimentos, — incompatibilidades, — officiaes de justiça.*

Escrivão do meirinho — ha um no supremo tribunal de justiça, 223, 772;

—— é official de justiça, 797.

—— condições necessarias para a sua nomeação, 326, 797, 810.

Vide *substituição dos empregados judiciaes.*

Escusa de testamenteiro. — Vide *juizo, — tribunaes de justiça.*

Espectaculos publicos. — Vide *causas commerciaes, — competencia commercial.*

Espolios. — Vide *editos, — estrangeiros, — tribunaes de justiça.*

Esportulas — o que são, 413.

Estabelecimento commercial. — Vide *competencia commercial, — fallido, — juizo.*

Estabelecimentos. — Vide *institutos.*

Estabelecimentos filiaes. — Vide *juizo.*

Estado — é uma associação e corpo collectivo, 555;

—— seu domicilio para as acções contra elle intentadas, 556.

Vide *competencia, — competencia commercial, — crimes, — domicilio, — juizo.*

Estado independente do Congo — Vide *tratados de extradição.*

Estado da India — no antigo regimen estava subordinado á relação de Gôa, 242.

Vide *divisão judicial do ultramar, — emolumentos judiciaes, — Gôa, — relação de Gôa, — salarios judiciaes, — tabella dos emolumentos e salarios judiciaes do Estado da India, — usos e costumes.*

Estado livre de Orange. — Vide *tratados de commercio.*

Estado das pessoas — as questões que lhe dizem respeito admittem sempre recurso, 140.

Vide *acção de investigação de paternidade illegitima, — fallencia, — tribunaes de justiça.*

Estados Unidos da America. — Vide *accórdos, — convenção.*

Estados Unidos do Brasil. — Vide *convenção de 12 de janeiro de 1855, — convenções consulares, — tribunaes de justiça.*

Estatuto pessoal. — Vide *fallencia.*

Estatuto real. — Vide *fallencia.*

Estatutos da Universidade. — Vide *faculdade de direito, — instituições judiciarias.*

Estipulação de juizo particular — fixa a competencia do tribunal, 556, 560;

Estipulação de juizo particular — sua justificação, 560;
—— como deve fazer-se legalmente, 539, 560 a 563, 584;
—— não é permittido fazer-se em relação a uma das varas em que esteja dividida uma comarca, 561;
—— pode fazer-se em uma letra, 584;
—— e em uma apolice de seguro, 585;
—— determina a competencia dos tribunaes de justiça portuguêses relativamente a estrangeiros, 657, 662.
Vide *acção de despejo, — acção de reforço ou reducção de hypotheca, — causas commerciaes, — competencia, — competencia civil, — estrangeiros, — execução hypothecaria, — juizo, — titulo.*
Estrangeiros — não podem ser nomeados officiaes de justiça, 797;
—— quaes o são para o exercicio da jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguêses, 652;
—— de que direitos e obrigações gosam os que viajam ou residem em Portugal, 658, 914;
—— casos em que podem ser demandados perante os tribunaes de justiça portuguêses, 642 a 646, 689;
—— e pode executar-se contra elles uma sentença proferida por tribunal estrangeiro, 646;
—— devem ser demandados no juizo do seu domicilio, 688, 915;
—— quando é que teem domicilio ou residencia em Portugal, 656;
—— como se regula a sua entrada, residencia e transito nas provincias do ultramar, 920;
—— como se determina o seu domicilio para a competencia dos tribunaes do commercio portuguêses, 646;
—— não tendo domicilio em Portugal, em que juizo podem ser demandados, 689;
—— o que dispõe a este respeito o codigo civil francês, 653, 689;
—— que actos praticados por elles em Portugal ou por portuguêses em país estrangeiro determinam a seu respeito a competencia dos tribunaes de justiça portuguêses, 658, 688, 915;
—— devem ser demandados em Portugal perante o juizo por elles estipulado, 662, 673;
—— pelas obrigações e actos a cujo cumprimento a lei ou a convenção designa domicilio particular neste reino, 662, 663;
—— por dependencia e connexão de causas, 663;
—— quando podem alterar a competencia dos tribunaes de justiça portuguêses por accôrdo expresso ou tacito, 664, 665;
—— respondem perante os tribunaes de justiça portuguêses pelas empreitadas que tomaram em Portugal, 663;
—— para pagarem em dobro o signal que deram por promessa de venda de predio, 666;

Estrangeiros — para pagarem uma quantia emprestada, 666;
—— para se fazer venda de penhor por elles effeituado, 666;
—— para serem obrigados a dar alimentos a suas mulheres e aos filhos que perfilharam, 666, 672, 914;
—— para fallarem á acção de proposta de pagamento e consignação em deposito de uma divida contrahida em Portugal, 667;
—— para prestarem contas de negocios que geriram, 667;
—— para prestarem indemnisação de perdas e damnos causados em obras, ou resultantes de offensas corporaes, ou de uso illegal de firma de commercio, ou de abalroação de navio no mar, 667, 668, 670, 913;
—— para a separação de pessoas e bens dos conjuges, 667, 914;
—— para reconhecerem filhos illegitimos, havidos de mulheres portuguêsas, 668;
—— para serem obrigados a pagar letras, 669, 912;
—— para prestarem contas de fazendas vendidas por elles em país estrangeiro sem auctorisação de seus donos, 670;
—— para pagarem a hospedagem pelas quantias por elles depositadas, por acharem excessivo o preço da hospedagem, 671;
—— para entregarem bens de herança ou de legado sitos em Portugal, 672;
—— como se arrecadam os seus espolios existentes em localidades do ultramar, 641, 676;
—— como se faz a naturalisação dos residentes no ultramar, 920.
Vide *acção de annullação de testamento, — acção de petição de herança, — accôrdos, — actos de policia e protecção social, — agentes diplomaticos, — albergueiro, — assistencia judiciaria, — associações, — averbamento de inscripções, — brasileiros, — certificado de indigencia, — codigo penal disciplinar da marinha mercante, — commissarios do governo, — competencia, — competencia civil, — competencia commercial, — competencia criminal, — convenções consulares, — convenios, — corpos collectivos, — crimes, — domicilio, — empregados da companhia de Moçambique, — encontrado, — fallencia, — fazenda nacional, — fôro do contracto, — gestão de negocios, — governos estrangeiros, — habilitação, — juizo, — leis de ordem publica internacional, — liquidação de herança, — passaportes, — portuguêses, — propriedade mobiliaria, — propriedade immobiliaria, — providencias conservatorias, — reino, — relações de Portugal com as nações estrangeiras, — residencia, — sentenças, — soberanos estrangeiros, — sociedades civis, — sociedades commerciaes, — subditos brasileiros, — subditos inglêses, — successões, — tratados de alliança offensiva e defensiva, — tratados de commercio, — tratados de extradição, — tribunaes de justiça, — tutela, — viajar.*
Estupro. — Vide *estrangeiros.*
Estudos juridicos na Universidade. — Vide *instituições judiciarias.*

Evolução historica do estudo das instituições judiciarias. — Vide *instituições judiciarias.*

Exame — como deve fazer-se em causa, intentada contra juiz de direito, sua mulher e seus ascendentes ou descendentes por consanguinidade, e que residam na mesma comarca, onde este juiz exerce jurisdicção, 578, 594.

Vide *exame medico, — provisão para o exercicio da advocacia.*

Exame de habilitação. — Vide *provisão para o exercicio da advocacia.*

Exame de magistrados. — Vide *collocação no quadro da magistratura.*

Exame medico — onde deve fazer-se o de um supposto alienado que tenha praticado facto que constitua crime ou delicto, 609.

Vide — *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar.*

Excepção — de incompetencia em razão da materia deve ser suscitada officiosamente pelos tribunaes, 4, 644;

—— não se oppondo a tempo a de incompetencia em razão das pessoas, fica prorogada a jurisdicção do tribunal, embora se tenha estipulado juizo certo e determinado para o cumprimento do contracto, 117, 544, 562, 569;

—— mas, ainda que não se opponha esta excepção, não fica prorogada a jurisdicção dos tribunaes criminaes, 598.

Vide *competencia, — incompetencia do juizo.*

Excesso de jurisdicção — é fundamento de recurso á corôa, 718, 719.

Vide *juizes populares.*

Execução por custas — como deve mover-se contra juiz de direito, juiz municipal ou de paz, 580.

Execução hypothecaria — em que juizo se intenta, não havendo estipulação em contrario, 568;

—— em que juizo deve correr a de exigencia de creditos hypothecarios sobre navios, 588;

—— pode ser intentada em Portugal por estrangeiro contra estrangeiro, 682.

Vide *competencia, — execução de sentença, — juizo.*

Execução de sentença. — Vide *sentença.*

Execuções fiscaes e administrativas — não teem ferias e só não correm nos dias feriados ou santificados, 114, 765;

—— seu regulamento na provincia de Cabo Verde, 738, 765;

—— foi adoptado nesta provincia o regulamento em vigor na provincia de Angola, 920;

—— seu regulamento na provincia de Moçambique, 739, 765;

—— seu regulamento na provincia de Angola, 741, 765;

—— seu regulamento na provincia da Guiné, 743;

—— seu regulamento na provincia de Macau, 920.

Executado. — Vide *domicilio, — embargos, — juizo, — sentença.*

Exequatur — por que repartição corria antigamente o das sentenças e rogatorias de tribunaes estrangeiros, 94.

Vide *cartas rogatorias, — expediente.*

Exercicio de direitos conjugaes. — Vide *acção de separação de pessoas e bens dos conjuges, — tribunaes de justiça.*

Exercicio de direitos paternaes. — Vide *acção de investigação de paternidade illegitima, — tribunaes de justiça.*

Exercicio de emprego. — Vide *vencimentos.*

Exercicio illegitimo de funcções — é fundamento de recurso á corôa, 719.

Vide *recurso á corôa.*

Exercito. — Vide *competencia criminal, — conselhos de guerra, — leis do recrutamento, — officiaes inferiores do exercito, — regulamento disciplinar do exercito, — sargentos, — serviço militar, — tribunaes criminaes militares.*

Exigencia de creditos hypothecarios. — Vide *execução hypothecaria, — juizo.*

Exoneração — por que repartição corre a dos magistrados judiciaes, agentes do ministerio publico, e empregados judiciaes das provincias ultramarinas, 96, 758.

Vide *demissão, — expedição de diplomas.*

Expedição de diplomas — por que repartição se faz a dos de nomeação, exoneração, demissão, suspensão e licenças ao pessoal do ultramar, 96, 758.

Expediente — por que repartição se faz o das sentenças e rogatorias dos tribunaes estrangeiros, 754.

Exploração. — Vide *metaes preciosos, — minas.*

Expressão do pensamento. — Vide *liberdade de imprensa.*

Expropriação por utilidade publica — que actos se podem praticar em ferias e dias feriados, 114.

Vide *acção de expropriação por utilidade publica.*

Expurgação de hypotheca. — Vide *acção de expurgação de hypotheca, — competencia civil, — juizo.*

Extradição — convencionou-se a dos criminosos chinêses, 930.

Vide *competencia, — convenção, — juizo, — recurso de revista, — tratados de extradição.*

F

Faculdade de direito — que reformas tem feito no estudo da organização e competencia dos tribunaes de justiça e do processo, 15, 721;

—— programma deste estudo, 16;

—— os seus lentes deviam ser candidatos á magistratura judicial, 299.

Falck — em que ramo de direito colloca as leis reguladoras de processo, 5.
Fallencia — se envolve uma questão de estado e capacidade do negociante fallido, 671, 913;
—— foi o Governo auctorisado a reformar o seu processo, 725.
Vide *administradores de fallencias, — codigo de fallencias, — competencia commercial, — competencia criminal, — estrangeiros, — fallido, juizo, — querela, — terceiros, — tribunaes de justiça.*
Fallido — pode o tribunal do commercio do logar, onde elle tem o estabelecimento commercial, ordenar a sua prisão e condemnal-o 595, 600, 887.
Vide *competencia commercial, — competencia criminal, — estrangeiros, — fallencia, — tribunaes do commercio, — tribunaes de justiça.*
Falsidade — é incidente da causa em que se argue, 571.
Falsidade de moeda. — Vide *crimes de falsidade de moeda, — crimes de falsidade de notas dos bancos.*
Falsificação. — Vide *convenção de 12 de janeiro de 1855, — crimes, — crimes de falsidade de moeda, — crimes de falsidade de notas do bancos.*
Faltas. — Vide *antiguidade, — aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — demissão, — direcção geral da contabilidade publica, — licenças, — ordenado, — presidentes dos tribunaes collectivos.*
Familia — em que termos tem direito a transporte por mar a dos funccionarios judiciaes do ultramar, 427, 428, 852, 853;
—— que pessoas comprehende, 427;
—— pode conceder-se-lhe passagem por antecipação, 853;
—— podem deixar-lhe mesadas os funccionarios judiciaes da India, de Macau e de Timôr, 853.
Vide *abono de passagem, — abono de transporte por terra, — governador da provincia de S. Thomé e Principe, — transporte por mar.*
Familia real. — Vide *camara dos pares.*
Fazenda nacional. — Vide *acção de annullação de contracto, — acção contra a simulação em fraude da fazenda nacional, — delegados do procurador régio, — secretarios dos tribunaes, — tribunaes de justiça.*
Fazendas commerciaes. — Vide *competencia commercial.*
Feriados. — Vide *dias feriados.*
Ferias — suas especies e tempo dellas, 112;
—— incorrem em nullidade supprivel os actos nellas praticados, 112;
—— que actos se podem durante ellas praticar, 113, 114, 764, 765;
—— podem julgar-se os recursos de decisões sobre reclamações no recenseamento eleitoral, 764;
—— ha-as só em honra divina para os processos do contencioso administrativo, 765;
—— não as ha para a instrucção e julgamento dos processos penaes militares, 115;

Ferias — nem para a formação dos processos criminaes da armada, excepto em certos casos, 765;
—— não as ha na comarca da Beira, 764.
Vide *execuções fiscaes e administrativas, — expropriação por utilidade publica, — sentença.*
Fiança criminal. — Vide *crimes de contrabando e descaminho.*
Filho. — Vide *acção de alimentos, — acção de investigação de paternidade illegitima, — competencia, — estrangeiros, — transporte por mar, — tribunaes de justiça.*
Filho illegitimo. — Vide *acção de alimentos, — acção de investigação de paternidade illegitima, — estrangeiros, — tribunaes de justiça.*
Filhos de funccionarios judiciaes. — Vide *abono de passagem, — abono de transporte por terra, — transporte por mar.*
Firma de commercio. — Vide *competencia commercial, — estrangeiros.*
Fixação do juizo. — Vide *juizo.*
Folhas de ordenados. — Vide *ordenado.*
Força individual — quando é permittido usar della e limites do seu uso, 2.
Fórma judicial — creou-se na Universidade uma cadeira para o seu ensino, 11.
Vide *instituições judiciarias.*
Fórma de processo — é de direito publico e não pode ser alterada por vontade das partes, 5;
—— a commercial foi regulada pelo codigo commercial de 1883, 20;
—— a civil e criminal pelo decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, 21;
—— auctorisação dada ao Governo para a reformar, 22;
—— observa-se no ultramar a criminal regulada pela novissima reforma judiciaria com modificação de leis posteriores, 24.
Vide *competencia criminal, — processo.*
Formulario — qual é o adoptado no reinado de D. Manuel II, 929.
Fôro commercial. — Vide *competencia commercial.*
Fôro do contracto — o que o é, 560;
—— determina a competencia dos tribunaes de justiça portuguêses relativamente a estrangeiros, 657, 662.
Vide *competencia, — competencia civil, — competencia commercial, — estipulação de juizo particular, — estrangeiros, — juizo.*
Fôro especial — teem-n'o os juizes, 429.
Fóros. — Vide *acção de destrinça de fóros ou censos, — acção executiva.*
Fortalezas do Norte — tinham ouvidor no antigo regimen, 253, 785.
Forum judicum. — Vide *codigo wisigothico.*
França. — Vide *accôrdos, — assistencia judiciaria, — convenção, — convenções consulares, — caução «judicatum solvi», — prisão por dividas, —*

tratados de alliança offensiva e defensiva—tratados de commercio,—tratados de extradição.

Francisco Coelho de Sousa S. Paio (dr.) — suas obras sobre instituições judiciarias, 10.

Francisco José Duarte Nazareth (dr.) — suas obras sob processo civil, 15.

Fraude.—Vide *acção contra a simulação em fraude da fazenda nacional.*

Freguesia de S. Martinho das Amoreiras — sua annexação ao concelho e comarca de Odemira, 729.

Freguesias—em Cabo Verde pela legislação de 1836 tinham juizes eleitos, 245;

—— pela actual teem juizes de paz, 785, 788;

—— nas outras provincias ultramarinas teem juizes populares, 248, 788, 789.

Vide *Cabo Verde.*

Funccionario publico — o que é, 279, 280, 796.

Vide *funcionarios judiciaes.*

Funccionarios judiciaes — quaes são, 280;

—— seus vencimentos quando accumulem as funcções dos seus cargos com outras, 411;

—— pode o Governo mandal-os regressar do ultramar, 425;

—— são julgados por tribunaes especiaes pelos crimes que commettam e pelas acções de perdas e damnos contra elles intentadas, 429, 854;

—— podem ser demandados por factos relativos ás suas funcções sem dependencia da auctorisação do Governo, 921;

—— estão sujeitos a syndicancias, 446, 854, 855 a 858.

Vide *abono de passagem, — abono de transporte por mar, — abono de transporte por terra, — adiantamento de ordenado ou vencimento, — aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — augmento de ordenado, — ausente, — cargos publicos, — correições, — emolumentos judiciaes, — gratificação, — julgamento dos funccionarios judiciaes, — junta de saude do ultramar, — licenças, — ordenado, — presidentes das relações, — subsidio de viagem, — titulos honorificos, — transporte por mar, — vestuario.*

Funchal. — Vide *juizes de paz, — sub-delegados do procurador régio, — tabelliães de notas.*

Fundações. — Vide *institutos.*

Fundos. — Vide *caixa de aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — caixa de aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar.*

Fuzeta — Vide *capitães de navios, — capitães de pórtos, — pesca, — pescadores.*

G

Garantias — deviam conceder-se aos magistrados do ministerio publico 399;

—— quaes são as que teem actualmente, 843;

—— quaes teem os empregados subalternos dos tribunaes de justiça, 40 844.

Vide *agentes do ministerio publico,—poder executivo,—poder judicia — poder legislativo.*

Garsonnet — em que ramo de direito colloca as leis reguladoras do pro cesso, 5.

Gaspar Pereira da Silva — seu projecto do codigo de processo commer cial, 58.

Gaza.—Vide *comarca de Lourenço Marques,—julgado municipal de Gaz*

Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa. — Vide *projecto do c digo de processo civil.*

Generaes commandantes de divisões — são juizes criminaes militares 596, 623.

Generaes inspectores — punem infracções de disciplina do exercito, 62

Gentios indigenas — podem as questões entre elles suscitadas na pro vincia de Moçambique ser julgados por um juiz, creado pelo gover nador geral, 124.

Gestão de negocios — determina a jurisdicção e competencia de tribu naes de justiça portuguêses relativamente a estrangeiros, 670.

Vide *estrangeiros, — tribunaes de justiça.*

Gôa — tinha relação, ouvidor e juiz de fóra no antigo regimen, 242, 24 785;

—— foi reorganisada a sua relação, 245;

—— sua divisão judicial desde 1836 até 20 de fevereiro de 1894, 245 248.

Vide *auditores militares, — divisão judicial do ultramar, — relaçã de Gôa, — substitutos do delegado do procurador régio, — suprem conselho de justiça militar.*

Governador geral de Moçambique. — Vide *tribunal superior do conten cioso fiscal.*

Governador da provincia de S. Thomé e Principe — pode conceder an tecipação de passagem á familia de certos funccionarios, 853.

Vide *governadores do ultramar, — juizes municipaes do ultramar.*

Governadores civis — representam os districtos fóra do juizo, 56.

Vide *procuradores régios.*

Governadores de districtos autonomos. — Vide *governadores do ultra mar, — supremo tribunal administrativo.*

Governadores geraes de provincia. — Vide *governadores do ultramar, — supremo tribunal administrativo.*
Governadores das praças de guerra — são juizes criminaes militares, 596, 623.
Governadores do ultramar — nomeiam os substitutos dos delegados dos procuradores da corôa e fazenda 324;
—— os officiaes de diligencias das relações, 337;
—— os contadores distribuidores, 343;
—— os escrivães dos juizes municipaes e populares, 245;
—— que empregos publicos podem prover definitivamente, 735, 737;
—— devem apresentar-se-lhes pessoalmente os funccionarios judiciaes antes de tomarem posse do logar, 354.
—— mandam conferir a posse aos funccionarios judiciaes, 355;
—— remettem a certidão do auto de posse á secretaria dos negocios da marinha e ultramar, 355;
—— concedem licença aos funccionarios judiciaes, 365, 366, 833, 834;
—— quando as não podem conceder, 366;
—— podem demittir os juizes municipaes e populares e seus substitutos, 387;
—— transferir os juizes municipaes, 439;
—— mandar fazer syndicancias a funccionarios judiciaes que não sejam magistrados judiciaes ou agentes do ministerio publico, 446;
—— não lhes é permittido modificar a divisão judicial, 790;
—— do districto do Congo podem conceder por antecipação passagem ás familias de certos funccionarios, 853.
Vide *demissão, — estrangeiros, — governo, — juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar, — junta de saude naval, — licença, — organização administrativa, — presidente do supremo tribunal de justiça, — presidentes das relações, — procuradores da corôa e fazenda, — supremo tribunal administrativo.*
Governadores geraes. — Vide *governadores do ultramar.*
Governo — em que termos concede e proroga licenças aos funccionarios judiciaes, 365, 366, 833, 836;
—— só elle pode conceder licença aos presidentes das relações do ultramar e aos procuradores da corôa e fazenda, 366;
—— pode mandar regressar á metropole os funccionarios judiciaes do ultramar, 425.
Vide *caixa de aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — estrangeiros, — junta de saude naval, — licença.*
Governos estrangeiros — não podem ser demandados perante os tribunaes de justiça portuguêses.
Vide *commissarios do governo, — competencia, — estrangeiros.*
Graduação de creditos. — Vide *competencia commercial.*

Grã-Bretanha. — Vide *accôrdos, — actos judiciarios e extra-judiciarios, — assistencia judiciaria, — cartas rogatorias, — caução, — convenção, — subditos inglêses, — tratados de commercio, — tratados de extradição.*
Gratificação — teem-n'a alguns magistrados judiciaes do continente do reino e ilhas adjacentes, 406, 408;
—— os substitutos dos juizes de direito e dos delegados do procurador da corôa e fazenda das comarcas de Barlavento e Sotavento, 737;
—— o substituto do sub-delegado do julgado municipal de S. Vicente, 737;
—— os conservadores do registo predial das comarcas de Cabo Verde, Angola, Moçambique e outras comarcas onde venha a estabelecer-se o serviço de correição, quando substituam os juizes de direito, 738.
Vide *conservadores do registo predial do ultramar, — escrivães dos juizes populares, — ordenado.*
Gráus de appellação. — Vide *appellação.*
Gráu de bacharel. — Vide *antiguidade.*
Gráus de jurisdicção. — Vide *appellação.*
Gravidade de crimes. — Vide *competencia criminal.*
Gravidade da pena. — Vide *competencia criminal.*
Gravidez. — Vide *sentença, — tribunaes de justiça.*
Guadiana. — Vide *commandantes dos pórtos, — pesca, — pescadores.*
Guarda fiscal. — Vide *commandantes de secção da guarda fiscal.*
Guarda-portão — ha um no conselho de guerra territorial que funcciona em Lisboa, 223.
Guardas-menores — havia-os nas relações de Lisboa, Porto e Açôres, 223;
—— donde eram tirados, 328;
—— actualmente não existem, 772, 813.
Vide *deputados, — impedimentos, — incompatibilidades, — ineligibilidade.*
Guardas-móres — havia-os nas relações de Lisboa, Porto e Açôres, 223;
—— como se fazia o seu provimento, 327;
—— tinham a seu cargo o livro dos autos de posse dos funccionarios judiciaes e competencia para passarem certidões destes autos, 352;
—— actualmente não existem, 772.
Vide *deputados, — impedimentos, — incompatibilidades, — inelegibilidade.*
Guardas municipaes — aos seus officiaes e praças de pret applica-se o codigo de justiça militar, 724, 727.
Vide *officiaes inferiores do exercito, — sargentos.*
Guardia. — Vide *capitães dos pórtos, — tribunaes de justiça.*
Guiné. — Vide *abono de transporte por terra, — auditor da comarca de Guiné, — capitania dos portos de Guiné, — commandantes militares, — emigração clandestina, — execuções fiscaes e administrativas, — transporte por mar, — tribunaes do contencioso administrativo.*

H

Habilitação — as questões que lhe respeitam admittem sempre recurso, 140;
—— é incidente da causa em que se requeira, 571;
—— basta só a administrativa para a arrecadação de certas heranças, 557;
—— onde deve fazer-se a que respeite a heranças arrecadadas por consules portuguêses, cujo producto esteja na caixa geral dos depositos, 557;
—— a que respeite a herdeiros presumptivos de fallecidos no ultramar relativamente a heranças aqui arrecadadas, 560;
—— a que respeite a heranças de naturaes da India portuguêsa, fallecidos na India inglêsa, 557;
—— a de pessoa residente em país estrangeiro como herdeira de outra fallecida em Portugal, 663, 676, 677, 680.
Vide *competencia, — justificação avulsa, — tribunaes de justiça.*

Habilitações literarias — as academicas dão preferencia nos despachos para os logares de delegados do procurador régio, 318, 805;
—— não se exigem as literarias para ser nomeado sub-delegado do procurador da corôa e fazenda, 324;
—— quaes devem ter os juizes municipaes de Diu e Mormugão, 787.

Harmonia — deve havel-a entre a magistratura judicial e a do ministerio publico, 269, 794;
—— entre os agentes do ministerio publico e as auctoridades administrativas e fiscaes, 270, 794.
Vide *agentes do ministerio publico.*

Herança. — Vide *abertura de herança, — acção de petição de herança, — competencia, — estrangeiros, — habilitação, — inventario, — juizo, — justificação avulsa, — providencias conservatorias, — subditos brasileiros, — subditos inglêses, — tribunaes de justiça.*

Herdeiro. — Vide *abertura de herança, — acção de annullação de testamento, — competencia, — estrangeiros, — habilitação, — inventario, — justificação avulsa, — subditos brasileiros, — subditos inglêses, — tribunaes de justiça.*

Hespanha. — Vide *accordãos, — actos judiciarios ou extra-judiciarios, — assistencia judiciaria, — accórdos, — cartas rogatorias, — caução «judicatum solvi», — convenção, — convenções consulares, — convenios, — embarcações de pesca, — estrangeiros, — nota diplomatica de 14 de julho de 1903, — notas de 1 e 18 de agosto de 1894, — pesca, — pescadores, — prisão por dividas, — tratados de commercio, — tratados de extradição.*

Hespanhol. — Vide *mancebos.*

Hierarchia. — Vide *tribunaes de justiça.*

Hollanda. — Vide *actos judiciarios ou extrajudiciarios, — assistencia judiciaria, — accórdos, — cartas rogatorias, — caução «judicatum solvi», — convenções consulares, — convenios, — estrangeiros, — prisão por dividas, — tratados de commercio, — tratados de extradição.*

Homologação. — Vide *concordatas, — sentença.*

Honorarios. — Vide *junta medica.*

Honras. — Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole.*

Hospedagem. — Vide *acção de consignação em deposito, — albergueiro, — estrangeiros, — tribunaes de justiça.*

Hospede. — Vide *acção de consignação em deposito, — albergueiro, — estrangeiros, — tribunaes de justiça.*

Huila. — Vide *julgado municipal.*

Humbe. — Vide *augmento de ordenado.*

Hypotheca. — Vide *acção de cancellamento de registo, — acção de espurgação de hypotheca, — acção de reforço ou redução de hypotheca, — execução hypothecaria, — juizo.*

I

Ilha do Principe. — Vide *juizes municipaes do ultramar, — julgados municipaes do ultramar, — sub-delegados do procurador da corôa e fazenda.*

Ilhas de Gôa. — Vide *auditores militares, — Gôa.*

Immoveis. — Vide *bens immoveis, — estrangeiros, — juizo, — situação de immoveis, — tribunaes de justiça.*

Impedimento á celebração do matrimonio. — Vide *justificação avulsa, — tribunaes de justiça.*

Impedimentos — sua necessidade quanto a algum funccionarios judiciaes para o exercicio de suas funcções, 355;
—— resultantes das relações de parentesco entre os funccionarios judiciaes, 356, 824, 875;
—— das relações de parentesco dos funccionarios judiciaes com as partes litigantes, 357, 577, 825;
—— de terem os funccionarios judiciaes intervindo nas mesmas causas, 357, 825;
—— da naturalidade ou domicilio dos funccionarios judiciaes e modificações a fazer-lhe, 358, 825;
—— como deve proceder-se, quando haja os de parentesco do juiz de direito com as partes litigantes, 577;
—— sendo o parentesco das partes com juiz de relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, 579, 592;
—— sendo parte um juiz municipal ou de paz, suas mulheres ou algum de seus ascendentes por consanguinidade, 579, 592;

Impedimentos — quando a parte requeira que o juiz se declare impedido, e elle indefira.
Vide *incompatibilidades, — inelegibilidade, — parentesco, — presidentes dos tribunaes collectivos.*
Importancia da causa — por que elementos e condições se deve determinar, 137;
—— influe na competencia dos tribunaes, 120, 539.
Vide — *competencia, — competencia civil, — competencia commercial, — valor da acção.*
Imposição de penas — é objecto da competencia dos tribunaes criminaes, 596.
Vide *competencia criminal, — pena, — penas disciplinares, — tribunaes criminaes.*
Imposição de sêllos — faz-se no juizo do logar da abertura da herança, 558;
—— e no da situação dos immoveis, 567;
—— é acto connexo do inventario, 572.
Vide *competencia, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Impossibilidade physica — quem verifica a dos funccionarios do ultramar que viérem ao reino em goso de licença, 100, 760;
—— a dos que pretendam aposentar-se, 100, 761.
Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — collocação no quadro da magistratura.*
Imposto de rendimento. — Vide *ordenado, — vencimentos.*
Impostos — foi regulado o seu lançamento nas provincias ultramarinas, 930.
Vide *orçamento.*
Imprensa. — Vide *competencia criminal, — crimes de abuso de liberdade de imprensa, — liberdade de imprensa, — offensas.*
Imputação. — Vide *agente de um crime.*
Inamovibilidade — o que é, 380;
—— sua historia em França e phases por que tem ali passado, 384 a 385;
—— sua historia em Portugal, 385;
—— não existia no antigo regimen para os magistrados judiciaes, 385, 386;
—— sua adopção pela constituição de 1822, 386;
—— que magistrados gosam della, 386, 387;
—— os juizes não letrados só gosam della temporariamente, 396,
—— argumentos que a justificam, 388;
—— argumentos que a impugnam, 387;
—— apreciação de uns e outros argumentos, 389;
—— suas vantagens, 390 a 392;

Inamovibilidade — não a teem os juizes dos tribunaes criminaes militares, 396;
—— argumentos a favor da dos agentes do ministerio publico e sua apreciação, 397, 398;
—— não a teem os empregados subalternos dos tribunaes de justiça, 401.
Vide *agentes do ministerio publico, — amovibilidade, — conselheiros do supremo tribunal de justiça, — juizes de direito de 1.ª instancia da metropole, — juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar, — juizes municipaes, — juizes de paz, — juizes das relações.*
Incidentes das causas — quaes são segundo o codigo de processo civil, 571;
—— ha-os nos inventarios de maiores e orphanologicos e nas execuções de sentença, 571;
—— em que juizo devem ser tratados os das causas civeis e commerciaes, 571, 590;
—— quando voltam á 1.ª os suscitados na 2.ª instancia, 571.
Vide *competencia civil, — competencia criminal, — estrangeiros, — juizo, — sentença, — tribunaes de justiça.*
Incompatibilidades — sua necessidade entre certos cargos publicos e certas profissões e entre alguns funccionarios judiciaes e os agentes do ministerio publico, 355;
—— são applicaveis aos pares do reino as estabelecidas para os deputados, 731;
—— quaes ha entre o exercicio das funcções judiciaes e do ministerio publico e certos empregos ou cargos publicos e certas profissões, 359, 825 a 829, 866;
—— entre o exercicio do cargo de deputado e alguns magistrados judiciaes e do ministerio publico da metropole e do ultramar, 360, 825 a 828, 866;
—— entre os logares de contadores e escrivães das relações, de contadores e escrivães dos juizes de direito e escrivães dos julgados municipaes e outro emprego publico e as profissões de advogado, solicitador, commerciante ou industrial, 871;
—— entre o cargo de vogal dos corpos administrativos e alguns magistrados judiciaes, agentes do ministerio publico e officiaes de justiça, 360, 866;
—— entre certos funccionarios judiciaes e o cargo de jurados e vogaes effectivos das commissões do recenseamento militar, 361, 828;
—— entre o exercicio de funcções judiciaes e do ministerio publico e certas profissões ou logares na metropole e no ultramar, 362, 828, 829;
—— entre o logar de official de justiça do ultramar e certos logares, empregos ou profissões, 829;
—— entre os funccionarios do ultramar e emprego ou commissão de

serviço publico no reino, ou funcções inherentes a cargos fóra do logar do exercicio de suas funcções, 361, 828.
Vide *impedimentos, — inelegibilidade, — parentesco.*

Incompetencia do juizo — o que é, 541;
—— qual se dá quando se intentem fóra do juizo da situação dos respectivos predios as acções de posse, de prevenção contra o damno e outras, 569;
—— de que especie é a dos tribunaes de justiça portuguêses para conhecerem de certas causas relativas a estrangeiros, 665;
—— deve ser allegada pelo ministerio publico nas causas criminaes, 598;
—— é invocada officiosamente pelos juizes nestas causas, 598;
—— é incidente da causa onde se suscita, 571.
Vide *competencia, — estrangeiros, — excepção, — juizes populares, — juizo, — sentença, — tribunaes de justiça.*

Indemnisação de perdas e damnos. — Vide *causas commerciaes, — estrangeiros.*

Identidade. — Vide *accórdos.*

Independencia — em que consiste a dos poderes do Estado, 67;
—— das pessoas que exercem estes poderes, 70, 71, 72.
Vide *poder executivo, — poder judicial, — poder legislativo.*

India — centenario da sua descoberta, 764.
Vide *beneplacito régio, — codigo de communidades, — emolumentos judiciaes, — Estado da India, — habilitação, — pena, — prisão, — provisão para o exercicio da advocacia, — salarios judiciaes, — tabella dos emolumentos e salarios judiciaes do Estado da India, — usos e costumes.*

India inglêsa. — Vide *assignaturas, — secretario do governo geral de Moçambique.*

Indiciações. — Vide *tribunaes do commercio.*

Indigenas. — Vide *emigração.*

Indigencia. — Vide *certificado de indigencia.*

Indivisibilidade do ministerio publico — em que consiste, 267, 793;
—— não existe nos agentes do ministerio publico do ultramar, 267.
Vide *ministerio publico.*

Indosso. — Vide *juizo.*

Indultos — onde se organizam os seus processos, 91, 753.

Inelegibilidade — tem-n'a certos funccionarios judiciaes da metropole para o logar de deputados, 359, 825, 826, 827;
—— e para serem vogaes de certos corpos administrativos, 360, 828;
—— tinham-n'a, mas não a teem actualmente, certos funccionarios judiciaes do ultramar para o logar de deputados, 360, 827.
Vide *incompatibilidades.*

Inferior — obedece ao superior, mas pode representar-lhe, 146.

Informações — existem na secretaria da marinha e ultramar sobre o procedimento e serviços dos juizes do ultramar, 310, 311.
Vide *delegados do procurador régio, — informações academicas, — informações sobre o procedimento e serviços, — presidentes das relações.*

Informações academicas — foram indispensaveis para ser admittido ao concurso dos logares de delegados do procurador régio, 321;
—— actualmente só dão preferencia aos que pretendam entrar nos logares de delegados do procurador régio, 317, 318, 805;
—— e aos candidatos á magistratura judicial do ultramar, 300.

Informações sobre o procedimento e serviços — dão preferencia aos candidatos á magistratura judicial do ultramar, 300.

Infracções. — Vide *competencia criminal, — crimes, — embarcações de pesca, — metaes preciosos, — minas, — pesca, — pescadores, — recrutamento, — sêllo.*

Infracções da disciplina da armada — que tribunaes as punem, 624.

Infracções da disciplina da marinha. — Vide *capitães de embarcações, — capitães de navios do Estado, — competencia criminal, — consules, — intendentes de marinha.*

Infracções da disciplina do exercito — que tribunaes as punem, 623.
Vide *competencia criminal, — prebostes militares.*

Inglaterra. — Vide *subditos inglêses, — tratados de commercio, — tratados de extradição.*

Inglêses. — Vide *subditos inglêses, — tratados de commercio, — tratados de extradição, — tribunaes de justiça.*

Ingresso nos logares de agentes do ministerio publico. — Vide *agentes do ministerio publico.*

Ingresso nos logares de juizes — por que não se trata do de juizes municipaes, de paz e populares, 311.
Vide *candidatos legaes á magistratura judicial da metropole, — candidatos legaes á magistratura judicial do ultramar, — eleição, — juizes, — juizes de direito de 1.ª instancia da metropole, — juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar, — nomeação régia, — tribunaes de justiça.*

Iniciativa particular — não se lhe pode confiar a perseguição dos criminosos, 250.

Inquirição de testemunhas — como deve fazer-se em causa intentada contra juiz de direito, sua mulher e seus ascendentes ou descendentes por consanguinidade, e que residam na mesma comarca onde este juiz exerce jurisdicção, 578, 594;
—— e quando esta causa seja julgada pelo jury, 579, 594.

Inscripções. — Vide *averbamento de inscripções, — crimes de falsidade de moeda, — jury.*

Inspecção — por onde corre a da administração, segurança e policia dos tribunaes e das prisões, 91, 734;
—— a dos empregados do ultramar que venham ao reino em goso de licença, 99, 760.
Vide *licença dos funccionarios judiciaes do ultramar.*
Instancia — o que seja, 134.
Vide *appellação,—promoção dos funccionarios judiciaes.*
Instituições judiciarias — como se desenvolvem, 5;
—— despreso do seu ensino na Universidade antes da reforma de 1772, 7;
—— importancia que ao seu estudo deram os Estatutos de 1772, 8, 16;
—— deficiencia de suas disposições quanto ao seu ensino, 11;
—— modificações, que neste ensino fez o alvará de 16 de janeiro de 1805, 11;
—— seu ensino desde 1772 até ao estabelecimento do regimen liberal, 9;
—— influencia deste regimen no seu ensino, 13;
—— reforma do seu ensino na Universidade depois da execução da carta constitucional e seu estudo actual, 15, 721;
—— leis que as regularam depois de posta em execução a carta constitucional, 18 e seguintes.
Vide *cadeira de forma judicial,— cadeiras de ensino da organização e competencia dos tribunaes de justiça,— carta constitucional,— constituição de 1822,— divisão dos poderes,— faculdade de direito,— fórma judicial,— Francisco Coelho de Sousa Sampaio,— Joaquim Caetano Pereira e Sousa,— José Ignacio da Rocha Peniz,— organização e competencia dos tribunaes de justiça,— Paschoal José de Mello Freire,— Ricardo Raymundo Nogueira.*
Instituto internacional de agricultura. — Vide *convenção.*
Institutos — de beneficencia, piedade e instrucção publica, são associações e corpos collectivos, 355;
—— quem cobra as dividas dos de beneficencia da provincia de Moçambique, 742, 919.
Instrucção do processo. — Vide *competencia criminal,— crimes de contrabando e descaminho,— delictos de contrabando e descaminho de direitos.*
Instrucções — como se transmittem as dos agentes do ministerio publico, 267.
Intenção. — Vide *recurso de revista.*
Intendentes de marinha — são juizes criminaes, 15, 97;
—— compete-lhes o conhecimento e julgamento das contravenções á disciplina da marinha mercante, 617.
Interdicção. — Vide *acção de interdicção,— competencia,— convenções de direito internacional privado,— tribunaes de justiça.*
Interdicção do poder paternal. — Vide *competencia,— tribunaes de justiça.*

Interdicto. — Vide *acção de interdicção,— domicilio,— inventario,— tribunaes de justiça.*
Interesse publico. — Vide *competencia.*
Interinos. — Vide *deputados,— inelegibilidade,— incompatibilidades,— provimento dos empregos judiciaes,— substituição dos empregados judiciaes.*
Interpretação das leis — por onde correm os esclarecimentos que lhe são concernentes, 91, 754.
Vide *leis,— recurso de revista.*
Interpretes de embaixadas. — Vide *agentes diplomaticos,— governos estrangeiros,— soberanos estrangeiros.*
Intervenção do ministerio publico. — Vide *ministerio publico.*
Intimação — como deve fazer-se a da mulher, ascendente ou descendente de juiz de direito, que sejam partes em uma causa e residam na comarca onde este juiz exerce jurisdicção, 578, 579, 591;
—— quando na causa intervenha o jury, 529, 591.
Inventario — como deve ser distribuido, 725;
—— podem nelle suscitar-se incidentes, 571;
—— em que cartorio se faz o do conjuge sobrevivo, 575;
—— em que juizo deve fazer-se o dos bens do ausente, 571.
Vide *competencia,— distribuição de inventarios de maiores,— domicilio,— juizo,— partilhas,— sentença,— subditos brasileiros,— subditos inglêses,— tribunaes de justiça.*
Investigação de paternidade illegitima. — Vide *acção de investigação de paternidade illegitima,— estrangeiros,— questão de estado,— tribunaes de justiça.*
Italia. — Vide *accôrdos,— actos judiciarios ou extrajudiciarios,— assistencia judiciaria,— cartas rogatorias,— caução «judicatum solvi»,— convenção,— prisão por dividas,— tratados de extradição.*

J

Japão. — Vide *tratados de amisade e commercio.*
João das Regras — foi chancellér-mór do reino, 289, 290.
João Gil — foi desembargador do paço, 290.
Joaquim Caetano Pereira e Sousa — suas obras sobre processo, 13.
Jornaes. — Vide *accôrdos,— convenção.*
Jornaes de operarios. — Vide *penhora.*
José Ignacio da Rocha Peniz — sua obra sobre instituições judiciarias, 12;
—— sua vida profissional, 12.
Juiz. — Vide *juizes.*
Juiz de instrucção criminal — sua creação na comarca de Lisboa, 602, 887;
—— sua competencia, 602, 887, 888, 925;

Juiz de instrucção criminal — com os seus ajudantes fórma um tribunal collectivo para julgar certos crimes, 925.

Vide *juizes criminaes auxiliares,—juizes criminaes de Lisboa e Porto, —policia judiciaria civil.*

Juiz instructor criminal. — Vide *juiz de instrucção criminal,—juizes criminaes auxiliares,—juizes criminaes de Lisboa e Porto.*

Juiz municipal da Ilha do Principe. — Vide *julgados municipaes do ultramar.*

Juiz municipal de Mormugão — é candidato legal á magistratura judicial do ultramar, 799.

Vide *juizes municipaes do ultramar.*

Juiz relator do supremo conselho de justiça militar. — Vide *relator.*

Juiz do tribunal criminal de Moçambique — é membro do conselho do Governo, 923.

Juizes — o que são, 280, 796;

—— quaes se consideram como taes para a execução do artigo 8.º, § 1.º n.ºs 4.º e 14.º do codigo administrativo, 727;

—— seus dotes pessoaes, 283;

—— suas qualidades legaes em geral, 283, 284, 796;

—— suas qualidades legaes para serem julgadores letrados, 285;

—— são julgados pelos seus superiores immediatos, 146, 429;

—— incorrem na pena de suspensão, quando se recusem a cumprir as ordens dos superiores, 146;

—— não podem advertir, censurar ou impôr penas aos agentes do ministerio publico, 268, 793;

—— devem ouvir estes agentes em todos os casos em que por lei tenham de intervir, 268;

—— e informar os respectivos procuradores régios, procuradores da corôa e fazenda e presidentes das relações sobre a falta de cumprimento dos deveres dos agentes do ministerio publico, 268, 269, 793, 794;

—— por que phases tem passado em França o seu ingresso nos tribunaes de justiça, 286;

—— e entre nós até a constituição de 1822, 289;

—— desde esta constituição até os nossos dias, 291, 798;

—— argumentos em favor da sua eleição pelo povo e da sua nomeação pelo chefe do poder executivo, 292, 293;

—— systema medio entre o da eleição popular e o da nomeação régia, 294;

—— apreciação dos diversos systemas do seu ingresso nos tribunaes de justiça, e qual delles é preferivel, 294;

—— estão sujeitos a syndicancias extraordinarias, 446;

—— devem officiosamente invocar a sua incompetencia nas causas criminaes, 598.

Vide *advocacia,—ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda,*

antiguidade,— aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole,— aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar,— candidatos legaes á magistratura judicial da metropole,— candidatos legaes á magistratura judicial do ultramar,— cargos judiciaes,— collocação no quadro da magistratura,— commercio,— demissão, —funccionarios judiciaes,— impedimentos,— incompatibilidades,— inelegibilidade,—juizes de direito de 1.ª instancia da metropole,— juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar,—juizes de fóra,— juizes ordinarios,—juizes de paz,— magistrados judiciaes,— ordenado,—procurador geral da corôa e fazenda,— reconducção,— recurso de revista,— suspeição de juizes,— suspensão,— tribunaes de justiça,— vencimentos.

Juizes arbitros — julgam as questões suscitadas entre o Governo e certas empresas e companhias, 430;

—— os voluntarios podem julgar causas civeis e commerciaes, 581;

—— podem constituir-se nos juizos territoriaes da comarca da Beira para julgarem as questões commerciaes, 788.

Vide *arbitros-avindores,—juizo arbitral,—ordem de 15 de março de 1783.*

Juizes auxiliares criminaes. — Vide *juiz de instrucção criminal,—juizes criminaes auxiliares,—juizes criminaes de Lisboa e Porto.*

Juizes avindores. — Vide *juizes de paz.*

Juizes conselheiros. — Vide *advocacia,— aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole,— commercio,— demissão,—impedimentos,—incompatibilidades,— supremo tribunal de justiça,— suspensão.*

Juizes do crime — suas atribuições antes do estabelecimento do regimen liberal, 229.

Juizes criminaes auxiliares — foram creados em Lisboa e Porto, 56;

—— foram extinctos, creando-se mais um districto criminal, 56, 602;

—— foram restabelecidos como auxiliares do juiz de instrucção criminal, 888.

Vide *juiz de instrucção criminal,—juizes criminaes de Lisboa e Porto.*

Juizes criminaes de Lisboa e Porto—são tribunaes criminaes communs, 595;

—— teem emolumentos, 422, 846 e 847;

—— creou-se mais um em Lisboa e outro no Porto, 56;

—— sua competencia criminal, 606;

—— sua competencia exclusiva para conhecerem de certas multas, 603.

Vide *juiz de instrucção criminal,—juizes criminaes auxiliares.*

Juizes de direito — quaes são, 281;

—— impropriedade desta expressão em vista da legislação actual, 281;

Juizes de direito — segundo o decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 julgavam só de direito, 281.

Vide *advocacia, — alçada, — ascendentes, — collocação no quadro da magistratura, — competencia, — competencia civil, — competencia commercial, — competencia criminal, — demissão, — descendentes, — execução por custas, — juizes de direito de 1.ª instancia da metropole, — juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar, — juizes dos districtos fiscaes, — mulher, — substituição dos juizes de direito, — suspensão.*

Juizes de direito de 1.ª instancia — são tribunaes communs e singulares, 123, 153.

Vide *juizes de direito de 1.ª instancia da metropole, — juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar.*

Juizes de direito de 1.ª instancia da metropole — presidem á comarca, 233;

—— phases por que teem passado e estado actual do seu ingresso nos tribunaes de justiça, 295, 798;

—— quaes são como taes considerados, 298, 798;

—— são inamoviveis perpetuamente, 386, 396;

—— sua promoção por antiguidade ás classes e tribunaes superiores, 55, 302 a 304.

—— como era feita a sua promoção antes do decreto de 29 de março de 1890, 301;

—— teem ordenados, 56, 403;

—— os civeis e criminaes de Lisboa e Porto teem gratificação, 406, 417;

—— desde quando se conta o ordenado por inteiro aos novamente despachados, transferidos, promovidos ou collocados no quadro, e onde se lhes conta, 405;

—— quando não recebem ordenado ou recebem só dois terços delle, 407;

—— recebem emolumentos das partes, 414 e segg., 846, 847;

—— teem subsidio de viagem por mar, 423;

—— em que termos podem ser transferidos, suspensos ou demittidos, 433 a 438, 460, 469;

—— são julgados pelas relações, 146, 184, 429, 601;

—— estão sujeitos a syndicancias, 445, 446;

—— podem ser collocados no quadro da magistratura judicial, 465;

—— sua competencia segundo o decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 281;

—— sua competencia quando funccionam com jury ou sem elle, 153, 601, 606 a 616;

—— sua competencia exclusiva para certas multas, 603;

—— quando procedem em materia civel e crime, independentemente de promoção, 82;

Juizes de direito de 1.ª instancia da metropole — sua alçada em causas civeis, commerciaes e criminaes, 139 a 141, 604 a 609;

—— podiam julgar causas de coimas e transgressões de posturas antes do decreto de 28 de novembro de 1907, 213, 601;

—— teem as attribuições do contencioso administrativo, 56, 752;

—— recursos que podem interpôr-se de suas decisões, 140, 141;

—— como devem proceder, quando os delegados não cumpram os seus deveres, 269, 723;

—— concedem licença aos empregados subalternos do respectivo juizo, 365, 832, 836;

—— devem participar aos presidentes das relações estas licenças, e as concedidas pelo Governo, 377;

—— fazem correição aos empregados subalternos dos seus tribunaes, dos juizes municipaes e de paz e aos notarios, 487, 859.

Vide *addidos á magistratura judicial, — advocacia, — alçada, — antiguidade, — aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — appellação, — ascendente do juiz de direito, — auditores administrativos, — candidatos legaes á magistratura judicial da metropole, — candidatos legaes á magistratura judicial do ultramar, — causas de coimas e transgressões de posturas, — collocação no quadro da magistratura, — commercio, — competencia civil, — competencia commercial, — competencia criminal, — demissão, — deputados, — descendente do juiz de direito, — execução por custas, — fôro especial, — funccionarios judiciaes, — impedimentos, — incompatibilidades, — inelegibilidade, — juizes, — juizes de direito, — licença, — magistrados judiciaes, — mulher, — ordenado, — passagem, — posse, — promoção dos funccionarios judiciaes, — reconducção, — relações, — subsidio de viagem, — substituição de juizes, — substituição de juizes de direito, — substitutos dos juizes de direito de 1.ª instancia da metropole, — suspensão, — syndicancias, — tempo de serviço judicial, — terço do ordenado, — transferencia.*

Juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar — presidem á comarca, 246, 248;

—— são inamoviveis perpetuamente, 386, 396;

—— donde são tirados, 300;

—— em que termos podem ser transferidos, suspensos ou demittidos, 439, 460, 469;

—— passam á magistratura judicial da metropole, 298;

—— são promovidos aos logares das relações do ultramar, 310;

—— teem ordenado e emolumentos, 403, 414, 846, 847;

—— e subsidios de viagem, 423;

—— são julgados pelas relações, 146, 184, 429, 601;

Juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar — sua competencia, 601, 608 a 616;
—— no julgado, cabeça de comarca, conheciam das causas de coimas e transgressões de posturas municipaes, 602;
—— sua alçada em causas civeis, commerciaes e criminaes, 141, 604 a 609, 768, 769;
—— para o de Macau passaram as attribuições do procurador administrativo dos negocios sinicos, 736;
—— não podem deixar a comarca sem que a ella tenha chegado o seu successor, excepto em certos casos, 364;
—— estão sujeitos a syndicancias, 446;
—— propõem quem deve ser nomeado official de diligencias do juizo de direito e dos juizes municipaes, 346, 347;
—— devem ser ouvidos ácerca da demissão dos juizes municipaes e populares e seus substitutos, 387, 471;
—— podem suspender disciplinarmente os empregados subalternos dos seus tribunaes, 463;
—— concedem licença aos empregados subalternos do respectivo juizo, 365, 832, 834;
—— devem informar ácerca da concessão de licenças registadas, 368;
—— o da provincia de Angola tem a faculdade de em correição examinar os livros respeitantes a processo e decisão das questões gentilicas, 924.
Vide *advocacia, — alçada, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — appellação, — ascendentes do juiz de direito, — candidatos legaes á magistratura judicial do ultramar, — auditores militares, — causas de coimas e transgressões de posturas, — collocação no quadro da magistratura, — commercio, — competencia, — competencia civil, — competencia commercial, — competencia criminal, — conservadores do registo predial do ultramar, — custas, — demissão, — deputados, — descendentes do juiz de direito, — execução por custas, — funccionarios judiciaes, — impedimentos, — incompatibilidades, — inelegibilidade, — juizes, — juizes de direito, — licença, — magistrados judiciaes, — mulher, — ordenado, — passagem, — passagem da magistratura judicial do ultramar para a metropole, — posse, — promoção dos funccionarios judiciaes, — relações, — subsidios de viagem, — substitutos dos juizes de direito, — suspensão, — syndicancias, — transferencias.*
Juizes de direito de 2.ª instancia — são os juizes das relações, 282.
Vide *juizes das relações.*
Juizes dos districtos criminaes. — Vide *juizes criminaes de Lisboa e Porto.*
Juizes dos districtos fiscaes — são juizes de 3.ª classe, sendo nomeados d'entre os candidatos á magistratura judicial, 298, 798.

Juizes electivos — havia-os pela constituição de 1822, 291;
—— tinham attribuições conciliatorias e contenciosas, 291.
Vide *juizes ordinarios, — juizes de paz, — juizes de vintena.*
Juizes eleitos — presidiam a freguesias na metropole e em Cabo Verde, 233, 245;
—— sua eleição segundo a lei de 30 de abril de 1835 e constituição de 1838, 20, 291, 292;
—— sua extincção na metropole, 27, 212, 235, 292;
—— havia-os no Estado da India, Macau e Moçambique pelo decreto de 7 de dezembro de 1836, 246;
—— actualmente não existem no ultramar, 248.
Juizes de facto — quaes são, 281;
—— de que materia conhecem, 281.
Vide *jurados civeis e criminaes, — jurados commerciaes, — jury.*
Juizes de fóra — existiam no tempo de D. Affonso IV, 290;
—— exerciam jurisdicção nos termos, 229;
—— eram de nomeação régia, 290;
—— eram nomeados por tres annos, podendo ser reconduzidos até provimento definitivo, 385;
—— a sua primeira nomeação chamava-se de primeira entrancia, e a segunda de 2.ª entrancia, 385;
—— seu numero no continente do reino e ilhas adjacentes antes do regimen liberal, 229;
—— sua nomeação para os Açôres, 229;
—— havia-os nas provincias ultramarinas, 242, 785;
—— o de Moçambique exercia a jurisdicção com o ouvidor na cidade e seu termo, 243, 785.
Vide *Benguella, — Bissau e Cacheu, — Damão, — Diu, — Góa, — Loanda, — Moçambique, — Salsete.*
Juizes instructores criminaes — ha-os na provincia de Angola, Benguella, Mossamedes, Ambaca e Congo, 767, 789, 790, 889;
—— sua competencia, 740, 789, 790, 889.
Vide *advocacia, — correições, — suspensão.*
Juizes letrados — quaes são, 285, 396;
—— só elles gosam de inamovibilidade perpetua, 396.
Juizes municipaes da metropole — sua creação, 55, 237;
—— não podem crear-se outros, 56;
—— são juizes singulares e de suas decisões ha sempre recurso, 153, 154;
—— e inamoviveis emquanto exercem as suas funcções, 387;
—— podem ser suspensos, demittidos ou transferidos, 436, 460 a 470;
—— são tribunaes de justiça communs, civeis e criminaes, 123, 595, 601;
—— teem ordenado pago pelas camaras municipaes, 404;
—— recebem emolumentos das partes, 414, 846, 847;

Juizes municipaes da metropole — estão sujeitos á jurisdicção disciplinar dos juizes de direito e são por elles julgados, 146, 184, 601;
—— estão sujeitos a syndicancias, 446;
—— em que termos são candidatos á magistratura judicial, 296, 297, 298;
—— por que se não trata aqui do seu ingresso nos tribunaes de justiça, 311.
Vide *advocacia, — alçada, — appellação, — commercio, — competencia, competencia civil, — competencia criminal, — demissão, — execução por custas, — impedimentos, — incompatibilidades, — inelegibilidade, — juizes, — julgados municipaes da metropole, — posse, — presidentes das relações, — suspensão, — syndicancias, — transferencias.*
Juizes municipaes do ultramar — presidem aos julgados municipaes, 248;
—— são juizes singulares, civeis e criminaes, 153, 154, 595;
—— de suas decisões cabe sempre recurso, 154, 603;
—— fórma do concurso para o seu provimento, 740;
—— podiam antes do decreto de 28 de novembro de 1907 julgar causas de coimas e transgressões de posturas, excepto no julgado, cabeça de comarca, e no districto do Congo, 214, 603;
—— perante elles funccionam sub-delegados do procurador da corôa e fazenda, 264, 265;
—— são julgados pelos respectivos juizes de direito, 601;
—— estão sujeitos á jurisdicção disciplinar do juiz de direito, 146;
—— podem ser suspensos, demittidos ou transferidos pelo governador da provincia, 387, 439, 465, 865;
—— sobre a sua creação, numero, demissão e transferencia são ouvidos os conselhos do governo, 402;
—— por que se não trata aqui das condições da sua nomeação, 311;
—— por quem são exercidas as suas attribuições em alguns julgados municipaes da provincia de Angola, 787;
—— foi creado um em S. Vicente de Cabo Verde com séde no Mindello e regulada a sua competencia, 605, 606, 787, 891;
—— emolumentos deste juiz, 735;
—— é presidente do tribunal do commercio do julgado de S. Vicente, 787;
—— competencia, alçada, habilitações e vencimentos dos de Diu e Mormugão e das comarcas da Beira e Cabo Delgado, 739, 787, 891;
—— e dos julgados municipaes das comarcas de Barlavento e Sotavento na provincia de Cabo Verde, 890;
—— podem sel-o nestes julgados os administradores de concelho, 890;
—— sua competencia nos julgados municipaes das comarcas da Beira e Cabo Delgado, 891;
—— nos julgados municipaes do districto de Lourenço Marques e das terras da corôa deste districto, 892;

Juizes municipaes do ultramar — nos julgados municipaes do districto de Timôr, 893;
—— por quem são nomeados o effectivo e o substituto do julgado da Ilha do Principe, 739;
—— fórma de sua nomeação, sua competencia e seus vencimentos, 740.
Vide *advocacia, — alçada, — appellação, — chefes dos concelhos, — commandantes militares, — commercio, — competencia civil, — competencia criminal, — concurso, — correição, — decreto de 16 de julho de 1902, — demissão, — escrivães, — execução por custas, — impedimentos, — incompatibilidades, — juiz municipal da Ilha do Principe, — juiz municipal de Mormugão, — officiaes de diligencias, — residentes, — substitutos dos juizes municipaes do ultramar, — suspensão, — tabelliães, — transferencia.*
Juizes ordinarios — havia-os no antigo regimen na metropole e no ultramar, 242, 289;
—— exerciam funcções durante um anno, 385;
—— e no antigo regimen jurisdicção em Macau, 242;
—— eram electivos até á publicação das ordenações philipinas, 290;
—— pela reforma judiciaria de 1837 e constituição de 1838, 291, 292;
—— pela novissima reforma judiciaria, 292;
—— foram extinctos na metropole em 1835 e restabelecidos em 1837, 232;
—— sua creação em Cabo Verde, Angola, S. Thomé e Principe, 243, 245, 246;
—— sua suppressão nos julgados, cabeças de comarca da metropole, e alternativas em sua suppressão e reforma em todos os julgados da metropole até á extincção definitiva, 26, 127, 212, 236, 292.
Vide *districtos dos juizes de paz, — divisão judicial da metropole, — divisão judicial do ultramar, — Macau, — presidios, — sub-delegados do procurador régio, — sub-delegados do procurador da corôa e fazenda.*
Juizes de paz — sua historia geral, 204;
—— em Portugal, 206, 771;
—— sua creação e eram electivos, 20, 208, 213, 292;
—— passaram a ser de nomeação régia, 211 a 213, 775;
—— seu provimento em concurso, 926;
—— são inamoviveis emquanto exercem funcções de julgador, 380;
—— em que termos podem ser suspensos, demittidos ou transferidos, 387, 433, 462, 469;
—— são tribunaes de justiça communs, 123, 595;
—— seu numero e seus districtos, 234, 775 a 784;
—— foi o Governo auctorisado a alteral-os, 926;
—— de suas decisões ha sempre recurso, 154;

Juizes de paz — tiveram attribuições conciliatorias e orphanologicas, 208, 209;
—— alterações em suas attribuições desde a carta constitucional até ao decreto de 15 de setembro de 1892, 208 a 214;
—— actualmente teem attribuições conciliatorias e contenciosas, civeis, commerciaes e criminaes, 209, 213, 236, 292, 582, 595, 613, 923;
—— teem competencia para as acções de despejo de predios, 924;
—— e competencia exclusiva para conhecerem das causas de coimas, transgressões de posturas e regulamentos municipaes, excepto em Lisboa, 601, 602, 924, 926;
—— suas attribuições na séde dos concelhos que não são cabeça de comarca no Funchal, 729;
—— podem em alguns casos proceder sem ter havido promoção, 82;
—— só recebem emolumentos das partes, 404, 413 a 422;
—— estão sujeitos á jurisdicção disciplinar dos juizes de direito, 146, 184;
—— e a syndicancias, 445, 446;
—— são julgados pelos respectivos juizes de direito, 601;
—— razão por que não se tracta aqui do seu ingresso nos tribunaes de justiça, 311;
—— foram creados, mas depois extinctos, nas provincias ultramarinas, excepto na de Cabo Verde, 246, 345, 785, 788, 890;
—— sua competencia nesta provincia, 788.
Vide *alçada, — appellação, — causas de coimas e transgressão de posturas, — competencia, — delegados do procurador régio, — demissão, — deputados, — divisão judicial da metropole, — divisão judicial do ultramar, — execução por custas, — impedimentos, — incompatibilidades, — inamovibilidade, — juizes, — posse, — sub-delegados do procurador régio, — syndicancias, — tentativa conciliatoria.*
Juizes pedaneos — no antigo regimen exerciam jurisdicção na vintena, 229;
—— pela reforma judiciaria de 1837 exerciam-n'a nas freguesias, 233.
Vide *juizes de vintena.*
Juizes populares do ultramar — sua creação, 214;
—— foi creado um na séde da comarca da Beira, 788;
—— suas attribuições, 788;
—— presidem ás freguesias, 208;
—— teem attribuições conciliatorias e contenciosas, 214, 778;
—— são juizes singulares e tribunaes de justiça communs, 123, 153, 596;
—— casos em que das suas decisões ha recurso, 141;
—— estão sujeitos á jurisdicção disciplinar dos juizes de direito, 146, 601;
—— podem cumular as funcções judiciaes com as administrativas de eleição, 361;

Juizes populares do ultramar — exercer a profissão do commercio, 3(
—— ser demittidos pelos governadores das provincias ultramarinas;
—— sobre a sua nomeação são ouvidos os conselhos do Governo, excej na provincia de Angola, 102, 762;
—— por que razão se não tracta aqui do seu ingresso nos tribunaes justiça, 311.
Vide *alçada, — appellação, — commandantes militares, — competenc — demissão, — suspensão.*
Juizes das relações — são inamoviveis perpetuamente, 386, 396;
—— em que termos podem ser suspensos ou demittidos, 386, 396, 460 465;
—— em que casos recebem só dois terços do ordenado, 407;
—— recebem emolumentos das partes, 417 a 422, 846, 847, 849;
—— teem subsidios de viagem por mar, 423;
—— são julgados por tribunaes especiaes pelos crimes que commettam pelas acções de perdas e damnos contra elles intentadas, 540.
Vide *abono de passagem, — abono de transporte por terra, — advocaci — aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — collocação no quad da magistratura, — commercio, — competencia, — competencia civil, - competencia criminal, — custas, — demissão, — deputados, — deser bargadores, — emolumentos, — impedimentos, — incompatibilidades, - juizes de direito de 2.ª instancia, — licença, — ordenado, — relaçõe — subsidio de viagem, — suspensão, — transferencia, — transpor por mar.*
Juizes singulares. — Vide *juizes de direito de 1.ª instancia, — tribuna singulares.*
Juizes do supremo tribunal de justiça. — Vide *supremo tribunal de ju: tiça.*
Juizes territoriaes — ha-os nas comarcas da Beira, Cabo Delgado e T môr e nos territorios da companhia de Moçambique, 741, 767, 788, 78 791, 891;
—— sua competencia e alçada na comarca da Beira e nos territorios d companhia de Moçambique, 788, 789, 891, 893.
Vide *causas commerciaes, — juizes arbitros, — Timôr.*
Juizes dos tribunaes criminaes militares — Vide *inamovibilidade.*
Juizes de vintena — o que eram, 290;
—— foram electivos até á publicação das ordenações philippinas, 290.
Vide *juizes pedaneos.*
Juizo — o que seja, 210;
—— quando se fixa para conhecer de uma acção intentada, 546;
—— qual é, em geral, competente para uma acção, ainda que o réo seja estrangeiro, 110, 552, 583, 684 a 688, 915;

Juizo — podem as partes, ainda que uma dellas seja estrangeiro, estipular-o e alterar o estipulado quanto ao civil e commercial, 117, 119, 544, 560, 562, 583, 584, 586, 662, 885;
—— e prorogal-o quanto ao civil e commercial, 117 a 119, 544, 562, 598, 663, 665;
—— qual é competente para o pai requerer que lhe seja entregue seu filho menor, 558;
—— para se requerer imposição de séllos e providencias conservatorias dos bens de uma herança, 558, 559, 567, 572;
—— para a justificação avulsa de habilitação de herdeiro e representante de outrem, 558, 567;
—— para justificação que não tenha outro fim que não seja habilitação ou registo da posse, 557;
—— para o arrolamento de bens de que o testamenteiro deva tomar conta, 558;
—— para a nomeação do testamenteiro e prestação de contas por elle, 559;
—— para auctorisar a venda de bens requerida pelo testamenteiro, 559;
—— para conhecer da escusa e remoção do testamenteiro, 559;
—— para se marcar aos herdeiros praso para declararem se acceitam ou repudiam uma herança, 559;
—— para a arrecadação, administração e liquidação de herança de fallecido no ultramar sem testamento com herdeiros presumptivos ausentes d'ali, 559;
—— para a imposição de séllos e providencias necessarias para segurança dos bens dos fallecidos no ultramar, 559;
—— para inventario, venda e arrolamento destes bens, 560;
—— para o inventario de quem tenha alternadamente dois domicilios, 560;
—— para o inventario de quem não tenha domicilio nem bens immoveis no reino, 560;
—— para fazer habilitação de herdeiros presumptivos de pessoas fallecidas nas provincias ultramarinas, 560;
—— para intentar acções tendentes a obter pagamento pelo producto de bens existentes no ultramar, arrecadado na caixa geral dos depositos, 560;
—— para a entrega de cousa certa, penhora, avaliação e arrematação de bens por virtude de execução, 567;
—— para auctorisar a venda de bens penhorados que estejam sujeitos a deterioração, 567;
—— para embargo de obra nova, 568;
—— para expurgação de hypothecas, 568;
—— para execuções hypothecarias, 568;
—— para a revisão e confirmação de sentença proferida por tribunal estrangeiro, 568;

Juizo — para a acção em que se cumulem diversos pedidos, 568;
—— para a acção de consignação em deposito de quantia de hospedagem, 884;
—— para as acções de despejo e de reforço e reducção de hypotheca, tendo-se estipulado juizo certo e determinado para o cumprimento da obrigação, 569;
—— para a justificação judicial da improcedencia de impedimentos oppostos ao matrimonio civil, 557, 570, 678;
—— para a acção a pedir a applicação da pena pela simulação em fraude da fazenda nacional no pagamento da contribuição de registo, 883, 884;
—— para a execução de sentenças civeis e commerciaes, 571;
—— para os incidentes destas execuções e outras causas, 571, 590;
—— para a execução das sentenças emanadas do tribunal de contas, 571;
—— para a causa de reconvenção, 571;
—— para o inventario de bens de uma herança, 558;
—— para o inventario para a separação de bens entre conjuges, 572;
—— para o inventario dos bens de ausente, 572;
—— para o inventario a que tiver de proceder-se por obito do conjuge sobrevivo, 572 a 575;
—— para o inventario de maiores que por qualquer circumstancia passe a ser de menores e vice-versa, 574;
—— para o inventario dos bens do julgado interdicto por sentença, 575;
—— para as providencias sobre a administração de todos os bens que tenham pertencido a um menor interessado em mais de um inventario, 575;
—— para as providencias ácerca da pessoa do menor sujeito a tutela e interessado em mais de um inventario, 575;
—— para as providencias ácerca da pessoa do interdicto e sobre a administração de todos os seus bens, 576;
—— para um conjuge pedir o supprimento do consentimento do outro conjuge julgado interdicto, 576;
—— para o processo de arresto, 576;
—— para a acção a pedir arbitramento de alimentos provisorios, 576;
—— para a caução que disser respeito a bens entregues por inventario ou por outro qualquer processo, 576;
—— para o deposito de quantia ou cousa que o devedor julgar dever, 576;
—— para o levantamento de penhoras onde haja concurso de credores, 576;
—— para pedir venda, aforamento ou qualquer outro modo de obrigar os bens do prodigo, 576;
—— para os paes venderem, aforarem, hypothecarem ou por qualquer modo obrigarem os bens dos filhos menores ou interdictos por demencia, 577;

*

Juizo — para o curador definitivo ou provisorio dos bens do ausente pedir a faculdade de alienar, hypothecar ou por qualquer modo obrigar bens mobiliarios ou immobiliarios do mesmo ausente, para certos fins, 577;
—— para pedir a nomeação, escusa e remoção do testamenteiro, 577;
—— para as acções emergentes do contracto de transporte terrestre ou maritimo, e sendo o transporte feito por caminho de ferro, 586;
—— para regular e repartir a entrega da carga de um navio que soffreu avaria grossa, 586;
—— para as acções de perdas e damnos resultantes da abalroação de navios, 586;
—— para a acção a pedir salarios devidos por salvação ou assistencia de navio ou da sua carga, 586, 587;
—— para a acção contra todos os signatarios de uma letra, 587;
—— para a acção de reforma de letras, acções, obrigações e mais titulos commerciaes, transmissiveis por indosso, e que tenham sido destruidos ou perdidos, 587;
—— para a acção em que se julgue livre de privilegios o navio vendido voluntariamente ou adquirido por titulo gratuito, 587;
—— para as acções de reforço, reducção ou expurgação de quaesquer hypothecas sobre navios, estando registadas em uma ou mais secretarias, 587 e 588;
—— para as acções de presas, 588;
—— para a exigencia de creditos hypothecarios sobre navios, 588, 886;
—— para declarar a quebra de um commerciante nacional ou estrangeiro, e para a exigencia do pagamento e graduação de quaesquer creditos contra o fallido, 588, 688, 885, 915;
—— para demandar corpos collectivos, como bancos, sociedades, associações, companhias e empresas nacionaes ou estrangeiras, incluindo as de construcção e exploração de caminhos de ferro, 589, 686;
—— para demandar as suas succursaes, agencias e estabelecimentos filiaes, 589, 685, 686, 688, 915;
—— para demandar associações de conta em participações, nacionaes ou estrangeiras, 589, 685, 915;
—— para declarar a quebra de qualquer sociedade commercial nacional ou estrangeira, 589, 686 a 688, 885, 915;
—— para os credores, que queiram transformar em sociedade por quotas qualquer sociedade commercial que esteja em circumstancias de ser declarada fallida, requererem a sua homologação judicial, 886;
—— para deduzir artigos de liquidação e offerecer embargos de executado na execução de sentença commercial, 590;
—— para proceder contra crimes ou delictos commettidos no alto mar por algum passageiro em navio de guerra português e a bordo de navios estrangeiros, 619, 693;

Juizo — para punir crimes ou delictos commettidos por estrangeiros em país estrangeiro contra a segurança interior e exterior do Estado português, 691, 692;
—— para punir os crimes de falsificação de séllos publicos, de moedas portuguésas, de papeis de credito ou de notas de banco nacional, de companhias ou estabelecimentos legalmente auctorisados para a emissão das mesmas notas, 691, 692;
—— para punir o crime de praticar actos de escravatura, commettido por estrangeiro, que se subtráia á jurisdicção das auctoridades da região onde o crime ou delicto for praticado, e viér para territorio português, 691;
—— para punir crimes ou delictos de direito commum, ou de pratica de actos de escravatura, commettidos por português em país estrangeiro, 692, 693.

Vide *acção de alimentos, — acção de annullação de contracto, — acção de annullação de testamento, — acção de cancellamento de registo, — acção de caução, — acção de cessação ou mudança de servidão, — acção de consignação em deposito, — acção de contas, — acção de curadoria provisoria ou definitiva dos bens do ausente, — acção de despejo, — acção de destrinça de fóros ou censos, — acção de divisão de aguas, — acção de divisão de cousa commum, — acção executiva, — acção de exigencia de creditos hypothecarios, — acção de expropriação por utilidade particular, — acção de expropriação por utilidade publica, — acção de expurgação de hypotheca, — acção de interdicção, — acção de interdicção do poder paternal, — acção de investigação de paternidade illegitima, — acção de letra, — acção de perdas e damnos, — acção de petição de herança, — acção de posse, — acção de presas, — acção de prevenção contra o damno, — acção de processo gracioso, — acção de reducção de prestações certas, — acção de reforço de penhor ou fiança, — acção de reforço ou reducção de hypotheca, — acção de registo, — acção de separação de pessoas e bens dos conjuges, — acção contra a simulação em fraude da fazenda nacional, — acção de tombamento ou demarcação, — arrendamento, — ascendente do juiz de direito, — causas commerciaes, — competencia, — competencia civil, — competencia commercial, — competencia criminal, — descendente do juiz de direito, — direitos adquiridos, — domicilio, — estado, — estipulação de juizo particular, — execução hypothecaria, — execução de sentença, — incidentes das causas, — incompetencia do juizo, — inventario, — justiça, — justificação avulsa, — mulher do juiz de direito, — processos pendentes, — providencias conservatorias, — secretarios dos tribunaes do commercio, — séde da administração, — sentença, — tribunal.*

Juizo arbitral — o que seja e suas especies, 195;

Juizo arbitral — é tribunal de justiça commum, 123;
—— em que termos se deve permittir ás partes que recorram a elle, 118;
—— sua historia geral, 196;
—— e em Portugal, 197;
—— legislação que o tornou obrigatorio, 198;
—— casos em que este juizo é determinado por lei especial, 200;
—— restricções feitas pela nossa legislação á sua admissão em materia civil e commercial, 200, 202;
—— apreciação critica das disposições de nossas leis sobre este juizo, 202;
—— inconvenientes do *necessario*, 203;
—— sua admissibilidade em alguns casos, 204;
—— as decisões do *voluntario*, proferidas por tribunaes estrangeiros, devem ser revistas e confirmadas pelos tribunaes portuguêses, para se executarem em Portugal, 706.
Vide *arbitros-avindores*, — *juizes arbitros*, — *juizo*, — *ordem de 15 de março de 1783*, — *sentença*.
Juizo particular. — Vide *estipulação de juizo particular*, — *estrangeiros*, — *juizo*.
Juizos collectivos. — Vide *tribunaes collectivos*.
Julgado municipal de Alfandega da Fé — foi extincto, 773.
Julgado municipal de Almodovar — foi extincto, 774.
Julgado municipal de Alvaiazere — foi extincto, 774.
Julgado municipal de Ambriz — existe, 889.
Vide *competencia criminal*.
Julgado municipal do Barreiro — foram-lhe annexadas algumas freguesias, 774.
Julgado municipal de Cadaval — foi extincto, 774.
Julgado municipal de Calheta — foi extincto e novamente restabelecido e determinada a sua área, 774, 777;
—— sua installação, 779.
Julgado municipal de Campo Maior — foi extincto, 774.
Julgado municipal de Canacona — foi extincto, 789.
Vide *sub-delegados do procurador da corôa e fazenda*.
Julgado municipal do Carregal — foi-lhe annexada a freguesia de Parada, 774.
Julgado municipal de Espozende — foi extincto, 776.
Julgado municipal de Ferreira do Zezere — foi extincto, 774.
Julgado municipal de Freixo d'Espada á Cinta — foi extincto, 773;
—— seu restabelecimento, 779.
Julgado municipal de Gaza — foi creado com a séde no Chibuto, 794.
Julgado municipal de Huila — foi remodelada a sua organização, 931.

Julgado municipal da Ilha do Principe — foi designada a sua área e séde, 787.
Julgado municipal de Lagens do Pico — foi creado, 779;
—— sua installação, 780.
Julgado municipal de Macieira de Cambra — foi extincto, 774.
Julgado municipal de Magdalena — foi extincto, 774.
Julgado municipal de Marvão — foi extincto, 774.
Julgado municipal de Mesão Frio — foi extincto, 774.
Julgado municipal de Monforte — foi extincto, 774.
Julgado municipal de Mormugão — sua organização, 787.
Vide *sub-delegados do procurador da corôa e fazenda*.
Julgado municipal de Mortagua — foi extincto. 774.
Julgado municipal de Mourão — foi extincto, 773.
Julgado municipal de Nordeste — foi extincto, 774;
—— seu restabelecimento, 776;
—— sua installação, 777.
Julgado municipal de Novo Redondo. — Vide *candidatos legaes á magistratura judicial do ultramar*, — *competencia criminal*.
Julgado municipal de Obidos — foi extincto, 774.
Julgado municipal de Oleiros — foi extincto, 773.
Julgado municipal de Oliveira de Frades — foi extincto, 774.
Julgado municipal de Penamacôr — foi extincto, 773.
Julgado municipal de Peniche — foi extincto, 774.
Julgado municipal de Proença a Nova — foi extincto, 773.
Julgado municipal de Sever do Vouga — foi extincto, 774.
Julgado municipal de S. Vicente — foi creado com a séde no Mindello, 248, 787;
—— emolumentos e salarios do juiz, sub-delegado, curador dos orphãos, escrivão e official de diligencias, 735;
—— gratificação do substituto do sub-delegado, 737;
—— extincção deste julgado e creação de uma comarca, 790, 809.
Vide *sub-delegados do procurador da corôa e fazenda*, — *substitutos dos delegados do procurador da corôa e fazenda*.
Julgado municipal de Villa da Lagôa — foi extincto, 774;
—— seu restabelecimento, 776;
—— sua installação, 777.
Julgado municipal de Vimioso — foi extincto, 779.
Julgado de paz. — Vide *comarca de Villa Nova de Foscoa*.
Julgado da Praia — foi creado em 1835 em Cabo Verde, 245;
—— e depois convertido em comarca dividida em freguezias, 245.
Julgador — suas qualidades legaes em geral, 283, 284;
—— e do letrado, 285.
Vide *juizes*.

Julgados independentes — eram Diu, Damão e Timôr pelo regimento de 1 de dezembro de 1866, 247.
Julgados municipaes de Diu, Mormugão, Bihé e Bailundo. — Vide *juizes municipaes do ultramar, — sub-delegados do procurador da corôa e fazenda.*
Julgados municipaes da metropole — foram creados pelo decreto de 29 de julho de 1886, 237;
—— ha-os em algumas comarcas, 238.
Vide *competencia, — impedimentos, — julgado municipal de..., — juizes municipaes da metropole, — juizes municipaes do ultramar, — sub-delegados do procurador régio.*
Julgados municipaes do ultramar — foram creados pelo regimento de 20 de fevereiro de 1894, 248;
—— presidem-lhes os juizes municipaes, 248;
—— dividem-se em freguesias, 248, 788, 890;
—— seu numero, séde e área em cada comarca da India e da provincia de Angola, 248, 786, 787;
—— na comarca de Benguella, 790;
—— área do da Ilha do Principe, 786;
—— séde e área do de Porto Alexandre, comarca de Mossamedes, 787;
—— séde, área e numero dos das comarcas de Barlavento e Sotavento, 890.
Vide *auctorisação, — chefes dos concelhos, — competencia, — impedimentos, — juizes de paz, — julgado municipal de..., — julgados municipaes da metropole, — residentes, — sub-delegados do procurador da corôa e fazenda.*
Julgados ordinarios. — Vide *juizes ordinarios, — julgados municipaes do ultramar, — Praganã-Nagar-Avelly.*
Julgados de 1.ª instancia — foram creados pela lei de 28 de fevereiro de 1834, sendo presididos por juizes de direito, 19, 232;
—— foi o Governo auctorisado a fazer a sua divisão e arredondamento, não excedendo certo numero, 232.
Vide *juizes ordinarios, — julgados ordinarios.*
Julgamento. — Vide *competencia civil, — competencia commercial, — empregados judiciaes, — funccionarios judiciaes.*
Julgar — é uma das funcções do poder executivo, 65.
Vide *poder judicial.*
Julgar contra direito. — Vide *recurso de revista.*
Junta consultiva do ultramar — sua creação e reforma, 97, 735, 759;
—— sua composição, 97, 759;
—— suas attribuições consultivas e de tribunal de recurso, 97, 98, 759, 760, 917, 921;
—— onde funcciona, 96;
—— regulamento dos seus serviços, 741, 759, 760, 921;

Junta consultiva do ultramar — para ella ha os recursos que havia para os tribunaes de contas das provincias ultramarinas, 735, 736.
Vide *conflictos de jurisdicção e competencia, — conselhos do governo das provincias ultramarinas, — contencioso administrativo, — tribunaes do contencioso administrativo.*
Junta fiscal das matrizes. — Vide *tribunaes de justiça.*
Junta de justiça criminal de Angola — sua composição, 244.
Junta de justiça da ilha Terceira — sua creação e jurisdicção, 261.
Junta de justiça de Macau — sua competencia, 244;
—— que recursos podiam interpôr-se de suas decisões, 244.
Junta de lançamento das contribuições geraes. — Vide *tribunaes de justiça.*
Junta medica — organização da que inspecciona os funccionarios judiciaes que devem aposentar-se, 489;
—— como faz esta inspecção, 489, 490;
—— quem é o presidente da junta de recurso, 490;
—— quem paga os honorarios desta junta, 490.
Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole.*
Junta da providencia literaria — os seus membros tinham conhecimento das obras dos encyclopedistas e philosophos francezes, 8.
Junta dos repartidores. — Vide *tribunaes de justiça.*
Junta de revisão de saude naval — auxilia o ministro dos negocios da marinha e ultramar, 100, 761;
—— sua composição e quando funcciona, 100, 761, 930;
—— para ella se recorre dos pareceres das juntas que fazem exame medico aos aposentandos, 508, 761.
Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar.*
Junta de saude naval — sua composição, 99, 760, 930;
—— seu regulamento, 930;
—— auxilia o ministro dos negocios da marinha e ultramar, 97, 760;
—— deve inspeccionar os funccionarios judiciaes do ultramar, que pretendem licença ou prorogação desta, 366;
—— e os que vão servir no ultramar, 737, 760;
—— deve dar parecer sobre a sorte dos funccionarios judiciaes do ultramar que excederem o tempo da licença, 371, 760.
Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — licença dos funccionarios judiciaes do ultramar.*
Juntas geraes de districto — foram extinctas, substituindo-as por commissões districtaes, 56, 723.
Vide *commissões districtaes.*
Juntas de parochia — são associações e corpos collectivos, 553.
Juntas de saude publica das provincias ultramarinas — onde existem e sua composição, 101, 761;

Juntas de saude publica das provincias ultramarinas — suas attribuições, 101, 761;
—— funccionam junto dos governadores destas provincias, 97, 761;
—— devem verificar a enfermidade dos funccionarios judiciaes do ultramar para se lhes conceder licença e designar as terras em que podem gosal-a, 367, 834;
—— que tempo de licença podem conceder, 371;
—— que declarações devem fazer no mappa da inspecção dos aposentandos, 508;
—— recurso que pode interpôr-se do parecer dellas, 508, 761.
Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar,—junta de revisão de saude naval,—licença dos funccionarios judiciaes do ultramar.*
Jurados civis e criminaes — julgam só do facto, 281;
—— seu recenseamento, isenções e sorteamento, 27;
—— funccionarios judiciaes que não o podem ser, 361.
Vide *districtos de jurados,—jury.*
Jurados commerciaes — julgam só do facto, 281;
—— diplomas legislativos que regulam a sua pauta e sorteio no ultramar, 59;
—— quem o pode ser na metropole, 192;
—— funccionarios judiciaes que o não podem ser, 361.
Vide *jury.*
Juramento — devem prestal-o antes da posse os magistrados judiciaes e do ministerio publico e os empregados de justiça, 348;
—— quando se estabeleceu, 349;
—— sua formula, 349;
—— lavra-se delle um termo, 349;
—— effeitos da recusa de o prestar, 349;
—— em que multa incorre o funccionario judicial que exerce funcções sem o prestar, 350;
—— em que repartição do ministerio da marinha deve prestal-o o pessoal do ultramar, 96, 758.
Vide *demissão,—expedição,—livros,—posse.*
Jurisdicção — o que é e suas especies, 530;
—— o que comprehende, 530;
—— caracteristica da contenciosa e da graciosa, 531;
—— o que é esta e aquella jurisdicção, 531;
—— differença entre uma e outra quanto aos effeitos, 537;
—— pessoas que deve haver na contenciosa e na graciosa, 531;
—— actos que pelo codigo de processo civil são da graciosa, 532;
—— se esta se pode chamar voluntaria, 533;
—— qual e a propria e a delegada, 533, 882;

Jurisdicção — differença entre esta e aquella quanto aos effeitos, 536, 882;
—— quando pode delegar-se, 533, 882;
—— qual é a plena e menos plena, 534;
—— em que termos se pode prorogar, 537;
—— qual é a convencional, 535;
—— a cumulativa e preventiva, 535, 882;
—— quando a pode haver, 538, 882;
—— qual é a ordinaria e commum, especial ou de excepção, 536;
—— em que termos se admitte a de excepção, 538;
—— deixam de a exercer os juizes transferidos, 439;
—— a legislação da metropole que lhe respeita vigora em Cabo Verde, 345.
Vide *appellação,—competencia,—competencia civil,—competencia commercial,—competencia criminal,—conflictos de jurisdicção e competencia,—excepção,—incompetencia do juizo,—juizes populares,—justiça,—justificação avulsa,—tribunaes de justiça,—tribunaes do contencioso fiscal.*
Jurisdicção commercial. —Vide *juizes de paz,—jurisdicção,—competencia commercial,—repartição de industria no ministerio das obras publicas,—secretarias dos tribunaes do commercio,—tribunaes do commercio.*
Jurisprudencia. — Vide *recurso de revista,—uniformidade de jurisprudencia.*
Jury — o que é e suas especies, 173;
—— sua historia geral, 174;
—— em Portugal, 176;
—— reformas do civel, criminal e commercial, 27, 178 a 181;
—— foi suspensa a sua intervenção e depois restabelecida em 1833, 178;
—— em que paises intervem nas causas criminaes, 182;
—— objecção contra a sua intervenção nestas causas, 181;
—— deve ser elemento compoente dos tribunaes criminaes, 181;
—— em que causas criminaes não deve intervir, 183, 184, 601, 606, 607, 608, 731, 770, 771, 888;
—— argumentos com que se sustenta e refuta a sua intervenção nas causas civeis, 184, 186;
—— quando foi introduzida a renuncia a elle nestas causas, 179;
—— em que termos poderá hoje admittir-se nellas a sua intervenção 190;
—— deve intervir nas causas commerciaes, mas com certas restricções, 191, 192;
—— qual é competente para conhecer das causas commerciaes em que interveem o juiz presidente do tribunal do commercio, ou pessoas com elle relacionadas por parentesco, 591;

Jury — e para conhecer de alguma diligencia relativa a estas causas, 592;
—— não intervem em causas commerciaes no ultramar, 739, 769, 771.
Vide *citação, — competencia, — competencia civil, — competencia commercial, — competencia criminal, — depoimento, — inquirição de testemunhas, — intimação, — tribunaes de justiça, — vistoria.*
Justiça — em nome de quem deve ser administrada segundo Bentham, 86;
—— refutação desta opinião, 88;
—— em nome de quem entre nós é administrada, 88;
—— distincção entre justiça delegada e justiça *retida*, 89.
Vide *justiça militar, — lei, — poder executivo, — poder judicial.*
Justiça militar — por quem é administrada e em nome de quem no ultramar, 896.
Vide *tribunaes militares.*
Justificação avulsa — de mera posse é de jurisdicção graciosa, 531;
—— quando basta a feita administrativamente, 557.
Vide *competencia, — habilitação, — juizo, — tribunaes de justiça.*

L

Lançamento. — Vide *impostos, — orçamento.*
Legados pios. — Vide *execução de sentença, — juizo.*
Legalisação. — Vide *assignaturas.*
Legalisação consular. — Vide *cartas rogatorias, — nota diplomatica de 14 de julho de 1903.*
Legislação — quando começa a vigorar nas provincias ultramarinas, 23, 24, 721, 722;
—— vigora em Cabo Verde a da metropole quanto á constituição, jurisdicção e competencia dos juizes, processo e ordem do serviço judiciario, 345;
—— o que significam as palavras *«legislação vigente na metropole»* do artigo 183.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894, 742;
—— vigora no ultramar a que regula na metropole a rehabilitação dos réos, 742;
—— e a que na metropole regula a pena de prisão correccional nos casos de reincidencia, e a administração do producto de trabalhos dos presos, 742.
Vide *boletim official das provincias ultramarinas, — lei, — leis.*
Lei — cria e organiza os tribunaes de justiça e determina-lhes a competencia, 104;
—— a que vigorar na metropole suppre os casos omissos na do ultramar, 923;

Lei — sobre a sua interpretação e applicação é ouvido o delegado do procurador da corôa de fazenda de Moçambique, 923;
—— quando começa a vigorar nas provincias ultramarinas, 23, 24.
Vide *boletim official das provincias ultramarinas, — egualdade das leis, — legislação, — lei estrangeira.*
Lei eleitoral — qual é a ultima, 741.
Lei estrangeira. — Vide *estrangeiros, — recurso de revista.*
Lei de 13 de janeiro de 1539 — sobre juizes letrados, 285.
Lei de 3 de agosto de 1770 — sobre juizes letrados, 285.
Lei de 19 de julho de 1790 — sobre divisão judicial do territorio, 227;
—— sobre o que significa *«logar de letras»*, 344;
—— sobre a nomeação de juizes de fóra, 385.
Lei de 23 de agosto de 1821 — creou o ministerio da justiça, 90.
Lei de 8 de novembro de 1821 — separou da secretaria da marinha os negocios das provincias ultramarinas, 94.
Lei de 12 de novembro de 1822 — sobre a organização judicial, 13;
—— sobre a divisão judicial do territorio, 230;
—— sobre a organização do ministerio publico, 259, 260;
—— sobre a nomeação destes agentes, 313;
—— sobre a aposentação dos magistrados judiciaes, 476.
Lei de 3 de outubro de 1823 — revogou a de 8 de novembro de 1821, 94.
Lei de 22 de dezembro de 1834 — sobre os crimes por meio da publicação de um livro, 612.
Lei (2) de 28 de fevereiro de 1835 — sobre a divisão judicial do territorio do continente do reino, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas, 19, 245;
—— auctorisou o Governo a reformar a secretaria dos negocios da marinha e ultramar, 94.
Lei de 30 de abril de 1835 — sobre as attribuições dos juizes de direito de 1.ª instancia e eleições dos juizes de paz e eleitos, 20;
—— suas disposições sobre o juizo arbitral, 199;
—— sobre a extincção dos juizes ordinarios, 232.
Lei de 24 de maio de 1837 — sobre o reconhecimento e legalisação de assignaturas ou papeis do ultramar, 96.
Lei de 17 de março de 1838 — sobre a punição de criminosos, 22.
Lei de 9 de abril de 1838 — sobre a punição de criminosos, 22.
Lei de 10 de abril de 1838 — sobre a divisão judicial das ilhas adjacentes, 22, 233.
Lei de 3 de julho de 1839 — sobre a divisão judicial das ilhas adjacentes e reforma da organização e competencia dos tribunaes de justiça e da fórma do processo civil e criminal, 22, 233.
Lei de 31 de outubro de 1840 — sobre a transferencia de juizes, 433, 436, 438.

Lei de 28 de novembro de 1840 — sobre a divisão judicial, 22, 233;
—— sobre a não intervenção do jury em certas causas, 178;
—— retirou aos juizes de paz as attribuições orphanologicas, 210;
—— creou os curadores geraes dos orphãos em Lisboa e Porto, 262;
—— suas disposições sobre syndicancias, 443;
—— sobre processos pendentes em tribunaes extinctos, 549.
Lei de 9 de outubro de 1841 — sobre a epoca em que começou a vigorar a novissima reforma judiciaria, 22.
Lei de 29 de maio de 1843 — sobre os administradores de concelho como candidatos legaes á magistratura judicial, 296.
Lei de 10 de junho de 1843 — sobre a creação de um curador geral dos orphãos no Porto, 262.
Lei de 19 de dezembro de 1843 — sobre o recurso de revista, 26;
—— sobre os emolumentos do presidente e juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça e empregados da secretaria deste tribunal, 415;
—— sobre a incompetencia em razão da materia, 598.
Lei de 1 de agosto de 1844 — sobre a denominação — *juizes de direito* — e sua transferencia, 282, 435, 437;
Lei de 29 de novembro de 1844 — sobre a confirmação do decreto de 1 de agosto deste anno, 437.
Lei de 30 de agosto de 1845 — sobre os empregados judiciaes e pedido de licença pelos funccionarios judiciaes, 282, 369.
Lei de 18 de agosto de 1848 — sobre os impedimentos resultantes da naturalidade e domicilio dos funccionarios judiciaes, 358;
—— sobre as transferencias de juizes, 433, 434, 436 a 440;
—— sobre as syndicancias, 444;
—— sobre a collocação dos juizes no quadro da magistratura judicial, 466;
—— sobre a demissão dos juizes, 469.
Lei de 10 de abril de 1849 — sobre a creação dos conselhos disciplinares da magistratura judicial, 92, 464.
Lei de 9 de julho de 1849 — sobre a equivalencia entre a magistratura judicial e a do ministerio publico, 269, 793, 794;
—— sobre o que sejam magistrados judiciaes, 280;
—— sobre a denominação — *juizes de direito*, 282;
—— sobre a aposentação dos magistrados judiciaes, 393, 477, 482, 485 a 489, 491, 495.
Lei de 11 de julho de 1849 — sobre os aggravos de petição e instrumento, 26.
Lei de 23 de julho de 1850 — sobre as expropriações por utilidade publica, 566.
Lei de 26 de julho de 1850 — sobre a intervenção do juizo arbitral nas questões de bens, pastos e quaesquer fructos de logradouro commum, 201.

Lei de 3 de agosto de 1853 — sobre a divisão judicial do territorio, 234.
Lei de 5 de julho de 1854 — sobre a divisão judicial do territorio, 235.
Lei de 5 de agosto de 1854 — sobre o tratado de extradição com a França, 618.
Lei de 16 de maio de 1855 — sobre a convenção com o Brasil para punição de crimes de moeda falsa, 651, 691.
Lei de 16 de junho de 1855 — sobre as alterações da novissima reforma judiciaria, 26;
—— sobre a tentativa conciliatoria, 210;
—— sobre os impedimentos resultantes da naturalidade ou domicilio dos funccionarios judiciaes, 358.
Lei de 26 de junho de 1855 — sobre a auctorisação dada ao Governo para reformar a divisão territorial, 26.
Lei de 9 de julho de 1855 — sobre a distribuição civel, 26.
Lei de 18 de julho de 1855 — sobre a suppressão dos juizes ordinarios, 26, 358;
—— sobre a incompetencia em razão da materia, 598.
Lei (3) de 21 de julho de 1855 — sobre a divisão das comarcas em classes e promoção dos juizes de direito ás classes superiores e ás relações, 302;
—— sobre a proposta dos juizes que devem ser promovidos ás classes e tribunaes superiores, 303;
—— sobre os impedimentos resultantes da naturalidade ou domicilio dos funccionarios judiciaes, 358;
—— sobre a transferencia de juizes, 433, 436, 437.
—— sobre os funccionarios judiciaes que não podem ser jurados, 361;
—— sobre a aposentação dos magistrados judiciaes, 27, 477, 487, 488, 502.
Lei de 26 de julho de 1856 — sobre a divisão e classificação das comarcas, 27.
Lei de 17 setembro de 1857 — sobre as expropriações por utilidade publica, 566.
Lei de 8 de junho de 1859 — sobre as expropriações por utilidade publica, 566.
Lei de 30 de julho de 1860 — sobre o tratado de amisade, commercio e navegação com o reino de Siam, 640.
Lei de 11 de agosto de 1860 — sobre a suspensão dos empregados subalternos dos tribunaes, 464.
Lei de 4 de fevereiro de 1861 — sobre o tratado de paz, amisade e commercio com o Japão, 640.
Lei de 11 de setembro de 1861 — sobre a substituição dos empregados de justiça, 282, 518, 520 a 522, 524, 525.
Lei de 22 de maio de 1862 — sobre a proposta dos juizes de direito que deviam ser promovidos ás classes o tribunaes superiores, 303.

Lei de 1 de julho de 1863 — sobre os conservadores do registo predial, 296.
Lei de 23 de abril de 1864 — sobre o tratado de extradição da Suecia e Noruega, 619.
Lei de 19 de maio de 1864 — sobre o que são magistrados judiciaes, 280;
—— sobre a promoção dos juizes de direito de primeira instancia ás relações, 363;
—— sobre a ausencia dos funccionarios judiciaes sem licença, 364;
—— sobre o excesso de tempo de licença, 370, 371;
—— sobre os subsidios de viagem por mar, 423;
—— sobre a collocação dos juizes no quadro da magistratura judicial, 467;
—— sobre a aposentação dos funccionarios judiciaes, 492.
Lei de 28 de junho de 1864 — sobre a aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, 480, 503, 505, 506, 510.
Lei de 20 de junho de 1866 — sobre as syndicancias, 444 a 446.
Lei de 2 de abril de 1867 — sobre a substituição dos empregados judiciaes do ultramar, 520.
Lei de 16 de abril de 1867 — sobre os emolumentos de diplomas de transferencia dos juizes, 440.
Lei de 14 de maio de 1867 — sobre a convenção consular com a França, 639.
Lei de 26 de junho de 1867 — sobre os conselhos de districto, 76.
Lei de 27 de junho de 1867 — sobre a extincção dos juizes ordinarios e sua substituição pelos juizes de paz, 27, 292;
—— sobre as attribuições destes juizes, 211, 212;
—— sobre a sua nomeação régia, 292;
—— sobre os processos pendentes em tribunaes extinctos, 549;
—— suspensão desta lei, 212.
Lei (2) de 1 de julho de 1867 — sobre a reforma do jury, 27;
—— sobre a applicação da lei penal aos crimes praticados por portuguêses em país estrangeiro, 648, 651, 691.
—— sobre o tratado de extradição com a Hespanha, 619.
Lei de 24 de julho de 1867 — sobre a reforma da secretaria dos negocios da marinha e ultramar, 95.
Lei de 30 de junho de 1869 — sobre a convenção consular com a Italia, 639.
Lei de 16 de dezembro de 1870 — sobre a convenção consular com a Hespanha, 639.
Lei de 18 de fevereiro de 1873 — sobre o modo de se habilitar para exercer empregos quem não foi recenseado para o serviço militar, 315.
Lei (2) de 18 de março de 1873 — sobre o tratado de extradição com o Brasil, 619;

Lei de 18 de março de 1873 — sobre o tratado de extradição com a França, 618.
Lei de 30 de abril de 1873 — sobre o tratado de extradição com a Hespanha, 619.
Lei de 11 de abril de 1874 — sobre o tratado de extradição com a Suissa, 619.
Lei de 15 de abril de 1874 — sobre a convenção consular com a Austria-Hungria, 639.
Lei de 16 de abril de 1874 — sobre a extincção dos juizes eleitos e reforma dos juizes ordinarios, 27, 212, 236, 292;
—— sobre a extincção dos sub-delegados do procurador régio, 262;
—— sobre a inamovibilidade dos juizes de paz, 380, 387;
—— sobre o tempo de exercicio de funcções destes juizes, 433;
—— sobre a sua transferencia, 436;
—— sobre a sua suspensão por decreto real, 461;
—— sobre a sua demissão, 469;
—— sobre os processos pendentes de tribunaes extinctos, 549, 550.
Lei de 1 de abril de 1875 — sobre a separação do antigo conselho de estado do supremo tribunal administrativo, 438.
Lei de 31 de janeiro de 1876 — sobre o tratado de extradição com a Belgica, 619.
Lei de 17 de fevereiro de 1876 — sobre a substituição dos empregados judiciaes, 282, 518, 520 a 522, 527.
Lei (2) de 20 de abril de 1876 — sobre o tratado de commercio com o Estado livre de Orange, 640;
—— sobre o tratado de amisade com o Transwal, 638.
Lei de 8 de novembro de 1876 — sobre a execução do codigo de processo civil, 50, 52.
Lei de 4 de maio de 1878 — sobre a applicação officiosa da prescripção civil, 272, 273.
Lei de 8 de maio de 1878 — sobre a reforma dos negocios da marinha e ultramar, 95.
Lei de 11 de maio de 1878 — sobre o tratado de extradição com a Italia, 619.
Lei de 23 de maio de 1878 — sobre o tratado de extradição com os Países Baixos, 619.
Lei de 31 de março de 1880 — sobre o tratado de extradição com o Luxemburgo, 620.
Lei de 16 de junho de 1880 — sobre o imposto de rendimento, 406.
Lei de 18 de junho de 1880 — sobre a aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, 509.
Lei de 30 de março de 1882 — sobre a convenção consular com a Belgica, 639.

Lei de 2 de maio de 1882 — sobre a approvação pelas côrtes dos tratados com as nações estrangeiras, 637, 638.
Lei de 4 de maio de 1882 — sobre a convenção consular com os Países Baixos, 640.
Lei (3) de 7 de junho de 1882 — sobre o numero dos conselheiros do supremo tribunal de justiça, 55;
—— sobre o tratado de extradição com a Belgica, 619;
—— sobre o tratado de amisade e commercio com Zanzibar, 640.
Lei (3) de 15 de junho de 1882 — sobre a remissão de recrutas, 315;
—— sobre a convenção consular com o Paraguay, 639;
—— sobre a convenção consular com a Republica Argentina, 639.
Lei de 18 de janeiro de 1883 — sobre o tratado de extradição com a Republica Oriental do Uruguay, 620.
Lei de 26 de julho de 1883 — sobre os officiaes inferiores do exercito que podem ser nomeados para empregos de justiça, 326;
—— para guardas menores das relações de Lisboa, Porto e Açôres, 328, 329;
—— para amanuenses da secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda, 338;
—— para correio desta secretaria, 339;
—— para amanuenses das secretarias das procuradorias régias das relações de Lisboa e Porto, 340.
Lei de 20 de março de 1884 — sobre as secretarias das procuradorias régias de Lisboa e Porto, 278;
—— sobre a aposentação dos empregados destas secretarias, 483, 513.
Lei de 8 de maio de 1884 — sobre a substituição dos officiaes de diligencias, 520, 523.
Lei de 29 de maio de 1884 — sobre a convenção consular com a Republica Dominicana, 638.
Lei de 14 de junho de 1884 — sobre os recursos em processo de policia correccional, 607.
Lei de 1 de julho de 1885 — sobre a habilitação de heranças arrecadadas nas provincias ultramarinas, 557.
Lei de 5 de julho de 1885 — sobre o tratado de extradição com o Estado Independente do Congo, 620.
Lei de 15 de julho de 1885 — sobre a aposentação dos magistrados judiciaes, 478, 479, 502.
Lei de 22 de julho de 1885 — sobre a arrecadação de heranças de individuos fallecidos nas provincias ultramarinas, 24.
Lei de 27 de junho de 1887 — sobre a convenção consular com a Suissa, 640.
Lei de 30 de junho de 1887 — sobre o tratado de extradição com a Russia, 620.

Lei de 13 de julho de 1887 — sobre o tratado de amisade e commercio, com a China, 640.
Lei de 1 de setembro de 1887 — sobre o bill de indemnidade que confirmou o decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, 480, 485, 491, 493, 494.
Lei de 15 de setembro de 1887 — sobre a remissão de recrutas, 315.
Lei de 5 de junho de 1888 — sobre o tratado de extradição com a Republica Argentina, 620.
Lei de 29 de maio de 1889 — sobre a remissão de recrutas, 315.
Lei de 19 de junho de 1889 — sobre a aposentação, 486.
Lei de 14 de agosto de 1889 — sobre a prorogação de jurisdicção convencional, 535;
—— sobre os tribunaes de arbitros-avindores, 539, 581.
Lei de 7 de agosto de 1890 — contém o bill de indemnidade que confirmou as providencias legislativas desde 10 de fevereiro até 15 de abril de 1890, 56;
—— sobre a competencia dos juizes de paz, 213;
—— sobre a incompatibilidade do julgador com certas profissões e cargos, 284;
—— sobre a prohibição dos magistrados judiciaes de exercerem advocacia ou commercio, 362;
—— sobre a aposentação dos funccionarios judiciaes, 491;
—— sobre a competencia dos juizes de paz, 602;
—— sobre a competencia dos juizes municipaes quanto a crimes e transgressões de posturas, 606, 607.
Lei de 13 de maio de 1891 — sobre o sêllo dos diplomas de provimento de empregos publicos, 526.
Lei de 30 de junho de 1891 — sobre a suspensão do terço do ordenado, 406.
Lei de 26 de fevereiro de 1892 — sobre a suspensão do terço do ordenado e imposto de rendimento, 406, 407;
—— sobre a reforma da secretaria dos negocios da justiça, 91;
—— sobre a reforma da secretaria dos negocios da marinha e ultramar, 995.
Lei de 24 de março de 1892 — sobre o crime ou delicto de praticar actos de escravatura, 691, 696.
Lei de 21 de abril de 1892 — sobre o anarchismo, 608.
Lei de 22 de junho de 1893 — sobre o tratado de commercio e navegação com a Hespanha, 903.
Lei de 30 de junho de 1893 — sobre a suspensão do terço do ordenado, 406;
—— sobre a aposentação, 486, 487, 489;
—— sobre o tempo que deve decorrer para o provimento dos empregos de justiça, 522.

*

Lei de 6 de julho de 1893 — sobre o tratado de extradição com a Grã-Bertanha, 620.
Lei de 21 de julho de 1893 — sobre o sêllo dos diplomas de transferencia dos juizes, 440;
—— e dos diplomas de provimento interino dos empregos judiciaes, 526.
Lei de 26 de dezembro de 1895 — sobre a classificação de comarcas e numero de officios de escrivães e tabelliães, 774.
Lei de 13 de fevereiro de 1896 — sobre o anarchismo, 608, 724.
Lei de 14 de fevereiro de 1896 — contém o bill de indemnidade que confirmou as providencias legislativas desde 28 de agosto de 1893 até 30 de dezembro de 1895, 724.
Lei de 3 de abril de 1896 — sobre o julgamento de transgressões de posturas, e sobre o ajudante do juiz instructor criminal, 534, 602, 797;
—— sobre a revisão de sentença condemnatoria, 642, 725;
—— sobre os processos pendentes de tribunaes extinctos, 550;
—— sobre o domicilio de associações, 555, 589;
—— sobre a fórma do processo penal, havendo reincidencia, 604, 725;
—— sobre o exame medico de um supposto alienado que commette crime ou delicto, 609, 640;
—— sobre as reformas politicas e reforma da camara dos pares, 725.
Lei de 17 de abril de 1896 — sobre a convenção commercial com a Russia, 639.
Lei de 21 de abril de 1896 — sobre o crime de córte ou deterioração de cabos submarinos, 608.
Lei de 23 de abril de 1896 — sobre a emigração clandestina, 608;
—— sobre a dispensa de passaportes a estrangeiros, 655;
—— sobre a preferencia de juizo, quando o processo criminal se tenha instaurado em juizos diversos, 691.
Lei (2) de 4 de maio de 1896 — sobre o numero de testemunhas nos corpos de delicto, sobre o crime de offensas corporaes e responsabilidade dos réos pelas custas e sêllos do processo, 725;
—— sobre a approvação do codigo administrativo, 725.
Lei (4) de 13 de maio de 1896 — sobre a distribuição dos inventarios e penas em que incorrem os parochos que não mandem as certidões de obito, 725;
—— sobre a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes, 725;
—— sobre a approvação do codigo de processo commercial e applicação delle ao ultramar e sobre a reorganização dos serviços dos tribunaes do commercio em Lisboa e Porto, 725, 745;
—— sobre a approvação do codigo de justiça militar e revisão do regulamento disciplinar do exercito, 693, 725.
Lei (6) de 21 de maio de 1896 — sobre as garantias da propriedade industrial e commercial, 582, 583, 596, 726;

Lei (6) de 21 de maio de 1896 — sobre a eleição e organização da camara dos deputados, 726;
—— sobre o despejo de predios urbanos, 566, 726, 764;
—— sobre a divisão judicial e classificação de comarcas, 774;
—— sobre o tratado de extradição com os Paises Baixos, 726.
Lei (2) de 26 de maio de 1896 — sobre o julgamento de crimes commettidos por militares, 596, 623, 629, 630, 767, 768;
—— sobre a applicação do codigo de justiça militar ás forças ultramarinas, 734.
Lei de 28 de maio de 1896 — sobre a reorganização do serviço de saude no ultramar, 734, 760 a 762.
Lei de 12 de junho de 1897 — sobre a secretaria de estado dos negocios de justiça, 753.
Lei de 28 agosto de 1897 — sobre o tractado de commercio e navegação com o Japão, 640.
Lei de 3 de setembro de 1897 — sobre a reforma da junta consultiva do ultramar, 759.
Lei de 21 de setembro de 1897 — auctorisou o Governo a rever a divisão da circumscripção judicial, 776.
Lei de 30 de setembro de 1897 — sobre o tratado de extradição com o Chili, 620.
Lei de 7 de julho de 1898 — sobre a liberdade de imprensa, 727, 767.
Lei (4) de 21 de julho de 1899 — sobre a lei applicavel aos que professam doutrinas de anarchismo, 728;
—— sobre a applicação de algumas disposições do codigo de justiça militar nas provincias e districtos autonomos do ultramar, 736, 896;
—— sobre a responsabilidade do editor de qualquer periodico, 728;
—— sobre a assistencia judiciaria civil, 728.
Lei (2) de 26 de julho de 1899 — sobre a eleição de deputados, 728;
—— sobre os vogaes do tribunal de verificação de poderes, 728;
—— sobre a reforma do codigo administrativo, 728.
Lei (4) de 17 de agosto de 1899 — sobre a annexação da freguesia de S. Martinho das Amoreiras, 729;
—— sobre a divisão do continente do reino em circumscripções medico-legaes e creação do conselho medico-legal e morgue, 729;
—— sobre as attribuições judiciaes do juiz de direito de Macau, 736, 790;
—— sobre as attribuições dos juizes de paz do Funchal, creação de um sub-delegado juncto destes juizes, e auctorisação para o Governo crear officios de tabelliães de notas, 729.
Lei de 1 de outubro de 1899 — sobre a approvação do codigo de justiça da armada, 729.
Lei de 7 de junho de 1900 — sobre a admissão de sargentos a empregos publicos, 730, 810.

Lei (2) de 11 de abril de 1901 — sobre o bill de indemnidade, que confirmou os diplomas legislativos de 5 de julho, 16 de agosto e 14 de setembro de 1900, 731;
—— sobre a constituição de sociedades por quotas, 731.
Lei de 30 de abril de 1901 — sobre as incompatibilidades dos pares do reino, 731.
Lei (2) de 12 de junho de 1901 — sobre a secretaria de estado dos negocios da marinha e do ultramar, 758;
—— sobre os crimes de falsidade de moeda, notas de bancos, etc., 731.
Lei de 31 de março de 1902 — sobre o bill de indemnidade, que confirmou os diplomas legislativos promulgados desde 14 de junho até 31 de dezembro de 1901, 732, 764.
Lei (2) de 1 de julho de 1903 — sobre o numero dos conselheiros do supremo tribunal de justiça, e julgamento dos embargos aos accordãos, deste tribunal, 733;
—— sobre o districto do juizo de paz das Lagens do Pico, 780.
Lei de 24 de dezembro de 1906 — sobre a secretaria dos negocios da marinha e ultramar, 921.
Lei de 14 de fevereiro de 1907 — sobre a abolição da auctorização do Governo para os funccionarios publicos serem demandados, 921.
Lei de 20 de março de 1907 — sobre a contabilidade publica no ultramar, 921.
Lei de 11 de abril de 1907 — sobre o exercicio do direito de expressão de pensamento pela imprensa, 921.
Lei de 25 de abril de 1907 — sobre a dispensa de passaportes a estrangeiros, 921.
Lei (2) de 9 de setembro de 1908 — sobre os impostos, e sobre o pessoal dos serviços publicos e outros que era de uso comprehender na lei orçamental, 928;
—— sobre a cobrança das receitas do Estado no anno economico de 1908-1909 e sua applicação ás despesas publicas, 928.
Lei (3) de 17 de setembro 1908 — sobre a convenção entre Portugal e outras nações para a publicação do trabalho nocturno das mulheres empregadas na industria, 928;
—— sobre as convenções de direito internacional privado entre Portugal e outras nações, relativas ao processo civil, ás successões e testamentos, aos effeitos do casamento sobre direitos e deveres dos conjuges e á interdicção, 928;
—— sobre o accôrdo entre Portugal e a Russia para a modificação de parte do protocollo final da convenção commercial e de navegação, 928.
Lei (4) de 18 de setembro de 1908 — sobre a convenção entre Portugal e os Estados Unidos para definir a nacionalidade das pessoas que emigrarem de um para outro país, 928;

Lei (4) de 18 de setembro de 1908 — sobre as convenções entre Portugal e os Países Baixos para a demarcação das possessões na ilha de Timôr, 928;
—— sobre a convenção para a extradicção de criminosos, celebrada entre Portugal e os Estados Unidos da America, 928;
—— sobre os accôrdos e convenções sobre arbitragem celebradas com Hespanha, Grã-Bretanha, Suécia e Noruega, Italia, Suissa, Austria-Hungria, França, Dinamarca e Estados Unidos da America, 929.
Lei de 25 de setembro de 1908 — sobre a preferencia, nos concursos para diversos logares, dos individuos habilitados com o curso ordinario da escola colonial e com o curso colonial da Faculdade de Direito, 929;
Lei orçamental. — Vide *orçamento.*
Leis — foi creada uma commissão para colligir as duvidas que se tenham levantado na sua interpretação e applicação, sua obscuridade e deficiencia, 730;
—— resolveram-se duvidas sobre a sua applicação no ultramar, 927.
Vide *legislação.*
Leis de ordem publica internacional — são applicaveis a estrangeiros, 660.
Vide *actos de policia e protecção social, — estrangeiros, — leis de policia e protecção social.*
Leis de policia e protecção social — são applicaveis a estrangeiros, 660, 673.
Vide *actos de policia e protecção social, — estrangeiros.*
Leis de processo — applicam-se a todas as causas e a todos os actos sujeitos ao conhecimento dos tribunaes portuguêses, independentemente da nacionalidade das partes, 704.
Vide *acto juridico, — estrangeiros, — leis reguladoras da organização e competencia dos tribunaes de justiça, — processos, — processos pendentes, — sentença.*
Leis do recrutamento — como são julgadas as suas infracções, 605;
—— reforma que fizeram no serviço de recrutamento, 732;
—— quaes teem regulado e regulam este serviço, 315, 801.
Vide *empregos publicos, — serviço militar.*
Leis reguladoras da organização e competencia dos tribunaes de justiça — são de interesse e ordem publica, 3;
—— applicam-se ás causas pendentes de tribunaes extinctos, 547;
—— applicam-se a todas as causas e a todos os actos, independentemente da nacionalidade das partes litigantes, 664.
Vide *actos, — actos juridicos, — estrangeiros.*
Leite. — Vide *competencia criminal, — vendedores de leite.*
Lentes da Faculdade de Direito — deviam ser candidatos legaes á magistratura judicial, 299;

Lentes da Faculdade de Direito — d'entre elles pode ser nomeado o procurador geral da corôa e fazenda, 314, 800.
Letra — a causa que lhe respeitava era no antigo regimen julgada por arbitros em Macau, 244;
—— pode conter estipulação de juize particular, 584;
—— em que juizo pode o portador exigir o pagamento da que teem muitos signatarios, 587.
Vide *competencia commercial, — estrangeiros, — juizo.*
Letrados. — Vide *juizes letrados, — logar de letras.*
Levantamento de penhora. — Vide *juizo.*
Liberdade de imprensa — foi regulada pela lei de 7 de julho de 1898, 727;
—— hoje é regulada pela lei de 11 de abril de 1907, 921.
Vide *crimes de abuso de liberdade de imprensa, — offensas.*
Licença dos funccionarios judiciaes da metropole — em que consiste 364;
—— suas especies, 364;
—— seus fundamentos, 366, 367, 833;
—— é necessaria para qualquer funccionario judicial poder ausentar-se do logar, 364, 830;
—— em que pena incorre o que se ausenta do logar sem ella, 363, 364, 408, 830;
—— quem a pode conceder e prorogar, 365, 831 a 833;
—— a quem e como se pede e por que via, 91, 369, 753, 835, 836;
—— concede-se sem prejuizo do serviço publico, 374;
—— por que tempo se pode conceder, 370, 831, 835 e seguintes;
—— como deve proceder o funccionario judicial que não possa apresentar-se no logar, findo o tempo da licença, 370, 836;
—— como deve ser gosada e que diligencias deve o funccionario cumprir para a gosar, 373, 840;
—— não podem, em regra, gosal-a simultaneamente o juiz de direito e o delegado da mesma comarca, 374, 841;
—— seus effeitos quanto a vencimentos, ordenados, promoções e aposentações, 305, 376, 841, 842, 846;
—— quem fiscalisa o seu cumprimento, 377;
—— declarações e participações que devem fazer-se a seu respeito, 377, 378, 840 a 843.
Vide *antiguidade, — aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — collocação no quadro da magistratura, — demissão, — juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar, — ordenado, — presidente do supremo tribunal de justiça, — presidentes das relações, — procuradores régios, — transporte por mar, — vencimentos.*
Licença dos funccionarios judiciaes do ultramar — em que consiste, 364;

Licença dos funccionarios judiciaes do ultramar — suas especies, 364, 830, 837;
—— seus fundamentos, 367, 830, 832, 834;
—— é necessaria para qualquer funccionario judicial poder ausentar-se do logar, 364, 831;
—— em que pena incorre o que se ausenta do logar sem ella, 363, 364;
—— quem a pode conceder e prorogar, 365, 830, 832, 833, 834, 839;
—— que investigações devem fazer-se para se conceder, 834;
—— a quem e como se pede e por que via, 96, 365, 366, 370, 738, 836;
—— concede-se sem prejuizo do serviço publico, 368, 374, 834, 840;
—— a quem se pode conceder a graciosa, 834, 835, 838;
—— por que tempo se pode conceder e gosar, 371, 833, 837 a 839, 929;
—— destino dos funccionarios judiciaes que não se apresentem a serviço no fim do praso de licença, 371;
—— como deve ser gosada e que diligencias deve o funccionario cumprir para a gosar, 373, 374 a 376, 837, 841, 842;
—— não podem gosal-a simultaneamente o juiz de direito e o delegado da mesma comarca, 374;
—— para que terras do ultramar se pode conceder o goso della, 367, 834;
—— deve mencionar-se nella o fim para que é concedida, 367, 834;
—— concede-se para vir ao reino, dando-se certos requisitos, 368, 834, 850;
—— concede-se só aos funccionarios que são do continente do reino e ilhas adjacentes para virem ao reino com passagem por conta do Estado, 738;
—— a concessão da registada e a sua prorogação depende de informações, 368, 833, 839;
—— em que termo a registada pode ser concedida a funccionarios transferidos por castigo, 368, 833;
—— seu effeito quanto a vencimentos, 376, 842;
—— que abono se deve fazer aos empregados do ultramar que venham ao reino com ella não registada, e que não possam seguir para o ultramar, 740, 837, 838;
—— esclarecimento de duvidas sobre a sua concessão aos funccionarios judiciaes do ultramar, 742;
—— e para a sua concessão a funccionarios naturaes do continente do reino e ilhas adjacentes, que tenham completado oito annos de residencia no ultramar, 929;
—— requisitos necessarios para se obter a concedida como premio de serviços, 368, 838;
—— como deve ser concedida a graciosa, 738, 739, 833, 835;
—— esta não se leva em conta ao tempo de serviço para a passagem á magistratura do reino, 376, 842;

Licença dos funccionarios judiciaes do ultramar — desde quando se conta o seu tempo para tractamento no reino, 371, 837;
—— como deve proceder, quando chegue a Lisboa, o funccionario que a obteve por causa da enfermidade, 375, 837;
—— quando deve regressar ao logar o que a tenha gosado, 375, 839;
—— quantia que deve depositar quem a tenha obtido para a gosar fóra da sua provincia ou districto, 375;
—— seus effeitos quanto a vencimentos, ordenados, promoções e aposentações, 376, 837 a 841;
—— quem fiscalisa o seu cumprimento, 378, 378;
—— declarações e participações que devem fazer-se a seu respeito, 378, 473, 842.
Vide *abono de passagem,— abono de transporte por terra,— aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar,— collocação no quadro da magistratura,— demissão,— juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar,— presidentes das relações,— ordenado,— transporte por mar,— vencimentos.*
Linha de respeito — o que é e seus limites, 643 e 644.
Liquidação de emolumentos — por onde corre a dos emolumentos de secretaria e a do sêllo e addicionaes, 91, 753.
Liquidação de herança — faz-se em Portugal a de estrangeiro fallecido neste país, 676.
Vide *estrangeiros,— juizo,— tribunaes de justiça.*
Liquidação do pedido — é incidente da respectiva execução, 571;
—— em que tribunal se deve fazer, quando a sentença exequenda seja illiquida e commercial, 590.
Lista — o que deve conter a dos magistrados judiciaes para o effeito da promoção, 305;
—— pode ser alterada por virtude de reclamações, 308;
—— faz-se a dos candidatos legaes á magistratura judicial do ultramar, 300;
—— como era organizada a dos juizes de 1.ª instancia que deviam ser promovidos a classes superiores, quando a antiguidade era combinada com o merito, 303;
—— faz-se a dos concorrentes aos logares de delegados dos procuradores régios, 348, 804;
—— faz-se na secretaria dos negocios da guerra a dos officiaes inferiores que podem ser despachados para empregos judiciaes, 327, 841;
—— fazia-se a dos classificados para os logares de revedores, contadores e escrivães das relações de Lisboa, Porto e Açôres, 330;
—— faz-se na secretaria dos negocios da marinha e ultramar a dos classificados para os logares de secretarios, ajudantes de secretarios, revedores contadores das relações de Loanda, Moçambique e Gôa, 333;

Lista — e na secretaria dos negocios da justiça a dos candidatos aos logares de escrivães de 1.ª instancia civel, criminal e commercial, 341, 818 e seguintes.
Vide *secretaria dos negocios da guerra,— secretaria dos negocios da justiça,— secretaria dos negocios da marinha e ultramar.*
Livretes de identidade. — Vide *accôrdos,— convenção.*
Livros — a que condições devem satisfazer os dos termos de juramento dos funccionarios judiciaes, 349;
—— e os dos autos de posse, 352.
Vide *competencia criminal,— juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar,— juramento,— posse,— publicação.*
Loanda — tinha juizes de fóra no antigo regimen, 243;
—— creou-se ali um districto de relação, 246.
Vide *auditores militares,— divisão judicial do ultramar,— relação de Loanda,— supremo conselho de justiça militar.*
Logar do delicto. — Vide *competencia criminal.*
Logar de letras — significava na antiga legislação logar da magistratura judicial, 314.
Vide *juizes letrados,— relações dos despachos para logares de letras.*
Logar onde o réo foi encontrado. — Vide *competencia criminal.*
Logar da residencia do réo. — Vide *competencia criminal.*
Lourenço Esteves — foi desembargador do Paço, 290.
Lourenço Marques. — Vide *administradores do concelho,— arraes de embarcações,— auditores militares,— capitães de embarcações,— emolumentos judiciaes,— juizes municipaes do ultramar,— mestres de embarcações,— procuradores da coróa e fazenda,— serviços judiciaes,— tabelliães.*
Luxemburgo. — Vide *assistencia judiciaria,— cartas rogatorias,— convenções consulares,— prisão por dividas,— tratados de extradição.*

M

Macau — no antigo regimen estava subordinado á relação de Gôa, 242;
—— constituía uma ouvidoria, dividida em termos com juizes ordinarios, 242, 784;
—— passou a constituir uma comarca pelo decreto de 7 de dezembro de 1836 e legislação posterior, 245, 247, 248;
—— parecer de Castro Netto sobre a organização do governo nesta provincia, 785.
Vide *comarca de Macau,— dias santificados,— editos,— execuções fiscaes e administrativas,— juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar,— naturalisação portuguêsa,— ordem de 15 de março de 1783,— procurador administrativo dos negocios sinicos de Macau.*

Magistrado — o que é, 280, 796.
Magistrados administrativos — quaes são, 280, 796;
—— eram candidatos legaes á magistratura judicial do ultramar, 301.
Magistrados judiciaes — quaes são, 280;
—— devem estar de accôrdo e harmonia com os do ministerio publico, 269, 793, 794;
—— seus dotes pessoaes, 283.
Vide *antiguidade, — aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — caixa de aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — caixa de aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — candidatos legaes á magistratura judicial da metropole, — candidatos legaes á magistratura judicial do ultramar, — classificação das comarcas, — classificação dos candidatos á magistratura judicial do ultramar, — collocação no quadro da magistratura, — conselho disciplinar da magistratura judicial, — demissão, — emolumentos judiciaes, — impedimentos, — incompatibilidades, — inelegibilidade, — juizes arbitros, — juizes de direito de 1.ª instancia da metropole, — juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar, — juramento, — licença dos funccionarios judiciaes da metropole, — licença dos funccionarios judiciaes do ultramar, — lista, — ministerio publico, — nomeação régia, — ordenado, — passagem, — passagem da magistratura judicial do ultramar para a da metropole, — penas disciplinares, — permuta, — poder executivo, — poder judicial, — posse, — promoção dos funccionarios judiciaes, — reconducção, — subsidio de viagem, — syndicancias, — titulos honorificos, — transferencia, — vistuario, — vogaes do conselho geral penitenciario, — vogaes do conselho do governo das provincias ultramarinas, — vogaes do tribunal de verificação de poderes.*
Magistrados do ministerio publico — quaes são, 250, 280, 796;
—— é-lhes prohibido residir fóra da séde da circumscripção, 830;
—— perdem o logar por ausencia, 830;
—— necessidade de lhes conceder algumas garantias e concessão destas pela legislação actual, 399, 843;
—— estão sujeitos a syndicancias, 854 a 856;
—— e ás penas disciplinares de censura e suspensão, 861, 864;
—— quem impõe estas penas, e como deve impôr-se a de suspensão, 861, 862;
—— e aos magistrados do ministerio publico no ultramar, 921.
Vide *agentes do ministerio publico, — ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, — antiguidade, — ausencia, — ausente, — cargos publicos, — collocação no quadro da magistratura, — delegados do procurador régio, — delegados do procurador da corôa e fazenda, — demissão, — empregos publicos, — magistratura do ministerio publico, — ministerio publico, — periodicos, — procurador geral da corôa e fazenda, — procuradores da corôa, — procuradores régios, — subsidios de viagem, — supremo conselho da magistratura do ministerio publico, — suspensão.*
Magistrados de policia correccional. — Vide *tribunaes de policia correccional.*
Magistratura judicial. — Vide *magistrados judiciaes.*
Magistratura do ministerio publico — é separada e independente da judicial, mas ambas harmonicas, 268, 269.
Vide *agentes do ministerio publico, — magistrados judiciaes, — ministerio publico, — supremo conselho da magistratura do ministerio publico.*
Major general da armada — é juiz criminal, 887.
Mancebos — quaes são os hespanhoes que em Portugal estão sujeitos ao serviço militar, 731;
—— como são julgados os refractarios, 726.
Mandatarios de governos estrangeiros. — Vide *governos estrangeiros, — soberanos estrangeiros.*
Manica. — Vide *juizes territoriaes, — sanidade maritima.*
Manutenção de posse. — Vide *acção de posse.*
Mar alto. — Vide *competencia criminal, — crimes, — juizo.*
Marcas industriaes e commerciaes — tribunaes competentes para impôrem as multas a quem use dellas indevidamente, 596.
Vide *causas commerciaes, — patentes de invenção, — recompensas industriaes e commerciaes, — registo de marcas e de nomes industriaes ou commerciaes.*
Marido. — Vide *juizo, — mulher.*
Marinha. — Vide *competencia criminal.*
Massa fallida. — Vide *competencia criminal, — fallencia, — fallido.*
Matricula — della consta o domicilio do commerciante estrangeiro, 647.
Vide *estrangeiros, — secretarias dos tribunaes do commercio.*
Matrizes. — Vide *tribunaes de justiça.*
Maximo da pena. — Vide *pena.*
Meirinho — ha um na secretaria do supremo tribunal de justiça, 223;
—— condições necessarias para o seu provimento, 326, 810;
—— ha-os nos conselhos de guerra territoriaes, 223.
Vide *conselhos de guerra, — substituição dos empregados judiciaes.*
Membros da familia real. — Vide *camara dos pares.*
Mendigos — que destino se deve dar aos que são postos por sentença á disposição do Governo, 728.
Menor. — Vide *competencia, — domicilio, — juizo.*
Mercadorias — que funcções exerce relativamente a ellas o tribunal superior do contencioso technico fiscal, 633.

Merecimento. — Vide *antiguidade, — delegados do procurador régio, — juizes de direito de 1.ª instancia da metropole.*

Merito — foi elemento para a promoção de juizes de direito de 1.ª instancia ás classes e tribunaes superiores, 302.

Vide *delegados do procurador régio.*

Mesa do Desembargo do Paço. — Vide *Desembargo do Paço.*

Mesadas. — Vide *familia.*

Mestres de embarcações — pune-os o capitão do porto de Lourenço Marques, 597, 600;

—— o do porto de Moçambique, 597, 600;

—— o do porto de Mormugão, 597, 600;

—— o dos portos e costa do districto autonomo de Timôr, 887.

Metaes preciosos — como devem julgar-se as infracções do regulamento para a sua pesquisa, concessão e exploração nos territorios da companhia de Moçambique, 735.

Methodo — qual foi adoptado na exposição da organização judiciaria e competencia, 5.

Vide *plano e conteúdo desta obra.*

Militares. — Vide *competencia criminal, — conflictos de jurisdicção e competencia, — crimes, — tribunaes criminaes militares.*

Minas — como devem julgar-se as infracções do regulamento para a sua pesquisa, concessão e exploração nos territorios da companhia de Moçambique, 735;

—— e as infracções do regulamento de caça, porte d'armas e minas em vigor no territorio desta companhia, 735.

Mindelo. — Vide *julgado municipal de S. Vicente.*

Ministerio dos negocios da guerra — sua creação, 102;

—— natureza de suas funcções em relação ao poder judicial, 103.

Vide *agentes do ministerio publico, — promotores de justiça, — secretaria dos negocios da guerra.*

Ministerio dos negocios da justiça — sua creação, 90;

—— sua ultima reforma, 753;

—— natureza de suas funcções relativamente ao poder judicial, 103, 753.

Vide *secretaria dos negocios da justiça.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — sua creação, 93;

—— sua ultima reforma, 758;

—— natureza de suas funcções relativamente ao poder judicial, 103, 758;

—— por meio delle se corresponde o poder executivo com os agentes do ministerio publico, 272.

Vide *agentes do ministerio publico, — funccionarios judiciaes do ultramar, — licença dos funccionarios judiciaes do ultramar, — secretaria dos negocios da marinha e ultramar.*

Ministerio dos negocios das obras publicas. — Vide *repartição da industria no ministerio das obras publicas.*

Ministerio dos negocios do reino. — Vide *secretaria dos negocios do reino.*

Ministerio publico — sua necessidade e utilidade, 249, 791;

—— classificação das attribuições dos seus agentes, 251, 792;

—— sua origem e evolução em França até á revolução de 1789, 252;

—— de quem era então representante, 254;

—— suas funcções neste país, 254;

—— sua origem e evolução em Portugal até ao estabelecimento do regimen liberal, 255;

—— qual foi a sua verdadeira origem entre nós, 256;

—— phases por que passou em França desde 1789 até se tornar definitiva a sua organização, 257, 258;

—— phases por que tem passado entre nós desde o estabelecimento do regimen liberal, 258;

—— não tinha unidade pela lei de 12 de novembro de 1822, 260;

—— foi organizado na metropole pelo decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, 261;

—— sua reorganização actual, 732, 792;

—— sua organização no ultramar, 263 a 265;

—— por quem é representado perante os tribunaes militares, 266;

—— natureza de suas relações com o poder judicial, 268;

—— constitue uma magistratura separada, mas parallela e correspondente á judicial e della independente, 268, 793;

—— sua intervenção nos actos judiciaes como parte activa e principal e como parte accessoria e secundaria, 273;

—— differença entre estas duas especies de intervenção, 273;

—— casos em que a intervenção accessoria se converte em principal, 274;

—— é ouvido ácerca das reclamações dos magistrados judiciaes sobre a sua antiguidade, 307;

—— deve intervir nas questões de jurisdicção e competencia, 551;

—— deve officiosamente allegar a incompetencia nas causas crimes, 598;

—— não deve promover a formação do processo e o julgamento dos delictos, commettidos por portuguêses em país estrangeiro, a que forem applicaveis penas correccionaes, sem queixa da parte offendida, ou participação official, 651;

—— em certas questões representa nos territorios a companhia do Nyassa, 736, 789.

Vide *agentes do ministerio publico, — ajudantes dos procuradores régios, — ajudantes dos procuradores da coróa e fazenda, — amovi-*

bilidade, — antiguidade, — aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — causas de coimas e transgressões de posturas, — commissarios do rei, — competencia, — curadores geraes de orphãos, — custas, — delegados do procurador régio, — delegados do procurador da corôa e fazenda, — demissão, — emolumentos judiciaes, — impedimentos, — inamovibilidade, — incompatibilidades, — indivisibilidade do ministerio publico, — institutos, — juizo, — juramento, — magistratura do ministerio publico, — ordenado, — participações, — posse, — procurador geral da corôa e fazenda, — procuradores da corôa e fazenda, — procuradores da fazenda, — procuradores régios, — procuradores da soberania nacional e da corôa, — promotor da justiça, — reclamações, — secretarios dos tribunaes do commercio, — sub-delegados do procurador régio, — sub-delegados do procurador da corôa e fazenda, — suspensão, — supremo conselho da magistratura do ministerio publico, — syndicancias, — unidade hierarchica do ministerio publico.

Ministro da guerra — em que casos é juiz militar, 596, 623;

—— pode em casos extraordinarios ordenár que se designe outro conselho de guerra que julgue os accusados, 630.

Vide *competencia militar, — tribunaes criminaes militares.*

Ministro da marinha — pune as infracções de disciplina da armada, 624, 887.

Vide *competencia militar, — tribunaes criminaes militares.*

Ministros de estado — por quem são julgados, 125, 155, 540, 597, 601, 926.

Ministros estrangeiros. — Vide *agentes diplomaticos, — governos estrangeiros, — soberanos estrangeiros.*

Misericordias — são associações e corpos collectivos, 555.

Moçambique — no antigo regimen tinha ouvidor, 243, 785;

—— constitue uma comarca desde o decreto de 7 de dezembro de 1836, 245 a 248;

—— é séde da relação deste nome, 248;

—— foi formado e regulado o seu districto, 734;

—— foram reorganizados os seus serviços administrativos, 923.

Vide *arraes de embarcações, — assignaturas, — capitães de embarcações, — capitanias menores de Moçambique, — codigo administrativo de 4 de maio de 1896, — comarca da Beira, — conselhos de districto, conselhos de governo nas provincias ultramarinas, — conservadores do registo predial do ultramar, — delegados do procurador da corôa e fazenda, — dias santificados, — empregados da companhia de Moçambique, — execuções fiscaes e administrativas, — gentios indigenas, — gratificação, — institutos, — juizes territoriaes, — mestres de embarcações, — metaes preciosos, — minas, — sanidade maritima, — secretario do governo geral de Moçambique, — sub-delegados do procurador da corôa e fazenda, — supremo conselho de justiça militar, — tribunal superior do contencioso fiscal.*

Modelos de fabrica — que tribunaes impõem penas a quem use indevidamente delles, 596.

Vide *deposito de desenhos e modelos de fabrica.*

Moeda. — Vide *convenções consulares, — crimes, — crimes de falsidade de moeda, — crimes de falsidade de notas de banco, — tratados de extradição.*

Monte-pios — são associações e corpos collectivos, 555.

Moratoria. — Vide *sentença.*

Morgue — foi creada uma na Faculdade de Medicina e nas Escolas medico-cirurgicas, 729.

Mormugão — tem julgado municipal, 248, 787;

—— sua competencia, 606, 787.

Vide *arraes de embarcações, — capitães de embarcações, — juiz municipal de Mormugão, — juizes municipaes do ultramar, — mestres de embarcações, — sub-delegados do procurador da corôa e fazenda.*

Mossamedes. — Vide *julgados municipaes do ultramar.*

Motivos do codigo de processo civil — quem os publicou e quando, 30.

Mudança de ares. — Vide *juntas de saude das provincias ultramarinas, — licença dos funccionarios judiciaes do ultramar.*

Mudcáres. — Vide *usos e costumes.*

Mulher do juiz de direito — sendo parte em uma causa, não pode esta ser proposta nem proseguir na comarca ou vara onde o juiz exerce jurisdicção, 577, 590.

Vide *juizo.*

Mulheres. — Vide *convenção.*

Multa — as questões que lhe respeitam admittem sempre recurso, 140.

Vide *administradores do concelho, — alçada, — appellação, — capitães dos pórtos, — competencia criminal, — juizes criminaes de Lisboa e Porto, — marcas industriaes e commerciaes, — nomes industriaes e commerciaes, — patentes de invenção.*

Multar — o juiz de direito pode multar o juiz popular, o de paz e o municipal, 461.

Mutuo. — Vide *acção de annullação de contracto, — acção de cancellamento de registo.*

N

Nacionaes. — Vide *naturalisação portuguêsa, — passaportes.*

Nacionalidade. — Vide *convenção.*

Nações estrangeiras. — Vide *accórdos, — concordatas, — convenções con-*

sulares,— convenios,— relações de Portugal com as nações estrangeiras,— tratados de alliança offensiva e defensiva,— tratados de amizade e commercio,— tratados de commercio,— tratados de extradição,— tribunaes de justiça.

Namur — em que ramo de direito colloca as leis reguladoras do processo, 5.

Nassau. — Vide *actos judiciarios ou extrajudiciarios,— assistencia judiciaria,— cartas rogatorias,— convenções consulares.*

Naturalidade. — Vide *competencia,— delegados do procurador régio,— juizo,— transferencia.*

Naturalisação de estrangeiros. — Vide *estrangeiros,—naturalisação portuguêsa.*

Naturalisação portuguêsa—processo para se fazer a de chinas nascidos em Macau, 743.

Natureza da causa—determina a jurisdicção e competencia dos tribunaes, 120, 530.

Vide *competencia,— jurisdicção.*

Natureza das funcções—dos ministros da justiça, da marinha e ultramar e da guerra em relação ao poder judicial, 102.

Natureza da infracção. — Vide *competencia criminal.*

Navios. — Vide *acção de credito hypothecario,— acção de reforço e reducção de hypotheca,— capitães de navios,— capitães de pórtos,— commandantes de navios,— competencia criminal,— contravenções,— crimes,— delictos maritimos,— governos estrangeiros,— juizo,— soberanos estrangeiros,— tribunaes do commercio,— tribunaes maritimos commerciaes.*

Necessidade de reformar o processo civil — quando se manifestou, 27.

Necessidade dos tribunaes, 1;

—— do processo, 2.

Negligencia do juiz — como se suppre, 580.

Vide *competencia.*

Negociante. — Vide *competencia commercial,— competencia criminal.*

Nomeação régia—que juizes provinham della no antigo regimen, 290;

—— a dos magistrados judiciaes e do ministerio publico pertence ao chefe do poder executivo, 91, 291, 313;

—— por que repartição corre a dos juizes, agentes do ministerio publico e empregados judiciaes da metropole, 91, 753;

—— e das provincias ultramarinas, 96, 758.

Vide *concurso,— concurso para o provimento nos logares de delegados do procurador régio,— delegados do procurador régio,— expedição de diplomas,— incompatibilidades,— juizes de paz,— magistrados judiciaes,— magistrados do ministerio publico,— provimento dos empregos judiciaes,— transferencias.*

Nomeação de testamenteiros. — Vide *juizo.*

Nomes industriaes e commerciaes — por que tribunaes são impostas multas a quem use indevidamente delles, 596.

Nordeste. — Vide *julgado municipal de Nordeste.*

Noruega. — Vide *accôrdos — convenção,— convenção de commercio.*

Nota diplomatica de 14 de julho de 1903 — dispensou a legalisação consular nas cartas rogatorias remettidas de Hespanha para Portugal, 733.

Notariado. — Vide *notarios,— tabelliães.*

Notarios — são sujeitos a correição, e julgados sem intervenção do jury pelos respectivos juizes de direito, 601;

—— em que dias e por que tempo devem ter os cartorios abertos, 766;

—— que actos não se devem recusar a exercer nos dias santificados, 766;

—— reorganização e remodelação dos seus serviços, 729, 731;

—— é official a sua correspondencia com o procurador geral da corôa e fazenda e com os procuradores régios, 730.

Vide *tabelliães.*

Notas de 1 e 13 de agosto de 1894—sobre a punição de pesca illicita dentro da zona portuguêsa, 644.

Notas de bancos. — Vide *crimes,— crimes de falsidade de notas de bancos,— jury.*

Notificações — regras quanto ás vindas de país estrangeiro, 735.

Vide *tribunaes de justiça.*

Novissima reforma judiciaria—é codigo de processo civil e criminal, 3;

—— foi o Governo auctorisado a fazel-a, 22;

—— por que se chama novissima reforma, 22;

—— quando começou e findou a sua publicação, 22;

—— quando começou a vigorar na metropole e no ultramar, 22, 23, 25;

—— no ultramar regula em parte a fórma do processo penal, 25;

—— tem sido alterada por leis posteriores, 26;

—— suas disposições sobre o jury, 179;

—— sobre o juizo arbitral, 200;

—— sobre a tentativa conciliatoria, 210;

—— sobre a eleição dos juizes ordinarios e de paz, 292;

—— sobre a nomeação dos juizes de direito, 296;

—— sobre a promoção dos juizes de direito, 302;

—— sobre a nomeação dos agentes do ministerio publico, 313;

—— sobre a nomeação de delegados do procurador régio, 321;

—— sobre a nomeação dos officiaes de diligencias dos juizes de direito, 345;

—— sobre a concessão de licença aos funccionarios judiciaes, 365, 370;

—— sobre o registo da licença, 373;

—— sobre a inamovibilidade dos magistrados judiciaes, 380, 387, 387;

—— sobre a aposentação dos magistrados judiciaes, 393, 476;

*

Novissima reforma judiciaria — sobre os emolumentos judiciaes, 415;
—— sobre a transferencia de juizes, 433, 438;
—— sobre as syndicancias, 443, 445, 446, 447;
—— sobre as correições, 457, 458;
—— sobre a suspensão dos juizes por decreto real, 461, 462, 463;
—— sobre a demissão de juizes, 469;
—— sobre a prohibição de serventia de officios de justiça, 520, 524, 525;
—— sobre a jurisdicção cumulativa e preventiva, 536;
—— sobre a denegação de justiça, 550;
—— sobre a intervenção do ministerio publico, 551;
—— sobre a incompetencia em razão de materia, 598;
—— sobre a competencia dos juizes de direito para conhecer, sem intervenção de jury, de crimes commettidos por juizes de paz, municipaes, sub-delegados e empregados judiciaes e tabelliães, 608;
—— sobre a competencia do supremo tribunal de justiça para conhecer de crimes de certos funccionarios judiciaes e empregados do corpo diplomatico, 601;
—— sobre a competencia das relações para conhecerem de crimes de certos funccionarios judiciaes, 601;
—— sobre a competencia dos juizes criminaes de Lisboa e Porto e dos juizes de direito das outras comarcas da metropole e do ultramar, 606, 607, 608;
—— sobre a competencia cumulativa e subsidiaria de diversas auctoridades judiciaes para a formação de corpos de delicto, 613, 614;
—— sobre a prevenção do procedimento criminal, 614;
—— sobre a punição de crimes ou delictos commettidos por portuguêses em país estrangeiro, 651.
Nullidade. — Vide *actos judiciaes, — dias feriados, — dias santificados, — ferias, — recurso de revista.*
Nyassa. — Vide *companhia do Nyassa.*

O

Obito. — Vide *certidão de obito.*
Obra nova. — Vide *embargo de obra nova.*
Obrigação — o que é e suas especies, 655;
—— sua origem, 655;
—— o que significa a expressão — *obrigações contrahidas* — para determinar a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguêses relativamente a estrangeiros, 655, 656, 662.
Vide *causas commerciaes, — competencia, — competencia civil, — competencia commercial, — competencia criminal, — domicilio, — encontrado, — estipulação de juizo particular, — estrangeiros, — governos estrangeiros, — juizo, — portuguêses, — residencia, — soberanos estrangeiros, — viajar.*
Obscuridade da lei. — Vide *leis, — tribunaes de justiça.*
Odemira. — Vide *freguesia de S. Martinho das Amoreiras.*
Offensas — como devem ser punidas as feitas no ultramar pela imprensa ou qualquer outro meio de publicação a qualquer auctoridade ou empregado publico, 740.
Offensas corporaes — são crimes publicos, 725.
Vide *estrangeiros.*
Officiaes de diligencias — são officiaes de justiça, 282, 797;
—— recebem ordens dos agentes do ministerio publico, 269, 270, 794;
—— ha-os nas relações da metropole e do ultramar, 223, 772;
—— por quem e quem pode ser nomeado para as relações de Lisboa, Porto e Açôres, 332, 814;
—— e para as relações de Loanda, Moçambique e Gôa, 337;
—— foi creado mais um logar para a relação de Gôa, 787;
—— ha-os nos tribunaes civis e criminaes de 1.ª instancia, 223;
—— seu numero, 732, 822;
—— quem os nomeia e a que requisitos devem satisfazer os que pretendam ser nomeados para os juizos de direito de 1.ª instancia, juizos municipaes e de paz da metropole, 345, 346, 810, 822;
—— foram creados cinco para a quarta vara civel do Porto, 728;
—— podem substituir-se, 522, 873;
—— por quem são nomeados os dos juizos municipaes do ultramar, 347;
—— sobre a alteração do seu numero no ultramar devem ser ouvidos os conselhos do Governo, 102;
—— foi supprimido um na comarca de Damão, 789.
Vide *Damão, — demissão, — empregados judiciaes, — empregados subalternos dos tribunaes, — impedimentos, — incompatibilidades, — julgado municipal de S. Vicente, — reforma dos empregados judiciaes, — relação de Gôa, — substituição dos empregados judiciaes, — suspensão.*
Officiaes generaes — por quem são julgados, 631.
Officiaes inferiores do exercito — podem ser nomeados amanuenses, continuos e correios a pé do supremo tribunal de justiça, 326, 810;
—— a que condições devem satisfazer para esta nomeação, 326, 811;
—— podiam ser nomeados guardas-menores das relações de Lisboa, Porto e Açôres, 328;
—— podem ser nomeados amanuenses de 2.ª classe das secretarias destas relações, 328, 813;
—— amanuenses, porteiros e correio da secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda, 338, 339, 815;

Officiaes inferiores do exercito — amanuenses das secretarias das procuradorias régias das relações de Lisboa e Porto, 340, 817.
Vide *secretaria dos negocios da guerra.*
Officiaes de justiça — quaes são, 282, 766, 796, 797;
—— requisitos necessarios para a sua nomeação, 797, 810;
—— que parentesco os inhibe de serem nomeados para qualquer comarca na metropole ou no ultramar, 824, 825;
—— que parentesco obsta á nomeação dos seus substitutos, 875;
—— seu primeiro regimento depois do regimen liberal, 19;
—— actual regulamento dos seus serviços, 732;
—— por que tempo devem ter abertos os cartorios, 766;
—— estão sujeitos a correição, 457, 458, 859;
—— perdem o logar por ausencia, 830;
—— podem ser advertidos, censurados, suspensos e demittidos tanto os da metropole, como os do ultramar, 863, 865, 869, 870;
—— podem ter ajudantes que os substituam, 877;
—— estando estes impedidos, quem deve servir o cargo, 879;
—— seus ajudantes e amanuenses, 879;
—— podem ter substitutos temporarios, 878 a 880.
Vide *ajudantes dos officiaes de justiça, — amanuenses, — aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — conselho disciplinar dos officiaes de justiça, — contadores, — correição, — demissão, — empregados subalternos. dos tribunaes, — escrivães, — impedimentos, — incompatibilidades, — inelegibilidade, — officios de justiça, — parentesco, — reforma dos empregados judiciaes, — revedores, — substituição dos empregados judiciaes, — suspensão, — syndicancias, — tabelliães, — transferencias.*
Officiaes da policia judiciaria militar — procedem á investigação e instrucção do respectivo processo, 614.
Officiaes de secretaria — ha-os na do supremo tribunal de justiça, 222;
—— condições necessarias para o seu provimento, 326;
—— preferencia entre elles para as promoções, 326;
—— ha-os nas secretarias das relações de Lisboa e Porto, 223, 772;
—— condições necessarias para o seu provimento, 328, 812;
—— ha-os na secretaria do supremo conselho de justiça militar, 223;
—— na secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda, 278;
—— donde são tirados estes officiaes, 338, 815;
—— ha-os nas secretarias das procuradorias régias das relações de Lisboa e Porto, 340, 816.
—— donde são tirados estes officiaes, 816.
Vide *chefe de repartição, — ordenado, — sub-chefe, — sub-director, — vencimento.*

Officiaes subalternos chefes dos estabelecimentos militares — punem infracções de disciplina militar, 623.
Officiaes superiores — punem infracções de disciplina militar, 623.
Officio de 1 de agosto de 1893 — sobre o julgamento de pescadores hespanhoes e portuguêses, 694.
Officio de 13 de agosto de 1893 — sobre o julgamento de pescadores hespanhoes e portuguêses, 694.
Vide *embarcações de pesca, — pesca, — pescadores.*
Officios de justiça — quaes são, 282, 797.
Vide *escrivães dos juizes de direito, — officiaes de justiça.*
Omissão da lei. — Vide *tribunaes de justiça.*
Onus real. — Vide *acção de registro.*
Orçamento — foi approvado pela lei de 9 de setembro de 1908, 928;
—— das receitas e despêsas das provincias ultramarinas de 1903-1904, 740;
—— das receitas e despêsas das provincias ultramarinas de 1905-1906, 743.
—— das receitas e despêsas das provincias ultramarinas de 1906-1907, 920;
—— das receitas e despêsas das provincias ultramarinas de 1907-1908, 924;
—— das receitas e despêsas do Estado no anno economico de 1908-1909, 928;
—— das receitas e despêsas das provincias ultramarinas de 1908-1909, 930.
Ordem de 15 de março de 1783 — sobre os arbitros commerciaes em Macau, 244.
Ordem publica. — Vide *competencia, — fórma de processo.*
Ordem de serviço judiciario — que leis a regulam nos tribunaes de justiça das provincias ultramarinas, 25;
—— a da legislação da metropole vigora em Cabo Verde, 345.
Vide *provincias ultramarinas.*
Ordenações affonsinas — sobre os agentes do ministerio publico, 255.
Ordenações manuelinas — sobre as obrigações dos antigos agentes do ministerio publico, 256.
Ordenações philippinas — sobre os agentes do ministerio publico antes do estabelecimento do regimen liberal, 256.
Ordenado — é pago pelo thesouro publico aos magistrados judiciaes e do ministerio publico e aos empregados das repartições annexas aos tribunaes superiores, e a alguns empregados dos inferiores da metropole e do ultramar, 403, 404, 410;
—— aos juizes municipaes pagam-n'o as camaras municipaes, 404;
—— em regra, não se paga aos empregados subalternos dos tribunaes, 404;

Ordenado — para auctorisar o seu vencimento não basta a posse, 353, 407;
—— aos providos em primeira nomeação não se conta antes do fim do trimestre, 844 845;
—— casos em que não o recebem os juizes de direito de 1.ª instancia e mais funccionarios judiciaes, 407, 466, 846;
—— perdem-n'o os funccionarios judiciaes da metropole que se ausentam dos logares sem justificação ou sem licença, 408, 469;
—— os que se apresentam depois da hora fixada para os trabalhos, ou que se ausentam sem licença, 408;
—— os funccionarios judiciaes do ultramar a quem se concede licença registada, 376, 412;
—— perdem-n'o estes funccionarios, quando excedem 360 dias de licença concedida por motivo de enfermidade, 411, 467, 846;
—— casos em que recebem dois terços delle os magistradss judiciaes da metropole, 407;
—— augmentou-se o dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, 56;
—— desde quando o recebem por inteiro os juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia da metropole, despachados, transferidos ou collocados no quadro da magistratura, 405, 406;
—— os juizes, agentes do ministerio publico e empregados dos tribunaes do ultramar, 410, 411;
—— os funccionarios judiciaes do ultramar a quem se concede licença em premio de serviços, 376, 411, 846;
—— os que saírem da provincia com licença motivada por enfermidade e confirmada pelo Governo, 411;
—— qual é o dos juizes de 2.ª instancia do ultramar, quando postos á disposição do ministerio da justiça, 412;
—— desde quando e em que proporção o recebem os juizes de direito de 1.ª instancia da metropole, promovidos a 2.ª instancia, 405, 406;
—— os juizes de 2.ª instancia, promovidos ao supremo tribunal de justiça, 406;
—— qual o seu maximo que os magistrados judiciaes da metropole podem receber, 406, 407, 845;
—— em que proporção o devem receber os magistrados judiciaes do ultramar que excedem o tempo de licença por doença, 411;
—— aquelles a quem o Governo mande instaurar processo criminal ou de syndicancia, 412, 468;
—— concedeu-se o augmento do terço aos magistrados judiciaes da metropole, 406;
—— este terço foi suspenso, 406;
—— mas restabeleceu-se para os juizes de 2.ª instancia, do supremo tribunal de justiça e para os magistrados do ministerio publico, 845;

Ordenado — que parte delle recebem os substitutos dos juizes de direito de 1.ª instancia da metropole, 408;
—— e os substitutos dos delegados do procurador régio, 409, 846;
—— desconto que nelle soffrem estes substitutos, 408;
—— desde quando o recebem os bachareis que são nomeados delegados do procurador régio, 408;
—— quando o recebem por inteiro, com augmento ou diminuição, 408, 846;
—— como e quando se faz a liquidação do dos magistrados judiciaes effectivos e substitutos e dos delegados do procurador régio, 409, 410;
—— em face de que elementos se faz o desconto nelle, 409, 410;
—— de que declarações devem ser acompanhadas as folhas delle, 410.
—— foi augmentado o dos segundos officiaes e amanuenses das diversas secretarias de estado, 924;
—— e foram isentos do imposto de rendimento e de certa importancia, 923.
Vide *adiantamento de ordenado ou vencimento*, — *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole*, — *auditores administrativos*, — *augmento de ordenado*, — *chefes dos serviços judiciaes*, — *collocação no quadro da magistratura*, — *emolumentos judiciaes*, — *empregados subalternos dos tribunaes*, — *gratificação*, — *subsidios de viagem*, — *terço do ordenado*, — *vencimentos*.
Ordenança franceza de 25 de março de 1302 — sobre o ministerio publico, 253.
Ordenança franceza de 18 de julho de 1318 — sobre o ministerio publico, 254.
Ordenança franceza de 20 de novembro de 1553 — sobre o ministerio publico, 254.
Ordens. — Vide *agentes do ministerio publico*.
Organização administrativa — não pode ser alterada pelos governadores das provincias ultramarinas, 738.
Organização e competencia dos tribunaes de justiça — foi em parte alterada pelo codigo de processo civil, 52;
—— são de interesse e ordem publica as leis que a regulam, 547.
Vide *auctorisação*, — *divisão judicial da metropole*, — *divisão judicial do ultramar*, — *Faculdade de Direito*, — *fórma judicial*, — *instituições judiciarias*, — *leis reguladoras da organização e competencia dos tribunaes de justiça*, — *methodo*, — *novissima reforma judiciaria*, — *plano e contendo desta obra*, — *projecto de lei de organização judiciaria e do processo civil e crime*, — *reforma judiciaria*, — *tribunaes do commercio*, — *tribunaes de justiça*.
Organização hierarchica — não a tinham os agentes do ministerio publico pela lei de 22 de novembro de 1822, 260.
Vide *agentes do ministerio publico*, — *appellação*, — *ministerio publico*, *tribunaes de justiça*.

Organização judiciaria. — Vide *comarca da Beira,— comarca de Timôr, — commissão de reforma de organização judiciaria, — organização e competencia dos tribunaes de justiça.*
Orgãos de relação — entre o poder judicial e executivo, 89.
Origem da instituição do ministerio publico. — Vide *ministerio publico.*
Ormuz — tinha ouvidor sob o antigo regimen, 243, 785.
Ouvidores — havia-os em Portugal no seculo XIV, 289;
—— nas provincias ultramarinas antes do estabelecimento do regimen liberal, 242, 785;
—— sua competencia segundo a ordenação manuelina, 242.
Vide *Angola, — Bardez, — Cabo Verde, — Diu, — Fortalezas do Norte, — Góa, — Macau, — Moçambique, — Ormuz, — Salsete, — S. Thomé e Principe, — Tamá, — termos.*
Ouvidorias — nas provincias ultramarinas dividiam-se em termos, 242;
—— foram extinctas na metropole, constituindo o seu territorio novas comarcas, 228.
Vide *ouvidores, — termos.*

P

Pagamento. — Vide *causas commerciaes, — competencia civil, — estipulação de juizo particular, — juizo.*
Paes. — Vide *acção de investigação de paternidade illegitima, — administradores do concelho, — estrangeiros, — tribunaes de justiça.*
País estrangeiro — o que significa esta expressão nos codigos civil e de processo civil, 645.
Vide *competencia, — competencia civil, — competencia criminal.*
Paises Baixos. — Vide *actos judiciarios ou extrajudiciarios, — assistencia judiciaria, — cartas rogatorias, — convenção, — convenções consulares, — prisão por dividas, — tratados de extradição.*
Pangim — é a séde do districto da relação de Góa, 248.
Papeis de credito. — Vide *crimes, — crimes de falsidade de notas de banco.*
Paraguay. — Vide *convenções consulares.*
Parentesco — qual é em gráu prohibido entre empregados judiciaes, 356, 824, 825.
Vide *impedimentos, — officios de justiça, — transferencias.*
Pares do reino — por quem são julgados, 155, 540, 597, 601.
Vide *camara dos pares, — incompatibilidades.*
Parocho. — Vide *certidão de obito.*
Parte legitima. — Vide *director de espectaculos publicos, — representante de uma empresa de espectaculos publicos.*
Parte principal e activa. — Vide *agentes do ministerio publico, — ministerio publico.*

Parte secundaria e accessoria. — Vide *agentes do ministerio publico, — ministerio publico.*
Participações — a quem a fazem os agentes do ministerio publico, 267;
—— podem fazel-as os delegados do procurador régio á direcção geral dos negocios da justiça, 272.
Vide *causas de coimas e trangressões de posturas, — delegados do procurador régio, — ministerio publico.*
Partilhas — sendo julgadas por sentença determinam a competencia do juizo para o inventario do conjuge superstite, 572.
Vide *inventario, — sentença.*
Paschoal José de Mello Freire — suas obras sobre instituições judiciarias e sua adopção na Universidade, 10, 11;
—— sua vida publica e profissional, 10.
Passagem — tem-n'a gratuita nos caminhos de ferro e nos navios do Estado os juizes de 1.ª instancia para o exercicio das funcções de deputados, 408.
Vide *abono de passagem, — agentes do ministerio publico, — familia, juizes de direito de 1.ª instancia da metropole, — juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar, — licenças dos funccionarios judiciaes do ultramar, — subsidios de viagem.*
Passagem da magistratura judicial do ultramar para a metropole — deve sobre ella ser consultado o conselho superior da magistratura judicial ultramarina, 99.
Vide *juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar.*
Passagem ao quadro da magistratura judicial. — Vide *collocação no quadro da magistratura.*
Passaportes — em que casos se dispensam a nacionaes e estrangeiros, 656, 921.
Patentes de invenção — que tribunal conhece do recurso interposto da recusa dellas, 581;
—— e das decisões que desattenderem as reclamações contra a sua concessão, 582;
—— que tribunaes as podem annullar e impôr multas a quem dellas usar indevidamente, 582, 596.
Vide *marcas industriaes e commerciaes, — registo de marcas e de nomes industriaes ou commerciaes.*
Paternidade illegitima. — Vide *acção de investigação de paternidade illegitima, — competencia, — estrangeiros, — tribunaes de justiça.*
Pautas — que tribunal resolve as duvidas sobre ellas suscitadas, 633.
Pena — o seu maximo determina a competencia dos tribunaes criminaes, 604, 605, 609;
—— qual é a da alçada dos juizes de direito, 607;
—— para esta alçada attende-se á pena applicada pela lei, 607;

Pena — vigora no ultramar a legislação que na metropole regula a de prisão correccional nos casos de reincidencia, 742;
—— foi regulada a de prisão correcional no caso de reincidencia na India, 926.
Vide *alçada, — appellação, — codigo disciplinar da marinha mercante, — crimes, — fórma do processo, — imposição de penas, — juizes de direito, — penas disciplinares.*
Penas disciplinares — impõe-n'as o conselho disciplinar da magistratura judicial da metropole aos magistrados judiciaes, 93;
—— o supremo conselho da magistratura do ministerio publico aos agentes do ministerio publico, 755, 756, 861;
—— os conselhos das procuradorias régias aos delegados e sub-delegados, 737, 864, 865;
—— o conselho disciplinar dos officiaes de justiça aos officiaes de justiça, 759, 863, 865;
—— sua applicação aos magistrados do ministerio publico no ultramar, 921.
Vide *conselho disciplinar da magistratura judicial, — conselho disciplinar dos officiaes de justiça, — conselhos das procuradorias régias, — policia civil de Lisboa, — supremo conselho da magistratura do ministerio publico, — suspensão.*
Penhor. — Vide *acção de reforço de penhor, — estrangeiros.*
Penhora — por virtude de execução faz-se no juizo da situação dos immoveis, 567;
—— em que casos se pode fazer em jornaes e salarios dos operarios, e serviçaes e nos vencimentos de empregados na agricultura, commercio e industria e nas pensões pagas pelo estado, montepios, associações de soccorros mutuos e de beneficencias ou por sociedades de seguros, 925.
Vide *execução hypothecaria, — juizo, — venda de bens.*
Pensões. — Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — penhora.*
Perdas e damnos. — Vide *acção de perdas e damnos, — estrangeiros.*
Perfilhação. — Vide *acção de alimentos, — acção de investigação de paternidade illegitima, — acção de petição de herança, — estrangeiros, — tribunaes de justiça.*
Periodicos — devem ser entregues e remettidos aos magistrados do ministerio publico, 728, 741;
—— para quem passa a responsabilidade do seu editor, quando este falleça, renuncie ás suas funcções, ou perca alguma das qualidades de editor, 728.
Vide *competencia criminal.*
Permuta — por onde corre a dos juizes, dos representantes do ministerio publico e dos empregados judiciaes, 91, 753.

Permutação de cartas. — Vide *accôrdos, — convenção.*
Perpetuidade — o que é, 380.
Vide *inamovibilidade.*
Pesca — quem julga as trangressões do seu regulamento, 597, 693, 887;
—— quem pune as trangressões do regulamento da pesca no rio Minho, 651;
—— a illicitamente feita por barcos hespanhoes é punida pelo Governo portuguès, 644, 655;
—— é especialmente regulada a feita na costa do Algarve e no rio Minho, 694.
Vide *capitães de pórtos, — embarcações de pesca, — notas de 1 e 13 de agosto de 1894, — pescadores, — tratados de commercio e amizade, tratados de extradição.*
Pescadores — não podem os hespanhoes exercer a industria da pesca em terra firme de Portugal e os portuguêses em terra firme de Hespanha, 695;
—— como deve proceder-se contra os que infringirem estas determinações e fugirem para a sua nação, 595;
—— por quem são julgados os de uma nacionalidade que rompam em vias de facto contra os da outra, 694.
Vide *capitães dos pórtos, — embarcações de pesca, — pesca.*
Pesquisa. — Vide *metaes preciosos, — minas.*
Pessoal auxiliar — qual é o dos tribunaes de justiça de 1.ª instancia, 223.
Vide *tribunaes de justiça.*
Pessoal judicial. — Vide *assentamento.*
Pessoal dos serviços publicos. — Vide *orçamento.*
Pessoas — quaes são as que em tempo de paz estão sujeitas á jurisdicção dos tribunaes criminaes militares, 624.
Plano e contendo desta obra — qual é, 6.
—— sua divisão em parte geral e especial, 6.
Pobresa. — Vide *attestado de pobresa.*
Poder executivo — o que é, 64;
—— suas funcções principaes, 65, 66;
—— actualmente está separado do judicial, 65, 66;
—— necessidade desta separação, 65, 66;
—— é independente do legislativo e judicial, 67;
—— sua esphera de acção e garantias do seu exercicio, 68, 747;
—— garantias das pessoas que o exercem, 71, 747;
—— caracteres que o distinguem do poder judicial e legislativo, 84;
—— suas relações com estes poderes e principalmente com o judicial, 84, 222;

Poder executivo — ao seu chefe compete a nomeação e suspensão dos magistrados, 88, 89;
—— por que ministerio transmitte as suas ordens, 272;
—— faz syndicancias aos magistrados judiciaes, 444;
—— cumpre-lhe regular a passagem para novos tribunaes dos processos pendentes em tribunaes extinctos ou reformados, 549;
—— tem feito accôrdos, concordatas, convenios, convenções consulares e tratados com as noções estrangeiras, 637.
Vide *agentes do ministerio publico,— decretos dictatoriaes,— garantias, — ministerio publico,— poder judicial,—poder moderador,— tribunaes de justiça.*
Poder de julgar — é uma das funcções da soberania, 1, 65, 529;
—— suas delimitações, 529.
Vide *competencia,— jurisdicção,— poder judicial.*
Poder judicial — sua necessidade, 1;
—— deve ser exercido por pessoas diversas das que exercem o poder executivo, 65;
—— é exercido pelos juizes e tribunaes, 1;
—— a sua organização e competencia é determinada pela lei, 104, 526;
—— quando é permittido deixar de recorrer a elle, 1;
—— foi separado dos outros poderes pela constituição de 1822, 83;
—— é independente do executivo propriamente dicto, 65, 86;
—— e do legislativo, 67;
—— sua esphera de acção e garantias do seu exercicio, 1, 65, 66, 69;
—— garantias de independencia das pessoas que o exercem, 72;
—— não fazem parte delle os tribunaes do contencioso administrativo e fiscal, 80;
—— caracteres que o distinguem do executivo e legislativo, 84;
—— sua natureza, 89;
—— suas relações com estes poderes e principalmente com o executivo, 84, 86, 222;
—— em nome de quem deve ser exercido, 86;
—— está relacionado com o poder executivo pelos ministros e secretarios dos negocios da justiça, da marinha e ultramar e guerra, 89, 753, 758;
—— em regra, não procede sem ser provocado, 82, 250;
—— natureza das suas relações com os agentes do ministerio publico, 268;
—— está sujeito ás syndicancias mandadas fazer pelo poder executivo, 444.
Vide *competencia, — demissão, — divisão de poderes, — garantias, — justiça, — lei, — ministro da guerra, — ministro da justiça, — ministro da marinha e ultramar, — nomeação, — poder executivo, — poder de julgar, — promoção, — secretaria dos negocios da guerra, — secretaria dos negocios da justiça, — secretaria dos negocios da marinha, — suspensão, — syndicancias.*
Poder legislativo — o que é, 64;
—— está separado do executivo e judicial, 66;
—— é independente destes poderes, 67;
—— sua esphera de acção e garantias do seu exercicio, 67;
—— garantias de independencia das pessoas que o exercem, 70;
—— caracteres que o distinguem do judicial e do executivo, 84;
—— suas relações com estes poderes, 84;
—— não pode commetter-se-lhe a resolução dos casos omissos, 645.
Vide *garantias, —poder executivo,—poder judicial, — poder moderador, — tribunaes de justiça.*
Poder moderador — o que é segundo a carta constitucional, 66;
—— é exercido pelo chefe do poder executivo, 66.
Vide *poder executivo, — poder judicial, — poder legislativo, — soberania.*
Poder paternal. — Vide *tribunaes de justiça.*
Poder supremo — suas principaes funcções, 64;
—— sua divisão, 65.
Vide *divisão de poderes, — garantias, — poder executivo, — poder judicial, — poder legislativo, — soberania.*
Poderes do estado — são independentes entre si, 67;
—— mas estão harmonicamente relacionados, 84.
Vide *divisão de poderes, — poder executivo, — poder judicial, — poder legislativo, —soberania.*
Policia. — Vide *actos de policia e protecção social, — leis de policia e protecção social.*
Policia civil de Lisboa — alterou-se o quadro das suas penas disciplinares, 733.
Policia correccional. — Vide *competencia criminal, — crimes de policia correccional, — metaes preciosos, — minas, — recrutamento, — sêllo, — tribunaes de policia correccional.*
Policia judiciaria civil — foi regulada, 732.
Policia judiciaria militar. — Vide *officiaes da policia judiciaria militar.*
Portador de letra. — Vide *letra.*
Portaria de 4 de setembro de 1837 — sobre as requisições dos agentes do ministerio publico, 271.
Portaria de 23 de dezembro de 1837 — sobre as requisições dos agentes do ministerio publico, 271;
—— sobre os vencimentos dos substitutos dos delegados do procurador régio, 409.
Portaria de 12 de março de 1838 — sobre o reconhecimento e legalisação de assignaturas e papeis do ultramar, 96.

Portaria de 21 de setembro de 1838—sobre a publicação de diplomas legislativos nos *Boletins do Ultramar*, 24.
Portaria de 27 de setembro de 1838 — sobre a execução de leis e outras disposições legislativas no ultramar, 23.
Portaria de 28 de junho de 1839—sobre a obrigação dos procuradores régios de esclarecer os governadores civis, 270.
Portaria de 31 de janeiro de 1840 — sobre a suspensão dos magistrados do ministerio publico, 462.
Portaria de 20 de novembro de 1840—sobre a substituição dos empregados judiciaes, 519.
Portaria de 31 de março de 1841—sobre as relações entre os agentes do ministerio publico e as auctoridades administrativas e fiscaes, 270.
Portaria de 20 de outubro de 1842—sobre quem deve ser nomeado para substituir os empregados judiciaes impedidos, 525.
Portaria de 31 de março de 1843 — sobre quem deve ser nomeado para substituir os empregados judiciaes impedidos, 525.
Portaria de 12 de junho de 1843 — sobre a posse dos funccionarios judiciaes do ultramar, 355.
Portaria de 3 de junho de 1844 — sobre a posse dos funccionarios judiciaes, 351.
Portaria de 17 de dezembro de 1845 — sobre a ausencia dos funccionarios judiciaes sem licença, 364.
Portaria de 18 de outubro de 1850 — sobre o cumprimento de rogatorias expedidas pelas justiças brasileiras para Portugal e vice-versa, 703, 704.
Portaria de 3 de fevereiro de 1852 — sobre o que os juizes podem fazer em relação aos agentes do ministerio publico, 268, 269.
Portaria de 16 de fevereiro de 1852—sobre a substituição dos secretarios dos tribunaes do commercio pelos delegados do procurador régio em Lisboa e Porto, 263.
Portaria de 15 de março de 1852—sobre o goso de licença sem prejuizo do serviço publico, 374.
Portaria de 11 de maio de 1854 — sobre a entrega de criminosos estrangeiros, 699.
Portaria de 19 de janeiro de 1855—sobre quem deve ser nomeado para substituir os empregados judiciaes impedidos, 526.
Portaria (2) de 15 de fevereiro de 1855— sobre o que deve publicar-se nos *Boletins do Ultramar*, 23;
—— sobre a execução de leis e outras disposições legislativas no ultramar, 23.
Portaria de 8 de março de 1855—sobre a gratificação do magistrado syndicante, 454.
Portaria de 20 de junho de 1855 — sobre a execução de sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros, 698, 701, 703, 704, 707.

Portaria de 5 de julho de 1855—sobre quem deve ser nomeado para substituir os empregados judiciaes impedidos, 526.
Portaria de 27 de agosto de 1855—sobre a reconducção de juizes de direito, 434.
Portaria de 7 de dezembro de 1855 — sobre a ausencia dos funccionarios judiciaes sem licença, 364.
Portaria de 17 de dezembro de 1855—sobre ser a novissima reforma judiciaria legislação subsidiaria nas provincias ultramarinas, 25.
Portaria de 26 de maio de 1857—sobre o goso de licença sem prejuizo do serviço publico, 374.
Portaria de 21 de setembro de 1857 — sobre a gratificação do escrivão do processo de syndicancia no ultramar, 455.
Portaria de 19 de janeiro de 1859—sobre as attribuições do ministerio publico, 252.
Portaria de 5 de junho de 1860—sobre as ordens dos agentes do ministerio publico aos empregados subalternos do juizo, 271;
—— sobre o que os juizes podem fazer em relação aos agentes do ministerio publico, 268, 269;
—— sobre a subordinação dos empregados subalternos dos tribunaes aos agentes do ministerio publico, 270;
—— sobre as requisições destes agentes, 271.
Portaria de 4 de agosto de 1863 — sobre o goso de licença, 373, 374.
Portaria de 14 de agosto de 1863—sobre a posse dos funccionarios judiciaes, 351.
Portaria de 29 de agosto de 1863—sobre o procedimento dos funccionarios judiciaes depois de findar a licença que se lhe concedeu, 370.
Portaria de 15 de outubro de 1863—sobre o tempo em que começou a vigorar a novissima reforma judiciaria no districto judicial de Gôa, 25.
Portaria de 7 de abril de 1864—sobre o tempo em que começou a vigorar a novissima reforma judiciaria no districto judicial de Gôa, 25.
Portaria de 24 de novembro de 1864—sobre as attribuições do ministerio publico, 251.
Portaria de 26 de novembro de 1864—sobre as ordens dos agentes do ministerio publico aos empregados subalternos dos tribunaes, 251;
—— sobre a natureza das relações desta magistratura com a judicial, 268, 269;
—— sobre a subordinação dos empregados subaltornos dos tribunaes aos agentes do ministerio publico, 270.
Portaria de 22 de maio de 1865— sobre a obrigação dos procuradores régios de esclarecerem os governadores civis, 270.
Portaria de 13 de julho de 1866—sobre a harmonia entre os agentes do ministerio publico e a magistratura judicial, 269;

Portaria de 13 de julho de 1866 — sobre a coadjuvação que os agentes do ministerio publico devem prestar ás auctoridades administrativas e fiscaes, 270.
Portaria de 5 de agosto de 1867 — sobre a reforma da secretaria dos negocios da marinha e ultramar, 95.
Portaria de 7 de setembro de 1868 — sobre o pedido de licença pelos funccionarios judiciaes, 369.
Portaria de 17 de outubro de 1868 — sobre o que deve imprimir-se nos *Boletins do Ultramar*, 24.
Portaria de 16 de julho de 1869 — sobre o goso de licença, 373.
Portaria de 21 de agosto de 1869 — sobre a entrega dos requerimentos de funccionarios judiciaes a pedir licença, 369.
Portaria de 1 de setembro de 1869 — sobre o que deve publicar-se nos *Boletins do Ultramar*, 24.
Portaria de 22 de dezembro de 1869 — sobre o projecto do codigo de processo civil, 30.
Portaria de 7 de janeiro de 1871 — sobre a posse dos funccionarios judiciaes do ultramar, 355.
Portaria de 28 de junho de 1873 — sobre a correspondencia dos delegados do procurador régio com a direcção geral dos negocios da marinha, 272.
Portaria de 17 de junho de 1883 — sobre o tempo que deve decorrer para a nomeação dos substitutos dos empregos judiciaes, 522.
Portaria de 21 de julho de 1883 — sobre as correições, 458.
Portaria de 2 de julho de 1884 — sobre os recursos em processo de policia correccional, 607.
Portaria de 11 de setembro de 1886 — sobre o pagamento das quotas de aposentação, 482.
Portaria de 29 de dezembro de 1886 — sobre a posse dos funccionarios judiciaes, 350;
—— sobre o excesso do tempo de licença concedida a estes funccionarios, 371.
Portaria de 28 de fevereiro de 1887 — sobre a posse dos funccionarios judiciaes, 350.
Portaria de 5 de novembro de 1887 — sobre os processos pendentes, de tribunaes extinctos, 547, 548.
Portaria de 17 de outubro de 1888 — sobre as relações que devem mandar mensalmente os juizes de direito de 1.ª instancia e os delegados do procurador régio, 410.
Portaria de 1 de dezembro de 1888 — sobre a publicação da *Synopse dos tratados, convenções*, etc., 638.
Portaria de 9 de maio de 1892 — sobre as syndicancias, 859.
Portaria de 25 de abril de 1893 — sobre os requerimentos de funccionarios judiciaes a pedir licença, 369.

Portaria de 15 de fevereiro de 1894 — sobre a posse dos funccionarios judiciaes do ultramar, 355.
Portaria de 5 de junho de 1894 — sobre os processos pendentes de tribunaes extinctos, 548.
Portaria de 9 de junho de 1894 — sobre a collocação dos magistrados judiciaes no quadro da magistratura, 465.
Portaria de 16 de junho de 1894 — sobre a substituição dos empregados judiciaes, 521.
Portaria de 6 de julho de 1894 — sobre os processos pendentes dos tribunaes extinctos, 548.
Portaria de 1 de junho de 1895 — sobre a concessão e prorogação de licenças dos funccionarios judiciaes, 365;
—— sobre o tempo desta concessão e prorogação, 370;
—— sobre as participações que devem fazer-se quanto ao goso de licenças, 377.
Portaria de 19 de julho de 1895 — sobre o exercicio das attribuições dos juizes municipaes do districto de Loanda pelos chefes dos concelhos, 787.
Portaria de 25 de julho de 1895 — sobre a execução dos diplomas legislativos no ultramar, 722.
Portaria de 19 de janeiro de 1897 — sobre o accôrdo com a Hespanha para impedir a saída clandestina de portuguêses pelos pórtos hespanhoes e vice-versa, 640.
Portaria de 21 de abril de 1897 — sobre o abono de passagem a bordo de vapores mercantes, concedido aos funccionarios judiciaes do ultramar, 850.
Portaria de 31 de outubro de 1898 — sobre a remessa dos processos julgados pelos tribunaes superiores para os de 1.ª instancia, 727.
Portaria de 16 de março de 1900 — sobre as certidões que os delegados do procurador da corôa e da fazenda do ultramar podem exigir, 737.
Portaria de 7 de abril de 1900 — sobre as correspondencias entre os notarios, o procurador geral da corôa e os procuradores régios, 730.
Portaria de 7 de julho de 1900 — sobre a publicação mensal dos accordãos do supremo tribunal de justiça que estabeleçam doutrina, 730.
Portaria de 21 de julho de 1900 — sobre o modo e a fórma de concessão de licenças graciosas aos funccionarios do ultramar, 738.
Portaria de 13 de agosto de 1900 — sobre a prohibição de virem ao reino, com licença da junta, os empregados do ultramar provisorios ou interinos, 738.
Portaria de 18 de abril de 1901 — sobre a prohibição de os governadores das provincias ultramarinas modificarem a divisão territorial das mesmas provincias, 738, 790.
Portaria de 14 de setembro de 1903 — sobre a prestação de contas da receita dos emolumentos e salarios judiciaes do ultramar, 742.

Portaria (2) de 2 de outubro de 1903 — sobre a significação das palavras «*legislação vigente na metropole*» do artigo 183.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894, 742;
—— sobre a legislação que está em vigor no ultramar, 722.
Portaria de 24 de novembro de 1903 — sobre a concessão de licenças aos funccionarios judiciaes do ultramar, 742.
Portaria de 11 de janeiro de 1905 — sobre a instrucção de processos para a aposentação de funccionarios do ultramar, e lançamento das verbas de juramento e posse, 742.
Portaria de 15 de março de 1906 — sobre a naturalisação de estrangeiros residentes no ultramar, 920.
Portaria de 4 de dezembro de 1906 — sobre a applicação das penas disciplinares aos magistrados do ministerio publico no ultramar, 921.
Portaria de 23 de janeiro de 1908 — sobre a applicação ao ultramar das leis, decretos, portarias e regulamentos promulgados para o reino, 927.
Portaria de 1 de fevereiro de 1908 — sobre o reconhecimento das assignaturas dos consules portuguêses na Africa do Sul, Zanzibar e India Inglêsa, 927.
Portaria de 3 de julho de 1908 — sobre a execução do accôrdo internacional sobre bilhetes de identidade, 927.
Portaria de 2 de outubro de 1908 — sobre a duração das licenças concedidas a empregados do ultramar, naturaes do continente do reino e ilhas adjacentes, 929.
Portaria de 28 de outubro de 1908 — sobre a preferencia do curso colonial no provimento de todos os cargos ultramarinos, e sobre a necessidade de publicar a nota da vaga no *Diario do Governo*, 930.
Portaria do commissario régio de Angola de 12 de dezembro de 1896 — sobre julgados municipaes de Ambriz e Novo Redondo, 889.
Portarias — resolveram-se duvidas sobre a sua applicação no ultramar, 927.
Porte d'armas. — Vide *juizes territoriaes.*
Porteiros — ha-os no supremo tribunal de justiça, 222;
—— condições necessarias para o seu provimento, 326;
—— ha-os no supremo conselho de justiça militar, 223;
—— nos conselhos de guerra territoriaes, 223;
—— na secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda, 278;
—— podem ser nomeados para esta secretaria officiaes inferiores do exercito, 815.
Porto. — Vide *arbitros-avindores, — competencia criminal, — contadores, — crime, — curadores geraes dos orphãos, — delegados do procurador régio, — juizo, — officiaes de diligencias, — substituição dos juizes de direito.*
Porto Alexandre. — Vide *julgados municipaes do ultramar.*

Pórtos da provincia de S. Thomé e Principe — seu regulamento, 725.
Portuguêses — podem ser demandados perante as justiças portuguêsas por obrigações contrahidas em pais estrangeiro, ou no reino com estrangeiros, 643 a 646;
—— podem executar-se contra elles as sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros, 646, 697 e seguintes;
—— por que actos se conservam sujeitos ás leis portuguêsas os que viajam ou residem em país estrangeiro, 658.
Vide *competencia criminal, — crimes.*
Posição social do delinquente. — Vide *competencia criminal.*
Posse — devem tomal-a pessoalmente e não por procuração os funccionarios judiciaes da metropole, nomeados, promovidos ou transferidos, 350, 351, 822;
—— mas o Governo póde permittil-a por procuração aos agentes do ministerio publico e officiaes de justiça, 823;
—— dentro de que praso deve ser tomada, 350, 823;
—— prorogação deste praso, 351;
—— quem a confere, 351;
—— como se effeitua, suas formalidades e auto della, 351;
—— deve constar das verbas lançadas na secretaria da justiça em relação a cada funccionario e das listas da antiguidade dos magistrados judiciaes, 305, 352;
—— deveres do funccionario que a confere, 352;
—— a quem e por intermedio de quem devem remetter-se as certidões dos autos della, 352, 824;
—— quem é competente para passar estas certidões, 352;
—— devem tomal-a pessoalmente e não por procuração os funccionarios judiciaes do ultramar, nomeados, promovidos, ou transferidos, 353;
—— dentro de que praso a devem tomar, 353;
—— prorogação deste praso, 354;
—— quem a confere a estes funccionarios, 353;
—— a quem devem estes funccionarios apresentar-se antes de a tomar, 354, 355;
—— como se manda conferir aos funccionarios que não devam ter diploma de nomeação, ou que sejam transferidos de uma para outra provincia sem transitarem pelo reino, 355;
—— deve mandar-se um auto della á secretaria da marinha e ultramar, 355;
—— em que penas incorre o funccionario que não se apresenta a tomal-a no praso da prorogação, 354.
Vide *collocação no quadro da magistratura, — demissão, — livros, — ordenado, — tempo de serviço judicial.*
Posse de bens — sendo estes bens sitos em Portugal, determina a compe-

tencia dos tribunaes de justiça portuguêses em relação a estrangeiros, 661, 677, 682.

Vide *acção de posse, — justificação avulsa, — tribunaes de justiça.*

Postilhões — são punidos pelos tribunaes militares, 624.

Postos anthropometricos — foi approvado o seu regulamento, 734.

Posturas. — Vide *causas de coimas e trangressões de posturas.*

Praças sitiadas. — Vide *competencia criminal.*

Praganá-Nagar-Avelly — constituia um julgado ordinario pelo decreto de 14 de novembro de 1878, 247.

Praso. — Vide *antiguidade, — ausente, — licença, — posse.*

Prebostados — havia juncto delles em França procuradores e advogados do rei, 254.

Prebostes militares — são tribunaes de excepção, 124, 596, 622, 625;

—— conhecem em 1.ª instancia de crimes militares, infracções, e contravenções, e de acções e reclamações de perdas e damnos, 124, 596, 625, 632.

Precedencia. — Vide *antiguidade.*

Predios urbanos. — Vide *acção de despejo, — despejo de predios urbanos.*

Preferencia. — Vide *candidatos legaes á magistratura judicial da metropole, — candidatos legaes á magistratura judicial do ultramar, — curso colonial, — habilitações literarias, — informações academicas — preferencias.*

Preferencias. — Vide *tribunaes de justiça.*

Prejuizos. — Vide *competencia.*

Prelazia de Moçambique. — Vide *beneplacito regio, — dias santificados.*

Prêsas. — Vide *acção de prêsas.*

Prescripção civil — não pode em regra ser officiosamente applicada pelos juizes, 273;

—— excepção a esta regra, 273.

Presidente do supremo conselho de justiça militar — por que tempo exerce as suas funcções, 397;

—— pode ser substituido, 397;

—— maximo dos seus vencimentos, 406, 407.

Presidente do supremo tribunal de justiça — sua utilidade e fim, 222;

—— propõe os que devem ser nomeados para os logares da secretaria deste tribunal, 327;

—— pode conceder licença aos juizes conselheiros e aos empregados subalternos do tribunal, 365;

—— deve dar parte ao Governo das licenças concedidas por elle, 397;

—— tem, além do ordenado, gratificação e emolumentos, 406, 849;

—— qual é o maximo dos seus vencimentos, 406, 407;

—— não podia ser demandado civilmente, nem soffrer procedimento criminal por factos relativos ás suas funcções sem prévia auctorisação do Governo, mas actualmente não é necessaria esta auctorisação, 430, 924;

Presidente do supremo tribunal de justiça — só por decreto real com prévia audiencia sua e do conselho de estado pode ser suspenso do exercicio de suas funcções, 430.

Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — demissão, — emolumentos judiciaes, — juramento, — posse, — suspensão.*

Presidentes dos conselhos de guerra territoriaes — são amoviveis, 396;

—— em que casos são substituidos, 396.

Presidentes das relações — sua utilidade e fim, 222;

—— teem, além do ordenado, gratificação e emolumentos, 406, 846, 849;

—— recebem as participações dos juizes sobre as faltas dos agentes do ministerio publico no cumprimento dos seus deveres, 269;

—— os das relações de Lisboa, Porto e Açôres propõem os concorrentes que devem ser providos nos logares dos respectivos secretarios, 327;

—— e nos logares de escrivães de juizes municipaes e de paz, 345;

—— não podiam ser demandados civilmente, nem soffrer procedimento criminal por factos relativos ás suas funcções sem prévia auctorisação do Governo, mas actualmente não é necessaria esta auctorisação, 430, 924;

—— só por decreto real com prévia audiencia sua e do conselho de estado podem ser suspensos do exercicio de suas funcções, 430;

—— devem ser ouvidos ácerca da collocação dos juizes no quadro da magistratura judicial, 465;

—— podem suspender disciplinarmente os empregados subalternos dos respectivos tribunaes, 464, 862, 863;

—— nomeavam os officiaes de diligencias dos juizes de direito, municipaes e de paz do respectivo districto, mas actualmente não teem esta attribuição, 345, 822;

—— verificam, se os juizes municipaes exercem a advocacia ou o commercio, 362;

—— podem conceder licença aos empregados subalternos, 365, 832;

—— informam sobre a concessão de licenças aos juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia e aos empregados subalternos, 377;

—— os das relações do ultramar podem levar na viagem por mar um creado, 428;

—— devem ser ouvidos ácerca da transferencia dos juizes das relações e dos juizes de direito de 1.ª instancia, 438, 439;

—— estão sujeitos a syndicancias, 446;

—— os das relações do ultramar só do Governo podem obter licença registada, 366;

Presidentes das relações — devem informar sobre a concessão desta licença aos juizes e outros funccionarios judiciaes, 368;
—— e dar o seu parecer sobre a demissão dos juizes municipaes e seus substitutos do ultramar, 387, 471;
—— dão informações ácerca dos funccionarios judiciaes do ultramar com referencia ao anno judicial, 737.
Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — demissão, — juramento, — officiaes de diligencias, — posse, — presidentes dos tribunaes, — substituição dos empregados judiciaes, — suspensão.*
Presidentes dos tribunaes — sua necessidade nos tribunaes collectivos, 222;
—— quem os substitue nas faltas e impedimentos, 222;
—— devem numerar e rubricar os livros dos autos de posse dos funccionarios judiciaes, 352;
—— podem suspender disciplinarmente os empregados subalternos dos respectivos tribunaes, 464, 862, 863.
Vide *correspondencia, — presidente do supremo tribunal de justiça, — presidentes das relações, — presidentes dos conselhos de guerra, — secretarios dos tribunaes collectivos, — tribunaes de justiça.*
Presidios — o que sejam nas provincias ultramarinas, 246 e 247;
—— crearam-se no districto da relação de Loanda, 248.
Prestação de contas. — Vide *emolumentos judiciaes, — salarios judiciaes.*
Prestações incertas. — Vide *acção de reducção de prestações incertas.*
Prevenção. — Vide *competencia, — tribunaes de justiça.*
Prevenção contra o damno. — Vide *acção de prevenção contra o damno.*
Prevenção de jurisdicção. — Vide *competencia civil, — competencia commercial, — competencia criminal, — jurisdicção.*
Principe. — Vide *julgados municipaes do ultramar, — S. Thomé e Principe, — sub-delegados do procurador da corôa e fazenda.*
Prisão correccional. — Vide *competencia criminal, — convenções consulares, — fallido, — pena, — reincidencia.*
Prisão por dividas. — Vide *convenções consulares.*
Prisões — foi o Governo auctorisado a regular o trabalho nellas, 725;
—— foi regulada a administração do producto do trabalho dos presos, 742.
Privilegios. — Vide *juizo.*
Procedimento criminal. — Vide *competencia criminal, — juizo.*
Processo — o que é na sua origem etymologica, 2;
—— em sentido lato, 2;
—— neste sentido as leis que o regulam são de direito publico, 3, 5;
—— o que é em sentido estricto e proprio, 2;
—— em regra, é tomado neste sentido pelas nossas leis, 3;
—— sua necessidade, 2;

Proceso — a legislação delle reguladora na metropole vigora em Cabo Verde, 3, 4, 5.
Vide *competencia, — competencia civil, — competencia criminal, — excepção, — fórma de processo, — instituições judiciarias, — processo commercial, — processo correccional, — processo criminal, — processo orphanologico, — processo de policia correccional, — processos pendentes, — tribunaes de justiça.*
Processo commercial — foi regulado pelo codigo commercial de 1833, 57;
—— defeitos deste processo, 57;
—— sua reforma, 57, 744 a 747.
Vide *codigo do processo commercial, — processo, — tribunaes commerciaes.*
Processo contencioso. — Vide *jurisdicção.*
Processo correccional — é intermediario entre o de policia correccional e o ordinario criminal, 154, 607.
Vide *competencia criminal, — processo criminal, — processo de policia correccional.*
Processo criminal — fizeram-lhe alterações a lei de 18 de julho de 1855, os decretos de 15 de setembro de 1892 e 22 de maio de 1895 e as leis de 13 de fevereiro, 3 de abril, 4 de maio de 1896, 26, 56, 57, 724, 725.
Vide *competencia criminal, — processo correccional.*
Processo gracioso. — Vide *acção de processo gracioso, — jurisdicção.*
Processo orphanologico — foi modificado o da novissima reforma judiciaria, 26;
—— foi necessario alteral-o depois da execução do codigo civil, 29.
Vide *competencia, — competencia civil, — processo, — tribunaes de justiça.*
Processo de policia correccional — foi primeiro regulado pelo decreto de 12 de dezembro de 1833, 19;
—— é applicavel a certos crimes na metropole e no ultramar, 154, 892 a 894.
Vide *competencia criminal, — processo correccional, — processo criminal.*
Processos pendentes — em que tribunal devem continuar, sendo o tribunal em que pendiam, extincto ou reformado, 547, 548.
Vide *poder executivo.*
Procurador administrativo dos negocios sinicos de Macau — era tribunal de justiça commum em umas causas e especial em outras, 123, 124;
—— era juiz militar, 597;
—— as suas attribuições judiciaes passaram para o juiz de direito de Macau, 736, 790.

Procurador dos feitos da corôa — havia-o na casa da supplicação, 256.
Procurador dos feitos da fazenda — havia-o na casa da supplicação, 356.
Procurador dos feitos do rei — suas obrigações, 256.
Vide *procuradores do rei, — procurador dos feitos da corôa.*
Procurador geral da corôa — creou-se um juncto do supremo tribunal de justiça, 261;
—— deram-se-lhe tambem as attribuições de procurador geral da fazenda, passando a ser procurador geral da corôa e fazenda, 262.
Vide *correspondencia, — procurador geral da corôa e fazenda.*
Procurador geral da corôa e fazenda — funcciona perante o supremo tribunal de justiça com os seus ajudantes, 262, 265;
—— é o chefe superior do ministerio publico, na metropole, 265, 266;
—— como se transmittem as suas ordens aos inferiores, e para elle as reclamações, consultas e pedidos, 266, 267;
—— responde sobre o que for mandado pelo Governo, 270;
—— como se corresponde com o Governo, 272;
—— donde pode ser tirado e donde convinha que o fosse, 314, 320, 800;
—— participam-lhe os juizes de direito quaes são os delegados que não cumprem os seus deveres, 793;
—— preside ao concurso do logar de secretario, 338, 815;
—— pode conceder licença aos seus subordinados, dando parte ao Governo da licença concedida, 376, 832;
—— tem direito de aposentação, 482;
—— deve responder sobre a aposentação dos funccionarios judiciaes, 487, 488.
Vide *agentes do ministerio publico, — ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, — aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — correspondencia, — deputados, — impedimentos, — incompatibilidades, — indivisibilidade do ministerio publico, — inelegibilidade, — ministerio publico, — notarios, — procurador geral da corôa, — secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda, — syndicancias, — unidade hierarchica do ministerio publico.*
Procurador da justiça — havia-o no tempo de D. João I, 255.
Procuradores da corôa e fazenda — ha-os nas relações de Loanda, Moçambique e Gôa, 264, 265;
—— donde são tirados, 320;
—— suas attribuições judiciaes e administrativas, 271;
—— correspondem-se com o ministro da marinha e ultramar e com os seus delegados, 272;
—— propõem os seus sub-delegados e os substitutos, 324;
—— é-lhes prohibido exercer a advocacia, 362;
—— só do Governo podem obter licença registada, 366;

Procuradores da corôa e fazenda — devem informar ácerca da concessão desta licença concedida a juizes e outros funccionarios judiciaes, 368;
—— o da relação de Moçambique pode residir algum tempo em Lourenço Marques, 741;
—— quem o substitue durante a sua ausencia, 793;
—— estão sujeitos a syndicancias, 466;
—— é o chefe do ministerio publico na provincia, 922.
—— é consultor nato do governo da provincia, membro deste governo e representante do ministerio publico juncto delle, 922, 923.
Vide *ajudantes do procurador da corôa e fazenda, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — custas, — emolumentos judiciaes, — empregados das secretarias das procuradorias da corôa e fazenda, — magistrados do ministerio publico, — ministerio publico, — ordenado, — secretarias das procuradorias da corôa e fazenda, — subsidios de viagem, — suspensão, — syndicancias.*
Procuradores da fazenda — creou-os nas relações a lei de 12 de novembro de 1822, 259;
—— e nos juizos de 1.ª instancia, 259;
—— suas attribuições, 260.
Procuradores régios — houve um na Junta de Justiça da Ilha Terceira, 261;
—— havia um juncto da relação commercial de Lisboa, 263;
—— ha-os juncto das relações de Lisboa, Porto e Açôres, 261, 265;
—— donde são tirados, 314, 320, 800;
—— por meio delles se transmittem ordens, instrucções, pedidos, consultas e reclamações entre superiores e inferiores, 266, 267;
—— devem esclarecer os governadores civis, 270;
—— correspondem-se com o ministro da justiça, 272;
—— e com os seus delegados, 272;
—— propõem os que devem ser nomeados para os logares de secretarios das procuradorias régias, 339, 340, 816;
—— devem informar os requerimentos dos funccionarios judiciaes a pedir licença, 369;
—— podem conceder licença aos seus ajudantes e delegados, 832;
—— podem suspender disciplinarmente os seus delegados, 465, 861, 862.
Vide *agentes do ministerio publico, — ajudantes dos procuradores régios, — aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — conselhos das procuradorias régias, — correspondencia, — demissão, — deputados, — impedimentos, — incompatibilidades, — indivisibilidade do ministerio publico, — inelegibilidade, — licença dos funccionarios judiciaes da metropole, — ministerio publico, — notarios, — secretarias das procuradorias régias, — suspensão, — syndicancias, — unidade hierarchica do ministerio publico.*

Procuradores do rei — o que eram em França, 253, 254;
—— havia-os em Portugal no antigo regimen, 255;
—— suas funcções, 255, 256.
Procuradores da soberania nacional e da corôa — creou-os nas relações a lei de 12 de novembro de 1822, 259;
—— suas attribuições, 260.
Procuradoria — o que é, 413.
Procuratores Caesaris — o que eram, 252.
Prodigalidade. — Vide *acção de interdicção, — tribunaes de justiça.*
Prodigo. — Vide *acção de interdicção, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Profissões — quaes são incompativeis com o exercicio de funcções judiciaes, 362.
Vide *advocacia, — commercio, — impedimentos, — incompatibilidades.*
Programma da cadeira de organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguêses — foi feito e approvado em 1889, 16, 17.
Projecto do codigo civil do Visconde de Seabra — sua apparição, 27;
—— quando foi concluida a sua revisão pela commissão revisora, 27;
—— tornou necessaria a reforma do processo civil, 27.
Projecto do codigo de processo civil — quem foi primeiro encarregado de o fazer, 28;
—— pedido de escusa pelo nomeado, 28;
—— commissão encarregada de o organizar, 28;
—— sua dissolução, 26, 29, 30;
—— foi apresentado em 1869 por Alexandre de Seabra, 30;
—— commissão encarregada de o rever e membros que a compunham, 30;
—— pessoas e corporações convidadas a dar parecer sobre elle, 30;
—— commissão nomeada pela Faculdade de Direito para o examinar, 31;
—— sua discussão na Associação dos Advogados de Lisboa, 31;
—— seu conteudo e seus defeitos, 31, 32;
—— reorganização da commissão revisora e membros que a compunham, 32;
—— primeiro projecto desta commissão e seu conteudo, 32;
—— parecer de Alexandre Seabra sobre elle, 32;
—— novo projecto de Alexandre de Seabra, seu conteudo e sua justificação, 33;
—— segundo projecto da commissão revisora e seu conteudo, 33;
—— observações de Alexandre Seabra sobre elle, 33;
—— observações do dr. Bernardo de Serpa Pimentel sobre os referidos projectos e seu valor juridico, 34, 35;
—— logares da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, onde estas observações foram publicadas, 35;

Projecto do codigo de processo civil — resposta a ellas por Alexandre de Seabra, 35;
—— periodicos que se occuparam destes projectos, 35;
—— estudos pelo dr. Alves de Sá sobre os mesmos projectos, 36;
—— ultimo projecto da commissão revisora, seu conteúdo e relatorio que o precede, 36;
—— proposta apresentada pelo Governo á camara dos deputados, 36;
—— sua discussão na Associação dos Advogados de Lisboa, 37;
—— commissão de legislação da camara dos deputados encarregada de dar parecer sobre a proposta, 37;
—— suas deliberações, suas actas e seu parecer, 38, 39;
—— observações de Alexandre de Seabra sobre o projecto desta commissão e seu conteudo, 39;
—— novo trabalho de Alexandre de Seabra sobre este projecto, 40;
—— approvação da proposta da commissão pela camara dos deputados, 40;
—— trabalhos da Associação dos Advogados de Lisboa sobre aquella proposta, 40;
—— diversos pareceres desta Associação sobre a mesma proposta, 41;
—— nomeação de uma commissão para os ordenar e publicar, 41;
—— membros e pareceres desta commissão, 41;
—— representação dirigida por aquella Associação á camara dos pares, 41;
—— observações de Alexandre de Seabra ao projecto approvado pela camara dos deputados e seu conteudo, 43;
—— commissão de legislação da camara dos pares para dar parecer sobre este projecto, 43;
—— conteudo, discussão e approvação deste parecer, 43, 44;
—— approvação pela camara dos deputados das alterações feitas pela dos pares, 44;
—— auctorisação dada ao Governo para coordenar a numeração dos artigos, 44;
—— lacuna que houve nesta auctorisação e demora em usar della, 44, 45;
—— edição precursora do codigo de processo civil, e seu valor juridico, 45;
—— correspondencia dos artigos entre esta edição e a official, 45;
—— seu conteudo e merecimento, 46.
Vide *codigo de processo civil.*
Projecto do codigo de processo commercial — houve o de Gaspar Pereira da Silva, 58;
—— da sub-commissão nomeada pela commissão creada pelo decreto de 13 de outubro de 1888, 58, 744;
—— vogaes destas commissões e sub-commissões, 58, 744;
—— projecto desta sub-commissão, 744;

Projecto do codigo de processo commercial — parecer da Associação Commercial de Lisboa sobre elle, 744;
—— novos projectos apresentados pelas dictas commissões e sub-commissão, 745;
—— alterações que lhe fez a camara dos deputados, 745.
Vide *codigo de processo commercial.*
Projecto de lei de organização judiciaria e do processo civil e crime — de 8 de julho de 1835 — 25, 232.
Vide *commissão de reforma de legislação.*
Projecto de organização judiciaria — de 10 de março de 1888, 297.
Prohibição do trabalho nocturno. — Vide *convenção.*
Promessa de venda. — Vide *estrangeiros.*
Promoção dos funccionarios judiciaes — como se faz a dos juizes de direito ás classes e tribunaes superiores na metropole, 301;
—— como se fazia ás relações segundo o decreto de 29 de julho de 1886, 303;
—— como se faz a dos agentes do ministerio publico, 805;
—— por que repartição corre a dos juizes e agentes do ministerio publico e empregados judiciaes, 91, 753;
—— systema proposto pela commissão de legislação civil da camara de deputados, 303;
—— systema adoptado pela legislação em vigor e sua apreciação, 304, 309;
—— como se faz a dos juizes de direito de primeira e segunda instancia do ultramar, 98, 310;
—— sua apreciação e systema preferivel, 311;
—— tempo que se conta para ella, 376.
Vide *agentes do ministerio publico, — antiguidade, — demissão, — juizes de direito de 1.ª instancia da metropole, — juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar, — lista, — ministerio publico.*
Promotor da justiça — havia-o nas casas da supplicação e do civel e suas obrigações, 256;
—— nos juizos das outras terras do reino, antes do regimen liberal, exercia este cargo o escrivão do feito, 26;
—— creou-o nas relações e nos juizos de 1.ª instancia a lei de 12 de novembro de 1822, 259;
—— suas attribuições, 260;
—— creou-o nos juizos de 1.ª instancia o decreto de 30 de junho de 1830, 261;
—— representa o ministerio publico nos tribunaes militares, 266;
—— corresponde-se com o ministerio da guerra, 272.
Vide *impedimentos.*
Pronuncia — o praso para ella no districto de Timôr, 930.
Vide *suspensão.*

Proposta de lei de organização judiciaria — de 9 de julho de 1887, 297.
Proposta de lei de reforma do processo commercial. — Vide *projecto de codigo de processo commercial.*
Proposta de pagamento. — Vide *estrangeiros.*
Propriedade immobiliaria — determina a competencia dos tribunaes de justiça portuguêses relativamente a estrangeiros, 657, 661.
Propriedade industrial e commercial — foi regulada, 726.
Vide *tribunaes de justiça.*
Propriedade mobiliaria — determina a competencia dos tribunaes de justiça portuguêses relativamente a estrangeiros, 657, 660, 661.
Prorogação de jurisdicção. — Vide *competencia, — juizo, — tribunal.*
Prorogação de praso. — Vide *posse.*
Protecção social. — Vide *actos de policia e protecção social, — competencia, — tribunaes de justiça.*
Protestos. — Vide *tribunaes de justiça.*
Prova dos factos. — Vide *recurso de revista.*
Providencias conservatorias — em que juizo se podem tomar relativamente aos bens do ausente, menor ou interdicto, 554, 558, 567;
—— em relação a bens de herança jacente, 558, 567;
—— em relação á pessoa e interesses de estrangeiro menor, 914, 915.
Providencias de 28 de maio de 1810 — sobre as attribuições do juiz do crime no antigo regimen, 229.
Provimento dos empregos judiciaes — pode fazer-se por concurso, reintegração, transferencia ou compensação, 329, 333;
—— é vitalicio o dos empregados subalternos dos tribunaes, 402;
—— não deve fazer-se sem decorrerem três mezes depois da vacatura do officio, 521;
—— quem faz e quando o interino dos empregados subalternos judiciaes, 523.
—— não se pode fazer o de cargos ultramarinos sem se ter publicado a nota da vaga no *Diario do Governo*, 930.
Vide *candidados legaes á magistratura judicial da metropole, — candidatos legaes á magistratura judicial do ultramar, — concurso, — curso colonial, — delegados do procurador régio, — direitos de mercê, — empregados judiciaes, — empregados subalternos dos tribunaes, — juizes de direito de 1.ª instancia da metropole, — juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar, — juizes municipaes do ultramar, — juizes de paz, — officiaes de justiça, — sêllo, — substituição dos empregados judiciaes.*
Provincia de Cabo Verde. — Vide *Cabo Verde, — comarca de Barlavento, — comarca do Mindello, — comarca de Sotavento.*
Provincias ultramarinas — quando começam a vigorar nellas os diplomas legislativos, 23;

Provincias ultramarinas — é nellas regulada por legislação especial a organização e competencia dos tribunaes de justiça e a fórma do processo, 24;
—— e actualmente pelo regimento de 20 de fevereiro de 1894, 25;
—— como se arrecadam os bens dos individuos fallecidos nellas com herdeiros presumptivos ausentes, 55.
Vide *codigo de justiça militar, — codigo de processo civil, — codigo de processo commercial, — divisão judicial do ultramar, — fórma de processo, — legislação, — ordem de serviço judiciario.*
Provisão para o exercicio da advocacia — foi regulada na India, 809.
Provisão de 23 de dezembro de 1760 — sobre o ouvidor e os juizes de S. Thomé e Principe, 243.
Publicação — como se faz a de um livro, 612.
Vide *competencia criminal, — editos.*

Q

Quadro da magistratura judicial. — Vide *collocação no quadro da magistratura.*
Qualidade do objecto da causa — influe na jurisdicção e competencia dos tribunaes, 530, 538.
Vide *competencia, — jurisdicção.*
Qualidade das pessoas — influe na jurisdicção e competencia dos tribunaes, 120, 530, 538, 595, 599.
Vide *competencia civil, — competencia criminal, — jurisdicção, — tribunaes criminaes.*
Qualidades do julgador — quaes são as exigidas pela lei, 283.
Vide *juizes.*
Qualificações. — Vide *candidatos legaes á magistratura judicial da metropole, — candidatos legaes á magistratura judicial do ultramar.*
Quasi-contracto — suas especies, 655;
—— determina a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguêses relativamente a estrangeiros, 655, 667, 670, 913.
Quasi-delicto — suas especies, 655;
—— determina a jurisdicção e competencia dos tribunaes portuguêses relativamente a estrangeiros, 655, 670, 913.
Quebra. — Vide *commerciante, — competencia commercial, — estrangeiros, — juizes, — sentença, — tribunaes de justiça.*
Queixa de parte — havendo-a contra a negligencia do juiz, como se suppre esta, 580.
Vide *ministerio publico.*

Queixoso. — Vide *competencia criminal.*
Querela — em que juizo deve ser dada, 614.
Vide *agentes do ministerio publico, — competencia criminal, — tribunaes criminaes.*
Questões cafreaes — quem é competente para conhecer da administração da justiça a ellas relativa, 920.
Questões commerciaes. — Vide *causas commerciaes.*
Questões contenciosas de administração. — Vide *auditores administrativos, — contencioso administrativo.*
Questões de estado. — Vide *acção de investigação de paternidade illegitima, — estado das pessoas, — estrangeiros, — tribunaes de justiça.*
Questões gentilicas. — Vide *juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar.*
Questões de jurisdicção e competencia. — Vide *competencia, — jurisdicção, — ministerio publico.*
Questões de que ha sempre recurso — quaes são, 140.
Vide *acção de separação de pessoas e bens dos conjuges, — competencia, — estado das pessoas, — habilitação, — multas, — separação de pessoas e bens dos conjuges.*
Quinhões. — Vide *acção executiva.*
Quotas. — Vide *caixa de aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — caixa de aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — caixa das reformas.*

R

Rationales — o que eram, 252.
Real d'agua. — Vide *descaminho de direitos, — escrivães de fazenda, — transgressão.*
Receitas. — Vide *emolumentos judiciaes, — orçamento, — salarios judiciaes.*
Recenseamento eleitoral. — Vide *ferias.*
Recenseamento do jury commum. — Vide *jury, — tribunaes de justiça.*
Reciprocidade — não é em Portugal o principio regulador da competencia dos tribunaes de justiça portuguêses relativamente a estrangeiros, 647, 670.
Reclamações — a quem e como as fazem os agentes do ministerio publico, 267;
—— como fazem as dos criminosos os governos uns aos outros, 699.
Vide *antiguidade, — ferias, — tratados de extradição, — tribunaes de justiça.*
Recompensas industriaes e commerciaes — que tribunaes impõem multas a quem use individamente dellas, 596.
Vide *registo de diplomas de recompensas, — registo de marcas e de nomes industriaes ou commerciaes.*

Reconducção — por onde corre a de juizes, representantes do ministerio publico e empregados judiciaes, 91, 753;
—— equivale a uma transferencia e sua justificação, 434.
Vide *transferencia.*
Reconhecimento de assignaturas do pessoal do ultramar — em que repartição se faz, 96, 759.
Vide *assignaturas, — secretario do governo geral de Moçambique.*
Reconhecimento authentico — o que é, 883.
Vide *titulo.*
Reconvenção — é incidente da causa, 591.
Recoveiros militares — são punidos por tribunaes militares, 624.
Recrutamento. — Vide *ferias, — leis do recrutamento, — serviço militar.*
Recurso á corôa — em que casos é admissivel, 719.
Vide *excesso de jurisdicção, — exercicio illegitimo de funcções, — violencia.*
Recurso de revista — em que consiste, sua utilidade e necessidade, 141 a 143;
—— o que era antes do regimen liberal, 157;
—— o que era pelo decreto de 19 de maio de 1832, e desde este decreto até á lei de 19 de dezembro de 1843 e seus defeitos, 158, 162;
—— o que era pela lei de 19 de dezembro de 1843 e sua apreciação, 162, 164;
—— o que é segundo o codigo de processo civil e segundo o codigo de processo commercial, 165;
—— de que accordãos se interpõe, 165;
—— o que significa a expressão — *julgar contra direito,* 166;
—— não tracta da prova dos factos, mas aprecia os factos e conhece da admissibilidade da prova, 168;
—— pode modificar a apreciação da prova dos factos feita pelas relações, 770;
—— deve deduzir dos factos a intenção das pessoas que intervieram em um acto juridico, 170;
—— deve conhecer da interpretação e applicação de lei estrangeira, 170;
—— é restricto a causas de certo valor e a que correspondam certas penas, 171;
—— reformas de que precisa, 172;
—— cabe das decisões judiciaes que negam força logal aos decretos dictatoriaes, 924.
Vide *supremo tribunal de justiça.*
Recursos — havia-os do juiz de direito de Moçambique para a relação de Gôa pelo decreto de 16 de janeiro de 1837, 246;
—— em que delictos e crimes não os ha das sentenças proferidas nas provincias ultramarinas, 769.
Vide *competencia, — conselhos do governo das provincias ultramarinas, — junta consultiva do ultramar, — supremo tribunal administrativo, — tribunaes de justiça.*

Recusa. — Vide *abandono de emprego, — juramento.*
Reducção de hypotheca. — Vide *acção de reforço ou reducção de hypothecas.*
Reforço de hypotheca. — Vide *acção de reforço ou reducção de hypothecas.*
Reforma da carta constitucional. — Vide *carta constitucional.*
Reforma dos empregados judiciaes — suas especies, 513;
—— a que empregados se concede, como se requer e se concede, e que documentos se devem juntar, 513, 514;
—— exame medico para a conceder, 514;
—— a que vencimentos se attende em sua concessão, 515;
—— quando se perde o direito a ella e ás pensões, 515, 516.
Vide *caixa das reformas.*
Reforma judiciaria — partes que a constituem, 21;
—— reformou o processo civil e criminal, 21;
—— quando se pôz em execução, 21;
—— seus defeitos, 21;
—— não alterou o que estava disposto sobre recurso de revista, 161;
—— suas disposições sobre o jury, 178;
—— sobre o juizo arbitral, 200;
—— sobre os juizes de paz e suas attribuições, 209;
—— sobre as eleições de juizes ordinarios e de paz, 292;
—— sobre a nomeação dos juizes de direito, 296;
—— sobre a promoção destes juizes, 302;
—— sobre a nomeação de delegados do procurador régio, 321;
—— sobre a inamovibilidade dos magistrados judiciaes, 386;
—— sobre os emolumentos judiciaes, 414;
—— sobre as correições, 458;
—— sobre a aposentação dos magistrados judiciaes, 476;
—— sobre as serventias dos officiaes de justiça, 519.
Vide o *decreto de 29 de novembro de 1836, — decreto de 13 de janeiro de 1837.*
Reforma da lei eleitoral — fel-a o decreto de 8 de agosto de 1901, 731.
Reforma de letras, acções, obrigações e mais titulos commerciaes. — Vide *juizo.*
Reformas politicas — foram feitas pela lei de 3 de abril de 1896, 725.
Refractarios. — Vide *mancebos, — serviço militar.*
Regencia da Ilha Terceira — que tribunaes creou, 261.
Regimento de 25 de janeiro de 1519 — sobre os avindores ou concertadores de demandas, 207, 771.
Regimento de 30 de março de 1586 — sobre a ouvidoria de Macau, 785.

*

Regimento de 26 de fevereiro de 1587—sobre a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça no ultramar, 784, 785.
Regimento de 26 de fevereiro de 1609—sobre a jurisdicção e competencia da casa da supplicação, 242;
Regimento de 24 de abril de 1610—sobre a jurisdicção dos tribunaes em S. Thomé e Principe, 242.
Regimento de 16 de fevereiro de 1613—sobre a jurisdicção dos tribunaes em S. Thomé e Principe, 242.
Regimento de 4 de abril de 1615—sobre a jurisdicção dos tribunaes em S. Thomé e Principe, 242.
Regimento de 14 de outubro de 1625—sobre a jurisdicção dos tribunaes em S. Thomé e Principe, 242;
—— sobre o juiz de fóra de Bissau e Cacheu, 243.
Regimento de 23 de junho de 1651—sobre a jurisdicção e competencia da relação de Gôa no Estado da India, 242;
—— sobre os juizes de fóra de Loanda, 243.
Regimento de 2 de setembro de 1662—sobre o ouvidor e juizes ordinarios de Cabo Verde, 244.
Regimento de 10 de abril de 1666—sobre a jurisdicção e competencia da casa da supplicação, 242;
—— sobre os juizes de fóra de Loanda, 243.
Regimento de 10 de maio de 1676—sobre o ouvidor e juizes ordinarios de Cabo Verde, 244.
Regimento de 18 de março de 1696—sobre o juiz de fóra de Bissau e Cacheu, 243.
Regimento de 13 de outubro de 1751—sobre o tempo de serviço dos desembargadores das relações da Bahia e Rio de Janeiro, 386.
Regimento de 14 de novembro de 1761—sobre os juizes de fóra em Loanda, 243.
Regimento de 26 de março de 1803—sobre a jurisdicção dos tribunaes em Macau e Timôr, 242, 244.
Regimento de 25 de setembro de 1821—sobre o conselho de estado, 291.
Regimento de 15 de dezembro de 1835—sobre as attribuições dos agentes do ministerio publico, 251;
—— sobre as relações entre estes agentes, 267;
—— sobre as suas requisições, 271;
—— sobre a correspondencia entre estes agentes e o poder executivo, 272;
—— sobre a amovibilidade dos mesmos agentes, 276.
Vide *agentes do ministerio publico*, — *ministerio publico*.
Regimento de 1 de dezembro de 1866—sobre a divisão judicial do districto de Gôa, 247;
—— sobre os agentes do ministerio publico e empregados judiciaes no Estado da India, 264, 282;

Regimento de 1 de dezembro de 1866—sobre a passagem dos juizes de direito de 1.ª instancia e das relações do ultramar á magistratura judicial da metropole, 299;
—— sobre a transferencia dos juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar, 434.
Regimento de 22 de dezembro de 1881—sobre a jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguêses quanto a chinas, 597, 641 a 647.
Regimento de 22 de junho de 1885—sobre as heranças de individuos fallecidos no ultramar, 55, 559, 560;
—— sobre a participação do procedimento dos agentes do ministerio publico do ultramar, 269;
—— sobre as acções tendentes a obter pagamento pelo producto de bens existentes no ultramar, já arrecadado na caixa geral dos depositos, 560;
—— sobre a arrecadação de espolios de estrangeiros, 641, 642, 676;
—— quando estes estrangeiros sejam inglêses, 679.
Regimento de 20 de fevereiro de 1894—sobre a organização e competencia do conselho superior da magistratura judicial ultramarina, 98;
—— sobre a independencia do poder judicial, 67;
—— sobre os juizes populares, 214;
—— sobre a parte da novissima reforma judiciaria que está em vigor no ultramar, 25;
—— sobre a creação da relação de Moçambique, 248, 264;
—— sobre a divisão judicial do ultramar, 248;
—— sobre as attribuições do ministerio publico, 251;
—— sobre os agentes do ministerio publico juncto dos tribunaes do ultramar, 264, 265;
—— sobre as relações entre estes agentes, 267 a 269;
—— sobre a correspondencia do poder executivo com estes agentes e destes entre si, 272;
—— sobre a amovibilidade dos mesmos agentes, 276;
—— sobre a significação de *juizo ou tribunal*, e *magistrados judiciaes*, 280;
—— sobre a passagem dos juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia do ultramar para a magistratura judicial da metropole, 299, 308, 309;
—— sobre a promoção dos juizes de direito de 1.ª instancia aos logares vagos nas relações, 310, 311;
—— sobre a organização e as attribuições da junta consultiva do ultramar, 97, 759;
—— sobre os candidatos á magistratura judicial do ultramar, 300;
—— sobre a nomeação dos agentes do ministerio publico do ultramar, 313;
—— sobre as qualidades exigidas para a nomeação dos procuradores da

corôa e fazenda e seus ajudantes, delegados e sub-delegados do procurador da corôa e fazenda, 323, 324;
Regimento de 20 de fevereiro de 1894 — sobre a nomeação dos officiaes de diligencias das relações do ultramar, 337;
—— sobre a nomeação dos amanuenses das secretarias das procuradorias da corôa e fazenda, 341;
—— sobre a nomeação de contador, distribuidor, escrivães de direito de 1.ª instancia, municipaes e de paz de Cabo Verde, 343 a 346;
—— sobre a posse dos funccionarios judiciaes do ultramar, 353 a 355;
—— sobre as incompatibilidades entre o exercicio de funcções judiciaes e certos cargos publicos, 361;
—— sobre a prohibição do exercicio da advocacia e do commercio aos magistrados judiciaes e agentes do ministerio publico, 362;
—— sobre a ausencia sem licença dos funccionarios judiciaes, 364, 365;
—— sobre a concessão de licença a estes magistrados, 366, 369, 760;
—— sobre as consequencias do excesso desta concessão, 371 a 373;
—— sobre os effeitos da licença concedida como premio de serviços, 376;
—— sobre as participações quanto ao goso de licenças, 377, 378;
—— sobre a significação de — *empregados subalternos, vitalicios,* de *serventia vitalicia*, 381;
—— sobre a demissão dos juizes municipaes e populares e respectivos substitutos, 387;
—— sobre as penas disciplinares impostas aos juizes, 392, 393;
—— sobre o tempo do exercicio de funcções pelos juizes municipaes, 396;
—— sobre os ordenados dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, 404, 410 a 412;
—— sobre o julgamento dos funccionarios judiciaes por tribunaes especiaes, 429;
—— sobre os vogaes dos conselhos de governo no ultramar, 430;
—— sobre a transferencia dos juizes de direito, 434, 439;
—— sobre as syndicancias, 444, 446 a 448, 453, 455;
—— sobre as correições, 458, 459;
—— sobre a suspensão dos juizes e empregados subalternos dos tribunaes, 462, 464;
—— sobre a collocação dos juizes no quadro da magistratura judicial, 467, 468;
—— sobre a demissão dos funccionarios judiciaes do ultramar, 469 a 473;
—— sobre a aposentação destes funccionarios, 480, 503 a 511, 761;
—— sobre o provimento interino dos empregados subalternos de justiça do ultramar, 524;
—— sobre a delegação de jurisdicção, 534;
—— sobre os processos pendentes de tribunaes extinctos, 548, 550;

Regimento de 20 de fevereiro de 1894 — sobre as providencias quanto a heranças de pessoas fallecidas no ultramar, 559;
—— sobre as relações como tribunaes de commercio e de 2.ª instancia, 581, 595;
—— sobre as attribuições criminaes do auditor e commandantes militares de Guiné, 595;
—— sobre o tribunal especial para julgar os vadios na comarca de S. Thomé, 597;
—— sobre a competencia dos juizes de direito para conhecerem dos crimes commettidos pelos juizes populares, de paz e municipaes, pelos sub-delegados que funccionam juncto destes juizes, pelos empregados subalternos destes tribunaes e pelos tabelliães, 601;
—— sobre a competencia das relações para conhecerem dos crimes commettidos pelos juizes de direito e pelos agentes do ministerio publico juncto delles, 601;
—— sobre a competencia dos juizes municipaes e dos residentes para julgarem as causas de coimas e trangressões de posturas e outros crimes, 603, 605;
—— sobre a competencia dos juizes de direito para julgar os crimes de processo de policia correccional, 608;
—— sobre a organização da comarca da Beira, 891.
Vide *provincias ultramarinas.*
Regimento de 23 de dezembro de 1897 — sobre a administração da justiça em Cabo Verde, 788;
Registo da acção — é incidente della, 571.
Registo de assentamento — do serviço dos magistrados e empregados judiciaes, 753.
Registo civil — foi substituido o da provincia de Angola, 927.
Registo criminal — foram reorganizados os seus serviços, 734.
Vide *encarregados do registo criminal.*
Registo de diplomas de recompensas — que tribunal conhece do recurso interposto da sua recusa, 582;
—— e das decisões que desattenderem as reclamações contra a sua concessão e para o annullar, 582.
Vide *marcas industriaes e commerciaes, — patentes de invenção, — recompensas industriaes e commerciaes.*
Registo de marcas e de nomes industriaes ou commerciaes — que tribunal conhece do recurso interposto da sua recusa, 582;
—— e das decisões que desattenderam as reclamações contra a sua concessão e para o annullar, 582.
Vide *marcas industriaes e commerciaes, — patentes de invenção.*
Registo de mera posse. — Vide *justificação avulsa.*
Registo predial. — Vide *acção de cancellamento de registo.*

Regras sobre a divisão judicial do territorio. — Vide *divisão judicial, — divisão judicial da metropole, — divisão judicial do ultramar.*
Regulamento de 28 de junho de 1842 — sobre a distancia para a inspecção e policia das alfandegas dos pórtos de mar, 644.
Regulamento de 16 de junho de 1845 — sobre a transferencia de juizes, 437;
—— sobre a suspensão dos juizes por decreto real, 461.
Regulamento de 24 de agosto de 1849 — sobre a aposentação dos magistrados judiciaes, 477.
Regulamento de 9 de janeiro de 1850 — sobre a reconducção dos juizes de direito, 434;
—— sobre a transferencia de juizes, 437, 438;
—— sobre a suspensão dos juizes por decreto real, 461.
Regulamento de 8 de novembro de 1851 — sobre as relações internacionaes entre portuguêses e brasileiros, 664, 677.
Regulamento de 14 de maio de 1868 — sobre os conservadores do registo predial, 296.
Regulamento de 28 de abril de 1870 — sobre os conservadores do registo predial, 296;
—— sobre as acções em que se tracta do registo, 566, 567.
Regulamento de 12 de novembro de 1880 — sobre o imposto de rendimento que deve descontar-se nos ordenados, 406.
Regulamento de 27 de agosto de 1884 — sobre a nomeação de officiaes inferiores para empregos dos tribunaes de justiça, 326;
—— para guardas-móres das relações de Lisboa e Porto e Açôres e amanuenses das secretarias das relações de Lisboa e Porto, 328, 329;
—— para correio da secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda e para amanuenses das secretarias das procuradorias régias das relações de Lisboa e Porto, 338, 340.
Regulamento de 26 de novembro de 1885 — sobre as infracções das leis do sêllo, 605.
Regulamento de 23 de dezembro de 1885 — sobre a caixa nacional de aposentações, 479.
Regulamento de 8 de setembro de 1887 — sobre a contribuição de renda de casas, 271.
Regulamento de 15 de novembro de 1888 — sobre as secretarias dos tribunaes do commercio de Lisboa e Porto, 278, 796.
Regulamento de 19 de março de 1891 — sobre a prorogação de jurisdicção por convenção, 535;
—— sobre os tribunaes de arbitros-avindores, 768.
Regulamento de 30 de julho de 1891 — sobre as trangressões do regulamento provisorio da pesca maritima com redes de arrastar, 597.

Regulamento de 1 de dezembro de 1892 — sobre a imposição de multas pelos capitães dos portos, 597.
Regulamento de 13 de dezembro de 1892 — sobre as penas disciplinares impostas aos juizes, 392.
Regulamento de 19 de dezembro de 1892 — sobre a competencia dos tribunaes para acções em que intervenham as circumscripções hydraulicas, 563.
Regulamento de 23 de março de 1893 — sobre a punição dos capitães, mestres ou arraes de embarcações em Moçambique pelo capitão do pôrto, 597.
Regulamento de 27 de abril de 1893 — sobre a punição de capitães, mestres, ou arraes de embarcações em Lourenço Marques pelo capitão do pôrto, 597.
Regulamento de 23 de novembro de 1893 — sobre a punição de capitães, mestres ou arraes de embarcações em Mormugão pelo capitão do pôrto, 598.
Regulamento de 23 de agosto de 1894 — sobre as transgressões do regulamento para o exercicio da pesca entre Hespanha e Portugal, 597, 694.
Regulamento de 28 de fevereiro de 1895 — sobre a contribuição industrial, 271.
Regulamento de 28 de março de 1895 — sobre as execuções fiscaes administrativas, 271;
—— sobre as garantias de propriedade industrial e commercial, 582, 583.
Regulamento de 18 de abril de 1895 — sobre a imposição de multas pelos capitães dos pórtos, 597.
Regulamento de 1 de julho de 1895 — sobre a contribuição de registo, 271;
—— sobre julgamento das multas impostas aos que transgridem as leis sobre esta contribuição, 603.
Regulamento de 7 de dezembro de 1895 — sobre a competencia dos administradores de concelho do districto de Lourenço Marques como juizes municipaes, 892.
Regulamento de 26 de dezembro de 1895 — sobre os funccionarios judiciaes que não podem ser vogaes effectivos das commissões do recenseamento militar, 361.
Regulamento de 6 de abril de 1896 — sobre a imposição de multas pelas trangressões do regulamento da pesca do atum, 597.
Regulamento de 3 de julho de 1896 — sobre o julgamento de multas impostas a tabelliães, escrivães de direito, municipaes e de paz por certas omissões, 603.
Regulamento de 9 de julho de 1896 — sobre a competencia das auctoridades militares para julgarem infracções de disciplina, 627, 649.

Regulamento de 6 de agosto de 1896 — sobre a remissão de recrutas, e prova de ter sido recenseado quem pretende emprego publico, 802;
—— sobre os funccionarios judiciaes que não podem ser vogaes das commissões do recenseamento militar, 361;
—— sobre o julgamento das infracções das leis de recrutamento, 605;
—— sobre a competencia dos tribunaes militares, 624.
Regulamento de 12 de dezembro de 1896—sobre o julgamento de crimes militares, 623, 627.
Regulamento de 17 de maio de 1897—sobre a competencia para a punição das transgressões deste regulamento da pesca no rio Minho, commettidas por portuguêses ou hespanhoes, 651, 695.
Regulamento de 20 de janeiro de 1898—sobre os conservadores do registo predial, 798.
Regulamento de 1 de agosto de 1899 — sobre as commissões de assistencia judiciaria, 729.
Regulamento de 30 de novembro de 1899 — sobre as auctoridades que podem impôr penas aos militares da armada, 729.
Regulamento de 23 de dezembro de 1899—sobre o recurso da condemnação em multa por infracção das leis de contribuição de registo, 760.
Regulamento de 19 de outubro de 1900 —sobre a nomeação de sargentos para empregos publicos, 811 a 813, 815, 816.
Regulamento disciplinar da armada de 10 de outubro de 1901 — sobre penas disciplinares, 732.
Regulamento consular de 24 de dezembro de 1903—foi approvado, 733.
Regulamento de 18 de janeiro de 1906 — sobre os postos anthropometricos, 734.
Regulamento dos conselhos de disciplina regimentaes — foi approvado, 729.
Regulamento disciplinar do exercito — foi o Governo auctorisado a revel-o e a modifical-o, 725;
—— foi approvado e mandado pôr em execução, 726.
Regulamento dos postos anthropometricos—foi approvado, 734.
Rehabilitação do fallido. — Vide *sentença.*
Rehabilitação dos réos — como se faz, quando as sentenças condemnatorias tenham passado em julgado, 725.
Vide *legislação.*
Reincidencia—fazendo exceder o maximo da pena, este maximo determina a competencia dos tribunaes, 604;
—— que pena lhe é applicavel, 725.
Vide *legislação,* — *prisão,* — *relação de Loanda.*
Reino — o que se comprehende nesta palavra segundo as nossas leis, quando se trata da jurisdicção e competencia dos tribunaes de justiça portuguêses relativamente a estrangeiros, 643.

Relação commercial — foi creada em 1836, 263;
—— sua extincção em 1870, 263.
Relação de Gôa — sobre que provincias exercia jurisdicção antes do estabelecimento do regimen liberal, 242;
—— para ella se recorria das decisões da junta de justiça de **Macau, 244;**
—— alterações do seu districto desde o decreto de 7 de dezembro de 1836 até ao regimento de 20 de fevereiro de 1894, 245 a 248;
—— tem a séde em Pangim, 248;
—— tem um procurador da corôa e fazenda, 263;
—— foi creado nella um logar de official de diligencias, 734.
Vide *relações.*
Relação de Lisboa — pelo decreto de 16 de janeiro de 1837 exercia jurisdicção sobre as comarcas da provincia de Angola e das ilhas de S. Thomé e Principe, 246;
—— para ella se recorre dos juizes das comarcas de Cabo Verde, 247;
—— para ella são nomeados os juizes da relação de Ponta Delgada segundo o decreto de 29 de julho de 1886, 303.
Vide *desembargadores,* — *procuradorias régias,* — *relações,* — *syndicancias.*
Relação de Loanda — foi creada pelo decreto de 30 de dezembro de 1852, 246;
—— sua séde, seu districto e sua divisão segundo este decreto, 246;
—— foi applicado a todas as comarcas do seu districto o decreto de 15 de dezembro de 1894 sobre réos reincidentes, 736.
Vide *julgados municipaes do ultramar.*
Relação de Moçambique — foi creada pelo regimento de 20 de fevereiro de 1894, 248;
—— sua séde e divisão em comarcas, 248;
—— que votos são necessarios para nella serem julgados os feitos civis, commerciaes e criminaes, 735, 789.
Vide *procuradores da corôa e fazenda,* — *relações.*
Relação de Ponta Delgada — a ella são promovidos os juizes de direito de 1.ª instancia pelo decreto de 29 de julho de 1886, 303.
Vide *desembargadores,* — *procuradores régios,* — *relações.*
Relação do Porto — era a casa do civel antes do regimen liberal, 229;
—— para ella são nomeados os juizes da relação de Ponta Delgada segundo o decreto de 29 de julho de 1886, 303.
Vide *desembargadores,* — *procuradores régios,* — *relações.*
Relações — sua séde e seu numero segundo a lei de 12 de novembro de 1822 e discussão sobre este ponto na camara dos deputados em 1827, 230;
—— restabelecimento desta denominação para os tribunaes de 2.ª instancia e sua razão justificativa, 19, 122;

Relações — são tribunaes collectivos communs e especiaes, 122, 153;
—— crearam-se de segunda classe, mas não se constituiram, 56;
—— sua actual collocação, 147;
—— são tribunaes collectivos, communs e especiaes, 122, 153, 155, 545;
—— são tribunaes de 2.ª instancia communs, collectivos e criminaes, 581, 595;
—— estão sujeitas á jurisdicção disciplinar do supremo tribunal de justiça, 146;
—— as de Lisboa e Porto estão divididas em secções, 154;
—— sua competencia quanto ás causas em que interveem juizes de direito e agentes do ministerio publico juncto delles, 124, 570, 595, 604;
—— teem presidentes e vice-presidentes, 222;
—— juncto dellas funccionam procuradores régios, 261;
—— ás da metropole são promovidos os juizes de direito de 1.ª instancia das comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes, 302;
—— como se fazia esta promoção pelo decreto de 29 de julho de 1886, 303;
—— ás da metropole são promovidos os juizes das relações do ultramar, 308;
—— ás do ultramar são promovidos os juizes de direito das comarcas do ultramar, 310;
—— interveem na aposentação dos funccionarios judiciaes, 487;
—— são competentes para rever e confirmar as sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros, 554;
—— como se substituem os juizes effectivos das do ultramar, 742.
Vide *advocacia, — alçada, — amanuenses, — aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — commercio, — concurso, — contadores, — deputados, — desembargadores, — districto judicial de Lisboa, — districto de relação, — districtos judiciaes, — emolumentos judiciaes, — escrivães das relações, — guardas menores, — guardas-móres, — impedimentos, — incompatibilidades, — inelegibilidade, — juizes, — juizes de direito de 1.ª instancia da metropole, — juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar, — juizes de direito de 2.ª instancia, — juizes das relações, — officiaes de diligencias, — procuradores da soberania nacional e da corôa, — revedores, — secretarios das relações, — sentença.*

Relações dos despachos para logares de letras — o que eram no antigo regimen, 241, 243.

Relações do parentesco. — Vide *impedimentos, — transferencia.*

Relações de Portugal com as nações estrangeiras — estão reguladas as de assumptos politicos, civis, commerciaes e penaes, 637.
Vide *accôrdos, — concordatas, — convenções consulares, — convenios, — tratados de alliança offensiva e defensiva, — tratados de amisade e commercio, — tratados de commercio, — tratados de extradição.*

Relator — quem é nos tribunaes collectivos, 122;
—— o do supremo conselho de justiça militar não pode ser jurado, 361;
—— tem direito de aposentação, 482.

Remessa de periodicos. — Vide *periodicos.*

Remessa dos processos — não devem os tribunaes superiores demoral-a por motivo de não estarem pagas as custas e os salarios em divida, 727.

Remissão do serviço militar — como se faz nos consulados portuguêses a dos mancebos fóra do reino.
Vide *leis do serviço militar, — serviço militar.*

Remoção de testamenteiros. — Vide *juizo, — tribunaes de justiça.*

Rendas. — Vide *acção executiva.*

Rendimentos. — Vide *orçamento.*

Renuncia do fôro. — Vide *competencia.*

Renuncia ao jury. — Vide *jury.*

Réo — deve, em regra, ser demandado no juizo do seu domicilio, 119, 552;
—— onde deve ser processado e julgado pelos crimes por elle commettidos, 609 a 612.
Vide *competencia civil, — competencia commercial, — competencia criminal, — rehabilitação, — reincidencia.*

Repartição da industria no ministerio das obras publicas — exerce jurisdicção commercial, 582.

Reprehensão — em que consiste a dada aos officiaes de justiça e seus effeitos, 863.

Representante de uma empresa de espectaculos publicos — é parte legitima para accionar e ser accionado em nome da empresa, 585.

Representantes do ministerio publico. — Vide *agentes do ministerio publico.*

Republica Argentina. — Vide *convenções consulares, — tratados de extradição.*

Republica Dominicana. — Vide *convenções consulares, — tratados de extradição.*

Republica dos Estados Unidos do Brasil. — Vide *convenções consulares, — tratados de extradição.*

Republica Oriental do Uruguay. — Vide *tratados de extradição.*

Repudio de herança. — Vide *juizo.*

Requerimentos. — Vide *guardas-menores, — officiaes de diligencias.*

Residencia — o que seja, 656;
—— como se regula, 920;
—— se pode determinar a competencia dos tribunaes crimmaes, 610;
—— casos em que a determina, 611;
—— della resultam para os estrangeiros direitos e obrigações, 659;

Residencia — determina a competencia dos tribunaes de justiça portuguêses em causas relativas a estrangeiros, 656, 910;
—— e a competencia do tribunal para a acção de separação de pessoas e bens dos conjuges, 556;
—— devem legitimal-a os estrangeiros que residem no ultramar, 940.
Vide *competencia, — competencia civil, — competencia commercial, — competencia criminal, — domicilio, — estrangeiros, — magistrados do ministerio publico, — officiaes de justiça, — syndicancia, — transferencia.*
Residentes — no districto do Congo são tribunaes criminaes communs, 123, 595, 889;
—— julgam as causas de coimas e transgressões de posturas, 603;
—— e os crimes a que separada ou cumulativamente seja imposta certa pena, 605;
—— sua alçada em causas criminaes, 609;
—— exercem as attribuições de juizes municipaes em alguns julgados municipaes da comarca do Congo, 787, 889.
Responsabilidade do editor. — Vide *periodicos.*
Responsabilidade do Governo. — Vide *bill de indemnidade.*
Restituição de posse. — Vide *acção de posse.*
Retribuição — devem tel-a os funccionarios judiciaes, 403;
—— que fórmas revestem, 403, 404.
Vide *emolumentos judiciaes, — ordenado, — salarios judiciaes, — vencimentos.*
Revedores — são officiaes de justiça, 282, 797;
—— tinham sido extinctos pelo decreto de 15 de setembro de 1892, mas foram depois restabelecidos, 797, 814;
—— ha-os nas relações de Lisboa, Porto, Açôres, 223, 772, 773, 797, 814;
—— condições necessarias para o provimento nestes logares, 333, 342, 814.
Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — deputados, — empregados subalternos dos tribunaes, — impedimentos, — incompatibilidades, — ineligibilidade, — revedores contadores, — substituição dos empregados judiciaes.*
Revedores contadores — ha-os nas relações de Loanda, Moçambique e Gôa, 223.
Vide *revedores.*
Revisão de sentença criminal condemnatoria — em que juizo se deve fazer, 612;
—— quando devem ser contados e pagos os emolumentos, séllos e custas do processo que della derivam, 421;
Revisão de sentença proferida por tribunal estrangeiro. — Vide *sentença.*

Revista. — Vide *recurso de revista, — supremo tribunal de justiça.*
Revista de legislação e de jurisprudencia. — Vide *projecto do codigo de processo civil.*
Revolta militar — foram julgados os implicados na de 31 de janeiro de 1891, 632.
Ricardo Raymundo Nogueira — suas obras sobre instituições judiciarias, 11;
—— onde se encontra a sua biographia e noticia litteraria, 11.
Rio Minho. — Vide *embarcações de pesca, — notas de 1 e 13 de agosto de 1894, — pesca, — pescadores, — regulamento de 17 de maio de 1897.*
Rogatorias. — Vide *cartas rogatorias, — exequatur, — sentença.*
Roma. — Vide *convenção.*
Russia. — Vide *accórdos, — convenções consulares, — tratados de extradição.*

S

Saida clandestina — como se impede a de portuguêses por pórtos hespanhoes e vice-versa, 640.
Saio — o que era nos tribunaes francêses, 253.
Salarios judiciaes — o que sejam, 413;
—— recebem-n'os das partes os empregados subalternos dos tribunaes, 413;
—— tabellas que os regulam na metropole e no ultramar e no Estado da India, 415, 846;
—— a falta do seu pagamento nos tribunaes superiores não obsta á remessa dos processos aos de primeira instancia, 727;
—— como devem arrecadar-se os que constituem receita do Estado, 733;
—— como se prestam annualmente contas da receita dos do ultramar, 742.
Vide *emolumentos judiciaes, — empregados subalternos dos tribunaes.*
Salarios de operarios. — Vide *penhora.*
Salarios por salvação ou assistencia de navio. — Vide *juizo.*
Salsete — tinha ouvidor sob o antigo regimen, 243, 785;
—— tem comarca, 247 e 248.
Vide *substitutos dos delegados do procurador da corôa e fazenda.*
Salvação de navio. — Vide *juizo.*
Sanidade maritima — regulou-se nos territorios de Sofala e Manica sob a administração da companhia de Moçambique, 927.
S. Francisco Xavier. — Vide *beneplacito régio, — dias santificados.*
S. José — é dia santificado, 763
Vide *dias santificados.*
S. Martinho das Amoreiras. — Vide *freguesia de S. Martinho das Amoreiras.*

S. Paulo de Loanda. — Vide *Loanda.*
S. Thomé e Principe — estava subordinada á Casa da Supplicação antes do regimen liberal, 242;
—— tinha ouvidor e juizes ordinarios neste regimen, 243, 785;
—— constituia uma comarca pelo decreto de 16 de janeiro de 1837, 246;
—— continuou a constituil-a pelos diplomas subsequentes, 246 a 248;
—— attribuições de cada um dos delegados do procurador da corôa e fazenda desta comarca, 737;
—— regulamento dos seus portos, 925.
Vide *augmento de ordenado, — cadeias civis, — divisão judicial do ultramar, — emigração, — escrivães dos juizes populares, — juizes municipaes do ultramar, — julgados municipaes do ultramar.*
S. Vicente. — Vide *Cabo Verde, — gratificação, — juizes municipaes do ultramar, — julgado municipal de S. Vicente, — julgados municipaes do ultramar.*
Sargentos — punem as infracções de disciplina militar, quando commandem alguma diligencia, 623;
—— são admittidos a certos empregos de justiça, 730, 731, 810 a 817.
Vide *amanuenses, — continuos, — correios, — officiaes inferiores, — porteiros, — secretaria dos negocios da guerra.*
Saude naval — seu regulamento, 930.
Saude publica. — Vide *serviços de saude publica.*
Secretaria dos negocios da guerra — sua creação e reforma, 102;
—— a sua direcção geral divide-se em repartições, 102;
—— de que assumptos tracta a quinta repartição, 102;
—— sua correspondencia, 102;
—— em que repartição se organiza a lista dos officiaes inferiores que podem ser nomeados para empregos publicos, 327, 812.
Vide *director geral da secretaria da guerra, — officiaes inferiores.*
Secretaria dos negocios da justiça — sua creação, 90;
—— phases por que tem passado e sua ultima reforma, 91, 732, 753;
—— que negocios lhe foram commettidos, 90, 753, 754;
—— em que repartição está dividida a direcção dos negocios de justiça, 91, 753;
—— o que compete á 1.ª e 2.ª repartição desta direcção, 91, 753 e 754;
—— ha nella a lista dos magistrados judiciaes que devem ser promovidos, 307;
—— alterações que podem fazer-se nesta lista, 308;
—— ha a lista dos approvados em concurso para delegados do procurador régio, 318, 804, 805;
—— deve haver nella a nota do dia da posse dos funccionarios judiciaes, 352;

Secretaria dos negocios da justiça — a ella sobem os requerimentos dos funccionarios judiciaes a pedir licença ao Governo, 369.
Vide *lista, — syndicancias.*
Secretaria dos negocios da marinha e ultramar — sua creação e negocios que lhe foram commettidos, 93;
—— separação e nova reunião dos negocios das provincias ultramarinas na secretaria da marinha, 94;
—— phases por que tem passado e sua ultima organização, 95, 758, 921;
—— tem uma direcção geral do ultramar que se divide em repartições, 95, 758;
—— faz-se nella a classificação dos candidatos a juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar, 300;
—— sobem a ella os requerimentos dos funccionarios judiciaes do ultramar a pedir licença ao Governo, 370;
—— seu novo regulamento, 741, 758.
Vide *informações, — officiaes inferiores, — syndicancias.*
Secretaria dos negocios do reino — que negocios lhe pertenciam pelo alvará de 28 de julho de 1736, 90.
Secretaria do procuradoria geral da corôa e fazenda — seu pessoal e sua organização, 277, 278;
—— todos os empregados do seu quadro são nomeados por decreto real, 337.
Vide *empregados da secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda, — reforma dos empregados judiciaes.*
Secretaria do supremo conselho de justiça militar — sua organização e seu pessoal, 222 e 223.
Vide *aspirantes, — continuos, — correios, — officiaes de secretaria, — porteiros, — secretario do supremo conselho de justiça militar, — serventes.*
Secretaria do supremo tribunal de justiça — sua organização, 222;
—— todos os empregados do seu quadro são nomeados por decreto real, 325.
Vide *director geral da secretaria do supremo tribunal de justiça, — empregados da secretaria do supremo tribunal de justiça, — officiaes de secretaria, — reforma dos empregados judiciaes, — secretario do supremo tribunal de justiça.*
Secretarias dos agentes do ministerio publico — sua necessidade e seu numero, 277, 795.
Secretarias das presidencias das relações — seu pessoal nas relações de Lisboa, Porto, Açôres, Loanda, Moçambique e Gôa, 223, 277, 278, 772;
—— foram reorganizadas as das relações de Lisboa, Porto e Açôres, 732, 792.
Vide *ajudantes das secretarias dos tribunaes de justiça, — amanuen-*

ses, — contadores, — empregados das secretarias das relações, — escrivães das relações, — guardas menores, — guardas-móres, — officiaes de secretaria, — revedores, — revedores-contadores, — secretarios das relações, — serventes.

Secretarias das procuradorias da corôa e fazenda — seu pessoal nas relações de Loanda, Moçambique e Gôa, 278.

Vide *empregados das secretarias das procuradorias da corôa e fazenda, — officiaes de secretaria.*

Secretarias das procuradorias régias — foram reorganizadas, 732, 795.

Vide *amanuenses, — empregados das secretarias das procuradorias régias, — officiaes de secretaria, — secretarios dos procuradores régios.*

Secretarias dos tribunaes collectivos — sua necessidade, 222.

Secretarias dos tribunaes do commercio — ha-os nestes tribunaes, 277;

—— em Lisboa foi creada a da segunda vara commercial, 795;

—— determinam a competencia do juizo para a acção de reforço, reducção ou expurgação de hypothecas em navios matriculados, 587;

—— e para a exigencia de creditos hypothecarios sobre navios, 588.

Vide *juizo, — secretarios dos tribunaes do commercio, — varas judiciaes.*

Secretario do governo geral de Moçambique — está auctorisado a reconhecer as assignaturas de certos consules portuguêses nos documentos destinados a terem effeito na provincia, 744.

Vide *assignaturas.*

Secretario da procuradoria geral da corôa e fazenda — em que termos é candidato legal á magistratura judicial, 296, 298.

Secretario do supremo conselho de justiça militar — é nomeado por decreto real, 223.

Secretario do supremo tribunal de justiça — é nomeado por decreto real, e donde é tirado, 325;

—— não pode ser jurado civel, criminal ou commercial, nem ser nomeado vogal effectivo das commissões do recenseamento militar, 361;

—— foi encarregado de colligir, summariar e publicar mensalmente os accordãos do supremo tribunal de justiça que estabelecem doutrina, 730.

Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — deputados, — director geral da secretaria do supremo tribunal de justiça, — impedimentos, — incompatibilidades, — ineligibilidade, — secretaria do supremo tribunal de justiça.*

Secretarios de embaixadas. — Vide *agentes diplomaticos, — governos estrangeiros, — soberanos estrangeiros.*

Secretarios dos procuradores régios — são nomeados por decreto real, e donde são tirados, 339, 846;

—— são competentes para passar certidões dos autos de posse dos agentes do ministerio publico, 352.

Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — deputados, — impedimentos, — incompatibilidades, — inelegibilidade, — secretarios das procuradorias régias.*

Secretarios das relações — ha-os nas secretarias das relações de Lisboa, Porto, Açôres, Loanda, Moçambique e Gôa, 223, 772;

—— são nomeados por decreto real, e donde são tirados, 333, 812;

—— não podem ser nomeados vogaes effectivos das commissões do recenseamento militar, 361, 828;

—— são competentes para passar certidões dos autos de posse dos funccionarios judiciaes, 352.

Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — deputados, — impedimentos, — incompatibilidades, — ineligibilidade, — secretarias das presidencias das relações.*

Secretarios dos tribunaes do commercio — ha-os nos tribunaes privativos do commercio de Lisboa e Porto, 266, 792, 795, 796;

—— donde são tirados, 806, 821;

—— fóra destas cidades são-n'o os delegados do procurador régio, nas comarcas da metropole, e os delegados do procurador da corôa e fazenda nas do ultramar, 263, 266, 792, 796;

—— nos tribunaes privativos do commercio de Lisboa e Porto exercem as funcções de agentes do ministerio publico, excepto sendo interessada a fazenda nacional, 263, 793, 796;

—— como se substituem, 792, 796;

—— devem estar sempre promptos a attender as partes, 115;

—— exercem jurisdicção commercial, 582;

—— o da 1.ª vara da comarca de Lisboa pode ter um ajudante, 796.

Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — delegados do procurador régio, — deputados, — impedimentos, — incompatibilidades, — incligibilidade, — sub-delegados do procurador da corôa e fazenda, — tribunaes do commercio.*

Secretarios dos tribunaes de justiça. — Vide *secretario da procuradoria geral da corôa e fazenda, — secretario do supremo conselho de justiça militar, — secretario do supremo tribunal de justiça, — secretarios dos procuradores régios, — secretarios das relações, — secretarios dos tribunaes do commercio.*

Séde das relações — qual era segundo a lei de 12 de novembro de 1822, 230.

Séde da administração — no juizo della são demandados os corpos collectivos, 555;

—— os bancos, sociedades, associações, companhias, incluindo as de construcção ou exploração dos caminhos de ferro, 589.

Vide *juizo.*

Séde dos tribunaes — onde deve collocar-se, 226, 227;

Séde dos tribunaes — sobre a dos julgados e a dos tabelliães de notas no ultramar são ouvidos os conselhos do Governo, 102.
Vide *conselhos do governo das provincias ultramarinas, — julgados municipaes do ultramar.*
Seguro. — Vide *estipulação de juizo particular.*
Sello — paga-se pelo diploma de provimento temporario de emprego judicial vago, 526, 880;
—— responsabilidade dos réos pelo do processo que lhes respeita, 725;
—— as suas infracções são julgadas pelo processo de policia correccional, 605;
—— como se paga nos processos judiciaes, 733.
Vide *imposição de sellos, — liquidação de emolumentos, — provimento dos empregos judiciaes, — tribunaes de justiça.*
Sêllos publicos. — Vide *crimes.*
Sentença — que respeita a legados pios executa-se em ferias, 114;
—— mas não em dias santificados e de grande gala, 114;
—— em que juizo se executa a civel e commercial, proferida pelos tribunaes de fóra de Lisboa e Porto, 571, 589, 590;
—— em que juizo se executa a proferida por tribunaes e auctoridades fiscaes, 553;
—— e a proferida pelo tribunal de contas e por tribunal ecclesiastico, 555;
—— e a proferida pelas relações contra juizes e agentes do ministerio publico em acções de perdas e damnos, 535;
—— no juizo de sua execução tractam-se os incidentes que lhe digam respeito, 571;
—— casos em que não se executa no juizo onde foi intentada a respectiva acção, 564;
—— não se pode annullar a que passou em julgado, ainda que proferida por tribunal incompetente em razão da materia, 545;
—— utilidade e necessidade de executar em Portugal a proferida por tribunal estrangeiro em causa civel ou commercial, 697, 698, 915;
—— extensão da palavra *sentença*, quando a nossa legislação se refere á proferida por tribunal estrangeiro, 699 a 701, 915;
—— por que fórma deve ser proferida por tribunal estrangeiro, para poder ser revista e confirmada e executada em Portugal, 709;
—— que peças de processo devem ser transcriptas na carta della, 710;
—— não precisa de ser recebida pela via diplomatica, 710;
—— em que juizo deve ser executada depois de revista e confirmada pelos tribunaes portuguêses, 712, 916;
—— se a ella equivale em força exequivel a escriptura publica ou qualquer documento, feito em país estrangeiro, 701, 702;

Sentença — não é exequivel em Portugal a proferida por tribunal estrangeiro sobre materia criminal, 698, 915;
—— o que deve intender-se por *diligencia que importe execução*, 704;
—— a proferida por tribunal estrangeiro sobre bens immoveis, sitos em Portugal, executa-se neste país, 661, 662;
—— se a ella equivale qualquer carta rogatoria, 703, 704;
—— a proferida por tribunal estrangeiro, ainda que seja por *juizo arbitral voluntario*, deve ser revista e confirmada por tribunaes portuguêses para se executar em Portugal, 554, 568, 698, 700 a 704, 706 a 708;
—— em que tribunal deve fazer-se esta revisão e confirmação, 554, 568, 698, 711, 915;
—— deve ser tambem revista e confirmada por tribunaes portuguêses a proferida por tribunal estrangeiro sobre embargos de terceiro, oppostos ao cumprimento de uma carta rogatoria, 707;
—— a proferida sobre processo contencioso e gracioso, 706, 708;
—— a que julga partilhas, 707;
—— a declaratoria de quebra, 708;
—— a que homologa concordata e moratoria de fallido, 708;
—— a que rehabilita o fallido para commerciar, 708;
—— a que dê por averiguado o estado de gravidez de uma viuva, 708;
—— a que auctorisa os paes a vender, aforar, hypothecar ou por qualquer modo obrigar os bens de menores, interdictos e ausentes, 708;
—— a que concede emancipação ao menor, 708.
Vide *arrematação, — avaliação, — competencia, — competencia civil, — competencia commercial, — competencia criminal, — despachos, — entrega de cousa certa, — execução hypothecaria, — execuções fiscaes, — exequatur, — expediente, — incidentes das causas, — juizo, — juizo arbitral, — penhora, — revisão de sentença criminal condemnatoria, — tribunaes de justiça.*
Separação judicial de bens. — Vide *tribunaes de justiça.*
Separação de pessoas e bens dos conjugues. — Vide *acção de separação de pessoas e bens dos conjuges.*
Separação de poderes. — Vide *divisão de poderes.*
Serventes — ha-os na secretaria do supremo tribunal de justiça, 513;
—— nas secretarias das relações de Loanda, Moçambique e Gôa, 223;
—— nas secretarias do supremo conselho de justiça militar e dos conselhos de guerra territoriaes, 223, 772;
—— na secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda, 513;
—— os desta secretaria e da do supremo tribunal de justiça podem entrar na caixa das reformas, 513.
Vide *reforma dos empregados judiciaes.*

Serventia vitalicia — o que significa esta expressão quanto aos empregados subalternos dos tribunaes, 381.
Serviço judicial. — Vide *tempo de serviço judicial.*
Serviço judiciario. — Vide *ordem de serviço judiciario.*
Serviço militar — foi novamente regulado, 732;
—— como se prova para concorrer a empregos publicos, 801.
Vide *accôrdos, — empregos publicos, — leis do recrutamento, — mancebos, — remissão do serviço militar, — tribunaes de justiça.*
Serviços administrativos. — Vide *Moçambique.*
Serviços de contabilidade. — Vide *contabilidade.*
Serviços judiciaes — remodelaram-se os da comarca de Lourenço Marques, 920;
—— foi nomeada uma commissão para propôr ao Governo as providencias necessarias para o melhorar, 927.
Serviço dos officiaes de justiça. — Vide *officiaes de justiça.*
Serviços medico-legaes — foram regulados, 729.
Serviços postaes. — Vide *accôrdos, — convenção.*
Serviços do registo criminal — foram reorganizados, 734.
Serviços de saude publica — foi reorganizado no reino, 729;
—— e no ultramar, 734.
Serviços publicos. — Vide *orçamento.*
Servidão. — Vide *acção de cessação ou mudança de servidão.*
Setubal. — Vide *arbitros-arbitradores.*
Signal. — Vide *estrangeiro.*
Siam. — Vide *tratados de amisade e commercio.*
Signatarios. — Vide *letra.*
Simulação. — Vide *acção contra a simulação em fraude da fazenda nacional.*
Situação do edificio. — Vide *causas commerciaes, — competencia commercial, — situação de immoveis, — tribunaes de justiça.*
Situação de immoveis — determina a competencia do tribunal para as acções que lhes respeitam, 556, 565 a 567;
—— excepções a esta competencia, 568;
—— determina a competencia dos tribunaes de justiça portuguêses relativamente a estrangeiros, 657.
Vide *competencia, — competencia civil, — competencia commercial, — juizo, — sentença, — tribunaes de justiça.*
Situação do objecto da causa — influe na competencia dos tribunaes de justiça, 539;
—— determina esta competencia relativamente a estrangeiros, 657.
Vide *competencia, — competencia civil, — competencia commercial, — juizo, — sentença, — tribunaes de justiça.*
Soberania — o que seja, 63;

Soberania — por quem deve ser exercida, 64;
—— é uma das suas funcções o poder de julgar, 1, 65, 529.
Vide *divisão de poder, — poder executivo, — poder judicial, — poder de julgar, — poder legislativo, — poder supremo.*
Soberanos estrangeiros — não podem ser demandados perante os tribunaes de justiça portuguêses como soberanos, 653;
—— mas podem sel-o, quando tractem da defesa de seus interesses particulares, 653.
Vide *agentes diplomaticos, — governos estrangeiros.*
Sobre-juizes — o que eram, e que causas julgavam no reinado de D. Affonso III, 289.
Sobre-juizes letrados — o que eram, 289.
Sociedades civis — são associações e corpos collectivos, 555;
—— quaes são consideradas estrangeiras, 652;
—— como devem organizar-se as constituidas em paiz estrangeiro, com séde no reino ou no ultramar, que tenham por fim qualquer exploração agricola no ultramar, 737.
Vide *sociedades commerciaes, — tribunaes de justiça.*
Sociedades commerciaes — são associações e corpos collectivos, 555, 589;
—— tribunaes competentes para lhes abrir fallencia e punir os fallidos delinquentes, ainda que sejam estrangeiros, 600, 648;
—— quaes são consideradas bancos, 589;
—— quaes são consideradas estrangeiras, 652;
—— as estrangeiras estão sujeitas ás mesmas regras de competencia territorial das nacionaes, 686;
—— como devem organizar-se as constituidas em países estrangeiros com séde no reino ou no ultramar, que tenham por fim qualquer ramo de commercio ou industria, 737.
Vide *competencia, — competencia civil, — competencia commercial, — competencia criminal, — estrangeiros, — juizo, — sociedades cooperativas, — sociedades por quotas, — tribunaes de justiça.*
Sociedades cooperativas — quaes são consideradas bancos, 589.
Sociedades litterarias — são associações e corpos collectivos, 555.
Sociedades por quotas — permittiu-se a sua constituição, 731;
—— inseriram-se as suas disposições reguladoras na nova edição do codigo de processo commercial, 733;
—— foi permittida a sua constituição no ultramar, 920.
Sociedades recreativas — são associações e corpos collectivos, 555.
Sociedades de seguros. — Vide *estipulação de juizo particular, — penhora*
Sofala. — Vide *juizes territoriaes, — sanidade maritima.*
Solicitadores de justiça — havia-os na casa da supplicação e na casa do civel, 256;

Solicitadores de justiça — collocou-os nos juizos de 1.ª instancia a lei de de 12 novembro de 1882 e marcou-lhes as attribuições, 259, 260.
Solicitadores judiciaes — foi regulado o exercicio de suas funcções, 727.
Sotavento — constitue comarca, 247 e 248.
Vide *Cabo Verde, — gratificação, — substitutos dos juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar, — substitutos dos delegados do procurador da corôa e fazenda.*
Sub-chefe — ha um na secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda, 278;
—— donde deve ser tirado, 338.
Vide *officiaes de secretaria.*
Sub-delegado do julgado de Mormugão. — Vide *sub-delegados do procurador da corôa e fazenda.*
Sub-delegados do procurador da corôa e fazenda — houve-os perante os juizes ordinarios do ultramar, 264;
—— ha-os actualmente em alguns tribunaes de justiça do ultramar, 264, 265, 324;
—— quem os nomeia e donde sáem, 324;
—— por quem e como são nomeados os de varios julgados municipaes do ultramar, 809, 810;
—— é-lhes prohibido exercer a advocacia em certas causas, 362, 829;
—— emolumentos do do julgado municipal de S. Vicente, 735, 736;
—— o deste julgado é secretario do tribunal do commercio nelle creado, 787;
—— vencimentos do do julgado de Mormugão, 739, 740;
—— fórma de nomeação, competencia e vencimento do da ilha do Principe, 740;
—— ha-os juncto dos juizes territoriaes da comarca da Beira, 788.
—— o que funcciona juncto do tribunal judicial civil da séde do districto na provincia de Moçambique exerce as funcções de ministerio publico junto do conselho de districto, 923.
Sub-delegados do procurador régio — foram creados nos julgados pelo decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, 261;
—— os que serviam perante os juizes ordinarios foram extinctos, 27, 235;
—— foram creados perante os juizes de paz do Funchal, 729;
—— foram creados pelo decreto de 29 de julho de 1886 para funccionarem perante os juizes municipaes e para coadjuvarem os delegados do procurador régio, 55, 262, 319, 805, 806;
—— nomeação e attribuições dos que coadjuvam os delegados e os substituem, 805, 806;
—— correspondem-se com os delegados do procurador régio, 272;
—— eram candidatos á magistratura judicial pela reforma judicial de 1837, 296;

Sub-delegados do procurador régio — são julgados pelos respectivos juizes de direito pelos crimes que commettam, 601.
Vide *agentes do ministerio publico, — deputados, — impedimentos, — incompatibilidades, — inelegibilidade, — magistrados do ministerio publico, — suspensão.*
Sub-director — ha um no supremo tribunal de justiça, 223;
—— tem preferencia no concurso ao logar de secretario, 325.
Vide *officiaes de secretaria.*
Subditos brasileiros — são-lhes applicaveis as disposições dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11.º do regulamento de 8 de novembro de 1857, 677.
Vide *convenções consulares, — estrangeiros, — tribunaes de justiça.*
Subditos inglêses — podem dispôr em Portugal de qualquer propriedade legalmente adquirida por venda, doação, escambo, testamento ou por outro qualquer modo, 678;
—— dos bens dos fallecidos em Portugal toma conta o consul inglês, 678.
Vide *consules estrangeiros, — Grã-Bretanha, — tratados de commercio, — tratados de extradição, — tribunaes de justiça.*
Subsidio pecuniario. — Vide *subsidio de viagem.*
Subsidio de transporte. — Vide *subsidio de viagem, — transporte por mar.*
Subsidio de viagem — teem-n'o os magistrados judiciaes e os agentes do ministerio publico da metropole, 423;
—— em que casos o não teem, 423;
—— como se liquida, 423;
—— teem-n'o os magistrados judiciaes, os do ministerio publico e os restantes empregados judiciaes do ultramar, 423, 849;
—— em que casos o não teem, 424.
Vide *abono de passagem, — abono de transporte por terra, — adiantamento do ordenado ou vencimento, — transporte por mar, — transferencia.*
Substituição dos empregados judiciaes — pode ser interina ou definitiva, 517, 873;
—— sua historia e necessidade de a estabelecer, 517 a 520;
—— não é concedida aos empregados judiciaes do ultramar, 520;
—— que empregados judiciaes teem direito á definitiva, 873;
—— quem a pode requerer e conceder, 874;
—— deve ser precedida de exame medico, 874;
—— tempo que deve decorrer depois da verificação do impedimento para ella se conceder, 522, 523;
—— a que requisitos deve satisfazer o substituto, 874;
—— quem não pode ser nomeado substituto, 875;
—— que direitos se concedem ao substituto e ao substituido, 875 a 877;

Substituição dos empregados judiciaes — obrigações do contador a este respeito, 875 a 877;
—— quem faz a temporaria dos empregados de justiça, 524, 878;
—— quem deve ser nomeado para esta substituição e direitos e obrigações do substituto e do substituido, 524, 525, 878, 879;
—— pagam direitos de mercê os substitutos interinos, 525.
Vide *direitos de mercê,— impedimentos,— officiaes de justiça,— provimento dos empregos judiciaes.*
Substituição de juizes — como se faz a dos juizes de direito nas varas civis da comarca do Porto, 728;
—— e a dos juizes effectivos das relações do ultramar, 742.
Substitutos dos delegados do procurador da corôa e fazenda — ha-os nas comarcas do ultramar, 324, 738;
—— quem os nomeia e donde são tirados, 324;
—— que gratificação recebem nas comarcas de Barlavento e Sotavento, e no julgado municipal de S. Vicente, 737;
—— que attribuições teem, 736, 738;
—— aos das comarcas de Gôa, Baldez e Salsete deu-se a faculdade de desempenharem, conjunctamente com os delegados, o serviço do ministerio publico, 738.
Vide *agentes do ministerio publico, — inelegibilidade.*
Substitutos dos delegados do procurador régio. — Vide *agentes do ministerio publico, — impedimentos, — incompatibilidade, — inelegibilidade, — ordenado.*
Substitutos dos empregados judiciaes. — Vide *substituição dos empregados judiciaes.*
Substitutos dos juizes de direito de 1.ª instancia da metropole — segundo a lei de 18 de julho de 1855, 26.
Vide *ascendentes do juiz de direito,— descendentes do juiz de direito, — funccionarios judiciaes,— gratificação,— inelegibilidade,— juizes de direito de 1.ª instancia da metropole,— ordenado.*
Substitutos dos juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar — qual é a gratificação que recebem nas comarcas de Barlavento e Sotavento, 737;
—— sua nomeação na provincia de Cabo Verde, 737;
—— para a sua nomeação fazem propostas os juizes de direito das comarcas de provincias ultramarinas que não são séde de relação e do districto autonomo de Timor, 743.
Vide *conservadores do registo predial do ultramar*
Substitutos dos juizes municipaes do ultramar — que auctoridades devem intervir em sua demissão, 102, 387.
Vide *demissão, — inelegibilidade.*
Substitutos dos officiaes de justiça. — Vide *amanuenses,— ajudantes dos officiaes de justiça, — officiaes de justiça, — substituição dos empregados judiciaes.*

Substitutos temporarios. — Vide *ajudantes dos officiaes de justiça, — officiaes de justiça, — substituição dos empregados judiciaes.*
Successões — o que dispõem o codigo civil hespanhol e outros quanto á lei que deve regular as dos estrangeiros, 661.
Vide *convenções de direito internacional privado, — estrangeiros.*
Succursaes. — Vide *competencia,— competencia commercial,— estrangeiros, — juizo, — tribunaes de justiça.*
Suecia. — Vide *accôrdos, — convenção, — convenções consulares, — tratados de extradição.*
Suissa. — Vide *accôrdos, — convenção, — convenções consulares,— tratados de extradição.*
Super-judex curiae — o que era, 289.
Super-judex domini regis — o que era, 289.
Super-judex totius regni — o que era, 289.
Supplentes dos juizes dos conselhos de guerra — são amoviveis.
Vide *conselhos de guerra.*
Supprimento de consentimento. — Vide *juizo, — tribunaes de justiça.*
Supremo conselho de justiça militar — é tribunal de justiça especial e sua competencia, 124, 143, 596, 622, 623;
—— é tribunal collectivo e de recurso de revista, 143, 626;
—— pode advertir os tribunaes inferiores, 626;
—— tem presidente, vice-presidente o secretario com pessoal proprio, 222, 223;
—— por que tempo exercem as funcções o presidente e os vogaes, e quando podem ser substituidos, 397;
—— exerce jurisdicção nas provincias ultramarinas, 734;
—— pode em casos extraordinarios designar outro conselho de guerra que julgue os accusados, 630;
—— julga os recursos interpostos dos processos julgados em conselhos de guerra do ultramar, 767.
Vide *competencia, — competencia criminal, — conflictos de jurisdicção, — supremo conselho de justiça militar de Gôa.*
Supremo conselho de justiça militar de Gôa — foi extincto, 767.
Supremo conselho da magistratura do ministerio publico—sua creação e suas attribuições, 755, 756;
—— como funcciona, 756;
—— ordena syndicancias aos actos dos magistrados do ministerio publico, 855.
Vide *penas disciplinares, — syndicancias.*
Supremo tribunal administrativo — é um tribunal especial, 123;

Supremo tribunal administrativo — não é independente em algumas de suas decisões, por terem de ser confirmadas por decreto real, 81, 89;
—— é tribunal superior do contencioso administrativo na metropole e no ultramar, 748;
—— sua organização e competencia, 749;
—— deve dar consulta affirmativa sobre transferencia, suspensão ou demissão dos auditores administrativos, 752;
—— para elle se recorre no ultramar dos accordãos dos conselhos de provincia e dos actos e decisões do governador geral de provincia ou districto autonomo, 739.
Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole,— conflictos, — tribunaes do contencioso administrativo.*
Supremo tribunal de justiça— deve haver um só em todo o paiz, 141 142;
—— foi creado em Lisboa e organizado pelo decreto de 14 de setembro de 1833, 142, 147, 291;
—— é tribunal de justiça collectivo, commum e especial, 122, 123, 153, 155, 595;
—— tem presidente e vice-presidente, 222;
—— donde são tirados os seus membros, 291;
—— os seus juizes teem o nome de conselheiros, 282;
—— qualidades que elles devem ter, 142;
—— os seus membros são inamoviveis perpetuamente, 386, 396;
—— podem ser suspensos, 460;
—— seu ordenado, e casos em que recebem os dois terços delle, 403, 407;
—— recebem emolumentos, 847, 849;
—— sua competencia pelo decreto de 19 de maio de 1832, 19, 158 a 173;
—— sua competencia civil, commercial e criminal pela lei de 19 de dezembro de 1843, pelo codigo de processo civil e pelo codigo de processo commercial, 25, 152, 162 a 166, 171, 581, 595;
—— que numero de juizes tinha pela lei de 7 de junho de 1882, 55;
—— reorganização do seu serviço e reducção do numero de seus juizes e augmento posterior delles, 56, 733;
—— sua competencia quanto ás causas dos magistrados judiciaes e do ministerio publico e dos empregados do corpo diplomatico, 155, 540, 595, 601;
—— funcciona juncto delle o procurador geral da corôa e fazenda, 261;
—— decide as reclamações dos magistrados judiciaes sobre sua antiguidade, 307;
—— deve dar consulta affirmativa sobre a collocação dos juizes de primeira e segunda instancia no quadro da magistratura judicial por exercerem a advocacia e o commercio, 362, 465;

Supremo tribunal de justiça — e para a transferencia extraordinaria dos juizes de direito de 1.ª instancia da metropole por conveniencia de serviço, 438;
—— inconveniencia de se ter retirado esta attribuição ao conselho de estado, 438;
—— intervem no processo de aposentação dos funccionarios judiciaes, 486, 488, 501;
—— que tribunal julga os crimes que os seus juizes commettam, e as acções de perdas e damnos contra elles intentadas, 540, 601.
—— sua competencia quanto aos tribunaes militares, 627.
—— sua competencia para julgar os ministros de Estado, 926.
Vide *accordãos do supremo tribunal de justiça,— amanuenses,— antiguidade,— aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — archivista,— chefe de secção,— conselho de estado,— continuo, — correio,— demissão,— emolumentos judiciaes,— escrivão do meirinho,— juizes,— lista,— meirinho,— officiaes de justiça,— recurso de revista,— secretaria dos negocios da justiça,— secretaria do supremo tribunal de justiça,— secretario do supremo tribunal de justiça,— suspensão.*
Surdez-mudez. — Vide *acção de interdicção,— tribunaes de justiça.*
Suspeição dos juizes — deve ser permittida ás partes, 118, 119;
—— é incidente da causa, 571;
—— é julgada por arbitros, 204.
Vide *juizes.*
Suspensão — podia no antigo regimen ser imposta aos desembargadores das relações, 386;
—— no regimen actual pode o chefe do poder executivo impol-a aos magistrados judiciaes e aos do ministerio publico, 88, 461;
—— por que repartição publica pode impôr-se a estes e áquelles magistrados e mais empregados judiciaes da metropole 91, 753;
—— e aos do ultramar, 96, 758;
—— incorrem nesta pena os funccionarios judiciaes que recusem cumprir o que dimana dos seus superiores, 146;
—— em que casos pode ser imposta aos juizes, 460;
—— como se faz a decretada por decreto real, 461, 462;
—— a dos magistrados do ministerio publico não precisa de ser ratificada pelo poder judicial, 462, 859, 860;
—— verifica-se a dos funccionarios judiciaes por virtude de despacho de pronuncia, 463, 859, 860;
—— e por virtude de sentença judicial condemnatoria, 463, 860;
—— quem executa esta sentença, 463, 860;
—— impõe-se como pena disciplinar, 463, 861;
—— quem pode impôr esta pena, 463, 464, 861;

Suspensão — que diligencias se devem cumprir antes de ser imposta esta pena, 463, 861;
—— seus effeitos, 863;
—— que juizes incorrem nesta pena por disposição da lei, 465;
—— estão a ella sujeitos os juizes de direito, municipaes e de paz da metropole, por virtude de syndicancias extraordinarias, 466;
—— os empregados das secretarias do supremo tribunal de justiça, da procuradoria geral da corôa e fazenda, das presidencias das relações e das procuradorias régias, 862;
—— os officiaes de justiça da metropole e do ultramar, 863, 865;
—— os juizes de direito do ultramar que durante a syndicancia se alojem na casa de moradores da terra ou recebam presentes, 463;
—— os empregados das secretarias das relações do ultramar e das procuradorias da corôa e fazenda juncto dellas, 862;
—— os funccionarios judiciaes que não apresentem no praso legal a carta de mercê ou provimento, 352;
—— os juizes municipaes da metropole e do ultramar e os juizes instructores do ultramar que exerçam a advocacia ou o commercio, 362, 865;
—— e os funccionarios judiciaes do ultramar que se ausentem do logar sem licença, 364;
—— os magistrados do ministerio publico da metropole, os procuradores da corôa e fazenda, os delegados e sub-delegados destes procuradores que exerçam a advocacia em certas causas, 864.
Vide *advocacia,—auditores administrativos,—commercio,—expedição de diplomas,—juizes,—presidente do supremo tribunal de justiça,—presidentes das relações,—supremo tribunal administrativo,—vice-presidente do supremo tribunal de justiça,—vice-presidentes das relações.*
Syndicancias — sua definição e especies, 442;
—— sua historia, 442 a 444;
—— sua necessidade e utilidade, 444, 445;
—— no ultramar ha só as extraordinarias, 444;
—— casos em que devem fazer-se as ordinarias e as extraordinarias, 445, 855;
—— estão a ellas sujeitos os magistrados judiciaes e do ministerio publico, 445, 446, 854, 855;
—— comprehendem-se nellas os officiaes de justiça do respectivo tribunal, 854;
—— quem as pode ordenar e a que funccionarios, 91, 99, 446, 853, 855;
—— por quem são feitas as dos magistrados do ministerio publico, 447, 855;
—— o que deve o syndicante averiguar nas feitas aos magistrados do ministerio publico e aos officiaes de justiça, 856, 857;

Syndicancias — quem é competente para fazer as dos juizes municipaes e de paz, 447, 452;
—— providencias prévias para assegurar a efficacia das feitas na metropole e no ultramar, 457, 855, 856;
—— quem deve ser escrivão dellas, 448, 449, 856;
—— como devem ser feitas na metropole, 449, 452, 857;
—— a quem devem ser enviados os autos dellas, 452, 858;
—— como devem ser feitas no ultramar, 452;
—— a quem devem ser enviados os processos dellas, e tribunal competente para os julgar, 453, 739;
—— gratificações dos magistrados e escrivães que as fazem, 454, 858;
—— situação dos juizes antes e depois dellas quanto ao exercicio de suas funcções, 455;
—— apreciação do systema adoptado na metropole relativamente ás dos magistrados judiciaes, 455.
Vide *suspensão.*
Syndicatos agricolas — são associações e corpos collectivos, 555.

T

Tabacos. — Vide *competencia criminal.*
Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes — de 13 de janeiro de 1837, 414;
—— continuou a vigorar com a novissima reforma judiciaria, 414, 415.
Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes — de 11 de junho de 1844, 415.
Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes — de 12 de março de 1845, 415.
Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes — de 26 de dezembro de 1848, 415.
Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes — de 30 de junho de 1864, 414, 415;
—— suas disposições sobre correições, 457;
—— sobre competencia dos juizes de direito para julgarem dos crimes de concussão praticados pelos empregados subalternos dos tribunaes e pelos tabelliães, 601, 608.
Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes — de 12 de abril de 1877, 414, 415.
Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes — de 22 de maio de 1895, 421;
—— suas disposições quanto ás custas pagas pelos pobres, 421;

Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes — quanto a correições, 457.
Vide *emolumentos judiciaes, — salarios judiciaes.*
Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes — de 13 de maio de 1896, 725, 846;
—— suas disposições quanto a custas pagas pelos pobres, 847;
—— quanto a correições, 457, 859;
—— foi mandada pôr em vigor no ultramar, 734, 846.
Vide *emolumentos judiciaes, — salarios judiciaes, — tabella dos emolumentos e salarios judiciaes do Estado da India.*
Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes do Estado da India — foi approvada por decreto de 21 de junho de 1906, 846, 920.
Tabelliães — não são officiaes de justiça, 797;
—— podem sel-o os escrivães das comarcas de fóra de Lisboa e Porto, 342;
—— são julgados pelos respectivos juizes de direito, 601;
—— por quem são julgados quanto a certas multas, 603;
—— que tempo devem ter os cartorios abertos, 115, 766;
—— sobre a creação e séde da área das funcções dos do ultramar são ouvidos os conselhos do Governo, 102;
—— foi o Governo auctorisado a creal-os nas sédes das comarcas ou dos concelhos e nas povoações que não forem cabeças de comarcas, 729;
—— foi creado um em Lourenço Marques, 740;
—— um na comarca de Pombal, 778.
Vide *advocacia, — correição; — demissão, — empregados subalternos dos tribunaes, — escrivães dos juizes de direito, — escrivães dos juizes municipaes, — notarios, — officiaes de justiça, — suspensão.*
Taberneiros militares — são punidos pelos tribunaes militares, 624.
Tanná — tinha ouvidor sob o antigo regimen, 243, 785.
Tecidos. — Vide *competencia criminal.*
Tempo de serviço judicial — qual se conta aos juizes das relações do ultramar para passarem ás da metropole, 308, 309;
—— e aos juizes de direito eleitos deputados, 360;
—— qual é contado e descontado na promoção, concessão do terço e aposentação, 376, 491, 492.
Tentativa conciliatoria — o que seja, 215;
—— sua historia geral, 204;
—— foi tornada obrigatoria, 208, 210;
—— causas della exceptuadas, 210;
—— como podia supprir-se a sua omissão, 210;
—— argumentos com que se impugna a sua necessidade e utilidade, 215;
—— refutação destes argumentos, 216;
—— em que estado da causa deverá collocar-se, 217;
—— causas civeis a ella sujeitas, 219;

Tentativa conciliatoria — são della isentas as causas commerciaes, 220;
—— apreciação critica das nossas leis sobre ella, 220.
Vide *juizes electivos, — juizes de paz.*
Terceiros — como se punem ou indiciam os que teem responsabilidade em uma fallencia, 600.
Vide *fallencia.*
Terço do ordenado — foi suspenso, mas restabelecido para os juizes de 2.ª instancia do continente do reino e do supremo tribunal de justiça e para os magistrados do ministerio publico juncto delles, 406, 845.
Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — ordenado.*
Termos — eram fracções das comarcas e das ouvidorias antes do regimen liberal, 229, 242;
—— que auctoridades exerciam nelles jurisdicção, 229;
—— seu numero no continente do reino e ilhas adjacentes sob aquelle regimen, 229.
Vide *Cabo Verde, — Macau, — S. Thomé e Principe.*
Territorio. — Vide *divisão judicial, — divisão judicial da metropole, — divisão judicial do ultramar.*
Testamenteiro. — Vide *juizo, — tribunaes de justiça.*
Testamento. — Vide *acção de annullação de testamento, — subditos inglêses.*
Testemunhas. — Vide *inquirição de testemunhas.*
Tete. — Vide *escrivães dos juizes municipaes, — Zambezia.*
Timôr — estava subordinado á relação de Gôa antes do estabelecimento do regimen liberal, 242;
—— manteve-se esta subordinação pelo decreto de 7 de dezembro de 1836, 245, 246;
—— constituiu um julgado pelo regimento de 1 de dezembro de 1866, 247;
—— passou a constituir comarca pelo decreto de 14 de novembro de 1878, 247 e 248;
—— sua organização judicial na actualidade, 734;
—— tem juizes territoriaes, 767.
Vide *abono de transporte por terra, — augmento de ordenado, — capitania dos pórtos de Timôr, — competencia, — convenções, — editos, — renuncia, — substitutos dos juizes de direito, — transporte por mar, — tribunaes do contencioso administrativo.*
Titulo — qual é authentico ou authenticado, 883.
Vide *causas commerciaes, — competencia civil, — competencia commercial, — estipulação de juizo particular, — juizo, — reconhecimento authentico.*
Titulos commerciaes. — Vide *juizo.*
Titulos de divida do Estado. — Vide *crimes de falsidade de moeda.*

Titulos honorificos — teem-n'os alguns magistrados judiciaes, 431.
Tombamento. — Vide *acção de tombamento ou demarcação.*
Trabalho nocturno. — Vide *convenção.*
Trabalho na prisão. — Vide *prisão.*
Trabalhos preliminares do codigo de processo civil. — Vide *projecto do codigo de processo civil.*
Transferencia — sua necessidade e utilidade, 432;
—— suas especies e em que consiste o seu diploma, 433, 440;
—— equivale a ella a recondução, 434;
—— a periodica é só para os juizes de direito de primeira instancia, 433;
—— phases por que tem passado a periodica no continente do reino e ilhas adjacentes, 434;
—— deve fazer-se dentro da mesma classe, 435;
—— nas comarcas de Lisboa e Porto pode fazer-se de vara para vara e para districto criminal e vice-versa, 435, 436;
—— não se pode fazer para as terras da naturalidade e domicilio dos juizes, excepto em Lisboa e Porto, 436;
—— desde a sua communicação aos transferidos, cessam as funcções deste no logar em que serviam, 439;
—— casos e condições em que podem ser extraordinariamente transferidos os juizes das relações, de direito e municipaes da metropole, 436 a 439;
—— a extraordinaria deve ser precedida de consulta affirmativa do supremo tribunal de justiça, 438;
—— casos e condições em que podem ser extraordinariamente transferidos os juizes das relações, de direito e municipaes do ultramar, 438, 439;
—— a relativa a magistrados judiciaes do ultramar não permitte, em regra, que estes deixem a comarca antes de chegar a ella o seu successor, 440;
—— apreciação das disposições de nossas leis que a regulam, 440;
—— estão a ella sujeitos os delegados do procurador régio, 727;
—— por que repartição corre a dos juizes, agentes do ministerio publico e empregados judiciaes da metropole, 91, 753;
—— sobre a dos juizes do ultramar, feita por conveniencia do serviço publico, é ouvido o conselho superior da magistratura judicial ultramarina, 99;
—— sobre a dos juizes municipaes do ultramar são ouvidos os conselhos do governo, 102;
—— a feita na mesma provincia do ultramar não dá direito a ajuda de custo, 424;
—— sendo feita de umas para outras comarcas a pedido do funccionario não dá direito a adiantamento de vencimento, 425;

Transferencia — não sendo acceita pelo juiz transferido, incorre este na pena de demissão, 440.
Vide *auditores administrativos, — collocação no quadro da magistratura, — delegados do procurador régio, — demissão, — diploma, — escrivães dos juizes de direito, — juizes de direito de 1.ª instancia da metropole, — ordenado, — reconducção, — supremo tribunal administrativo, — supremo tribunal de justiça.*
Transgressão — do regulamento das embarcações de pesca de Portugal e Hespanha, 695;
—— dos regulamentos do real d'agua, 634;
—— a dos regulamentos fiscaes é julgada pelos tribunaes do contencioso fiscal, 634.
Vide *causas de coimas e trangressões de posturas, — capitães de pórtos, — competencia criminal, — escrivães de fazenda, — tribunaes do contencioso fiscal.*
Transito. — Vide *estrangeiros.*
Transporte terrestre ou maritimo. — Vide *abono de transporte por terra, juizo, — transporte por mar.*
Transporte por mar — que funccionarios judiciaes e pessoas com estes relacionadas teem direito a elle, 426, 850, 851;
—— tem-n'o a familia destes funccionarios, 426 a 428, 851 a 853;
—— pode ser concedido sem dispendio da fazenda nacional, 427;
—— quando e a quem pode fazer-se por antecipação, 428, 852, 853;
—— em que casos pode conceder-se aos filhos dos funccionarios judiciaes, 428;
—— concede-se aos funccionarios judiciaes do ultramar que gosam de licença graciosa, 376, 842;
—— e aos funccionarios judiciaes e suas familias na provincia de Cabo Verde, 920;
—— e aos funccionarios judiciaes que se deslocarem em serviço na provincia de Guiné, 925.
—— e aos funccionarios judiciaes e suas familias em Timôr, 926.
Vide *abono de passagem, — abono de transporte por terra, — familia, — subsidio de viagem.*
Transwal. — Vide *convenções consulares, — tratados de amisade e commercio.*
Tratado sobre communicação dos actos judiciarios — feito entre Portugal e outras nações, 727.
Tratados de alliança offensiva e defensiva — regulam as relações politicas de Portugal com outras nações, 637, 638;
—— o que deve observar-se, quando sejam omissos, 638 a 642.
Vide *competencia, — estrangeiros, — tratados de extradição, — tribunaes de justiça.*

*

Tratados de amisade e commercio — regulam as relações commerciaes entre Portugal e outras nações, 638;
—— o que deve observar-se, quando sejam omissos, 638 a 642;
—— sendo expressos, não prevalece a elles lei portuguêsa em contrario, 638, 641;
—— entre Portugal e o Transwal, 638;
—— entre Portugal e o reino de Siam, 640;
—— entre Portugal e o Japão, 640;
—— entre Portugal e Zanzibar, 640;
—— entre Portugal e a China, 640.
Vide *competencia, — convenções consulares, — declarações consulares, — estrangeiros, — tratados de commercio, — tribunaes de justiça.*
Tratados de commercio — regulam as relações commerciaes entre Portugal e outras nações, 638;
—— o que deve observar-se, quando sejam omissos, 638 a 642;
—— sendo expressos, não prevalece a elles lei portuguêsa em contrario, 641;
—— entre Portugal e a Grã-Bretanha, 905;
—— entre Portugal e o Estado Livre de Orange, 640;
—— entre Portugal e a Hespanha, 655, 694, 903;
—— entre Portugal e o Japão, 904.
Vide *competencia, — convenção de commercio, — convenções consulares, — declaração commercial, — estrangeiros, — tratados de amisade e commercio, — tribunaes de justiça.*
Tratados de extradição — que crimes podem comprehender, 618;
—— alguns determinam a jurisdicção e competencia dos tribunaes portuguêses relativamente a estrangeiros, 638;
—— o que deve observar-se, quando sejam omissos, 638 a 642;
—— sendo expressos, não prevalece a elles lei portuguêsa em contrario, 641;
—— devem observar-se as estipulações quanto a crimes e delictos praticados em mar alto ou em porto estrangeiro, 618;
—— havendo-os, faz-se a entrega dos criminosos ao país a que pertencem, 699;
—— entre Portugal e a Belgica, 619;
—— entre Portugal e a Bolivia, 620;
—— entre Portugal e o Brasil, 619;
—— entre Portugal e o Chili, 895;
—— entre Portugal e a China, 620, 930;
—— entre Portugal e a Columbia, mas hoje denunciado, 618;
—— entre Portugal e o Estado Independente do Congo, 620;
—— entre Portugal e os Estados Unidos da America, 928;
—— entre Portugal e a França, 618;

Tratados de extradição — entre Portugal e a Grã-Bretanha, 620;
—— entre Portugal e a Hespanha, 619;
—— entre Portugal e a Italia, 619;
—— entre Portugal e o Luxemburgo, 620;
—— entre Portugal e os Países Baixos, 619, 726, 895;
—— entre Portugal e a Republica Argentina, 628;
—— entre Portugal e a Republica Oriental do Uruguay, 620;
—— entre Portugal e a Russia, 620;
—— entre Portugal e a Suecia e Noruega, 619;
—— entre Portugal e a Suissa, 619.
Vide *criminosos, — estrangeiros, — tribunaes de justiça.*
Tribunal — o que é, 280;
—— quando se fixa a sua competencia, para conhecer de uma causa nelle intentada, 546;
—— qual é competente para conhecer de causa pendente em tribunal extincto ou modificado na sua competencia, 546, 547;
—— o novamente creado ou reformado deve applicar ás causas intentadas antes da sua organização ou reforma as leis que então vigoravam, 547, 548;
—— qual é competente para conhecer de causa intentada contra differentes réos de diversos domicilios, 553.
Vide *competencia, — direitos adquiridos, — juizo.*
Tribunal arbitral — regula as questões das associações de soccorros mutuos, 726, 768;
—— que processo deve seguir nas questões destas associações, 726.
Tribunal do commercio — é competente o de Lisboa para o julgamento final das acções de prêsas, 581, 588;
—— foi creado um no julgado municipal de S. Vicente, 787.
Tribunal do contencioso technico fiscal — onde funciona, 633.
Vide *tribunaes do contencioso fiscal.*
Tribunal superior do contencioso fiscal — é tribunal de 2.ª instancia, 633;
—— onde funcciona e sua competencia, 633, 634;
—— as decisões do da provincia de Moçambique são confirmadas pelo governador geral, 921.
Vide *tribunaes do contencioso fiscal.*
Tribunal de verificação de poderes. — Vide *vogaes do tribunal de verificação de poderes.*
Tribunaes. — Vide *inspecção.*
Tribunaes administrativos. — Vide *agentes do ministerio publico, — contencioso administrativo, — tribunaes do contencioso administrativo.*
Tribunaes arbitraes — são-n'o os conselhos regionaes das associações de soccorros mutuos, 596.

Tribunaes de arbitros-avindores — são tribunaes do commercio, 581;
—— funccionam como taes os conselhos regionaes das associações de soccorros mutuos, 595.
Vide *arbitros-avindores, — conselhos regionaes.*
Tribunaes collectivos — o que são, 147;
—— crearam-se os districtaes, 76, 77;
—— em que paises existem os de 1.ª instancia, 148;
—— ha em Portugal os collectivos de 1.ª e 2.ª instancia, 149, 153;
—— quaes são, 153 a 155, 770;
—— argumentos a seu favor, 149;
—— sua apreciação e vantagens, 151 a 153.
Vide *crimes de abuso de liberdade de imprensa, — crimes de falsidade de moeda, — crimes de falsidade de notas de banco, — juiz de instrucção criminal, — presidentes dos tribunaes, — relações, — tribunaes singulares.*
Tribunaes commerciaes. — Vide *tribunaes do commercio.*
Tribunaes do commercio — são tribunaes especiaes, 124;
—— ha dois em Lisboa e um no Porto, 581, 778, 792, 795, 796;
—— foi o Governo auctorisado a reorganizar o serviço destes tribunaes, 725;
—— ha-os em todas as comarcas do reino e do ultramar, 56, 248, 581;
—— são juizos singulares, 154;
—— sua competencia commercial e criminal, 56, 581, 595, 596;
—— sua organização e competencia, fórma de processo e defeitos deste pelo codigo commercial de 1833, 20, 57;
—— pessoal dos de Lisboa e Porto, 223, 778, 792, 795 e 796;
—— perante elles funccionam agentes do ministerio publico, 263 a 265, 778, 792;
—— são competentes para punirem o fallido e indiciarem terceiros, 600, 888;
—— e isto ainda que o crime se accumule com outro de direito commum, 616;
—— são competentes para julgarem os delictos maritimos, 597.
—— outra especie de tribunaes que exerce jurisdicção commercial, 581.
Vide *competencia, — competencia commercial, — competencia criminal, — juizo, — jury, — procuradores régios, — relação commercial, — secretarios dos tribunaes do commercio, — sub-delegados dos procuradores régios, — tribunaes de justiça.*
Tribunaes de condado — ha-os em Inglaterra, 107.
Tribunaes de contas do ultramar — foram extinctos, 737.
Tribunaes do contencioso administrativo — sua necessidade para julgar certas questões, 73, 78;

Tribunaes do contencioso administrativo — em que termos foram creados pelo codigo administrativo de 1886, 55, 76;
—— historia das phases por que teem passado entre nós, 76;
—— sua extincção, 56, 77;
—— seu restabelecimento, 57, 77, 78, 747;
—— argumentos a favor destes tribunaes, 74;
—— argumentos com que se sustenta a competencia dos tribunaes de justiça communs para conhecerem das questões do contencioso administrativo, 75;
—— organização, insufficiencia e defeitos dos actuaes, 76, 77, 749 a 752;
—— não fazem parte do poder judicial, 80, 752;
—— são no ultramar os conselhos de provincia, 748;
—— é tribunal desta especie a junta consultiva do ultramar quanto ás questões do contencioso administrativo da Guiné Portuguêsa, 97, 760;
—— no districto autonomo de Timôr é o conselho de districto tribunal deste contencioso, 748.
Vide *contencioso administrativo, — juizes de direito de 1.ª instancia da metropole, — supremo tribunal administrativo.*
Tribunaes do contencioso fiscal — sua historia e competencia, 79, 80, 548, 634, 635;
—— fins do legislador em sua creação, 79;
—— seus defeitos, 79, 81;
—— não fazem parte do poder judicial, 80, 752;
—— dias feriados nelles, 114;
—— seu numero na metropole e logares onde funccionam, 633 a 635;
—— área de sua jurisdicção, 548, 634, 635;
—— em que tribunaes se executam as suas sentenças e accordãos, 553.
Vide *competencia criminal, — crimes de contrabando e descaminho, — delictos de contrabando e descaminho de direitos, — trangressão dos regulamentos fiscaes, — transgressão dos regulamentos do real d'agua, — tribunaes do contencioso technico fiscal — tribunaes de justiça.*
Tribunaes criminaes — foi alterado o seu modo de funccionar pelo codigo de processo civil, 53;
—— tentativas para se crearem os de assentada, 149;
—— são juizos singulares e collectivos na 1.ª instancia, 154, 770;
—— sua classificação, 122, 124, 536, 594;
—— quaes são os communs, 122, 596, 886, 887;
—— quaes são os especiaes, 123, 595;
—— qual é o seu objecto, 122, 594, 887;
—— são-n'o em certos casos os tribunaes do commercio, 595, 600, 616, 888;
—— a sua competencia é definida pela lei, 897;
—— e não pode ser alterada pela vontade das partes, 597, 598;

Tribunaes criminaes — sua competencia quanto a delictos de contrabando e descaminho, 612;
—— e a crimes maritimos, 618.
Vide *competencia criminal, — estrangeiros, — funccionarios judiciaes, — juizes criminaes auxiliares, — jury, — tribunaes criminaes militares, — tribunaes de justiça.*
Tribunaes criminaes militares — foram regulados pelo codigo de justiça militar, 57, 623;
—— quaes são competentes para punir os crimes do exercito de terra e da armada e objecto da sua competencia, 622 a 632, 896;
—— estes tribunaes, em regra, não teem competencia para conhecer das acções de perdas e damnos, 624;
—— são competentes para conhecer de crimes militares e de direito commum, quando accumulados, 627, 628;
—— são-n'o os commandantes militares na comarca da Guiné, 595;
—— a que repartição publica da secretaria da marinha pertencem os das provincias ultramarinas, 96, 758.
Vide *competencia criminal, — conflictos de jurisdicção e competencia, — conselhos de guerra, — crimes, — impedimentos, — inamovibilidade, — officiaes da policia judiciaria militar, — prebostes, — supremo conselho de justiça militar, — tribunaes criminaes, — tribunaes de justiça.*
Tribunaes districtaes. — Vide *tribunaes collectivos.*
Tribunaes ecclesiasticos — em que causas são tribunaes de excepção, 125.
Vide *sentença.*
Tribunaes especiaes — sua necessidade, 121;
—— sua classificação e enumeração, 122, 123.
Vide *funccionarios judiciaes, — relações, — supremo tribunal de justiça, — tribunaes do commercio, — tribunaes do contencioso administrativo, — tribunaes criminaes militares, — tribunaes maritimos commerciaes.*
Tribunaes estrangeiros. — Vide *competencia, — competencia civil, — competencia commercial, — competencia criminal, — estrangeiros, — sentença — tribunaes de justiça.*
Tribunaes de justiça — sua necessidade, 2;
—— não estavam regularmente organizados nos principios da monarchia, 289;
—— as bases principaes de sua organização e competencia devem ser lançadas no pacto fundamental, 104;
—— disposições da lei sobre o seu pessoal e competencia, 56;
—— tentativas em França para reduzir o numero dos de 1.ª instancia, 107;
—— argumentos a favor da sua competencia para conhecer das questões do contencioso administrativo, 75;

Tribunaes de justiça — não devem recusar-se a administrar justiça, 105, 763;
—— devem ser permanentes e sedentarios, 106, 108;
—— vantagens dos ambulantes e temporarios e sua refutação, 106, 107;
—— em que dias funccionam, 110 a 115;
—— devem ter competencia restricta a certa área territorial, 116;
—— opinião de Bentham em sentido contrario, e sua critica, 116 e 117;
—— em que pontos é esta opinião inadmissivel, 119;
—— se deve haver diversos tribunaes para julgar as causas de diversa especie, 120, 530;
—— opinião de Bentham a este respeito, 120;
—— justificação dos tribunaes especiaes, 121;
—— classificação dos tribunaes de justiça, 122, 126;
—— regra para determinar a competencia dos tribunaes especiaes, 120;
—— enumeração dos tribunaes commuus, 122, 123, 767;
—— enumeração dos especiaes, 123;
—— devem ter organização hierarchica, 143 a 145;
—— condições a que devem satisfazer os de recurso, 144;
—— pessoal auxiliar dos de 1.ª instancia, 223;
—— delimitação do seu poder de julgar pela área territorial, naturêsa e valor da causa, qualidade do seu objecto e das pessoas que nella intervenham e fundamentos desta delimitação, 529, 530;
—— são competentes para conhecer de actos e contractos celebrados entre portuguêses e estrangeiros dentro e fóra de Portugal, 637, 643 à 648;
—— mas não o são para conhecer de questões relativas a obrigações contrahidas em país estrangeiro, quando nenhum dos contrahentes seja cidadão portugués, 645, 669;
—— quando é facultativa e obrigatoria a sua competencia para conhecer de causas relativas a estrangeiros, 663, 664;
—— quando pode a sua competencia em relação a estrangeiros ser alterada por accôrdo expresso ou tacito, 664;
—— quando se devem declarar incompetentes para conhecer de certas causas relativas a estrangeiros, 665;
—— teem competencia para praticar actos de policia e protecção social relativamente a estrangeiros, salvo estipulação em contrario, 660, 664, 673 a 676, 914;
—— para declarar a quebra de commerciante ou sociedade commercial estrangeira, 648, 687, 688, 915;
—— para exercer jurisdicção e competencia relativamente a consules e vice-consules ou chancelleres de nações estrangeiras, 654;
—— para conhecer de crimes ou delictos, commettidos por estrangeiros

neste reino ou fóra delle contra a nação portuguésa ou seus habitantes, ou commettidos em país estrangeiro por portuguêses contra portuguêses ou contra estrangeiro, 616, 637;

Tribunaes de justiça — casos em que é necessario ser o estrangeiro encontrado no reino para relativamente a elle se determinar a competencia dos tribunaes portuguêses, 657;

—— sua competencia quanto á posse ou propriedade de bens mobiliarios e immobiliarios, sitos em Portugal, 657, 661;

—— sua competencia quanto a estrangeiros, havendo estipulação de fôro no contracto, 662;

—— para conhecer de actos juridicos e de commercio praticados por estrangeiros, 658 a 660;

—— para executar sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros sobre immoveis, sitos em Portugal, 662;

—— para conhecer de causas com estrangeiros por dependencia ou connexão, 663;

—— para habilitar uma pessoa, residente em país estrangeiro, como herdeira de outra fallecida em Portugal, 663;

—— se teem competencia para conhecer de uma acção de divorcio intentada por estrangeiro, 668, 911;

—— teem competencia para conhecer da acção de investigação da paternidade illegitima intentada contra estrangeiro, 673;

—— não a teem para conhecer de uma acção de investigação de paternidade illegitima, fundada em estupro violento ou rapto feito em país estrangeiro, 668;

—— teem competencia para conhecer de acção de letra, a cujo pagamento é obrigado um estrangeiro, 669, 912;

—— para obrigar um estrangeiro a prestar contas de fazendas de portuguêses, vendidas por elle sem auctorisação do dono em país estrangeiro, 670, 913;

—— para annullar a venda de fazendas que um negociante fallido fez a estrangeiro, 670;

—— para obrigar o estrangeiro que ache excessivo o preço da hospedagem a pagar esta pela quantia que depositou, 671, 913;

—— para a abertura e seguimento de quebra de sociedade ou negociante estrangeiro, 671, 687;

—— para a acção de alimentos contra estrangeiro, 666, 672;

—— para a acção a pedir uma herança cujos bens são sitos em Portugal, 672, 914;

—— para a annullação de um testamento de estrangeiro, 673;

—— para fazer a estrangeiros notificações, para prevenção, preferencias e outras, 674, 914;

—— para verificação de gravidez de viuva de estrangeiro, 674, 914;

Tribunaes de justiça — para nomeação, escusa e remoção de testamenteiro estrangeiro, quando não existe inventario, 674;

—— para o exercicio dos direitos conjugaes e paternaes de estrangeiros, 674, 914;

—— para depositos e protestos feitos por estrangeiros, 674, 914;

—— para a acção de interdicção por demencia, surdez-mudez e prodigalidade, intentada contra estrangeiro, 674, 914;

—— para a acção de interdicção de poder paternal, intentada contra estrangeiro por filho portugués, 675, 914;

—— para a acção de supprimento de consentimento de estrangeiro, 675, 914;

—— para actos judiciaes e acções tendentes a garantir propriedade industrial e commercial, intentadas pró ou contra estrangeiros, 675, 914;

—— para reclamação de estrangeiros contra a inclusão no recenseamento do jury commum, 675;

—— para reclamações de estrangeiros contra a inscripção no recenseamento para o serviço militar, 675, 914;

—— para os recursos interpostos por estrangeiros, fóra de Lisboa e Porto, das decisões da junta de lançamento das contribuições geraes, 675, 914;

—— para os recursos interpostos, fóra daquellas cidades, por estrangeiros das decisões da junta fiscal das matrizes e da junta dos repartidores, 676;

—— para conceder assistencia judiciaria, 727, 848, 914;

—— para a nomeação, escusa e remoção de testamenteiro, existindo inventario de herança de estrangeiro, 676, 914;

—— para imposição de sellos, arrolamento, inventario e partilha de bens, sitos em Portugal, pertencentes a estrangeiros, 676 a 679, 914;

—— para imposição de séllos, inventario e partilha de bens, sitos em Portugal, pertencentes a subditos inglêses nas localidades em que não haja agente consular, e de que elles não tenham disposto por testamento, 679;

—— para justificações avulsas, relativas a estrangeiros, 677 a 680;

—— para habilitação de um estrangeiro como herdeiro ou representante de outro estrangeiro, 680;

—— para arrecadação e liquidação de espolios de subditos de nações estrangeiras, na falta de agentes consulares, sendo só estrangeiros herdeiros do fallecido, 676, 914;

—— para inventario e partilha de bens de subditos brasileiros, sitos em Portugal, 677, 914;

—— para decidir questões de propriedade entre subditos inglêses, 678;

Tribunaes de justiça — para venda e arrendamento de bens de estrangeiro, sitos em Portugal, 680;
—— para a curadoria provisoria e definitiva de bens, sitos em Portugal, pertencentes a estrangeiros, 679;
—— para a acção de simples separação judicial de bens, sitos em Portugal, intentada por estrangeiro contra o seu conjuge tambem estrangeiro, 681;
—— para a acção de prevenção contra o damno causado em predio do autor, intentada por estrangeiro contra estrangeiro, 681;
—— para a acção intentada pela fazenda nacional contra estrangeiro a pedir a annullação de um acto ou contracto, pelo qual se não pagou a devida contribuição de registo, 681;
—— para as acções de manutenção e restituição de posse, despejo, caução reforço, reducção ou expurgação de hypotheca, reforço de penhor ou fiança, expropriação por utilidade publica, simples ou urgente, ou particular, cessação ou mudança de servidão, tombamento ou demarcação, destrinça de fóros e censos, reducção de prestações incertas, divisão de aguas, divisão de cousa commum, intentadas por estrangeiro contra estrangeiros, 682, 915;
—— para as acções executivas por fóros, censos, pensões, quinhões ou rendas de bens immoveis, intentadas por estrangeiro contra estrangeiro, 682, 915;
—— para os incidentes e preparatorios das causas em que intervenham estrangeiros, 683;
—— para conhecer de causas de bancos, sociedades, companhias, empresas, ou quaesquer associações commerciaes estrangeiras, 686, 915;
—— para conhecer das causas do succursaes ou agencias filiaes destes bancos ou sociedades, 687;
—— para conhecer das fallencias dos commerciantes, bancos, sociedades ou suas succursaes ou agencias filiaes estrangeiras, 685, 688;
—— para julgar as transgressões do regulamento das embarcações de pesca, hespanholas e portuguêsas, quando das trangressões resulte criminalidade, 695.
Vide *acto, — acto de direito, — acto juridico, — actos de commercio, — agentes diplomaticos, — agentes consulares, — albergueiro, — appellação, — averbamento de inscripções, — brasileiros, — capitães de portos, — cartas rogatorias, — commissarios do governo, — commissarios de governo estrangeiro, — competencia, — competencia civil, — competencia commercial, — competencia criminal, — direitos adquiridos, — divisão judicial do territorio, — eleição dos juizes, — embarcações de pesca, — estrangeiros, — excepção, — execução de sentença, — fallencia, — governos estrangeiros, — instituições judiciarias, —*

juizes, — juizes de direito, — jurisdicção, — justiça, — lei, — leis reguladoras da organização e competencia dos tribunaes de justiça, — nomeação régia, — organização e competencia dos tribunaes de justiça, — ouvidores, — pesca, — pescadores, — poder judicial, — processo, — soberanos estrangeiros, — tribunaes civis, — tribunaes collectivos, — tribunaes commerciaes, — tribunaes criminaes, — tribunaes criminaes militares, — tribunaes singulares.
Tribunaes maritimos commerciaes — são tribunaes de excepção, 125;
—— julgam os delictos maritimos, 648, 621;
—— para onde se recorre de suas decisões, 618, 626.
Vide *competencia criminal, — crimes, — tribunaes criminaes, — tribunaes criminaes militares.*
Tribunaes militares. — Vide *tribunaes criminaes militares.*
Tribunaes de policia correccional — foram creados pelo decreto de 12 de dezembro de 1833, 19.
Tribunaes de segunda instancia — quando passaram a chamar-se relações, 19.
Tribunaes singulares — o que sejam, 147;
—— em que países existem, 148;
—— ha-os em Portugal, 148, 150, 153;
—— argumentos a seu favor, 150;
—— sua apreciação e vantagem, 151.
Vide *tribunaes collectivos, — tribunaes de justiça.*
Tripulação de navio. — Vide *competencia criminal, — crimes, — tribunaes maritimos commerciaes.*
Tutela — que tribunaes provêem á do estrangeiro, 914.

U

Ultramar. — Vide *boletim official das provincias ultramarinas, — provincias ultramarinas, — serviço de saude.*
Unidade hierarchica do ministerio publico — em que consiste, 266;
—— não existe nos agentes do ministerio publico das provincias ultramarinas, 267, 268.
Vide *indivisibilidade do ministerio publico, — ministerio publico.*
Unidade das leis — é uma das bases do regimen liberal, 191.
Uniformidade da jurisprudencia — foi creada uma commissão para pôr o que tivesse por conveniente para a fixar, 730.
Vide *recurso de revista, — supremo tribunal de justiça.*
Universidade de Coimbra. — Vide *cadeira de ensino da organização e competencia dos tribunaes de justiça, — cadeira de fórma judicial, — faculdade de direito, — instituições judiciaes.*

Usurpação de D. Miguel — quando se effeituou, 14.
Usos e costumes — continuam a subsistir no Estado da India os que nesta provincia regulam os direitos e obrigações dos proprietarios dos predios rusticos e seus mudcáres, 739.
Uruguay. — Vide *tratados de extradição.*

V

Vacatura — como se preenche a dos juizes de direito de 1.ª instancia, 302.
Vide *juizes.*
Vadios — são julgados por tribunal especial na comarca de S. Thomé, 125, 597;
—— que destino se deve dar aos que são postos por sentença á disposição do governo, 728.
Vales do correio. — Vide *accôrdos, — convenção.*
Valor da acção — pode influir na jurisdicção e competencia, 530, 538, 539;
—— a sua verificação é incidente da causa, 571.
Vide *competencia, — importancia da causa, — juizo, — jurisdicção.*
Vapor insulano — onde devia ser tractada a questão do seu abalroamento com o City of Meca, 586.
Vide *competencia.*
Varas commerciaes. — Vide *varas judiciaes.*
Varas judiciaes — ha-as quanto ao civil e commercial nas comarcas de Lisboa e Porto, 238, 775, 778, 792;
—— que freguesias constituem as da comarca de Lisboa, 775, 778;
—— ha-as em algumas comarcas das provincias ultramarinas, 247;
—— dividem-se em districtos de juizes de paz, 238.
Vide *comarcas, — competencia, — estipulação de juizo particular, — habilitação, — juizo, — justificação avulsa, — secretarios dos tribunaes do commercio.*
Vencimentos — cessam aos funccionarios judiciaes do ultramar desde que começam a gosar licença registada, 376;
—— são abonados aos que gosam licença graciosa, 376, 842, 846;
—— no ultramar são de categoria e exercicio, 404.
Vide *aposentação dos funccionarios judiciaes da metropole, — aposentação dos funccionarios judiciaes do ultramar, — collocação no quadro da magistratura, — decreto de 21 de junho de 1902, — juiz municipal de Mormugão, — juizes criminaes, — juizes municipaes do ultramar, — licença, — ordenado, — penhora, — sub-delegados do procurador da corôa e fazenda.*

Venda — para a dos bens penhorados sujeitos a deterioração em que juizo se deve pedir auctorisação, 567, 868.
Vide *estrangeiros, — juizo, — subditos inglêses, — tribunaes de justiça.*
Vendedores de leite adulterado — são punidos pelos juizes criminaes e juizes de direito, 603.
Vide *competencia criminal.*
Verificação da gravidez. — Vide *processo gracioso, — tribunaes de justiça.*
Verificação do valor da acção — é incidente della, 571.
Vestuario — teem-n'o os magistrados judiciaes e do ministerio publico, 431.
Viagem. — Vide *abono de passagem, — abono de transporte por terra, — estrangeiros, — subsidio de viagem, — transporte por mar, — viajar.*
Viajar — o que seja, 656;
—— direitos e obrigações dos estrangeiros que viajam em Portugal, 658, 659.
Vide *estrangeiros.*
Vice-consules — podem demandar e ser demandados perante as justiças portuguêsas, 654.
Vide *estrangeiros, — governos estrangeiros, — soberanos estrangeiros.*
Vice-presidente dos conselhos de guerra. — Vide *conselhos de guerra.*
Vice-presidente do supremo tribunal de justiça — não podia ser demandado sem auctorisação do Governo por factos relativos á presidencia, mas actualmente não é necessaria esta auctorização, 430, 921;
—— só por decreto real pode ser suspenso das funcções de vice-presidente, 430.
Vice-presidentes das relações — não podiam ser demandados sem auctorisação do Governo por factos relativos á presidencia, mas actualmente não é necessaria esta auctorização, 430, 921;
—— só por decreto real podem ser suspensos das suas funcções, 430.
Vice-presidentes dos tribunaes collectivos — em que tribunaes existem, 222;
—— supprem as faltas e os impedimentos dos presidentes, 222.
Villa da Lagôa. — Vide *julgado municipal da Villa da Lagôa.*
Villa Nova de Gaia. — Vide *arbitros-avindores.*
Vintenas — antes do regimen liberal eram fracções dos termos, 229;
—— onde eram creadas, 229;
—— que auctoridades exerciam nellas jurisdicção, 229.
Violencia — é fundamento do recurso á corôa, 719.
Vide *recurso á corôa.*
Vistoria — pode fazer-se em ferias e dias feriados nas causas de expropriação por utilidade publica, 115;
—— como deve fazer-se em causa intentada contra juiz de direito, sua mulher, que residam na comarca onde o juiz exerce as funcções, 578, 579, 591, 885;

Victoria — e quando a causa tenha de ser julgada pelo jury, 579, 591.
Vitalicios — por que se chamam assim os empregados subalternos dos tribunaes, 381, 402, 843, 884.
Vide *empregados subalternos dos tribunaes.*
Vivandeiros — são punidos pelos tribunaes militares, 624.
Vogaes do tribunal de verificação de poderes — são certos magistrados judiciaes, 430, 854.
Vogaes do supremo conselho de justiça militar — por que tempo exercem as suas funcções, podendo durante elle ser substituidos, 397.
Vide *supremo conselho de justiça militar.*
Vogaes do conselho geral penitenciario — são certos magistrados, 430.
Vogaes dos conselhos de guerra. — Vide *conselhos de guerra.*
Vogaes dos conselhos de governo nas provincias ultramarinas — são certos magistrados judiciaes, 430.
Vogaes dos corpos administrativos. — Vide *incompatibilidades.*
Vontade das partes. — Vide *competencia, — estipulação de juizo particular, — tribunaes criminaes.*

X

Xabregas. — Vide *delictos de contrabando e descaminho.*

Z

Zanzibar — desistiu o Governo portuguêz da competencia attribuida neste país aos consules portuguêses em materia civil e criminal, 904.
Vide *assignaturas, — secretario do governo geral de Moçambique, — tratados de amisade e commercio.*
Zambezia — continuam a pertencer a este districto, quanto á administração da justiça, os territorios encorpados no districto militar de Tete, 790.